



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 29/2011 – São Paulo, sexta-feira, 11 de fevereiro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3000**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006381-36.2008.403.6107 (2008.61.07.006381-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-68.1999.403.6107 (1999.61.07.006451-6)) AUGUSTO OTOBONI(MS009299B - RENATO FARIA BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

VISTOS EM DECISÃO.Fls. 88/89:Considerando-se que, por ocasião do cumprimento da diligência de substituição do bem penhorado, determinada às fls. 76/77, o executante de mandados avaliou o bem matriculado no CRI sob o nº 51.092 em R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), muito abaixo da avaliação trazida aos autos pelo embargante (fl. 67 - R\$ 420.000,00), as razões que embasaram e determinaram a decisão proferida às fls. 76/77 perderam relevo.Assim, considerando o fato novo trazido aos autos, REVOGO a liminar concedida às fls. 76/77 e mantenho a penhora efetuada sobre 50% do imóvel matriculado no CRI/Araçatuba sob o nº 1500, ante a ausência do fumus boni iuris.Saliento que eventual redução da penhora efetuada sobre o bem matriculado sob o nº 1500 não se figura razoável, já que há outras constrações sobre o bem.Indefiro o pedido de remessa de documentos à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, já que não verifico conduta que possa, a princípio, se enquadrar no tipo legal citado.Traslade a Secretaria para estes autos cópias de fls. 289/290 e 306/309 dos autos de execução apensos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 1999.61.07.006451-6.Comunique-se, com urgência, ao MM. Relator do Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional sobre a prolação desta decisão.Cancele-se a penhora efetuada sobre o bem matriculado no C.R.I. sob o nº 51092. Expeça-se o necessário.P.R.I.C e Oficie-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0804009-33.1998.403.6107 (98.0804009-8)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR) X NELSON ZONTA(SP096254 - LUIZ GERALDO ZONTA)

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em face de NELSON ZONTA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 3597002764, conforme se depreende de fls. 02/06.Houve citação (fl. 08); houve penhora (fl. 24); houve interposição de embargos (nº 98.0805066-2) extintos sem julgamento do mérito (fls. 41/42) e arquivados (fl. 43).O executado efetuou, à fl. 169, o depósito relativo aos honorários advocatícios, cujo valor foi devidamente convertido em renda da União (fls. 183/186). Intimado a efetuar o depósito do saldo remanescente (fl. 192), o executado manifestou-se à fl. 193 pugnando pela liberação do imóvel penhorado nos autos, oportunidade em que anexou, à fl. 194, a guia referente ao aludido depósito. O exequente manifestou-se, às fls. 196/198, pleiteando a conversão do depósito de fl. 194 em favor do Tesouro Nacional.É o relatório.DECIDO2.- O depósito de fl. 194 importa em pagamento do débito. 3.-

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para que, nos termos da informação de fls. 196/198, promova a conversão em renda em favor do Tesouro Nacional do valor de R\$ 49,10 (quarenta e nove reais e dez centavos) conforme guia de fl. 194. Quanto ao valor referente à diferença depositada, determino que o mesmo seja utilizado primeiro para pagamento das custas processuais e, eventualmente, o restante devolvido à parte executada. Canelo a penhora de fl. 24. Expeça-se o necessário. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0006105-44.2004.403.6107 (2004.61.07.006105-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GRAF SET LTDA EPP(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA E SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

1. Fls. 204/205: Anote-se o nome do advogado constituído pelo arrematante nos presentes autos. 2. Fls. 209/210: Observe-se para futuras diligências. 3. Fls. 217/219: Trata-se de decisão proferida em sede de agravo de instrumento, transitada em julgado, através da qual restou provido o pedido de remição de bem aqui constricto (fl. 16), formulado pelo filho do representante legal da empresa executada. Inobstante tenha a executada comunicado que o bem em questão teria sido objeto de dação em pagamento em sede de acordo trabalhista, nota-se, em data posterior a data da arrematação (fls. 45 e 139/143), vê-se que inexistiu qualquer desistência do agravante com relação ao recurso interposto, inclusive, requerendo a empresa executada que fosse aguardado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. Assim, por todo o exposto, restando CANCELADA A ARREMATAÇÃO de fl. 45, determino o cumprimento da v. decisão de fls. 217/219: a. Lavre-se o AUTO DE REMIÇÃO do bem descrito no auto de arrematação de fl. 98, nos exatos termos em que fora concedida ao arrematante, intimando-se o remitente, através de mandado, a comparecer em secretaria para assinatura, bem como, fixar o prazo de 05 (cinco) dias para o mesmo comparecer na Procuradoria da Fazenda Nacional para firmar o termo de parcelamento; b. Intime-se o arrematante da presente decisão, através de publicação. Ato contínuo, expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante da importância depositada à fl. 47, intimando-o a retirá-lo em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias; d. Quanto aos depósitos também efetivados pelo arrematante constantes às fls. 49 e 51, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para devolução ao mesmo no prazo de 10 (dez) dias; e. Oficie-se à Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a presente remição; f. Trasladem-se cópias do auto de remição para os feitos de execução fiscal em trâmite, neste Juízo, onde figure o mesmo devedor destes, e g. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, mormente, informando a este Juízo acerca da existência de eventual formalização de parcelamento em decorrência da arrematação agora cancelada, assim como, em caso positivo, qual a sua real situação, eventual quitação, parcelas e valores pagos, discriminando-os. Após, conclusos, quando decidirei, também, sobre o depósito de fl. 64. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**0009028-67.2009.403.6107 (2009.61.07.009028-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GLAUCO HERBERTO MACHARETH(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH E SP207285 - CLEBER SPERI)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 15/70, acompanhada dos documentos de fls. 71/103), formulada por GLAUCO HERBERTO MACHARETH, asseverando, em síntese: prescrição; impossibilidade de utilização de execução fiscal para cobrança de crédito privado; inconstitucionalidade da SELIC; necessidade de limitação dos juros a 1% ao mês; ilegalidade/inconstitucionalidade do encargo do Decreto-Lei 1.025/69; ilegalidade da comissão de permanência; ilegalidade da multa contratual de 10%; ilegalidade da comissão de permanência e irregularidade da compensação de ofício. Requereu a inclusão na lide da Seguradora Aliança do Brasil S/A e Banco do Brasil S/A. Às fls. 129/130 requereu a declaração judicial de irregularidade da compensação que vem sendo feita arbitrariamente pela exequente. Juntou documento (fl. 131). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 105/106). Juntou documentos (fls. 107/109). É o breve relatório. DECIDO. Julgo incabível a presente arguição neste feito executivo, já que a matéria exige dilação probatória. A exceção de pré-executividade é admitida somente nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória e sejam as matérias alegadas verificáveis de plano. No caso, não há como este Juízo aferir, sem a produção de provas, sobre a veracidade das alegações do executado. Aliás, o próprio executado requereu a produção de provas: pericial, testemunhal e documental, incompatíveis com o rito escolhido. Concluo que a matéria ventilada deve ser discutida em sede de Embargos à Execução. Eventual óbice à compensação pretendida pela Receita Federal (fl. 131) é matéria estranha à lide aqui discutida e deverá ser pleiteada por meio judicial adequado. Isto posto, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade. Traga o executado aos autos cópias das três últimas declarações de bens para que se possa aferir sobre a necessidade da assistência judiciária gratuita. No silêncio, fica indeferido o pedido. Prossiga-se como disposto no despacho de fl. 07. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se e intime-se.

**0000653-43.2010.403.6107 (2010.61.07.0000653-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGALI LEITE GARCIA DE ALMEIDA(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ)

Vistos em decisão. Trata-se de contestação, que recebo como Exceção de Pré-Executividade (fls. 35/37 - com documentos de fls. 38/46), formulada pela executada MAGALI LEITE GARCIA DE OLIVEIRA, ora excipiente, requerendo a extinção da execução. Alega que nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008, (fatos geradores da execução) não

exercia a profissão de enfermeira, razão pela qual não podem ser cobrados as respectivas anuidades e consectários legais. Em preliminar argui sobre a ausência dos requisitos da petição inicial. O exequente manifestou-se às fls. 50/61, pugnando pela inadequação da via eleita e inaplicabilidade da assistência judiciária, requerendo a improcedência da exceção. É o breve relatório. DECIDO. Julgo cabível, em parte, a arguição da presente exceção. A petição inicial da execução fiscal, bem como a certidão de dívida ativa, preencheram todos os requisitos exigidos pelos artigos 2º, 5º e 6º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80 e 202 do CTN. Observo que os requisitos da Certidão da Dívida Ativa têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meios para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Quanto ao mérito, alega a excipiente que nunca exerceu a profissão de enfermeira. Junta cópia da CTPS a fim de comprovar que exercia outras profissões nos anos em relação aos quais sofre cobrança executiva. O fato gerador da contribuição ao Conselho de Enfermagem é o exercício da profissão, o que se presume por meio do registro profissional (Lei 2.604/55, artigo 7º). Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: **TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO DE QUE A AGRAVADA ESTAVA IMPOSSIBILITADA DE EXERCER A PROFISSÃO EM DETERMINADO PERÍODO POR ESTAR EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AGTR IMPROVIDO.** 1. Visa o agravante à reforma da decisão que julgou parcialmente procedente a objeção à executabilidade para, na CDA nº 809/2005, excluir os débitos referentes aos exercícios de 2002 a 2004, por considerar que há comprovação de recebimento de benefício previdenciário, decorrente de incapacidade laborativa, nos anos de 2002 a 2006, deixando de conhecer o pedido em relação ao período restante (2001), por entender que requer dilação probatória (fls. 113/118). 2. No que tange às anuidades devidas aos conselhos profissionais, sabe-se que as mesmas têm como fato gerador a própria inscrição do profissional nos quadros do respectivo conselho, ficando ele habilitado ao exercício profissional e sujeitando-se à fiscalização da referida entidade. 3. Apesar de não ter informado, na época devida, ao Conselho da sua impossibilidade temporária de exercício da profissão, a agravada comprovou tal impossibilidade em sede de exceção de pré-executividade (fls. 44/72), pois estava em gozo de benefício de auxílio-doença nos anos de 2002 a 2006, não sendo razoável impor-lhe a cobrança de anuidades referentes a um período em que, segundo restou comprovado, não poderia estar exercendo a profissão. 4. Embora o fato gerador da exceção seja tão somente a inscrição do profissional nos quadros do conselho, há que se ter em mente a finalidade de tal inscrição, qual seja, o exercício da profissão, não havendo que se exigir o pagamento da anuidade em hipótese como a que ora se apresenta, em que a agravada, apesar de inscrita no COREN/SE, comprovou que não poderia estar exercendo a profissão em determinado período, por estar em gozo de auxílio-doença. 5. AGTR improvido (AG 200705000155314-AG - Agravo de Instrumento - 75541-Relatora: Desembargadora Federal Amanda Lucena-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região- DJ - Data::07/08/2008 - Página::244 - Nº::151). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - ANUIDADES - FATO GERADOR - ART. 17 DA LEI 3.268/57: EXERCÍCIO PROFISSIONAL.** 1. Extrai-se do art. 17 da Lei 3.268/57 que o fato gerador da anuidade dos médicos é o efetivo exercício da profissão. 2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que o executado não exercia a profissão, resta afastada a cobrança. Precedente. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200901200962-Recurso Especial 1146010-Relatora Eliana Calmon-Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-DJE DATA:08/02/2010). Todavia, a matéria não restou comprovada nesta fase processual, demandando dilação probatória, não podendo, por conseguinte, ser apreciada por meio de exceção de pré-executividade. É que o fato da executada ter vínculo empregatício desvinculado da profissão de enfermeira não comprova, por si só, o não exercício da profissão. Concluo que a matéria ventilada deve ser discutida em sede de embargos. Deste modo, **REJEITO** a presente Exceção de Pré-executividade, devendo ter prosseguimento da execução. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro a nomeação do Doutor Aparecido Marchioli, designado pela OAB, conforme ofício de fl. 39, para patrocinar a causa em favor da executada. Eventual inconformidade do exequente deverá ser manifestada por meio processual adequado. Prossiga-se a execução, com o cumprimento do item 02 de fl. 27. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3005**

##### **ACAO PENAL**

**0002845-90.2003.403.6107 (2003.61.07.002845-1)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR SORATTO (SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X MICHELE PELHO SOLANO (SP199513 - PAULO CESAR SORATTO)  
CERTIDÃO Certifico que foi expedida certidão de objeto e pé em 09/02/2011, estando aguardando retirada pelo interessado.

#### **Expediente Nº 3009**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003430-98.2010.403.6107** - DURVALINA GON TOCCHIO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo do INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

#### **Expediente Nº 3010**

## MONITORIA

**0010618-16.2008.403.6107 (2008.61.07.010618-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-23.2008.403.6107 (2008.61.07.003737-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANGELICA PEREIRA MACENO(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X ISMENIO PEDRO MACENO X NORALDINHA DE SOUZA MACENO(SP181338 - ERIK AZEVEDO COELHO)  
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto na Lei nº 12.202, de 14/01/2010, ao saldo devedor objeto desta lide, apresentando respectivo recálculo. Após, dê-se vista à parte ré/embargante, por dez dias e retornem conclusos. Publique-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2895**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0800548-58.1995.403.6107 (95.0800548-3)** - LUIZ CARLOS BOTASSO X ANTONIO CARLOS FERRAREZZI X EDSON SALVADOR DA SILVA X JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA X NILTON CESAR MEDEIROS X LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA X OSMAR ANTONIO MOSCATELLI X EDILSON RODRIGUES VIEIRA X SONALI ISABEL MAXIMO BOTASSO X MARY SONIA AKEMI ETO ZACARIN X AZIZ JOSE ANDRE(SP060893 - CLAUDIO CHIQUITO GARCIA E SP105342 - MARIA ANGELICA HENNING FRASCA E SP035838 - ORIVALDE CHIQUITO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL X BANCO ABN AMRO S/A(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP037029 - LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Processo nº 08000548-58.1995.403.6107 Parte exequente: LUIZ CARLOS BOTASSO E OUTROS Parte executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida por LUIZ CARLOS BOTASSO E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos dos autores, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. A CEF juntou documentos que comprovam os depósitos dos valores devidos, assim como os saques efetuados pelos interessados. Devidamente intimada a parte autora não se manifestou acerca do cumprimento da obrigação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. Ademais, quanto à pendência da verba de sucumbência - fls. 230 e 360, o Banco ABN AMRO S/A, apesar de intimado nada requereu a respeito, por sua vez, a União informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto na Lei nº 9.469/97 e na Portaria PGF nº 915/2009. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 30 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

**0001731-58.1999.403.6107 (1999.61.07.001731-9)** - ISABEL ZEFERINO COELHO X IRENE TOBIA DE SOUZA X IRENE DE JESUS ALVES X INDALÍCIO SABINO X ILDA RIBEIRO LOPES X ILDA DIAS GUERREIRO X ILCE CAMPOS DE OLIVEIRA X IDALINA ZANCHETTA OLIVEIRA X IDALINA PISTILLO VINCIGUERRA X IDALINA PISTILLO VINCIGUERRA(SP059629 - VALERIO CAMBUHY E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001731-58.1999.403.6107 Parte Autora: ISABEL ZEFERINO COELHO e OUTROS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A.SENTENÇA ISABEL ZEFERINO COELHO, IRENE TOBIA DE SOUZA, INDALÍCIO SABINO, ILDA RIBEIRO LOPES, ILDA DIAS GUERREIRO, ILCE CAMPOS DE OLIVEIRA, IDALINA ZANCHETTA OLIVEIRA, IDALINA PISTILLO VINCIGUERRA e IDALINA PISTILLO VINCIGUERRA ajuizaram demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a aplicação de índices de atualização monetária que entende(m) corretos no(s) seu(s) benefício(s) previdenciário(s); a condenação do réu ao pagamento das diferenças e das alterações em razão da revisão, tudo devidamente corrigido. A petição inicial veio acompanhada de documentos, tendo sido aditada. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em razão da extinção do feito sem resolução de mérito, houve apelação da parte autora, à qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para normal prosseguimento da ação. Citado, o INSS ofereceu contestação suscitando prejudicial de mérito (prescrição quinquenal) e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Não houve réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n 10.741/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos

termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito da parte autora, e sim limita os seus reflexos nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. Passo ao exame do mérito. Quanto à questão de fundo, reclama o autor que os percentuais de reajuste dos benefícios foram inferiores à inflação. Propugna, por conseguinte, pela aplicação de melhores índices. O que o demandante deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos beneficiários. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, por exemplo, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.383/91). Reza o artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, a propósito, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destaquei). Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Pois bem, obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste. A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29: Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.(...) 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995. Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado. Pois bem. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Afiguravam-se presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. Tal questão, por outro lado, tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado. Passados meses e meses, todavia, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada, ao invés de ser convertida em lei. Ocorre, contudo,

que o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi finalmente convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido: Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a teor do que dispõe o artigo 20, 4º c.c. as alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, observando-se o disposto nos artigos 10, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Araçatuba, 22 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0001962-85.1999.403.6107 (1999.61.07.001962-6) - JAIME DOS SANTOS (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Processo nº 0001962-85.1999.403.6107 - Sentença - Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de créditos da autora e dos honorários advocatícios. A parte credora regularmente intimada pelo Diário Oficial acerca do teor do ofício requisitório, oportunamente, efetuou o levantamento pertinente. Acostou-se aos autos os comprovantes de pagamento dos valores depositados. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte autora levantou os valores depositados nestes autos, o que configura aceitação tácita do seu crédito. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância tácita da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. Araçatuba, 25 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

**0002100-52.1999.403.6107 (1999.61.07.002100-1) - JOSE MARIA FERREIRA X JOSE MARQUES CARDOSO X JOSE MARTINEZ MOLINA X JOSE MUNIZ FILHO X JOSE NUNES DE MOURA X JOSE PALMIERI X JOSE PARENTTE X JOSE PAULO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo nº 0002100-52.1999.403.6107 Parte Autora: JOSÉ MARIA FERREIRA e OUTROS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo B. SENTENÇA JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSÉ MARQUES CARDOSO, JOSÉ MARTINEZ MOLINA, JOSÉ MUNIZ FILHO, JOSÉ NUNES DE MOURA, JOSÉ PALMIERI, JOSÉ PARENTTE, JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA FILHO, JOSÉ PEREIRA DA SILVA e JOSÉ FERREIRA DE SOUZA ajuizaram demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a aplicação de índices de atualização monetária que entende(m) corretos no(s) seu(s) benefício(s) previdenciário(s); a condenação do réu ao pagamento das diferenças e das alterações em razão da revisão, tudo devidamente corrigido. A petição inicial veio acompanhada de documentos, tendo sido aditada. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em razão da extinção do feito sem resolução de mérito, houve apelação da parte autora, à qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para normal prosseguimento da ação. Citado, o INSS ofereceu contestação suscitando prejudicial de mérito (prescrição quinquenal) e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Não houve réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n 10.741/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao



quinqüênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito da parte autora, e sim limita os seus reflexos nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. Passo ao exame do mérito. Quanto à questão de fundo, reclama o autor que os percentuais de reajuste dos benefícios foram inferiores à inflação. Propugna, por conseguinte, pela aplicação de melhores índices. O que o demandante deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, por exemplo, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91). Reza o artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, a propósito, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destaquei). Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Pois bem, obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste. A Lei n.º 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29: Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. (...) 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995. Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1.995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1.996, não existia índice a ser aplicado. Pois bem. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1.996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1.996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Afiguravam-se presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. Tal questão, por outro lado, tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado. Passados meses e meses, todavia, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada, ao invés de ser convertida em lei. Ocorre, contudo, que o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi finalmente convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido: Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente

anteriores. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4.º, 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1.º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a teor do que dispõe o artigo 20, 4.º c.c. as alíneas a, b e c do 3.º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, observando-se o disposto nos artigos 10, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Araçatuba, 22 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0016702-66.2000.403.0399 (2000.03.99.016702-0) - CAROLINA TEIXEIRA MOURA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Processo n.º 0016702-66.2000.403.0399 Sentença - Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de execução na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósitos realizados no Banco do Brasil S/A e na CEF - Caixa Econômica Federal, e posteriormente levantadas pela parte credora. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. Araçatuba, 16 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0001316-41.2000.403.6107 (2000.61.07.001316-1) - VICENTINA CONSOLARO FERNANDES (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Processo n.º 0001316-41.2000.403.6107 Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida por VICENTINA CONSOLARO FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e honorários advocatícios, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi depositada pela parte executada (fl. 100/101) e a parte exequente informou sua concordância com o adimplemento, requerendo o levantamento do montante depositado (fl. 104). É o relatório do necessário. DECIDO. O depósito da quantia exequenda e a concordância expressa da parte exequente ensejam o cumprimento da obrigação discutida na presente execução e impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Fl. 104 e 106/107: Defiro a expedição de alvará de levantamento, com prioridade (Artigos 1211-A e 1211-B do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 12.008/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C. Araçatuba, 15 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0000660-16.2002.403.6107 (2002.61.07.000660-8) - ANIBAL GONCALVES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Processo n.º 0000660-16.2002.403.6107 Exequente: ANÍBAL GONÇALVES Executada: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte vencedora, intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. No entanto, procedeu ao levantamento do depósito efetuado nos autos. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença, com a concordância tácita da parte vencedora, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios



ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 04 de outubro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

**0001871-87.2002.403.6107 (2002.61.07.001871-4) - ELVIO BISTAFFA(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Processo nº 0001871-87.2002.403.6107Exequente: ÉLVIO BISTAFFAExecutada: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pelo INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.A parte vencedora, intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. No entanto, procedeu ao levantamento do depósito efetuado nos autos.É o relatório do necessário. DECIDO.O cumprimento da sentença, com a concordância tácita da parte vencedora, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 04 de outubro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

**0007200-46.2003.403.6107 (2003.61.07.007200-2) - AVELINA DE SOUSA SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Processo nº 0007200-46.2003.403.6107Exequente: AVELINA DE SOUSA SANTOSExecutada: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pelo INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.A parte vencedora, intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. No entanto, procedeu ao levantamento do depósito efetuado nos autos.É o relatório do necessário. DECIDO.O cumprimento da sentença, com a concordância tácita da parte vencedora, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 04 de outubro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

**0009559-66.2003.403.6107 (2003.61.07.009559-2) - ZULMIRO GON(SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Processo nº 0009559-66.2003.403.6107Exequente: ZULMIRO GONExecutada: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pelo INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.A parte vencedora, intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. No entanto, procedeu ao levantamento do depósito efetuado nos autos.É o relatório do necessário. DECIDO.O cumprimento da sentença, com a concordância tácita da parte vencedora, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 04 de outubro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

**0009751-96.2003.403.6107 (2003.61.07.009751-5) - MARIA NAKAMURA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Processo nº 0009751-96.2003.403.6107Exequente: MÁRIO NAKAMURAEExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MÁRIO NAKAMURA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 29 de novembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

**0007757-96.2004.403.6107 (2004.61.07.007757-0) - ADAO GONCALVES(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Processo nº 0007757-96.2004.403.6107Exequente: ADÃO GONÇALVESEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ADÃO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos

exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 25 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

**0000218-45.2005.403.6107 (2005.61.07.000218-5) - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Processo nº 0000218-45.2005.403.6107 Parte Autora: OSVALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo: CSENTENÇA OSVALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição pela variação das ORTN/ OTNs, e, por fim, o pagamento das diferenças atrasadas. Decorridos os trâmites processuais, intimado para apresentar cálculos de liquidação, o INSS informou que, se efetivada a revisão, nos termos em que foi requerida, resultaria em prejuízo para a requerente. Regularmente intimada pela Imprensa Oficial, a autora não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, o INSS demonstrou que a revisão do benefício da parte autora, no presente caso, seria em seu prejuízo, conforme cálculos apresentados, pois levaria a uma diminuição do seu valor. Ausente, pois, o interesse de agir, na medida em que, se procedente a ação, a situação da autora restaria piorada. Ademais, intimada, a autora permaneceu silente. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 485; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data: 03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C. Araçatuba, 25 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

**0002512-36.2006.403.6107 (2006.61.07.002512-8) - CONCEICAO APARECIDA UGA DE OLIVEIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Processo nº 0002512-36.2006.403.6107 Exequente: CONCEIÇÃO APARECIDA UGA DE OLIVEIRA Executada: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte vencedora, intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. No entanto, procedeu ao levantamento do depósito efetuado nos autos. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença, com a concordância tácita da parte vencedora, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 04 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI JUÍZA Federal Substituta

**0005737-64.2006.403.6107 (2006.61.07.005737-3) - IVO CALESTINE (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Processo nº 0005737-64.2006.403.6107 Parte Autora: IVO CALESTINE Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora acima indicada obteve sentença favorável, transitada em julgado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Decorridos os trâmites processuais, às fls. 133/144, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito do montante devido. Intimada, a parte autora concordou com os valores depositados. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. A parte autora, intimada acerca do cumprimento da sentença, concordou expressamente com quantum depositado. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 25 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

**0013208-34.2006.403.6107 (2006.61.07.013208-5) - ROLDAO VALIM (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Processo nº 0013208-34.2006.403.6107 Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida por ROLDÃO VALIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos

do autor e honorários advocatícios, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi depositada pela parte executada (fl. 171) e a parte exequente informou sua concordância com o adimplemento, requerendo o levantamento do montante depositado (fl. 174). É o relatório do necessário. DECIDO. O depósito da quantia exequenda e a concordância expressa da parte exequente ensejam o cumprimento da obrigação discutida na presente execução e impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Fls. 171 e 174: Defiro a expedição de alvará de levantamento. Observe-se. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.O.C. Araçatuba, 04 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0003715-85.2006.403.6316 (2006.63.16.003715-0) - JOAO BISPO CARDOSO X ADIA DE SOUZA CARDOSO(SPI72889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO Nº 0003715-85.2006.403.6316 AUTOR: JOÃO BISPO CARDOSO (sucessora: ADIA DE SOUZA CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/117.269.050-0), para o efeito de determinar que o INSS reconheça a atividade especial realizada e sua respectiva conversão para tempo comum. Alega o autor, em síntese, que sua aposentadoria foi concedida com o reconhecimento de 30 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de serviço e que o não computou tempo especial referente aos períodos em que laborou na empresa ENGEFORM S/A Construções e Comércio. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. A demanda foi inicialmente proposta perante o d. Juizado Especial Federal de Andradinha/SP. Proferida sentença de mérito, houve apelação do INSS, tendo sido dado provimento ao recurso (fls. 110/115) e o feito redistribuído a este Juízo. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Noticiado o falecimento do autor. Requerida a habilitação da viúva supérstite, o INSS não se opôs. Citado, o réu contestou a presente ação alegando, em síntese, a improcedência do pedido. A parte autora informou não ter outras provas a produzir. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal da atividade especial. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON. Quanto ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos

mesmos, das empresas, das atividades prestadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Períodos: 04/07/1978 a 28/02/1985 e 02/05/1985 a 09/12/1998 Empresa: ENGEFORM S/A Construções e Comércio Função/Atividades: Mestre de obras Agentes nocivos: Cimento, cal hidratada ou hidróxido de cálcio - alcalis cáusticos e Ruídos de 82/84 dB Provas: DSS 8030 de fls. 30/31, laudo de fls. 32/35 Enquadramento legal: Código 2.3.3 do Decreto de 53.831/64 Conclusão: Restou comprovado o exercício de atividade na construção civil e, portanto, a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, aos agentes nocivos, nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme comprovam os documentos descritos. Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, reconheço a especialidade do período de 04/07/1978 a 28/02/1985 e 02/05/1985 a 09/12/1998, conforme provas relacionadas. Da possibilidade de conversão de tempo especial para comum. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, trancrevo trecho da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APEL REE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309

Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADIA DE SOUZA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada no período de 04/07/1978 a 28/02/1985 e 02/05/1985 a 09/12/1998, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro) décimos; b) DETERMINAR ao INSS que revise a RMI do autor, relativa ao benefício 42/117.269.050-0, incorporando na mesma o tempo especial reconhecido no item acima, a partir data do início do benefício (21/06/2000); c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores já pagos, acrescidos de correção monetária e juros de mora abaixo detalhados, Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1571/2010-afmf). Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/117.269.050-0) b) nome do segurado: JOÃO BISPO CARDOSO (nascido aos 23/04/1944, natural de Canarana/BA, filho de Antônio Bispo Cardoso e Madalena Rosa Cardoso, portador do RG/AP nº 246.009 e do CPF nº 794.244.818-53). Sucessora: ADIA DE SOUZA CARDOSO (brasileira, viúva, nascida aos 28/03/1950, natural de Pereira Barreto/SP, filha de Francisco de Souza e de Nair de

Souza, portadora do RG/SP nº 9.342.466 e do CPF nº 043.836.098-21, residente na Rua Amadeu Vuolo, 626, Residencial Verde Parque, Araçatuba/SP - CEP.: 16100-000)c) data do início do benefício: 21/06/2000d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araçatuba, 06 de outubro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

**0006296-84.2007.403.6107 (2007.61.07.006296-8) - JOSE REINALDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA COVOLO X VILMA DA SILVA TEZIN X CELSO ANTONIO DA SILVA JUNIOR X LUIZ ALBERTO DA SILVA X ILVANIA MARIA DA SILVA MANZATTI X REGINA CELIA PEREIRA SILVA(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Processo nº 0006296-84.2007.403.6107Parte Autora: JOSÉ REINALDO DA SILVA e outrosParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BSENTENÇAJOSÉ REINALDO DA SILVA, MARIA PARECIDA DA SILVA COVOLO, VILMA DA SILVA TEZIN, CELSO ANTÔNIO DA SILVA JUNIOR, LUIZ ALBERTO DA SILVA, ILVANIA MARIA DA SILVA MANZATTI e REGINA CELIA PEREIRA SILVA, na qualidade de herdeiros de CELSO ANTÔNIO DA SILVA, propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de junho de 1987 (IPC - 26,06%) e, janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado na caderneta de poupança de CELSO ANTÔNIO DA SILVA. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, sendo aditada para complementação do pólo ativo. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, suscitando preliminar: ilegitimidade ativa dos herdeiros do titular da conta-poupança. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos da conta-poupança em nome do de cujus. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Da ilegitimidade ativa dos herdeiros Os autores instruíram a inicial com cópia da certidão de óbito de CELSO ANTÔNIO DA SILVA (fl. 19), na qual consta que ele era casado com ADELINA ELZA DA SILVA e que os presentes autores são os seus únicos filhos. Portanto, não há de se falar em ilegitimidade ativa dos autores, posto serem os únicos herdeiros de CELSO ANTÔNIO DA SILVA. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 212 Relator(a) ELIANA CALMON) Logo, no caso concreto, não ocorreu a prescrição. Análise a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas-poupança pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente deveria ter sido aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei evada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de

atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança em tela, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto a abril de 1990 (44,80%): Nesse caso, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que a conta-poupança em nome de CELSO ANTÔNIO DA SILVA (013-00002851-3) possui data-base na primeira quinzena do mês (fls. 09/10 e 63/66). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: nº 013-00002851-3 (agência nº 1210), o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06% e o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda

Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária), sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 01 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0058614-62.2008.403.0399 (2008.03.99.058614-2)** - EZIO NATAL BARCELLOS (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0058614-62.2008.403.0399 Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida por EZIO NATAL BARCELLOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A CEF apresentou cálculos relativos ao valor principal e depositou a quantia referente aos honorários advocatícios. A parte exequente informou sua concordância com os cálculos apresentados, requerendo a sua homologação e o prosseguimento normal do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. A manifestação da parte exequente, à fl. 187, induz à conclusão de concordou expressamente com os cálculos da parte executiva, o que enseja o cumprimento da obrigação discutida na presente execução e impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, homologo os cálculos de fls. 177/182 e julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fl. 184: expeça-se o alvará de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Araçatuba, 04 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0006699-19.2008.403.6107 (2008.61.07.006699-1)** - PAULO ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o objeto da presente demanda, converto o julgamento em diligência. Especifiquem, expressamente, as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se.

**0010097-71.2008.403.6107 (2008.61.07.010097-4)** - ENGRACIA PEREIRA DAMASCENO (SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0010097-78.2008.403.6107 Parte Embargante: ENGRÁCIA PEREIRA DAMASCENO Parte Embargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ENGRÁCIA PEREIRA DAMASCENO apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida, para sanar contradição ou omissão apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta que na sentença houve apreciação equivocada do pedido de enquadramento das atividades desenvolvidas pela embargante como especiais, eis que, embora tenha havido o reconhecimento do labor especial, da conversão dos períodos admitidos o Juízo chegou ao quantum inferior àquele que efetivamente a autora tem direito para a concessão do benefício pleiteado. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão nem contradição, na medida em que este Juízo decidiu conforme seu livre convencimento, a partir da legislação aplicável ao caso e das provas carreadas aos autos. Ademais, tal como consignado na r. sentença de fls. 259/261, em termos de contagem de tempo de serviço, as normas previdenciárias vedam a somatória de períodos de atividades concomitantes; apenas os salários de contribuição de cada uma delas é que são utilizados para o cômputo do salário de benefício. Nesse sentido, esclarecedora é a fundamentação do voto da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura no RMS nº 18.911 - RJ (2004/0126001-0), conforme a seguir transcrevo e adoto como razão de decidir: (...) a contagem de tempo de serviço, para fins de averbação no serviço público, deve observar o número de dias trabalhados e não as horas em que o trabalhador laborou naquele dia, sendo desnecessário observar, ainda, se o trabalhou se deu em uma ou mais empresas. Nesse sentido foram as conclusões da egrégia Quinta Turma, afirmando que a contagem de tempo de serviço é feita sempre levando-se em conta a quantidade de dias trabalhados e não a carga horária. (RMS 7982/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 30/11/1998) Saliente-se que salário-de-benefício, do trabalhador, para efeitos do cálculo de sua aposentadoria leva em conta o número de empregos, mas isso não modifica o seu tempo de serviço, tampouco o seu tempo de contribuição, conforme pode se verificar do texto do art. 32 da Lei nº 8.213/91, que regula o salário-de-benefício do segurado: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: (...) Nessa linha de raciocínio, a título de ilustração,



vale transcrever voto da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo, que examinou hipótese semelhante, entendendo ainda que o trabalhador possua dois vínculos laborais, ele possui apenas um tempo de contribuição, que equivale a apenas um tempo de serviço: Contudo, a Turma entendeu que quando o segurado exerce duas atividades concomitantes que o vinculam ao RGPS, há duplicidade de salários-de-contribuição, mas o correspondente tempo de contribuição é uno. Para fins previdenciários, a concomitância de atividades não gera duplicidade e tempo de contribuição, senão que propicia o somatório dos respectivos salários-de-contribuição conforme art. 32 da Lei nº 8.213/91. Assim, ao lapso temporal em que a recorrente simultaneamente trabalhou no Banestes e no Estado do Espírito Santo corresponde um único período de tempo de contribuição, que não comporta fracionamento. (Processo nº 2005.50.50.000531-4/01, Rel. Juiz Federal Dr. Rogério Moreira Alves). (destaquei) Desse modo, a diferença encontrada pelo d. patrono da requerente é resultando da contagem indevida de períodos de atividades concomitantes, o que é vedado para efeito de contagem de tempo de contribuição, conforme tabela em anexo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I. Araçatuba, 23 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0012147-70.2008.403.6107 (2008.61.07.012147-3) - MARIA IVONE DA SILVA FABRIS X RODRIGO DA SILVA FABRIS X GUSTAVO DA SILVA FABRIS X ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS (SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Processo nº 0012147-70.2008.403.6107 Parte Autora: MARIA IVONE DA SILVA FABRIS E OUTROS Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA MARIA IVONE DA SILVA FABRIS, RODRIGO DA SILVA FABRIS, GUSTAVO DA SILVA FABRIS e ANDRÉ LUÍS DA SILVA FABRIS propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em suas próprias cadernetas de poupança e nas cadernetas de poupança do falecido pai e marido. Para tanto, sustentaram os autores que são titulares e únicos herdeiros das contas-poupança de ABÍLIO FABRIS junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50, bem como a tramitação do feito nos termos da lei nº 10.741/03. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, suscitando preliminar: ilegitimidade ativa dos herdeiros das contas-poupança nº 00007262-2 e nº 00813129-2. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos das contas-poupança em nome dos autores e do de cujus. Houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Da ilegitimidade ativa Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Os autores instruíram a inicial com cópia da certidão de óbito de ABÍLIO FABRIS (fl. 24), na qual consta que ele era casado com MARIA IVONE DA SILVA FABRIS, tendo deixado filhos: RODRIGO DA SILVA FABRIS, GUSTAVO DA SILVA FABRIS e ANDRÉ LUÍS DA SILVA FABRIS. Outrossim, também apresentaram cópia parcial do processo de abertura de inventário, o qual já transitou em julgado com a homologação da partilha (fls. 115/126). Destarte, verifica-se dos documentos acostados aos autos que os autores são os únicos herdeiros do de cujus, estando assim legitimados para compor o polo ativo do presente feito frente às contas-poupança sob sucessão. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 212 Relator(a) ELIANA CALMON) Logo, no caso concreto, não ocorreu a prescrição. Análise a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas-poupança pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente deveria ter sido aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos

em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei evada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convalidada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança em tela, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que todas as contas-poupança em nome dos autores e do de cujus possuem data-base na primeira quinzena do mês (fls. 25/36 e 54/75). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: nº 013.00007262-2 (agência nº 0281), nº 013.00813124-1 (agência nº 0281), nº 013.00813125-0 (agência nº 0281), nº 013.00813127-6 (agência nº 0281), nº 013.00813128-6 (agência nº 0281), nº 013.00813129-2 (agência nº 0281), o índice no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária), sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0012663-90.2008.403.6107 (2008.61.07.012663-0) - GABRIEL TEIXEIRA DE BARROS - ESPOLIO X WANDERLEY PEREIRA DE BARROS X ALEX JUSTO X ADRIANA MINHOLI X ARNALDO MINHOLI JUNIOR X JOAO LOPES SOBRINHO X JAQUELINE DA SILVA OLIVEIRA X MASSAO KATAOKA X REGIANE SAYEMI KATAOKA X VIVIAN SAYURI KATAOKA (SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Processo nº 0012663-90.2008.403.6107 Converto o julgamento em diligência. 1) Os autores requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme declaração anexa (item m de fl. 16). Todavia, somente foi apresentada a

declaração firmada por JAQUELINE DA SILVA OLIVEIRA (fl. 25). Por essa razão, intimem-se os demais co-autores para que apresentem a declaração de hipossuficiência, advertindo-os da penalidade constante do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Prazo: 20 (vinte) dias.2) O co-autor WANDERLEY PEREIRA DE BARROS vem a Juízo na condição de herdeiro de Gabriel Teixeira de Barros, sem, contudo, trazer prova hábil para a comprovação da condição de inventariante do de cujus. Esclareço, por oportuno, que o documento de fl. 32 não é suficiente para tanto. Assim, sem prejuízo das demais determinações, concedo ao co-autor WANDERLEY PEREIRA DE BARROS o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente cópia do Termo de Compromisso de Inventariante do espólio de Gabriel Teixeira de Barros.3) O co-autor ALEX JUSTO, por sua vez, não instruiu a inicial com qualquer prova de que seja titular de conta-poupança junto à CEF. No entanto, apresentou extratos de duas contas em nome de seu genitor, Celso Justo (fls. 49, 51 e 53). Desse modo, considerando-se as disposições dos artigos 3º, 6º e 12, inciso V, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais determinações, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para que preste os esclarecimentos necessários e comprove sua legitimidade ativa.4) Com as providências supra, intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias: a) se manifeste acerca dos documentos; b) esclareça porque não apresentou os extratos mencionados no despacho de fl. 99 e em sua contestação (fl. 125), devendo, então, apresentá-los. Observo que, em virtude do disposto no artigo 358, inciso I, do CPC, não está afastado o dever da instituição financeira de apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que a relação jurídica existente entre as partes está tutelada pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Araçatuba, 21 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Juíza Federal

**0000484-90.2009.403.6107 (2009.61.07.000484-9) - MARIA MARCAL(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Fls. 02 e 11: Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome, apresentando, se o caso, documento pertinente. A seguir, ao SEDI, se necessário. Após, retornem os autos conclusos.

**0000714-35.2009.403.6107 (2009.61.07.000714-0) - GEVERSON MOTIZUKI(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Processo nº 0000714-35.2009.403.6107 Parte Autora: GEVERSON MOTIZUKI Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA GEVERSON MOTIZUKI propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do recebimento dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando em preliminar carência da ação por ausência de extratos e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de carência da ação - ausência de extratos. Não há se falar em falta de interesse processual por ausência de extratos, pois foram juntados extratos suficientes à prova quanto à existência das contas-poupança em nome da parte autora à época em que se pleiteia a aplicação do índice desejado. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o polo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.1. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo

nosso)Prescrição.Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste.Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Portanto, em sintonia com consolidada jurisprudência, a prescrição só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária a menor, em contrariedade ao contrato pactuado. No presente caso, tal fato se deu quando o índice correspondente à primeira quinzena de janeiro de 1989 não foi aplicado no período aquisitivo entre 01 a 15 de fevereiro do mesmo ano, contando-se a partir de então a prescrição.Então, não há de se falar em prescrição na presente ação, haja vista que a mesma foi ajuizada antes de exaurido o prazo (vintenário).Analisando a questão de fundo.Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%.No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas-poupança pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente deveria ter sido aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15.As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores.Assim, afastando a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição.A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convalidada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados.Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC.Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.Quanto aos juros remuneratórios contratuaisOs juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39)ConclusãoObserve que a conta-poupança em nome da parte autora, 013.00004203-6, da agência nº 1210, tem data-

base no dia 02 (fl. 11). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00004203-6 (agência nº 1210), o percentual de 42,72%, de janeiro de 1989. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária), sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 21 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJuíza Federal

**0000720-42.2009.403.6107 (2009.61.07.000720-6) - DANIELA APARECIDA FELICÍSSIMO DE SOUZA (SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Processo nº 0000720-42.2009.403.6107 Parte Autora: DANIELA APARECIDA FELICÍSSIMO DE SOUZA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA DANIELA APARECIDA FELICÍSSIMO DE SOUZA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando em preliminar falta de interesse de agir, em razão da data base - posterior ao dia 15. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência. A CEF apresentou os extratos da conta-poupança em nome da parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de falta de interesse de agir - data base posterior ao dia 15. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como suscitada, está a tratar, em verdade, do mérito desta ação e com ele será apreciada. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 212 Relator(a) ELIANA CALMON) Portanto, em sintonia com consolidada jurisprudência, a prescrição só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do crédito da correção monetária a menor, em contrariedade ao contrato pactuado. No presente caso, tal fato se deu quando o índice correspondente à primeira quinzena de janeiro de 1989 não foi aplicado no período aquisitivo entre 01 a 15 de fevereiro do mesmo ano, contando-se a partir de então a prescrição. Então, não há de se falar em prescrição na presente ação, haja vista que a mesma foi ajuizada em 14/01/2009, ou seja, antes do esgotamento do prazo (vintenário). Análise a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas-poupança pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente deveria ter sido aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito

adquirido dos poupadores. Assim, afasto a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei evada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convalidada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xm Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que a conta-poupança em nome da parte autora, 013.00005854-4, da agência nº 1210, tem data-base no dia 05 (fl. 57/65). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00005854-4 (agência nº 1210), o percentual de 42,72%, de janeiro de 1989. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária), sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 21 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

**0000739-48.2009.403.6107 (2009.61.07.000739-5) - KAZUKO MAHASHI HIGASHI X MARICI RENATA HIGASHI X ARLETE CRISTIANE HIGASHI X MARCIO YOSHIO HIGASHI (SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**  
Processo nº 0000739-48.2009.403.6107 Parte Autora: KAZUKO MAHASHI HIGASHI e outros Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA1. Relatório. Trata-se de demanda ajuizada por KAZUKO MAHASHI HIGASHI, MARICI RENATA HIGASHI, ARLETE CRISTIANE HIGASHI e MÁRCIO YOSHIO HIGASHI, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em suas respectivas cadernetas de poupança. Para tanto, sustenta ser a parte autora titular de conta(s)-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores

de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, sustentando, no mérito, a ocorrência da prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, ou, no caso de ser vintenária, a prescrição do Plano Verão, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnano pela improcedência do pedido. Juntou-se extratos da conta-poupança em nome da parte autora. Houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal (fl. 125). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Prescrição do Plano Verão. Superada a problemática do prazo prescricional de vinte anos, é certo que a aplicação dos índices Bresser e Verão só ocorreu nas contas com data de aniversário na primeira quinzena. De outro lado, o termo inicial do prazo prescricional é o dia em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor (data de aniversário da conta), conforme inclusive já se manifestou a jurisprudência. Confira-se: ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO - VINTE ANOS - CONTAGEM - TERMO INICIAL I - Em ações como a presente, na qual é requerida a condenação da instituição financeira depositária ao pagamento dos expurgos relativos aos Planos Bresser e Verão, a prescrição ocorre em vinte anos. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 31/05/2007. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 429990 - 7ª Turma Especializada - v.u. - DJU - Data: 19/12/2008 - Página: 175) Não obstante, tendo a aplicação do índice de janeiro de 1989 ocorrido apenas na primeira quinzena do mês de fevereiro, constata-se que o fim do prazo prescricional de vinte anos consuma-se no mês de fevereiro de 2009. Destarte, como a presente ação foi ajuizada no mês de janeiro de 2009, não ocorreu a prescrição do Plano Verão. Análise a questão de fundo. Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afasto a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei evitada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89, convolada na Lei n.º 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança dos autores, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL -



1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que as contas-poupança em nome dos autores da agência nº 1210, têm data-base nos dias 11 e 01 (fls. 19/26 e 102/113), sendo elas: AUTORES CONTAS DATA BASE Kazuko Maehashi Higashi 00006739-0 11 Marici Renata Higashi 00000974-8 01 Arlete Cristiane Higashi 00000976-4 01 Márcio Yoshio Higashi 00000975-6 01 Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de janeiro de 1989 a incidir apenas sobre as referidas contas-poupança. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 00006739-0, 00000974-8, 00000976-4 e 00000975-6, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 22 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0001208-94.2009.403.6107 (2009.61.07.001208-1) - LEONILDE DA LUZ SILVA X ERCILIO DA LUZ (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Processo nº 0001208-94.2009.403.6107 Parte Autora: LEONILDE DA LUZ SILVA e outro Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA LEONILDE DA LUZ SILVA e ERCÍLIO DA LUZ propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado na caderneta de poupança de seu falecido pai, Raphael da Luz. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando em preliminar a ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou-se extratos da conta-poupança em nome de Raphael da Luz. Não houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de carência da ação - ilegitimidade ativa Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa. Nessa seara, verifico que a parte autora instruiu a inicial com cópia da certidão de óbito de RAPHAEL DA LUZ (fl. 22), na qual consta que ele era casado com CLEMENTINA PAVAN DA LUZ, também falecida (fl. 21), tendo deixado filhos: LEONILDE DA LUZ SILVA e ERCÍLIO DA LUZ. Dessa forma, concluo que os autores são herdeiros legítimos de Raphael da Luz, podendo integrar o polo ativo da demanda na condição de únicos herdeiros do falecido. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade ativa. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Portanto, em sintonia com consolidada jurisprudência, a prescrição só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária a menor, em contrariedade ao contrato pactuado. No presente caso, tal fato se deu quando o índice correspondente à primeira quinzena de janeiro de 1989 não foi aplicado no período aquisitivo entre 01 a 15 de fevereiro do mesmo ano, contando-se a partir de então a prescrição.Então, não há de se falar em prescrição na presente ação, haja vista que a mesma foi ajuizada em 26/01/2009, ou seja, antes do exaurimento do prazo (vintenário).Análise a questão de fundo.Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%.No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas-poupança pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente deveria ter sido aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15.As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores.Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Conseqüentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição.A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei evada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convalidada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados.Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC.Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuaisOs juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xm Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo nominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39)ConclusãoObserve que a conta-poupança em nome da parte autora, 013.00027615-5, da agência n.º 0281, tem data-base no dia 01 (fl. 16 e 46/48). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00027615-5 (agência n.º 0281), o percentual de 42,72%, de janeiro de 1989.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que

não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária), sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 21 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA FEDERAL

**0001455-75.2009.403.6107 (2009.61.07.001455-7) - CECILIA BENEDITA PAVAN (SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP270086 - JOÃO ROBERTO BRAGUINI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Processo nº 0001455-75.2009.403.6107 Parte Autora: CECÍLIA BENEDITA PAVAN Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA CECÍLIA BENEDITA PAVAN propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em sua(s) caderneta(s) de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando em preliminar carência da ação por ausência de extratos e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de carência da ação - ausência de extratos. Não há se falar em falta de interesse processual por ausência de extratos, pois foram juntados extratos suficientes à prova quanto à existência das contas-poupança em nome da parte autora, o que já é suficiente para o julgamento da lide. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o polo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.1. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso) Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL -

636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Portanto, em sintonia com consolidada jurisprudência, a prescrição só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária a menor, em contrariedade ao contrato pactuado. No presente caso, tal fato se deu quando o índice correspondente à primeira quinzena de janeiro de 1989 não foi aplicado no período aquisitivo entre 01 a 15 de fevereiro do mesmo ano, contando-se a partir de então a prescrição.Então, não há de se falar em prescrição na presente ação, haja vista que a mesma foi ajuizada em 30/01/2009, ou seja, antes do exaurimento do prazo (vintenário).Análise a questão de fundo.Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%.No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas-poupança pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente deveria ter sido aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15.As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores.Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição.A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados.Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC.Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuaisOs juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xm Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39)ConclusãoObserve que a(s) conta(s)-poupança em nome da parte autora, 013.00013541-1 e 013.00064755-2, da agência nº 0281, têm datas-base nos dias 01 e 11, respectivamente (fls. 19/27). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00013541-1 e 013.00064755-2 (agência nº 0281), o percentual de 42,72%, de janeiro de 1989.Condenado, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária), sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês.Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de

sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 21 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍza Federal

**0002414-46.2009.403.6107 (2009.61.07.002414-9) - PAULA GRACIANA ROLDI MACARINI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0002414-46.2009.403.6107 AUTOR: PAULA GRACIANA ROLDI MACARINI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, PAULA GRACIANA ROLDI MACARINI, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16. À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 39/40, a parte ré juntou extratos informando que a parte autora firmou termo de adesão, em 10/12/2001. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 46/48). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 48: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 39/40 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entablado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). A validade do acordo, impossibilitando-se a descondição unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descondição a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 22 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0002524-45.2009.403.6107 (2009.61.07.002524-5) - JULIA SANTANA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0002524-45.2009.403.6107 Parte autora: JÚLIA SANTANA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA JÚLIA SANTANA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Juntou-se aos autos Parecer Médico elaborado pela Agência da Previdência em Araçatuba-SP. Os laudos social e médico foram acostados aos autos. Sobre os laudos manifestaram-se as partes. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, o(a) autor(a) não tem direito à concessão do benefício assistencial. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No que pertine ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a renda mensal familiar não cobre as despesas mensais básicas necessárias. No entanto, no concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora não está incapacitada para o desempenho das atividades diárias e para o trabalho. Pois bem, a perícia médica afirma que a autora é portadora de Episódio Depressivo Leve - CID XF 32.0, e se trata de pessoa absolutamente capaz de conseguir manter sua subsistência por meio de trabalho próprio - fls. 46 e 47. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixe em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeça-se o necessário. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 27 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

**0002689-92.2009.403.6107 (2009.61.07.002689-4) - JAIRES MARCELINO DE SOUZA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0002689-92.2009.403.6107 AUTOR: JAIRES MARCELINO DE SOUZA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, JAIRES MARCELINO DE SOUZA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 41/42, a parte ré juntou extratos informando que a parte autora firmou termo de adesão, em 07/06/2002. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 48/50). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 50: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 41/42 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a

garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 22 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0004314-64.2009.403.6107 (2009.61.07.004314-4)** - MARIA CARMEM VASQUES DA SILVA (SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Ad cautelam, considerando que os documentos de fls 17/18 referem-se à operação 643, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente extrato(s) relativo(s) à conta-poupança nº 013.00048763-4, em nome da autora, no período de abril/1990. Cumprida a diligência, dê-se vista à parte autora. Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0008775-79.2009.403.6107 (2009.61.07.008775-5)** - SANTA MANTOVANELLI BRENHA (SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ação Ordinária nº 0008775-79.2009.403.6107 Autor: SANTA MANTOVANELLI BRENHA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA SANTA MANTOVANELLI BRENHA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de danos morais em razão da inclusão indevida de seu nome em órgãos restritivos de crédito (SERASA e SPC). Para tanto, a autora é aposentada pelo INSS e afirma que em data de 03/12/2008 contraiu crédito pessoal no valor de R\$1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais) mediante Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 24.0281.110.00113005-19 celebrado com a ré a ser pago em 24 parcelas de R\$78,28, no período de 07/01/2009 a 07/12/2010, através de desconto em folha de pagamento de sua aposentadoria, via DATAPREV (fls. 39/45). Assim, alega que, muito embora as parcelas fossem descontadas automaticamente de seu benefício previdenciário NB nº 530.125.302-2 (fl. 27), a CEF vem promovendo reiteradamente cobranças indevidas (fls. 31/38, 54/55, 93/102, 107/108 e 133/137), bem como lançando o seu nome nos cadastros negativos de proteção ao crédito (SERASA - fls. 21/23, 90, 134 e SPC - fls. 24/26, 56, 91/92 e 135), o que se deu em quase todos os meses já pagos. Ademais, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar que a CEF - Caixa Econômica Federal promovesse a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou procuração e documentos. Verificados os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, o pedido de Antecipação da Tutela foi deferido (fl. 48). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação. Em preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam e requereu a denunciação da lide ao INSS. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. A ré asseverou na contestação que as parcelas ingressavam em seus sistemas com um mês de defasagem em razão da inconsistência dos sistemas do INSS (fls. 83/94), ocasionando a inadimplência da autora, que tinha por obrigação contratual (cláusula décima segunda, 6º) suprir o pagamento. Não o fazendo, o aviso de cobrança e o lançamento de seu nome nos cadastros de maus pagadores seria o mero exercício regular de um direito. Houve a réplica seguida de manifestação da requerida quanto às fls. 88/102, momento em que alegou que já havia emitido comando para os órgãos restritivos não mais incluírem o nome da autora em seus cadastros, embora tal prática continuava ocorrendo, bem como informou que os avisos de cobrança após a sua citação foram emitidos erroneamente em razão do sistema automático. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n. 1.060/50. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Da ilegitimidade passiva ad causam Verifica-se que a preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos suscitados pela requerida, confunde-se com o próprio mérito e com este será analisada, posto ser necessário verificar se a CEF contribui ou não com o fato lesivo ensejado pela autora. Da denunciação da lide ao INSS Afasto a denunciação da lide ao INSS. Para tanto, observa-se que uma eventual falha do sistema de liberação de crédito do INSS não é capaz, por si só, de lançar o nome da autora nos cadastros de maus pagadores, dependendo, para tanto, de passar pelo crivo da requerida antes de sê-lo feito. Neste caso, verifico que foi a CEF, em tese, que deu causa para o evento danoso e não o INSS. Outrossim, não verifico neste caso nenhuma das hipóteses do art. 70 do Código de Processo Civil. DO MÉRITO. Da Responsabilidade. A parte autora requer a indenização por danos morais, em razão de ter seu nome inscrito indevidamente no SERASA e no SPC pela CEF. A norma geral sobre responsabilidade civil, no âmbito do direito privado, está positivada no art. 186 do Código Civil que estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Outrossim, prescreve o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesta senda, não cabendo falar de culpa em face da responsabilidade objetiva imposta pelo Código de Defesa do Consumidor, para que haja o direito à indenização é necessária a ocorrência de 3 elementos: conduta (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade. Assim, passo a analisar tais elementos. a) Da conduta. A requerida alega a responsabilidade exclusiva do INSS e da própria autora em razão do primeiro ter repassado com um mês de atraso os valores descontados para o pagamento das parcelas e a segunda não ter



agido para suprir o atraso em tais parcelas conforme determinado à cláusula décima segunda, 6º do contrato. Motivo pelo qual restou por negativar a autora. Contudo, verifica-se que a requerida não seguiu de forma correta os procedimentos determinados em contrato e no aviso de cobrança antes de determinar a negativação do nome da autora. Inicialmente, nota-se que a cláusula décima segunda, 3º, do contrato celebrado pelas partes (fl. 42) determina o seguinte: Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela conveniente/empregador, o(a) devedor(a), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Não obstante o acima estipulado pelas partes, verifica-se nos documentos acostados aos autos que, quando do atraso das parcelas, a CEF apenas notificava a autora sobre o corrido por meio dos avisos de cobrança, os quais eram emitidos em média quase um mês após o vencimento da respectiva parcela. Assim, presume-se que a partir da data de recebimento do aviso de cobrança a autora viria a ter 15 dias para comprovar que houve o desconto do seu benefício, contudo, antes do encerramento do prazo a consumidora era surpreendida com os comunicados do SPC e do SERASA, tal como se verifica às fls. 22, 25 e 35: o vencimento da parcela se deu em 07/06/2009, o aviso de cobrança foi emitido em 08/07/2009 com a data de pagamento para 05/08/2009, porém, nos dias 11/07/2009 tanto o SERASA quanto o SPC já haviam emitido comunicado para a autora. Ademais, no aviso de cobrança consta a informação de que decorridos 35 dias de atraso a cobrança será efetuada por empresa autorizada pela CAIXA e logo abaixo o não pagamento implica na inclusão do seu nome e dos avalistas/fiadores no SERASA [...]. No entanto, observa-se do próprio demonstrativo de evolução do contrato apresentado pela CEF (fls. 83/84) que o INSS não demorava mais do que 30 dias para realizar o repasse da parcela e, portanto, mais uma vez, não havia razão para a negativação. Por fim, vale ressaltar que na petição apresentada pela CEF às fls. 120/124, a mesma assume erros em seu sistema automático de envio de cobranças e que já havia emitido comando para que os órgãos de restrição parassem de negativar a autora. Logo, conclui-se pela falha no sistema da ré, que restou por gerar a inclusão do nome da autora, por diversas vezes, nos cadastros do SERASA e do SPC. Destarte, restaram confirmadas as alegações da autora. b) Do dano. No tocante ao pedido de dano moral, entendo que o mesmo também resta configurado no caso, ante a inclusão do nome da autora ao SERASA e ao SPC de forma indevida, hipótese na qual se presume a ocorrência do referido prejuízo. Nesse sentido cito precedente do STJ: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO. REVISÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA. II - Responde o banco pelos danos morais causados pela devolução indevida de cheque, quando o acórdão do tribunal local conclui pela sua culpa. Inviabilidade de revisão do quadro fático nesta esfera recursal. (Súmula 7/STJ). III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto. Agravo regimental a que se nega provimento. AGA 200600053737. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA). TERCEIRA TURMA. DJE DATA: 17/06/2009. c) Do nexo de causalidade. Presente o nexo de causalidade no caso concreto, tendo em vista que a conduta da ré, em negativar o nome da autora de forma indevida, lhe causou prejuízos de ordem moral. Outrossim, observo que nas falhas da requerida que geraram a negativação da autora não houve excludente de responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima ou culpa de terceiro. Da indenização. Como o prejuízo de ordem meramente moral não possui valor econômico mensurável, deve o magistrado arbitrá-lo no caso concreto. Entendo razoável quantificar o dano moral na proporção de 03 (três) vezes o valor do contrato de empréstimo consignado celebrado pelas partes, ou seja, R\$ 4.350,00, posto a reiteração da conduta lesiva, atendendo, assim, o caráter punitivo e educativo que deve ter o referido dano, bem como o seu caráter de ressarcir à vítima seus abalos psíquicos, sem, contudo, lhe causar um enriquecimento desproporcional. Assim, fixo o valor dos danos morais em R\$ 4.350,00. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação ajuizada por SANTA MONTOVANELLI BRENHA contra a Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR a ré no pagamento à parte autora do valor de R\$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais), a título de dano moral. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da data da inscrição do nome do autor no SERASA (Súmula 54 do STJ). Com a entrada em vigor do novo CC, há que se observar o quanto determinado em seu art. 406, c/c art. 161, 1º, do CTN, de sorte que os juros serão contados, a partir de então, à razão de 1% ao mês. Condeno a CEF a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) da condenação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araçatuba, 30 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0010065-32.2009.403.6107 (2009.61.07.010065-6) - LUIZ JACOBINO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP242832 - MARCELO HENRIQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Processo nº. 0010065-32.2009.403.6107 Parte Autora: LUIZ JACOBINO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo A. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por LUIZ JACOBINO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de abril de 1990 (IPC - 44,80%) sobre o montante depositado em suas cadernetas de

poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n.º 1.060/50, e o trâmite do feito nos termos da lei n.º 10.741/2003. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, na qual requereu, preliminarmente, a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU, aduziu a falta de interesse de agir em relação aos índices de abril e maio/1990. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou-se extratos da conta-poupança em nome da parte autora. Houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal nos termos da lei n.º 10.741/2003. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas. Da suspensão do presente processo - Uniformização Alega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e que essa situação demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo. Contudo, afastou a preliminar. Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citada dada pela EC n.º 3, de 17/03/1993). Para tanto, foi editada a Lei n.º 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juizes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto desta ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com a seguinte alegação: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. O pedido de liminar foi indeferido (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). A decisão do STF foi fundamentada no seguinte teor: Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenham à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Isto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o *periculum in mora*. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos,

não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O periculum, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corrobora, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o periculum in mora, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais do ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Preliminar de falta de interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para ser chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte autora afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS

CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Análise a questão de fundo.Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) - PLANO COLLOR INesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para o mês de abril de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesse sentido:EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos).Quanto aos juros remuneratórios contratuaisOs juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 - Processo: 2006.61.07.007107-2 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 07/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 - DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial.2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. ConclusãoA conta poupança da parte autora tem data-base no dia 01. Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de abril de 1990. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora 013.00071523-0, agência 0281, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da

citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba, 21 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Juíza Federal

**0001264-93.2010.403.6107 - MARIA ANGELICA SOARES DE SOUSA (SP092058 - RENERIO LUIZ SOARES SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ação Ordinária - nº 0001264-93.2010.403.6107 Parte Autora: MARIA ANGÉLICA SOARES DE SOUSA Parte Ré: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS Sentença - Tipo C. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por MARIA ANGÉLICA SOARES DE SOUSA em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. A demanda foi proposta, inicialmente, na Comarca de Valparaíso/SP e, tendo sido reconhecida a sua incompetência absoluta, redistribuída a este Juízo Federal. Deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada. Apesar de intimada, a parte autora não regularizou integralmente a petição inicial. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I. Araçatuba, 04 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0001578-39.2010.403.6107 - JOSE CANDIDO DE LIMA FILHO (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0001578-39.2010.403.6107 Parte Autora: JOSÉ CÂNDIDO DE LIMA FILHO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOSÉ CÂNDIDO DE LIMA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Juntou procuração e documentos. Apesar de intimada pela Imprensa Oficial e o d. patrono da parte autora ter feito carga dos autos, o mesmo não regularizou a petição inicial, para esclarecer o Juízo quanto ao pedido formulado nestes autos. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I. Araçatuba, 25 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001448-59.2004.403.6107 (2004.61.07.001448-1) - ILDA VIEIRA DE SOUZA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Processo nº 0001448-59.2004.403.6107 Exequente: ILDA VIEIRA DE SOUZA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ILDA VIEIRA DE SOUZA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 29 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Juíza Federal

**0003650-09.2004.403.6107 (2004.61.07.003650-6)** - SONIA MARIA DO VALE BACCHIEGGA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0003650-09.2004.403.6107 - Sentença - Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de créditos da autora e dos honorários advocatícios. A parte credora regularmente intimada pelo Diário Oficial acerca do teor do ofício requisitório, oportunamente, efetuou o levantamento pertinente. Acostou-se aos autos os comprovantes de pagamento dos valores depositados. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte autora levantou os valores depositados nestes autos, o que configura aceitação tácita do seu crédito. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decísum e a concordância tácita da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 25 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

**0009231-68.2005.403.6107 (2005.61.07.009231-9)** - ISMAEL SANTANA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0009231-68.2005.403.6107 Exequente: ISMAEL SANTANA Executada: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte vencedora, intimada, procedeu ao levantamento do depósito efetuado nos autos. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença, com a concordância expressa da parte vencedora, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 04 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0014106-81.2005.403.6107 (2005.61.07.014106-9)** - ANTONIO MARTINIANO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0014106-81.2005.403.6107 Exequente: ANTONIO MARTINIANO Executada: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte vencedora, intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. No entanto, procedeu ao levantamento do depósito efetuado nos autos. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença, com a concordância tácita da parte vencedora, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 04 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0007805-16.2008.403.6107 (2008.61.07.007805-1)** - NEIVA PEREIRA NEVES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0007805-16.2008.403.6107 Parte autora: NEIVA PEREIRA NEVES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA 1. Relatório. NEIVA PEREIRA NEVES, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, considerando sua condição de rurícola. Alega a parte autora em síntese: a) que sempre trabalhou como rurícola; b) que conta com a idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola; c) que sofre de outras síndromes com malformações congênitas que acometem múltiplos sistemas e seqüela de poliomielite com encurtamento de membro inferior esquerdo, enfermidades que a incapacitam para o trabalho; d) que preenche todos os requisitos para o benefício pleiteado, razão pela qual entender que o mesmo deve ser concedido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50 e alterações posteriores. O INSS apresentou cópia do processo administrativo referente ao benefício de Amparo Assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 87/570.740.661-8). O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Deferida a realização da prova pericial, a parte autora foi intimada por intermédio de seu patrono, conforme determinação de fl. 24 e certidão de fl. 29. Porém, o expert nomeado pelo Juízo informou que a demandante não compareceu no dia e horário marcados (fls. 59/60). Realizou-se a prova oral, com depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunha. O INSS apresentou memoriais em audiência. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhador rurícola, na condição de diarista. O art. 42 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de aposentadoria por invalidez, o mesmo deve estar incapacitado total e permanentemente, ou seja, de forma não temporária e para o exercício de qualquer atividade, não só para o trabalho habitual do segurado. Vejamos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-

lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, a carência exigida para a aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais. O presente caso, porém, trata de pedido requerido na condição de trabalhador rural, na condição de bóia-fria ou diarista, no qual merece alguns esclarecimentos. Sobre a aposentadoria por invalidez do segurado especial, transcrevo abaixo o art. 39, I, da Lei 8213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; Ainda que o artigo em questão trate de segurado especial, não vejo razão para distinguir tal espécie de segurado do trabalhador rural denominado de diarista, volante ou bóia fria, em razão das características precárias das condições de trabalho desses últimos. São, portanto, requisitos para a obtenção da aposentadoria por invalidez do rurícola diarista: a) a incapacidade, total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa; b) carência e c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Cabe verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício e se tal atividade ocorreu em período anterior à data do requerimento. Para que seja efetivamente computado, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo admitida esta exclusivamente, em regra (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ). Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. No caso presente, a autora apresentou cópia da CTPS de seu marido, na qual constam anotações de contrato de trabalho como trabalhador rural (fls. 13/16). Conforme estabelecido no art. 39, I, acima citado, a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período equivalente à carência que deveria ser demonstrada pelo segurado, deve dar-se nos meses imediatamente anteriores ao momento em que o segurado postula a concessão do benefício. Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado como rurícola em período imediatamente anterior ao requerimento. Nessa seara, em seu depoimento, a autora afirmou nunca ter trabalhado na roça ou em atividades urbanas. Por sua vez, a testemunha ouvida (APOLINÁRIO DINIZ) declarou que a autora faz bicos como doméstica. Assim, a prova oral não é favorável à autora, restando evidente a falta de carência para o benefício requerido. Ademais, a perícia médica é prova fundamental para o deslinde de demandas que envolvem benefícios por incapacidade. No entanto, intimada por intermédio de seu patrono (fl. 29), a parte autora deixou de comparecer para a realização da prova pericial (fls. 59/60). Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por invalidez ou mesmo em período anterior ao início de sua incapacidade. Concluo, portanto, que a parte autora não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data: 03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba/SP, 23 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0001725-02.2009.403.6107 (2009.61.07.001725-0) - APARECIDA MARCOS DA SILVA (SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº: 0001725-02.2009.403.6107 Parte autora: APARECIDA MARCOS DA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA APARECIDA MARCOS DA SILVA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal nos termos da lei nº 10.741/2003. O INSS ofereceu contestação, sustentando no mérito a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas. À fl. 49, acostou-se certidão de casamento atualizada da autora. O Instituto-réu apresentou cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade (NB 41/140.709.647-5), em nome da autora. O INSS apresentou memoriais. Deu-se vista ao MPF. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos



princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 120 (cento e vinte) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 2001. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial veio instruída com prova documental na qual o ex-marido da autora é qualificado como trabalhador rural, tal como: carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, certidão de casamento, comprovante de contribuição sindical, convocação para eleição sindical da categoria, declaração de acerto trabalhista, contrato de experiência na função de aposentado. De fato, a prova material apresentada informa que o ex-marido da requerente exerceu atividade rural. No entanto, a prova testemunhal produzida nestes autos informou que a autora separou-se há mais de 20 anos, conforme declaração prestada por DALVA SILVA DE OLIVEIRA (fl. 42). Informação semelhante prestou a testemunha DORCA AVELINO FERREIRA (fl. 43). Desse modo, com a dissolução do vínculo matrimonial, extinguiu-se a extensão da condição de rurícola do ex-marido para a autora. Não foi apresentado início de prova material relativo ao exercício de labor rurícola no período posterior à separação do casal. Desse modo, não há prova da atividade rural à época da implementação da idade, ou seja, em 2001. Ademais, ressalto que os testemunhos não foram firmes a demonstrar que a autora exercia atividade rural à época em que implementou a idade mínima para o benefício. Da prova colhida não foi possível presumir que o(a) autor(a) tivesse trabalhado na roça em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Quando muito, pode-se afirmar que a autora já trabalhou na roça. Porém, não há prova de que ela tenha mantido essa condição. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo qualquer documento nos autos em nome da parte autora qualificando-a lavradora. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Em razão de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba, 25 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJúza Federal

**0008227-54.2009.403.6107 (2009.61.07.008227-7) - LUZIA DE JESUS ALMEIDA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº: 0008227-54.2009.403.6107 Parte autora: LUZIA DE JESUS ALMEIDA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA 1. Relatório LUZIA DE JESUS ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. A parte autora requereu o prosseguimento do feito, antes a prevenção apontada à fl. 13. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com o depoimento da parte autora e oitiva de testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

2. Fundamentação O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Anoto desde já que a LC nº 11/73 não é aplicável ao caso em exame. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, tal norma exigia que o segurado tivesse pelo menos 65 anos de idade. Deste modo, tendo presente que a autora atingiu essa idade em 1999, inviável se torna adotar tal embasamento legal. Porquanto, a parte autora tenha implementado todas as condições para o requerimento que ora é analisado quando já vigorava a Lei nº 8.213/91, esta é a norma a ser adotada nestes autos. A Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 2º, não deixa margem à dúvida. Vejamos: Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule a matéria de que tratava a lei anterior. (destaquei) Nesses termos, tem-se que, ao ser editada, a Lei nº 8.213/91 consolidou a legislação referente à concessão de benefícios previdenciários. Com isso, impôs limite à vigência das normas que a precederam, ressalvando os casos em que o segurado, sob a égide da lei anterior, tivesse implementado todas as condições para a percepção do benefício, o que não é o caso da autora desta ação. Assim, a aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 60 (sessenta) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 1989. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso presente, a autora apresentou documentos: a) Certidão de casamento, onde seu falecido marido é qualificado como lavrador, em 1954 (fl. 11); b) Certidão de óbito do marido, na qual consta sua profissão como lavrador, em 2007 (fl. 12); Conforme estabelecido no art. 143 acima citado, a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período equivalente à carência que deveria ser demonstrada pelo segurado, deve dar-se nos meses imediatamente anteriores ao momento do implemento do requisito etário, ou ainda, imediatamente anterior ao momento em que o segurado postula a concessão do benefício. A prova oral colhida, no caso presente, é favorável à parte autora. Em depoimento, CARIOLANO BARROS DOS SANTOS, disse conhecer a autora desde 1991/1992, de Santo Antônio do Aracanguá. Conta que trabalhou ela colhendo quiabo e feijão, que conheceu seu marido, Antônio e que trabalhou junto com a autora para o senhor Morete. Afirma que a mesma parou de trabalhar há aproximadamente 6/7 anos, por motivos de saúde. Conta também que o marido da autora era aposentado e que, mesmo nessa condição, fazia alguns bicos na roça. Por sua vez, a testemunha MARIA PEDROSO DE SOUZA contou que conhece a autora há 15 anos. Trabalhou com ela colhendo algodão e tomate nas fazendas de Luiz e João Lopes. Conheceu o marido da requerente, quando ele já estava doente e aposentado. Sabe que ela parou de trabalhar na roça após uma cirurgia e que trabalhou pela última vez para Luiz Bianco. Nessa será, o INSS instruiu sua peça contestatória

com extrato do CNIS e INFBEN relativo à aposentadoria por invalidez rurícola deferida ao falecido marido da autora, em 20/03/1990. Por essa razão, foi concedida a pensão por morte à requerente. Assim, diante de todo o conjunto probatório produzido, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, pelo número necessário de meses e, ainda, foram exercidos em período anterior ao pleito de aposentadoria por idade, ainda que de modo descontínuo, conforme prova oral colhida em Juízo. Procede, portanto, o pedido da autora. Da Tutela Específica. O art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, com renda mensal de um salário mínimo a partir da data da citação: 17/09/2010 (fl. 28 verso). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: aposentadoria rural por idade b) nome da segurada: LUZIA DE JESUS ALMEIDA (brasileira, viúva, nascida aos 13/12/1934, natural de Salinas/MG, filha de Amélia Maria de Jesus, portadora do RG/SP nº 33.925.406-3 e do CPF nº 298.563.008-86, residente na Rua Benjamim Feltrin, 244, Jardim Bela Vista I, Santo Antônio do Aracanguá/SP - CEP: 16130-000) c) renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo vigentes) data do início do benefício: citação (17/09/2010 - fl. 28 verso). Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA para que implante e pague o benefício no prazo de 45 dias, nos termos do 3º do art. 461 do CPC, conforme fundamentado acima, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1602/2010-afmf). Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba (SP), 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0010903-72.2009.403.6107 (2009.61.07.010903-9) - RAFAELA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença tipo AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA nº 0010903-72.2009.403.6107 AUTORA: RAFAELA RODRIGUES DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. 1. Relatório. Trata-se de pedido formulado por RAFAELA RODRIGUES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/15. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de audiência. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Citado, o Instituto-réu informou que a requerente não formulou requerimento do benefício na via administrativa (fl. 24). O INSS contestou o pedido, sustentou a improcedência do pedido (fls. 28/34). Juntou documento (fl. 35). Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos de uma testemunha (fls. 36/38). Em alegações finais orais, a parte autora reiterou os termos da inicial. O INSS, intimado, apresentou memoriais. 2. Fundamentação. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha CIBELE NASCIMENTO DE OLIVEIRA SILVA. Afirma que desde tenra idade é trabalhadora rural. Após unir-se ao seu companheiro, continuou laborando na condição de diarista bóia-fria, atividade que desempenhou até as vésperas do parto, ocorrido em 26/08/2008, e continua exercendo até os dias atuais. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para

a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: ... VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, portanto, a segurada empregada rurícola (bóia-fria) precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rurícola da parte autora no momento do afastamento para fins de salário-maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agravo legal improvido. (grifei) (APELREE 200103990431462- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020-relatora: JUÍZA EVA REGINA-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA: 25/11/2009 PÁGINA: 403) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (grifei) (APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458- Relatora: JUÍZA LEIDE POLO-Sétima turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA: 26/08/2009 PÁGINA: 276). Diferentemente da empregada rural (bóia-fria) é a situação da SEGURADA ESPECIAL, eis que esta última, para fazer jus ao salário maternidade, deve comprovar o exercício de atividade rural nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínuo, vejamos: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito parto em 26/08/2008 (fl. 13). Quanto à qualidade de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Resta verificar se há comprovação nos autos de que a autora se encontrava em atividade laboral ao tempo do parto ou afastamento. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde

que exista início razoável de prova material. Passa-se, assim, à análise dos documentos carreados aos autos pela autora.a) Fl. 13: Certidão de Nascimento da filha da autora, ocorrido em 26/08/2008.b) Fls. 14/15: Carteira de trabalho e Previdência Social de Orídio de Oliveira Silva, pai da filha da autora, onde constam um vínculo trabalhista de natureza urbana, entre 2004/2005, e outros três rurais, em 2007, 2008 e 2009. Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado nas lides rurícolas em período imediatamente anterior ao parto. Com efeito, as provas carreadas aos autos não são conclusivas. Na peça vestibular, consta que a requerente sempre trabalhou como rurícola, na condição de diarista/bóia-fria, em diversas propriedades rurais da região até as vésperas do parto e continua trabalhando até os dias atuais. Mas não trouxe início de prova material nesse sentido. No entanto, a única testemunha ouvida na prova oral, além de confirmar que a autora exerceu atividade urbana, afirmou que durante a gravidez não trabalhou (fl. 37). Certo é que a existência de vínculo de natureza urbana descaracteriza o alegado labor rural, sobretudo quando inexistente substancial início de prova material referente ao(s) período(s) posterior(es) ao parto. Concluo, diante do acima exposto, que a autora não tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que não comprovou exercer atividade rurícola na época do nascimento de sua filha CIBELE NASCIMENTO DE OLIVEIRA SILVA.3.

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de salário maternidade deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba, 08 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0010904-57.2009.403.6107 (2009.61.07.010904-0) - ADRIANA BOAVENTURA SAVO BRAGA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença tipo AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA nº 0010904-57.2009.403.6107 AUTORA: ADRIANA BOAVENTURA SAVO BRAGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.1. Relatório. Trata-se de pedido formulado por ADRIANA BOAVENTURA SAVO BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/17. À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de audiência. Citado, o Instituto-réu informou que a requerente não formulou requerimento do benefício na via administrativa (fl. 26). Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O INSS contestou a ação e sustentou a improcedência do pedido (fls. 32/38). Juntou documentos (fls. 39/43). Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas (fls. 44/47). A parte autora reiterou os argumentos da inicial. O INSS, intimado, apresentou memoriais.2. Fundamentação. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de seu filho BRUNO SAVO BRAGA. Afirma que desde tenra idade é trabalhadora rural. Após casar-se, continuou laborando na condição de diarista bóia-fria, atividade que desempenhou até as vésperas do parto, ocorrido em 15/036/2005, e também após a gestação. Esclarece que, de 01/09/2000 a 23/11/2000 e de 23/07/2001 a 09/10/2002, exerceu atividade de natureza urbana. Porém, argumenta que após esses períodos retomou o trabalho rural. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) Quanto à carência do benefício de salário-maternidade

para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: ... VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, portanto, a segurada empregada rural (bóia-fria) precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rural da parte autora no momento do afastamento para fins de salário-maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agravo legal improvido. (grifei) (APELREE 200103990431462- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020- relatora: JUIZA EVA REGINA- Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA: 25/11/2009 PÁGINA: 403) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (grifei) (APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458- Relatora: JUIZA LEIDE POLO- Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA: 26/08/2009 PÁGINA: 276). Diferentemente da empregada rural (bóia-fria) é a situação da SEGURADA ESPECIAL, eis que esta última, para fazer jus ao salário maternidade, deve comprovar o exercício de atividade rural nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínuo, vejamos: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito parto em 15/03/2005 (fl. 14). Quanto à qualidade de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Resta verificar se há comprovação nos autos de que a autora se encontrava em atividade laboral ao tempo do parto ou afastamento. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rural, desde que exista início razoável de prova material. Passa-se, assim, à análise dos documentos carreados aos autos pela autora. a) Fl. 13: Certidão de Casamento da filha da autora, ocorrido em 12/12/1998. b) Fl. 14: Certidão de Nascimento do filho da autora, ocorrido em 15/03/2005. c) Fls. 15: cartão do menino, em nome do filho da autora, onde consta que sua mãe residia no Sítio Santo Antônio. d) Fls. 16/17: Carteira de trabalho e Previdência Social em nome próprio, com anotação de vínculos laborais de natureza urbana. Por sua vez, o INSS instruiu a contestação com extratos do CNIS contendo informações a respeito da demandante e de seu marido. Muito embora, no que se refere ao marido da requerente, haja demonstração de que ele manteve inúmeros vínculos de trabalho rural, certo é que, conforme esse documento, a requerente sempre exerceu atividade de natureza urbana, antes e após o parto. Assim, as provas carreadas aos autos não são conclusivas, eis que não é possível presumir que a autora tenha trabalhado nas lides rurícolas em período imediatamente anterior ao parto. Com efeito, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram a autora exerceu atividade rural, inclusive que ela teria trabalhado para a empresa J. Úngaro. A segunda testemunha, NILZA PEREIRA, sustentou que ambas trabalharam para referida empresa, na mesma época. No entanto, nem a CTPS nem o CNIS da requerente confirmam tal informação. Desse modo, com fundamento no CNIS apresentado pelo INSS, a existência de vínculo de natureza urbana descaracteriza o alegado labor rural. Concluo, diante do acima exposto, que a autora não tem direito ao recebimento do

salário-maternidade, já que não comprovou exercer atividade rurícola na época do nascimento de seu filho BRUNO SAVO BRAGA.3. Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de salário maternidade deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Araçatuba, 08 de outubro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

**0001430-28.2010.403.6107 - DAIANE PIRES SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença tipo AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA nº 0001430-28.2010.403.6107AUTORA: DAIANE PIRES SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.1. Relatório.Trata-se de pedido formulado por DAIANE PIRES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/27.À fl. 30 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de audiência.Deu-se vista ao Ministério Público Federal.O Instituto-réu informou que a requerente não formulou requerimento na via administrativa.Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminar de ausência de interesse de agir, pela falta de requerimento na via administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 41/47). Juntou documentos (fls. 48/49).Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas (fls. 50/54). As partes apresentaram memoriais remissivos em audiência.Vieram os autos conclusos.2. Fundamentação.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de seu filho LUÍS FERNANDO DA SILVA. Afirma que desde os 15 (quinze) anos é trabalhadora rural, na condição de diarista bóia-fria, atividade que desempenhou até as vésperas do parto, ocorrido em 07/09/2007, e continua exercendo até os dias atuais.O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002)Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial.O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...)Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:...VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, portanto, a segurada empregada rurícola (bóia-fria) precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência.Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rurícola da parte autora no momento do afastamento para fins de salário-



maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agravo legal improvido. (grifei)(APELREE 200103990431462- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020-relatora: JUIZA EVA REGINA-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:25/11/2009 PÁGINA: 403)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (grifei)(APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458- Relatora: JUIZA LEIDE POLO-Sétima turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 276).Diferentemente da empregada rural (bóia-fria) é a situação da SEGURADA ESPECIAL, eis que esta última, para fazer jus ao salário maternidade, deve comprovar o exercício de atividade rural nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínuo, vejamos:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito parto em 07/09/2007 (fl. 17). Quanto à qualidade de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Resta verificar se há comprovação nos autos de que a autora se encontrava em atividade laboral ao tempo do parto ou afastamento. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. Passa-se, assim, à análise dos documentos carreados aos autos pela autora.a) Fls. 14/16: CTPS em nome da demandante sem anotação de contrato(s) de trabalho;b) Fl. 17: Certidão de Nascimento do filho da autora, ocorrido em 07/09/2007, na qual o pai da criança é qualificado como tratorista;c) Fls. 20/26: Carteira de trabalho e Previdência Social em nome de José Alexandre da Silva, pai do filho da autora, onde constam vários vínculos trabalhistas rurais, entre 1994 e 2008. Tais documentos, que são públicos e contemporâneos ao labor rural, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Ademais, já é pacífico o entendimento de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de documento público, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material completado por testemunhos. Deste modo, verifico que JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA, pai de LUÍS FERNANDO e companheiro da autora, desde 1994 até outubro/2008, sempre foi lavrador. Portanto, à época do parto, ele mantinha vínculo laboral como rurícola. Acrescido a isto, convém esclarecer que a profissão de diarista bóia-fria caracteriza-se por sua informalidade, o que prejudica a obtenção de documentos que demonstrem esta condição, em nome da autora. Assim, diante dos documentos juntados, considero demonstrado o início razoável de prova material da condição de rurícola da autora e passo a analisar a prova testemunhal. E os depoimentos prestados, muito firmes e seguros, foram satisfatórios, uniformes e coerentes, corroborando o labor rural da autora alegado na exordial, no sentido de que encontrava em atividade laboral ao tempo do afastamento. Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado na lavoura na época do afastamento, pelo que o benefício deve ser deferido. Saliento que, quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o artigo 30 da Lei n. 8.212/91, prevê expressamente: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a:a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, pouco importando se trate de empregado urbano ou rural, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições, seja ele urbano ou rural. Concluo, diante do acima exposto, que a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que, na época do nascimento de seu filho LUÍS FERNANDO DA SILVA,

preenchia todos os requisitos legais à consecução de tal benefício. Porém, com relação ao pedido de pagamento da prestação referente ao 13º salário, o mesmo não procede, tendo em vista que o abono pecuniário não é devido para a segurada que recebeu salário-maternidade, conforme dispõe o art. 40 da Lei 8.213/91.3. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor da autora DAIANE PIRES SILVA, em virtude do nascimento de LUÍS FERNANDO DA SILVA. Diante da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Síntese: Beneficiário: DAIANE PIRES SILVA (brasileira, união estável, nascida aos 17/07/1990, natural de Livramento de Nossa Senhora/BA, filha de Derneval Manoel da Silva e Maria de Fátima Pires da Silva, portadora do RG/SP nº 47.123.769-3 e do CPF nº 366.297.728-14, residente na Rua Valdemar da Silva, 388, São Francisco, Santo Antônio do Aracanguá/SP) Benefício: Salário-Maternidade Renda Mensal: um salário mínimo vigente na data do parto. Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido em 07/09/2007. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O Araçatuba, de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0001828-72.2010.403.6107** - MARIA APARECIDA CAMARGO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº: 0001828-72.2010.403.6107 Parte autora: MARIA APARECIDA CAMARGO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA MARIA APARECIDA CAMARGO, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50 e alterações posteriores. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. Citado, o INSS informou que a parte autora não formulou qualquer requerimento de benefício na via administrativa. Posteriormente, o mesmo ofereceu contestação, sustentando a ocorrência da improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas. As partes não apresentaram memoriais. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, In casu, é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.212/91, e considerando-se o ano em que o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 2005. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária,

conforme vem entendendo a jurisprudência. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial veio instruída com prova documental na qual o marido da autora é qualificado como trabalhador rural, tal como: Certidão de Nascimento dos filhos em 1977 e 1982, respectivamente, (fls. 15 e 16), Escritura Pública de Divisão Amigável da propriedade Fazenda São José (2002 - fls. 17/21), Declarações de Produtor Rural (1975/1985 - fls. 22/25), Pedido de Talonário de Produtor (1988 - fl. 26) e Notas Fiscais de Produtor (1982/1990 - fls. 27/41). Entretanto, verifica-se que dentre os documentos apresentados pela autora, consta a cópia de sua CTPS (fls. 42/43) com registros em atividades urbanas no período de 1999 a 2002, fato este confirmado pelo extrato do CNIS juntado pelo INSS à fl. 70. Outrossim, o INSS também apresentou o CNIS do marido da autora (fl. 72), segundo o qual, este passou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá a partir de 2003, sendo que a última remuneração percebida pelo mesmo nesta função foi em julho de 2010 (fl. 74). Por fim, da prova oral colhida (fls. 77/78) cabe consignar que a testemunha APARECIDA RODRIGUES SANTANA declarou que há 15 anos não vê a autora trabalhar e a testemunha ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS declarou que nunca viu a mesma trabalhando, bem como não soube precisar se a mesma trabalhava na roça em meados de 2005 (ano em que implementou a idade para se aposentar). Desse modo, da prova colhida, não é possível presumir que o(a) autor(a) tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Especialmente porque as últimas atividades da mesma e de seu marido, das quais se faz prova, foram todas de natureza urbana e iniciadas antes de 2005. Para comprovação do trabalho como diarista, não basta a simples prova testemunhal (cujos depoimentos se mostraram genéricos e inconsistentes) tendo em vista que para a nova situação fática seria ela exclusiva e não admitida, consoante orientação expressa na Súmula 149 do STJ. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Consigne-se que não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que pesem judiciosas opiniões em sentido contrário, o contido nas Leis n. 10.666/2003 (art. 3º) e 10.741/2003 (art. 30), em decorrência da inexistência de efetiva contribuição em prol da Seguridade Social. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Araçatuba, 22 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJuíza Federal

**0002086-82.2010.403.6107 - ANGELICA RAIMUNDA DA CONCEICAO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº: 0002086-82.2010.403.6107 Parte autora: ANGÉLICA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA 1. Relatório ANGÉLICA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o trâmite processual nos termos da Lei nº 10.741/2003. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com o depoimento da parte autora e oitiva de testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Anoto desde já que a LC nº 11/73 não é aplicável ao caso em exame. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, tal norma exigia que o segurado tivesse pelo menos 65 anos de idade. Assim, tendo presente que a autora atingiu essa idade em 1992, inviável se torna adotar tal embasamento legal. Porquanto, a parte autora tenha implementado todas as condições para o requerimento que ora é analisado quando já vigorava a Lei nº 8.213/91, esta é a norma a ser adotada nestes autos. A Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 2º, não deixa margem à dúvida. Vejamos: Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule a matéria de que tratava a lei anterior. (destaquei) Nesses termos, tem-se que, ao ser editada, a Lei nº 8.213/91 consolidou a legislação referente à concessão de benefícios previdenciários. Com isso, impôs limite à vigência das normas que a precederam, ressalvando os casos em que o segurado, sob a égide da lei anterior, tivesse implementado todas as condições para a percepção do benefício, o que não é o caso da autora desta ação. Assim, a aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 60 (sessenta) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 1982. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso presente, a autora apresentou documentos: a) Certidão de casamento, onde seu falecido marido é qualificado como agricultor, em 1946 (fl. 14); b) CTPS em nome da parte autora, sem anotação de contrato(s) de trabalho (fls. 15/18); c) CTPS do marido da autora, anotação de contrato(s) de trabalho (fls. 19/22); d) Certidão de Nascimento do filho da autora, na qual consta que seu marido era lavrador, em 1957, (fl. 23); e) Certidão de óbito do marido da autora, contendo a informação de que ele era aposentado, em 1988 (fl. 24). Conforme estabelecido no art. 143 acima citado, a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período equivalente à carência que deveria ser demonstrada pelo segurado, deve dar-se nos meses imediatamente anteriores ao momento do implemento do requisito etário, ou ainda, imediatamente anterior ao momento em que o segurado postula a concessão do benefício. A prova oral colhida, no caso presente, é favorável à parte autora. Em depoimento, LUZIA DE JESUS SANTANA, disse conhecer a autora desde 1960, de Araçatuba e com ela trabalhou nas fazendas Água Funda, Guarita e Sarjobe. O último lugar que trabalhou junto com a autora foi na Água Funda. Tem conhecimento de que a autora, após o falecimento de seu marido, não mais trabalhou na roça. Conta também que Pedro, marido da autora, era aposentado, quando faleceu. Por sua vez, a testemunha ZILDA ANDRADE MARTINS contou que conhece a autora desde 1975 e que trabalharam juntas, como bóias-frias, nas fazendas Água Funda, Guarita, Santa Maria e São José. Chegou a trabalhar com o marido da autora, por pouco tempo. Conta também que a autora trabalhou na roça até ficar viúva. Afirmou que o último lugar que trabalhou junto com a autora foi na fazenda São Jobem. Além disso, informou que, quando o marido da autora faleceu, ele era aposentado. O INSS instruiu sua peça contestatória com extrato do CNIS e INFEN relativo à pensão por morte do trabalhador rural deferida à requerente, em razão do falecimento de seu marido. Assim, diante de todo o conjunto probatório produzido, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, pelo número necessário de meses e, ainda, foram exercidos em período anterior ao pleito de aposentadoria por idade, ainda que de modo descontínuo, conforme prova oral colhida em Juízo. Procedo, portanto, o pedido da autora. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar requerido por trabalhador(a) rural, cuja natureza da atividade presume o comprometimento do vigor físico, e, com fulcro na fundamentação supra e no pedido de fl. 56, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, com renda mensal de um salário mínimo a partir da data do requerimento judicial: 20/04/2010 (fl. 08). Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação e o pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: aposentadoria rural por idade b) nome da segurada: ANGÉLICA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO (brasileira, viúva, nascida aos 15/10/1927, natural de Exu/PE, filha de Luiz Luciano de Sales e Raimunda Maria da Conceição, portadora do RG/SP nº

32.724.816-6 e do CPF nº 226.687.758-50, residente na Avenida Junlio Monte Agudo Pinheiro, 441, bairro Palmeiras, Araçatuba/SP)c) renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo vigented) data do início do benefício: requerimento judicial: 20/04/2010 (fl. 08)Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA para que implante e pague o benefício no prazo de 45 dias, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1603/2010-afmf).Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Araçatuba (SP), 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 2900**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045945-55.2000.403.0399 (2000.03.99.045945-5)** - AFFONSO GALLINARI X ANTONIO CARLOS LACERDA DE OLIVEIRA X CLEIDIR ALVES JORGE X EMERSON LUIS REAME X FRANCISCO SONSINO X JOAO SILVA X LEONICE BARBEIRO MARINE X MAURICIO CANDIDO CLARO X OTAVIO GOMES DA SILVA X ZULMIRA MAZAIA MOSCA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). PAULO CESAR ALFERES ROMERO - OAB/SP: 74.878, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0058002-08.2000.403.0399 (2000.03.99.058002-5)** - ANTONIO CARMONA GARCIA X ISMAEL ALVES CORTEZ X JOSE RODRIGUES X LUIZ CARLOS CARVALHO MATARAZZO X MERCEDES DE CASTRO MARTINS X NEUZA PONTIN X ROSELI PEREIRA MATIAS X SANDRA REGINA HERRERO GOMES X TEREZA KUSSANO X WALTER FERRACINI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). PAULO CESAR ALFERES ROMERO - OAB/SP: 74.878, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0047032-12.2001.403.0399 (2001.03.99.047032-7)** - ALEXANDRE APARECIDO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS CASTILHO ALVES X EDNALDO TEIXEIRA DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS ANTUNES X HAMILTON BARBOSA LOPES X ISABEL CRISTINA VIEIRA LOPES X JOAO LUIS ROSA DE SOUZA X JOAQUIM DOS SANTOS PEREIRA FILHO X MARCOS JOSE DE OLIVEIRA X NELSON PAULO VIEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). PAULO CESAR ALFERES ROMERO - OAB/SP: 74.878, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0002332-25.2003.403.6107 (2003.61.07.002332-5)** - ARMANDO BORGES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 231: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Int.

**0001466-46.2005.403.6107 (2005.61.07.001466-7)** - ZORAIDE AMARAL DE CARVALHO(SP198650 - LILIAN RODRIGUES ROMERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando a primeira certidão de fl. 186.No silêncio, aguarde-se em Secretaria o retorno do agravo interposto.Intimem-se.

**0001215-57.2007.403.6107 (2007.61.07.001215-1)** - HARUO TAHARA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a ré CEF, ora devedora, para

cumprir voluntariamente a obrigação, atentando-se para o depósito efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

**0004279-75.2007.403.6107 (2007.61.07.004279-9)** - MARIA BRAGATO MIAN - ESPOLIO X NELSON MIAN(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

**0004810-64.2007.403.6107 (2007.61.07.004810-8)** - ZILMA CECILIA SOUZA LIMA(SP190905 - DANIELA DE CÁSSIA NELLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 119: ante a informação da parte autora, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0006185-03.2007.403.6107 (2007.61.07.006185-0)** - FRANCISCA GARCIA(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

A ré CEF, ora executada, foi intimada em 2 (duas) oportunidades (fls. 196 e 201) para cumprir espontaneamente a obrigação, quedando-se inerte (fls. 200 e 202vº). Assim, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, cujo valor apurado deverá ser acrescido da multa de 10% (dez) por cento, previsto no art. 475-J, do CPC. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora/exequente e, depois, a ré/executada. Int. OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR EM 21/10/10, MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA NOS AUTOS, VISTA À CEF.

**0010870-19.2008.403.6107 (2008.61.07.010870-5)** - INEZ PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP184883 - WILLY BECARI) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

**0012005-66.2008.403.6107 (2008.61.07.012005-5)** - PAULO DE OLIVEIRA(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 36/37: defiro a remessa dos autos à Contadoria para cálculos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF. Quando em termos, venham conclusos. Int. OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR EM 21/10/10, ENCONTRANDO-SE COM VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA.

**0001126-63.2009.403.6107 (2009.61.07.001126-0)** - JOSE ALVES(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0001860-14.2009.403.6107 (2009.61.07.001860-5)** - DEOLINDA MARONEZI MENDES X ANTONIO TEIXEIRA MENDES(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 58: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 15 dias. Int.

**0007296-51.2009.403.6107 (2009.61.07.007296-0)** - PORANGABA COMERCIO DE BEBIDAS E GAS LTDA - ME(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 28: defiro o desentranhamento de documentos nos termos dos arts. 177 e 178, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, mediante a substituição por cópias a serem fornecidas pelo parte autora em 5 dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0008311-55.2009.403.6107 (2009.61.07.008311-7)** - JOSE CASTANHAR(SP059392 - MATIKO OGATA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Primeiramente, ao SEDI para retificar o assunto para Aposentadoria Especial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de dez dias. Observo, a propósito, que se trata de pedido que envolve revisão de benefício, sendo pois, na maioria dos casos, impertinente a prova oral (CPC, art. 130 e 125, inciso II). Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Ciência às partes de eventuais documentos trazidos aos autos. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Int.

**0010211-73.2009.403.6107 (2009.61.07.010211-2) - LOURDES DIAS ISIDORO(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial(is) no prazo de 10 dias. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001065-71.2010.403.6107 (2010.61.07.001065-7) - DAURA MAGOGA CUNHA X LIA MAURA MAGOGA X ADAIR MARIANO PROTO - ESPOLIO X MATHILDE MAGOGO PROTO(SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Nos termos do despacho de fl. 102, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001074-33.2010.403.6107 (2010.61.07.001074-8) - CECILIA APARECIDA CLEMENTE(SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 57/145: recebo como emenda à inicial. Não ocorre a prevenção apontada. Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias para retificação do valor da causa, conforme requerido pela autora. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0001090-84.2010.403.6107 (2010.61.07.001090-6) - LOURDES APARECIDA VICTORIO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Nos termos do despacho de fl. 39, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001091-69.2010.403.6107 (2010.61.07.001091-8) - LOURDES APARECIDA VICTORIO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Nos termos do despacho de fl. 21, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001093-39.2010.403.6107 (2010.61.07.001093-1) - LOURDES APARECIDA VICTORIO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Nos termos do despacho de fl. 20, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001095-09.2010.403.6107 (2010.61.07.001095-5) - NILCE ROBLEDLHO GAVIGLIA(SP259832 - IVANA MORETTI HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001109-90.2010.403.6107 (2010.61.07.001109-1) - DIRCE DE OLIVEIRA(SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**



Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001135-88.2010.403.6107 (2010.61.07.001135-2)** - IRACI IEGZI VIZZENTIN (SP274132 - MARCELO IEGZI DE ARAÚJO E SP250773 - LIDIANE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Fl. 21: não há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001147-05.2010.403.6107 (2010.61.07.001147-9)** - MARIA IVONE DA SILVA FABRIS X RODRIGO DA SILVA FABRIS X GUSTAVO DA SILVA FABRIS X ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS (SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Nos termos do despacho de fl. 86, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001186-02.2010.403.6107** - MARIA IVONE DA SILVA FABRIS X RODRIGO DA SILVA FABRIS X GUSTAVO DA SILVA FABRIS X ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS (SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Nos termos do despacho de fl. 36, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001318-59.2010.403.6107** - CLEIDE GALINA ZAMBON (SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001418-14.2010.403.6107** - ADHEMAR VIEIRA (SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Nos termos do despacho de fl. 19, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002932-02.2010.403.6107** - MARIO BERALDO (SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Fl. 35: defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora. Cumprido integralmente o despacho de fl. 34, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

**0002934-69.2010.403.6107** - ANTONIO LEMOS BERALDO E OUTROS (SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Fls. 41/42 e 43: recebo como emenda à inicial. Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora. Cumprido integralmente o despacho de fl. 39, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

**0002951-08.2010.403.6107** - WALDIR ANTONIO RODRIGUES (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0002951-08.2010.403.6107 Parte autora: WALDIR ANTÔNIO RODRIGUES Parte ré:

UNIÃO FEDERAL DECISÃO WALDIR ANTÔNIO RODRIGUES, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, a verossimilhança da alegação está calcada na pretensão da parte autora em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20, ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela Emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim o suposto periculum in mora ou ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Fls. 144/152: Recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intime-se. Registre-se. Araçatuba, 15 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

**0003457-81.2010.403.6107 - LIGIA MARIA BLANCO RECHE (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL**

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante o teor dos documentos de fls. 58/61, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a ré, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

**0003458-66.2010.403.6107 - IRACEMA BERCHIOL DA SILVA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante o teor dos documentos de fls. 50/55, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a ré, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

**0003591-11.2010.403.6107 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL**

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias

para fornecimento da declaração de hipossuficiência financeira. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial e ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante o teor dos documentos de fls. 17/27, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Cite-se a ré, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

**0003634-45.2010.403.6107 - SALVINA SILVEIRA DE SOUZA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de estudo socioeconômico. Desnecessária a realização de perícia médica, face à idade atingida (maior de 65 anos) pela autora. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio da autora, a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: 3622-4723. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Com a vinda do laudo, cite-se o réu. Contestada a ação, intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, histórico do crédito do autor e CNIS. Dê-se ciência ao MPF. Finalmente, apresento, em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

**0003702-92.2010.403.6107 - EURICO ALAOR DE QUEIROZ - INCAPAZ X FAUSTINA EVANGELISTA DE QUEIROZ(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL**

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante o teor dos documentos de fls. 31/51, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Intime-se.

**0003739-22.2010.403.6107 - APARECIDO ROSADO GONZALES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópia autenticada da CTPS onde conste a data da opção do FGTS, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0003891-70.2010.403.6107 - FERNANDA DIAS BERTOCCHI(SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência à autora acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Recolha a autora as custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora proceda à autenticação de fls. 10/12, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0004914-51.2010.403.6107 - EUNICE ALCANTARA DE SOUZA(SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA E SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0004914-51.2010.403.6107 DECISÃO EUNICE ALCANTARA DE SOUZA ajuizou demanda, com pedido

de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de Auxílio-Doença cumulado com a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Com efeito, há documento indicando que a parte autora é portadora de enfermidades, contudo, não há indícios de que sejam incapacitantes. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Não obstante, com vistas à celeridade processual, antecipo a realização da perícia médica. Para tanto, proceda-se a Secretaria à nomeação de médico dentre os profissionais inscritos na Assistência Judiciária Gratuita. Para essa perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para a juntada de quesitos para aprova pericial médica, assim como indicar assistente técnico. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Com a juntada do laudo, cite-se o INSS e, sem prejuízo, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se. Publique-se. Araçatuba, 15 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJUÍZA Federal

**0005022-80.2010.403.6107 - NEUSA TEODORO DE OLIVEIRA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0005022-80.2010.403.6107 DECISÃO NEUSA TEODORO DE OLIVEIRA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social ao Idoso. Para tanto, afirma que é idosa e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. A autora conta com idade suficiente ao benefício almejado, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. No entanto, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico. Para tanto, proceda-se a Secretaria à nomeação de Assistente Social dentre o(a)s profissionais inscritos na Assistência Judiciária Gratuita. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar os quesitos para serem respondidos pela Assistente Social. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Araçatuba, 15 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJUÍZA Federal

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011602-05.2005.403.6107 (2005.61.07.011602-6) - GERALDA ALVES DEL MARCHI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0005045-26.2010.403.6107 - SHIRLEY ZANINI TASCA X FLAVIA TASCA X ADA TASCA X PEDRO HENRIQUE TASCA(SP181681 - RICARDO POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Verifico que o caso sub judice é matéria de competência da Justiça do Estado, alheia à seara federal, podendo, portanto, ser declarada ex officio, preferencialmente no precoce estágio processual, por economia e efetividade processuais. A questão é que, considerando-se que o titular da(s) referida(s) conta(s) é falecido, o conhecimento e processamento da ação é da competência da justiça estadual, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 161: É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS/PASEP E FGTS, EM DECORRÊNCIA DO

FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. Posto isso, tratando-se de incompetência absoluta, declino e determino a remessa dos presentes autos processuais a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto-SP, fazendo-o com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se a respectiva baixa no SEDI. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2901**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003026-47.2010.403.6107** - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SÃO JOSÉ RIO PRETO - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DUAL INFORMATICA E SERVICOS LTDA X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X GISELDA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X JUÍZO DA 2 VARA

Desentranhe-se a petição e documentos de fls.11/13, juntando-a nos embargos nº 00046036020104036107, substituindo-se por cópia. Após, aguarde-se o julgamento de referidos embargos.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0000850-95.2010.403.6107 (2010.61.07.000850-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803443-84.1998.403.6107 (98.0803443-8)) JOTAPRON S/C LTDA X NELSON COLAFERRO JUNIOR(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NAIR APARECIDA VON DREIFUS MARINHO

DECISÃO/OFÍCIO Embargante/EXECUTADA: JOTAPRON S/C LTDA, CNPJ.55.754.899/0001-20 E OUTROS (NELSON COLAFERRO, CPF. 025.820.588-15 E NELSON COLAFERRO JUNIOR, CPF. 063.721.978-39). Embargada/EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL. ARREMATANTE: Nair Aparecida Von Dreifus Marinho, CPF. 263.930.478-01 (endereço a ser anexado por documento pela secretaria - cópia do auto de arrematação de fl.302 da execução nº 98.0803443-8). Fls. 142: defiro o pedido da arrematante de DESISTÊNCIA da arrematação, nos termos do art. 746, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Fica CANCELADA a arrematação de fls. 302 da Execução em apenso de nº 98.0803443-8. Traslade-se cópia desta decisão e da manifestação do arrematante de fl.142 a referida execução. Cumpra a secretaria, IMEDIATAMENTE, as determinações abaixo discriminadas: 1- Solicite-se ao Delegado da Receita Federal a imediata restituição ao arrematante do valor referente às custas judiciais (fl. 306), em virtude do cancelamento da alienação. CUMpra-SE, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1157/2010 ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal de Araçatuba/SP. 2- Cientifique-se o senhor leiloeiro para restituição dos honorários constante à fl.302.3- Expeça-se, COM URGÊNCIA, alvará de levantamento dos valores referentes à arrematação (guias de fls. 307 e 308 dos autos executivos), devidamente corrigidos, conforme cópias das guias que devem acompanhar a presente decisão, entregando a arrematante mediante recibo. Intime-se a exequente NOS AUTOS DA EXECUÇÃO Nº 98.0803443-8 para manifestação e apresentação do débito atualizado. Em face do desfazimento da alienação, intime-se a parte embargante deste feito para manifestação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0802890-42.1995.403.6107 (95.0802890-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800740-25.1994.403.6107 (94.0800740-9)) GROBE SANCHES ANHE(SP051119 - VALDIR NASCIBENE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto à INFORMAÇÃO DE FL. 89, versando sobre disponibilização de importância para pagamento de RPV.

**0006834-41.2002.403.6107 (2002.61.07.006834-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-83.2002.403.6107 (2002.61.07.001438-1)) BATISTA GARCIA FILHO(SP185662 - JOSÉ YLSON SANITÁ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0006834-41.403.6107 Embargante: BATISTA GARCIA FILHO Embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA BATISTA GARCIA FILHO ajuizou embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição do título executivo que aparelha o processo executivo nº 2002.61.07001438-1, em apenso. Para tanto, alega que não concorda com os cálculos utilizados para a constituição do crédito tributário, que foram elaborados de forma arbitrária e em contrariedade com o disposto no Código Tributário Nacional e a legislação do Imposto de Renda, além de conter multas confiscatórias e índices ilegais de atualização monetária e dos juros aplicados. Alega o embargante que foi autuado por supostas infrações tributárias de acréscimo patrimonial a descoberto e ganho de capital obtido com a alienação de um imóvel residencial. Assevera que em relação ao ganho de capital pela alienação de um imóvel, o embargante não impugnou a exação na via administrativa, uma vez que por um lapso deixou de proceder a apuração do referido ganho de capital, e, inclusive já quitou o débito. No entanto, em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, afirma o embargante que não assiste razão ao Fisco para autuá-lo. Sustenta que nos os valores apontados pelo Fisco para o período de janeiro a julho de 1.992, relativos à aquisição de materiais de construção devem ser desconsiderados, uma vez que tão-somente adquiriu os materiais durante o ano de 1992, com o início das obras em meados de agosto/92. Alega também que nos demais anos apresentou os valores desembolsados com materiais de construção novos, sendo que os demais materiais foram reaproveitados de demolições de prédios antigos. Demais disso, a mão-de-obra utilizada foi 95% (noventa e cinco por

cento) gratuita, por ter sido desempenhada por um membro de sua família, que realizou os serviços gradativamente durante o período de três anos (08/92 a 08/95). Por fim, afirma que os valores da mão-de-obra apontados pelo Fisco não correspondem ao praticado em Araçatuba-SP, e não obstante tenha a autoridade administrativa reconhecido que não foram computados em seus cálculos os recursos obtidos com a venda de imóveis em 1992, deixou de apreciar o pedido de consideração dos recursos obtidos também no ano de 1.994. Entende também que não é cabível ao caso a multa moratória superior a 20% (vinte por cento), correção monetária pela SELIC, além da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025/69. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Intimada, a União-Fazenda Nacional impugnou os embargos. Aduziu preliminares. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência dos embargos. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligências para juntada de cópia do processo administrativo. O embargante apresentou quesitos para a perícia contábil. Apesar de intimado, o embargante deixou de depositar o valor dos honorários provisórios do perito nomeado, tendo sido declarada preclusa a prova pericial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Preliminar - Do recolhimento das custas processuais: Alega a União-Fazenda Nacional que o embargante deixou de recolher as custas processuais que são devidas e, caso não haja recolhimento dessa despesa, a inicial tem que ser indeferida. A teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04/07/1996 (RCJF), os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Diante disso, rejeito a preliminar suscitada. As demais preliminares confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. As alegações da parte autora que visam, sobretudo, à desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso, se baseiam em situação fática não comprovada nos autos. O embargante, em síntese, alega o seguinte: 1) que não concorda com o arbitramento dos gastos e comperação pelos índices Sinduscon e PINI, já que 95% (noventa e cinco por cento) da mão-de-obra foi gratuita, desempenhada por um irmão, que não cobrou pelos serviços, não havendo portanto, desembolso de dinheiro; 2) que nos levantamentos de gastos enviados à Receita Federal do Brasil, não constam todos os valores utilizados, apenas o que tem comprovação, uma vez que a mão-de-obra empregada na construção do imóvel foi quase que totalmente gratuita, além disso, grande parte do material empregado na construção foi adquirida em data pretérita e estava guardada; 3) que retificou a declaração do ano-base de 1992, que continha valores lançados erroneamente, providência suficiente à retificação das declarações de 1993, 1994 e 1995; 4) manifesta sua discordância com o acréscimo patrimonial a descoberto, alega que tal possibilidade não existe, uma vez que no ano de 1992 vendeu bens, cuja importância arrecadada serviu também para pagar as despesas da construção e não foi computada. Pois bem, na esfera administrativa o recurso do embargante foi julgado parcialmente procedente. Quanto aos gastos efetivos com a construção, em virtude do embargante não comprová-los, o Fisco utilizou-se dos meios disponíveis - ou seja, das tabelas SINDUSCON e dos índices PINI, para provar que houve aumento patrimonial não justificado, decorrente de omissão de rendimentos, através de apuração do custo de construção não declarado pelo contribuinte - fl. 67 - Processo Administrativo. As alegações de que a mão-de-obra empregada na construção ter sido quase que totalmente gratuita, além da utilização de materiais anteriormente adquiridos, da mesma forma que nestes embargos, o devedor não produziu provas suficientes ao deslinde da controvérsia, tendo sido, portanto, refutados. O alegado quanto ao aproveitamento dos ganhos obtidos no ano-calendário de 1.992, o Fisco considerou os valores e retificou o apurado em relação ao acréscimo patrimonial - fls. 68 e seguintes do Processo Administrativo. No caso concreto, a parte embargante deu causa por sua inércia à preclusão da prova pericial requerida, e, o alegado deve apontar em termos objetivos e de forma fundamentada em que reside a incorreção do cálculo; as alegações genéricas não se prestam a modificar o quantum devido, uma vez que desacompanhadas de prova que embasa a pretensão. Análise, a seguir as demais alegações: - Legitimidade da Multa Aplicada Além de legítima não é cabível a redução do percentual da multa, pela aplicação do artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/1990, com a redação dada pela Lei nº 9.289/1996, pois este dispositivo se refere às relações consumeristas e não tem aplicação quando a autuação se deu ex officio, mediante auto de infração por infração tributária. Nesse sentido, em caso análogo: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200270000206117 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/04/2005 Documento: TRF400105891 Fonte DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 748 Relator(a) WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA VEDAÇÃO AO CONFISCO E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Os princípios da vedação ao confisco (artigo 150, IV, da CF) e da capacidade contributiva (artigo 145, parágrafo 1º, da CF) são dirigidos a tributos, inaplicando-se, assim, à multa de ofício. 2. Não colhe o argumento de excesso de execução quanto à multa de ofício de 75%, à medida em que o Fisco está exigindo a referida parcela com fundamento no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, diploma que deu nova redação ao artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, que previa, para a hipótese em comento, multa de 100%. 3. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95.- Da nulidade da Certidão de Dívida Ativa da União A inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária. Tais requisitos legais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meios para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa e também evitando eventuais execuções arbitrárias. Observo que a CDA contém todos os elementos elencados na legislação supramencionada, sendo que a dívida é oriunda de declarações prestadas pelo próprio devedor, sendo que, uma vez apurado o débito e declarado sponte propria pelo contribuinte, é

forma válida de constituição do crédito tributário, adquirindo exigibilidade.- Da Taxa SELIC Também não merece acolhida a tese da embargante de que a taxa SELIC não poderia ser adotada para quantificar juros moratórios. A taxa referencial SELIC, instituída pelo art. 13 da Lei nº 9065/95, passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. O art. 13 da Lei nº 9065 prevê: Art.13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam (...), o Art.84, inciso I, e o Art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei número 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Tendo sido o referido índice adotado legalmente como indexador dos juros de mora, nenhuma consequência traz o fato deste índice abrigar juros de mercado, que podem ser adotados como índice dos juros de mora.Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios, não decorre de qualquer distinção em sua essência, mas da causa que dá margem a sua cobrança. Havendo previsão legal do uso da SELIC por força da mora, assumiu ela a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária, com o que se encontra atendido o disposto no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Vale salientar que, embora o dispositivo mencionado refira-se a taxa de 1% ao mês, ele o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Isto é, o artigo referido não estabelece a taxa de 1% ao mês como limite, mas apenas como taxa supletiva. No caso da SELIC, como visto, há previsão expressa. Portanto, não há lugar para o percentual supletivo. Ainda quanto à utilização da taxa SELIC, cumpre salientar que não restou demonstrada a alegação de anatocismo.A propósito do tema, impende transcrever o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...)5.A alegação de anatocismo não restou comprovada, a partir da análise, seja da legislação fiscal, seja do cálculo específico da dívida em execução, mas, ainda que se a admita como ocorrida, para efeito de argumentação, não se estaria, por isso, diante de qualquer excesso de execução, pois a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não tem aplicação no âmbito dos créditos tributários, uma vez que regulados por normas próprias. 6.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (TRF3, 4ª Turma, AC n.º 1999.61.14.002169-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 25.09.2002, DJU 18.10.2002, p. 521).(g.n.)Cumpre também observar que não é necessária a fixação do valor mensal da taxa SELIC por lei. É possível a integração do dispositivo que a estabelece por ato infralegal, sem que isso importe em qualquer irregularidade. Ademais, a utilização da SELIC é também matéria já pacificada na jurisprudência. É o que se depreende das decisões do Superior Tribunal de Justiça a seguir, que superam os precedentes em sentido contrário já observados naquela Corte: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ATUALIZAÇÃO: INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicação da Taxa SELIC tanto na atualização da dívida fiscal como na repetição do indébito. Precedentes de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção. 2. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 658.786/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.09.2005, DJ 06.02.2006 p. 249)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. PRECEDENTES. Na linha do que restou consignado na decisão agravada, é firme a orientação deste Sodalício no sentido da incidência da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais. Precedentes: REsp 464.798/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 9.5.2005 e REsp 529.502/SC, da relatoria deste Magistrado, DJ 16.5.2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 503.248/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 06.02.2006 p. 236)(g.n.)Não prospera a argumentação de que os juros devem ser limitados a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal, uma vez que, mesmo antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não era auto-aplicável, conforme posição pacífica na jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - JUROS DE MORA - . ART. 192, 3º DA CF/88 - ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. Ao aduzir matéria não ventilada na inicial dos embargos, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte. 2. O art. 161, 1º do CTN admite a exigência de juros de mora em percentual diverso de um por cento ao mês, se fixados em lei ordinária, pois aplica-se a referida norma em caráter supletivo quando a legislação tributária não disponha sobre a taxa a ser observada. 3. A incidência dos juros de mora sobre o crédito tributário é regida por legislação fiscal (art. 161 do Código Tributário Nacional). Inaplicáveis as regras de juros tratadas no Código Civil. 4. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF). 5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. (TRF 3 - 6ª T. Apelação Cível n. 2002.03.99.022412-6. Rel. Des. Mairan Maia. j. 21/09/2005. DJU 07/10/2005 p. 410).A respeito do tema, tem aplicação o enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis:A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Quanto ao acréscimo de 20% ao valor do débito, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, e mantido pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, cabe ressaltar que a questão se encontra cristalizada jurisprudencialmente, sendo inclusive matéria sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por meio da Súmula nº 168, que transcrevo:O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Tal entendimento tem sido sistematicamente seguido e confirmado pelos Tribunais Federais, conforme as ementas de acórdãos infra:Tributário - execução fiscal - presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita - juros moratórios - correção monetária da multa - encargo do DL nº 1025/69.- Não comprovadas, inequivocamente, as



alegações da embargante, prevalece a presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita.- Não havendo qualquer pronunciamento da embargante que pudesse justificar a requisição do procedimento administrativo, não há como identificar o alegado cerceamento de defesa.- As simples alegações de boa-fé e dificuldades financeiras são insuficientes para compor pressuposto que autorizem a concessão de equidade; de outro lado, o art. 136 do CTN consagrou, como regra, o princípio da objetividade no tocante à responsabilidade tributária.- Os juros moratórios não mais estão sujeitos ao limite do art. 16 da Lei nº 4862/65, revogado pelo art. 2, da Lei nº 5421/68.- A jurisprudência deste TRF tem considerado válida a cobrança do encargo instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1025/69.- É tranqüila, hoje, a jurisprudência no sentido da incidência da correção monetária sobre o valor das multas fiscais.- Tem caráter indenizatório a verba honorária, decorrendo única e exclusivamente da sucumbência (art. 20 do CPC).- Remessa oficial a que se nega provimento, em decisão unânime. (REO nº 90.0223343, TRF 4a Região, 3a Turma, Juiz Celso Passos, v.u., j. 10.03.93, DJ 08.06.93). (grifo meu)Processo civil. Embargos protelatórios. Liquidez de Certidão de Dívida Ativa. Não é aplicável o art. 138 do C.T.N. Correção monetária cabível sobre multa e demais acréscimos. Devido o acréscimo do Decreto-lei nº 1025/69.I - Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Dispensável o procedimento administrativo do lançamento.II - Sem o pagamento do débito, não se aplica o art. 138 do C.T.N.III - Multas moratórias punitivas estão sujeitas à correção monetária. Juros de mora são calculados sobre o imposto atualizado monetariamente.IV - É devido o encargo de 20% (Súmula nº 168-TFR).V - Apelação improvida. (AC nº 89.03011050, TRF 3a Região, 3a Turma, Juiz Américo Lacombe, v.u., j. 30.05.90). (grifo meu)No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, vê-se que há tempos - pelo Recurso Especial nº 124.266-DF, cujo Relator foi o Ministro Adhemar Maciel, julgado em 16.06.1997, por unanimidade - ficou ementado o seguinte:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PROVIDO.I- É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio.II- Recurso especial conhecido e provido.Assim sendo, é incontroversa a legitimidade do aludido encargo, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio, conforme o aresto do C. STJ, acima referido. Tal entendimento vem sido mantido pelo STJ, atualmente, a saber:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 262100 Processo: 20000558664 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000706613 DJ DATA:13/09/2006 PÁGINA:264 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, acolher os embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos modificativos. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de agosto de 2006 (data do julgamento).Ementa.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA. 1. É aplicável o encargo de 20% (vinte por cento) referente ao art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 em favor da Fazenda Nacional, por cobrir todas as despesas, incluindo a verba honorária, relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, não sendo ele mero substituto da verba honoraria (REsp n. 639.658, relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6/2/2006).2. Demonstrada a contradição, há de se acolher os embargos declaratórios, conferindo-lhes efeitos infringentes.Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos encargos incidentes.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araçatuba, 23 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0004603-60.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-47.2010.403.6107) DUAL INFORMATICA E SERVICOS LTDA X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X GISELDA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão nesta data.Publique-se para intimação da embargante quanto a impugnação e fl.48.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0801343-93.1997.403.6107 (97.0801343-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800405-35.1996.403.6107 (96.0800405-5)) APARECIDO DA SILVA(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA E SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.128/129: Manifeste-se a Embargada observando que já houve a intimação, conforme certidão de fl.118, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito.Nada sendo efetivamente requerido, ao arquivo-findo.

**0000676-67.2002.403.6107 (2002.61.07.000676-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800363-83.1996.403.6107 (96.0800363-6)) COOPERACAO AGRICOLA ARALCO S/A - COAGRA, INCORPORADA POR ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO E SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL E SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto à INFORMAÇÃO DE FL. 132, versando sobre disponibilização de importância para pagamento de RPV

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010094-19.2008.403.6107 (2008.61.07.010094-9)** - FATIMA MODOLO GUEDES(SP058565 - JOAO JOSE DE SOUZA E SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência a Executada CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS quanto a redistribuição do feito a esta Vara e do despacho de fl.100, bem como intime-se-a para que ratifique seu pedido de fl.93/94.Especifiquem a Executada Caixa Econômica Federal e a Exequente as provas que desejam produzir.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005961-46.1999.403.6107 (1999.61.07.005961-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X ANTONIO EDWALDO COSTA X SIDNEI GIRON(SP146906 - RENATO RIBEIRO BARBOSA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 193/194: Uma vez que o(a) Exequente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens dos executados e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora o bloqueio pleiteado.Nesse sentido segue jurisprudência:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1065139 Processo: 200801233411 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/02/2009 Documento: STJ000354432 Fonte DJE DATA:05/03/2009 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106/STJ - PENHORA - BACEN-JUD - ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL - RELEVÂNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA OBTENÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - APRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA.1. Inexistência de nulidade em acórdão que ao julgar os embargos de declaração pronuncia-se expressamente sobre a tese neles veiculada.2. A demora na citação do executado quando imputável ao Poder Judiciário exime o credor da mora, causa de reconhecimento da prescrição. Inteligência da Súmula n. 106/STJ.3. Admite-se a penhora de numerário, mas o credor deve comprovar a inexistência de bens penhoráveis.4. Fixada a premissa de fato, segundo a qual não houve o esgotamento da localização de bens penhoráveis, insuscetível de conhecimento o recurso especial no particular, nos termos da Súmula 7/STJ.6. A ausência de semelhança fática entre os arestos recorridos e paradigma impede o conhecido do recurso pela divergência.7. Recurso da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nesta parte, não provido. Recurso do particular não conhecido.Concedo ao(à) Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome dos executados, DESCRREVENDO-AS OU PARA SUA REALIZAÇÃO.Forneça a Exequente o valor TOTAL do débito, sendo desnecessária a juntada de demonstrativos, cujo desentranhamento fica determinado, mediante devolução a exequente.Intime-se-o(a).Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pelo Exequente quanto a esta decisão, arquivem-se os autos sobrestados.Havendo seu cumprimento pela exequente, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.

**0005288-04.2009.403.6107 (2009.61.07.005288-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE(SP075709 - MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Aceito a conclusão de fl.80 nesta data.O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual.Fl.81: Ciência à parte executada.Nova vista a Exequente com URGÊNCIA.

**0000588-48.2010.403.6107 (2010.61.07.000588-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GLAUCIA HORA SILVA LEAL OBSERVE A SECRETARIA O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE ATRAVÉS DOS ADVOGADOS INDICADOS À FL.03, procedendo-se a sua intimação através da Imprensa Oficial. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória.Tendo em vista o

decurso de prazo para que o(a) executado(a) pagasse o débito ou oferecesse bens à penhora, concedo ao Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição, bem como para que forneça o valor atualizado do débito. Cientifique-se-a e aguarde-se. Havendo nova informação de realização de diligências ou pedido de prazo de suspensão do feito, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra já que cabe a mesma promover o andamento do feito. Intime(m)-se e após, cumpra-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

#### **Expediente N° 2902**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006972-95.2008.403.6107 (2008.61.07.006972-4)** - CECILIA MINICHELLI X BRENDA MINICHELLI OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA CAROLINA MINICHELLI DA SILVA - INCAPAZ(SP094074 - GISELE DE CASSIA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 202: defiro a produção da prova oral requerida designando audiência para o dia 16 de MARÇO de 2011, às 14:00 horas. Fls. 204/208: manifestem-se os agravados (autores) em 10 dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.Int.

**0008142-68.2009.403.6107 (2009.61.07.008142-0)** - JOSE PEREIRA ROSA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS E SP189347 - RUI ESTRADA CHIQUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntou-se aos autos petição com despacho: J. Redesigno a audiência para o dia 29/03/2011 às 15h30min.Int.

##### **CARTA PRECATORIA**

**0004913-66.2010.403.6107** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X ORLANDO DE SOUZA RIBEIRO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

Considerando-se as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 27e 31, informe-se ao d. juízo deprecante sobre as testemunhas que não residem nesta comarca, e que não foram localizadas, quais sejam: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO JOAO VIEIRA e JOSE LOPES DOS REIS. Encaminhe-se cópia das fls. 27, 30/31 e 02. Serve o presente despacho de ofício nº 164/2011.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010**

#### **Expediente N° 5972**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000843-47.2008.403.6116 (2008.61.16.000843-8)** - JOSE FRANCISCO MONTE(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante o teor das certidões de fls. 158 e 159 e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 149/152, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se

#### **Expediente N° 6024**

##### **ACAO PENAL**

**0000028-94.2001.403.6116 (2001.61.16.000028-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X OSWALDO BOTEGA X CELSO BOTEGA X APARECIDO ANTONIO BOTEGA X ERASMO BOTEGA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse na realização de novo interrogatório dos denunciados. Em sendo negativa a resposta, no mesmo prazo, deverá apresentar as diligências que deseja realizadas

pelo Juízo, justificando-as de forma fundamentada.

**0001415-71.2006.403.6116 (2006.61.16.001415-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 421, designo o dia 1º de junho de 2011, às 15:00 horas, para a audiência de interrogatório do réu Aparecida de Oliveira. Dessa forma, determino: 1) Intime-se o réu APARECIDO DE OLIVEIRA, residente na Rua Salvador Norcia, 46, Jardim Bela Vista, em Paraguaçu Paulista, SP, tel. (18) 3361-2658, brasileiro, separado, advogado, filho de Nestor de Oliveira e Nair Lotério de Oliveira, natural de Paraguaçu Paulista, SP, portador do RG n. 9.277.365/SSP/SP, CPF/MF n. 034.707.368-98, RG n. 9.277.365/SSP/SP, CPF/MF n. 034.707.368-98, para a audiência de seu interrogatório; 2) Providencie a serventia a juntada aos autos do CNIS em nome de Dirce Pedro Ferreira e Francisco Ferreira Lima; 3) Expeça-se certidão de objeto e pé em relação aos feitos criminais, distribuídos em nome do réu Aparecido de Oliveira nesta Subseção Judiciária de Assis, SP, e que já conste com sentença condenatória transitada em julgado, sem desnecessária a expedição de certidão explicativa dos feitos criminais que estiverem, ainda, em andamento, mesmo sentenciados, ou em fase de instrução. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0000258-92.2008.403.6116 (2008.61.16.000258-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X LILIAN THOME GONCALVES(SP223808 - MARCO AURELIO MANFIO PEREIRA)

Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as diligências pretendidas, justificando de forma fundamentada a pertinência da prova para o deslinde da causa, e desde que sejam para esclarecimentos de fatos surgidos durante a instrução do feito. Após, cls.

**0000573-23.2008.403.6116 (2008.61.16.000573-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)

Considerando a certidão de fl. 332, dando conta acerca da não localização da testemunha de defesa Pedro Paulo de Souza no endereço constante dos autos, qual seja, Rua Belo Horizonte, 103, em São Paulo, SP, intime-se a defesa para, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, indicar o endereço atualizado da referida testemunha, ou indicar outra em substituição, justificando de forma fundamentada a pertinência da prova pretendida para o deslinde da causa, sob pena de preclusão do ato, esclarecendo-lhe que, no caso de tratar-se de testemunha abonatória ou referencial, seu depoimento poderá ser apresentado por meio de declaração com firma reconhecida. Fica, ainda, a defesa intimada acerca da distribuição da carta precatória expedida ao r. Juízo de Direito da Comarca de Osasco, SP, com a finalidade de inquirição de sua testemunha de defesa João Nogueira, para o dia 13.04.2011, às 13:40 horas, nos autos da deprecata n. 2923/2010, cabendo a defesa, dorante, acompanhar o efetivo cumprimento, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ, bem como informar eventual mudança de endereço da referida testemunha, a fim de viabilizar o cumprimento do ato, sem que ocorra maiores prejuízos na tramitação do feito. Após, com a manifestação da defesa tornem os autos conclusos para novas deliberações.

#### **Expediente Nº 6034**

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001930-67.2010.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X KARCENTER ESTACIONAMENTO LTDA X ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA X INES DA SILVA OLIVEIRA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SANDRO ARRUDA DA COSTA X SANDRO ARRUDA DA COSTA(SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA E SP265253 - CESAR LUIS DE ARAUJO OLIVEIRA)

O requerido Sandro Arruda da Costa, depois de apresentar a contestação encartada como folhas 379 a 390, ainda no mesmo dia em que praticou aquele ato, trouxe a peça das folhas 398 e 399. Nesta segunda, consignou que não teria sido a pessoa citada pela Analista Judiciário Executante de Mandados, não sendo sua a rubrica encontrável na folha 334. Então, pediu a devolução de seu prazo para contestar, considerando-o citado naquela data, bem como pleiteou o encaminhamento, ao Ministério Público Federal, de cópias das folhas 334 e 335. Determinada uma diligência de constatação, veio aos autos a certidão lançada no verso da folha 407 e folha 408, lavrada por dois Analistas Judiciários Executantes de Mandados. Ali consta que Raimundo Gomes da Silva foi o autor da rubrica questionada, tendo afirmado sua condição de procurador de Sandro, embora não conste que tenha depois apresentado o correspondente documento, de acordo com o compromisso que assumiu. Então, deliberou. A condição de procurador não está comprovada e, assim, tem-se como inexistente e, se a citação não foi dirigida a quem tivesse poderes para recebê-la, foi ineficaz. Disso não pode decorrer, entretanto, a pretendida devolução de prazo para contestar - uma vez que o requerido já havia respondido mesmo quando pugnou por aquela devolução. É evidente que, a despeito de ser relevada a aparente intempestividade, por conta do vício ocorrido na citação, também é imperioso considerar que houve preclusão consumativa quando foi apresentada a resposta. Se o advogado veio receber a citação já trazendo a resposta pronta, que efetivamente apresentou, devolver-lhe o prazo seria atender a um capricho, sem nenhuma utilidade prática ou de interesse para o bom andamento do feito. Convém observar, aliás, que o advogado afirmou que compareceu ao Juízo para ser citado mas também não trouxe procuração com poderes para tanto - o que é irrelevante diante do fato de ter apresentado a defesa, mas bem

mostra o intento procrastinatório do pedido de devolução do prazo. Embora reste superada a questão referente à pessoa física Sandro Arruda da Costa, pela apresentação da resposta, o mesmo não se pode dizer quanto à Karcenter Estacionamento Ltda - que não foi citada e não se manifestou até o presente momento. Sendo assim, determino a expedição de novo mandado para a citação da Karcenter Estacionamento Ltda. No que se refere à possível configuração de crime, a questão deve mesmo ser apreciada pelo Ministério Público Federal - razão pela qual determino o encaminhamento de cópias das folhas 334 e 398 até o presente. A peça da folha 335, embora referida na 398 e 399, não guarda relação com o incidente. Sem prejuízo das providências anteriormente determinadas, confiro oportunidade para manifestação das partes, relativamente aos agravos de instrumento noticiados com as petições das folhas 338 (por Adriano Augusto de Oliveira) e 374 (pela Fazenda Nacional). Cumpra-se com urgência. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3341**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007643-18.2008.403.6108 (2008.61.08.007643-9)** - FRANCISCO CARDOSO DE SOUSA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova oral para o julgamento da demanda, baixo os autos em Secretaria e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de abril de 2011, às 15h30min. Intime-se o defensor acerca da devolução do prazo, conforme requerido à fl. 62, bem como para oferecer rol de testemunhas que deverá ser entregue no prazo de dez dias. Intime-se.

**Expediente Nº 3342**

#### **USUCAPIAO**

**0008986-83.2007.403.6108 (2007.61.08.008986-7)** - AERoclube de Bauru (SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP168682 - LUÍS AUGUSTO MATTIAZZO CARDIA E SP099580 - CESAR DO AMARAL E SP262428 - MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI) X POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X COML/ RELU LTDA X MUNICIPIO DE BAURU - SP X UNIAO FEDERAL (SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP151328 - ODAIR SANNA E SP163625 - LILIAN GRASSI E SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO)

Ratifico o provimento de fl. 413, mantendo o valor provisório dos honorários periciais fixados. As partes indicaram os assistentes técnicos e apresentaram seus quesitos conforme fls. 314/319, 322/325, 392 (quesitos judiciais). O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Apresentado o laudo, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado à fl. 428 e abra-se vista às partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, principiando-se pelo autor. Int.

**Expediente Nº 3344**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009593-28.2009.403.6108 (2009.61.08.009593-1)** - CLAUDIO CHAGAS (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLÁUDIO CHAGAS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ao argumento de que está incapacitada para o trabalho. O feito foi originariamente distribuído à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 152), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 158/169) na qual arguiu preliminar de incompetência absoluta do juízo e falta de interesse e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 173/177). À fl. 187 foram afastadas as preliminares argüidas pela parte ré, saneado o feito e determinada a realização de perícia médica. Fixados os honorários periciais (fl. 206), o INSS interpôs agravo retido (fls. 211/219), tendo sido mantida a decisão agravada (fl. 221). O laudo pericial foi juntado às fls. 237/246, acerca do qual a parte autora manifestou-se às fls. 250/252 e o INSS, às fls. 265/266. Pela decisão de fl. 276 foi determinada a redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Laudo médico complementar foi

juntado às fls. 283/285. A parte autora manifestou-se às fls. 288/290 e o INSS manifestou ciência à fl. 291. É o relatório. O autor foi submetido à perícia, vindo aos autos os laudos de fls. 237/246 e 283/285, tendo sido concluído, em síntese, que há incapacidade para atividades de esforço físico intenso, moderado e leve (fl. 245). Ainda conforme o laudo pericial, o autor não possui condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional (fls. 245), (resposta aos quesitos nº 03 do INSS). Registrou-se, por fim, que o autor está incapacitada desde fevereiro de 2007, data anterior a concessão do último benefício (fl. 285, resposta ao quesito nº 1.2 a.1 do juízo). Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença, bem como aqueles fixados no art. 42, do mesmo diploma legal, alusivo à aposentadoria por invalidez. Todavia, a incapacidade total e permanente somente foi constatada por ocasião da perícia judicial, razão pela qual o auxílio-doença n. 528.508.705-4 deve ser restabelecido desde a sua cessação administrativa (29/12/2008 - fl. 256) e convertido em aposentadoria por invalidez somente a partir da data de elaboração do laudo pericial (06/06/2009 - fls. 237/246 e 283/285). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por CLÁUDIO CHAGAS, e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença n.º 528.508.705-4 desde a data de sua cessação administrativa (29/12/2008 - fl. 256) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico pericial (06/06/2009 - fls. 237/246 e 283/285), descontando-se as prestações previdenciárias não cumuláveis recebidas pela autora no período. Outrossim, nos termos do art. 273, do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de determinar que o INSS implante a aposentadoria por invalidez ora deferida, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença. As parcelas vencidas, observado o desconto de prestações previdenciárias não cumuláveis recebidas pela autora no período bem como daquelas que forem pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS o pagamento das parcelas vencidas somente será realizado após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996). Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica sujeita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). P.R.I.

**0006450-94.2010.403.6108 - MARIA MENDES DA SOLIDADE (SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP221312 - ENIO TRUJILLO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

MARIA MENDES DA SOLIDADE propôs a presente contra COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fim de assegurar a liberação da hipoteca de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Em suma, descreveu que em 29.01.2001, por intermédio de instrumento de cessão de direitos com sub-rogação de dívida hipotecária adquiriu direitos de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. Noticiou que, em fevereiro de 2001, requereu à COHAB a quitação do saldo devedor com desconto de 100%, mediante cobertura pelo FCVS, na forma do art. 3º da Lei n.º 10.150/2000, e a partir de então não mais recebeu boletos para pagamento das prestações mensais. Afirmou, ainda, que passados mais de nove anos do requerimento de quitação, foi surpreendida por notícia de que a CEF havia negado a cobertura do FCVS e que a requerente deveria promover o pagamento das prestações vencidas, em 29 parcelas, sob pena de retomada do imóvel. Após sustentar o desacerto da forma de agir adotada pelo agente financeiro, postulou o reconhecimento do direito de obter a quitação do financiamento, com a conseqüente liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel. O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte (fls. 71/75). Citadas (fls. 158 e 160) as rés apresentaram contestação. A COHAB aduziu preliminar de ilegitimidade e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido (fls. 84/96). A CEF, de sua vez, postulou a intimação da União para que manifeste eventual interesse na demanda, e defendeu, quanto ao mérito, a improcedência do pedido, uma vez que a autora já foi beneficiada em outro momento pela cobertura do FCVS. Houve réplica (fls. 164/178 e 181/194). A autora pugnou pela produção de prova oral e as rés postularam o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Por compreender desnecessária a dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Não sendo a União litisconsorte passiva necessária na presente demanda, sua cientificação acerca da existência desta ação para manifestação de eventual interesse a justificar sua intervenção nos autos na condição de assistente é tarefa que incumbe à própria CEF e não a este juízo. Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela COHAB uma vez que, embora não represente o FCVS, é o Agente Financeiro do financiamento concedido ao requerente, figurando expressamente no contrato cuja quitação se busca reconhecer. Passo a apreciar o mérito do pedido formulado. A pretensão deduzida relaciona-se com visada quitação de contrato de mútuo para aquisição de casa própria, em face do disposto na art. 2º, 3º, da Lei n.º 10.150, de 21.12.2000. art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Lei.....art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que

trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art.

1º..... 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. (destaquei). Portanto, os requisitos para a liquidação antecipada do saldo devedor na forma do art. 2º, 3º da Lei 10.150/2000 são dois: (1) a celebração do contrato entre o mutuário e o agente financeiro deve ter sido realizado até 31 de dezembro de 1987; e (2) o contrato deve ter previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Como se infere dos autos o único óbice ao alcance do intento da autora apontado pelas requeridas é o fato de a postulante ter financiado anteriormente outro imóvel, posteriormente cedido a terceira pessoa e que contou com cobertura pelo FCVS, em desacordo com o disciplinado pelo art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/1964 e art. 3º da Lei nº 8.100/1990. Todavia, por ocasião da cessão do discutido nestes autos à autora, em 29/01/2001 (fls. 25/29) estava em vigor a Medida Provisória 2.075-36, de 25 de janeiro de 2001, a qual em seu art. 8º revogou expressamente o art. 9º 1º da Lei nº 4.380/1964. Tal revogação foi mantida pelas sucessivas reedições da Medida Provisória 2.075-36/2001 até a Medida Provisória nº 2.197-43/2001, a qual permanece em vigor nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. De outro lado, o art. 3º da Lei nº 8.100/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.150/2000, assim dispõe: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3º deste artigo. Logo, a vedação de cobertura pelo FCVS de mais de um saldo devedor do mesmo mutuário somente é aplicável aos contratos firmados após 05 de dezembro de 1990. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do c. STJ consoante demonstra a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,



SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitímio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art. ° da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3° O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitímio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6°, 1°, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)Além disso, o contrato de financiamento referido pelas rés como indicativo de multiplicidade de financiamentos, no qual a requerente figurava como co-devedora (fls. 122/125) foi cedido a KELLY CRISTINA FIORIN em 13/05/1999 (fls. 126/134), antes portanto da cessão à postulante do contrato discutido nos autos, sendo certo que foi Kelly e não a requerente a beneficiária da cobertura daquele contrato pelo FCVS.Os autos demonstram que a autora está sendo impedida de obter a quitação do imóvel por erro na forma de proceder adotada por prepostos das rés, que não realizaram corretamente os procedimentos referentes à liquidação antecipada com cobertura pelo FCVS.Tenho que a autora não pode ser prejudicada por erro escusável praticado por prepostos das rés. Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado, são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça cujas ementas transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. POSSIBILIDADE.1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação.2. Incurrendo a Caixa Econômica Federal em erro inescusável que consiste na celebração de contrato de financiamento de imóvel comercial por meio do Sistema Financeiro de Habitação, descabe, sobretudo diante da presunção de boa-fé do mutuário, o afastamento do benefício previsto pela 8.004/90 (cobertura do saldo devedor pelo FCVS) quando da quitação do mútuo ao argumento de que o referido contrato poderia ter por objeto apenas imóvel residencial. Precedentes.3. Recurso especial improvido. (REsp 562.729/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 06.02.2007, p. 283).SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DO FCVS - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.1. Segundo a jurisprudência do STJ, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.2. Equívoco da CEF que, por meio de seus agentes, pactuou financiamento de imóvel comercial como sendo de imóvel residencial, dando ao contrato a cobertura do FCVS.3. Concretização da quitação pelo mutuário, com o pagamento do total das prestações avençadas, devendo a CEF assumir os prejuízos da errônea operação efetuada por seus prepostos.4. Inexistência de erro escusável, diante do reconhecido preparo técnico dos agentes da CEF que atuam na área de financiamento.5. Precedente da Segunda Turma no REsp 653.170/GO.6. Recurso especial improvido. (REsp 684.970/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 20.02.2006, p. 292).SFH - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL.1. Equívoco da CEF que, por meio de seus agentes, pactuou financiamento de imóvel comercial como sendo de imóvel residencial, dando ao contrato a cobertura do FCVS.2. Concretização da quitação pelo mutuário, com o pagamento do total das prestações avençadas, devendo a CEF assumir os prejuízos da errônea operação efetuada por seus prepostos.3. Inexistência de erro escusável, diante do reconhecido preparo técnico dos agentes da CEF que atuam na área de financiamento.4. Recurso especial improvido. (REsp 653.170/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.08.2005, DJ 19.09.2005, p. 279). Pelos argumentos expostos, e diante da orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, concluo como impositivo o acolhimento do pedido deduzido na inicial.Dispositivo. Ante o exposto, com base nos arts. 269, inciso I, e 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por MARIA MENDES DA SOLIDADE, para condenar a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a fornecerem, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta, a quitação com cobertura do FCVS na forma do art. 2.º, 3.º da Lei n.º 10.150/2000, e a procederem ao necessário para a liberação da hipoteca que grava o imóvel a que se refere o contrato n.º 101-0087-97 trazido com a inicial (fls. 25/29), objeto da

matrícula n.º 38.306 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP (fl. 33/34). Ficam as requeridas condenadas ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, para cada uma, em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.P.R.I.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6887**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1303123-13.1994.403.6108 (94.1303123-1)** - MARIA APARECIDA SADERIO ROSADO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP098572 - NORBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Nos termos da Portaria n° 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**1303732-59.1995.403.6108 (95.1303732-0)** - RUBENS BORGES NASCIMENTO(SP077299 - MARIA NORMA VUOLO SAJOVIC MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Nos termos da Portaria n° 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre manifestação do INSS.

**1306748-50.1997.403.6108 (97.1306748-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303277-26.1997.403.6108 (97.1303277-2)) WILSON YUKISHIGUE YOSHIYASSU X WADI BUZALAF(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Nos termos da Portaria n° 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos apresentados pela União Federal.

**0002487-64.1999.403.6108 (1999.61.08.002487-4)** - APARECIDA ADELINA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE PONTE X ANGELINA DE OLIVEIRA BARRETO X ANTERO AMORIM X ALMERINDA MARIA PEIXOTO X AGENOR LOPES DA SILVA X AUREA MARIA DE OLIVEIRA X ALMELINDA CARORI SOARES X AMELIA GAVIOLI XAVIER X ANTONIA RIO GUILHEM MATA X ANTONIO ELEUTERIO DOS SANTOS X ANTONIA APARECIDA PALERMO BERTOCCO X ALCIDIA VICENTE MARTINS X ANTONIO CUNHA X ANTONIA MARIA DE JESUS X ACACIO PEREIRA DA SILVA X ADAMASTOR GOMES X ALZIRA DE AZEVEDO X ADVERCILIO DOS SANTOS X ALZIRA MARIA DE JESUS X AFONSO MARIA DOS SANTOS X ANDRELINO SOARES DE CAMARGO X ALVINA ALVES RIBEIRO X ADELINO RIBEIRO MARINHO X ANA EFISIO ROSA X ANTONIA CALDO X ALEXANDRINA GAZANA RIBEIRO X ANTONIA SOUZA CARDOSO X APARECIDA ROMUALDA ALVES X ANERCINA SAROA DE SOUZA DOS SANTOS X APARECIDA DE JESUS GOMES X BENEDITO DE OLIVEIRA X LUZIA DE OLIVEIRA X NELSON ALFREDO DE SOUZA GOMES X TAMARIS VERIDIANA GOMES X RAFAEL DE SOUZA GOMES X TATIANE DE SOUZA GOMES X DORALICE APARECIDA DE SOUZA GOMES X MARLENE ALONSO GOMES BARBOSA X RUBENS ALONSO GOMES X GENNY ALONSO GOMES X AMELIA DE OLIVEIRA X ALBINO MENDES X ANTONIO CRUZ X ALMERINDO MARTINS X MARIA IVONE ZAPATA RUEDA X JOSE CARLOS ZAPATA BONILHA X ADELIA PEREIRA DE SOUZA BONILHA X ARGEMIRO DE JESUS X APARECIDA DE JESUS SANTOS X ANTONIA DE FREITAS BARRETO X ANTONIO PEDRO FERNANDES X ADELIA FLORENTINO X ANTONIA MARTHA DE FARIAS RIBEIRO X ANTONIO CAMILO MONTEIRO X AVELINO PIRES X JOAO JORGE PIRES X ANITA PADILHA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SEIXAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X AFONSO FRANCISCO EGEA GOUVEA X ANTONIO FELETO X ADELAIDE SPEDO X ANA FERRAZ VIZZOTTO X LUIZ PELEGRIN DIAS X LEONILDA PELEGRIM DE GODOY X LUIZ CARLOS PELEGRIN X MARIA APARECIDA PELEGRIN X MERHIN CARLA PELEGRIN X MARCOS ROBERTO FELIZ PELEGRIN X MARTA FELIZ PELEGRIN X AMALIA BAESSA MORALES X ANA CASSIANO DOS SANTOS X AMADEU GONCALVES X ALIETE CEZAR PAULINO X ARGEU TIAGO CAMPOS X ANTONIO BORGES DE CARVALHO X ANNA DE AGUIAR SILVA X GILBERTO DOMINGUES X LUIZ CARLOS DA SILVA X HILDA DOMINGUES PEREIRA X BENEDITO DOMINGUES X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ALFREDO MIGUEL DE SOUZA X ANA BARBOSA X ANNA ANTONIA DA SILVA X ANTONIO DE CAMARGO X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA X BENEDITO SILVA X BENEDITA ALVES DUARTE X ROSA ALVES ANANIAS SLAGHENAUFU X NAIR ALVES ANANIAS X LEVINO ANTONIO DOS

SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS X JOANA ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITA FRANZOTE ALVES X BENEDITA CAMARGO BRUNO X BERENICE MARIA MATOS CORREA X JAIRA MATOS X IRACEMA MATOS LEME DA SILVA X ELISABETE RASCADO MATOS MUNIZ X SIVANIRA RASCADO MATOS X BENEDITO DA SILVA MATOS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA X BRIGIDA GALINDO X BENEDICTA DA SILVA CAMARGO X BATHUEL FIGUEIREDO GUEIROS X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITA ZANINO DE GODOI X BENTO BALDO X BENEDITO LEITE DE ALMEIDA X BERTOLINA MARIA DA SILVA X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X BENEDITO DOMINGOS DA SILVA X CELIA TEIXEIRA DE FARIA X CESARINA FRANCO DE OLIVEIRA X CONCEICAO ROSA CUNHA X CONCEICAO ROSA AUGUSTA X CARMEM GARCIA RODRIGUES X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CELSO BARROS DE TOLEDO X CLEMENTINA GONCALVES DOMINGUES X CECILIA FERREIRA PETTI X ALFREDO PETIS X HILDA PETE BONFIM X ELVIRA PETTI DA SILVA X CECILIA PALOMARES FUZZITTI X CREVES ALDEVINO VITORIO X CLARA DE CAMPOS MARTINES X CARMEN LUCIA BORTOLATO X DEISE DE ALMEIDA LEITE MARQUES X DALVA GALANO X DELFINA FIRMINO MARTINS X DJANIRA ANTONIA SANTANA ROCHA X ERMELINDO MARTINS X ELIZA ROSA DE JESUS X ERONILDE GOMES LIMA X ELZA ANTONIA X EDIS RAMOS X EUCLIDES CUNHA DA SILVA X ERCILIA PEREIRA FALSETTE X EVARISTO ALVES X EXPEDITO BERNARDES DA SILVEIRA X ELZA LIMA BASTOS X EUFLAUZINA CAMARGO X MOACRI LUIZ MACHADO X MARIA DE SOUZA MEIRA X MARTINHA COSTA DO BONFIM X MARIA CARDOSO DOS ANJOS X MARIA ALVES X MARIA DE LOURDES DUARTE X MANOEL ISAIAS DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA BARRELEIRA X MARIA FELICIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA APARECIDA VIEIRA X MARCELINO CRUZ X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP072106 - RUBENS VIEIRA E SP091478 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Defiro a habilitação de Nair Alves Ananias Dias e Rosa Alves Ananias Slaghehaufi, como sucessoras de Benedita Alves Duarte, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 926/933 e concordância do INSS, fls. 952/953. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as devidas anotações. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores de Maria Ferreira de Almeida, fls. 935/951. Providenciem os autores a execução do julgado de forma individualizada, consoante requerido pela autarquia, fls. 954/957. Expeçam-se as requisições de pagamento, conforme determinado no despacho de fl. 910, observando-se que 2/3 dos honorários advocatícios são devidos à advogada Fani e 1/3 dos honorários advocatícios são devidos ao advogado Rubens. Int.

**0008320-29.2000.403.6108 (2000.61.08.008320-2)** - APARECIDA MARIA ZANIRATO(SP014577 - LUIZ FRANCISCO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Int.

**0009035-32.2004.403.6108 (2004.61.08.009035-2)** - JOYCE OLINDA SILVA MOREIRA (MARIA DE FATIMA SILVA DE SOUZA)(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**0006676-75.2005.403.6108 (2005.61.08.006676-7)** - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 4/2009, vista à parte autora sobre os cálculos da Contadoria do Juízo. Int.

**0010285-66.2005.403.6108 (2005.61.08.010285-1)** - EVANDRO CESAR DA SILVA LEITE(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**0001597-81.2006.403.6108 (2006.61.08.001597-1)** - WAGNER BUSCH(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, com apoio na fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a: (1)- proceder à revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora, apurando a renda mensal inicial com fundamento nos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, anteriores ao seu requerimento, atualizando somente os 24 (vinte e quatro) primeiros, com base na variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei Federal nº 6.423/77; (2) - os efeitos da revisão determinada abrangerão os benefícios previdenciários derivados (pensão por morte); (3) - efetuar o pagamento das diferenças atrasadas devidas, respeitada eventual prescrição quinquenal. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma prevista pelo Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007, ou seja, Capítulo IV (Liquidação de Sentença), Item 3 (Benefícios Previdenciários), subitens 3.1 (Correção Monetária) e 3.2 (Juros de Mora), a contar da data da citação/comparecimento espontâneo, até a data do efetivo pagamento;(4) - Outrossim, considerando o contexto fático da lide, antecipo ex-officio os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pela parte autora na inicial, determinando que o réu implante, para pagamento no mês imediatamente subsequente, o novo valor do seu benefício a ser revisionado nos moldes acima estabelecidos, comprovando-se o ocorrido no processo. Sem custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária (folhas 26). Tendo havido sucumbência, deverá o réu pagar ao advogado da parte autora a verba honorária respectiva, esta arbitrada, com arrimo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008675-29.2006.403.6108 (2006.61.08.008675-8)** - NILTON DE OLIVEIRA(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**0010526-06.2006.403.6108 (2006.61.08.010526-1)** - VALDECI GUEDES(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0003803-34.2007.403.6108 (2007.61.08.003803-3)** - MARGARIDA BARBOSA MENEZIO DE MELO(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**0004054-52.2007.403.6108 (2007.61.08.004054-4)** - WILSON DA SILVA MORALES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre documentos juntados pelo INSS.

**0006446-62.2007.403.6108 (2007.61.08.006446-9)** - PAULO ROBERTO SILVA DE SOUZA(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condenando o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando-se aos salários de contribuição, o IRSM de fevereiro de 1.994, correspondente ao percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento) e concedo a antecipação de tutela, para que o INSS implante a revisão determinada, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação da sentença, comprovando nos autos, ressalvado eventual implantação administrativa da revisão ora determinada. Condeno o réu, ainda, a pagar as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, ressaltando-se que a quantia deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil. Por fim, tendo sido a sucumbência do autor mínima, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, de acordo com a fundamentação supra. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004979-14.2008.403.6108 (2008.61.08.004979-5)** - ANESIA CANDIDA OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre manifestação/documentos juntados pelo INSS.

**0008682-50.2008.403.6108 (2008.61.08.008682-2)** - LUCILA MARIA DA SILVA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da autora. Fica designada audiência de instrução para o dia 28/06/2011, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intime-se as partes, os procuradores, e as testemunhas arroladas, a fim de que compareçam à audiência. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0002171-02.2009.403.6108 (2009.61.08.002171-6)** - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 4/2009, ciência à parte autora quantos aos esclarecimentos prestados pelo perito judicial. Int.

**0004622-97.2009.403.6108 (2009.61.08.004622-1)** - JURACI GOMES DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 4/2009, vista à parte autora sobre o laudo pericial e manifestação do INSS.Int.

**0004646-28.2009.403.6108 (2009.61.08.004646-4)** - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 4/2009, vista à parte autora sobre o laudo social e manifestação do INSS.Int.

**0007920-97.2009.403.6108 (2009.61.08.007920-2)** - PAMELA DA SILVA TIEPPO X ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 4/2009, vista à parte autora sobre os laudos pericial e social, bem como manifestação do INSS.Int.

**0008245-72.2009.403.6108 (2009.61.08.008245-6)** - MARILZA APARECIDA GARCIA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 4/2009, vista à parte autora sobre o laudo pericial e manifestação do INSS.Int.

**0009729-25.2009.403.6108 (2009.61.08.009729-0)** - ELZA MARIA TREMONTIN FAQUETI(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 4/2009, vista à parte autora sobre o laudo pericial e manifestação do INSS.Int.

**0001662-37.2010.403.6108** - MARIA ANTONIA TOMILHEIRO CARVALHO MARTINS(SP283332 - CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) apresentado(s), manifestação do INSS e/ou documentos.

**0002061-66.2010.403.6108** - NILCEAS DA SILVA RUEDA(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 116/117.

**0007807-12.2010.403.6108** - ANTONIO CAMPANHA BOMBINI X JOANA INES GARCIA BOMBINI(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X BANCO BRADESCO S.A.(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ante os termos de folhas 110 a 129, o feito continuará tramitando na Justiça Federal. Ao SEDI, para que seja feita a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, na condição de ré, valendo a manifestação apresentada como contestação, diante da resistência apresentada pela instituição financeira em detrimento da pretensão dos autores. Com o retorno, manifestem-se os requerentes sobre as alegações ventiladas pela CEF no prazo legal. Após, venham conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

**0001086-10.2011.403.6108** - ROSIMEIRE ROCHA QUERINO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer a prevenção acusada no termo de folhas 30. Após, tornem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005698-30.2007.403.6108 (2007.61.08.005698-9)** - DAILTON DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001080-03.2011.403.6108** - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ANTONIO CARLOS BARBOSA GUIMARAES(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Cumpra-se, com urgência. Designo audiência para oitiva da(s) pessoa(s) indicada(s) na presente carta precatória para o dia 05/05/2011, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP. Intime(m)-se pessoalmente a(s) pessoa(s) apontada(s) e a União Federal (A.G.U.), servindo esta de mandado, salientando-se-lhes que a Justiça Federal de Bauru localiza-se na avenida Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, telefone 3104-0600,

(3104-0612) Bauru-SP. Intimem-se os procuradores das partes mediante publicação, a fim de que compareçam. Comunique, por e-mail o Juízo Deprecante, comunicando sobre a designação da audiência. Após a realização da audiência e cumpridas as diligências solicitadas, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa definitiva na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 6920**

##### **MONITORIA**

**0004183-57.2007.403.6108 (2007.61.08.004183-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GLAUCO DE CASTRO MELLO X PAULO DOMINGOS VASCONCELOS CALIXTO X LUCIANA DE CASTRO MELLO(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ)

Fls. 95/103: Providencie a ré a juntada de documento hábil para comprovar a presidência do Sr. José Antônio de Souza no Sindicato, inclusive com reconhecimento de firma. Providencie, ainda, declaração detalhada dos valores depositados a título de honorários referente ao período de novembro de 2010 a janeiro de 2011, bem como prova documental da alegação de que os depósitos de quinhentos reais mensais sejam oriundos de pensão alimentícia. Após, apreciarei o quanto requerido.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000004-41.2011.403.6108** - ANA CAROLINA GONZALEZ - ME(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM PLANTÃO DE RECESSO Isso posto, indefiro a liminar pleiteada pela impetrante. PA 1,10 Ao SEDI para livre distribuição. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as informações que entenderem necessárias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado (artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao representante do MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000907-76.2011.403.6108** - CARTAPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA EPP(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido liminar. Conforme entendimento deste juízo, autoridade coatora é aquela que detém poder de decisão, constituindo o instrumento que possa viabilizar o cumprimento de uma suposta decisão jurisdicional. Nesse sentido, notifique-se o Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, para apresentação de suas informações no prazo legal. Dê-se ciência a União Federal, na qualidade de órgão de representação judicial da autoridade coatora. Ao SEDI para proceder à retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade coatora apenas o Delegado da Receita Federal em Bauru-SP. Após, ao MPF para seu parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0001089-62.2011.403.6108** - SULLYVAN CRISTO DE FARIA(SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

... Posto isso, solicitem-se informações da autoridade coatora, após conclusos para análise da liminar. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial (artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09). Sem prejuízo, defiro a justiça gratuita ao impetrante; por decorrência, determino a Secretaria que proceda à extração de cópias necessárias como contrafé. Intimem-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 5991**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000108-14.2003.403.6108 (2003.61.08.000108-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-87.2002.403.6108 (2002.61.08.002317-2)) T V BAURU LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP205417 - ALESSANDRA PIETRO CORDEIRO DAVID E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI E Proc. ERCILIA SANTANA MOTA)

Ante o exposto, NEGÓcio PROVIMENTO aos declaratórios. PRI

**0000644-20.2006.403.6108 (2006.61.08.000644-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-62.2005.403.6108 (2005.61.08.002868-7)) SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia de fls. 413/414 e 433 para os autos da execução. Não havendo sucumbência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0010206-19.2007.403.6108 (2007.61.08.010206-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006666-60.2007.403.6108 (2007.61.08.006666-1)) CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA.(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSS/FAZENDA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0009027-45.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-41.2010.403.6108) GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X FAZENDA NACIONAL

...Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0000002-71.2011.403.6108 (2004.61.08.000876-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-03.2004.403.6108 (2004.61.08.000876-3)) RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA.(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X INSS/FAZENDA

Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo, art. 739-A, do CPC. Não se pode inferir que os valores arrestados são, obviamente, destinados exclusivamente à manutenção, funcionamento e pagamento de funcionários das empresas, como alega a embargante, fls. 03. Não havendo prova de ter o arresto incidido sobre conta salário, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Intime-se a Embargada para impugnação. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006836-42.2001.403.6108 (2001.61.08.006836-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X EDMUR APARECIDO CORREA DAMACENO ME X EDMUR APARECIDO CORREA DAMACENO

Ausente a manifestação do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação. Int.

**0006154-53.2002.403.6108 (2002.61.08.006154-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X JOSE JAIL BARBOSA DE MORAES(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Consoante requerimento da parte exequente, fl. 136, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. A Secretaria para que proceda aos preparativos para o desbloqueio do BacenJud, fls. 91/92. Oficie-se à CEF para que restitua ao executado o montante constricto à fl. 93 e 134/135. P.R.I.

**0009514-93.2002.403.6108 (2002.61.08.009514-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 53, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Encargo legal de 20%, conforme estabelecido pelo art. 1º, do Decreto-lei n.º 1025/69. Oficie-se a Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa do valor em aberto, fl. 204. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009651-75.2002.403.6108 (2002.61.08.009651-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA SAO JOSE DA VILA FALCAO LTDA-ME X ROBERTO MACHADO SANTOS X RICARDO MACHADO SANTOS

Ante a certidão negativa de citação dos co-executados, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. Int.

**0009672-51.2002.403.6108 (2002.61.08.009672-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ROSA TEREZINHA CAMOLEZ(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em



caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0004269-33.2004.403.6108 (2004.61.08.004269-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PEDRO LUIZ DE SOUZA  
Em face da certidão o Sr. Oficial da Justiça, à fl. 38, onde relata que a parte executada parcelou o débito, manifeste-se o exequente a respeito.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

**0005669-82.2004.403.6108 (2004.61.08.005669-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ROSANGELA APARECIDA DE FRANCA  
Com o decurso do prazo da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0010711-15.2004.403.6108 (2004.61.08.010711-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE SERRA INVERSO  
Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 78, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 19.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011026-43.2004.403.6108 (2004.61.08.011026-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RITA DE CASSIA ALVES DE JESUS  
Ante a informação, intime-se o exequente para que indique o endereço atualizado da parte executada. Com a resposta, cumpra-se o despacho de fls. 118.

**0011028-13.2004.403.6108 (2004.61.08.011028-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIANA MOROSINI BENEZ(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA)  
Fls. 89/96: manifeste-se o exequente sobre a satisfação de seu crédito.Int.

**0001727-08.2005.403.6108 (2005.61.08.001727-6)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA DA GLORIA LIMA DOS REIS  
Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 52, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 10. Oficie-se a Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa do valor em aberto, fl. 54.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001731-45.2005.403.6108 (2005.61.08.001731-8)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA AP DO ESPIRITO S. LOVISON(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP094359 - LUCELI MARIA TOLEDO MARTINS)  
Regularize o exequente a petição de fl. 66, pois sem assinatura do procurador subscritor.Após, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

**0001177-76.2006.403.6108 (2006.61.08.001177-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MORAIS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X SERGIO AUGUSTO DE MORAIS(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)  
Recebido o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a executada, para contra-razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003135-97.2006.403.6108 (2006.61.08.003135-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO CELSO ZUIANI RODRIGUES  
Ante o resultado negativo do bloqueio de numerário, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. Int.

**0003138-52.2006.403.6108 (2006.61.08.003138-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE HENRIQUE POLETTI  
Ante o resultado negativo de bloqueio de numerário, via Bacenjud, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No

silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

**0010787-68.2006.403.6108 (2006.61.08.010787-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JACQUELINE APARECIDA GONCALVES  
Fls. 57/58: defiro o pedido de suspensão da execução, até 30 de novembro de 2011.Com o decurso do prazo, abra-se nova vista ao exequente.Int.

**0005719-06.2007.403.6108 (2007.61.08.005719-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VALDENICE BAGATINI  
Com o decurso do prazo da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0010969-20.2007.403.6108 (2007.61.08.010969-6)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X NELI MARIA PASCHOARELLI WADA  
Ante a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

**0010986-56.2007.403.6108 (2007.61.08.010986-6)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X TANIA REGINA MOREIRA DE SOUZA SIMONETTI(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)  
Fls. 38/39: esclareça o exequente o seu intento, haja vista a notícia de pagamento (fls. 34/35).Int.

**0004198-89.2008.403.6108 (2008.61.08.004198-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ATILIO JOSE SEBER  
Não havendo oposição de embargos, intime-se o exequente para que forneça os dados necessários para a conversão do valor bloqueado em renda em seu favor.Após, oficie-se à CEF.Int.

**0005238-09.2008.403.6108 (2008.61.08.005238-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSIANE NOVELLI LOPES(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)  
Antes da apreciação do pedido de informações, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0005241-61.2008.403.6108 (2008.61.08.005241-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES SABOYA  
Antes da apreciação do pedido de citação por edital, deve o Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0008346-46.2008.403.6108 (2008.61.08.008346-8)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X LAVINIA DE OLIVEIRA BRAGA MARCANO  
Ante o resultado negativo das pesquisas via Bacenjud e Renajud, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

**0000005-94.2009.403.6108 (2009.61.08.000005-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA APARECIDA DE JESUS Vistos etc.Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a MARIA APARECIDA DE JESUS.Notícia o credor que a parte executada quitou integralmente o débito, fl. 37. Ante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas processuais recolhidas à fl. 41.Honorários conforme arbitrado à fl. 26.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se, antes, ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda.P.R.I

**0001741-50.2009.403.6108 (2009.61.08.001741-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEBORA VIEIRA FREITAS  
Fl. 20: ante a notícia do parcelamento, defiro a suspensão da execução, por trinta e seis meses.Int.

**0002285-38.2009.403.6108 (2009.61.08.002285-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE SELLIS DA SILVA  
Com o decurso do prazo da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0002325-20.2009.403.6108 (2009.61.08.002325-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAISA APARECIDA DIAS  
Antes da apreciação do pedido de citação por edital, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização da parte executada, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0004748-50.2009.403.6108 (2009.61.08.004748-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CADBURY ADAMS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)  
Não havendo oposição de embargos, intime-se a executada, ora exequente, para manifestação, em prosseguimento.Int.

**0005353-93.2009.403.6108 (2009.61.08.005353-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALAIR TAVARES  
Intime-se o exequente para manifestação sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 22, que descreve os bens encontrados, nos termos do despacho de fl. 19.Em havendo interesse, indique quais deseja ver constritos, bem como quem figurará como depositário. Após, expeça-se o mandado de penhora.Int.

**0006206-05.2009.403.6108 (2009.61.08.006206-8)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ENEDIR APOLONIO RODRIGUES  
Com o decurso do prazo da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0006692-87.2009.403.6108 (2009.61.08.006692-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CEZAR ROBERTO CORREA ME  
Fl. 47: a executada já foi citada, conforme o aviso de recebimento juntado à fl. 13.Assim, deve o exequente indicar bens passíveis de constrição para o regular andamento da execução.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar o feito, archive-se, até nova provocação.Int.

**0006732-69.2009.403.6108 (2009.61.08.006732-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WASHINGTON CARLONI CACCIOLARI  
Fl. 33: esclareça o exequente o seu intento, uma vez que a execução encontra-se em fase de constrição, já realizada a citação.Int.

**0006733-54.2009.403.6108 (2009.61.08.006733-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATA DERNEY CREPALDI  
Com o decurso do prazo da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0006734-39.2009.403.6108 (2009.61.08.006734-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OSCAR HIROSHI YOSHIURA  
Fl. 38: esclareça o exequente o seu intento, uma vez que a execução encontra-se em fase de constrição, já realizada a citação.Int.

**0006744-83.2009.403.6108 (2009.61.08.006744-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MANOEL DE AGUIAR PEDROZO  
Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, notificada pelo exequente, fl. 27, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 12. Oficie-se a Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa do valor em aberto, fl. 28.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009701-57.2009.403.6108 (2009.61.08.009701-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, notificada pela exequente, fl. 16, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Encargo legal de 20%, conforme estabelecido pelo art. 1º, do Decreto-lei n.º 1025/69. Oficie-se a Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do valor aberto, fl. 19.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009875-66.2009.403.6108 (2009.61.08.009875-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE FRANCISCO SANTORO  
Ante a ausência de bloqueio de numerário, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

**0010693-18.2009.403.6108 (2009.61.08.010693-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MYRIAM MAGDA BONSI CURY  
Ante o resultado negativo de bloqueio de numerário, via Bacenjud, manifeste-se o exequente, e prosseguimento. No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação. Int.

**000044-57.2010.403.6108 (2010.61.08.000044-2)** - FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J S PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP122745 - ALEXANDRE HENRIQUE P DE OLIVEIRA)  
Fls. 15/21: junte os autos documentos hábeis a comprovar a atual situação da empresa, a fim de que se possa apreciar do pedido de assistência judiciária gratuita.Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, em face do requerimento de fl. 25.Int.

**0000989-44.2010.403.6108 (2010.61.08.000989-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUNICE DE ALMEIDA SOUZA  
Com o decurso do prazo da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0000993-81.2010.403.6108 (2010.61.08.000993-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL APARECIDA DE CAMPOS BAPTISTA  
Deseja o exequente seja realizada a sua intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal.Contudo, o próprio agir do exequente, a fls. 31 e 41 já revela tem o mesmo adotado a postura coerente, até hoje praticada, de atender ao impulsionamento mediante ou sua vinda ao balcão da Secretaria ou às publicações junto ao Órgão Oficial pertinente, esta via, aliás, que aqui lhe foi sinalizada como coerente, por este Juízo, desde a inauguração desta Terceira Vara, eis que natural preocupação deste Órgão Jurisdicional já existia a respeito.Ora, se é certo ordena o artigo 25, Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretaria o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passem, em gesto reconhecedor - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados.Logo, como se extrai, se atendeu o exequente, ao longo deste ano de existência da Terceira Vara local, às intimações através de publicação, denotando compreensão fundamental sobre o papel de cada qual na relação processual, avulta de todo inadmissível passe a desejar, doravante, seja cientificada de todos os atos por meio de carta precatória, veementemente indevida e de demora temporal notória em seu atendimento, tudo em nome de um comodismo incompatível com a celeridade, a economia e a efetividade processual, dogmas processuais de superior incidência no caso concreto.De fato, já se encontram as intimações sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial (artigo 237, caput, primeira parte, CPC), em reconhecimento à prática dificuldade de comparecimento do exequente à Secretaria deste Juízo, aqui, sim, o lugar próprio para o cumprimento, então prevalecente e alternativo àquele, de realização de intimações pessoais aos procuradores fazendários.Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União, que se submete a ser processada no foro de domicílio do autor, consoante parágrafo segundo do artigo 109, CF, em sede de tema de competência.Neste sentido e por fim, insta sejam transcritos os v. entendimentos pretorianos, infra elencados, precisos a respeito, reconhecedores da inviabilidade prática e de efetivo abuso ou excesso em que se traduz a pretensão veiculada e ora sob análise:A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não disponham de órgãos de publicação dos atos processuais (RJTJESP 91/393).A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RJTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTJ 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RJTESP 113/358).Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 41, prosseguindo a Secretaria a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, eis que, reiterar-se, até o momento tem sido, sim, alvo de acompanhamento, pelo exequente, a causa por meio de apontada mecânica, neste ínterim de anos de existência desta Terceira Vara local, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a cientificação fazendária vindicada.Int.

**0001006-80.2010.403.6108 (2010.61.08.001006-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE CRISTINA TOMAZ  
Com o decurso do prazo da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0001020-64.2010.403.6108 (2010.61.08.001020-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA**

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0001021-49.2010.403.6108 (2010.61.08.001021-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DOS SANTOS**

Com o decurso do prazo da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0001028-41.2010.403.6108 (2010.61.08.001028-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIO DAVID BERGAMINI**

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 38, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 26.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001036-18.2010.403.6108 (2010.61.08.001036-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOELI REGINA PAULINO**

Com o decurso do prazo da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0001045-77.2010.403.6108 (2010.61.08.001045-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLARICE ALVES DA SILVA**

Deseja o exequente seja realizada a sua intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal.Contudo, o próprio agir do exequente, a fls. 31 e 41 já revela tem o mesmo adotado a postura coerente, até hoje praticada, de atender ao impulsionamento mediante ou sua vinda ao balcão da Secretaria ou às publicações junto ao Órgão Oficial pertinente, esta via, aliás, que aqui lhe foi sinalizada como coerente, por este Juízo, desde a inauguração desta Terceira Vara, eis que natural preocupação deste Órgão Jurisdicional já existia a respeito.Ora, se é certo ordena o artigo 25, Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretaria o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passem, em gesto reconhecedor - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados.Logo, como se extrai, se atendeu o exequente, ao longo deste ano de existência da Terceira Vara local, às intimações através de publicação, denotando compreensão fundamental sobre o papel de cada qual na relação processual, avulta de todo inadmissível passe a desejar, doravante, seja cientificada de todos os atos por meio de carta precatória, veementemente indevida e de demora temporal notória em seu atendimento, tudo em nome de um comodismo incompatível com a celeridade, a economia e a efetividade processual, dogmas processuais de superior incidência no caso concreto.De fato, já se encontram as intimações sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial (artigo 237, caput, primeira parte, CPC), em reconhecimento à prática dificuldade de comparecimento do exequente à Secretaria deste Juízo, aqui, sim, o lugar próprio para o cumprimento, então prevalecente e alternativo àquele, de realização de intimações pessoais aos procuradores fazendários.Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União, que se submete a ser processada no foro de domicílio do autor, consoante parágrafo segundo do artigo 109, CF, em sede de tema de competência.Neste sentido e por fim, insta sejam transcritos os v. entendimentos pretorianos, infra elencados, precisos a respeito, reconhecedores da inviabilidade prática e de efetivo abuso ou excesso em que se traduz a pretensão veiculada e ora sob análise:A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não disponham de órgãos de publicação dos atos processuais (RJTJESP 91/393).A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RJTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTJ 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RJTJESP 113/358).Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 41, prosseguindo a Secretaria a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, eis que, reitero-se, até o momento tem sido, sim, alvo de acompanhamento, pelo exequente, a causa por meio de apontada mecânica, neste ínterim de anos de existência desta Terceira Vara local, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a cientificação fazendária vindicada.Int.

**0001058-76.2010.403.6108 (2010.61.08.001058-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIANA TONELLI QUERUBIN**

Deseja o exequente seja realizada a sua intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal.Contudo, o próprio agir do exequente, a fls. 31 e 41 já revela tem o mesmo adotado a postura coerente, até hoje praticada, de atender ao

impulsioneamento mediante ou sua vinda ao balcão da Secretaria ou às publicações junto ao Órgão Oficial pertinente, esta via, aliás, que aqui lhe foi sinalizada como coerente, por este Juízo, desde a inauguração desta Terceira Vara, eis que natural preocupação deste Órgão Jurisdicional já existia a respeito. Ora, se é certo ordena o artigo 25, Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretaria o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passem, em gesto reconhecedor - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados. Logo, como se extrai, se atendeu o exequente, ao longo deste ano de existência da Terceira Vara local, às intimações através de publicação, denotando compreensão fundamental sobre o papel de cada qual na relação processual, avulta de todo inadmissível passe a desejar, doravante, seja cientificada de todos os atos por meio de carta precatória, veementemente indevida e de demora temporal notória em seu atendimento, tudo em nome de um comodismo incompatível com a celeridade, a economia e a efetividade processual, dogmas processuais de superior incidência no caso concreto. De fato, já se encontram as intimações sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial (artigo 237, caput, primeira parte, CPC), em reconhecimento à prática dificuldade de comparecimento do exequente à Secretaria deste Juízo, aqui, sim, o lugar próprio para o cumprimento, então prevalecente e alternativo àquele, de realização de intimações pessoais aos procuradores fazendários. Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União, que se submete a ser processada no foro de domicílio do autor, consoante parágrafo segundo do artigo 109, CF, em sede de tema de competência. Neste sentido e por fim, insta sejam transcritos os v. entendimentos pretorianos, infra elencados, precisos a respeito, reconhecedores da inviabilidade prática e de efetivo abuso ou excesso em que se traduz a pretensão veiculada e ora sob análise: A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não disponham de órgãos de publicação dos atos processuais (RJTJESP 91/393). A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RJTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTJ 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RJTESP 113/358). Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 41, prosseguindo a Secretaria a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, eis que, reitere-se, até o momento tem sido, sim, alvo de acompanhamento, pelo exequente, a causa por meio de apontada mecânica, neste ínterim de anos de existência desta Terceira Vara local, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a cientificação fazendária vindicada. Int.

**0001060-46.2010.403.6108 (2010.61.08.001060-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MADALENA MESSIAS**

Deseja o exequente seja realizada a sua intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal. Contudo, o próprio agir do exequente, a fls. 31 e 41 já revela tem o mesmo adotado a postura coerente, até hoje praticada, de atender ao impulsioneamento mediante ou sua vinda ao balcão da Secretaria ou às publicações junto ao Órgão Oficial pertinente, esta via, aliás, que aqui lhe foi sinalizada como coerente, por este Juízo, desde a inauguração desta Terceira Vara, eis que natural preocupação deste Órgão Jurisdicional já existia a respeito. Ora, se é certo ordena o artigo 25, Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretaria o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passem, em gesto reconhecedor - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados. Logo, como se extrai, se atendeu o exequente, ao longo deste ano de existência da Terceira Vara local, às intimações através de publicação, denotando compreensão fundamental sobre o papel de cada qual na relação processual, avulta de todo inadmissível passe a desejar, doravante, seja cientificada de todos os atos por meio de carta precatória, veementemente indevida e de demora temporal notória em seu atendimento, tudo em nome de um comodismo incompatível com a celeridade, a economia e a efetividade processual, dogmas processuais de superior incidência no caso concreto. De fato, já se encontram as intimações sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial (artigo 237, caput, primeira parte, CPC), em reconhecimento à prática dificuldade de comparecimento do exequente à Secretaria deste Juízo, aqui, sim, o lugar próprio para o cumprimento, então prevalecente e alternativo àquele, de realização de intimações pessoais aos procuradores fazendários. Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União, que se submete a ser processada no foro de domicílio do autor, consoante parágrafo segundo do artigo 109, CF, em sede de tema de competência. Neste sentido e por fim, insta sejam transcritos os v. entendimentos pretorianos, infra elencados, precisos a respeito, reconhecedores da inviabilidade prática e de efetivo abuso ou excesso em que se traduz a pretensão veiculada e ora sob análise: A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não disponham de órgãos de publicação dos atos processuais (RJTJESP 91/393). A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RJTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTJ 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RJTESP 113/358). Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 41, prosseguindo a Secretaria a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a

remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, eis que, reitere-se, até o momento tem sido, sim, alvo de acompanhamento, pelo exequente, a causa por meio de apontada mecânica, neste ínterim de anos de existência desta Terceira Vara local, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a cientificação fazendária vindicada.Int.

**0001065-68.2010.403.6108 (2010.61.08.001065-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA CAMPOS SOUZA**  
Com o decurso do prazo da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0001070-90.2010.403.6108 (2010.61.08.001070-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA AMELIA ROBERTO DA SILVA**  
Com o decurso do prazo da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0001085-59.2010.403.6108 (2010.61.08.001085-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI DOS SANTOS**  
Com o decurso do prazo da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0001098-58.2010.403.6108 (2010.61.08.001098-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVALDA PRADO DE FARIA**  
Com o decurso do prazo da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0001102-95.2010.403.6108 (2010.61.08.001102-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA**  
Deseja o exequente seja realizada a sua intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal.Contudo, o próprio agir do exequente, a fls. 33 e 37 já revela tem o mesmo adotado a postura coerente, até hoje praticada, de atender ao impulsionamento mediante ou sua vinda ao balcão da Secretaria ou às publicações junto ao Órgão Oficial pertinente, esta via, aliás, que aqui lhe foi sinalizada como coerente, por este Juízo, desde a inauguração desta Terceira Vara, eis que natural preocupação deste Órgão Jurisdicional já existia a respeito.Ora, se é certo ordena o artigo 25, Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretaria o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passem, em gesto reconhecedor - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados.Logo, como se extrai, se atendeu o exequente, ao longo deste ano de existência da Terceira Vara local, às intimações através de publicação, denotando compreensão fundamental sobre o papel de cada qual na relação processual, avulta de todo inadmissível passe a desejar, doravante, seja cientificada de todos os atos por meio de carta precatória, veementemente indevida e de demora temporal notória em seu atendimento, tudo em nome de um comodismo incompatível com a celeridade, a economia e a efetividade processual, dogmas processuais de superior incidência no caso concreto.De fato, já se encontram as intimações sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial (artigo 237, caput, primeira parte, CPC), em reconhecimento à prática dificuldade de comparecimento do exequente à Secretaria deste Juízo, aqui, sim, o lugar próprio para o cumprimento, então prevaletente e alternativo àquele, de realização de intimações pessoais aos procuradores fazendários.Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União, que se submete a ser processada no foro de domicílio do autor, consoante parágrafo segundo do artigo 109, CF, em sede de tema de competência.Neste sentido e por fim, insta sejam transcritos os v. entendimentos pretorianos, infra elencados, precisos a respeito, reconhecedores da inviabilidade prática e de efetivo abuso ou excesso em que se traduz a pretensão veiculada e ora sob análise:A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não disponham de órgãos de publicação dos atos processuais (RJTJESP 91/393).A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RJTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTJ 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RJTJESP 113/358).Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 37, prosseguindo a Secretaria a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, eis que, reitere-se, até o momento tem sido, sim, alvo de acompanhamento, pelo exequente, a causa por meio de apontada mecânica, neste ínterim de anos de existência desta Terceira Vara local, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a cientificação fazendária vindicada.Int.

**0001109-87.2010.403.6108 (2010.61.08.001109-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSUE ENOQUE DE NOVAIS**



Com o decurso do prazo da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0001112-42.2010.403.6108 (2010.61.08.001112-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA FINASSI**

Fls. 38/55: em que pese os argumentos do exequente, entendo necessário que se esgote os meios para a localização de bens da executada, v.g., C.R.L., Ciretran, para posterior apreciação do pedido de bloqueio de numerário.Assim, indique outros bens passíveis de constrição.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se os autos, até nova provocação. Int.

**0001121-04.2010.403.6108 (2010.61.08.001121-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARY NEUZA GARCIA**

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0001132-33.2010.403.6108 (2010.61.08.001132-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA REGINA LEITE BRITO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)**

Não havendo oposição de embargos, intime-se o exequente para que forneça os dados necessários para a conversão em renda em seu favor do depósito feito, à fl. 39.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0001143-62.2010.403.6108 (2010.61.08.001143-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE APARECIDA FRANCISCO**

Deseja o exequente seja realizada a sua intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal.Contudo, o próprio agir do exequente, a fls. 31 e 41 já revela tem o mesmo adotado a postura coerente, até hoje praticada, de atender ao impulsionamento mediante ou sua vinda ao balcão da Secretaria ou às publicações junto ao Órgão Oficial pertinente, esta via, aliás, que aqui lhe foi sinalizada como coerente, por este Juízo, desde a inauguração desta Terceira Vara, eis que natural preocupação deste Órgão Jurisdicional já existia a respeito.Ora, se é certo ordena o artigo 25, Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparando em Secretaria o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passem, em gesto reconhecedor - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados.Logo, como se extrai, se atendeu o exequente, ao longo deste ano de existência da Terceira Vara local, às intimações através de publicação, denotando compreensão fundamental sobre o papel de cada qual na relação processual, avulta de todo inadmissível passe a desejar, doravante, seja cientificada de todos os atos por meio de carta precatória, veementemente indevida e de demora temporal notória em seu atendimento, tudo em nome de um comodismo incompatível com a celeridade, a economia e a efetividade processual, dogmas processuais de superior incidência no caso concreto.De fato, já se encontram as intimações sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial (artigo 237, caput, primeira parte, CPC), em reconhecimento à prática dificuldade de comparecimento do exequente à Secretaria deste Juízo, aqui, sim, o lugar próprio para o cumprimento, então prevalecente e alternativo àquele, de realização de intimações pessoais aos procuradores fazendários.Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União, que se submete a ser processada no foro de domicílio do autor, consoante parágrafo segundo do artigo 109, CF, em sede de tema de competência.Neste sentido e por fim, insta sejam transcritos os v. entendimentos pretorianos, infra elencados, precisos a respeito, reconhecedores da inviabilidade prática e de efetivo abuso ou excesso em que se traduz a pretensão veiculada e ora sob análise:A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não disponham de órgãos de publicação dos atos processuais (RJTJESP 91/393).A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RJTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTJ 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RJTJESP 113/358).Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 41, prosseguindo a Secretaria a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, eis que, reitero-se, até o momento tem sido, sim, alvo de acompanhamento, pelo exequente, a causa por meio de apontada mecânica, neste ínterim de anos de existência desta Terceira Vara local, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a cientificação fazendária vindicada.Em prosseguimento, em face da informação via Infoseg (fl. 37), cite-se, no endereço indicado.Int.

**0001516-93.2010.403.6108 (2010.61.08.001516-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO CEARA-CE(CE016407 - JOYCE CHAGAS DE OLIVEIRA) X FABIO ANDRE PINHEIRO DE ARAUJO**

Nula a propositura da execução, pois cancelada a distribuição, com fundamento no art. 257, do CPC, impedido o Juízo de apreciar o pedido de fls. 14/16. Tornem os autos ao arquivo.

**0002397-70.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILZA PAES DA ROSA

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 33, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários fixados em 10% à fl. 26. Custas recolhidas à fl. 37. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002422-83.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCELENA CARDOSO

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

**0002423-68.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA SANTOS

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

**0003458-63.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X NIRMA SIQUEIRA TOMAZ

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 13, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados, fl. 09. Oficie-se a Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa do valor em aberto, fl. 15. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003482-91.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X JOSIANE TARGA

Ante a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação. Int.

**0004527-33.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALCIDES DE ANDRADE

Ante a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação. Int.

**0004528-18.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA LUCIA BUENO(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Intime-se o exequente para manifestação, em cinco dias, sobre o bem indicado à penhora pela parte executada. Ausente a manifestação, expeça-se mandado de penhora. Int.

**0004533-40.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRIGIDO TEODORO BELLA PERES

Ante a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação. Int.

**0004543-84.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO NUNES TAVARES(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Intime-se o exequente para manifestação, em cinco dias, sobre o bem indicado à penhora pela parte executada. Ausente a manifestação, expeça-se mandado de penhora. Int.

**0004552-46.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INDUSTRIAL ESTACAS LTDA - ME

Ante a ausência de manifestação do exequente, archive-se, até nova provocação do exequente. Int.

**0005829-97.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE

Ante a oposição de embargos, manifeste-se o exequente sobre o interesse em prosseguir na execução. Em caso positivo, indique bens para penhora. Int.

**0005840-29.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NAIVAL JOSE DA SILVA NEVES  
Ante a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

**0006068-04.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LORIVALDO GONCALVES BIGELA  
Ante a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

**0006071-56.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PLINIO LOPES JUNIOR  
Ante a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

**0006097-54.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO ALVES SOTO  
Fl. 15: ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão da execução, por trinta e seis meses.Int.

**0006103-61.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PATRICIA CAETANO DE OLIVEIRA  
Ante a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

**0006680-39.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALMIR DA SILVA NUNES  
Fl. 14: defiro a suspensão da execução até 30/11/2012.Int.

**0006693-38.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCOS ROBERTO TURATTI  
Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

**0006713-29.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA ELENA SILVA FERNANDES BAURU ME  
Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

**0006719-36.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TRANSPORTADORA TAPATI LTDA  
Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

**0006724-58.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MONICA TADEUSA DE ALICE VIEIRA  
Fl. 13: defiro a suspensão da execução, até 27 de fevereiro de 2012.Int.

**0006737-57.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CEINE RENE SILVA  
Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

**0006738-42.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEYSE MARIA DOS SANTOS MOURA  
Fl. 15: defiro a suspensão da execução, até 30 de novembro de 2012.Int.

**0006743-64.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRISTIANE DE ALMEIDA ROCHA  
Com o decurso do prazo da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0006747-04.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA KIMIE KUNINARI  
Fl. 12: defiro a suspensão da execução, até 30 de novembro de 2011.Int.

**0006758-33.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA TERRA BRANCA DE BAURU LTDA

Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

**0006760-03.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CATELAN DIST MED LTDA

Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como não existe o número indicado, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

**0006763-55.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TR DROG LTDA ME

Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

**0006764-40.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA PARAISO DE BAURU LTDA ME

Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

**0006769-62.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SIDIMAR AGUIAR ME

Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

#### **Expediente N° 6019**

#### **MONITORIA**

**0009387-14.2009.403.6108 (2009.61.08.009387-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANA CARVALHO DE ASSIS X JOEL PEREIRA DE ASSIS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 17h30min.Intime-se a parte ré para que compareça à audiência acompanhada de Advogado. Havendo impossibilidade financeira para contratação, deverá comparecer em secretaria até o dia 23/02/2011 para solicitar a nomeação de um advogado ad hoc.Int.

**0000056-71.2010.403.6108 (2010.61.08.000056-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GERSON LUIZ ROCHA RIBEIRO

DESPACHO DE FL. 47:Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 14h00min.Intime-se a parte ré para que compareça à audiência acompanhada de Advogado. Havendo impossibilidade financeira para contratação, deverá comparecer em secretaria até o dia 23/02/2011 para solicitar a nomeação de um advogado ad hoc.Int.

**0001800-04.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANAMIM ALVES DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 16h00min.Intime-se a parte ré para que compareça à audiência acompanhada de Advogado. Havendo impossibilidade financeira para contratação, deverá comparecer em secretaria até o dia 23/02/2011 para solicitar a nomeação de um advogado ad hoc.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009740-88.2008.403.6108 (2008.61.08.009740-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARLENE DE OLIVEIRA DE MARQUI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 14h30min.Intime-se a parte ré para que compareça à audiência acompanhada de Advogado. Havendo impossibilidade financeira para contratação, deverá comparecer em secretaria até o dia 23/02/2011 para solicitar a nomeação de um advogado ad hoc.Int.

**0000077-81.2009.403.6108 (2009.61.08.000077-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COSMO FRANCO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 15h00min. Intime-se a parte ré para que compareça à audiência acompanhada de Advogado. Havendo impossibilidade financeira para contratação, deverá comparecer em secretaria até o dia 23/02/2011 para solicitar a nomeação de um advogado ad hoc.Int.

**0005550-48.2009.403.6108 (2009.61.08.005550-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO DONIZETI DE ANDRADE  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 16h30min. Intime-se a parte ré para que compareça à audiência acompanhada de Advogado. Havendo impossibilidade financeira para contratação, deverá comparecer em secretaria até o dia 23/02/2011 para solicitar a nomeação de um advogado ad hoc.Int.

**0005552-18.2009.403.6108 (2009.61.08.005552-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADELSON BASTOS  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 17h00min. Intime-se a parte ré para que compareça à audiência acompanhada de Advogado. Havendo impossibilidade financeira para contratação, deverá comparecer em secretaria até o dia 23/02/2011 para solicitar a nomeação de um advogado ad hoc.Int.

**0000836-11.2010.403.6108 (2010.61.08.000836-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINA MARIA FABIANO VICENTE  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 15h30min. Intime-se a parte ré para que compareça à audiência acompanhada de Advogado. Havendo impossibilidade financeira para contratação, deverá comparecer em secretaria até o dia 23/02/2011 para solicitar a nomeação de um advogado ad hoc.Int.

**0002869-71.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANA APARECIDA BORGES BORINI SOARES  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 13h30min. Intime-se a parte ré para que compareça à audiência acompanhada de Advogado. Havendo impossibilidade financeira para contratação, deverá comparecer em secretaria até o dia 23/02/2011 para solicitar a nomeação de um advogado ad hoc.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
Juiz Federal Substituto  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
Diretora de Secretaria

**Expediente N° 6702**

**ACAO PENAL**

**0005469-74.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JUNGLES RAMOS RYDEN(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa Daniel Adib Salloum manifestado às fls. 274, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Int.No mais, aguarde-se a realização da audiência deprecada para juízo de Várzea Paulista/SP (23.03.2011, às 15h00).

**Expediente N° 6703**

**ACAO PENAL**

**0013716-83.2006.403.6105 (2006.61.05.013716-8)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO SORENTE(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI)

Fls. 73: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra PAULO ROBERTO SORENTE devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia.Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário.Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Campinas, nos termos do requerido à fl. 66.Considerando que o denunciado encontra-se preso em razão de outro

processo, aponha-se a tarja respectiva. As cédulas apreendidas deverão ser mantidas nos autos em função da quantidade. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos. Fls. 78: Considerando que o réu informou às fls. 76 que possui defensor constituído, intime-se novamente o réu para informar nome completo, bem como o número da OAB de seu advogado. Uma vez esclarecido o nome do seu constituído, intime-o a apresentar resposta escrita à acusação, bem como regularizar a sua representação processual, juntando procuração nos autos.

#### **Expediente Nº 6704**

##### **ACAO PENAL**

**0016766-78.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON GONCALVES DE MELO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ANDERSON GONÇALVES DE MELO, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 297 e 304, do Código Penal. O réu encontra-se recolhido no Centro de Triagem do Presídio do São Bernardo, nesta cidade, conforme noticiado às fls. 11. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

#### **Expediente Nº 6705**

##### **ACAO PENAL**

**0015678-49.2003.403.6105 (2003.61.05.015678-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN) X CLAUDIA REGINA FRIGO ZEZZE(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X ANGELA MARIA CIPRIANO FRIGO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X ANNE CIPRIANO FRIGO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X ALEX VICTOR CIPRIANO SILVA(SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA)

Acolho integralmente a cota ministerial de fls. 1360/1361 para indeferir o requerido pela Defesa às fls. 1350/1353.Int.

#### **Expediente Nº 6706**

##### **ACAO PENAL**

**0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cópias desta Subseção para extração de cópia integral, que deverá ser encaminhada ao Sedi para distribuição por dependência a este feito e, após, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação em relação aos delitos nos quais os réus foram absolvidos sumariamente. Expeçam-se cartas precatórias aos Juízos Federais de Campo Grande/MS, São Paulo/SP, Santo André/SP e aos Juízos de Direito das Comarcas de Cabreúva/SP, Carapicuíba/SP, Jundiaí/SP e São Caetano do Sul/SP, com o prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Notifique-se a ofendida (Receita Federal). Int. (foram expedidas cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas nos autos do processo crime nº2006.61.05.009464-9 que a JP move contra Daniel Young Lih Shing e outro. 1-nº925/2010 ao JDC. Carapicuíba/SP para a oitiva da testemunha de defesa Alastair; 2-nº926/2010 ao JDC. Jundiaí/SP para a oitiva da testemunha de defesa Maurício; 3-nº927/2010 ao JDC. São Caetano do Sul/SP para a oitiva da testemunha de defesa Gilson; 4-nº928/2010 ao J.F. de Santo André/SP para a oitiva das testemunhas de defesa Rodrigo e Fábio; 5-nº929/2010 ao JDC. de Cabreúva/SP para a oitiva da testemunha de defesa Arnaud; 6-nº930/2010 ao J.F. de Campo Grande/MS para a oitiva das testemunhas de acusação Sidnei e Loumar; 7-nº931/2010 ao J.F. de São Paulo/SP para a oitiva das testemunhas de defesa André, José, João, representante da DFX, Carlos, Franklin, Osmair, Shijiko, Luiz.)

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6662**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0016203-84.2010.403.6105** - ZENIR ALVES JACQUES BONFIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1- Preliminarmente, manifeste-se a impetrante sobre o teor das informações colacionadas às ff. 91-95, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.2- Após, tornem conclusos.3- Intime-se.

**0000110-12.2011.403.6105** - INTERGAS - INDUSTRIA DE GASES LTDA X INTERGAS - INDUSTRIA DA GASES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1- Ff. 115-118:Novamente de forma equivocada a impetrante recolheu as custas processuais, pois por guia e em banco diversos daqueles determinados pela Lei nº 9289/96 e artigo 3º da Resolução 278/2007. Assim, oportuno-lhe, uma vez mais que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, comprove o correto recolhimento, na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 2- Intime-se.

**Expediente Nº 6663**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003684-14.2009.403.6105 (2009.61.05.003684-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000379-7)) LEDA MARIA DE SOUZA ALVES(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação ordinária - distribuída por dependência à medida cautelar de exibição de nº 2009.61.05.000379-7 - proposta por LEDA MARIA DE SOUZA ALVES, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Instrumentalmente objetiva a exibição dos extratos de todas as suas contas-poupança. No mérito, pretende a condenação da ré no pagamento das diferenças de remuneração de rendimentos sobre os saldos existentes em todas as suas contas-poupanças, referente aos períodos de janeiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991. Citada, a CEF contestou o feito (ff. 27-32), arguindo prejudicial de prescrição vintenária. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 37-47.Na fase de produção de provas, as partes quedaram-se silentes.A ação cautelar de exibição de extratos bancários, em apenso, foi julgada extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Relatei. Fundamento e decido:Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.Conforme relatado, pretende a autora inicialmente seja a ré impelida a exhibir, por meio de extrato, o saldo existente em conta-poupança mantida em seu nome no período de janeiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991.Intimada - no feito cautelar em apenso de nº 2009.61.05.000379-7 - a apresentar os extratos bancários pertinentes a contas ativas em nome da autora na época da ocorrência dos expurgos inflacionários referidos na inicial, a Caixa Econômica Federal informou e comprovou (ff. 25-29) que em consulta a sua base de dados não foram localizados extratos bancários referentes a cadernetas de poupança de titularidade da parte autora.Em oportunidade de contraditar o fato trazido pela CEF, a autora apenas reiterou o pleito de exibição de extratos bancários, não apresentando indício mínimo da existência de contas-poupança de sua titularidade.Com efeito, pretendendo a autora correção monetária incidente sobre caderneta de poupança, que alega possuir junto à ré, necessário se faz a comprovação da existência dessa conta, bem como de sua contemporaneidade ao período pleiteado.Assim, referências mínimas identificadoras da conta em questão, em particular seu número ou o ao menos o número da agência bancária gerenciadora, mostram-se indispensáveis a demonstrar o próprio interesse de agir da autora. Se não há prova da existência da conta poupança ou elementos identificadores, não haverá interesse de agir a que sobre os valores de tal conta incidam os índices referentes a expurgos inflacionários pretéritos.DIANTE DO EXPOSTO, à minguada de interesse processual, julgo extinto o processo sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 329, ambos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, a cargo da autora, em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0012905-21.2009.403.6105 (2009.61.05.012905-7)** - EUNICE CAROLINA PERALLI SPIANDORIN(SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI E SP228991 - ANDRÉ LUIZ MAZZOLA RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

EUNICE CAROLINA PERALLI SPIANDORIN, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende a incidência da correção monetária real sobre o saldo de caderneta de poupança que mantinha junto à ré ao tempo em que foram editados os Planos Collor I e II, acrescido de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntou documentos às ff. 16-35.Citada, a CEF contestou o feito (ff. 60-63) arguindo preliminares de ausência de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990 e de ilegitimidade passiva. No mérito sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado. Seguiu-se réplica da parte



autora, em que retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial (ff. 68-74). Quanto às provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; a autora a produção de prova pericial, o que foi indeferido à f. 76. Vieram os autos conclusos para prolação desta sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. O objeto da preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o objeto de mérito do feito, razão por que o tema será apreciado oportunamente. Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF: Merece acolhida a tese preliminar. Com efeito, em relação aos períodos alcançados pelo chamado Plano Collor I e II, a correção monetária das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março/1990 já foi administrativamente corrigida pela ré. A partir da segunda quinzena do mês de março/1990, a Caixa Econômica Federal passa a ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Consolidou-se o entendimento de que o pólo passivo deve ser integrado exclusivamente pelo Banco Central do Brasil - Bacen. Assim, considerando que o Bacen não faz parte da relação processual em exame, resta caracterizada a carência da ação em relação a este tópico do pedido. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados, ora grafados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. MP Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. (...). 2. (...). 3. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 4. Sobre a correção monetária dos valores bloqueados nas cadernetas de poupança, retidos pelo BACEN, em face da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), sempre votei, embora vencido, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, como fator de atualização da moeda, não aceitando a tese de utilização do BTNF. 5. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pelo distinto STF, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, quando, em sede de recursos extraordinários, decidiu, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF. 6. Registre-se que a Corte Especial deste Tribunal, na Sessão de 19/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (EREsp nº 168599/PR). 7. Decisões citadas como divergentes que são de época remota, as quais não mais demonstram o entendimento sobre a matéria. 8. Agravo regimental não-provido. [STJ; AGA 838.332/SP; 1ª Turma; julg. 27/03/07; DJ 19/04/2007; p. 240; Rel. José Delgado]..... DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual no recurso adesivo da CEF, pois pertinente a sua interposição para a discussão da questão da ilegitimidade passiva. 2. A UNIÃO FEDERAL não responde pela ação de reposição da correção monetária em ativos financeiros bloqueados porque a relação jurídico-material, de que estaria a decorrer o direito, como invocado, foi firmada entre terceiros, sem a participação do ente político. 3. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para exclusivamente responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 4. Confirmada a improcedência do pedido de reposição do IPC de janeiro/89, em face da CEF, uma vez que inexistente prova do fato constitutivo do direito, inclusive da própria existência de conta em tal instituição financeira no período. 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, seja pela ilegitimidade passiva (IPC de março/90: 2ª quinzena, e abril/90 e seguintes), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7. No tocante ao banco depositário privado, cabe a extinção do processo, sem exame do mérito (IPC de janeiro/89 e IPC de março/90, 1ª quinzena: artigos 267, VI e IV, c/c 292, caput e 1º, II, ambos do CPC; e período posterior: artigo 267, VI, CPC), prejudicadas as demais questões argüidas no recurso da parte autora. 8. Em relação ao período em que legitimado o BACEN, na vigência do Plano Collor I, não se reconhece, no mérito, o direito à incidência do IPC, em detrimento do índice previsto em lei para a correção monetária dos ativos financeiros. O pedido de aplicação, nos ativos financeiros bloqueados, do INPC no período especificado, relativo ao Plano Collor II, é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada. 9. Tendo em vista a sucumbência integral dos autores, cumpre-lhes arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com rateio entre os réus. 10. Precedentes. [TRF3; AC 96.03.082701-0/SP; 3ª Turma; julg. 19/04/06; DJU 26/04/2006, p. 339; Rel. Des. Fed. Carlos Muta] DIANTE DO EXPOSTO, decreto a extinção do processo sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por entender restar caracterizada a ilegitimidade da CEF para responder pelo período referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Os honorários advocatícios, fixos em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo da requerente, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da simplicidade do objeto do processo, decorrente da pacificação jurisprudencial do tema. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009297-78.2010.403.6105 - NITTOW PAPEL S A(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL**

Nittow Papel S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e da União Federal. Visa à condenação das rés na aplicação dos índices oficiais de correção monetária, desde a data de cada recolhimento, sobre valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, que foram convertidos em ações da Eletrobrás, bem como a aplicação dos juros sobre o saldo apurado. Juntou documentos (ff. 15-24). Pelo despacho de f. 28, foi determinado que a autora adequasse o valor atribuído à causa e recolhesse as custas decorrentes do ajuizamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a autora defendeu a correção do valor da causa indicado na inicial e requereu o deferimento de recolhimento das custas ao final do processo (ff. 30-96). O despacho de f. 97 indeferiu o pleito formulado pela autora e reiterou a determinação de f. 28. Novamente intimada, a autora não cumpriu o determinado (certidão de f. 97-verso). Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido: No caso dos autos, a autora atribuiu, de maneira injustificada, valor à causa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com efeito, o valor da causa deve representar o benefício econômico pretendido pela autora, considerando-se a hipótese de prolação de eventual sentença de procedência de mérito. Assim, deve a petição inicial conter o fiel valor pretendido na demanda, ainda que não venha ele a ser acolhido pela futura decisão. Estabelecem os artigos 282, inciso V, e 258 que a petição inicial deverá consignar o valor da representação econômica do pedido. Tal valor é mesmo elemento necessário à verificação da existência de pressuposto subjetivo de validade processual: a competência do Juízo. Demais disso, tenho que o preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada. Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo cancelar a distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que embora intimada a adequar o valor da causa e recolher as custas devidas, a autora deixou de dar cumprimento às determinações do Juízo, nos termos do contido nos artigos 258 e seguintes do Estatuto Processual Civil. DIANTE DO EXPOSTO, determino o cancelamento da distribuição do feito, extinguindo-o sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção dos instrumentos de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018109-12.2010.403.6105** - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos, contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS. Alega a impetrante sua regularidade junto ao Fisco federal e mora administrativa na expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Requer, decorrentemente, seja determinado à autoridade impetrada que lhe expeça a certidão pretendida ou conclua análise de requerimento administrativo nesse sentido, de nº 20100050176. Juntou documentos às ff. 13-110. O pedido liminar foi parcialmente deferido (ff. 120-121). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 126-127. Noticiou a inexistência de pendências a impedir a emissão da certidão pretendida, defendendo, contudo, a observância de ordem cronológica de atendimento a pedidos tais como o dos autos, que lhe são apresentados. Noticiou ainda que expediu certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante. Juntou documentos (ff. 128-131). O Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 133-134). Relatei. Fundamento e decido: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação mandamental, bem assim ausentes razões preliminares, passo diretamente ao mérito da impetração. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CRFB, art. 5º, inc. LXIX). E direito líquido e certo, segundo clássica definição é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37). No caso em tela, pretende-se seja determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Para tanto, faz-se necessária a análise do direito da impetrante, na medida em que basta a existência de um débito em aberto ou que não esteja com a exigibilidade suspensa para impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal. Após análise dos argumentos trazidos aos autos pela impetrante, das provas documentais apresentadas e das informações prestadas às ff. 126-127, há de se conceder a segurança. Isso porque, conforme o informado pela autoridade impetrada, inexistem óbices à expedição da certidão pretendida pela impetrante. Anoto, entretanto, que a ordem concessiva de segurança no sentido de expedição de certidão de regularidade fiscal assume feição *rebus sic stantibus*, pois que somente gera efeitos de regularidade fiscal enquanto as circunstâncias fáticas e jurídicas que permearam sua concessão restem intemeratas. Alterada a realidade tributária pela superveniência de novos débitos não garantidos, não cabe invocar a mesma ordem judicial para se ver beneficiado pela emissão de certidão de regularidade fiscal. DIANTE DO EXPOSTO, ratifico os termos da liminar de ff. 120-121, re-solvo o mérito da impetração e, julgando procedente o pedido, concedo a segurança pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deverá a autoridade impetrada expedir, conforme mesmo já o fez em cumprimento da liminar, a certidão pretendida pela impetrante, sem pre-juízo de futura negativa em caso de superveniência de razão impeditiva. Dado o esgotamento do objeto no caso dos autos, resta excepcionalmente prejudicada a remessa necessária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação honorária advocatícia, de acordo com o artigo 25 da Lei pertinente e com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

**0001604-09.2011.403.6105** - SIDONIO VILELA GOUVEIA (SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1- Providencie o impetrante declaração firmada pessoalmente e também por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2- Deverá, ainda, dentro do mesmo prazo, apresentar mais uma cópia da inicial e documentos que a acompanharam para comporem a contrafé destinada ao órgão de representação da autoridade impetrada. 3- Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. 4- Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 5- Apresentada nova contrafé, intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. 6- Anote-se na capa dos autos que o impetrante enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 7- Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000379-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000379-7)** - LEDA MARIA DE SOUZA ALVES (SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por LEDA MARIA DE SOUZA ALVES, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Objetiva que a ré exhiba extrato bancário de que conste o saldo existente em contas-poupança mantida em seu nome nos períodos referentes aos meses de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Juntou documentos de ff. 06-09. A liminar foi deferida à f. 11. Citada, a ré contestou o feito (ff. 17-20). Às ff. 25-29, a Caixa Econômica Federal informou e comprovou que em consulta a sua base de dados não foram localizados extratos bancários referentes a cadernetas de poupança de titularidade da parte autora. Pelo despacho de f. 30, foi determinada a intimação da autora para fornecimento de informações mais detalhadas a respeito da conta de poupança de que alega ser titular. Intimada, a autora reiterou o pedido de exibição formulado na inicial (ff. 32-35). O despacho de f. 37 reiterou a determinação de apresentação pela autora de indícios mínimos da existência da conta de poupança em questão. Intimada, a autora noticiou a existência de feito - mandado de segurança - no qual pleiteou o desbloqueio de sua conta-poupança (f. 39). O despacho de f. 40 reiterou a determinação de f. 37. Novamente intimada, a autora não cumpriu a determinação (certidão de f. 40-verso). Relatei. Fundamento e decido: Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, pretende a autora seja a ré impelida a exhibir, por meio de extratos, o saldo existente em conta-poupança mantida em seu nome nos períodos referentes aos meses de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Intimada a apresentar os extratos bancários pertinentes à conta referida, a Caixa Econômica Federal informou (f. 25) que não foram localizados extratos pedidos pela autora no presente feito, consoante documentos anexos, o que pode indicar que a parte autora não possuía conta poupança naquele período. Intimada a ilidir a afirmação acima, mediante apresentação de dado mais preciso sobre a conta bancária em questão, a autora não logrou especificar os dados da conta referida. Com efeito, pretendendo a autora a exibição de extratos - para o fim de ajuizamento de ação de cobrança referente às perdas ocorridas pelos planos econômicos indicados na inicial - de caderneta de poupança que alega possuir saldo à época de tais planos, necessário se faz a comprovação da existência dessa conta, bem como de sua contemporaneidade ao período pleiteado. Se não há conta-poupança para o período pretendido, não há interesse de agir quanto ao pedido de exibição de extratos a ela referente. DIANTE DO EXPOSTO, à míngua de interesse processual, julgo extinto o processo sem lide resolver o mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 329, ambos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da autora, em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010994-23.1999.403.6105 (1999.61.05.010994-4)** - BIAGIO DELLAGLI & CIA/ LTDA (SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X INSS/FAZENDA X BIAGIO DELLAGLI & CIA/ LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o bloqueio dos valores referentes à verba sucumbencial (ff. 647-648, verso) e a expressa concordância da União com o valor convertido (f. 651). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795,

ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

#### **Expediente Nº 6664**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002138-21.2009.403.6105 (2009.61.05.002138-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE GUILHERME CONTI SCHUTZER(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

JOSÉ GUILHERME CONTI SCHUTZER, pela Defensora Pública nomeada curadora especial, opõe embargos de declaração alegando que a sentença de ff. 83-84 porta contradição em seus termos. Defende que, estando representado por Defensor Público da União, merece ser afastada a condenação que lhe foi imputada a título de verba honorária e custas processuais. Relatei. Fundamento e decido: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Por tais razões, entendo que a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir; dessa forma, a irresignação é remissível ao julgamento de recurso de apelação. Sem prejuízo do quanto acima referido, cumpre observar que o estabelecimento da condenação honorária advocatícia e das custas pro-cessuais se rege pela aplicação do princípio da causalidade: a parte que deu causa à necessidade de apresentação do pedido em Juízo deve pagar a verba à representação processual da contraparte, bem assim as despesas suportadas por esta. E, no caso dos autos, restou demonstrada a necessidade da propositura do feito para o fim de retomada do bem pela instituição financeira, o que, por consequência, evidencia que a causalidade na propositura do feito deve mesmo ser atribuída ao requerido-embargante. Por fim, anote-se que a atuação no feito do Defensor Público da União se dá não por atendimento à previsão do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/1950 - hipossuficiência econômica da parte -, senão por observância à disposição do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0007080-09.2003.403.6105 (2003.61.05.007080-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUDGERO YALONIS PEREIRA RIBEIRO

1- F. 330: Indefiro a expedição de ofício, nos termos do requerido, e determino que se aguarde em Secretaria pela habilitação deste Juízo para consulta junto aos dados da Justiça Eleitoral. Tão logo seja consumada referida habilitação, independentemente de nova ordem judicial, determino ao Sr. Diretor de Secretaria que encete as providências necessárias nesse sentido. 2- Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604597-69.1994.403.6105 (94.0604597-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603813-92.1994.403.6105 (94.0603813-7)) PINHALENSE SA MAQUINAS AGRICOLAS(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 205-206: Os feitos principal e cautelar serão arquivados em conjunto, após solvida a questão pendente na medida cautelar em apenso. 2- Intime-se.

**0604696-68.1996.403.6105 (96.0604696-6)** - ANTONIO ALEXANDRE RICCI X ANTONIO MASSON X ANTONIO PALMACEMA X ARLINDO GONCALVES DE BRITO X HORST NAUMANN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 4. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

**0010645-78.2003.403.6105 (2003.61.05.010645-6)** - ORCASIL CONTABIL S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco)

dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0013689-32.2008.403.6105 (2008.61.05.013689-6)** - SALETE JOSE DE OLIVEIRA(SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE E SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante da juntada dos extratos referentes à conta de poupança objeto do feito, intime-se a parte autora a cumprir o item 3 do despacho de f. 22, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se, ainda, a CEF a informar a data de aniversário da conta de poupança objeto do feito. Prazo: sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0000549-91.2009.403.6105 (2009.61.05.000549-6)** - ANTONIO DEBOLETE(SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por ANTÔNIO DEBOLETE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Visa à aplicação de índice de correção monetária em sua conta poupança indicada na inicial, referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou à inicial os documentos de ff. 12-26 e atribuiu à causa o valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Instado a emendar a inicial, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido, após apresentação dos extratos da conta em testilha, apresentou o valor de R\$7.300,30 (sete mil e trezentos reais e trinta centavos), com a ressalva de que a requerida deixou de apresentar extratos que demonstrassem a inexistência de movimentação na conta nº 0676.027.43011374-7. Citada e intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e informou que, na verdade, referida conta é a mesma para a qual já foram apresentados extratos, tendo sido alterado apenas o número referente à operação. Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado (R\$ 7.300,30), correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos. Verifico que o direito pretendido não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0007898-14.2010.403.6105** - JOAO FILIPINI CARMONA X JANICE GRANGHELLI CARMONA(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 592-614 e 617-622: manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2- Cumprido o item 1, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Sem prejuízo, encaminhe-se comunicado eletrônico à Egr. 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, solicitando informações quanto ao feito nº 0001112-60.2010.403.6102, nos termos do Provimento COGE 68/06, mormente quanto à relação dos substituídos processuais naquele feito. 4- Intimem-se e cumpra-se.

**0008581-51.2010.403.6105** - CARLOS ROBERTO RUTA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 172-176: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora. 2- Decorrido, nada sendo requerido em termos de complementação, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais. 3- Dentro do mesmo prazo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a essencialidade e pertinência de cada uma delas ao deslinde do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4- Intimem-se.

**0013726-88.2010.403.6105** - BENEDITO ALVES FAGUNDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e

documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando laudo técnico, sobretudo para os períodos eventualmente trabalhados em data posterior a 10/12/1997.

**0018260-75.2010.403.6105** - BENEDICTO ANTONIO KALVON(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (f. 09), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2)

Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.3) Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.4) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 10094/2011 ##### a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, nº 95, Campinas - SP, para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. 5) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 6) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.7) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.8) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 9) Cumprido o item 8, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.10) Após o item 9, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**0001429-15.2011.403.6105 - IZABEL CRISTINA PEREIRA(SP148211 - HILDA SOUZA PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

1- Recebo os presentes autos redistribuídos da Egr. 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas-SP, e ratifico os atos decisórios lá praticados.2- Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal em Campinas.Nos termos do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e também por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3- Intime-se, a ré para, no mesmo prazo, exibir os extratos analíticos das contas de poupança indicadas na exordial, desde que de titularidade da parte autora, referentes aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990, janeiro, fevereiro de março de 1991 e informar a data de aniversário das referidas contas, conforme requerimento administrativo de 17/11/2008 (f. 12), nos termos dos artigos 844 e 845 c.c. os artigos 355 e 357, todos do Código de Processo Civil.4- Após a juntada dos extratos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 5- Feito isso, venham os autos conclusos para a apreciação da competência deste Juízo.6- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas devidas a esta Justiça Federal, nos termos do determinado na Lei nº 9289/96 e Resolução nº 411 do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, em guia GRU, na Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.7- Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001074-05.2011.403.6105 (2010.61.05.002667-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002667-2)) CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA SCHUINDT(SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)**

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução sem suspensão do feito principal. 2- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Apensem-se estes autos aos da execução diversa nº 2010.61.05.002667-2.4- Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002667-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA SCHUINDT(SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES)**

1. Considerando que o executado, regularmente citado, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito.2. Para qualquer providência constritiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0605179-30.1998.403.6105 (98.0605179-3) - MARIO QUILICE & CIA/ LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se. 3-Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0603813-92.1994.403.6105 (94.0603813-7)** - PINHALENSE SA MAQUINAS AGRICOLAS(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 229-232: Intime-se o Il. Patrono da parte autora a regularizar sua representação processual, posto que o instrumento de mandato colacionado à f. 12 não contem outorga de poderes para receber e dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito, em favor da parte autora/Patrono com regulares poderes, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. 3- Comprovado o pagamento do referido alvará, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0004847-92.2010.403.6105** - CREMASCO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP286940 - CECILIA NOGUEIRA STEFANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação da parte autora somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011257-74.2007.403.6105 (2007.61.05.011257-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X E F NOVAIS LTDA ME(SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS E SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS) X EDENIR FONSECA NOVAIS(SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X E F NOVAIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDENIR FONSECA NOVAIS

1- F. 132: Esclareça a CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se pretende a penhora sobre o veículo e no endereço indicados à f. 124. 2- Intime-se.

### **Expediente Nº 6665**

### **MONITORIA**

**0007322-21.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON DONIZETTI SERAFIM X MARIA DO CARMO DELFORNO SERAFIM X JOSE APARECIDO SERAFIM

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo do disposto no artigo 475-J, p. 5º, do CPC. 4. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017603-22.1999.403.6105 (1999.61.05.017603-9)** - REMABOR LTDA X ALUMINIOS PARAISO ATIBAIA LTDA-ME X JOAO LOPES SERRALHERIA & CIA LTDA ME X MAGRO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-ME X JOAO BUENO ATIBAIA ME(SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REMABOR LTDA X UNIAO FEDERAL X ALUMINIOS PARAISO ATIBAIA LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X JOAO LOPES SERRALHERIA & CIA LTDA ME X UNIAO FEDERAL X MAGRO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X JOAO BUENO ATIBAIA ME X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA X UNIAO FEDERAL

1. F. 397: Nada a prover em face do alvará expedido nos autos (f. 391), inclusive já pago, conforme consta de f. 394. 2. Tornem os autos ao arquivo. Int.

**0005844-27.2000.403.6105 (2000.61.05.005844-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELIO LUIZ FRANCO MORAES X CAIO LUIZ FRANCO MORAES(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA)

1. Diante da ausência de manifestação da parte ré quanto ao item 2 do despacho de f. 340, cumpra-se o determinado no item 4 do despacho de f. 268, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intimem-se e cumpra-se.

**0007274-14.2000.403.6105 (2000.61.05.007274-3)** - EDMUR FERREIRA X MARIA LEONOR DE CARVALHO FERREIRA(SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI E SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

**0007885-64.2000.403.6105 (2000.61.05.007885-0)** - CLINICAS HMA S/C LTDA X AMO ATIBAIA ASSISTENCIA MEDICO ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)



1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Venham os autos conclusos para sentença. 3- Intimem-se.

**0017136-09.2000.403.6105 (2000.61.05.017136-8)** - COVERTI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP127265 - GISELE MARIA FERREIRA GOMES LANDA LECUMBERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0013537-18.2007.403.6105 (2007.61.05.013537-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012327-29.2007.403.6105 (2007.61.05.012327-7)) GEORGE CHRISTIAN TAVARES DO NASCIMENTO X SIMONE DE PAULA NASCIMENTO(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0002823-81.2007.403.6304 (2007.63.04.002823-9)** - ANTONIA MAURINEA CANTERUCCI(SP117730 - LILIAN MACHADO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 132-133:Diante da arquiescência manifestada pelas partes com a proposta de honorários apresentada pela Sr. Perita, homologo-a e fixo os honorários periciais em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais).2- Mantenho a nomeação da Sra. Perita, visto que a parte autora não é beneficiária da assistência judiciária.3- Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento dos honorários periciais, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4- Comprovado, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos.5- Intimem-se.

**0000315-46.2008.403.6105 (2008.61.05.000315-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULO DA COSTA XAVIER(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA)

Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora.Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000209-50.2009.403.6105 (2009.61.05.000209-4)** - APARECIDO DE JESUS FRANCISCO X JOANA FERREIRA FRANCISCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- F. 229-230:Diante da ausência de assinatura no substabelecimento colacionado pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para regularização.2- F. 228:Pedido prejudicado, diante dos documentos colacionados às ff. 221-227.3- Intime-se e, atendida a determinação constante do item 1, venham os autos conclusos para sentença.

**0007799-78.2009.403.6105 (2009.61.05.007799-9)** - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre os depósitos comprovados às ff. 103-104, informando sobre sua integralidade e sobre as providências determinadas na decisão de ff. 77-78, dentro do mesmo prazo. 3- Intimem-se.

**0010391-95.2009.403.6105 (2009.61.05.010391-3)** - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, manifestar-se acerca do processo administrativo colacionado nos autos.3. Decorrido o prazo supra, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0000449-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000449-4)** - CASSIA ROBERTA DE CASTRO LYRA

FERNANDES(SP279422 - VALMIR VICENTE DE SOUZA E SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Diante do tempo já transcorrido, concedo ao Banco Nossa Caixa S/A o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

**0005142-32.2010.403.6105** - MARIA HELENA MARTINS(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Intime-se a CEF a informar a data de aniversário da conta de poupança objeto deste feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

**0009646-81.2010.403.6105** - VALDECIR PONCIANO DA SILVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 78-86:Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais tão logo sejam apresentados os documentos necessários para validação no sistema AJG do Sr. Perito nomeado.3- Intime-se.

**0010472-10.2010.403.6105** - LOURDES APARECIDA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ff. 150/171: Vista à parte autora do processo administrativo colacionado nos autos.2) Ff. 172/177: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, esclarecer a manifestação de f. 178, tendo em vista que Inês Rosa de Novais Soffiatti não é parte no presente feito.4) Prazo: 10 (dez) dias. 5) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.6) Intimem-se.

**0011007-36.2010.403.6105** - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Manifestem-se as partes, dentro do prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, sobre o laudo pericial apresentado (ff. 101-127).2) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido em termos de complementação, , expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 3) Dentro do mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4) Intimem-se.

**0012289-12.2010.403.6105** - HACKEL MALUF X JOSEFINA MILAN MALUF X HUMBERTO MALUF(SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de feito sob rito ordinário aforado por Hackel Maluf, Josefina Milan Maluf e Humberto Maluf em face da União Federal. Objetivam a restituição de valores recolhidos a título contribuição ao Funrural - incidente sobre a comercialização de produção rural - a qual reputam inconstitucional. Juntaram os documentos de ff. 09-151.À f. 160, os autores requereram a desistência do feito.Citada, a União apresentou contestação às ff. 161-171. Juntou documentos (ff. 172-181).À f. 183, a União apresentou manifestação concordando com o pedido de desistência formulado pelos autores.Relatei. Fundamento e decido:Verifico que o pedido de desistência de f. 160 foi apresentado em Juízo antes mesmo do decurso do prazo para oferecimento de defesa pela União e mesmo de sua apresentação efetiva, por meio da contestação de ff. 161-171.Tenho, pois, que a espécie dos autos enseja aplicação do disposto no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessário o consentimento da União para o fim de homologação do pedido de desistência formulado pelos autores. DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pelos requerentes à f. 160, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, por aplicação do disposto no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo os requerentes a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providenciem a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014335-71.2010.403.6105** - TORNOMATIC IND/ E COM/ LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0015363-74.2010.403.6105** - CARLOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intimem-se.

**0015676-35.2010.403.6105** - EDSON PEREIRA SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a cumprir corretamente o despacho de f.61, apresentando declaração firmada pessoalmente e também por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0001397-10.2011.403.6105** - SIDNEI TOMAZ DOS SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado inicialmente perante a 7ª Vara Cível da Justiça Estadual em Campinas-SP após ação de Sidnei Tomaz dos Santos (CPF/MF 120.751.358-0) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A petição inicial foi apresentada ao protocolo da distribuição naquela Justiça em data de 29/04/2008.O autor visa ao restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 505.444.625-3), com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a data de cessação do benefício, ocorrida em 29/02/2008. Acaso seja constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, pretende a concessão imediata da aposentadoria por invalidez. Alega sofrer de problemas cardíacos, tendo-se inclusive submetido à intervenção cirúrgica, com impossibilidade de se submeter a qualquer esforço físico em razão do elevado risco de morte. Também apresenta problemas respiratórios. Em razão dessas moléstias, teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 20/01/2005 até 29/02/2008 (NB 505.444.625-3), quando a perícia médica realizada pela Autarquia Previdenciária não constatou a existência de incapacidade laboral, cessando o benefício. Afirma que seu estado de saúde segue, contudo, debilitado e atualmente se encontra incapacitado total e permanentemente ao trabalho remunerado, tendo direito ao restabelecimento do benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 16-35.O feito foi processado, com apresentação de contestação (ff. 40-53), seguida de réplica (64-69), tendo ainda sido produzida prova pericial médica (ff. 84-95 e 118).Foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela (f. 132), contra a qual o INSS interpôs agravo de instrumento (ff. 135-145).Em julgamento ao recurso de agravo, o Egr. Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para julgamento da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, revogando a tutela concedida (ff. 149-151).Os autos foram, então, encaminhados a esta Justiça Federal, tendo o feito sido distribuído a este Juízo.Relatei. Decido fundamentadamente.Inicialmente evidencio que o pleito autoral foi apresentado ao Poder Judiciário em data de 29/04/2008. Ao tempo desse ajuizamento, pretendia o autor o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, com percepção das parcelas vencidas desde a cessação, havida em 29/02/2008.O valor da causa deve corresponder a todo o benefício econômico pretendido pelo autor ao tempo do ajuizamento da petição inicial, nos termos do quanto dispõe o artigo 259 do Código de Processo Civil, que prevê que tal pressuposto processual constará sempre da petição inicial.Para o caso de pretensão de recebimento de parcelas vincendas a partir da data do ajuizamento da petição inicial (artigo 259), o valor da causa deve corresponder ao somatório do valor das parcelas já vencidas nesse mesmo termo (dato do ajuizamento) e do valor de 12 (doze) prestações vincendas (artigo 260).No caso dos autos, o autor pretende o restabelecimento de benefício previdenciário cessado em 29/02/2008. Assim, o valor da presente causa deve ser integrado pelo valor das prestações vencidas entre as datas de 29/02/2008 e a data de 29/04/2008, quando protocolou seu pedido inicial, mais o acréscimo do valor correspondente a 12 prestações vincendas.Diante do exposto, de ofício retifico o valor da causa, para que de R\$ 9.272,16 (12 x R\$ 772,68, conforme f. 25) passe a ser de R\$ 10.817,52 [(12 x 772,68) + (2 x 772,68)]. Ao Sedi, para o registro.Note-se que para o fim de definição da data do aforamento e, pois, de fixação do valor da causa, é desimportante o fato de a petição ter sido apresentada a Órgão Jurisdicional incompetente. Isso porque esse Órgão poderá inclusive determinar a citação, constituindo o devedor em mora e interrompendo a prescrição desde a data da distribuição (artigo 219, caput e parágrafo 1º, CPC).Isso posto, cumpre referir que nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.O presente feito tem o valor de R\$ 10.817,52 na data da apresentação da petição inicial, conforme acima retificado. O direito pretendido não possuía, ao tempo do termo final de definição do valor da causa, representação econômica que excepcionasse o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência dos pedidos.Dessa forma, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Decorrentemente, declino da competência para o processamento e julgamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se, após prévia remessa ao Sedi.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010349-12.2010.403.6105** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA(SP146912 - HELDER DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA, qualificado nos autos, ajuizou o presente feito sob rito sumário contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Visou ao pagamento da importância de R\$ 6.709,75 (seis mil, setecentos e nove reais e setenta e cinco centavos), relativa a quotas condominiais vencidas e honorários

advocáticos. Juntou documentos (ff. 04-59). Citada, a ré contestou o feito (ff. 90-95). Nesta ocasião, manifestou interesse na composição amigável com o autor. A CEF informou que se compôs amigavelmente com a parte autora para liquidação da dívida e juntou documentos (ff. 103-109). Intimado, o autor manifestou sua concordância com os valores pagos pela CEF (f. 113). A CEF juntou documento (ff. 115-116). É o que cabia relatar. Fundamento e decido: Conforme as petições de ff. 103-109, 113 e 115-116 verifico que as partes transigiram. Requereram, assim, a homologação da transação com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado pelas partes às ff. 103-109, 113 e 115-116, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou, na ausência de regramento particular sobre o tema, com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009288-19.2010.403.6105 (2009.61.05.016887-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016887-43.2009.403.6105 (2009.61.05.016887-7)) J. L. DE MOURA VEICULOS ME X JOSE LUIZ DE MOURA(SP235436B - KEILA ADRIANA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Formularam os embargantes pedido de assistência judiciária gratuita. Segundo entendimento, ora destacado, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. Pois bem: Do embargante pessoa física: da procuração de f. 54 dos presentes autos, colho que o postulante pessoa física declara-se representante comercial. Ademais, sequer foi apresentada declaração de pobreza, sob as penas da lei. Tais fatos autorizam razoavelmente inferir que José Luiz de Moura não é merecedor do benefício da gratuidade de Justiça. Assim, não identifico nos autos hipótese a determinar a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes apresentem a declaração de pobreza referida, sob as responsabilidades legais pertinentes, bem como documento fiscal recente e idôneo que permita aferir sua condição de miserabilidade. Acaso seja renovado o requerimento de gratuidade mediante a juntada do documento fiscal referido, venham os autos conclusos para análise. Da embargante pessoa jurídica: quanto ao pedido de benefício de assistência judiciária gratuita da ré J. L. DE MOURA VEÍCULOS ME, não vejo nos autos provas suficientes a comprovar sua especial condição de insuficiência de recursos. Dessarte, o cabimento do benefício a pessoa jurídica deve vir precedido de suficiente conjunto probatório da inexistência de recursos financeiros para custear a demanda judicial, o que não se verifica no presente feito. Diante da fundamentação exposta, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária para J. L. DE MOURA VEÍCULOS ME. Ff. 84-86: considerando a alegação dos embargantes quanto a não terem sido creditados dos valores cobrados nestes autos, defiro a juntada de novos documentos pela Caixa, apresentando documentos que comprovem a realização dos créditos. Apresente também planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, além dos cálculos detalhados do abatimento de prestações eventualmente já pagas, esclarecendo a forma pela qual se deu o pagamento. Apresentados os documentos, dê-se vista aos embargantes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, será analisado o pedido de produção de prova pericial e designação de audiência. Intimem-se.

**0009428-53.2010.403.6105 (2000.03.99.006752-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006752-33.2000.403.0399 (2000.03.99.006752-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FLAUZINA DE LURDES QUEIROZ COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INOCENCIA AGUIAR GIL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE IRMA MORETO ROSALEM(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 -

ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MIGUELINA CARDOSO DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NESMI AGUIAR BISI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1- Ff. 43-44 e 45-52: Despicienda nova remessa destes autos à Contadoria Oficial, visto que o oficioso Órgão já elaborou cálculos para todos os embargados no feito principal, trasladados para estes autos às ff. 30-35.2- Intime-se e, após, venham estes autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001218-28.2001.403.6105 (2001.61.05.001218-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-21.1999.403.0399 (1999.03.99.005798-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO DOS SANTOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Traslade-se cópia da sentença, decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 3 - Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016887-43.2009.403.6105 (2009.61.05.016887-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME X JOSE LUIZ DE MOURA(SP235436B - KEILA ADRIANA BORGES)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à ff. 48-51, em contas dos executados JL DE MOURA VEICULOS LTDA, CNPJ 05.414.415/0001-25 e JOSE LUIZ DE MOURA, CPF 106.525.648-52. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015124-70.2010.403.6105** - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

1- Ante as informações juntadas às ff. 155-159, oportuno ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias a indicar corretamente a autoridade impetrada. 2- Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013535-14.2008.403.6105 (2008.61.05.013535-1)** - LOURDES RODRIGUES DE MOURA(SP216815 - FERNANDO POSSA E SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

## DIRETOR DE SECRETARIA

### Expediente Nº 2787

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000466-22.2002.403.6105 (2002.61.05.000466-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013219-79.2000.403.6105 (2000.61.05.013219-3)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 121/V, 122 e 129 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2000.61.05.013219-3, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0006198-47.2003.403.6105 (2003.61.05.006198-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-34.2002.403.6105 (2002.61.05.000892-2)) ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 115/120, 128/130, 192/194, 204/205, 208/209, 220/226 e 241 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2002.61.05.000892-2, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0006124-22.2005.403.6105 (2005.61.05.006124-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-24.1999.403.6105 (1999.61.05.003124-4)) BUENO COM/ DE MEDICAMENTOS HOSPITLARES E ACSRS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 63/64 e 66V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.003124-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0010033-38.2006.403.6105 (2006.61.05.010033-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010395-16.2001.403.6105 (2001.61.05.010395-1)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo, independente de nova intimação das partes.Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003979-32.2001.403.6105 (2001.61.05.003979-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606732-15.1998.403.6105 (98.0606732-0)) MASSA FALIDA DE BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MASSA FALIDA DE BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Acolho o valor indicado, pela Contadoria, para os honorários advocatícios ora executados. Ciência às partes. Após, expeça-se a requisição de pequeno valor, em favor do exequente.Intime-se.Cumpra-se.

**0002581-79.2003.403.6105 (2003.61.05.002581-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-43.1999.403.6105 (1999.61.05.000840-4)) SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA X ADVOCACIA HEITOR REGINA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL Manifeste-se o exequente, Sociedade Comunitária de Educação e Cultura, quanto à satisfação do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução por pagamento.Intime-se. Cumpra-se.

### Expediente Nº 2788

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0606117-93.1996.403.6105 (96.0606117-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602795-65.1996.403.6105 (96.0602795-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA)

Traslade-se cópias de fls. 96/98 e 109 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 96.0602795-3,

certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0604170-67.1997.403.6105 (97.0604170-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603777-21.1992.403.6105 (92.0603777-3)) BENJAMIN RIGHETTO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP179922 - WHITE ESTEVES OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 109/112 115 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 92.0603777-3, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0007319-42.2005.403.6105 (2005.61.05.007319-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009335-03.2004.403.6105 (2004.61.05.009335-1)) VIACAO ROSA DOS VENTOS LTDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 141/146, 177/178, 186/191 e 196 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2004.61.05.009335-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0012164-49.2007.403.6105 (2007.61.05.012164-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010693-95.2007.403.6105 (2007.61.05.010693-0)) VIACAO ROSA DOS VENTOS LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 80/83 e 85/V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2007.61.05.010693-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0000356-13.2008.403.6105 (2008.61.05.000356-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018465-90.1999.403.6105 (1999.61.05.018465-6)) SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 65/65V e 68 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.018465-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005338-07.2007.403.6105 (2007.61.05.005338-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013101-93.2006.403.6105 (2006.61.05.013101-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Tendo em vista a concordância da Prefeitura Municipal de Campinas com os cálculos apresentados, intime-se o exeçiente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0005346-81.2007.403.6105 (2007.61.05.005346-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013402-40.2006.403.6105 (2006.61.05.013402-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Tendo em vista a concordância da Prefeitura Municipal de Campinas com os cálculos apresentados, intime-se o exeçiente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2789**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002181-55.2009.403.6105 (2009.61.05.002181-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604877-40.1994.403.6105 (94.0604877-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE



MORAES) X RODOVIARIA LANCHES LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR)  
Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes. Após, venham conclusos. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008472-52.2001.403.6105 (2001.61.05.008472-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-12.1999.403.6105 (1999.61.05.005026-3)) CENTRO INF DE INVEST. HEMAT. DR. DOMINGOS A. BOLDRINI(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 227/243, 257/264, 312/319, 330/334 e 340 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.005026-3, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001140-29.2004.403.6105 (2004.61.05.001140-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014687-15.1999.403.6105 (1999.61.05.014687-4)) WORTEX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 166 e 175 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.014687-4, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2830**

#### **MONITORIA**

**0004275-49.2004.403.6105 (2004.61.05.004275-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO BENEDITO FERNANDES(SP128353 - ELCIO BATISTA)

Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, poderá o credor desistir de toda execução ou de algumas medidas executivas. No caso dos autos, houve o exposto requerimento de desistência da tutela executiva pela Caixa Econômica Federal, ora exequente. Diante do exposto, homologo a desistência da presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, sem renúncia ao seu direito creditório, nos termos do requerido à f. 361. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. Oficie-se ao Ciretran para que efetue o desbloqueio dos veículos informados às ff. 293-297.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005857-45.2008.403.6105 (2008.61.05.005857-5)** - ACOUGUE COMBATE LTDA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por AÇOUGUE COMBATE LTDA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Objetiva a revisão de contratos firmados entre as partes. Acompanham a inicial os documentos de ff. 25-155. A requerida ofertou contestação de ff. 182-191, requerendo a improcedência do feito. Juntou documentos (ff. 192-233). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ff. 237-238). Houve réplica. Na fase de produção de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (ff. 242-243), o que foi deferido à f. 265, estando o laudo pericial às ff. 574-629, sobre o qual manifestou-se o autor às ff. 642-643. As alegações finais do autor foram juntadas às ff. 682-687. Às ff. 690-691 foi juntada cópia do termo de audiência, realizado no feito nº 0001603-58.2010.403.6105, no qual as partes se compuseram, tendo sido homologada a transação, condicionando seus efeitos à renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Pela petição de f. 694 requereu o autor a desistência do feito. Intimado a se manifestar se pretendia a renúncia, informou o autor a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação (f. 703). Relatei. Decido: Manifestada expressa e formalmente a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, houve a concordância também expressa e formal pela demandada Caixa Econômica Federal, nos termos da imposição



do artigo 3º da Lei nº 9.469/1997. DIANTE DO EXPOSTO, em face da renúncia de f. 703, declaro resolvido o mérito do feito, com fulcro no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos de renúncia ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0006760-12.2010.403.6105 - EUNICE STENGER(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Eunice Stenger em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/560.716.036-6), cessado em 05/03/2009, com o pagamento das prestações vencidas desde então, ou ainda a concessão da aposentadoria por invalidez em caso de constatação da incapacidade total e permanente, bem como a condenação em danos morais. Com a inicial vieram os documentos de ff. 08-36. Citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 68-84, pugnando pela improcedência dos pedidos. Foi realizada prova pericial médica (ff. 108-111), sobre o qual as partes não se manifestaram. O pedido de tutela antecipada foi deferido (f. 112 e verso). O INSS ofertou proposta de transação (ff. 119-127), que foi aceita pela parte autora (f. 129). Diante do exposto, homologo o acordo nos termos das ff. 119-127, em razão da expressa aceitação pela parte autora (f. 129), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Indefiro o oficiamento à AADJ/INSS para o caso específico dos autos, em que não há determinação judicial a ser cumprida, senão apenas os termos do acordo voluntariamente firmado entre as partes. Assim, a providência requerida é própria da representação processual da Autarquia, que deverá promover as comunicações internas necessárias. Tendo em vista a desistência pelas partes quanto ao prazo para interposição de recurso, declaro transitada em julgado esta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0007742-26.2010.403.6105 - FRANCISCO SIQUEIRA FILHO(SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Cuida-se de feito pelo rito ordinário, aforado por Francisco Siqueira Filho, CPF nº 481.680.258-49, contra a Caixa Econômica Federal, pelo qual objetiva a restituição da quantia de R\$ 29.720,00, a título de danos materiais, bem como indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 93.000,00, equivalente a 200 salários mínimos. Requer ainda seja a ré condenada à restituição em dobro, com juros e correção monetária, da diferença entre a quantia depositada e o valor efetivamente compensado em 01/08/2007. Relata ter recebido em 23/07/2007 a quantia de R\$ 48.831,28, referente ao pagamento de diferenças do seu benefício previdenciário, sendo que desse valor foi depositado em sua conta-corrente R\$ 45.785,78. Alega que duas semanas depois sacou a quantia de R\$ 11.700,00, remanescendo em sua conta o montante de R\$ 34.041,32, sendo que a partir daí começaram os saques por pessoa desconhecida do autor e que praticamente zeraram sua conta bancária. Narra ter lavrado um Boletim de Ocorrência e protocolado uma Reclamação no PROCON, o qual após entrar em contato com a CEF esta lhe teria solicitado a presença na agência para assistir às filmagens dos caixas eletrônicos. Afirma que após o transcorrer das filmagens, não fora constatada a presença do Requerente em nenhum momento sacando as volumosas quantias em dinheiro, ficando o Autor deste delito totalmente desconhecido. E, resposta ao requerimento do PROCON, o requerido alega que foram verificadas as filmagens internas e não foi constatado nenhum indício de fraude. Requer que o réu traga aos autos o microfilme do cheque depositado em sua conta na data de 01/08/2007. Diz que os saques indevidos efetuados em sua conta ocorreram no período de 09/2007 a 02/2008 totaliza R\$ 29.720,00, valor esse que pretende ver restituído ao seu patrimônio, acrescidos de juros e correção monetária. No tocante ao dano moral, alega ser pessoa de idade avançada e que tais acontecimentos abalaram substancialmente sua saúde, já fragilizada devido à idade. Alega estar com depressão e outras doenças que o perturbam diuturnamente. Requer o ressarcimento em dobro da diferença entre a quantia depositada por meio de cheque em sua conta (R\$ 48.831,28) e o efetivamente compensado (R\$ 45.785,78). Requer os benefícios da justiça gratuita. Ao final requer a procedência dos pedidos formulados. Juntou os documentos de ff. 12-64, dentre os quais: 1. procuração (f. 12); 2. declaração de pobreza (f. 13); 3. cópia da carteira de habilitação (f. 14); 4. extrato anual do benefício previdenciário do autor (f. 15); 4. cópia do recibo referente às diferenças de benefícios previdenciários (f. 16); 5. cópia da requisição de extratos junto à CEF (ff. 17-18); 6. cópia do Boletim de Ocorrência (f. 19-20); 7. cópia do protocolo do pedido formulado junto ao PROCON, datada de 02.09.2008 (ff. 21); 8. documento apócrifo (f. 22); 9. cópia do ofício nº 064/2009 PV 0316, encaminhado pela CEF ao autor (f. 24-25); 10. cópia dos extratos da conta-corrente do autor (ff. 26-60); 11. cópia da comunicação do PROCON ao autor e à CEF ff. 61-63). 12. cópia da resposta da CEF (f. 64). Inicialmente o feito foi distribuído ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, o qual deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação da ré (f. 65). Citada, a ré apresentou sua contestação às ff. 74-98. Invoca preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, alega que a pretensão de indenização por danos materiais beira a má-fé processual, requerendo seja reconhecido e condenado o autor nos termos do art. 17, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Alegou que os técnicos especializados da área de segurança da CEF constataram inexistência de fraude nas retiradas havidas na conta do autor, se reportando ao documento de ff. 24-25 dos autos. Afirma que o autor e seu filho assistiram à exibição de duas fitas de vídeo gravadas pelo serviço de segurança da CEF, se identificando como a pessoa que nelas aparecia fazendo as retiradas. Assevera que o próprio autor afirma na f. 5 da inicial que ... após o transcorrer das filmagens, dando outra versão para os fatos provavelmente pelo tempo

transcorrido entre a exibição das fitas e a propositura da ação. Afirma que as demais fitas geradas nos Caixas 24 horas não mais existiam quando da apresentação da reclamação do autor, tendo em vista o tempo decorrido entre os saques e a reclamação do autor (quase um ano após). Diz que os saques foram efetuados com a utilização do cartão magnético da conta do autor e o uso da senha pessoal. Alega ter adotado imediatamente as providências necessárias para apuração do caso, assim que instado para tanto. Rechaça a alegação quanto ao suposto cheque que inicialmente teria sido depositado na quantia de R\$ 48.831,28, afirmando que na realidade o que se tem é a prova de um depósito em dinheiro na data do dia 01/08/2007, conforme extrato de f. 26. Sustenta a ausência de responsabilidade a lhe ser atribuída e requer ao final a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às ff. 102-110. Pela decisão de f. 112-113 foi declinada a competência e determinado a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Jundiaí, o qual reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Estadual e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas. Redistribuído os autos a esta 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas, foi dado às partes ciência da redistribuição. Foram também ratificados todos os atos anteriormente praticados no feito perante a Justiça Estadual, inclusive os benefícios da Justiça gratuita. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, informou o autor não possuir outras provas (f. 118), quedando silente a CEF (f. 119 verso). Encerrada a instrução processual foram as partes intimadas a se manifestarem nos termos do artigo 331 do CPC, ficando consignado que o silêncio importaria a inexistência de possibilidade de acordo (f. 120). Quedaram-se silentes as partes, conforme certidão de f. 121. Relatei. Fundamento e decido: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de provas pericial e oral, conheço diretamente dos pedidos. Inicialmente, observo que o autor se equivoca ao informar que se trata de conta-corrente, tendo em vista que o código 013 corresponde à conta-poupança. Conforme relatado, pretende o autor o ressarcimento pelos saques que alega indevidos, ocorridos na sua conta nº 013.00013257-8, no período de setembro de 2007 até fevereiro de 2008, no montante de R\$ 29.720,00, acrescidos de juros e correção monetária. Objetiva, ainda, indenização compensatória de danos morais equivalente a 200 salários mínimos, ou R\$ 93.000,00, além do ressarcimento em dobro e com juros e correção monetária da diferença entre a quantia depositada e o valor realmente compensado (R\$ 6.091,00). Em síntese, afirma o autor que a Caixa Econômica Federal teria agido negligentemente ao não enviar ao autor os extratos da conta poupança nº 013.00013257-8, no período de setembro de 2007 a fevereiro de 2008. Tal fato teria ensejado os saques indevidos de sua conta sem que o autor percebesse essa situação. Requer, como medida de reparação dos danos material e moral sofridos, a condenação da requerida no pagamento de indenização. Outrossim, sustenta que o montante inicialmente depositado na CEF foi compensado num valor menor que o devido, razão pela qual objetiva o ressarcimento em dobro, acrescido de juros e correção monetária da diferença entre a quantia depositada e o valor realmente compensado, que totaliza R\$ 6.091,00. O pedido não merece acolhimento. Inicialmente, conforme apuro dos autos, a afirmação de que houve um depósito em cheque na conta do autor num determinado valor e que a compensação se dera por valor menor, não corresponde à leitura do extrato de f. 26, o qual demonstra que o valor informado pelo autor ocorreu mediante depósito em dinheiro. Sequer há nos autos algum documento que comprove a existência do mencionado cheque, não havendo como acolher a alegação do autor no sentido de que houve compensação a menor. Por outro lado, o autor assevera que ocorreram vários saques da sua conta e que desconhece a origem e a autoria dessas operações de débito. Afirma ter efetuado reclamação no PROCON e posteriormente assistido às filmagens internas dos caixas eletrônicos, mas que não houve constatação da presença do autor em nenhum momento. Além disso, sustenta que a CEF em resposta à referida reclamação teria informado que não fora constatado nenhum indício de fraude. Nesse ponto, ao contrário do afirmado pelo autor, consta do ofício nº 064/2009 PV 0316, datado de 04 de fevereiro de 2009 (ff. 24-25), o seguinte: 1. Entramos em contato com cliente Sr. Francisco através de telefone no dia 03/02/2009, esclarecemos mais uma vez que a contestação foi encaminhada para área de segurança e infelizmente foi negada por não haver indícios de fraude: os valores foram sacados em períodos distintos; não teve a intenção de sacar o valor total no menor prazo possível; foram efetuados em lugares de costumes do cliente; o cliente assistiu juntamente com seu filho duas fitas de vídeo, referente a dois saques contestados, onde o mesmo se identificou como sendo sacador; Em relação aos demais saques não possuímos as fitas pelo fato do tempo decorrido, sendo que o primeiro saque foi efetuado em 04/09/2007, o último em 09/11/2007 e a contestação ocorreu 08/2008. 2. O cliente alega nunca ter conseguido sacar mais que R\$ 600,00, sendo que vários dos saques são de R\$ 1.000,00, assim esclarecemos que os saques nos terminais são limitados a R\$ 1.000,00 por dia e dependendo do horário são disponibilizados valores menores como: R\$ 400,00 e 600,00. No caso específico dos autos, observo que referido documento contrapõe a assertiva do autor, o qual se cingiu a informar sua ausência de interesse na produção e outras provas e a requer o julgamento da lide no estado em que se encontrava. Assim, a questão quanto à análise do cabimento da indenização pela ausência de fornecimento dos extratos no período em que ocorreram os saques também restou superada, tendo em vista que não há comprovação de que houve requerimento pela parte interessada. A Caixa Econômica Federal, como instituição financeira e depositária que é, tem o dever de administrar as contas de seus clientes, devendo zelar pelo pela administração delas, bem como reparar eventuais equívocos cometidos nos lançamentos de créditos ou débito indevidos, como o ocorrido nesta demanda. No caso, assim que instada a se manifestar quanto ao suposto saque efetuado por terceira pessoa, houve por bem e imediatamente acionar a área de segurança da CAIXA para responder à contestação administrativa e à reclamação ao PROCON. Portanto, improcede o pedido do autor, pois caso contrário estaria este Juízo assentindo com o enriquecendo sem causa comprovada, que é vedado em Lei. Decorrentemente, resta improcedente o pedido de indenização compensatória dos danos morais. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Francisco Siqueira Filho (CPF nº 481.680.258-49) em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do mesmo Código. A exigibilidade dessa verba resta suspensa enquanto quedar mantida a condição financeira que ensejou o deferimento da gratuidade processual ao autor, conforme previsão da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007789-97.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS BUENO(SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Luiz Carlos Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/560.096.393-5), cessado em 31/12/2008, com o pagamento das prestações vencidas desde então, ou ainda a concessão da aposentadoria por invalidez em caso de constatação da incapacidade total e permanente. Requer, sucessivamente, a conversão de tempo especial em comum para as atividades que menciona na inicial, com a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de ff. 18-103. Citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 118-125, pugnando pela improcedência dos pedidos. Foi realizada prova pericial médica (ff. 140-177), tendo sobre ela se manifestado o autor (f. 184). O pedido de tutela antecipada foi deferido (f. 178 e verso). O INSS ofertou proposta de transação (ff. 189-191), que foi inicialmente aceita, condicionando à continuidade do feito para apreciação dos demais pedidos. Intimado a se manifestar acerca de sua concordância com a proposta de acordo nos termos em que apresentada, informou o autor que concorda expressamente, constituindo novo patrono (ff. 203-204). Diante do exposto, homologo o acordo nos termos das ff. 189-191, em razão da expressa aceitação pela parte autora (f. 203), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de f. 198, considero que a patrona originária do autor, Dra. Oracina Aparecida de Pádua Colombo (OAB/SP 48.988), acompanhou o presente feito durante toda a instrução; de outro lado, opôs ressalva à realização do acordo, o que inviabilizou sua pronta homologação. Considero ainda que o autor, constituindo novo procurador, aceitou incondicionalmente os termos do acordo, o que proporcionou o encerramento do feito. Assim, fixo os honorários contratuais da referida originária patrona em 70% (setenta por cento) do percentual acordado no contrato de ff. 199-200, ou seja, 21% (vinte e um por cento) do montante devido ao autor. Indefiro o oficiamento à AADJ/INSS para o caso específico dos autos, em que não há determinação judicial a ser cumprida, senão apenas os termos do acordo voluntariamente firmado entre as partes. Assim, a providência requerida é própria da representação processual da Autarquia, que deverá promover as comunicações internas necessárias. Tendo em vista a desistência pelas partes quanto ao prazo para interposição de recurso, declaro transitada em julgado esta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Arquivem-se os autos.

**0010084-10.2010.403.6105 - MARIA ANGELA VICENTE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Maria Ângela Vicente (CPF nº 275.405.448-05), qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sob a alegação de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral, requer a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da sua efetiva constatação. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde a data do indeferimento do benefício, bem como a condenação em danos morais em razão do indeferimento do pedido na esfera administrativa. Alega ser portadora de distúrbios mentais consistentes em esquizofrenia paranóide, realizando tratamento com médico psiquiatra, sendo que passa por períodos de agravamento e de melhora dos sintomas. Teve concedido benefício de auxílio-doença (31/109.115.247-8) no período de 01/11/1997 a 01/03/1998, bem como o benefício 31/111.038.574-6 de 01/08/1998 a 21/09/1998, tendo sofrido internação de 22/09/2003 a 30/10/2003 e recebido novo benefício nº 31/530.208.419-4 de 29/04/2008 a 30/09/2008. Após a cessação do benefício, a autora requereu novamente o benefício perante a Previdência Social, mas teve seu pedido indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que sua incapacidade persiste, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho de forma definitiva. Requereu os benefícios da justiça gratuita, apresentou os documentos de ff. 26-55. Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 61-77, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que a autora não titulariza direito ao benefício, em razão de a perícia médica do INSS haver constatado a inexistência de incapacidade para o trabalho. Laudo médico do perito do Juízo foi juntado às ff. 88-92, sobre o qual deixaram de se manifestar as partes. Foi deferida a tutela antecipada para a concessão do benefício de auxílio-doença (f. 94 e verso). O INSS ofertou proposta de acordo (ff. 99-105), sobre a qual a autora, embora intimada pessoalmente, não se manifestou (f. 111). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Afasto, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal, porquanto a autora pleiteia o pagamento de valores impagos desde o indeferimento do pedido requerido em 21/06/2010. Assim, considerando que o aforamento do presente feito se deu em 15/07/2010, não há prescrição operada para o presente feito. Mérito: Benefício previdenciário por incapacidade laboral: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da

atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação: Caso dos autos: Dos documentos juntados aos autos, em especial dos dados do CNIS (f. 29), verifico que a autora é contribuinte individual desde 1996, sendo que os últimos recolhimentos são dos períodos de 02/2006 a 04/2008, 07/2009 a 04/2010 e 06/2010. Em razão da moléstia ora referida, teve concedido benefícios de auxílio-doença, sendo o último em 29/04/2008 (NB 530.208.419-4), que foi cessado em 30/09/2008, ao argumento da cessação da incapacidade. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, bem assim considerando a data do início da incapacidade abaixo tratada, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Analiso o requisito da incapacidade laboral total - temporária ou permanente: Apuro dos documentos médicos acostados aos autos, em especial os de ff. 33-51, que a autora sofre de problemas psiquiátricos, como esquizofrenia, estando em tratamento desde o ano de 2003, com notícia de internação em hospital psiquiátrico (f. 33). Examinada pelo perito médico do Juízo (ff. 88-92), em 08/09/2010, constatou o experto que a autora sofre de esquizofrenia paranóide, apresentando comprometimento cognitivo importante e evolução do quadro psiquiátrico de longa data. Concluiu que a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente, atestando como início da incapacidade o mês de maio de 2010. As informações contidas nos autos referem que a autora teve concedido os benefícios de auxílio-doença nº 31/109.115.247-8 no período de 01/11/1997 a 01/03/1998, bem como o benefício nº 31/111.038.574-6 de 01/08/1998 a 21/09/1998, e de nº 31/530.208.419-4 de 29/04/2008 a 30/09/2008. Considerando-se que o experto constatou que a autora encontra-se incapacitada desde maio de 2010, tenho que o benefício deveria ter sido concedido, assistindo à autora o direito ao recebimento das parcelas impagas a título do benefício de auxílio-doença entre o termo de indeferimento acima referido e o de restabelecimento. Assim, determino a manutenção do benefício de auxílio-doença até nova avaliação médica administrativa por perito do INSS, vedada a alta programada. De outro lado, não identifico a definitividade da incapacidade da autora para o trabalho remunerado em geral, haja vista ser pessoa jovem (nascida em 1962 - f. 30), da possibilidade de readaptação profissional e sobretudo diante da possibilidade de recuperação através de tratamento médico adequado, conforme afirmado pelo perito médico do Juízo (f. 92, item 4, quesito do INSS). Considero que a perícia foi realizada em 08/09/2010, e que o Sr. Perito informou acerca da necessidade de se avaliar a autora em doze meses (f. 92, item 10, quesito do INSS). Considero ainda que tal prazo é razoável para que o INSS realize a constante apuração da retomada de capacidade laboral dos segurados. Assim, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a data de 08/09/2011, a partir da qual poderá o benefício ser cessado administrativamente, desde que haja aferição de capacidade laborativa por perícia médica presencial. Fica vedada, portanto, a alta programada para o caso dos autos, a qual somente se poderá dar em caso de ausência injustificada da autora à perícia administrativa a ser realizada a partir de 08/09/2011. Deverá a autora submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Danos morais: Pretende a autora, ainda, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, por decorrência, em síntese, da falha no serviço prestado pela Autarquia, a qual jamais deveria ter indeferido o benefício por incapacidade. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ademais, verifico pelos documentos trazidos pelo INSS, que a autora não deixou de receber o benefício durante todo o período em que esteve incapacitada, com exceção do período posterior a 21/06/2010, em que foi indeferido seu pedido, e em seguida restabelecido por meio da tutela concedida por este Juízo. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, descabe a condenação do INSS em indenização a título de danos morais à autora. Dispositivo: Diante do exposto, confirmo a tutela concedida às ff. 94-94v e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Maria Ângela Vicente (CPF nº 275.405.448-05) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez e de indenização por danos morais, mas condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença indeferido indevidamente em 21/06/2010, bem assim a manter seu pagamento 08/09/2011, a partir de quando poderá ser realizada nova avaliação presencial por perito médico do INSS, autorizada a alta programada apenas em caso de ausência não motivada à perícia administrativa. Condeno o INSS, ainda, a que proceda,

após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente desde o indeferimento do benefício, ocorrido em 21/06/2010. Deverá o INSS, ainda, oferecer à autora a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional das partes, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS que mantenha a concessão do auxílio-doença em favor da parte autora até nova avaliação presencial por perito médico da Autarquia, a ocorrer somente a partir de 08/09/2011. Menciono os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF: MARIA ÂNGELA VICENTE - 275.405.448-05 Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 31/542.676.680-7 Data do início do benefício 21/06/2010 Data da citação 23/07/2010 (f. 84) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Considerados os valores informados às ff. 102-104 e os termos desta sentença, aplica-se o disposto no artigo 472, parágrafo 2º, do CPC, não incidindo o duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0010712-96.2010.403.6105 - ANTONIO JOSE GEMEINDER (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Antonio José Gemeinder (CPF nº 107.957.988-57), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sob a alegação de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da sua efetiva constatação. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde a data da cessação do benefício, bem como a condenação em danos morais em razão do indeferimento do pedido na esfera administrativa. Alega ser portador de distúrbios mentais consistentes em esquizofrenia não especificada, outros transtornos psicóticos agudos e transitórios e esquizofrenia residual, realizando tratamento com médico psiquiatra. Teve concedido benefício de auxílio-doença (31/535.403.168-7) em 05/2009, que perdurou até dezembro de 2009. Após a cessação do benefício, o autor requereu novamente o benefício perante a Previdência Social, mas teve seu pedido indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Sustenta, contudo, que sua incapacidade persiste, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho de forma definitiva. Requereu os benefícios da justiça gratuita, apresentou os documentos de ff. 29-71. Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 76-92, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que o autor não titulariza direito ao benefício, em razão de a perícia médica do INSS haver constatado a inexistência de incapacidade para o trabalho. Laudo médico do perito do Juízo foi juntado às ff. 102-107, sobre o qual se manifestou o autor (f. 122). Réplica às ff. 123-127. Foi deferida a tutela antecipada para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (f. 108 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Afasto, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal, porquanto o autor pleiteia o pagamento de valores impagos desde a cessação do primeiro benefício, ocorrida em 15/12/2009. Assim, considerando que o aforamento do presente feito se deu em 28/07/2010, não há prescrição operada para o presente feito. Mérito: Benefício previdenciário por incapacidade laboral: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação: Caso dos autos: Dos documentos juntados aos autos, em especial da carta de concessão do benefício de auxílio-doença em 24/04/2009 (f. 62), bem assim diante do fato de sua cessação em 15/12/2009 (f. 65) e, ainda, considerando a propositura da ação em

28/07/2010, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Analiso o requisito da incapacidade laboral total - temporária ou permanente: Apuro dos documentos médicos acostados aos autos, em especial os de ff. 41-48, que o autor sofre de problemas psiquiátricos, como esquizofrenia, estando em tratamento desde o ano de 2008, com notícia de internação em hospital psiquiátrico (f. 44). Examinado pelo perito médico do Juízo (ff. 102-107), em 27/09/2010, constatou o experto que o autor sofre de esquizofrenia paranóide, apresentando comprometimento cognitivo importante e evolução do quadro psiquiátrico de longa data. Concluiu que o autor encontra-se incapacitado total e temporariamente, atestando como início da incapacidade o mês de maio de 2009. As informações contidas nos autos referem que o autor teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/535.403.168-7) em 24/04/2009, que foi cessado em 15/12/2009. Considerando-se que o experto constatou que o autor encontra-se incapacitado desde maio de 2009, tenho que o benefício concedido não deveria ter sido cessado, assistindo ao autor o direito ao recebimento das parcelas impagas a título do benefício de auxílio-doença entre o termo da cessação acima referido e o de restabelecimento. Assim, determino a manutenção do benefício de auxílio-doença até nova avaliação médica administrativa por perito do INSS, vedada a alta programada. De outro lado, não identifico a definitividade da incapacidade do autor para o trabalho remunerado em geral, haja vista ser pessoa jovem (nascido em 1965 - f. 32), da possibilidade de readaptação profissional e diante da possibilidade de recuperação através de tratamento médico adequado, conforme afirmado pelo perito médico do Juízo (f. 106, item 3 supra). Embora o Senhor Perito tenha ressaltado que a capacidade laborativa do autor deve ser reavaliada no prazo de dois anos (f. 107, item 10), entendo que tal prazo é demasiadamente longo a obstar que o INSS realize a constante apuração da retomada de capacidade laboral dos segurados. Considerando que a perícia foi realizada em 27/09/2010, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a data de 27/09/2011, data a partir da qual poderá ser cessado administrativamente, desde que haja aferição de capacidade laborativa por perícia médica presencial. Fica vedada, portanto, a alta programada para o caso dos autos, a qual somente se poderá dar em caso de ausência injustificada do autor à perícia administrativa a ser realizada a partir de 27/09/2011. Deverá o autor submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Danos morais: Pretende o autor, ainda, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, por decorrência, em síntese, da falha no serviço prestado pela Autarquia, a qual jamais deveria ter suspenso o pagamento do benefício por incapacidade. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ademais, verifício pelos documentos trazidos pelo INSS, que o autor não deixou de receber o benefício durante todo o período em que esteve incapacitado, com exceção do período de dezembro de 2009 a setembro de 2010, em que foi cessado o benefício e em seguida restabelecido por meio da tutela concedida por este Juízo. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, descabe a condenação do INSS em indenização a título de danos morais ao autor. Dispositivo: Diante do exposto, confirmo a tutela concedida às ff. 108-108v e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Antonio José Gemeinder (CPF nº 107.957.988-57) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez e de indenização por danos morais, mas condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente em 15/12/2009, e a manter o pagamento do benefício até 27/09/2011, a partir de quando poderá ser realizada nova avaliação presencial por perito médico do INSS, autorizada a alta programada apenas em caso de ausência não motivada à perícia administrativa. Condeno o INSS, ainda, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente desde a cessação do benefício, havido em 15/12/2009 e a data do restabelecimento por meio da tutela concedida por este Juízo em 13/10/2010. Deverá o INSS oferecer ao autor a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional das partes, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS que

mantenha o restabelecimento do auxílio-doença em favor da parte autora até nova avaliação presencial por perito médico da Autarquia, a ocorrer somente a partir de 27/09/2011. Mencione os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF: ANTONIO JOSÉ GEMEINDER - 107.957.988-57 Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 31/535.403.168-7 Data do início do benefício 16/12/2009 Data da citação 06/08/2010 (f. 96) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Considerados o valor do benefício (f. 112) e os termos desta sentença, aplica-se o disposto no artigo 472, parágrafo 2º, do CPC, não incidindo o duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0015233-84.2010.403.6105 - DARCI PAVAN (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de conhecimento, proposta por Darci Pavan, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a concessão de benefício de aposentadoria integral. À f. 229 foi determinado ao requerente que esclarecesse a propositura da presente ação, tendo em vista a informação acerca de outra ação proposta perante o Juizado Especial Federal, julgada improcedente. Pela petição de f. 231 foi requerida a dilação de prazo, sendo que à f. 234 o autor requereu a desistência do feito. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pelo requerente à f. 234, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários, em razão de não ter sido implementado o contraditório. Custas na forma da lei. Autorizo o requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016393-81.2009.403.6105 (2009.61.05.016393-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA IZABEL COSTA ME (SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA) X MARIA IZABEL COSTA (SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA)**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor devido à exequente. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça a Secretaria Alvará para Levantamento, em favor da exequente, quanto aos valores depositados. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0015935-30.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DE BUGELLI AVALLONE (SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CARLOS DE BUGELLI AVALLONE, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ. Pretende o cumprimento de decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, restabelecendo seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanham a inicial os documentos de ff. 09-40. Notificado, o impetrado prestou informações às ff. 50-52, sustentando que o benefício seria restabelecido e posteriormente processada revisão para alteração da data de entrada do requerimento, com conseqüente diminuição de sua renda. Determinada a consulta ao Sistema Plenus/CNIS foi constatada a implantação do referido benefício (f. 53 e verso). Intimado o impetrante acerca de tal informação, não houve manifestação, conforme certidão de f. 56 verso. Vieram os autos conclusos. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Pretende o impetrante que a autoridade impetrada cumpra decisão proferida em instância superior administrativa, restabelecendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Colho, do quanto noticiado pelo impetrado às ff. 50-51, que houve o efetivo restabelecimento do benefício. Por tudo, tenho que na via administrativa - após o ajuizamento da presente ação - solveu-se a exata mesma relação jurídica objetiva específica tratada neste feito, não restando analisar nenhuma questão material a ser residualmente enfrentada. Houve, portanto, atendimento superveniente integral da pretensão deduzida, razão de que se extrai a perda do interesse processual na continuidade do trâmite do feito. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Autorizo o impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0016787-54.2010.403.6105 - GIANNINNO ANTONIO CAPPELLETTI (SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GIANNINNO ANTONIO CAPPELLETTI, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ. Pretende a concessão de benefício de aposentadoria, em decorrência de decisão administrativa. Acompanham a inicial os documentos de ff. 11-

24. Notificado, o impetrado prestou informações às ff. 32-33, sustentando que o benefício foi concedido em 05/12/2010. Intimado o impetrante acerca de tal informação, informou não ter interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão do benefício. Vieram os autos conclusos. RELATEI FUNDAMENTO E DECIDO. Pretende o impetrante que a autoridade impetrada cumpra decisão proferida em instância superior administrativa, concedendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Colho, do quanto noticiado pelo impetrado às ff. 32-33, que houve a efetiva concessão do benefício. Por tudo, tenho que na via administrativa - após o ajuizamento da presente ação - solveu-se a exata mesma relação jurídica objetiva específica tratada neste feito, não restando analisar nenhuma questão material a ser residualmente enfrentada. Houve, portanto, atendimento superveniente integral da pretensão deduzida, razão de que se extrai a perda do interesse processual na continuidade do trâmite do feito. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Autorizo o impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005706-79.2008.403.6105 (2008.61.05.005706-6)** - JOSEFA MARIA DE QUEIROZ X SUELI MINOTELLA (SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSEFA MARIA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X SUELI MINOTELLA

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por JOSEFA MARIA DE QUEIROZ e SUELI MINOTELLA contra a UNIÃO FEDERAL. Pretendem as autoras a anulação de crédito tributário. Citada, a requerida contestou o feito (ff. 79-83). Foi proferida sentença (ff. 182-183), julgando improcedentes os pedidos autorais. A r. sentença transitou em julgado em 30/06/2010 (f. 185). Intimada para requerer o que entendesse de direito, a União promoveu a execução da verba honorária fixada na sentença (ff. 187-188). Intimadas as executadas a efetuar o pagamento, não houve manifestação. Com a realização de penhora online, foi bloqueado valor suficiente para a quitação do valor devido (ff. 194-199). Relatei. Fundamento e decido: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de extinção formulado à f. 213 dos autos, declarando extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

#### **Expediente Nº 2837**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010566-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010566-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-11.2005.403.6105 (2005.61.05.013833-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP (SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X NELSON STEIN (SP112995 - JOAO EDUARDO VICENTE) X ROBERTO CESAR SCIAN (SP094913 - AGENOR AUGUSTO SETTIN JUNIOR E SP092255 - RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO) X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA (MG089757 - KARINA MARTINEZ RIERA)

Recebo a apelação do(s) Réu(s) (fls. 2531/2609), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0008021-12.2010.403.6105** - GERSON ANTUNES DE LIMA (SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MONITORIA**

**0001327-95.2008.403.6105 (2008.61.05.001327-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO (SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FABIO DE CARVALHO LOPES (SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X ERIC SILVEIRA PINTO (SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Tendo em vista a certidão de fls. 319/319-V, intime-se a parte ré a providenciar o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 13,65 (treze reais e sessenta e cinco centavos), recolhendo na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18740-2, conforme disposto no artigo 225, do Provimento CORE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011051-26.2008.403.6105 (2008.61.05.011051-2)** - DAVI APARECIDO EUGENIO (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL



Recebo a apelação da parte autora (fls. 354/374), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010467-22.2009.403.6105 (2009.61.05.010467-0) - DIONISIO SANTANA SANTOS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 144/148), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004596-74.2010.403.6105 - EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA (SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 126: Oficie-se à CEF para que tranforme os valores recolhidos a maior no montante de R\$ 442.616,52 referente as guias de fl. 50, 54, 55, 61, 62, em pagamento definitivo, através do código de receita 0204. Saliento, ainda, que a CEF deve comprovar nos autos a referida operação. Cumpra a determinação supra, dê-se vista à União Federal para que efetue as alocações necessárias para baixa do débito. Ato contínuo, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 116-v. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007903-36.2010.403.6105 (2009.61.05.017814-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017814-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017814-7)) RONALDO MARION ME X RONALDO MARION (SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 108/114), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0016769-43.2004.403.6105 (2004.61.05.016769-3) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BARBOSA E MONTAGNANA LTDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RAMALHO E MONTAGNANA LTDA X LABORATORIO SAO JUDAS S/S LTDA (SP208507 - PAULO ROGERIO MALVEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0006858-36.2006.403.6105 (2006.61.05.006858-4) - INSTITUTO PENIDO BURNIER S/S LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000850-48.2003.403.6105 (2003.61.05.000850-1) - BENEDITO ALVES FAGUNDES X LUCILIA APARECIDA MARQUES FAGUNDES (SP178727 - RENATO CLARO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Providencie o patrono dos requerentes, Dr. Vinicius Mansane Vernier, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração apta a exercer suas atividades nestes autos, com poderes expressos para receber e dar quitação, tendo em vista que o substabelecimento juntado à fl. 167 foi outorgado por profissional estranho ao feito. No mesmo prazo acima concedido, indique o nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB. Cumprida as determinações supra, expeça-se alvará de levantamento no integral dos depositados realizados na conta nº 2554.005.8007-0. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001916-19.2010.403.6105 (2010.61.05.001916-3) - VAGNER GLAESSEL DOS SANTOS (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X VAGNER GLAESSEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que já houve encaminhamento da sentença de fls. 317/317-v à AADJ, determino que seja encaminhado e-mail ao Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, para que comprove nos autos o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/535.252.979-3, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, providencie a Secretaria a intimação do INSS acerca da sentença de fl. 329, dando prosseguimento normal ao feito. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016437-03.2009.403.6105 (2009.61.05.016437-9)** - MARIA DO SOCORRO DE MORAES NOBRE(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ODAIR MARINELLI JUNIOR(SP241600 - DANIELA GALBES SOARES) X MARCELO ALEXANDRE LUPPI X FLAVIA COLOMBELLI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO SOCORRO DE MORAES NOBRE(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Esclareço à executada que, para que conste na certidão de objeto e pé requerida a certidão de trânsito em julgado, necessário se faz a expedição de certidão de inteiro teor. Desta forma, compareça a executada na Secretaria da 6ª Vara Federal munida de GRU, devidamente recolhida na CEF, UG 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento: 18740-2, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), para retirar a referida certidão de inteiro teor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 2907**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008263-27.2008.403.6303** - PRISCILA ANGEL MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X PALOMA ADRIA MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X SAMARA SUZAN MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X LILIANE MARIA MEDEIROS X LILIANE MARIA MEDEIROS X INGRID FRANIELE DE LIMA X HENRIQUE MARCOS DE LIMA - INCAPAZ X EUNICE DA SILVA RICCI(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do decidido em conflito de competência, prossiga-se. Fls. 213: Oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe quanto à regularidade e suficiência das contribuições de fls. 125/129, bem como quanto a parcelamento de eventuais diferenças, nos termos da decisão de fls. 185/186. Instruir o ofício com cópia de fls. 125/129, 185/186 e 213. Fls. 190: Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 5 de abril de 2011 às 14:30 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação/ratificação de rol de testemunhas. Intime-se a Sra. Liliane Maria Medeiros a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

**0002387-35.2010.403.6105 (2010.61.05.002387-7)** - LAURA DE SOUSA SOARES(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por LAURA DE SOUSA SOARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença (nº 530.960.878-7), cessado em 13/01/2010. Ao final, requer a procedência do pedido para condenar o réu a conceder a aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz a autora que se encontra incapacitada para suas atividades profissionais por ser portadora de neoplasia de mama (CID C50.9), estágio clínico II; que foi submetida a tratamento cirúrgico; que atualmente se encontra em tratamento quimioterápico. Assevera que foi submetida a mastectomia radical esquerda; que referido procedimento restringe os movimentos de flexão e abdução do membro superior esquerdo, devido a retirada de músculos da região afetada pelo câncer de mama. Alega que além das limitações decorrentes da retirada da mama, é portadora de hipertensão arterial sistêmica crônica; que a documentação apresentada ao perito do réu, por ocasião da última perícia realizada era suficiente a demonstrar a gravidade do seu estado de saúde e a incapacidade laborativa; que, entretanto, seu pedido de prorrogação do benefício foi indeferido. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 37v. A antecipação de tutela foi indeferida em decisão proferida em 29/01/2010, às fls. 37/38. O INSS apresentou contestação (fls. 46/59), indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos (fls. 44/45). Realizada a perícia médica, em 20/12/2010, o laudo médico pericial foi apresentado (fls. 98/102). Vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. Decido. O laudo médico pericial concluiu que a autora se encontra incapacitada de forma total e temporária para realizar suas atividades laborais habituais, por ser portadora de HAS, Câncer de Mama e seqüela de Mastectomia.; que a data do início da incapacidade é junho de 2008, data da mastectomia; que a doença teve início em junho de 2008. Sugere o restabelecimento do benefício e estendê-lo por mais dois anos a partir de 20/12/2010 (data da realização da perícia), devendo ser reavaliada em 20/12/2012. Destarte, comprovada por perícia médica a incapacidade laborativa da autora, e em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para determinar ao Instituto réu que restabeleça, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de auxílio doença da parte autora, a partir desta data. Os valores atrasados deverão aguardar o trânsito em julgado (artigo 100, CF/88) Assim, expeça-se ofício, com urgência (plantão), dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às

Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Dê-se vista às partes do laudo médico pericial de fls. 98/102. Designo audiência de conciliação para o dia 29/03/2011 às 16:00 horas. Intime-se, inclusive pessoalmente a parte autora.

**0003928-06.2010.403.6105** - DAVID DE MOURA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)  
Vistos.Fls. 143: Nada a decidir, tendo em vista a informação de fls. 144/145. Intime-se.

**0007760-47.2010.403.6105** - AGUINALDO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AGUINALDO BAPTISTA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a condenação do réu INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação em janeiro de 2010 com o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, bem como indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 34/141). Em decisão de fls. 147/148v., foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Contestação fls. 152/166. O réu INSS indicou assistentes técnicos e ofereceu quesitos (fls. 167/168). A parte autora ofereceu quesitos (fls. 170/172). Réplica fls. 178/184. Laudo médico pericial (fls. 189/193) e sua complementação (fls. 202/206). Manifestação do autor acerca do laudo pericial (fl. 199). Tendo em vista as informações acostadas às fls. 207/208, foi designada audiência de conciliação para o dia 17 de fevereiro de 2011 às 16:30 horas (fl. 209). Em petição de fls. 215/220, o réu INSS apresentou proposta de acordo. Petição da parte autora reiterando pedido de antecipação de tutela (fls. 221/231). Às fls. 237/243, o autor informou concordar com a proposta de acordo apresentada pelo réu, requerendo, no entanto, a inclusão da data de cessação do benefício em dezembro de 2012, data prevista para reavaliação médica, bem como requerendo sejam destacadas as guias de levantamento da parte autora e seu advogado de acordo com contrato de honorários firmado entre as partes. O réu INSS se manifestou (fl. 246), para informar que concorda com o pedido do autor para que no termo de acordo conste a condição de que o pagamento do benefício de auxílio-doença será feito até o mês de dezembro de 2012 (DCB = reavaliação em 05/12/2012), quando ocorrerá a reavaliação médica. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O INSS apresentou proposta de acordo consistente, em síntese, no restabelecimento de auxílio-doença NB 31/529.564.780-0, desde a cessação em 31/10/2009 e pagamento de valores atrasados, no importe de R\$ 25.172,67, para o período de 01/11/2009 a 31/11/2010, por meio da expedição de ofício requisitório. A parte autora, às fls. 237/243, aceitou a proposta de acordo formulada pelo INSS, requerendo, no entanto, a inclusão da DCB, em dezembro de 2012, com o que o réu concordou. Assim, impõe-se a homologação da transação havida entre as partes, com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica mantida a audiência designada para o dia 17 de fevereiro de 2011 às 16:30 horas, para os fins do artigo 22, 4º da Lei 8.906/94, com o comparecimento obrigatório da parte autora e de seu i. Patrono. Custas ex lege. Nos termos do acordado, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e cumprimento desta decisão, com implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Transitada em julgado, expeça-se RPV.P.R.I.

**0008248-02.2010.403.6105** - SILVERIO NOGUEIRA SERRA X LAURA ELISA LANA SERRA(SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 141: Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 30 de março de 2011 às 15:30 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se pessoalmente os autores a comparecerem em audiência, para prestar depoimento pessoal. Indefiro o depoimento pessoal do representante legal da União Federal, vez que não se aplicam a ela os efeitos da confissão, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público. Intime-se.

**0008584-06.2010.403.6105** - NELSON GOMES(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 119: Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 30 de março de 2011 às 14:45 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação/ratificação de rol de testemunhas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Intime-se.

**0011532-18.2010.403.6105** - HAROLDO GALDINO REZENDE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por HAROLDO GALDINO REZENDE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação, a manutenção do pagamento do benefício de auxílio-doença, cessado em 01/06/2010. Ao final, requer a condenação do réu INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas

vencidas, devidamente corrigidas. Juntou documentos (fls. 09/60). Em decisão de fls. 65/66, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Contestação às fls. 72/79. O réu INSS indicou assistentes técnicos e ofereceu quesitos (fls. 80/81). Réplica à fl. 88. Laudo médico pericial às fls. 91/94. Designada audiência de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2011 às 15:30 horas (fl. 95). Em petição de fls. 100/101, o réu INSS apresentou proposta de acordo, proposta esta aceita pela parte autora (fl. 108). É o relatório. Fundamento e decido. O INSS apresentou proposta de acordo consistente, em síntese, no restabelecimento de auxílio-doença com DIB em 02/06/2010 e RMI de R\$ 2.449,13; conversão em aposentadoria por invalidez com DIB em 29/11/2010, RMI de R\$ 2.691,36 e DIP a partir de 01/01/2011 e pagamento de valores atrasados, no importe de R\$ 18.831,72, para o período de 02/06/2010 a 31/12/2010, por meio da expedição de ofício requisitório. A parte autora, à fl. 108, aceitou a proposta de acordo formulada pelo INSS. Assim, impõe-se a homologação da transação proposta pelo réu e aceita pela parte autora, com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e cumprimento desta decisão, com implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Fica cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 24 de fevereiro de 2011 às 15:30 horas. Transitada em julgado, expeça-se RPV. P.R.I.

**0013199-39.2010.403.6105 - CECI RUFINO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Fls. 72/73: No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a parte autora a ausência à perícia médica noticiada pelo assistente técnico do réu, justificando-a, em caso positivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2909**

#### **MONITORIA**

**0016869-22.2009.403.6105 (2009.61.05.016869-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA (SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO (SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO)**

Vistos. A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o parágrafo 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. A seu turno, os artigos 223, caput e 225 do Provimento CORE n.º 64/2005 determina o recolhimento das custas e despesas de porte de remessa e retorno dos autos, perante agência da Caixa Econômica Federal, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de deserção, para que o recorrente regularize o recolhimento das custas de apelação e do porte de remessa e retorno efetuando-os junto à Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 223 caput do Provimento supra citado, conforme cálculo de fl. 139. O recolhimento deverá ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2 para as custas e código 18760-7 para porte de remessa e retorno dos autos, conforme resolução n.º 411/2010 TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0000780-84.2010.403.6105 (2010.61.05.000780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JCON GRAFICA LTDA ME X NORIVAL GANDOLFI (SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X OSCIELE DOS SANTOS**

Vistos. A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o parágrafo 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. A seu turno, os artigos 223, caput e 225 do Provimento CORE n.º 64/2005 determina o recolhimento das custas e despesas de porte de remessa e retorno dos autos, perante agência da Caixa Econômica Federal, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de deserção, para que o recorrente regularize o recolhimento total das custas de apelação e do porte de remessa e retorno efetuando-os junto à Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 223 caput do Provimento supra citado, conforme cálculo de fl. 191. O recolhimento deverá ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2 para as custas e código 18760-7 para porte de remessa e retorno dos autos, conforme resolução n.º 411/2010 TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0002862-88.2010.403.6105 (2010.61.05.002862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOUCI FERNANDES DOS SANTOS (SP291415 - JOUCI FERNANDES DOS SANTOS) X CRISHI PICCOLO (SP265217 - ANDRÉ LUIZ CAMARGO LOPES E SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA)**

Vistos. A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o parágrafo 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para a apelante, Crishi Piccolo, regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a

diferença devida no valor de R\$ 0,67 (sessenta e sete centavos), conforme planilha de fls. 134: valor devido na apelação: R\$ 129,67 (cento e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos); valor recolhido às fls. 126: R\$ 129,00 (cento e vinte e nove reais).O recolhimento deverá ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2 para as custas e código 18760-7 para porte de remessa e retorno dos autos, conforme resolução nº 411/2010 TRF da 3ª Região. A ré, Joci Fernandes dos Santos, requereu os benefícios da justiça gratuita quando da apresentação dos embargos (fls. 48/57) e apresentou declaração de pobreza (fl. 59), reiterando a concessão do benefício na apelação (fls. 112/120). Verifico que não houve, até este momento, a apreciação do pedido.Destarte, defiro o pedido de Justiça Gratuita a ré Joci Fernandes dos Santos.Intimem-se.

**0007003-53.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELISBERTO DE GOES LEITE FALCAO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)

Vistos.Verifico que o réu requereu os benefícios da justiça gratuita quando da apresentação dos embargos (fls. 32/42) e apresentou a declaração de pobreza (fl. 44), pedido ainda não apreciado. Destarte, defiro o pedido de Justiça Gratuita ao réu Felisberto de Goes Leite Falcão.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010337-54.2008.403.6303** - SILVIA BENEDITA DA SILVA X MAURO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X DAMARIS LARISSA DA SILVA - INCAPAZ(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário pensão por morte.Inicialmente proposta a ação perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP, por força da decisão de fls. 193/194, o presente feito foi remetido para esta Subseção Judiciária de Campinas.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original outorgado por Silvia Benedita da Silva. Em relação aos demais autores, filhos menores do de cujus por tratarem-se de incapazes, deverão apresentar procuração por instrumento público, nos termos do artigo 654, do Código Civil, contrario sensu.Regularizado o feito, se em termos, à conclusão para sentença, ocasião na qual se apreciará o pedido de antecipação de tutela.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos demais autores, DAMARIS LARISSA DA SILVA e MAURO HENRIQUE DA SILVA (fls.. 186/186v.)Intimem-se.

**0012604-40.2010.403.6105** - CRODA DO BRASIL LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 21/2011 em 08/02/2011, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

**0013194-17.2010.403.6105** - MAURO PIRES DA SILVA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 130/132: Vista ao réu da manifestação do autor.Tendo em vista o teor da manifestação do autor e a proximidade da audiência designada, mantenho-a.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016859-75.2009.403.6105 (2009.61.05.016859-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA E RONIE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA) X SILVANA CRISTINA DA COSTA X RONIE EMERSON DA COSTA(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA)

Vistos.Verifico às fls. 33/35 dos autos, que os executados apresentaram proposta para pagamento do débito consistente em uma parcela inicial de R\$ 7.135,46 (sete mil cento e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos) e mais seis parcelas mensais de R\$ 2.774,90 (dois mil setecentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), corrigidas nos termos da proposta.Após, foi designada audiência, no entanto, os executados não aceitaram a proposta ofertada pela Caixa Econômica Federal (fl.48).Em petição protocolizada às fls. 78/79 os executados comprovaram o depósito da última parcela e requereram a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Destarte, considerando que não consta dos autos manifestação da Caixa Econômica Federal quanto a anuência aos termos da proposta apresentada pelos executados, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 17/2011, expedido em favor da Caixa Econômica Federal, referente aos valores depositados, bem como a sua intimação para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001267-20.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de

CLAUDIO CESAR DOS SANTOS. Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Antonia Ribeiro de Lima, nº 26, Bloco B, apto. 41, Condomínio Residencial Parque da Mata II, Bairro Parque São Jorge, em Campinas (SP), matriculado sob n.º 163.870 e registrado no 3º Registro de Imóveis de Campinas-SP; que em 21/02/2008, entregou a posse direta do bem ao arrendatário, ora réu, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra; que naquela ocasião este se obrigou a todas as cláusulas contratuais. No entanto, em razão do descumprimento contratual pelo arrendatário, ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento vencidas em 21/06/2010, 21/07/2010, 21/08/2010, 21/09/2010 e 21/10/2010, e condomínio vencidas no período de 25/07/2010 a 25/10/2010, deu ensejo à rescisão contratual, por descumprimento da cláusula décima nona. Como se trata de posse nova, acrescenta ser cabível o deferimento, liminar e inaudita altera pars, da reintegração de posse. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada à fl. 16, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 09/14 e 15). Enquanto pagas as prestações mensais, a posse do réu era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, porém, tornou-se esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, faz configurar o esbulho possessório e autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima nona do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula vigésima prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima nona, ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar os arrendatários para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações inadimplidas, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 21/02/2008, mas as parcelas mensais não vêm sendo pagas, as de condomínio desde julho de 2010, e as de arrendamento com vencimento no período de 21/06/2010 a 21/10/2010. No caso dos autos, o réu foi notificado conforme se verifica à fl. 19, todavia, permaneceu inerte, configurando o esbulho. O art. 1.210 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, é de rigor o deferimento da liminar. Por analogia ao artigo 4º, 2º, da Lei nº 5.741/71, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar voluntariamente o imóvel. Com a desocupação voluntária ou findo o prazo acima concedido, proceda-se à imissão da parte autora na posse do imóvel. Observe que a diligência deverá ser acompanhada por preposto da parte autora. Expeça-se o mandado conforme supra determinado. Cite-se. Intimem-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1883**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005446-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005446-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI) X TOMAS WALTER BLASS(SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI) X LISETE DOS SANTOS(SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI) X EVA IRENE BLASS(SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI)

Intime-se a parte expropriada a trazer aos autos cópia da certidão de casamento do Sr. Tomas Walter Blass no prazo legal. Após, conclusos para sentença. Int.

**0005718-59.2009.403.6105 (2009.61.05.005718-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAKASHI MATSUDA

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pela réu,

intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para registro do domínio do imóvel expropriado para a União Federal, instruindo-o com a carta de adjudicação, a ser cumprido por oficial de justiça. Por fim, esclareço que caberá à União Federal o acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, a complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005869-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005869-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X JOSE CAETANO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X HELENA NOZIMA CAETANO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS)**

1. Esclareça o expropriado José Caetano se sua esposa Helena Nozima Caetano também concorda com o valor oferecido pelos expropriantes.2. Publiquem-se os despachos proferidos às fls. 150 e 169.3. Intimem-se.DESPACHO PROFERIDO À FL. 150: Verifico da matrícula do imóvel juntada aos autos às fls. 77, que o compromisso de compra e venda foi firmado em 26/07/55, portanto, 21 anos antes da abertura da pessoa jurídica indicada às fls. 53. Intimem-se as autoras a indicarem corretamente o CNPJ da pessoa jurídica Imobiliária Vera Cruz LTDA, bem como seus representantes legais e endereços para possibilitar o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, uma vez que as petições de fls. 139/140 e 141/142 são idênticas, desentranhe-se a petição de fls. 141/142 devolvendo-a a seu subscritor. Int.DESPACHO PROFERIDO À FL. 169: Indefiro o requerido às fls. 152/153. Através do despacho de fls. 150, restou reconhecido por este Juízo que a empresa de CNPJ indicado pelo peticionante às fls. 166 também não é a Imobiliária Vera Cruz que deve figurar no pólo passivo do feito. Assim, aguarde-se o cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls. 150, com a indicação, pelas autoras, do CNPJ da Imobiliária Vera Cruz que efetivamente comercializou os lotes a serem desapropriados. Sem prejuízo, oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para que, no prazo de 20 dias, forneça cópia da transcrição nº 19.217, ou da escritura de compra e venda utilizada para registro da referida transcrição, visando a qualificação da Imobiliária Vera Cruz Limitada. Int.

**0015675-50.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA**  
Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de IMOBILIÁRIA INTERNACIONAL LIMITADA, com pedido de liminar para imissão provisória na posse dos imóveis abaixo relacionados, do Loteamento do Jardim Internacional, registrados no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.Lote Qd METRAGEM(m) TRANSCRIÇÃO/MATRICULA 3º CRI18 2 280,00 13.37120 2 300,00 13.37121 2 300,00 13.3711 3 291,40 13.3716 3 376,30 13.37127 3 260,75 13.37130 3 259,75 13.37131 3 331,25 13.3713 4 342,00 13.3719 4 360,00 13.37113 4 360,00 13.37120 4 360,00 13.37136 4 300,00 13.3713 5 276,00 13.37110 5 260,00 13.37114 5 289, 50 13.3711 6 285,70 13.3712 6 264,00 13.3716 6 360,00 13.3718 6 450,00 13.37114 6 272,00 13.3713 7 250,20 13.3715 7 360,00 13.3718 7 360,00 13.3719 7 360,00 13.37110 7 360,00 13.37123 7 450,00 13.37124 7 331,20 13.3713 8 315,00 13.3718 8 250,00 13.3719 8 250,00 13.3714 9 360,00 13.3719 9 275,00 13.37110 9 275,00 13.37117 9 275,00 13.37121 9 275,00 13.3713 10 278,10 13.37113 10 300,00 13.3711 11 403,00 13.3714 13 258,60 13.3716 13 302,45 13.3716 14 403,40 13.371Certidões de comprovação de propriedade do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP (fls. 405/446) e depósito (fl. 457).É o relatório. Decido.Afasto as prevenções apontadas em relação aos feitos n. 0005881-39.2009.403.6105 (fl. 470) n. 0014030-87.2010.403.6105 (fl. 449) e n. 0014037-79.2010.403.6105 (fls. 466/469), tendo em vista que não há coincidência de objetos.Para a imissão provisória na posse, na desapropriação da presente espécie, é necessário que a documentação referida no art. 13 do Decreto-Lei n. 3.365/41, que tenha sido alegada a urgência na imissão da posse e, independente de citação dos réus, tenha sido efetuado o depósito do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial urbano ou rural, caso o valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, c, do Decreto-Lei citado).Conforme consta dos autos, o valor ofertado está depositado judicialmente (fls. 457), há cópia dos Decretos Municipais n. 15.378/2006 e n. 15.503/2006 que declaram a utilidade pública do imóvel em questão, necessário à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 21/22); dos termos de cooperação entre o Município e a Infraero (fls. 15/20 e 23/31); os laudos de avaliação (fls. 40, 48, 57, 65, 74, 82, 91, 99, 108, 116, 125, 134, 143, 152, 161, 170, 179, 188, 197, 205, 214, 224, 233, 242, 253, 262, 271, 280, 289, 298, 307, 316, 324, 333, 342, 351, 360, 369, 378, 386, 395 e 404); as plantas dos imóveis expropriados (fls. 39, 47, 56, 64, 73, 81, 90, 98, 107, 115, 124, 133, 142, 151, 160, 169, 178, 187, 196, 204, 213, 223, 232, 241, 252, 261, 270, 279, 288, 297, 306, 315, 323, 332, 341, 350, 359, 368, 377, 385, 394, 403) e as certidões atualizadas dos imóveis (fls. 405/446).Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, nos termos do art. 15, 1º,



c, do Decreto-Lei n. 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero, dos imóveis acima relacionados. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (art. 15, 4º do Decreto-Lei n. 3.365/41). Cite-se. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de março de 2011, às 15 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas, mediante prepostos com poderes para transigir. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FLS. 474: Em face da informação supra, cancelo a audiência designada para o dia 15 de março de 2011 às 15:00 h. Intimem-se as autoras a informarem o endereço atualizado da ré, no prazo de 20 dias, devendo as mesmas observarem nos demais feitos distribuídos a este Juízo, os endereços em que a citação foi negativa.

#### **MONITORIA**

**0002565-81.2010.403.6105 (2010.61.05.002565-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIVIANE GOMES DE CALDAS X WALDIR DE CALDAS X MARIA APARECIDA CALDAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014886-56.2007.403.6105 (2007.61.05.014886-9)** - DULLES AUGUSTO GOMES(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP, para que se manifestem no prazo de 05 dias. Traslade-se cópia deste despacho para o AI n 2008.03.00003521-7, desapensando-se aqueles autos deste e remetendo-os ao arquivo. No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

**0010201-35.2009.403.6105 (2009.61.05.010201-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009009-67.2009.403.6105 (2009.61.05.009009-8)) SANDRA ELIZABETH ASSUNCAO FIGUEIREDO(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Expeça-se Alvará de levantamento a favor do Sr. Perito, do valor do depósito de fls. 147, intimando-o a vir retirá-lo através do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0009253-81.2009.403.6303** - JOSE MILIKARDI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003902-08.2010.403.6105** - PAULO FERNANDO GALVAO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X NELY ALVES GALVAO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em vista da informação supra, ratifico os termos do despacho de fls. 149, apondo minha assinatura nesta data, bem como determino a remessa dos autos ao SEDI para correta inclusão de NELY ALVES GALVÃO, no pólo ativo da ação. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006167-80.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ULTRAFINE THECNOLOGIES IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP271065 - MILENA VISCONDE FERRARIO)

1. Tendo em vista que a parte ré, apesar de intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 1.502 e 1.550), não o fez (fl. 1.551), resta preclusa tal questão, de modo que inoportuna a apresentação do rol de testemunhas às fls. 1.567/1.568. 2. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 365/2010. 3. Intimem-se.

**0007308-37.2010.403.6105** - OSCAR FUIN(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 91/94. Int.

**0013582-17.2010.403.6105** - ANSELMO HENRIQUE TARRESAN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Diga o autor quais documentos pretende sejam juntados, uma vez que, nesta fase processual, apenas documentos novos podem ser anexados aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014007-44.2010.403.6105 - SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Recebo a petição de fls. 69/71 como emenda à inicial. A autora deverá fornecer cópia desta emenda para instrução do mandado de citação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor do causa, conforme indicado às fls. 69. Deixo de receber o automóvel indicado às fls. 69 como garantia, uma vez que a decisão de fls. 41/42v determinou que a suspensão da exigibilidade da multa está condicionada ao depósito judicial, nos termos do artigo 151, II, do CTN, ou seja, depósito do montante integral. Neste sentido, concedo um prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a autora efetue o depósito. Realizado o depósito, cite-se. Do contrário, façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis. Int.

**0015995-03.2010.403.6105 - VERA LUCIA DE ALMEIDA AMBROSIO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 17/11/2010 por Vera Lúcia de Almeida Ambrósio, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a repetição dos valores que foram cobrados a título de devolução das prestações de auxílio-doença que recebeu até 30/03/2008. Alega a parte autora que esteve em gozo de auxílio-doença e que a autarquia previdenciária cessou o pagamento do referido benefício, sob o argumento de que ela não detinha a qualidade de segurada quando do início da incapacidade. Aduz a autora que preenchia todos os requisitos necessários à concessão do benefício e requer a sustação do desconto e a devolução dos valores retidos unilateralmente pela autarquia do benefício pensão por morte, EM DOBRO, vez que cobrados indevidamente. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/117. Às fls. 123/133, a parte autora esclarece que, atualmente, não percebe benefício previdenciário, tendo apenas uma expectativa de direito em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença pleiteado nos autos 138/2009 em trâmite perante a Vara Cível de Cosmópolis. É o relatório. Decido. Dispõem os artigos 103 e 106 do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Conforme se verifica da petição inicial, o fundamento do pedido formulado pela autora é o fato de preencher os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença que recebeu até 30/03/2008, de modo que seria indevida a cobrança, pela autarquia previdenciária, da devolução dos valores pagos até então. E, às fls. 126/133, constata-se que a autora, em 30/01/2009, ajuizou perante a Vara Cível de Cosmópolis ação de restabelecimento do auxílio-doença cessado e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, argumentando que preenche os requisitos necessários para tanto. Assim, verifica-se que as partes e a causa de pedir entre as duas ações são as mesmas e o pedido formulado neste feito implica no reconhecimento de ser ou não devido o auxílio-doença, o que consiste no objeto da ação em trâmite perante a Vara de Cosmópolis. Assim, indiscutível que há conexão entre ambos os feitos. Desse modo, declino da competência para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos à Vara Cível de Cosmópolis, dando-se baixa, previamente, na distribuição. Intime-se.

**0016477-48.2010.403.6105 - CARLOS CASTILHO BALDAN PIMENTA(SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 189/191: Recebo como emenda à inicial. Intime-se o autor a fornecer cópia da emenda à inicial para citação da Ré, no prazo legal. Cumprida a determinação supra, cite-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o valor constante da petição de fls. 189/190. Int.

**0016736-43.2010.403.6105 - MARLI CHRISPIM DE ALMEIDA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que o período de 30/11/2005 a 29/11/2010 informado pela autora para atribuição do valor da causa (fl. 08) se refere à prescrição quinquenal. Assim, desnecessário o cumprimento da parte final da decisão de fls. 28/28, v. Fls. 35/41: mantenho a decisão de fls. 28/28, v até a prolação da sentença, ocasião na qual será reapreciada a antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista à autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo legal. Int.

**0001072-35.2011.403.6105 - JOAO LUIZ MEDINA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia dos procedimentos administrativos em nome do autor, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

**0001125-16.2011.403.6105 - MANOEL DE BARROS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

**0001257-73.2011.403.6105** - RUI FERREIRA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001132-08.2011.403.6105 (2009.61.05.011814-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011814-90.2009.403.6105 (2009.61.05.011814-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

1. Recebo os embargos à execução, tempestivamente opostos.2. Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000783-39.2010.403.6105 (2010.61.05.000783-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CARLOS ROBERTO BARIJAN(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS)

1. Defiro o pedido formulado à fl. 67 e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. 2. Contudo, ressalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. 3. Intimem-se.

**0006462-20.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RICARDO CORREA

Considerando o tempo decorrido desde a distribuição da carta precatória de fls. 25, ainda sem cumprimento, comunique-se à Eg. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia ao juízo deprecado, por e-mail, encaminhando cópia do extrato de andamento processual de fls. 44.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fls. 25, para análise do pedido de fls. 45/46.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001280-19.2011.403.6105** - EQUIBRAS BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LAMINADOS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X DELEGADO DA RECEITA DE FISCALIZACAO DE JUNDIAI-SP X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por Equibras Brasileira de Equipamentos Laminados Ltda. qualificada na inicial, contra atos do Delegado da Receita Federal de Fiscalização de Jundiaí/SP e do Delegado de Administração Tributária em São Paulo, para não ser excluída da sistemática do Simples e para obstar medidas punitivas da autoridade impetrada. Ao final, requer a confirmação da liminar. Alega a impetrante que seus débitos tributários encontram-se parcelados e rigorosamente em dia, conforme previsão contida no art. 1º da Lei n. 11.941/2009. Todavia, recebeu comunicado para pagamento de débitos sob pena de exclusão do Simples. Sustenta que a afirmação de que os débitos não foram parcelados nos termos da Lei n. 11.941/2009 não pode ser utilizada como base para alegar a exclusão do Simples Nacional, uma vez que a própria Receita Federal emitiu Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei n. 11.941/2009, com confirmação via internet datada de 28/06/2010. Quanto à notificação recebida pela impetrante, entende ser duvidosa por estar incompleta e evitada de irregularidade. Argumenta que não foram apontados quais débitos estariam impedindo sua permanência, mas apenas citados artigos da Lei Complementar n. 123/2006 e que não foi discriminado o evento no qual se enquadraria a empresa, obstruindo assim sua defesa. Procução e documentos, fls. 15/132. Custas, fl. 133. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada à fl. 134, tendo em vista a data de propositura da ação n. 0000701-42.2009.403.6105 e a data do ato combatido nestes autos (ato declaratório executivo DRF/JUN n. 440535, de 01/09/2010 - fl. 19). Observo pelo documento de fl. 19 que a exclusão da impetrante do Simples Nacional ocorreu em virtude da existência de débitos devidos nos anos de 2007 e 2008 e que referidos débitos não foram parcelados nos termos da Lei n. 11.941/2009 porque a Portaria PGFN/RFB n. 06/2009 não permite o parcelamento. Muito embora a impetrante alegue que a declaração de fl. 27 se refere à inclusão da totalidade dos débitos no Parcelamento da Lei n. 11.941/2009, ressalto que no próprio documento há informação de inclusão da totalidade dos débitos que atendam os requisitos previstos em referida lei. O parcelamento estabelecido pela Lei n.º 11.941/2009 não abrange os débitos remanescentes do Simples Nacional (Lei Complementar n. 123/2006), pois, conforme art. 1º da Lei n. 11.941/09, somente os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão ser parcelados. Há expressa previsão legal dos débitos que poderão ser parcelados, restando limitados os demais débitos (Simples Nacional). Neste sentido: AGTAG 200901000652702 AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000652702 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:19/02/2010 PAGINA:421 Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - O parcelamento instituído pela Lei nº

11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 2 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). 3 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/02/2010, para publicação do acórdão. A não inclusão dos débitos referentes ao Simples Nacional, bem como a restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09 (art. 1º, 3º), se deve ao fato de que em referido programa (Simples Nacional) estão incluídos tributos administrados por outros entes da Federação e o legislador ordinário federal não tem competência para dispor sobre moratória/parcelamento dos tributos Estaduais e Municipais. Neste sentido: Processo AG 200904000441275 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 16/03/2010 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni juris a amparar pedido de liminar. O Simples Nacional é um regime simplificado de arrecadação que envolve tributos da União, dos Estados e dos Municípios (art. 1º da Lei Complementar n. 123/06). Com relação à ausência de discriminação dos débitos na notificação, observo que a impetrante tem conhecimento dos débitos que deram causa à exclusão do Simples, conforme documento de fls. 21/24. Também não verifico, neste momento, prejuízo à defesa, tendo em vista a interposição de recurso administrativo (fl. 19). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a impetrante a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, duas contrafés para instrução do ofício à segunda autoridade impetrada e para o representante judicial de ambas as autoridades. No mesmo prazo, deverá indicar endereço para notificação do Delegado de Administração Tributária em São Paulo. Sem prejuízo, deverá regularizar a representação processual, comprovando que procuradora mencionada à fl. 15 tem poderes para representar a empresa, bem como para retificar a causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações das autoridades impetradas. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do Delegado de Administração Tributária em São Paulo (fl. 02) no polo passivo do feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005580-29.2008.403.6105 (2008.61.05.005580-0)** - ALTINO JOSE CERQUEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Tem em vista os novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 476/485, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para nova verificação. Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.Int.INF. SECRETARIA fls. 488: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da ciência desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos da contadoria, nos termos do despacho de fls. 486. Nada mais.

**0011814-90.2009.403.6105 (2009.61.05.011814-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010346-91.2009.403.6105 (2009.61.05.010346-9)) FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL X FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que o advogado indicado à fl. 230 não tem poderes para dar quitação, uma vez que a procuração de fl. 16 não os contempla e a subscritora do substabelecimento de fl. 235 não representa, neste feito, a exequente, cumpra a referida parte corretamente o despacho de fl. 227, indicando em nome de quem deve ser expedido o Alvará de Levantamento. 2. Cumprida a determinação acima, expeça-se o referido Alvará, conforme determinado à fl. 227. 3. Em face dos embargos à execução em apenso (0001132-08.2011.403.6105), fica suspensa a presente execução, até o julgamento final daqueles. 4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004263-69.2003.403.6105 (2003.61.05.004263-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 -

JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SORANGELICA FATIMA BARGAS(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES)

1. Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os dados do cadastro da executada, para que se verifique se tratar apenas de equívoco no preenchimento do contrato objeto do feito.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**0014231-89.2004.403.6105 (2004.61.05.014231-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSEMEIRE APARECIDA SILVA SANTOS X ROSEMEIRE APARECIDA SILVA SANTOS

1. Defiro o pedido formulado à fl. 315 e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. 2. Contudo, ressalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. 3. Intimem-se.

**0005710-53.2007.403.6105 (2007.61.05.005710-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SERGIO ANDERY X MARIA LUCIA GODINHO ANDERY(SP242726 - ALYSSON MORAIS BATISTA SENA) X SERGIO ANDERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA GODINHO ANDERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.2. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.3. Informem os advogados de Sérgio Andery e Maria Lúcia Godinho Andery em nome de quem deve ser expedido o Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 166, a título de honorários advocatícios.4. Cumprida a determinação contida no item 3, expeça-se o referido Alvará.5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.6. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1931**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000797-96.2010.403.6113 (2010.61.13.000797-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ROBERTO MARQUES X JOSE MILTON BORGES DE PADUA(SP157989 - ROBERTO LIMONTA E SP251090 - POLIANA LIMONTA) X EURIPEDES LUIZ DA SILVA X MARIA AUGUSTA DOMINGAS OTTOBONI X LEONARDO DOMINGOS GIOLI(SP071835 - ANTONIO CESAR SOUSA)

Despacho de fl. 343. Dê-se vistas às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1400908-23.1995.403.6113 (95.1400908-8)** - ANTONIO DE PAULA X JOAO CANDIDO X CARLOS ROBERTO BRAGA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos exequentes às fls. 110/111. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

**1401786-11.1996.403.6113 (96.1401786-4)** - JOSE AURELIO MALTA X JOSE BATISTA DE SOUZA X LUCIA HELENA RODRIGUES BRASILINO X SEBASTIAO CRUZ LIMA X OTILIO LEONEL DA SILVA(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela Procuradora da Fazenda Nacional determinando a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de possível prática do crime de apropriação indébita pela co-autora LUCIA HELENA RODRIGUES BRASILINO.

**1405167-56.1998.403.6113 (98.1405167-5)** - LUIS MACHADO GARCIA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo

de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000328-02.2000.403.6113 (2000.61.13.000328-2)** - REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio e providencie a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento de precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome e CPF do autor e advogado, conforme documentos pessoais, no sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. Após, expeça-se ofício requisitório, modalidade precatório.

**0003428-86.2005.403.6113 (2005.61.13.003428-8)** - BENEDITA MARIA BUSTAMANTE(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora para elaboração do cálculo de liquidação. Intime-se.

**0003880-92.2007.403.6318** - PAULO EURIPEDES CARAVIERI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de SiCadastral, dentre outros; 3) Comprovação documental para esclarecer a discrepância no nome da empresa constante da CTPS (fl. 36 - Viação Auto Aparecida) e laudo de fls. 61, verso/63 (Viação Presidente Ltda.) 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001464-53.2008.403.6113 (2008.61.13.001464-3)** - LUIZ CARLOS ZUANAZZI RAMOS X VERA LUCIA LOURENCO ZUANAZZI RAMOS(SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

ITENS 2,3, E 4 DO DESPACHO DE FL.261: Dê-se nova vistas às partes, no prazo de 5 dias. Em seguida, providencie o pagamento dos honorários periciais junto ao TRF3. Por fim, venham os autos conclusos.

**0002439-41.2009.403.6113 (2009.61.13.002439-2)** - EDSON BALBINO DOS SANTOS(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu e as contra-razões do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002892-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002892-0)** - ANTONIO CARLOS PESTANA(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diligência de fl. 150. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal e colheita de depoimento pessoal do autor. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez), nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE ABRIL DE 2011, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003034-40.2009.403.6113 (2009.61.13.003034-3)** - ROBERTO LEMOS MOBRISE(SP112071 - BENTO MARCOS DE OLIVEIRA E SP164758 - FABIANA FRANCO MANREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais por ter mantido seu nome em cadastro de proteção ao crédito não obstante ter quitado a prestação em atraso. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a manutenção do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito mesmo após o pagamento da dívida. Dou o processo por saneado. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Esta empresa pública sustenta que, como não é ela a detentora do cadastro de proteção ao crédito, não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação. As entidades de proteção ao crédito não agem de ofício. Em seus cadastros constam rol de pessoas inadimplentes fornecidos pelos credores. Desta forma, somente quem forneceu o nome a ser inserido no cadastro é quem tem condições de informar a quitação do débito, permitindo a retirada do nome. A constatação da legitimidade passiva em uma ação é verificada respondendo à seguinte pergunta: se a ação é procedente, a quem cabe pagar/fazer/deixar de fazer/apresentar/etc.? No caso dos autos, em eventual procedência, caberá à Caixa Econômica efetuar a retirada do nome da parte autora do cadastro de proteção ao crédito. E, em eventual procedência do pedido de condenação em danos morais, é também a Caixa Econômica Federal quem deverá pagá-los, uma vez que informou o nome da parte autora. Se é devedora da indenização, é matéria de mérito e será analisada oportunamente. Por ora, fica fixada sua legitimidade passiva. Afasto, também, a preliminar de carência de ação, sob o argumento de que o nome da parte autora já foi retirado de cadastros de proteção ao crédito. Trata-se de ponto incontroverso que o nome da parte autora foi retirado. O que a parte autora alega - e será apreciado quando do julgamento do mérito - é que, não obstante efetuar o pagamento do débito que ensejou a inclusão do nome, seu nome ainda constava do cadastro. Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez), nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE ABRIL DE 2011, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória. Intime-se.

**0001835-46.2010.403.6113** - MILTON EUGENIO JORGE MONTEIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a parte cotrária já apresentara contrarrazões às fls. 248/265, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002158-51.2010.403.6113** - MOZART DE PAULA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral.Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral.Dou o processo por saneado.Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empresa fornecer a documentação (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias.Após o cumprimento da determinação acima será analisado o pedido de produção de prova pericial nas empresas que já encerraram suas atividades.Intimem-se.

**0002163-73.2010.403.6113** - ISMAR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais.3. Arbitro honorários periciais ao Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra (CREA N.º 0682282758D/6ª Região.SP) em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002167-13.2010.403.6113** - ORMISIO FUNCHAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais.3. Arbitro honorários periciais ao Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra (CREA N.º 0682282758D/6ª Região.SP) em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002174-05.2010.403.6113 - DONIZETE DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Dou o processo por saneado. Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empresa fornecer a documentação (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após o cumprimento da determinação acima será analisado o pedido de produção de prova pericial nas empresas que já encerraram suas atividades. Intimem-se.

**0002176-72.2010.403.6113 - PAULINO ROGERIO NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Dou o processo por saneado. Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empresa fornecer a documentação (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após o cumprimento da determinação acima será analisado o pedido de produção de prova pericial nas empresas que já encerraram suas atividades. Intimem-se.

**0002256-36.2010.403.6113 - IRIMAR BATISTA RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Dou o processo por saneado. Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empresa fornecer a documentação (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após o cumprimento da determinação acima será analisado o pedido de produção de prova pericial nas empresas que já encerraram suas atividades. Intimem-se.

**0002259-88.2010.403.6113 - DIRCEU PAULINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PA 1,10 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Arbitro honorários periciais ao Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra (CREA N.º 0682282758D/6ª Região.SP) em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002264-13.2010.403.6113 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Dou o processo por saneado. Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empresa fornecer a documentação

(formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após o cumprimento da determinação acima será analisado o pedido de produção de prova pericial nas empresas que já encerraram suas atividades. Intimem-se.

**0002267-65.2010.403.6113 - WILMA CUNHA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PA 1,10 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Arbitro honorários periciais ao Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra (CREA N.º 0682282758D/6ª Região.SP) em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002269-35.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Dou o processo por saneado. Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empresa fornecer a documentação (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0002287-56.2010.403.6113 - LUIZ ALBERTO SPIRLANDELLI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X FAZENDA NACIONAL**

1. Recebo a apelação e as contrarrazões do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002354-21.2010.403.6113 - OLESIO DONIZETI DE FIGUEIREDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Dou o processo por saneado. Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empresa fornecer a documentação (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após o cumprimento da determinação acima será analisado o pedido de produção de prova pericial nas empresas que já encerraram suas atividades. Intimem-se.

**0002361-13.2010.403.6113 - DOMINGOS FLORENCIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Dou o processo por saneado. Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empresa fornecer a documentação (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após o cumprimento da determinação acima será analisado o pedido de produção de prova pericial nas empresas que já encerraram suas atividades. Intimem-se.



**0002364-65.2010.403.6113** - JOSE ALTAIR ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Dou o processo por saneado. Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empresa fornecer a documentação (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após o cumprimento da determinação acima será analisado o pedido de produção de prova pericial nas empresas que já encerraram suas atividades. Intimem-se.

**0002393-18.2010.403.6113** - JOSE FRANCISCO CONRADO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação do autor e a apelação e as contrarrazões do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002445-14.2010.403.6113** - MARCOS ANTONIO LOPES(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Verifico que o despacho de fls. 266 determinou que a Fazenda Nacional, parte ré, se manifestasse sobre a contestação. Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 269 determinando que a parte autora se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 dias.

**0002489-33.2010.403.6113** - HELIO RUBENS FRANCHI SILVEIRA X FERNANDA SILVEIRA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 220/223. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por HÉLIO RUBENS FRANCHI SILVEIRA e FERNANDA SILVEIRA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Afirmam os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem. Alegam que a Instrução Normativa MSP/SRP n.º 03/2005 em seu artigo 241 define o fato gerador da contribuição em comento, o que afronta o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Asseveram que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretendem afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando a parte autora pelo pagamento e também o responsável por substituição de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a parte ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da lei. Pleiteiam, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum das expressões (fl. 10): (...) empregador rural pessoa física do artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e alterada pelas Leis 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/2001. Da mesma forma, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91 1º artigo da Lei n.º 8.540/92; artigo 1.º, da Lei n.º 9.528/97; artigo 1.º, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente (...). Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. Foi concedido prazo para que a parte autora emendasse a pela vestibular (fl. 128), ao que foram apresentados a petição e os documentos de fls. 131/136. Às fls. 143/145 consta traslado de decisão proferida em sede de exceção de incompetência, determinando o desmembramento em relação ao co-autor Carlos Augusto Franchi Silveira, com remessa ao JEF de Campinas, o que foi cumprido (fl. 145). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 147/148), autorizando que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários. Os autores apresentaram embargos de declaração às fls.

152/154. Asseveram que a decisão recorrida deve ser suficiente para abranger todas as situações fáticas que provavelmente ocorrerão no decorrer do processo, tais como as decorrentes de comercialização de produção com terceiros adquirentes que não possuam interesse na realização do depósito judicial autorizado ou, ainda, com substitutos tributários que possuam decisões que os desonerem de tais retenções, hipóteses em que os próprios autores deveriam ficar autorizados ao depósito das quantias discutidas. Requerem, os demandantes, o pronunciamento do Juízo acerca de seu direito de depositar judicialmente os valores discutidos, nos termos da Súmula 02 do TRF da 3ª Região e, ainda, esclarecimentos acerca da natureza do depósito judicial deferido, se obrigatório ou facultativo, cabendo ao substituto a opção entre o depósito das quantias ora debatidas ou recolhimento das mesmas ao Fisco. Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 156/157). Da decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 160/171). A União/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 172/206. A título de esclarecimentos iniciais, elaborou esboço histórico, teceu argumentos sobre a contribuição previdenciária devida pelos empregadores rurais pessoas naturais, sobre os reflexos da repetição de indébito e aduziu que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Em sede de preliminar, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com base no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.540/92 e a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. Réplica inserta às fls. 211/218. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito. A preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A contribuição questionada foi instituída pelo artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/2001, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Como o próprio caput do artigo estabelece, a contribuição é devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial em substituição à contribuição estabelecida no artigo 22, incisos I e II, da mesma lei. A empresa, por outro lado, de acordo com que dispõe o mencionado artigo 22, contribui com o percentual de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A primeira distinção a ser feita, portanto, é sobre a condição do produtor rural levando em consideração se é empresa, empregador pessoa física ou segurado especial. Se é empregador na condição de empresa, é contribuinte das contribuições cuja base de cálculo está definida nos incisos I e II, do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Se é empregador pessoa física ou segurado especial, a contribuição devida é a do artigo 25, da mesma lei. Toda a argumentação tecida na inicial parte do princípio de que a contribuição devida pelo empregador pessoa física, nos moldes dos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.256/2001, não poderia ter sido criada sem a observância do disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal: mediante lei complementar, pois se trataria de nova fonte de custeio, conforme o 4º, do artigo 195, da Constituição Federal. A parte autora não tem razão. O artigo 195, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que cuida das fontes de custeio da previdência social, autorizou a criação, mediante lei ordinária, das seguintes modalidades de contribuições: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. .... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (grifei) A criação das contribuições destinadas a custear a seguridade social, portanto, pode ser feita mediante lei ordinária, desde que sejam as contribuições mencionadas nos incisos I a IV do artigo 195. A criação de outras contribuições além deste rol é autorizada pelo 4º desde que feitas por meio de lei complementar. A contribuição que nos interessa nesta análise é a contribuição a cargo do empregador, incidente sobre a receita ou o faturamento (caput, inciso I, letra b, do artigo 195 transcrito acima). A título meramente ilustrativo, é preciso mencionar que a discussão entre os conceitos de faturamento e receita perdeu sua razão de ser com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que equiparou receita bruta a faturamento para os efeitos de incidência de contribuições previdenciárias. É preciso salientar, ainda, que o fato do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 utilizar o termo comercialização no lugar de faturamento ou receita bruta, não altera a natureza da base de cálculo: o que o produtor auferir com a venda de sua produção. Da leitura do artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.121/91, verifica-se que a base de cálculo da contribuição a cargo do empregador pessoa física é a receita bruta da comercialização de seus produtos, tanto para a contribuição descrita no inciso I quando no inciso II. A criação desta contribuição, incidente sobre a receita ou o faturamento, está autorizada pelo artigo 195, inciso I, letra b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998. O 8º, do artigo 195, da Constituição Federal tratou especificamente da contribuição devida pelo segurado especial e os a ele assemelhados dado que o segurado especial exerce sua atividade em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de empregados. Somente fontes de custeio que não as taxativamente descritas nos incisos ou parágrafos do artigo 195 da Constituição Federal é que necessitam de lei complementar para serem instituídas, em razão do comando do 4º. As contribuições constantes deste rol podem ser criadas por lei ordinária, como é o caso específico da contribuição questionada neste Mandado de Segurança. Acrescente-se que não há qualquer bi tributação com relação à contribuição incidente sobre a folha de salários ou quaisquer outras remunerações a cargo do empregador, tais como elencadas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que a Lei n.º 10.256/2001, dando nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, instituiu a contribuição incidente sobre a receita em substituição àquela instituída no referidos incisos do artigo 22. Quanto ao julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 363.852-MG, além de se tratar de declaração de inconstitucionalidade feita mediante controle difuso, sem efeito vinculante ou erga omnes, entendo que não se aplica no caso dos autos. A fundamentação do acórdão proferido naquele Recurso Extraordinário diz respeito à bi tributação existente entre a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS. O produtor rural pessoa jurídica é obrigado a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais remunerações especificadas na Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91. Contudo, o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, conforme se pode auferir da leitura do seu artigo 1º: Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Não sendo contribuinte da COFINS, não há que se falar em bi tributação com relação ao faturamento ou receita bruta, dado que não é obrigado ao recolhimento desta contribuição. Neste entendimento, o autor, pessoa física, não é beneficiário do entendimento esposado no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, uma vez não existir bi tributação com relação a produtores rurais pessoas físicas. A Lei 10.256/2001, atendendo ao novo comando constitucional, instituído pela Emenda Constitucional n. 20, criou a contribuição devida pelo Produtor Rural Pessoa Física. Esta lei não alterou a redação dos incisos I e II deste artigo, ambos com a redação dada pela Lei 9.528/97, uma vez ser desnecessário repetir a redação de um dispositivo legal exclusivamente por formalidade. O que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e com o qual concordo, é que a Lei 9.528/97 não poderia ter instituído a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, por ser lei ordinária. E, neste ponto, a redação do caput do artigo 25 da Lei 8.121/91 dada por esta lei, era inconstitucional até a nova redação, dada pela Lei 10.256/2001, já sob a vigência da referida Emenda 20/98. Desnecessária a nova redação aos incisos I e II. Contudo, tal entendimento somente é válido após a entrada em vigor da Lei 10.256/2001. Até então, a cobrança da contribuição em questão era inconstitucional já que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal previa a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a Emenda Constitucional não teve o condão de conferir constitucionalidade à lei que previa a contribuição de forma não autorizada pela Constituição, a cobrança só poderia começar a ser efetuada mediante a edição de nova lei, instituindo-a. E esta nova lei, a de n. 10.256/2001, publicada em 10/07/2001, entrou em vigor 08/10/2001. Assim sendo, a cobrança da contribuição em análise era inconstitucional até 08/10/2001. Os valores devidos em decorrência de fatos geradores ocorridos até 07/10/2001 são devidos, desde que não estejam acobertados pela prescrição do direito de pleitear a restituição (artigo 168 do Código Tributário Nacional). A prescrição, nos termos do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, tem início com o pagamento indevido e prescreve em cinco anos desta data. Para fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, a sistemática é a adotada anteriormente, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tem início na data da homologação, expressa ou tácita. E, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo é de dez anos: cinco anos para a homologação tácita mais cinco para requerer a

restituição, com a redução da nova redação do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Como a ação foi ajuizada em 08/06/2010, estão prescritos os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos antes de 08/06/2000. Os valores recolhidos em razão de fatos geradores ocorridos entre 08/06/2000 e 07/10/2001 não estão acobertados pela prescrição e deverão ser restituídos. Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com respaldo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido exclusivamente para condenar a parte ré à restituir à parte autora os valores devidos a título de FUNRURAL recolhidos entre 08/06/2000 e 07/10/2001. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação a serem pagos pela parte autora. Entendo não ser cabível a condenação da parte ré ao pagamento proporcional de honorários em razão da sucumbência mínima (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Comunique-se ao relator dos agravos interpostos pela parte autora o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002535-22.2010.403.6113 - MILTON LUCIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de que determinou a realização de perícia. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;.PA 1,10 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de SiCadastral, dentre outros; 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS; Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0002634-89.2010.403.6113 (2003.61.13.000788-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-81.2003.403.6113 (2003.61.13.000788-4)) JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIETA MARIA DE ANDRADE**

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução de julgamento para o dia 29 de março de 2011, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Cumpra-se. Intimem-se. desp. 701

**0002681-63.2010.403.6113 - VALCIR BINATTI MARUSCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de que determinou a realização de perícia. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;.PA 1,10 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de SiCadastral, dentre outros; 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS; Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0002693-77.2010.403.6113** - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora apresente cópia do PPP referente ao período laborado na empresa F.N.J. Hajel Calçados EPP. Após, venham os autos conclusos.

**0002735-29.2010.403.6113** - MARIA JOSE DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de que determinou a realização de perícia. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;.PA 1,10 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de SiCadastral, dentre outros; 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS; Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0002824-52.2010.403.6113** - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Dou o processo por saneado. Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empresa fornecer a documentação (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após o cumprimento da determinação acima será analisado o pedido de produção de prova pericial nas empresas que já encerraram suas atividades. Intimem-se.

**0002870-41.2010.403.6113** - WILSON ANTONIO DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Dou o processo por saneado. Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empresa fornecer a documentação (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após o cumprimento da determinação acima será analisado o pedido de produção de prova pericial nas empresas que já encerraram suas atividades. Intimem-se.

**0002879-03.2010.403.6113** - PEDRO EURIPEDES BORTOLOTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo

de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição da Lei 9.032/95, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0003042-80.2010.403.6113** - NERO JOSE MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de que determinou a realização de perícia. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de SiCadastral, dentre outros; 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS; Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0003045-35.2010.403.6113** - LUCIA HELENA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de que determinou a realização de perícia. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de SiCadastral, dentre outros; 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS; Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0003055-79.2010.403.6113** - ELIANA BORGES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de que determinou a realização de perícia. O ônus da prova

compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;.PA 1,10 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de SiCadastral, dentre outros; 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS; Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0003191-76.2010.403.6113 - ALBERTINO PAGNAN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Dou o processo por saneado. Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empresa fornecer a documentação (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após o cumprimento da determinação acima será analisado o pedido de produção de prova pericial nas empresas que já encerraram suas atividades. Intimem-se.

**0003388-31.2010.403.6113 - VALMIR PERONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Dou o processo por saneado. Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empresa fornecer a documentação (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0003390-98.2010.403.6113 - ISMAR PEREIRA CALDAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de que determinou a realização de perícia. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento

de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;.PA 1,10 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de SiCadastral, dentre outros; 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS; Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0003395-23.2010.403.6113 - HELIL CORTEZ PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral.Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral.Dou o processo por saneado.Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empresa fornecer a documentação (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias.Após o cumprimento da determinação acima será analisado o pedido de produção de prova pericial nas empresas que já encerraram suas atividades.Intimem-se.

**0003424-73.2010.403.6113 - AGOSTINHO REJANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral.Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral.Dou o processo por saneado.Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empresa fornecer a documentação (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias.Após o cumprimento da determinação acima será analisado o pedido de produção de prova pericial nas empresas que já encerraram suas atividades.Intimem-se.

**0003425-58.2010.403.6113 - OSMAR PEREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃOChamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de que determinou a realização de perícia. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos:.PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;.PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;.PA 1,10 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de SiCadastral, dentre outros; 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS; Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0004522-93.2010.403.6113 - PEDRO ANTONIO PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte



autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0000253-74.2011.403.6113** - MARIA ALICE DE SOUSA BERNARDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora o valor da causa atribuído ao presente feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

**0000306-55.2011.403.6113** - DONIZETE MARIANO MENDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fl. 86. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que a autarquia previdenciária não considerou períodos em que trabalhou em condições insalubres. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. Neste sentido, cito os julgados abaixo: .....II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.).....Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87).....VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293). A fumaça do bom direito também não se encontra presente. O concessão do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002001-78.2010.403.6113 (2005.61.13.001275-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-80.2005.403.6113 (2005.61.13.001275-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X EXPEDITO DONIZETI PIRES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. As partes divergem sobre a forma de elaboração dos cálculos para apuração da RMI de benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez. A forma de se proceder ao cálculo da aposentadoria por invalidez é determinada pelo artigo 44 da Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.O 5º, do artigo 29, da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, diz o seguinte:Art. 29. O salário de benefício consiste:..... 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Finalmente, o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, estabelece: Art. 36. No cálculo da renda mensal do benefício, serão computados:..... 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que

serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. O 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 não fixa qualquer regra específica a respeito da transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Seu alcance é menor do que o que a parte autora alega na inicial. Este parágrafo estabelece, apenas, que se o beneficiário, durante o período básico de cálculo, recebeu benefício por incapacidade, este período será considerado para o cálculo do benefício. Em outras palavras: não importando qual o benefício recebido (aposentadoria especial, por tempo de serviço, por idade, por invalidez), o benefício por incapacidade recebido no período será considerado no período básico de cálculo. O artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, dispõe sobre algo diverso. Ele fixa como será calculada a aposentadoria por invalidez na hipótese em que este benefício é concedido mediante a conversão do auxílio-doença. Este parágrafo dispõe sobre o caso específico em que o segurado a ser aposentado por invalidez está recebendo auxílio-doença e que será convertido em aposentadoria por invalidez. Não há que se falar em extrapolação da função regulamentar já que a Lei n.º 8.213/91 não regulamenta nem dispõe sobre esse caso específico. A regra do artigo 29, 5º, é regra geral a ser aplicada em todos os benefícios. Já a regra específica do 6º, do artigo 37, do Decreto n.º 3.048/99, dispõe sobre um caso único: a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Por outro lado, o auxílio-doença, calculado em um percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, ao ser convertido em aposentadoria por invalidez, é acrescido dos 9% (nove por cento) restantes, cumprindo, assim, a determinação do artigo 44 da Lei n.º 8.213/91. Se o auxílio-doença foi calculado nos moldes do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez foi calculada mediante a conversão deste benefício com o acréscimo de 9%, a renda mensal inicial corresponde exatamente àquela garantida pelo artigo 44 ao titular da aposentadoria por invalidez. Entendimento diverso seria se o auxílio-doença fosse concedido em outra época que não a imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. Nesta hipótese, a aposentadoria por invalidez não é resultado da conversão do auxílio-doença. E, nesta situação, a aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 é obrigatória e não se pode aplicar o artigo 36, 7º, do Decreto Regulamentador. Mas não poderia mesmo, já que este parágrafo é específico para os casos de conversão. Deve ser levado em consideração que, quando do cálculo do auxílio-doença, o 5º, do artigo 29, foi obedecido, só que o percentual do benefício é 91% do salário de benefício enquanto que na aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial é 100% do salário de benefício. É desnecessário elaborar duas vezes o mesmo cálculo, já que, basta aplicar os 9% restantes para o cálculo da aposentadoria por invalidez já que todas as regras pertinentes ao cálculo da renda mensal do benefício foram observadas quando da elaboração do auxílio-doença. Concluindo: as regras do artigo 29, da Lei n.º 8.213/91, cuja aplicação é o pedido da parte autora, já foram aplicadas quando do cálculo do auxílio-doença, de cuja conversão resultou o atual benefício recebido pela parte autora: aposentadoria por invalidez. Firmadas estas premissas, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, observando-se os termos do v. acórdão bem como a fundamentação supra expendida, abatendo-se eventuais valores pagos na esfera administrativa. Após, dê-se vista às partes dos cálculos, pelo prazo sucessivo de dez dias. Intime-se.

**0004127-04.2010.403.6113 (2010.61.13.000888-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-89.2010.403.6113 (2010.61.13.000888-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X WILLIAN MENEZES DAMIAN(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO)**

Cuida-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de WILLIAN MENEZES DAMIAN, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a embargante que a parte embargada não calculou corretamente os valores devidos a título de honorários advocatícios, eis que houve sucumbência recíproca. Instada, a parte embargada manifestou-se à fl. 07, concordando com os valores apresentados pela embargante. É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de honorários advocatícios. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL e extingo o processo com a resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), tornando líquida a sentença exequianda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1405417-26.1997.403.6113 (97.1405417-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400447-80.1997.403.6113 (97.1400447-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X JOVINA RONCA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos principais. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000361-06.2011.403.6113** - MICHELE ANDRESSA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP164709 - RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS FILHO) X DIRETOR DA ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA

Decisão de fl. 140. MICHELLE ANDRESSA DE OLIVEIRA CARVALHO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DIRETOR DA ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA-SP, a fim de que lhe seja concedida ordem para determinar à Reitoria da Universidade referida a realização de banca examinadora capaz de antecipar a colação de grau da Impetrante. Aduz que é discente do curso de Licenciatura Plena em Filosofia na instituição de ensino supra referida, e que o término do curso está previsto para o mês de junho de 2011. Entretanto, a impetrante logrou aprovação em primeiro lugar em concurso público para o cargo de Professora de Educação Básica II realizado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, sendo que o prazo para apresentação da documentação necessária para a posse termina em março de 2011. Assevera que possui ótimas notas, 100% (cem por cento) de frequência em todas as matérias e nunca foi reprovada nas matérias da grade curricular, bem como cumpriu toda a carga horária de estágio obrigatório. Remete aos termos do artigo 47, parágrafo 2.º da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases), que prevê a possibilidade de abreviação da duração dos cursos em casos de alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos. Menciona que tentou resolver a questão na via administrativa, mas não houve acordo, sendo informada que seu pedido não tem embasamento nas normas internas da instituição de ensino. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. A autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls. 98/138). Esclarece que a impetrante matriculou-se para cursar a faculdade de filosofia em 15/08/2008, na modalidade ensino à distância - EAD, que é composto de seis semestres. Reconhece que a impetrante possui boas notas no 1.º e 2.º ano letivos, entretanto as matérias do 3.º ano, importantes e básicas à formação profissional, sequer foram disponibilizadas no sistema EAD. Aduz que a impetrante faz interpretação equivocada da Lei n.º 9.394/96, argumentando que o aproveitamento nos estudos previsto no artigo 47, parágrafo 2.º é usado quando do ingresso do aluno no curso, e nunca no último ano, eis que a banca analisará em qual ano poderá o aluno ingressar ou mesmo dispensá-lo de cumprir determinadas matérias caso este já possua uma graduação em curso com disciplinas com equivalência de conteúdo programático, o que não ocorre no presente mandamus. Remete aos termos do artigo 207 da Constituição Federal e ao artigo 53 da Lei n.º 9.394/96, destacando que as universidades gozam de autonomia didático-científica e de gestão financeira patrimonial. Assevera que o MEC não reconhecerá eventual diploma quando constar do histórico matérias não cursadas. Roga, ao final, que a segurança seja denegada. É o relatório do necessário. **DECIDO.** Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine à Reitoria da Universidade de Franca a realização de banca examinadora capaz de antecipar a colação de grau da Impetrante. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante: b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida: Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. No caso dos autos verifico que a tutela de urgência postulada não merece ser acolhida, tendo em vista a ausência da fumaça do bom direito a amparar sua pretensão. Com efeito, constato das informações prestadas pela autoridade impetrada e dos demais documentos constantes nos autos que a impetrante ainda não concluiu todas as disciplinas exigidas para a sua graduação, o que está previsto para ocorrer somente no mês de junho deste ano, de forma que se conclui que a presente hipótese não versa simplesmente a antecipação do ato de colação de grau, mas sim a concessão desta antes do encerramento do curso de graduação. Anoto que a correta interpretação do artigo 47, parágrafo 2º, da Lei Federal n.º 9.394/96, é no sentido de se possibilitar, a critério da instituição de ensino e desde que o discente possua extraordinário aproveitamento nos estudos, que o curso seja concluído em período menor do que aquele ordinariamente previsto, não autorizando a norma em questão, que seja concedida a colação de grau ao discente antes de serem cursadas todas as disciplinas obrigatórias, in verbis: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Outrossim, anoto que igualmente afasta a fumaça do bom direito da autora a

regulamentação desta matéria no âmbito da instituição de ensino por ela freqüentada. Isto porque cabe às Universidades, com supedâneo na autonomia didático-científica que lhes atribui a Carta da República, a regulamentação do dispositivo em questão, sendo neste sentido, aliás, o parecer CNE/CES n.º 116/2007, exarado pelo Conselho Nacional de Educação, que se encontra às fls. 134/136 dos autos. Neste diapasão, a instituição de ensino em questão editou a Resolução Consepe n.º 01/2006, que prevê que o enquadramento do requerente na condição de aluno extraordinário será realizado pela Banca Examinadora Especial, a quem competirá determinar a redução da duração do curso, para efeito de integralização curricular, considerando-se os regimes seriados semestrais ou anuais, não estando agasalhada a pretensão da autora de abreviar a sua colação de grau antes de cursar regularmente todas as disciplinas previstas para serem ministradas neste último semestre do curso de graduação. Anoto que a aprovação da demandante no concurso público mencionado na exordial demonstrou a sua habilidade na realização destes exames admissionais, não sendo suficiente, por si só, para autorizar o exercício do cargo sem a necessária formação acadêmica, o que se mostra, aliás, de todo temerário, uma vez que atuaria na formação de outros profissionais antes de concluir a sua própria. Assim sendo, uma vez ausentes os requisitos para a sua concessão, INDEFIRO a liminar pretendida. Dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003919-06.1999.403.6113 (1999.61.13.003919-3)** - CAIO MARCIO SOARES(SP148171 - PLINIO MARCOS DE SOUSA SILVA E SP153671 - KARINA CERQUEIRA SOARES SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CAIO MARCIO SOARES(SP148171 - PLINIO MARCOS DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio e providencie a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento de precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome e CPF do autor e advogado, conforme documentos pessoais, no sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. Após, expeça-se ofício requisitório, modalidade precatório.

**0000311-63.2000.403.6113 (2000.61.13.000311-7)** - LUIZ JOSE DE MATOS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X LUIZ JOSE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se ofício requisitório, modalidade precatório.

**0002733-74.2001.403.6113 (2001.61.13.002733-3)** - VITA GARCIA DUARTE X VIVIANE CRISTINA DUARTE DE SOUZA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VIVIANE CRISTINA DUARTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intemem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

**0002737-14.2001.403.6113 (2001.61.13.002737-0)** - JOANA LEONEL DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOANA LEONEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

**0003658-02.2003.403.6113 (2003.61.13.003658-6)** - ALESSANDRA DOS SANTOS PEREIRA X ARLETE DOS SANTOS PEREIRA X ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALESSANDRA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

**0000287-93.2004.403.6113 (2004.61.13.000287-8)** - APARECIDA DE OLIVEIRA HENRIQUE(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X APARECIDA DE OLIVEIRA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

**0000700-09.2004.403.6113 (2004.61.13.000700-1)** - EDNA APARECIDA LEMOS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X EDNA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intemem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

**0002235-70.2004.403.6113 (2004.61.13.002235-0)** - MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIA DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

**0002903-07.2005.403.6113 (2005.61.13.002903-7)** - APARECIDA GONCALVES DE FREITAS(SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X APARECIDA GONCALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual,

remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

**0003165-54.2005.403.6113 (2005.61.13.003165-2)** - CREUSA LUCIA MADUREIRA CORSI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CREUSA LUCIA MADUREIRA CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se ofício requisitório, modalidade precatório.

**0000814-74.2006.403.6113 (2006.61.13.000814-2)** - PAULO ALEXANDRE ILDEFONSO DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PAULO ALEXANDRE ILDEFONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

**0001544-51.2007.403.6113 (2007.61.13.001544-8)** - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO E SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA E SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS E SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido por Jefferson Poli J. Poli Empreendimentos Imobiliários Ltda para juntada de documentos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0054289-59.1999.403.0399 (1999.03.99.054289-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403024-65.1996.403.6113 (96.1403024-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SEBASTIAO DONADELI(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DONADELI

Item 3 do despacho de fl. 73. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

**0004310-58.1999.403.6113 (1999.61.13.004310-0)** - IVANIDIO ALVES DE MACEDO X EDNA MARIA DE SOUZA MACEDO(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X COHAB RP CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X IVANIDIO ALVES DE MACEDO X EDNA MARIA DE SOUZA MACEDO

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 589: Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

**0003881-52.2003.403.6113 (2003.61.13.003881-9)** - SIER COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIER COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA

Item 3 do despacho de fl. 184. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

**0000205-28.2005.403.6113 (2005.61.13.000205-6) - DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA - EPP**

Vistos etc. 1. Defiro o pedido do(a) credor(a) e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrir as custas judiciais (artigo 659, 2.º, do CPC) serão prontamente desbloqueados por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser(em) intimado(s) o(a)(s) executado(a)(s) da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0002585-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO DI MARCO CAGLIARI X MARCELO DI MARCO CAGLIARI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)**

Vistos, etc. Fls. 174: A Caixa Econômica Federal requer o bloqueio on line dos valores existentes em contas do executado. Fls. 184/190: Pelo Delegado de Polícia Federal foi solicitada a substituição dos documentos de fls. 10/14 e 17, encaminhados aquela autoridade policial por empréstimo, por cópias autenticadas encaminhadas através do Ofício n. 2897/2010 da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, ficando os documentos originais a instruir o Inquérito Policial n. 0804/2009-4. É o sucinto relatório. Decido. 1. Tendo em vista que já houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/97, conforme certidão de fls. 120, de modo que a própria sentença constituísse no título executivo necessário ao prosseguimento da execução nos presentes autos, fica deferido o requerido pelo Delegado de Polícia Federal substituindo-se nos presentes autos os documentos de fls. 10/14 e 17 pelas cópias autenticadas apresentadas, providenciando a Secretaria a certificação necessária, permanecendo os originais a instruir o Inquérito Policial. 2. Verifico que o executado, após ser intimado, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo. Diante do exposto, defiro o pedido da credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros dos devedores através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, e os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrir as custas judiciais (artigo 659, par. 2.º, do CPC) serão prontamente desbloqueados por este Juízo, independentemente de provocação. 3. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC). Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 4. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0001216-53.2009.403.6113 (2009.61.13.001216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOREDANE ADELIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOREDANE ADELIA RIBEIRO**

Vistos, etc. Verifico que o executado, após ser intimado, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo. Diante do exposto, defiro o pedido da credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros dos devedores através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, e os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrir as custas judiciais (artigo 659, par. 2.º, do CPC) serão prontamente desbloqueados por este Juízo, independentemente de provocação. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1.º

do CPC). Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0002903-65.2009.403.6113 (2009.61.13.002903-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELO BENEDITO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO BENEDITO BORGES  
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 53: 3.Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0002915-79.2009.403.6113 (2009.61.13.002915-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARILEIA PATRICIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILEIA PATRICIA CARDOSO  
ITEM 3 DO DSEPACHO DE FL. 53: 3.Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se o(a) exequente arequerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0000251-41.2010.403.6113 (2010.61.13.000251-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULA ANDRADE FICO(SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA ANDRADE FICO  
Item 4 do despacho de fl. 102. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004166-98.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO CESAR MARQUES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO)  
PARÁGRAFO 9º DA DECISÃO DE FL.23 VERSO: (...).após a vinda aos autos da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 1933**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002803-76.2010.403.6113 (2007.61.13.000654-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-15.2007.403.6113 (2007.61.13.000654-0)) ERALVES COML/ LTDA(SP032837 - JOSE DE ANDRADE PIRES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de embargos à Execução Fiscal ajuizada pela União Federal, na condição de sucessora da FEPAS. Na inicial, alegam, em síntese, ter-se operado a prescrição dos débitos, uma vez que o débito mais recente data de 05/04/1996 e a ação foi ajuizada em 15/05/2001. Acrescentam que o imóvel em questão foi desapropriado pelo Decreto 7117 de 03 de setembro de 1995, da Prefeitura de Franca. Impugnam, também, os valores relativos ao mês de março de 1995, que entendem incorretos. Em sua impugnação (fls. 32/33), a União Federal alega não ter se operado a prescrição pois se trata de direito real entre presentes, cujo prazo prescricional é de dez anos. No mérito, defendem a cobrança tal como consta da inicial. Réplica às fls. 36/38. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Ao contrário do que afirma a União Federal, o direito discutido nesta ação não é direito real, pois não se refere à coisa em si mas sim a um contrato de locação. Neste entendimento, o prazo prescricional a ser observado é o prazo prescricional para cobrança de aluguéis. Como os fatos ocorreram entre 1988 e 1996, e a ação foi ajuizada em 15/05/2001, quando em ainda em vigor o Código Civil de 1916, são as regras deste Código que serão aplicadas no caso presente. Este Código dispunha que prescrevia em 05 anos os aluguéis de prédio rústico e urbano (artigo 178, 10º, inciso IV). Entre o vencimento mais antigo, em 05/04/1996 e o ajuizamento desta ação, em 15/05/2001, transcorreram mais de cinco anos, tendo-se operado a prescrição. Reconhecida a prescrição, resta prejudicada a análise dos demais argumentos elencados na inicial. Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil extinguindo, conseqüentemente, a execução fiscal autuada sob n. 0000645-15.2007.403.6113). Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos, a serem pagos pela embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002606-39.2001.403.6113 (2001.61.13.002606-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO



1402601-37.1998.403.6113 (98.1402601-8)) IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

**0001242-95.2002.403.6113 (2002.61.13.001242-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403503-92.1995.403.6113 (95.1403503-8)) LELIO ANTONIO RONCARI(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

**0001445-23.2003.403.6113 (2003.61.13.001445-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-91.2002.403.6113 (2002.61.13.002846-9)) CAMARO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

**0000594-76.2006.403.6113 (2006.61.13.000594-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401507-88.1997.403.6113 (97.1401507-3)) IND/ DE CALCADOS SANTIAGO LTDA - ME X GIZELDA SANTIAGO(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002992-88.2009.403.6113 (2009.61.13.002992-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002696-66.2009.403.6113 (2009.61.13.002696-0)) MAURO MORGAN DE AGUIAR(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Manifeste-se o embargante sobre a petição de fls. 80 dos autos principais, requeendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

**0000592-67.2010.403.6113 (2010.61.13.000592-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001891-0)) CALCADOS SAMELLO S/A(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Defiro o pedido formulado pelas partes para conceder prazo adicional de sessenta dias para concretização das diligências administrativas mencionadas na decisão de fls. 4.199/4.202. Intimem-se.

**0002347-29.2010.403.6113 (2008.61.13.001765-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-97.2008.403.6113 (2008.61.13.001765-6)) S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME X SIMONE MORAIS GUILARDI(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional (fls. 101/102), nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC). 2. Vistas à parte contrária para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003399-75.2001.403.6113 (2001.61.13.003399-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403569-04.1997.403.6113 (97.1403569-4)) MARIA CONCEBIDA DE SOUZA VASCONCELOS X BENEDITO DAS CHAGAS VASCONCELOS(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001226-63.2010.403.6113 (2010.61.13.001226-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401095-31.1995.403.6113 (95.1401095-7)) ILSO HERMOGENES DA PAIXAO X MARIA BASILIA RODRIGUES PAIXAO(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional (fls. 66/75), nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC), devendo a secretaria trasladar cópia da sentença para os autos principais e promover o desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte contrária para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001552-23.2010.403.6113 (2008.61.13.001025-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001025-42.2008.403.6113 (2008.61.13.001025-0)) MARIO CESAR FRANCHINI NEVES(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional (fls. 54/58), nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC), devendo a secretaria trasladar cópia da sentença para os autos principais e promover o desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte contrária para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002272-87.2010.403.6113 (95.1401095-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401095-31.1995.403.6113 (95.1401095-7)) ILSO HERMOGENES DA PAIXAO X MARIA BASILIA RODRIGUES PAIXAO(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional (fls. 64/73), nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC), devendo a secretaria trasladar cópia da sentença para os autos principais e promover o desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte contrária para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001224-30.2009.403.6113 (2009.61.13.001224-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X S M IND/ DE MATRIZES LTDA ME X SIRLENE MARIA FERREIRA RIBEIRO X MARCELO FERREIRA RIBEIRO(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP164732 - FERNANDO AGUIAR DE FREITAS)

Vistos, etc. 1. Fl. 95: prejudicado o pedido para expedição de mandado de cancelamento de registro de penhora porquanto a medida já foi realizada, devendo o interessado, para que o registro se realize, providenciar o recolhimento dos emolumentos devidos à serventia imobiliária, conforme apontado na nota de devolução n.º 112875 (fl. 90). 2. Em atendimento à nota de devolução de fl. 90, adite-se o mandado expedido a fim de que nele também conste a numeração antiga deste feito. 3. Sem prejuízo das determinações supra, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

**0002395-22.2009.403.6113 (2009.61.13.002395-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS

Fls. 51: requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

**0002591-55.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X WILSON ROBERTO ALVES

1. Fls. 34, 39 e 43: requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora. Observo que os veículos indicados às fls. 35 e 36 já foram objeto de diligência e não foram localizados consoante certidão de fls. 31. Outrossim, o executado restou citado às fls. 30, verso. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

**0003379-69.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X WATER LOOSE IND/ E COM/ LTDA EPP X ROBERTO ALVES DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

1. Fls. 34: os veículos indicados já foram objeto de diligência, consoante fls. 28, razão pela qual indefiro a penhora. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

**0003694-97.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELETRO BUFALO LTDA X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS X THEREZA APPARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se quanto a petição de fls. 47/53. Int.

**0003787-60.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISMAEL DE SOUZA MALTA - EPP X ISMAEL DE SOUZA MALTA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1401575-38.1997.403.6113 (97.1401575-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 508 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA) X LIMONTI TEODORO LTDA X ARNALDO LIMONTI X LAZARO TEODORO DE MORAIS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc. 1. Fls. 377: a transformação em pagamento definitivo é efetuada diretamente da guia de depósito judicial, sem necessidade de retirada do numerário da conta judicial e posterior pagamento através de GPS ou DARF. Assim sendo, proceda a Caixa Econômica Federal à necessária alteração conta judicial n.º 3995.280.7054-8 (fls. 305 e 317) para que o depósito fique vinculado ao crédito executado, através do código da receita 0092 e certidão de dívida ativa n.º 32.312.850-5, executada nestes autos. Ato contínuo, deverá proceder ao pagamento definitivo dos valores de R\$ 1.588,99 (fls. 305) e R\$ 93.750,41 (fls. 317), depositados na referida conta depositado na referida conta em 23/03/2010 e 06/04/2010. Proceda ainda, a Caixa Econômica Federal, à conversão em renda em favor da União, do valor de R\$ 953,39 (fls. 303), depositado na Conta n.º 3995.005.7053-0 (abertura em 23/03/2010), através de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.740-2 Custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Via deste despacho (instruída com cópias dos autos) servirá de ofício à instituição financeira supra. 3. Efetuada a transferência, abram-se vistas dos autos à exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0002417-61.2001.403.6113 (2001.61.13.002417-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X RICAL CALCADOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP280960 - MARCO ANTONIO MONTEIRO)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de RICAL CALÇADOS LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001655-74.2003.403.6113 (2003.61.13.001655-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCA ART LUX IND/ COM/ E SERV LTDA ME X MARIA LAURA MACEDO MIGUEL

Item 3 segundo parágrafo da fl. 70 3. (...) Intime-se a exequente ao cabo das diligências (fl. 73) para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0002218-34.2004.403.6113 (2004.61.13.002218-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO E SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos, etc. 1. Fls. 292: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 283, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001621-60.2007.403.6113 (2007.61.13.001621-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc. 1. Fls. 147: razão assiste ao executado. A publicação da decisão de fls. 146 ocorreu dia 18/11/2010 (quinta-feira) e os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 26/11/2010 (sexta-feira). Referida remessa obsteu à empresa executada obter vistas dos autos e interpor eventual recurso da decisão de fls. 146. Ainda, considerando que o prazo para interposição de recurso se iniciou dia 22/11/2010 (segunda-feira), observo que os autos ficaram disponíveis em Secretaria por cinco dias. Assim sendo, devolvo o prazo ao executado pelo prazo restante, qual seja, cinco dias para interposição de eventual recurso. Intimem-se.

**0001559-15.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA - EPP X GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP175997 - ESDRAS LOVO)

Vistos, etc. Verifico que nem todo(s) o(a)(s) executado(a)(s), após ser(em) citado(a)(s), não pagou(aram) o débito exequendo. Por outro lado, os bens ofertados à penhora por uma das executadas (fls. 539/540) estão em posição desfavorável em relação ao dinheiro na gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80. Diante do exposto, rejeito a nomeação

havida e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, defiro o pedido da Fazenda Nacional (fls. 561/562) para proceder ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias que não suportarem sequer as custas processuais serão prontamente liberadas por este Juízo, independentemente de provocação. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser(em) intimado(s) o(a)(s) executado(a)(s) da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002075-21.1999.403.6113 (1999.61.13.002075-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404079-80.1998.403.6113 (98.1404079-7)) IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ANTONIO PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO PALERMO

1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Proceda a secretaria à devida alteração da classe para 229 - execução/cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo, invertendo-se os pólos ativo e passivo. 3. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

**0016503-76.2001.403.6100 (2001.61.00.016503-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016501-09.2001.403.6100 (2001.61.00.016501-8)) SILVIO RODRIGUES FERREIRA X OLEGARIO BATISTA RODRIGUES(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA E SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X ANA MARIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X SILVIO RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLEGARIO BATISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002279-89.2004.403.6113 (2004.61.13.002279-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-40.2004.403.6113 (2004.61.13.001267-7)) JOSE ANTONIO PINTO(SP116681 - JOSE ANTONIO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X JOSE ANTONIO PINTO

1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Promova a secretaria a devida alteração da classe para 229 - execução/cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo, invertendo-se os pólos ativo e passivo. 3. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. No que concerne ao CRECI, referida intimação (art. 25 da Lei 6.830/80), deverá ser feita, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, através de remessa ao exequente de cópia deste despacho.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
WANDERLEI DE MOURA MELO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 2032

### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**1401163-10.1997.403.6113 (97.1401163-9)** - MARCIO HENRIQUE SILVA NALINI X NEIVA MARQUES DE SOUZA NALINI(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA E SP094020E - FERNANDO NASCIMENTO MATTOS E SP102051E - LEOPOLDO VILELA DE A. DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Por ora, defiro a reabertura do prazo de 10 (dez) dias para manifestação do Banco Nossa Caixa S/A, conforme requerido à fl. 686. Intimem-se.

**0001038-51.2002.403.6113 (2002.61.13.001038-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-46.2001.403.6113 (2001.61.13.001448-0)) PAULO ROBERTO ALVES SILVEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 210: Defiro o pedido de levantamento do depósito judicial, mediante transferência da quantia depositada na conta nº 00003193-3 para amortização ou liquidação da dívida, conforme acordo estabelecido entre as partes às fls.

203/204. Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a transferência efetivada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

### MONITORIA

**0002920-04.2009.403.6113 (2009.61.13.002920-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WAGNER WILLIAM JUSTINO ESTEVAM

Fl. 91: Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, devendo a Caixa Econômica Federal dar cumprimento à decisão de fl. 84. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002976-37.2009.403.6113 (2009.61.13.002976-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANDRE LUIS COSTA MACHADO(SP177154 - ALEXANDRE NADER)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003175-59.2009.403.6113 (2009.61.13.003175-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X DAVID DA CRUZ ANTUNES X LILIAN PIRES BORGES ANTUNES(SP200354 - LICÍNIO ANTONIO FANTINATTI NETO E SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)

Vistos. Diante das alegações dos embargantes, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar e, sendo possível, comprovar por documentos, a data em que a requerida LILIAN PIRES BORGES ANTUNES deixou de ser co-titular da conta nº 001-435-0, da Agência 0304, tendo em vista que consta nos extratos de fls. 15/21 apenas o nome do requerido DAVID DA CRUZ ANTUNES. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002334-30.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X TRIFACAS IND/ DE FACAS LTDA - ME X JOSE APARECIDO DA SILVA X RAQUEL HELENA DOURADO DA SILVA

Fls. 106/150: Tendo em vista que os réus já foram intimados para pagamento, quedando-se inertes, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1400438-89.1995.403.6113 (95.1400438-8)** - JAIR DE SOUZA SANTOS X LOURDES SENA LOURENCO SOUSA SANTOS X ALEX SANDRO DE SOUSA SANTOS X ANDREI DE SOUSA SANTOS X CANDIDO VITOR VIEIRA X JOSE HORTENCIO X MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros, face ao falecimento de Jahir de Sousa Santos, co-autor da presente ação ordinária, em fase de execução de sentença que condenou a União a restituição de empréstimo compulsório sobre combustíveis. A hipótese dos autos é disciplinada pela legislação processual, que se refere à legitimidade processual das partes que deve ser observada quando no curso do processo judicial há falecimento da parte autora. Por outras palavras, falecendo a parte durante o processo judicial, o procedimento da habilitação deve ser submetido ao disposto nos artigos 1055 a 1062, do Código de Processo Civil. Ante ao exposto, preenchidos os requisitos e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros do de cujus: Lourdes Sena Lourenço Sousa Santos (viúva-meeira) e dos filhos, Alex Sandro de Sousa Santos e Andrei de Sousa Santos, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no pólo ativo. Em seguida, remetam-se os autos à contadoria para discriminar a cota-parte devida a cada um dos herdeiros habilitados de Jahir de Sousa Santos, na proporção de 50% à viúva e o restante em partes iguais aos filhos, considerando o depósito de fl. 92 e o cálculo de fl. 109. Após, expeça-se alvará de levantamento da importância devida aos herdeiros habilitados em nome da advogada

constituída.Cumpra-se. Intimem-se.

**1401393-23.1995.403.6113 (95.1401393-0)** - DURVAL MARTINS FILHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**1401221-47.1996.403.6113 (96.1401221-8)** - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

...Isto posto, declaro satisfeita a obrigação e, em consequência, com fundamento nos art. 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação. Oportunamente promova-se a restituição ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região do depósito documentado às fls. 103 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006443-46.1999.403.0399 (1999.03.99.006443-2)** - ITALICUS IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COUROS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 469: Tendo em vista a penhora no rosto dos autos (fls. 442/443), por ora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para promover a transferência da importância depositada às fls. 405 para os autos da execução fiscal n. 2001.61.13.000459-0, em trâmite nesta Vara Federal. Traslade-se cópia da petição da Fazenda Nacional de f. 469/470 e desta decisão para os autos da execução fiscal acima referido, na qual será apreciado o pedido de conversão em renda. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

**0000424-51.1999.403.6113 (1999.61.13.000424-5)** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**0025003-65.2001.403.0399 (2001.03.99.025003-0)** - SAHARA GARCIA FERNANDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Vistos, etc. Fls. 236/239: Tendo em vista que o Tribunal colocará o valor do precatório à disposição deste Juízo, para fins de deliberação sobre a compensação do débito informado pela Fazenda Pública, nos termos da r. decisão de fl. 237, aguarde-se a disponibilização das quantias requisitadas. Intimem-se.

**0001448-46.2001.403.6113 (2001.61.13.001448-0)** - PAULO ROBERTO ALVES SILVEIRA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que nada foi requerido pelas partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000049-45.2002.403.6113 (2002.61.13.000049-6)** - ANDRE LUIS DARINI BATISTA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc., Ciência às partes acerca da juntada aos autos dos laudos periciais de fls. 130/139 e 141/144, para fins do disposto no parágrafo único, do art. 433, do CPC. Com a realização de nova perícia médica e estudo social, completou-se a instrução probatória suficiente para elucidar os fatos descritos na inicial, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas. Apresentem as partes, alegações finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.742/93. Int.

**0000896-47.2002.403.6113 (2002.61.13.000896-3)** - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0001241-76.2003.403.6113 (2003.61.13.001241-7)** - RAMON ANTOLIN MATORANA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP119511 - RICARDO PAULO BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos elaborados pela contadoria do juízo às fls. 269/271, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Intimem-se.

**0002921-96.2003.403.6113 (2003.61.13.002921-1)** - INACIO JOSE COSTA(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004921-69.2003.403.6113 (2003.61.13.004921-0)** - DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0004156-64.2004.403.6113 (2004.61.13.004156-2)** - SERAFIM PEREIRA CARDOSO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, conforme requerido às fls. 208. Int.

**0001564-13.2005.403.6113 (2005.61.13.001564-6)** - BENVINDA DA SILVA LIMA BARROS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002182-55.2005.403.6113 (2005.61.13.002182-8)** - ALTIERIS HENRIQUE BARBOSA TACOLLA - MENOR(MARIA APARECIDA DE SOUSA)(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
Diante da decisão de fl. 244, aguarde-se o julgamento definitivo dos agravos de instrumento interpostos, conforme certidão de fl. 228. Int.

**0002317-67.2005.403.6113 (2005.61.13.002317-5)** - ANA DALVA BASTOS FERNANDES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, conforme requerido à fls. 126. Int.

**0002399-98.2005.403.6113 (2005.61.13.002399-0)** - JOSE ALQUALO SOBRINHO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Dê-se vista à parte autora sobre o ofício e documentos de fls. 149/197, para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002599-08.2005.403.6113 (2005.61.13.002599-8)** - LUCIANA ROSA DE MORAES(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
Fl. 145: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF, para fins de expedição de ofício requisitório. Intime-se.

**0000424-07.2006.403.6113 (2006.61.13.000424-0)** - LUIZA HELENA PEREIRA(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002979-94.2006.403.6113 (2006.61.13.002979-0)** - ANSELMA EFIGENIA DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias para extração de cópias, conforme requerido às fls. 153. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003418-08.2006.403.6113 (2006.61.13.003418-9)** - JOSE SOARES DA SILVA NETO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo



de 20 (vinte) dias. Int.

**0000935-97.2009.403.6113 (2009.61.13.000935-4)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP161861 - ELAINE CRISTINA SILVA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/161: Diante do óbito do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos interessados para requerer o que entender de direito.Intime-se.

**0002387-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002387-9)** - SANDRA LUCIA DE ANDRADE(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Int.

**0002706-13.2009.403.6113 (2009.61.13.002706-0)** - VANDERLEI SOARES DA SILVA(SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO E SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos, etc.Diante das alegações da parte autora, requisi-te-se ao Banco Central do Brasil cópia do laudo referente à perícia realizada na cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), série C3845057294A, conforme consta no documento de fl. 145.O ofício deverá ser instruído com cópia do documento acima mencionado.Prazo para resposta: 20 (vinte) dias.Cumpra-se e intime-se.

**0003130-55.2009.403.6113 (2009.61.13.003130-0)** - JESSICA DE ANDRADE RODRIGUES(SP288174 - DANIEL ANDRADE PIMENTA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP258880 - ALEXANDRE TRANCHO FILHO)

Mantenho o perito nomeado, profissional de confiança do Juízo. A moderada complexidade da causa indica que a formação do perito é suficiente para o esclarecimento das questões trazidas ao processo, sendo totalmente desnecessária a nomeação de um médico geneticista, como requerido pela autora. A perícia, contudo, demanda complementação. O laudo do perito conclui pela suficiência de uma reeducação alimentar da autora, com restrição do consumo de proteínas e suplementação na ingestão de vitamina C, dispensando-se o fornecimento do suplemento alimentar TYREX 2, produzido nos Estados Unidos. Há que se reconhecer, todavia, que o laudo fia-se em grande medida em conclusões apresentadas por nutricionista a serviço do Município de Franca, réu na ação, fato a indicar a necessidade de nova manifestação médica sobre o tema. Sendo assim, determino ao senhor perito que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo apresentado no que se refere aos quesitos 5 a 10 do Juízo, esclarecendo especialmente se a ausência de consumo do produto TYREX 2, a ser substituído exclusivamente por dieta controlada e suplemento de vitamina C, pode gerar risco de agravamento no problema de saúde da autora. Cumpra-se. Intime-se.

**0001868-36.2010.403.6113** - VICENTE PUCCI NETTO X BERNARDINO PUCCI FILHO X ANTONIO GABRIEL LIMA PUCCI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0001991-34.2010.403.6113** - LUIZ ANTONIO DIAS(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, a perícia designada às fls. 160.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades.Por fim, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Intime-se.

**0002157-66.2010.403.6113** - FAUSTO PASTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Int.

**0002161-06.2010.403.6113** - LUIS ANTONIO BASILIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, a realização da perícia designada às fls. 209.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades.Por fim, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Intime-se.

**0002224-31.2010.403.6113** - FULVIO MARCELO CASSIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 -

FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 243/248).  
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Decorrido o prazo legal,  
remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002352-51.2010.403.6113** - ALMIR MIGUEL DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE  
SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC.  
Intimem-se.

**0002363-80.2010.403.6113** - JOAO FRANCISCO PAULA LEMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE  
SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo, por ora, a realização da perícia designada às fls. 165. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,  
detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas  
atividades. Por fim, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às  
empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0002382-86.2010.403.6113** - ANTONIO BASSO(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca da decisão de fl. 330/331. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e  
devolutivo. Vista à Fazenda Nacional para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os  
autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002412-24.2010.403.6113** - GERALDO MOREIRA FILHO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC.  
Intime-se.

**0002514-46.2010.403.6113** - OSVALDO GOMES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE  
SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo, por ora, a realização da perícia designada às fls. 182. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,  
detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas  
atividades. Por fim, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às  
empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0002515-31.2010.403.6113** - JOSE ANTONIO DO VALE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA  
ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo, por ora, a realização da perícia designada às fls. 171. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,  
detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas  
atividades. Por fim, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às  
empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0002524-90.2010.403.6113** - JOSE DONIZETI GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE  
SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo, por ora, a realização da perícia designada às fls. 200. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,  
detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas  
atividades. Por fim, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às  
empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0002525-75.2010.403.6113** - FLAVIO GARCIA NAVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA  
ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo, por ora, a realização da perícia designada às fls. 160. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,  
detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas  
atividades. Por fim, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às  
empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0002529-15.2010.403.6113** - JOSE EURIPEDES EDUARDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE  
SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC.  
Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Int.

**0002534-37.2010.403.6113** - LUIZ FERNANDO JULIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA  
ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, a realização da perícia designada às fls. 161. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Por fim, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0002682-48.2010.403.6113** - SELMA INES RIBEIRO FALEIROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Intimem-se.

**0002874-78.2010.403.6113** - SERGIO GOMES DE MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Intimem-se.

**0002884-25.2010.403.6113** - LUIS ANTONIO GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Intimem-se.

**0002896-39.2010.403.6113** - MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X MARCIA APARECIDA MARTINS(SP181924 - MARCELO BARBOZA PORTO E SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCAS FERREIRA DA SILVA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Ciência às partes da decisão de fls. 273/274, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para suspender a execução extrajudicial, mantidos os autores no imóvel até a prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003047-05.2010.403.6113** - VALDERCI DA SILVA CARDOSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, a realização da perícia designada às fls. 206. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Por fim, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0003048-87.2010.403.6113** - RICARDO CEZAR BAZALI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, a realização da perícia designada às fls. 240. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Por fim, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0003051-42.2010.403.6113** - EUVANIA APARECIDA DE SOUZA CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, a realização da perícia designada às fls. 189. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Por fim, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0003194-31.2010.403.6113** - MARIA ISABEL DA SILVA MATEUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Intimem-se.

**0003196-98.2010.403.6113** - ANTONIO DONIZETE PAVANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, a realização da perícia designada às fls. 202. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Por fim, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às

empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Intime-se.

**0003243-72.2010.403.6113** - RENATO CINTRA DINIZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à Fazenda Nacional para contrarrazões e ciência da sentença.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003307-82.2010.403.6113** - ANA DE SOUSA SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades.Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS.Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Intime-se.

**0003316-44.2010.403.6113** - VALDEVINO ANGELINO DE ARAUJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades.Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS.Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Intime-se.

**0003386-61.2010.403.6113** - VANDERLEI DONIZETH FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades.Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS.Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Intime-se.

**0003419-51.2010.403.6113** - LUCELIA MARIA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades.Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Intime-se.

**0003420-36.2010.403.6113** - JOSE SOARES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo, por ora, a realização da perícia designada às fls. 188.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades.Por fim, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Intime-se.

**0003422-06.2010.403.6113** - MARCIO ANTONIO IDALGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades.Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS.Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Intime-se.

**0003488-83.2010.403.6113** - WAGNER CORNELIO COELHO ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se

encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0003492-23.2010.403.6113** - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO FARIA PAULO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0003493-08.2010.403.6113** - IZILDINHA APARECIDA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0003500-97.2010.403.6113** - ISMAR ANTONIO TEIXEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, a realização da perícia designada às fls. 185. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Por fim, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0003503-52.2010.403.6113** - DERLI SILVA MOLINA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0003507-89.2010.403.6113** - VILMA GONCALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0003537-27.2010.403.6113** - VICTOR CAMARGO MIRANDA & CIA LTDA (SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Vistos. Trata-se de Ação Ordinária movida por Victor Camargo Miranda & Cia. Ltda. contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pleiteiam a condenação da ré a pagar indenização por danos morais. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/03/2011, às 14:30 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**0003562-40.2010.403.6113** - WAGNER ALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0003563-25.2010.403.6113 - JOAO LOURIVAL DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0003596-15.2010.403.6113 - JOSE VICENTE FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0003604-89.2010.403.6113 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0003615-21.2010.403.6113 - JOSE MOISES COIMBRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0003618-73.2010.403.6113 - DORIVAL PASTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0003623-95.2010.403.6113 - DIVINO EURIPEDES FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0003661-10.2010.403.6113 - WILSON DE JESUS MEIRELLES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se

encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0003665-47.2010.403.6113** - APARECIDO DONIZETE RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0003667-17.2010.403.6113** - LAERTE MARTINS SANTANA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0003670-69.2010.403.6113** - RUFINO SEBASTIAO DA SILVA NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0003673-24.2010.403.6113** - OSMAR DE ANDRADE CARLONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0003717-43.2010.403.6113** - MILTON LUCIANO BARTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0003767-69.2010.403.6113** - OSMAR POLI ASTUN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0003769-39.2010.403.6113** - RONALDO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas

os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Intime-se.

**0003776-31.2010.403.6113** - CLAUDIO ROBERTO VENERANDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades.Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS.Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Intime-se.

**0003778-98.2010.403.6113** - IVANIO JERONIMO DE LACERDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades.Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS.Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Intime-se.

**0003795-37.2010.403.6113** - APARECIDA LUCIO DE SOUZA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003846-48.2010.403.6113** - ANTONIO DA SILVA BARBARA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades.Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS.Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Intime-se.

**0003848-18.2010.403.6113** - MARIA CONCEICAO APARECIDA DE MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades.Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS.Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Intime-se.

**0003858-62.2010.403.6113** - CESAR AUGUSTO VERISSIMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades.Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS.Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Intime-se.

**0003867-24.2010.403.6113** - CICERO PEREIRA GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades.Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS.Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Intime-se.

**0003868-09.2010.403.6113** - ALCEU BALDUINO DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se



encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0003871-61.2010.403.6113** - WALTER BATISTA MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0004001-51.2010.403.6113** - ALMIR RIBEIRO(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004035-26.2010.403.6113** - TADEU GOMES DE OLIVEIRA(SP224823 - WILLIAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TIM CELULAR S/A

Vistos, etc. Inicialmente, ao contrário do que consta na r. decisão de fl. 191, cabe destacar que em nenhum momento houve ordem judicial - no Juízo Estadual - para a remessa dos autos à Justiça Federal em Franca. Na verdade, a presente ação foi proposta no Juízo Estadual da Comarca de Miguelópolis - SP, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária competente (fl. 182). No entanto, a ordem judicial não foi cumprida corretamente, uma vez que os autos foram encaminhados a esta Subseção (que não é a Seção Judiciária competente, para o processamento do feito). Recebidos os autos nesta Subseção e verificado o equívoco, determinou-se a remessa para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Barretos, que, determinou sua devolução para esta Subseção, com fundamento no art. 87, do Código de Processo Civil. Assim, como forma de sanar o equívoco cometido, determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, que jurisdicionava o município de Miguelópolis, eis que à época da distribuição desta ação não se encontrava em funcionamento a Subseção da Justiça Federal em Barretos. Cumpra-se e intemem-se.

**0004063-91.2010.403.6113** - JOSE LEANDRO MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0004065-61.2010.403.6113** - SILVANA APARECIDA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0004145-25.2010.403.6113** - IMACULADA DAS GRACAS GOMES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro de plano o requerimento de intimação do réu para juntar aos autos cópia dos procedimentos administrativos, pois tal providência compete à parte autora, à qual incumbe instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intemem-se.

**0004350-54.2010.403.6113** - VALDEVINO TEIXEIRA NUNES(SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o requerimento de intimação da ré para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois tal providência compete à parte autora, à qual incumbe instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art.

283 c/c art. 396, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0000255-44.2011.403.6113** - TARCISIO ANTONIO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades.Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS.Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Intime-se.

**0000256-29.2011.403.6113** - EURIPIO SILVA DAMASCENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor das sentenças de fls. 138/148, ficam afastadas as prevenções apresentadas às fls. 134/135, por se tratar de pedidos de revisão com fundamentos de fato e de direito diversos dos constantes nestes autos.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades.Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS.Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Intime-se.

**0000349-89.2011.403.6113** - RITA GOMES REIS(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0000365-43.2011.403.6113** - JOSE EURIPEDES BRANDIERI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades.Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS.Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Intime-se.

**0000366-28.2011.403.6113** - BENEVIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades.Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS.Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000897-56.2007.403.6113 (2007.61.13.000897-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-69.2006.403.6113 (2006.61.13.000782-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FRANCISCO PARDO MARTINS(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno do embargos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópias da sentença, dos cálculos e do v. Acórdão para os autos principais.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0003279-17.2010.403.6113 (2003.61.13.003432-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-94.2003.403.6113 (2003.61.13.003432-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JUDITE DA SILVA PEREIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Assim, por todo o exposto julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor apresentado pela embargada nos autos principais a título de verba honorária - R\$ 1.374,13 em novembro de 2009. Condeno a parte embargante ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e

os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004128-86.2010.403.6113 (2003.61.13.004219-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-26.2003.403.6113 (2003.61.13.004219-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MARLY ELIETE ANTONIO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 11.045,41 em agosto de 2010. Condene a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 05/11 da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000185-27.2011.403.6113 (2006.61.13.003745-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003745-50.2006.403.6113 (2006.61.13.003745-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANNA GONCALVES DA SILVA(SP136306 - PRISCILLA LAZARINI)  
Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000717-21.1999.403.6113 (1999.61.13.000717-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402020-56.1997.403.6113 (97.1402020-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X PEDRO NEVES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)  
Fls. 187/188: Defiro o pedido de vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1401193-16.1995.403.6113 (95.1401193-7)** - MESSIAS RODRIGUES DA COSTA X MESSIAS RODRIGUES DA COSTA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X LIPORONI & LIPORONI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 235: Face a manifestação da Fazenda Nacional de que o exequente não possui débitos junto à União, determino o regular prosseguimento do feito.Diante da concordância do exequente com o pedido de compensação dos honorários de sucumbência fixados nos autos dos embargos à execução (fls. 222-verso e 225), remetam-se autos à Contadoria para apurar o valor da verba honorária fixada na sentença de fls. 191/192, ou seja, 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, promovendo-se a compensação com o valor devido ao autor.Após, expeça-se nova requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções nºs. 55/2009, do CJF e. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região.Antes do encaminhamento ao Tribunal, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida.Havendo concordância ou no caso de silêncio da partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

**1404921-94.1997.403.6113 (97.1404921-0)** - ARNALDO BRASILINO DOS SANTOS(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARNALDO BRASILINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 210/211. Requeiram o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0097509-10.1999.403.0399 (1999.03.99.097509-0)** - OSMAR MARCELINO MARTINS X BENEDICTA DE FARIA MARTINS X IRAIDES EURIPEDES DIONISIO X EURIPEDES MARCELINO MARTINS X ZILDA MARIA MARTINS BENEDITO X ANTONIA MINERVINA MOTA MARTINS X ARTALINO AUGUSTO MARTINS X LUCIA HELENA GOMES MARTINS X ANDREA GOMES MARTINS X ANGELICA GOMES MARTINS X ANDERSON ANTONIO GOMES MARTINS X RITA DE CASSIA GOMES MARTINS X BENEDICTA DE FARIA MARTINS X IRAIDES EURIPEDES DIONISIO X EURIPEDES MARCELINO MARTINS X ZILDA MARIA MARTINS BENEDITO X ANTONIA MINERVINA MOTA MARTINS X LUCIA HELENA GOMES MARTINS X ANDREA GOMES MARTINS X ANGELICA GOMES MARTINS X ANDERSON ANTONIO GOMES MARTINS X RITA DE CASSIA GOMES MARTINS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos

termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0102012-74.1999.403.0399 (1999.03.99.102012-6)** - RAMILON SIQUEIRA DE ALMEIDA X DAGMA SIQUEIRA DE ALMEIDA ALVES X DINAZAR SIQUEIRA DE ALMEIDA X MARIA SIQUEIRA DE ALMEIDA BELAI(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X LUCAS DE ALMEIDA SIQUEIRA X LIDIANE DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X EURIPEDES MARIANO BATISTA X MARIA BELLAI BORTOLOTI X AUGUSTINHA BELAI X CLAISON CANDIDO DE ALMEIDA X CLEITON CANDIDO DE ALMEIDA X LUCIENE ROSA DE ALMEIDA X CLEBER CANDIDO DE ALMEIDA X ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA X FABIO LUIZ DE ALMEIDA X MOZAIR GONCALVES SIQUEIRA X MOACIR GONCALVES SIQUEIRA X LEONIDAS GONCALVES SIQUEIRA X TEREZINHA BONATI DA CUNHA BORGES X ANTONIO SIQUEIRA SOBRINHO X JOAO SIQUEIRA NETO X TERZIRA MARIA DA CUNHA X JOSE HUMBERTO DA CUNHA X MARIA MARCELINA DA CUNHA BELAI X IRACEMA SIQUEIRA DA CUNHA RODRIGUES X CLEUZA SIQUEIRA DA CUNHA X RENAN SIQUEIRA DA CUNHA X ROBERTO SIQUEIRA DA CUNHA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DAGMA SIQUEIRA DE ALMEIDA ALVES X DINAZAR SIQUEIRA DE ALMEIDA X MARIA SIQUEIRA DE ALMEIDA BELAI(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X LUCAS DE ALMEIDA SIQUEIRA X LIDIANE DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X EURIPEDES MARIANO BATISTA X MARIA BELLAI BORTOLOTI X AUGUSTINHA BELAI X CLAISON CANDIDO DE ALMEIDA X CLEITON CANDIDO DE ALMEIDA X LUCIENE ROSA DE ALMEIDA X CLEBER CANDIDO DE ALMEIDA X ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA X FABIO LUIZ DE ALMEIDA X MOZAIR GONCALVES SIQUEIRA X MOACIR GONCALVES SIQUEIRA X LEONIDAS GONCALVES SIQUEIRA X TEREZINHA BONATI DA CUNHA BORGES X ANTONIO SIQUEIRA SOBRINHO X JOAO SIQUEIRA NETO X TERZIRA MARIA DA CUNHA X JOSE HUMBERTO DA CUNHA X MARIA MARCELINA DA CUNHA BELAI X IRACEMA SIQUEIRA DA CUNHA RODRIGUES X CLEUZA SIQUEIRA DA CUNHA X RENAN SIQUEIRA DA CUNHA X ROBERTO SIQUEIRA DA CUNHA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a retificação dos nomes dos co-autores Terzira Maria da Cunha, Maria Marcelina da Cunha Belai e Augustinha Belai perante a Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a devolução dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 304/313).Int.

**0112180-38.1999.403.0399 (1999.03.99.112180-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403515-09.1995.403.6113 (95.1403515-1)) EMER PEDRO X EMER PEDRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002853-88.1999.403.6113 (1999.61.13.002853-5)** - MANOEL SEGURA MENDES X MANOEL SEGURA MENDES(SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para comprovar nos autos a regularidade da situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, bem como, juntar documento em que conste a data de nascimento do advogado, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de expedição de ofício requisatório. Após, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/2009, e, diante do disposto no art. 1º, da Orientação Normativa nº 4, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Intimem-se.

**0006127-26.2000.403.6113 (2000.61.13.006127-0)** - AMADEU VILELA COSTA X ANA MARIA COSTA DE PAULA X IZILDA DA COSTA SILVA X IZILDO JOSE DA COSTA X LANDINA COSTA SILVA X MARCOS ANTONIO COSTA X MARIA BEATRIZ DA COSTA BARREIROS X MARTA HELENA DA COSTA SILVA X ARCENILSA FERNANDES DA SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANA MARIA COSTA DE PAULA X IZILDA DA COSTA SILVA X IZILDO JOSE DA COSTA X LANDINA COSTA SILVA X MARCOS ANTONIO COSTA X MARIA BEATRIZ DA COSTA BARREIROS X MARTA HELENA DA COSTA SILVA X ARCENILSA FERNANDES DA SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos

termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0000242-94.2001.403.6113 (2001.61.13.000242-7)** - AMELIO BORGES DE MORAIS (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AMELIO BORGES DE MORAIS (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0038334-80.2002.403.0399 (2002.03.99.038334-4)** - MARINO MIGUEL DA SILVA X MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA X MARCIO APARECIDO DA SILVA X MARCELO MIGUEL DA SILVA X MARCIA OLIVIA DA SILVA X MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA X MARCIO APARECIDO DA SILVA X MARCELO MIGUEL DA SILVA X MARCIA OLIVIA DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0000325-76.2002.403.6113 (2002.61.13.000325-4)** - WILSON RICARDO CUSTODIO - INCAPAZ X ANDRE LUIS BUENO X ANDREA APARECIDA BASTIANINI X ADRIANA APARECIDA CUSTODIO X CESAR RODRIGO CUSTODIO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANDRE LUIS BUENO X ANDREA APARECIDA BASTIANINI X ADRIANA APARECIDA CUSTODIO X CESAR RODRIGO CUSTODIO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos requerentes. Int.

**0001854-33.2002.403.6113 (2002.61.13.001854-3)** - MARIA ELVIRA DA CONCEICAO SILVA X MARIA ELVIRA DA CONCEICAO SILVA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0000059-21.2004.403.6113 (2004.61.13.000059-6)** - ZILDA MARIA DA CONCEICAO DE QUEIROZ X ERMES TIAGO DA CONCEICAO QUEIROZ - MENOR (ZILDA MARIA DA CONCEICAO DE QUEIROZ) X VALDIR JOSE QUEIROZ JUNIOR - MENOR (ZILDA MARIA CONCEICAO DE QUEIROZ) (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ZILDA MARIA DA CONCEICAO QUEIROZ X ERMES TIAGO DA CONCEICAO QUEIROZ X VALDIR JOSE QUEIROZ JUNIOR (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação. Int.

**0002300-65.2004.403.6113 (2004.61.13.002300-6)** - GENI VISCONDI PRESOTO X GENI VISCONDI PRESOTO (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002394-13.2004.403.6113 (2004.61.13.002394-8)** - JOSE CARLOS DA SILVA X PAULA CRISTINA SANTOS DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE SANTOS DA SILVA X ALEX SANTOS DA SILVA X LUCIMARA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X ABADIA SANTOS DA SILVA (SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X PAULA CRISTINA SANTOS DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE SANTOS DA SILVA X ALEX SANTOS DA SILVA X LUCIMARA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da decisão de fl. 248 e do decurso do prazo concedido ao advogado para juntar novas procurações, determino a expedição de alvará de levantamento em nome dos herdeiros, intimando-os para retirada dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Após regular liquidação dos alvarás, tornem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002816-85.2004.403.6113 (2004.61.13.002816-8)** - JOAO SACARDO X JOAO SACARDO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002236-21.2005.403.6113 (2005.61.13.002236-5)** - ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA X ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA(SP228709 - MARILIA BORILE GUIMARAES DE PAULA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para comprovar nos autos a regularidade da situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de expedição de ofício requisitório. Intime-se.

**0003340-48.2005.403.6113 (2005.61.13.003340-5)** - NILDA APARECIDA FERREIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NILDA APARECIDA FERREIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0003736-25.2005.403.6113 (2005.61.13.003736-8)** - MARIA JOSE DOS REIS PINTO(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA JOSE DOS REIS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exeqüente para comprovar a regularidade da situação cadastral dos CPFs. dos beneficiários dos créditos, para fins de expedição de ofícios requisitórios. Intime-se.

**0004028-10.2005.403.6113 (2005.61.13.004028-8)** - CELIA APARECIDA XAVIER DE SOUZA X CELIA APARECIDA XAVIER DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0004522-69.2005.403.6113 (2005.61.13.004522-5)** - IRENE ANSELMO SASAKI(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IRENE ANSELMO SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0000452-72.2006.403.6113 (2006.61.13.000452-5)** - JOAO BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO BATISTA DA SILVA - INCAPAZ(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 178: Prejudicado o pedido de extinção do feito, tendo em vista a sentença de fl. 171. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000827-73.2006.403.6113 (2006.61.13.000827-0)** - APARECIDA HELENA DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 -

WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X APARECIDA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

**0001428-79.2006.403.6113 (2006.61.13.001428-2)** - LUCAS DE MELO MORAIS BARBOSA - INCAPAZ X LUCAS DE MELO MORAIS BARBOSA - INCAPAZ X ELISABETE ALVES DE MORAIS(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0001773-45.2006.403.6113 (2006.61.13.001773-8)** - EDSON OLEGARIO X EDSON OLEGARIO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação. Int.

**0001987-36.2006.403.6113 (2006.61.13.001987-5)** - LUIZ CORTEZ RODRIGUES X MARIA LUIZA CORTEZ X AMARILDO CORTEZ X PAULO CEZAR CORTEZ(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA LUIZA CORTEZ X AMARILDO CORTEZ X PAULO CEZAR CORTEZ(SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da quitação do alvará de levantamento expedido, bem como, da extinção da execução, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002592-79.2006.403.6113 (2006.61.13.002592-9)** - LORIVAL VIEIRA(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LORIVAL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, REJEITO a alegação de prescrição intercorrente e determino o prosseguimento da execução. No tocante ao pedido de sucessão processual formulado pelos herdeiros, conforme petição e documentos de fls. 172/191, verifico que os requerentes preenchem os requisitos para a habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desse modo, ADMITO o pedido e DECLARO A HABILITAÇÃO dos herdeiros, na qualidade de filhos do de cujus: Ariovaldo Vieira dos Santos, Arlete Aparecida Vieira Leal, Adilson dos Santos Vieira, devendo os mesmos figurarem no pólo ativo da demanda, para seu prosseguimento. Promova a Secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 2006 - Execução Contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008, bem como, as anotações para fins de alteração do patrono da parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópias dos cálculos de fls. 188. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002682-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002682-0)** - MARIA HELENA FECHIO MORGAN X ISABEL CRISTINA MORGAN MACHADO X ANA LUCIA MORGAN BIANCO X MARCIA HELENA MORGAN DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA MORGAN MACHADO X ANA LUCIA MORGAN BIANCO X MARCIA HELENA MORGAN DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002835-23.2006.403.6113 (2006.61.13.002835-9)** - CENIRA DE FREITAS TAVARES FELIX(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CENIRA DE FREITAS TAVARES FELIX(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0004462-62.2006.403.6113 (2006.61.13.004462-6)** - LUCIMARA DE PAULA MORAIS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMARA DE PAULA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para comprovar a regularidade da situação cadastral dos CPFs. dos beneficiários dos créditos, para fins de expedição de ofícios requisitórios. Intime-se.

**0004512-88.2006.403.6113 (2006.61.13.004512-6)** - AGOSTINHO RIGONI X AGOSTINHO RIGONI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, conforme requerido à fls. 230.Int.

**0000332-92.2007.403.6113 (2007.61.13.000332-0)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA BORSARI DA SILVA X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X MARIA BORSARI DA SILVA X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001229-18.2010.403.6113 (2010.61.13.001229-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-64.2008.403.6113 (2008.61.13.002388-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X JOSE VINICIUS SEIXAS COSTA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação e declaro correta a conta elaborada pela Contadoria do Juízo às fls. 101/102, no valor de R\$ 27.624,11 (vinte e sete mil seiscientos e vinte e quatro reais e onze centavos). Dada a mínima sucumbência da Caixa Econômica Federal, condeno a parte impugnada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido na impugnação. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000749-89.2000.403.6113 (2000.61.13.000749-4)** - MAURO MENEZES PIZZO X MARIA IZABEL MARMOL PIZZO(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS E SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO MENEZES PIZZO X MARIA IZABEL MARMOL PIZZO(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS E SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS)

Diante da inércia do patrono dos autores, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003310-81.2003.403.6113 (2003.61.13.003310-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CESAR MIGUEL TOZZI(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR MIGUEL TOZZI

Vistos.Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.Após, diante do silêncio da exequente, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Intime-se.

**0004010-23.2004.403.6113 (2004.61.13.004010-7)** - OSORIO DE PAULA MARQUES NETO X OSORIO DE PAULA MARQUES NETO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista o julgamento da impugnação (fls. 206/213), dê-se vista às partes para que requeiram o que entender de direito. Int.

**0001247-10.2008.403.6113 (2008.61.13.001247-6)** - RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc.Fls. 193/194: Por ora, considerando o disposto no artigo 475-J, caput e parágrafo 1º, do CPC, expeça-se carta



precatória a uma das Varas Federais Cíveis de Bauru - SP para fins de penhora da quantia de R\$ 119.668,03 (cento e dezenove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), que corresponde ao valor da diferença apresentada pelos exequientes, tendo em vista os depósitos já efetivados pela devedora, destacando-se que a executada poderá apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intemem-se.

**0001505-20.2008.403.6113 (2008.61.13.001505-2)** - LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR / LASEP X LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR / LASEP(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo. Int.

**0001537-25.2008.403.6113 (2008.61.13.001537-4)** - FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X RONALDO MANGE X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X HELENA VELUCI BACHUR(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X RONALDO MANGE X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X HELENA VELUCI BACHUR(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 260/261: Por ora, considerando o disposto no artigo 475-J, caput e parágrafo 1º, do CPC, expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais Cíveis de Bauru - SP para fins de penhora da quantia de R\$ 143.744,60 (cento e quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), que corresponde ao valor da diferença apresentada pelos exequientes, tendo em vista os depósitos já efetivados pela devedora, destacando-se que a executada poderá apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intemem-se.

**0001998-94.2008.403.6113 (2008.61.13.001998-7)** - DANIEL PAPACIDERO CINTRA X DANIEL PAPACIDERO CINTRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fl. 152, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001253-46.2010.403.6113 (2010.61.13.001253-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MATEUS BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MATEUS BARBOSA DE OLIVEIRA

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004209-35.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE APARECIDO RIBEIRO X APARECIDA ALVES DE FREITAS(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Fl. 36: Tendo em vista que a Dra. Aparecida Auxiliadora da Silva foi nomeada como advogada dativa para atuação no presente feito (fl. 33), deverá, portanto, continuar promovendo a defesa dos réus, sendo que seus honorários serão fixados no momento estabelecido pelo artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução n. 558/2007, do CJF. Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o pagamento do débito, conforme proposta feita na audiência de tentativa de conciliação realizada em 07/12/2010. Int.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1401**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001776-68.2004.403.6113 (2004.61.13.001776-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-76.2004.403.6113 (2004.61.13.001187-9)) GIANE PEIXOTO NEVES X MARCO TULIO CAMARGO(SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 104), bem como o cumprimento espontâneo do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002688-55.2010.403.6113 (2009.61.13.002948-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-69.2009.403.6113 (2009.61.13.002948-1)) REGINA FATIMA FUGA DE FIGUEIREDO WAGNER(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência à consignante da contestação apresentada às fls. 56/92. Aguarde-se o término da instrução probatória dos autos da Ação Ordinária nº 0002948-69.2009.403.6113, uma vez que prova pericial poderá auxiliar no deslinde desta demanda. Ademais, como bem ponderado na r. decisão de fls. 51, o risco por eventual mora decorrente da insuficiência do depósito, com todas as implicações contratuais e legais daí advindas, é ônus do consignante. Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001218-23.2009.403.6113 (2009.61.13.001218-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARCELO FERREIRA RIBEIRO**

Vistos. Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Ferreira Ribeiro, com a qual pretende o recebimento de crédito originário do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, na importância de R\$ 28.937,98 (vinte e oito mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), decorrente de saldo devedor e encargos contratuais. Juntou documentos (fls. 02/15). Custas pagas (fl. 16). A inicial foi emendada (fls. 26/37). Citado, o réu ofereceu embargos aduzindo preliminarmente inépcia da inicial. No mérito sustenta, em suma, que há cobrança de juros e encargos abusivos. Requer a improcedência da ação, declarando-se nulo o contrato celebrado (fls. 47/52). Réplica às fls. 37/65. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera. O feito foi saneado. Tendo em vista a ausência do réu, tornou-se preclusa sua oportunidade de produzir provas tendo a CEF manifestado desinteresse na produção das mesmas (fl. 71). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão de não haver controvérsia em relação aos fatos, remanescendo apenas matéria jurídica, a teor do art. 330, I, Código de Processo Civil. A preliminar aventada pelo requerido foi apreciada quando da decisão saneadora e, não havendo outras preliminares, passo ao mérito. O requerido limita-se a alegar de forma genérica que o montante pleiteado pela CEF foi obtido mediante acréscimo de juros e comissões abusivos, sem a devida contratação. De início verifico que a CEF juntou cálculos às fls. 14/15 e extratos às fls. 27/37 através dos quais é possível verificar a evolução do débito. Ademais o réu não apontou eventuais equívocos da credora, nem os comprovou, tendo dispensado a oportunidade de produzir provas quando deixou de comparecer à audiência de tentativa de conciliação. Quanto aos juros remuneratórios, vejo que a taxa acordada é a soma da taxa referencial - TR mais 1,54% ao mês, bem inferior aos 20% indicados como limite na Lei de Usura. Em se tratando de empréstimo pessoal, reputo que referida taxa cobrada é bem menor que a usualmente praticada para o cheque especial e o cartão de crédito, que oscilam entre 7 a 12%, como é notório. No que diz respeito à limitação de juros em 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 25/06/93, decidiu que o artigo 192, parágrafo 3º, da CF/88 não era auto-aplicável. A regulamentação necessária não chegou a ocorrer até a mudança do texto pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o citado preceito constitucional. Prosseguindo, também já restou pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal que a aplicação da TR - Taxa Referencial como indexador para a correção monetária dos contratos posteriores à vigência da Lei n. 8.177/91, como é o presente caso, é constitucional. No que concerne à capitalização mensal, em se tratando de contrato bancário firmado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 de 31/3/2000, a mesma é possível, desde que expressamente pactuada. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: Ementa RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada, o que não ocorreu no caso dos autos. II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. III - Admite-se o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem uma vez descaracterizada a mora pela cobrança de encargos ilegais. IV - Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais nos contratos bancários, independentemente da prova do erro no pagamento, para evitar o enriquecimento injustificado do credor. Agravo improvido. (Processo AGRESP 200701761059; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Sidnei Beneti; Fonte Dje Data: 11/04/2008) De modo que, in casu, o contrato celebrado entre a CEF e o requerido foi firmado em 16/06/2008 e prevê expressamente a capitalização mensal de juros (cláusula 15ª, parágrafo 1º), estando portanto em completa sintonia com a legislação de regência. Há que se registrar ainda que a jurisprudência já consagrou o entendimento de que a utilização do sistema de amortização conhecido popularmente por Tabela Price, ou Sistema Francês de Amortecimento, por si só não implica capitalização de juros sobre juros (anatocismo). Por derradeiro, assevero que a jurisprudência do C. STJ pacificou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, às instituições financeiras inclusive editando a Súmula n. 297. Entretanto, no presente caso não vislumbro a existência de cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou que por fatos supervenientes tenham se tornado excessivamente onerosas, tampouco verifico neste contrato a exigência de vantagem manifestamente indevida. Face a todas as questões fáticas e jurídicas aqui ponderadas, concluo que no presente caso que a cobrança está amparada pelo contrato e pela legislação específica, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial a ser oportunamente liquidado por meros cálculos aritméticos e executado na forma do Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Diante dos fundamentos expostos, bastantes

a firmar minha convicção e resolver a lide. ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os devedores a pagar à CEF o débito apresentado. Cumpre observar que no momento do ajuizamento da ação, o débito é consolidado e, a partir daí, deve sofrer correção monetária e juros moratórios, nos termos da lei (Lei 6.899/81, CPC e CC). Condeno ainda os devedores a suportarem as despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, sopesados os critérios dos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

**0002420-35.2009.403.6113 (2009.61.13.002420-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOAO DONIZETI FERREIRA X SIRLEI APARECIDA PEDROSO FERREIRA**

\*cebeo a conclusão supra.Baixem os autos em Secretaria para a juntada da petição protocolada em 26/01/2011, sob o nº 2011.080004808-1.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**0002914-94.2009.403.6113 (2009.61.13.002914-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RAQUEL ROSA GONCALVES(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA)**

Vistos. Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Raquel Rosa Gonçalves, com a qual pretende o recebimento de crédito originário do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n. 24.0304.160.0000849-09, na importância de R\$ 14.024,28 (catorze mil e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), decorrente de saldo devedor e encargos contratuais, atualizada até 28/10/2009. Juntou documentos e pagou custas (fls. 02/19). A inicial foi emendada (fls. 27/32), apresentando ainda, a autora, documentos às fls. 36/38. Citado, a ré ofereceu embargos, aduzindo em sede de preliminar, falta de interesse processual por entender que o contrato em questão é título executivo extrajudicial. Ao final, pugna pelo indeferimento da inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC (fls. 42/45). Houve impugnação às fls. 48/54. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera, tendo em vista a ausência da ré (fl. 63). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão de não haver controvérsia em relação aos fatos, remanescendo apenas matéria jurídica, a teor do art. 330, I, Código de Processo Civil. A preliminar arguida, única defesa apresentada pela requerida, confunde-se com o mérito e assim será apreciada. Observo que as partes firmaram contrato de abertura de crédito para aquisição de materiais de construção, mais conhecido por CONSTRUCARD, no qual a CEF coloca à disposição do correntista um limite pré-fixado e um prazo para que o mesmo adquira materiais de construção em lojas conveniadas. Após, o valor utilizado é consolidado e dividido em um determinado número de prestações mensais, cobrando-lhe juros pela utilização desse dinheiro. No que pertine à exigibilidade, certeza e liquidez do título, assevero que para o exercício do direito de ação monitória basta que o autor junte documento escrito sem eficácia de título executivo, condição esta plenamente satisfeita pela CEF. Cumpre esclarecer que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos não se configura título executivo extrajudicial executável, nos termos do art. 586 do CPC, pois não está revestido de liquidez, vez que não demonstra de forma líquida o quantum devido, apenas garante a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não. Sendo assim, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. Ainda, mesmo que o contrato esteja vinculado a uma nota promissória, esta não possui autonomia a ensejar a execução do crédito, por originar-se de um título ilíquido, nos termos da Súmula nº. 258 do STJ. Nesse sentido, colaciono julgados: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. I - O Contrato de Mútuo para aquisição de Material de Construção realizado com a CEF não preenche os requisitos exigíveis para a promoção de execução de título extrajudicial, liquidez, certeza e exigibilidade, devendo ser efetuada a sua cobrança, mediante ação monitória. II - Apelação improvida. (AC 200581000028120, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 11/01/2010) Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. - Impossível o acesso ao recurso especial se o tema nele inserto não foi objeto de debate na Corte de origem. - O contrato de abertura de crédito não possui eficácia de título executivo, mas constitui prova escrita suficiente para comprovar a existência do débito, na forma em que exigido pela lei processual civil, mostrando-se hábil à utilização da ação monitória. - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP 199900932900, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - QUARTA TURMA, 27/03/2000) (grifei) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS E VINCULADO A NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O detentor de título executivo extrajudicial tem a faculdade de optar pela cobrança por meio de ação monitória, por não se identificar nenhum prejuízo ao devedor na utilização deste instrumento processual, privilegiando-se seu direito de defesa. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida para anular a sentença extintiva e determinar o retorno dos autos à Vara Federal de origem para regular prosseguimento do feito. (AC 200438000266742, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 16/11/2010) Ementa AÇÃO MONITÓRIA -

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada. 5. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 6. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 7. No caso, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios eis que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, e sua incidência foi previamente ajustada conforme parágrafo primeiro da cláusula décima sexta. 8. Considerando a inexistência de sucumbência mínima, exclui-se da condenação o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (AC 200561000211927, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 04/08/2009) (grifei) Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. CRÉDITO DISPONIBILIZADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. O contrato bancário denominado CONSTRUCARD, que disponibiliza ao cliente um crédito em um valor determinado, não possui liquidez, porquanto o crédito pode ser utilizado parcial ou totalmente ou pode não vir a ser utilizado. Referido contrato, se não estiver acompanhado dos extratos respectivos, demonstrando o valor efetivamente aproveitado pelo cliente, não se constitui um título executivo extrajudicial. Pela mesma razão, a nota promissória assinada não causa confirmada, não servindo de base à execução proposta. A fixação da verba honorária deve atender ao critério da justa remuneração frente ao trabalho que a causa exige. (AC 200570000288573, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, 16/06/2008) Por fim, vejo que a devedora não negou em nenhum momento que realmente utilizou a quantia de R\$ 14.024,28, o que foi corroborado pelos documentos anexados aos autos. Ante todas as questões fáticas e jurídicas aqui ponderadas, concluo que no presente caso a cobrança está amparada pelo contrato e pela legislação específica, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial a ser oportunamente liquidado por meros cálculos aritméticos e executado na forma do Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide. ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a devedora a pagar à CEF o débito apresentado. Cumpre observar que no momento do ajuizamento da ação, o débito é consolidado e, a partir daí, deve sofrer correção monetária e juros moratórios, nos termos da lei (Lei 6.899/81, CPC e CC). Condeno ainda a devedora a suportar as despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, sopesados os critérios dos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

**0002134-23.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA CRISTINA DE MORAIS X DANIEL DO CARMO DE MORAIS**

Vistos. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Valéria Cristina de Moraes e Daniel do Carmo de Moraes, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 21.933,86 (vinte e um mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), referente à utilização de crédito originário do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Observo que às fls. 29/37 foram juntados à estes autos a certidão de prevenção, bem como cópias da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado da ação monitória n. 2008.61.13.000079-6, fundada no mesmo contrato que embasa a presente ação. Naqueles autos, as partes transigiram e o processo foi extinto com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Uma vez que a sentença proferida naquela ação monitória constitui título executivo judicial, entendo que a CEF é carecedora desta ação por falta de interesse de agir, tendo em vista a desnecessidade de outra ação. Em face do exposto, julgo extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0002859-12.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X VALDEMIR DEGRANDE TELES

Cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Se infrutífera a diligência, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se. OBS: MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A DILIGENCIA REALIZADA.

**0002862-64.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARIA APARECIDA DA SILVA PATRICIO

Cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Se infrutífera a diligência, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se. OBS: A RÉ FOI CITADA, PORÉM NÃO MANIFESTOU-SE NO PRAZO LEGAL.

**0002908-53.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON RAMOS PINTO

Vistos. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Anderson Ramos Pinto, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 12.028,09 (doze mil e vinte e oito reais e nove centavos), referente à utilização de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. Observo que a autora pleiteou, às fls. 26, a extinção do feito, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Ante a manifestação inequívoca da autora e a ausência de citação da ré, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004349-21.2000.403.6113 (2000.61.13.004349-8)** - FLAUZINO ALVES(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Flauzino Alves em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF apresentou os cálculos de liquidação, bem como efetuou o respectivo depósito às fls. 143/150. Intimada, a parte autora não se manifestou acerca dos valores depositados (fl. 154-verso). Nessa conformidade, homologo os valores apresentados pela CEF e julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 794, inc. I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a alteração da classe para 229 - cumprimento de sentença, conforme Comunicado 17/2008 - NUAJ. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0001187-76.2004.403.6113 (2004.61.13.001187-9)** - GIANE PEIXOTO NEVES(SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 104), bem como o cumprimento espontâneo do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0003007-62.2006.403.6113 (2006.61.13.003007-0)** - NIXON CARRIJO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão supra. A antecipação de tutela proferida na sentença determinou a entrega do veículo ao autor, para fruição imediata na condição de depositário, já prevendo a possibilidade de inversão do julgamento. Porém, como posteriormente o bem móvel foi substituído por dinheiro, o perigo da irreversibilidade acentua-se. Desse modo, considero mais prudente que se exija caução idônea para que o autor possa levantar esse dinheiro. A idoneidade da caução ofertada será avaliada por este Juízo, mas consigno, desde já, que não serão ceitos cheques, pedras preciosas e moeda estrangeira. Ante o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para que, querendo, preste caução idônea, a fim de viabilizar o levantamento do valor depositado nos autos (fls. 217). Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta e da r. decisão de fls. 213 à eminente relatora do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.034352-6. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001250-62.2008.403.6113 (2008.61.13.001250-6)** - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALozZI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP277858 - CRISTINA HABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de cumprimento de sentença movida por Fundação Educandário Pestalozzi contra a Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF cumprindo espontaneamente o julgado, apresentou cálculos e depositou o valor que entedia devido (87/91). A exequente concordou com a quantia ofertada, porém, requereu o depósito das custas (94/97). A executada manifestou-se às fls. 103/106 informando ter elaborado os cálculos de forma equivocada, e via de consequência, ter depositado montante além do devido, o que ocasionou a suspensão do levantamento do numerário. A autora discordou da CEF e pediu a reabertura do prazo recursal (fls. 108/119), o que foi atendido às fls. 120/121. Em sede de apelação, o E. TRF da 3ª Região, deu provimento à

apelação interposta pela exequente (fls. 139/140).Retornados os autos e ante a discordância das partes, o feito foi remetido à Contadoria do Juízo que ofertou conta de liquidação às fls. 168/174.A executada concordou com o cálculo oficial (fl. 180) enquanto a exequente o embargou aduzindo que a taxa Selic foi erroneamente excluída da correção do débito (fls. 181/184). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.Não assiste razão à credora.É verdade que o acórdão transitado em julgado não excluiu a incidência da taxa Selic para correção dos valores devidos, no entanto delimitou de forma clara a partir de quando tal índice de correção deveria ser aplicado, a saber:Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e a atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data de citação como termo a quo de sua incidência. (grifei) E a Resolução n. 561/07 que atualizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal trouxe as seguintes determinações:2.2 JUROS DE MORAVer regras gerais no item 1.3 deste capítulo.Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios:- Até dez/2002: 6% ao ano ou 0,5% ao mês, de forma simples, contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido (arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil);- A partir de jan/2003: taxa SELIC, salvo determinação judicial em sentido contrário (art. 406 da Lei n.10.406/2002 - Código Civil). (grifei)Sopesando o narrado, verifica-se que é possível a aplicação da Taxa Selic para correção dos débitos judiciais (o que pretende a credora), porém somente se não houver determinação diversa.Ora, do excerto extraído da decisão do E. Tribunal acima transcrito, depreende-se que foi estipulado um termo inicial para a incidência da taxa, qual seja, a citação, o que de pronto afasta sua aplicação em período pretérito.Entendimento distinto feriria a coisa julgada, o que é impraticável no direito pátrio.Ademais, o período entre a data da inadimplência e a citação foi devidamente corrigido de acordo com as normas da Justiça Federal, como bem observou a Contadoria em seus cálculos que se mostraram consonantes com os ditames da decisão final do processo, encontrando-se matematicamente corretos, portanto, merecendo ser acolhidos.De outro lado, a pretensão da CEF de estornar os valores depositados a maior não merece guarida, pois os extratos da conta, juntados em anexo, indicam que o valor total depositado até 30/11/2010 monta R\$ 37.835,54, ou seja, valor aquém daquele apontado pela Contadoria, R\$ 41.432,89 (principal, honorários e custas - fls. 168/174). Assim, a quantia deverá ser complementada.Portanto, determino que a CEF, em observância ao exposto, deposite na conta vinculada aos autos o valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o complemento (CPC, caput do art. 475-J). Intimem-se.

**000599-93.2009.403.6113 (2009.61.13.000599-3) - JANIO SILVA DOS SANTOS X ANDREIA ALVES DE MELO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)**

Recebo a conclusão supra.Dê-se ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 345/413, no prazo comum de 05(cinco) dias.No mesmo prazo, deverão as partes manifestar se insistem na produção de outras provas, sendo que o silêncio será entendido como desistência das provas requeridas na audiência ocorrida em 18 de junho de 2009 perante este Juízo.Não havendo outras provas, concedo o prazo sucessivo de 10(dez) para alegações finais, iniciando-se pelos autores, após a CEF, em seguida a Caixa Seguros S/A e por fim a Infratécnica.Int. Cumpra-se.

**0002948-69.2009.403.6113 (2009.61.13.002948-1) - REGINA FATIMA FUGA DE FIGUEIREDO WAGNER(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão saneadora.Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Tendo em vista a complexidade da causa, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela autora às fls. 218/221. Para o mister, nomeio o contador Sr. João Marino Júnior, CRC Nº 21.744. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 117), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

**0001744-53.2010.403.6113 - LUCIANO VILLIONI - ESPOLIO X MARINA BELLOTTI VILLIONI X MATILDE APARECIDA VILIONI JARDIM X MARIA DE LOURDES VILIONI X ANTONIA VILIONI TAVARES X OLANIR POLO VILIONE X RONALDO VILIONI X ROSANA CRISTINA VILIONI X ROMULO LUIS VILIONE X REMO VILIONE(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Especifique a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinencia.INtime-se.

**0002242-52.2010.403.6113 - ROSANA ANDREA DOS REIS(SP263099 - LUCIANA LEMOS COUTO ROSA CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Rosana Andréa dos Reis contra a Caixa Econômica Federal, com a qual pretende indenização por danos morais por ter a ré provocado constrangimentos ao demorar além do prazo para excluir seu nome do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF. Juntou documentos e requereu antecipação

de tutela para a imediata exclusão de seu nome do cadastro supra (fls. 02/25). Determinada a retificação do valor da causa (fl. 27), a autora esclareceu que o valor pretendido era de R\$ 50.500,00 (fls. 29/31). Pela r. decisão de fl. 32, definiu-se o valor da causa, deferiu-se os benefícios da gratuidade judiciária, bem como o pedido de antecipação de tutela, determinando-se a imediata exclusão do nome da autora no SERASA. A CEF contestou o pedido formulado pelo autor, alegando, em suma, que a autora já havia tido vários cheques devolvidos por insuficiência de fundos desde 2007, sendo devedora contumaz, não havendo nem ilícito, nem prejuízo a ser indenizado. Acaso fosse concedida uma indenização, que a mesma não deveria ser tão grande como pleiteado (fls. 36/45). Réplica às fls. 49/56. Ambas as partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (CEF - fl. 48 e autora fls. 49/56). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão do exposto desinteresse das partes em produzir outras provas, sendo que os documentos juntados são suficientes para o julgamento no estado, conforme a regra do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Ao cabo da instrução probatória, tenho que a autora logrou comprovar que apresentou solicitação de exclusão de seu nome no cadastro de emitentes de cheques sem fundos - CCF junto à Caixa Econômica Federal no dia 31/03/2010, consoante formulário de fl. 20. Nesse formulário consta que foi anexado o cheque original e pagas as taxas da CEF e do Banco Central. Consta, ainda, uma declaração de que o cliente fica ciente de que o exame dessa solicitação e a exclusão do nome da cliente deveriam ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis. Sendo o caso de indeferimento, o cliente seria comunicado nesse mesmo prazo. Nada obstante os pedidos verbais para a devida regularização, a autora ainda continuava com seu nome negativado até a propositura desta demanda, o que se deu em 25/05/2010. A CEF não contesta tais fatos. Procura desqualificar o evento danoso afirmando que a autora é useira e vezeira em emitir cheques sem fundos, trazendo, no corpo de sua contestação, uma consulta ao referido cadastro, onde realmente constam vários apontamentos a partir de fevereiro de 2007, sendo que a exclusão do cheque n. 900567, que é o objeto desta ação, se deu no dia 20/05/2010. A autora, em sua réplica, afirma que a CEF vazou informações protegidas pelo sigilo bancário, o que não se verifica, porquanto o CCF é um cadastro público e menciona apenas os cheques que foram negativados e depois, por algum motivo, excluídos, com as respectivas datas. Ademais, são dados necessários à defesa da CEF e têm total pertinência com o objeto da demanda, de sorte que não houve qualquer ato ilegal ou abusivo da CEF nesse sentido. Ainda que a CEF tenha provado que a autora realmente apresenta essa dificuldade de organização financeira, a verdade é que até o evento de que tratam estes autos, a autora estava em situação regular e, emitido o cheque sem fundos, passa a ter o direito de regularizar sua situação novamente, desde que resgate o débito e pague a tarifa da CEF e a taxa do BACEN. Tem o direito de, feito isso, ter sua situação regularizada no prazo de cinco dias úteis. É direito dela, enquanto consumidora, não sendo demasiado lembrar que esse prazo foi fixado pelo Banco Central, de modo que a instituição financeira - no caso a CEF - tem a obrigação de excluir ou comunicar o indeferimento do pedido de exclusão no prazo de cinco dias úteis. Se a autora tem um histórico de irregularidades desse tipo, isso não lhe retira o direito de, regularizada a situação pendente, ter seu nome excluído no prazo regulamentar. Se a instituição não cumpre tal prazo, comete ato ilícito, de modo que o histórico particular da autora deve ser considerado somente no momento de se arbitrar a indenização, pois à toda evidência que ela não merece a mesma indenização que um cliente que nunca teve seu nome regularmente cadastrado no CCF. Logo, por se tratar de uma típica relação de consumo; por ser a alegação da autora verossímil e por ser a mesma a hipossuficiente nessa relação, tenho que resta configurada a hipótese legal de inversão do ônus da prova, competindo à instituição financeira a comprovação da inexistência do ato ilícito, ou seja, da indevida manutenção do nome da autora no CCF além do prazo de cinco dias úteis. Nesse sentido, a autora provou que até o dia 19/05/2010 (fl. 23) seu nome ainda estava registrado nesse cadastro, sendo que a ré provou que o mesmo foi excluído no dia seguinte, ou seja, 20/05/2010 (fl. 38). Logo, não foi o ajuizamento desta demanda (25/05/2010), nem a citação com a intimação do deferimento da tutela (20/08/2010) que determinou o cumprimento da obrigação da CEF em excluir o nome da autora do CCF. Tal fato não retira o caráter ilícito de sua omissão, porém demonstra que houve apenas uma demora, a qual será devidamente obtemperada quando da fixação da indenização, evidentemente devida neste caso. Diante dessas circunstâncias, é lícito presumir que a autora sofreu dano moral, pois teve seu nome indevidamente mantido no CCF após o prazo de cinco dias úteis da apresentação da solicitação de exclusão, ou seja, do dia 08/04 ao dia 20/05 de 2010, o seu nome não poderia mais figurar nessa lista de emitentes de cheques sem fundo, o que realmente é constrangedor para o homem médio, ainda que tenha um histórico como o da autora. Comprovada a ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, e considerando que o dano moral in casu é presumido, vejo reunidas todas as condições legais exigidas para a responsabilização civil aquiliana da Caixa por ter, mediante a manutenção além do prazo regulamentar do nome da autora no CCF, devendo ressarcir os prejuízos morais sofridos pela mesma, nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002. A inequívoca responsabilidade da CEF por ato de preposto seu está prevista no art. 932, inciso III, do Novo Código Civil. Fixado o direito ao ressarcimento por danos morais, cabe o arbitramento da indenização, tendo-se como parâmetros as regras dos artigos 944 e 953 do referido diploma legal, convido transcrevê-las: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. Com efeito, a autora pleiteia o montante de R\$ 50.500,00 a título de dano moral, o que corresponde a cinquenta vezes o valor do cheque resgatado. Quanto ao dano moral, observadas as regras legais, passo a avaliar o montante da indenização que me parece justa, segundo o espírito contido na preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira: a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às



circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. (Responsabilidade civil, Rio de Janeiro, 8ª ed., Forense, 1997, cit. n. 49, p. 60). Ainda a informar o espírito nessa avaliação, convém a transcrição de trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior: O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feitiço apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral (A liquidação do dano moral, Ensaios Jurídicos - O Direito em revista, IBAJ - Instit. Bras. De Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, vol. 2, p. 509). Finalmente, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Também devo considerar o histórico da autora, que nos últimos três anos teve cerca de onze cheques devolvidos por insuficiência de fundos, o que mostra sua desorganização financeira, fato que diminui a indenização que poderia merecer se fosse uma cliente sem esse tipo de característica. Outro fato sopesado é que o seu nome ficou sujo indevidamente no período de 08/04 a 20/05 de 2010, ou seja, por 43 dias, o que evidencia que o fato não teve grande repercussão que ensejasse maiores danos morais. Os constrangimentos específicos narrados na inicial, que até poderiam sobejar o valor da compensação, não foram comprovados por documentos, ou seja, a autora não demonstrou que esteve nas Casas Pernambucanas e no Supermercado Savegnago e não pôde realizar suas compras em razão da pendência aqui tratada. À toda evidência que o boletim de ocorrência policial onde não participe a parte adversária não passa de mera declaração do próprio interessado, não provando nada. A autora teve oportunidade de requerer a prova de tais fatos, mas, expressamente, pediu o julgamento antecipado. Devo considerar, por derradeiro, que a Caixa regularizou espontaneamente - ainda que fora do prazo - a situação da autora, eis que a exclusão se deu em 20/05/2010 e a propositura desta demanda ocorreu no dia 25/05/2010 e a decisão liminar somente foi proferida em 20/08/2010. Sob esses princípios e considerações, entendo que o valor de R\$ 3.040,10 (três mil e quarenta reais e dez centavos) atende aos propósitos de punição e desestímulo da CEF em ser imprudente com casos como o presente, bem como é capaz de afagar e lavar a alma da autora pelo sofrimento que passou por culpa da ré. Tal valor se justifica na medida em que corresponde a 7% da multiplicação do valor do cheque (R\$ 1.010,00) pelos dias em que o nome da autora ficou indevidamente negativado (43); pune a instituição bancária, pois se toda vez que demorar para proceder à exclusão de um cheque tiver que pagar o triplo do seu valor, seus lucros despencarão; é um valor considerável em relação à obrigação tomada pela autora, pois, como dito, é pouco mais que o triplo do valor do cheque emitido sem fundos. E, por fim, não atende à cupidez desenfreada que se verifica em ações deste jaez, sendo inadmissível que um caso onde não tenha havido manifesta vontade de prejudicar o consumidor, seja fonte de enriquecimento sem qualquer correspondência com o trabalho. Assim, despiendo comentar o exagero no valor pleiteado. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar-lhe indenização por danos morais arbitrada em R\$ 3.040,10 (três mil e quarenta reais e dez centavos), valor que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença. Para a correção monetária, deverão ser utilizados os critérios e índices estabelecidos pela Resolução n. 561/2007 do CJF, sendo que os juros moratórios serão devidos desde a citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, reputo que o autor decaiu de 40% de seu pedido. Assim, o autor responderá por 40% das despesas processuais adiantadas por ambas as partes e a ré por 60%, compensando-se os valores. Em relação aos honorários advocatícios do patrono da autora, arbitro-os em R\$ 765,00, tendo em vista os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, sobretudo por ser a condenação de pequeno valor, o que geraria honorários indignos. Sem honorários para o advogado da CEF.P.R.I.

**0003885-45.2010.403.6113 - WLADIMIR DE CAMARGO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Converto o julgamento em diligência. Junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, da sentença e do acórdão referentes aos autos nº 0000926-38.2009.403.6113. Intime-se.

**0004308-05.2010.403.6113 - APARECIDA DOS REIS FERREIRA PEIXOTO(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. 2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Ante o exposto, e à vista do valor da causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpram-se.



### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001770-51.2010.403.6113 (2010.61.13.000832-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000832-7)) CARLOS CAMINHOTO FILHO ME(SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Converto o julgamento em diligência. Junte o embargante, sob pena de extinção do feito, cópia do contato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida, objeto da execução ora embargada, bem como dos cálculos apresentados pela exequente naqueles autos, tendo em vista tratarem-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, porquanto o embargante impugna o referido contrato, bem como os cálculos, sob a alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002099-97.2009.403.6113 (2009.61.13.002099-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-53.2008.403.6113 (2008.61.13.000494-7)) WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão supra.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Sertãozinho, visando a oitiva das testemunhas Valdir Zamoner e Washington Luis Marchese, ambos com endereço na Rua Coronel Francisco Schimidt, nº 1299, Sertãozinho/SP.Int. Cumpra-se.

### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1403733-32.1998.403.6113 (98.1403733-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403732-47.1998.403.6113 (98.1403732-0)) MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Aparecida Pinto Estanti.A CEF apresentou memória de cálculo à fl. 123.Intimada a efetuar o pagamento, a executada não se manifestou (fl. 125 - verso).Foi realizada penhora de valores bloqueados em contas bancárias da executada às fls. 140/143.Intimada da constrição, a executada quedou-se silente (fl. 144).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Autorizo a exequente a apropriar-se do saldo integral do depósito de fl. 138, independentemente de alvará.Tornem os autos ao arquivo, porém sem baixa na distribuição, pois, no tocante à outra credora, não foi iniciada a execução forçada, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória.P.R.I.C.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005070-70.2000.403.6113 (2000.61.13.005070-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MADEFRAN FRANCA MADEIRAS LTDA X CELIA MARIA BARBOSA X FERNANDO PLACIDO BARBOSA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo acordo administrativo feito entre as partes (fls. 186/189), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. II, do Código de Processo Civil, e, em consequência, e declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

**0003411-50.2005.403.6113 (2005.61.13.003411-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X R PIZANI & CIA/ LTDA X REGINALDO PIZANI X RICARDO PIZANI X RONISE ANGELICA PIZANI X TEREZINHA DA SILVA PIZANI(SP023664 - SEBASTIAO CAMPANARO)

Vistos. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de R Pizani & Cia. Ltda., Reginaldo Pizani, Ricardo Pizani, Ronise Angélica Pizani e Terezinha da Silva Pizani, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 4.667,90 (quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 91/93), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do pólo passivo da co-executada Terezinha da Silva Pizani, tendo em vista a notícia de seu falecimento, conforme certidão de óbito juntada em fl. 28.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001938-58.2007.403.6113 (2007.61.13.001938-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RUI GALVANI GUARNIERI(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rui Galvani Guarnieri, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 99.341,01 (noventa e nove mil trezentos e

quarenta e um reais e um centavo), referente à Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 52/54), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002385-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002385-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO**

Através da r. decisão proferida à fl. 95 destes autos, este Juízo deferiu a penhora da integralidade do imóvel transposto na matrícula n. 73.611 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, que, conforme documentos de fls. 82/84, era composto dos lotes 04, 05, 14, 15 e 16 da quadra nº 6 do loteamento denominado Morada do Verde. Ao cumprir o mandado, o oficial de justiça diligenciou junto ao cartório de registro de imóveis competente e lá foi informado de que o referido imóvel havia sido desmembrado, em razão da venda do lote 14, ensejando duas novas matrículas, a saber: 1) matrícula n. 82.687: composta apenas pelo lote 14; 2) matrícula n. 82.688: composta pelos lotes 04, 05, 15 e 16. O lote 14 teria sido vendido a Alliance Administradora de Bens Próprios Ltda., por escritura pública lavrada aos 07/10/2009 e registrada no cartório imobiliário aos 22/10/2009, que, por sua vez, o alienou ao Sr. Emílio Maia Lutfala e cônjuge Renata Dórnelas Medeiros Lutfala, por escritura pública lavrada aos 29/10/2009 e posteriormente registrada aos 09/11/2009. Entretanto, a penhora consubstanciada no auto lavrado pelo oficial de justiça recaiu sobre a integralidade da antiga matrícula n. 73.611, e o imóvel, composto por todos os lotes acima referidos, foi avaliado em R\$ 1.775.797,50 (um milhão, setecentos e setenta e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) - fls. 101/103. A penhora não foi averbada no respectivo cartório, por ser ônus da exequente. Aos 15/12/2010 a executada peticionou (fls. 116/128), invocando impenhorabilidade do imóvel, sob o fundamento de ser ele bem de família. Juntou documentos (fls. 130/141). Ademais, houve interposição de Embargos de Terceiro (autuados sob o nº 000216-47.2011.403.6113) aos 10/01/2011 pelo Sr. Emílio Maia Lutfala, o qual avoca a propriedade do imóvel de matrícula n. 82.687 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca (lote 14 da antiga matrícula n. 73.611). É o relatório. Decido. Inicialmente, vislumbro que a formalização da penhora com base em matrícula desatualizada, pois objeto de desmembramento, poderá inviabilizar a devida averbação no cartório imobiliário competente. Por outro lado, a penhora do lote 14 (atual imóvel de matrícula n. 82.687) só seria possível acaso reconhecida nos autos fraude à execução (hipótese inocorrente), com declaração de ineficácia da alienação, já que, atualmente, o imóvel pertence a terceiros estranhos à execução. Ante o exposto, determino a retificação do auto de penhora de fls. 101/103, para que recaia apenas sobre o imóvel transposto na matrícula n. 82.688 do 1º CRIA local, com a consequente reavaliação do bem. Outrossim, dou por levantada a penhora que recaiu sobre o lote 14 da antiga matrícula 73.611 - atual matrícula n. 82.687 do 1º CRIA local. Sem prejuízo, para fins de se verificar a questão da impenhorabilidade do imóvel fundada na alegação de bem de família, o oficial de justiça deverá constatar o imóvel, notadamente enumerando os seus moradores e qualificando-os quanto à relação de parentesco com a executada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Embargos de Terceiro n. 000216-47.2011.403.6113. Dê-se vista à exequente.

**0002699-84.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUNQUEIRA & MUNHOZ LTDA - ME X REINALDO MUNHOZ X RAQUEL JUNQUEIRA MUNHOZ**  
Cite-se a empresa executada, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006. Outrossim, depreque-se a citação dos co-executados no endereço constante na inicial, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006, intimando-se os requeridos de que o prazo para oferecerem embargos é contado da juntada aos autos da comunicação da citação do executado pelo Juízo Deprecado a este Juízo (2º do art. 738 do CPC) ou da juntada da carta precatória a estes autos. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC). Não encontrando bens penhoráveis, o oficial de justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento dos devedores, nos termos do prescrito no artigo 659, 3º do Código de Processo Civil penhorando, inclusive, os bens assim constatados, passíveis de constrição, e bem ainda eventuais obras de arte, adornos suntuosos e/ou bens em duplicidade que eventualmente guarnecem a residência do executado, até o limite do débito exequendo. Ocorrendo a penhora de veículos, deverá o ocorrido ser imediatamente comunicado à Secretaria, mediante email, para que seja providenciado o bloqueio da transferência, através do sistema RENAJUD. Se negativa as providências, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003994-59.2010.403.6113 - MICHELLY BUENO FERREIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X NAO CONSTA**

Vistos. Cuida-se de pedido de opção de nacionalidade brasileira formulado por Michelly Bueno Ferreira, com fulcro no art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, na qual juntou documentos (fls. 02/19). Em fl. 21, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Parecer do Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido (fls.

23/24). É o relatório do essencial passo a decidir. A requerente comprovou ter nascido em Pedro Juan Caballero, República do Paraguai, uma vez que seu assento de nascimento foi transcrito no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais em Santa Bárbara DOeste-SP, conforme certidão de fl. 08. Tal certidão ainda comprova a filiação da requerente, cujos pais são brasileiros, consoante a Certidão de Casamento de fl. 14, e documentos de fls. 10/13. A requerente também comprovou sua residência na República Federativa do Brasil, especificamente à Rua José Christiano Andrade, n. 341, Bairro Jardim Paineiras, em Franca, Estado de São Paulo (fl. 18), onde realizou todos seus estudos, consoante se depreende dos documentos juntados às fls. 16/17. Assim, a requerente atendeu todas as exigências estabelecidas pelo art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 3, de 07 de junho de 1994: Art. 12. São brasileiros:I - natos:c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Diante do exposto, HOMOLOGO A OPÇÃO DE MICHELLY BUENO FERREIRA PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA, devendo a presente sentença ser averbada no assento do registro civil da requerente, para que possa gozar de todos os direitos e obrigações inerentes aos brasileiros natos. Defiro a gratuidade judiciária. Sem honorários ante a ausência de lide propriamente dita. Sem reexame necessário, uma vez que o 3º do artigo 4º da Lei nº 818/49 foi derogado pela Lei nº 6.825/80, que por sua vez foi revogada pela Lei nº 8.197/91, além de não ser prevista no art. 475 do CPC.P.R.I.C.

**0004054-32.2010.403.6113 - JAMES MARCELO TANDY(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X NAO CONSTA**

Vistos. Cuida-se de pedido de opção de nacionalidade brasileira formulado por James Marcelo Tandy, com fulcro no art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, onde juntou documentos (fls. 02/09; 13/16). Parecer do Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido (fls. 19/20). É o relatório do essencial, passo a decidir. O requerente comprovou ter nascido em West Hills, estado da Califórnia, República dos Estados Unidos da América, uma vez que seu assento de nascimento foi feito no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais em Franca-SP, conforme certidão de fl. 06. Tal certidão ainda comprova a filiação do requerente, cuja mãe é brasileira, consoante documentos de fls. 06, 07 e 14. O requerente também comprovou sua residência na República Federativa do Brasil (fls. 14/16), onde realiza seus estudos, consoante se depreende dos documentos juntados às fls. 14. Assim, o requerente atendeu todas as exigências estabelecidas pelo art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 3, de 07 de junho de 1994: Art. 12. São brasileiros:I - natos:c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Diante do exposto, HOMOLOGO A OPÇÃO DE JAMES MARCELO TANDY PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA, devendo a presente sentença ser averbada no assento do registro civil do requerente, para que possa gozar de todos os direitos e obrigações inerentes aos brasileiros natos. Sem honorários ante a ausência de lide propriamente dita. Sem reexame necessário, uma vez que o 3º do artigo 4º da Lei nº 818/49 foi derogado pela Lei nº 6.825/80, que por sua vez foi revogada pela Lei nº 8.197/91, além de não ser prevista no art. 475 do CPC.P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000423-90.2004.403.6113 (2004.61.13.000423-1) - ROSALINA AFFONSO DE ANDRADE X ROSALINA AFFONSO DE ANDRADE(SP117857 - JOSE LUIZ LANA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença movida por Rosalina Affonso de Andrade contra a Caixa Econômica Federal - CEF.Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, a CEF efetuou o cumprimento do julgado, apresentando seus cálculos de liquidação juntamente com as guias de depósitos dos valores que entendeu devidos (fls. 217/220).Instada, a exequente discordou dos valores depositados e requereu a complementação dos depósitos (fls. 223/225).Intimada, a CEF aduziu que a exequente utilizou-se de índices próprios do FGTS, bem como aplicou juros remuneratórios expressamente afastados no v. acórdão (fl. 244). A exequente apresentou seus cálculos às fls. 247/248.Citada, a CEF impugnou os cálculos apresentados (fls. 254/257), entretanto depositou o valor pleiteado pela credora, o qual foi penhorado (fl. 285/287).Manifestação da exequente às fls. 292/310.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, a qual juntou cálculos às fls. 316/321.As partes manifestaram-se às fls. 329 e 330/332, tendo a CEF concordado com os cálculos da Contadoria.É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.Não assiste razão à credora.O v. Acórdão de fls. 202/206 deu parcial provimento ao recurso da autora, ora exequente, para determinar a incidência de correção monetária a partir de janeiro de 1989, nos termos do provimento 26/2001, com aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da citação, englobando correção monetária e juros de mora.No tocante aos juros contratuais, consignou expressamente serem indevidos, vez que incompatíveis com a incidência de correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que inclui a Taxa SELIC.Desta forma, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, uma vez que observaram com precisão os termos da decisão final do processo principal, tendo sido elaborados corretamente, utilizando-se os índices concedidos nos autos.Posto isto, como já houve cumprimento pela CEF, através dos depósitos efetivados, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a CEF depositou o valor total pleiteado pela credora, expeça-se alvará, em favor da parte autora, de R\$ 4.119,12, e em favor da Caixa, do remanescente.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição,

arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003177-05.2004.403.6113 (2004.61.13.003177-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ITAMAR FERREIRA NUNES X ITAMAR FERREIRA NUNES(SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI)

Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença da Ação Monitória ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Itamar Ferreira Nunes.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento, conforme petição de fl. 151, ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003588-14.2005.403.6113 (2005.61.13.003588-8)** - FLAVIO FERREIRA JORGE(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X FLAVIO FERREIRA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovida por Flávio Ferreira Jorge em face da Caixa Econômica Federal - CEF nos presentes autos de ação ordinária.A CEF alega que já houve o cumprimento da decisão judicial na esfera administrativa e, sendo assim, requereu a extinção do feito. Juntou extrato (fls. 173/175).O autor foi intimado da petição da CEF, tanto que seu advogado fez carga dos autos, conforme certidão de fl. 177. Contudo, o mesmo nada requereu, operando-se a concordância tácita.Nessa conformidade, ocorrida a hipótese do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do mesmo diploma processual.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000188-84.2008.403.6113 (2008.61.13.000188-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIANE ROCHA MARINHO X NATANAEL ENES MARINHO X SILVANA MARIA ROCHA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIANE ROCHA MARINHO X NATANAEL ENES MARINHO X SILVANA MARIA ROCHA MARINHO

Citada por edital, a co-ré Liliane Rocha Marinho não pagou o débito nem ofereceu embargos, no prazo legal, razão pela qual o mandado de pagamento constitui-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1.102c). Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula 282 do Superior Tribunal de Justiça: Cabe a citação por edital em ação monitória. Ignorado o lugar em que se encontra a Sra. Liliane, expeça-se novo edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, desta vez visando à intimação da co-executada supra, para o cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do Caput do referido artigo.Os honorários advocatícios e a atualização dos valores obedecerão ao disposto na r. decisão de fl. 112.Expedido o edital, intime-se a CEF a retirá-lo em Secretaria e a providenciar a publicação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez em jornal oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Não obstante a certidão de fls. 99, verso, os outros co-executados (Natanael e Silvania) são pais da Sra. Liliane, pelo que, em homenagem aos Princípios da Publicidade e da Ampla Defesa, determino o envio de carta de intimação a esta, com aviso de recebimento, para ciência do inteiro teor desta decisão, à Rua Antônio Marques Nascimento, 110, Centro, Campo do Meio/MG.Após, adimplida ou não a obrigação, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito.

**0002427-61.2008.403.6113 (2008.61.13.002427-2)** - ENIO LAMARTINE PEIXOTO X ENIO LAMARTINE PEIXOTO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença de ação ordinária movida por Enio Lamartine Peixoto contra a Caixa Econômica Federal - CEF.Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, a CEF efetuou o cumprimento do julgado, apresentando seus cálculos de liquidação juntamente com as guias de depósitos dos valores que entendeu devidos (fls. 130/133).Intimado, o exequente discordou dos valores depositados e requereu a complementação dos depósitos (fls. 139/145).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, a qual juntou cálculos às fls. 147/153, ressaltando que não incluiu o mês de abril/ 1990 tendo em vista ausência de extrato referente a maio/ 1990.Juntados os referidos extratos, os autos foram novamente remetidos à Contadoria, a qual juntou cálculos às fls. 168/170.As partes manifestaram-se às fls. 174 e 175, concordando com os valores apurados, sendo que a CEF complementou os depósitos anteriormente efetuados.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeçam-se os alvarás para levantamento das quantias depositadas às fls. 131/132 e 176/177, intimando-se o exequente e seu patrono para retirada. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0001257-83.2010.403.6113 (2010.61.13.001257-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X DANILO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANILO PEREIRA DA SILVA

Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c). Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Com base na memória de cálculo que instruiu o mandado citatório, intimem-se o devedor a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. A atualização dos valores obedecerá ao disposto na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que, por sua vez, adotou o IPCA como critério de correção. Tendo em vista que o executado não tem procurador constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação do mesmo para efetuar o pagamento da quantia devida, apurada às fls. 16 sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente - CEF, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001942-90.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X HORDESA APARECIDA DOS SANTOS

Recebo a conclusão supra. Baixem os autos em Secretaria para a juntada da petição protocolada sob o nº 2010.130020909-1 e das guias de depósito judicial. Após, dê-se ciência à CEF dos depósitos efetuados pela ré, intimando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos a planilha atualizada do débito remanescente. No mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca do pedido constante na petição de fls. 62/63. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de assistência judiciária gratuita feito pela ré. Intimem-se. Cumpram-se.

**0003564-10.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA SOARES DA SILVA

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Márcia Soares da Silva, em razão do inadimplemento de contrato de arrendamento residencial. Em decisão de fl. 27, a análise do pedido de concessão de liminar foi postergada, designando-se data para audiência de justificação. A requerida foi citada (fls. 33/34). Às fls. 35/38 e 40/41, a CEF informou que as partes realizaram um acordo extrajudicial e a devedora liquidou o contrato, motivo pelo qual requereu a extinção do feito. Também juntou comprovantes da quitação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Verifico que as partes transigiram em relação às pendências ora discutidas, tornando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios conforme informado à fl. 40. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0004207-65.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NURIA CRISTINA DIAS X ALEX APARECIDO RAIMUNDO

Verifico que as partes transigiram em relação às pendências ora discutidas, tornando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor mínimo constante no Anexo I, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0004208-50.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO LUIZ DOS SANTOS BATISTA X RANI DE OLIVEIRA (SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Tiago Luiz dos Santos Batista e Rani de Oliveira Batista, em razão do inadimplemento de contrato de arrendamento residencial (2/20). Na decisão de fls. 23/24, o pedido de concessão de liminar foi rejeitado e foi designada data para audiência de justificação. Na audiência de justificação, a pedido dos réus, foi-lhes nomeado advogado dativo (fl. 30). Ainda, os requeridos comprometeram-se a quitar as parcelas atrasadas. A requerente manifestou sua concordância (fl. 30). Às fls. 32, a autora informou que os devedores liquidaram o contrato e requereu a extinção do feito. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Verifico que as partes transigiram em relação às pendências ora discutidas, tornando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor mínimo constante no Anexo I, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Franca, 03 de fevereiro de 2011.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

## 1ª VARA DE GUARULHOS

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7801**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0006798-50.2008.403.6119 (2008.61.19.006798-6) - JUSTICA PUBLICA X VERA DE OLIVEIRA**

SENTENÇAVistos etc.Cuida-se de execução penal iniciada por guia extraída do processo nº 2001.61.19.001597-9, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo que aos 08/01/2004 foi proferida sentença absolutória.O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, reformando a sentença absolutória para, então, condenar a ré à pena privativa de liberdade em de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto, substituída por duas reprimendas restritivas de direito, conforme acórdão copiado às fls. 22/23.O acórdão transitou em julgado para as partes no dia 07/03/2008, consoante certidão (fl. 24).O Ministério Público Federal exarou manifestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição na modalidade retroativa (fls. 28/29), desde que não houvesse antecedentes criminais.Vieram aos autos antecedentes criminais, fls. 38/49, demonstrativos da inexistência de apontamentos criminais.Nova vista foi aberta ao Ministério Público Federal, tendo o Parquet ratificado sua promoção à fl. 50-verso, aos 12/08/2010.É o relatório.D e c i d oTendo em vista que a sentença condenou a ré à pena de 02 (dois) anos de reclusão, cumpre aferir a eventual incidência do fenômeno prescricional.O prazo para fluência prescricional relativa à execução em tela é de 04 (quatro) anos, conforme o teor do artigo 109, V, do Código Penal.Vislumbro da análise dos autos que ocorreu o lapso prescricional no período compreendido do recebimento da denúncia, isto é, 15/01/2002, e o trânsito em julgado do acórdão condenatório, em 07/03/2008.Pelo exposto, DECRETO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PENAL PELO PRESCRIÇÃO RETROATIVA, com base nos artigos 109, caput, 110, parágrafos 1º e 2º e 116, parágrafo único e 117, todos do Código Penal, no tocante a Vera de Oliveira ou Vera Angélica de Oliveira Souza, brasileira, natural de São José do Divino/MG, nascida em 04/03/1967, filha de Valdevino Dias de Oliveira e de Alice Fernandes Pessoa.Informe o IIRGD, via fax.Informe a Polícia Federal, via correio eletrônico.Dê-se ciência ao MPF.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Publique-se e Registre-se

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002972-58.2007.403.6181 (2007.61.81.002972-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSELI BERTOZZI**

**GALVANI(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN)**

SENTENÇA Vistos, etc.Cuida-se de inquérito policial instaurado por Portaria datada de 22/02/2007, tendo como escopo apurar a responsabilidade criminal pela eventual prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, tendo em vista o recebimento indevido, pela indiciada, de benefício previdenciário, no tocante ao período compreendido de 19/11/1996 a 01/09/2003.Relatório da Auditoria Regional do INSS às fls. 93/96.A indiciada prestou depoimento em sede policial às fls. 141/142 e 214.Relatório da autoridade policial às fls. 156/157.O Ministério Público Federal exarou manifestação às fls. 244/255, pugnando pela decretação da extinção da punibilidade, em face da incidência da prescrição em perspectiva.É o relatório.Decido. Acolho o parecer exarado pela ilustre representante do Ministério Público Federal. Entendo, de todo o exposto nos autos, que é de rigor o decreto da prescrição em perspectiva, ante a falta de interesse de agir no prosseguimento do feito. A prescrição retroativa antecipada, por sua vez, criação da doutrina e jurisprudência brasileiras, consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa ou da prolação da sentença nos casos de processo em curso, ao se obter o prazo prescricional com fulcro em uma pena hipotética que venha a ser aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Desta forma, praticado um ato ilícito e, tendo em vista as circunstâncias judiciais a serem utilizadas pelo magistrado na fixação da pena base (art. 59, CP), primeiro momento na dosimetria penal, dentre elas os bons antecedentes, presume-se que o indiciado receberá uma pena dentro de certo limite, de tal forma que, adequando-se ao art. 109 do CP, verificar-se-á que, da prática da infração penal até momento anterior ao oferecimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do prazo prescricional. Torna-se, pois, imperiosa a promoção de arquivamento dos autos de inquérito policial pelo dominus litis da ação penal, seja o Ministério Público. Porém, como argumento maior a fim de fundamentar a aplicação da prescrição retroativa antecipada, encontro respaldo no princípio da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, inevitável ocorrer o advento da prescrição. A certeza de que o eventual processo penal será inútil constitui falta de justa causa para o início da ação penal, pois, inexistindo interesse de agir para tanto, faltaria uma das condições da ação, o que ensejaria o arquivamento com fulcro no art. 43, I, do CPP. Nesta ordem de ideias, e num exame das provas trazidas aos autos, na hipótese de condenação, a investigada seria apenada na pena mínima prevista no artigo 171 do Código Penal, inclusive em face dos critérios previstos no



artigo 59 do Código Penal. Desta forma, plausível a inteligência de que acaso houvesse condenação a pena seria no mínimo previsto ao tipo penal do artigo 171 do Código Penal, ou seja, 1 (um) ano, com o aumento de um terço, em razão do 3º do mesmo dispositivo. Tendo em vista que os fatos ocorreram no ano de 2003, cabe aferir o transcurso prescricional, vez que mais de 4 (quatro) anos se passaram, conforme artigo 109, V do Código Penal. Cabível, pois, inferir a prescrição retroativa em perspectiva, com base na efetividade do processo e com fulcro, ademais, no princípio da razoabilidade. Carla Rahal Benedeti traz, em sua obra Prescrição Penal Antecipada (Editora Quartier Latin, 1ª ed.), interessante manifestação em favor desta tese escrita por Claudia Ferreira Pacheco, cuja transcrição segue:... ao realizar tal antecipação hipotética de raciocínio, não está o Ministério Público ou o magistrado presumido ser o suspeito (ou acusado) culpado, mas sim apenas reafirmando que a condenação é possível (até porque se ausentes indícios de autoria estaria obviamente obstada a ação penal, por ausência de justa causa), E, sendo possível a condenação, nada de ilegal ou arbitrário vemos na antecipação de raciocínio para verificar-se, de plano, qual a maior pena possível de ser aplicada no caso concreto apresentado, dentro do critério científico de individualização da pena. Ora, analisando os elementos dos autos, tendo o prognóstico de acaso apenas a ré será condenada na pena mínima prevista no artigo 171 do Código Penal e, ante a perspectiva de que sob este parâmetro resta prescrita a pretensão punitiva estatal, no tocante ao período transcorrido entre os fatos até o momento, eis que se encontra ainda em fase inquisitória, de tal sorte que é cabível, sim, o reconhecimento da prescrição em perspectiva num vislumbre retroativo. Em virtude de todo o exposto, reconheço a prescrição em perspectiva nestes autos, e, por consequência DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, determinando, ainda, o arquivamento destes autos, no tocante a ROSELI BERTOZZI GALVANI, filha de Vicente Bertozzi e de Ita Scrignolli Bertozzi, natural de São José do Rio Preto/SP, nascida aos 01/01/1948. Informe a Polícia Federal, via correio eletrônico. Informe o IIRGD, via fax. Ao SEDI para anotações pertinentes. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0008820-47.2009.403.6119 (2009.61.19.008820-9) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO RODRIGO DOS SANTOS(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES)**

Intime-se a defesa do desarquivamento destes autos, para eventual manifestação, no prazo de vinte dias. Caso silente, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

#### **ACAO PENAL**

**0001598-91.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADMILSON NASCIMENTO DE JESUS(SP216321 - SANDRO DE LIMA VETZCOSKI)**

Intime-se a defesa para que apresente alegações preliminares, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 7802**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011827-13.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos Trata-se de pedido de restituição de veículo automotor VOLKSWAGEN, GOLF, ANO 2000, PLACAS CVA-0325 de propriedade de ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR, denunciado nos autos da ação penal n.º 0010251-82.2010.403.6119. Sustenta seu pedido alegando que o veículo apreendido não possui procedência ilícita e não guarda qualquer relação com os fatos narrados na denúncia. Junta RECIBO DE VENDA (fl. 04). Em vista, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido (fls. 12/13), apontado a necessidade na manutenção da apreensão do veículo, com vistas a resguardar futuro provimento jurisdicional até o final da presente ação penal, oportunidade em que o destino do respectivo bem será decidido. É o breve relato. DECIDO. A apreensão do veículo deu-se em virtude de o mesmo estar na posse do denunciado quando da realização de busca e apreensão, medida assecuratória que foi realizada para os fins de instrução processual e garantia de futuro provimento jurisdicional. Embora tenha o requerente comprovado a aquisição do veículo, não há comprovação de que os recursos para o pagamento do bem tenham vindo de forma lícita, devendo ser procedida a restrição judicial do veículo, mas através do sistema RENAJUD, o qual restringe transferência do bem. Assim, diante da restrição gravada ao veículo no sistema RENAJUD, que ora determino, entendo possível que o bem veículo automotor VOLKSWAGEN/GOLF ano 2000, placa CVA 0325 - cor prata, gasolina, chassi n.º 9BWCB41J8Y4027205, CÓDIGO RENAVAM 735267782, fique na posse de seu proprietário. Para tanto, determino seja oficiado o Detran para que proceda a restrição judicial do veículo e, ato contínuo seja entregue o bem ao requerente, lavrando-se o respectivo termo de entrega pelo Delegado da Polícia Federal. Oficie-se. Ciência as partes. Oportunamente traslade-se cópia desta para os autos principais e arquivem-se os autos.

#### **PETICAO**

**0011277-18.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) JOSE COBELLIS GOMES(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X JUSTICA PUBLICA**

Fl. 32/34: trata-se de petição de pedido de desbloqueio do valor integral da conta corrente onde há depósitos de natureza salarial. Esse Juízo, em 07 de dezembro de 2010, deferiu o pedido de integral desbloqueio, o que foi oficiado a fl. 27. Porém, a fl. 29/30 o Banco do Brasil afirma que manteve bloqueado parte do valor, e, justamente por isto, que a Defesa postula o desbloqueio. É o relatório. Decido. Conforme já decido por esse Juízo, determino o desbloqueio do valor

integral da conta corrente, uma vez que comprovada a origem lícita e de caráter alimentar do numerário bloqueado. Expeça-se ofício à agência bancária par determinar o integral desbloqueio. Intimem-se as partes.

### **Expediente N° 7803**

#### **ACAO PENAL**

**0104529-95.1998.403.6119 (98.0104529-9)** - JUSTICA PUBLICA X DIONEI RODRIGUES DE SOUZA(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO)

Apesar da falta de apresentação de memorias pela defesa, determino, de forma excepcional, a reabertura de prazo para oferta de alegações fianis. Intime-se.

**0001620-96.2003.403.6119 (2003.61.19.001620-8)** - JUSTICA PUBLICA X ANNUNZIATA ARTESE(SP130445 - ERNESTO VICENTE CHIOVITTI)

Intime-se a Defesa para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0003577-88.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANDREA NATALE(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do réu ANDREA NATALE. Intime-se para que apresente as razões recursais. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contra-razões recursais. Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais de Andrade Borio**

**Diretora de Secretaria\***

### **Expediente N° 7308**

#### **MONITORIA**

**0008099-71.2004.403.6119 (2004.61.19.008099-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X ADILSON PEREIRA DA SILVA(SP133001 - PAULINO BORDIGNON)

Tendo em vista a alegação de composição amigável entre as partes, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000226-15.2007.403.6119 (2007.61.19.000226-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X CLEISE MARINHO DE CARVALHO(SP085005 - ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO) X EUGENIO CARLOS RIOS BARROS - ESPOLIO

Trata-se de pedido de extinção da ação, ante a alegação de acordo formalizado entre as partes (fls. 123/130). Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Cada parte deverá arcar com o pagamento referente a honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005451-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005451-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X GERARDO CLAUDINO DE ANDRADE X MARIA DE FATIMA DE ANDRADE VISTAS DOS AUTOS ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 109/110 E 112/114. (CONFORME PORTARIA N° 03/2011, PUBLICADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL, CADERNO II, FLS. 20/22 EM 01/02/2011)

**0008685-69.2008.403.6119 (2008.61.19.008685-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE KENNEDY DE FREITAS X



PRISCILA APARECIDA DE SOUZA FREITAS

Fl. 60: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0010826-61.2008.403.6119 (2008.61.19.010826-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MISAEL COMPRI JUNIOR X FERNANDA SOARES DA CUNHA

Cumpra a parte autora a determinação judicial do MMº Juízo Estadual de de fl. 76 no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de incorrer extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

**0000402-23.2009.403.6119 (2009.61.19.000402-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MERCEDES FERREIRA X IRENE GONCALVES PEREIRA X JOSE ISMAEL GONCALVES

Digam as partes acerca do interesse em audiência de tentativa de acordo no prazo legal. Silente, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

**0007023-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007023-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RICARDO AUGUSTO DA COSTA MELO X REGINA APARECIDA DA COSTA MELO(SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA)

Trata-se de pedido de extinção da ação, ante a alegação de acordo formalizado entre as partes (fls. 149/152). Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Com relação ao pagamento de honorários advocatícios, aplico o disposto no artigo 21 do CPC. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005964-76.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AIRTON DE PAULA FERREIRA

Trata-se de pedido de extinção da ação, ante a alegação de acordo formalizado entre as partes (fls. 49/57). Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Com relação ao pagamento de honorários advocatícios, aplico o disposto no artigo 21 do CPC. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010977-56.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALESSANDRA DA SILVA

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intemem-se.

**0010987-03.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO VALENTIN DA SILVA

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intemem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006904-75.2009.403.6119 (2009.61.19.006904-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005086-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005086-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP150702 - LUCIANO GALVAO NOVAES E SP237329 - FLAVIA LIAS SGOBI E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X ALINE PONCIANO DANTAS X JOSE MARIA DANTAS X JULIANA VANESSA DE OLIVEIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)

DÊ-se vista as partes documentos juntadas às fls. 29/46.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005188-47.2008.403.6119 (2008.61.19.005188-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE VANDIR ARAUJO

Fls. 65/66: Defiro o prazo requerido. Após, tornem o autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

**0010222-03.2008.403.6119 (2008.61.19.010222-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS

EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MARCELO CASTRO PARADA X DENISE RODRIGUES PARADA

Trata-se de pedido de extinção da ação, ante a alegação de acordo formalizado entre as partes (fls. 64/79). Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Com relação ao pagamento de honorários advocatícios, aplico o disposto no artigo 21 do CPC. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Solicite a Secretaria a devolução da carta precatória expedida às fls. 62/63. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000980-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000980-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VERA LUCIA PINHEIRO  
Vistas dos autos acerca dos documentos juntadas às fls. 72/73. (CONFORME A PORTARIA Nº 03/2011, PUBLICADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL, CADERNO II, FLS. 20/22 EM 01/02/2011)

**0007854-84.2009.403.6119 (2009.61.19.007854-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X F F COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA X FRANCINI MOCO ROBERTO X SYRLES APARECIDA SERTORIO MOCO X WILSON HENRIQUE TRILHA(SP173829 - WILLI ROSTIN JUNIOR)

Considerando os termos do art. 125 do Código de Processo Civil, designo o dia 10/02/2011 às 14:45 horas para realização de audiência de Tentativa de Conciliação. Consigno que a exequente deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Intime-se a parte executada, que poderá trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Cumpra-se.

**0000224-40.2010.403.6119 (2010.61.19.000224-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS

Baixo os autos em diligência. Pela derradeira vez, manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fl. 39, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

**0011187-10.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIAS NASCIMENTO COSTA

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

**0011534-43.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUE HELLEN RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

#### **HABEAS DATA**

**0007375-57.2010.403.6119** - DIEGO DE SOUZA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada às fls. 52/53, bem como se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023447-71.2000.403.6119 (2000.61.19.023447-8)** - AHG MOTORS LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0004110-28.2002.403.6119 (2002.61.19.004110-7)** - PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSES S/A(Proc. MARCIO LUIZ BERTOLDI-OAB/SP 150584 E Proc. RIVALDO S DE AZEVEDO-OAB/SP 195117) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0005558-36.2002.403.6119 (2002.61.19.005558-1)** - ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0004543-95.2003.403.6119 (2003.61.19.004543-9)** - MARIA DE FATIMA VANIN(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0000071-17.2004.403.6119 (2004.61.19.000071-0)** - JULIANE VIEIRA SOUZA(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG(SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA E SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0012500-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012500-0)** - JOAO GOMES DE MORAES(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP232253 - MARCIA ELIZABETE MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

... Ante o exposto, Casso a Liminar e Julgo Improcedente o Feito, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais...

**0000619-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000619-0)** - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença proferida às fls. 279/281.Acolho os presentes embargos para fazer constar o parágrafo abaixo transcrito.No que se refere à aplicação da correção monetária, é devida apenas a aplicação da Taxa SELIC, consoante o disposto no art. 89, 4º, da Lei nº 8212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 11.941/09, não podendo ser aplicada com outros índices de reajustamento.No mais, permanece inalterada a decisão atacada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001285-33.2010.403.6119 (2010.61.19.001285-2)** - MARIAZINHA MESSIAS RAMOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIAZINHA MESSIAS RAMOS em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP, objetivando a análise do seu recurso administrativo nº 37306.005208-2009-37.Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, disse a autoridade impetrada que o benefício foi analisado, tendo sido indeferido e remetido à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social.Instada a se manifestar, a impetrante requereu o julgamento da lide.O D. Procurador da República opinou pela extinção do feito.É o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Com efeito, analisando o alegado no presente processo, verifico que a autoridade impetrada procedeu à análise do benefício, objeto do presente mandamus tendo sido indeferido e remetido à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Logo, constato a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001365-94.2010.403.6119 (2010.61.19.001365-0)** - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

... Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para autorizar o impetrante a recolher o tributo de acordo com a Lei nº. 8.212/1991, art. 22, inciso II (sem considerar o Decreto nº. 6.957/2009 e a Lei nº. 10.666/2003).Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como requisitem as informações, a serem prestadas no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

**0001764-26.2010.403.6119** - NEO CRAFT LEGENDAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Baixo os autos em diligência.Manifeste-se o impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada às fls. 104/105.Oportunamente, tornem conclusos.Intimem-se.

**0003642-83.2010.403.6119 - HELIODORIO PEREIRA DE SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELIODORIO PEREIRA DE SANTANA em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP, objetivando a análise da diligência determinada pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/142.117.107-1, bem como a remessa do referido processo à Junta de Recursos para julgamento do recurso administrativo, no caso de não concessão do benefício. Deferida a medida liminar às fls. 20/21. Em suas informações, disse a autoridade impetrada que o benefício foi analisado, tendo sido indeferido. O D. Procurador da República alegou a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no presente mandamus. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Com efeito, analisando o alegado no presente processo, verifico que a autoridade impetrada procedeu à análise do benefício, tendo sido indeferido e remetido à JRPS, objeto do presente mandamus. Logo, constato a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004184-04.2010.403.6119 - VIANACAR ADMINISTRADORA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida às fls. 181/183. Acolho os presentes embargos para fazer constar no último parágrafo de fl. 183: Diante de tais considerações, Concedo a Segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o PIS/COFINS em relação à Impetrante, uma vez que suas atividades não são consideradas prestação de serviços, com base no disposto no 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, permanecendo exigível o tributo calculado exclusivamente sobre a base de cálculo preconizada no art. 2º da LC nº 70/91, procedendo-se à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos termos do artigo 170-A do CTN, corrigidos pela taxa SELIC. No mais, permanece inalterada a decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004311-39.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO PUBLICO DA CAMARA MUNIC DE GUARULHOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM, objetivando a inscrição dos biomédicos, inscritos no CRBM-1, portadores de diploma de ciências biológicas, no concurso público em questão. À fl. 126 informou a autoridade impetrada que esta Comissão entendeu ser pertinente tais questionamentos merecendo alterar o referido Edital, que por sua vez depende de alterações no texto da Lei. Instado a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, houve decurso de prazo para manifestação do impetrante. O D. Procurador da República opinou pela extinção do feito. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Com efeito, analisando o alegado no presente processo, verifico que a autoridade impetrada entendeu pela procedência das alegações da parte impetrante, objeto do presente mandamus. Logo, constato a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004688-10.2010.403.6119 - NELSON NATAN CARDOSO(SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS**

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada em suas informações. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004988-69.2010.403.6119 - EZEQUIEL BRAZ(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EZEQUIEL BRAZ em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP, objetivando a análise do seu pedido de revisão de benefício nº 42/106.045.345-0. Deferida a medida liminar às fls. 33/34. Em suas informações, disse a autoridade impetrada que o benefício foi analisado, tendo sido indeferido. O D. Procurador da República alegou a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no presente mandamus. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. O processo

deve ser extinto sem apreciação do mérito. Com efeito, analisando o alegado no presente processo, verifico que a autoridade impetrada procedeu à análise do benefício, objeto do presente mandamus tendo sido indeferido,. Logo, constato a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005338-57.2010.403.6119 - FANEM LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FANEM LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, objetivando não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 85/93. Deferida a medida liminar às fls. 97/100. A União Federal interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 114/126, tendo sido negado provimento ao agravo. Instado a se manifestar, o Procurador da República alegou a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no presente mandamus (fls. 128/129). Em suas informações de fls. 141/182, requereu a autoridade impetrada a denegação da ordem. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), razão pela qual passo a analisar o mérito da presente causa. A demanda é procedente. A disciplina constitucional da principal contribuição social incidente sobre a folha de pagamentos, a cargo das empresas, encontra-se sediada no art. 195, I, a, da CF/88, regulamentado pelo art. 22, I, da Lei nº. 8.212/91, com nova redação dada pela Lei nº 9.876/91. Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio-doença pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão ao impetrante. Decidiu, a propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto ao aviso-prévio indenizado, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art.

535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 Processo: 200701656323 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/12/2007 Documento: STJ000316209A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também sufraga a linha de entendimento que se vem esposando, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: TJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94. 2. A não tributação da chamada indenização especial tem esta natureza, tendo em vista objetivar reparar os danos decorrentes da ruptura do contrato de trabalho, sendo reconhecida pela jurisprudência, matéria objeto atualmente da Súmula nº 215 do Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda. 3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação. 4. No tocante às férias proporcionais, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas. 5. Não está sujeito à incidência do Imposto de Renda o aviso prévio indenizado em face de rescisão do contrato de trabalho, conforme ensinamentos da doutrina dominante,

que enfatiza o caráter indenizatório da referida verba, existindo a previsão expressa da isenção até o limite da lei (Lei nº 7.713/88 6º V).6. Apelação e remessa oficial improvidas. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307573 Processo: 200761000331395 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2008 Documento: TRF300214972 Acompanhamento, no ponto, a jurisprudência dominante do STJ no sentido de que verba que tal tem natureza indenizatória. Ante o exposto, Julgo Procedente a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o não recolhimento da contribuição social a cargo da empresa, incidente sobre o pagamento da indenização aos empregados pelos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos, devendo ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007641-44.2010.403.6119** - BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Tendo em vista que o pedido de desistência em Mandado de Segurança não necessita de aquiescência da autoridade impetrada (Hugo de Brito Machado, in Mand. De Seg. em Matéria Tributária, ed. Dialética, 4ª ed. 2000 pag. 110), homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 143) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreando à parte desistente as custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008784-68.2010.403.6119** - MAXIMIRO ARAUJO SAMPAIO (SP141737 - MARCELO JOSE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAXIMIRO ARAÚJO SAMPAIO em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP, objetivando a análise do seu recurso administrativo referente ao auxílio-doença nº NB 537.017.013-0. Deferida a medida liminar às fls. 20/21. Em suas informações, disse a autoridade impetrada que o benefício foi analisado, tendo sido indeferido, não havendo interposição de recurso por parte do impetrante. O D. Procurador da República opinou pela extinção do feito. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Com efeito, analisando o alegado no presente processo, verifico que a autoridade impetrada procedeu à análise do benefício, objeto do presente mandamus, tendo sido indeferido o pleito administrativo. Logo, constato a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008919-80.2010.403.6119** - PAULO AKIRA BONK (SP242566 - DECIO NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Emende o impetrante, no prazo de dez dias, sua petição inicial, devendo indicar o pólo ativo correto a ingressar no presente mandamus. Iny..

**0009556-31.2010.403.6119** - ALICE FUJIMOTO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALICE FUJIMOTO em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP, objetivando a análise do seu recurso administrativo referente ao benefício por incapacidade nº 37306.005244/2010-34. Em suas informações, disse a autoridade impetrada que o recurso administrativo foi encaminhado à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. Instada a se manifestar, concordou a impetrante com a extinção do feito. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Com efeito, analisando o alegado no presente processo, verifico que a autoridade impetrada procedeu à análise do benefício, objeto do presente mandamus, tendo sido remetido o recurso administrativo à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. Logo, constato a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009725-18.2010.403.6119** - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP249821 - THIAGO MASSICANO) X DELEGADO

#### DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Manifeste-se o impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 176/179, bem como se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

#### **0000473-54.2011.403.6119 - ADRIANA MARIA SILVA(SP118278 - SERGIO KUSAKABE) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A**

Dê-se ciência a impetrante acerca da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por primeiro, apresente a impetrante os documentos necessários à prova do alegado na inicial no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/09. Int.-se e Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

#### **0000286-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000286-0) - JAIRO CRESO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta por JAIRO CRESO em face da CEF, para apresentação de cópias dos extratos pertinentes à conta poupança 013.10034255-0. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação, requereu a CEF a improcedência da ação às fls. 26/30. Às fls. 34/51 foram apresentadas as cópias dos extratos, objeto da ação. Requereu à fl. 58 a extinção do feito, com base no artigo 269, inciso II, do CPC. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O processo deve ser extinto com apreciação do mérito. Com efeito, analisando o alegado no presente processo, verifico que o réu, somente após o ajuizamento da presente demanda, apresentou as cópias dos extratos de conta-poupança, conforme documento de fls. 35/51. Ante o exposto, Extingo o Feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do réu com relação ao pedido inicial. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

#### **0004156-36.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CARLA CARNEIRO SILVA**

Trata-se de pedido de extinção da ação (fl. 48). Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **0009914-93.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VALDIR TEODORO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA BARBOSA**

Reconsidero o despacho de fl. 29. Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

#### **0002229-45.2004.403.6119 (2004.61.19.002229-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP198934 - CAMILA GABRIELA LUZ FERREIRA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E Proc. ERIKA TRAMARIM - OAB 215.962) X SERGIO GONCALES DOS SANTOS(SP076579 - LUIZ PAULO ARIAS)**

Fls. 177/180: Por tratar-se de Comarca de Mogi das Cruzes/SP, recolha a autora os emolumentos necessários da Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, expeça-se conforme requerido. Cumpra-se e intime-se.

#### **0002726-59.2004.403.6119 (2004.61.19.002726-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO VIEIRA X EDINEIDE BASTOS DE NOVAIS(SP177777 - JOSÉ ARIVAN DOS SANTOS)**

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO VIEIRA E OUTRO, na qual a autora requer a extinção do feito, uma vez que fora reintegrada na posse do imóvel e o contrato rescindido, conforme informado à fl. 187. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Com efeito, analisando o alegado no presente feito, verifico que a autora fora reintegrada na posse do imóvel, objeto da presente ação. Logo, constato a carência superveniente do direito



de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa na petição inicial. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006090-34.2007.403.6119 (2007.61.19.006090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KATIA REGINA FERREIRA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)**

Ante a manifestação da parte ré, oficie-se ao PAB da Justiça Federal de Guarulhos, a fim de solicitar informações acerca do montante depósito na conta judicial nº 005.3602-2. Outrossim, diga a parte autora acerca dos pagamentos já realizados e ainda, o valor atualizado da dívida. Fixo o prazo de 15 (quinze). Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

**0009974-37.2008.403.6119 (2008.61.19.009974-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCOS ROBERTO MARTINS**

Fls. 41/43: Reconsidero o despacho de fl. 34. Considerando-se os termos do art. 125 do CPC e o número excessivo de julgamento na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intímem-se as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cite-se e Intímem-se.

**0005494-39.2009.403.6100 (2009.61.00.005494-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ALADIO JOSE DA SILVA(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO)**

Considerando os termos do art. 125 do Código de Processo Civil, designo o dia 10/02/2011 às 14:30 horas para realização de audiência de Justificação. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Intime-se a parte autora, que poderá trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Cumpra-se.

**0002673-05.2009.403.6119 (2009.61.19.002673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WELLINGTON DE SOUZA X DELIZETE DE JESUS SOUZA**

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar, no qual pretende a autora a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel descrito na inicial. Alega, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado à ré o imóvel supra descrito mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte requerida deixou de honrar o compromisso firmado, tendo restado infrutífera a notificação extrajudicial para pagamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/24. Contestação às fls. 71/80 e réplica às fls. 83/89. Este é o relato. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, estabelecidos pelos artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil. A plausibilidade do direito invocado exsurge da previsão legal do artigo 928 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 9º da Lei 10.188/2001. A requerente firmou com a parte ré contrato de arrendamento pelo Programa de Arrendamento Residencial com opção de compra, regulado pela Lei 10.188/2001. Como arrendadora a autora possibilitou à parte ré a posse do imóvel residencial descrito no contrato de fls. 09/17, mediante o pagamento de parcelas em pecúnia fixadas no contrato. Ocorre que a parte ré não cumpre com suas obrigações, restando inadimplido as parcelas no valor de arrendamento residencial e condomínio, tendo a autora procedido a tentativa de notificação extrajudicial para que a arrendatária efetuasse o pagamento, o que restou infrutífero, possibilitando a reintegração da posse do imóvel arrendado, vez que claramente configurado o esbulho. A possibilidade da utilização da ação possessória está consubstanciada no disposto na cláusula 20ª, item II, letra a do contrato firmado, respaldada pelo artigo 9º da Lei 10.188/2001. Importante frisar que a notificação extrajudicial da parte ré no endereço por ela apresentado a colocou em mora, sem que o esbulho tenha ultrapassado o prazo de ano e dia. Por todo o exposto, Defiro a Liminar pleiteada, autorizando a reintegração à autora do imóvel descrito na exordial, objeto do contrato de arrendamento residencial, devendo a ré ser intimada através de carta com aviso de recebimento, a proceder à entrega das chaves, ou pagar o débito verificado à autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sofrer as consequências da reintegração forçada da posse. Int.

**0003989-53.2009.403.6119 (2009.61.19.003989-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JAIR FRANCISCO DE SOUZA X RENAN FRANCISCO DE SOUZA**

Considerando os termos do art. 125 do Código de Processo Civil, designo o dia 14/02/2011 às 15:00 horas para realização de audiência de Justificação. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Intime-se a parte autora, que poderá trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Cumpra-se.

**0006620-67.2009.403.6119 (2009.61.19.006620-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X KUEHNE+NAAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008920-02.2009.403.6119 (2009.61.19.008920-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BRUNA DOMINGUES SIMAO

Ante a possibilidade de acordo, baixo os autos em diligência para vista ao INSS. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

**0011613-56.2009.403.6119 (2009.61.19.011613-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BARBARA EQUILANE MENDES VIEIRA

Trata-se de pedido de extinção da ação (fl. 39). Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000881-79.2010.403.6119 (2010.61.19.000881-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ALEKSANDER DA SILVA X SOLANGE APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP033739 - JOSE CARLOS PATTI)

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

**0003094-58.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X DOMENICA APARECIDA PORTELA GENEROSO

Trata-se de pedido de extinção da ação (fl. 39). Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carregando à parte requerida as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003915-62.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANA LUCIA PINTO

Trata-se de pedido de extinção da ação (fl. 73). Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007516-76.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIZ ADILSON GARCIA

Trata-se de pedido de extinção da ação (fl. 35). Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Solicite a Secretaria a devolução da carta precatória expedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007522-83.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DIEGO DE OLIVEIRA SILVA ANDRADE X RAQUEL REIS DOS SANTOS SILVA ANDRADE

Trata-se de pedido de extinção da ação (fl. 34). Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e

transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007533-15.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIANO FERNANDES SILVA

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o réu acerca do pedido de extinção da ação formulado à fl. 34. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

**0007751-43.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X TOC TERMINAIS DE OPERACAO DE CARGAS LTDA

Dê-se ciência a parte autora acerca da redistribuição do feito. Diga ainda, acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

**0008084-92.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DIRLEI FERNANDES VIANA X FRANCIDALVA AMORIM

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o réu acerca do pedido de extinção da ação formulado à fl. 39. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

**0008505-82.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IRINEU ROCHA FRANCISCO X APARECIDA CRISTINA DE SOUZA

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar, no qual pretende a autora a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel descrito na inicial. Alega, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado à ré o imóvel supra descrito mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte requerida deixou de honrar o compromisso firmado, tendo restado infrutífera a notificação extrajudicial para pagamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/32. Contestação às fls. 69/73. Este é o relato. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, estabelecidos pelos artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil. A plausibilidade do direito invocado exsurge da previsão legal do artigo 928 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 9º da Lei 10.188/2001. A requerente firmou com a parte ré contrato de arrendamento pelo Programa de Arrendamento Residencial com opção de compra, regulado pela Lei 10.188/2001. Como arrendadora a autora possibilitou à parte ré a posse do imóvel residencial descrito no contrato de fls. 27/30, mediante o pagamento de parcelas em pecúnia fixadas no contrato. Ocorre que a parte ré não cumpre com suas obrigações, restando inadimplido as parcelas no valor de arrendamento residencial e condomínio, tendo a autora procedido a tentativa de notificação extrajudicial para que a arrendatária efetuassem o pagamento, o que restou infrutífero, possibilitando a reintegração da posse do imóvel arrendado, vez que claramente configurado o esbulho. A possibilidade da utilização da ação possessória está consubstanciada no disposto na cláusula 20ª, item II, letra a do contrato firmado, respaldada pelo artigo 9º da Lei 10.188/2001. Importante frisar que a notificação extrajudicial da parte ré no endereço por ela apresentado a colocou em mora, sem que o esbulho tenha ultrapassado o prazo de ano e dia. Por todo o exposto, Defiro a Liminar pleiteada, autorizando a reintegração à autora do imóvel descrito na exordial, objeto do contrato de arrendamento residencial, devendo a ré ser intimada através de carta com aviso de recebimento, a proceder à entrega das chaves, ou pagar o débito verificado à autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sofrer as consequências da reintegração forçada da posse. Int.

**0008514-44.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA CONCEICAO AGOSTINHO DE SOUSA

Trata-se de pedido de extinção da ação (fl. 34). Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008516-14.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AMOS GOMES DE ALMEIDA X MARIA LUCIENE DA SILVA

Trata-se de pedido de extinção da ação (fl. 50). Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carreado à parte requerida as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Solicite a Secretaria o recolhimento da carta precatória expedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009419-49.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X MARIA JOSE GUERRA DA SILVA X MARIVONE GUERRA GALVAO  
Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o réu acerca do pedido de extinção da ação formulado à fl.  
37. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

**0010476-05.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -  
INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA  
Afasto a eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no Quadro Indicativo de fls. 87/89. Postergo a  
análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

**0010524-61.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA  
ZWICKER) X MARCOS ROBERTO BRASILIENSE X MARIA JOSE FERREIRA BRASILIENSE  
Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de  
audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré.  
Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-  
se, intime(m)-se.

**0010596-48.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA  
ZWICKER) X AMELIA DE MORAES  
Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de  
audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré.  
Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-  
se, intime(m)-se.

**0010734-15.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA  
ZWICKER) X ANA REGINA DE OLIVEIRA  
Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de  
audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré.  
Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-  
se, intime(m)-se.

**0010859-80.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA  
ZWICKER) X ANDRE VIANA ALMEIDA  
Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de  
audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré.  
Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-  
se, intime(m)-se.

**0010864-05.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA  
ZWICKER) X JOSE CELSO TEODORO  
Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de  
audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré.  
Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-  
se, intime(m)-se.

**0010869-27.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA  
ZWICKER) X DAISY DE SOUZA  
Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de  
audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré.  
Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-  
se, intime(m)-se.

**0010980-11.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA  
ZWICKER) X GERSON FERREIRA DA SILVA  
Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de  
audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré.  
Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-  
se, intime(m)-se.

**0010995-77.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA  
ZWICKER) X DEISE OLIVEIRA DE SOUZA  
Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de  
audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré.  
Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-

se, intime(m)-se.

## **Expediente Nº 7358**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007853-12.2003.403.6119 (2003.61.19.007853-6)** - ELENILDO ALVES GOMES - MENOR IMPUBERE (EUZELIA MOREIRA ALVES GOMES) X VANESSA ALVES GOMES - MENOR IMPUBERE (EUZELIA MOREIRA ALVES GOMES)(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CONTER CONSTRUCOES E COM/S/A(SP040927 - VERA LUCIA KUPPER PACHECO DE AGUIRRE E SP213525 - EDUARDO KÜPPER PACHECO DE AGUIRRE)

Designo Audiência de Conciliação para o dia 06 de ABRIL de 2011, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Com cópia do presente despacho, servindo como CARTAS PRECATÓRIAS, DEPRECO: 1) CARTA PRECATÓRIA Nº 107/2011, ao EXCELENTÍSSO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MAIRIPORÃ/SP, a INTIMAÇÃO dos autores: ELENILDO ALVES GOMES e VANESSA ALVES GOMES, filhos de Euzélia Moreira Alves Gomes, residentes na Rua da Tapera nº 215, Mairiporã/SP, para que compareçam na audiência designada; 2) CARTA PRECATÓRIA Nº 108/2011, ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, a INTIMAÇÃO das rés: UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua da Consolação, nº 1875, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, e CONTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S/A, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Altamira do Paraná, nº 34, Vila Jaguara, CEP 05118-020, São Paulo/SP, para que compareçam na audiência designada. Cumpra-se, certificando-se nos autos. Publique-se e intime-se.

**0000976-85.2005.403.6119 (2005.61.19.000976-6)** - DAMARIS DA SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP165285 - ALEXANDRE AZEVEDO)

Fls. 128/133: Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo médico pericial. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

**0005435-96.2006.403.6119 (2006.61.19.005435-1)** - JOSE MARIA CASTRO LUIS X DEBORA SANTANA CASTRO LUIS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 255/342: Juntada do Laudo Pericial Contábil. Prazo sucessivo de 05(cinco) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora.

**0005733-20.2008.403.6119 (2008.61.19.005733-6)** - MARIA FILOMENA ANDRADE GANANCA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 168/170 apresentado pelo réu, no prazo de 10 dias.

**0006225-75.2009.403.6119 (2009.61.19.006225-7)** - MARILENE SERRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial às fls. 76/82. Dê-se vista à parte autora, tendo em vista que a autarquia-ré já se manifestou. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000445-23.2010.403.6119 (2010.61.19.000445-4)** - LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA DIAS DOS SANTOS SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/110: Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício, bem como da disponibilização do pagamento. Int.

**0003834-16.2010.403.6119** - FRANCISCA ALVES LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/72: Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 74/78: Indefiro o pedido do autor para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Dito isto, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007674-34.2010.403.6119** - STHEPANI BOREL LEITE - INCAPAZ X AURICLEIA BOREL LEITE(SP150579 -

**ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por STHEPANI BOREL LEITE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, do qual era dependente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/53 Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, requereu a ré, às fls. 68/71, a improcedência da ação. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional afigura-se necessário o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca e verossimilhança das alegações, observando-se, outrossim, as virtuais alternativas dos incisos I e II do mesmo dispositivo. A prova inequívoca, cotejada com a verossimilhança das alegações, conduz à conclusão de que, para a obtenção da tutela antecipada, é necessário a prova segura dos fatos, de que exsurja a probabilidade do direito pretendido. Nesta análise inicial dos autos, verifico que a parte autora não logrou comprovar o direito alegado. Com efeito, a mesma propugna perante este Juízo a condenação do Instituto-Réu a implantar, incontinenti, o benefício de pensão por morte em seu favor, ao argumento de que preenche os requisitos legais. Todavia, verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança pugnada no petitório inaugural, uma vez que a comprovação do direito invocado somente poderá ser esclarecida a contento após a devida instrução processual, mais precisamente a qualidade de segurado do de cujus. Outrossim, as questões delineadas nos autos são de alto grau de complexidade e exigem exame minucioso e exauriente, sob todos os aspectos, requisito inafastável para a antecipação parcial ou total da tutela. Desta forma entendo que deve ser aguardada a decisão final, após o contraditório e a realização da necessária atividade probatória. Frise-se, por fim, que somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a análise da medida de urgência. Deverá prevalecer, portanto, nesta cognição sumária, a presunção de legitimidade dos atos administrados praticados. Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0008005-16.2010.403.6119 - ROSE MARY APARECIDA PEREIRA (SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROSE MARY APARECIDA PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/31. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, requereu a ré, às fls. 44/48, a improcedência da ação. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional afigura-se necessário o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca e verossimilhança das alegações, observando-se, outrossim, as virtuais alternativas dos incisos I e II do mesmo dispositivo. A prova inequívoca, cotejada com a verossimilhança das alegações, conduz à conclusão de que, para a obtenção da tutela antecipada, é necessário a prova segura dos fatos, de que exsurja a probabilidade do direito pretendido. Nesta análise inicial dos autos, verifico que a parte autora não logrou comprovar o direito alegado. Com efeito, a mesma propugna perante este Juízo a condenação do Instituto-Réu a implantar, incontinenti, o benefício de pensão por morte em seu favor, ao argumento de que preenche os requisitos legais. Todavia, verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança pugnada no petitório inaugural, uma vez que a comprovação do direito invocado somente poderá ser esclarecida a contento após a devida instrução processual, mais precisamente a qualidade de dependente da autora. Outrossim, as questões delineadas nos autos são de alto grau de complexidade e exigem exame minucioso e exauriente, sob todos os aspectos, requisito inafastável para a antecipação parcial ou total da tutela. Desta forma entendo que deve ser aguardada a decisão final, após o contraditório e a realização da necessária atividade probatória. Frise-se, por fim, que somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a análise da medida de urgência. Deverá prevalecer, portanto, nesta cognição sumária, a presunção de legitimidade dos atos administrados praticados. Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0008384-54.2010.403.6119 - ROQUE PEREIRA DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROQUE PEREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período laborado em condição especial em comum. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/10. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, requereu o INSS, às fls. 67/80, a improcedência da ação. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. As explanações vertidas na exordial permitem detectar, neste exame inaugural, a ausência dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que os períodos trabalhados em atividades profissionais e ou condições agressivas anteriores exercidos em períodos pretéritos, que sejam passíveis de conversão para aposentadoria comum, devem ser respeitados, haja vista que a regra da Medida Provisória nº 1.663-10/98, que impedia essa conversão, por ter revogado o parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91, não subsistiu nas futuras reedições dessa espécie normativa, bem como porque atentava contra direito fundamental, qual seja a garantia do direito adquirido. Com efeito, deve ser respeitado o

período trabalhado, nos moldes da legislação então vigente, tendo, ainda, como parâmetro os meios de prova exigidos na mesma época, evidenciando-se, assim, que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do Decreto 2.172/97, exceto com relação ao ruído, uma vez que para esse agente sempre se exigiu o laudo.No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Entendo ainda que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. Entendo, ao menos em sede de cognição sumária, por frágeis os documentos acostados à exordial, a fim de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício em comento. Outrossim, pode a parte interessada juntar aos autos, durante a instrução processual, documentação a modificar o entendimento deste Juízo, quando da prolação da sentença de mérito.Ante as considerações expendidas, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008497-08.2010.403.6119 - CICERO JOSE DA SILVA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CÍCERO JOSÉ DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da execução de todas as dívidas inscritas em seu nome e com o nº de seu CPF, bem como requer a emissão de um novo número de CPF.Com a inicial vieram os documentos. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, requereu a ré, às fls. 49/60, a improcedência da ação.É o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A prova inequívoca, cotejada com a verossimilhança da alegação, conduz à conclusão de que, para a obtenção da tutela antecipada, é bastante a prova segura dos fatos, de que exsurja a probabilidade do direito pretendido. In casu, à luz dos elementos probatórios colhidos nos autos, verifico não existir quaisquer das alternativas previstas nos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil.Assim, a questão levantada faz prevalecer, em cognição sumária, a presunção de legitimidade dos atos administrados praticados, que poderá ser elidida no curso do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.Somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência.Ante o exposto, Indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada.Manifeste-se o autor acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.Decreto segredo de justiça nos presentes autos, ante o requerido pela União à fl. 59. Anote-se.

**0008592-38.2010.403.6119 - JULIO DOURADO DAS FLORES(SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho proferido à fl. 113..Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JULIO DOURADO DAS FLORES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período laborado em condição especial em comum.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/109.É o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.As explicações vertidas na exordial permitem detectar, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que os períodos trabalhados em atividades profissionais e ou condições agressivas anteriores exercidos em períodos pretéritos, que sejam passíveis de conversão para aposentadoria comum, devem ser respeitados, haja vista que a regra da Medida Provisória nº 1.663-10/98, que impedia essa conversão, por ter revogado o parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91, não subsistiu nas futuras reedições dessa espécie normativa, bem como porque atentava contra direito fundamental, qual seja a garantia do direito adquirido.Com efeito, deve ser respeitado o período trabalhado, nos moldes da legislação então vigente, tendo, ainda, como parâmetro os meios de prova exigidos na mesma época, evidenciando-se, assim, que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do Decreto 2.172/97, exceto com relação ao ruído, uma vez que para esse agente sempre se exigiu o laudo.No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997,

que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Entendo ainda que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. Observo que o autor esteve exposto à tensão superior a 250 volts, conforme sentença proferida pela Justiça do Trabalho, sendo tal atividade enquadrada no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, que alude aos trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Nesse sentido, bem observou o TRF - 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, 3º, DO CPC. ANÁLISE. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE. INTERMINTÊNCIA. RISCO DE VIDA. ENQUADRAMENTO. 1. Em conformidade com o disposto no artigo 515, 3º, do CPC, é possível ao Tribunal julgar o presente mandamus, porquanto carreada aos autos prova pré-constituída, sendo, portanto, adequada a via eleita. 2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. Mesmo que a atividade desempenhada pelo impetrante não seja a de eletricista, é qualificada como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, porquanto estava em contato com tensões superiores a 250 Volts. 5. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200472000125751 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF400122275 Tenho, dessa forma, por devidamente comprovado o período laborado entre 25/06/84 a 15/05/95, vez que devidamente comprovados seu labor em condições especiais. Ante as considerações expendidas, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 25/06/84 a 15/05/95, procedendo a revisão da contagem do tempo de serviço, procedendo ao pagamento do benefício, desde que atingido o número de contribuições necessárias, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Cite-se e Intimem-se.

**0009035-86.2010.403.6119 - JONAS BRANDAO DE SOUZA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por JONAS BRANDÃO DE SOUZA em face do INSS, objetivando o pagamento devido relativo ao PAB, ao argumento de que o INSS não promoveu a correção dos valores devidos da forma correta. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/256). Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, requereu a ré, às fls. 272/276, a improcedência da ação. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Análise dos Requisitos para a Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tal como foi delineada no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca e verossimilhança das alegações, observando-se, outrossim, as virtuais alternativas dos incisos I e II do mesmo dispositivo. A prova inequívoca, cotejada com a verossimilhança das alegações, conduz à conclusão de que, para a obtenção da tutela antecipada, é necessário a prova segura dos fatos, de que exsurja a probabilidade do direito pretendido. Análise da Prova Inequívoca e Verossimilhança das Alegações Nesta análise inicial dos autos, verifico que a parte autora não logrou comprovar o direito alegado. Com efeito, a mesma propugna perante este Juízo a condenação do Instituto-Réu a proceder ao pagamento, incontinenti, de PAB devidamente corrigido, ao argumento de que preenche os requisitos legais. Todavia, verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança pugnada no petitório inaugural, uma vez que a comprovação do direito invocado somente poderá ser esclarecida a contento após a devida instrução processual. Outrossim, alega o INSS que os valores devidos ao autor foram corrigidos devidamente. As questões delineadas nos autos são de alto grau de complexidade e exigem exame minucioso e exauriente, sob todos os aspectos, requisito inafastável para a antecipação parcial ou total da tutela. Frise-se, por fim, que somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a análise da medida de urgência. Deverá prevalecer, portanto, nesta cognição sumária, a presunção de legitimidade dos



atos administrados praticados. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0009537-25.2010.403.6119** - OTACILIO AMANCIO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, desde já, a realização de prova pericial médica. Nomeio a Dr(a). MAGDA MIRANDA (oftalmologista), para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 28 de FEVEREIRO DE 2011, às 15:30 horas, para realização de perícia médica, que ocorrerá no consultório da médica perita, localizado na AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, Nº 2706, SALA 405, 4º ANDAR, CENTRO, OSASCO/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada aos autos dos QUESITOS depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, EM JUÍZO. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-a. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e int.

**0009983-28.2010.403.6119** - BENEDITA APARECIDA QUEIROZ SANTOLIM(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada pelo(a) Autor(a) em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. Contestação do INSS pugnando pela improcedência da ação. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tal como foi delineada no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca e verossimilhança das alegações, observando-se, outrossim, as virtuais alternativas dos incisos I e II do mesmo dispositivo. A prova inequívoca, cotejada com a verossimilhança das alegações, conduz à conclusão de que, para a obtenção da tutela antecipada, é necessário a prova segura dos fatos, de que exsurja a probabilidade do direito pretendido. Nesta análise inicial dos autos, verifico que a parte autora não logrou comprovar o direito alegado. Com efeito, a mesma propugna perante este Juízo a condenação do Instituto-Réu a implantar, incontinenti, a aposentadoria por idade em seu favor, ao argumento de que preenche os requisitos legais. Todavia, verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança pugnada no petitório inaugural, uma vez que da análise da legislação aplicável ao caso (artigo 25 e 142 da Lei nº 8.213/91) não surge cristalino o direito invocado pela autora, o que somente poderá ser esclarecido a contento após a devida instrução processual. Outrossim, as questões delineadas nos autos são de alto grau de complexidade e exigem exame minucioso e exauriente, sob todos os aspectos, não sendo o momento processual em sede de antecipação da tutela. Frise-se, por fim, que somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a análise da medida de urgência. Deverá prevalecer, portanto, nesta cognição sumária, a presunção de legitimidade dos atos administrados praticados. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0010086-35.2010.403.6119** - MANOEL ATAIDE DA SILVA NETO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada pelo(a) Autor(a) em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. Contestação do INSS pugnando pela improcedência da ação. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tal como foi delineada no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca e verossimilhança das alegações, observando-se, outrossim, as virtuais alternativas dos incisos I e II do mesmo dispositivo. A prova inequívoca, cotejada com a verossimilhança das alegações, conduz à conclusão de que, para a obtenção da tutela antecipada, é necessário a prova segura dos fatos, de que exsurja a probabilidade do direito pretendido. Nesta análise inicial dos autos, verifico que a parte autora não logrou comprovar o direito alegado. Com efeito, a mesma propugna

perante este Juízo a condenação do Instituto-Réu a implantar, incontinenti, a aposentadoria por idade em seu favor, ao argumento de que preenche os requisitos legais. Todavia, verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança pugnada no petitório inaugural, uma vez que da análise da legislação aplicável ao caso (artigo 25 e 142 da Lei nº 8.213/91) não surge cristalino o direito invocado pela autora, o que somente poderá ser esclarecido a contento após a devida instrução processual. Outrossim, as questões delineadas nos autos são de alto grau de complexidade e exigem exame minucioso e exauriente, sob todos os aspectos, não sendo o momento processual em sede de antecipação da tutela. Frise-se, por fim, que somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a análise da medida de urgência. Deverá prevalecer, portanto, nesta cognição sumária, a presunção de legitimidade dos atos administrados praticados. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0010115-85.2010.403.6119 - EDNA VIEIRA DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada pelo(a) Autor(a) em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. Contestação do INSS pugnando pela improcedência da ação. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tal como foi delineada no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca e verossimilhança das alegações, observando-se, outrossim, as virtuais alternativas dos incisos I e II do mesmo dispositivo. A prova inequívoca, cotejada com a verossimilhança das alegações, conduz à conclusão de que, para a obtenção da tutela antecipada, é necessário a prova segura dos fatos, de que exsurja a probabilidade do direito pretendido. Nesta análise inicial dos autos, verifico que a parte autora não logrou comprovar o direito alegado. Com efeito, a mesma propugna perante este Juízo a condenação do Instituto-Réu a implantar, incontinenti, a aposentadoria por idade em seu favor, ao argumento de que preenche os requisitos legais. Todavia, verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança pugnada no petitório inaugural, uma vez que da análise da legislação aplicável ao caso (artigo 25 e 142 da Lei nº 8.213/91) não surge cristalino o direito invocado pela autora, o que somente poderá ser esclarecido a contento após a devida instrução processual. Outrossim, as questões delineadas nos autos são de alto grau de complexidade e exigem exame minucioso e exauriente, sob todos os aspectos, não sendo o momento processual em sede de antecipação da tutela. Frise-se, por fim, que somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a análise da medida de urgência. Deverá prevalecer, portanto, nesta cognição sumária, a presunção de legitimidade dos atos administrados praticados. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0010285-57.2010.403.6119 - GENECI NASCIMENTO DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GENECI NASCIMENTO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período laborado em condição especial em comum. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/26. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, requereu o INSS, às fls. 33/47, a improcedência da ação. É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. As explicações vertidas na exordial permitem detectar, neste exame inaugural, a ausência dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que os períodos trabalhados em atividades profissionais e ou condições agressivas anteriores exercidos em períodos pretéritos, que sejam passíveis de conversão para aposentadoria comum, devem ser respeitados, haja vista que a regra da Medida Provisória nº 1.663-10/98, que impedia essa conversão, por ter revogado o parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91, não subsistiu nas futuras reedições dessa espécie normativa, bem como porque atentava contra direito fundamental, qual seja a garantia do direito adquirido. Com efeito, deve ser respeitado o período trabalhado, nos moldes da legislação então vigente, tendo, ainda, como parâmetro os meios de prova exigidos na mesma época, evidenciando-se, assim, que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do Decreto 2.172/97, exceto com relação ao ruído, uma vez que para esse agente sempre se exigiu o laudo. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Entendo ainda que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não

revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. Entendo, ao menos em sede de cognição sumária, por frágeis os documentos acostados à exordial, a fim de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício em comento. Outrossim, pode a parte interessada juntar aos autos, durante a instrução processual, documentação a modificar o entendimento deste Juízo, quando da prolação da sentença de mérito. Ante as considerações expendidas, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0010342-75.2010.403.6119 - LUZINETE LOPES DOS SANTOS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por LUZINETE LOPES DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em virtude da alegada dependência do segurado Adativo Alves dos Santos, recluso em 01/10/09. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/38. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, requereu a ré, às fls. 45/50, a improcedência da ação. É o relato. Fundamento e decido. Entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela. A propósito do auxílio-reclusão, vale transcrever a ementa do julgamento da AC 200561160005047 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1285871 pelo TRF - 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. 2. A dependência da mãe em relação ao filho ex-segurado recluso deve ser comprovada ante o teor do artigo 16 4º, da Lei de Benefícios. 3. Assim como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei n. 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento. 4. Não demonstrada a condição de segurado, tendo em vista a inocorrência das hipóteses previstas no art. 15 da Lei n.º 8.213/91, é inviável a concessão do benefício pleiteado. 5. Apelação não provida. Desse modo, como a Autora não comprovou documentalmente a qualidade de segurado do recluso, ausente a verossimilhança da alegação a justificar a concessão da antecipação da tutela. Assim, ausente tal requisito não cabe analisar a existência ou não do receio de dano irreparável, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0010354-89.2010.403.6119 - MARIA ANTONIA DIAS SOARES(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA ANTONIA DIAS SOARES em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, ao argumento de que seu esposo falecido, titular do benefício assistencial de renda mensal vitalícia por incapacidade, seria segurado da previdência e, em decorrência, teria direito à prestação previdenciária. Com a inicial vieram os documentos. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, requereu o réu, às fls. 60/74, a improcedência da ação. É o relato. Examinados. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A prova inequívoca, cotejada com a verossimilhança da alegação, conduz à conclusão de que, para a obtenção da tutela antecipada, é bastante a prova segura dos fatos, de que exsurja a probabilidade do direito pretendido. In casu, à luz dos elementos probatórios colhidos nos autos, verifico não existir quaisquer das alternativas previstas nos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, a questão levantada faz prevalecer, em cognição sumária, a presunção de legitimidade dos atos administrados praticados, que poderá ser elidida no curso do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência. Ante o exposto, Indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada. Intimem-se.

**0000161-78.2011.403.6119 - DARCI SANTIAGO DE MOURA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

**0000480-46.2011.403.6119 - WILSON ROBERTO FRANCISCO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por WILSON NOBERTO FRANCISCO em face do INSS, ajuizada perante esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, objetivando a percepção de benefício previdenciário. A regra geral para a

verificação do foro hábil para conhecer das ações de cunho previdenciário é aquela alicerçada no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, que estabelece que o foro competente para processar as causas intentadas contra instituição de previdência social e segurado é a do domicílio dos segurados ou beneficiários. Os documentos carreados aos autos principais fazem presumir que tenha o(a) autor(a) residência no município de São Paulo/SP. Ademais, preceitua o artigo 109, 3º da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Também, acerca desta matéria já se manifestou o E. STF, cuja súmula trago agora à colação: 689. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-membro. Por tais razões, determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor Previdenciário Federal da Subseção da Capital, para processamento, dando-se aqui baixa na distribuição. P. e Int.

**0000566-17.2011.403.6119 - ROSANGELA SILVA MAGALHAES VIANA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ROSANGELA SILVA MAGALHÃES VIANA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É o relato. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Anna Carolina Passos Waknin para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 04 de abril de 2011, às 13:45 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

**0000669-24.2011.403.6119 - JOSE JORGE FILHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifos nossos) Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei

especial. Assim sendo, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa, ao tempo do ajuizamento da ação. Nesse sentido já se manifestou nosso C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região: PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE - ART, 109, 3º, DA CF - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA. 1- O dispositivo previsto no art. 109, 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal. 2- A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que a competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. 3- Apelação provida. Sentença anulada. (grifos nossos) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297902, NONA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES) Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). No caso dos autos, à causa foi atribuído o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) e o(a) Autor(a) reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, bem como pela farta jurisprudência já lançada pelo E. Tribunal Regional desta 3ª Região, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena e risco de nulidade de eventual sentença a ser proferida nestes autos. Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

**0000841-63.2011.403.6119** - FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA (SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a revisão de seu auxílio por acidente do trabalho (NB 141.036.219-9). É o breve relato. Fundamento e decido. Verifico que este Juízo não é competente para julgar o presente feito. Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados. Por extensão, a matéria relativa a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência. Assim, cabe à Justiça Estadual julgar as demandas envolvendo a revisão dos benefícios que tais. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS. Documento: 3012487 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 07/05/2007 Página 2 de 3 suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000862-39.2011.403.6119** - MARIA RITA DE MENEZES DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

**Expediente Nº 7362**

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**

**0003633-58.2009.403.6119 (2009.61.19.003633-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010529-54.2008.403.6119 (2008.61.19.010529-0)) JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEM IDENTIFICAÇÃO (SP236346 - ELIANA DE PAULA SANTOS SANTIAGO AMORA)

Dê-se ciência dos autos ao requerente, no silêncio, arquivem-se.

**ACAO PENAL**

**0011441-80.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005262-33.2010.403.6119) JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MENSAH AKOGO (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Intime-se a defesa do acuado para que apresente a defesa preliminar.

#### **Expediente N° 7363**

##### **ACAO PENAL**

**0001765-84.2005.403.6119 (2005.61.19.001765-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X DURVAL DOMINGUES EROLES(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)  
Intime-se a defesa para que se manifeste acerca das testemunhas ausentes.

#### **Expediente N° 7364**

##### **ACAO PENAL**

**0016856-93.2000.403.6119 (2000.61.19.016856-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X NIVALDO AUGUSTO MOTTA(MG054279 - GERALDO DOMINGOS RAMOS E SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X GILBERTO RAMOS DE FREITAS(SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X GILMAR PEREIRA LEITE(Proc. JOAO PEREIRA NETO)  
(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA formulado pelo réu NIVALDO, bem como RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face do acusado e determino o regular prosseguimento e instrução do feito em relação ao réu NIVALDO.REVOGO o decreto de prisão preventiva do acusado NIVALDO pelo que INDEFIRO o pedido para cumprimento do mandado de prisão (fls. 355).Assim sendo, façam-se as comunicações necessárias aos órgãos competentes dando-se ciência acerca desta decisão, para que se procedam às baixas necessárias e, caso necessário, a fim de dar efetividade a este determinação, expeça-se o respectivo e competente contramandado de prisão.Atenda-se ao requerido pelo MPF às fls. 355, em último e penúltimo parágrafos da i. manifestação ministerial. Desmembre-se o feito em relação aos acusados GILMAR PEREIRA LEITE e GILBERTO RAMOS DE FREITAS, posto que até a presente data não foram localizados, extraindo-se cópia integral dos autos e remetendo-se ao distribuidor para autuação e distribuição à esta Vara. Fls. 240/243: manifeste-se a defesa do réu NIVALDO quanto à reinquirição das testemunhas de acusação ou se ratifica o ato praticado.Após, em termos, providencie-se o necessário a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 350. Expeça-se o necessário.Dê-se vista ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 7368**

##### **ACAO PENAL**

**0003391-02.2009.403.6119 (2009.61.19.003391-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CELIO TRANQUITELA(SP053826 - GARDEL PEPE)  
(...) Ante o exposto, ratifico o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face do acusado CELIO TRANQUITELA e determino a continuidade do feito. Depreque-se à Comarca de Piracaia, São Paulo, para o interrogatório do acusado, consignando o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento...

#### **Expediente N° 7370**

##### **ACAO PENAL**

**0004582-63.2001.403.6119 (2001.61.19.004582-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO DA MATTA FALEIRO(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)  
Requisitem-se os antecedentes criminais do acusado. Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 1404**

##### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0008474-33.2008.403.6119 (2008.61.19.008474-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017378-23.2000.403.6119 (2000.61.19.017378-7)) CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 -

AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP221784 - TARSO VINÍCIUS DELFINO ROMANI E SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TRENTO PARTICIPACOES LTDA(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA)

Fls.: 210 e 217: O parcelamento noticiado às fls. 210/214 e 217/221 não afeta o prosseguimento deste feito, visto que posterior à arrematação discutida. De outro lado, e pertinente à execução, pelo que determino traslade-se cópia de tais petições aos autos principais, intimando-se a Fazenda para manifestação. Intime-se a embargante para que se manifeste sobre as impugnações (fls. 149/159 e 176/181), em 10 dias. No mesmo prazo, às partes para manifestação sobre provas a produzir. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005804-66.2001.403.6119 (2001.61.19.005804-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002006-34.2000.403.6119 (2000.61.19.002006-5)) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de fls. 104 e 107 para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.19.002006-5. 2. Publique-se. 3. Vista à União Federal. 4. Arquivem-se (Findo).

**0006506-36.2006.403.6119 (2006.61.19.006506-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004418-93.2004.403.6119 (2004.61.19.004418-0)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA ME(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 121/128, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

**0008344-14.2006.403.6119 (2006.61.19.008344-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008342-44.2006.403.6119 (2006.61.19.008342-9)) TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA E RS056251 - RODRIGO FREITAS LUBISCO E RS030760 - MARCIA SILVA STANTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação, de fls. 324/333, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

**0010466-58.2010.403.6119 (2000.61.19.015787-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015787-26.2000.403.6119 (2000.61.19.015787-3)) IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

1. Embora tenha a executada o direito à devolução do prazo para embargos, estes, nos termos do artigo 203 do CTN, somente poderão versar sobre a parte modificada, devendo ser recebidos como aditamento aos embargos anteriores. 2. Assim, zelando pela economia processual e após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição deste embargo nº 0010466-58.2010.403.6119, devendo a petição ser distribuída no embargo original 0015788-11.2000.403.6119. 3. Após, proceda-se a juntada nos autos dos embargos a execução fiscal nº 0015788-11.2000.403.6119. 4. Cumpridos os ítems supra, venham aqueles autos conclusos. 5. Int.

**0011793-38.2010.403.6119 (2006.61.19.006676-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-08.2006.403.6119 (2006.61.19.006676-6)) SYLVAIN LAGNADO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP283527 - GEYZA PORTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias de seu RG e CPF do embargante, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

**0000151-34.2011.403.6119 (2003.61.19.004173-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-19.2003.403.6119 (2003.61.19.004173-2)) APPARECIDA DE CAMPOS LEITE X OTACILIO LEITE(SP125799 - Nanci APARECIDA EDUARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

**0000154-86.2011.403.6119 (2004.61.19.004004-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004004-95.2004.403.6119 (2004.61.19.004004-5) APPARECIDA DE CAMPOS LEITE X OTACILIO LEITE(SP125799 - NANJI APARECIDA EDUARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)  
1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

**0000478-76.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006284-29.2010.403.6119) BRISTOL IMOV ADM LTDA(SP063573 - EDUARDO REZK) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003195-47.2000.403.6119 (2000.61.19.003195-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP168568 - LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA)

1. DEFIRO o pedido de SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado às fls. 263/274. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

**0010618-58.2000.403.6119 (2000.61.19.010618-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X STILLO METALURGICA LTDA X LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP X IGOR MORENO LATROPHE X FABIOLA CRISTINA LATROPHE X FABIANA ALVES DA SILVA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X ANA CLARA ALVES DIAS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0014276-90.2000.403.6119 (2000.61.19.014276-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X RETIFICA DE MOTORES VILA GALVAO LTDA X DAMIANA TRAJANO VAZ X LEONILDO CORDEIRO

1. Recebo a apelação, de fls. 79/82, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0017692-66.2000.403.6119 (2000.61.19.017692-2)** - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X CLIMAPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X MAURICE LUIZ BRANCO X JOSE LUIS MACHADO(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA)

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da ação executiva fiscal em relação ao excipiente, sob a alegação de prescrição. Manifesta-se a União Federal, refutando as alegações. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Não merece amparo a alegação de prescrição. Inicialmente, atesto a inocorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela empresa, mediante confissão para adesão a parcelamento, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de accertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a entrega da CDF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais



recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.IMPOSSIBILIDADE.1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública.2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) O termo inicial será o da confissão, posterior a todos os vencimentos. Após tal marco, a exigibilidade permaneceu suspensa em razão do parcelamento, art. 151, VI, do CTN, obstando a prescrição até a rescisão, em 07/04/99.O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.No caso em tela a exequente foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários e diligências para localização da executada, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente, que se mostrou diligente na busca do endereço da embargante e atendeu aos prazos judiciais, situação que se subsume, de forma plena, ao art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, bem como à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.:REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido.(Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009)Tendo a execução sido proposta em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em tal causa extintiva do crédito. Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superior a cinco anos.Também não há que se falar em prescrição para o redirecionamento.É que este se deu com base no art. 135 do CTN, motivado por dissolução irregular superveniente ao ajuizamento da ação, mais precisamente em razão da certidão de fl. 93, datada de 19/04/05, da qual teve vista a Fazenda em 25/10/05 (fl. 94). Dessa forma, em atenção à teoria da actio nata, se tomado por base o momento em que a Fazenda inequivocamente teve notícia da dissolução irregular superveniente, até o pedido de redirecionamento, não decorreu prazo superior a cinco anos. A decisão deferindo a citação dos sócios foi em 23/06/06 (fl. 99), já sob a égide do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação dada pela LC n. 118/05, interrompendo a prescrição.Não desconheço a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição para redirecionamento aos sócios se consuma após cinco anos da citação da pessoa jurídica. Todavia, tal entendimento se aplica aos casos em que a causa da responsabilização das pessoas físicas é anterior a tal citação. Naqueles em que é superveniente, como na dissolução irregular no curso da execução e depois de citada a empresa, o marco inicial deve ser aquele em que a Fazenda toma ciência de tal ilícito, em atenção à teoria da actio nata, pois um dos pressupostos da caducidade é a inércia do titular da pretensão.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - ACTIO NATA.1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata.2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa

executada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se caracteriza prescrição. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO a exceção. Defiro a suspensão do feito em razão do parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09, devendo permanecer sobrestado no arquivo, sem baixa, até provocação das partes. Intimem-se.

**0006410-26.2003.403.6119 (2003.61.19.006410-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DISTRIB SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006932-53.2003.403.6119 (2003.61.19.006932-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO)

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. 3. Intimem-se.

**0007416-68.2003.403.6119 (2003.61.19.007416-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PRIOLI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito bem como manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 4. Intime-se.

**0008493-15.2003.403.6119 (2003.61.19.008493-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AMB MED DA SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X HERSY CASTELAIN X ELDA SILVESTRI

Fls. 94/105: Não conheço da apelação interposta, dado ser espécie recursal manifestamente inadmissível em face de decisão interlocutória proferida em sede de execução fiscal, em apreciação de exceção de pré-executividade. Fls. 110/115: Trata-se de pedido de reconsideração em face de decisão de fls. 88/91, no que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, ressaltando que o redirecionamento foi deferido à fl. 67, tendo em vista a alegação de dissolução irregular de fl. 58, não a aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, que, segundo a própria exequente, é o fundamento da responsabilidade social na CDA, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu informativo n. 607, RE 562276/PR, rel. Min. Ellen Gracie, 3.11.2010. Restando preclusa a decisão de fls. 88/91, manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

**0003773-68.2004.403.6119 (2004.61.19.003773-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SIDEPAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0005408-84.2004.403.6119 (2004.61.19.005408-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LONDON FACTORING SOC DE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 133/143 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

**0008888-70.2004.403.6119 (2004.61.19.008888-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NELVI LACRES INDUSTRIA E COMERCIO DE LACRES LTDA ME X EDSON MACHADO(SP068222 - ADAIR MOREIRA DOS SANTOS) X DAISY COSTA MACHADO X MANOEL JOSE PEREIRA X CRISTINA KELLY EVANGELISTA

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação aos excipientes, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que teriam se retirado da sociedade antes da execução e não praticado atos com excesso de poder ou infração à lei e ao contrato social. Manifesta-se a União Federal, refutando as alegações. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão

jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva merece acolhimento. Responsabilidade dos Sócios Sustentam os excipientes sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que não teriam praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo que à data da execução já não eram mais sócios-gerentes. Do referido dispositivo se depreende que a responsabilidade dos sócios gestores é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) No caso em tela, o redirecionamento se deu por dissolução irregular da pessoa jurídica, infração de lei, que se presume no caso de não localização da empresa nos endereços conhecidos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos REsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08. 2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (REsp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008) Ademais, sendo o ilícito gerador do redirecionamento a dissolução irregular, são responsáveis os sócios gestores da sociedade no momento desta prática, assim, indicados no último contrato social conhecido. Também assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. (...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: REsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; REsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. (...) (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 251) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRARIEDADE AOS ARTS 2º e 3º DA LEI 6.830/80; 202 E 204 DO CTN NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.- NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART 135 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA (...) 4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 824.503/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 13/08/2008) No caso concreto está presente situação de dissolução irregular, conforme pedido e se extrai da não localização da empresa no endereço conhecido. Contudo, os excipientes provam de plano que se retiraram do quadro societário em 28/05/01, fl. 37, antes da constatação da dissolução irregular, o que se deu apenas em 2005, não sendo

mais sócios gestores no último contrato social conhecido, não podendo, assim, ser responsabilizados por sua dissolução irregular, que deve ser imputável aos sócios remanescentes. Dessa forma, devem ser excluídos da execução os excipientes. Ressalto que a noticiada adesão a parcelamento pela empresa não afasta o interesse processual dos corresponsáveis, visto que os efeitos da confissão ex lege são personalíssimos, limitados ao aderente. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO a presente exceção, para que sejam excluídos da lide os excipientes Edson Machado e Daisy Costa Machado, dada sua ilegitimidade passiva. Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 01% do valor atualizado da execução, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Manifeste-se a Fazenda acerca da notícia de parcelamento de fls. 76/80. Ao SEDI para a exclusão de Edson Machado e Daisy Costa Machado do pólo passivo da execução.

**0003151-52.2005.403.6119 (2005.61.19.003151-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARALTEC PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)**  
Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80 2 05 020775-71 e n. 80 3 05 000850-78, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80. De outro lado, verifica-se que houve a quitação integral da dívida representada pela CDA n. 80 6 05 028727-37 (fl.93). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005229-19.2005.403.6119 (2005.61.19.005229-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUENEIDE BAZILIO DA SILVA**  
1. Face ao tempo decorrido desde o pedido de suspensão as fls. 36, maexequite, de forma conclusiva, no prazo de 30 (.PA 0,10 las, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

**0003411-95.2006.403.6119 (2006.61.19.003411-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EX(SP049404 - JOSE RENA) X MAURICIO DE MELLO E KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA) X ALBINO RAFAEL POLJOKAN(SP049404 - JOSE RENA)**  
Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação ao excipiente, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que o artigo 1º da Lei n. 11.941/09 revogou o art. 13 da Lei n. 8.620/93. Manifesta-se a União Federal refutando as alegações. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento. Muito embora tenha este juiz decidido reiteradamente pela ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, no mesmo sentido em que recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pela possibilidade de exclusão da lide executiva da pessoa física responsabilizada com base nele via exceção de pré-executividade, desde que a CDA não faça menção ao art. 135 do CTN, esta questão está preclusa nestes autos, em sentido diverso, conforme decisão de fl. 185 em agravo de instrumento. O advento da Lei n. 11.941/09 não modifica esta situação. O art. 79, VII, da Lei n. 11.941/09 aplica-se apenas ex nunc, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 106 do CTN. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE LIMITADA. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIDE MADURA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVADA. 1. A questão da responsabilidade tributária dos sócios e administradores pelo não recolhimento das contribuições sociais ganhou novos contornos com a edição da Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, o qual servia de substrato legal para a caracterização da responsabilidade solidária dos sócios e dirigentes. 2. O novel regramento, no entanto, não alcança os fatos geradores já aperfeiçoados, uma vez que as normas tributárias, em regra, aplicam-se aos fatos geradores futuros e aos pendentes (artigo 105 do Código Tributário Nacional). 3. Critérios de responsabilização tributária, como ocorre no caso, não se enquadram às hipóteses de aplicação retroativa da lei, uma vez que não se trata de norma expressamente interpretativa ou de penalidade administrativa. (...) (AC 200703990393712, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 14/10/2009) Assim, INDEFIRO a exceção. De outro lado, constato de ofício a existência de indícios de prescrição, tendo em vista constituição do crédito em 20/03/00 e ajuizamento da execução em 19/05/06. Posto isso, manifeste-se a Fazenda, em 30 dias, acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

**0008736-51.2006.403.6119 (2006.61.19.008736-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IAGE COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA-ME

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl. ).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001475-98.2007.403.6119 (2007.61.19.001475-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DCL CADINHOS LTDA

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80 3 06 005676-86, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80. De outro lado, verifica-se que houve a quitação integral da dívida representada pela CDA n. 80 2 06 089854-04 (fls.23/26).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006540-74.2007.403.6119 (2007.61.19.006540-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTONET KLIPPAN BRASIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 122: Defiro. Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto às fls. 112/119.Desta feita, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 107.Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0001232-23.2008.403.6119 (2008.61.19.001232-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCATTO FORTINOX INDL/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ)

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80 2 07 011991-89, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80. De outro lado, verifica-se que houve a quitação integral da dívida representada pela CDA n. 80 2 06 039378-27 (fl.46).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001747-58.2008.403.6119 (2008.61.19.001747-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA. X ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR X PASCHOAL THOMEU X WALDEMAR DE SOUZ ATEIXEIRA - ESPOLIO(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) X PAULO TABAJARA

RelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade, que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação ao excipiente, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que faleceu antes dos fatos geradores, não se verifica a hipótese do art. 135 do CTN e seria ilegal e teria sido revogado pela Lei n. 11.941/09 o art. 13 da Lei n. 8.620/93.Manifesta-se a União Federal, refutando as alegações com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, sendo que os efeitos de revogação da Lei n. 11.941/09 seriam ex nunc. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva merece acolhimento. Sustenta o excipiente sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que não teria praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN, aplicável também aos créditos previdenciários, sendo que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 teria sido revogado pela Lei n. 11.941/09. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos e súmula:TRIBUTÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)SÚM. N. 430-STJ. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Rel. Min. Luiz Fux, em 24/3/2010. Não ignoro que o art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, mas tenho que este dispositivo deve ser interpretado em consonância com o sistema no qual se insere, que já trata da responsabilidade dos sócios de forma exaustiva. Assim, a lei ordinária em tela, como norma especial, deverá observar os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93.</span> APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a pessoal dos das sociedades por quotas de limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1022533/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009) Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, conforme noticiado em seu site:Lei que obriga quitação de dívidas de seguridade social com bens pessoais de sócios é inconstitucionalO Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 562276, na sessão desta quarta-feira (3), e manteve decisão que considerou inconstitucional a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação dolosa dos sócios. O recurso foi interposto pela União, questionando decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, que considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.Para a União, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao estabelecer a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por quotas de responsabilidade limitadas pelas dívidas junto à Seguridade Social, não está invadindo área reservada à lei complementar, mas apenas e tão somente integrando o que dispõe o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional, que tem força de lei complementar.A ministra Ellen Gracie, relatora do caso, analisou a responsabilidade tributária em relação às normas gerais, salientando que, de acordo com o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, o responsável pela contribuição tributária não pode ser qualquer pessoa - exige-se que ele guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. Em relação à responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a ministra observou que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que ilícitos praticados por esses gestores, ou sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com atraso no pagamento dos tributos, incapaz este de fazer com que os gerentes, diretores ou representantes respondam, com o seu próprio patrimônio, por dívidas da sociedade. O que se exige para essa qualificação é um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou o seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita.O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição, disse a ministra, negando provimento ao recurso da União.A relatora ressaltou que o caso possui repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), conforme entendimento do Plenário expresso em novembro de 2007. Assim, a decisão do Plenário na sessão de hoje repercutirá nos demais processos, com tema idêntico, na Justiça do país.É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado, quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (REsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Todavia, esta prova é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e o tributo foi constituído por ato do próprio contribuinte (DCG - Débito Confessado em GFIP), Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, levando à conclusão de que a responsabilidade do sócio decorre apenas do art. 13 da Lei n. 8.620/93, não se cogitando a prática de ato ilícito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI

8.620/93. CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL (AUTO-LANÇAMENTO). EXCLUSÃO DOS CO-EXECUTADOS DO PÓLO PASSIVO (...). 2. Afastada a aplicação do art. 13 da Lei 8620/93, resta verificar na CDA a existência lançamento de ofício por parte da fiscalização, por infração, pelo contribuinte, do dever legal de proceder ao auto-lançamento. 3. No caso dos autos, ao que tudo indica, foi o próprio contribuinte quem lançou as contribuições devidas, já que consta das CDAs ter havido Confissão de Dívida Fiscal (fls.20 e 33). 4. Em princípio, a circunstância de ter havido auto-lançamento é suficiente para afastar a responsabilização dos co-executados. Não há nos autos qualquer indício de que tenha havido dissolução irregular, hipótese em que remanesceria a possibilidade de redirecionamento da execução em face dos co-executados. (...) (AI 201003000259874, JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/12/2010) Por fim, a presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. Mais evidente é esta conclusão quanto ao excipiente, já falecido quando dos fatos geradores, sendo absurdo presumir-se que cometeu ato ilícito após sua morte apenas porque se nome consta da CDA. Assim, deve ser excluído da lide o excipiente. Quanto aos demais coexecutados, pelas mesmas razões, salvo quanto ao falecimento antes dos fatos geradores, excludo-os da lide, de ofício. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO a presente exceção, para excluir o excipiente da execução, dada sua ilegitimidade passiva. Excluo da lide os demais coexecutados, pelos mesmos fundamentos. Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 1% sobre o valor atualizado da execução. Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Ao SEDI para exclusão de todos os coexecutados do pólo passivo da execução. Intimem-se.

**0002268-03.2008.403.6119 (2008.61.19.002268-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SECURIT S/A.(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X MARIA CHRISTINA MAGNELLI(SP031453 - JOSÉ ROBERTO MAZETTO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0005680-39.2008.403.6119 (2008.61.19.005680-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SUPERMERCADO KISE LTDA

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl. ). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000850-93.2009.403.6119 (2009.61.19.000850-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LUIS NICANOR PORTELA MARTINS(SP263021 - FERNANDO NOBREGA PEREIRA)

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl. ). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002317-10.2009.403.6119 (2009.61.19.002317-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RAIA S/A

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl. ). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002322-32.2009.403.6119 (2009.61.19.002322-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X DROG SANTOS MELO LTDA

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl. ). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002372-58.2009.403.6119 (2009.61.19.002372-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS(SP065441 - ROBERTO CHEBAT)**

1. A petição de Fl 22 não tem qualquer relação com o presente feito: seja pela executada, seja pelo provimento requerido.2. Publique-se.3. Decorrido o prazo para recurso, desentranhe-se encaminhando ao patrono por carta mediante aviso de recebimento AR.4. Cumpra-se o despacho de Fl 21.

**0002459-14.2009.403.6119 (2009.61.19.002459-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BETY HIROKO IZAWA**

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl. ).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002196-45.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY CRISTINA VIANA DA SILVA**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002443-26.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SOLANGE APARECIDA MISEAS**

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl. ).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004666-49.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO O CHEFAO LTDA X MAURICIO GAMBA NATEL X IVAN GAMBA NATEL(SP176506B - ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA)**

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl. ).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006926-02.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AUDI-CONT ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0010628-53.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA**

1. Ciência as partes da redistribuição do feito. 2. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para retificação do polo (PASSIVO), passando a constar: UNIÃO FEDERAL. 3. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Expeça-se o necessário. 4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.). 5. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003326-41.2008.403.6119 (2008.61.19.003326-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**



0001480-33.2001.403.6119 (2001.61.19.001480-0)) DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA E SP221022 - FABIANO ABUJADI PUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 232/255: Primeiramente forneça a ora embargante, ora exequente, as cópias necessárias à instrução da contrafé. Prazo 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, cite-se com fulcro no artigo 730 do CPC. 3. Int.

#### **Expediente Nº 1405**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006429-03.2001.403.6119 (2001.61.19.006429-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X GRAD-FER ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA**

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado. 3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente. 4. Int.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3345**

#### **ACAO PENAL**

**0002196-92.2006.403.6181 (2006.61.81.002196-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado às fls. 587/592, em seus regulares efeitos. Publique-se a sentença, para ciência da defesa, bem como intime-se-a, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação. Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. SENTENÇA DATADA DE 31/05/2010: Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Carlos Bodra Karpavicius, imputando-lhe o cometimento do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a inicial que o réu, na qualidade de sócio-gerente da empresa Astra Brasil Indústria de Vidros Ltda, cuja razão social foi alterada para Thermex Indústria e Comércio de Vidros Ltda (CNPJ: 62.848.684/0001-33), deixou de repassar no prazo legal aos cofres da Seguridade Social contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, originando débito da ordem de R\$ 867.586,45, consolidado em 26.05.06 no importe de R\$ 1.617.184,43. O não-recolhimento abrangia as competências 11/1999 a 03/2004, objeto da NFLD nº 35.594.515-0. Em 19.12.07 adveio decisão pelo recebimento da denúncia (fl. 375). À fl. 408/409 foi convalidada a decisão que recebera a denúncia e determinada a citação do réu para oferecimento de defesa escrita. Defesa prévia às fls. 436/437, não tendo sido arroladas testemunhas. O juízo de absolvição sumária foi realizado às fls. 439. O réu Carlos foi interrogado em Juízo às fls. 451/452. Não foram arroladas testemunhas pelas partes. Superada a fase do artigo 402 do CPP, requereu o Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 476/482), a condenação do réu pelo delito do artigo 168-A, caput, c.c. artigo 71 do Código Penal, porque presentes a autoria e materialidade delitivas. Em suas razões finais, sustentou o réu a inexistência de prova para a condenação, haja vista que indemonstrado nos autos o dolo específico consistente na vontade livre e consciente de prejudicar a Seguridade Social (fls. 569/570). Carreados aos autos os antecedentes do réu e as certidões de costume, vieram-me à conclusão para sentença. É o relatório. D E C I D O. Não há vícios processuais a serem sanados ou questões preliminares ao mérito a serem enfrentadas, razão pela qual avanço ao cerne da ação penal. Cumpre apenas reafirmar a admissibilidade das peças trasladadas às fls. 521/563 como prova emprestada, conforme já decidido às fls. 513, haja vista que submetidas ao contraditório. A materialidade delitiva está evidenciada nos autos ao exame do Processo Administrativo nº 35.554.001409/2004-01 (fls. 08/300), originado da NFLD 35.594.515-0. Do relatório referente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito acima citada (fl. 69/70) extrai-se que a empresa Thermex Indústria e Comércio de Vidros Ltda. descontou de seus empregados mas não repassou à Seguridade um total de R\$ 1.617.184,13 (em maio/06), relativos a contribuições previdenciárias dos segurados no período de 11/99 a 03/04. Anote-se, ademais, que não houve pagamento ou parcelamento dos débitos até o

momento da prolação desta sentença, conforme se depreende das informações atualizadas fornecidas pelo INSS às fls. 402/404. No que toca à autoria do crime, tenho que também esta vem escancarada nos autos. A concorrência do acusado para o cometimento do delito exsurge a partir de sua própria narrativa, nada obstante tenha buscado atribuir ao sócio já falecido, no caso seu genitor, a administração financeira da empresa Thermex Indústria e Comércio de Vidros Ltda. Disse o réu em Juízo que era co-proprietário da aludida empresa e que tinha conhecimento que os tributos relativos à sociedade empresária da qual era parte não vinham sendo recolhidos em tempo, o que buscou justificar alegando que a empresa vivia à época diversos problemas financeiros, sobretudo decorrentes da concorrência internacional e da política cambial brasileira. Afirmou que era responsável pela área comercial somente, cabendo ao seu pai, na qualidade de instituidor da sociedade empresária e sócio majoritário a área financeira, de modo que era ele o responsável pelo recolhimento dos valores devidos e não repassados ao INSS. A declaração prestada por Carlos Bodra de que não teria assumido a condição de sócio responsável pelos pagamentos das contas da empresa, não desnatura a sua responsabilidade, uma vez que, conforme já mencionado, disse que participava das deliberações da empresa e que por meio dos balanços da sociedade tinha plena ciência que os valores descontados dos funcionários e devidos ao INSS não estavam sendo repassados, além do fato de que os documentos carreados aos autos comprovam que a atuação e gerência era integralmente compartilhada entre os sócios. Ademais, nota-se pelos documentos carreados às fls. 521/563 que é tese reforçada da Defesa atribuir ao sócio já falecido a responsabilidade pelo não repasse dos valores devidos ao INSS, mas a assertiva não é capaz de afastar sua responsabilização pelo cometimento do delito, uma vez que constitui evasiva com vistas a furtar-se à reprimenda legal. Com bem asseverado pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais, em outros dois feitos movidos em face do acusado na administração da empresa Astra Brasil Indústria de Vidros Ltda., respectivamente processos nº 1999.61.81.005791-7 e nº 2001.61.19.000404-0, nota-se a plena responsabilidade do acusado pelo não recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social. Conforme consignado pelo órgão de acusação Nos autos da ação penal de nº 1999.61.81.005791-7, em que o acusado foi processado juntamente com seu pai CARLOS KARPAVICIUS e FRANCISCO SANTA PAULA NETO pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária nas competências de 01/1996 a 02/1997, percebe-se que os então corréus não negaram, em juízo, a condição de administradores da empresa. Já nos autos nº 2001.61.19.000404-0, extrai-se que, embora durante o inquérito policial, em três oportunidades, CARLOS BODRA KARPAVICIUS tenha se declarado responsável exclusivo pela área administrativa e financeira da ASTRA BRASIL IND. DE VIDROS LTDA, bem como pela decisão de não repasse ao INSS dos descontos efetuados nos salários dos empregados nas competências de 03/1997 a 10/1999, em juízo, após a morte de CARLOS KARPAVICIUS, o réu alterou a versão anterior, atribuindo tão-somente a seu genitor a autoria delitiva, valendo-se de linha defensiva bem semelhante àquela sustentada na presente ação penal. Em relação a este último (processo nº 2001.61.19.000404-0), foi prolatada sentença em desfavor do acusado em que se reconheceu o nítido propósito de atribuir ao sócio falecido a responsabilidade pelo crime praticado em detrimento do INSS. Naquele feito, inclusive, foi possível proceder à colheita do depoimento de Carlos Karpavicius, ocasião em que ele afirmou expressamente que cabia a seu filho Carlos Bodra Karpavicius a decisão a respeito dos repasses ao Instituto Nacional do Seguro Social. Merece, pois, tal conjunto probatório ser reaproveitado e agregado aos fatos aqui apurados, dada a sua absoluta pertinência, para demonstrar a responsabilização do réu na prática do crime de apropriação indébita previdenciária. No tocante ao elemento subjetivo do tipo, certo é que a figura penal na qual enquadrada a conduta do acusado prescinde de uma especial intenção do agente de lesar a coletividade, ou ainda que fique comprovado nos autos que o agente se apropriou com intuito de lucro dos valores descontados dos salários dos empregados e não repassados ao INSS. O crime, com efeito, é daqueles classificados como omissivos próprios, bastando à sua consumação a demonstração da conduta omissiva consistente no não-repasse ao erário dos valores descontados dos trabalhadores a título de contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se decidiu que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal (STJ, RESP nº 888.947/PB, DJ 07.05.07, pág. 364). A omissão do agente no recolhimento do tributo em prejuízo ao patrimônio da Seguridade Social está claramente demonstrada, sendo de se analisar, em prosseguimento, se as dificuldades financeiras atravessadas pela empresa à época da consumação do crime têm o condão de suprimir a ilicitude da conduta. Não me convenço, todavia, da justificativa supracitada. Embora não se duvide que as alegadas dificuldades financeiras atravessadas pelo empregador de fato existiram, não se há de admitir o socorro a tal argumento como forma de justificação da conduta de iludir o recolhimento do tributo em xeque. Isso porque o desenvolvimento da atividade empresarial não se faz à margem da idéia de risco do negócio, cabendo ao empresário valer-se de todos os meios lícitos que se lhe venham à mão como forma de atenuar as intempéries inerentes ao sistema de mercado. Dentre tais meios, a toda evidência, não está a conduta narrada na denúncia, pois que não é dado a nenhum empresário apoderar-se do valor descontado de seus empregados com vistas ao custeio da Seguridade Social a fim de assegurar uma sobrevida a seu comércio ou indústria. Pensar diferente seria admitir a preponderância de interesses particulares sobre o interesse público, em uma inversão inadmissível da ordem jurídica estabelecida. Mais ainda, não se logrou demonstrar que as agruras empresariais vividas pelo réu fossem decorrência de circunstâncias atribuíveis a outra coisa que não a sua inaptidão para os negócios, não colhendo a insinuação de que a apropriação do numerário destinado por lei à Previdência deu-se porque ao tempo da conduta outra coisa não se era de exigir do acusado, máxime à constatação de que a conduta criminosa perdurou por muitos anos, incorporando-se ao dia-a-dia do mister claudicante do acusado. Acerca do tema, outrossim, já se decidiu que a alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa suprallegal de exclusão da culpabilidade - inexistência de conduta diversa - e, para que reste

configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP (STJ, RESP nº 881.423/RJ, DJ 23.04.07, pág. 307). Não é demais destacar, no fecho, que o ordenamento assegura ao empresário diversos mecanismos juridicamente aceitáveis como forma de atenuar eventuais dificuldades enfrentadas no trato negocial, dentre os quais se destacam a concordata preventiva ou suspensiva, substituídas hodiernamente pela recuperação judicial ou extrajudicial da empresa. Como ultima ratio, ademais, ao empresário cumpre sucumbir honrosamente às forças do sistema capitalista, aceitando eventual declaração de falência buscada por um seu credor ou a obtendo sponte sua junto ao Poder Judiciário. Olvidou-se o réu a tempo das balizas da legalidade como forma de resgatar a saúde financeira de sua empresa, optando adrede e livremente pelo caminho da apropriação de recursos descontados de seus empregados, dos quais sabidamente não poderia fazer uso, por mais lúdica que fosse a finalidade. Tudo somado, o caso é de condenação de Carlos Bodra Karpavicius pela conduta narrada na denúncia e tipificada no artigo 168-A, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Atentando às balizas do artigo 59 do Código Penal, venho-me de que a conduta do réu merece reprimenda acima do mínimo legal, haja vista que o valor subtraído aos cofres da Previdência é de elevado vulto (R\$ 2.035.398,68 em fev/08 - fls. 402/404), evidenciando a deletéria conseqüência do crime, qual seja, a supressão de expressivo numerário da coletividade, em flagrante prejuízo aos imprescindíveis serviços prestados à população pelo INSS - autarquia federal incumbida dos afazeres afetos à área da Seguridade Social. À vista do exposto, aumento a pena-base de 1/2, fixando a pena provisória em 3 anos de reclusão e 15 dias-multa. Não verifico circunstâncias agravantes ou atenuantes relativamente ao réu Carlos. Identifico na espécie a pluralidade de condutas do réu, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (patrimônio da Seguridade Social), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas em circunstâncias semelhantes de tempo, modo e maneira de execução, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. Anote-se que a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). Destarte, aumento a pena anteriormente dosada em 2/3 (dois terços), tornando definitivas em 5 (cinco) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa no valor mínimo legal as penas a que condenado o réu Carlos Bodra Karpavicius. Ante o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR Carlos Bodra Karpavicius, brasileiro, nascido aos 04.09.75 em São Paulo/SP, filho de Carlos Karpavicius e Marilena Bodra Karpavicius, RG SSP/SP nº 24.985.062-X SSP/SP como incurso nas penas do artigo 168-A, caput, c.c. 71 do Código Penal às penas de 5 (cinco) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor mínimo legal. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime semi-aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando-se o quantum de pena fixado. O réu poderá apelar em liberdade, vez que solto aguardou a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar do acusado (CPP, artigo 312). Condene o réu às custas do processo, na forma da lei. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para suspensão dos direitos políticos. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume. P.R.I.C.

**0005198-23.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GILDA DE OLIVEIRA MANUEL SANTOS(SP204250 - CARLA GAIDO DORSA E SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA E SP192495 - RENATO FRANCISCO COLETTI DE BARROS)**

Fls. 234/235: Anote-se no sistema processual. Intime-se novamente a defesa, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação. Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.

#### **Expediente Nº 3346**

##### **ACAO PENAL**

**0001290-60.2007.403.6119 (2007.61.19.001290-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-66.2004.403.6119 (2004.61.19.008164-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X DACIO ANTONIO BAPTISTA DE AMORIM(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)**

Apresente a defesa alegações finais no prazo legal. Inti. Após conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 3347**

##### **ACAO PENAL**

**0003153-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003153-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDECI LOPES DA SILVA JUNIOR(SP126337 - EDER CLAI GHIZZI E SP127549 - RAFAEL BAITZ)**

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Valdeci Lopes da Silva Junior, imputando-lhe o

cometimento do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. Foi requerida a extinção da punibilidade à fl. 261, tendo em vista o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95.É o relatório. Decido.Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo acusado, através dos documentos acostados às fls. 141/142, 166/167, 177/179, 233/234 e 255/256, motivo este que enseja a extinção da punibilidade.Posto isto, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Valdeci Lopes da Silva Junior, brasileiro, casado, corretor de imóveis, nascido em 18 de maio de 1958 em Recife, Pernambuco, portador da cédula de identidade RG nº 2.716.031 SSP/PE, filho de Valdeci Lopes da Silva e de Creuza Rodrigues da Silva.Determino, outrossim, a devolução ao réu do valor depositado a título de fiança, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme guia de depósito judicial de fl. 45, expedindo-se o competente alvará de levantamento para tanto.Dê-se vista dos autos ao MPF.Após, expeçam-se os ofícios de praxe.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 3349**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0007563-50.2010.403.6119** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSON KUSE X MARCOS GIOVANI KUSE(RS048084 - FRANK GIULIANI KRAS BORGES E RS050889 - MARK GIULIANI KRAS BORGES) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Decisão de fls. 22, datada de 22/11/2010: Redesigno a audiência para o dia 15 de fevereiro de 2011, às 15 horas.Ante a informação retro, intime-se a testemunha Luiz Carlos Gianoccaro para comparecer à audiência redesignada, sob pena de condução coercitiva, cuja realização desde já resta autorizada, utilizando-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados todos os meios legais para tanto, inclusive requisição de força policial.Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a redesignação da audiência.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3350**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009257-59.2007.403.6119 (2007.61.19.009257-5)** - VALMIRO TAVARES PEREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

**0005741-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005741-5)** - KRUGER & CIA LTDA(RS036188 - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO E RS064277 - MARCELE BERTONI ADAMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 570/572 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

**0008568-78.2008.403.6119 (2008.61.19.008568-0)** - ODETE DOS SANTOS DEPIERI(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita a realização do estudo social a Senhora Assistente Social ELISA MARA GARCIA TORRES, CRESS/SP 30.781.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco.3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis.Intime-se a autora informando-a que será visitada pela Senhora Assistente Social supramencionada.Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421 do CPC.Após, intime-se a Senhora Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em face da condição de beneficiária dos efeitos da justiça gratuita da autora, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se e intemem-se

**0009676-45.2008.403.6119 (2008.61.19.009676-7)** - FRANCISCO NONATO GOMES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Francisco Nonato Gomes opôs embargos de declaração da r. sentença de fls. 224/227, aduzindo, em síntese,

existência de omissão no julgado.É o relatório. D E C I D O.Os declaratórios são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Deles conheço.No mérito recursal, tem razão o embargante em suas alegações, haja vista a omissão acerca da adequação da antecipação dos efeitos da tutela ao decidido na sentença proferida, sanável através do presente recurso.Por conta disso, acolho os embargos de declaração para incluir no dispositivo da sentença de fls. 224/227 o seguinte parágrafo: Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento., mantendo a r. sentença em seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

**0011436-92.2009.403.6119 (2009.61.19.011436-1) - ANGELO AUGUSTO DE ALMEIDA X ELAINE CRISTINA NAVARRO DE ALMEIDA(SP267059 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Caixa Econômica Federal - CEF opõe embargos de declaração da r. sentença de fls. 128/130 verso aduzindo, em síntese, que a decisão é obscura.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.No mérito verifico a inexistência de obscuridade na sentença atacada.A alegada carência da ação dos autores para o pedido declaratório de quitação do contrato de financiamento não se justifica, haja vista a inexistência de documento emitido pela embargante antes da propositura da demanda a atestar a aludida quitação, o que ensejou, inclusive, a inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito quando o contrato já estava encerrado.Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da sentença de fls. 128/130 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irrisignação da ré contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000747-52.2010.403.6119 (2010.61.19.000747-9) - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A(SP119859 - RUBENS GASPAS SERRA)**

Vistos etc.Observo a existência de erro material na sentença de fls. 157/160 sanável de ofício ou a requerimento das partes, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC.No dispositivo , item C.2, constou a improcedência do pedido de correção monetária da conta-poupança da autora no mês de fevereiro de 1990, quando a exordial e fundamentação da sentença referem-se ao mês de abril de 1990.Desta forma, reconheço de ofício a ocorrência de erro material, retifico o dispositivo da sentença de fls. 157/160, no item C.2, em que passa a constar: C.2) resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Márcia Valéria Moura Andreaci em face do Banco Central do Brasil - BACEN relativamente à correção monetária da conta-poupança discriminada na inicial pela variação do IPC nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991., mantendo a r. sentença nos seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0002805-28.2010.403.6119 - JAILTON GOMES DE SA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Tendo em vista a manifestação de fls. 84, diga a parte autora em termos de prosseguimento.Int.

**0006881-95.2010.403.6119 - ISACK HERCULANO DAS CHAGAS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Isack Herculano das Chagas opõe embargos de declaração da r. sentença de fls. 114/123 verso aduzindo, em síntese, que a decisão é omissa e contraditória.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.No mérito verifico a inexistência de omissão ou contradição na sentença atacada.Quanto ao alegado equívoco no cômputo do período laborado na empresa Klockner Pentaplast Ltda., não há documentação hábil acostada à exordial ou juntada durante a instrução processual que comprove o labor até 13.01.2009 (DER), como CTPS e CNIS, portanto, não há que se falar em contradição na sentença proferida. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da sentença de fls. 114/123 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos, sendo descabida, outrossim, a análise de documentos acostados apenas nessa fase processual (fls. 133/134).Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC

nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007610-24.2010.403.6119** - APARECIDA ADAO GONCALVES SILVA (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Aparecida Adão Gonçalves Silva opõe embargos de declaração da r. sentença de fls. 64/66 aduzindo, em síntese, que a decisão é omissa no tocante ao pedido de conversão de períodos especiais. É o relatório. D E C I D O. Os declaratórios são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Deles conheço. No mérito recursal, tem razão a embargante, vez que a sentença embargada não enfrentou o pedido de reconhecimento de períodos especiais para alteração do coeficiente da aposentadoria por idade. Dessa forma, passo a analisar o pedido da autora que restou omitido na sentença proferida. A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação

do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ousou divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatuta constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indistigável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente viveu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que



o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07) Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367) Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998. Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que a autora pleiteia a concessão do benefício



previdenciário de aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Quanto aos períodos em que a autora laborou no Instituto de Psiquiatria de Guarulhos, de 01.02.1974 a 12.01.1976, Sodalício Stella Maris, de 01.06.1986 a 18.12.1990, e na Casa de Saúde Guarulhos Ltda., de 05.05.1992 a 31.03.1993, não merecem ser reconhecidos como especiais, pois a segurada não apresentou documentos que comprovassem a efetiva exposição a agentes agressivos, nem as atividades exercidas nos referidos períodos, de servente (fl. 14), auxiliar de lavanderia (fl. 15) e ajudante geral (fl. 22), estão arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem que permitam equiparação por analogia. Desta forma, conheço dos embargos de declaração e os acolho, passando os parágrafos supra a fazerem parte da fundamentação da r. sentença de fls. 64/66, mantendo o dispositivo da referida sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

**0008002-61.2010.403.6119 - ELIEZER DA SILVA CASTRO(MG029520 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO MASSINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARULHOS**

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação excluindo-se o INSS e incluindo-se os réus apontados na petição inicial. No mais, mantenho a decisão exarada às fls. 61 e recebo o agravo retido de fls. 125/133 em seu regular efeito de direito. Intime-se a parte autora, ora agravada, para apresentar sua contraminuta no prazo legal. Por fim, tornem conclusos. Cumpra-se e int.

**0010826-90.2010.403.6119 - WALDEMAR FERREIRA DE LIMA - ESPOLIO X WALDEMAR FERREIRA JUNIOR(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os autos em diligência. Em que pese a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 28, entendo ser possível o saneamento do feito, e como forma de atendimento ao princípio da celeridade e economia processual determino seja o autor intimado a emendar a exordial no prazo de 10 (dez) dias, atendendo ao disposto no artigo 284 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do CPC). Intime-se.

**0000580-98.2011.403.6119 - ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora a prestar esclarecimentos acerca dos documentos de fls. 19/26, inclusive, se o caso, procedendo à emenda da petição inicial. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**0000588-75.2011.403.6119 - JOAO PEDRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA MARGARIDA BARBOZA X LUIZ PEDRO DA SILVA X ITAU UNIBANCO S/A**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, movida pelo espólio de João Pedro da Silva, representado por Maria Margarida Barboza e Luiz Pedro da Silva, objetivando a condenação do Banco Itaú S/A à expedição de alvará para levantamento do valor corrigido de sua conta-poupança no período compreendido pelo Plano Collor II. É o breve relatório. Decido. O ora réu, Banco Itaú S/A, é pessoa jurídica de natureza privada, e, portanto, o ajuizamento desta ação não atende a nenhuma das hipóteses mencionadas nos incisos do artigo 109 da Constituição Federal, o que afasta a competência deste Juízo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se.

**0000718-65.2011.403.6119 - JOSE TANAKI(SP189798 - GIL VICENTE DOMINGUES SOARES DE OLIVEIRA E SP299384 - EDUARDO LEVY PICCHETTO) X BANCO DO BRASIL S/A**

Vistos, etc. José Tanaki, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de revisão de reajustamento sobre caderneta de poupança e cobrança de diferenças em face do Banco do Brasil S.A. Não obstante a pretensão do autor tenha sido deduzida em face de sociedade de economia mista federal, não se encontram tais nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº. 508, verbis: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas que for parte o Banco do Brasil S.A. Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Suzano/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000719-50.2011.403.6119 - CHIROSE TANAKI(SP299384 - EDUARDO LEVY PICCHETTO) X BANCO DO BRASIL S.A.**

Vistos, etc. Chirose Tanaki, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de revisão de reajustamento sobre caderneta de poupança e cobrança de diferenças em face do Banco do Brasil S.A. Não obstante a pretensão do autor tenha sido deduzida em face de sociedade de economia mista federal, não se encontram tais nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto

as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº. 508, verbis: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas que for parte o Banco do Brasil S.A. Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Suzano/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000729-94.2011.403.6119** - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial nos termos dos artigos 282 inciso VI e 283, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0000734-19.2011.403.6119** - JORGE EDUARDO ALVES - INCAPAZ(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para as seguintes providências: a) autenticar os documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, facultada a juntada de declaração de autenticidade firmada pelo advogado; b) regularizar sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato; c) promover a citação de Benedita Luzia de Souza Alves, na qualidade de litisconsorte necessário, eis que beneficiária da pensão por morte cujo rateio é requerido. Tendo em vista a colidência de interesses entre o autor e sua representante legal, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar no presente feito como curadora especial de Jorge Eduardo Alves, maior incapaz interdito. Intime-se. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0000777-53.2011.403.6119** - MARIA JOSE BIANCHI FACHINE(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para juntar declaração de hipossuficiência econômica, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010256-41.2009.403.6119 (2009.61.19.010256-5)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Digam as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação. Após, tornem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009034-04.2010.403.6119 (2008.61.19.006841-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006841-84.2008.403.6119 (2008.61.19.006841-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO DA SILVA(SP175001 - FERNANDA CAMACHO PIVA E SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES)

Vistos etc. Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se o excesso nos cálculos para execução realizados pelo embargado, que não condizem com o título judicial com trânsito em julgado nos autos principais. O embargado impugnou os embargos às fls. 63/67. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 69/80. O embargante concordou com o cálculo da Contadoria Judicial à fl. 83. O embargado ficou-se inerte (fl. 83 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Reputo que a ausência de impugnação pelo embargado após o cálculo realizado pela Contadoria Judicial denota presumível concordância tácita, que se coaduna com o acerto dos parâmetros utilizados pela Contadoria em relação ao título executivo judicial, razão pela qual reputo corretos os cálculos realizados às fls. 69/80, servindo como fundamento desta sentença. Posto isto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela Contadoria Judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 126.259,51 (cento e vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos) até agosto de 2010. Honorários advocatícios reciprocamente compensados (art. 21 do CPC). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001971-35.2004.403.6119 (2004.61.19.001971-8)** - JOSE ALVES PINHEIRO(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE ALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

**0001347-44.2008.403.6119 (2008.61.19.001347-3)** - RAQUEL APARECIDA DE ANDRADE BRAGA(SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 -

FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

**0004122-95.2009.403.6119 (2009.61.19.004122-9) - VALCLAUDELEI RODRIGUES(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VALCLAUDELEI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0005770-13.2009.403.6119 (2009.61.19.005770-5) - DANIEL DI PARDI DAS NEVES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DANIEL DI PARDI DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0006410-16.2009.403.6119 (2009.61.19.006410-2) - ABILIO AUGUSTINHO MENDES NETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ABILIO AUGUSTINHO MENDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0012996-69.2009.403.6119 (2009.61.19.012996-0) - MARLI MARIA DE MELO HENRIQUE(SP142056 - LAERCIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARLI MARIA DE MELO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**Expediente N° 3352**

**ACAO PENAL**

**0004343-38.1999.403.6181 (1999.61.81.004343-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X DIRCILENE CUNHA SANTOS(MG021548 - GABRIEL GERALDO SOARES DE SOUZA) X JOSE ETELVINO DE ASSIS(MG047388 - JOAQUIM ENGLER FILHO)**

1) Solicitem-se, via fone, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 527.2) Intimem-se, outrossim, os defensores dos réus, nos termos do art. 222 do CPP e Súmula 273/STJ, acerca da expedição da Carta Precatória ao E. Juízo de Direito Criminal da Comarca de Santa Isabel, visando à oitiva da testemunha de acusação José Teixeira de A. Junior.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 7038**

**ACAO PENAL**

**0002571-86.2009.403.6117 (2009.61.17.002571-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP144639 -**

GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO) X JOSE RAYMUNDO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)  
Vistos,Converto o julgamento em diligência, na forma do artigo 156, II, do Código de Processo Civil.I - Determino seja realizado, por peritos da Polícia Federal, outro laudo pericial no material apreendido, devendo ser respondidos os seguintes quesitos:a) as peças apreendidas servem para a utilização em máquinas de caça-níqueis? Se sim, em que tipos de máquinas de caça-níqueis? b) os computadores apreendidos podem, eles próprios, ser utilizados como máquinas de caça-níqueis on-line? Se sim, há algum indício de que tenham sido utilizados para tal fim?c) há, nos computadores apreendidos, software relacionado com máquinas de caça-níqueis?d) se não forem encontrados softwares nas máquinas apreendidas, procede a informação trazida pelo investigador Fernando Tentor, em seu depoimento, de que o programa do jogo é apagado assim que desligada a máquina da tomada?e) em que consistem as máquinas Halloween e para que serve o cartão de senha (Halloween Golden Card), apreendidos em poder do réu Guilherme?Prazo para apresentação do laudo: 90 (noventa dias). Oficie-se para tal fim, extraindo-se as cópias necessárias destes autos, os quais deverão ser mantidos em Secretaria.II - Determino a oitiva, como testemunhas do juízo, de Altair Oliveira Fulgêncio e Hermínio Massaro Júnior, mencionados no auto de apreensão (f. 25 e seguintes), devendo a Secretaria obter seus endereços em outros autos em trâmite nesta Vara, expedindo-se precatória, se o caso.Outrossim, determino a oitiva de Jacqueline Nalio Serrano, Silva Cesar Siqueira, Eunice Rocha de Souza e Cristiane Aparecida Simão Barbosa, também como testemunhas do juízo. III - Decreto a quebra do sigilo bancário de Guilherme Casone da Silva e da empresa Guilherme Casone da Silva Informática - ME, oficiando-se ao Banco Central para enviar a este juízo, por meio eletrônico ou em papel, os extratos bancários relativos a todas as contas abertas em instituições financeiras pátrias, desde 01/01/2006 até 31/12/2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.IV - Decreto a quebra de sigilo telefônico de Guilherme Casone da Silva, requisitando-se às operadoras que informem, especificamente e tão somente, todos os eventuais telefonemas mantidos entre ele e Hermínio Massaro Júnior, desde 01/01/2007 até 31/12/2009.V - Determino a juntada, aos presentes autos, de cópias de todas as denúncias oferecidas contra Guilherme Casone da Silva e Hermínio Massaro Júnior, além de eventuais sentenças proferidas, certificando-se se houve ou não o trânsito em julgado. VI - Decreto o segredo de justiça neste processo, certificando-se nos autos.VII - Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos, caso queiram.VIII - Designo audiência para o dia 21/07/2011, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas do juízo residentes nesta Subseção.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7039**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001458-63.2010.403.6117** - SILVIA CRISTINA SEBASTIAO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE INACIO SEBASTIAO DE MELO - INCAPAZ X JOSIANE CRISTINA DE MELO - INCAPAZ X JULIANI CRISTINA DE MELO - INCAPAZ

Vistos.Tendo em vista que os litisconsortes não foram citados para responder a presente ação, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/03/2011, às 14h40min.Citem-se com urgência.Notifiquem-se o MPF.Int.

#### **Expediente Nº 7040**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000829-75.1999.403.6117 (1999.61.17.000829-8)** - JOSE GOMES DA SILVA X RITA ALVES DA COSTA SILVA X VALENTINA NOBRE GUILHERME X THEREZA RAMINELLI ORBINATTI X ZULMIRA MICHELETTO DA SILVA X JOAQUIM RUFINO JOSE SILVERIO X SONIA ELIZABETE RUFINO NASCIMENTO X ADAO SILVERIO X ARISTEU APARECIDO RUFINO X JOSE RUFINO SILVERIO X OLINDA RUFINO DAINESE X EMILIO ADALTO RUFINO X ROSA SAFFI X FRANCISCO COSTA X BENEDITO ANTONIO BARBOSA X ANA APARECIDA DE PAULA E SILVA X SALVADOR HERRERA X ANTONIA APARECIDA HERRERA FRASSON X IVANIR HERRERA RODRIGUES X ERMINIA HERRERA POLONIO X CARMEM FRANCISCA HERRERA CALCIOLARI X FATIMA REGINA HERRERA TONON X IVONE HERRERA DA SILVA X MARIA JOSE HERRERA LOPES X MARIA SONIA HERRERA GOLDONI X ANGELINA BURNATO X ANTONIO OLIMPIO DE ABREU X APARECIDA CECILIA DE ABREU X ANGELO IZIDORIO X LUIZ GABRIEL X ERMINDA PINHEIRO RAMOS PEREZ X LUIZ APARECIDA MUNHOIS GARCIA DE OLIVEIRA X MARCILIO CAZO X LUIZ CALDERARO X OSWALDO DA MATTA X JOSE LUIZ MARQUES X ANDRE LUIZ MARQUES X JACYRA CAMARGO CORDEIRO DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA CAMARGO CORDEIRO DA SILVA FAZAN X ANTONIO CARNEIRO FILHO X APARECIDA ROSA FABBRI CARNEIRO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros SONIA ELIZABETE RUFINO NASCIMENTO (F. 614), ADÃO SILVÉRIO (F. 619), ARISTEU APARECIDO RUFINO (F. 622), JOSÉ RUFINO SILVÉRIO (F. 625), OLINDA RUFINO DAINESE (F. 629) e EMILIO ADALTO RUFINO (F. 633), do autor falecido Joaquim Rufino José Silvério, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Supd para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, expeça-se ofício RPV,

aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

**0001826-24.2000.403.6117 (2000.61.17.001826-0)** - JOSE ANTONIOLI (FALECIDO) X TEREZA ALBERTO ANTONIOLI X JOSE ADRIANO ANTONIOLI X PAULO ROGERIO ANTONIOLI X DANIEL ANTONIOLI X JOAO MARFIN X JOAO FRANCISCO BARBOSA X JORGE DE JACOMO PIMENTEL X JORGE SOUFEN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Maneja a parte ré, em face da decisão de fls. 748 dos autos, declaratórios para que seja revista a decisão embargada... Porquanto cabível e tempestivo, conheço do recurso, contudo não para modificar o conteúdo decisório, mas apenas para declarar que o julgado nela referido diz com agravo de instrumento e não com ação rescisória como constou. De fato, houve pela parte autora a interposição de recursos que determinaram seus processamentos como embargos infringentes, tanto no feito 0041344-34.2003.4.03.0000 (fls. 744) como no 0044754-03.2003.4.03.0000 (fls. 748). Isto posto, mantenho a decisão que determinou a remessa do feito ao arquivo, até o trânsito em julgado da causa. Sem prejuízo do exposto, comunique-se por meio eletrônico a Presidência do TRF da 3ª Região acerca da ainda pendente questão naquele corte, em decorrência dos recursos referidos, pendentes de julgamento ( Precatório 0056257-94.1998.4.03.0000 ). Intimem-se.

**0000254-62.2002.403.6117 (2002.61.17.000254-6)** - DROGARIA NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Arquivem-se.

**0003437-31.2008.403.6117 (2008.61.17.003437-9)** - ANTONIA APARECIDA CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0000069-09.2011.403.6117** - ADMIR DE FREITAS NASCIMENTO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, deverá a parte autora recolher as custas iniciais na Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União (GRU), - (UG): 090017, - Gestão: 00001 - código de recolhimento 18740-2.O prazo é de vinte dias, sendo que, em caso de inobservância, será cancelada a distribuição.

**0000089-97.2011.403.6117** - MARIA APARECIDA RODRIGUES ROSSOMANO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002310-87.2010.403.6117 (2009.61.17.001031-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-03.2009.403.6117 (2009.61.17.001031-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VERA LUCIA MASSETTI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0000001-59.2011.403.6117 (2002.61.17.002499-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-46.2002.403.6117 (2002.61.17.002499-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARCILIO MUSSIO X MOACYR HILDEBRANDO TONON X ARMANDO SANGALETTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0000003-29.2011.403.6117 (2004.61.17.002709-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-29.2004.403.6117 (2004.61.17.002709-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOAO ANTONIO PIVA(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001879-39.1999.403.6117 (1999.61.17.001879-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-54.1999.403.6117 (1999.61.17.001878-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X APARECIDO HYPOLITO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da petição da embargada constante à fl.50.Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030023-08.1999.403.0399 (1999.03.99.030023-1)** - DIVANIR BOTERO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X DIVANIR BOTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.222: Ciência à parte autora.Após, expeça-se a solicitação de pagamento pertinente, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.Int.

**0002517-72.1999.403.6117 (1999.61.17.002517-0)** - TEREZA BORDIN DA SILVA X PAULO ALBINO DA SILVA X ELIZABETH ALBINO DA SILVA DIAS X DORIVAL APARECIDO DIAS X JAIME APARECIDO DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA ALVES DE SOUZA X SILVIO CARLOS ALVES DE SOUZA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA MARTHA DO NASCIMENTO DA SILVA X OSVALDO ALBINO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X PAULO ALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação contida no segundo parágrafo de fls. 422, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprida tal providência, retornem os autos ao INSS para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitação formulados, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência.Int.

**0005431-12.1999.403.6117 (1999.61.17.005431-4)** - PEDRO FORQUIM X BENEDITA ANATALIA DA COSTA FURQUIM X ALAIDE DOS REIS FURQUIM ALMEIDA X OTAVIA FURQUIM DE ALMEIDA X MARTA FORQUIM DA COSTA X LUCAS FORQUIM X FLORISVALDO FURQUIM(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO FORQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arqui vem-se.

**0005437-19.1999.403.6117 (1999.61.17.005437-5)** - ANTONIA VICTOR DALMAZO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANTONIA VICTOR DALMAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face o noticiado falecimento do(a) autor(a), suspendo o presente feito pelo prazo de 20(vinte) dias, para que se proceda a habilitação dos sucessores.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000300-70.2010.403.6117** - MARIA ANTONIA PRIETO MARQUES(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA ANTONIA PRIETO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls.184/185: Ciência à parte autora.Após, cumpra a secretaria a determinação constante no 1º parágrafo do despacho retro.Int.

#### **Expediente Nº 7041**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001019-38.1999.403.6117 (1999.61.17.001019-0)** - JOSE OREDES DE CARVALHO FILHO X OSMAR LUIZ CORREA X LOURDES LUIZA MAGON X MARIA SILVIA FIRINI X INEZ SANTINA FERINI X VERGILIO FERINI X ANTONIO FERINI X JOSE LUIZ FERINI X JOAO CARLOS FERINI X EDUARDO FERINI X LUIZ TADEU FERINI X OSWALDO DOS SANTOS(FALECIDO) X ALBERTINA FERREIRA SILVA DOS SANTOS X GLORIA FERREIRA DOS SANTO X GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS X ELIAS SOUFFEN X JOSE LENGYEL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, dê-se vista ao INSS para que cumpra a determinação constante no despacho retro.Int.

**0002343-63.1999.403.6117 (1999.61.17.002343-3)** - NELSON RINALDI (FALECIDO) X ALCINA PINHEIRO RINALDI X LUZIA DE FATIMA RINALDI X BENEDITA APARECIDA RINALDI CASTAN X DEOLINDA RINALDI BIAZOTTO X VERA LUCIA RINALDI ROGERIO X NEUZA MARIA RINALDI X JOSE CARLOS RINALDI X HELENA REGINA RINALDI DE LUZIA X SILVANA CRISTINA RINALDI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

**0002650-17.1999.403.6117 (1999.61.17.002650-1)** - TEREZA AMANCIO SAMPAIO X WILMA PLACIDO X ADVALDO DAVID ANGELO X APARECIDO AVELINO X MARIA APARECIDA BRANDAO CAMPOO X FELIPE FREIDEMBERG X ODETTE ENID APPARECIDA MIGLIORINI DE CAMPOS X ERNESTO SOARES DA SILVA X HERMENEGILDO TESSER X ANTONIO TURINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido Felipe Freidemberg.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Fl.s. 258/272, 345 e 329/343: Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitação formulados, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência.

**0000604-40.2008.403.6117 (2008.61.17.000604-9)** - LEONILDA ANTUNES DE FREITAS X ELMA MARTINS JURCA X CONCEICAO OLIVEIRA CARIA AFONSO X GERALDO KYELCE CARIA AFFONSO X MARIA DE LOURDES FERRAZ LEAL X GERACI DE CAMPOS NOBRE X AUREO CELESTINO X JOSE MATHIAS X NOEMIA BUENO DE CAMARGO X IGNEZ BRESSAN X ROSA MARIA CARDOSO BURILLO X TEREZA DE FATIMA CARDOSO PIRANGELO X ANA LUCIA CARDOSO DE CARVALHO X FRANCISCA AMELIA CARDOSO RANGEL X BENTA CARDOSO CAZO X MARIA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS X JOAO BATISTA CARDOSO X JESUINO CARDOSO X APARECIDO JESUINO X FLORENCIO LEME DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA FILHO X JOSIAS PAES X ANTONIO DOS SANTOS X JACYRA MASSIMETTI DOS SANTOS X JOAO INACIO X JOSEFINA RUBIO X ADELAIDE QUAGLIO MASSAMBANI X JOCELINA BRAZ LOPES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as requerentes à habilitação para que apresentem, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, declaração de únicas herdeiras e legítimas sucessoras da segurada falecida Maria de Lourdes Ferraz Leal, para que se proceda à substituição processual nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

**0002893-09.2009.403.6117 (2009.61.17.002893-1)** - ODAIR ALVES DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao sistema CNIS (extrato anexo), infere-se que o autor faleceu há poucos dias. Nos termos do artigo 265, I, do CPC, suspendo o processo para que eventuais sucessores do autor promovam a habilitação nestes autos no prazo de 30 dias. Permanecendo silente(s), tornem-me conclusos para prolação de sentença sem resolução do mérito. Com a vinda do requerimento de habilitação, dê-se vista ao INSS. Int.

**0001583-31.2010.403.6117** - JOSE BASSO X SERAPHIM VIEIRA X JOSE BRAZ IERICK X ZULMA BELTRAME BASSO X CLORESMIL CLARA ANTUNES GAZZOTTO X REGINA APARECIDA FREGOLENTE X GERALDA DE CAMARGO BATOCCHIO X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X BENEDITA LUCIANO NOGUEIRA X JAYRA BELTRAME X ANTONIO ALVES DE SOUZA X LUSIA RODRIGUES ANDRADE X MARIA JOSE ALVES CORREA GOIS X ANTONIO BURGO FALCAO(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.351: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001790-30.2010.403.6117** - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) Face o noticiado falecimento do(a) autor(a), suspendo o presente feito pelo prazo de 20(vinte) dias, para que se proceda a habilitação dos sucessores. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000053-55.2011.403.6117** - FRANCISCO LOPES E OUTROS(SP253406 - ODAIR AUGUSTO FINATO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a(s) parte(s) autora(s) é sediada em cidade não abrangida por esta subseção judiciária, esclareça seu patrono a propositura desta ação perante este juízo. Sem prejuízo, ao SUDP para exclusão das pessoas naturais do polo ativo, vez que proposta a ação apenas pela empresa FRANCISCO LOPES E OUTROS. Após, tornem para decisão.

**0000104-66.2011.403.6117** - EDSON JOSE MANSATO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

**0000110-73.2011.403.6117** - CRISTIANA MARCOLINO DE MARIA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

**0000111-58.2011.403.6117** - JOSE APARECIDO LUGHI(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000837-66.2010.403.6117** - DORIVAL DE ABREU(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 dias ao autor para esclarecer e comprovar documentalmente a data do acidente ocorrido em 2008. Após vista ao INSS, tornem-me conclusos para prolação de



sentença.Int.

**0001887-30.2010.403.6117** - ANA DE CASSIA AZEN LOUREIRO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fls.66/69: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20(vinte) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001609-29.2010.403.6117 (2007.61.17.002640-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-89.2007.403.6117 (2007.61.17.002640-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X KARINA FERRARI MEDICE X ANA CLAUDIA FERRARI MEDICE(SP124415 - CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN E SP243563 - NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003600-84.2003.403.6117 (2003.61.17.003600-7)** - VALDEMAR SEGA X BENEDITO TEODORO X RONALDO ROGERIO COELHO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR SEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003722-63.2004.403.6117 (2004.61.17.003722-3)** - EDSON LUIZ DE OLIVEIRA (MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA)(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA (MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0001870-28.2009.403.6117 (2009.61.17.001870-6)** - ELESETE GOMES DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ELESETE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003178-02.2009.403.6117 (2009.61.17.003178-4)** - ABDIEL ABREU BEZERRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ABDIEL ABREU BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.136/154, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisicao de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0000385-56.2010.403.6117** - SERGIO MIGUEL DI CHIACHIO X ROBISPIERRE MOSCA X IRANI O HARA MOSCA RAMOS X ROBISPIERRE MOSCA JUNIOR X MARGARETH O HARA MOSCA NYILAS X CARMEN LUCIA FUSCHI X RHODWALD MOSCA X IZABEL DE LUCA MOSCA X DURVALINO DE ARRUDA X DORIVAL MIGUEL X BALTHAZAR SERRA FAMOZO X JOSE GERALDO DEVIDES X THEREZA DEVIDES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X SERGIO MIGUEL DI CHIACHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 498: A habilitação processual requerida foi homologada nos autos de embargos nº 011116374419994039999, conforme cópia trasladada a fls. 454 e o ofício precatório expedido, consoante fls. 460.Nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo pelo pagamento.Int.

**0000921-67.2010.403.6117** - MARIA APARECIDA BUENO DE MORAES BRAZ(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BUENO DE

MORAES BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.76/80, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.Int.

**Expediente Nº 7043**

**DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0002497-71.2005.403.6117 (2005.61.17.002497-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO BUENO DA SILVA X JOAO BAPTISTA SAHM X ZENILDE THEREZO FOSCHINI X NEUZA THEREZO MERCADANTE X LEODONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP119465 - MARIA ANGELICA MICHELI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Ante o requerimento formulado às f. 753/755, intimem-se os peritos para que, em 20 dias, apresentem outras duas propostas orçamentárias de outros profissionais especializados para a execução de inventário florestal nas áreas do imóvel expropriado ocupadas por mata.Com a vinda das propostas aos autos, dê-se vista às partes.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 4796**

**EXECUCAO FISCAL**

**1004036-88.1996.403.6111 (96.1004036-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DECOMAR DECORACOES DE MARILIA LTDA X JOSE LUIZ VIEIRA X LAURA GERONIMO VIEIRA

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**1001431-38.1997.403.6111 (97.1001431-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ORIENTE INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL FAUSTO RODRIGUES(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Em face da certidão de fls. 88, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRASE.

**1007106-45.1998.403.6111 (98.1007106-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DEPLAX INDL/ LTDA - MASSA FALIDA

Primeiramente, junte a exequente no prazo de 10 (dez) dias o valor atualizado de seu crédito. Após, por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da empresa executada DEPLAX INDUSTRIAL LTDA, C.N.P.J. nº 96.228.283/0001-00, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

**0000675-75.1999.403.6111 (1999.61.11.000675-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARIFRIOS COMEREPRESENTACOES DE FRIOS LTDA(SP295947 - RENAN FRANCISCO PAIOLA) X MILTON CUSTODIO X NEUSA MARIA LOPES CUSTODIO(SP295947 - RENAN FRANCISCO PAIOLA) X RENAN FRANCISCO PAIOLA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Dr. RENAN FRANCISCO PAIOLA do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos, a título dos honorários advocatícios.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se-o para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0011123-10.1999.403.6111 (1999.61.11.011123-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ANAN LUIZA RAINERI DE ALMEIDA ESCOBAR X MARIO AUGUSTO ARIANO ESCOBAR(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0001746-73.2003.403.6111 (2003.61.11.001746-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ENGETRES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X JOAO WAGNER REZENDE ELIAS(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Em face da certidão de fls. 503, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, sem requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0001968-41.2003.403.6111 (2003.61.11.001968-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MADUREIRA PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no recurso de apelação interposto nos embargos à execução. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004160-10.2004.403.6111 (2004.61.11.004160-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X E I SINDICE ME

Fls. 76: indefiro, tendo em vista o contido no despacho de fls. 65. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da exequente, com indicação de bens para substituição dos atualmente penhorados. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0004461-20.2005.403.6111 (2005.61.11.004461-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E ACESSORIOS 2 M DE MARILIA LTDA EPP(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA)

Fls. 164: defiro. Suprima-se os nomes dos advogados do Sistema Processual. Outrossim, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias nomear novo patrono, sob pena de prosseguimento do feito, sem advogado. Após, retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do parcelamento. CUMPRA-SE.

**0002694-39.2008.403.6111 (2008.61.11.002694-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARMOARIA PEDRA VERDE LTDA - ME(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI E SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR)

Em face da certidão retro, intime-se a executada para apresentar no prazo de 5 (cinco) dias a relação individualizada das contas do FGTS de seus empregados, sob as penas da lei, tendo em vista o decurso do prazo requerido às fls. 951. CUMPRA-SE.

**Expediente Nº 4800**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002901-75.1995.403.6111 (95.1002901-7)** - DEOCLIDES FELICIANO X ELI MATOS FERREIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 640/641: Dê-se vista ao patrono da parte autora..AP 1,15 Após, venham os autos conclusos para sentença extintiva.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000875-38.2006.403.6111 (2006.61.11.000875-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001370-51.1995.403.6111 (95.1001370-6)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fla. 2684/2687: Com razão a parte autora, pois de acordo com a informação da Secretaria de fls. 2618 (item 7) e manifestação de fls. 2541 não foram apresentados todos os documentos originais do processo administrativo. Assim sendo, intime-se a CEF para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar os documentos faltantes, mencionados às fls. 2541, 2618 e 2684/2685.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000236-49.2008.403.6111 (2008.61.11.000236-2)** - ANTONIO CLEMENTE DE CARVALHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002649-35.2008.403.6111 (2008.61.11.002649-4)** - WAGNER CORDEIRO ALBINO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 85, 86 e 87 mediante substituição por cópia simples.Após, arquivem-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005424-86.2009.403.6111 (2009.61.11.005424-0)** - ZENO BONFIM(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 91. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000348-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000348-8)** - LUIZA NASCIMENTO ALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000883-73.2010.403.6111 (2010.61.11.000883-8)** - IRENICY FRANCA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/134: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 127/129, devendo a parte autora socorrer-se do recurso cabível.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000907-04.2010.403.6111 (2010.61.11.000907-7)** - ADRIANA CAVICCHIOLI CRUZ(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE PEDRO DA COSTA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Fl. 235: defiro. Intime-se a litisconsorte passiva para comparecer em Secretaria a fim de retirar cópia da gravação audiovisual contida no CD referido à fl. 230.INTIME-SE. CUMPRASE.

**0001988-85.2010.403.6111** - JOAO FRANCISCO SABINO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 90/98, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz.Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC).Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002278-03.2010.403.6111** - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação (fls. 78/83) e laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002474-70.2010.403.6111** - ADELIA GOMES NETA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, com urgência, acerca da certidão de fls. 62. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002902-52.2010.403.6111** - MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 256/268: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 254. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004519-47.2010.403.6111** - MARTA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARTA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Evandro Pereira Palácio, Ortopedia, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006068-92.2010.403.6111** - MARIA NILCE MONTORO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fls. 84 pois é equivocado. Mantenho a sentença de fls. 61/69 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000189-70.2011.403.6111** - ALFREDO DOMINGUES DO AMARAL(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALFREDO DOMINGUES DO AMARAL em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) alega que exerceu as diversas atividades urbanas de cobrador de ônibus; operário, carregador, serviços gerais, mecânico de montagem e de manutenção e movimentador de mercadoria, que somadas somam o período de 32 anos, 2 meses e 09 dias de tempo de contribuição. No entanto, caso tivessem sido reconhecidas como ATIVIDADE ESPECIAL, o autor contaria com mais de 35 anos de tempo de contribuição. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades mencionadas. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000252-95.2011.403.6111 - RUTH APARECIDA DANTAS (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAI0 DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RUTH APARECIDA DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do Sr. José Júlio Marcílio, seu ex-marido. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi casada com o de cujus até o ano de 1.993, quando ocorreu a separação judicial, ocasião em que foi estipulado o pagamento de pensão alimentícia somente para seus filhos menores. Sustenta que, aos 17/10/1.997, seu ex-marido faleceu, o que gerou para si o direito de receber o benefício de pensão por morte. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando que não é devido o pagamento da pensão à ex-esposa que renunciou à pensão alimentícia, por ocasião da separação judicial. Afirmou que atualmente sua filha Janaína Dantas Marcílio recebe o benefício. Juntou documentos. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou a esposa como presumidamente dependente; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte; e 3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito. Assim, é requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade (Lei nº 8.213/91, artigo 74). Com efeito, quanto à carência, o artigo nº 26, I, da lei nº 8.213/91, reza que inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte. Em que pese as alegações da parte autora não se encontra demonstrada nos autos a dependência econômica do(a) autor(a) em relação ao seu ex-marido falecido. É sabido que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, tem direito à percepção da pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I, do art. 16 da Lei nº 8.213/91. A respeito da possibilidade de percepção da pensão pela autora - ex-mulher que renunciou o direito aos alimentos - já foi

objeto de diversos julgados, estando consolidado entendimento no sentido de que a dispensa ao direito de recebimento da pensão alimentícia, quando da separação, pode ser modificada, caso seja comprovada posteriormente a necessidade econômica do ex-cônjuge. Nesse sentido, dispõem a Súmula 64 do extinto TFR e a Súmula 379 do Excelso Pretório: Súmula 64 - A mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente de óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício. Súmula 379 - No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 336, consolidando o seguinte entendimento: Súmula 336 - A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. No caso em tela, o requisito dependência não restou demonstrado, pois a relação de dependência da autora não é presumida e os documentos acostados na exordial, por si só, não têm o condão de comprovar a alegada dependência econômica do(a) autor(a), questão que carece ser demonstrada através de produção de prova a ser produzida no decorrer da instrução. Portanto, ausente um dos requisitos do artigo 273 do CP é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido, nesse sentido o decisor do E. Superior Tribunal de Justiça que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido. (STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271). De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, INTIME-O da presente decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

**0000305-76.2011.403.6111 - SILVINO MOREIRA OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVINO MOREIRA OLIVEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ela nas lides rurais, bem como o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, e a consequente concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade especial. O(A) autor(a) alega que trabalhou como rurícola pelo período compreendido entre 28/05/1.973 a 30/09/1.985, sem registro em carteira e, após, passou a desenvolver as atividades de serviços gerais pelos períodos de (01/11/1985 a 16/08/1.990), (01/09/1.990 a 14/05/1.994); como ajudante de motorista de (01/10/1.994 a 06/02/1.995); como ajudante geral de produção de (10/02/1.995 a 06/01/1.998); auxiliar de produção de (26/03/1.998 a 06/05/2.001); e desde 19/03/2.001 desenvolve atividade insalubre em empresa, até os dias atuais, totalizando, aproximadamente, 25 anos de trabalho em condições especiais. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Primeiramente, no tocante à atividade rurícola, verifico que a parte autora trouxe aos autos início de prova documental referente a exercício da atividade rurícola por ele exercida (fls. 30/85). No entanto, referida

prova deverá ser corroborada por idônea prova testemunhal a ser produzida em Juízo, para fazer jus ao reconhecimento do período almejado. Outrossim, pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar, ainda, que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas por variados períodos. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000306-61.2011.403.6111** - LUCIA BOLOGNANI OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LÚCIA BOLOGNANI OLIVEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ela nas lides rurais, bem como o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, e a consequente concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade especial. O(A) autor(a) alega que trabalhou como rurícola pelo período compreendido entre 30/06/1.976 a 30/09/1.985, sem registro em carteira e, após, passou a desenvolver as atividades de costureira pelos períodos de (05/02/1986 a 10/08/1.990), (15/08/1.990 a 27/02/1.995), (02/03/1.999 a 17/04/2.000); e (01/08/2.000 a 03/07/2.001); desenvolveu também atividades de limpeza pelo período de 12/02/2.003 a 27/05/2.003, a função de catadeira de 02/06/2.003 a 07/08/2.006 e de 13/11/2.006 até os dias atuais, totalizando, aproximadamente, 30 anos de trabalho em condições especiais. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Primeiramente, no tocante à atividade rurícola, verifico que a parte autora trouxe aos autos início de prova documental referente a exercício da atividade rurícola por ele exercida (fls. 50/94). No entanto, referida prova deverá ser corroborada por idônea prova testemunhal a ser produzida em Juízo, para fazer jus ao reconhecimento do período almejado. Outrossim, pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar, ainda, que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas por variados períodos. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE



**0000371-56.2011.403.6111** - JOAO ALVES DE GOUVEIA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO ALVES DE GOUVEIA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) alega que exerceu atividade rural, bem como as diversas atividades urbanas de motorista; operador; servente de obras, que somadas totalizam o período de 30 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de contribuição. No entanto, caso tivessem sido reconhecidas como ATIVIDADE ESPECIAL, o autor contaria com mais de 35 anos de tempo de contribuição. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equi-vale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades mencionadas. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026579-73.1994.403.6111 (94.0026579-4)** - LECO ENGENHARIA LTDA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LECO ENGENHARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ao SEDI para alteração do pólo passivo, com a inclusão da União Federal e exclusão do INSS. Defiro o pedido de compensação de fls. 657/666 restando prejudicadas as penhoras no rostos destes autos de fls. 626 e 641/642, visto que a União Federal figura como exequente. Assim sendo, decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1002038-56.1994.403.6111 (94.1002038-7)** - CECILIA DA SILVA CALADO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Nos termos da sentença extintiva proferida às fls. 244/247, nada a decidir sobre as petições de fls. 250/27, 283 e 285, vez que a matéria encontra-se preclusa. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002841-36.2006.403.6111 (2006.61.11.002841-0)** - RODERLEI DE SANDO X FATIMA SUELI GULINO(SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FATIMA SUELI GULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) officio(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000498-33.2007.403.6111 (2007.61.11.000498-6)** - CARMEM LUCIA RODRIGUES(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARMEM LUCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) officio(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004465-86.2007.403.6111 (2007.61.11.004465-0)** - ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS HENRIQUE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABRAÃO SAMUEL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência apontada na informação de fl. 301, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo a fim de que se possa expedir os officios requisitórios para pagamento dos valores da execução.Após, retificado o nome da autora, cumpra-se o despacho de fl. 215.

**0001811-92.2008.403.6111 (2008.61.11.001811-4)** - NATIVIDADE RAMOS JORGE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NATIVIDADE RAMOS JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) officio(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006479-09.2008.403.6111 (2008.61.11.006479-3)** - MARIA VITORIA BARBOSA GONCALVES(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA VITORIA BARBOSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO DE LIMA MATOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) officio(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002082-67.2009.403.6111 (2009.61.11.002082-4)** - BATISTA MARCOS COLOMBO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BATISTA MARCOS COLOMBO X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002923-62.2009.403.6111 (2009.61.11.002923-2) - FATIMA APARECIDA TEIXEIRA SIERRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FATIMA APARECIDA TEIXEIRA SIERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON CEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004496-38.2009.403.6111 (2009.61.11.004496-8) - AGMAR DIAS MIRANDA(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AGMAR DIAS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 4802**

**ACAO PENAL**

**0004805-25.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOMAR STRABELLI(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 28/01/2011, DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA, PARA AS COMARCAS DE ITURAMA/MG, ARAPONGAS/PR, CARNEIRINHO/MG, POMPÉIA/SP E JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF, TODAS COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2224**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001020-70.2001.403.6111 (2001.61.11.001020-0) - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002255-38.2002.403.6111 (2002.61.11.002255-3)** - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003862-52.2003.403.6111 (2003.61.11.003862-0)** - JOAO BARBOZA REQUENA X ORLANDO BARBOSA X DELFINO BARBOSA X JOAQUIM BARBOSA REQUENA X APARECIDO BARBOSA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO BARBOZA REQUENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004957-20.2003.403.6111 (2003.61.11.004957-5)** - ANGELINA DE NADAI ALMEIDA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANGELINA DE NADAI ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001798-35.2004.403.6111 (2004.61.11.001798-0)** - ANTONIO CALMON DU PIN E ALMEIDA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO CALMON DU PIN E ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 04/02/2011, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0002501-63.2004.403.6111 (2004.61.11.002501-0)** - TEREZA GONCALVES DE OLIVEIRA X ERASMO GOMES DE OLIVEIRA X SANDRA SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ERASMO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002529-31.2004.403.6111 (2004.61.11.002529-0)** - VANDERLEIA LIMA DA SILVA(SP287018 - FLAVIA CARRIJO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CEF intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 04/02/2011, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0005921-08.2006.403.6111 (2006.61.11.005921-1)** - MARIA ISABEL GOMES DE JESUS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA ISABEL GOMES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002053-85.2007.403.6111 (2007.61.11.002053-0)** - CLEONICE DA CONCEICAO SILVA(SP245639 - JULIANA

SANDRINI VARGAS MACIEL E SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X CLEONICE DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002469-53.2007.403.6111 (2007.61.11.002469-9)** - MARCELO ANTONIO LAZZARO CARLI(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 04/02/2011, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0004020-68.2007.403.6111 (2007.61.11.004020-6)** - LUCAS VIEIRA DA CRUZ X JOSIAS MARINHO VIEIRA DA CRUZ(SP160603 - ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X LUCAS VIEIRA DA CRUZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004607-90.2007.403.6111 (2007.61.11.004607-5)** - WAGNER BORGUETTI(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WAGNER BORGUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001432-54.2008.403.6111 (2008.61.11.001432-7)** - DJANIRA ROSA DE CARVALHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X DJANIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003588-15.2008.403.6111 (2008.61.11.003588-4)** - MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004478-51.2008.403.6111 (2008.61.11.004478-2)** - MARIA ANTONIA ALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANTONIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0006317-14.2008.403.6111 (2008.61.11.006317-0)** - AMELIA RAMOS DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0001068-48.2009.403.6111 (2009.61.11.001068-5)** - ALMESINDA JANUARIO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0001886-97.2009.403.6111 (2009.61.11.001886-6)** - MARIA APARECIDA VERNASCHI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001960-54.2009.403.6111 (2009.61.11.001960-3)** - JOSE RENATO GERDULLI(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0002051-47.2009.403.6111 (2009.61.11.002051-4)** - JOAO CURVELO DA SILVA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0002166-68.2009.403.6111 (2009.61.11.002166-0)** - WILSON ROBERTO LORETI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON ROBERTO LORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0002167-53.2009.403.6111 (2009.61.11.002167-1)** - SEBASTIAO PAULINO DE SOUZA X CARMEN REGINA BRANDAO BONADIO PELOZO(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO PAULINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0002206-50.2009.403.6111 (2009.61.11.002206-7)** - OSVALDO PEREIRA CHAVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe

cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002284-44.2009.403.6111 (2009.61.11.002284-5)** - MAURICIO MARTINS(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002492-28.2009.403.6111 (2009.61.11.002492-1)** - ILDA MARIA DA SILVA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002778-06.2009.403.6111 (2009.61.11.002778-8)** - VANDA DOS SANTOS DE ANDRADE SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA DOS SANTOS DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003438-97.2009.403.6111 (2009.61.11.003438-0)** - JOSEFA ARAUJO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003605-17.2009.403.6111 (2009.61.11.003605-4)** - MARINICE MORAES(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003727-30.2009.403.6111 (2009.61.11.003727-7)** - JOSE MARIA GAMA(SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003757-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003757-5)** - JOSE TORRES(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003805-24.2009.403.6111 (2009.61.11.003805-1)** - ANSELMO MARANHÃO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte

autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0003876-26.2009.403.6111 (2009.61.11.003876-2) - JUVENAL MENDES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0004126-59.2009.403.6111 (2009.61.11.004126-8) - DELMIRO PAES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELMIRO PAES DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0004241-80.2009.403.6111 (2009.61.11.004241-8) - JORGE PEREIRA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0004294-61.2009.403.6111 (2009.61.11.004294-7) - MARIA THEREZA MODELLI OLEA LOLATO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA THEREZA MODELLI OLEA LOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0004383-84.2009.403.6111 (2009.61.11.004383-6) - ANTONELLO ERMINIO NARDI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004820-28.2009.403.6111 (2009.61.11.004820-2) - IVANILDE ROSANA FERREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0004907-81.2009.403.6111 (2009.61.11.004907-3) - MARIA DE LIMA PROTASIO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0005194-44.2009.403.6111 (2009.61.11.005194-8) - CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.



**0005505-35.2009.403.6111 (2009.61.11.005505-0)** - MARIA JOSE PANSANI(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0005633-55.2009.403.6111 (2009.61.11.005633-8)** - VALDEVINO APARECIDO BARBOSA(SP074549 - AMAURI CODONHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0006017-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006017-2)** - KALIL FELIX(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0006099-49.2009.403.6111 (2009.61.11.006099-8)** - PEDRO ROGERIO DA SILVA FONTES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0006655-51.2009.403.6111 (2009.61.11.006655-1)** - JOSE ROBERTO ALVES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0006913-61.2009.403.6111 (2009.61.11.006913-8)** - NILZA DE LIMA PRAES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0000359-76.2010.403.6111 (2010.61.11.000359-2)** - MARIA CECILIA LEANDRO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0002326-59.2010.403.6111** - DIVA JALLAGEAS DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0003084-38.2010.403.6111** - MARIA BARROS MASSON(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003527-86.2010.403.6111** - JOAO BATISTA DE LIMA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO

AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001149-60.2010.403.6111 (2010.61.11.001149-7)** - APARECIDO GONCALVES DE LIMA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003282-75.2010.403.6111** - GRACILIANO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X CLEUZA APARECIDA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004166-07.2010.403.6111** - APARECIDA DE NADAI DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001611-90.2005.403.6111 (2005.61.11.001611-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004037-46.2003.403.6111 (2003.61.11.004037-7)) AGROMASA AGROPECUARIA COMASA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGROMASA AGROPECUARIA COMASA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000465-43.2007.403.6111 (2007.61.11.000465-2)** - ERALDO CORREA OLIVIERA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERALDO CORREA DE OLIVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0005593-10.2008.403.6111 (2008.61.11.005593-7)** - NILSON CESAR QUINALLIA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X NILSON CEZAR QUINALLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000641-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000641-6)** - AVERINDA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AVERINDA FRANCISCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**Expediente Nº 2228**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003603-47.2009.403.6111 (2009.61.11.003603-0)** - ANTONIA ALVES COSTA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS e tendo em vista a solução não adversarial do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/02/2011, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente para fins de comparecimento o autor e a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

**0004151-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004151-7)** - ADALBERTO CANTOARA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 01/04/2011, às 15:00 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0005339-03.2009.403.6111 (2009.61.11.005339-8)** - FAUSTO DE SOUZA SOARES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 11/03/2011, às 14:30 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0006673-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006673-3)** - BENEDITO DE LIMA OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 25/03/2011, às 15:00 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0006748-14.2009.403.6111 (2009.61.11.006748-8)** - PAULO FERNANDES DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 08/04/2011, às 14:00 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001323-69.2010.403.6111** - JOSINO GONCALVES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A petição de fls. 95 é tempestiva, ao que se vê da data de seu protocolo, ocorrido em 18/11/2010. Torno sem efeito, pois, a certidão de fls. 93 e revogo o r. despacho de fls. 94. No mais, para oitiva da testemunha Alcides Barbosa Coelho designo audiência para o dia 11/03/2011, às 14 horas. Intime-se pessoalmente a testemunha a ser ouvida e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003563-31.2010.403.6111** - MOISES MARIUSSO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 18/03/2011, às 14:00 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0004102-94.2010.403.6111** - CLARINDA GREGUE PAULA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 11/03/2011, às 15:30 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0004307-26.2010.403.6111** - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 18/03/2011, às 16:00 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0004359-22.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA MARTINS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 25/03/2011, às 16:00 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0004610-40.2010.403.6111** - CLARINDA DE SOUZA ANGUITA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 25/03/2011, às 14:00 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0004861-58.2010.403.6111** - LEOBINO ALVES DE SOUZA(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 01/04/2011, às 14:00 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006138-12.2010.403.6111** - AUTA ROZA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 08/04/2011, às 16:00 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000002-62.2011.403.6111** - MARIALICE FERREIRA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 18/03/2011, às 15:00 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000266-79.2011.403.6111** - SUMIKO NICHIGAME(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 08/04/2011, às 15:00 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000058-95.2011.403.6111** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X BENEDITA ALVES DE MORAIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 01/04/2011, às 16:00 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **Expediente Nº 2229**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004901-40.2010.403.6111** - EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR024387B - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido nos autos do inquérito policial n.º 15-0366/2009, manejado por EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS. A requerente instruiu os autos com cópias extraídas do aludido apuratório, indicativas da apreensão de veículo de sua propriedade (fls. 13). Alega a requerente não ter participado do enredo incriminado. Teria apenas emprestado o veículo a Gilmar Brachim Ferreira, por já conhecê-lo há vários anos, para que este empreendesse viagem até a cidade de São Paulo, com o fim único de comprar roupas no bairro do Brás. Consultada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília informou que o veículo apreendido não está sujeito à pena de perdimento (fls. 44). Voz oferecida ao Ministério Público Federal, o órgão ministerial opinou favoravelmente à restituição pretendida (fls. 46/46-verso), forte em que o veículo apreendido não está sujeito à pena de perdimento a favor da União e que inexistem dúvidas quanto a sua propriedade. Além disso, segundo o Parquet, não se verifica a necessidade de apreensão do veículo para a instrução processual penal, bem como não se verifica vínculo da requerente com a prática criminosa, denotando-se, ser terceira que não tem relação com o crime apurado. Com essa

moldura, adotadas as razões ministeriais e comprovada a propriedade do veículo através de documento hábil (fls. 31), DEFIRO, nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, a restituição do veículo apreendido à requerente ou a quem autorizadamente lhe faça às vezes. Para tanto, oficie-se à autoridade policial com vistas a providenciar a restituição ora deferida, cumprindo-lhe adotar as formalidades de praxe. Lavrado o Termo de Entrega pela autoridade policial, cópia dele deverá ser encaminhada a este juízo em 5 (cinco) dias, com permanência de via no respectivo inquérito. Encaminhe-se à autoridade policial cópia da presente decisão para juntada nos autos do inquérito policial. Publique-se, oficie-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e após arquivem-se.

**0004902-25.2010.403.6111** - LINDACIR SILVEIRA DOS SANTOS (PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido nos autos do inquérito policial n.º 15-0366/2009, manejado por LINDACIR SILVEIRA DOS SANTOS. A requerente instruiu os autos com cópias extraídas do aludido apuratório, indicativas da apreensão de veículo de sua propriedade (fls. 13). Consultada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília informou que o veículo apreendido não está sujeito à pena de perdimento (fls. 41). Voz oferecida ao Ministério Público Federal, o órgão ministerial opinou favoravelmente à restituição pretendida (fls. 43/43-verso), forte em que o veículo apreendido não está sujeito à pena de perdimento a favor da União e que inexistem dúvidas quanto a sua propriedade. Além disso, segundo o Parquet, não se verifica a necessidade de apreensão do veículo para a instrução processual penal. Com essa moldura, adotadas as razões ministeriais e comprovada a propriedade do veículo através de documento hábil (fls. 31), DEFIRO, nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, a restituição do veículo apreendido à requerente ou a quem autorizadamente lhe faça às vezes. Para tanto, oficie-se à autoridade policial com vistas a providenciar a restituição ora deferida, cumprindo-lhe adotar as formalidades de praxe. Lavrado o Termo de Entrega pela autoridade policial, cópia dele deverá ser encaminhada a este juízo em 5 (cinco) dias, com permanência de via no respectivo inquérito. Encaminhe-se à autoridade policial cópia da presente decisão para juntada nos autos do inquérito policial. Publique-se, oficie-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e após arquivem-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001896-44.2009.403.6111 (2009.61.11.001896-9)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X F. F. MANGABA ENTREGAS - ME X FLAVIO FERMINO MANGABA (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA)

Vistos. A pena alternativa aplicada na transação penal que se alcançou na audiência de fls. 265/266, homologada pelo juízo, foi integralmente cumprida, ao que se vê dos documentos de fls. 270/273 e 275/278. Do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de FLÁVIO FERMINO MANGABA e de OSVALDO FURLANETO, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 76 e aplicação analógica dos artigos 84, parágrafo único e 89, 5.º, todos da Lei n.º 9.099/95 c.c. art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, comunique-se o teor desta sentença ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública e à Polícia Federal, colocando-se ênfase no que dispõe o art. 76, 4º e 6º, da Lei n.º 9.099/95. Feito isso, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
Juíza Federal Titular  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 5370**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1103350-47.1995.403.6109 (95.1103350-6)** - IRANI FRANCISCA GIORDANO TALPO X MARIA CRISTINA BELLON (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Autos n.º 95.1103350-6 - Execução em Ordinária Exeqüente: MARIA CRISTINA BELLON Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por MARIA CRISTINA BELLON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. Infere-se da análise dos autos, contudo, que a exeqüente peticionou em 18.12.2007, ou seja, anteriormente à determinação da citação do executado (09.01.2008) requerendo a extinção da fase de execução (fl.

189).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

**0004159-07.1999.403.6109 (1999.61.09.004159-5) - LUIZ CARLOS STOCK X SUZETE DE CASSIA VOLPATO STOCK(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Autos nº : 004159-07.1999.403.6109 - AÇÃO ORDINÁRIAExeqüente : CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado : LUIZ CARLOS STOCK e OUTRASENTEÇA Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS STOCK e SUZETE DE CÁSSIA VOLPATO STOCK, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios.Regularmente intimados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os executados não efetuaram o pagamento.Sobreveio decisão determinando o bloqueio on-line de contas dos executados, que foi efetivado.Conquanto tenham sido regularmente instados a se manifestarem sobre a penhora efetivada e acerca de eventual impugnação ao cumprimento de sentença os exequentes se manifestaram sobre assunto estranho à presente execução.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010.Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0007211-74.2000.403.6109 (2000.61.09.007211-0) - ONORATO PEREIRA DOS SANTOS X LEONICE ALVES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Autos nº: 0007211-74.2010.403.6109Ação OrdináriaAutor: LEONICE ALVES DOS SANTOSRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTipo CSENTENÇA Trata-se de ação ordinária pela qual o autor Honorato Alves dos Santos requereu a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/47).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 50).Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 56/59).Houve réplica (fls. 65/69).Deferida a produção de prova pericial sobreveio laudo técnico, sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 70, 85/90, 102 e 104).O pedido foi julgado procedente, mas a sentença foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 106/110 e 148/151).Sobreveio notícia da morte do autor (fls. 163/165).Foi deferida a habilitação processual de Leonice Alves dos Santos (fls. 173/175 e 183).Designada audiência, a mesma não foi realizada, ante a notícia da morte de Leonice Alves dos Santos (fls. 188 e 194).Expediu-se edital de citação para que eventuais herdeiros da autora falecida procedessem à habilitação, mas não houve qualquer manifestação (fls. 204 e 209).Vieram os autos conclusos para sentença.É o sucinto relatório. DECIDO.Conforme relatado, a autora Leonice Alves dos Santos, sucessora processual de Honorato Alves dos Santos, faleceu e conquanto tenha sido expedido edital para manifestação de eventuais herdeiros não houve qualquer intervenção.Assim sendo, ausente pressuposto processual para desenvolvimento válido e regular do processo, eis que não mais existe autor para completar a relação angular processual autor-juiz-réu.Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indevidas custas e honorários advocatícios.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010.Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0007896-76.2003.403.6109 (2003.61.09.007896-4) - IZIDORO SCHENETS(Proc. ADV. MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Autos nº 2003.61.09.007896-4 - Execução em OrdináriaExeqüente : IZIDORO SCHENETSExecutado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de execução promovida por IZIDORO SCHENETS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado.Inferese da análise dos autos, contudo, que foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução que julgou procedente o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e reconheceu a inexistência de diferença a ser executada pelo autor, uma vez que a nova RMI calculada nos termos da r. sentença é menor que a concedida administrativamente.Destarte, impõe-se o reconhecimento de ausência de pressuposto formal (título executivo judicial) que legitime a execução promovida pelo autor. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

**0002005-69.2006.403.6109 (2006.61.09.002005-7) - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP111621B - IONY ARAUJO PRADO SANTARINE E SP123083 - PRISCILA BERTUCCI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BANCO GE CAPITAL S/A(SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR)**

Autos n.º 2006.61.09.002005-7SENTENÇAJOÃO CARLOS RODRIGUES, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO GE CAPITAL S/A, opôs embargos de declaração à

sentença que julgou procedente o pedido (fls. 161/164) alegando, em resumo, a existência de obscuridade, eis que não constou ordem para que a CEF encerrasse a conta aberta indevidamente em seu nome. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer obscuridade ou omissão que justifique a interposição dos embargos de declaração, uma vez que o encerramento da conta do embargante perante a instituição financeira não foi objeto de pedido explícito veiculado na inicial. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0003983-47.2007.403.6109 (2007.61.09.003983-6) - MUNICIPALIDADE DE LEME(SP159446 - ANTONIO ARIVALDO DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Autos nº: 2007.61.09.003983-6 Ação Ordinária Autor/Embargado: MUNICÍPIO DE LEME Réu/Embargante: UNIÃO Tipo MSENTENÇA - Embargos de declaração Ao relatório de fls. 345/345v, acrescento que a ação foi julgada improcedente. Intimada, a União ofereceu embargos de declaração, argüindo a existência de omissão na sentença, eis que naquela não houve pronunciamento acerca da manutenção da tutela antecipada anteriormente concedida nos autos. É o relatório. DECIDO. Ante à inexistência de regra legal que disponha sobre os efeitos da sentença de improcedência em relação à tutela antecipada anteriormente concedida no mesmo processo, entendo que restou caracterizada a omissão argüida pelo embargante, motivo pelo qual conheço dos presentes embargos. As medidas de antecipação de tutela têm como uma de suas características básicas a provisoriedade. Sua vigência está delimitada pela prolação da sentença, que a substituirá de forma automática, sem necessidade de manifestação expressa neste sentido. Este é o entendimento predominante em nossos Tribunais, conforme se observa nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO E REVOGANDO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. MULTA COMINATÓRIA APLICADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. 1. A antecipação da tutela possui conteúdo precário em virtude de seu juízo preliminar e perfunctório, contemplando apenas a verossimilhança das alegações. Uma vez proferida a sentença de mérito e refutada a verossimilhança antes contemplada, não podem subsistir os efeitos da antecipação, importando no retorno imediato ao status quo anterior à sua concessão, devido a expresso comando legal. 2. O recebimento da apelação, no seu duplo efeito, não tem o condão de restabelecer os efeitos da tutela antecipada - determinando a exclusão do nome da recorrente do cadastro de restrição ao crédito, sem cominação de multa naquele momento - expressamente revogada na sentença. 3. Por conseguinte, não subsiste jurisdição ao Juízo de primeiro grau para aplicar multa cominatória, nos termos do art. 461, 4º, do CPC, após o recebimento da apelação, quando a obrigação de fazer estipulada na antecipação de tutela não mais existe ante a sua revogação pela sentença. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200400691398, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 03/11/2009). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO QUE NÃO IMPLICA NO RESTABELECIMENTO DA LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Agravo legal interposto pela agravante contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento ante a prejudicialidade superveniente de seu objeto. 2. Os agravados obtiveram a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo sido interposto o presente recurso, ao qual foi concedido efeito suspensivo. Sobreveio então sentença que julgou improcedente a ação. Interposto recurso de apelação pelos ora agravados, foi recebido em ambos os efeitos. Diante disso, foi proferida a decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento. 3. A sentença julgou improcedente a ação ordinária, e o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos não resulta no restabelecimento da liminar. A provisoriedade, a modificabilidade e a revogabilidade são características dos provimentos liminares. Se o Juízo profere sentença de mérito, rejeitando a pretensão do autor, não mais subsiste a decisão liminar anteriormente concedida em seu favor, ainda que não tenha havido revogação expressa. Precedentes. 4. Eventual recebimento da apelação no duplo efeito impede a execução da sentença, mas não restabelece o provimento liminar expressamente revogado, que não mais subsiste. 5. O temor do agravante de que a decisão agravada importaria em incerteza quanto à sobrevivência da decisão que concedeu a tutela antecipada não tem plausibilidade jurídica. Portanto, não há nenhum interesse no julgamento do presente agravo de instrumento, estando portanto correta a decisão que negou seguimento ao recurso ante a prejudicialidade superveniente de seu objeto. 6. Agravo legal improvido. (AI 200203000450231, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). Face ao exposto, acolho os embargos para revogar de forma expressa a tutela antecipada deferida no presente processo. Certifique-se no corpo da sentença embargada. P. R. I. Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0009357-44.2007.403.6109 (2007.61.09.009357-0) - MAURO DONIZETI CUNHA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

2ª Vara Federal de Piracicaba Autos n.º 2007.61.09.009357-0 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária ajuizada por MAURO DONIZETE CUNHA opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão/contradição, uma vez que foi determinado o reexame necessário em condenação com valor inferior a sessenta salários mínimos e, ainda, não houve pronunciamento sobre a aplicação da Lei 11.960/09 no que toca aos juros de mora

e correção monetária. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, tornar sem efeito o parágrafo que dispõe: Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, substituindo-o pelo seguinte parágrafo: Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças. Com relação à questão da aplicação da Lei 11.960/09 no que toca aos juros de mora e correção monetária, por sua vez, não merece acolhimento, eis que este Juízo entende cabível a fixação de juros e correção monetária nos termos fixados na sentença, motivo pelo qual os embargos, especificamente neste quesito, possuem caráter infringente. Posto isso, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0009605-10.2007.403.6109 (2007.61.09.009605-4)** - TEXTIL JOIA LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL 2ª Vara Federal de Piracicaba Autos n.º 2007.61.09.009605-4 TÊXTEL JÓIA LTDA., nos autos desta ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 181/187) alegando a existência de contradição, uma vez que se fixou equivocadamente os períodos para efetuar a compensação de tributos (02.02.1999 a 01.12.1999 e 02.02.1999 a 31.01.2004) com base em datas aplicáveis somente a empresas que recolhem Imposto de Renda com base no lucro real, que não é o seu caso. Aduz, ainda, que há igualmente contradição na fixação dos honorários advocatícios, eis que como obteve êxito na maior parte do pedido os honorários advocatícios não deveriam ter sido considerados como compensados reciprocamente. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0002067-41.2008.403.6109 (2008.61.09.002067-4)** - ANA MARIA DA SILVA LEME (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Autos n.º : 2008.61.09.002067-4- Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : ANA MARIA DA SILVA LEME Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. ANA MARIA DA SILVA LEME, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/19). A gratuidade foi deferida, porém a tutela antecipada foi negada (fls. 60/62). Citada, a parte ré contestou a ação (fls. 75/78). A parte autora peticionou requerendo a desistência da presente ação (fls. 86). Instado a se manifestar, o Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs ao pedido de desistência (fls. 103). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P. R. I. Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0006292-07.2008.403.6109 (2008.61.09.006292-9)** - ANTONIO CARLOS BUZATO (SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos. : 2008.61.09.006292-9 Ação Ordinária Autor : ANTONIO CARLOS BUZATO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. ANTONIO CARLOS BUZATO, brasileiro, casado, metalúrgico, portador do RG n.º 12.877.838-6 e CPF/MF n.º 966.364.408-72, nascido em 15.03.1959, filho de Alcides Buzato e Tereza Casteletti Buzato, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 13.01.2005 (NB 135.551.895-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fls. 119/120). Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como



trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 07.03.1978 a 30.09.1979, 01.12.1979 a 30.06.1980, 01.07.1980 a 06.11.1981, 14.01.1982 a 13.08.1983, 15.05.1987 a 12.07.1991, 19.11.1991 a 31.08.1993, 01.09.1993 a 31.01.1994, 01.12.1994 a 31.12.1994, 01.05.1995 a 05.03.1997, 01.05.1997 a 31.12.1997, 01.01.1998 a 08.09.1999, 13.10.1999 a 31.05.2003, 01.06.2003 a 30.09.2003 e de 01.10.2003 a 13.01.2005 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/312). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e o pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente (fls. 314/319). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 328/345). A parte autora apresentou réplica (fls. 375/385), requerendo nova apreciação da tutela antecipada. O novo pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls. 387). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 07.03.1978 a 30.09.1979 e de 01.12.1979 a 06.11.1981, como aj. produção, meio oficial mecânico de manutenção e lubrificador de máquinas na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica exposto a ruídos de 94 dBs (fls. 69, 70, 71 e 146/168), de 14.01.1982 a 13.08.1983, na função de aj. caldeiraria na empresa Satin S/A Metalúrgica sujeito a ruídos de 90,6 dBs (fls. 72/73 e 239/311) e de 01.05.1995 a 05.03.1997 na função de furador radial exposto a ruídos de 82,9 dBs e 01.10.2003 a 02.08.2004 (data do PPP), na função de ajustador mecânico B, na empresa Santin S/A Indústria Metalúrgica, submetido a ruídos de 88,4 dBs (fls. 79/84). No que tange, todavia, ao intervalo de 15.05.1987 a 12.07.1991 laborado na empresa Indústrias Reunidas Tatuizinho, não há de ser reconhecida a prejudicialidade do serviço, porquanto não foi apresentado o indispensável laudo técnico. Além disso, conforme depreende-se de PPPs,

assim como de laudo técnico pericial, o autor trabalhou em ambiente insalubre na empresa Satin S/A Metalúrgica de 19.11.1991 a 31.12.1994, como aj. de caldeirero, aj. caldeirero B e furador C submetido a ruídos de 82,9 dBs (fls. 79/81 e 239/231) e de 01.06.2003 a 30.09.2003, na função de ajustador mecânico C exposto a ruídos de 88,4 dBs (fls. 82/84 e 239/311), o mesmo não se podendo afirmar quanto ao interstício de 01.01.1998 a 31.05.2003 laborado na mesma empresa como furador A, uma vez que a intensidade do ruído era de apenas 82,9 dBs, inferior ao limite estabelecido pelo Decreto então vigente (fls. 79/81 e 139/311). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 07.03.1978 a 30.09.1979, 01.12.1979 a 06.11.1981, 14.01.1982 a 13.08.1983 19.11.1991 a 31.12.1994, 01.05.1995 a 05.03.1997, 01.06.2003 a 30.09.2003 e de 01.10.2003 a 02.08.2004, e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Antonio Carlos Buzato (NB 135.551.895-1), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.10.2008 - fl. 325), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Antonio Carlos Buzato, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0010619-92.2008.403.6109 (2008.61.09.010619-2) - NEWTON PEREIRA SOBRINHO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 2008.61.09.010619-2 DILIGÊNCIA 1. Indefiro o pleito do autor de produção de prova pericial relativa à Indústria Máquina DAndréa S/A, tendo em vista laudo técnico pericial juntado às fls. 122/208 dos autos; 2. Indefiro igualmente o pedido de produção de prova pericial em relação à Indústria de Carrinhos Rossi Ltda., uma vez que se trata de labor exercido há mais de 30 (trinta) anos, de modo que seria despicienda a produção de tal prova; 3. Por fim, indefiro a solicitação de produção de prova pericial no que tange à empresa Radiobrás Indústria Brasileira de Rodas e Autopeças Ltda., considerando a existência do documento de fls. 88/92. Outrossim, defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos provas documentais complementares que entender pertinentes, tais como declarações/formulários DSS 8030, laudo técnico pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, servindo a presente decisão como ordem para a empresa em questão; 4. Decorrido o prazo estipulado no item acima, com ou sem a juntada de novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste sobre os documentos de fls. 122/208; 5. Intime(m)-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0001986-58.2009.403.6109 (2009.61.09.001986-0) - ELENA CANDIDA GONCALVES (SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º : 2009.61.09.001986-0 Ação Ordinária Autoras : ELENA CANDIDA GONÇALVES Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. ELENA CANDIDA GONÇALVES, brasileira, casada, portadora do RG n.º 4.925.751- SSP/SP, inscrita no CPF/MF n.º 081.207.806-39, nascida em 29/10/1955, filha de Ademar Cândido de Matos e Divina Luiza de Jesus, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do segurado Luiz Antonio Gonçalves. Aduz que na qualidade de genitora e dependente do segurado falecido postulou em 16.10.2008 (NB 300.437.021-4) a concessão do benefício de pensão por morte junto à autarquia previdenciária e que, contudo, seu requerimento foi indeferido sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente (fl. 39). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/40). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 44). Regularmente citado o réu contestou a ação, contrapondo-se ao requerido pela parte autora (fls. 55/60). Houve a realização de audiência de instrução, na qual a parte autora prestou depoimento pessoal e foram ouvidas três testemunhas (fls. 95/100). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata a presente ação de benefício previdenciário que independe de carência e é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo necessária a comprovação de dependência econômica para os pais (artigo 16 da Lei n.º 8213/91). A qualidade de segurado de Luiz Antonio Gonçalves, quando de seu óbito, é patente, uma vez que estava trabalhando na empresa WMS Supermercados do Brasil Ltda., conforme documento de fl. 14. Além da condição

de segurado do falecido, também é necessário comprovar a dependência econômica da genitora em relação a seu filho. Muito embora não haja prova material da dependência econômica, as testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a parte autora dependia economicamente de seu falecido filho. Além disso, coerentes depoimentos foram prestados por testemunhas que de maneira harmônica demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, Everton Augusto Stoco, amigo pessoal de Luiz, afirmou que o falecido sempre comentava que ajudava financeiramente sua família, chegando a presenciar o amigo efetuando pagamento de contas da residência. Afirmou, ainda, que a parte autora possui problemas de saúde e que a situação da família piorou após o falecimento de Luiz. As testemunhas Obede Silva Filho e Osmair Reinaldo da Silva relataram fatos semelhantes com o afirmado pela testemunha Everton (fls. 95/100). Para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação ao filho, a legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova, sendo, pois, admissível prova testemunhal, ainda que inexistam início de prova material. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido deve ser comprovada para fins de concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 16, 4º, da Lei 8.213/91. 2. Restou comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, de modo que a autora faz jus à pensão por morte. 3. Para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação ao filho, a legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova, sendo, pois, admissível prova testemunhal, ainda que inexistam início de prova material. Precedentes. 4. Ocorrido o óbito após a edição da Lei 9.528/97 e havendo requerimento administrativo, o benefício de pensão por morte deve ser contado a partir da data do requerimento administrativo. 5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ), utilizando os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação provida. Sentença reformada. (AC 200601990126628, JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2010). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que o falecido era solteiro, sem filhos e residindo com sua mãe no momento do óbito, conforme se infere do cotejo do endereço constante da certidão de óbito com aquele declinado na inicial (Rua São Luís nº 1.140, Catanduva/SP). II - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. Precedentes do E. STJ. III - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREE 200803990273851, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/12/2009) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão por morte à autora Elena Cândida Gonçalves (NB 300.437.021-4), incluindo-a no rol de beneficiários do falecido Jorge Alves de Oliveira, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde o requerimento administrativo (16.10.2008 - fl. 39) e proceder ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (21.05.2009 - fl. 53), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Elena Cândida Gonçalves, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0003833-95.2009.403.6109 (2009.61.09.003833-6) - ALICE CORREA FONSECA QUINILATO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.: 2009.61.09.003833-6 Autora : ALICE CORRÊA FONSECA QUINILATORéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA ALICE CORRÊA FONSECA QUINILATO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/40). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 41). Regularmente intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/58). Houve réplica (fls. 61/74). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova oral e o réu requereu o depoimento pessoal da autora (fls. 75, 76 e 77). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual vieram os autos a esta Justiça Federal em decorrência da decisão de fls. 127/128. Deferiu-se a produção testemunhal, sendo que as testemunhas compareceriam independentemente de intimação (fls. 164, 167 e 173). Aberta audiência de instrução e julgamento, nesta data, as testemunhas da autora não compareceram. É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001081-87.2008.403.6109 (2008.61.09.001081-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020098-17.2001.403.0399 (2001.03.99.020098-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARCIA VICENTE DE JESUS X MARIA NELI DA SILVA X MARIA VALDENIA PELISSARI ELIAS X PEDRO LUIS GRAMASSO X BEN-HUR CARVALHAES DE PAIVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Autos nº : 2008.61.09.001081-4 - Embargos a execução Embgte : UNIÃO FEDERAL Embgdo : MARIA NELI DA SILVA e outro Vistos etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA NELI DA SILVA e BEM-HUR CARVALHAES DE PAIVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, que condenou a União Federal a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei n.º 8.627, de 19.02.93. Aduz a embargante, em suma, que a conta apresentada pelos embargados contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados contrapuseram-se ao pleito da embargante (fls. 27/30). Foram os autos remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos da embargante, além de ratificar as alegações desta de que o embargado Bem-Hur Carvalhaes nada tem a receber (fl. 33). Manifestaram-se, então, as partes, concordando com os cálculos da contadoria judicial (fls. 41 e 44/45). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou à incorporação aos vencimentos dos embargados do percentual de 28,86% e ao pagamento das diferenças decorrentes, são totalmente procedentes, uma vez que foram ratificadas pela contadoria judicial que procedeu em conformidade com o r. julgado. Ressalte-se que o embargado Bem-Hur Cavalhaes nada tem a executar já que havia percebido percentual superior ao da condenação, consoante se depreende das informações acostadas aos autos (fl. 37). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por MARIA NELI DA SILVA e BEM-HUR CARVALHAES DE PAIVA. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios na importância que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com o disposto pelo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, além das custas processuais. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da embargante (fl. 10), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Determino ainda a exclusão do nome de Márcia Vicente de Jesus, Maria Valdenia Pelissari Elias e Pedro Luis Gramasso do pólo passivo dos presentes embargos, eis que estes não figuram no pólo ativo da execução promovida nos autos principais (processo nº 2001.03.99.020098-1 - fls. 204/205). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com baixa. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0004330-46.2008.403.6109 (2008.61.09.004330-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IRANI FRANCISCA GIORDANO TALPO X MARIA CRISTINA BELLON(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Autos nº : 2008.61.09.004330-3 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada : MARIA CRISTINA BELLON Vistos etc. Trata-se de embargos à execução promovido por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA CRISTINA BELLON. Contudo, verifica-se que a fase de execução promovida pela embargada nos autos principais foi extinta com julgamento do mérito, com base no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil (autos n.º 95.1103350-6 - fl. 189). Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, julgo extinto o processo, sem exame do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que o pedido de desistência da fase de execução foi promovido anteriormente à determinação deste Juízo de citação do embargante. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0005225-07.2008.403.6109 (2008.61.09.005225-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X CLARICE DO CARMO BORTOLOZZO FERREIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Autos nº : 2008.61.09.005225-0 EMBARGOS A EXECUÇÃO Embargante : UNIÃO FEDERAL Embargada : CLARICE DO CARMO BORTOLOZZO FERREIRA Vistos etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CLARICE DO CARMO BORTOLOZZO FERREIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, que condenou a União Federal a proceder à incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), decorrentes da aplicação da Lei n.º 8.627, de 19.02.93 e ainda ao pagamento dos honorários de sucumbência. Aduz a embargante, preliminarmente, que a embargada efetuou acordo para percepção das diferenças devidas, porquanto já estaria recebendo administrativamente e, além disso, que o título executivo apresentado carece de liquidez e certeza. Recebidos os embargos, a embargada impugnou as alegações da embargante de não serem devidos os honorários advocatícios em virtude do acordo celebrado entre as partes (fls. 16/19). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Razão assiste à embargante, todavia, quando argumenta que há ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. Infere-se dos autos que a transação foi realizada, sendo absolutamente válida, devendo ser respeitada em seus estritos termos, que não fazem ressalva aos honorários advocatícios em questão (ação n.º 2002.61.09.004016-7 - fls. 117/178). Na hipótese, julgando-se prejudicado cabe ao digno advogado pleitear em nome próprio o que eventualmente lhe couber em face da executada. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por CLARICE DO CARMO BORTOLOZZO FERREIRA. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com baixa. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001353-23.2004.403.6109 (2004.61.09.001353-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046400-83.2001.403.0399 (2001.03.99.046400-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X GERALDO BONFANTE X DILSON JOSE BELUCO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO)

Autos nº 2004.61.09.001353-6 - Embargos à Execução Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargados : GERALDO BONFANTE e outro Vistos etc. Com fundamento no inciso I, do art. 743 do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por GERALDO BONFANTE e DILSON JOSE BELUCO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 652 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à aplicação de juros progressivos de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e ainda ao pagamento de juros moratórios e honorários advocatícios. Aduz a embargante, em suma, a inexigibilidade do título executivo por ausência de liquidez e certeza, uma vez que não foram apresentados todos os extratos analíticos do FGTS referentes aos períodos pleiteados, o que torna impossível o cumprimento da obrigação. Alega ainda que o cálculo apresentado pelos embargados contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados contrapuseram-se ao pleito de embargante (fls. 15/19). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que ressaltou a necessidade de apresentação de extratos para aferição dos cálculos apresentados pelos embargados (fl. 22). Na seqüência, determinou-se a embargante que trouxesse aos autos cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS dos embargados (fls. 41/42), o que foi cumprido inclusive manifestando-se favoravelmente aos cálculos do embargado Dilson José Beluco e impugnando os cálculos apresentados pelo embargado Geraldo Bonfante (fls. 108/147). Os autos foram encaminhados ao contador judicial que informou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos e apresentou novo cálculo com relação aos embargados Geraldo Bonfante em conformidade com a r. sentença (fls. 150/158). Instadas as partes a se manifestarem sobre a conta, a embargante concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 162) e os embargados permaneceram inertes (certidão - fl. 163). Vieram os autos

conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil).Merecem prosperar parcialmente os embargos.Inicialmente importa mencionar que a embargante concordou como o valor apresentado pelo embargado Dílson José Beluco, devendo, portanto, ser reconhecido como o correto a executar.A par do exposto, infere-se da análise dos autos que as restrições feitas pela embargante à memória discriminada do cálculo apresentado pelo embargado Geraldo Bonfante diante dos limites da r. decisão que a condenou a proceder à aplicação de juros progressivo de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios e honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que, após encontrar informações básicas, procedeu conforme determinado na sentença encontrando valores diversos daqueles apresentados pelas partes (fls. 150/158).Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por GERALDO BONFANTE e DILSON JOSE BELUCO. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fls. 151/158).Traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Processe-se. Registre-se. Intimem-sePiracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

**0003391-08.2004.403.6109 (2004.61.09.003391-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)**

Autos nº 2004.61.09.003391-2 - Embargos à ExecuçãoEmbargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEmbargado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRAVistos etc.Com fundamento no inciso I, do art. 743 do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA, na condição de substituto processual de seus associados JOSÉ BENEDITO TAVELA, JOSÉ BISPO DOS SANTOS, JOSÉ BOMBO, JOSÉ BOSQUE e JOSÉ CÂNDIDO DOS REIS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, além de juros moratórios e honorários advocatícios. Alega a embargante, em resumo, que há excesso de execução que reclama correção.Recebidos os embargos, o embargado não apresentou impugnação (certidão - fl. 53).Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou não ter elaborado os cálculos dos substituídos em razão da ausência dos extratos com saldos base para tal, posteriormente juntados pela Caixa Econômica Federal que inclusive esclareceu como foram elaborados seus cálculos (fls. 347/352).Retornaram os autos à contadoria judicial que elaborou os cálculos com base nos extratos trazidos pela embargante nos autos principais encontrando valores diversos daquelas apresentados por ambas as partes (fls. 72/83).Manifestaram-se, então, as partes, tendo o embargado impugnado o cálculo com relação ao substituído José Bosque e a embargante informado que os substituídos José Bombo e José Cândido dos Reis aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, firmando o termo de adesão a que se refere o inciso I, do artigo 4º da citada lei (fls. 90/95 e 102/104).Retornaram novamente os autos à contadoria judicial que elaborou novos cálculos levando em consideração as alegações do embargado com relação ao substituído José Bosque (fls. 113/119).Instados a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos da contadoria e a embargante trouxe aos autos cópia do termo de adesão dos substituídos José Bombo e José Cândido dos Reis (fls. 127/129 e 130/134).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil).Merecem prosperar parcialmente os embargos.Inicialmente importa mencionar que em se tratando de direito disponível o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo.Da mesma forma, a subscrição pelo substituído José Bombo e José Cândido dos Reis de termo de adesão branco (fls. 133 e 134) implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que esteja em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal.Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, entendo válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registem-se, por oportuno, os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui

poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) Por fim, infere-se das restrições feita pela embargante ao cálculo apresentado pelos embargado com relação aos substituídos José Benedito Tavela, José Bispo dos Santos e José Bosque, são parcialmente procedentes, eis que incorreu em erro com aplicação inferior do JAM dos meses de março e abril de 1990 para os cálculos do substituído José Bosque, conforme se depreende dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 113/119). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA, na condição de substituto processual de seus associados JOSÉ BENEDITO TAVELA, JOSÉ BISPO DOS SANTOS, JOSÉ BOMBO, JOSÉ BOSQUE e JOSÉ CÂNDIDO DOS REIS. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a embargante e os substituídos José Bombo e José Cândido dos Reis, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial em relação ao substituído José Benedito Tavela, José Bispo dos Santos e José Bosque (fls. 113/118), devendo, porém, serem deduzidos eventuais valores recebidos administrativamente pelos substituídos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos, da presente decisão e da respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001296-97.2007.403.6109 (2007.61.09.001296-0)** - GUIDO SANTINI (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIDO SANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2007.61.09.001296-0 - Execução em Ordinária Exequente : GUIDO SANTINI Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por GUIDO SANTINI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, conforme a variação das ORTN/OTN sobre os trinta e seis últimos recolhimentos, além do pagamento das diferenças acrescidas de juros moratórios e correção monetária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 71 e 72/133), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 78 e 79). Intimado acerca da liberação do valor da condenação, o exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 85 vº). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007626-08.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X MARINO LOPES DE SOUZA X APARECIDA DE LOURDES GARCIA PRADO

Autos nº : 0007626-08.08.2010.4.03.6109 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Autora : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu : MARINO LOPES DE SOUZA e outra Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse em face de MARINO LOPES DE SOUZA e APARECIDA DE LOURDES GARCIA PRADO objetivando, em síntese, a reintegração na posse do imóvel situado na rua Gumercindo Rodrigues, 150, neste Município de Piracicaba. Contudo, após a citação dos réus (fl. 30), sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 31). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas honorárias, tendo em vista a ausência de manifestação dos réus nos autos. Defiro o pedido de desentranhamento, após o trânsito em julgado, dos documentos que acompanham a inicial, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

#### **Expediente Nº 5407**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002990-77.2002.403.6109 (2002.61.09.002990-0)** - ILSON JOSE GERALDI X APARECIDA DE OLIVEIRA GERALDI (SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0071692-41.1999.403.0399 (1999.03.99.071692-7)** - ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO DORIVAL TREVISAN X CARLOS PARISI X HELENA RODRIGUES BORTOLETO X MILENE APARECIDA BORTOLETO X FABIO LUIS BORTOLETO X MARCELA HELENA BORTOLETO X HELENA SETEM RODRIGUES X HELIO DORELLI X MARIA THEREZA SCAFOGLIO DORELLI X JOAO GALHARDO GOMES FILHO X LEVINIO MANOEL NORBERTENE X OSWALDO ZANATA X PEDRO BOCATTO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001554-83.2002.403.6109 (2002.61.09.001554-8)** - CAVALINHO S/A AGROPECUARIA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 175/176: Defiro o pedido da parte autora de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito. Intimem-se.

**0004717-37.2003.403.6109 (2003.61.09.004717-7)** - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Autos nº: 2003.61.09.004717-7 Ação Ordinária Autor: CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Réu: UNIÃO. Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a declaração de seu direito de efetuar compensação tributária valendo-se de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o PIS. Afirma que a MP n. 1212/95, publicada em 29/11/1995, alterou a base de cálculo da referida contribuição, até então prevista na LC n. 07/70. Contudo, referida medida provisória só foi convertida em lei em 28/11/1998, motivo pelo qual o tributo, calculado sobre a nova base de cálculo, restou inexigível durante todo este período. Outrossim, afirma que a medida provisória previa sua incidência sobre fatos geradores ocorridos no mês de outubro de 1998, motivo pelo qual é inconstitucional, neste ponto, por ofensa aos princípios da irretroatividade e anterioridade nonagesimal. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 124/125). Em sua contestação de fls. 133/144, a União arguiu, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, entende que foi obedecido o princípio da anterioridade nonagesimal, eis que a medida provisória só passou a incidir sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01/03/1996, motivo pelo qual postula a improcedência da ação. Subsidiariamente, defende que o seja declarado o direito de compensação apenas com parcelas vincendas de contribuição para o PIS. Em sentença de fls. 166/170, o pedido foi julgado procedente. Sobreveio apelação da ré, em cujo julgamento a sentença foi anulada (fls. 253/257), baixando os autos a este Juízo para prolação de nova decisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de mérito, concernente à alegação de prescrição suscitada pela ré. Neste sentido, pacífico o entendimento do STJ de ser de dez anos o prazo de prescrição para pedidos de repetição de indébito, referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação. Ainda segundo tal entendimento, a disciplina legal trazida pela Lei Complementar n. 118/2005 somente se aplica a fatos posteriores à sua edição. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. (...) (EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.03.2004, DJ 04.06.2007 p. 287). No mérito, o pedido comporta parcial acolhimento. Bate-se a autora contra a cobrança da contribuição para o PIS, apurada nos termos da MP n. 1212/95 e Lei n. 9715/98, no período compreendido entre outubro de 1995 e outubro de 1998. Em relação a tal tópico, observo a existência de declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei n. 9715/98, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN n. 1417-0. A Lei n. 9715/98 é um dos dispositivos legais que tratam da contribuição para o PIS e dispôs, em seu artigo 18, que sua entrada em vigor ocorreria na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995. Proposta ação direta de inconstitucionalidade contra a referida lei, o Supremo Tribunal Federal, ao final, declarou tão-somente a inconstitucionalidade dos efeitos retroativos do diploma legal, sendo tal decisão ementada nos seguintes termos: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e



relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715-98. (ADI n. 1417/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 02/08/1999, DJ 23/03/2001, pág. 85). Assim sendo, o STF considerou a lei constitucional, tendo apenas declarado a invalidade da previsão de efeitos retroativos. Desta forma, a sistemática de tributação prevista pela lei foi considerada válida, sendo o prazo de sua vigência determinado pela anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, 6º, da CF. Tendo sido publicada a MP 1212/95 em 29/11/1995, seus efeitos e os efeitos da lei de conversão (Lei n. 9715/98) deveriam ser sentidos apenas a partir de março de 1996. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. LC Nº 7/70. MP Nº 1.212/95. 1. Legalidade da sistemática de recolhimento disciplinada pela Lei Complementar nº 7/70, no período entre outubro de 1995 à fevereiro de 1996, prazo nonagesimal para entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212/95. 2. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no REsp 573.723/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2004, DJ 23.08.2004 p. 203). CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PIS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES - LEI Nº 9.715/98 - CONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.417, reconheceu a validade constitucional da MP nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, sob os diversos aspectos impugnados e relevantes para a solução do caso concreto, excetuado apenas o efeito retroativo previsto no artigo 18. 2. A medida provisória é instrumento idôneo à veiculação de normas de direito tributário, podendo ser reeditada, desde que preservada a integridade do ciclo temporal respectivo e utilizada a cláusula de convalidação, contando-se o prazo nonagesimal da data da publicação da primeira edição, e não da última e tampouco da própria lei de conversão. () 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (AMS 199903990623585, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - QUARTA TURMA, 23/02/2010). Assim sendo, a autora faz jus à restituição dos tributos pagos a maior em virtude da aplicação da MP n. 1212/95 e da Lei n. 9715/98, nos meses de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, período no qual o cálculo do montante devido a título de contribuição para o PIS deveria seguir os parâmetros traçados pela Lei Complementar n. 7/70. A compensação é possível na espécie, nos termos do art. 74 da Lei n. 9430/96, podendo ser realizada com débitos relativos a qualquer tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigasse a autora ao pagamento da contribuição para o PIS, apurada conforme base de cálculo disciplinada pela Lei n. 9715/98, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 e, por consequência, declarar o direito da autora de promover a compensação dos tributos indevidamente recolhidos a maior neste período. A compensação deverá ser realizada na esfera administrativa e será fiscalizada pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei n. 9430/95 condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar o lançamento tributário. Os créditos apurados deverão ser atualizados pela variação da SELIC, desde a data do recolhimento indevido (art. 39, 4º, da Lei n. 9250/95), afastada expressamente a incidência de outros índices de correção monetária e taxa de juros, conforme entendimento pacificado no STJ. Sendo a autora vencida na maior parte de seus pedidos, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A presente decisão está baseada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual seus efeitos não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475, 3º, do CPC. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0004835-08.2006.403.6109 (2006.61.09.004835-3) - MARIA CECILIA FAVETTA (SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Autos nº: 2006.61.09.004835-3 Ação Ordinária Autora: MARIA CECÍLIA FAVETTA Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora postula a condenação da ré a revisar o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria n. 118.445.915-8, bem como a pagar os valores das prestações vencidas de referido benefício. Alega que o benefício foi concedido em 01/11/2002, mas com renda mensal inicial inferior à que seria devida, eis que autarquia não considerou, na apuração do salário de benefício, as contribuições referentes ao vínculo de trabalho da autora com o Centro de Promoção Social Municipal de Limeira. Outrossim, em março de 2006, a ré teria reduzido o valor da renda mensal, sem possibilitar à autora o devido processo legal, eis que não teria sido cientificada do procedimento de revisão em curso. Gratuidade deferida (fls. 34). Em sua contestação de fls. 45/49 a ré defende a improcedência dos pedidos. Alega que no cálculo da renda mensal do benefício, já foram consideradas as contribuições relativas ao vínculo da autora com o CEPROSOM. Outrossim, a redução da renda mensal da autora foi resultado de auditoria na qual constatou-se a inobservância do disposto no art. 32 da Lei n. 8213/91. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 250/253). Sobreveio réplica (fls. 258/260). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 268/274, sobre os quais se manifestaram a autora (fls. 283/286) e a ré (fls. 288/289). É o relatório. DECIDO. Os pedidos comportam parcial acolhimento. A autora postula a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional concedido em seu favor, sob a alegação de que a autarquia ré não teria considerado as contribuições relativas ao vínculo da autora com o CEPROSOM. Em sua defesa, a autarquia informa que tais contribuições foram devidamente consideradas na apuração da renda mensal do benefício, ao

contrário do quanto afirmado pela autora na inicial. A razão cabe à ré. De fato, da análise da memória de cálculo contida na carta de concessão (fls. 108/109), é possível verificar que as contribuições da autora como empregada e contribuinte individual foram somadas. Ilustra tal conclusão a observação das planilhas de fls. 104, nas quais constam as parcelas de cada um dos vínculos da autora. Outrossim, também cabe razão à ré quando esta defende a revisão administrativa da renda mensal, por descumprimento do disposto no art. 32 da Lei n. 8213/91. Segundo tal dispositivo legal, na existência de atividades concomitantes, não estando satisfeitas as condições para concessão do benefício em ambas, a renda mensal será apurada de acordo com os salários de contribuição da atividade principal, acrescida de um percentual da média das contribuições da atividade secundária. No caso concreto, a atividade principal da autora era a de contribuinte individual, e a atividade secundária o vínculo com o CEPROSOM. Analisando-se o caso sob tais parâmetros, a Contadoria Judicial concluiu que a renda mensal correta para o benefício é aquela apurada pelo INSS após o procedimento de revisão administrativa, havendo, contudo, saldo em favor da autora no valor de R\$ 1.219,18, atualizado para março de 2006 (fls. 268/274). Em relação aos cálculos da Contadoria, as partes se manifestaram de forma favorável (fls. 283/286, 288/289), motivo pelo qual a questão já não comporta maior análise. Ainda em relações a tais cálculos, a autora apenas afirma que não é possível a repetição de prestações recebidas de boa-fé. Tal alegação não encontra aplicação no caso concreto, eis que a Contadoria Judicial apurou saldo em favor da autora, não havendo valores a serem repetidos. Por fim, em que pese a alegação da autora de que teria havido cerceamento de defesa no processo administrativo, observo que não foi efetuado pedido correspondente, se limitando a autora a contestar a decisão proferida na seara administrativa. Desta forma, incabível a anulação do procedimento administrativo por ausência de pedido neste sentido. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.219,18 (mil, duzentos e dezenove reais e dezoito centavos), atualizado para março de 2006. O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente até seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando que a autora sucumbiu em maior parte, deverá arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, eis que o valor da condenação é inferior a 60 salários-mínimos. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0007413-07.2007.403.6109 (2007.61.09.007413-7) - JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº: 2007.61.09.007413-7 Ação Ordinária Autor: JOSÉ APARECIDO RODRIGUES Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega que seu requerimento n. 141.122.597-7, efetuado em 26/10/2006, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especiais os períodos trabalhados para as empresas Indústria Nardini S.A. (05/12/1979 a 26/05/1982) e Goodyear do Brasil (01/06/1982 a 26/10/2006). Com a inicial vieram documentos (fls. 13/53). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 56/61). Em sua contestação de fls. 72/80, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Sobreveio petição do INSS noticiando o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a implantação da aposentadoria especial (fls. 83/85). Houve réplica (fls. 99/104). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir o autor juntou documento e o réu nada requereu (fls. 105, 106/107 e 108). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Sob este prisma, analiso os períodos de atividade especial alegados na inicial. No tocante ao trabalho exercido na empresa Indústria Nardini S.A. (05/12/1979 a 26/05/1982) não há lide, eis que tal período já foi considerado especial pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, consoante se infere do da contestação de fls. 72/80. Por fim, analiso os períodos de trabalho para a empresa Goodyear do Brasil Ltda. Em relação a tal vínculo, os autos estão instruídos com declaração de atividades

fornecida pela empresa (fl. 28), laudo técnico (fls. 29) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 30/32). Considerados os patamares de tolerância previstos pela legislação referente ao tema, são especiais os períodos de 01/06/1982 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/12/2002, períodos nos quais houve exposição a ruídos de 91,7 decibéis que são superiores aos 80 e 90 decibéis previstos, respectivamente, nos Decreto n.º 53.831/64 e 2.172/97. Contudo, não é especial o intervalo de 01/01/2003 a 18/11/2003, no qual o nível de ruído verificado foi inferior a 90 decibéis. Por fim, é especial o período de 19/11/2003 a 26/10/2006, eis que o autor esteve exposto a ruído superior aos 85 decibéis previstos no Decreto n.º 4.882/03. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultando da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em

qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Feitas tais considerações, observo que o autor atinge o período de contribuição necessário à obtenção do benefício de aposentadoria especial, conforme demonstra a seguinte planilha:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
Indústrias Nardini S.A	5/12/1979	26/5/1982	1,00	903
Goodyear do Brasil	1/6/1982	5/3/1997	1,00	5391
Goodyear do Brasil	6/3/1997	31/12/2002	1,00	2126
Goodyear do Brasil	19/11/2003	26/10/2006	1,00	1072
TOTAL				9492

TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 26 Anos 0 Meses 2 Dias

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Goodyear do Brasil (01/06/1982 a 05/03/1977, 06/03/1997 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 26/10/2006). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ APARECIDO RODRIGUES, nascido em 07/02/1960, portador do RG nº 33.436.625-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 409.047.849-91, filho de Francisco Rodrigues e Raimunda de Araújo Nascimento, residente na Avenida Bandeirantes, n. 760, apto. 803, bairro Recanto, Americana/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria especial (NB 141.122.597-7); Data do Início do Benefício (DIB): 26/10/2006. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas e não pagas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Considerando que o autor sucumbiu na menor parte do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0010509-30.2007.403.6109 (2007.61.09.010509-2) - ANGELINA DE FATIMA MARREGA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº: 2007.61.09.010509-2Ação OrdináriaAutor: ANGELINA DE FÁTIMA MARREGA Réu: INSSTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu à obrigação de fazer consistente em revisar a renda mensal de benefício de aposentadoria, bem como ao pagamento das diferenças advindas da revisão. Alega que seu benefício de aposentadoria (NB 135.146.021-5), requerido em 10/03/2005, foi deferido e que posteriormente propôs reclamação trabalhista em face de seu antigo empregador Hotel Portal do Atlântico, ação na qual foi reconhecido que entre 02/05/1997 a 09/03/2004 a autora recebia um salário maior do que aquele registrado em sua carteira de trabalho. Entende que a decisão proferida na Justiça Trabalhista deve ter reflexo na revisão dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício base da renda mensal da aposentadoria. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/46).Gratuidade deferida (fls. 49).Em sua contestação de fls. 67/78, o INSS postula a improcedência do pedido, entendendo que não há necessária relação entre o recolhimento das contribuições em ação trabalhista e a relação previdenciária. Outrossim, alega que o INSS não foi parte na ação trabalhista, motivo pelo qual os efeitos da decisão não lhe vinculam. Sobreveio réplica (fls. 82/86).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi requerido (fls. 93, 94 e 95).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido comporta parcial acolhimento. Dispõe o art. 28, I, da Lei n. 8212/91, que entende-se por salário-de-contribuição () a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (). Outrossim, a relação dos salários-de-contribuição dos segurados é a base de cálculo para a apuração do salário-de-benefício e, em conseqüência, da renda mensal dos benefícios previdenciários, conforme dispõe o art. 28 da Lei n. 8213/91. Desta forma, por expressa previsão legal, não há como se negar a revisão da renda mensal de benefício nos casos em que há a alteração judicial dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. Ademais, não há a necessidade de participação do INSS em ação trabalhista na qual são discutidos os valores das parcelas de remuneração, eis que falta interesse à autarquia neste sentido, pelo fato de não compor a relação trabalhista. Embora não sofra as conseqüências jurídicas da ação trabalhista, exatamente por não ser parte da relação jurídica discutida, a autarquia sofre sim os efeitos econômicos da decisão, em virtude do pagamento de contribuições previdenciárias sobre o acréscimo de remuneração decidido no juízo trabalhista. Tais efeitos são decorrentes não apenas da natureza da decisão trabalhista, como também do texto legal, em especial o art. 43 da Lei n. 8212/91. No sentido do ora decidido vem caminhando a jurisprudência, conforme se observa nos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3, Apelação n. 97.03.057046-1, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 12/08/2008, Fonte: DJF3 18/09/2008, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).()PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA.1. Quanto ao pleito de exclusão das verbas não integrantes do salário-de-contribuição, descritas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, o compulsar dos autos revela inexistir qualquer inclusão das referidas parcelas.2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória quando houver intimação da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face de acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais.3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp 703.560/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009).Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. A autora trouxe aos autos cópia do acórdão proferido nos autos de reclamação trabalhista (fls. 26/34) na qual postulou o reconhecimento do salário que foi pago por fora, ou seja, os valores que eram pagos além daqueles registrados em sua carteira de trabalho. Seu pedido foi parcialmente acolhido, reconhecendo-se que no trabalho exercido no Hotel Portal do Atlântico S.A (02/05/1997 a 09/03/2004) a remuneração mensal recebida de fato era de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e não somente os R\$ 741,00 (setecentos e quarenta e um reais) registrados em sua carteira de trabalho.Outrossim, foi demonstrado no curso do processo trabalhista o pagamento das contribuições previdenciárias devidas (fls. 36, 41, 42 e 46).Desta forma, inafastável a conclusão de que a alteração da remuneração decorrente da ação trabalhista deve ter efeitos sobre o cálculo da renda mensal do benefício previdenciário da autora. Tal alteração de remuneração atinge parcialmente o período de salários-de-contribuição utilizado no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria em questão.Analisando a planilha de fls. 36/38, verifico que apenas aos salários-de-contribuição referentes aos meses de setembro de 2000 a março de 2004 devem ser considerados, devendo a autarquia recalcular o salário-de-benefício da

autora, estipulando nova renda mensal do benefício. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu à obrigação de fazer consistente em revisar o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da autora (NB 135.146.021-5), considerando no período compreendido entre setembro de 2000 a março de 2004 a remuneração mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Declaro compensados os honorários advocatícios devidos, tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**000554-38.2008.403.6109 (2008.61.09.000554-5) - ADMIR RISSATO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos. : 2008.61.09.000554-5 Ação Ordinária Autor : ADMIR RISSATO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. ADMIR RISSATO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 24.02.2006 (NB 138.995.923-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certo interstício laborado em condições normais com anotação em carteira de trabalho. Requer a antecipação da tutela para que sejam considerados como trabalhados em condições normais de 01.07.1971 a 31.01.1976, 01.03.1976 a 31.08.1986, 29.04.1995 a 31.07.1996 e de 06.03.1997 a 24.02.2006 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.10.1986 a 30.04.1992, 01.06.1992 a 28.04.1995 e de 02.08.1996 a 05.03.1997 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/130). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e o pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente (fls. 131/139). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 159/168). A parte autora apresentou réplica (fls. 172/176). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi requerido (fls. 177/180). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afgurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que conforme notícia resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social os períodos de 01.07.1971 a 31.01.1976, 01.03.1976 a 31.08.1986, 29.04.1995 a 31.07.1996 e de 06.03.1997 a 03.03.2005 já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade comum tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 70). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio

Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes, cópias de carteira de trabalho, DSS 8030, laudos técnicos periciais, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor de 01.10.1986 a 30.04.1992 trabalhou para a Agro Pecuária Furlan S/A onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4, bem como no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2, que tratam da atividade profissional de motorista, de 01.06.1992 a 28.04.1995 igualmente como motorista para a empresa Coleti Terraplenagem e Com. Ltda. e de 02.08.1996 a 05.03.1997 também na Coleti como operador de carregadeira onde estava exposto ao agente agressivo ruído de 84 dBs (fls. 16, 17, 49, 50/52, 53/54, 57, 58/60 e 61/62). O intervalo de 04.03.2005 a 24.02.2006 deve ser computado como exercício de atividade laborativa comum, uma vez que existe anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social comprovando o vínculo empregatício, bem como no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 17 e 130). Importa mencionar que o recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários percebidos pelo segurado é de responsabilidade do empregador, não sendo possível impor ao primeiro ônus que não lhe compete. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais o intervalo de 04.03.2005 a 24.02.2006, bem como insalubre os períodos compreendidos entre 01.10.1986 a 30.04.1992, 01.06.1992 a 28.04.1995 e de 02.08.1996 a 05.03.1997, e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Admir Rissato (NB 138.995.923-3), a contar do requerimento administrativo (24.02.2006), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (04.04.2008 - fl. 147), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0001921-97.2008.403.6109 (2008.61.09.001921-0) - ANTONIO JOSE PADOVEZE X ANTONIA ANDRETTA PADOVEZE (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Autos n.º 2008.61.09.001921-0 DILIGÊNCIAS Fls. 134: defiro a produção de perícia indireta, considerando os documentos existentes nos autos, assim como outros que eventualmente sejam apresentados. Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de perito médico clínico geral, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Concedo ao profissional nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Com a juntada de laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes expeça-se solicitação de pagamento e então tornem conclusos para sentença. Int. Piracicaba, \_\_\_\_ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0005747-34.2008.403.6109 (2008.61.09.005747-8) - LAURA CRISTINA SHURMAN (SP120598 - IARA**



CRISTINA DANDREA MENDES E SP156119E - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

Autos nº: 2008.61.09.005747-8Ação OrdináriaAutora: LAURA CRISTINA SHURMAN Réu: UNIÃOTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora postula a condenação da ré a restituir os valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, apurado sobre pagamento de licença prêmio não gozada em virtude de necessidade de serviço. Alega que seu pleito foi anteriormente reconhecido em decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança n. 2002.03.99.016493-2. Gratuidade deferida (fls. 18). Em sua contestação de fls. 43/49, a União argüiu preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda. Em preliminar de mérito, postula o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, alega que a autora não demonstrou a retenção indevida de imposto de renda incidente sobre o pagamento da indenização, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 52/56), na qual a autora postula a rejeição das preliminares e requer concessão de prazo para juntada de documentos. É o relatório. DECIDO.As preliminares se confundem como o mérito da ação, e como tal serão analisadas. O pedido não comporta acolhimento. A autora postula a condenação da ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre indenização de licença-prêmio não gozada. Caberia à autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito. No caso concreto, a autora deveria demonstrar, por meio de prova documental pertinente, que sua empregadora efetuou a retenção do imposto de renda incidente sobre o pagamento em questão. Contudo, de tal ônus a autora não se desincumbiu, eis que não existe nos autos qualquer elemento de prova que demonstre a indevida retenção em pagamento realizado por sua empregadora. Ressalte-se que, como anteriormente afirmado, no caso concreto a prova dos fatos constitutivos deveria ser feita pela via documental, sendo que o momento adequado para sua produção era a apresentação da inicial (art. 396 do CPC), motivo pelo qual é incabível a concessão de prazo para a apresentação dos documentos necessários, conforme requerido pela autora às fls. 56.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_ de novembro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0005969-02.2008.403.6109 (2008.61.09.005969-4) - ERCIDES SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º: 2008.61.09.005969-1Ação OrdináriaAutor: ERCIDES SILVARéu: INSSTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais nas empresas Companhia Lithográfica Ypiranga (01/02/1972 a 07/04/1978) e Rinen Comércio de Produtos Químicos Ltda. EPP (01/06/2001 a 06/06/2008). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/42).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 45).Em sua contestação de fls. 52/67, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que não restou demonstrada a condição especial da atividade desenvolvida.Houve réplica (fls. 71/74).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi requerido (fls. 75, 76 e 77).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Analisado o pedido sob tais parâmetros, há que se reconhecer como especial o trabalho exercido na Companhia Lithográfica Ypiranga (01/02/1972 a 07/04/1978), uma vez que a atividade de trabalhador em indústria gráfica e editorial (cf. formulários DSS 8030 de fls. 36, 37 e 38) é considerada especial, em tese, em virtude de enquadramento por função ao item 2.5.5 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e do item 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.Todavia, não há que se reconhecer a insalubridade do labor exercido na empresa Rinen Comércio de Produtos Químicos Ltda. EPP. Com efeito, depreende-se dos perfis profissiográficos previdenciários - PPPs de fls. 39/40 e 41/42 que o autor tinha contato com produtos químicos entre 01/06/2001 a 06/06/2008. Contudo, não há identificação de quais seriam esses agentes químicos nocivos. Destarte, não se desincumbiu o autor de ônus que lhe compete, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, embora lhe tenha sido dada oportunidade de produzir as provas que entendesse necessárias (fls. 75 e 76).A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas



tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula nº 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em

qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Voltando ao caso concreto, verifico que o autor não completou os 35 anos de tempo de serviço indispensáveis para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição postulada, considerando que segundo cálculo existente na própria petição inicial somente se fossem considerados especiais todos os períodos pleiteados na exordial obter-se-iam 35 anos, 4 meses e 26 dias. Não há que se aplicar a regra de transição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e se calcular o tempo necessário para que o autor cumprisse o pedágio previsto no artigo 9º, inciso II, 1º da referida EC, uma vez que tendo o segurado nascido em 03/11/1957 (fl. 13) até a data do ajuizamento da ação não havia completado o requisito de idade 53 (cinquenta e três) anos previsto no mesmo artigo 9º em seu inciso I, fato esse que impede a concessão do benefício em questão. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Companhia Lithográfica Ypiranga (01/02/1972 a 07/04/1978), convertendo-os em tempo de atividade comum. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Considerando que o autor decaiu da maior parte do pedido condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0006311-13.2008.403.6109 (2008.61.09.006311-9) - JOSE PEDRO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º: 2008.61.09.006311-9 Ação Ordinária Autor: JOSÉ PEDRO Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício (NB 132.229.148-6) em 20/02/2004, o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou os períodos especiais trabalhados para as empresas Jundsondas Poços Artesianos (01/10/1980 a 18/03/1981) e Sondágua Poços Artesianos Ltda. (02/03/1987 a 03/08/1992, 01/03/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 30/04/1995, 01/05/1996 a 28/05/1998). Postula o reconhecimento de tais períodos, com a conversão daquele trabalhado sob condições especiais em tempo comum e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação ao pagamento de atrasados. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/57). Gratuidade deferida (fl. 60). Em sua contestação de fls. 66/78, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 82/96). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 97, 103 e 104). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental substanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Os pedidos comportam acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Sob este prisma, o trabalho exercido nas empresas Jundsondas Poços Artesianos (01/10/1980 a 18/03/1981) e Sondágua Poços Artesianos Ltda. (02/03/1987 a 03/08/1992) devem ser considerados especiais, uma vez que a atividade de motorista de caminhão (cf. documentos de fls. 37, 49 e 100/101) é considerada especial, em tese, em virtude de enquadramento por função ao item 2.4.4 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Outrossim, o labor exercido na empresa Sondágua Poços Artesianos Ltda. (01/03/1994 a 28/04/1995) deve ser considerado insalubre, tendo em vista que além do autor trabalhar como motorista de caminhão estava exposto a ruídos de 91 dBs (cf. formulário DSS 8030 de fls. 20, laudo técnico pericial de fls. 21/22 e perfil profissiográfico previdenciário de fls. 24/25). Superiores, portanto, aos 80 decibéis previstos no Decreto n.º 53.831/64. Por fim, o trabalho exercido na mesma empresa Sondágua Poços Artesianos Ltda. (29/04/1995 a 30/04/1995, 01/05/1996 a 28/05/1998) deve ser considerado especial, porquanto o autor estava sujeito a ruídos de 91 dBs (cf. formulário DSS 8030 de fls. 20, laudo técnico pericial de fls. 21/22 e perfil profissiográfico previdenciário de fls. 24/25). Superiores, portanto, aos 80 e 90 decibéis previstos, respectivamente, nos Decreto n.º 53.831/64 e

2.172/97. Ressalto ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral, conforme informa a empresa no item 8 do laudo técnico de fls. 21/22. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU

13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Feitas tais considerações, observo que o autor na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98 tinha tempo de contribuição conforme demonstra a planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
Air Lift Engenharia e Com. Ltda.	2/2/1972	10/12/1975	1,00	1407
Corner Perfuração de Poços Ltda.	10/8/1976	14/10/1977	1,00	430
Jundsondas Poços Artesianos Ltda.	9/12/1977	10/7/1980	1,00	944
Jundsondas Poços Artesianos Ltda.	1/10/1980	18/3/1981	1,40	235
Sondagua Poços Artesianos Ltda.	1/12/1981	13/7/1983	1,00	589
Sondagua Poços Artesianos Ltda.	1/11/1983	16/7/1986	1,00	988
Auto Ônibus Paulicéia Ltda.	5/8/1986	3/2/1987	1,00	182
Sondagua Poços Artesianos Ltda.	2/3/1987	3/8/1992	1,40	2773
Sondagua Poços Artesianos Ltda.	1/3/1994	28/4/1995	1,40	592
Sondagua Poços Artesianos Ltda.	29/4/1995	30/4/1995	1,40	1
Sondagua Poços Artesianos Ltda.	1/5/1995	30/4/1996	1,00	365
Sondagua Poços Artesianos Ltda.	1/5/1996	28/5/1998	1,40	1060
Sondagua Poços Artesianos Ltda.	29/5/1998	15/12/1998	1,00	200
TOTAL	9767	TEMPO TOTAL DE SERVIÇO:	26 Anos 9 Meses 7 Dias	Destarte, necessário verificar se o autor tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Infere-se dos autos, que o autor contava com mais de 53 anos de idade na data do requerimento administrativo protocolado em 20/02/2004, eis que nasceu aos 01/08/1950 (fl. 15). Desta forma, observada a regra de transição, deverá o autor demonstrar o cumprimento de pedágio de 40% do tempo faltante para obter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (art. 9º, 1º, da EC n. 20/98), ou seja, 1 ano, 6 meses e 28 dias. Verifico que tal pedágio foi cumprido, de modo que o autor faz jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme demonstra a seguinte planilha:

Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
Air Lift Engenharia e Com. Ltda.	2/2/1972	10/12/1975	1,00	1407
Corner Perfuração de Poços Ltda.	10/8/1976	14/10/1977	1,00	430
Jundsondas Poços Artesianos Ltda.	9/12/1977	10/7/1980	1,00	944
Jundsondas Poços Artesianos Ltda.	1/10/1980	18/3/1981	1,40	235
Sondagua Poços Artesianos Ltda.	1/12/1981	13/7/1983	1,00	589
Sondagua Poços Artesianos Ltda.	1/11/1983	16/7/1986	1,00	988
Auto Ônibus Paulicéia Ltda.	5/8/1986	3/2/1987	1,00	182
Sondagua Poços Artesianos Ltda.	2/3/1987	3/8/1992	1,40	2773
Sondagua Poços Artesianos Ltda.	1/3/1994	28/4/1995	1,40	592
Sondagua Poços Artesianos Ltda.	29/4/1995	30/4/1995	1,40	1
Sondagua Poços Artesianos Ltda.	1/5/1995	30/4/1996	1,00	365
Sondagua Poços Artesianos Ltda.	1/5/1996	28/5/1998	1,40	1060
Sondagua Poços Artesianos Ltda.	29/5/1998	20/2/2004	1,00	2093
TOTAL	11660	TEMPO TOTAL DE SERVIÇO:	31 Anos 11 Meses 15 Dias	Observado o disposto no art. 9º, 1º, II, da EC n. 20/98, a renda mensal do benefício será de 70% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91. Verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor José Pedro, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para as empresas Jundsondas Poços Artesianos (01/10/1980 a 18/03/1981) e Sondagua Poços Artesianos Ltda. (02/03/1987 a 03/08/1992, 01/03/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 30/04/1995, 01/05/1996 a 28/05/1998), convertendo-os em tempo de atividade comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ PEDRO, nascido aos 01/08/1950, portador do RG nº 7.395.095 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 940.306.428-53, filho de Simplício Alves e Doralice das Dores, residente na Rua Borborema, nº 109, bairro Parque Piracicaba, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; Renda Mensal Inicial: 70% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 20/02/2004; Tempo de contribuição: 31 anos, 11 meses e 15 dias. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas e não pagas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condono o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba, _____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0008409-68.2008.403.6109 (2008.61.09.008409-3) - ROBERTO DOS SANTOS(SP156309 - MARCIO ANTONIO

CORREA DA SILVA E SP166417E - DIEGO QUINTANA ETCHEPARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Roberto dos Santos em face de Caixa Econômica Federal, pela qual visa a condenação da ré ao pagar a indenização decorrente de sinistro coberto por contrato de seguro, acessório a contrato de financiamento imobiliário. Alega que celebrou o contrato de financiamento em 11/08/2000, e que em 2004 sofreu acidente vascular cerebral isquêmico, o que o levou à invalidez. Contudo, a cobertura do seguro foi negada pela Caixa Seguros S/A, sob a alegação de doença preexistente à celebração do contrato de financiamento. Em sua contestação de fls. 44/53, a ré arguiu preliminares de ilegitimidade passiva no tocante ao sinistro, e postulou pelo reconhecimento do litisconsórcio necessário com a Caixa Seguros S/A ou, subsidiariamente, pela denunciação da lide a esta empresa. Sobreveio réplica (fls. 58/60). DECIDO. Verifico a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, eis que o pedido formulado na inicial não aponta apenas para o cumprimento de obrigação estabelecida em contrato de seguro, mas para a liquidação do contrato de financiamento, relação jurídica titularizada pela ré. Contudo, entendo que cabe razão à ré quando aventa a hipótese de litisconsórcio necessário com a Caixa Seguros S/A. De fato, eventual acolhimento dos pleitos formulados na inicial implica em alteração de relações jurídicas titularizadas pelas duas pessoas jurídicas em questão, o que determina que ambas sejam citadas na presente ação, nos termos do art. 47 do CPC. Face ao exposto, intime-se o autor para que promova a citação da Caixa Seguros S/A, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação, cite-se a Caixa Seguros S/A. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0009495-74.2008.403.6109 (2008.61.09.009495-5) - CARMEM DOLORES TORRES X JEAN CRLOS DA SILVA REGO(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**  
Autos nº: 2008.61.09.009495-5 Ação Ordinária Autora: CARMEN DOLORES TORRES e JEAN CARLOS DA SILVA REGO Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a revisão de cláusulas de contrato de financiamento estudantil. Em síntese, postula a aplicação dos ditames do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, o afastamento da capitalização de juros, decorrente da aplicação da Tabela Price, e o reconhecimento da inaplicabilidade da MP n. 1963-17/2000. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 77/77v). Em sua contestação de fls. 86/92, a ré defendeu a regularidade das cláusulas contratuais, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 122/124). Em petição de fls. 126/128, a autora defende a aplicação da Lei n. 12202/2010 ao caso concreto. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade. Outrossim, rejeito a requerimento de fls. 126/128, eis que no tocante aos dispositivos normativos da Lei n. 12202/2010 não há registro de seu descumprimento pela ré, motivo pelo qual não está caracteriza a lide. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. A autora alega, em síntese, a ocorrência de capitalização mensal de juros, decorrente da aplicação da Tabela Price, o que caracterizaria a ilegalidade do contrato ora discutido. Neste sentido, verifico que o contrato de financiamento em discussão foi assinado sob a égide da Lei n. 10260/01 (lei de conversão da medida provisória originária n. 1827, de 27/05/1999), a qual prevê, em seu art. 5º, II, que as taxas de juros vigentes no contrato serão estipuladas semestralmente pelo Conselho Monetário Nacional, e serão aplicadas desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Nestes termos, a taxa de 9% ao ano, prevista no contrato encontra-se de acordo com o disposto na Resolução n. 2647/99 (art. 6º), do Conselho Monetário Nacional, vigente por ocasião da celebração do contrato. Referida resolução previa, ainda, que haveria capitalização mensal de juros. Tal estipulação encontra-se dentro do âmbito de normatização atribuído ao CMN pela Lei n. 4595/64, em seu artigo 4º, IX, motivo pelo qual à autora não cabe razão, também neste tópico da ação. Outrossim, a autorização da capitalização mensal prejudica o argumento da autora, no tocante à aplicação da tabela Price. De fato, a questão referente à tabela Price não se refere à aplicação em si de tal método de cálculo das prestações, mas sim na alegação de que sua adoção implicaria em capitalização indevida de juros. Ora, conforme visto, no contrato em tela é prevista a capitalização mensal de juros, motivo pelo qual a resposta à pergunta formulada não tem qualquer impacto no deslinde da questão. No sentido da presente decisão, confira-se precedente jurisprudencial: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREQUESTIONAMENTO. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito, sendo lícita a cobrança de juros moratórios e da multa contratual. Não há que se falar em repetição de indébito, haja vista a ausência de revisão contratual a ser efetuada. . Apelação improvida. (AC 200671000113408, NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 14/10/2009). AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. POSSIBILIDADE. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. () 2. A lide gira em torno da questão de cobrança de dívida decorrente contrato de financiamento estudantil, celebrado em 18/07/2000. 3. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 4. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo,

todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5. A cláusula 11 do contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros remuneratórios no percentual de 9% ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073%, foi livremente pactuada, não existindo ilegalidade na convenção, levando-se em consideração a autonomia de vontade das partes, assegurando a validade do ato jurídico perfeito, inexistindo justificativa jurídica para sua invalidade. 6. A parcela de amortização, deve ser paga da forma pactuada, pela tabela price (que, aliás, não constitui critério de correção monetária, mas mecanismo para cálculo das prestações necessárias para amortizar o capital segundo uma taxa de juros contratada), vez que o contrato assinado em 19/10/2000 (fls. 12/24) em sua cláusula 10.3.2, especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. 7. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não tratar-se de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. 8. Agravo de instrumento que se nega provimento.(AC 200861000125854, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 06/05/2010).Em conclusão, verifica-se que as cláusulas contratuais impugnadas encontram validade no ordenamento jurídico vigente, motivo pelo qual o pleito da autora não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e condeno a autora ao pagamento das custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, mesmo motivo que afasta a condenação em honorários advocatícios.P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_ de novembro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0010509-93.2008.403.6109 (2008.61.09.010509-6) - JORGE APARECIDO MALAGUETA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº: 2008.61.09.010509-6Ação OrdináriaAutor: JORGE APARECIDO MALEGUETARéu: INSSTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.479.127-3), mediante a aplicação de índices de correção diversos daqueles utilizados pelo réu.Aduz o autor ter se aposentado em 25/10/1996 e que os reajustes procedidos pela autarquia previdenciária em seu benefício não foram suficientes para manter seu valor real, uma vez que os índices eleitos não guardam relação com a inflação no período. Destarte, requer sejam revistos os índices de reajustes referentes aos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001, junho de 2002 e junho de 2003.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/20).Gratuidade deferida (fl. 37).Em sua contestação de fls. 43/55 o réu postula a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 59/64).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que os autos estão instruídos com a prova documental necessária ao deslinde da questão, não havendo a necessidade de produção de provas complementares. O pedido não comporta acolhimento.Requer o autor o reajuste de seu benefício previdenciário elegendo índices diversos daqueles que foram utilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no que tange aos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001, junho de 2002 e junho de 2003, sob o argumento de que os índices utilizados pela autarquia previdenciária não mantiveram o valor real de seu benefício previdenciário.Os critérios de preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada, consoante dispõe o parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 são estabelecidos mediante lei ordinária. Destarte, é defeso ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo determinado a aplicação de índices diversos daqueles estabelecidos pelo Poder Legislativo, sob pena de agressão ao princípio da separação dos poderes.Outrossim, a matéria discutida é de índole constitucional, havendo decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao esposado pelo autor, nos seguintes termos:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.(RE 376846, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) Desta forma, havendo entendimento acerca do tema em questão no órgão do Poder Judiciário ao qual é atribuída a atividade de interpretação final da legislação constitucional, torna-se oportuna, por motivos de celeridade processual e segurança jurídica, a adoção de tal posição jurisprudencial. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução de tais parcelas fica condicionada à perda da qualidade de necessitado do autor. P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0010771-43.2008.403.6109 (2008.61.09.010771-8) - MONTREAL COM/ IMP/ E EXP/ DE ELETRONICOS LTDA -**

EPP(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº: 2008.61.09.010771-8 Ação Ordinária Autor: MONTREAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA - EPP. Réu: UNIÃO Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora postula a anulação de ato administrativo de bloqueio de mercadorias importadas, armazenadas no Porto de Santos, bem como a condenação ao pagamento de indenização por lucros cessantes e despesas de armazenagem decorrentes de tal bloqueio. A autora alega ter efetuado a importação de roupas e, ao declarar a importação, afirma ter classificado a mercadoria importada com código fiscal incorreto. Por tal motivo, a Alfândega do Porto de Santos teria bloqueado o processo de importação, motivo pelo qual há a risco de aplicação de pena de perdimento da carga. Argumenta que não efetuou a classificação incorreta de má-fé, e que não haveria sequer perigo de lesão ao erário, eis que os valores devidos a título de tributos seriam iguais nas duas classificações. Em decisão de fls. 66/66v, foi determinado à Alfândega do Porto de Santos que não aplicasse a pena de perdimento, ou deixasse de dar destinação à mercadoria objeto do despacho aduaneiro caso a pena de perdimento já tivesse sido aplicada. Em sua contestação de fls. 78/87, a União arguiu, em preliminar, inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, eis que não existem nos autos cópias do procedimento administrativo referente ao caso. Argumenta também que não existe no âmbito da Receita Federal qualquer procedimento relativo ao bloqueio das mercadorias importadas pela autora. Desta forma, haveria cerceamento da defesa do Fisco em face do desconhecimento dos fatos que fundamentam a ação. No mérito, tece considerações sobre a legalidade da pena de perdimento e defende a impossibilidade de sua condenação ao pagamento de danos materiais. A decisão de fls. 66/66v foi mantida às fls. 91. Sobreveio réplica (fls. 98/99), pela qual a autora postulou o julgamento antecipado da lide. Neste mesmo sentido foi a manifestação da ré (fls. 101). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que desnecessária a produção de provas complementares àquelas já existentes nos autos. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Há nos autos informações suficientes para a defesa da União. A autora identificou corretamente a declaração de importação sobre a qual incide a discussão dos autos, que deu origem ao despacho aduaneiro finalizado com desembarço em 25/07/2008 (fls. 43). Ademais, demonstrou que haveria bloqueio de tal mercadoria, conforme relatório de fls. 45, contra o qual se bate nesta ação. Desta forma, à ré foram oferecidas todas as informações necessárias à sua defesa. Os pedidos comportam parcial acolhimento. Os documentos que instruem o processo demonstram que o despacho aduaneiro iniciado pela declaração de importação n. 08/1100036-7 foi devidamente finalizado por desembarço aduaneiro datado de 25/07/2008, conforme demonstra o documento de fls. 43. Outrossim, a União alegou em sua defesa a inexistência de qualquer procedimento administrativo que acarretasse o bloqueio das mercadorias importadas pela autora. De fato, os documentos que noticiam tal bloqueio não foram emitidos pela Alfândega do Porto de Santos (fls. 45/46), motivo pelo qual a realização do bloqueio não pode ser imputada à ré. Em conclusão, inexistente óbice imposto pelo Fisco que impeça a liberação das mercadorias importadas pela autora. E tal circunstância deve ser declarada em sentença, eis que incontroversa nos autos. Por conseqüência, observo não ser possível a condenação da ré ao pagamento de despesas de manutenção das mercadorias no porto. Isto porque caberia à autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu, eis que não há qualquer demonstração nos autos de que os empecilhos para liberação da mercadoria importada tenham sido impostos pela ré, como anteriormente afirmado. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que faculte à União a realização do bloqueio da liberação das mercadorias objeto da declaração de importação n. 08/1100036-7. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de metade das custas processuais devidas, bem como declaro compensados os honorários advocatícios devidos (art. 21 do CPC). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0002020-33.2009.403.6109 (2009.61.09.002020-4) - HANS PETER HERMANN JUNIOR (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002703-70.2009.403.6109 (2009.61.09.002703-0) - MARIA INES ALBINO GUZELLA E CIA/ LTDA - ME (SP197274 - PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO) X 3 WS IND/ DE AUTO PECAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Autos nº: 2009.61.09.002703-0 Ação Ordinária Autora : MARIA INÊS ALBINO GUZELLA E CIA. LTDA. M.E. Ré : 3 WS INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual a autora postula a declaração de nulidade de duplicata levada a protesto, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. A autora alega que a duplicata sacada pela ré 3 WS Indústria de Auto Peças Ltda. e levada a protesto pela Caixa Econômica Federal é nula, eis que não houve qualquer relação mercantil que sirva de substrato para a emissão do título de crédito em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/62). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta Justiça Federal em decorrência da decisão de fls. 69/70. A antecipação da tutela foi indeferida (fl. 77). Sobreveio petição da autora requerendo a desistência da presente ação (fl. 86). Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, uma vez



que não houve a formação da relação processual. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0003262-27.2009.403.6109 (2009.61.09.003262-0) - MARIANA BARBOSA GRIZOLIA DE OLIVEIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos n.º 2009.61.09.003262-0 Ação Ordinária Autora: MARIANA BARBOSA GRIZOLIA DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. MARIANA BARBOSA GRIZOLIA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de fibromialgia crônica, dentre outras doenças, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter recebido o benefício de auxílio doença no período de 07.02.2006 a 14.09.2008 (NB 515.750.316-0), porém apesar da doença ainda lhe afligir, a autarquia previdenciária cessou o pagamento do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/108). Foi deferida a gratuidade, porém negada a tutela antecipada (fls. 111/113). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 124/127). A parte autora apresentou réplica (fls. 132/136). Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 141/144), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 147/153). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui que a autora, aos 33 (trinta e três) anos, não está incapacitada para o trabalho, eis que as alterações nos exames apresentados são leves e sem correlação clínica. Destarte, ausente a incapacidade total necessária para o deferimento da pretensão. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0009484-11.2009.403.6109 (2009.61.09.009484-4) - JOSINO DA ROCHA BRANCO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º : 2009.61.09.009484-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor : JOSINO DA ROCHA BRANCO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. JOSINO DA ROCHA BRANCO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/26). Sobreveio juntada de cópia da inicial e sentença dos autos n.º 2005.63.01.119806-3, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 34/42). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se dos autos que a questão ora debatida já foi analisada nos autos da ação n.º 2005.63.01.119806-3, perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo havido inclusive o trânsito em julgado da decisão judicial (certidão - fl. 43). Observa-se que a sentença foi prolatada no mês de junho de 2006, portanto há mais de quatro anos, não havendo nenhum fato novo noticiado pela parte autora. Pelo contrário, a inicial dos presentes autos é idêntica à inicial dos autos processados no Juizado. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. P.R.I.Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0002645-33.2010.403.6109 - ADRIANA CORREA MOTTA (SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP187679 - ELIANA FLORA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Autos n.º: 0002645-33.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: ADRIANA CORREA MOTTA Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de abril 1990 na correção de sua conta-poupança n.º 00022566-2. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/10). Houve aditamento à inicial (fls. 13/15 e 19). Em contestação (fls. 26/51), a CEF apresenta preliminares e no mérito, arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não



demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor II). Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou o extrato da conta de poupança em questão (fl. 13). A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN

Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches). Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Por fim, há ainda que se ressaltar o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos que reconhece a incidência do IPC de 44,80% para abril de 1990. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos reconhecidos, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Adriana Corrêa Motta (conta nº 0332-013-00022566-2), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril, no que se refere ao numerário não bloqueado, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. O pagamento das parcelas atrasadas será feito em execução de sentença, atualizando-se as parcelas nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_\_ de novembro de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**0003676-88.2010.403.6109 - JORGE REIS RAMOS CARNAVALLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos. : 0003676-88.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor : JORGE REIS RAMOS CARNAVALLI Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. JORGE REIS RAMOS CARNAVALLI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do período trabalhado em condições insalubres e a expedição de certidão de tempo de contribuição. Requer a procedência do pedido para que o Instituto

Nacional do Seguro Social reconheça e averbe como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 14.12.1998 a 18.11.2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/48). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a decorrência do prazo de contestação (fl. 51). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 56/62). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 35/37) que o autor efetivamente trabalhou de modo habitual e permanente exposto a agentes agressivos no período de 14.12.1998 a 18.11.2009, na empresa Invista Nylon Sul Americana, na função de operador qualificado e operador de texturização a ar, exposto a ruídos que variaram entre 98,8 e 88,7 dBs. Por oportuno, cumpre mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 14.12.1998 a 18.11.2009 e expeça certidão de tempo de contribuição consignando tais períodos como especiais, sem prejuízo daqueles já reconhecidos administrativamente. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e

cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Jorge Reis Ramos Carnavalli (NB 151.229.328-5), a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da decisão proferida. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, \_\_\_ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0005046-05.2010.403.6109** - ADILSON ROBERTO DALFRE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a gratuidade. Esclareça a parte autora a prevenção apontada. Intime-se.

**0005081-62.2010.403.6109** - ADEMIR MENDES DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a gratuidade. Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada à fl. 182. Intime-se.

**0005297-23.2010.403.6109** - OLASIO VANIL DE OLIVEIRA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a gratuidade. Esclareça a parte autora a prevenção apontada. Intime-se.

**0005643-71.2010.403.6109** - JOSE AILTON DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro a gratuidade. Esclareça a parte autora a prevenção apontada. Intime-se.

**0005952-92.2010.403.6109** - FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SAMPAIO(SP181336 - BERENICE DE FÁTIMA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Defiro a gratuidade. Cite-se.

**0006041-18.2010.403.6109** - ANTONIO VIANA GONCALVES X ROBERT ANDERSON GONCALVES(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAZENDA NACIONAL  
Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual, comprovando a condição de inventariante. Intime-se.

**0006081-97.2010.403.6109** - C CAMARGO & CIA LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL  
Esclareça a parte autora a prevenção apontada. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004773-94.2008.403.6109 (2008.61.09.004773-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-73.2007.403.6109 (2007.61.09.005973-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA)

Autos nº: 2008.61.09.004773-4 Embargos à Execução Embargante: INSS Embargada: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA Tipo ASENTENÇA Em face de mandado executivo expedido nos autos da ação monitório n. 2007.61.09.005973-2, nos termos do art. 1102-C, caput, do CPC, o INSS interpôs os presentes embargos à execução. Alega que o crédito alegado pela embargada é inexistente, eis que a liberação de prestações atrasadas de benefício previdenciário deve ser precedida de auditoria, nos termos do art. 178 do Decreto n. 3048/99. Que no caso concreto, os valores devidos foram pagos em 26/12/2007. Outrossim, alega que não são devidos juros de mora, conforme determina o art. 20, 5º, da Lei n. 8880/94, regulamentado pelo art. 175 do Decreto n. 3048/99. Subsidiariamente, postula a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês. Em sua impugnação aos embargos (fls. 20/26), defende sua rejeição, eis que a embargante seria devedora dos juros de mora e da correção monetária incidentes sobre as prestações pagas em atraso. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 15, sobre o qual se manifestou apenas a embargante (fls. 27/31). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe relembrar que, no atual estágio do entendimento jurisprudencial, admite-se o uso de ação monitória para veiculação de pleito em face da Fazenda Pública, sendo este o teor da Súmula n. 339 do Superior Tribunal de Justiça (É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública). Outrossim, consideradas as peculiaridades da ação monitória, que assume os contornos de verdadeira execução baseada em título extrajudicial, naquelas situações nas quais não há a interposição de embargos monitórios, entendo que os embargos à execução podem versar sobre qualquer matéria discutível em processo de conhecimento, conforme prescreve o art. 745, V, do CPC. Neste sentido vem caminhando a jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA POR IMÓVEL QUE TERIA SIDO ALIENADO POR PARTICULAR A EMPRESA PÚBLICA DO ACRE. ESTADO ALEGA QUE A ALIENAÇÃO NÃO OCORREU E QUE, DE QUALQUER

FORMA, DEPENDERIA DE SUA AUTORIZAÇÃO E DO INCRA. LEGITIMIDADE ATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEBATE AMPLO. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que há diversos Recursos Especiais e Recurso Ordinário que tratam da mesma matéria de fundo, por haver decisões proferidas em Ação Ordinária, Ação Monitória e Mandado de Segurança. 2. A questão da legitimidade ativa do Estado do Acre para opor-se à cobrança movida pela particular foi reconhecida pela Segunda Turma, ainda que no âmbito de Mandado de Segurança (RMS 20298/AC). Entendimento que deve ser mantido no presente Recurso Especial, evitando-se decisões contraditórias. 3. A Primeira Seção fixou a orientação de que a Fazenda Pública pode impugnar o título executivo em Embargos à Execução de maneira ampla, inclusive quanto à inexistência de obrigação a ser adimplida, ainda que não tenham sido oferecidos Embargos Monitórios (REsp 434.571/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, j. 8/6/2005, DJ 20/3/2006). 4. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 200501316531, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 12/03/2010).Feitas tais considerações, passo à análise do mérito dos embargos à execução. O art. 20, 5º e 6º, da Lei n. 8880/94, prescreve que as prestações previdenciárias pagas com atraso pelo INSS serão objeto de correção monetária, desde o mês da competência em que deveria ser paga até o momento do seu efetivo pagamento.A embargante afirma ter obedecido tal regramento legal, tendo efetuado o pagamento das prestações vencidas, acrescidas da devida correção monetária. Sobre tal fato não há controvérsia, eis que reconhecido pela embargada. A divergência está na pretensão da embargada de cobrar os juros de mora que seriam devidos em virtude do atraso no pagamento das prestações vencidas. Dispõe o art. 1102-A do CPC que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A finalidade da referida ação é disponibilizar ao credor uma via processual mais célere para a obtenção de título executivo, sem a necessidade de se recorrer às vias ordinárias. Porém, se o credor opta pelo uso de tal meio processual, fica também submetido às suas restrições, entre elas a de postular apenas a soma de dinheiro identificada na prova escrita, ficando impossibilitada de veicular pretensões não contidas naquele documento. É o caso dos autos. A embargada, além de postular o recebimento dos valores descritos em prova documental, pretende também a condenação da embargante ao pagamento de juros de mora vencidos antes da propositura da ação monitória. Tal parcela não está prevista nos documentos que embasam a ação monitória, motivo pelo qual seu fundamento legal é outro, qual seja a responsabilidade civil do Estado, sendo sua natureza a de pedido de indenização por lucros cessantes. Por tal motivo, tal pretensão desafia a propositura de ação de conhecimento, não podendo ser veiculada em ação monitória. Desta forma, a embargada não detém título executivo que lhe ampare a pretensão de recebimento de tais valores, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Face ao exposto, acolho os embargos para extinguir a execução, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 745, III e art. 743, I, todos do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_ de novembro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006544-10.2008.403.6109 (2008.61.09.006544-0) - CICERO TRENTRIM(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Autos nº : 2008.61.09.006544-0 - Mandado de SegurançaImpetrante : CICERO TRENTRINImpetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SPVistos etc.CICERO TRENTRIN, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 08.08.2007 (NB 145.052.618-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer a concessão da liminar para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 07.07.1982 a 11.02.1988 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/70).A gratuidade foi deferida e o pedido de liminar foi concedido parcialmente (fls. 73/77).Regularmente notificada, a autoridade coatora não apresentou informações.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 87).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no Anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas

no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Ainda sobre a matéria importante relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030 e laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 07.07.1982 a 11.02.1988 na função de injetor na empresa Meplastic Industrial Ltda., pois estava exposto a ruídos de 88 dBs (fls. 48 e 49/52). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubre o período de trabalho compreendido entre 07.07.1982 a 11.02.1988, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante Cícero Trentin (NB 145.052.618-4), desde a data do requerimento administrativo (08.08.2007), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, \_\_\_\_\_ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0007482-05.2008.403.6109 (2008.61.09.007482-8) - VIVALDO JUSTINO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Autos n.º : 2008.61.09.007482-8 - Mandado de Segurança Impetrante : VIVALDO JUSTINO DA SILVA Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP Vistos etc. VIVALDO JUSTINO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 06.07.2007 (NB 142.648.609-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 65). Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 29.03.1978 a 10.12.1987 e de 03.04.1989 a 06.07.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/68). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e o pedido de liminar foi indeferido (fl. 71/73). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações através da qual contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 91/102). O Ministério Público Federal deixou opinou pela denegação da segurança (fls. 104/107). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente importa mencionar que conforme notícia resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição os períodos de 29.03.1978 a 10.12.1987 e de 03.04.1989 a 28.04.1995 já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade insalubre tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 60). Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a

legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no Anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a matéria importante relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Da análise dos autos infere-se que relativamente ao período de labor compreendido entre 29.04.1995 a 06.07.2007 consta apenas Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que revela ter o impetrante exercido as funções de guarda civil, controlador de operações e sub inspetor, sem, contudo, comprovar a prejudicialidade da atividade desempenhada, o que se prescindiria apenas se exercida em empresa de transporte de valores e/ou instituições financeiras ou com características de índole policial, já que o código 2.5.7 elencado no rol do Decreto n.º 53.831/64 equipara a função de guarda à de bombeiro e investigador. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, \_\_\_\_\_ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0007642-30.2008.403.6109 (2008.61.09.007642-4) - ANTONIO BRITO AZEVEDO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Autos nº : 2008.61.09.007642-4 - Mandado de Segurança Impetrante : ANTONIO BRITO AZEVEDO Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP Vistos etc. ANTONIO BRITO AZEVEDO, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 23.10.2007 (NB 143.479.847-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 01.07.1982 a 23.04.1983, 01.06.1983 a 19.12.1985, 06.01.1986 a 09.03.1988, 21.10.1988 a 23.04.1991, 02.05.1991 a 11.03.1994, 01.04.1994 a 29.06.1996, 01.10.1996 a 04.02.1998, 09.03.1998 a 05.05.2001 e de 05.01.2004 a 04.10.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/95). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fl. 99/101). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações através das quais contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 115/138). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 142/143). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente importa mencionar que conforme notícia resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição os períodos de 21.10.1988 a 23.04.1991 e de 02.05.1991 a 11.03.1994 já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade insalubre tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 74/88). Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no Anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos

aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Ainda sobre a matéria importante relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o impetrante laborou em ambiente insalubre de 01.06.1983 a 19.12.1985, como engrupador na Tecelagem Triamar exposto a ruídos que variavam entre 80 e 99 dBs (fls. 50 e 52/54) e na empresa Têxtil Irmãos Meneghel Ltda. de 01.04.1994 a 29.06.1996, 01.10.1996 a 04.02.1998, 09.03.1998 a 05.05.2001 e de 05.01.2004 a 04.10.2007, como contramestre sujeito a ruídos que variavam entre 98,6 e 103 dBs (fls. 56/57 e 58/59). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Quanto aos períodos de 01.07.1982 a 23.04.1983 e de 06.01.1986 a 09.03.1988, trabalhados na empresa Tecelagem Urcas S/A não há de ser reconhecida a prejudicialidade, porquanto não foi apresentado o indispensável laudo técnico. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubre os períodos de trabalho compreendidos entre 01.06.1983 a 19.12.1985, 01.04.1994 a 29.06.1996, 01.10.1996 a 04.02.1998, 09.03.1998 a 05.05.2001 e de 05.01.2004 a 04.10.2007, descontado o período em que o impetrante estava em gozo do auxílio doença, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante Antonio Brito Azevedo (NB 143.479.847-7), desde a data do requerimento administrativo (23.10.2007), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, \_\_\_\_\_ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0007811-17.2008.403.6109 (2008.61.09.007811-1) - CELSO DE OLIVEIRA E SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Autos nº : 2008.61.09.007811-1- MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante : CELSO DE OLIVEIRA E SOUZA Impetrado : CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA Vistos etc. CELSO DE OLIVEIRA E SOUZA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial. Aduz ter requerido administrativamente em 13/07/2007 o benefício (NB 42/144.812.865-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/94). A liminar foi indeferida (fls. 116/117). Na seqüência, a impetrante requereu a desistência da presente medida judicial (fl. 162). Posto isso,



HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0008030-30.2008.403.6109 (2008.61.09.008030-0) - ARI ROQUE CORREA JUNIOR (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Autos nº : 2008.61.09.008030-0 - Mandado de Segurança Impetrante : ARI ROQUE CORREA JUNIOR Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP Vistos etc. ARI ROQUE CORREA JUNIOR, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 07.05.2008 (NB 145.322.345-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a concessão da liminar para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 01.06.1989 a 22.11.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/59) foram deferidos os benefícios da gratuidade e o pedido de liminar foi deferido parcialmente (fl. 62/64). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações através da qual contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 75/94). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 97). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no Anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a matéria importante relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Inere-se de documento trazido aos autos consistente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL de 01.06.1989 a 22.11.2007, na função de auxiliar técnico em eletrotécnica, técnico em eletrotécnica, técnico em manutenção e técnico em projetos exposto a tensões superiores a 250 Voltz (fls. 37/38). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubre o período de trabalho compreendido entre 01.06.1989 a 22.11.2007, descontado o período em que o impetrante estava em gozo do auxílio doença, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante Ari Roque Corrêa Junior (NB 145.322.345-0), desde a data do requerimento administrativo (07.05.2008), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao

reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, \_\_\_\_\_ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0009852-20.2009.403.6109 (2009.61.09.009852-7) - OSMAR BORGES DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Autos nº : 2009.61.09.009852-7 - Mandado de Segurança Impetrante : OSMAR BORGES DA SILVA Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP Vistos etc. OSMAR BORGES DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 18.03.2009 (NB 146.986.617-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a concessão da liminar para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.10.1975 a 22.12.1975, 15.01.1976 a 01.07.1976, 12.08.1976 a 10.09.1976, 22.09.1976 a 30.06.1977, 23.08.1977 a 18.04.1979, 21.05.1979 a 07.10.1979, 15.10.1979 a 31.08.1980, 22.09.1980 a 13.04.1981, 14.04.1981 a 08.01.1982, 05.02.1982 a 31.07.1983, 04.10.1983 a 04.09.1984, 03.12.1984 a 28.11.1985, 03.02.1986 a 27.05.1986, 06.06.1986 a 12.09.1986, 24.09.1986 a 17.05.1988, 18.05.1988 a 31.07.1990, 09.10.1990 a 21.01.1992, 18.05.1992 a 25.02.1993, 02.05.1994 a 25.01.1996, 01.07.1996 a 31.07.1997, 23.09.1997 a 15.05.1998, 17.08.1998 a 27.09.1998, 16.11.1998 a 26.01.2001, 29.08.2001 a 27.11.2001, 03.01.2002 a 26.08.2003, 07.01.2004 a 31.07.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/156). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 159). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações através das quais contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 167/168). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 170/172). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (fls. 179/182). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no Anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a matéria importante relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como formulários DSS 8030, que o impetrante laborou em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8, que trata da função de eletricitista, nos períodos compreendidos entre 06.10.1975 a 22.12.1975 (Morrison Knudsen Inter. Eng S/A - fl. 55), 15.01.1976 a 01.07.1976 (Cehm Industrial Ltda. - fl. 55), 12.08.1976 a 10.09.1976 (Jatici Inst. Inds. Equipamentos Elétricos - fl. 56), 22.09.1976 a 30.06.1977 (Instaladora Jodan Ltda. - fl. 56), 21.05.1979 a 07.10.1979 (Etel Engenharia Montagens - fls. 57 e 119), 15.10.1979 a 31.08.1980 (Seikock A Ins. e Equip. Eletrônicos - fls. 58 e 120), 22.09.1980 a 13.04.1981 (Etel Empreendimentos - fls. 58 e 121), 14.04.1981 a 08.01.1982 (Seikock A Inst. e Equip. Eletrônicos - fls. 59 e 120), 05.02.1982 a 31.07.1983 (Seikock A Inst. e Equip. Eletrônicos - fls. 59 e 120), 04.10.1983 a 04.09.1984 (Teanei Eng. e Com. Ltda. - fl. 60), 03.12.1984 a 28.11.1985 (Teanei Eng. e Com. Ltda. - fl. 60), 03.02.1986 a 27.05.1986 (Engemig Eng. e Montagens Ltda. - fl. 81), 06.06.1986 a 12.09.1986 (Tec. Med. Com. Ind. Serv de Méd.

Ltda - fl. 81), 24.09.1986 a 17.05.1988 (Tecmei Eng. e Com. Ltda. - fl. 82), 18.05.1988 a 31.07.1990 (Tecmei Eng. e Com. Ltda. - fl. 82), 09.10.1990 a 21.01.1992 (Tecmei Eng. e Com. Ltda. - fl. 83), 18.05.1992 a 25.02.1993 (Cmel Const. e Mont. Eletromec - fl. 83), 02.05.1994 a 28.04.1995 (Tecmei Eng. e Com. Ltda. - fl. 84), 01.07.1996 a 04.03.1997 (Samatec Montagens - fl. 122). Depreende-se igualmente de cópia de CTPS, bem como de Perfil Profissiográfico Previdenciário que de 23.08.1977 a 18.04.1979 (Etel Engenharia Montagens) além do impetrante ter trabalhado em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8, que trata da função de eletricista estava exposto a ruídos de 82 dBs (fls. 57 e 117/188). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Na hipótese dos autos, contudo, não há como ser reconhecida a prejudicialidade do labor cumprido no interregno de 29.01.1995 a 25.01.1996 (Tecmei Eng. e Com. Ltda.), ante a falta de formulário DSS 8030. A par do exposto, também não podem ser reconhecidos como especiais os intervalos compreendidos entre 05.03.1997 a 31.07.1997 (Samatec Montagens), 23.09.1997 a 15.05.1998 (Cavil Com. Construções), 17.08.1998 a 27.09.1998 (Somatec Montagens), 16.11.1998 a 26.01.2001 (Somatec Montagens), 29.08.2001 a 27.11.2001 (Somatec Montagens), 03.01.2002 a 26.08.2003 (Somatec Montagens), 07.01.2004 a 31.07.2008 (Somatec Montagens), tendo em vista a ausência de laudo técnico pericial. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubre o período de trabalho compreendido entre 06.10.1975 a 22.12.1975, 15.01.1976 a 01.07.1976, 12.08.1976 a 10.09.1976, 22.09.1976 a 30.06.1977, 23.08.1977 a 18.04.1979, 21.05.1979 a 07.10.1979, 15.10.1979 a 31.08.1980, 22.09.1980 a 13.04.1981, 14.04.1981 a 08.01.1982, 05.02.1982 a 31.07.1983, 04.10.1983 a 04.09.1984, 03.12.1984 a 28.11.1985, 03.02.1986 a 27.05.1986, 06.06.1986 a 12.09.1986, 24.09.1986 a 17.05.1988, 18.05.1988 a 31.07.1990, 09.10.1990 a 21.01.1992, 18.05.1992 a 25.02.1993, 02.05.1994 a 28.04.1995, 01.07.1996 a 04.03.1997 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, ao impetrante Osmar Borges da Silva (NB 146.986.617-7), desde a data do requerimento administrativo (18.03.2009), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0002610-73.2010.403.6109 - CARLOS ALBERTO AGUSTINHO DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Autos n.º : 0002610-73.2010.403.6109 - Mandado de Segurança Impetrante : CARLOS ROBERTO AGUSTINHO DA SILVA Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP Vistos etc. CARLOS ROBERTO AGUSTINHO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 01.12.2009 (NB 150.928.622-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da liminar para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 02/01/1975 a 01/09/1975 e 07/01/1998 a 16/06/2000 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/71). A gratuidade foi deferida (fl. 74). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações contrapondo-se ao requerido pelo impetrante (fls. 83/86). O pedido de liminar foi deferido (fls. 112/113). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (fls. 127/130). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no Anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava,

pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Ainda sobre a matéria importante relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre nos períodos questionados, qual sejam, 02/01/1975 a 01/09/1975 (laborado na Ind. Têxtil Alpacatex Ltda., no setor de tecelagem) e 07/01/1998 a 16/06/2000 (laborado na empresa Linhamericana Ltda., no setor de produção), exposto a ruídos superiores a 90 decibéis, ultrapassando o limite máximo permitido pelos decretos n.º 53.831/64 e 2.172/97. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubre o período de trabalho compreendido entre 02/01/1975 a 01/09/1975 e 07/01/1998 a 16/06/2000, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante Carlos Roberto Agostinho da Silva (NB 150.928.622-2), desde a data do requerimento administrativo (01.12.2009), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, \_\_\_\_\_ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0004720-45.2010.403.6109 - FUAD MATTAR(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP261106 - MAURÍCIO FERNANDO STEFANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO SENAR EM SAO PAULO**

AUTOS N.º 0004720-45.2010.403.6109 Vistos etc. FUAD MATTAR, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP e do Presidente do Conselho Administrativo do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, opôs embargos de declaração da sentença proferida (fl. 448), sustentando a ocorrência de omissão. Todavia, ao contrário do afirmado inexistente na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição dos embargos de declaração. Consoante entendimento de doutrina respeitada e reiterada jurisprudência não há que se falar em utilização do recurso previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, se a decisão adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia mesmo sem ter analisado individualmente todos os argumentos expendidos. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012649-03.2008.403.6109 (2008.61.09.012649-0) - YONNI BONINE SCORZONI(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI E SP167785E - DENISE MARTONI FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 -**

JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1862**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006759-54.2006.403.6109 (2006.61.09.006759-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002648-27.2006.403.6109 (2006.61.09.002648-5)) COML/ E IMP/ DE ROLAMENTOS NOIVA DA COLINA LTDA(SP232425 - MARIANA ROBERTI PRADO E SP216279 - ERICA CRISTINA GIULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COML. E IMP. DE ROLAMENTOS NOIVA DA COLINA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL objetivando, em síntese, a desconstituição do débito cobrado na Execução Fiscal nº 2006.61.09.002648-5. Determinação judicial de fl. 10 cumprida pela embargante às fls. 12-35 e 37. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 40-67, contrapondo-se às alegações apresentadas pela embargante. A Fazenda Nacional noticiou que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a embargante esclarecesse se pretendia renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. A embargante manifestou-se à fl. 134, renunciado ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Juntou procuração com poderes para tanto à fl. 136. Posto isso, JULGO EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, em decorrência da renúncia da embargante ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, execução fiscal nº 2006.61.09.002648-5. Desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1100153-50.1996.403.6109 (96.1100153-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP287187 - MAYRA SIQUEIRA PINO)

Autos redistribuídos da 1ª Vara local em 15/12/2010. Fl. 1061: reconsidero a parte final da decisão de fls. 1049, no tocante ao cancelamento do protocolo de eventuais petições dirigidas a este feito, ante o que dispõe o artigo 5º, inciso XXXIV, letra a da Constituição Federal. Manifeste-se a executante quanto ao pedido de substituição da penhora sobre veículos por depósito em dinheiro (fls. 1053/1054), no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, tendo em vista a adesão da executada ao programa de parcelamento de débitos, conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. I.C.

**0002631-93.2003.403.6109 (2003.61.09.002631-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X PIRALAB - COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA X ALEXANDRE DE MELLO(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI) X ALCIDES ANTONIO DE MELLO

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela exequente. (fls. 102/191). Com o retorno, voltem conclusos para decisão. Intime-se.

**0006665-14.2003.403.6109 (2003.61.09.006665-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FILIPEL ARTES GRAFICAS LTDA ME X JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM)

**S E N T E N Ç A** Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Filipel Artes Gráficas Ltda. - ME e outro, objetivando a cobrança do valor descrito na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.03.047531-70. Após a citação da empresa executada e findo o prazo de sobrestamento do feito, o exequente requereu a extinção da execução, em face do pagamento do débito exequendo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008080-32.2003.403.6109 (2003.61.09.008080-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FILIPEL ARTES GRAFICAS LTDA ME X JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM)

**S E N T E N Ç A** Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FILIPEL ARTES GRÁFICAS LTDA ME e de JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA., objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.03.047532-51. Citado, o executado manifestou-se às fls. 16-25 alegando que aderiu ao Plano de Parcelamento Especial - PAES. A presente execução foi reunida à Execução Fiscal n.º 2003.61.09.006491-6, sendo remetida ao arquivo sobrestado em razão do parcelamento do débito. A Fazenda Nacional informou o pagamento da dívida em cobro (fl. 43) e requereu a extinção da execução, bem como a intimação do executado para pagamento das custas. Em cumprimento à decisão proferida na à Execução Fiscal n.º 2003.61.09.006491-6, os presentes autos foram desapensados do processo piloto e vieram conclusos para sentença. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002533-74.2004.403.6109 (2004.61.09.002533-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CODISMON METALURGICA LTDA(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Decorrido o prazo sem cumprimento pela executada da decisão de fls. 134, tornem os autos ao arquivo. I.C.

**0006932-49.2004.403.6109 (2004.61.09.006932-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Primeiramente, expeça-se novo mandado para o levantamento da penhora sobre o imóvel sob matrícula n.º 51.292 do 1º CRI desta urbe, bem como para a intimação da parte executada para que efetue o recolhimento das custas e emolumentos devidos, acompanhada do Sr. Oficial de Justiça durante a diligência de cancelamento junto ao cartório imobiliário. Outrossim, expeça-se ofício endereçado à FAZENDA NACIONAL, solicitando a inscrição do débito referente às custas processuais junto à Dívida Ativa, em razão da inércia da empresa ré quanto ao respectivo pagamento, consoante certidão de fl. 343, observando-se que o valor do crédito exequendo perfaz o montante de R\$ 356,74 (trezentos e cinquenta e seis reais, e setenta e quatro centavos), em razão da substituição da CDA n.º 80.6.04.068007-04, deferida à fl. 245. Atendidas tais providências, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0002648-27.2006.403.6109 (2006.61.09.002648-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIAL E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS NOIVA DA COLINA L(SP232425 - MARIANA ROBERTI PRADO E SP216279 - ERICA CRISTINA GIULIANO)

Tendo em vista o tempo decorrido, dê-se nova vista dos autos à executante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se a executada foi excluída do Programa de Parcelamento de Débitos. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo, devendo a executante acompanhar a regularidade do parcelamento, requerendo o desarquivamento do feito quando necessário. I.C.

**0003999-30.2009.403.6109 (2009.61.09.003999-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

Tendo em mira o teor da certidão lavrada pelo i. oficial de justiça do juízo deprecado, à fl. 872, proceda a Secretaria à expedição do mandado de intimação da empresa executada, através do respectivo representante legal, acerca da penhora no rosto dos autos da ação ordinária 0028921-66.1989.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, consoante o auto de fl. 873. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 879. (Oficie-se ao Juízo da 14ª Vara Federal em São Paulo, processo n.º 0028921-66.1989.403.6100, solicitando a transferência à disposição deste juízo dos valores penhorados no rosto dos autos (Carta Precatória n.º 350/2010) como garantia na presente execução fiscal. Solicite-se, ainda, informações a respeito da penhora anterior mencionada na decisão de fl. 422 do processo supra referido. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Cumpra-se.)

**0009755-20.2009.403.6109 (2009.61.09.009755-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA



SILVA) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)  
S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DEDINI S/A  
INDÚSTRIAS DE BASE, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º  
80.2.09.009803-79.Citada, a executada apresentou a petição e os documentos de fls. 11-45 e 47-57.Instada, a exequente  
requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal (fls. 66-67).Assim, noticiado o  
cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com  
base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos  
observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013113-90.2009.403.6109 (2009.61.09.013113-0)** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA  
FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Limeira em face da Caixa Econômica Federal,  
objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 1028.037.000.Citada, a Caixa Econômica  
Federal noticiou nos autos o pagamento do débito exequendo. Instado, o exequente confirmou o recebimento do débito  
posto em execução, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no  
artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as  
formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013119-97.2009.403.6109 (2009.61.09.013119-1)** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA  
FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Limeira em face da Caixa Econômica Federal,  
objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 1028.046.000.Citada, a Caixa Econômica  
Federal noticiou nos autos o pagamento do débito exequendo. Instado, o exequente confirmou o recebimento do débito  
posto em execução, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no  
artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as  
formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013123-37.2009.403.6109 (2009.61.09.013123-3)** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA  
FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Limeira em face da Caixa Econômica Federal,  
objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 2412.025.000.Citada, a Caixa Econômica  
Federal se manifestou à fl. 11, noticiando o pagamento do débito. Anexou aos autos os documentos de fls. 12-15.O  
exequente requereu, à fl. 17, confirmou o recebimento do débito exequendo, requerendo a extinção da execução.Ante o  
exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o  
trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013124-22.2009.403.6109 (2009.61.09.013124-5)** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA  
FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Limeira em face da Caixa Econômica Federal,  
objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 1892.018.000.Citada, a Caixa Econômica  
Federal noticiou nos autos o pagamento do débito exequendo (fls.11-15).Instado, o exequente confirmou o recebimento  
do débito posto em execução, requerendo a extinção do feito (fl. 18).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O  
PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as  
formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**  
Juiz Federal  
Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3700**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**1201641-39.1996.403.6112 (96.1201641-0)** - FIORINI & FILHOS LTDA X ANTONIO VICENTE  
MANZANO(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X  
UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Petição e documentos de folhas 169/178:- Sobre a exceção de pré-executividade oposta pela União, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**1202151-52.1996.403.6112 (96.1202151-1)** - ANTENOR NOBERTO X AIDE TEREZINHA DE JESUS MERKE TAVARES X ADAUTO DONIZETE TOLA X ADELIA MIO PEREIRA X ANTONIO UMBELINO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias. Após, decorrido in albis voltem estes autos conclusos.

**1203209-90.1996.403.6112 (96.1203209-2)** - EMPRESA DE TRANSPORTES BONGIOVANI LTDA X BAREIA E BAREIA LTDA ME(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora ciente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**1200325-54.1997.403.6112 (97.1200325-6)** - JOSE FERREIRA X MADALENA ALMEIDA RODRIGUES X SOLANGE ALVES DOS SANTOS X APARECIDO SOUZA CUNHA X LAUDENOR DE OLIVEIRA COSTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 377/378: Vista às partes. Reitere-se a intimação para que o patrono dos autores se manifeste acerca do pedido da CEF (fl. 373), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

**1205121-88.1997.403.6112 (97.1205121-8)** - VICENTE AMARO SALVADOR(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Tendo em vista a certidão de fl. 179, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF do demandante. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

**0002116-83.2002.403.6112 (2002.61.12.002116-8)** - NATALIA DE OLIVEIRA SOUZA (REP P/ APARECIDA DE OLIVEIRA) X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora ciente do comunicado encaminhado pela Agência da Previdência social (fl. 195). Intime-se.

**0009673-87.2003.403.6112 (2003.61.12.009673-2)** - ANDRE BORELLI FILHO X ANDRE RUAS DE ABREU X BENEDITO FRANCISCO X MANOEL JOAQUIM NEPOMUCENO X REGINALDO VALLADAO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica o patrono da parte autora ciente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se conforme o determinado à folha 195. Intime-se.

**0007779-42.2004.403.6112 (2004.61.12.007779-1)** - JOSE ORLANDO BARROZO(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MATELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008495-69.2004.403.6112 (2004.61.12.008495-3)** - JOAO AUGUSTO RIBEIRO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003665-55.2007.403.6112 (2007.61.12.003665-0)** - MARLENE RALLO JUSTINO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - fls. 113/114,



fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 219/230 no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0007683-22.2007.403.6112 (2007.61.12.007683-0)** - ADAUTO PERETTI X MARIA AMELIA DO CARMO TECCHIO PERETTI(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0008455-48.2008.403.6112 (2008.61.12.008455-7)** - LUIZ CARLOS DO CARMO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 102/108: Vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o que alega o INSS. Após, voltem conclusos.

**0010303-70.2008.403.6112 (2008.61.12.010303-5)** - ALICE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora ciente da manifestação do INSS de folhas 162, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005450-28.2002.403.6112 (2002.61.12.005450-2)** - ANTONIA DAS GRACAS CALDERAN BIANCHI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada da manifestação do INSS de fls. 112 e 115/116, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004904-36.2003.403.6112 (2003.61.12.004904-3)** - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS (fls. 198/226), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014504-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014504-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010305-74.2007.403.6112 (2007.61.12.010305-5)) UNIAO FEDERAL X ROSA FERREIRA DA CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0012192-25.2009.403.6112 (2009.61.12.012192-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009543-87.2009.403.6112 (2009.61.12.009543-2)) COALGODAO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X JOSE CARLOS STELLA X SANDRA RODRIGUES STELLA X MAURO OLIVEIRA BRAZ X ARMELINDA STELLA BRAZ(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que os documentos apresentados as fls. 52/54 são cópias, determino que os embargantes regularizem a representação processual, apresentando instrumento de procuração no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007462-34.2010.403.6112 (97.1204365-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204365-79.1997.403.6112 (97.1204365-7)) UNIAO FEDERAL X LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO X PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO

Recebo os Embargos para discussão, no efeito suspensivo. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001213-19.2000.403.6112 (2000.61.12.001213-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MANOEL BATISTA DE PADUA(SP206000 - THIAGO JOSÉ GARBOSA SILVA E SP233992

- CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PÁDUA)

Fls. 131/132: Manifeste-se o Executado no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, considerando que o valor bloqueado à fl. 128 (R\$8,59) é ínfimo em relação ao débito, determino seu desbloqueio pelo sistema Bacenjud. Int.

**0000386-61.2007.403.6112 (2007.61.12.000386-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO RAMOS DE LIMA VACINAS X ANTONIO RAMOS DE LIMA X ELENICE CARESSATO RAMOS DE LIMA

Proceda o subscritor da petição de fl. 52 (Airtton Garnica, OAB/SP 137.635-D) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento. Prazo: Cinco dias. Sem prejuízo, considerando que são ínfimos os valores bloqueados à fl. 45, determino o desbloqueio via sistema Bacenjud.

**0006613-33.2008.403.6112 (2008.61.12.006613-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANESIO TONIOLO ME X ANESIO TONIOLO

Fl. 82: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0004265-08.2009.403.6112 (2009.61.12.004265-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADEMIR APARECIDO DE LUCA - ESPOLIO - X MARIA APARECIDA SANTANA DE LUCA

Fl. 37: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0009543-87.2009.403.6112 (2009.61.12.009543-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COALGODAO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X JOSE CARLOS STELLA X SANDRA RODRIGUES STELLA X MAURO OLIVEIRA BRAZ(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS)

Fl. 35: Proceda a co-executada Coalgodão Indústria e Comércio de Máquinas Ltda a regularização da representação processual, apresentando cópia de seus estatutos sociais e eventuais alterações, a fim de verificar se o outorgante da procuração de fl. 36 possui poderes para representar a empresa. Prazo: Cinco dias. Int.

**0000915-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000915-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LOURIVAL ALVES

Certidão de fl. 33 verso: Manifeste-se a exequente (CEF) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006385-05.2001.403.6112 (2001.61.12.006385-7)** - EDILSON FRANCISCO FERREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDILSON FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora ciente para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0003978-16.2007.403.6112 (2007.61.12.003978-0)** - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sua manifestação de fl. 162, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o INSS entende como corretos os cálculos elaborados às fls. 151/154. Int.

**0009959-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009959-3)** - PAULO CACCIATORI JUNIOR(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO CACCIATORI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis. Manifestem-se, ainda, as partes sobre os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial (folhas 178/180), conforme determinado à folha 182. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**Expediente N° 3719**

#### **MONITORIA**

**0007173-77.2005.403.6112 (2005.61.12.007173-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 -

GUNTHER PLATZECK) X JAILTON JOAO SANTIAGO

Determino o desbloqueio do valor encontra, já que o importe é ínfimo para liquidação da dívida. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, haja vista a certidão retro que noticia que foi infrutífera a tentativa de bloqueio on-line. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1201280-56.1995.403.6112 (95.1201280-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP094946 - NILCE CARREGA) X JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE ME(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte exequente intimada para se manifestar, apresentando certidão da Ciretran local, especificando os eventuais veículos em nome da parte executada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**1201395-43.1996.403.6112 (96.1201395-0)** - ANTONIA MUTI RUBIRA X IRACEMA FERREIRA DE SOUZA X IRACI DE SOUZA X IRACI ALVES MARTINS MARTINELLI X ISABEL CHAVES DE ALENCAR X ISAULINA CARLOTA DE ALMEIDA X ISaura SOUZA NEVES X IZABEL DE OLIVEIRA FAGUNDES X IZABEL DOS SANTOS RIBEIRO X IZABEL RENNA FRANCISCO X IZAURA GONCALVES PEREIRA X JANDIRA ANASTACIA DE SOUZA X JANDYRA CEZAR BRAGA X JANINA KALETTA X JOANA DE SOUZA CRUZ X JOANA LUIZ GONCALVES X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO ALVES DE AMORIN COSTA X JOAO BALERA GARCIA X JOAO GRILLO X JOAO JOSE SEVERINO X JOAO MANUEL BARGA X JOAO ROSA DA SILVA X JOAO VICENTE DA COSTA X JOAQUIM BELMIRO X JOAQUIM DOS SANTOS X JOAQUIM FELICIO DOS SANTOS X JOAQUIM FERNANDES DE MOURA X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X JOAQUIM MARIANO DA SILVA X JOAQUIM RUDGERO DE OLIVEIRA X JOLINO SOARES DOS SANTOS X JORGE XAVIER DE ARAUJO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO RIBEIRO DE QUEIROZ X JOSE BETONI X JOSE BISPO FERREIRA X JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA X JOSE CARNELOS X JOSE CASAROTTI X JOSE CORNETO X JOSE CUSTODIO X JOSEFA DOMINGOS X JOSEFA MACHADO NAGODE X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSEFA MARIA DE ARAUJO MELO X JOSEFA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSEPHA QUITERIA CAMPOS X JOSE GONCALVES PEREIRA X JOSE JOAO DOS SANTOS X ALCIDES MARIANO X MARIA MARIANA X JOAQUIM MARIANO DA SILVA FILHO X JUDITH MARIANO DA SILVA X BENEDITO MARIANO DA SILVA X NADIR MARIANO DA SILVA X LEONILDA MARIANA DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 05/03/2010 - fls. 113/114, fica a parte autora ciente da manifestação do INSS às fls. 518/523, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, sejam os autos conclusos. Int.

**1204120-05.1996.403.6112 (96.1204120-2)** - NADIR RAVAZZI X WANDA MARIA CARDOSO PRADO MARTINS X WANDA RIBEIRO(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Ante o certificado à fl. 337 e cópias seguintes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**1201785-76.1997.403.6112 (97.1201785-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205211-67.1995.403.6112 (95.1205211-3)) DELIBORIO & FILHOS LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 497: Tendo em vista o requerido, providencie a Secretaria a extração de certidão para fins de inscrição de dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**1203953-51.1997.403.6112 (97.1203953-6)** - REGINALDO HIPOLITO X RIVALDO NUNES DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA ANSELMO GRIGOLLI X MIRNA JUDITH MAZZONI FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP113499E - CIRO HIDEKI MARCHESI MAEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar sobre o pagamento do crédito devido, nos termos do requerido às fls. 395. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**1201598-34.1998.403.6112 (98.1201598-1)** - SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Fl. 399: Tendo em vista o requerido, providencie a Secretaria a extração de certidão para fins de inscrição de dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008286-76.1999.403.6112 (1999.61.12.008286-7)** - ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Petição e cálculos de fls.136/139: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**0004928-98.2002.403.6112 (2002.61.12.004928-2)** - ALESSANDRA SILMARA SILVA BIAZON X DORVECI SILVA JUNIOR X ALINE ROBERTA DA SILVA (REP/ DARCI VENTURA SILVA)(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Petição e cálculos de fls. 138/139: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**0010812-35.2007.403.6112 (2007.61.12.010812-0)** - JORGE LUIZ GIACOMETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 142/152: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0013521-43.2007.403.6112 (2007.61.12.013521-4)** - APARECIDA PRAXEDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, bem como fica o INSS intimado para proceder o cumprimento do r. acórdão. Intimem-se.

**0002722-04.2008.403.6112 (2008.61.12.002722-7)** - MARIA APARECIDA SANTOS ARAUJO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0006410-71.2008.403.6112 (2008.61.12.006410-8)** - JOAO PAULO CORREIA DOS SANTOS(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.138/146: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0007065-43.2008.403.6112 (2008.61.12.007065-0)** - JORGE CARVALHO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.176/187: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0007869-11.2008.403.6112 (2008.61.12.007869-7)** - APARECIDO MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as alegações do INSS em petição de folhas 165/166. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0010678-71.2008.403.6112 (2008.61.12.010678-4)** - PAULO SERGIO GERALDO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011718-88.2008.403.6112 (2008.61.12.011718-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204120-05.1996.403.6112 (96.1204120-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X NADIR RAVAZZI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANGETTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 98/99, providencie a secretaria o desapensamento dos presentes embargos. Requeira a União o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001191-43.2009.403.6112 (2009.61.12.001191-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-92.2004.403.6112 (2004.61.12.005771-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERO GOMES DE LIMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Ante o certificado à fl. 39, traslade-se cópias das petições de fls. 31/34 e 38 (protocolos nrs. 2010.120020127-1 e 2010.120027418-1, respectivamente) para o feito principal, nr. 2004.61.12.005771-8, para apreciação. Ato contínuo, desapensem-se os presentes e encaminhem-se ao arquivo. Int.

**0003282-09.2009.403.6112 (2009.61.12.003282-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012203-25.2007.403.6112 (2007.61.12.012203-7)) LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM ME X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Revogo, respeitosamente, o despacho de folha 36. Considerando-se que não houve pedido de efeito suspensivo, bem como ante a ausência de garantia da execução, recebo os Embargos para discussão, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Ademais, em sede de cognição sumária, não vislumbro a ocorrência à parte executada de grave dano de difícil ou incerta reparação. À Embargada para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002992-57.2010.403.6112 (2003.61.12.009516-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009516-17.2003.403.6112 (2003.61.12.009516-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO MARCOS MACHADO(PR017080 - ELOI DIAS DA SILVA)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012112-47.2007.403.6107 (2007.61.07.012112-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO DONIZETE BALTHAZAR  
Fl. 98: Por ora, apresente a exequente (CEF) extrato com valor atualizado do débito. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0012203-25.2007.403.6112 (2007.61.12.012203-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM ME X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA)

Fls. 77/82:- Por, ora, tendo em vista o tempo decorrido, apresente a Caixa Econômica Federal nova planilha atualizada dos valores da dívida. Após, providencie a secretaria, o bloqueio dos valores informados, eventualmente depositados em conta corrente, poupança ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006614-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006614-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO FLAUSINO JUNIOR  
Fl. 47: Defiro a juntada do substabelecimento. Fl. 51: Ciência à exequente (CEF). Sem prejuízo, informe a exequente o andamento da deprecata expedida à fl. 24. Int.

**0012605-72.2008.403.6112 (2008.61.12.012605-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DAVISON RAMOS DE ALMEIDA

Fls. 57/58: Ciência à exequente (CEF). Sem prejuízo, informe a exequente sobre o andamento da carta precatória expedida à fl. 56. Int.

**0000916-60.2010.403.6112 (2010.61.12.000916-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA TERRA

Fl. 24: Defiro a juntada, como requerido. Informe a exequente sobre o andamento da carta precatória expedida à fl. 22. Int.

**0001769-69.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPRESA JORNALISTICA GONCALVES LTDA X ROSANA CRISTINA GONCALVES X EDIR GONCALVES X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES

Fl. 37: Defiro a juntada, como requerido. Informe a exequente sobre o andamento da carta precatória expedida à fl. 35. Int.

**0004098-54.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TAKAKO KANESAWA ME X TAKAKO KANESAWA

Fl. 41: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008316-04.2005.403.6112 (2005.61.12.008316-3)** - JOSE APARECIDO PAULINO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE APARECIDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 388/394: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0011092-40.2006.403.6112 (2006.61.12.011092-4)** - MARIA DARCI MADEIRA TIAGO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DARCI MADEIRA TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.94/100: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0001844-11.2010.403.6112** - EVERTON ANDERSEN DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERTON ANDERSEN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.47/49: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004558-27.1999.403.6112 (1999.61.12.004558-5)** - ELDOLAR FERREIRA PIRONDI(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. SILVIA ESTHER C.SOLLER-OAB.110.270- E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ELDOLAR FERREIRA PIRONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3748**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008295-52.2010.403.6112** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ROSELENA HEFFNER NERAD ABDOU(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP130326 - FLAVIO SALMEN MALDONADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP Designo o dia 22 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa da acusada Roselena Heffner Nerad Abdou. Intime-se a testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0000278-90.2011.403.6112** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO FERNANDES X IVONE UZZUM X CELSO GONCALVES DE CARVALHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Tendo em vista que a testemunha Hercílio Messias Júnior não foi localizada, conforme certidão de fl. 15-verso, cancelo a audiência designada. Libere-se a pauta. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Após, devolva-se a deprecata, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003194-34.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO APARECIDO PEREIRA(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO)**

Verifico que o sentenciado fixou residência na cidade de Cuiabá/MT, conforme documento de fl. 51. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial de fl. 53, determinando a remessa do presente feito ao Juízo Federal da Vara das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000332-56.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-08.2011.403.6112) CLEIBER ANTONIO AMORIM JUNIOR X JUSTICA PUBLICA**

Traslade-se, oportunamente, cópia da decisão de fls. 37/38 para os autos do Inquérito Policial n.º 0000277-08.2011.403.6112. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0000110-69.2003.403.6112 (2003.61.12.000110-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO MARTINS(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS) X JOSE BIFI(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS)**

Vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia. Após, intime-se a defesa dos réus para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

**0006174-27.2005.403.6112 (2005.61.12.006174-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PEDRO FUMIS(SP130119 - VALERIO POLOTTO E SP217758 - JOÃO ANTONIO SALES)**

Vistos.Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSÉ PEDRO FUMIS, dando-o como incurso no art. 34, incisos I e II, da Lei n.º 9.605/98.A denúncia, oferecida perante a Justiça Estadual, foi ratificada pelo Ministério Público Federal e recebida por este juízo à fl. 153 após ter sido declarada a incompetência do juízo estadual.O Ministério Público Federal reiterou os termos da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 47 e 148/150), que já havia sido aceita pelo acusado perante a Justiça Estadual (fl. 86).Decorrido o prazo de suspensão do processo, foram requisitadas as certidões atualizadas de antecedentes criminais, que foram juntadas aos autos (fls. 255/258). O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu ante o cumprimento das condições impostas (fl. 276).É o relatório.Decido.O réu cumpriu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceu periodicamente em juízo para justificar suas atividades, consoante certidão de fl. 245, e, não obstante não tenha efetuado a entrega de alevinos, houve dispensa do cumprimento dessa condição, conforme manifestação de fl. 276.Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C.

**0010721-13.2005.403.6112 (2005.61.12.010721-0) - JUSTICA PUBLICA X ARIVANGUER VANDERCIO DE SOUZA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)**

Intimem-se as defesas dos réus para, no prazo legal, apresentarem as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08.

**0005206-89.2008.403.6112 (2008.61.12.005206-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LEITE DOS SANTOS(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)**

Fl. 127: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 02 de março de 2011, às 14:15 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Junqueirópolis/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

**0012108-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012108-6) - JUSTICA PUBLICA X WISLER APARECIDO BARROS(SP021240 - ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA)**

Depreque-se o interrogatório do acusado nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 18/2011 À JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE JUNQUEIRÓPOLIS/SP).

**0011103-64.2009.403.6112 (2009.61.12.011103-6) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS GONCALVES TEIXEIRA(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)**

Fl. 224: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 15:10 horas, no Juízo Estadual da 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu.

**Expediente Nº 3754**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002936-34.2004.403.6112 (2004.61.12.002936-0) - FRANCISCO VIUDES LA ROSA(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN)**

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Epitácio/SP), em data de 30/03/2011, às 14:30horas. Intimem-se.

**Expediente Nº 3755**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003813-61.2010.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP277219 - HELIO MENDES E SP284047 - ADALBERTO MARIN LOPES E SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL**  
Petição de fls. 408/413: Por ora, manifeste-se a impetrante sobre os documentos de fls. 439/447, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2558**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006527-04.2004.403.6112 (2004.61.12.006527-2) - ELITA MISSIAS CORREIA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)**  
Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0008977-46.2006.403.6112 (2006.61.12.008977-7) - ROSA GALVAO BORGES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**  
Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0013968-31.2007.403.6112 (2007.61.12.013968-2) - ADEMILSON BALDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**  
Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0000568-13.2008.403.6112 (2008.61.12.000568-2) - OTACILIO ANTUNES DE FRANCA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**  
Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0001571-03.2008.403.6112 (2008.61.12.001571-7) - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP108976 - CARMENCITA**



APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0002661-46.2008.403.6112 (2008.61.12.002661-2)** - SERGIO APARECIDO DE SOUSA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0004964-33.2008.403.6112 (2008.61.12.004964-8)** - KATIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0005549-85.2008.403.6112 (2008.61.12.005549-1)** - ANTONIO MARCOS DE CAMPOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0005840-85.2008.403.6112 (2008.61.12.005840-6)** - MARIA DAS GRACAS BERTAZZO DE SALES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0006011-42.2008.403.6112 (2008.61.12.006011-5)** - BENEDITO PEDRO DA SILVA SANTOS(PR036177 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON E SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0006494-72.2008.403.6112 (2008.61.12.006494-7)** - TERESA LASZLO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0008763-84.2008.403.6112 (2008.61.12.008763-7)** - GEILZA DA SILVA SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0013860-65.2008.403.6112 (2008.61.12.013860-8)** - NADIA DE MIRANDA PINTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0015981-66.2008.403.6112 (2008.61.12.015981-8)** - ETELVINO GOMES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0002196-03.2009.403.6112 (2009.61.12.002196-5)** - ORIVALDO DE JESUS DEO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao

arquivo, com baixa findo.

**0003914-35.2009.403.6112 (2009.61.12.003914-3)** - ODETE RIBEIRO DE ARAUJO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0004029-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004029-7)** - ANTONIO MORATO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0004300-65.2009.403.6112 (2009.61.12.004300-6)** - EMILIO VIEIRA(SP279321 - KAROLINE LANE LEMOS DA COSTA LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0005639-59.2009.403.6112 (2009.61.12.005639-6)** - JOSE EDUARDO BUENO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0008473-35.2009.403.6112 (2009.61.12.008473-2)** - GENESIO CAETANO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0008584-19.2009.403.6112 (2009.61.12.008584-0)** - MARIA DE FATIMA MACEDO MATOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0008983-48.2009.403.6112 (2009.61.12.008983-3)** - JOSE LUIZ CONSOLI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0009363-71.2009.403.6112 (2009.61.12.009363-0)** - AFONSO CRISTINO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0010123-20.2009.403.6112 (2009.61.12.010123-7)** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0010309-43.2009.403.6112 (2009.61.12.010309-0)** - HENRIQUE DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0011757-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011757-9)** - JOAO APARECIDO ALENCAR DA SILVA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0011911-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011911-4)** - CLOVIS MASAHARU NAGATA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004553-68.2000.403.6112 (2000.61.12.004553-0)** - ANELIR DA SILVA NEVES(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANELIR DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0006086-62.2000.403.6112 (2000.61.12.006086-4)** - LINDOMAR LUIZ DOS SANTOS CORRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LINDOMAR LUIZ DOS SANTOS CORRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0005496-17.2002.403.6112 (2002.61.12.005496-4)** - AUGUSTINHA BARBOSA DA SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X AUGUSTINHA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0009565-92.2002.403.6112 (2002.61.12.009565-6)** - ZOZIMA XAVIER LIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ZOZIMA XAVIER LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0002758-85.2004.403.6112 (2004.61.12.002758-1)** - FRANCISCA MARIA JUSTINO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FRANCISCA MARIA JUSTINO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0003090-52.2004.403.6112 (2004.61.12.003090-7)** - ROSA SADA KO ITO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSA SADA KO ITO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0001083-19.2006.403.6112 (2006.61.12.001083-8)** - MARIA HELENA GASPARINI DA ROCHA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA HELENA GASPARINI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0012995-13.2006.403.6112 (2006.61.12.012995-7)** - MARIA DAS DORES MACEDO ALONSO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DAS DORES MACEDO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0001606-94.2007.403.6112 (2007.61.12.001606-7)** - ILVANIRA BETTINI DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ILVANIRA BETTINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0003621-36.2007.403.6112 (2007.61.12.003621-2)** - KELI MARIA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X KELI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0006642-20.2007.403.6112 (2007.61.12.006642-3)** - MANOEL GOMES PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MANOEL GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0009541-88.2007.403.6112 (2007.61.12.009541-1)** - ANITA GOMES DE FREITAS(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANITA GOMES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0000581-12.2008.403.6112 (2008.61.12.000581-5)** - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PAULO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0003053-83.2008.403.6112 (2008.61.12.003053-6)** - TELMA APARECIDA BISTAFFA DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X TELMA APARECIDA BISTAFFA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0005461-13.2009.403.6112 (2009.61.12.005461-2)** - RAIMUNDO ANTONIO DE MACEDO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO ANTONIO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0005984-25.2009.403.6112 (2009.61.12.005984-1)** - GENIVALDO BRITO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENIVALDO BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à disponibilização de valores referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1626**

## **EXECUCAO FISCAL**

**1201117-13.1994.403.6112 (94.1201117-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARVALHO ENGARRAFAMENTO E COM DE VINHOS LTDA X JOAO BATISTA CARVALHO X MARIA LUCIA TON DE CARVALHO X RAFAEL ANTONIO DE CARVALHO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fl. 348: Defiro. Promova a secretaria o desentranhamento da petição acostada à fl. 345, entregando-a ao procurador da Exequente. Designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultarsde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**1201756-31.1994.403.6112 (94.1201756-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTEL COM E REPRES DE APAR ELETR E TELEF LTDA(SP118798 - GEIZA SOARES MARTINS RODAS) X ARTUR VALTER BREDOW(SP194276 - SILVANA TROMBIM DA FONSECA LOPES) X ERICH HEINZ BREDOW

Designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**1203686-50.1995.403.6112 (95.1203686-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TRATORTECNICA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X WERNER LIEMERT X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**1203753-15.1995.403.6112 (95.1203753-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X PRUDENTRATOR IND E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**1205538-12.1995.403.6112 (95.1205538-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**1205936-56.1995.403.6112 (95.1205936-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE FRANGOS D S LTDA X DONIZETE NATANAEL DOS SANTOS X LAINE MARIA ROTAVA DOS SANTOS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA)**

Designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**1201151-17.1996.403.6112 (96.1201151-6) - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X IMOPLAN RES COM CONST E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X NEUZA MARIA SCHIMIDT OLIVEIRA X ANTONINO LEITE OLIVEIRA**

Designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**1203698-93.1997.403.6112 (97.1203698-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)**

DESPACHO DE FL. 111: VISTOS EM INSPEÇÃO 1) Uma vez transladada cópia da sentença prolatada nos autos dos embargos de terceiro nº 2004.61.12.006086-9 e apensos, desapensem-se aqueles autos, dando-se vista à Exequente a fim de que informe se os créditos continuam no Refis. 2) Designada avaliação por perito nos autos nº 2005.61.12.002849-8, entre as mesmas partes, aguarde-se sua realização naqueles autos, trasladando-se após cópia do laudo para estes autos. Após, voltem conclusos para análise da necessidade de eventual retificação da penhora. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 144: Fls. 122/123: Indefiro. Não tendo cumprido a exequente o item 1 do despacho de fl. 111, mantenho a suspensão determinada às fls. 88 e 95. Fls. 127 e 131/143: Por ora, aguardem-se as providências nos autos nº 2005.61.12.002849-8. Publique-se este, bem assim o provimento emitido à fl. 111. Int. DESPACHO DE FL. 145: Chamo o feito à ordem. Analisando o conjunto das execuções fiscais que tramitam em face da Executada, verifico que foi ela excluída do Refis, de modo que reformo em parte o despacho de fl. 144 a fim de permitir a retomada de andamento da presente. Verifico também que a presente Execução Fiscal e a de nº 2005.1.12.002849-8 têm as mesmas partes, o mesmo bem penhorado e estão na mesma fase processual (regularização de penhora e alienação). Assim, por economia processual e visando agilizar os trâmites processuais, nos termos do art. 28 da LEF determino o apensamento deste feito (e seus apensos) àquele, no qual prosseguirão os demais atos processuais, porquanto, apesar de ser este o de primeira distribuição, naqueles autos, melhor instruídos, decido nesta data sobre retificação das constrições e designação de leilão - decisão essa que já se estende aos presentes. Intimem-se.

**1204552-87.1997.403.6112 (97.1204552-8) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X IRMAOS HIRATA E CIA LTDA X MITUKI PEDRO HIRATA X AUGUSTO SHIGUEO HIRATA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO E SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)**

Designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**1207338-07.1997.403.6112 (97.1207338-6) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ROTTA & CIA LTDA X JOAO NIVALDO ROTTA X HELENA MARIA COLADELLO ROTTA(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA)**

Nota de Devolução de fl. 255: Aguarde-se comparecimento de interessados. Fl. 257: Referente ao bem penhorado à fl. 174, imóvel de matrícula 13.293 do 1º CRI local, designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio

como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**1207466-27.1997.403.6112 (97.1207466-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA E SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X EDISON JOSE DOS SANTOS

Designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**1208342-79.1997.403.6112 (97.1208342-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**1208667-54.1997.403.6112 (97.1208667-4)** - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X SILVIO PULLIG X IRACI ROCHA PULLIG

DESPACHO DE FL. 174: VISTOS EM INSPEÇÃO 1) Uma vez transladada cópia da sentença prolatada nos autos dos embargos de terceiro nº 2004.61.12.006086-9 e apensos, desapensem-se aqueles autos, dando-se vista à Exequente a fim de que informe se os créditos continuam no Refis. Desapensem-se ainda a presente do conjunto de execuções encabeçadas pelos autos nº 97.1203698-7, visto que, embora tenha o mesmo bem penhorado, há divergência de partes executadas. 2) Designada avaliação por perito nos autos nº 2005.61.12.002849-8, entre as mesmas partes, aguarde-se sua realização naqueles autos, trasladando-se após cópia do laudo para estes autos. Após, voltem conclusos para análise da necessidade de eventual retificação da penhora. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 200: 1) Verifico que a presente Execução Fiscal e as de nº 1999.61.12.004005-8 e 2007.61.12.004474-9 têm as mesmas partes, o mesmo bem penhorado e estão na mesma fase processual (regularização de penhora e alienação). Assim, por economia processual e visando agilizar os trâmites processuais, nos termos do art. 28 da LEF determino o apensamento desses feitos a este, no qual, por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais. 2) Uma vez efetivado o apensamento e o traslado de cópias determinado nos autos nº 2005.61.12.002849-8, proceda-se igualmente à retificação da penhora nos termos do despacho prolatado naqueles autos, retificando-se o registro. 3) Fl. 198 - Defiro. Designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer, excetuado o preço vil. Proceda-se às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie a Exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor GUILHERME VALLAND JUNIOR, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. 3) Havendo notícia do falecimento de SÍLVIO PULLIG, bem assim informação nos autos nº 2006.61.12.003627-0 de que a co-executada IRACI ROCHA PULLIG (Rua José Bongiovani, 51, ap. 54, Jd. Bongiovani, 19050-680, Presidente Prudente) foi nomeada como inventariante, a ela devem também ser dirigidas as intimações da pessoa jurídica e do espólio. Remetam-se ao Sedi para alteração do pólo passivo, a fim de que conste ESPÓLIO DE SÍLVIO PULLIG. Intimem-se.

**1202865-41.1998.403.6112 (98.1202865-0)** - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ALGODOEIRA ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X MARCELO MANFRIN

Tendo em vista que não há certeza de que os condôminos foram intimados, susto ad cautelam o leilão. Designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland

Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**0001374-63.1999.403.6112 (1999.61.12.001374-2)** - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X REIS E REIS UNIFORMES ESPORTIVOS LTDA X REGINA CELIA LARGUEZA X EDSON HENRIQUE DOS REIS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

À vista do contido às fls. 229 e 232, determino o regular prosseguimento do feito. Fl. 222: Indefiro o pedido. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos nº 2009.61.12.007288-2. Sem prejuízo, designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**0001580-77.1999.403.6112 (1999.61.12.001580-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR E SP162827 - FABIANA GREGHI FURLANETTO) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO - X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM

Designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**0001821-51.1999.403.6112 (1999.61.12.001821-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X JOSE ESTEVES JUNIOR X SILVANA APARECIDA CONTIERO SANCHES LEAO ESTEVES

Designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**0004005-77.1999.403.6112 (1999.61.12.004005-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ RICARDO SALLES) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X IRACI ROCHA PULLIG X SILVIO PULLIG  
Fls. 75 e 87/99 : Aguardem-se as providências nos autos nº 2005.61.12.002849-8. Int.

**0008947-55.1999.403.6112 (1999.61.12.008947-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X APARECIDO PINTO RIBEIRO

Fls. 381/386 e 389/400: Vista às partes. Fl. 387: Designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**0009347-69.1999.403.6112 (1999.61.12.009347-6)** - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SAO JOSE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X DONIZETE RANGEL DA SILVA X JOSE RANGEL DA SILVA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações



necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**0009926-80.2000.403.6112 (2000.61.12.009926-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X TRATORTECNICA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)**

Designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**0010027-20.2000.403.6112 (2000.61.12.010027-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)**

Designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**0010096-52.2000.403.6112 (2000.61.12.010096-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)**

Ante o contido na informação retro, cancelo o leilão designado. Sem prejuízo, designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**0002638-47.2001.403.6112 (2001.61.12.002638-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X S/A DE EDUCACAO PRUDENTINA X KAZUO FUKUHARA X PAULO KAWAMURA X SAKAE KONO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X NORIYUKI MIZOBE X TOHORU HONDA X YOSHIO KOYANAGUI X ANTONIO BATISTA GROSSO(SP168438 - ROBERTA LEITE FERNANDES)**

Tendo em vista que os condôminos não foram encontrados, susto o leilão. Designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**0002685-21.2001.403.6112 (2001.61.12.002685-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X REAL EXTINTORES EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA ME(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X ALBERTO IBRAHIN RUBENS JUNIOR X FERNANDA MORAES RUBENS BERTOLINI X ADRIANA MORAES RUBENS**

Designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**0002698-20.2001.403.6112 (2001.61.12.002698-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LUCILENE CRISTINA PASSARELLI SILVA ME(SP076639 - IRINEU ROCHA)**

Fl. 158: Considerando que os bens indicados pelo credor foram substituídos (fl. 133), defiro o pedido em relação aos bens penhorados à fl. 139. Designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**0006452-67.2001.403.6112 (2001.61.12.006452-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)**

Designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**0001669-95.2002.403.6112 (2002.61.12.001669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO X CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA)**

Designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**0006032-28.2002.403.6112 (2002.61.12.006032-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA MARQUES LTDA X LINCON ONISHI X ANTENOR IASSUO MIZUZAKI(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X ARTUR DA CONCEICAO MARQUES**

À vista do contido à fl. 160 e considerando que o bem já foi constatado e reavaliado (fl. 161), determino que as praças se realizem neste Juízo. Designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Procedam-se às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**0006742-48.2002.403.6112 (2002.61.12.006742-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X POLIU-ARTS DECORACOES LTDA ME(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP219477 - ALESSANDRA VIOTO)**

Designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**0006748-55.2002.403.6112 (2002.61.12.006748-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)**

Designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações

necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**0003243-22.2003.403.6112 (2003.61.12.003243-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X FOTO MODERNO LTDA X KUNIHITO KAWAKAMI X ISAURA AKIKO MAYEDA KAWAKAMI X YOSHIKAZU KAWAKAMI(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)**

Designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**0005178-97.2003.403.6112 (2003.61.12.005178-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)**

Designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**0000127-71.2004.403.6112 (2004.61.12.000127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)**

DECISÃO DE FL. 134: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 184/187 e 130/131 - Designada avaliação por perito nos autos nº 2005.61.12.002849-8, aguarde-se sua realização naqueles autos, trasladando-se cópia do laudo para estes autos. Após, voltem conclusos para análise da necessidade de eventual retificação da penhora. DESPACHO DE FL. 158: Fls. 145/157 : Aguardem-se as providências nos autos nº 2005.61.12.002849-8. Publique-se a decisão de fl. 134, sem prejuízo deste. Int. DECISÃO DE FL. 161: 1) Uma vez efetivado o traslado de cópias determinado nos autos nº 2005.61.12.002849-8, dê-se vista à Exequente. Desde logo determino a retificação da penhora nos termos do despacho prolatado naqueles autos, retificando-se o registro. 2) Fls. 130/131 - Defiro. Designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer, excetuado o preço vil. Proceda-se às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie a Exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor GUILHERME VALLAND JUNIOR, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. 3) Havendo notícia do falecimento do sócio SÍLVIO PULLIG e de encerramento de atividades em outras execuções que tramitam neste Juízo, as intimações doravante deverão ser dirigidas à sócia IRACI ROCHA PULLIG (Rua José Bongiovani, 51, ap. 54, Jd. Bongiovani, 19050-680, Presidente Prudente). Intimem.

**0004108-11.2004.403.6112 (2004.61.12.004108-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EMAUS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)**

Designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**0005338-88.2004.403.6112 (2004.61.12.005338-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)**

Designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco

dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**0005366-56.2004.403.6112 (2004.61.12.005366-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X PAULO CESAR BANDOLIN PRESIDENTE PRUDENTE(PR020637 - DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN E PR037050 - OTAISA DE OLIVEIRA BANDOLIN CARDOSO)

Designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**0002787-04.2005.403.6112 (2005.61.12.002787-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EBER DE ALMEIDA BOSCOLI ME X EBER DE ALMEIDA BOSCOLI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**0002849-44.2005.403.6112 (2005.61.12.002849-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

DECISÃO DE FL. 163: 1) Fls. 148/149 - Ante a notícia de alienação, oficie-se à Justiça do Trabalho solicitando informar se foram opostos embargos à arrematação, bem assim, reserva de numerário para pagamento da presente execução e das demais com penhora sobre o mesmo bem neste Juízo.2) Fls. 150/162 - O laudo não atendeu integralmente aos quesitos do Juízo (fls. 124/125), porquanto não responde a contento a origem da divergência entre os iniciais 29.256 m, que tinha o terreno pela antiga matrícula nº 9.987, desmembrada nas matrículas nº 41.885, com 21.016 m, e nº 41.886, com 8.240 m, e a área total hoje existente de fato, de apenas 23.324,66 m. Pelo que consta dos autos embargos de terceiro nº 2004.61.12.006086-9 (vide sentença copiada às fls. 131/134), tudo indica que houve desapropriação da parte frontal do imóvel para implantação de uma avenida e a rotatória na confluência com a Rodovia Alberto Bonfiglioli, bastando ver que a divisa de maior extensão pela matrícula seria de 238,69 m. (fl. 47), mas de fato a maior tem apenas 193,43 m. (fl. 162) e do lado contrário, ao passo que de fato a frente do imóvel não está mais na rodovia, como consta da matrícula, mas na nova avenida aberta. Sobre a questão, embora constasse dos quesitos a ressalva da desapropriação, nada refere o expert. Assim, está claramente equivocado o perito ao afirmar, em resposta ao quesito a, que a diferença de área se refere a compra e venda entre a DIAÇO e a JOMANE, porquanto a venda de 8.240 m deu origem à matrícula nº 41.886, ao passo que outro compromisso de compra e venda, que atingiria a matrícula nº 41.885, era de apenas 3.505,49 m - parcela essa, aliás, cuja alienação não foi reconhecida nos embargos de terceiro mencionados. Portanto, de acordo com aquela sentença, a JOMANE ocupa uma área de 3.505,49 m pertencente à matrícula nº 41.885 sem título válido perante a Exequente. E considerando que a arrematação se deu sobre parte ideal, correspondente a 12.250 metros quadrados, de um terreno urbano, com 21.016 metros quadrados (fl. 149 - grifei), resta claro que não foi adquirida essa área ocupada de fato. Por fim, o laudo também não atendeu aos quesitos no ponto em que se pede o estabelecimento das novas divisas e confrontações. Intime-se o Sr. Perito a fim de que complemente o laudo quanto a esses pontos.3) Intimem-se. DECISÃO DE FL. 177: Fls. 167/176 - Algum equívoco ainda permeia o laudo complementar apresentado, dado que no croqui de fl. 162 estavam destacadas as partes ocupadas pela JOMANE e pela DIAÇO, medindo respectivamente 11.074,29 m e 12.250,37 m, ao passo que à fl. 171 exatamente a mesma parte ocupada pela JOMANE agora aparece com 8.240 m e às fls. 174 a 176 as delimitações daquela ocupada pela DIAÇO divergem da anterior, embora se indique a mesma área. É certo, porém, que a conferência do cálculo das áreas de acordo com os perímetros indicados apresenta resultados diferentes. Por exemplo, à fl. 174, onde consta área de 11.074,29 m em verdade o cálculo resulta em aproximadamente 13.930 m, e onde consta 12.250 m resulta em aproximadamente 9.270 m, o que indica que está correto o levantamento de fl. 162 e não este de fl. 174, ao passo que a diferença equivale aproximadamente à área hachurada à fl. 175. Com isto, ao que parece não está correto apontar essa parte hachurada como sendo a relativa a CCV não registrado e declarado inválido por este Juízo nos embargos de terceiro mencionados no despacho de fl. 163. Assim, visando ainda à identificação da parte relativa ao CCV não registrado, abra-se nova vista ao d. expert a fim de que faça a conferência do cálculo das áreas e apresente croquis em escala: a) das áreas originárias de acordo com as divisas e confrontações especificadas na matrícula nº 9.987 (29.256 m) e suas divisões nº 41.885 (21.016 m) e 41.886 (8.240 m); b) das áreas atuais dessas matrículas (independentemente de

quem tem a posse), remanescentes após a desapropriação da parte frontal do imóvel para construção da rotatória e da avenida; c) das áreas desapropriadas de cada matrícula; d) das áreas de acordo com o cadastro da Prefeitura (fl. 162); e) do cotejo entre os croquis apurados nos itens b e d, especificando se na convergência entre o cadastro da Prefeitura em nome da JOMANE (11.074,29 m) e a matrícula nº 41.885 existem benfeitorias e qual a avaliação dessa área. A fim de melhor instruir a diligência, traslade-se para estes autos cópias das fls. 28/38, 48, 54/55 e 57 dos autos nº 2004.61.12.006086-9. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 205/206: Fls. 124, 148/149, 163, 167/176, 177, 178/192, 194/203 e 204 - Vista às partes quanto ao laudo de avaliação e esclarecimentos apresentados. Vê-se que a matrícula penhorada nestes autos (nº 41.885), de 21.016 m (fl. 47), não tem mais a configuração originária, havendo de ser retificada a penhora. Consignei nos autos dos embargos de terceiro ajuizados pela JOMANE PORTO DE AREIA LTDA. (autos nº 0006086-23.2004.403.6112 e apensos - fls. 131/134): A Embargante adquiriu da DIAÇO, em janeiro/95, parte de um imóvel que tinha, originariamente, 29.256 m, conforme matrícula nº 9.987. Tendo firmado apenas compromisso de compra e venda, que foi devidamente registrado na matrícula, ao término do pagamento promoveu ação de adjudicação compulsória (autos nº 1.150/99 - 3ª Vara Cível), julgada procedente. O desmembramento dessa área, de 8.240 m, originou a matrícula nº 41.886; à parte remanescente, de 21.016 m, foi dada a matrícula nº 41.885, sobre a qual incidem as restrições ora embargadas. Levanta nesta ação que, além daquela parte, em fevereiro/95 adquiriu também outra área de 3.505,49 m, igualmente por compromisso de compra e venda para pagamento parcelado, este sem registro. Essa área era anteriormente alugada da devedora e seu domínio veio a ser reconhecido e consolidado pela Prefeitura de Presidente Prudente por título outorgado em 2004. A par disso, há notícia nos autos que houve desapropriação de parte dos imóveis, com a construção de rotatória e outra via de tráfego (fl. 259), de modo que as duas matrículas teriam hoje, de fato, aproximadamente 23 mil metros quadrados dos originais 29 mil, sendo em torno de 11 mil ocupados pela Embargante e de 12 mil pela co-Embargada DIAÇO (fls. 224/226). Considerando que este Juízo julgou improcedente o pedido desses embargos de terceiro, que se encontra atualmente em fase recursal, mesmo estando ocupada pela JOMANE deve ser mantida a penhora sobre a parte irregularmente vendida, a qual não está identificada no compromisso de compra e venda. Resta claro que a área de 3.505,49 m, juntamente com a de 8.240 m, adquirida regularmente pela JOMANE antes da construção da avenida (matrícula nº 41.886), forma a área de 11.074,29 m por ela reivindicada junto à Prefeitura (fl. 189), objeto daquela ação. Assim, para possibilitar a identificação, basta a comparação entre o remanescente da matrícula nº 41.886 (depois da construção da avenida) e essa área de 11 mil metros quadrados, resultando na área hachurada de fls. 199 e 201. Com isso, conclui-se que, da área originária da matrícula nº 41.885: a) a parte frontal foi ocupada pela municipalidade para construção da Av. Odinir Marangoni e rotatória na confluência com a Rod. Alberto Bonfiglioli; b) uma parte, correspondente a aproximadamente 12.250 m, indicada à fl. 199, foi alienada na Justiça do Trabalho (fl. 149), já tendo sido expedida carta de arrematação (fl. 204); c) a parte remanescente, de aproximadamente 3.505,49 m, correspondente à área hachurada de fls. 199 e 201, está ocupada pela JOMANE (fl. 189), onde consta benfeitoria com área aproximada de 288 m (fl. 203). Isto tudo considerado, reduza-se a penhora a essa área remanescente, por termo nos autos, consignando-se a pendência desses embargos e que a construção se faz ad corpus, com as seguintes especificações: Imóvel urbano, composto por uma área de terras ad corpus, encerrando área aproximada de 3.505,49 m, localizado no bairro São João, Município e Comarca de Presidente Prudente, a ser destacado da matrícula nº 41.885 do 2º CRI, com o seguinte roteiro: inicia-se na confluência da Av. Odinir Marangoni com a linha divisória das propriedades de Jomane Porto de Areia Ltda. (matr. 41.886) e Metalúrgica Diaço Ltda. (matr. 41.885), de onde segue por 144,88 m. confrontando com a propriedade de Jomane Porto de Areia Ltda. (matr. 41.886); deflete à direita, de onde segue por 40,27 m., ainda confrontando com a propriedade de Jomane Porto de Areia Ltda. (matr. 41.886); deflete à direita (azimute 355°31'53''), confrontando com a área da própria matrícula nº 41.885, de propriedade de Metalúrgica Diaço Ltda., de onde segue por 69 m.; deflete à direita (azimute 085°42'03''), ainda confrontando com a área da própria matrícula nº 41.885, de onde segue por 29,15 m.; deflete à esquerda (azimute 355°22'52''), ainda confrontando com a área da própria matrícula nº 41.885, de onde segue por 84,06 m. até atingir o alinhamento da Av. Odinir Marangoni; deflete à direita (azimute 126°01'37''), de onde segue confrontando com o alinhamento da Av. Odinir Marangoni, para a qual faz frente, até atingir o ponto de início. Sobre o imóvel consta a seguinte benfeitoria: barracão com área aproximada de 288 m, não registrado na matrícula. Valor de avaliação: R\$ 554.266,59. Registre-se a retificação da penhora na matrícula nº 41.885. Transfiram-se cópias das folhas em referência no inrôito e deste despacho aos autos nº 97.1208667-4, 2004.61.12.000127-0, 2006.61.12.011246-0, 2007.61.12.010674-3 e 2008.61.12.008153-2. Desde logo designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer, excetuado o preço vil. Proceda-se às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie a Exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor GUILHERME VALLAND JUNIOR, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intimem-se da retificação da penhora e da designação de praça a Executada por mandado único. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do expert. Intime-se pessoalmente desta decisão a JOMANE PORTO DE AREIA LTDA., por seu representante legal. Por fim, diga a Exequente, se foi ajuizada alguma ação relativamente à desapropriação parcial do imóvel penhorado, por qual juízo e sob que número tramita e se eventualmente há algum bem ou direito em favor da Executada. Diga também se habilitou seu crédito no juízo trabalhista (fl. 204). Intimem-se.

**0005576-73.2005.403.6112 (2005.61.12.005576-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X HMSL**

SERVICOS HOSPITALARES S/A(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X CESAR LUIZ CESTARI X ALVARO LUCAS CERAVOLO X MARIO LUIZ CESTARI(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Considerando que esta execução encontra-se suspensa tão-somente em relação aos sócios coexecutados Mário e César (fl. 310) e que o bem penhorado é de propriedade da empresa executada, designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**0010483-91.2005.403.6112 (2005.61.12.010483-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X PAULO CEZAR TOLIM GIMENES X MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES X MILTON GIMENES MARTINS X MARILENE TOLIM MARTINS

Fl. 103 : Ante a notícia de rescisão do parcelamento, defiro o pedido de fl. 74. Designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**0001286-44.2007.403.6112 (2007.61.12.001286-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

1) Traslade-se para estes autos cópia da sentença que hoje proferi nos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.12.000399-5.2) Fls. 140/141 - Defiro. Designo o dia 13.4.2011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27.4.2011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação dos bens penhorados, se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o Exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor GUILHERME VALLAND JUNIOR, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intimem-se.

**0002056-37.2007.403.6112 (2007.61.12.002056-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**0004474-45.2007.403.6112 (2007.61.12.004474-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X SILVIO PULLIG X IRACI ROCHA PULLIG

DESPACHO DE FL. 164: Vistos. Oficie-se com premência ao 2º CRIPP, requisitando a complementação do registro da penhora (AV-14, fl. 163), para que faça constar o número destes autos. Fls. 142/144: Designada avaliação por perito nos autos nº 2005.61.12.002849-8, entre as mesmas partes, aguarde-se sua realização naqueles autos, trasladando-se após cópia do laudo para estes autos. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a notícia de falecimento do coexecutado Silvio Pullig (certidão de fl. 138 verso). Prazo: 05 dias. Int. DESPACHO DE FL. 179: Vistos. Ante a informação de arrematação do imóvel penhorado à fl. 139 (parte final do item VI - fl. 173), susto por ora o cumprimento da primeira parte do despacho de fl. 164. Quanto à subsistência da penhora, aguardem-se providências nos autos nº 2005.61.12.002849-8. Sem prejuízo, cumpra a exequente a parte final do referido provimento (fl. 164), que deverá ser publicado, conjuntamente a este. Int.

**0005234-91.2007.403.6112 (2007.61.12.005234-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MECANICA IMPLERMAQ LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem

mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**0008153-19.2008.403.6112 (2008.61.12.008153-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

DESPACHO DE FL. 103: Cota de fl. 88 verso e fls. 90/102 : Aguardem-se as providências nos autos nº 2005.61.12.002849-8. Int. DESPACHO DE FL. 104: Uma vez efetivado o traslado de cópias determinado nos autos nº 2005.61.12.002849-8, proceda-se igualmente à retificação da penhora nos termos do despacho prolatado naqueles autos, retificando-se o registro. Desde logo designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer, excetuado o preço vil. Proceda-se às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie a Exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor GUILHERME VALLAND JUNIOR, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1205157-67.1996.403.6112 (96.1205157-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204857-42.1995.403.6112 (95.1204857-4)) LOIRA MORENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRAS(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X INSS/FAZENDA X LOIRA MORENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRAS Designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 908**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007814-22.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HERNANDES ALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o ofício de fls. 41/44, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0013704-44.2007.403.6102 (2007.61.02.013704-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO EDUARDO FERREIRA MUSA(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI E SP248832 - CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS)

Vistos.Recebo o agravo retido (fls. 77/82).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

**0007852-05.2008.403.6102 (2008.61.02.007852-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLEBER TRINDADE DE ARAUJO X CRESCIO ALBERTO VAZ DOS SANTOS X MARGARETH FERREIRA ROCHA DOS SANTOS(SP200306 -

ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 11/05/2011, às 14:30, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

**0007103-51.2009.403.6102 (2009.61.02.007103-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIANO TAVEIRA DE FIGUEIREDO X JULIANO MIGUEL X LEANDRA DE SOUSA SALES X MARIA OLIVIA TAVEIRA DE FIGUEIREDO X SILVIO ANTONIO DE FIGUEIREDO(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA)

Vistos.Vista a requerente da impugnação de fls. 91/109 apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

**0000865-79.2010.403.6102 (2010.61.02.000865-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FERNANDO CESAR BERTO

Baixo os autos em diligência. Dê-se vista ao embargante da petição de fls. 159/160, pelo prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos.Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0318066-65.1997.403.6102 (97.0318066-3)** - E C ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Verifico que a CEF Às fls. 1264/1267 não apresentou rol de testemunhas nos termo da decisão de fls. 1261. Assim, declaro preclusa a prova oral.Com relação ao pedido de oitiva da Sra. Perita (fls. 1264/1267), indefiro tendo em vista o extenso laudo já apresentado, bem como todos os esclarecimentos prestados por aquele expert (fls. 949/958, 1203/1211 e 1258/1260) os quais entendo suficientes para o deslinde da demanda.Assim, declaro encerrada a instrução.Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, com ou sem a manifestação das partes venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0000404-49.2006.403.6102 (2006.61.02.000404-0)** - LUIZ ANTONIO ROMANCINI(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Fls. 162: Despacho Juízo deprecado 2ª Vara da Secao Judiciaria do Pará - ...designação de audiência de inquirição neste Juízo, no dia 02/03/2011, as 15 horas, das testemunhas PM OLIVEIRA e PA ANTONIO CARLOS CORREIA DE LIMA, arroladas pela parte

autora...\*\*\*\*\*Fls. 163:

Despacho da 3º Vara Federal de Sao Jose dos Campos-SP:...Designao o dia 15 de fevereiro de 2011, as 15 horas, para oitiva da testemunha indicada às fls. 02, conforme deprecado...

**0005882-38.2006.403.6102 (2006.61.02.005882-5)** - GEMA TEREZINHA RE DE CARVALHO - ESPOLIO X ANA CAROLINA RE CARVALHO X TRISTAO MANOEL DE CARVALHO NETO(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP212835 - RUBENS ZAMPIERI FILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 826/827: Defiro, proceda-se o apensamento conforme requerido. Diante da notícia trazida pela CEF às fls. 825, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o interesse que remanesce no presente feito.Sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) manifeste-se a Nossa Caixa Nosso Banco S/A conforme determinado no despacho de fls. 824.Decorrido os prazos supra, independente de manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0011232-70.2007.403.6102 (2007.61.02.011232-0)** - CARLOS APARECIDO PEREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 1ª Vara Federal, redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 167), para o dia 03/05/2011, às 14:30 horas.Promova a secretaria as intimações necessárias. Int.

**0001923-88.2008.403.6102 (2008.61.02.001923-3)** - MARIA AUXILIADORA MARDUY TOSTA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) MARIA AUXILIADORA MARDUY TOSTA, qualificada na inicial, ajuizou ação de rito ordinário contra o



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição. Em qualquer caso, requer o deferimento do benefício desde a data em que o pedido foi formulado administrativamente, 18.08.2006. Para tanto, aduz possui mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço em atividade especial, o que lhe daria direito à aposentadoria especial. Não obstante, o INSS não reconhece a insalubridade das atividades especiais que desenvolveu, não lhe restando outra alternativa se não recorrer ao Judiciário. Juntou documentos, inclusive procuração, às fls. 27/67. Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 132/146) aduzindo a necessidade de prova exaustiva da exposição a agentes nocivos, o que não teria ocorrido nos casos dos autos. Salienta, ainda, a necessidade de aplicação da legislação vigente à data em que os serviços foram efetivamente prestados e requer a improcedência do pedido. Designada perícia, o laudo técnico foi juntado às fls. 156/161. A autora apresentou alegações finais e requereu a antecipação da tutela jurisdicional na sentença. O INSS apenas manifestou sua ciência acerca do laudo. Relatei. DECIDO. 1. Atividade especial. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos de 03.08.1981 a 31.07.1992 e de 01.08.1992 a 18.08.2006, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Todos esses períodos foram devidamente registrados em CTPS (fls. 33) e reconhecidos pelo INSS, de sorte que a controvérsia restringe-se à nocividade das atividades desenvolvidas neles. Quanto ao caráter especial, até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979.

Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o laudo pericial esclareceu que a autora, durante todos os períodos controvertidos, quais sejam de 03.08.1981 a 31.07.1992 e de 01.08.1992 a 18.08.2006 esteve exposta a agentes biológicos, de forma considerada especialmente nociva pela legislação previdenciária. Portanto, o INSS não teve razão para desconsiderar as atividades exercidas pela autora nos períodos descritos na inicial como especiais. Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 03.08.1981 a 31.07.1992 e de 01.08.1992 a 18.08.2006. 2. Tempo suficiente para a concessão do benefício Deve ser ressaltado, em seguida, que com reconhecimento da existência do período especial da atividade exercida sob condições insalubres, a autora dispunha, até a data do requerimento (18.08.2006), de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou seja, de mais de 25 anos de tempo de serviço. Sendo assim, a sentença será de procedência, na forma explicitada no dispositivo. 3. Da antecipação parcial dos efeitos da tutela O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva. Neste sentido (TRF-3ª Região, Apelação Cível 844093, UF: SP, Órgão Julgador: 9ª Turma, Relatora: Juíza MARISA SANTOS, DJU 26-4-07, p. 519). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a autora, nos períodos de 03.08.1981 a 31.07.1992 e de 01.08.1992 a 18.08.2006, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (2) e conceda a aposentadoria especial para a autora (NB 46/142.432.568-1), a partir da data do requerimento administrativo, 18.08.2006. Ademais, (3) condene a autarquia a pagar (3.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (3.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a conversão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/142.432.568-1; b) nome do segurado: Maria Auxiliadora Marduy Tosta; c) benefício assegurado: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 18-8-2006. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0011500-90.2008.403.6102 (2008.61.02.011500-3) - LUIZ CLOVIS DE MORAES (SP173810 - DOUGLAS**

FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 110/116, intime-se a parte autora para manifestar-se requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011973-76.2008.403.6102 (2008.61.02.011973-2)** - JOAO ALBANO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178, final:....Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, de-se vista as partes pelo prazo de dez dias.

**0012940-24.2008.403.6102 (2008.61.02.012940-3)** - NIVALDO HIPOLITO MENDES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

NIVALDO HIPÓLITO MENDES, qualificado na inicial, ajuizou ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, que teve como DIB a data de 16.12.98, bem como a indenização por danos morais sofridos. Para tanto, aduz que o benefício lhe fora concedido em 76% (setenta e seis por cento) do valor do salário-de-benefício. Afirma, contudo, que o INSS não considerou corretamente as atividades especiais que exerceu, efetuando a respectiva conversão para tempo de serviço comum. Pretende o reconhecimento de todas as atividades especiais que exerceu com a consequente revisão da concessão, já que totaliza mais de 33 (trinta e três) anos de tempo de serviço. Juntou documentos, inclusive procuração, às fls. 26-119. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 122. Cópias do procedimento administrativo foram juntadas às fls. 126/189. Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 191-206), sustentando a improcedência do pedido, inclusive quanto aos danos morais. Por cautela, em caso de procedência do pedido, pretende que os juros sejam fixados em 12% ao ano somente a partir da vigência do novo Código Civil e correção monetária nos termos disciplinados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Designada perícia, o laudo técnico foi juntado às fls. 217-222. Manifestação do autor às fls. 224 e 228. Manifestação do INSS às fls. 225 e 230. Relatei. DECIDO. Inicialmente, verifico que os vínculos empregatícios requeridos pela parte autora como especiais, restaram devidamente comprovados, mediante a juntada aos de cópias de sua CTPS (fls. 38-43). 1. Atividade especial. Com relação ao caráter especial, verifico que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria,

para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o laudo pericial esclareceu que o autor, durante todos os períodos requeridos como especiais, esteve exposto a ruídos, de forma habitual e permanente, em níveis que oscilaram de acordo com o período, entre 85,4 dB e 94,0 dB (ver especificação por período às fls. 218-221). Deste modo, ressalto que até 05.03.97, era insalubre o ruído superior a 80 db. A partir de então e até o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, a exigência para fins de insalubridade era de que o ruído fosse superior a 90 db. O autor, a partir de 01.09.94 esteve exposto a ruído de 90,79 dB, de forma que todos os períodos descritos na inicial são de fato especiais para fins de aposentadoria. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 01.04.73 e 31.08.73; 08.02.74 e 05.10.74; 15.10.74 e 04.11.74; 02.01.75 e 15.02.78; 20.02.78 e 15.06.78; 26.06.78 e 10.06.80; 13.06.80 e 03.07.80; 03.11.80 e 10.08.88; 15.09.88 e 08.01.91; 01.02.92 e 31.08.94; 01.09.94 e 16.12.98. Assim, de acordo com a planilha n. 1, anexa a esta sentença, o autor na data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 42/109.889.935-8 possuía 33 anos e 5 meses e 14 dias. Noto, por outro lado, que com o reconhecimento do caráter especial dos períodos supramencionados, o autor faz jus à conversão dos períodos, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048-99). Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, convertidos, com o exercido em atividade comum (CTPS - fls. 42), o autor possuía 33 anos e 5 meses e 14 dias em 16.12.98, o que lhe dá direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial calculada em 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício. 2. Do dano moral. No que tange ao dano moral, é certo que houve um aborrecimento com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 76% do salário-de-benefício, mas não passível de ser qualificado como dano moral, pois o ocorrido não tem aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capaz de ocasionar uma modificação estrutural em sua vida. Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de

Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal: Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Acerca do tema, vejamos alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A parte autora pleiteia indenização por dano material e moral pelo indeferimento administrativo, em 1996, de requerimento de aposentadoria por idade a empregada doméstica, posteriormente concedido na via administrativa, com base na mesma situação fática, no ano de 2002. 2. O INSS alega cumprimento da norma legal quando do indeferimento do pedido formulado em 1996, decorrendo o posterior deferimento, em 2002, de alteração normativa. 3. A interpretação de norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evadida de vício que justifique a indenização pleiteada. 4. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1062972, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, DJF3 22.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. ARTS. 48 E 142 C/C 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. . TERMO A QUO. DANOS MORAIS. 1. (...) 2. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela. 3. O simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, relator Juiz Federal Tadaaqui Hirose, DJ 23.02.2000). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos compreendidos entre 01.04.73 e 31.08.73; 08.02.74 e 05.10.74; 15.10.74 e 04.11.74; 02.01.75 e 15.02.78; 20.02.78 e 15.06.78; 26.06.78 e 10.06.80; 13.06.80 e 03.07.80; 03.11.80 e 10.08.88; 15.09.88 e 08.01.91; 01.02.92 e 31.08.94; 01.09.94 e 16.12.98, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, e (2) revise a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/109.889.935-8), em favor do autor, desde a data da concessão na esfera administrativa (16.12.2008), concedendo-o tendo em vista os 33 (trinta e três) anos de tempo de serviço (planilha em anexo). Ademais, (3) condene a autarquia a pagar (3.1) as diferenças entre a revisão ora determinada e o que lhe fora pago na época própria, desde a concessão administrativa, que serão corrigidas e remuneradas de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0014518-22.2008.403.6102 (2008.61.02.014518-4) - TADAO SHUHAMA - ESPOLIO X ILDA KAZUMI SHUHAMA (SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fls. 69/74, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006678-46.2008.403.6106 (2008.61.06.006678-7) - ANTONIO DONIZETTI CALOURA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**  
FLS. 134. Final:..Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, de-se vista as partes pelo prazo de dez dias.

**0000153-26.2009.403.6102 (2009.61.02.000153-1) - MANOEL GUANAES COSTA (SP050527 - NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando, em feitos cujo pedido inclua prestações vincendas, o valor do somatório das doze vincendas não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se pelos cálculos apresentados pela contadoria (v. fls. 52/56) que o valor das doze parcelas vincendas é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º, da Lei nº 10259/01 declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0001760-74.2009.403.6102 (2009.61.02.001760-5) - ANGELA MARIA CAPUZZO CRISPIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 114, 7º parágrafo: ...Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente seus quesitos e o assistente técnico, em sendo o caso.

**0002857-12.2009.403.6102 (2009.61.02.002857-3) - ROSALINA APARECIDA ALVES MONTAGNER (SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 98, final:....Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista as partes pelo prazo de dez dias.

**0003413-14.2009.403.6102 (2009.61.02.003413-5) - LUIS CARLOS SANTANNA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)**

SENTENÇALUIS CARLOS SANTANNA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial, com renda inicial equivalente a 100% do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo, reconhecendo-se a insalubridade das atividades no período de 01.05.94 a 31.10.94; de 07.09.96 a 31.12.96 e de 01.01.97 a 16.09.08, assegurando-se a conversão em tempo de serviço comum. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial do tempo de serviço exercido nas atividades de operador de turbinas (de 01.05.94 a 31.10.94); de mecânico auxiliar (de 07.09.96 a 31.12.96) e de mecânico de moenda (de 01.01.97 a 16.09.08).Juntou documentos (fls. 08/24). O procedimento administrativo da autora foi acostado às fls. 46/81.Citado, O INSS contestou a ação (fls. 83/118), requerendo a total improcedência do pedido. A perícia técnica foi realizada e o laudo pertinente foi juntado às fls. 139/143. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.1. Da caracterização do período especial.Verifico que o período em que o autor pleiteia seja reconhecido como especial foi devidamente comprovado, mediante documentos acostados aos autos, sendo controverso somente o caráter da insalubridade das atividades desenvolvidas nos períodos de 01.05.94 a 31.10.94; de 07.09.96 a 31.12.96 e de 01.01.97 a 16.09.08.Quanto ao caráter especial, até 05/03/1997, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n. 9.528/97, resultante de conversão da Medida Provisória n. 1523/96. A própria autarquia levava em conta este entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência tanto que o Decreto n. 4827, de 03/09/2003, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25.03.64, e 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n. 2172, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n. 4882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar

configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, esclareço, inicialmente, que os períodos de 06.03.87 a 30.04.88, de 01.05.88 a 30.04.94 e de 01.11.94 a 06.09.96 foram enquadrados como especiais pelo próprio INSS, consoante se observa da leitura atenta do documento acostado às fls. 62. Noutro giro, verifico que o laudo pericial demonstrou que o autor, durante todos os períodos requeridos como especiais, esteve exposto a ruídos, de forma habitual e permanente, no nível de 91,2 dB (A). Deste modo, observo que os períodos compreendidos entre 01.05.94 a 31.10.94; 07.09.96 a 31.12.96 e 01.01.97 a 16.09.2008 podem ser considerados como especiais. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especial os períodos de 01.05.94 a 31.10.94; 07.09.96 a 31.12.96 e 01.01.97 a 16.09.2008. Todavia, como a parte autora não dispõe de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, pois possui apenas 21 anos e 22 dias de tempo de serviço, entendo que devem apenas serem reconhecidos, como especiais, os períodos de 01.05.94 a 31.10.94; 07.09.96 a 31.12.96 e 01.01.97 a 16.09.2008. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, tão somente para determinar ao INSS que considere que o autor, nos períodos de 01.05.94 a 31.10.94; 07.09.96 a 31.12.96 e 01.01.97 a 16.09.2008, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física. Condene a autarquia em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0003837-56.2009.403.6102 (2009.61.02.003837-2) - HELIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 153: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pelo Sr. Perito para a entrega do laudo. Int.

**0003843-63.2009.403.6102 (2009.61.02.003843-8) - SENIR FRANCISCO DE PAULA (SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

FLS. 142, final: ...Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista as partes pelo prazo de dez dias.

**0003993-44.2009.403.6102 (2009.61.02.003993-5) - JOAO MASCARENHAS DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 211: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Sr. Perito para a entrega do laudo. Int.

**0004008-13.2009.403.6102 (2009.61.02.004008-1) - JOSE OSVALDO COLOMBINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Fls. 172, final: ...Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, de-se vista as partes pelo prazo de dez dias.

**0005311-62.2009.403.6102 (2009.61.02.005311-7) - LUIZ CARLOS MIALICKI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Fls. 203, final:...Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

**0005729-97.2009.403.6102 (2009.61.02.005729-9)** - LUIS ANTONIO RIBEIRO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

FLS. 193, final:...Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista as aprtes pelo prazo de dez dias.

**0006294-61.2009.403.6102 (2009.61.02.006294-5)** - CELIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Fls. 195, final:....Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, de-se vista as partes pelo prazo de dez dias.

**0006622-88.2009.403.6102 (2009.61.02.006622-7)** - JOAO CELSO BONONI(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pelo Sr. Perito para entrega do laudo. Int.

**0006783-98.2009.403.6102 (2009.61.02.006783-9)** - OSVALDO LUIZ RODRIGUES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 176, final:...Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista as partes pelo prazo de dez dias.

**0007223-94.2009.403.6102 (2009.61.02.007223-9)** - GERALDO CORREIA PINTO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Sr. Perio para a entrega do laudo. Int.

**0007941-91.2009.403.6102 (2009.61.02.007941-6)** - SERGIO APARECIDO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Fls. 121, final:...Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008562-88.2009.403.6102 (2009.61.02.008562-3)** - MARIA APARECIDA ORLANDO PEGORARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Sr. Perito para a entrega do laudo. Int.

**0009387-32.2009.403.6102 (2009.61.02.009387-5)** - PAULO DONIZETI DE SOUSA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pelo Sr. Perito para a entrega do laudo. Int.

**0009459-19.2009.403.6102 (2009.61.02.009459-4)** - ELYSIO LEONE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, bem como a manifestação de fls. 47/55 venham os autos conclusos para sentença.

**0010498-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010498-8)** - WAGNER PAULO MENEZELLO(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA E SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 45, item 1, final:....Por fim juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista as partes pelo prazo de dez dias.

**0010642-25.2009.403.6102 (2009.61.02.010642-0)** - TRUBERT SALOMAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA-EPP(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP144211 - MARCIA MOURA CURVO E SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Vistos.Recebo o agravo retido (fls. 257/266).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

**0013399-89.2009.403.6102 (2009.61.02.013399-0)** - EDVALDO DOS SANTOS BISPO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254: A necessidade de perícia contábil para apuração da RMI do autor será apreciada após eventual julgamento procedente do pedido principal.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013818-12.2009.403.6102 (2009.61.02.013818-4)** - SEBASTIAO APARECIDO DE MELLO(SP090916 - HILARIO



BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Sr. Perito para a entrega do laudo. Int.

**0013879-67.2009.403.6102 (2009.61.02.013879-2)** - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO E SP161325 - CRISTIANE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 164: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, em face da independência das instâncias (administrativa e judicial) não há porque suspender o processo judicial. Intime-se o senhor Delegado da Delegacia Regional do Trabalho SDT Zona Norte (endereço fl. 122), para apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 46474.002085/2008-51. Após, com vinda do PA dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de prova oral. Int.

**0001392-31.2010.403.6102 (2010.61.02.001392-4)** - REGIANE CRISTINA GALLO(SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora tenha notícia de interposição de Agravo Regimental (fls. 186/189), não se tem comunicação de decisão concedendo efeito suspensivo ao mesmo, assim, mantenho a decisão de fls. 152 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0004894-75.2010.403.6102** - SINDICATO TRAB IND FIACAO E TECELAGEM DE RIBEIRAO PRETO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 108/115, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005181-38.2010.403.6102** - IRON DUARTE(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119, item III:...Com a vinda desta última, dê-se vista a parte autora para a réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005306-06.2010.403.6102** - BERNARDINO FRANCISCO NUNINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos sentença. Int.

**0005368-46.2010.403.6102** - ANDRE DA SILVA FREITAS(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Reconsidero em parte o despacho de fls. 136, quanto a apreciação da tutela. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, devida importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 136. Int.

**0005402-21.2010.403.6102** - MIGUEL VISCARDI(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos sentença. Int.

**0005490-59.2010.403.6102** - ALBERTO DINIZ JUNQUEIRA X MARINA DINIZ JUNQUEIRA X MAURO DINIZ JUNQUEIRA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP182295B - PAULO ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls....Com a vinda da contestação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005587-59.2010.403.6102** - USINA COZAN S/A X ELZA CAMPOS COLMANETTI X JUVENAL CAMPOS COLMANETTI X LUIZ CARLOS CAMPOS COLMANETTI(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Fls....Com a vinda da contestação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005606-65.2010.403.6102** - MOACIR CLETO SITA(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls....Com a vinda da contestação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005747-84.2010.403.6102** - JAIRO MONACO PRUDENTE CORREA(SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA

ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 83, final:...Com a vinda da contestação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.In.

**0005751-24.2010.403.6102** - RENATO CELESTINO(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as notas fiscais que demonstram o recolhimento da exação questionada, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0005755-61.2010.403.6102** - DENISE SECCHES CARVALHO X ADRIANA CARVALHO X ANDERSON CARVALHO(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls....Com a vinda da contestação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005904-57.2010.403.6102** - VERA LUCIA BRAYN(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Considerando o deferimento da perícia às fls. 29, designo como expert para atuar neste processo o Sr. José Carlos Barbosa, perito devidamente cadastrado na secretaria deste juízo, a fim de que verifique as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que o autor exerceu suas atividades laborais nos períodos e empresas apontadas na inicial, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento, a serem pagos em conformidade com a vigente Resolução.Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o PA juntado aos autos, bem como para apresentação de quesitos e assistente técnico conforme já determinado às fls. 29, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta e cinco) dias, devendo o mandado ser instruído com cópia da inicial, quesitos do autor e réu.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vistas as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006011-04.2010.403.6102** - NILTON RAVANELI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235, item V;...V - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente seus quesitos e assistente técnico, em sendo o caso.

**0007073-79.2010.403.6102** - MARIO ANDO SUDO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

**0007373-41.2010.403.6102** - ABRAHAO BECHARA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o PA apresentados aos autos no prazo de 10 (dez) dias.Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007390-77.2010.403.6102** - SEBASTIAO CREPALDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 148, item 4:...Após, dê-se vista a parte autora sobre a contestação apresentada aos autos e do PA, bem como para que indique assistente técnico, se for caso, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007492-02.2010.403.6102** - SILVANIA DORACI DE SOUZA SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60: ...foi agendada para o dia 15/03/2011 as 14:30 hs, na sala de pericias do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a rua Alice Alem Saadi, 1010, devendo o autor ser comunicado que é imprescindível a apresentação da Carteira de Trabalho e do RG, por ocasião da perícia.

**0008141-64.2010.403.6102** - JOSE GONCALVES DE AGUIAR(SP288354 - MARIA SORAIA AMEIXOEIRO STELLA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58, item IV,;...Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008339-04.2010.403.6102** - MARLENE MARIA DE PAULA FARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37:...Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o seu assistente técnico, em sendo o caso.

**0008448-18.2010.403.6102** - ROSA HELENA PECCI SHIKATA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FL.S 59:...IV - Com a vinda desta última, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias.

**0008484-60.2010.403.6102** - CLAUDINEI SOARES FIGUEIREDO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)  
Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações (fls. 128/158 e fls. 159/218), no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo supra, venha os autos conclusos para sentença.Int.

**0008728-86.2010.403.6102** - MARIA LAUDECI DA SILVA X AILTON JANSLEY DE OLIVEIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008836-18.2010.403.6102** - JOSE THADEU CANSELA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o PA apresentados aos autos no prazo de 10 (dez) dias.Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008884-74.2010.403.6102** - MARCELA CRISTINA ARAUJO DIAS X RITA ROSA DE ARAUJO GONCALVES(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR E SP271698 - CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008888-14.2010.403.6102** - JOSE APARECIDO FIOROTTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008987-81.2010.403.6102** - CLAUDEMIR DE JESUS PINTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 38, final 3º paragrafo:...Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente seus quesitos e o assistente técnico, em sendo o caso.

**0009367-07.2010.403.6102** - PLINIO SERGIO VOLPE(SP205257 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009519-55.2010.403.6102** - MARIA GORETTI FURLAN GUIMARAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 65, item 4:...Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente seus quesitos e o assistente técnico, em sendo o caso.

**0009689-27.2010.403.6102** - LUIS HENRIQUE FARIA THOMAZINHO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FLS. 89, final:...Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente seus quesitos e o assistente técnico, em sendo o caso.

**0009760-29.2010.403.6102** - RONALDO MACHADO VIEIRA X ROGERIA MARIA MACHADO VIEIRA MARTINS(SP208222 - FABIO VIEIRA LAROSA) X FAZENDA NACIONAL  
RONALDO MACHADO VIEIRA, representado por sua curadora Rogéria Maria Machado Vieira Martins, ajuíza ação de rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito tributário, relativo à indevida retenção de imposto de renda na fonte. Afirma ser totalmente incapaz, tendo essa incapacidade sido reconhecida judicialmente com a nomeação de curadora. Afirma, ainda, que a isenção tributária fora reconhecida

administrativamente, sendo que, entretanto, desde a concessão da pensão por morte que lhe é paga houve retenção de R\$ 44.730.54 (quarenta e quatro mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos). Citada, a União Federal reconheceu a procedência do pedido, nos termos do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, pleiteando apenas não ser condenada em honorários advocatícios (fls. 128). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de ação de repetição de indébito tributário, onde houve expresso reconhecimento da procedência do pedido (fls. 128). A questão de mérito, portanto, não comporta discussão, sendo de se ressaltar que o reconhecimento da procedência do pedido foi feito conforme autorização legal (Lei nº 10.522/2002, art. 19, 1º, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.033/2004). O mesmo fundamento legal desobriga a União, na hipótese em questão, de arcar com honorários advocatícios.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC e art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, e condeno a União à repetição do indébito tributário no valor de R\$ 44.730.54 (quarenta e quatro mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos). O valor em questão deverá ser corrigido e remunerado, a partir de cada retenção indevida, de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem custas, dada a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 125) e sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Esta sentença não está sujeita a reexame necessário (Lei nº 10.522/2002, art. 19, 2º). P.R.I.

**0009800-11.2010.403.6102 - MARIA RITA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 117, 4º parágrafo:...Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente seus quesitos e o assistente técnico, em sendo o caso.

**0009833-98.2010.403.6102 - LEILA MARIA CRISTINO LEAL VENANCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 61, 4º parágrafo:...Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente seus quesitos e o assistente técnico, em sendo o caso.

**0011154-71.2010.403.6102 - AGROMAGNY RACOES LTDA - ME X ANDRE LUIS DA COSTA NARDI - ME X GILBERTO SANTANA PET SHOP X MARCELO DONIZETI CESTARI BATATAIS ME X J.C.PEREIRA PET SHOP - ME X NELSON LUIS MARQUES PET SHOP - ME(SP171756 - SANDRA MARA FREDERICO E SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos, etc.Fls. 93: Recebo em aditamento à inicial.O artigo 3º, parágrafo 2º, c/c artigo 6º, inciso I ambos da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0011228-28.2010.403.6102 - JAIR DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INAH CHAGAS DO NASCIMENTO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos conforme petição inicial (fl. 03). Após, cumpra-se o despacho de fls. 101, também em relação a empresa acima mencionada. Cite-se.

**0000155-25.2011.403.6102 - IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MALHEIROS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORIE SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES)**

Ciência as partes da redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto.A Lei 10.259/01 fixou no seu artigo 3º que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.Dessa forma, primeiramente, remetam-se os autos ao setor da contadoria para a elaboração de cálculo atualizado apontando o valor da causa com fundamento no artigo 260 do CPC (prestações vencidas e vincendas), bem como nos documentos acostados aos autos.Na sequência, voltem conclusos.

**0000650-69.2011.403.6102 - LEDA MARIA COSTA DA SILVA(SP258072 - CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0000654-09.2011.403.6102 - TERTULIANO NOGUEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal

quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0000665-38.2011.403.6102** - ALBERTO CARLUCCI - ESPOLIO X ANGELINA PENNA CARLUCCI - ESPOLIO X LEILA CARLUCCI COELHO(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0000666-23.2011.403.6102** - JOSE NICOLAU BORGES(SP084891 - MARIA ALICE AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000625-56.2011.403.6102** - AUREA PADOVANI LOT(SP131162 - ADRIANA PADOVANI LOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009752-52.2010.403.6102** - CLUBE NAUTICO AGUA LIMPA(MG001445A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA E MG104996 - ANDRE PERDIGAO VIANA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a proposta dos honorários periciais, querendo, efetuar seu depósito no prazo de 5 (cinco) dias. Adimplido o item supra, intime-se o Sr. perito para designar data para a realização da perícia. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se as partes da decisão de fls. 119/120. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008956-61.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARLY OLIVEIRA ALVES

Vistos etc.Manifeste-se a CEF sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a ré para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2714**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0307932-52.1992.403.6102 (92.0307932-7)** - LAILCE MORETTI FABRIS(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dê-se vistas às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias(informação da contadoria).

**0309016-78.1998.403.6102 (98.0309016-0)** - ALEXANDRE FERNANDES(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0314864-46.1998.403.6102 (98.0314864-8)** - ELSA MARIA MACHADO VICENTE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004896-31.1999.403.6102 (1999.61.02.004896-5)** - MARIA BENTO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)  
...vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000387-86.2001.403.6102 (2001.61.02.000387-5)** - JOAQUIM JERONIMO DE MELLO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)  
...vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004495-27.2002.403.6102 (2002.61.02.004495-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X EDILSON DE CARVALHO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0001753-19.2008.403.6102 (2008.61.02.001753-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001578-40.1999.403.6102 (1999.61.02.001578-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO MAXIMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

**0007575-52.2009.403.6102 (2009.61.02.007575-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307856-52.1997.403.6102 (97.0307856-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo o recurso do embargante de fls. 41/44 , em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC.Intime-se ao embargado, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007576-37.2009.403.6102 (2009.61.02.007576-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-05.2000.403.6102 (2000.61.02.000815-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X MARIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

...dê-se nova vistas às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

**0009985-49.2010.403.6102 (2001.61.02.004843-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-79.2001.403.6102 (2001.61.02.004843-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X NATAL DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Após, certificada a tempestividade dos presentes embargos, intime-se a parte adversa para responder no prazo legal.Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0307245-70.1995.403.6102 (95.0307245-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304361-44.1990.403.6102 (90.0304361-2)) ALCEDY ROCHA GOUVEIA MARIOTTO X LUCILENE MARIOTTO DE MIRANDA BORDIN X LUCILIA MARIOTTO MIELE DENIPOTI X LUIZ MARIOTTO NETO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

**0313870-23.1995.403.6102 (95.0313870-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310261-08.1990.403.6102 (90.0310261-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X PAULINO DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

**0300026-69.1996.403.6102 (96.0300026-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310301-

87.1990.403.6102 (90.0310301-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X OSWALDO GOMES LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

**0303169-66.1996.403.6102 (96.0303169-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309919-94.1990.403.6102 (90.0309919-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X FRANCISCO SIMOES FLORIO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

**0311571-39.1996.403.6102 (96.0311571-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310191-88.1990.403.6102 (90.0310191-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ROCHA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

**0314064-52.1997.403.6102 (97.0314064-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306575-66.1994.403.6102 (94.0306575-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X ALCIDES MENDES MUNDIM(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

**0005839-48.1999.403.6102 (1999.61.02.005839-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304549-95.1994.403.6102 (94.0304549-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X BRASILINO AMAROLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0305313-86.1991.403.6102 (91.0305313-0)** - NILDES DOS REIS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado

**0312165-29.1991.403.6102 (91.0312165-8)** - MARLENE PRONI LACERDA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X MARLENE PRONI LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Preliminarmente, expeça-se o competente alvará para levantamento do depósito judicial de fl.103, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.No mais, considerando que os cálculos retificados pela Contadoria Judicial(fl.144/147) apontam um crédito complementar para a autora, expeça-se requisição de pagamento, nos termos da Resolução vigente.Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

**0304717-34.1993.403.6102 (93.0304717-6)** - VERA LUCIA TIETZ X LUIZ JORGE MENDES DE ARAUJO JUNIOR X LIZZIE TIETZ DE ARAUJO(SP078441 - THELMER MARIO MANTOVANINI E SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LUIZ JORGE MENDES DE ARAUJO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIZZIE TIETZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.02.013173-6, requeira a parte credora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Manifeste-se também a respeito do pedido de compensação formulado pelo INSS às fls. 378/384.

**0308591-90.1994.403.6102 (94.0308591-6)** - JESUS ROSA CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS ROSA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte autora a respeito da juntada do ofício de fls.196/199.

**0000045-46.1999.403.6102 (1999.61.02.000045-2)** - OSMAR BORGES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X OSMAR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentados os cálculos, digam às partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

**0000396-48.2001.403.6102 (2001.61.02.000396-6)** - LEVI DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X LEVI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 245 e seguintes: defiro. Oficie-se. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 236, requisitando-se o pagamento dos honorários periciais, bem como se expedindo o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC.

**0000035-94.2002.403.6102 (2002.61.02.000035-0)** - MARIA ZELMA ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X MARIA ZELMA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 218 e seguintes: Vistas à parte autora. ...

**0012812-14.2002.403.6102 (2002.61.02.012812-3)** - NILZA ALVES DE FIGUEIREDO GIACOMINI(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X NILZA ALVES DE FIGUEIREDO GIACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação de fl. 139 como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução por parte do réu. Certifique a secretaria o decurso de prazo pertinente aos Embargos supra citado. Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento requisitado e providenciando a secretaria as intimações pertinentes.

**0013234-52.2003.403.6102 (2003.61.02.013234-9)** - JOANA DARC MASTRANGE DE ANDRADE CERETTA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOANA DARC MASTRANGE DE ANDRADE CERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

..., intime-se o patrono dos autos a esclarecer a diferença de grafia do nome da autora, no prazo de 15 dias, providenciando a alteração dos dados perante a Receita Federal do Brasil, se for o caso. ...

**0006165-90.2008.403.6102 (2008.61.02.006165-1)** - REGINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 287/303, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

#### **Expediente N° 2832**

#### **MONITORIA**

**0013059-48.2009.403.6102 (2009.61.02.013059-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RONALDO TOMAS CALORI

Defiro o prazo requerido pela CEF. No entanto, deverá diligenciar diretamente junto ao Juízo da comarca de Sertãozinho - 3ª Vara Cível - Precatória nº 1555/2010 - Processo nº 597.01.2010.008188-4/000000-000, para recolher as custas devidas referentes à condução do Sr. Oficial de Justiça, no importe de R\$ 12,04, comunicando-se nos autos

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000419-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000419-9)** - FRANCISCO RICARDO DE OLIVEIRA TOZZO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos pela partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para a parte autora para as contra-razões. A ré já apresentou suas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0001921-21.2008.403.6102 (2008.61.02.001921-0)** - ANTONIO JOAO NOGUEIRA DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado à fl. 278 tem dado ensejo a reiterada substituição por atraso nos trabalhos, destituo-o também deste processo e nomeio para o encargo o o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0007213-84.2008.403.6102 (2008.61.02.007213-2)** - EZIO VITOR DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA



BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes sobre o laudo pericial de fls. 274/283

**0013049-38.2008.403.6102 (2008.61.02.013049-1)** - JOAO ALFREDO TARDELLI JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo legal, iniciando-se pelo autor. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0013187-05.2008.403.6102 (2008.61.02.013187-2)** - CARLOS ALBERTO LEITE PENTEADO(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial junto às empresas indicadas na inicial e por similaridade para aquelas extintas. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

**0013398-41.2008.403.6102 (2008.61.02.013398-4)** - WILSON RODRIGUES DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro e tendo em vista o tempo decorrido sem qualquer início dos trabalhos periciais, substituo o perito nomeado pelo Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

**0001210-79.2009.403.6102 (2009.61.02.001210-3)** - VICENTE PAULO JANUARIO(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial junto às empresas indicadas na inicial e por similaridade para aquelas extintas. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

**0001585-80.2009.403.6102 (2009.61.02.001585-2)** - JURACY AUGUSTO PINTO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro e tendo em vista o tempo decorrido sem qualquer início dos trabalhos periciais, substituo o perito nomeado pelo Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0001747-75.2009.403.6102 (2009.61.02.001747-2)** - ALVES E FINOTO LTDA EPP(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 328: a CEF, segundo se observa, não cumpriu integralmente a determinação de fl. 75, faltando, ainda, os extratos da data da abertura da conta corrente em 26/02/1998 em diante. Prazo improrrogável de 15 dias.

**0002429-30.2009.403.6102 (2009.61.02.002429-4)** - BENEDITO ANTONIO MOREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para

contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008150-60.2009.403.6102 (2009.61.02.008150-2) - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da certidão retro e tendo em vista o tempo decorrido sem qualquer início dos trabalhos periciais, substituo o perito nomeado pelo Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0011312-63.2009.403.6102 (2009.61.02.011312-6) - DILMA VASCONCELLOS BITTENCOURT(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

vista do laudo às partes, no prazo sucessivo de 05 dias.

**0011871-20.2009.403.6102 (2009.61.02.011871-9) - ADEMAR ROSA SILVA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial efetuado.

**0012285-18.2009.403.6102 (2009.61.02.012285-1) - ANTONIO AMARO SOARES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista às partes da juntada do laudo pericial de fls. 378 e seguintes.

**0012645-50.2009.403.6102 (2009.61.02.012645-5) - EDSON JULIO DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da certidão retro e tendo em vista o tempo decorrido sem qualquer início dos trabalhos periciais, substituo o perito nomeado pelo Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

**0013403-29.2009.403.6102 (2009.61.02.013403-8) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da certidão retro e tendo em vista o tempo decorrido sem qualquer início dos trabalhos periciais, substituo o perito nomeado pelo Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0013407-66.2009.403.6102 (2009.61.02.013407-5) - NELSON PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0013752-32.2009.403.6102 (2009.61.02.013752-0) - DARCY FAUSTO FONTES ALFAYA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Uma vez já apresentadas as contra-razões, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0015016-84.2009.403.6102 (2009.61.02.015016-0) - RUBENS LIMA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da certidão retro e tendo em vista o tempo decorrido sem qualquer início dos trabalhos periciais, substituo o perito nomeado pelo Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em

termos, laudo em 30 dias.

**0000097-56.2010.403.6102 (2010.61.02.000097-8) - MARIO IVAN VALDES OPAZO(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o tempo decorrido, sem que houvesse início dos trabalhos periciais, substituo o perito nomeado pelo Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intuem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

**0000155-59.2010.403.6102 (2010.61.02.000155-7) - PEDRO DE SOUZA E SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nos casos de empresas extintas, o senhor perito deverá se valer de empresa similar. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intuem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0000550-51.2010.403.6102 (2010.61.02.000550-2) - JOANA APARECIDA LELLIS DE PONTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000678-71.2010.403.6102 (2010.61.02.000678-6) - OSVALDO RIBEIRO DE LIMA(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o tempo decorrido, sem que houvesse início dos trabalhos periciais, substituo o perito nomeado pelo Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intuem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0001078-85.2010.403.6102 (2010.61.02.001078-9) - MANOEL DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nos casos de empresas extintas, o senhor perito deverá se valer de empresa similar. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intuem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0001426-06.2010.403.6102 (2010.61.02.001426-6) - SUELI GARCIA BARBOSA JACOB(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a manifestação de fl. 95 como desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, vista à parte autora para requerer o que for do seu interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0001677-24.2010.403.6102 (2010.61.02.001677-9) - ARLINDO CARLOS RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo os recursos de apelação interpostos pela partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para as respectivas contra-razões, iniciando-se pela parte autora. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0001678-09.2010.403.6102 (2010.61.02.001678-0) - ROSA MARIA DA SILVEIRA LARA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Uma vez já

apresentadas as contra-razões, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0001883-38.2010.403.6102 (2010.61.02.001883-1)** - ANTONIO WAGNER DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0001887-75.2010.403.6102 (2010.61.02.001887-9)** - LEDA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, sem que houvesse início dos trabalhos periciais, substituo o perito nomeado pelo Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

**0002175-23.2010.403.6102** - DORA BENVENIDO AZENHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Uma vez já apresentadas as contra-razões, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0002510-42.2010.403.6102** - MANASSES TADEU DE MATTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005584-07.2010.403.6102** - LUCIANO COSTACURTA GODOY(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X UNIAO FEDERAL

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

**0005884-66.2010.403.6102** - VALDECIR DE JESUS DA SILVA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro e tendo em vista o tempo decorrido sem qualquer início dos trabalhos periciais, substituo o perito nomeado pelo Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

**0005903-72.2010.403.6102** - ANGELO SILVIO BRICCI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, sem que houvesse início dos trabalhos periciais, substituo o perito nomeado pelo Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0006237-09.2010.403.6102** - EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, sem que houvesse início dos trabalhos periciais, substituo o perito nomeado pelo Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

**0010187-26.2010.403.6102** - TANIA CRISTINA DOS REIS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação, bem como do procedimento administrativo juntado. Após, vista ao INSS.

**0010242-74.2010.403.6102** - JOSE EDUARDO ROSELLI SICA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, vista às partes da juntada do procedimento administrativo de fls. 114/155.

**0010299-92.2010.403.6102** - NELSON BORELLI(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, vista às partes da juntada do procedimento administrativo de fls. 176 e seguintes.

**0000105-96.2011.403.6102** - SONIA RIBEIRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Ciência às partes da distribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita concedida. Cite-se a CEF para vir integrar a presente ação. Sem prejuízo, designo o próximo dia 29 de março de 2011, às 16:00 horas para audiência de tentativa de conciliação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001966-54.2010.403.6102** - BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR LEVANDOSQUI X PAULO CESAR LEVANDOSQUI X ADRIANO LEVANDOSQUI X LUCIANO LEVANDOSQUI X FRANCISCO ANGELO LEVANDOSQUI X RENATA CRISTINA LEVANDOSQUI TEIXEIRA X MARIA APARECIDA MORAES LEVANDOSQUI(SP176057 - JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO)

Fl. 258: vista à CEF, com urgência para que proceda ao recolhimento das custas em conformidade com a Portaria 01/2010, da Seção Administrativa de Distribuição de Mandados, junto ao Juízo da Comarca de Sertãozinho - 1ª Vara, por onde tramita a carta precatória expedida por este Juízo, sob nº 2185/10 - Proc. nº 597.01.2010.012759-7/000000-000.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0305303-42.1991.403.6102 (91.0305303-2)** - IRMA FURLAN BANZATO X VALENTINA EUGENIA MEIRA DE OLIVEIRA X HELENA BARDELLA FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IRMA FURLAN BANZATO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VALENTINA EUGENIA MEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HELENA BARDELLA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte autora o que for do interesse.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **Expediente Nº 2074**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013859-76.2009.403.6102 (2009.61.02.013859-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ELIANDRO DA SILVA

Fl. 51:Fls. 48: esclareça a CEF, no prazo de 48 horas. Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0010790-02.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ

Fl. 57: Convoco as partes para audiência de tentativa de conciliação, designando o dia 22 de fevereiro de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se as partes, devendo a CEF trazer preposto habilitado a transigir, com planilha atualizada, se o caso, e os advogados, poderes para transigir. Cite-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014422-12.2005.403.6102 (2005.61.02.014422-1)** - PAULO SERGIO BISPO(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

PAULO SÉRGIO BISPO impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do

SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, seja assegurado o seu direito ao recebimento do seguro-desemprego, com liberação das cinco parcelas que entende fazer jus. Informa que trabalhou na CETERP entre 12.02.1985 a 03.04.2000, quando então se desligou em virtude de adesão ao programa de demissão voluntária - PDV. Alega que se viu obrigado a aderir ao PDV, uma vez que a dispensa de empregados era inevitável. Argumenta que a sua dispensa foi sem justa causa, razão pela qual faz jus ao recebimento do seguro-desemprego. No entanto, a autoridade impetrada negou o pedido na esfera administrativa, sob a alegação de que o PDV não caracterizaria dispensa sem justa causa. Juntou procuração e documentos (fls. 13/29). A sentença prolatada por este juízo, que reconheceu a decadência do direito à impetração (fls. 32/35), foi anulada pelo E. TRF desta Região (fls. 84/85). Requisitadas as informações, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto sustentou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, haja vista que a Gerência local apenas recebe os documentos apresentados pelo trabalhador, faz uma pré-conferência e os encaminha à Coordenação do Seguro-Desemprego. No mérito, defendeu o ato impugnado (fls. 92/99). Manifestação do MPF (fls. 101/104).PRELIMINAR a) ilegitimidade passiva: A atuação da Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego limita-se à edição de normas gerais (ordens de serviço e memo-circulares) a serem observadas pelos diversos chefes dos postos do Ministério do Trabalho espalhados pelo País. Esse poder de recomendação ou edição de normas gerais não confere ao Coordenador-Geral do Programa de Seguro-Desemprego legitimidade para figurar como autoridade impetrada. Assim, quem ostenta a qualidade para habilitação ou não do benefício, observando o comando legal e as orientações gerais passadas pelos escalões superiores, são os chefes dos postos do Ministério do Trabalho. Neste compasso, o writ foi corretamente direcionado contra o chefe da Subdelegacia do Trabalho em Ribeirão Preto. Rejeito, pois, a preliminar levantada pela autoridade impetrada.MÉRITO Sobre o seguro-desemprego, dispõe a Constituição Federal que:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;(...) Vale dizer: o seguro-desemprego é um direito social, de índole constitucional, destinado à proteção do trabalhador contra o desemprego involuntário.No plano infraconstitucional, a Lei 7.998/90 dispõe em seu artigo 3º, caput, que: Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:(...). Pois bem. O encerramento do contrato de trabalho daquele que adere a um programa de demissão voluntária, como a própria nomenclatura já sugere, se dá por ato voluntário do empregado, atraído pelas recompensas ofertadas pelo empregador. Vale dizer: no PDV não há dispensa do empregado, com ou sem justa causa, mas sim encerramento do contrato de trabalho em face de acordo bilateral, com expressa manifestação de vontade do trabalhador. Por óbvio, o trabalhador que adere a um programa de demissão voluntária (PDV) não faz jus ao seguro-desemprego, eis que ausente o seu requisito indispensável: a involuntariedade do desemprego. Este entendimento já estava expresso no artigo 6º da Resolução 252/2000, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador, e foi repetido na Resolução 467/2005, in verbis:Art. 6º. A adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similares não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária. Cumpre observar, ainda, ao contrário do que afirmado pelo impetrante à fl. 06, que a menção à Referida Resolução 252/2000 pela autoridade impetrada no indeferimento do pedido não constitui aplicação retroativa de normas, tendo o condão apenas de expor as orientações do Conselho Deliberativo do FAT, as quais estão de acordo com as normas de regência (artigo 7º, II, da Constituição Federal e Lei 7.998/90), todas elas anteriores à adesão do impetrante ao PDV. O argumento do impetrante, de que teria sido obrigado a aderir ao PDV (segundo parágrafo de fl. 02) não lhe favorece e já foi afastado em outros mandados de segurança ajuizados, igualmente, por ex-empregados da CETERP. Confira:MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. ARTIGO 7º, II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 2º, I, DA LEI Nº 7.998/90.(...)2. Em que pese o anúncio de um Plano de Demissão Voluntária prenunciar um quadro futuro de incertezas e de muito provável redução do número de funcionários, não se pode dizer que exista um constrangimento intrínseco na adesão ao plano, a ponto de extrair o caráter de voluntariedade do desligamento.(...)(TRF3 - AMS 272.359 - 1ª Turma - relator Juiz Federal convocado Luciano Godoy, publicado em 30.08.06 no DJU) Por fim, destaco a tranquila jurisprudência do STJ acerca do tema em debate:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. SEGURO-DESEMPREGO. INCOMPATIBILIDADE. (...)O desemprego previsto pelo legislador como elemento indispensável à concessão do seguro ora perseguido é o involuntário, que ocorre tão-somente nos casos de despedida sem justa causa e dispensa indireta, ou seja, rescisão do contrato por justa causa do empregador.Difere, assim, do que ocorre quando da adesão dos funcionários aos programas de demissão voluntária, uma vez que pressupõem manifestação volitiva do empregado quanto ao plano, como resposta ao incentivo e à indenização ofertada pelo empregador.(...)(STJ - REsp 590.684/RO - 2ª Turma, relator Ministro Franciulli Neto - decisão de 09.11.04, pub. no DJ de 11.04.05, pág. 248) Em suma: o impetrante não faz jus ao recebimento do seguro-desemprego em razão da adesão ao PDV. Correto, pois, o indeferimento do pedido na esfera administrativa.DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA ROGADA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Intimem-se o impetrante, a autoridade impetrada, a União e o MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005452-47.2010.403.6102 - GERALDO RIBEIRO DE MENDONCA X GERALDO RIBEIRO DE MENDONCA JUNIOR X ANA LUCIA RIBEIRO DE MENDONCA X RUTH ALVES BARROS DA ROCHA X CELSO HERMINIO FERRAZ PICADO X SANDRA BARROS DA ROCHA PICADO(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI E SP292410 - GUSTAVO DE SOUZA CONSONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO**

FEDERAL(SP292410 - GUSTAVO DE SOUZA CONSONI)

Em caráter excepcional, considerando que o feito possui 22 volumes, renovo aos impetrantes Geraldo Ribeiro de Mendonça Júnior, Ana Lúcia Ribeiro de Mendonça e Sandra Barros da Rocha Picado o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para:a) especificarem as folhas dos autos em que há comprovação da qualidade de empregadores rurais para todo o período de restituição pleiteado;b) quais são as propriedades rurais dos mesmos, cujo pedido de restituição pretendem sejam abrangidos por este feito, indicando, pontualmente, as folhas dos autos que comprovam tais assertivas.

**0008757-39.2010.403.6102** - RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 147:Fls. 92 e 115: mantenho as decisões de fls. 83 e 99/102 pelos seus próprios fundamentos. Aguardem-se a vinda das informações e da contraminuta ao agravo retido. Após, cumpra-se o último parágrafo de fl. 102. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015769-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015769-0)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CARLOS ROBERTO MATTA OLIVEIRA(SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO)

Fl. 437:Tendo em vista a petição de fl. 436, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de 03 de 2011, às 14:00 horas, quando então, em caso de não se lograr obter um acordo, será apreciado o pedido de busca e apreensão. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009898-93.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS CARLOS ORTIZ DE OLIVEIRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido liminar, em face de LUIZ CARLOS ORTIZ DE OLIVEIRA, objetivando, em síntese, a reintegração na posse do imóvel situado à rua Antônio José de Oliveira, 1215, Antonio Palocci III, em Ribeirão Preto - SP. Antes mesmo de efetuada a citação do requerido, a autora noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO: Recebo o pedido de fls. 25 como desistência da ação, HOMOLOGANDO-A por sentença, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, posto que não instalada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005544-07.2010.403.6302 (2010.61.02.000942-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-88.2010.403.6102 (2010.61.02.000942-8)) PAULO HENRIQUE COELHO PINA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PAULO HENRIQUE COELHO PINA ajuizou o presente pedido de alvará judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, o levantamento do saldo de sua conta fundiária. Sustenta, em síntese, que: 1 - possui conta vinculada do FGTS, tendo trabalhado na empresa CARGIL CITUS LTDA no período de 10.06.1999 a 01.10.2008 (fl. 29). 2 - ao comparecer na CEF para levantamento do respectivo saldo de sua conta fundiária foi informado sobre a retenção de 1/3 para resguardar o direito de seu filho menor impúbere. Acontece, entretanto, que na ação de separação judicial consensual, que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP, ficou consignado que não incidiria a pensão alimentícia sobre o saque do FGTS. O feito foi distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, que determinou a citação da CEF, juntada às fls. 47/53. À fl. 60, em razão da prevenção verificada com os autos nº 2010.61.02.0000942-8, foi determinada a redistribuição do feito a esta Vara. É O RELATÓRIO. DECIDO: PRELIMINARO interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação. A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido. No caso concreto, o autor já havia formulado o mesmo pedido nos autos nº 2010.61.02.000942-8, conforme se pode verificar do cotejo entre a petição inicial e a cópia de fls. 32/34. Pois bem. Naqueles autos, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na modalidade inadequação da via eleita. Vale dizer: decidi naqueles autos que diante da resistência da CEF ao levantamento dos valores pretendidos (todo o saldo do FGTS) cabe ao autor o acionamento da via judicial contenciosa, inclusive com pedido de citação do requerido, o que não requereu. Desta forma, uma vez transitada em julgado a sentença proferida no feito anterior, conforme certidão de fl. 67 destes autos, o autor não possui interesse de agir em renovar a mesma ação, sem correção do ponto que ocasionou a extinção do feito anterior. Neste sentido, disserta Nelson Nery Júnior: Como a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267) não faz coisa julgada material, a lide objeto daquele processo não foi julgada, razão pela qual pode ser reproposta a ação. A repositura não é admitida de forma automática, devendo implementar-se o requisito faltante que ocasionou a extinção do processo. Por exemplo: processo extinto por ilegitimidade de parte somente admite repositura, se sobrevier circunstância que implemente essa condição da ação faltante no processo anterior. Do contrário, a repositura pura e simples, sem essa

observância, acarretaria nova extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual (CPC 267 VI) (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 638, com negrito nosso) Em suma: o autor é carecedor de ação, por falta de interesse de agir na repropositura da mesma ação, sem a correção do ponto que ocasionou a anterior extinção. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, ficando, pois, dispensado do pagamento das custas. Sem honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. (fl. 69/71)

#### **Expediente Nº 2079**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003653-76.2004.403.6102 (2004.61.02.003653-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO PEDROSO GOULART) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X GUILHERMINO PESTANA X HELENA DE OLIVEIRA PESTANA - ESPOLIO X ADEMAR DECIO DALESSANDRO X ADALBERTO MANOEL FERRATONE X AUGUSTO ANTONIO MAGNANI X DANIEL RUBINI X EUCLIDES STAIN X GERHARD BERGMAN X SONIA MARIA BERGMANN X ROSANA BERGMANN BORDIN X JOSE GERALDO BERGMANN X MARIA CRISTINA BERGMANN GUILHERME X LUIZ FERNANDO GUILHERME X GILSON WENZEL ALVES CRUZ X JAIME BOROTTI X JOAQUIM FRANCISCO FABIAO X JOSE LUIZ DE SOUZA CARREIRA X LELIO WEISSMANN X LUIZ FERNANDO GUILHERME X MILTON PIGOHI X MOACIR POLETI X NORBERTO RAGONHA X ODILIO ANTONIO SANTOS X ONIVALDO AUGUSTO ROSSINI X SEBASTIAO ALVES DE GOES X MARCOS ANTONIO BOROTTI X PEDRO CARLOS BOROTTI X ROBERTO JOSE BOROTTI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP072240 - ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA)

Fls. 773/780: reputo pertinentes as ponderações postas pelo digno representante do parquet federal, razão pela qual defiro o requerimento formulado e determino a suspensão do processamento da presente ação civil pública até que sobrevenha decisão definitiva no processo nº 2002.61.02.011672-8, submetido à apreciação da Instância Superior. Mantenham-se os presentes autos em Secretaria, sobrestados, devendo ser acompanhado, periodicamente, o andamento da apelação interposta no feito supra mencionado. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Estadual acerca de fls. 769/770.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008636-79.2008.403.6102 (2008.61.02.008636-2)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDIO QUARANTA JUNIOR(SP014758 - PAULO MELLIN) X JEREMIAS BIANCULLI(SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO E SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

1. Fls. 1257/1258: defiro o ingresso do FNDE na qualidade de assistente simples do autor, não remanescendo, de fato, interesse na admissão da União, nos termos de sua manifestação de fls. 1376/1377. 2. Conforme já decidi em outros feitos da mesma espécie, entendo que cada ramo do Ministério Público, discriminados no inciso I, do art. 128, da Constituição Federal, tem sua atuação vinculada à respectiva Justiça. Além disso, há que se considerar que o 5º, do art. 5º, da Lei 7.347/85, que autoriza a formação do litisconsórcio dos Ministérios Públicos, foi acrescido pelo art. 113 da Lei 8078/90, que restou prejudicado em face do veto presidencial ao art. 92, único, do Código de defesa do consumidor. Assim, determino a exclusão do Ministério Público Estadual do pólo ativo da ação, devendo ser substituído pelo Ministério Público Federal. Dê-se ciência por ofício. Ao Sedi para as devidas retificações, nos termos dos itens 1 e 2 supra. 3. Intime-se o FNDE para que, querendo, apresente seus memoriais finais. 4. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 1374. Int.

#### **MONITORIA**

**0001132-51.2010.403.6102 (2010.61.02.001132-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TATIANA APARECIDA SOUZA  
Defiro (prazo)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014891-87.2007.403.6102 (2007.61.02.014891-0)** - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ROCESSO n. 2007.61.02.014891-0 Recebo a apelação de fls. 203/213 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0000665-43.2008.403.6102 (2008.61.02.000665-2)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL



PROCESSO n. 2008.61.02.000666-4Recebo a apelação de fls.737/51 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da decisão que antecipou a tutela até o julgamento definitivo da lide. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0000666-28.2008.403.6102 (2008.61.02.000666-4) - EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)**

PROCESSO n. 2008.61.02.000666-4Recebo a apelação de fls.737/51 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da decisão que antecipou a tutela até o julgamento definitivo da lide. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0001353-05.2008.403.6102 (2008.61.02.001353-0) - SOCIEDADE ESPIRITA DO CINCO DE SETEMBRO(SP075609 - KARLA ISSA TOFETTI) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)**  
ROCESSO Nº 2008.61.02.001353-0Recebo a apelação de fls.332/333 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da decisão que antecipou a tutela até o julgamento definitivo da lide.Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002603-73.2008.403.6102 (2008.61.02.002603-1) - MARIA LUCIA TSUJI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes.Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, João Panissi Neto.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante da tabela, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF. Oportunamente, requirite-se o pagamento na forma lá disciplinada.Quesitos do INSS à fl. 139 e assistente técnico indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto).Como quesitos do juízo, indaga-se:1 - Qual era a atividade exercida pelo autor?2 - O autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível)3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI?4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI.5 - A perícia foi realizada no local em que a autora exerceu a alegada atividade especial?6 - Quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído?7 - Há alguma outra informação relevante a acrescentar?2. Intime-se a autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. 3. Após, intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do Juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores da autora ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo.4. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora.Int. Cumpra-se.

**0003477-58.2008.403.6102 (2008.61.02.003477-5) - MARIA JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Fls. 166: fls. 155 e 158/165: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora

**0003695-86.2008.403.6102 (2008.61.02.003695-4) - FLAVIO M CUNHA E CIA/ LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP243373 - AFONSO DINIZ ARANTES) X UNIAO FEDERAL**

I - Passo a apreciar as preliminares levantadas pela União: 1 - legitimidade ativa: a autora sustentou, em sua réplica (item II à fl. 188), que ainda se encontra ativa, embora sem faturamento. Por conseguinte, a empresa/autora possui personalidade jurídica e legitimidade ativa para pleitear, em juízo, a indenização pelos supostos danos que teria suportado. 2 - legitimidade passiva: no caso concreto, a autora alega que a União teria incentivado as pequenas empresas, mediante campanhas publicitárias, a atuarem no ramo de exploração de GNV, sendo que a viabilidade da referida atividade somente durou alguns anos até que sobreveio a crise do gás. Assim, a questão de se saber se a autora suportou algum dano indenizável, atribuível à União, é matéria de mérito e como tal será apreciada. Por este mesmo motivo, não vislumbro a pertinência subjetiva da Petrobrás para figurar como litisconsorte passiva necessária. Aliás, a autora não pretende litigar contra a Petrobrás, limitando-se a afirmar, em sua réplica, que nada tem a opor quanto ao

pedido de litisconsórcio passivo necessário da Petrobrás (fl. 189). 3 - Inépcia da inicial: a autora aditou a inicial (fls. 58/59, com os documentos de fls. 60/115), antes da citação, para atribuir à causa a importância de R\$ 515.000,00, equivalente à soma do pedido de indenização por danos morais (R\$ 400.000,00) e de indenização por danos materiais, atinentes aos lucros cessantes (R\$ 130.000,00) (fl. 189). Não prospera, pois, a alegação de inépcia da inicial. 4 - ausência de interesse de agir com relação ao pedido de lucro cessante: a existência ou não de prova acerca dos eventuais lucros cessantes e se tal verba é ou não devida serão, igualmente, apreciadas com o mérito. Por conseguinte, rejeito a referida preliminar. II - Tendo em vista o contido no item IV da petição do autor (fl. 192), esclareçam as partes, no prazo sucessivo de 05 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificadamente, a fim de este juízo possa verificar a sua pertinência/necessidade.

**0005019-14.2008.403.6102 (2008.61.02.005019-7) - VILMA FERREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Fls. 164: Expedição do ofício RPV. Vistas às partes do teor da requisição, nos termos no art. 12ª da Resolução 55/2009

**0005024-36.2008.403.6102 (2008.61.02.005024-0) - CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)**

Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos embargos à execução fiscal n. 0005949-32.2008.403.6102, trasladando-se as cópias ali mencionadas para estes autos. Após, intime-se a autora a informar - diante da sentença proferida nos embargos à execução (que dá notícias do cancelamento da CDA n. 80.6.07.027846-61), e da baixa definitiva do RE 582.348 referente ao MS n. 1999.61.00.046216-8 (conforme cópia obtida no sítio eletrônico do STF, cuja juntada ora determino) - qual seu interesse processual atual no presente feito, justificando-o pontualmente e comprovadamente, inclusive quanto à situação atual dos débitos, se existentes.

**0008333-65.2008.403.6102 (2008.61.02.008333-6) - DIRCE GONCALVES CICARINO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS**

PROCESSO Nº 2008.61.02.008333-6 Recebo a apelação apresentada às fls. 135/149 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0010653-88.2008.403.6102 (2008.61.02.010653-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-04.2008.403.6102 (2008.61.02.009417-6)) MARIA APARECIDA OLIVEIRA MACHADO(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL**

1. Dê-se vista à União Federal de fls. 64/65. 2. Defiro a realização da prova pericial médica como requerido pela União Federal, nomeando para tanto o Dr. LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI, CRM n. 35055, médico com especialidade em traumatologia, ortopedia e clínica geral. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários nos termos desta Resolução. Quesitos da União Federal às fls. 63. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1. A autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais? 2. Atento ao parecer técnico n. 1265/2008/NJ/SCTIE do Ministério da Saúde mencionado no item 5 da decisão de 64 destes autos, pode o perito esclarecer junto à autora se foram adotadas as estratégias escalonadas de combinação de múltiplos medicamentos de diferentes classes terapêuticas anotadas no item 6 deste parecer? 3. Os medicamentos relacionados no item 7 deste parecer já foram utilizados pela autora? Estes medicamentos podem ser prescritos neste momento como forma alternativa de medicamento pretendido? 4. A autora continua o tratamento da doença inflamatória crônica ARTRITE REUMATÓIDE com o medicamento ABATACEPTE 250 mg? 5. O perito pode precisar por quanto tempo a autora irá precisar deste medicamento? Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, querendo, indicarem assistente técnico, devendo a autora, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos. Após, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial a contar do recebimento do ofício com os quesitos do juízo e das partes. A autora deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir. Com o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int. Cumpra-se. 3. Após, apreciarei a necessidade de designação de audiência.

**0010654-73.2008.403.6102 (2008.61.02.010654-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009419-71.2008.403.6102 (2008.61.02.009419-0)) CARMELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL**

1. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva da União, do Estado de São Paulo e do Município de Ribeirão Preto, eis que a obrigação dos entes da Federação, integrantes do SUS, pelo fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde é solidária. (TRF3 - AI 328.033, 4ª Turma, relator Desembargador Federal Fábio Prieto, decisão pub. no DJF3 de 25.11.08, pág. 1.185). 2. Os argumentos alinhavados a título de ausência de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido serão apreciados no enfrentamento do mérito. 3. Defiro a realização da prova pericial médica como requerido pela União Federal e pelo Município de Ribeirão Preto, nomeando para tanto o Dr. LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI, CRM n. 35055, médico com especialidade em traumatologia, ortopedia e clínica geral. Arbitro os

honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários nos termos desta Resolução. Quesitos do Município de Ribeirão Preto às fls. 82/83. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1. A autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais? 2. Atento ao parecer técnico n. 1265/2008/NJ/SCTIE do Ministério da Saúde constante à fl. 73 da ação cautelar em apenso, pode o perito esclarecer junto à autora se foram adotadas as estratégias escalonadas de combinação de múltiplos medicamentos de diferentes classes terapêuticas anotadas no item 6 deste parecer? 3. Os medicamentos relacionados no item 7 deste parecer já foram utilizados pela autora? Estes medicamentos podem ser prescritos neste momento como forma alternativa de medicamento pretendido? 4. A autora continua o tratamento da doença inflamatória crônica ARTRITE REUMATÓIDE com o medicamento ABATACEPTE 250 mg? 5. O perito pode precisar por quanto tempo a autora irá precisar deste medicamento? Intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem quesitos e, querendo indicar assistente técnico. Após, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial a contar do recebimento do ofício com os quesitos do juízo e das partes. A autora deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir. Com o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int. Cumpra-se. 4. Após, apreciarei a necessidade de designação de audiência.

**0011539-87.2008.403.6102 (2008.61.02.011539-8) - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls 127/128: intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Fls. 129: indefiro, eis que o laudo não menciona entrega de EPIs. 3. Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0012941-09.2008.403.6102 (2008.61.02.012941-5) - ADEMILSON MODESTO DE BRITO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 175: considerando que a regra é a realização da perícia no local em que o trabalhador exerceu a sua atividade, e que as exceções devem ser tratadas com cuidado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor justificar a pertinência da perícia por similaridade. No mesmo prazo, traga o autor seus quesitos e indique, querendo, assistente técnico. Caso a(s) ex-empregadora(s) já tenha(m) encerrado suas atividades, deverá ser indicada a empresa que será utilizada como paradigma, justificando-se, adequadamente, quais os motivos que permitem concluir que, na(s) empresa(s) indicada(s), poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a sua atividade laboral. Aliás, deve provar, ainda, que a ex-empregadora realmente já se encontra extinta e esclarecer se não houve, no mesmo local, a continuação da mesma atividade por outra empresa. Int.

**0013189-72.2008.403.6102 (2008.61.02.013189-6) - MARIA APARECIDA DE AVILA JACYNTHO SORGE (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Junte-se petição sob protocolo nº 2010.020039380-1 que se encontra na contracapa. 2. Para verificação do tempo trabalhado em atividade especial é necessária a realização de prova técnica pericial. Concedo o prazo de dez dias para a autora apresentar relação dos endereços das empresas em que trabalhou e nos quais pretende seja realizada a prova pericial. Concedo o mesmo prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. No caso de eventual requerimento de realização de perícia por similaridade, não basta dizer que a ex-empregadora já encerrou suas atividades e indicar esta ou aquela empresa paradigma, devendo justificar, adequadamente, quais os motivos que permitem concluir que, na empresa indicada, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a sua atividade laboral. Aliás, deve provar, ainda, que a ex-empregadora realmente já se encontra extinta e esclarecer se não houve, no mesmo local, a continuação da mesma atividade por outra empresa. Intime-se.

**0013297-04.2008.403.6102 (2008.61.02.013297-9) - ADILSON BRAZ COMIN (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifique o autor as provas que ainda pretende produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá: 1. apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias; 2. indicar e comprovar eventuais empresas que tiveram suas atividades encerradas, bem como para esclarecer se não houve, no mesmo local, a continuação da mesma atividade por outra empresa. Demonstrado o encerramento, deverá ser informada a empresa que pretende seja utilizada como paradigma, justificando-se, adequadamente, quais os motivos que permitem concluir que, na empresa indicada, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a sua atividade laboral; 3. fornecer o endereço atualizado das empresas que permanecem em atividade. Intime-se.

**0000809-80.2009.403.6102 (2009.61.02.000809-4) - JOSE CARLOS DE MENEZES MIRANDOLA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifique o autor as provas que ainda pretende produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá: 1. apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias; 2.

indicar e comprovar eventuais empresas que tiveram suas atividades encerradas, bem como para esclarecer se não houve, no mesmo local, a continuação da mesma atividade por outra empresa. Demonstrado o encerramento, deverá ser informada a empresa que pretende seja utilizada como paradigma, justificando-se, adequadamente, quais os motivos que permitem concluir que, na empresa indicada, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a sua atividade laboral; 3. fornecer o endereço atualizado das empresas que permanecem em atividade. Intime-se.

**0001316-41.2009.403.6102 (2009.61.02.001316-8) - APARECIDA ARMAS PRECINOTO(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 156/158: quanto à necessidade da prova por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que as empresas indicadas como paradigma, à fls. 157, possuem as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para justificar a pertinência desta prova e indicar, precisamente, os locais da realização da prova de cada empresa indicada no quadro de fls. 156. No mesmo prazo, deverá esclarecer o pedido de realização de prova pericial na função de servente na empresa Famaves Frigorífico, eis que não fez parte da inicial. Int.

**0001607-41.2009.403.6102 (2009.61.02.001607-8) - ODAIR FESSINA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

1. Para verificação do período trabalhado como atividade especial, nomeio o Sr. Jeferson Cesar, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para realização da prova pericial técnica. Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação à atividade questionada, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento. Quesitos do INSS à fl. 75 e assistente técnico indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto). Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - qual era a atividade exercida pelo autor? 2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível) 3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI? 4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI? 5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial? 6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído? 7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar? 2. Intime-se o autor para apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, e, querendo, indicar assistente técnico. 3. Após, intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores da autora ou do escritório de advocacia que patrocina a causa do requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. 4. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se.

**0001943-45.2009.403.6102 (2009.61.02.001943-2) - JOSE MARIO SILVERIO(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 70/82: intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Solicitem-se, oportunamente, nos termos da Resolução n. 558-CJF, de 22/05/2007, os honorários periciais pelo valor fixado à fl. 63. Int. Cumpra-se.

**0002593-92.2009.403.6102 (2009.61.02.002593-6) - PEDRO CLAUDIO ERNANDES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, Paulo Fernando Duarte Cintra. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários na forma desta Resolução. Quesitos do INSS à fl. 222 e assistente técnico indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto). Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - Qual era a atividade exercida pelo autor? 2 - O autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível) 3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido

com o EPC e o EPI?4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI?5 - A perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial?6 - Quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído?7- Há alguma outra informação relevante a acrescentar?2. Intime-se o autor para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.3. Após, intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do Juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo.4. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se.

**0003691-15.2009.403.6102 (2009.61.02.003691-0) - SERGIO APARECIDO DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Paulo Fernando Duarte Cintra. Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade. Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF, levando-se em conta o número de estabelecimentos visitados e a eventual necessidade de deslocamento a outras cidades. Quesitos do INSS à fl. 65 e assistente técnico indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto). Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - qual era a atividade exercida pelo autor? 2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível) 3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI? 4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI? 5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial? 6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído? 7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar? 2. Intime-se o autor para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. 3. Após, intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. 4. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se.

**0003819-35.2009.403.6102 (2009.61.02.003819-0) - ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para verificação do período trabalhado como atividade especial, nomeio o Sr. Jeferson Cesar, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para realização da prova pericial técnica, a ser realizada na USP - Universidade de São Paulo, no endereço declinado à fls. 102. Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação à atividade questionada, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento. Quesitos do autor às fls. 09 e do INSS à fl. 99, e assistente técnico indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto). Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - qual era a atividade exercida pelo autor? 2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível) 3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI? 4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI? 5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu

a alegada atividade especial?6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído?7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar?2. Intime-se o autor para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores da autora ou do escritório de advocacia que patrocina a causa do requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo.4. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Int.

**0003997-81.2009.403.6102 (2009.61.02.003997-2) - ANTONIO DA SILVA PINTO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes.Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, Paulo Fernando Duarte Cintra.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários na forma desta Resolução.Quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 99/100.Como quesitos do juízo, indaga-se:1 - Qual era a atividade exercida pelo autor?2 - O autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível)3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI?4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI?5 - A perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial?6 - Quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído?7- Especificamente, quanto à empresa indicada como paradigma para realização da perícia, esclareça, adequadamente, se foram verificadas as mesmas características do local em que o autor exerceu sua atividade laboral.8 - Há alguma outra informação relevante a acrescentar?2. Intime-se o autor para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.3. Após, intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do Juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo.4. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Int. Cumpra-se.

**0004066-16.2009.403.6102 (2009.61.02.004066-4) - ROMILDO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 166/169: para análise do pedido de perícia, traga o autor a relação dos endereços das empresas em que trabalhou e nos quais pretende seja realizada a prova pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Concedo o mesmo prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.2. No caso de eventual requerimento de realização de perícia por similaridade, não basta dizer que a ex-empregadora já encerrou suas atividades e indicar esta ou aquela empresa paradigma, devendo justificar, adequadamente, quais os motivos que permitem concluir que, na empresa indicada, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a sua atividade laboral. Aliás, deve provar, ainda, que a ex-empregadora realmente já se encontra extinta e esclarecer se não houve, no mesmo local, a continuação da mesma atividade por outra empresa.Intime-se.

**0005453-66.2009.403.6102 (2009.61.02.005453-5) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes.Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Paulo Fernando Duarte Cintra.Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários na forma desta Resolução.Quesitos do INSS à fl. 54 e assistente técnico indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto).Como quesitos do juízo, indaga-se:1 - qual era a atividade exercida pelo autor?2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível)3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI?4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a

apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI?5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial?6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído?7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar?2. Intime-se o autor para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.3. Após, intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo.4. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se.

**0005731-67.2009.403.6102 (2009.61.02.005731-7) - EDMILSON MARCOS COTIM(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para análise do pedido de perícia, traga o autor a relação dos endereços das empresas em que trabalhou e nos quais pretende seja realizada a prova pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Concedo o mesmo prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.2. No caso de eventual requerimento de realização de perícia por similaridade, não basta dizer que a ex-empregadora já encerrou suas atividades e indicar esta ou aquela empresa paradigma, devendo justificar, adequadamente, quais os motivos que permitem concluir que, na empresa indicada, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a sua atividade laboral. Aliás, deve provar, ainda, que a ex-empregadora realmente já se encontra extinta e esclarecer se não houve, no mesmo local, a continuação da mesma atividade por outra empresa.3. Oportunamente será analisada a conveniência de designar-se audiência. Intime-se.

**0006030-44.2009.403.6102 (2009.61.02.006030-4) - MANOEL JOSE SOARES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

1. Defiro a realização da prova pericial técnica requerida pelas partes. Nomeio perito judicial o Sr. João Panissi Neto, engenheiro civil e de segurança do trabalho, devendo entregar o seu laudo em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Quesitos do INSS à fl. 76 e assistente técnico indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento na forma desta Resolução. A perícia deverá ser realizada nas atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado.2. Intime-se o autor para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Comunique-se o perito para retirada dos autos, oportunamente.4. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora. Intimem-se.

**0006743-19.2009.403.6102 (2009.61.02.006743-8) - BENEDITO ALBIERO(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifique o autor as provas que ainda pretende produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá: 1. apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias; 2. indicar e comprovar eventuais empresas que tiveram suas atividades encerradas, bem como para esclarecer se não houve, no mesmo local, a continuação da mesma atividade por outra empresa. Demonstrado o encerramento, deverá ser informada a empresa que pretende seja utilizada como paradigma, justificando-se, adequadamente, quais os motivos que permitem concluir que, na empresa indicada, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a sua atividade laboral; 3. fornecer o endereço atualizado das empresas que permanecem em atividade. Intime-se.

**0007997-27.2009.403.6102 (2009.61.02.007997-0) - JOAO DO NASCIMENTO COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 164/165: verifico que na planilha apresentada, à fl. 165, itens 2º e 6º, o autor indica que a ex-empregadora - Santa Cruz S/A Produtos Cerâmicos - foi extinta em 1985. Assim, concedo o prazo de dez dias para que o autor comprove tal informação, bem como para que esclareça se não houve, no mesmo local, a continuação da mesma atividade por outra empresa. Demonstrado o encerramento das atividades, deverá ser indicada a empresa que será utilizada como paradigma, justificando-se, adequadamente, quais os motivos que permitem concluir que, na empresa indicada, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a sua atividade laboral. No mesmo prazo, traga o autor o endereço atualizado das empresas que permanecem em atividade. Int.

**0008793-18.2009.403.6102 (2009.61.02.008793-0) - JOSE NILTON DA CUNHA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 152: concedo o prazo de dez dias para que o autor indique e comprove quais empresas tiveram suas atividades

encerradas, bem como para que esclareça se não houve, no mesmo local, a continuação da mesma atividade por outra empresa. Demonstrado o encerramento, deverá ser informada a empresa que será utilizada como paradigma, justificando-se, adequadamente, quais os motivos que permitem concluir que, na empresa indicada, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a sua atividade laboral. No mesmo prazo, traga o autor o endereço atualizado das empresas que permanecem em atividade. Int.

**0010089-75.2009.403.6102 (2009.61.02.010089-2)** - JOSE APARECIDO DA SILVA JANUARIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 127: concedo o prazo de dez dias para que o autor comprove que a empresa indicada teve suas atividades encerradas, bem como para que esclareça se não houve, no mesmo local, a continuação da mesma atividade por outra empresa. Demonstrado o encerramento, deverá ser informada a empresa que será utilizada como paradigma, justificando-se, adequadamente, quais os motivos que permitem concluir que, na empresa indicada, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a sua atividade laboral. No mesmo prazo, traga o autor o endereço atualizado da empresa em que laborou e permanece ativa (fls. 61/63), apresentando quesitos e indicando assistente técnico. Int.

**0010107-96.2009.403.6102 (2009.61.02.010107-0)** - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 2009.61.02.010107-0 Recebo as apelações apresentadas pelas partes autora e réu (fls. 316/3240 e 325/336) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0010191-97.2009.403.6102 (2009.61.02.010191-4)** - VLADIMIR MARTINEZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 172/175: para análise do pedido de perícia, traga o autor a relação dos endereços das empresas em que trabalhou e nos quais pretende seja realizada a prova pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Concedo o mesmo prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. 2. No caso de eventual requerimento de realização de perícia por similaridade, não basta dizer que a ex-empregadora já encerrou suas atividades e indicar esta ou aquela empresa paradigma, devendo justificar, adequadamente, quais os motivos que permitem concluir que, na empresa indicada, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a sua atividade laboral. Aliás, deve provar, ainda, que a ex-empregadora realmente já se encontra extinta e esclarecer se não houve, no mesmo local, a continuação da mesma atividade por outra empresa. Intime-se.

**0012483-55.2009.403.6102 (2009.61.02.012483-5)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observada a decisão de fls. 198/200, intime-se a autora a cumprir o ponto que não foi objeto de recurso, esclarecendo como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de cinco dias.

**0012586-62.2009.403.6102 (2009.61.02.012586-4)** - CLAUDEMIRO MARIANO DA SILVA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Esclarece que o pedido administrativo (NB 143.726.091-5), protocolado em 08.01.2009, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, posto que o INSS não considerou como especiais as atividades pretendidas na inicial. Sustenta, no entanto, que faz jus ao benefício da aposentadoria especial por tempo de serviço, uma vez que exerceu as atividades especiais de acordo com a legislação de regência à época do trabalho realizado, as quais devem ser assim reconhecidas. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os benefícios da gratuidade foram indeferidos (fls. 45), tendo a decisão sido objeto de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 60/61). É o relatório. Decido. 1 - Tendo em vista o valor atribuído à causa, conforme cálculos de fls. 40, afasto a prevenção com os autos mencionados no quadro de fls. 44.3 - Quanto ao pedido de tutela antecipada de imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de suas atividades em condições especiais, laboradas em várias empresas. Assim, somente após a instrução do feito, com a juntada do procedimento administrativo na íntegra, para análise dos períodos computados pela autarquia, da contestação e realização de perícia (cf. requerimento inicial - fls. 14) será possível verificar a veracidade de suas alegações, posto que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Ademais, não se tem nos autos os documentos (laudo e PPP) mencionados na inicial. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 5 - Indefiro, também, a expedição de ofícios às empresas mencionadas no item g de fls. 13, por se tratar de providência a ser realizada pela própria parte. 6 - Visando garantir a celeridade na tramitação do processo, bem como assegurar sua razoável duração, nomeio, desde já, o Sr. Jeferson Cesar, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para a verificação dos períodos trabalhados como atividade especial e realização da prova pericial técnica, cujo laudo deverá ser entregue em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Os quesitos e assistente técnico do INSS constam do ofício PFE- INSS/188/2009, da Procuradoria Federal



Especializada do INSS em Ribeirão Preto- SP, que se encontra arquivado em Secretaria. Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF. A perícia deverá ser realizada nas atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado. 7 - Fica o autor intimado a apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 8. Comunique-se o perito para retirada dos autos, oportunamente. 9 - Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. 10 - Cite-se o INSS. Após a contestação será apreciada a conveniência de designar-se audiência. 11 - Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora. Publique-se e registre-se. Intimem-se

**0013942-92.2009.403.6102 (2009.61.02.013942-5) - OSWALDO AUGUSTO DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista os períodos de 01.04.1973 a 25.05.1973, de 10.07.1973 a 10.02.1976, de 01.08.1979 a 10.12.1988, de 01.02.1989 a 24.07.1990, de 10.04.1991 a 08.11.1991 e de 13.04.1992 a 28.04.1995, restarem incontroversos, conforme procedimento administrativo às fls. 106/107, e os formulários fornecidos pelos empregadores dos períodos de 10.03.1976 a 18.04.1976, de 01.05.1976 a 14.06.1976 e de 13.04.1992 a 13.12.1998, trazidos às fls. 32/35, 44 e 46, necessária a realização da prova pericial apenas em relação aos períodos laborados de 25/04/1969 a 31/01/1972 e de 19/04/1999 a 05/03/2001. Para verificação destes dois períodos trabalhados como atividade especial, nomeio o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para realização da prova pericial técnica, cujo laudo deverá ser entregue em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Quesitos do INSS às fls. 79 e assistente técnico consta do ofício PFE-INSS/188/2009, da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto). Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF. A perícia deverá ser realizada nas atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado. Intime-se o autor a apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Comunique-se o perito para retirada dos autos, oportunamente. 4. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora. Intimem-se.

**0001114-30.2010.403.6102 (2010.61.02.001114-9) - JOAQUIM ROBERTO ALVARENGA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a realização da prova pericial técnica requerida pelas partes. Nomeio perito judicial o Sr. João Panissi Neto, engenheiro civil e de segurança do trabalho, devendo entregar o seu laudo em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Quesitos do INSS às fls. 46 e assistente técnico indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento na forma desta Resolução. A perícia deverá ser realizada nas atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado. 2. Intime-se o autor para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Comunique-se o perito para retirada dos autos, oportunamente. 4. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora. 5. Quanto ao Procedimento Administrativo juntado às 55/71, deixo de dar vista às partes por não se tratar de documento novo. Intimem-se.

**0001956-10.2010.403.6102 (2010.61.02.001956-2) - ANTONIO CARLOS PISANI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a cota de fls. 163/164, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2011 às 15:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores com poderes para transigir. Int.

**0003900-47.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA ISSA BELLIZZE X JOSE ANTONIO ISSA X ISSA JACOB JUNIOR (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Fls. 96: Desentranhe-se a petição de fls. 87/95, restituindo-a à peticionária. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 86. Int. (FLS. 86: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se).

**0004309-23.2010.403.6102** - MUNICIPIO DE COLOMBIA(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVENCY RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor se há provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, especificando-as, justificadamente. Intime-se.

**0005378-90.2010.403.6102** - RENATO JUNQUEIRA PIMENTA X RICARDO JUNQUEIRA PIMENTA X PAULO GERALDO PIMENTA X LUCIANA JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Concedo aos autores o prazo de dez dias para esclarecerem: 1. se Paulo Geraldo Pimenta faz parte do condomínio, tendo em vista o contrato de fls. 249/257; e 2. qual é o valor pretendido de restituição com relação a cada autor, indicando, precisamente, as notas fiscais correspondentes.

**0005397-96.2010.403.6102** - ASSAD ANTONIO DAHER(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido do autor (de redistribuição dos presentes autos à Subseção Judiciária de Franca), eis que o requerente não possui residência em cidade abrangida pela referida Subseção, ajuizou a presente ação diretamente neste Fórum e não comprovou a prevenção daquele juízo para conhecimento e julgamento do presente feito. 2. Defiro ao autor o prazo de dez dias para juntada de certidão de objeto e pé dos autos n. 0005396-14.2010.403.6102.Int.

**0005491-44.2010.403.6102** - ARMANDO DINIZ JUNQUEIRA - ESPOLIO X RONALDO DINIZ JUNQUEIRA X MARIA HELENA FRANCO DE CAMARGO JUNQUEIRA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Fl. 291: considerando as planilhas juntadas (fls. 278/287), recebo o aditamento à inicial, devendo constar como valor atribuído à causa a importância de R\$ 1.860.752,10; 2 - Fl. 421: desentranhem-se os documentos de fls. 288/289, entregando-os à defensora do autor, mediante recibo nos autos; 3 - Tendo em vista que a autora Maria Helena Franco de Camargo Junqueira intimada (fl. 269) não apresentou os documentos pertinentes à comprovação de sua condição de empregadora rural, pessoa física, concedo-lhe, excepcionalmente, o prazo de dez dias para tal providência. Após, conclusos. Intime-se.

**0005576-30.2010.403.6102** - JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X BENEDITO ROBERTO ALMEIDA X SEBASTIAO BENEDITO DE ALMEIDA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 49: renovo o prazo de dez dias para cumprimento integral do despacho de fls. 48, como condição, inclusive, para se analisar o pedido de suspensão do processo.

**0005643-92.2010.403.6102** - ILKA BRUZZI BARBOSA GUIMARAES(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

ls. 121verso: Defiro o requerimento do MPF. Intime-se o patrono da autora para apresentar o termo de curatela válido, regularizando a representação processual, no prazo de 10 dias.

**0005726-11.2010.403.6102** - EDUARDO CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP223380 - FERNANDA ANGELICA BARRA) X UNIAO FEDERAL

Sentença de Fls. 192/208: (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela requerida. Publique-se, registre-se, cite-se e intime-se a União. Após, intime-se o autor

**0005728-78.2010.403.6102** - MARIA DE LOURDES MAIA CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP223380 - FERNANDA ANGELICA BARRA) X UNIAO FEDERAL

MARIA DE LOUDERS MAIA CAROLO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92 e sucessivas alterações, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, 30, IV, todos da Lei 8.212/91; 2 - a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, acrescidos de juros de mora de 1% sobre o valor total. Sustenta que: 1 - é produtora rural, estando sujeita à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes, cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas adquirentes de suas produções, nos termos do artigo 30, IV, da referida Lei; e 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRUAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 23/67). Em sede de antecipação da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade da referida contribuição, com a determinação de que os adquirentes de sua produção rural abstenham-se de efetuar a retenção da referida contribuição. Subsidiariamente, requer a intimação da Usina Carolo S.A. - Açúcar e Alcool, adquirente de suas safras, para que efetue a retenção da referida contribuição mediante depósito em juízo. Instada a comprovar a condição de empregadora rural, a autora apresentou os documentos de fls. 71/80. Intimada a cumprir integralmente a decisão anterior, no tocante à comprovação da condição de empregadora rural, bem como a regularizar o recolhimento das custas processuais, a autora informou que na sua atividade não existe concurso de empregados, juntando a guia referente às custas (fls.

83/85).É o relatório. Decido:Cuida-se, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, não verifico, neste momento, a plausibilidade do pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição com força no artigo 151, V, do CTN. Vejamos:1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos:Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:(...)III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não

haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para o segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II,

da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:(...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.(...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do tributo, com força no artigo 151, V, do CTN. Passo, assim, a analisar o pedido de autorização para depósito: Não se desconhece aqui que é direito subjetivo do contribuinte depositar em juízo o montante integral do tributo que lhe está sendo exigido, enquanto o discute em juízo, para fins de suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Neste caso, a realização do depósito prescinde de autorização judicial, conforme, aliás, dispõem os artigos 205 e 206 do Provimento COGE nº 64/05. Situação diversa, entretanto, ocorre quando a sistemática de tributação não está na livre disposição do contribuinte, mas sim, sob a responsabilidade de terceiro. Nesta hipótese, por atingir parte estranha à lide, cabe ao juiz analisar a questão, o que deve fazer com atenção aos requisitos da tutela de urgência. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL RELATIVO AOS VALORES DO FUNRURAL. DIREITO DO CONTRIBUINTE. INEXISTENTE.** Nos casos de substituição tributária, há toda uma sistemática de tributação que não está à disposição do contribuinte, inexistindo direito subjetivo ao depósito, podendo ele ser determinado pelo Juiz, entretanto, a pedido da parte, mediante a verificação da existência de forte fundamento de direito a amparar a tese do contribuinte quanto a ser indevido tributo. (TRF4 - AG 200904000371777 - 1ª Turma - relatora Viviane Josete Pantaleão Caminha, decisão publicada no D.E. de 19.01.10, com negrito nosso) In casu, conforme acima já enfatizado, não vislumbro a verossimilhança da alegação da autora, de que a contribuição questionada na inicial é - atualmente - indevida. Também não verifico o requisito da urgência para obrigar a empresa

que vier a adquirir a produção rural da autora a promover o depósito judicial da contribuição discutida nos autos, até porque, em caso de procedência dos pedidos, a requerente poderá obter a restituição da contribuição, devidamente atualizada. Com estas observações, afasto a adoção de qualquer medida impositiva à empresa adquirente da produção rural da autora, terceira estranha à lide. Fica assinalado, entretanto, que este juízo não se opõe a que a empresa adquirente da produção rural da autora, por sua conta e risco, deposite nestes autos o montante exigido, para fins de suspensão da exigibilidade da contribuição discutida pelo requerente. Publique-se e registre-se. Cite-se e intime-se a União. Intime-se a autora.

**0006235-39.2010.403.6102** - LUIZ CARLOS FELICIO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 73. Após, tornem conclusos. Int.

**0006402-56.2010.403.6102** - SERGIO SOBREIRA DE OLIVEIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, técnico em eletrônica, recebendo em janeiro de 2010 o valor de R\$ 7.943,00 (cf. fls. 23). Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes e trazer as anotações na carteira de trabalho dos períodos laborados. Pena de extinção. Int.

**0006406-93.2010.403.6102** - WILSON ROBERTO ZAMONER(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, montador ajustador, sem qualquer menção a desemprego, constando como salário de contribuição no mês de fevereiro de 2010 o valor de R\$ 3.038,90 (cf. fls. 105). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Int.

**0007261-72.2010.403.6102** - CLAUDIO FERRO X HEDILENE SIMOES PANDEIRADA(SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Cuida-se de renovação de pedido de tutela antecipada, já indeferida pelas não-recorridas decisões de fls. 62/66 e 243/247. Desta feita, em complementação aos pedidos anteriores (de compelir a CEF a realizar as obras necessárias à reparação do imóvel, arcando, inclusive, com os custos da locação de outro imóvel - no mesmo padrão do qual habitam - até que os reparos sejam realizados, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00), os autores requereram, alternativamente, a suspensão dos pagamentos das prestações mensais do financiamento contratado, até a solução da lide. Pediram, ainda, a produção antecipada da prova pericial, indicando assistente técnico. É o relatório. Decido: Mantenho a decisão de fls. 243/247 pelos seus próprios fundamentos. Aliás, entre as razões de decidir, levei em consideração vários pontos do próprio laudo encomendado pelos autores, nos quais, por exemplo, há sugestão para que os requerentes desfaçam o acréscimo que construíram. Por conseguinte, não me parece razoável admitir agora, por um novo laudo complementar do mesmo assistente técnico, que a casa estaria em uma situação pior, caso os requerentes não tivessem feito a ampliação que não constava do projeto inicial, não recebeu o aval da CEF e não foi autorizada pela Prefeitura local. Na verdade, tal como já consignei na decisão anterior, não se tem nos autos elementos conclusivos para se afirmar, nesta fase processual, que a varanda está contribuindo para a inclinação e tombamento do muro de arrimo. No entanto, o próprio assistente técnico dos requerentes enfatizou que a estrutura da varanda está promovendo o puxamento das paredes de todo o complexo para o já comprometido muro de arrimo, o que impõe, de imediato, entre outras medidas, o desfazimento da varanda. Neste compasso, tal como também já afirmei na decisão de fls. 243/247, não se pode atribuir à CEF a responsabilidade pelos danos aparentemente causados ao imóvel pelos próprios autores com a construção de uma varanda que não constava do projeto chancelado pela CEF e que tampouco recebeu alvará de aprovação pela Prefeitura local. Por estes motivos e, sobretudo, pelo que já consignei nas decisões de fls. 62/66 e 243/247, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, inclusive, no tocante ao pleito de suspensão de

pagamento das prestações. Defiro, contudo, o pedido de produção antecipada de perícia. Para tanto, nomeio o Sr. Roeni Benedito Michelin Priolla, cadastrado no programa da AJG. Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF. Quesitos dos autores (fls. 15) e indicação de assistente técnico (fls. 254/255). Intimem-se a CEF e o denunciado à lide, inclusive para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de cinco dias. Após, intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0007716-37.2010.403.6102** - GERALDO FELICIANO PINHEIRO (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 128/133: os argumentos trazidos pelo autor não são suficientes para comprovar a miserabilidade que autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, como determinado às fls. 127. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, caldeireiro, sem qualquer menção a desemprego, recebendo salário apurado no ano de 2010 - entre R\$ 2.143,05 e R\$ 3.435,37 (fls. 123/124). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Verifica-se, ainda, que o autor paga fatura mensal de luz de R\$ 180,51 (cf. fls. 27), além de possuir bens como demonstra a declaração de ajuste anual trazida às fls. 135/135v.. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Int. 2. Tendo em vista a natureza do documento trazido às fls. 135/135 v., determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça, com as devidas anotações pela Secretaria. Cumpra-se.

**0008481-08.2010.403.6102** - PAULO SERGIO RIZZO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 105/106, comprove o autor o recolhimento das custas processuais como determinado, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009052-76.2010.403.6102** - PAULO LAERTE SARAN (SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF 3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, borracheiro, sem qualquer menção a desemprego, recebendo salário apurado no mês de julho de 2010 no valor de R\$ 1.921,03 (cf. fls. 114). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes e atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, observando-se os cálculos trazidos às fls. 113/114. Pena de extinção. Int.

**0009510-93.2010.403.6102** - JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA (SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, funcionário público, sem qualquer menção de desemprego, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Int.

**0009755-07.2010.403.6102** - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a prioridade na tramitação processual. Anote-se.2. Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça o requerente como apurou o valor que atribuiu à causa, por meio de planilha de cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se imediatamente.

**0009756-89.2010.403.6102** - LUIS CARLOS GONCALVES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o requerente, além de aposentado, exerce atividade profissional, recebendo o valor de R\$ 2.559,73 em agosto de 2010 (cf. fls. 48). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, justificando-o por meio de planilha de cálculos, sendo que as 12 parcelas vincendas, como mencionado às fls. 23, deverão corresponder somente à diferença entre os valores a receber e o que pretende a título de revisão, e recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Int.

**0000029-72.2011.403.6102** - EVALDO ANGELO DOS SANTOS(SP084891 - MARIA ALICE AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, R\$ 10.000,00, corresponder a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Cumpra-se imediatamente.

**0000329-34.2011.403.6102** - MARIA DE LOURDES DA CRUZ(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, corresponder a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Cumpra-se imediatamente.

**0000427-19.2011.403.6102** - ANEZIO DE PAULA FRANCA(MG101935 - MARCO ANTONIO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, corresponder a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Cumpra-se imediatamente.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001581-58.2000.403.6102 (2000.61.02.001581-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307777-39.1998.403.6102 (98.0307777-5)) EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP138605 - ADRIANA SILVIANO FRANCISCO E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação dos embargantes somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0004480-77.2010.403.6102 (2000.61.02.016350-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016350-71.2000.403.6102 (2000.61.02.016350-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X PAULO FERREIRA DE LIMA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título judicial formado nos autos da ação de conhecimento n. 2000.61.02.016350-3, que condenou o INSS a conceder ao embargado o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal equivalente a 70% do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (18.10.1999). Sustenta o embargante excesso de execução decorrente de erro no cálculo da renda mensal inicial, por ter sido considerada renda superior à devida. Trouxe cálculos (fls. 05/06). Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a



execução (fls. 12). Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo Instituto-Embargante (fls. 15). É o relatório. Decido. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. A concordância manifestada pelo embargado nos autos, às fls. 15, é indicativa de procedência. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os Embargos opostos, para fixar o crédito do embargado no importe de R\$ 28.010,06, incluídos os honorários de sucumbência, atualizado até dezembro de 2009, conforme cálculos de fls. 05/06 destes autos. Sem custas, por isenção legal. Deixo de condenar nos ônus de sucumbência, em razão de estar o embargado sob o pálio da assistência judiciária (fls. 55 dos autos principais). Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 2000.61.02.016350-3. Após o trânsito, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007873-25.2001.403.6102 (2001.61.02.007873-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ MOGIANA DE OLEOS VEGETAIS X FLAVIO LEITE DE MORAES(SP028798 - RUBENS MIELE) X HERALDO CAIUBY SALLES(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)

1 - Intime-se a CEF para que providencie o registro da penhora realizada nestes autos, confirme termo de fls. 1349, a fim de que dê cumprimento à parte final do 4º, do art. 659, do CPC.2 - Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Orlândia, SP, deprecando-se a penhora dos veículos descritos às fls. 1337/1341, instruindo com as guias de fls. 1352/1355.

**0004648-16.2009.403.6102 (2009.61.02.004648-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X A R BARDELLA E CIA LTDA X JOAO DONIZETI BARDELLA Tendo em vista que os documentos trazidos às fls. 32/34 não demonstram a evolução da dívida, desde a data de contratação até o início do inadimplemento, ao arquivo aguardando manifestação da CEF. Int

**0004724-06.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAUDEMIR NOGUEIRA

Fls.24: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fls.20. Após, tornem conclusos. Int.

**0005908-94.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIRLEI CRISTINA DE CARVALHO PAGANO E CIA/ LTDA X SIRLEI CRISTINA DE CARVALHO X SILVIA HELENA DE CARVALHO MASSON

1. Intime-se a CEF a instruir, no prazo de 15 (quinze) dias, com planilha de cálculos que evidencie, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, a evolução da dívida, desde a data em que efetuado o contrato até o ajuizamento da ação, indicando o valor principal da dívida e cada encargo cobrado, mês a mês. A exequente deverá juntar planilha com cópia para contra-fé. 2. Com a planilha, depreque-se a citação nos termos do art. 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento da dívida. 3. Desentranhem-se as guias de fls. 18/19 para a instrução da carta precatória para o cumprimento no prazo de 60 (sessenta dias). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1º e 659 do CPC.

**0008403-14.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDRO CELSO DE SOUZA

Intime-se a CEF a instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o crédito na conta corrente, até o ajuizamento desta ação, com cópias para contrafé. Com a planilha, cite-se nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1º e 659, do CPC.

**0008524-42.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SPECIALMED COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE MOAELSON DO NASCIMENTO

1. Intime-se a CEF a instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal dos débitos e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o crédito, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. Deverá ainda trazer, no prazo de 10 (dez) dias, as guias de recolhimento GARE e o depósito das diligências do oficial de justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Com a planilha e as guias, cite-se a executada SPECIALMED Comércio e Representação LTDA., na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 652 e seguinte do CPC, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de processo civil, para, no

prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, do CPC. Depreque-se a citação na forma supra do executado José Moelson do Nascimento, para cumprimento no prazo de 60 dias, desentranhando as guias respectivas para a instrução da carta precatória.

**0008572-98.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PINTTARE COMERCIO DE TINTAS LTDA X SALETE DA GRACA TANURI LOTTI X APARECIDO JOSE LOTTI

1. Intime-se a CEF a instruir a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com planilha de cálculos que evidencie, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, a evolução da dívida, desde a data em que efetuado o contrato até o ajuizamento da ação, indicando o valor principal da dívida e cada encargo cobrado, mês a mês. A exequente deverá juntar a planilha, com cópia para contrafé. 2. Com a planilha, citem-se nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de processo civil, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, do CPC.

**0008831-93.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUDMILA NEVES DO NASCIMENTO ME X LUDMILA NEVES DO NASCIMENTO

1. Intime-se a CEF a instruir a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com planilha de cálculos que evidencie, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, a evolução da dívida, desde a data em que efetuado o contrato até o ajuizamento da ação, indicando o valor principal da dívida e cada encargo cobrado, mês a mês. A exequente deverá juntar a planilha, com cópia para contrafé. 2. Com a planilha, citem-se nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de processo civil, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, do CPC.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009417-04.2008.403.6102 (2008.61.02.009417-6)** - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MACHADO(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a instrução do feito principal para julgamento conjunto dos autos.

**0009419-71.2008.403.6102 (2008.61.02.009419-0)** - CARMELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal de fls. 86.al para julgamento conjunto dos autos. Após, aguarde-se a instrução do feito principal para julgamento conjunto dos autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1557**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041981-88.1999.403.0399 (1999.03.99.041981-7)** - ORLANDO NEGRAO DE OLIVEIRA(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.371, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, requisi-te-se a importância apurada à fl. 368, em conformidade com a Resolução CJF nº 122/2010.Dê-se ciência.

**0060405-81.1999.403.0399 (1999.03.99.060405-0)** - FRANCISCO JOSE MANOEL(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de fls. 187/188.Sem prejuízo, diante do que restou decidido no Agravo nº 200903000281555 (fls. 200/203), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0000849-68.2001.403.6126 (2001.61.26.000849-1)** - MARIA DIRCE SIQUEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls.283/286 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001763-35.2001.403.6126 (2001.61.26.001763-7)** - MOACYR PERES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.235/241: Dê-se ciência ao autor.Int.

**0002230-14.2001.403.6126 (2001.61.26.002230-0)** - PERICLES SANTANA BORGES(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E BA007303 - NAYDSON LEAO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

O autor-exequente, através da petição de fls.425/431 requer a suspensão do despacho que deferiu a expedição de alvará de levantamento da importância relativa aos honorários de sucumbência, sob a alegação de que não se sabe ao certo quanto é e onde foi depositado e, ainda, em alusão à decisão superior, requer a expedição de alvará em nome da parte ou do subscritor para levantamento da importância depositada na conta judicial nº 47030124-3 - Ag. 1181 da Caixa Econômica Federal-CEF.Com relação ao deferimento da expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários de sucumbência, cabe esclarecer que este juízo tem conhecimento do local onde se encontra depositado o numerário e, por essa razão autorizou o levantamento. Ademais, o que se discute nos agravos de instrumento interpostos pelo autor é a retenção de 30% do total depositado, a título de verba honorária contratada, sendo que em nenhum momento foi contestado pelo autor o pagamento dos honorários sucumbenciais ao anterior patrono. Assim sendo, cumpra-se o despacho de fl.413, expedindo-se novo alvará de levantamento da importância de R\$12.736,19, tendo em vista que o anterior, expedido em 30.01.2004, à fl.240, por não ter sido retirado pelo beneficiário, foi cancelado.Quanto ao levantamento da importância objeto de agravo de instrumento, cumpra-se o despacho de fl.411, aguardando-se, em arquivo, o desfecho do referido recurso.Intimem-se.

**0002405-08.2001.403.6126 (2001.61.26.002405-8)** - IVANIR PADOVAN(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios em conformidade com a Resolução no.55/09 CJF.Após, aguarde-se o depósito do numerário.Int.

**0002823-43.2001.403.6126 (2001.61.26.002823-4)** - ABDON PEREIRA DA SILVA X ROSA MARIA LEO FRANCO X ALCIDES FRANCISCO CORREIA X ALVIMAR BATAGLIA X AMANCIO VERSALLI X AMEDEO FRANCESCO VECCHIO X ANGEL ARROYO JUSTINIANO X ANTONIO BATISTA DA SILVA SOBRINHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PESSOA DE SIQUEIRA X IRACY WANDERLEY MELO X ARY DE OLIVEIRA LIMA X ARLINDO NANZER X ARISTIDES AUGUSTO X ARNALDO DAVINO DE FIGUEIREDO X ARTEMIO MENEGUEL X ARTHUR ROSA X IDALINA LEORTE DANTE X BRAULIO DOS SANTOS X CACILDO LAUREANO X HELLENICE THOME LAUREANO X CAETANO PEREIRA DE MENEZES X CARLOS MARCIANO DA SILVA X CLOTILDE RODRIGUES X MERCEDES ESPERONI CARLTON X EDGARD VICENTE DA SILVA X ANADIR PALAO WILDEISEN X LUCIANA TOMELO MELO X FABIANO TOMELO X EVERALDO GOMES WANDERLEY X FERMIN VALDES RENDUELES X WILMA BASSO BOIM X FABIANA BOIM DA SILVA X FRANCISCO LOPES DE SOUZA X GENIS ALVES DA SILVA X GERALDO DE PAULA X GEROLIVIO DE ALVARENGA X GILDO VECCHI X GUIDO FLORES MOJICA X GUILHERME ATAIDE LAPA X HUMBERTO LUIZ JOAO PEDA X IVONE ANA MARTINETTI MARTINS X JAIME DE CASTRO TEIXEIRA X JESUS REGINALDO X GILSON EVANGELISTA VIEIRA X JOAO EDMILSON DE ALENCAR X JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE BATISTA NETO X MAFALDA BORELLI VALENTIM X JOSE CASEMIRO X JOSE CORREIA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GARCIA DA SILVA X JOSE GONCALVES PEREIRA X JOSE LEVADO X JOSE MARIA DA ROCHA FILHO X JOSE MARIA RIBEIRO X JOSE NEMETH X JOSE RODRIGUES ESTEVAM X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X

JOSE RUBENS DE FREITAS X JORGE ALVES DE SOUZA X ALVINA DA COSTA X JORGE JOSE DERRAIK X BERNARDETE MARTINS DOS SANTOS DA SILVA X FABIO MARTINS DOS SANTOS X DONIZETE MARTINS DOS SANTOS X LUIGI FILIPPO PELLICIOTTA X LUIZ CARLOS MOZELLI X LUIZ DA SILVA NETO X LUIZ RUBENS BERNARDINELLI X MANOEL ALVES PEREIRA X MANOEL DE DEUS X MARIO ALBERTO X MARIO CIRIACO DA COSTA X MERCEDSE FERMIANO X REGINA NABOR DA COSTA X MAURO NABOR DA COSTA X MILTON NABOR DA COSTA FILHO X RENATO NABOR DA COSTA X CELSO NABOR DA COSTA X REINALDO NABOR DA COSTA X CELIA NABOR DA COSTA X CLELIA FILOMENA NABOR DA COSTA X MARCOS ROBERTO RAMOS DA COSTA X STEFANIE ROBERTA RAMOS DA COSTA X CHRISTOPHER ROBERTO RAMOS DA COSTA - MENOR (NILZA MARIA RAMOS DA COSTA) X NEWTON MAGALHAES DINIZ GONCALVES X NICOLA AMEDURI X NOBUYUKI BUNNO X NUBILE ANTONIO X ORIONE ONGARELLI X ORLANDO CANDIDO DE SILVEIRA X ORLANDO DA CUNHA MORAES X OSVALDO MIGUELANGELO ROSSATTO X OSVALDO SILVA SOUSA X OTACILIO DA SILVA X PAULO JOSE LAZARO X PEDRO MIRANDA SANTOS X RAIMUNDO COSTA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO DOS REIS FILHO X RAUL RIOS FERREIRA X RENZO COSSIO X RUBENS CORONIN X RUBENS MATHIAS X NEI DE OLIVEIRA X MARTA SUSANA DE OLIVEIRA MELO X UBIRAJARA DE OLIVEIRA JUNIOR X VICENTE FELICIO X VIETE DE SOUZA OLIVEIRA X VIRGILIO ALVES FERREIRA X YASUO UCHIDA X WALDEMAR JOSE LUCIANO X WALDOMIRO DA SILVA X VALTER MORO(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0004745-85.2002.403.6126 (2002.61.26.004745-2)** - JOSE AMARO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Recebo a peça de fls.237/238 como petição inicial da execução da obrigação de fazer.Oficie-se ao INSS encaminhando-se cópia da r.sentença, V. Acórdão e referida petição para cumprimento do julgado.Int.

**0009759-50.2002.403.6126 (2002.61.26.009759-5)** - EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0011022-20.2002.403.6126 (2002.61.26.011022-8)** - BJS CONSTRUCOES TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0012875-64.2002.403.6126 (2002.61.26.012875-0)** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.295: Por ora, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0014046-56.2002.403.6126 (2002.61.26.014046-4)** - ATAIDES LANA X ALANO RODRIGUES DA COSTA X NELSON NORBERTO CAMARGO X JOSE CARLOS STUCHI X DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.285: Por ora, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0006205-73.2003.403.6126 (2003.61.26.006205-6)** - ALDOMAR NEWTON CAMPOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Manifeste-se o autor acerca do contido às fls.81/86.Intime-se.

**0004682-89.2004.403.6126 (2004.61.26.004682-1)** - CLOVIS BELLISONI X SANDRA REGINA ABRAMSON BELLISONI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Diante da decisão de fls.764, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

**0001224-30.2005.403.6126 (2005.61.26.001224-4)** - MARIA DE LOURDES RAMOS(SP191976 - JAQUELINE

BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência à autora acerca do ofício do INSS de fls.154 que noticia a revisão de seu benefício.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.153.Int.

**0003400-79.2005.403.6126 (2005.61.26.003400-8)** - MARCO ANTONIO CHIORATO DELGADO X FRANCISCA ELIANA BARROS PEREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005120-81.2005.403.6126 (2005.61.26.005120-1)** - VALMIR BERNARDO X ELISANGELA LIMA DAS NEVES BERNARDO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002663-42.2006.403.6126 (2006.61.26.002663-6)** - JOAO BALBO X MARIA CELESTE LIMA BALBO(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à autora, acerca do ofício juntado às fls.414/423.Int.

**0004255-24.2006.403.6126 (2006.61.26.004255-1)** - HELIO SIMOES BORGONI X SONIA BORGONI DE SOUZA X ROBERTO SIMOES BORGONI X ANTONIO GALDINO FILHO X PLINIO LAURINDO PETEAN X DANIEL LOPES PIZARRO X OLGA LEME PIZARRO X NORBERTO ZANETTI X ANTONIO TORIN X JOAO REINA CANO X RUDINEI CAZZALI X VALDOMIRO JOAQUIM CLAUDIO X WALDEMAR ORLANDO X CARLOS BRUNO PASSARELLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do longo tempo decorrido, manifeste-se o patrono do autor falecido acerca do despacho de fls.434, no sentido de providenciar a habilitação de seus sucessores.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, até nova provocação da parte interessada.Int.

**0004909-11.2006.403.6126 (2006.61.26.004909-0)** - MARIA BAPTISTA GONCALVES CARVALHO(SP119156 - MARCELO ROSA E SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.202: Defiro ao autor prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para integral cumprimento do despacho de fls.200.Decorridos sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0002838-02.2007.403.6126 (2007.61.26.002838-8)** - AIRTON CARLOS GONZALEZ X ISABEL APARECIDA GONZALEZ(SP179422 - MÔNICA CRISTINA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0006552-67.2007.403.6126 (2007.61.26.006552-0)** - IRACEMA CHICON X DORIS DO CARMO REIS X DENISE DE CASSIA REIS X DEISE DE FATIMA REIS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0000185-36.2007.403.6317 (2007.63.17.000185-4)** - NADIA CAGLIUMI TREVELIN(SP064133 - ALCIDES DE LIMA E SP205766 - LEANDRO JACOMOSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do acordo de fls.256, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

**0002966-31.2007.403.6317 (2007.63.17.002966-9)** - MARIA DA CONCEICAO BERNARDES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração dos cálculos de liquidação.Intime-se.

**0027296-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027296-6)** - SOLANGE APARECIDA GALVANI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do quanto informado pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000185-90.2008.403.6126 (2008.61.26.000185-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALEXANDRE DE SOUZA  
Fls. 202/203 - Tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas de localização do réu, defiro a realização de pesquisa através do sistema BACEN-JUD, objetivando apenas e tão somente a informação de endereço do réu.Int.

**0000733-18.2008.403.6126 (2008.61.26.000733-0)** - ANTONIO LAZARO BORGES CAMPOS X GARSUN DELLA ROSA X NELSON DE OLIVEIRA X CLARICE PASSOS DE OLIVEIRA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Diante da concordância das partes, homologo os cálculos do contador judicial de fls.184/191.Requisite-se as importâncias apuradas, expedindo-se os respectivos ofícios requisitórios, em conformidade com a Resolução no.55/09 CJF.Int.

**0001119-48.2008.403.6126 (2008.61.26.001119-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DECORLEVE IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ZILDA DA SILVA  
Diante dos documentos acostados às fls.218/220 decreto o sigilo dos presentes autos - anote-se.Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

**0001959-58.2008.403.6126 (2008.61.26.001959-8)** - JEILSON BARRETO MENDES X DIOGENAS MARIA SOARES ALMEIDA(SP065445 - AGLAIA CAELI GARZERI) X EDIVAL FASSI(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Aguarde-se, por ora, o desfecho do agravo interposto pelos autores.. Int.

**0004528-32.2008.403.6126 (2008.61.26.004528-7)** - PAULO MARTINS PEDROSO FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Cumpra-se a v. acórdão.Venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0008913-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008913-5)** - JOAO CARLOS MOREIRA BELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Fls.261/264: Anote-se a interposição de agravo retido.Dê-se vista dos autos ao agravado, para resposta no prazo legal.Int.

**0006640-73.2009.403.6114 (2009.61.14.006640-1)** - JOAO BATISTA MACIEL DA SILVA(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Recebo o recurso de fls.193/208 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001060-26.2009.403.6126 (2009.61.26.001060-5)** - JASIE BARTOLOMEU DA SILVA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 129/133 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício juntado à fl.126.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001928-04.2009.403.6126 (2009.61.26.001928-1)** - MILTON BELCHIOR DE SOUZA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls.247/253 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002932-76.2009.403.6126 (2009.61.26.002932-8)** - ANTONIO POLETTI FILHO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Esclareça, o exequente, se há algo a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0002985-57.2009.403.6126 (2009.61.26.002985-7)** - VALDEMIR ZAMBELLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aguarde-se, em arquivo, o desfecho do agravo interposto nos autos de Impugnação à Assistência Judiciária, em apenso.Dê-se ciência.

**0003325-98.2009.403.6126 (2009.61.26.003325-3)** - ACASIO NOGUEIRA(SP115563B - SILVIA MARA NOVAES

SOUSA BERTANI) X VIACAO COMETA S/A X JOAO ARTUR FERNANDES GARCIA(SP126792 - CLAUDIA VALERIA ROCHA CARNEIRO E SP132721 - MARIA CLARA RAMOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003363-13.2009.403.6126 (2009.61.26.003363-0)** - IRENE COSTA PADUA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Primeiramente, regularize o patrono da autora, Dr.Hélio do Nascimento, OABno.260752 a petição de fls.110/114, apondo sua assinatura.Após, tornem.Int.

**0003516-46.2009.403.6126 (2009.61.26.003516-0)** - CARLOS ALBERTO CASADEI(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003802-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003802-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA BAIANO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.137/182: Ciência às partes.Aós, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0004159-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004159-6)** - OSMANDO RIBEIRO SOARES(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.OSMANDO RIBEIRO SOARES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de benefício previdenciário por invalidez.Sustenta que sofre de doença ortopédica que o impede de trabalhar. Recebeu, durante algum tempo, auxílio-doença, o qual foi cessado em 24/10/2006. Seu contrato de trabalho foi rescindido em 14/03/2007. Ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal de Santo André, tendo sido realizada perícia médica que concluiu pela sua incapacidade. Aquele feito foi extinto sem julgamento do mérito, visto que a condenação ultrapassaria o limite de alçada. Pugna pela concessão do auxílio-doença a partir da data de sua cessação e a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial.Com a inicial vieram documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 44/44 verso. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 60/62).Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 71/79). O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 83/87, oportunidade na qual requereu a produção de perícia médica.Apresentados os quesitos, a perícia médica foi apresentada às fls. 96/112. Intimadas as partes, o autor se manifestou às fls. 118/121 pugnando pela apresentação de exames complementares. Juntou documentos. O INSS se manifestou à fl. 132.Às fls. 138/144, o autor juntou exames complementares. Os autos foram remetidos ao perito judicial, o qual se manifestou às fls. 147/149. Cientificadas, as partes se manifestaram às fls. 152/154 e 155. O autor, às fls. 147/149, além de discordar da conclusão do laudo pericial, pugnou pela sua oitiva.É o relatório. Decido.O autor pleiteia, com a presente ação, a concessão de auxílio-doença, o qual foi cessado administrativamente pelo réu e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Prevê o artigo 42 da Lei n. 8.213/1991 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com o art. 59 caput, da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15. A perícia médica realizada neste juízo constatou que o autor encontra capacitado para o trabalho. Segundo a conclusão de fl. 107 da perícia, o autor ...não apresenta incapacidade para atividades diversas, inclusive que o relato pelo mesmo apresentado de incapacidade em decorrência da cirurgia da coluna lombar realizada no ano de 2004, não restou aferido que tenha deixado algum tipo de seqüela incapacitante. Às fls. 148, o perito se manifestou após a apresentação de exames complementares pelo autor, no seguinte sentido: assim sendo, os exames subsidiários que foram anexados nos autos, não apresentaram subsídios suficientes para que pudesse modificar a conclusão do laudo pericial que consta dos autos.Conforme se constata, a perícia não verificou a presença de qualquer fator incapacitante.O fato de a perícia realizada no Juizado Especial Federal, em setembro de 2008, ter concluído pela incapacidade do autor não causa espanto e tampouco contradiz a perícia realizada em abril de 2010, determinada por este Juízo.A doença do autor conquanto possa ser considerada grave, pode ter, simplesmente melhorado no prazo de um ano e meio que intercalou as perícias. Pode ser que as dores tenham desaparecido e que ele tenha, aos poucos, recuperado a movimentação normal. Analisando-se o laudo de fls. 95/112, verifica-se que o perito teve o cuidado de examinar o autor de forma global e não só a área afetada pela cirurgia. Neste ponto, o autor, em sua manifestação de fls. 118 e seguintes, afirma que os fatos narrados no laudo pericial não condizem com a realidade e que não houve qualquer tipo de exame realizado pelo perito, a não ser a verificação do pulso, a verificação da cicatriz cirúrgica, a análise dos reflexos das pernas e a determinação para que o autor caminhasse de olhos fechados pela sala. Afirma que se despiu e vestiu sozinho, sem ninguém na sala. Por tal motivo, pugnou pela sua oitiva.A oitiva do autor seria totalmente descabida e inútil, na medida em que permaneceríamos com as mesmas informações, ou seja: aquela prestada pelo perito e aquela prestada pelo autor.O autor foi intimado da data da perícia e poderia ter-se feito acompanhar por assistente técnico. Não o fez. De nada adiantaria tomar o depoimento do autor para ouvir o que já está escrito nos autos às fls. 118 e seguintes.Ademais, o perito, como auxiliar do juízo, goza da presunção de verdade, na medida em que, em

tese, é imparcial. Por todo o exposto, é de se considerar que o pedido do autor é improcedente. Quanto aos valores recebidos por ele, não cabe sua devolução, conforme jurisprudência assentada do Superior Tribunal de Justiça. Por todos, o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (AGA 200900081163, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada concedida. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.033357-9 (Desembargador Antonio Cedenho, 7ª Turma). P.R.I.

**0004231-88.2009.403.6126 (2009.61.26.004231-0)** - GERALDO FELIPE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004302-90.2009.403.6126 (2009.61.26.004302-7)** - JOSE ANTONIO DE GRANDI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação do interessado. Int.

**0004392-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004392-1)** - CARLOS NASCIMENTO TIGRE(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação do interessado. Int.

**0004512-44.2009.403.6126 (2009.61.26.004512-7)** - ELIEZER VITOR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida às fls. 145/147v por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de fls. 149/170 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004657-03.2009.403.6126 (2009.61.26.004657-0)** - MARIA DO CARMO DULTRA DANTAS(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 46/52 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004680-46.2009.403.6126 (2009.61.26.004680-6)** - JOSEFA NUNES SOBRINHA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de fls. 140/155 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004831-12.2009.403.6126 (2009.61.26.004831-1)** - VANDERLEI DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 144/162 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004898-74.2009.403.6126 (2009.61.26.004898-0)** - JOSE ROQUE RODRIGUES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS peticionou às fls. 315/316 afirmando existir erro material na sentença. Sustenta que somando-se os períodos especiais lá reconhecidos (18/11/2003 a 31/12/2003 e 31/10/2006 a 07/04/2009) com a simulação de fl. 74, alcança-se um total de 22 anos, 1 mês e 25 dias e não mais de 27 anos como afirmado na sentença. Decido. Sem razão o INSS. O pedido do autor foi no sentido de reconhecer períodos de trabalho especiais e converter os períodos comuns em especial. Logo, não basta, simplesmente, somar os períodos reconhecidos com o tempo apurado na simulação de fl. 74 como feito pelo INSS às fls. 315/316. É preciso que se convertam os períodos comuns lá descritos em especiais. Desta maneira, se alcança um tempo de contribuição em atividade especial superior a 27 anos. Isto posto, mantenho a sentença



tal como proferida. Intime-se.

**0004922-05.2009.403.6126 (2009.61.26.004922-4)** - VALDIR BALDISEROTTE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.88/97 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004974-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004974-1)** - ODAIR FRANCA DOS SANTOS(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.469/474 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005641-84.2009.403.6126 (2009.61.26.005641-1)** - ENOQUE JOSE DOS SANTOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o falecimento do autor, conforme noticiado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.64, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 265 I do CPC, para que os sucessores de Enoque José dos Santos, se habilitem nos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até nova provocação da parte interessada.Int.

**0005694-65.2009.403.6126 (2009.61.26.005694-0)** - FLAVIO AUGUSTO PASCHOAL(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da impugnação do réu, intime-se o perito judicial para complementar o laudo médico de fls.105/111. Dê-se ciência.

**0005715-41.2009.403.6126 (2009.61.26.005715-4)** - EDSON PINTO DA SILVA X PERLA DE OLIVEIRA SIMAO SILVA(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência aos autores acerca do quanto noticiado às fls.247/248.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005754-38.2009.403.6126 (2009.61.26.005754-3)** - HAMILTON APARECIDO JACINTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.HAMILTON APARECIDO JACINTO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de benefício previdenciário por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.Sustenta que sofre de doença psiquiátrica, cardiológica e vascular que o impede de trabalhar. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 80/87). O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 91/92. Apresentados os quesitos, a perícia médica foi apresentada às fls. 109/113. Intimadas as partes, o autor se manifestou às fls. 120/12. O INSS se manifestou à fl. 122.É o relatório. Decido.O autor pleiteia, com a presente ação, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Prevê o artigo 42 da Lei n. 8.213/1991 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com o art. 59 caput, da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15. A perícia médica realizada neste juízo constatou que o autor encontra capacitado para o trabalho compatível com seu grau de instrução e especialidade, bem como para as demais atividades da vida (fl. 11).Conclui-se, portanto, que o autor não tem direito à concessão de benefício previdenciário por invalidez.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.P.R.I.

**0006133-76.2009.403.6126 (2009.61.26.006133-9)** - DINA DIAS VENEZUELA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.168/194 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006194-34.2009.403.6126 (2009.61.26.006194-7)** - MARIO MOURAO PEREIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0006221-17.2009.403.6126 (2009.61.26.006221-6) - PAULO CESAR DE SOUZA MELLO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. PAULO CESAR DE SOUZA MELLO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de benefício previdenciário por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado.Sustenta que é portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - HIV e que não possui condições físicas e psicológicas para continuar trabalhando. Fatores externos como estresse, impactos emocionais, variações de temperatura podem desencadear, no autor, doenças.Com a inicial, vieram documentos.À fl. 46, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela..Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 53/58). Apresentou quesitos (fls. 59/60) e juntou documentos (fl. 61).O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 68/72. Em 27 de agosto de 2010, foi juntado aos autos laudo pericial (fls. 84/89). Cientificadas as partes acerca da juntada do laudo, o autor formulou quesitos complementares às fls. 96/97.O perito respondeu aos quesitos à fl. 101. O autor se manifestou às fls. 104/105; o réu, à fl. 106.É o relatório. Decido.O autor pleiteia, com a presente ação, a concessão de aposentadoria por invalidez, fundamentando seu direito no fato de não ter condições físicas e psicológicas de continuar a trabalhar.Nos termos do artigo 42 da Lei n.8.213/1991, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.A perícia médica concluiu que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para o trabalho, com base no relatório médico infectológico, que afirmou que a medicação tomada pelo autor lhe causa, como efeito colateral, sonolência, vertigem e alterações do estado de humor. Entendeu o perito, ainda, que o autor necessita de um afastamento igual a um ano, devendo se submeter, após tal período a outra perícia.Segundo consta da resposta ao quesito complementar n. 7 (fl. 101), a doença do autor é incurável, mas, a capacidade laboral pode ser recuperada. Inviável, porém, a realização de nova perícia neste processo, cabendo ao INSS a realização de novas perícias no futuro. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a conceder auxílio-doença a partir da data de juntada do laudo pericial, em 24 de agosto de 2010, devendo o autor se submeter a nova perícia no prazo mínimo de um ano a contar daquela data. Condeno ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial 24/08/2010. Correção e juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010, ressalvando, contudo, que a incidência dos juros de mora ocorrerá somente a partir da data de juntada do laudo. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo, sem prejuízo de posteriores avaliações médicas e realização de reabilitação, nos termos do artigo 101, da Lei n. 8.213/91. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O réu é isento de custas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

**0014778-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014778-4) - HILARIO CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000954-66.2010.403.6114 (2010.61.14.000954-7) - LUIZ CAMELO DE SIQUEIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Luiz Camelo de Siqueira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social e do Banco Cruzeiro do Sul S/A, objetivando a concessão de ordem judicial que determine a interrupção de desconto em folha do valor de R\$159,64.Reporta que recebeu um cartão de crédito do Banco Cruzeiro do Sul tendo-o desbloqueado e feito algumas contas. Não contratou qualquer tipo de empréstimo junto à referida instituição financeira. Não obstante, vêm sendo feitos descontos no valor de seu benefício previdenciário. Não acompanha todos os depósitos feitos em sua conta e não recebe extratos bancários. Notou, contudo, que vinham sendo descontados valores mensais equivalentes a R\$159,64. Requereu junto ao INSS histórico de empréstimos consignados, tendo constatado que os descontos têm sido feitos pelo Banco Cruzeiro do Sul.Liminarmente, pugna pela imediata suspensão dos descontos.A antecipação da tutela jurisdicional foi indeferida às fls. 103/103 verso, oportunidade na qual foi indeferida a inicial em relação ao Banco América do Sul S/A.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112/123 alegando sua ilegitimidade passiva.Réplica às fls. 127/129. Intimadas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria meramente de direito.Prevê a Lei n. 10.820/2003:Art. 6o Os titulares de

benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irreatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei. 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. A documentação que instrui a inicial demonstra que o débito cobrado pelo Banco Cruzeiro do Sul e descontado pelo INSS é a parcela mínima de pagamento relativo ao cartão de crédito n. 4218.5100.7059.7016, utilizado pelo autor. O documento de fl. 17 demonstra que o autor, já em dezembro de 2008, tinha ciência de que o débito cobrado é relativo ao uso do cartão de crédito. Naquele documento, relata que recebeu informação de que os valores seriam descontados diretamente do benefício previdenciário e que não sabia que os boletos que lhe eram enviados deviam ser pagos. Pensava ser somente demonstrativos de gastos. Como se verifica da leitura do artigo 6º da Lei n. 10.820/2003, o INSS não pode ser responsabilizado solidariamente pelos débitos contratados pelo segurado. Sua obrigação restringe-se a reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassá-los à instituição consignatária. Não há inconstitucionalidade na regra prevista no artigo 6º, 2º, I, da Lei n. 10.820/2003, que pudesse fundamentar seu afastamento. Não se pode, assim, compelir o INSS a descumprir o mandamento legal, visto se tratar de regra plenamente constitucional e válida. Na verdade, pode ter havido algum tipo de abuso por parte da instituição consignatária, abuso este passível de ser eventualmente sanado pelo juízo competente para apreciação da lide entre os particulares (segurado e banco privado). Porém, a relação contratual entre o segurado e o banco nada tem haver com o INSS, o qual serve, no caso dos autos, como mero intermediador entre as partes. Não restou comprovado, ainda, qualquer ato ilícito praticado pelo INSS, que tivesse induzido o segurado a contratar o financiamento, e que justificasse a interrupção do pagamento da dívida contraída pelo segurado. Não se trata, por fim, de reconhecer a ilegitimidade passiva do INSS, na medida em que se constatasse a prática de ato ilícito por parte dele ou que a lei autorizadora do crédito se tratava de norma evidentemente inconstitucional, seria procedente o pedido do autor. Assim, não é temerária a propositura da ação contra o INSS. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

**0000276-15.2010.403.6126 (2010.61.26.000276-3) - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls. 128/148 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000366-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000366-4) - SONIA MARIA DAS NEVES(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000465-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000465-6) - ALTWIN ELECTRIC LTDA(SP264075 - VERONICA CAPOCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 149. Após, tornem. Int.

**0000466-75.2010.403.6126 (2010.61.26.000466-8) - PASQUALINA GARDEZAN SANTANNA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls.107/108: Dê-se ciência à autora.Após, subam os autos à superior instância, para o reexame necessário.Int.

**0000521-26.2010.403.6126 (2010.61.26.000521-1) - JOAO BATISTA DE JESUS(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Diante da certidão lançada às fls.87 e considerando ainda que não houve reposta ao ofício expedido por este Juízo até a presente data, objetivando garantir a celeridade processual, providencie o autor junto ao Hospital São Caetano as cópias do seu prontuário médico.Int.

**0000676-29.2010.403.6126 (2010.61.26.000676-8) - VILMA TEREZA ZOBOLI(SP142850 - WALTER FERNANDO GOMES BARCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Fls. 57/58 e 62/63 - Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de dez dias, cópias dos extratos da conta poupança nº 000176978-5, agência 0344, referentes ao período de março a maio de 1990, conforme requerido pela parte autora.Int.

**0000718-78.2010.403.6126 - EMILIA TAMAGNINI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o recurso de fls.85/95 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000734-32.2010.403.6126 - JOSELITA BARBOSA GOMES DE OLIVEIRA X VALTER ALVES DE OLIVEIRA(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0000739-54.2010.403.6126 - JAIR ANTONIO DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes acerca das cópias do Processo Administrativo do autos, acostadas às fls.45/91.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000762-97.2010.403.6126 - CATARINA APARECIDA RUIZ DEZOTTI(SP276860 - TATIANA OKAWA KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.143/145, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000854-75.2010.403.6126 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Tendo em vista a identidade das petições protocoladas pela CEF, acostadas às fls.58/70 e 74/86, desentranhe-se esta última, devendo a mesma ser retirada pelo seu subscritor, Dr. Daniel Popovics Canola, OABno.164.141.Após, tornem.Int.

**0000856-45.2010.403.6126 - ANTONIO CACIO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.126/128, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000873-81.2010.403.6126 - MARIA EUNICE SANTOS MANIERO(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Recebo o recurso de fls.63/77 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000875-51.2010.403.6126 - MARCELO DE NADAI X SHEILA SABAREGO DE NADAI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**  
Vistos em sentençaMarcelo de Nadai e Sheila Sabarego de Nadai propuseram a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade da arrematação do imóvel dado em garantia a contrato de mútuo celebrado entre as partes, ocorrida em processo de execução extrajudicial. Para tanto, afirma que o DL 70/66 é inconstitucional, por ofensa ao direito à ampla defesa, inafastabilidade da jurisdição e ao devido processo

legal. Por fim, alega que houve descumprimento do rito lá previsto, visto que não foram intimados pessoalmente para purgar, tampouco da realização dos leilões. Alegam que foram intimados por edital publicado em jornal de baixa circulação, o que contraria a norma prevista no DL 70/1966. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 39/67 alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, carência de ação. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição e a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 68/123). Réplica às fls. 126/138. Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, os autores requereram a produção de prova pericial e a expedição de ofício. À fl. 142 foi determinado aos autores que esclarecessem o pedido. Intimados, não se manifestaram. A CEF, por seu turno, deixou de se manifestar acerca da necessidade de produção de outras provas. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afastado a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Primeiramente, porque, ao contrário do alegado pela ré, os autores não pretendem discutir cláusulas contratuais neste processo; em segundo lugar, a impossibilidade jurídica do pedido tem a ver com a vedação legal à discussão processual da matéria. Ainda que os autores pretendessem discutir cláusulas contratuais, seria o caso de eventual improcedência do pedido e não de impossibilidade jurídica do pedido. Não há que se falar, ainda, em falta de interesse de agir. Os autores têm direito de exigir judicialmente a correta obediência ao rito previsto no Decreto-lei 70/1966, independentemente de terem ou não direito à revisão das cláusulas contratuais ou manutenção do contrato. Por fim, não há que se falar em prescrição, pois, como já dito, não se pretende discutir ou anular cláusulas, mas, sim, a arrematação do imóvel. No mérito, o Decreto-lei n.º 70/66, não ofende princípios de alçada constitucional, cerceando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa. Tampouco impede a manifestação do Poder Judiciário quando provocado. Estabelece, apenas, um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, é cometido ao Poder Judiciário, em sua integralidade, o processo de execução, exaurindo-se dentro dele a defesa do devedor. No rito previsto no Decreto-lei n.º 70/66, ao contrário, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, a entrega do bem executado ao arrematante. Isto não implica, contudo, em desrespeito aos preceitos contidos no Texto Maior. Se vier a sofrer detrimento o direito individual à propriedade, a reparação pode ser pleiteada em juízo, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão na posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. O mesmo se diga quanto a eventuais ilegalidades praticadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, que podem ser reprimidas, de imediato, pelos meios processuais idôneos. No mais, assim posicionou-se o E. Supremo Tribunal Federal, consoante ementa a seguir, sendo irrelevante ressaltar que uma Súmula do Tribunal de Alçada Civil não pode sobrepor-se ao entendimento, por ser o intérprete da Constituição Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Não há que se falar, ainda, em revogação do DL 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil. Não necessariamente a execução extrajudicial é mais gravosa ao devedor. A parte autora fundamenta a maior onerosidade do DL 70/66, na regra lá contida que permite o prosseguimento da execução, caso o valor alcançado com a arrematação ou adjudicação não seja suficiente para cobrir o débito. O rito previsto na Lei 5.741/71, por seu turno, determina que no caso supramencionado o exequente não poderá mais cobrar valores dos devedores (art. 7º, da Lei 5.741/71). Assim, este último seria menos oneroso para os devedores. Nossa jurisprudência, no entanto, vem entendendo que o artigo 7º da Lei 5.741/71 é regra de direito material e não processual. Portanto, aplica-se a qualquer tipo de execução no âmbito do sistema financeiro da habitação, inclusive aquela disciplinada pelo DL 70/66. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. LEI 5.741/71. ARREMATAÇÃO (ADJUDICAÇÃO) DO IMÓVEL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SUCUMBÊNCIA.- A execução dos contratos de mútuo habitacional regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação está disciplinada pela legislação específica, a qual estabelece que a arrematação (adjudicação) do imóvel exonera o executado da obrigação de pagar o restante da dívida (art. 7º da Lei 5.741/71). O art 7º da Lei 5.741/71 é norma de direito material que deve ser aplicada independentemente do rito processual escolhido pelo credor para executar a dívida.- É posição assente na jurisprudência que o dano moral, para efeito de restar configurado e ser passível de indenização, independe de demonstração ou de prova do prejuízo.- O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes dispensa maior dilação probatória, porquanto o constrangimento e abalo à honra e ao crédito, decorrem diretamente do fato danoso da inscrição efetuada indevidamente.- Fixado valor indenizatório em conformidade com as peculiaridades do caso.- Sucumbência recíproca e em proporções diversas. Admitida a compensação dos honorários, pois o art. 23 da Lei n. 8.906/94 não revogou a regra do art. 21 do CPC. A assistência judiciária gratuita não impede a compensação dos honorários, porquanto a compensação não implica desembolso de valores. (TRF 4ª Região, Processo 200372070006552, Fonte DJU 29/06/2005 p. 716 Relator EDUARDO TONETTO PICARELLI) Ementa DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO EM GARANTIA DA DÍVIDA. EXECUÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA.- Ação de execução proposta pela CAIXA contra ex-mutuários do SFH. Após a alienação, mediante execução extrajudicial, do bem dado em garantia do financiamento da casa própria, cobra-se o pagamento do valor remanescente da dívida.- A alienação forçada do imóvel hipotecado em garantia do mútuo contraído pelo SFH implica quitação da dívida e extinção do contrato de financiamento, descabendo a execução de alegado saldo remanescente. Interpretação do art. 7º, da Lei nº 5.741/71.- Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Processo: 200382000004533, Fonte DJ - 23/05/2006, p. 456 Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha) Assim, não haveria maior onerosidade na utilização do rito previsto no DL 70/66. Quanto à alegação de ausência de intimação

pessoal dos autores, prevê o artigo 31, 1º e 2º do DL 70/1966: Art. 31... 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Os autores alegam que não foram intimados pessoalmente e que o edital de intimação se deu em jornal de circulação restrita, fato que eivaria de nulidade da execução extrajudicial. Ocorre que a CEF juntou com a contestação cópia do processo de execução extrajudicial, constando das fls. 92/97, prova de intimação pessoal dos autores para purgar a mora, feita através do Primeiro Oficial de Registro de Título e Documentos de Santo André. Os documentos de fls. 98/103 comprovam que os autores foram intimados pessoalmente da realização dos leilões. Assim, inverídicas as afirmações de que não foram regularmente intimados para purgar a mora e da realização dos leilões. É dever das partes, em conformidade com o artigo 14, I, do CPC, expor os fatos em juízo conforme a verdade. Nos termos do artigo 17, II, também do CPC, reputa-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos. Tenho por claro o intuito de alterar a verdade dos fatos por parte dos autores, fato que acarreta sua condenação ao pagamento de multa e indenização previstas no artigo 18 do Código de Processo Civil. É de se destacar que, no que se refere à referida multa e pagamento de indenização, não se aplicam os benefícios da justiça gratuita, devendo o embargante efetuar seu pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1- O instituto da coisa julgada poderá ser conhecido de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição no processo de conhecimento. 2- Configurada a ocorrência de coisa julgada pela identidade de partes, objeto e causa de pedir. 3- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 4- Caracteriza a litigância de má-fé, vez que a parte Autora demandou em mais de uma oportunidade para o mesmo benefício, condeno-a a pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, desde o ajuizamento do feito, ressaltando-se que a referida multa não está abrangida pelos benefícios da Justiça Gratuita. 5- Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação da Autora prejudicada. (grifei) (TRF 3ª Região, Processo: 200503990417112, Fonte DJU 09/11/2006, p. 1113 Relator Desemb. Federal Santo Neves, disponível em <<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/?>>) AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO URBANO. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO E INCORRETO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. TENTATIVA DE BURLA DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LESIVIDADE DA CONDUTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. III. Os recolhimentos das contribuições sociais devem observar o tempo, a forma e o valor previsto na legislação previdenciária, sob pena de não serem considerados. IV. A autora efetuou os recolhimentos pertinentes ao período de janeiro de 1984 a janeiro de 1991 nos dias 27 e 28 de outubro de 2008, dias antes do ajuizamento da ação, caracterizando, no mínimo, erro grosseiro o recolhimento de dois ou três meses de contribuições em uma única guia, e no valor consolidado de R\$ 7,00 ( sete reais ), valor que se revela flagrantemente insuficiente para sequer adimplir o equivalente ao valor mínimo de um mês de contribuição. V. A litigância de má-fé é evidente, incidindo a autora nas condutas previstas nos artigos 17, II (alterar a verdade dos fatos), III (usar do processo para conseguir objetivo ilegal), e V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo), todos do CPC, pois a autora utilizou-se de procedimento inidôneo que acabou por induzir em erro o magistrado a quo, resultando na concessão indevida do benefício. VI. Agravo legal desprovido. Parte autora condenada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento de indenização ao INSS que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, conforme autoriza o art. 18, caput in fine e 2º do CPC, valores que não estão amparados pelos benefícios da Justiça Gratuita. (AC 200903990166534, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 09/09/2009) - grifei Por fim, consultando-se o sistema processual da Justiça Federal de 1ª Instância e do TRF 3ª Região, verifica-se que a execução extrajudicial iniciou-se após a prolação da sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2007.61.00.031117-7, tramitada pela 3ª Vara desta Subseção Judiciária, que julgou improcedente os pedidos de revisão formulados pelos autores, cuja apelação não teve efeito suspensivo. A arrematação do imóvel ocorreu após a publicação da decisão monocrática que julgou improcedente a apelação interposta pelos autores naqueles autos. Logo, não havia irregularidade na instauração e prosseguimento da execução extrajudicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de multa, com fulcro no artigo 18 caput do CPC, fixada em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, bem como ao pagamento de indenização equivalente a 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, prevista no 2º do mesmo dispositivo legal, não se aplicando, a tais verbas, os benefícios da Justiça Gratuita, conforme fundamentação supra. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

**0001003-71.2010.403.6126** - ADEMIR REZENDE X VANDERLEI REZENDE(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de fls.100/114 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001442-82.2010.403.6126** - MARIA EUFLOSINA VIEIRA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à autora acerca dos officios de fls. 49/50 e 53/62.Após, tendo em vista o disposto pelo artigo 475, I do Código de Processo Civil e considerando que o INSS não recorreu da sentença, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001461-88.2010.403.6126** - LUIZ ALBERTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001486-04.2010.403.6126** - TEREZINHA APARECIDA DE ARAUJO PINTO PALOMARES X JOSE EVANDRO DE ARAUJO PINTO X JOSE EVALDO DE ARAUJO PINTO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.TEREZINHA APARECIDA DE ARAÚJO PINTO PALOMARES, JOSE EVANDRO DE ARAÚJO PINTO e JOSE EVALDO DE ARAÚJO PINTO, devidamente qualificados, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titulares de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreram prejuízos decorrentes da não-aplicação dos juros progressivos após sua opção. Aduz, ainda, o pólo ativo que não foram aplicadas as diferenças dos índices inflacionários devidos. Consta da inicial que deveriam ter sido aplicadas as diferenças relativas aos expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, para a correção dos saldos do FGTS. Com a inicial, vieram documentos (fls. 21/44).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 52/65, alegando, preliminarmente, sobre o termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como sobre os índices aplicados em pagamento administrativo e demais índices. Aduziu ainda, sobre os juros progressivos cuja opção pelo FGTS se deu após 21/09/1971, multa de 40% sobre depósitos fundiários e a de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90. No mérito pugnou pela improcedência.Réplica às fls. 70/80. À fl. 82 a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. A CEF nada requereu.É o relatório. Decido.A parte autora pugna pela aplicação da taxa de juros progressivo, bem como dos índices do IPC do IBGE nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.A ré, em sua contestação, impugna de maneira generalizada a ação. Assim, descabe analisar e decidir preliminares absolutamente impertinentes ao objeto da ação. Preliminarmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que nas ações versando sobre índices de inflação não aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo. A matéria, inclusive, foi sumulada por aquela corte nos seguintes termos: Enunciado 249 - Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Afasto a preliminar de prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. É consabido que a prescrição afeta ao FGTS é trintenária. No entanto, conforme aresto do acórdão (inteiro teor) que trago como razão de decidir, a prescrição trintenária aplica-se tão somente às parcelas prescritas e não ao fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. Ou seja, sendo a aplicação dos juros progressivos uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores à 30 anos contados da propositura da ação. Portanto, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente 25 de março de 1980. Nesse sentido:RELATÓRIO O presente incidente de uniformização foi instaurado pelo autor, com o fito de sanar possível divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça (RESP 820081/PE e 793925/PE). A parte autora ajuizou o feito buscando a concessão de juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narrou ter trabalhado na mesma empresa de 03/08/1964 a 03/04/1990, tendo optado pelo FGTS, com efeito retroativo a 01/01/1967, na forma da Lei n. 5958/73. A sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a prescrição da verba pretendida. Inconformado, o autor recorreu. O acórdão impugnado negou provimento ao recurso, lembrando que o prazo prescricional da ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos e que tal prazo atinge o próprio fundo de direito de pleitear juros progressivos. Na petição do incidente, o requerente alegou que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência dominante do STJ, que entende que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de Pernambuco. É o relatório. VOTO A parte autora interpôs o presente recurso, com fulcro no art. 14, 2º, da Lei n. 10259/01, que admite pedido de uniformização de jurisprudência quando fundado em divergência entre decisão de turma recursal e jurisprudência dominante do STJ. Cotejando-se o acórdão impugnado com as decisões do STJ trazidas aos autos como paradigma, verifica-se a flagrante divergência de interpretação, de sorte que se constata a propriedade deste recurso. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, aduzindo estar prescrito o fundo de direito de pleitear os juros progressivos referentes ao FGTS. Por outro lado, os arestos apresentados como paradigma asseveram que não há prescrição do próprio fundo de direito quanto à cobrança da progressividade dos juros, estando prescritas apenas as prestações que lhe digam

respeito, anteriores aos trinta anos do ajuizamento do feito. Quanto ao tema, tenho que é de ser adotado o entendimento esposado pelo STJ. De fato, tendo em vista que a obrigação é de incidência sucessiva, renovando-se mensalmente, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data em que a CEF deveria ter creditado os juros progressivos e não o fez. Assim sendo, estarão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, PROCESSO CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES. 1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. 2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso especial parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios. (STJ, REsp 743056 / RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006 p. 350) Todavia, ante a existência de matéria probatória, à situação em comento devem ser aplicadas as Questões de Ordem n. 07 e 20 desta Turma, verbis: Questão de Ordem n. 07 - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao Juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso. Questão de Ordem n. 20 - Caso a Turma Nacional decida pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização no tocante a matéria de direito e importando essa conclusão na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato - que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas mas não apreciadas pelas instâncias inferiores -, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que se produzam ou apreciem referidas provas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. Isso posto, conheço e dou provimento a este incidente, para anular o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco nos termos das Questões de Ordem n. 07 e 20, a fim de que a mencionada Turma se manifeste quanto ao direito aos juros progressivo, considerando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. São Paulo, 13 de agosto de 2007. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR Juiz Federal Relator (Turma Nacional de Uniformização, processo: 200583005048240, Relator: Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU: 31/08/2007), O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto, visto que não se tem relação de consumo. O FGTS não tem natureza contratual, mas, estatutária por decorrer de Lei e ser por ela disciplinado (RE 226.855-7). Assim, descabe falar em inversão do ônus da prova. Passo a apreciar o mérito. Juros progressivos A Lei n. 5.107/1966 previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. Dispunha a redação original do artigo 4º da referida Lei, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, a capitalização de juros foi revogada pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, a qual passou a fixar juros de 3% ao ano, mantendo, contudo, o direito à progressividade dos juros para as contas vinculadas aos empregados optantes, existentes na data da sua publicação daquela lei, obedecendo-se, no geral, as regras contidas na Lei n. 5.107/66, quais sejam: - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A única mudança, em relação a tais contas, ocorreu em relação à hipótese de mudança de empresa. Sobre vindo tal mudança durante a vigência da nova lei (Lei n. 5.707/91), os juros passariam a ser de 3% ao ano, diferentemente do que ocorria no caso de saída da empresa que ocorresse sob a égide da Lei n. 5.107/66, a qual tinha regras diferentes e específicas, conforme o caso. Em 10 de dezembro de 1973 foi publicada a Lei n. 5.958, a qual previa: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Analisando-se a evolução legal da matéria, é possível



verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, conseqüentemente, um enfoque diferente em cada caso. 1) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66: nesse caso, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) 2) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971, que fizeram a opção sob a sua égide e anteriormente à Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: nesse caso, a Lei n. 5.958/73 permite que seja feita nova opção, com retroação à data de vigência da Lei n. 5.107/66, sendo que a Caixa Econômica Federal não reconhece o direito à progressividade dos juros para essa situação. Neste caso, tem-se uma controvérsia de direito, e não de fato, consistente na fixação da legislação aplicável ao caso concreto. Não é preciso, aí, a comprovação de que não foi aplicada a progressividade dos juros, pois, presume-se sua não-aplicação diante do entendimento contrário da instituição financeira. Os trabalhadores enquadrados na situação aqui descrita têm direito à progressividade dos juros se efetuaram nova opção, agora com fundamento na Lei n. 5.958/73. Caso contrário, não têm direito. 3) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971 e que fizeram a opção somente após a publicação da Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: a situação de tais pessoas é idêntica àquela acima descrita no item 2, inclusive no que tange à necessidade de opção. A única diferença é que não se terá uma nova opção, mas, mera opção já sob a vigência da Lei n. 5.958/73. Isso, contudo, não traz qualquer modificação na situação jurídica do interessado. Existindo a opção, os interessados têm direito à aplicação dos juros progressivos. 4) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971: para essas pessoas, independentemente de terem optado pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.958/73, não há que se falar em direito a juros progressivos, pois, quando ingressaram no mercado de trabalho a lei disciplinadora do FGTS já previa a remuneração através de juros fixos de 3% ao ano. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no mesmo sentido da fundamentação supra, conforme exemplifica, por todos, o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que

dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200601371730, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 12/11/2007, p. 169) No caso concreto, a parte autora se enquadra no item I da fundamentação, visto que a CPTS, juntada às fls. 32/33, comprova que ela teve vínculo empregatício anteriormente à Lei n. 5.705/71, tendo feito a opção pelo FGTS em 01/02/1970. Não há nos autos qualquer prova de que tenha havido descumprimento da Lei n. 5.107/66. A parte autora não trouxe qualquer documento, tampouco pugnou por qualquer tipo de prova pericial que demonstrasse seu direito. É de se concluir, pois, que a ação é improcedente por falta de provas no que tange à aplicação de juros progressivos. Consequentemente, resta prejudicado o pedido do autor com relação à aplicação das diferenças relativas aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90. Custas pela autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001550-14.2010.403.6126** - MARIO SERGIO SOFIA (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Mario Sergio Sofia, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Pugna pela aplicação dos IPCs de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo,

preliminarmente, a) a necessidade da suspensão do julgamento, b) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, c) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, d) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), e) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 21/37). Réplica às fls. 42/45. Intimadas as partes, a parte autora requereu a inversão do ônus da prova (fl. 47). A CEF deixou de especificar provas (fl. 48). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da necessidade da suspensão do julgamento Afasto o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF n.º 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de *fumus boni iuris*. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, n.º 2008/0262407-0, Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, Dje: 26/06/2009) Competência em razão do valor da causa A parte autora, em sua inicial, atribui valor à causa superior a sessenta salários-mínimos. A ré, por outro lado, não apresentou qualquer cálculo que pudesse afastar o valor atribuído na inicial. Ademais, a ré não se utilizou de instrumento processual adequado para impugnar o valor da causa, conforme previsto no artigo 261, do Código de Processo Civil. No mais, a maior prejudicada com uma sentença proferida por juiz absolutamente incompetente é a própria parte autora, sendo que ela arcará com os efeitos da eventual declaração de nulidade da sentença. Ausência de extratos Não obstante o entendimento pessoal deste juízo, no sentido de ser necessário instruir a ação com os extratos bancários relativos aos períodos em que se pleiteia a correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os extratos das contas-poupança não são essenciais à propositura da ação, se o interessado demonstra o vínculo jurídico com a instituição financeira. A questão relativa a valores deve ser apurada posteriormente, em liquidação. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada (Resp 200100873103). Prescrição O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária, como restou assentado, dentre outros julgados daquela corte, no REsp n.º 707151 e no AGREsp n.º 705004. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Nossa jurisprudência se consolidou no sentido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre agentes financeiros e correntistas. No caso dos autos, em que se discute exclusivamente a aplicação de índices de correção monetária com base no ato jurídico perfeito e no direito adquirido dos correntistas, a aplicação ou não daquele diploma legal é de todo irrelevante. Teria algum efeito no que tange à apresentação dos extratos bancários, com a inversão do ônus da prova. Porém, diante do entendimento já firmado pelo STJ, conforme fundamentado acima, nenhum efeito produziria na ação de conhecimento (TRF 3ª Região, AI n. 200803000352144, Des. Federal Relator Márcio Moraes, 3ª T., DJF3 25/08/2009, p. 93). Legitimidade passiva A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para responder pela bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990, no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central, bem como do remanescente em conta. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Da análise dos presentes embargos, verifica-se a ocorrência do referido erro material, na medida em que o acórdão embargado não aplicou o entendimento corrente relativo à responsabilidade do Banco Central quanto a correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 2. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. Em resumo, o BANCO CENTRAL deve figurar como responsável, tão-somente, pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento aos embargos de divergência. (STJ, Proc. 200700466524, Ministro Relator, Humberto Martins, DJ 10/12/2007, p. 282, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Com fundamento no acórdão supra, é incabível o litisconsórcio passivo necessário com outros entes estatais, como o Banco Central ou a Comissão de Valores Mobiliários. Impossibilidade jurídica do pedido O que a ré chama de impossibilidade jurídica do pedido é, na verdade, o próprio objeto da ação. Assim, não seria o caso de reconhecer, eventualmente, a impossibilidade jurídica do pedido, mas, a própria improcedência da ação. Confunde-se, pois, com o mérito. Interesse de agir Nas ações em que se discute o índice correto de atualização das contas-poupança, discute-se a possibilidade de mudança dos critérios de atualização quando já ocorrido o ato jurídico perfeito. A jurisprudência se assentou, portanto, no sentido de que aqueles poupadores cujos aniversários de depósito são posterior ao dia quinze de cada mês devem se submeter às alterações legais vigentes. Logo, no caso de se pedir atualização por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, quanto a saldo em poupança cujo aniversário seja posterior ao dia quinze de cada mês, se está diante da improcedência da ação e não de falta de interesse de agir. No caso dos autos, segundo narrado na inicial, o saldo na conta-poupança da parte autora tinha aniversário na primeira quinzena do mês. No mérito, a relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram nesse sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b)

oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194)Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece.(Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337).Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes.(Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424).A Professora Maria Helena Diniz, na obra supracitada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 208987/PR, publicado em 06/06/1997, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, assim se manifestou:**DIREITO CONSTITUCIONAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).** 1. Em situação análoga, assentou a 1ª Turma do S.T.F., no julgamento do R.E. n.º 200.514, de que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES: Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADI n.º 493-0) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. 2. Adotados os fundamentos desse precedente, o R.E., na hipótese, também não é conhecido.Vê-se, pois, que a regra é no sentido de aplicar os critérios legais de atualização vigentes na data do depósito ou da vigência do próximo período de trinta dias. As mudanças legais posteriores não podem atingir o ato jurídico perfeito. Com base nessa premissa é que serão analisados os vários casos de mudança de critérios de atualização a partir de junho de 1987. Atualização das poupanças em junho de 1987O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor.A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, passou a prever, nos item I e III que o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) seria atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 01 a 30 de junho de 1987, inclusive, e que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.No presente caso, houve verdadeira ofensa ao ato jurídico perfeito, aplicando-se regra legal posterior a contrato já firmado entre as partes. Atualização das poupanças em janeiro de 1989 (Plano Bresser)A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, em seu item II e IV, previa que partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN seria atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87 e que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, pelo rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Contudo, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, passou a prever, em seu artigo 17, I, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Também, neste caso, a exemplo do que ocorreu em relação à atualização do saldo das cadernetas de poupança de junho de 1987, houve ofensa ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido a jurisprudência do STF:**CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 32/89. ATO JURÍDICO PERFEITO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança introduzidos pela Medida Provisória 32/89 são inaplicáveis aos contratos firmados antes de sua vigência, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED-AgR 700254, disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br))Atualização das poupanças em fevereiro de 1989 (Plano Verão)Conforme**

dito acima, a Lei 7.730/89 passou a prever a atualização das poupanças pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, a qual, em fevereiro de 1989, foi de 18,35%, ao passo que o IPC foi de 10,14%. Portanto, a aplicação do IPC em nada favorece os correntistas. Ademais, não há impedimento a que se aplique aos depósitos ou renovações contratuais posteriores, a legislação que passou a vigor. Atualização das poupanças em março e abril de 1990 (Collor I) A Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, determinou, em seu artigo 9º, que seriam transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, ou seja, até NCz\$50.000,00 que seriam mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Seu parágrafo 2º previa, também, os valores bloqueados pelo BACEN, acima de NCz\$50.000,00, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Os valores remanescentes nas instituições financeiras, limitados a NCz\$50.000,00, permaneceram sendo atualizados pelas do artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, quando passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, com base na Lei nº 8.088/90.

Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido. (STJ, AGA 200902420840, Sidnei Beneti, - Terceira Turma, 17/09/2010) O Supremo Tribunal Federal, no RE 206048/RS, publicado em 19/10/2001, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, assim se manifestou: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Portanto, os valores até NCz\$50.000,00, depositados na CEF, devem ser corrigidos pelo IPC no mês de março, abril, maio e junho de 1990. Os valores transferidos para o BACEN, em tais períodos, devem ser corrigidos pela BTNF, visto tratarem-se de novos depósitos. Há que se destacar, por fim, que a MP 168/1990, em seu artigo 21, previa que na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta medida provisória, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. A Circular 1.629/1990, do Banco Central do Brasil, determinava: ART. 1º. A CONVERSÃO, EM CRUZEIROS, DOS SALDOS EXISTENTES EM DEPÓSITOS DE POUPANÇA EM NOME DE MAIS DE UM TITULAR (CONTA CONJUNTA), ENTRE OS QUAIS PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S), DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE: I - SERÁ EFETUADA PELA TOTALIDADE DO SALDO EM CRUZADOS NOVOS, DESDE QUE APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO QUE OS DEMAIS TITULARES NÃO POSSUEM FONTE DE RENDIMENTO TRIBUTADO PELO IMPOSTO DE RENDA; II - NOS DEMAIS CASOS, O SALDO EM CRUZADOS NOVOS SERÁ DIVIDIDO PELO NÚMERO DE TITULARES, DEVENDO SER CONVERTIDA(S), PELO TOTAL, A(S) PARCELA(S) CORRESPONDENTE(S) AO(S) PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S). Logo, aqueles que não tiveram seus valores transferidos para o Banco Central do Brasil, também fazem jus à aplicação do IPC no saldo que mantinham na poupança. Atualização das poupanças em fevereiro de 1991 (Collor II) A Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, passou a prever a TR como fator de atualização dos saldos da poupança, prevendo, ainda, em seu artigo 2, que o Banco Central do Brasil divulgaria, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária (TRD), correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. Portanto, a partir de 1º de fevereiro de 1991, aplica-se Taxa Referencial Diária para atualizar o saldo da poupança no referido mês. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (STJ, RESP 200602590872, Ministro Relator Humberto Martins DJ 15/05/2007, p. 269, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Por todo exposto, tem-se que se aplicam os seguintes índices de correção monetária às cadernetas de poupança: junho de 1987: IPC correspondente a 26,06%, a ser creditado em julho

de 1987 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199800492941); janeiro de 1989: IPC correspondente a 42,72%, a ser creditado em fevereiro de 1989 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199700157555); fevereiro de 1989: LFT correspondente a 18,35% (TRF 3ª Região, (AC 200761230010291, AC 200761040139288); março de 1990: IPC correspondente a 84,32%, a ser creditado em abril de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00, ou sobre o total lá constante no que caso de o valor não ter sido transferido; e BTNF para o valor transferido, sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); abril de 1990: IPC correspondente a 44,80%, a ser creditado em maio de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00 e BTNF para o valor remanescente sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); maio de 1990: IPC correspondente a 7,87%, a ser creditado em junho de 1990, com relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00 e BTNF para o valor remanescente sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); fevereiro de 1991: TRD (TRF 3ª Região, AC 200861000162024; STJ, RESP 200602590872). Com base na fundamentação supra, tem-se que a ação é procedente relativamente aos meses de abril e maio de 1990. Porém, não procede o pedido do autor no que tange à aplicação do IPC ao mês de fevereiro de 1991, já que como acima esclarecido, deve ser utilizada a TRD como índice de atualização. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de abril e de maio de 1990. Quanto à correção monetária dos valores em atraso, deverá ser utilizada a Resolução CJF n. 561/2007, conforme assentado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 200861110001916, Desemb. Federal Relator Mairan Maia, 6ª, Turma DJF3 14/09/2009, p. 521; AC 200561080087965, Desemb. Federal Relator Nery Junior, 3ª Turma, DJU 18/07/2007, p. 248; e AC 200861060012249, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 6ª Turma, DJF3 04/09/2009, p. 575, todos disponíveis em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/).) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação dos IPCs de 44,80%, sobre os saldos que mantinha o Autor, em abril de 1990 e de 7,87% em maio do mesmo ano, nas cadernetas de poupança n. 00114346-0, n. 00122291-3, n. 00122607-2, n. 99022328-3, n. 00114642-7 e n. 00097277-3, todas da Agência 252, mencionadas nos autos, além de juros contratuais de 0,5%, de forma capitalizada, incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada até a data do pagamento. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios e metade das custas processuais, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora. P.R.I.

**0001568-35.2010.403.6126** - JOSE CARLOS DE PAULA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls.86/87v por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de fls.89/108 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001571-87.2010.403.6126** - JOSE MENDES BEZERRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. JOSE MENDES BEZERRA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, faz jus a capitalização dos juros na forma progressiva, nos termos da Lei n. 5.107/66. Pugna, também, pela revisão de sua conta fundiária com aplicação dos índices de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação, alegando, em prejudicial de mérito, dentre outras matéria, a prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. No mérito, pugnou pela improcedência. (fls. 53/66). Às fls. 69/73, a CEF informou que a parte autora aderiu o termo de acordo formulado com fulcro na Lei Complementar n. 110/2001. Réplica às fls. 79/121. É o relatório. Decido. A parte autora pugna pela aplicação de expurgos inflacionários na sua conta fundiária, bem como pela aplicação da taxa de juros progressivo. A ré, em sua contestação, impugna de maneira generalizada a ação. Assim, descabe analisar e decidir preliminares absolutamente impertinentes ao objeto da ação. Preliminar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que nas ações versando sobre índices de inflação não aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Caixa Econômica Federal deve figurar com exclusividade no pólo passivo. Ilustra referido entendimento a seguinte ementa: FGTS. Depósitos. Correção Monetária. Diferenças. Legitimidade passiva ad causam. I. Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal. II - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação. (Inc. de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Especial 77791/SC, Relator: Ministro José de Jesus Filho) Afasto a preliminar de prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. É consabido que a prescrição afeta ao FGTS é trintenária. No entanto, conforme aresto do

acórdão (inteiro teor) que trago como razão de decidir, a prescrição trintenária aplica-se tão somente às parcelas prescritas e não ao fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. Ou seja, sendo a aplicação dos juros progressivos uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores à 30 anos contados da propositura da ação. Portanto, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente 05 de abril de 1980. Nesse sentido: RELATÓRIO O presente incidente de uniformização foi instaurado pelo autor, com o fito de sanar possível divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça (RESP 820081/PE e 793925/PE). A parte autora ajuizou o feito buscando a concessão de juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narrou ter trabalhado na mesma empresa de 03/08/1964 a 03/04/1990, tendo optado pelo FGTS, com efeito retroativo a 01/01/1967, na forma da Lei n. 5958/73. A sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a prescrição da verba pretendida. Inconformado, o autor recorreu. O acórdão impugnado negou provimento ao recurso, lembrando que o prazo prescricional da ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos e que tal prazo atinge o próprio fundo de direito de pleitear juros progressivos, Na petição do incidente, o requerente alegou que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência dominante do STJ, que entende que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de Pernambuco. É o relatório. VOTO A parte autora interpôs o presente recurso, com fulcro no art. 14, 2º, da Lei n. 10259/01, que admite pedido de uniformização de jurisprudência quando fundado em divergência entre decisão de turma recursal e jurisprudência dominante do STJ. Cotejando-se o acórdão impugnado com as decisões do STJ trazidas aos autos como paradigma, verifica-se a flagrante divergência de interpretação, de sorte que se constata a propriedade deste recurso. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, aduzindo estar prescrito o fundo de direito de pleitear os juros progressivos referentes ao FGTS. Por outro lado, os arestos apresentados como paradigma asseveram que não há prescrição do próprio fundo de direito quanto à cobrança da progressividade dos juros, estando prescritas apenas as prestações que lhe digam respeito, anteriores aos trinta anos do ajuizamento do feito. Quanto ao tema, tenho que é de ser adotado o entendimento esposado pelo STJ. De fato, tendo em vista que a obrigação é de incidência sucessiva, renovando-se mensalmente, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data em que a CEF deveria ter creditado os juros progressivos e não o fez. Assim sendo, estarão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, PROCESSO CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES. 1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. 2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso especial parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios. (STJ, REsp 743056 / RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006 p. 350) Todavia, ante a existência de matéria probatória, à situação em comento devem ser aplicadas as Questões de Ordem n. 07 e 20 desta Turma, verbis: Questão de Ordem n. 07 - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao Juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso. Questão de Ordem n. 20 - Caso a Turma Nacional decida pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização no tocante a matéria de direito e importando essa conclusão na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato - que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas mas não apreciadas pelas instâncias inferiores -, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que se produzam ou apreciem referidas provas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. Isso posto, conheço e dou provimento a este incidente, para anular o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco nos termos das Questões de Ordem n. 07 e 20, a fim de que a mencionada Turma se manifeste quanto ao direito aos juros progressivo, considerando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. São Paulo, 13 de agosto de 2007. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR Juiz Federal Relator (Turma Nacional de Uniformização, processo: 200583005048240, Relator: Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU: 31/08/2007), Passo a apreciar o mérito. Juros progressivos A Lei n. 5.107/1966 previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. Dispunha a redação original do artigo 4º da referida Lei, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observam-se os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomençará para o empregado, à taxa a inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966)c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de



atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, a capitalização de juros foi revogada pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, a qual passou a fixar juros de 3% ao ano, mantendo, contudo, o direito à progressividade dos juros para as contas vinculadas aos empregados optantes, existentes na data da sua publicação daquela lei, obedecendo-se, no geral, as regras contidas na Lei n. 5.107/66, quais sejam: - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A única mudança, em relação a tais contas, ocorreu em relação à hipótese de mudança de empresa. Sobrevida tal mudança durante a vigência da nova lei (Lei n. 5.707/91), os juros passariam a ser de 3% ao ano, diferentemente do que ocorria no caso de saída da empresa que ocorresse sob a égide da Lei n. 5.107/66, a qual tinha regras diferentes e específicas, conforme o caso. Em 10 de dezembro de 1973 foi publicada a Lei n. 5.958, a qual previa: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Analisando-se a evolução legal da matéria, é possível verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, conseqüentemente, um enfoque diferente em cada caso. 1) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705/71 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66: nesse caso, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) 2) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705/71, que fizeram a opção sob a sua égide e anteriormente à Lei n. 5.958/73: nesse caso, a Lei n. 5.958/73 permite que seja feita nova opção, com retroação à data de vigência da Lei n. 5.107/66, sendo que a Caixa Econômica Federal não reconhece o direito à progressividade dos juros para essa situação. Neste caso, tem-se uma controvérsia de direito, e não de fato, consistente na fixação da legislação aplicável ao caso concreto. Não é preciso, aí, a comprovação de que não foi aplicada a progressividade dos juros, pois, presume-se sua não-aplicação diante do entendimento contrário da instituição financeira. Os trabalhadores enquadrados na situação aqui descrita têm direito à progressividade dos juros se efetuaram nova opção, agora com fundamento na Lei n. 5.958/73. Caso contrário, não têm direito. 3) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705/71 e que fizeram a opção somente após a publicação da Lei n. 5.958/73: a situação de tais pessoas é idêntica àquela acima descrita no item 2, inclusive no que tange à necessidade de opção. A única diferença é que não se terá uma nova opção, mas, mera opção já sob a vigência da Lei n. 5.958/73. Isso, contudo, não traz qualquer modificação na situação jurídica do interessado. Existindo a opção, os interessados têm direito à aplicação dos juros progressivos. 4) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705/71: para essas pessoas, independentemente de terem optado pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.958/73, não há que se falar em direito a juros progressivos, pois, quando ingressaram no mercado de trabalho a lei disciplinadora do FGTS já previa a remuneração através de juros fixos de 3% ao ano. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no mesmo sentido da fundamentação supra, conforme exemplifica, por todos, o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é



uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200601371730, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 12/11/2007, p. 169) No caso concreto, a parte autora se enquadra no item 2 da fundamentação, visto que o documento de fls. 32/45 comprova que ela teve vínculo

empregatício anteriormente à Lei n. 5.705/71, tendo feito a opção pelo FGTS em 01/09/1972. No entanto, não efetuou uma nova opção com fundamento na Lei n. 5.958/73. É de se concluir, pois, que a ação é improcedente. Expurgos inflacionários Quanto aos demais índices pleiteados pela parte autora, verifica-se que ele aderiu, em 04 de julho de 2002, ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 (fls. 70/73). Consta do Termo de Adesão que o aderente reconhece satisfeitos todos os direitos relativos à sua conta fundiária, renunciando de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes e atualizações monetárias referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A Súmula Vinculante n. 01 do Supremo Tribunal Federal prevê que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90. Custas pela autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001598-70.2010.403.6126** - RENATO DUMONT(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls.112/115: Razão assiste à CEF. Assim, nos termos do artigo 241 do CPC torna nula a certidão de fls.109 para reconhecer a tempestividade da Contestação apresentada pela CEF e reconsiderar o despacho de fls.110 em parte, a fim de que o autor se manifeste acerca da contestação de fls.100/108. Sem prejuízo, diante do novo endereço fornecido às fls.111, expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação da co-ré Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda. Int.

**0001599-55.2010.403.6126** - MARCOS ALEXANDRE REDIGOLO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl.191, do oficial de justiça. Intime-se.

**0001680-04.2010.403.6126** - PASQUALINA MOINO MARTINS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Pasqualina Moino Martins, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte. Para tanto, argumenta que a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que deu origem ao seu benefício não foi calculada da maneira mais benéfica. Afirma que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 18 de novembro de 1991, tendo sido apurado um total de 35 anos e 01 dia de contribuição. Ocorre que naquela data o de cujus titular da aposentadoria contava com 35 anos e 04 meses de contribuição. Se fixada a data de início do benefício em 15 de julho de 1991, a renda mensal inicial da aposentadoria seria superior e, conseqüentemente, o valor atual de sua pensão por morte seria superior. Pugna, após a revisão do valor da aposentadoria, que seja aplicada a regra prevista no artigo 26 da Lei n. 8.780/1994. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/67 alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 71/84. As partes, devidamente intimadas, não pugnaram pela produção de outras provas (fls. 86/87 e 88). Este juízo determinou, à fl. 89, que a parte autora carresse aos autos cópia do processo administrativo relativo à aposentadoria 044.403.458-7. Às fls. 90/129, consta cópia do referido processo. O INSS tomou ciência à fl. 130. É o relatório. Decido. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal, não sendo devidos, no caso de procedência da ação, os valores anteriores a 12 de abril de 2005. Destaco, neste ponto, que as cópias do processo administrativo da aposentadoria, carreados aos autos, não apontam o desfecho do pedido de revisão formulado pelo de cujus. Porém, o pedido formulado pelo de cujus não visava a majoração da renda mensal inicial de seu benefício, mas, sim, o pagamento da correção monetária de valores pagos em atraso. Portanto, não se suspende o prazo prescricional da ação de revisão da renda mensal inicial em virtude daquele recurso administrativo. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Considerando que o benefício é anterior à lei que instituiu a decadência, não há que se falar da aplicação de tal instituto ao caso concreto. A parte autora sustenta que a aposentadoria concedida ao seu marido não foi calculada da maneira mais benéfica a ele,

pois, mesmo tendo requerido a aposentadoria em novembro de 1991, ele já tinha direito a ela em julho de 1991. A concessão da aposentadoria a partir de julho de 1991 seria mais benéfica ao seu finado marido, na medida em que o valor da renda mensal inicial apurada seria superior àquela encontrada pelo réu, considerando-se a data de início em novembro de 1991. Não obstante o valor da aposentadoria fique, em todo caso, limitado ao teto da Previdência Social, o fato é que com a aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.780/1994, em virtude da majoração do valor da renda mensal inicial calculada, seria mais vantajoso à autora. A cópia do processo administrativo carreada aos autos às fls. 92/129 demonstra que o INSS, ao conceder a aposentadoria n. 44.403.458-7, que deu origem à pensão por morte da autora, apurou um total de 35 anos e 01 dia de contribuição. Segundo se verifica dos dados constantes dos documentos de fls. 95/96, o de cujus teria apresentado ao INSS, quando do requerimento da aposentadoria, somente a CTPS n. 32.725, Série 119, cujo primeiro vínculo empregatício data de 06/01/1970. Ou seja, o réu não tinha ciência, na data de protocolo da aposentadoria, dos vínculos empregatícios anteriores a 06/01/1970. Logo, não se podia exigir do réu que tivesse buscado um cálculo mais benéfico ao de cujus. Na verdade, conforme se depreende do documento de fl. 98, o INSS constatou que se concedido o benefício da data original de seu protocolo, em 04/11/1991, o de cujus contaria com 34 anos, 11 meses e 17 dias, tendo, de ofício, reafirmado a data para 18/11/1991 para que o segurado se beneficiasse do coeficiente máximo, conforme expressamente consta daquele documento. Assim, não se pode atribuir ao INSS a responsabilidade por não ter agido em conformidade com a boa-fé administrativa quando do protocolo da aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que não tinha ciência da existência de outros vínculos anteriores a 06/01/1970, quais sejam: Pollone S/A, de 07/03/1956 a 10/07/1964 e General Eletric S/A, de 21/08/1964 a 12/12/1969. Ocorre que o beneficiário efetuou pedido de revisão em 26 de fevereiro de 1993 (fl. 106), requerendo a incidência de correção monetária sobre o valor pago em atraso. Em 21/11/1994, foi proferido despacho administrativo determinando a apresentação de declarações e fichas de registro de empregados relativos à empresa Pollone e General Eletric (fl. 109). À fl. 113, o supervisor de concessão determinou o apensamento do processo administrativo relativo ao benefício de abono de permanência n. 82.345.744-3, fato que ocorreu em 24/10/1994 (fl. 113). Nos autos do processo administrativo relativo ao abono de permanência em serviço, apurou-se, em 19/05/1987, um total de 30 anos, 08 meses e 02 dias, tendo se considerado, para tanto, o tempo de serviço nas empresas Pollone e General Eletric, conforme se verifica da fl. 124. Portanto, somente a partir do apensamento do processo administrativo relativo ao abono de permanência em serviço, é que se pode dizer que o INSS teria a obrigação de ter refeito o cálculo da renda mensal inicial, fixando-se o dia de início do benefício na data em que fosse mais benéfica ao segurado. Completando o segurado as condições para recebimento de aposentadoria mais vantajosa, faz ele jus ao cálculo da renda mensal inicial em conformidade com ela. O cálculo da renda mensal do benefício e do tempo de contribuição é deveras complexo ao cidadão comum, sendo certo que se este soubesse realizar o cálculo optaria pela aposentadoria que lhe fosse mais vantajosa. O INSS, autarquia especializada na concessão e manutenção de benefícios previdenciários, detém todos os meios para efetuar o cálculo do tempo de contribuição e renda mensal que melhor proveito traga aos segurados. Tanto é assim que no processo administrativo relativo à aposentadoria, o próprio INSS concluiu que a reafirmação da data de entrada do requerimento para o dia 18/11/1991 seria mais vantajoso ao segurado. Espera-se que a administração pública haja de maneira proba e eficiente, conforme previsão contida no artigo 37 da Constituição Federal. Não que tenha se afigurado, no caso concreto, a prova de má-fé por parte do réu. É que, simplesmente, exige-se da administração pública um comportamento ideal. No caso, o comportamento ideal seria o INSS ter verificado, após o apensamento do processo administrativo relativo ao abono de permanência, a existência de outros vínculos empregatícios não constantes do processo administrativo relativo à aposentadoria e ter elaborado cálculos para se verificar se a mudança na data de início do benefício do de cujus lhe traria benefícios. Nossa jurisprudência vem reconhecendo o direito do segurado em ver modificada a data de início do benefício em virtude de ser mais vantajoso a ele. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA DATA PARA CÁLCULO DA RMI. CF, ART. 5º, CAPUT E INCISO XXXVI; ART. 6º; ART. 201, 1º. LICC, ART. 6º. LEI 8.213/91, ART. 122 DECRETO 3.049/99, ART. 56. ENUNCIADO 01 MTPS - PORTARIA 3.286, DE 27-11-73. ENUNCIADO 05 DO CRPS. RECONHECIMENTO. SÚMULA 02 DESTA CORTE. ART. 58 DO ADCT. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. Remessa oficial tida por interposta em observância do duplo grau obrigatório de jurisdição, que somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme que em face da nova redação do artigo 475 do CPC (na parte em que interessa a este julgamento), imprimida pela Lei 10.352/01. 2. Tem o segurado direito adquirido ao cálculo da RMI com base em data anterior à DER caso referido valor, devidamente atualizado pelos índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários, alcance expressão monetária maior do que aquela referente à RMI calculada na DER, sob pena de afronta à Constituição Federal. 3. Irrelevante o fato de eventualmente não ter havido alteração legislativa entre a data do alegado direito adquirido e a DER. Se o segurado em data anterior ao protocolo do pedido administrativo já havia implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria, e o cálculo da RMI na referida data implicava apuração de renda mensal inicial que, atualizada até a DER, seria superior (à RMI apurada na DER), não há porque negar o direito em tal situação. 4. O direito adquirido não se resume a uma garantia contra o advento de lei mais restritiva. Antes representa garantia contra qualquer evento que venha a ocorrer no plano fático e jurídico. A proteção, pois, é contra qualquer variável superveniente que possa influenciar em uma situação validamente incorporada ao patrimônio jurídico. O que a Constituição Federal estabelece, e a Lei de Introdução ao Código Civil, com base nela, explícita, é que sequer a lei pode prejudicar o direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI; LICC, art. 6º). 5. O segurado não pode ser penalizado pelo fato de trabalhar mais do que o mínimo necessário para alcançar a inativação e, conseqüentemente, pelo fato de ter contribuído

mais para o sistema. A admissão desta possibilidade atenta contra a razoabilidade e contra o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal e, em uma interpretação possível de ser extraída, no artigo 201, 1º, do mesmo Diploma, segundo o qual é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. 6. Àquele que continuou trabalhando deve ser assegurada a possibilidade de aposentar-se nas mesmas condições do paradigma que requereu o benefício mais cedo, caso lhe seja mais favorável, impondo-se lembrar que a Previdência Social é um direito social assegurado no artigo 6º da Constituição Federal. Entendimento afeiçoado ao disposto no artigo 122 da Lei 8.213/91, ao artigo 56 do Decreto 3.049/99, ao Enunciado 1 divulgado pela Portaria MTPS 3.286, de 27/11/73, e ao Enunciado Nº 5 do CRPS. 7. Acolhida a pretensão inicial quanto ao direito à concessão do melhor benefício, o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão em apreço devem retroagir à data do requerimento administrativo, observada quanto ao pagamento das prestações vencidas a prescrição quinquenal. 8. É devida, antes do regime instituído pela Lei 8.213/91, mas após a Lei 6.423/77, a revisão da renda mensal dos beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço e por idade, corrigindo-se os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo pela variação das ORTN/OTN, segundo o entendimento firmado na Súmula 02 desta Corte. 9. Revisada a RMI pela aplicação da Súmula 02 desta Corte, impõe-se, reflexamente, o cumprimento da regra ditada pelo art. 58 do ADCT da CF/88. 10. No período de abrangência da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT da CF/88, deve ser utilizado o Piso Nacional de Salários, e não o Salário Mínimo de Referência. 11. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita, sucessivamente, pelo IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 12. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09. (AC 200671010047238, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 18/01/2010)

**PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA DATA PARA CÁLCULO DA RMI. CF, ART. 5º, CAPUT E INCISO XXXVI; ART. 6º; ART. 201, 1º. LICC, ART. 6º. LEI 8.213/91, ART. 122 DECRETO 3.049/99, ART. 56. ENUNCIADO 01 MTPS - PORTARIA 3.286, DE 27-11-73. ENUNCIADO 05 DO CRPS. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. Tem o segurado direito adquirido ao cálculo da RMI com base em data anterior à DER caso referido valor, devidamente atualizado pelos índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários, alcance expressão monetária maior do que aquela referente à RMI calculada na DER, sob pena de afronta à Constituição Federal. 2. Irrelevante o fato de eventualmente não ter havido alteração legislativa entre a data do alegado direito adquirido e a DER. Se o segurado em data anterior ao protocolo do pedido administrativo já havia implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria, e o cálculo da RMI na referida data implicava apuração de renda mensal inicial que, atualizada até a DER, seria superior (à RMI apurada na DER), não há porque negar o direito em tal situação. 3. O direito adquirido não se resume a uma garantia contra o advento de lei mais restritiva. Antes representa garantia contra qualquer evento que venha a ocorrer no plano fático e jurídico. A proteção, pois, é contra qualquer variável superveniente que possa influenciar em uma situação validamente incorporada ao patrimônio jurídico. O que a Constituição Federal estabelece, e a Lei de Introdução ao Código Civil, com base nela, explícita, é que sequer a lei pode prejudicar o direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI; LICC, art. 6º). 4. O segurado não pode ser penalizado pelo fato de trabalhar mais do que o mínimo necessário para alcançar a inativação e, conseqüentemente, pelo fato de ter contribuído mais para o sistema. A admissão desta possibilidade atenta contra a razoabilidade e contra o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal e, em uma interpretação possível de ser extraída, no artigo 201, 1º, do mesmo Diploma, segundo o qual é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. 5. Àquele que continuou trabalhando deve ser assegurada a possibilidade de aposentar-se nas mesmas condições do paradigma que requereu o benefício mais cedo, caso lhe seja mais favorável, impondo-se lembrar que a Previdência Social é um direito social assegurado no artigo 6º da Constituição Federal. Entendimento afeiçoado ao disposto no artigo 122 da Lei 8.213/91, ao artigo 56 do Decreto 3.049/99, ao Enunciado 1 divulgado pela Portaria MTPS 3.286, de 27/11/73, e ao Enunciado Nº 5 do CRPS. 6. O julgamento procedente da demanda não significa o acolhimento de eventuais cálculos apresentados no processo pela parte autora, devendo o quantum debeatur ser oportunamente apurado por ocasião do cumprimento do julgado. 7. Acolhida a pretensão inicial quanto ao direito à concessão do melhor benefício, o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão em apreço devem retroagir à data do requerimento administrativo, observada quanto ao pagamento das prestações vencidas a prescrição quinquenal. 8. A atualização monetária das parcelas vencidas, incidindo a contar do vencimento de cada uma, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável

analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 deste Tribunal. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 9. Apelação parcialmente provida.(AC 200671000177654, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 09/12/2009)Assim, comprovado posteriormente à concessão da aposentadoria que deu origem à pensão por morte da autora, que o INSS teve ciência da existência de outros vínculos empregatícios, vínculos estes que possibilitam a concessão de aposentadoria mais vantajosa, é de se reconhecer a procedência da ação. A data de início do pagamento, contudo, não pode coincidir com a data de início do benefício. Não obstante o segurado tenha direito adquirido à aposentadoria mais vantajosa, somente tem direito ao recebimento de valores a partir do momento que manifesta a vontade de se aposentar. No caso dos autos, muito embora o de cujus já tivesse direito à aposentadoria mais vantajosa a partir de 15/07/1991, somente em novembro do mesmo ano é que manifestou a vontade de se aposentar. Fora isto, é de se destacar, ainda, que o INSS não tinha, em novembro de 1991, os dados necessários à verificação da aposentadoria mais vantajosa, na medida em que o de cujus não apresentou provas de vínculos empregatícios nas empresas Pollone e General Eletric. Somente a partir do apensamento do processo administrativo relativo ao abono de permanência é que os dados necessários foram disponibilizados ao réu nos autos do processo administrativo concessório da aposentadoria. Logo, somente a partir da data do apensamento, em 24/10/1994 (fl. 113), é que se pode exigir o pagamento da aposentadoria mais vantajosa. Quanto à aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/1994, referida norma prevê que os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Não obstante esta sentença reconheça que o pagamento do valor majorado da aposentadoria seja devido somente a partir do apensamento do processo administrativo relativo ao abono de permanência em serviço, em 24/10/1994, o fato é que a data de início do benefício foi fixado em 15/07/1991, enquadrando-se na regra prevista no artigo 26 da Lei n. 8.870/1994. O valor da pensão por morte será apurado em liquidação. Destaco que a autora tem direito tanto ao pagamento dos atrasados relativos à aposentadoria de seu finado marido, na condição de herdeira, como ao pagamento dos atrasados relativos à pensão por morte, na qualidade de titular do benefício. No entanto, considerando a incidência da prescrição quinquenal, na prática, receberá somente os valores relativos à sua pensão por morte, motivo pelo qual restou dispensada a inclusão de outros eventuais herdeiros que fizessem, eventualmente, jus à parte relativa à aposentadoria. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação para determinar ao réu que revise a renda mensal inicial da aposentadoria n. 044.403.458-7, reafirmando a data de início do benefício para o dia 15 de julho de 1991, sem alteração na data de início do pagamento fixada administrativamente, aplicando-se a ele, ainda, a norma prevista no artigo 26 da Lei n. 8.870/1994, determinando, ainda, os reflexos da referida revisão no valor da renda mensal inicial da aposentadoria n. 103.958.521-0, de titularidade da autora Pasqualina Moino Martins. Os valores em atraso, decorrentes da diferença entre os valores pagos administrativamente e os valores que deveriam ter sido pagos em virtude da revisão aqui determinada, são devidos somente a partir de 24 de outubro de 1994, respeitando-se, em todo caso, a prescrição quinquenal. Sobre os valores em atraso, a ser apurado em liquidação, deverá incidir correção monetária a partir de 24 de outubro de 1994 e juros de mora a partir da citação em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas por parte da autora, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, o réu está dispensado de seu reembolso, sendo, ainda, isento de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001851-58.2010.403.6126 - JOAO GASTAO BOLDRINI X MARIA APARECIDA CAPRA BOLDRINI X EDILENE BOLDRINI X PEDRO TASCA X JESUS SAPATA X VALDEMAR QUINTANA (SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)**

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001945-06.2010.403.6126 - ARGEMIRO GONCALVES FERREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que a parte autora, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foram aplicados os índices inflacionários devidos, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Consta da inicial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, para a correção dos

saldos do FGTS. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em virtude do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01, os índices aplicados em pagamento administrativo e demais índices, quanto aos juros progressivos cuja opção se deu após a 21/09/1971; prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. Além disso, alegou ilegitimidade passiva tanto no caso de multa de 40% sobre depósitos fundiários, bem como na multa de 10% prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito pugnou pela improcedência. (fls. 28/41). Foi juntada, à fl. 48, cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor. Intimado, o autor deixou de se manifestar sobre tal documento (fl. 54-verso), bem como não apresentou réplica. É o relatório. Decido. A ré, em sua contestação, impugna de maneira generalizada a ação. Assim, descabe analisar e decidir preliminares absolutamente impertinentes ao objeto da ação. Preliminarmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que nas ações versando sobre índices de inflação não aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Caixa Econômica Federal deve figurar com exclusividade no pólo passivo. Ilustra referido entendimento a seguinte ementa: FGTS. Depósitos. Correção Monetária. Diferenças. Legitimidade passiva ad causam. I. Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal. II - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação. (Inc. de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Especial 77791/SC, Relator: Ministro José de Jesus Filho) Afasto a preliminar de prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. É consabido que a prescrição afeta ao FGTS é trintenária. No entanto, conforme aresto do acórdão (inteiro teor) que trago como razão de decidir, a prescrição trintenária aplica-se tão somente às parcelas prescritas e não ao fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. Ou seja, sendo a aplicação dos juros progressivos uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores à 30 anos contados da propositura da ação. Portanto, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente 28 de abril de 1980. Nesse sentido: RELATÓRIO O presente incidente de uniformização foi instaurado pelo autor, com o fito de sanar possível divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça (RESP 820081/PE e 793925/PE). A parte autora ajuizou o feito buscando a concessão de juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narrou ter trabalhado na mesma empresa de 03/08/1964 a 03/04/1990, tendo optado pelo FGTS, com efeito retroativo a 01/01/1967, na forma da Lei n. 5958/73. A sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a prescrição da verba pretendida. Inconformado, o autor recorreu. O acórdão impugnado negou provimento ao recurso, lembrando que o prazo prescricional da ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos e que tal prazo atinge o próprio fundo de direito de pleitear juros progressivos. Na petição do incidente, o requerente alegou que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência dominante do STJ, que entende que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de Pernambuco. É o relatório. VOTO A parte autora interpôs o presente recurso, com fulcro no art. 14, 2º, da Lei n. 10259/01, que admite pedido de uniformização de jurisprudência quando fundado em divergência entre decisão de turma recursal e jurisprudência dominante do STJ. Cotejando-se o acórdão impugnado com as decisões do STJ trazidas aos autos como paradigma, verifica-se a flagrante divergência de interpretação, de sorte que se constata a propriedade deste recurso. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, aduzindo estar prescrito o fundo de direito de pleitear os juros progressivos referentes ao FGTS. Por outro lado, os arestos apresentados como paradigma asseveram que não há prescrição do próprio fundo de direito quanto à cobrança da progressividade dos juros, estando prescritas apenas as prestações que lhe digam respeito, anteriores aos trinta anos do ajuizamento do feito. Quanto ao tema, tenho que é de ser adotado o entendimento esposado pelo STJ. De fato, tendo em vista que a obrigação é de incidência sucessiva, renovando-se mensalmente, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data em que a CEF deveria ter creditado os juros progressivos e não o fez. Assim sendo, estarão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, PROCESSO CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES. 1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. 2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso especial parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios. (STJ, REsp 743056 / RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006 p. 350) Todavia, ante a existência de matéria probatória, à situação devem ser aplicadas as Questões de Ordem n. 07 e 20 desta Turma, verbis: Questão de Ordem n. 07 - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao Juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso. Questão de Ordem n. 20 - Caso a Turma Nacional decida pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização no tocante a matéria de direito e importando essa conclusão na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato - que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas mas não apreciadas pelas instâncias inferiores -, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que se produzam ou apreciem referidas provas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. Isso posto, conheço e dou provimento a este incidente, para anular o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco nos termos das Questões de

Ordem n. 07 e 20, a fim de que a mencionada Turma se manifeste quanto ao direito aos juros progressivo, considerando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. São Paulo, 13 de agosto de 2007. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR Juiz Federal Relator (Turma Nacional de Uniformização, processo: 200583005048240, Relator: Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU: 31/08/2007), Passo a apreciar o mérito.Quanto aos índices pleiteados pelo autor, verifica-se que ele aderiu, em 10 de julho de 2002, ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 (fl. 47). Consta do Termo de Adesão que o aderente reconhece satisfeitos todos os direitos relativos à sua conta fundiária, renunciando de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes e atualizações monetárias referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A Súmula Vinculante n. 01 do Supremo Tribunal Federal prevê que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n° 110/2001.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90. Custas pela autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001969-34.2010.403.6126** - DECIO DO VALLE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0002049-95.2010.403.6126** - MARCOS TOME(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002089-77.2010.403.6126** - JOAO ANGELO RIBEIRO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.74/75: Considerando a data do envio do email do autor à Empresa Rassini NHK Auto Peças, aguarde-se por mais 10 (dez) dias eventual resposta, que deverá ser comunicada aos autos.Decorridos sem manifestação da empregadora, defiro a expedição do ofício, nos moldes requeridos às fls.70, para tanto, informe o autor o endereço de referida empresa.Int.

**0002161-64.2010.403.6126** - PEDRO JOSE DE MOURA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002291-54.2010.403.6126** - GILSON VENANCIO DE OLIVEIRA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Ciência à parte autora acerca do depósito de fls.157 e petição de fls.162/164 que comprova o cumprimento da tutela concedida.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002299-31.2010.403.6126** - SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida às fls.147/148v por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de fls.150/169 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002350-42.2010.403.6126** - MITOSI MURAKAMI(SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)  
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Mitosi Murakami, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a devolução de valores cobrados pela ré em razão da negatividade da conta corrente do autor. Pugna, ainda, pela condenação ao pagamento de danos morais.À fl. 44 foi indeferida a tutela antecipada.Às fls. 56/65 a CEF apresentou contestação.Réplica às fls. 71/74.Conforme decisão de fls. 79/80, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi revogada, razão pela qual foi determinada intimação da parte autora para que recolhesse custas processuais no prazo de 30 dias.É o relatório. Decido.Mesmo que intimado, o autor não recolheu as custas. (fl. 81)O Código de Processo Civil determina que será cancelada a distribuição do feito, se, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, tendo em vista que o autor, intimado, não providenciou o recolhimento das custas judiciais, não há alternativa, senão, extinguir o processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Condeno a parte autora aos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas pelo autor. P.R.I.

**0002675-17.2010.403.6126** - SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Sem prejuízo, ciência à ré acerca dos documentos de fls.68/106.Int.

**0002852-78.2010.403.6126** - JOAO EUDES DOS SANTOS REGO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida às fls.133/134.Para tanto, nos termos do artigo 407 do CPC, providencie o autor o endereço completo das testemunhas arroladas às fls.09, a saber, Teodoro Pereira dos Santos, Gilberto da Silva Meira, Edval Cotinguiba de Souza, Salvador Alves de Souza.Após, tornem.Int.

**0002872-69.2010.403.6126** - ANTONIO RINKE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida às fls.69/70 por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de fls.72/90 em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002884-83.2010.403.6126** - ANTONIO CRUVINEL(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ANTONIO CRUVINEL, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de períodos tanto comuns, como trabalhados sob condições especiais com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 27 de janeiro de 2005, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob. n. 137.461.146-5, a qual teve períodos desconsiderados. Sustenta que a desconsideração de períodos comuns, bem como, daqueles trabalhados sob condições especiais afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício.Pretende ver reconhecido como especial o período entre 04/09/1972 e 22/09/1982 na empresa Bridgestone Firestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., e como comuns os períodos de 22/11/1982 a 09/03/1995; de 10/03/1995 a 31/08/1996; de 01/09/1996 a 28/02/1998; de 01/05/1998 a 31/08/1998; de 01/10/1998 a 31/01/2000; de 01/02/2000 a 31/08/2004 e de 01/09/2004 a 30/11/2004, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 27/01/2005.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 16/183.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 191/212, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 221/233.As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas (fls. 234 e 254).É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral.O autor postula pela concessão de sua aposentadoria, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições comuns e especiais.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico



do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O autor juntou aos autos cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS, referente ao NB 150.137.323-1, demonstrando que os períodos pleiteados na presente demanda já foram reconhecidos administrativamente. Tendo em vista o reconhecimento de tais períodos no NB 150.137.323-1, não há razão para o não reconhecimento dos mesmos no NB 137.461.146-5, objeto da presente ação. Assim, tem-se que à época do pedido do NB 137.461.146-5, em 27/01/2005 o autor já tinha direito à concessão da aposentadoria por contribuição, já que somando-se os períodos que o próprio INSS posteriormente reconheceu o autor já contava com 35 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de contribuição. Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como comuns os períodos de 22/11/1982 a 09/03/1995; de 10/03/1995 a 31/08/1996; de 01/09/1996 a 28/02/1998; de 01/05/1998 a 31/08/1998; de 01/10/1998 a 31/01/2000; de 01/02/2000 a 31/08/2004 e de 01/09/2004 a 30/11/2004, bem como especial, o período de trabalho na empresa Bridgestone Firestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., entre 04/09/1972 e 22/09/1982, devendo o réu convertê-los em comum, condenando o réu a computá-los aos períodos de contribuição já reconhecidos administrativamente concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição n. 137.461.146-5 a partir da data do requerimento administrativo em 27 de janeiro de 2005. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo. Os valores em atraso, decorrentes da diferença entre os valores pagos administrativamente e os valores que deveriam ter sido pagos em virtude da revisão aqui determinada, são devidos a

partir de 27 de janeiro de 2005, respeitando-se, em todo caso, a prescrição quinquenal. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária a partir de 27 de janeiro de 2005 e juros de mora a partir da citação em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas processuais diante da isenção legal. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0002885-68.2010.403.6126 - CESARE GIUSEPPE DINUCCI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença Cesare Giuseppe Dinucci, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial. Para tanto, argumenta que no momento da concessão do benefício o INSS efetuou seu cálculo de maneira menos benéfica. Afirma que a aposentadoria especial foi concedida em 21 de janeiro de 1991, tendo sido apurado um total de 27 anos, 01 mês e 15 dias de serviço. Ocorre que o autor efetuava suas contribuições com a limitação do teto de 20 salários mínimos, no entanto, naquela data o INSS calculou seu benefício com a limitação de 10 salários mínimos, enquanto que se fixada a data de início do benefício em 01 de julho de 1989, a renda mensal inicial da aposentadoria especial seria superior e conseqüentemente, seu benefício também. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/56 alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 60/69. As partes, devidamente intimadas, não pugnaram pela produção de outras provas (fls. 74/75 e 76). É o relatório. Decido. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal, não sendo devidos, no caso de procedência da ação, os valores anteriores a 18 de junho de 2005. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Considerando que o benefício é anterior à lei que instituiu a decadência, não há que se falar da aplicação de tal instituto ao caso concreto. A parte autora sustenta que a aposentadoria que lhe fora concedida não foi calculada da maneira mais benéfica a ela, pois, mesmo que concedida em janeiro de 1991, ela já tinha direito em julho de 1989. A concessão da aposentadoria a partir de julho de 1989 lhe seria mais benéfica, na medida em que o valor da renda mensal inicial apurada seria superior àquela encontrada pelo réu, considerando-se a data de início em janeiro de 1991. A cópia do processo administrativo carreada aos autos às fls. 18/39 demonstra que o INSS, à data do requerimento administrativo do autor, em 12/04/1989, calculou 26 anos, 04 meses e 22 dias como tempo de atividade especial exercida por ele. Portanto, segundo tais documentos, o autor já possuía os requisitos necessários à concessão de sua aposentadoria especial. Ou seja, o réu, no momento do protocolo da aposentadoria, qual seja, em 12/04/1989, já tinha ciência do direito do autor. Sendo assim, ficou a concessão da aposentadoria especial do autor condicionada ao seu desligamento na empresa em que exercia atividades na época (fl. 24). Conforme consta dos documentos de fls. 31 e 33, tal desligamento ocorreu apenas em 20/01/1991, quando fora reaberto o processo administrativo e concedida a aposentadoria especial, com data inicial de benefício no dia 10/01/1991 (fl. 36). O INSS, autarquia especializada na concessão e manutenção de benefícios previdenciários, detém todos os meios para efetuar o cálculo do tempo de contribuição e renda mensal que melhor proveito traga aos segurados. Tendo em vista que já tinha conhecimento do direito do autor em abril de 1989, o Instituto tinha a obrigação de ter elaborado o cálculo da renda mensal inicial, fixando-se o dia de início do benefício na data em que fosse mais benéfica ao segurado. Espera-se que a administração pública haja de maneira proba e eficiente, conforme previsão contida no artigo 37 da Constituição Federal. Exige-se um comportamento ideal. No caso, que tivesse calculado o benefício do segurado de maneira que lhe fosse mais benéfica, qual seja, com data inicial do benefício no dia 01 de julho de 1989, quando incidiria a legislação que determinou o limite ao teto de 20 salários mínimos. Nossa jurisprudência vem reconhecendo o direito do segurado em ver modificada a data de início do benefício em virtude de ser mais vantajoso a ele. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA DATA PARA CÁLCULO DA RMI. CF, ART. 5º, CAPUT E INCISO XXXVI; ART. 6º; ART. 201, 1º. LICC, ART. 6º. LEI 8.213/91, ART. 122 DECRETO 3.049/99, ART. 56. ENUNCIADO 01 MTPS - PORTARIA 3.286, DE 27-11-73. ENUNCIADO 05 DO CRPS. RECONHECIMENTO. SÚMULA 02 DESTA CORTE. ART. 58 DO ADCT. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. Remessa oficial tida por interposta em observância do duplo grau obrigatório de jurisdição, que somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme que em face da nova redação do artigo 475 do CPC (na parte em que interessa a este julgamento), imprimida pela Lei 10.352/01. 2. Tem o segurado

direito adquirido ao cálculo da RMI com base em data anterior à DER caso referido valor, devidamente atualizado pelos índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários, alcance expressão monetária maior do que aquela referente à RMI calculada na DER, sob pena de afronta à Constituição Federal. 3. Irrelevante o fato de eventualmente não ter havido alteração legislativa entre a data do alegado direito adquirido e a DER. Se o segurado em data anterior ao protocolo do pedido administrativo já havia implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria, e o cálculo da RMI na referida data implicava apuração de renda mensal inicial que, atualizada até a DER, seria superior (à RMI apurada na DER), não há porque negar o direito em tal situação. 4. O direito adquirido não se resume a uma garantia contra o advento de lei mais restritiva. Antes representa garantia contra qualquer evento que venha a ocorrer no plano fático e jurídico. A proteção, pois, é contra qualquer variável superveniente que possa influenciar em uma situação validamente incorporada ao patrimônio jurídico. O que a Constituição Federal estabelece, e a Lei de Introdução ao Código Civil, com base nela, explícita, é que sequer a lei pode prejudicar o direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI; LICC, art. 6º). 5. O segurado não pode ser penalizado pelo fato de trabalhar mais do que o mínimo necessário para alcançar a inativação e, conseqüentemente, pelo fato de ter contribuído mais para o sistema. A admissão desta possibilidade atenta contra a razoabilidade e contra o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal e, em uma interpretação possível de ser extraída, no artigo 201, 1º, do mesmo Diploma, segundo o qual é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. 6. Àquele que continuou trabalhando deve ser assegurada a possibilidade de aposentar-se nas mesmas condições do paradigma que requereu o benefício mais cedo, caso lhe seja mais favorável, impondo-se lembrar que a Previdência Social é um direito social assegurado no artigo 6º da Constituição Federal. Entendimento afeiçoado ao disposto no artigo 122 da Lei 8.213/91, ao artigo 56 do Decreto 3.049/99, ao Enunciado 1 divulgado pela Portaria MTPS 3.286, de 27/11/73, e ao Enunciado Nº 5 do CRPS. 7. Acolhida a pretensão inicial quanto ao direito à concessão do melhor benefício, o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão em apreço devem retroagir à data do requerimento administrativo, observada quanto ao pagamento das prestações vencidas a prescrição quinquenal. 8. É devida, antes do regime instituído pela Lei 8.213/91, mas após a Lei 6.423/77, a revisão da renda mensal dos beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço e por idade, corrigindo-se os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo pela variação das ORTN/OTN, segundo o entendimento firmado na Súmula 02 desta Corte. 9. Revisada a RMI pela aplicação da Súmula 02 desta Corte, impõe-se, reflexamente, o cumprimento da regra ditada pelo art. 58 do ADCT da CF/88. 10. No período de abrangência da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT da CF/88, deve ser utilizado o Piso Nacional de Salários, e não o Salário Mínimo de Referência. 11. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita, sucessivamente, pelo IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 12. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09. (AC 200671010047238, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 18/01/2010) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA DATA PARA CÁLCULO DA RMI. CF, ART. 5º, CAPUT E INCISO XXXVI; ART. 6º; ART. ART. 201, 1º. LICC, ART. 6º. LEI 8.213/91, ART. 122 DECRETO 3.049/99, ART. 56. ENUNCIADO 01 MTPS - PORTARIA 3.286, DE 27-11-73. ENUNCIADO 05 DO CRPS. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Tem o segurado direito adquirido ao cálculo da RMI com base em data anterior à DER caso referido valor, devidamente atualizado pelos índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários, alcance expressão monetária maior do que aquela referente à RMI calculada na DER, sob pena de afronta à Constituição Federal. 2. Irrelevante o fato de eventualmente não ter havido alteração legislativa entre a data do alegado direito adquirido e a DER. Se o segurado em data anterior ao protocolo do pedido administrativo já havia implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria, e o cálculo da RMI na referida data implicava apuração de renda mensal inicial que, atualizada até a DER, seria superior (à RMI apurada na DER), não há porque negar o direito em tal situação. 3. O direito adquirido não se resume a uma garantia contra o advento de lei mais restritiva. Antes representa garantia contra qualquer evento que venha a ocorrer no plano fático e jurídico. A proteção, pois, é contra qualquer variável superveniente que possa influenciar em uma situação validamente incorporada ao patrimônio jurídico. O que a Constituição Federal estabelece, e a Lei de Introdução ao Código Civil, com base nela, explícita, é que sequer a lei pode prejudicar o direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI; LICC, art. 6º). 4. O segurado não pode ser penalizado pelo fato de trabalhar mais do que o mínimo necessário para alcançar a inativação e, conseqüentemente, pelo fato de ter contribuído mais para o sistema. A admissão desta possibilidade atenta contra a razoabilidade e contra o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal e, em uma interpretação possível de ser extraída, no artigo 201, 1º, do mesmo Diploma, segundo o qual é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. 5. Àquele que continuou trabalhando deve ser assegurada a possibilidade de aposentar-se nas mesmas condições do paradigma que requereu o benefício mais cedo, caso lhe seja mais favorável, impondo-se lembrar que a Previdência Social é um direito social assegurado no artigo 6º da Constituição Federal. Entendimento afeiçoado ao disposto no artigo 122 da Lei 8.213/91, ao artigo 56 do Decreto 3.049/99, ao Enunciado 1 divulgado pela Portaria MTPS 3.286, de 27/11/73, e ao Enunciado Nº 5 do CRPS. 6. O julgamento procedente da demanda não significa o acolhimento de eventuais cálculos apresentados no processo pela parte autora, devendo o

quantum debeatur ser oportunamente apurado por ocasião do cumprimento do julgado. 7. Acolhida a pretensão inicial quanto ao direito à concessão do melhor benefício, o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão em apreço devem retroagir à data do requerimento administrativo, observada quanto ao pagamento das prestações vencidas a prescrição quinquenal. 8. A atualização monetária das parcelas vencidas, incidindo a contar do vencimento de cada uma, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 deste Tribunal. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 9. Apelação parcialmente provida. (AC 200671000177654, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 09/12/2009) Assim, comprovado que o INSS teve ciência da existência do tempo de atividades do autor que possibilitassem que sua aposentadoria especial fosse elaborada de maneira mais vantajosa, é de se reconhecer a procedência da ação. O valor da aposentadoria especial será apurado em liquidação. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação para determinar ao réu que revise a renda mensal inicial da aposentadoria n. 85.854.365-6, com data de início do benefício para o dia 1º de julho de 1989, com limitação ao teto de 20 salários mínimos, determinando, ainda, os reflexos da referida revisão no valor da renda mensal inicial, de titularidade do autor. Os valores em atraso, decorrentes da diferença entre os valores pagos administrativamente e os valores que deveriam ter sido pagos em virtude da revisão aqui determinada, são devidos a partir de 1º de julho de 1989, respeitando-se, em todo caso, a prescrição quinquenal. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária a partir de 1º de julho de 1989 e juros de mora a partir da citação em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas por parte da autora, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, o réu está dispensado de seu reembolso, sendo, ainda, isento de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002887-38.2010.403.6126 - MARLENE EROTILDES DA SILVA GRASSATO (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

Recebo o recurso de fls.170/186 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003130-79.2010.403.6126 - BRIVALDO TIMOTEO DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003205-21.2010.403.6126 - MILTON VALCIR DADA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. MILTON VALCIR DADA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 107/115), pleiteando a improcedência da ação. O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 118/138. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. (fls. 140/144 e 172). É o relatório. Decido. O feito comporta sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua

vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a

trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003254-62.2010.403.6126 - QUEIROZ FILHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0003467-68.2010.403.6126 - AIRTON APARECIDO MORETI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls. 111/128 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003533-48.2010.403.6126 - CLAUDINO DUTRA SALES (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls.125/134 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003543-92.2010.403.6126** - VILMAR MACHADO DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.120/137 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003673-82.2010.403.6126** - LUIZ CARLOS SANTANA COSTA(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.110/124 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003738-77.2010.403.6126** - NAIR JUSTINIANO TEIXEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls.42 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003762-08.2010.403.6126** - CARLOS AUGUSTO PORTO GOMES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.121/131 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003905-94.2010.403.6126** - IZABEL DA SILVA KOZENMINSKI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.66/78 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004040-09.2010.403.6126** - ANA ALVES DE MATOS PAULINO(SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004248-90.2010.403.6126** - JUVENAL BUOZI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Juvenal Buozi, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pugnando pela revisão de seu benefício, incidindo uma nova RMI. Com a inicial, vieram documentos.À fl. 55 foi determinada a intimação da parte autora para que juntasse aos autos, no prazo de 10 dias, memória de cálculo da revisão pretendida. Devidamente intimada, a parte autora requereu a dilação do prazo para 20 dias. Pedido este deferido à fl. 60. No entanto, até o presente momento a parte autora não diligenciou no sentido de juntar aos autos os documentos necessários à sua representação processual (fl. 60- verso)É o relatório. Decido.O pólo ativo, devidamente intimado a regularizar sua petição inicial, não o fez.O Código de Processo Civil, em seu artigo 295, inciso III, determina que:A petição inicial será indeferida:(...) III - quando o autor carecer de interesse processual(...)Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de constituição de advogado nos autos. Custas pela autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.C.

**0004296-49.2010.403.6126** - NIVALDO JOSE SANTI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls.33/39 eis que o cabível à espécie é o recurso de Agravo, nos termos do artigo 522 do CPC, posto tratar-se de decisão interlocutória que julgou extinto o feito tão somente em relação ao pedido de juros progressivos.Int.

**0004386-57.2010.403.6126** - FORTUNATO FRANCISCO DE SOUZA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quanto indagado pelo autor às fls.111/112, tornem os autos ao Sr. Perito Judicial para esclarecimentos.Int.

**0004440-23.2010.403.6126** - SUELI RIBEIRO DA COSTA(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004810-02.2010.403.6126 - ELBA MARIA COLTRI FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Elba Maria Coltri Fernandes, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, vieram documentos.À fl. 42 foi determinada a intimação da parte autora para que juntasse aos autos os documentos necessários à sua representação processual. Devidamente intimada, a parte autora requereu um prazo de 30 dias para que cumprisse a determinação. Pedido este deferido à fl. 46. Às fls. 47/48, a autora requereu o sobrestamento do feito por 90 dias.É o relatório. Decido.O pólo ativo, devidamente intimado a regularizar sua petição inicial, todavia, não o fez.O Código de Processo Civil, em seu artigo 267, inciso IV, parágrafo 3º, determina que:Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; 3o O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita.P.R.I.C.

**0004895-85.2010.403.6126 - MARILENE MUSIAL(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005024-90.2010.403.6126 - RAIMUNDO LUIS DE CARVALHO(SP289312 - ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls.69/100 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0005137-44.2010.403.6126 - CICERO ALVES DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls.149/154 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0005149-58.2010.403.6126 - JOSE AUGUSTO MASSA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante das cópias da petição inicial dos autos da Ação Ordinária no.0005127-10.2004.4036126 acostadas às fls.65/67, manifeste-se o autor acerca da possibilidade de conexão entre os feitos, conforme noticia o termo de fls.58.Após, tornem.Int.

**0005413-75.2010.403.6126 - MARCOS CUTLAK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls.89/112 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0005487-32.2010.403.6126 - PERICLES RAMOS VIEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls.48/54 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0005578-25.2010.403.6126 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls.58/91 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0006127-35.2010.403.6126 - BENEDITO PESTILI(SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X**



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, até nova provocação da parte interessada.Int.

**0006156-85.2010.403.6126 - ALEXANDRE PIATNICZKA(SP185328 - MÁRIO BARBOSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006203-59.2010.403.6126 - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença Jose de Souza Pereira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que havendo reajuste aplicado aos salários-de-contribuição, também, os salários-de-benefício dos benefícios em manutenção devem ser reajustados em homenagem à regra prevista no artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91.Pugna, ainda, pela manutenção do valor de seu benefício no equivalente ao teto-máximo da previdência social, já que quando da concessão foi limitado a ele.Com a inicial, vieram documentos.É possível a aplicação, neste feito, do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito já tratada por este Juízo na ação ordinária n. Autos n.º 2009.61.26.004230-8, movida por Genézia Gonzaga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja sentença foi registrada sob o número 146, no Livro de Registros de Sentença n. 01/2010, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 11 de fevereiro de 2010, cuja fundamentação segue: No mérito, não assiste razão à autora.A autora requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, a autora pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição.A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral.Não há previsão legal que determine a majoração dos valores dos benefícios em manutenção toda vez que se majorar os salários-de-contribuição. Nesse sentido os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça que seguem:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIPARAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbete sumular 182/STJ). 2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício (ArRg no REsp 1.019.510/PR, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29/9/08). 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200802053609, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T. DJE 19/10/2009, disponível em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/)?)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre

do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200300268066, Relator Min. hAMILTON CARVALHIDO, 6ª T. DJ 22/09/2003, P. 403, disponível em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/))**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.** 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDAGA 200600001164, Relatora Min. LAURITA VAZ, 5ª T., DJ 01/08/2006, p.523, disponível em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/))**Quanto à manutenção do valor do benefício no teto da previdência social, também não assiste razão à autora.**O valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Não há, pois, disposição legal que preveja a manutenção do valor da renda mensal dos valores dos benefícios em manutenção no equivalente ao teto do salário-de-contribuição. Nesse sentido:**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. REVISÃO. ART. 202/CF. NÃO APLICABILIDADE. TETO MÁXIMO. LEI Nº 8.213/91. - Não é auto-aplicável o art. 202 da CF/88, devendo-se observar, tendo em vista a data de concessão do benefício, os termos da Lei 8.213/91. - O INPC é o critério previsto em lei para o reajuste dos benefícios. - Impossibilidade de se acolher a equivalência pretendida entre o teto do salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, em vista da ausência de amparo legal. - Precedentes. - Recurso conhecido e provido.**(STJ, RESP 199900500083, Relator Min. FELIX FISCHER, 5ª T. DJ 18/10/1999, p.272, disponível em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/))**Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Tampouco verifico a ocorrência de qualquer ilegalidade. Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, julgo, de plano, improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários diante da ausência de citação. Sem custas em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.**

**0006205-29.2010.403.6126 - CRISTOVAO DE AVILA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. O autor ingressou com embargos de declaração às fls. 61/62 afirmando que a sentença foi dirigida a autor diferente, sendo pois contraditória. Conseqüentemente, pugna pela sua modificação ou anulação. Decido. A sentença proferida nestes autos encontra-se correta. Houve mero erro no lançamento do texto no sistema processual, visto que o teor das sentenças é idêntico. Não é, pois, caso de se admitir os embargos de declaração, na medida em que não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença, mas, sim, erro material na sua publicação. Isto posto, deixo de receber os embargos de declaração em virtude de inexistência de previsão legal, conforme fundamentado acima. Providencie a Secretaria a publicação da sentença proferida nestes autos juntamente com a intimação desta decisão, reabrindo para o autor o prazo de apelação. Intime-se. Santo André, 03 de fevereiro de 2011. Em cumprimento à decisão supra, segue a íntegra da sentença proferida nos autos: **CRISTÓVÃO DE ÁVILA**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que havendo reajuste aplicado aos salários-de-contribuição, também, os salários-de-benefício dos benefícios em manutenção devem ser reajustados em homenagem à regra prevista no artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91. Pugna, ainda, pela manutenção do valor de seu benefício no equivalente ao teto-máximo da previdência social, já que quando da concessão foi limitado a ele. Com a inicial, vieram documentos. É possível a aplicação, neste feito, do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito já tratada por este Juízo na ação ordinária n. Autos n.º 2009.61.26.004230-8, movida por Genézia Gonzaga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja sentença foi registrada sob o número 146, no Livro de Registros de Sentença n. 01/2010, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 11 de fevereiro de 2010, cuja fundamentação segue: No mérito, não assiste razão à autora. A autora requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa,

observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, a autora pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. Não há previsão legal que determine a majoração dos valores dos benefícios em manutenção toda vez que se majorar os salários-de-contribuição. Nesse sentido os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIPARAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbete sumular 182/STJ). 2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício (ArRg no REsp 1.019.510/PR, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29/9/08). 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200802053609, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T. DJE 19/10/2009, disponível em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/)) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200300268066, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª T. DJ 22/09/2003, P. 403, disponível em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/)) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDAGA 200600001164, Relatora Min. LAURITA VAZ, 5ª T., DJ 01/08/2006, p.523, disponível em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/)) Quanto à manutenção do valor do benefício no teto da previdência social, também não assiste razão à autora. O valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Não há, pois, disposição legal que preveja a manutenção do valor da renda mensal dos valores dos benefícios em manutenção no equivalente ao teto do salário-de-contribuição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. REVISÃO. ART. 202/CF. NÃO APLICABILIDADE. TETO MÁXIMO. LEI Nº 8.213/91. - Não é auto-aplicável o art. 202 da CF/88, devendo-se observar, tendo em vista a data de concessão do benefício, os termos da Lei 8.213/91. - O INPC é o critério previsto em

lei para o reajuste dos benefícios. - Impossibilidade de se acolher a equivalência pretendida entre o teto do salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, em vista da ausência de amparo legal. - Precedentes. - Recurso conhecido e provido.(STJ, RESP 199900500083, Relator Min. FELIX FISCHER, 5ª T. DJ 18/10/1999, p.272, disponível em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/)?) Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Tampouco verifico a ocorrência de qualquer ilegalidade.Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, julgo, de plano, improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários diante da ausência de citação. Sem custas em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.P.R.I.Santo André, 19 de maio de 2010.AUDREY GASPARINIJuíza Federal

**0006255-55.2010.403.6126 - SERGIO BOCATTO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentençaSÉRGIO BOCATTO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao reajustamento da renda mensal de seu benefício quando da publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, as quais reajustaram o valor máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente. Segundo informa, seu benefício foi limitado ao teto quando de sua concessão. Considerando o reajustamento do valor do teto promovido pelo artigo 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, entende que o valor do benefício deve ser reajustado também, obtendo-se nova renda mensal, a qual deve ser limitada aos novos tetos da Previdência Social. Busca, assim, a manutenção do benefício no valor equivalente ao teto.Com a inicial, vieram documentos.É o relatório. Decido.A questão relativa à limitação dos benefícios ao teto da Previdência e suas posteriores atualizações já foi objeto de decisão neste juízo, conforme se depreende da sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2006.61.26.001610-2, registrada sob n. 1778/2006, no Livro de Registro de Sentenças n. 24/2006, cuja fundamentação e dispositivo transcrevo: ... No mérito, não assiste razão ao autor.O autor requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, nos anos de 1998 e 2004, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, já que com elas foi majorado o valor máximo do salário-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição.A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral.O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não.Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.- Descabe afastar valor máximo de salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial, quando, nos autos, há prova de que o benefício foi apurado nos moldes do artigo 202 da Constituição Federal, sem qualquer limitação.- A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna.- A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92.- Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91.- Índices diferenciados em função do início do benefício não ofendem o princípio da isonomia, pois a renda mensal inicial é calculada com base em salários-de-contribuição corrigidos, relativamente a um lapso temporal que é distinto para cada beneficiário.- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF 3ª Região, Processo: 200103990441510, Fonte DJU 25/02/2003, pág. 462 Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) As Emendas Constitucionais nºs 20 e 41, em seus artigos 14 e 5º, respectivamente, ao elevarem o valor máximo do salário-de-benefício, o fizeram em relação aos benefícios futuros e não para os em manutenção. Ou seja, não foi reajuste dos benefícios em manutenção, que é concedido pela legislação ordinária, mas, majoração do teto máximo dos benefícios em geral. Ou seja, as Emendas Constitucionais, simplesmente, ampliaram o valor do teto. Elas próprias previram que tais valores seriam reajustados na forma da lei, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da

Previdência. Logo, não há que se falar em inexistência de contrapartida. Assim, ao se fixar um valor maior aos benefícios a serem concedidos, é natural que os interessados, no caso os segurados que ainda não recebem benefício da Previdência Social, paguem mais por isso, majorando-se o valor do salário-de-contribuição. Assim, a majoração do valor máximo do salário-de-benefício, instituídos pela Emendas Constitucionais 20 e 41, e o conseqüente automático aumento do valor do teto do salário-de-contribuição, previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no artigo 201 caput da Constituição Federal, deu-se para os benefícios futuros e não para os que já se encontram em manutenção. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MARÇO A AGOSTO DE 1991. ÍNDICE DE 230,40% (DUZENTOS E TRINTA VÍRGULA QUARENTA POR CENTO). INCABIMENTO. ART-20, PAR-1, DA LEI-8212/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Salário-de-contribuição e salário-base são institutos de direito previdenciário distintos, razão pela qual não se confundem. 2. A disposição contida no par-1 do art-20 da Lei-8212/91 diz respeito aos reajustes dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo e recolhimento das contribuições com efeitos a serem produzidos no futuro e não da majoração dos salários-de-contribuição já integralizados no Período Básico de Cálculo que servirão para a apuração da renda mensal inicial, cujos efeitos retroagem ao passado. 3. O índice de 230.40% teve incidência apenas sobre a escala do salário-base em setembro de 1991, inexistindo, portanto, possibilidade de sua aplicação sobre os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo anterior àquela data. 4. Embargos infringentes improvidos. (TRF 4ª Região, Processo: 9404551740, Fonte DJ 20/08/1997, pág. 65222, Relator NYLSON PAIM DE ABREU) E, ainda, esclarecedor acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 714673, Processo n. 200470000272172, publicada no DJU de 08/06/2005, Relator Desembargador Federal Otavio Roberto Pamplona, o qual sintetiza a fundamentação acima esplanada: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCIPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida. Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Ressalto, por fim, que o valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Como já dito acima, as Emendas Constitucionais não reajustaram benefícios em manutenção, mas, ampliaram o valor máximo do salário-de-benefício, submetendo a manutenção de referido valor às correções previstas em leis ordinárias. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito já decidida neste juízo, é possível o julgamento da lide com fulcro na regra prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários em virtude da ausência de citação. Tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora concedo, o autor está dispensado do pagamento de custas processuais. P.R.I.

**0006256-40.2010.403.6126 - ANTONIO VALDIR MAZOCA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença ANTONIO VALDIR MAZOCA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de

Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao reajustamento da renda mensal de seu benefício quando da publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, as quais reajustaram o valor máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente. Segundo informa, seu benefício foi limitado ao teto quando de sua concessão. Considerando o reajustamento do valor do teto promovido pelo artigo 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, entende que o valor do benefício deve ser reajustado também, obtendo-se nova renda mensal, a qual deve ser limitada aos novos tetos da Previdência Social. Busca, assim, a manutenção do benefício no valor equivalente ao teto. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório. Decido. A questão relativa à limitação dos benefícios ao teto da Previdência e suas posteriores atualizações já foi objeto de decisão neste juízo, conforme se depreende da sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2006.61.26.001610-2, registrada sob n. 1778/2006, no Livro de Registro de Sentenças n. 24/2006, cuja fundamentação e dispositivo transcrevo: ... No mérito, não assiste razão ao autor. O autor requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, nos anos de 1998 e 2004, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, já que com elas foi majorado o valor máximo do salário-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.- Descabe afastar valor máximo de salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial, quando, nos autos, há prova de que o benefício foi apurado nos moldes do artigo 202 da Constituição Federal, sem qualquer limitação.- A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna.- A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92.- Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91.- Índices diferenciados em função do início do benefício não ofendem o princípio da isonomia, pois a renda mensal inicial é calculada com base em salários-de-contribuição corrigidos, relativamente a um lapso temporal que é distinto para cada beneficiário.- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990441510, Fonte DJU 25/02/2003, pág. 462 Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) As Emendas Constitucionais nºs 20 e 41, em seus artigos 14 e 5º, respectivamente, ao elevarem o valor máximo do salário-de-benefício, o fizeram em relação aos benefícios futuros e não para os em manutenção. Ou seja, não foi reajuste dos benefícios em manutenção, que é concedido pela legislação ordinária, mas, majoração do teto máximo dos benefícios em geral. Ou seja, as Emendas Constitucionais, simplesmente, ampliaram o valor do teto. Elas próprias previram que tais valores seriam reajustados na forma da lei, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência. Logo, não há que se falar em inexistência de contrapartida. Assim, ao se fixar um valor maior aos benefícios a serem concedidos, é natural que os interessados, no caso os segurados que ainda não recebem benefício da Previdência Social, paguem mais por isso, majorando-se o valor do salário-de-contribuição. Assim, a majoração do valor máximo do salário-de-benefício, instituídos pela Emendas Constitucionais 20 e 41, e o conseqüente automático aumento do valor do teto do salário-de-contribuição, previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no artigo 201 caput da Constituição Federal, deu-se para os benefícios futuros e não para os que já se encontram em manutenção. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MARÇO A AGOSTO DE 1991. ÍNDICE DE 230,40% (DUZENTOS E TRINTA VÍRGULA QUARENTA POR CIENTO). INCABIMENTO. ART-20, PAR-1, DA LEI-8212/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Salário-de-contribuição e salário-base são institutos de direito previdenciário distintos, razão pela qual não se confundem. 2. A disposição contida no par-1 do art-20 da Lei-8212/91 diz respeito aos reajustes dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo e recolhimento das contribuições com efeitos a serem produzidos no futuro e não da majoração dos salários-de-contribuição já integralizados no Período Básico de Cálculo

que servirão para a apuração da renda mensal inicial, cujos efeitos retroagem ao passado. 3. O índice de 230.40% teve incidência apenas sobre a escala do salário-base em setembro de 1991, inexistindo, portanto, possibilidade de sua aplicação sobre os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo anterior àquela data. 4. Embargos infringentes improvidos. (TRF 4ª Região, Processo: 9404551740, Fonte DJ 20/08/1997, pág. 65222, Relator NYLSON PAIM DE ABREU) E, ainda, esclarecedor acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 714673, Processo n. 200470000272172, publicada no DJU de 08/06/2005, Relator Desembargador Federal Otavio Roberto Pamplona, o qual sintetiza a fundamentação acima esplanada: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCIPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida. Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Ressalto, por fim, que o valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Como já dito acima, as Emendas Constitucionais não reajustaram benefícios em manutenção, mas, ampliaram o valor máximo do salário-de-benefício, submetendo a manutenção de referido valor às correções previstas em leis ordinárias. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito já decidida neste juízo, é possível o julgamento da lide com fulcro na regra prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários em virtude da ausência de citação. Tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora concedo, o autor está dispensado do pagamento de custas processuais. P.R.I.

**0006269-39.2010.403.6126 - ANTONIO APARECIDO DE FREITAS (SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANTONIO APARECIDO DE FREITAS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao reajustamento da renda mensal de seu benefício quando da publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, as quais reajustaram o valor máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente. Segundo informa, seu benefício foi limitado ao teto quando de sua concessão. Considerando o reajustamento do valor do teto promovido pelo artigo 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, entende que o valor do benefício deve ser reajustado também, obtendo-se nova renda mensal, a qual deve ser limitada aos novos tetos da Previdência Social. Busca, assim, a manutenção do benefício no valor equivalente ao teto. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório. Decido. A questão relativa à limitação dos benefícios ao teto da Previdência e suas posteriores atualizações já foi objeto de decisão neste juízo, conforme se depreende da sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2006.61.26.001610-2, registrada sob n. 1778/2006, no Livro de Registro de Sentenças n. 24/2006, cuja fundamentação e dispositivo transcrevo: ... No mérito, não assiste razão ao autor. O autor requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, nos anos de 1998 e 2004, instituídos pelas



Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, já que com elas foi majorado o valor máximo do salário-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.- Descabe afastar valor máximo de salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial, quando, nos autos, há prova de que o benefício foi apurado nos moldes do artigo 202 da Constituição Federal, sem qualquer limitação.- A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna.- A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92.- Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91.- Índices diferenciados em função do início do benefício não ofendem o princípio da isonomia, pois a renda mensal inicial é calculada com base em salários-de-contribuição corrigidos, relativamente a um lapso temporal que é distinto para cada beneficiário.- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990441510, Fonte DJU 25/02/2003, pág. 462 Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) As Emendas Constitucionais nºs 20 e 41, em seus artigos 14 e 5º, respectivamente, ao elevarem o valor máximo do salário-de-benefício, o fizeram em relação aos benefícios futuros e não para os em manutenção. Ou seja, não foi reajuste dos benefícios em manutenção, que é concedido pela legislação ordinária, mas, majoração do teto máximo dos benefícios em geral. Ou seja, as Emendas Constitucionais, simplesmente, ampliaram o valor do teto. Elas próprias previram que tais valores seriam reajustados na forma da lei, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência. Logo, não há que se falar em inexistência de contrapartida. Assim, ao se fixar um valor maior aos benefícios a serem concedidos, é natural que os interessados, no caso os segurados que ainda não recebem benefício da Previdência Social, paguem mais por isso, majorando-se o valor do salário-de-contribuição. Assim, a majoração do valor máximo do salário-de-benefício, instituídos pela Emendas Constitucionais 20 e 41, e o conseqüente automático aumento do valor do teto do salário-de-contribuição, previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no artigo 201 caput da Constituição Federal, deu-se para os benefícios futuros e não para os que já se encontram em manutenção. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MARÇO A AGOSTO DE 1991. ÍNDICE DE 230,40% (DUZENTOS E TRINTA VÍRGULA QUARENTA POR CENTO). INCABIMENTO. ART-20, PAR-1, DA LEI-8212/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Salário-de-contribuição e salário-base são institutos de direito previdenciário distintos, razão pela qual não se confundem. 2. A disposição contida no par-1 do art-20 da Lei-8212/91 diz respeito aos reajustes dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo e recolhimento das contribuições com efeitos a serem produzidos no futuro e não da majoração dos salários-de-contribuição já integralizados no Período Básico de Cálculo que servirão para a apuração da renda mensal inicial, cujos efeitos retroagem ao passado. 3. O índice de 230.40% teve incidência apenas sobre a escala do salário-base em setembro de 1991, inexistindo, portanto, possibilidade de sua aplicação sobre os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo anterior àquela data. 4. Embargos infringentes improvidos. (TRF 4ª Região, Processo: 9404551740, Fonte DJ 20/08/1997, pág. 65222, Relator NYLSON PAIM DE ABREU) E, ainda, esclarecedor acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 714673, Processo n. 200470000272172, publicada no DJU de 08/06/2005, Relator Desembargador Federal Otavio Roberto Pamplona, o qual sintetiza a fundamentação acima esplanada: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO



INSS.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.5. Apelação improvida. Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Ressalto, por fim, que o valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Como já dito acima, as Emendas Constitucionais não reajustaram benefícios em manutenção, mas, ampliaram o valor máximo do salário-de-benefício, submetendo a manutenção de referido valor às correções previstas em leis ordinárias. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito já decidida neste juízo, é possível o julgamento da lide com fulcro na regra prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários em virtude da ausência de citação. Tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora concedo, o autor está dispensado do pagamento de custas processuais. P.R.I.

**0001858-59.2010.403.6317 - HAROLDO RUDDY MATTEI(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000029-97.2011.403.6126 - EDUARDO ROBERTO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência da redistribuição do presente feito. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0000047-21.2011.403.6126 - HELIO DE OLIVEIRA(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, até provocação da parte interessada. Int.

**0000440-43.2011.403.6126 - CLAYTON DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc CLAYTON DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, sem a aplicação do fator previdenciário, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Alternativamente, pleiteia a nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação atual. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e,

como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da

citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, restam prejudicados os pedidos: alternativo de concessão de nova aposentadoria nos moldes requeridos pela autora, e sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0000441-28.2011.403.6126 - CELINA MARIA SERGIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc CELINA MARIA SERGIO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, sem a aplicação do fator previdenciário, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Alternativamente, pleiteia a nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação atual. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de

indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a

partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo obliquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Consequentemente, restam prejudicados os pedidos: alternativo de concessão de nova aposentadoria nos moldes requeridos pela autora, e sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0000571-18.2011.403.6126** - AMBITRAT CONTROLE DE EFLUENTES LTDA-ME(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, intime-se a autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, bem como para retificar o pólo passivo, nos termos do artigo 41, I, do Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004942-59.2010.403.6126** - PARQUE RESIDENCIAL VISTA VERDE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do presente feito. PA 0,10 Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001678-34.2010.403.6126 (2003.61.26.005075-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005075-48.2003.403.6126 (2003.61.26.005075-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NILTON DA TRINDADE(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO)

Recebo o recurso adesivo de fls.143/150 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.121.Int.

**0003109-06.2010.403.6126 (2006.61.26.002978-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-70.2006.403.6126 (2006.61.26.002978-9)) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls.14/24 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003829-70.2010.403.6126 (2007.61.26.000598-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-40.2007.403.6126 (2007.61.26.000598-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SHIRLEI MARIA PELACHIM(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Vistos em sentença.Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Shirley Maria Pelachim, alegando excesso de execução equivalente a R\$12.539,44, em decorrência da não-aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora previsto no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 a partir de sua vigência.Com a inicial vieram documentos e cálculos.Intimado, a embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apurou outros erros cometidos pelas partes. Intimadas as partes acerca da manifestação da contadoria judicial, a embargada se manifestou às fls. 57/58, concordando com o anexo II da conta apresentada pela contadoria judicial; o INSS, por seu turno, se manifestou à fl. 59 concordando com o anexo I da conta. É o relatório. Decido.O título executivo judicial transitou em julgado prevendo a correção monetária pelo índices previstos na Resolução 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determinando a incidência de juros de mora equivalentes a 0,5% da data de citação até a vigência do atual Código Civil e 1% a partir dela (fl. 23).Como se vê, houve expressa previsão, no título executivo judicial, da taxa de juros e fator de correção monetária, não sendo possível, em sede de execução, inovar, aplicando-se índices diversos, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA SELIC. INCLUSÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE EXPRESSAMENTE AFASTOU SUA INCLUSÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Constitui-se ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão de índices de correção monetária na conta de liquidação, caso haja diversa determinação na sentença sobre os critérios a serem utilizados. 2. No caso, o título executivo expressamente previu quais os fatores de recomposição monetária do valor executado. 3. Agravo regimental não-provido.(AGA 200801221216, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/02/2009) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE DE FEVEREIRO/95. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DAS LEIS 11.722/95 E 12.397/97 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é assente em que, na liquidação da sentença, deve-se observar o comando inserido na decisão transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 585.392/SP, firmou-se o entendimento de que incorre em ofensa à coisa julgada a aplicação retroativa, pelo juízo da execução, das Leis Municipais 11.722/95 e 12.397/97, não previstas no título executivo. 3. Agravo Regimental desprovido.(AGA 200801689020, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 25/10/2010) A contadoria apurou, contudo, a existência de excessos. As partes concordaram com as alegações trazidas pela contadoria judicial. Neste ponto, destaco que é possível a modificação dos cálculos apresentados pelas partes, de modo a adequá-los à coisa julgada.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido do embargante, para reduzir o valor executado ao montante de R\$150.370,73 (cento e cinquenta mil, trezentos e setenta reais e setenta e três centavos), valor atualizado até abril de 2010, já incluídos aí os honorários advocatícios (fl. 48). Proceda-se ao

traslado desta decisão para os autos principais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Procedimento isento de custas processuais.P.R.I.

**0003832-25.2010.403.6126 (2001.61.26.001752-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-06.2001.403.6126 (2001.61.26.001752-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ARISTEU SEBASTIAO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)

Vistos em sentença.Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Aristeu Sebastião, alegando excesso de execução equivalente a R\$ 23.623,72, em decorrência da cobrança indevida de honorários e de equívoco no cálculo da correção monetária e dos juros moratórios das prestações devidas.Intimado, o embargado manifestou-se no sentido de que o cálculo dos honorários foi corretamente elaborado, já que correspondeu ao determinado em sentença. (fls. 53/54).Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 63/80, apresentando dois anexos. Intimadas as partes, ambas concordaram com o Anexo I.É o relatório. Decido.Forá apresentado novo cálculo elaborado pela contadoria judicial, tendo constatado que nos cálculos efetuados pelo embargado o equívoco recaiu sobre os valores lançados como recebidos, que na verdade, não corresponderam aos que foram pagos administrativamente. O embargante, por sua vez, limitou a base de cálculo dos honorários advocatícios à data da sentença, bem como, contou os juros de mora a 1% após a vigência do NCC, em 1/2003.Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo Embargante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo Embargado. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial no Anexo I, que foram aceitos por ambas as partes (fls. 64 e 70), e julgar parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, afastando os valores apresentados pelas partes, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento do valor calculado pela Contadoria deste Juízo às fls. 64/70, no montante de R\$ 230. 332, 93 (duzentos e trinta mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos), já incluídos os honorários advocatícios, atualizados até maio de 2010. Consequentemente, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Procedimento isento de custas.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I.

**0003971-74.2010.403.6126 (2002.61.26.005426-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005426-55.2002.403.6126 (2002.61.26.005426-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X MARIO BINATTE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Vistos em sentença.Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Mario Binatte, alegando excesso de execução equivalente a R\$25.039,82, em decorrência da não-aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora previsto no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 a partir de sua vigência, bem como em virtude de erro na conta de liquidação, consistente na incorreta apuração da data de início do benefício. Com a inicial vieram documentos e cálculos.Intimado, a embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 4353.Intimadas as partes acerca da manifestação da contadoria judicial, a parte embargada se manifestou às fls. 56, concordando com a conta apresentada pela contadoria judicial; o INSS, por seu turno, se manifestou à fl. 57, pugnando pela homologação das contas apresentadas na inicial dos embargos. É o relatório. Decido.Quanto ao erro relativo à data de início do benefício, a parte embargada concordou com a manifestação da contadoria judicial a qual, por seu turno, ratificou a manifestação contida na inicial destes embargos.Quanto à aplicação da Lei n. 9.949/1997, por outro lado, não assiste razão ao embargante.O título executivo judicial transitou em julgado prevendo a correção monetária pelos índices previstos no Provimento n. 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determinando a incidência de juros de mora equivalentes a 0,5% da data de citação até a vigência do atual Código Civil e 1% a partir dela (fl. 30 verso).Como se vê, houve expressa previsão no título executivo judicial, da taxa de juros e fator de correção monetária, não sendo possível, em sede de execução, inovar, aplicando-se índices diversos, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA SELIC. INCLUSÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE EXPRESSAMENTE AFASTOU SUA INCLUSÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Constitui-se ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão de índices de correção monetária na conta de liquidação, caso haja diversa determinação na sentença sobre os critérios a serem utilizados. 2. No caso, o título executivo expressamente previu quais os fatores de recomposição monetária do valor executado. 3. Agravo regimental não-provido.(AGA 200801221216, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/02/2009) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE DE FEVEREIRO/95. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DAS LEIS 11.722/95 E 12.397/97 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é assente em que, na liquidação da sentença, deve-se observar o comando inserto na decisão transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 585.392/SP, firmou-se o entendimento de que incorre em ofensa à coisa julgada a aplicação retroativa, pelo juízo da execução, das Leis

Municipais 11.722/95 e 12.397/97, não previstas no título executivo. 3. Agravo Regimental desprovido.(AGA 200801689020, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 25/10/2010) A contadoria apurou, contudo, a existência de excessos. As partes concordaram com as alegações trazidas pela contadoria judicial. Neste ponto, destaco que é possível a modificação dos cálculos apresentados pelas partes, de modo a adequá-los à coisa julgada. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido do embargante, para reduzir o valor executado ao montante de R\$99.172,57(noventa e nove mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), valor atualizado até maio de 2010, já incluídos aí os honorários advocatícios (fl. 44). Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Procedimento isento de custas processuais.P.R.I.

**0003972-59.2010.403.6126 (2007.63.17.000865-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-21.2007.403.6317 (2007.63.17.000865-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MILTON FERREIRA(SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS) Vistos em sentença.Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Milton Ferreira, alegando excesso de execução equivalente a R\$6.398,27, em decorrência da não-aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora previsto no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 a partir de sua vigência, bem como em virtude de erro na conta de liquidação, consistente na cobrança indevida de todo o abono anual referente ao ano de 2008.Com a inicial vieram documentos e cálculos.Intimado, a embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 51/65.Intimadas as partes acerca da manifestação da contadoria judicial, a parte embargada se manifestou às fls. 69/71, concordando com o anexo II da conta apresentada pela contadoria judicial; o INSS, por seu turno, se manifestou à fl. 72 concordando com o anexo I da conta. É o relatório.

Decido.Quanto ao erro relativo ao abono anual, a parte embargada concordou com a manifestação da contadoria judicial a qual, por seu turno, ratificou a manifestação contida na inicial destes embargos.Quanto à aplicação da Lei n.

9.949/1997, por outro lado, não assiste razão ao embargante.O título executivo judicial transitou em julgado prevendo a correção monetária pelo índices previstos na Resolução 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determinando a incidência de juros de mora equivalentes a 0,5% da data de citação até a vigência do atual Código Civil e 1% a partir dela (fl. 30 verso).Como se vê, houve expressa previsão no título executivo judicial, da taxa de juros e fator de correção monetária, não sendo possível, em sede de execução, inovar, aplicando-se índices diversos, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA SELIC. INCLUSÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE

EXPRESSAMENTE AFASTOU SUA INCLUSÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Constitui-se ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão de índices de correção monetária na conta de liquidação, caso haja diversa determinação na sentença sobre os critérios a serem utilizados. 2. No caso, o título executivo

expressamente previu quais os fatores de recomposição monetária do valor executado. 3. Agravo regimental não-provido.(AGA 200801221216, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/02/2009) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE DE FEVEREIRO/95. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DAS LEIS 11.722/95 E 12.397/97 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é assente em que, na liquidação da sentença, deve-se observar o comando inserto na decisão transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 585.392/SP, firmou-se o entendimento de que incorre em ofensa à coisa julgada a aplicação retroativa, pelo juízo da execução, das Leis Municipais 11.722/95 e 12.397/97, não previstas no título executivo. 3. Agravo Regimental desprovido.(AGA 200801689020, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 25/10/2010) A contadoria apurou, contudo, a existência de excessos. As partes concordaram com as alegações trazidas pela contadoria judicial. Neste ponto, destaco que é possível a modificação dos cálculos apresentados pelas partes, de modo a adequá-los à coisa julgada. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido do embargante, para reduzir o valor executado ao montante de R\$80.863,64(oitenta mil, oitocentos e sessenta e três e sessenta e quatro centavos), valor atualizado até maio de 2010, já incluídos aí os honorários advocatícios (fl. 57). Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Procedimento isento de custas processuais.P.R.I.

expressamente previu quais os fatores de recomposição monetária do valor executado. 3. Agravo regimental não-provido.(AGA 200801221216, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/02/2009) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE DE FEVEREIRO/95. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DAS LEIS 11.722/95 E 12.397/97 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é assente em que, na liquidação da sentença, deve-se observar o comando inserto na decisão transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 585.392/SP, firmou-se o entendimento de que incorre em ofensa à coisa julgada a aplicação retroativa, pelo juízo da execução, das Leis Municipais 11.722/95 e 12.397/97, não previstas no título executivo. 3. Agravo Regimental desprovido.(AGA 200801689020, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 25/10/2010) A contadoria apurou, contudo, a existência de excessos. As partes concordaram com as alegações trazidas pela contadoria judicial. Neste ponto, destaco que é possível a modificação dos cálculos apresentados pelas partes, de modo a adequá-los à coisa julgada. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido do embargante, para reduzir o valor executado ao montante de R\$80.863,64(oitenta mil, oitocentos e sessenta e três e sessenta e quatro centavos), valor atualizado até maio de 2010, já incluídos aí os honorários advocatícios (fl. 57). Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Procedimento isento de custas processuais.P.R.I.

**0005172-04.2010.403.6126 (2001.61.26.013554-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013554-98.2001.403.6126 (2001.61.26.013554-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PATRICIA PEREIRA DE HOLANDA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de Patrícia Pereira de Holanda, alegando, em síntese, que a conta apresentada pelo ora embargado conteria excesso. Pleiteia que o valor, apontado pelo Embargado como de R\$ 115.482,97 (cento e quinze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), seja reduzido a R\$ 105.633,11 (cento e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e onze centavos).Devidamente intimado, o embargado concordou



expressamente com os cálculos do embargante (fl. 42/43).É o relatório. Decido.Tendo em vista a expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo embargante, os presentes embargos à execução merecem procedência. Isto posto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, devendo o Embargante pagar ao Embargado o valor de R\$ 105.633,11 (cento e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e onze centavos), atualizado até julho de 2010, prosseguindo-se nos autos principais.Condeno o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Traslade-se cópia desta sentença aos autos n º 0013554-98.2001.403.6126.P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002595-53.2010.403.6126 (2010.61.26.000516-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-04.2010.403.6126 (2010.61.26.000516-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X CONSTRUTORA PELLEGRINI LTDA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA)

Fls.12/16: Anote-se.Mantenho a decisão de fls.09/10 por seus próprios fundamentos.Vista à Agravada para resposta no prazo legal.Int.

**0004489-64.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-39.2010.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X SOMA FER - COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO E SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES)

Vistos etc.A União Federal interpôs a presente impugnação ao valor atribuído à ação ordinária, na qual a impugnada pugna pela declaração de inconstitucionalidade do Ajuste SINIEF n. 07/2005 e das normas subsequentes que a obriguem a emitir nota fiscal eletrônica. Segundo a impugnante, cabe ao impugnado indicar o benefício econômico decorrente da procedência da ação, bem como indicar corretamente o valor da causa.Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 10/11.É o relatório. Decido.Ao impugnar o valor atribuído à causa pela parte autora, cabe à impugnante indicar qual o valor que entende correto. O ônus é seu.Não basta, pois, afirmar que o valor atribuído à causa está errado. É preciso que se prove o erro. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELO AUTOR - ÔNUS DO IMPUGNANTE. 1. Em sede de ação rescisória, o valor da causa, em regra, deve corresponder ao da ação principal, devidamente atualizado. 2. Viabilidade que se tome como parâmetro para fixação do valor da causa o montante do proveito econômico pretendido pelo autor. Ônus do qual não se desincumbiu o impugnante. 3. Agravo regimental não provido.(AGRAR 200901236938, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO VALOR CORRETO. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. III - Cabe ao Impugnante o ônus da indicação do valor correto com o apontamento de elementos suficientes a sua definição. IV - Precedente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. V- Agravo de instrumento provido.(AI 200803000079683, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 12/01/2009) Assim, considerando que o impugnante não indicou qual o valor correto a ser atribuído à causa, não se desincumbindo de tal ônus, tenho que a impugnação é improcedente. Posto isto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação, mantendo o valor atribuído à causa.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

**0005177-26.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-04.2010.403.6126) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FILIPE DE FIGUEIREDO FREITAS - ESPOLIO X FATIMA GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS BRANDAO(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO)

Vistos etc.A União Federal interpôs a presente impugnação ao valor atribuído à ação ordinária, na qual a impugnada pleiteia pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 25, I I e II, da Lei n. 8.212/91, bem como a sua restituição, observada a prescrição decenal.Segundo a impugnante, cabe ao impugnado indicar o benefício econômico decorrente da procedência da ação, bem como indicar corretamente o valor da causa.Intimado, o impugnado nada disse.É o relatório. Decido.Ao impugnar o valor atribuído à causa pela parte autora, cabe à impugnante indicar qual o valor que entende correto. O ônus é seu.Não basta, pois, afirmar que o valor atribuído à causa está errado. É preciso que se prove o erro. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELO AUTOR - ÔNUS DO IMPUGNANTE. 1. Em sede de ação rescisória, o valor da causa, em regra, deve corresponder ao da ação principal, devidamente atualizado. 2. Viabilidade que se tome como parâmetro para fixação do valor da causa o montante do proveito econômico pretendido pelo autor. Ônus do qual não se desincumbiu o impugnante. 3. Agravo regimental não provido.(AGRAR 200901236938, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO VALOR CORRETO. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - O êxito

material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. III - Cabe ao Impugnante o ônus da indicação do valor correto com o apontamento de elementos suficientes a sua definição. IV - Precedente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. V- Agravo de instrumento provido.(AI 200803000079683, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 12/01/2009) Assim, considerando que o impugnante não indicou qual o valor correto a ser atribuído à causa, não se desincumbindo de tal ônus, tenho que a impugnação é improcedente. Destaco, por fim, que a ausência de manifestação do impugnado não gera os mesmos efeitos da revelia. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR. ACEITAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETE AO JUIZ DECIDIR O INCIDENTE. PRECEDENTE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Conforme se depreende da parte final do art. 261 do CPC, impugnado o valor da causa, cabe ao juiz determiná-lo. Assim, a ausência de manifestação do autor não importa em aceitação tácita do valor tido por correto pela impugnante. Precedente. 2. As premissas fáticas pelas quais a recorrente alega que o valor da causa deveria ser o valor descrito no contrato social da empresa - uma vez que ação teria por objeto o exercício da atividade empresarial, confundindo-se, assim, com a própria existência da sociedade - não foram enfrentadas pelo julgado recorrido, o qual consignou de maneira singela que a ação que originou a impugnação ao valor da causa não possui conteúdo econômico imediato para que se possa estabelecer o valor do pedido (fl. 64). 3. Deveria a parte recorrente ter instado, via embargos declaratório, o Tribunal de origem a se manifestar sobre as questões fáticas consideradas relevantes para o deslinde da controvérsia, o que não ocorreu na hipótese, sendo inviável realizar tal análise em sede de recurso especial, sob pena de contrariar a orientação consagrada na Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial não provido.(RESP 200602811895, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 24/08/2010) Posto isto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação, mantendo o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

**0005392-02.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-95.2010.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X LUCAS GONCALVES IMPORTACAO(SP222934 - MARCIA DOS SANTOS GOMES)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, em processo de Ação Ordinária na qual a autora pretende o cancelamento do auto de infração 0917800/17320/10, com a conseqüente liberação de mercadoria apreendida. A impugnante alega que o valor atribuído à causa não corresponde à realidade, pois, a mercadoria apreendida vale R\$111.155,27. Pelo menos, o valor da causa deveria corresponder a R\$80.000,00 que é o valor pelo qual foi leilado o bem. Intimado, o impugnado afirmou que o preço atribuído à causa corresponde ao valor atualizado da mercadoria, a qual, devido às suas qualidades materiais, perde a validade muito rapidamente, sendo utilizável somente como sucata. Decido. O valor da causa deve corresponder ao bem da vida pleiteado. No caso dos autos, a autora pleiteia a declaração de nulidade de auto de infração, cujo valor corresponde a R\$111.155,27, correspondente ao valor da mercadoria apreendida, sobre a qual foi aplicada a multa de perdimento. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor lá constante. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO ANULATÓRIA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. O valor da causa deve espelhar o benefício econômico pretendido pela autora na ação principal, que, no caso, visa a desconstituição do auto de infração e das respectivas multas aplicadas. 3. Precedentes do E. STJ e da 1ª Região. 4. O pedido vertido na ação anulatória (relativa a créditos tributários exigidos da autora após sua exclusão o Programa de Recuperação Fiscal-REFIS), visa a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Selic, da multa prevista no art. 61 e parágrafos da Lei nº 9.430/96, bem como a inexigibilidade do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, incidentes nos valores da dívida representada nos processos administrativos nºs. 10830.451.182/2001-53 e 10830.451.184/2001-42. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor este considerado inapropriado pela agravada que ofereceu impugnação. 5. O valor da causa deve ser aquele que a parte autora pretende excluir da quantia que lhe está sendo cobrada, os acessórios da dívida, tal como determinado pelo r. Juízo a quo. 6. Agravo de instrumento improvido e Embargos de Declaração prejudicados.(AI 200603000084566, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/06/2010) É de se analisar, ainda, que a eventual declaração de nulidade do auto de infração pode gerar direito ao ressarcimento dos valores perdidos, o qual se dará sobre o valor originário do bem, atualizado, e não sobre o valor do bem convertido em sucata. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, retificando o valor atribuído à causa pelo impugnado, fixando-o em R\$111.155,27, devendo o impugnado providenciar a complementação do recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010140-58.2002.403.6126 (2002.61.26.010140-9)** - DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Fls.932: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018584-97.1999.403.0399 (1999.03.99.018584-3)** - BRASILINA SUPPLICIO SCABORO(SP195284 - FABIO

FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRASILINA SUPPLICIO SCABORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Primeiramente, providencie a secretaria a alteração da classe processual, qual seja, 206. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 157/162, devendo a mesma ser entregue a seu subscritor. Int.

**0004254-51.2001.403.6114 (2001.61.14.004254-9)** - ANTONIO MERMEJO TRUJILLO X ANTONIO MERMEJO TRUJILLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ANTONIO MERMEJO TRUJILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0002986-23.2001.403.6126 (2001.61.26.002986-0)** - SEBASTIANA PEREIRA BERNARDES X SEBASTIANA PEREIRA BERNARDES(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 126/129), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0010035-81.2002.403.6126 (2002.61.26.010035-1)** - ANTONIA ISABEL FALCAO MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIA ISABEL FALCAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem prejuízo, o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) fazer juntar aos autos cópia de documento contendo a data de nascimento, se for o caso de débito de natureza alimentícia (inclusive sucumbência), em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, requirite-se a importância apurada à fl. Intimem-se.

**0001104-55.2003.403.6126 (2003.61.26.001104-8)** - PAULO GONCALVES PEREIRA FILHO X MARIA ESCOLASTICA BRANDAO PEREIRA X MARIA ESCOLASTICA BRANDAO PEREIRA(SP149486 - DENISE BARUZZI BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Por ora, requirite-se a importância apurada à fl. 398. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração de eventual diferença existente no benefício da autora, conforme postulado às fls. 431/432. Dê-se ciência.

**0005770-02.2003.403.6126 (2003.61.26.005770-0)** - JEREMIAS DE OLIVEIRA X JEREMIAS DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se em arquivo a decisão do agravo de instrumento que será distribuído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme determinado pela decisão de fls. 162/165. Int.

**0009591-14.2003.403.6126 (2003.61.26.009591-8)** - JOSE RICCI X JOSE RICCI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls. 203: Ciência ao autor acerca do ofício do INSS que noticia a revisão de seu benefício. Após, cumpra-se o despacho de fls. 197. Int.

**0000468-50.2007.403.6126 (2007.61.26.000468-2)** - LUIZ PAGLIUCCO X LUIZ PAGLIUCCO(SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos Embargos à Execução (fls. 269/272), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0005418-05.2007.403.6126 (2007.61.26.005418-1)** - JOSE MOREIRA DE SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda

Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem prejuízo, o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) fazer juntar aos autos cópia de documento contendo a data de nascimento, se for o caso de débito de natureza alimentícia (inclusive sucumbência), em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, requisite-se a importância apurada à fl. 134. Intime-se.

**0001206-67.2009.403.6126 (2009.61.26.001206-7) - JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a notícia de concessão de eventual efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo exequente. Dê-se ciência.

**0001005-41.2010.403.6126 - SEBASTIAO PAULO COLLETTI X SEBASTIAO PAULO COLLETTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem prejuízo, o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) fazer juntar aos autos cópia de documento contendo a data de nascimento, se for o caso de débito de natureza alimentícia (inclusive sucumbência), em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, requisite-se a importância apurada à fl. 163. Intime-se.

**0001669-72.2010.403.6126 - JOSE ORTEGA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0004839-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004839-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-23.2003.403.6126 (2003.61.26.003072-9)) PAUL FRIEDRICH BRINKER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Considerando que o recurso de apelação interposto pelo exequente nos Embargos à Execução em apenso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo e, que a ação ordinária a que se refere a presente execução provisória, ainda se encontra pendente de julgamento definitivo, fica indeferido o requerimento de fl. 289. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 108 dos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011403-28.2002.403.6126 (2002.61.26.011403-9) - VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI E SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X UNIAO FEDERAL X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA**

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 525/527, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000278-29.2003.403.6126 (2003.61.26.000278-3) - CASSIO FRACAROLLI(SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO E SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CASSIO FRACAROLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido. Intime-se a parte

autora para se manifestar sobre a impugnação de fls., no prazo de dez dias. Intime-se.

**0000865-17.2004.403.6126 (2004.61.26.000865-0)** - ADVOCACIA IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY

Fls.387/389: Manifeste-se o Executado.Após, tornem.Int.

**0006350-27.2006.403.6126 (2006.61.26.006350-5)** - JOSE APARECIDO ZANINI X TEREZINHA ZANINI X EDUARDO ZANINI X ALEX ZANINI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X TEREZINHA ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEX ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls., no prazo de dez dias. Intime-se.

**0003127-32.2007.403.6126 (2007.61.26.003127-2)** - HELENA CHERVENKO STOIANOV X CATARINA STOIANOV X STEFAN STOIANOV X PEDRO STOIANOV(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X HELENA CHERVENKO STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATARINA STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STEFAN STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF acerca da solicitação do Contador Judicial de fl.229.Com a juntada dos referidos extratos, tornem os autos a Contadoria.Int.

**0005034-08.2008.403.6126 (2008.61.26.005034-9)** - DAVAIR BERTOLATO(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DAVAIR BERTOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0005135-45.2008.403.6126 (2008.61.26.005135-4)** - PAULO MITURU TOYAMA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO MITURU TOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0005353-73.2008.403.6126 (2008.61.26.005353-3)** - APARECIDA BREDA MARTINS X WILSON MARTINS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X APARECIDA BREDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0005466-27.2008.403.6126 (2008.61.26.005466-5)** - MARLENE SCAVASSI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARLENE SCAVASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0001135-65.2009.403.6126 (2009.61.26.001135-0)** - ELIAS LUIZ DE ARAUJO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIAS LUIZ DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0001337-42.2009.403.6126 (2009.61.26.001337-0) - JOAO RUIZ PAINO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO RUIZ PAINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio de seu procurador, apresentou a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de João Ruiz Paino, alegando, em síntese, a existência de erros nos cálculos, gerando, assim, excesso de execução. À fl. 106 foi atribuído efeito suspensivo à impugnação. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação apresentada às fls. 115/120. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este constatou equívoco em ambos os cálculos, apresentando novos cálculos (fls. 125/129). Intimadas ambas as partes, a CEF concordou com a conta apresentada. No entanto, a autora discordou da mesma. (fls. 132/133). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados. No cálculo do autor-impugnado houve um equívoco quanto à multa de 10%, que foi calculada sem levar em consideração a determinação de fl. 89. Quanto a CEF em seus cálculos, não lançou os juros remuneratórios na sua forma composta, bem como não os incluiu na base de cálculos dos juros de mora. Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo impugnante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo impugnado. Razão pela qual acolho os cálculos formulados pela contadoria deste juízo, que correspondem com o decidido nos autos, julgando assim, parcialmente procedente a presente Impugnação ao cumprimento de sentença. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando os valores apresentados pelas partes. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada às fls. 126/129, sendo devida à parte autora a importância de R\$ 44.953, 38 (quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), e à CEF a importância de R\$ 2.616, 41 (dois mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), atualizados até julho de 2010. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**Expediente Nº 1558**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000373-83.2008.403.6126 (2008.61.26.000373-6) - LEANDRO GOMES MARTINES (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 73: Diante da certidão da Sra. Oficial de Justiça dando conta de que o autor não foi localizado, informe seu patrono, com urgência, o endereço atual do mesmo, ou diligencie sua intimação e comparecimento na perícia médica designada para o dia 24.02.2011 às 10h45min, a fim de viabilizar a produção da prova pericial. Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2571**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004668-95.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004147-53.2010.403.6126) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0004669-80.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004171-81.2010.403.6126) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0004670-65.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004128-47.2010.403.6126) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias,

quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0004671-50.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-04.2010.403.6126) PREF MUN STO ANDRE(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0004672-35.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-54.2010.403.6126) PREF MUN STO ANDRE(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0004673-20.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004205-56.2010.403.6126) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0004674-05.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-49.2010.403.6126) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0004675-87.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004208-11.2010.403.6126) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0004676-72.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004200-34.2010.403.6126) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011592-40.2001.403.6126 (2001.61.26.011592-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011590-70.2001.403.6126 (2001.61.26.011590-8)) DOUGLAS MORAES(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

**0006426-85.2005.403.6126 (2005.61.26.006426-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005311-68.2001.403.6126 (2001.61.26.005311-3)) JACINTO MARQUES DA SILVA(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)  
Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da



execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, foi penhorado o imóvel de matrícula nº 266, do Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires, avaliado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo que o valor da dívida em janeiro de 2011 é 583.457,29 (quinhentos e oitenta e três mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos) razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. Int.

**0004060-68.2008.403.6126 (2008.61.26.004060-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-70.2006.403.6126 (2006.61.26.003948-5)) MILTON KIYOSHI SATO X JORGE TAKASHIMA X SHIGUEYUKI TAKASHIMA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À apelada para resposta no prazo legal. Decorrido o referido prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução.

**0003792-77.2009.403.6126 (2009.61.26.003792-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-49.2009.403.6126 (2009.61.26.001149-0)) GIORGI & ALENCAR VIAGENS E TURISMO LTDA EPP (SP061161 - ALEXANDRE AUGUSTO SADI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

**0005046-85.2009.403.6126 (2009.61.26.005046-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011798-54.2001.403.6126 (2001.61.26.011798-0)) HERAL S A IND/ METALURGICA (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se vista à Embargante. I.

**0000185-22.2010.403.6126 (2010.61.26.000185-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005778-66.2009.403.6126 (2009.61.26.005778-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA)

Defiro a dilação de prazo requerida, pelo prazo improrrogável de 10 dias. I.

**0000225-04.2010.403.6126 (2010.61.26.000225-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-43.2009.403.6126 (2009.61.26.005786-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA)

Defiro a dilação de prazo requerida, pelo prazo improrrogável de 10 dias. I.

**0002267-26.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-16.2010.403.6126) SALMON IND/ MECANICA LTDA (SP027284 - MARIO MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Requer a FAZENDA NACIONAL o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome do executado (penhora on line), com fundamento no artigo 475 - J do Código de Processo Civil, para o pagamento dos honorários advocatícios fixados no acórdão. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o



prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifeiPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifeiDIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifeiTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao

cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, o embargante foi intimado, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios pelo qual foi condenado (fls. 88), porém ficou-se inerte. Friso ainda que nada impede a execução dos honorários via BACEN-JUD, mormente após o advento da Lei 11.386/06, conforme já decidiu o TRF-3 (AI 360.531 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJ 08.12.09). Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado (embargante) SALMON INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, C.N.P.J. 48.860.662/0001-68 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se vista ao embargado. Publique-se e intime-se.

**0003262-39.2010.403.6126 (2002.61.26.001736-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-18.2002.403.6126 (2002.61.26.001736-8)) ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0005283-85.2010.403.6126 (2008.61.26.003741-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003741-03.2008.403.6126 (2008.61.26.003741-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0000075-86.2011.403.6126 (2002.61.26.000212-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-83.2002.403.6126 (2002.61.26.000212-2)) DROG VAYDA LTDA ME X JOSE RICARDO DOS SANTOS X BENTO JOSE DE OLIVEIRA (SP136718 - EDSON LIMA DOS SANTOS E SP119719 - EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 59: Defiro a dilação requerida, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. I.

**0000495-91.2011.403.6126 (2008.61.26.002911-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-37.2008.403.6126 (2008.61.26.002911-7)) DJANGO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA ME (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP268800 - KAREN BRUCKMANN XISTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/14, constante nos autos da Execução Fiscal n.º 0002911-37.2008.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000464-08.2010.403.6126 (2010.61.26.000464-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-58.2004.403.6126 (2004.61.26.001884-9)) JOSE HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Fls. 81/92: Objetivando aclarar a decisão que recebeu a apelação havida nos presentes autos, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do C.P.C., foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver contradição na referida decisão, uma vez que o art. 520, V, não faz referência aos embargos de terceiro. É o relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à embargante, uma vez que a apelação havida em embargos de terceiro deve ser recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o disposto no caput do art. 520, do C.P.C. A exceção inserida no referido inciso V refere-se, especificamente, a embargos à execução. Contudo, os efeitos atribuídos à apelação interposta em embargos de terceiro não têm o condão de projetarem-se no processo executivo, sendo certo que a suspensividade refere-se aos comandos que eventualmente constem da sentença recorrida. Ante o exposto, presentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração, para receber a apelação interposta nos presentes autos no efeito suspensivo e devolutivo, nos termos em que aclaradas. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

**0003902-42.2010.403.6126 (2006.61.26.003923-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-57.2006.403.6126 (2006.61.26.003923-0)) NELY DE MATOS FRANCA(SP096433 - MOYSES BIAGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Cuida-se de requerimento formulado pelo embargante onde requer a produção de prova testemunhal. Indefero a produção da prova testemunhal, ante a clara dicção do art. 400, II, do Código de Processo Civil, que prevê: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:(...)II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.Outrossim, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença.

**0004769-35.2010.403.6126 (2009.61.26.005925-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005925-92.2009.403.6126 (2009.61.26.005925-4)) GILBERTO BARBOSA SANGIACOMO X ROSANA APARECIDA BADANAI SANGIACOMO(SP298412 - JOSE ZINIM DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Preliminarmente, proceda a Embargante o recolhimento das custas processuais, nos termos do Provimento COGE N.º 64, de 28 de Abril de 2005, artigos 223 e seguintes, e da tabela de custas, anexo IV, do Provimento COGE N.º 65, de 28 de Abril de 2005, tabela I - das Ações Cíveis em geral, de 1% (um por cento) do valor da causa, limitado ao mínimo de 10(dez) UFIRS e máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRS, correspondendo aos valores, respectivamente de R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, sob pena de extinção do presente feito, sem julgamento do mérito. Após, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos a seguir indicados: 1) Petição inicial e C.D.A., fls. 02/03 e 2) Auto de Penhora, de fls. 54/55, todos constantes na Execução Fiscal n.º 0005925-92.2009.403.6126 (2009.61.26.005925-4), em apenso.Publicue-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004968-72.2001.403.6126 (2001.61.26.004968-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X REBOFER COM/ DE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA X GUARACI NASCIMENTO DE MELO X NOELI RODRIGUES DE MELO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a presente execução, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0005206-91.2001.403.6126 (2001.61.26.005206-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERAL S A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI)

Fls. 448/458: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da devolução da carta precatória (fls. 440/446)

**0005668-48.2001.403.6126 (2001.61.26.005668-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA X NESTOR PEREIRA(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE)

Mantenho a decisão de fls. 231/236 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao procurador do exequente. I.

**0006827-26.2001.403.6126 (2001.61.26.006827-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X DIROLI PISOS E AZULEJOS LTDA X JOSE DIROLI X MAURO DIROLI(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE)

Cuida-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DIROLI PISOS E AZULEJOS LTDA., JOSÉ DIROLI E MAURO DIROLI, distribuída em 03/05/2000, para cobrança dos débitos relacionados na certidão de dívida ativa que embasa a presente execução.Frustradas a tentativas de localização da devedora principal (fls. 17/18), ou de bens de sua propriedade que pudessem garantir o débito, foi determinada o prosseguimento da execução em face dos corresponsáveis, que originalmente constavam da C.D.A. Os coexecutados foram devidamente citados em 12/03/2001 e 13/03/2001 (fls. 30/31).A requerimento do exequente, foi deprecada a penhora dos bens imóveis de propriedade de JOSÉ DIROLI e MAURO DIROLI, cujo cumprimento se deu às fls. 186 e 187.Intimados os coexecutados, comparecem aos autos (fls. 202/209) para informar a alienação dos referidos imóveis.Dada vista ao exequente, requereu a declaração da ineficácia da transmissão, uma vez que caracterizada a fraude à execução.É o relato do necessário.Assiste razão ao exequente, uma vez que a execução fiscal foi distribuída em 03/05/2000, os coexecutados MAURO DIROLI e JOSÉ DIROLI foram citados em 12/03/2001 e 13/03/2001 (fls. 30/31) e as alienações ocorreram, respectivamente, em 27/06/2003 (Matrícula 53.951) e 10/01/2007 (Matrícula 48.472), fls. 204/209.Cabe anotar que o artigo 185 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar n° 118/2005, caracterizava como fraude à execução a alienação de bem por sujeito passivo responsável por crédito tributário inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, o marco caracterizador da fraude era o ajuizamento da execução fiscal. A regra é válida para alienações ocorridas até 08/06/2005.A atual redação do dispositivo determina, apenas, que a inscrição do débito em dívida ativa tenha se dado antes da alienação, requisito exigível para as alienações ocorridas após 09/06/2005.No caso autos, resta claro que a alienação ocorreu em fraude à execução, uma vez que as dívidas foram inscritas em 04/04/2000, portanto,

em data muito anterior às das alienações 27/06/2003 e 10/01/2007. Outrossim, o artigo 593, II, do CPC, considera fraude à execução a alienação de bens capaz de reduzir o devedor à insolvência. No caso, não foram localizados outros bens da empresa ou de seus responsáveis. Outrossim, cabia ao comprador ter sido diligente e verificar as certidões exigidas pela lei; se assim tivesse procedido, teria conhecimento da existência de débito e de ação executiva em face do vendedor. Com efeito, o artigo 1º, 2º e 3º, da Lei nº 7.433/85, impõe ao tabelião a obrigação de consignar no ato notarial a apresentação das certidões fiscais, de feitos ajuizados e de ônus reais, devendo manter esses documentos em Cartório, no original ou em cópias autenticadas. Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que cabe ao comprador do imóvel provar que desconhece a existência da ação em nome do proprietário do imóvel, não apenas porque o art. 1º, da Lei nº 7.433/85 exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição (STJ-RESP 200400504543 (655000), 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 23/08/2007, DJ 27/02/2008, p. 00189). Ainda que os adquirentes possam dispensar a apresentação das certidões, assumem o ônus de sua conduta. Por fim, verifico que a intimação de fl. 200/201, não alcançou a cônjuge do coexecutado MAURO DIROLI, motivo pelo qual, determino a expedição de nova carta precatória para tal finalidade. Outrossim, determino a expedição de mandado para a finalidade de intimar-se o Sr. LUIZ DOS SANTOS LUQUETA para assumir o encargo de depositário dos imóveis penhorados às fls. 186 e 187. Pelo exposto, declaro a ocorrência de fraude à execução e decreto a ineficácia, em relação à Fazenda Nacional, da alienação do imóvel matriculado sob o nº 53.951 no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, feita por MAURO DIROLI e NEIDE ROSANEZ DIROLI, conforme R.03 da referida matrícula, bem como da matrícula 48.472, do mesmo cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, feita por JOSÉ DIROLI e MARIA DAS GRAÇAS SILVA DIROLI, conforme R.03 da referida matrícula. Expeça-se ofício, com cópia desta decisão, ao Cartório Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, para ciência e cumprimento, procedendo às anotações necessárias para garantir a presunção absoluta de conhecimento por parte de terceiros. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da execução, constando como coexecutados: JOSÉ DIROLI e MAURO DIROLI.

**0006885-29.2001.403.6126 (2001.61.26.006885-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA X NESTOR PEREIRA(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP106797 - MONICA PALAZZI MENDES BARBOSA)  
Mantenho a decisão de fls. 276/281 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao procurador do exequente. I.

**0011010-40.2001.403.6126 (2001.61.26.011010-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DIPAU DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME X LUIZ LAERCIO PICOLO X ANDRE LUIS PICOLO(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA)  
Cuida-se de requerimento formulado pelo co-executado ANDRÉ LUIS PICOLO, onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Houve manifestação do exequente (fls. 139/143) refutando as alegações e requerendo o prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado para o fim de reconhecimento da chamada prescrição intercorrente, com a consequente extinção da execução. Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393) Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a exceção. Alega o co-executado a ocorrência da chamada prescrição intercorrente, nos moldes permitidos pelo artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Porém, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, somente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Assim, o reconhecimento da chamada prescrição intercorrente deve, obrigatoriamente, ser precedido de suspensão do feito, pelo período de 1 ano. Destarte, mister o transcurso de 6 (seis) anos, ou seja, o período deverá abarcar o prazo de 1 (um) ano previsto no 2º, do artigo 40, mais o lapso prescricional, situação que não se verificou nos presentes autos. Isso porque, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 17 de outubro de 2005 e, segundo a argumentação expendida, somente se verificaria o transcurso do prazo legal em 17/10/2011. Por tais razões, REJEITO a presente exceção. Tendo em vista que não houve qualquer requerimento por parte da exequente, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.

**0011590-70.2001.403.6126 (2001.61.26.011590-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIO LUIZ ROSSI) X DOUGLAS MORAES(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal

Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos autos dos embargos à execução em apenso, venham os autos conclusos para extinção

**0001268-54.2002.403.6126 (2002.61.26.001268-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PROIMPER PINTURAS TECNICAS ANTICORROSIVAS LTDA X HIRTON JOSE FIGUEIRA X JOSE CARLOS BODO(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA E SP161531 - RUTE ASSIS DE ALMEIDA E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)

INFORMAÇÃO SUPRA: Manifestem-se as partes acerca do documento juntado. Após, tornem os autos conclusos

**0003287-33.2002.403.6126 (2002.61.26.003287-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP118298 - PLINIO DE MORAES SONZZINI) X YOSHIHARU HASHIGUCHI

Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 34 da Lei N.<sup>a</sup> 6.830/80. Vista à embargada para se desejar, responder no prazo legal. Após, venham conclusos.

**0003538-51.2002.403.6126 (2002.61.26.003538-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X JOSE CASSARO FILHO

Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 34 da Lei N.<sup>a</sup> 6.830/80. Vista à embargada para se desejar, responder no prazo legal. Após, venham conclusos.

**0003548-95.2002.403.6126 (2002.61.26.003548-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS E SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X ANTONIO JOSE DE ANDRADE

Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 34 da Lei N.<sup>a</sup> 6.830/80. Vista à embargada para se desejar, responder no prazo legal. Após, venham conclusos.

**0005391-95.2002.403.6126 (2002.61.26.005391-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LEMOS REPRESENTACAO COML/ S/C LTDA X VAGNER JANUARIO LEMOS X WANDERLEY JANUARIO LEMOS X TERESINHA DO CARMO PORCEL LEMOS X APARECIDA EDICEIA LEMOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP159242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA)

Fls. 137/142: Requer a co-executada Terezinha do Carmo Porcel Lemos a liberação de valores constrictos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de salário. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência do acima mencionado. Os documentos juntados (fls. 140/142) não demonstram que a conta bloqueada recebe crédito de pagamento de salário/provento. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 137/139. Tendo em vista que a co-executada compareceu aos autos representada por advogado, dou-a por intimada da penhora on line realizada em 17/01/2011 (fls. 134). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, dê-se ciência ao exequente. P. e Int. Santo André, data supra.

**0006985-47.2002.403.6126 (2002.61.26.006985-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R S MANUTENCAO E COM/ LTDA - ME X RENATO SIGNORINI X CLEIDE GROSSI SIGNORINI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região. Após, voltem-me. I.

**0007191-61.2002.403.6126 (2002.61.26.007191-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R S MANUTENCAO E COM/ LTDA - ME X RENATO SIGNORINI X CLEIDE GROSSI SIGNORINI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região. Após, voltem-me. I.

**0010678-39.2002.403.6126 (2002.61.26.010678-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUNDICAO VALPARAISO LTDA X RAPHAEL PEPE X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, cumpra-se a decisão de fls. 170/7, do E. TRF-3, intimando-se o exequente

acerca da prescrição intercorrente. Após, conclusos.

**0016390-10.2002.403.6126 (2002.61.26.016390-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO)

Mantenho a decisão de fls. 404/405 por seus próprios fundamentos. Após, dê-se ciência ao procurador do exequente. I.

**0005431-09.2004.403.6126 (2004.61.26.005431-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Fls. 44/158 e 342/344: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao argumento de que os débitos em execução encontram-se com sua exigibilidade suspensa, em razão de depósitos havidos nos autos de ação cautelar, em trâmite pela 3.<sup>a</sup> Vara Federal de São Paulo. Houve manifestação do excepto/exequente pugnando pelo prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, afirmando que a executada não logrou demonstrar que referidos depósitos referem-se aos débitos em execução. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393) Tratando-se de alegação de pagamento e de pressupostos processuais, cabível a exceção. Passo a analisá-la. Colho dos autos que a executada não demonstrou que os depósitos realizados alhures (Cautelar 95.0039228-3) referem-se aos débitos aqui discutidos. Também, não demonstrou que os depósitos tenham sido imputados para seu pagamento, nem tampouco a existência de decisão judicial, proferida nos autos referidos, que afastasse sua cobrança. Destarte REJEITO a exceção oposta pela executada. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão rejeitou os embargos à execução opostos pela executada, determino seja expedido ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja transformado em pagamento definitivo o depósito de fl. 227. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0004595-02.2005.403.6126 (2005.61.26.004595-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X EXPRESSO GUARARA LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI(SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA)

Fls. 895/897: Manifeste-se o executado. I.

**0001671-81.2006.403.6126 (2006.61.26.001671-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FENIL AUTO PECAS LTDA ME X JACI JULIO GONCALVES X ANDREA JULIO GONCALVES ARAUJO X ALEXANDRE VITOR DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

Fls. 281/282: Requer a terceira Maria Iracy Julio a liberação de valores constrictos em contas pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se tratam de suas contas pessoais, em que percebe pensão por morte. É o breve relato. A requerente alega que foram bloqueados valores em suas contas mantidas na Nossa Caixa Nosso Banco, todavia, conforme detalhamento de ordem judicial de 218/220, não houve constrição de valores na referida instituição financeira, razão porque indefiro o pedido de fls. 281/282. Fls. 285/286: Requer o terceiro Mario Luiz Gonçalves a liberação de valores constrictos em conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de sua conta pessoal, em que percebe salário. É o breve relato. Da análise dos autos, verifica-se que houve o bloqueio de valores em contas de titularidade de Jaci Julio Gonçalves, por meio do sistema BACENJUD (fls. 218/220). Em seguida, a coexecutada peticionou, alegando ser a conta bloqueada no Banco Itaú S/A de titularidade de seu esposo, em que percebe salário. Juntou documento de fls. 225, onde consta como nome do cliente a Sra. Jaci Julio Gonçalves. Juntou, ainda, extrato fornecido pelo Banco Itaú S/A, em que há informação de que a conta é do tipo conjunta (fls. 226). Instada a se manifestar acerca da titularidade da referida conta, a coexecutada acosta aos autos o documento de folha 247, com a informação de que a conta é de titularidade individual do Sr. Mario Luiz Gonçalves. Cumpre ressaltar que se a conta realmente for de titularidade exclusiva do terceiro interessado, jamais seria alcançada pelo sistema BACENJUD, haja vista que o bloqueio é efetivado pelo número do CPF e, portanto, não haveria motivos para que o Banco Itaú restringisse valor não pertencente à coexecutada. Assim, manifeste-se o Sr. Mario Luiz Gonçalves, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, acerca da divergência apontada. Após, voltem-me conclusos. P. e Int.

**0002274-57.2006.403.6126 (2006.61.26.002274-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AD&D COMERCIO E CONFECOES LTDA X CAETANO PASSOS DE ALENCAR X DANIEL ESTEBAN TENO CHIOCCARELLO X CLAUDE DE FATIMA SOUSA X MIGUEL PEREIRA DE SOUSA JUNIOR(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por RICARDO BRESSER KULIKOFF e SANDRA GERUSA DE LIMA, onde pleiteiam a exclusão de seus nomes do pólo passivo da demanda, uma vez que não mais integram o quadro societário da executada. Argumentam que por ter interesses comuns, fazem jus à extensão dos termos da decisão

proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 2009.03.00.008028-8, manejado por DINARA AFFINI CONCEIÇÃO, onde foi determinada sua exclusão do pólo passivo da execução. Houve manifestação do exco/exceptante, aquiescendo com o pedido do excipiente. Argumenta que não existe motivo para o redirecionamento da execução, uma vez que não se constatou a existência de nenhuma causa que a justifique. É a síntese do necessário. DECIDO: O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393) Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Verifica-se que os excipientes estiveram à frente das atividades sociais da executada nos seguintes períodos: i) RICARDO BRESSER KULIKOFF (21/12/2001 até 18/01/2002); ii) SANDRA GERUSA DE LIMA 18/01/2002 até 12/04/2002 (fls. 108/113). O período da dívida vai de 02/2001 a 10/2001. Assim, é fato que os excipientes estiveram por diminuto período à frente das atividades sociais da executada, não coincidindo com o período em que se constituiu grande parte dos débitos. Desnecessárias maiores digressões acerca dos fatos, ante a expressa aquiescência da exco/exceptante (fls. 476/486), motivo pelo qual acolho a presente exceção para o fim de excluir do pólo passivo da execução RICARDO BRESSER KULIKOFF e SANDRA GERUSA DE LIMA, encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Em apreço ao princípio da causalidade condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, moderadamente, em R\$. 1.000,00 (Mil Reais). Após, dê-se vista à exco/exceptante para que requeira o que for de seu interesse, mormente acerca da devolução da carta precatória de fls. 469/474).

**0006028-07.2006.403.6126 (2006.61.26.006028-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CENTER CARNES FLOR DO CAMPO PAINEIRAS LTDA X MARIA ELIANE FREITAS DE VASCONCELOS X ALIXANDRE XAVIER DOS SANTOS (SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS)

Fls. 141/146: Requer co-executado Alexandre Xavier dos Santos a liberação de valores constrictos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de aposentadoria. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 17/01/2011 (fls. 137/139). Os documentos juntados aos autos (fls. 145/146) demonstram que a conta bloqueada recebe crédito de pagamento de aposentadoria. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 141/146 para que sejam liberados os valores penhorados, através do BACENJUD, em nome de Alexandre Xavier dos Santos. Dê-se ciência ao exco/exceptante. P. e Int. Santo André, data supra.

**0006031-59.2006.403.6126 (2006.61.26.006031-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG ALVARENGA & ALVARENGA LTDA (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Fls. 132/133: Manifeste-se a executada. Sem prejuízo, traga o subscritor da petição de fls. 111/128 a Procuração - instrumento original. I.

**0001361-41.2007.403.6126 (2007.61.26.001361-0)** - INSS/FAZENDA (Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO (SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Fls. 241/244: Manifeste-se a executada. I.

**0001575-95.2008.403.6126 (2008.61.26.001575-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X M DE LAURA ANESTESIOLOGIA LTDA - ME X MARCELO DE LAURA X MARIA DE LOURDES DE LAURA (SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN)

Em face do decurso do prazo para oposição de embargos com base no artigo 730 do C.P.C., bem como a expressa concordância do exco/exceptante com o valor indicado, expeça-se ofício requisitório do valor da condenação. Após, aguarde-se a suspensão determinada às fls. 140.

**0002543-28.2008.403.6126 (2008.61.26.002543-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ABRAPLAY INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA X ANTONIO DE PADUA ARRUDA X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES (SP214033 - FABIO PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Fls. 102/112 e 115/119: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES, em que busca a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução e a conseqüente extinção da execução em relação a este. Alega ter ingressado nos quadros da executada em 31/10/2006, ao passo que os débitos referem-se aos períodos de 15.01.2003 e 28.04.2006, portanto, antes de seu ingresso na empresa. Dada vista ao exco/exceptante, alega ser correto o redirecionamento da execução em face do excipiente, dada a extinção irregular da pessoa jurídica. Requereu, a final, o prosseguimento da execução, ante a manifesta improcedência da exceção. É o breve

relato. DECIDO Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393) Tratando-se de ilegitimidade de parte cabível o exame da exceção. O co-responsável alega que não pode ser responsabilizado pelos débitos em execução, uma vez que foi admitido na sociedade em data posterior à constituição dos débitos. Afirma ainda que não há prova nos autos de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, conforme deduzido pela Fazenda, a executada encerrou suas atividades de forma irregular, visto que, além de não ser encontrada nos endereços indicados (fls. 13 e 39), deixou de fazer as necessárias comunicações à Junta Comercial do Estado de São Paulo. Trata-se de típica hipótese (dissolução irregular) em que autorizado o redirecionamento da execução em face do sócio. Basta, para tanto, a constatação, pelo Oficial de Justiça, de que se dirigiu ao endereço e a empresa não fora encontrada para citação ou intimação. Nesse sentido: STJ - RESP 1017588-SP, rel. Min. Humberto Martins, 2ª T, j. 06.11.08; TRF-3 - AI 285.965, 2ª T, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 14.04.2009; TRF-3 - AI 283.900 - 4ª T, rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 11.12.2008. Neste caso, não procede a alegação de que o sócio ingressou na sociedade em data posterior à constituição, não devendo assim responder pelos débitos da executada, uma vez que deu causa à dissolução irregular; nessa medida, praticou ato contrário à lei, subsumindo-se ao quanto disposto no inciso III do art. 135 do CTN. Assim, rejeito a exceção oposta, uma vez que remanesce a responsabilidade do co-executado GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES. Considerando que o co-executado GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES, compareceu aos autos, devidamente representado por advogado, dou-o por citado. Contudo, tendo em vista que a carta precatória expedida à fl. 79 ainda não foi devolvida, não sendo possível verificar se houve a realização de penhora, indefiro, por ora, a constrição dos ativos financeiros do excipiente.

**0002559-45.2009.403.6126 (2009.61.26.002559-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POWER SYSTEMS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP166048 - SANDRA MAZAIÁ DE ARAÚJO)

Mantenho a decisão de fls. 215 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao procurador do exequente. I.

**0003252-29.2009.403.6126 (2009.61.26.003252-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Fls. 121/122: Defiro, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. I.

**0004403-30.2009.403.6126 (2009.61.26.004403-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X ALBENIR APARECIDO DE MELO(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI)

Fls. 224/227: A executada comparece aos autos e requer o levantamento da constrição que recaiu sobre bem móvel de sua propriedade. Afirma que os débitos em execução encontram-se abrangidos pelo Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais, instituído pela Lei 11941/2009 e que a penhora não poderia aperfeiçoar-se, uma vez que os débitos estariam com a sua exigibilidade suspensa. Dada vista à exequente, manifestou-se contrariamente ao pedido formulado pela executada, ao argumento de que as penhoras existentes devem ser mantidas, a teor do art. 11, I, do referido diploma legal. É o breve relato. O parcelamento segue as regras da lei específica que o instituiu (artigo 155-A, do C.T.N.). Assim, as regras que regem o parcelamento tratado nos autos estão estabelecidas na lei 11.941/2009, que instituiu o programa de parcelamento de débitos e que prevê em quais condições dar-se-á o parcelamento. O art. 1.º, 3.º, da Lei 11.941/2009, estabeleceu que ato normativo conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal, estabelecerá os requisitos e condições para a implementação do parcelamento. Tais condições e requisitos foram estabelecidos pelas Portarias Conjuntas 6, de 22 de Julho de 2009 e 03 de 29 de abril de 2010, onde ficou consignado que o parcelamento se constituiria de três etapas: i) requerimentos de adesão; ii) manifestação de inclusão da totalidade dos débitos ou a indicação de quais seriam incluídos e iii) a consolidação dos débitos. Assim, somente após a consolidação dos débitos é que o parcelamento estaria formalizado. Colho dos autos, que a adesão ao referido parcelamento deu-se em 28.08.2009. Contudo, a opção pela inclusão da totalidade de seus débitos sobreveio somente em 29/06/2010, portanto, em data muito posterior à penhora que incidiu sobre veículo de sua propriedade que foi efetivada em 21/01/2010 (fl. 21). Assim, se a formalização do parcelamento deu-se em data posterior à realização da penhora, de rigor a incidência do art. 11, inciso I, da referida lei, que determina a manutenção das garantias já prestadas nos autos. Confira-se o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398458 Processo: 2010.03.00.004454-7 - UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 28/09/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:05/11/2010 PÁGINA: 189 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO AGRAVOS ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PARCELAMENTO QUE AGUARDA A FASE DE CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. LEI Nº 11.941/2009. INTELIGÊNCIA DA EFETIVA EXISTÊNCIA DE UM PARCELAMENTO. PROSSEGUIMENTO DE ATOS CONSTRITIVOS ATÉ A INTEGRAL GARANTIA DO JUÍZO: POSSIBILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE EFETIVO PARCELAMENTO DE DÍVIDA DE GRANDE VALOR. RECURSOS IMPROVIDOS NA PARTE CONHECIDA. 1. Agravos interpostos nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil pela empresa executada e pelo corresponsável indicado na CDA contra decisão monocrática do



Relator que deu provimento ao agravo de instrumento tirado pela União Federal para manter ativa a execução fiscal e todos os atos constritivos nela determinados. 2. Não se conhece de contraminuta ao agravo de instrumento pois o recurso foi decidido monocraticamente, ensejando apenas a interposição de agravo nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 3. Também não se conhece de alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo corresponsável ora agravante. Pretensão já deduzida em exceção de pré-executividade que, acolhida, ensejou a interposição de agravo de instrumento pela União, sendo aquele recurso provido pela 1ª Turma. 4. Agravo de instrumento formalizado contra parte de r. decisão de primeiro grau que, à vista de pedido administrativo de parcelamento do débito executado na forma da Lei nº 11.941/2009, indeferiu pleito das executadas de levantamento das constringências já efetuadas em época anterior a pretensão de parcelamento (suspensão temporária do processo) mas atendeu as devedoras suspendendo o cumprimento de ordens de bloqueio de pagamentos que a Petrobrás S/A haveria de fazer em nome delas por meio do ofício nº 207/2008 da 7ª Vara das Execuções Fiscais da Capital, os quais estavam servindo para caucionar o juízo diante do valor da dívida (superior a cinco milhões de reais). 5. A singela intenção de parcelar o débito já submetido a execução não encontra no CTN correspondência com qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito, as quais figuram em *numerus clausus* no artigo 151, não cabendo ao Judiciário legislar positivamente em favor seja lá de quem for. 6. É óbvio que a Fazenda Pública pode ou não acatar o pedido de parcelamento, à luz do princípio da legalidade, de sorte que não há espaço para sustar a formalização de garantias da execução já aparelhada à vista de singelo pedido de parcelamento que pende de detido exame pelo Fisco. 7. Deveras, o simples recolhimento de cem reais diante de dívida superior a cinco milhões de reais, como pretendido ato inicial do pedido de parcelamento, nem por sombra pode significar que existe um parcelamento. 8. É claro como a luz solar o prejuízo para o Erário Público na suspensão dos depósitos judiciais dos pagamentos que a Petrobrás S/A haveria de realizar, bem como do montante de penhora sobre o faturamento, ambos destinados a caucionar o juízo diante do espantoso volume da dívida, à vista de uma execução fiscal que - pelo rigor da lei - não se encontra suspensa porquanto o crédito público permanecerá exigível enquanto o pedido de parcelamento não for homologado pelo credor, o qual, nesse âmbito, não pode ser submetido pelo Poder Judiciário sob pena de infração do dogma republicano de independência de poderes. 9. Não se pode equiparar o deferimento do requerimento de adesão - procedimento inicial - com o deferimento do parcelamento propriamente dito, o que se dará após a consolidação dos débitos. 10. A alegada suficiência da penhora não é tema do agravo de instrumento. Além do mais, tal discussão jamais poderia ser desenvolvida nesta sede, sabidamente de cognição restrita, ante a necessidade de dilação probatória. 11. A interlocutória confronta com a jurisprudência dominante no STJ, razão pela qual não pode subsistir. 12. Contraminuta não conhecida. Negado provimento aos agravos legais, na parte conhecida. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da contraminuta de fls. 192/202 e negar provimento aos agravos legais, na arte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 28/09/2010 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:05/11/2010 PÁGINA: 189Ante o exposto, indefiro o requerimento do executado, mantendo a penhora de fls. 21. Após, tendo em vista que os débitos em execução encontram-se com sua exigibilidade suspensa, por força de deferimento de parcelamento, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.

**0006465-43.2009.403.6126 (2009.61.26.006465-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IGREJA BATISTA CENTRAL EM SANTO ANDRE(SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTAÑO)** Requer a executada a imediata liberação de valores penhorados por meio do sistema BACENJUD, ao argumento de que a execução deve ser processada da forma menos gravosa ao executado, nos exatos termos do artigo 620, do Código de Processo Civil e que tais valores são destinados ao pagamento da folha de salários de seus empregados. Oferece um veículo em substituição à penhora. Dada vista à exequente, alegou que a penhora obedeceu a ordem legal, de acordo com o art. 11 da Lei 6.830/80 c/c art. 655, I e art. 655 A do CPC. Requereu a penhora do bem indicado pela executada à título de reforço, vez que o bloqueio não alcançou o valor integral da dívida. O pleito não merece acolhimento. Como já registrado na decisão que deferiu o bloqueio eletrônico, o princípio da menor onerosidade não significa olvidar os fins a que se destina o processo de execução, que é a satisfação do crédito tributário. Destarte, a menor onerosidade se perfaz no momento da citação do devedor, que pode e deve apartar de seu patrimônio um bem que possa garantir inteiramente a execução. Se assim não procede na oportunidade que a lei lhe assegura, a execução deve prosseguir no interesse do credor. Outrossim, mesmo antes do advento da Lei nº 11.382/2006, o dinheiro sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência elencada pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. A reforma do processo de execução trazida pela Lei nº 11.382/2006 somente corroborou a preferência, estendendo para a execução geral do Código de Processo Civil as mesmas regras previstas para as execuções fiscais. Buscou o legislador dotar o credor de instrumentos ágeis e compatíveis com as inovações tecnológicas para que, de maneira célere, o crédito seja satisfeito; isso nada mais é do que a aplicação efetiva do artigo 612 do Código de Processo Civil. De acordo com a certidão de fls. 91, o Sr. Oficial de Justiça deixou de realizar a penhora porque no local não encontrou bens para garantir a execução, sendo certo que foi informado, ainda, que a executada não possuía outros. Assim, percebe-se que a executada teve seu momento para oferecimento de bens, todavia deixou de fazê-lo, dando ensejo à exequente requerer a penhora dos bens que lhe eram mais eficazes. Por outro lado, não cabe invocar a impenhorabilidade prevista pelo artigo 649, IV, do C.P.C., uma vez que o dinheiro penhorado se encontrava em conta bancária em nome da executada e, por estar em sua esfera de domínio e disponibilidade, efetivamente lhe pertence. Nessa medida, estando na titularidade da executada, o valor existente em sua conta bancária não pertence a seus empregados e somente será transformado em salário quando o trabalhador tiver o efetivo domínio e disponibilidade sobre ele. O destino que será dado ao numerário não é hipótese legalmente prevista,

não sendo lícito ao intérprete dar interpretação elástica ao artigo 649, IV, do C.P.C. Ante o exposto, INDEFIRO o requerido, mantendo-se a penhora. No mais, em face do decurso de prazo para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal, proceda-se à transferência eletrônica do valor penhorado para a agência n.º 2791 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Outrossim, defiro a penhora do veículo oferecido pela executada à título de reforço, haja vista que o bloqueio dos valores não garantiu totalmente a execução. P. e Int.

**0004195-12.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG TRINDADE XAVIER LTDA ME (SP183174 - MAURICIO JORGE PIRES)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 18/32), em sede de execução fiscal. Argumenta o excipiente que a C.D.A. não se reveste da certeza, bem como alega a existência de protocolo de transação encaminhada ao exequente. O exequente, de seu turno, alegou a impropriedade da via eleita pelo excipiente, reforçando a presunção da legalidade das certidões que embasam a execução. É a síntese do necessário. DECIDO: Assim nos orienta a Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer qualquer fundamento relevante que permitisse a desconsideração do título apresentado pela Exequente. Outras alegações, que dependam de dilação probatória, por sua vez, encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais. Outrossim, a existência de pedido de transação, não apreciado pela exequente, não tem o condão de desconstituir o título em execução. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula ao título em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de pré-executividade, REJEITO A EXCEÇÃO, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada. Dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

#### **Expediente N° 2584**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000487-51.2010.403.6126 (2010.61.26.000487-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-41.2009.403.6126 (2009.61.26.004648-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES SP (SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO)**

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIÃO FEDERAL, nos autos qualificada, em face da execução fiscal movida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PIRES-SP, em relação a débitos de IPTU entre os anos de 2002 a 2004 (R\$ 168.929,24), alegando, em síntese: a) a nulidade do lançamento do tributo por falta de notificação do sujeito passivo; b) ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional; c) a imunidade recíproca em face do deslocamento da propriedade do bem em favor da União (art. 150, VI, a, c/c 2º, CF). Juntou documentos (fls. 24/46). Recebidos os embargos (fls. 48), houve impugnação, ocasião em que a embargada pugnou pela improcedência do pedido (fls. 59/74). Houve réplica, reiterando a fundamentação dos presentes embargos, esclarecendo que por se tratar de matéria de direito, não há mais provas a serem produzidas (fls. 82/87). É a síntese do necessário. DECIDO. Da legitimidade da União O artigo 2º, I, da Lei n.º 11.483/2007, ao disciplinar a liquidação da extinta RFFSA, indicou a União como sucessora nos bens, direito, e ações judiciais, à exceção das ações de natureza laboral; verbis: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do artigo 17 desta lei: e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do artigo 8º desta Lei. Logo, ainda que o bem tenha sido transferido ao DNIT, a voluntas legis é no sentido de que a União Federal assume o pólo da demanda, independente da natureza da ação, salvo discussões de natureza trabalhista. Nulidade do lançamento e da CDA Descabe a argumentação de nulidade formal do lançamento e da CDA. Além da presunção juris tantum de legalidade guardar previsão na própria Lei de Execuções Fiscais (art. 3º), é certo que a União pôde-se defender, adequadamente, da execução em tela, valendo, in casu, o brocardo pás de nullit sans grief. Da mesma forma, em relação à suposta falta de entrega dos carnês de IPTU posto que a presunção, nesse caso, opera em favor da Prefeitura, normalmente diligente no trato da entrega do carnê para pagamento do imposto. Prescrição A matéria em comento deve ser analisada nos moldes do CTN (art. 174). Ajuizada a ação em 29/12/2005, já na vigência da LC 118/05, o despacho citatório foi exarado em 24/03/2006 (fls. 11 - autos da execução). Logo, nos moldes do inciso I do art. 174, somente estarão prescritas as dívidas vencidas anteriormente a 24/03/2001 (5 anos do ajuizamento). Assim, as parcelas cobradas no processo executório em apenso não se encontram abrangidas pela prescrição (exercícios 2002, 2003 e 2004). Da Imunidade da RFFSA e da União. É bem verdade que a CF/88 fez previsão da imunidade recíproca entre os entes públicos, nos termos do art. 150, VI, a, da CF/88. Leandro Paulsen, ao comentar referida garantia, discorre: A Constituição do Brasil, ao institucionalizar o modelo federal de Estado, perfilhou, a partir das múltiplas tendências já positivadas na experiência constitucional comparada, o sistema do federalismo de equilíbrio, cujas bases repousam na necessária igualdade político-jurídica entre as unidades que compõem o Estado Federal. Desse vínculo isonômico, que parifica as pessoas estatais dotadas de capacidade política, deriva, como uma de suas conseqüências mais expressivas, a vedação dirigida a cada um dos entes federados de instituição de imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros. A imunidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas constituições republicanas brasileiras representa um fator indispensável à preservação

institucional das próprias unidades integrantes da Federação. A concepção de Estado Federal, que prevalece em nosso ordenamento positivo, impede especialmente em função do papel que a cada unidade federada incumbe desempenhar no seio da Federação que qualquer delas institua impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços das demais. No processo de indagação das razões políticas subjacentes à previsão constitucional da imunidade tributária recíproca, cabe destacar, precisamente, a preocupação do legislador constituinte de inibir, pela repulsa à submissão fiscal de uma entidade federada a outra, qualquer tentativa que, concretizada, possa, em última análise, inviabilizar o próprio funcionamento da Federação (do voto do Min. Celso de Mello na ADIn 939, RTJ 151/833). Neste voto, o Min. Celso de Mello refere, ainda, o caso *McCulloch v. Maryland*, julgado pela Suprema Corte Norte-Americana, em que John Marshall teria estatuído que o poder de tributar compreende o poder de destruir, salientando que a União não podia se sujeitar à competência impositiva dos Estados-membros. (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2003, pg. 231) - n.n.A extinta RFFSA, não obstante se tratasse de sociedade de economia mista, tinha grande parte de seus bens vinculados à destinação operacional, em especial no trato do transporte ferroviário, serviço público. A tributação, nestes casos, não há prevalecer, independente da natureza jurídica da pessoa pública tributada, vez que se protege, em última análise, o próprio interesse público, consubstanciado na adequada prestação do serviço público de transporte ferroviário. Evidenciado que o bem em testilha ostentava destinação operacional (fls. 24), inviável a tributação, interpretando-se adequadamente o disposto no art. 150, VI, a, c/c 2º, CF, conforme já assentado pela jurisprudência do E.TRF-3 (AC 2007.61.10.012140-4, 3ª T, rel. Juiz Convocado Rubens Calixto, j. 25.06.2009). Como se não bastasse, nos termos das jurisprudências lançadas pela União (fls. 84/7), a transferência dos bens à pessoa jurídica de direito público atrairia a causa de imunidade a que alude o Texto Magno. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS movidos pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PIRES - SP, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Condeno a embargada (Municipalidade) em honorários de advogado, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o valor da execução e o art. 20, 4º, CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do valor da dívida cobrada. P.R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003240-25.2003.403.6126 (2003.61.26.003240-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-40.2003.403.6126 (2003.61.26.003239-8)) PIRELLI CABOS S/A(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 129/131: Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, em nada sendo requerido, retornem os presentes ao arquivo findo. Int.

**0006157-75.2007.403.6126 (2007.61.26.006157-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-27.2004.403.6126 (2004.61.26.001511-3)) PIRELLI CABOS S/A(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 128/130: Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, em nada sendo requerido, retornem os presentes ao arquivo findo. Int.

**0000227-71.2010.403.6126 (2010.61.26.000227-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-95.2009.403.6126 (2009.61.26.005789-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que a embargada se manifeste acerca da petição de fls. 35/37. Após venham os autos a conclusão. P. e Int.

**0003158-47.2010.403.6126 (2009.61.26.005812-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-41.2009.403.6126 (2009.61.26.005812-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

Após a análise dos autos, verifico que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento. Assim, converto o julgamento em diligência pelas razões expostas. 1) Às fls. 35/48, o Município de Santo André traz robusta documentação demonstrando que o imóvel descrito na Certidão de fls. 31 (lotes 35 e 36 da quadra 19-B) possuiria classificação fiscal 17.150.001, ao passo que o imóvel objeto da execução fiscal de IPTU teria classificação fiscal 17.151.015, e que envolveria imóvel correspondente aos lotes 38 e 39 da quadra 19-C do Loteamento Sacadura Cabral. 2) Friso que esta informação, em princípio, por embasar a CDA, também goza da *praesumptio iuris tantum*. 3) Não obstante, evitando-se futura alegação de nulidade, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre os documentos, podendo juntar outros que entender pertinentes, com o que, igualmente, dar-se-á vista à Prefeitura. Com a resposta, conclusos.

**0027436-41.2010.403.6182** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

Após a análise dos autos, verifico que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento. Assim, converto o julgamento em diligência pelas razões expostas. 1) Às fls. 44/63, o Município de Santo André traz robusta documentação demonstrando que o imóvel descrito na CDA, de Classificação Fiscal 17.239.001, teria sido adquirido pela CEF em 1946, junto ao 14º CRI da Capital. Em 1954, teria havido a redistribuição daqueles registros para o 1º CRI de Santo André. E, desde 08/04/1954, a CEF não mais movimentou relativo registro (13.133), nem para aquisição, nem para alienação. 2) Friso que esta informação, em princípio, por embasar a CDA, também goza da praesumptio iuris tantum. 3) Não obstante, evitando-se futura alegação de nulidade, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre os documentos, podendo juntar outros que entender pertinentes, com o que, igualmente, dar-se-á vista à Prefeitura. Com a resposta, conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004651-74.2001.403.6126 (2001.61.26.004651-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 240/241: Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente. Int.

**0004652-59.2001.403.6126 (2001.61.26.004652-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 114/115: Expeça-se certidão de objeto e pé. Int.

**0004653-44.2001.403.6126 (2001.61.26.004653-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 117/118: Expeça-se certidão de objeto e pé. Int.

**0004654-29.2001.403.6126 (2001.61.26.004654-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 102/103: Expeça-se certidão de objeto e pé. Int.

**0012788-45.2001.403.6126 (2001.61.26.012788-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP069862 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 305/306: Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente. Int.

**0012906-21.2001.403.6126 (2001.61.26.012906-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fl. 152: Expeça-se certidão de objeto e pé. Int.

#### **Expediente N° 2597**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004801-40.2010.403.6126** - EDUARDO SIRIBELI(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO Cuida-se de ação cautelar movida por EDUARDO SIRIBELI em face da CEF e EMGEA, onde postula o depósito das parcelas vencidas em contrato de mútuo habitacional, sem prejuízo do depósito das vincendas no curso da ação, a fim de que seja mantido no bem, pugnando pela sustação da venda do mesmo, bem como acenando no sentido do ajuizamento de ação principal, onde questiona a validade da arrematação efetivada na forma do DL 70/66. Após o deferimento da liminar, compareceu aos autos CLAUDEMIR GERARDINO, aduzindo, em síntese, que antes do deferimento da liminar já tinha adquirido o bem junto à CEF, vez que Eduardo Siribeli já tinha sido devidamente executado por atraso nos pagamentos. Aduz que o requerente da cautelar sequer informou a este Juízo acerca do bem já estar vendido a terceiro, o qual se encontra na posse em razão de liminar deferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Santo André. No mais, esclarece que a Patrona subscritora da exordial já havia recebido Notificação informando da situação do imóvel, antes do ajuizamento desta demanda. Frisa haver dívida de condomínio em aberto (aproximadamente R\$

25.000,00), destacando que a transação entre a CEF/EMGEA e Claudemir se encontra devidamente registrada no 1º CRI de Santo André. Este Juiz entendeu por bem dar vistas ao requerente sobre a petição juntada e documentos, tendo o mesmo permanecido silente até então, mantida, até aqui, a liminar. A CEF, em contestação, sustenta carência da ação cautelar, necessidade de integração à lide de Claudemir Gerardino, insuficiência do depósito, legitimidade da EMGEA e ilegitimidade da CEF, reafirmando, em síntese, os argumentos deduzidos por Claudemir. Apresentou ainda Embargos de Declaração (fls. 140/2). Decido. De saída, não conheço dos embargos apresentados pela CEF, vez que do texto não se extrai, claramente, se a decisão obscura/omissa/contraditória é aquela de fls. 40/2 ou a de 78. No mais, os aclaratórios não se prestam como sucedâneo de pedido de revisão de anterior medida deferitória de liminar. As preliminares serão analisadas quando da sentença. No mais, a liminar há de ser revogada. A uma porque, de fato, Claudemir Gerardino deve figurar no pólo passivo da ação, vez que atual proprietário do bem, após ter adquirido o mesmo junto ao Banco. O só fato de o mesmo não integrar a lide torna a decisão insuscetível de produzir seus efeitos. Instado a regularizar o pólo passivo, o requerente manteve-se inerte. A duas porque deveria o requerente, no exercício da boa-fé processual, informar que o imóvel já tinha sido objeto de leilão e já vendido a terceiro, ao invés de postular pura e simplesmente a cessação da venda junto ao agente financeiro GILIE. A três porque, depois da arrematação por Claudemir Gerardino, a subscritora da exordial foi notificada acerca do fato (fls. 59/62), onde se requereu a desocupação do bem, em 10 dias (03/11/2010). Embora a notificação tenha se dado após o ajuizamento, no momento da concessão da liminar (01/12/2010 - fls. 40/42), a mesma já existia, razão pela qual o Juiz Federal deveria ter sido informado de tal. A quatro porque, como evidenciado pela CEF, o valor da dívida é muito superior ao depósito efetivado, que mal cobre a dívida condominial. E a cinco porque, instado a esclarecer a situação fática desenhada por Claudemir Gerardino, o requerente nada informou ao Juízo. Logo, patente a ausência de *fumus boni iuris* em favor do requerente, pelo que se impõe a imediata REVOGAÇÃO da liminar concedida às fls. 40/42 e mantida por fls. 78. Manifeste-se o requerente sobre a contestação de fls. 91/139 em 5 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir novas provas ou se optam pelo julgamento antecipado da lide. Int.

#### **Expediente Nº 2598**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002642-27.2010.403.6126** - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Fls. 1934/1972 - Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0003290-07.2010.403.6126** - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Fls. 260/299 - Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0003962-15.2010.403.6126** - SILVIA GONCALVES DE CARVALHO DALBEN(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP300996 - RENAN ZILIONI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Fls. 123/138 - Recebo a apelação da IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005614-04.2009.403.6126 (2009.61.26.005614-9)** - AHMAD MOHAMAD ALMAJZOUN(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS) X NAO CONSTA

Fls. 61/64 - Assim dispõe o artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999: Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material. (grifei) Nos termos da certidão de fls. 65, o requerente até o momento não juntou o original da petição encaminhada via fac-símile. Ainda que assim não fosse, o pedido de expedição de ofício à Polícia Federal de Boa Vista (RR) para que tal órgão informe sobre a emissão de documento provisório expedido em favor do requerente é desnecessário em razão do conteúdo das informações prestadas pelo Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça (fls. 46), ainda mais considerando que os sistemas de informações e cadastros do Ministério da Justiça são integrados. Outrossim, a oitiva do

próprio requerente é irrelevante para o deslinde do feito, sendo necessária a comprovação documental do alegado. Assim, fica indeferido o pedido do requerente nos moldes em que formulado. Após a publicação desta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. P. e Int.

#### **Expediente Nº 2599**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005598-16.2010.403.6126** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING X DAVID LI MIN YOUNG (SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista o teor da petição acostada às fls. 31, redesigno a audiência de 23.02.2011 para o dia 23.03.2011, às 15:30 horas. Expeçam-se mandados de intimação. Oficie-se ao Juízo deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000583-32.2011.403.6126** - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X RALISON GUIMARAES DE ANDRADE (SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP Designo o dia 23/03/2011, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha Eupídio Gomes da Silva, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante informando a data designada para a audiência deprecada, bem como solicitando cópias reprográficas das oitivas das testemunhas de acusação, porventura existentes nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0000510-65.2008.403.6126 (2008.61.26.000510-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO X ISRAEL DE OLIVEIRA SOUZA (SP133469 - JOSE MANUEL DE LIRA)

Fls. 298: Em consonância com a manifestação do representante do parquet federal, depreque-se a fiscalização do cumprimento pelo autor do fato José, do restante das obrigações impostas na transação penal, setenta e sete horas de prestação de serviços, cuja entidade assistencial deverá ser escolhida pelo Juízo deprecado. Outrossim, acaso apropriado ao autor do fato, em substituição à prestação de serviços poderá efetuar a doação de cestas básicas, conforme os termos da proposta às fls. 130/131, ou seja, duas cestas por mês, pelo período de dois meses, tempo correspondente às horas de prestação de serviços devidas. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença em relação ao autor do fato Israel. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004329-73.2009.403.6126 (2009.61.26.004329-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO X MARCUS VINICIUS TORRES FERRO X MARIA LUIZA TORRES FERRO (SP133052 - KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE)

1. Os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 670/679). Às fls. 686 foi certificada a intempestividade da resposta oferecida pelos acusados Marcio e Maria. Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas. É o breve relato. Compulsando dos autos, tenho que assiste razão ao órgão ministerial. Diante da minuciosa exposição do ilustre representante do parquet federal às fls. 700/704, adoto a aludida manifestação como razão de decidir, e afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária dos acusados (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. Acrescento, ademais, que o exame do alegado erro no preenchimento de documentação que resultou em omissão de informações à Previdência Social concerne ao mérito da causa, somente podendo ser avaliada diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Outrossim, tendo em vista o quanto decidido, insta consignar que, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento de que a adoção do parecer do Ministério Público como razão de decidir pelo julgador, não caracteriza ausência de motivação, quando idônea ao julgamento da causa, nesse sentido: HABEAS CORPUS n.º 69425 Relator CELSO DE MELLO EMenta HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO HABEAS CORPUS - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. O habeas corpus não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse writ constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação per relationem) - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes. ACÓRDÃO Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª. Turma, 22.09.1992. HABEAS CORPUS n.º 96517 Relator MENEZES DIREITO EMenta HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO QUE ADOTOU COMO RAZÕES DE DECIDIR O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-

OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CPP). A PRESENÇA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS AO PACIENTE NÃO OBSTA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 691/STF. PRECEDENTES. 1. O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não evidenciando constrangimento ilegal amparável pela via do habeas corpus. 2. A jurisprudência desta Suprema Corte foi assentada no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. 3. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 4. Não se vislumbra, na espécie, flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique o abrandamento da Súmula nº 691/STF. 5. Habeas corpus não-conhecido. ACÓRDÃO Turma não conheceu do pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª Turma, 03.02.2009.2. Em razão da intempestividade da resposta à acusação oferecida pelos acusados Marcio e Maria, as testemunhas arroladas (fls. 675, último parágrafo), as mesmas da acusação, serão ouvidas como testemunhas do réu Marcus. Designo o dia 06.04.2011, às 15:00 horas, para audiência de oitiva de testemunhas (arroladas pela acusação e defesa), e ainda, interrogatório dos réus. Consigne-se que, a testemunha Ernesto Ferro Neto será ouvida como informante. Expeçam-se os mandados de intimação necessários. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3513**

**ACAO PENAL**

**0004497-07.2009.403.6181 (2009.61.81.004497-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA)**

O Ministério Público Federal denunciou ANA LIGIA CHIOVATTO DE OLIVEIRA por haver ela, supostamente, incorrido nas condutas tipificadas no artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente por duzentas e trinta e oito vezes em continuidade delitiva, assim como na conduta tipificada no artigo 241-B do mesmo diploma legal por duzentas e vinte e seis vezes também em continuidade delitiva. Citada, a acusada apresentou defesa preliminar requerendo, inicialmente, a devolução do material apreendido que não guarda relação com os fatos investigados. Em seguida, requereu a rejeição da Denúncia, argumentando que os fatos atribuídos à acusada como delituosos não encontram respaldo no substrato probatório constante dos autos. Alternativamente, pugnou pela elaboração de perícia técnica particular, com autorização do perito indicado para realizar carga dos autos e elaborar de uma cópia do HD Maxtor E92C9P3E e do Cartão Memory Sticks para realização da perícia particular, assim como requereu a realização de exame psiquiátrico (fls. 243/148). O Ministério Público Federal se manifestou a respeito da Defesa Preliminar da acusada às fls. 250/254. Decido. Na situação em análise, ao contrário do que sustentou a acusada, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição. Além disso, não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária da ré, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito. Com relação ao pedido de devolução do material que não guarda correlação com o delito sob investigação, verifico que tal questão já foi dirimida às fls. 217 dos autos, razão pela qual determino o cumprimento em sua integralidade do item VIII da Decisão de fls. 217/218, devendo ser mantido sob custódia deste Juízo apenas os bens ali determinados. No tocante ao pedido de realização de perícia particular por profissional da confiança da acusada no material apreendido, entendo que tal meio de prova é legítimo e merece acolhimento. No entanto, não é possível autorizar a carga dos autos a profissional que não esteja habilitado nos autos como advogado da ré devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, para efeitos de confecção de laudo particular, os autos somente poderão ser retirados da secretaria da Vara pelos advogados constituídos pela acusada, razão pela qual indefiro o pedido de autorização de carga dos autos em favor de perito particular. Com relação ao pedido de cópia do HD Maxtor E92C9P3E e do Cartão Memory Sticks para realização de perícia particular, determino a remessa de tais bens apreendidos ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal para realização da cópia solicitada por peritos daquele órgão após o fornecimento pela defesa das mídias necessárias à realização do procedimento. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o fornecimento pela defesa de tais mídias, bem como para a apresentação da qualificação do profissional que realizará a perícia particular, juntamente com o seu endereço para o recebimento de intimações. Após a realização da cópia do HD Maxtor E92C9P3E e do Cartão Memory Sticks pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal e devolução a este Juízo, a Defesa será intimada para, por meio do seu advogado, proceder a retirada das cópias em cartório. Considerando as dúvidas ventiladas no tocante a sanidade mental da acusada, determino a instauração de incidente de sanidade mental razão pela qual suspendo o feito, até a sua conclusão, nos termos do artigo 149, 2º, do

Código de Processo Penal, sem prejuízo da realização de cópia do HD Maxtor E92C9P3E e do Cartão Memory Sticks pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal para realização da perícia particular requerida pela defesa, podendo o laudo do assistente técnico ser acostado aos autos até a data designada para a audiência de instrução e julgamento. Nomeio o Dr. José Eduardo Erédia, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 120.222, como curador da acusada. Homologo os quesitos apresentados pela defesa às fls. 247/248 e pelo Ministério Público Federal às fls. 162/166, que devem ser respondidos pelo perito responsável pela avaliação da sanidade mental da acusada. Fica facultado à defesa e ao Ministério Público Federal indicar assistente técnico para acompanhar a avaliação mental da acusada. À Secretaria para a adoção das providências necessárias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3514**

##### **ACAO PENAL**

**0002385-75.2005.403.6126 (2005.61.26.002385-0)** - JUSTICA PUBLICA X TAKESHI HIGASHI(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP103070 - ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR)

Vistos. I- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls. 332/333: Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de TAKESHI HIGASHI pela prescrição. II- Intimem-se.

**0003926-46.2005.403.6126 (2005.61.26.003926-2)** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DE ARAUJO(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X JULIANO BATISTA DOS SANTOS(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos. I- Diante do exposto interesse do Réu JULIANO BATISTA DOS SANTOS em recorrer da sentença condenatória prolatada nos presentes autos (fls. 657), intime-se o Defensor Dativo DR. EDUARDO AKIRA KUBOTA - OAB/SP nº 194.632, para interpor Recurso de Apelação. II- Intime-se.

**0002003-14.2007.403.6126 (2007.61.26.002003-1)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)

Vistos. I- Diante da inexistência das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. II- Intimem-se.

**0003972-93.2009.403.6126 (2009.61.26.003972-3)** - JUSTICA PUBLICA X RENAN GOMES BARBOSA(SP027686 - ROBERTO MACHADO CAMPOS) X BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS(SP027686 - ROBERTO MACHADO CAMPOS) X BRUNO DANIEL GASPARINO(SP224216 - IRENIA ALVES GUARIM)

Vistos. Apresente, a Defesa, Memoriais Finais, no prazo legal.

**0005605-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005605-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MOISES DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X VANUZIA DOS SANTOS SILVA

Vistos. I- Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. II- Após, venham os autos conclusos para apreciação das diligências requeridas. III- Intime-se.

#### **Expediente Nº 3516**

##### **ACAO PENAL**

**0004488-45.2009.403.6181 (2009.61.81.004488-6)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

Vistos. I- Diante da inexistência das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes a ser realizada no dia 24/03/2011, às 15:45 horas. II- Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora desta Subseção Judiciária. III- Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3518**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003250-98.2005.403.6126 (2005.61.26.003250-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAWPLASTIC PLASTICOS LIMITADA(SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP028304 - REINALDO TOLEDO)

Mantenho a decisão de fls. 341 pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao exequente, para que se manifeste expressamente sobre o peticionado às fls. 259/262 e 348/358. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3519**

##### **ACAO PENAL**

**0001604-87.2004.403.6126 (2004.61.26.001604-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MARIA SEBASTIANA NUNES(SP162742 - EMERSON MENDES ANTONIO)

Vistos. Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.



**0000646-91.2010.403.6126 (2010.61.26.000646-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS ESTEGANHO(SP212995 - LUCIANA MOTA E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS)  
Vistos.Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4657**

#### **USUCAPIAO**

**0013471-70.2009.403.6104 (2009.61.04.013471-8)** - JOAO LAERTE CAVALINI(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X JORGE DAUD HADDAD

Diante da reiteração do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cunha - SP, providencie o autor, com urgência, o preparo da deprecata naquele localidade, a fim de possibilitar o seu cumprimento, informando nestes autos da providência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser requerida a sua devolução no estado.

### **2ª VARA DE SANTOS**

**FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA  
(DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).**

**Expediente Nº 2335**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006968-82.1999.403.6104 (1999.61.04.006968-8)** - ADA BARBOSA LARA X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA(SP065793 - ADA BARBOSA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0002876-80.2007.403.6104 (2007.61.04.002876-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO SILVEIRA JUNIOR(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE)  
RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS, EM 05 (CINCO) DIAS.

**0004544-81.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELIANE FERREIRA DOS SANTOS  
RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS, EM 05 (CINCO) DIAS.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006961-07.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LAURO CARDOSO DE SA  
RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS, EM 05 (CINCO) DIAS.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA  
DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6201**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010625-56.2004.403.6104 (2004.61.04.010625-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-42.2004.403.6104 (2004.61.04.008964-8)) CRISTIANE DA PENHA MENDONCA BEBIDAS ME(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP186018 - MAURO

ALEXANDRE PINTO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Fls. 129: Em vista do que consta na petição em referência, suspendo por ora, a ordem de bloqueio exarada às fls. 128 e designo audiência para tentativa de conciliação das partes no dia 24/março/2011, às 17:30 horas. Intime-se.

**0002338-94.2010.403.6104 (2010.61.04.001310-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-91.2010.403.6104 (2010.61.04.001310-3)) DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X UNIAO FEDERAL

1 - Defiro a prova oral requerida. Designo audiência para o dia \_\_07\_\_/\_04\_\_/\_2011, às \_\_14\_\_ horas. 2 - Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (art.407 do CPC). 3- Intimem-se as partes para que compareçam em audiência, munidas de documentos (RG e CPF), a fim de que sejam esclarecidos os fatos narrados na inicial. 4- Prejudicado o pedido de juntada do Processo Administrativo n. 50758.003920/2009-14, vez que já se encontra acostado na Ação Cautelar em apenso (fls. 216/369). Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0200506-14.1988.403.6104 (88.0200506-0)** - ANDREA S/A IMP/ EXP/ IND/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
INTIMACAO DO SR. MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA OAB/SP 117622 PARA RETIRDA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 07/02/2011 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

**0200581-19.1989.403.6104 (89.0200581-0)** - TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
INTIMACAO DO DR. ROBERTSON SILVA EMERENCIANO, OAB/SP 147359, PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 07/02/2011 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

**0201689-10.1994.403.6104 (94.0201689-9)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
INTIMACAO DO DRA GRAZIELA NARDI CAVICHIO, OAB/SP 188485, PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 20/01/2011, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS.

**0202463-35.1997.403.6104 (97.0202463-3)** - CARAMURU OLEOS VEGETAIS LTDA(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)  
INTIMACAO DO DR. LUIZ CARLOS ALONSO, OAB/SP 29770-0, PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 07/02/2011 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

**0007780-41.2010.403.6104** - THIAGO BRAZ TAMBASCO(MG113033 - FRANCISCO REZENDE SILVEIRA JUNIOR E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
SENTENÇA: Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo impetrante às fls. 283/285, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0008218-67.2010.403.6104** - DEBORA SILVA SANTOS(SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)  
SENTENÇA: Vistos ETC. DÉBORA SILVA SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT - UNIMONTE, objetivando provimento liminar que lhe permita realizar provas e assinar lista de chamadas no 6º módulo do curso de Medicina Veterinária e que ao final seja concedida ordem reconhecendo sua condição de aluna regularmente matriculada no segundo semestre de 2010. Narra a inicial, em suma, que a instituição de ensino vem impossibilitando o acesso da impetrante às atividades acadêmicas, em razão de pendências financeiras, pois, efetuado acordo para pagamento de mensalidades relativas ao semestre anterior, um dos cheques emitidos para quitação da obrigação teria sido devolvido, por insuficiência de fundos. Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, forte em que efetuou a matrícula para o semestre em curso, a qual foi aceita pela Universidade. Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas às fls. 27/32, defendendo a autoridade a legalidade do ato impugnado. O pleito liminar foi deferido (fls. 76/77). Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 87/96), ao qual não há notícia de que tenha sido atribuído efeito suspensivo. Ciente da impetração, o Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito. É o breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cinge o

litígio à possibilidade de acesso da impetrante às atividades acadêmicas, na hipótese em que tenha sido emitido boleto para pagamento da renovação da matrícula no segundo semestre de curso universitário, apesar de inadimplência consolidada no semestre anterior. É fato que a lei de regência expressamente dispõe que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (art. 5º, Lei nº 9.870/99). Assim, a princípio, anterior inadimplência impede a renovação da matrícula no semestre seguinte, não sendo possível ao Poder Judiciário inmiscuir-se na relação contratual entre as partes, obrigando a instituição a prestar serviços educacionais sem a correspondente contrapartida financeira. Todavia, na hipótese dos autos, verifica-se que a impetrante firmou instrumento particular de confissão de dívida para pagamento de mensalidades relativas ao semestre anterior (fls. 11), bem como efetuou, dentro do vencimento, o pagamento da matrícula referente ao 2º semestre de 2010, utilizando boleto de cobrança emitido pela instituição (fls. 10). Segundo a Universidade, a emissão de boleto de cobrança visando a renovação de matrícula é automática, isto é, realizada mecanicamente pelo sistema, mesmo para os alunos inadimplentes (fls. 90). Inviável, todavia, admitir tal procedimento. A emissão de boleto de cobrança destinado à renovação de matrícula no semestre seguinte, fato comprovado nos autos (fls. 14), implica em implícita aceitação pela Universidade da matrícula do discente naquele semestre. Com efeito, admitir que a Universidade emita e envie boletos de cobrança para renovação de matrícula dos discentes e posteriormente recuse-a, fundada estritamente na existência de pendências financeiras, contraria o princípio da boa-fé objetiva (artigo 422, CC), visto que a cobrança do valor consiste em comportamento dirigido à aceitação da matrícula do discente, que não pode ser seguido de ulterior recusa, ao menos por questões financeiras. Além disso, é inviável que a Universidade impeça a aluna de frequentar as aulas, realizar provas e demais atividades em razão da devolução de um título firmado para a quitação de dívida anterior ao semestre em curso, pois o ordenamento jurídico veda que a instituição se valha de sanções acadêmicas com o intuito de obter o adimplemento de obrigações. De mais a mais, a Constituição Federal, ao dimensionar o direito à educação, preocupou-se essencialmente em garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF). Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para conceder a segurança para assegurar a matrícula da impetrante no 6º módulo, no 2º semestre de 2010, no curso de Medicina Veterinária. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Comunique-se ao I. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando-se cópia por meio eletrônico, consoante prescreve o artigo 149, inciso III, do Prov. CORE 64/2005. P. R. I. O.

**0008883-83.2010.403.6104** - CLEUVIO RENATO BANDEIRA DE CAMARGO (SP261967 - VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA) X UNIMES UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS  
SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo impetrante à fl. 54, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009032-79.2010.403.6104** - O HACK IMP/ E COM/ DE PISOS LTDA (SP284966 - SARAH MARIA ALVARINHO MARIANO DOS SANTOS E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP  
DECISÃO: Vistos ETC. O HACK IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PISOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento liminar que a autorize a adequar a rotulagem, ou qualquer informação da embalagem, de produto importado, para que atenda as necessidades de liberação da mercadoria. Segundo a inicial, a impetrante importou da China 28.680 m de pisos laminados de alta resistência classificados como: Imperial, Marfim, Ipê e Tauari, registrados na D.I. nº 10/1439667-2, datada de 19/08/2010. Encaminhados à conferência física, foram colhidas amostras pela fiscalização para a realização de exame técnico, o qual indicou irregularidades na rotulagem frente às determinações da NBR 14833-1/09 da ABNT. Afirma a Impetrante que logrou êxito em sanar as irregularidades nas embalagens das três primeiras espécies de pisos acima citadas (Imperial, Marfim e Ipê). Todavia, quanto ao piso classificado como Tauari, além da falha na rotulagem, o exame técnico indicou resistência à abrasão diversa da constante na embalagem, o que ensejou a apreensão desse produto, sob o argumento de qualidade técnica deficiente e inaptidão para consumo. Alega que, sendo lhe dada a oportunidade, os pisos serão etiquetados corretamente, com a descrição da abrasão correspondente e se destinarão apenas ao uso doméstico. Com a inicial (fls. 2/10) foram juntados documentos (fls. 11/81). Sobreveio emenda da inicial às fls. 86/87 e 102. O exame do pedido inicial foi postergado para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 112/117, sustentando a legalidade de sua conduta e a inexistência de abuso de poder. Na oportunidade, noticiou que as mercadorias foram objeto de aplicação da penalidade de perdimento. Brevemente relatado. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, vislumbro a presença dos requisitos legais. Inicialmente, não há cogitar de perda de objeto do presente mandado de segurança, tendo em vista que a decretação de perdimento, no caso, embora seja ato dotado de autonomia estrutural, decorre da lavratura de um auto de

infração, ato ora atacado, cumprindo ressaltar que na data do ajuizamento da ação não havia ainda sido aplicada nenhuma penalidade. Sendo assim, na hipótese de concessão da segurança, isto é, caso se julgue despida de fundamento legal a lavratura do auto de infração, estarão maculados os atos subsequentes, inclusive a decretação da penalidade de perdimento. Feita esta consideração, passo a apreciar o pedido de liminar. No caso em questão, a apreensão das mercadorias encontra-se fundada nos seguintes dispositivos legais: L. 8078/90 - CDC Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)... VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);... Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:... II - apreensão do produto; Decreto-Lei nº 37/66 Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:... XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem públicas. De plano, é imperioso afastar a ocorrência de infração ao Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a conduta ilícita imputada não foi praticada, uma vez que a mercadoria não foi colocada no mercado de consumo. Trata-se de conclusão evidente, pois a mercadoria sequer foi nacionalizada. De outro lado, consta do auto de infração que seria possível a marcação (rotulagem) das placas dos pisos Laminados Imperial, Marfim e Ipê, para atendimento ao que determina a norma técnica NBR 14.833-1, nos termos do Parecer COSIT nº 06, de 01/02/1999: Sempre que for submetida a despacho aduaneiro de importação mercadoria de origem estrangeira importada em desacordo com os requisitos legais de rotulagem, deverá ser exigida a sua regularização dentro do prazo legal, sob pena de caracterização de abandono da mercadoria, por interrupção de despacho, punível com a pena de perdimento. Tal entendimento foi afastado, porém, pela fiscalização para os Laminados Tauri (DI nº 10/1439667-2), sob o seguinte fundamento:... além das deficiências nas marcações acima comentadas, este piso foi reprovado no teste de abrasão, exame crucial para a verificação de sua qualidade técnica e aptidão ao consumo. Portanto, o fundamento fático para lavratura do auto de infração é que os pisos laminados apreendidos teriam sido reprovados no teste de abrasão. Tal afirmação é equivocada, pois o laudo pericial realizado no bojo do despacho aduaneiro, apresentado pela própria autoridade impetrada com suas informações, em nenhum momento afirma que a mercadoria importada teria sido reprovada para consumo. Na verdade, o laudo pericial concluiu tão-somente que a classe de abrasão correta seria a AC2, indicada para o nível de uso doméstico, consoante especificação contida na NBR 14833-1:2009 (fls. 33). Resta verificar se a conduta de importar mercadoria que não possui as características indicadas na embalagem (fls. 22 - p. 3 do AITAGF nº 0817800/SEPEA000008/2010) permite subsunção ao ilícito de importação de mercadoria estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem públicas (artigo 105, inciso XIX, do DL 37/66). Nesse aspecto, releva destacar que não se trata de mercadoria de venda proibida, nociva ou inapta para consumo, pois, consoante já averbado os pisos laminados de alta resistência classificados por abrasão na Classe AC2 são indicados para uso exclusivamente doméstico, consoante consta do laudo acostado aos autos (fls. 119/139). Outra não é a conclusão a que se chega da análise da leitura da Tabela 2 (Classificação e níveis de uso) contidas no item 4.2 da NBR 14833-1:2009 - ABNT (fls. 44). Sendo assim, não vislumbro seja possível qualificar essa conduta como atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou a ordem públicas sem que esteja demonstrado, de modo cabal, que houve tentativa de fraude por parte do importador. Ocorre que no caso não há indicação alguma que o importador tenha obrado com o intuito de enganar ou iludir a fiscalização, ou o consumidor, nem há menção da existência de diferenças tributárias ou necessidade de obtenção de prévia licença administrativa para a importação do laminado na classificação correta. Ao revés, verifico que o perito constatou que as mercadorias descritas na declaração de importação condizem com os produtos importados (fls. 128), isto é, foram descritos de acordo com a realidade. Nessas condições, é relevante a alegação de que a apreensão das mercadorias e instauração de procedimento objetivando a aplicação de penalidade de perdimento são medidas desnecessárias e desproporcionais, impondo-se, em seu lugar, tão-somente a imposição do dever de correta etiquetagem do produto importado, a fim de que esteja de seja colocado no mercado de consumo em sintonia com as exigências contidas na NBR 14833-1:2009 - ABNT, medida que compatibiliza o direito de propriedade e o interesse da coletividade. Sobre a possibilidade de saneamento do equívoco, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional da 3ª Região, firmados em hipóteses similares: ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - MERCADORIA IMPORTADA - EMBALAGEM EM PORTUGUÊS SEM INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM - PENA DE PERDIMENTO - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA - LEI Nº 4.502/64. No desembaraço aduaneiro realiza-se uma série de atos administrativos denominados vinculados. A autoridade só pode aplicar as penas expressamente descritas em lei, sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade. O Regulamento do IPI previsto no artigo 103 da Lei 4502/64 e o artigo 429 do Decreto nº 2637/98 garantem a possibilidade de devolução das mercadorias após sanadas as irregularidades que motivaram a apreensão antes do julgamento definitivo do processo, a requerimento da parte, depois de sanadas as irregularidades que motivaram a apreensão e mediante depósito na repartição competente, do valor do imposto e do máximo da multa aplicável, ou prestação de fiança idônea, quando cabível, ficando retidos os espécimes necessários ao esclarecimento do processo. Segundo o artigo 201 do Regulamento do IPI, a Secretaria da Receita Federal poderá exigir que os importadores, licitantes e comerciantes, e as repartições fazendárias que desembaraçarem ou alienarem mercadorias, aponham, nos produtos, rótulo, marca ou número, quando entender a medida necessária ao controle fiscal, como poderá prescrever para os estabelecimentos industriais e comerciais, de ofício ou a requerimento do interessado, diferentes modalidades de rotulagem, marcação e numeração (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46). No presente caso concreto não se apurou fraude, má-fé, nem ausência de recolhimento de tributos com

dano ao Erário, motivo pelo qual se configura o direito líquido e certo à anulação da decretação da pena de perdimento e conseqüente liberação das mercadorias, sem prejuízo das sanções pecuniárias pela irregularidade na embalagem dos produtos, com o saneamento necessário à liberação da importação. Deve-se ressaltar que não foi apontada qualquer irregularidade ou falsidade quanto à natureza das mercadorias, sua quantidade, nem que sejam de ingresso proibido ou suspenso no território nacional (facas e canivetes). Ainda, não se verifica nenhum artifício fraudulento que leve a concluir pela redução ou burla dos encargos tributários, de maneira a acarretar dano ao erário punível com o perdimento, podendo, ao invés deste, ser aplicada multa e determinada a regularização do produto como determina o artigo 201 do RIPL.(REOMS 197651, Rel. Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, 6ª Turma, DJF3 22/02/2010).TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. ROTULAGEM. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENA DE PERDIMENTO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.1. A apreensão das mercadorias estrangeiras pela autoridade impetrada teve respaldo no art. 26, do Decreto-Lei n.º 1.455/76, que trata de mercadorias de importação proibida, cominando-lhe pena de perdimento, o que não se enquadra na hipótese dos autos, uma vez que a importação foi realizada regularmente, dentro dos trâmites estabelecidos na legislação.2. A apresentação de rótulo em português ou que indique falsamente o país de origem da mercadoria configura descumprimento de obrigação acessória, passível de aplicação de pena de multa, conforme se infere do Título II, em que se insere o art. 45, da Lei n.º 4.502/64, denominado de Obrigações Acessórias, cujo Capítulo I trata Da Rotulagem, Marcação e Controle dos Produtos.3. O descumprimento de obrigação acessória é passível de aplicação da pena de multa, em consonância com o princípio da proporcionalidade. De acordo com esse princípio o ato administrativo deve se revestir de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.4. Ausência de necessidade na aplicação da pena de perdimento, tendo em vista a inexistência de qualquer dano ao erário público que justificasse a aplicação da referida pena. Quanto à adequação, a importação deu-se de forma regular, com a apresentação dos documentos exigidos, não sendo adequado à Administração Pública causar qualquer óbice ao trâmite aduaneiro.5. Tendo em vista a desproporção entre a infração cometida (descumprimento de obrigação acessória) e o perdimento das mercadorias, deve ser afastada a pena aplicada. Precedente (TRF3, Sexta Turma, AMS n.º 96.03.076885-5, Rel. Juíza Regina Costa, j. 06/10/97, v.u., DJ 20/05/98). 6. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 173879, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO AGUIAR, 6ª Turma, DJU 04/09/2006).Prematuro, todavia, qualquer deliberação sobre a possibilidade de realização da adequação fora da área alfandegada, medida que deverá ser apreciada pela autoridade administrativa competente, sob pena de supressão de instância.Ressalto, por outro lado, que o risco de dano irreparável decorre da privação de aproveitamento dos bens importados, em prejuízo da atividade empresarial exercida, bem como do acréscimo de custos de armazenagem em decorrência da paralisação indefinida do despacho aduaneiro.A vista do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro das mercadorias descritas na DI nº 10/1439667-2 condicionado à adequação da rotulagem (ou embalagem) dos produtos importados ao laudo pericial, observando-se em todos os aspectos o contido na NBR 14833-1:2009 - ABNT.Adotada a providência, eventual óbice administrativo ao desembaraço das mercadorias deverá ser imediatamente comunicado nos autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Intimem-se.Oficie-se.

**0009601-80.2010.403.6104 - RICARDO ROCHA MARTINELLI(RJ052781 - ATILA HENRIQUE MORROT SILVA COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

**DECISÃO:**Vistos ETC.RICARDO ROCHA MARTINELLI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento liminar que assegure a liberação de objetos pessoais e, principalmente, peças de reposição de motocicleta, que remeteu do exterior, por via marítima, como bagagem desacompanhada.Segundo a inicial, o Impetrante residiu nos EUA em 2008 e 2009 e, antes de retornar ao Brasil, em 31/05/2010, encaminhou como bagagem desacompanhada objetos pessoais e peças de reposição para sua motocicleta ano 1981. Descreve que algumas peças foram dadas por um amigo, outras foram adquiridas novas em uma loja, e a maioria é usada, adquiridas por meio da Internet ou gratuitamente em sucatas.Afirma que o contrato com a empresa transportadora previa a entrega dos pertences em seu domicílio no Rio de Janeiro, mas a carga, sem o seu conhecimento, foi descarregada no Porto de Santos e ali permaneceu retida.Alega que requereu a liberação dos bens que se encontram acondicionados no contêiner TGHU 727.189-2, perante a Alfândega, mas não obteve resposta até a presente data.Com a inicial (fls. 02/05) foram juntados documentos (fls. 06/31).Distribuída a ação perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, os autos foram remetidos a esta Subseção e redistribuídos a este Juízo, em razão da sede da autoridade impetrada (fls. 32/33).Sobreveio emenda da inicial às fls. 39/40.O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 70/75), sustentando a legalidade de sua conduta e a inexistência de abuso de poder.É o relatório.Decido.A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.No caso em questão, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.Com efeito, o artigo 1º do Decreto-Lei 2.120/84, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo à bagagem, reza que: Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento

característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.No mesmo sentido o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):Art.155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; II - (...)III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente;IV - (...) 1º Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009):I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).No caso em questão, não há elementos nos autos que permitam aferir se os bens mencionados na inicial são de propriedade da impetrante, tendo em vista que não foi apresentado o conhecimento de carga original ou documento de efeito equivalente emitido pelo transportador da mercadoria.Ademais, os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar o preenchimento das condições para enquadramento do desembaraço como de bagagem desacompanhada.Sendo assim, em que pese seja dramática a situação narrada pelo impetrante, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Int.Santos, 08 de fevereiro de 2011.

**0000081-62.2011.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) DECISÃO:Vistos ETC.MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do Sr. GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A, objetivando a imediata devolução das unidades de carga descritas na inicial.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 202/206 e 209/229.A Santos Brasil S/A, na condição de litisconsorte passiva necessária, manifestou-se às fls. 232/255.Brevemente relatado.DECIDO.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela SANTOS BRASIL S/A, porquanto, no caso em tela, não possuía o terminal autorização da autoridade pública competente para desunitização das mercadorias e devolução das unidades de carga ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN nº 800/2007).Trata-se, pois, de a omissão administrativa que não pode lhe ser imputada, devendo seguir o processo apenas em face da autoridade pública federal.Em face do pedido de liminar, cabe anotar que inexistente óbice à sua apreciação, sendo inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, como pretende a autoridade fiscal, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que assegura a todos o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência.Nessa perspectiva, tenho firme que a limitação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, a fim de se acolher, dentre todos os sentidos possíveis do texto legal, aquele que melhor se coaduna com os princípios e regras constitucionais incidentes sobre a questão.Nesse caminho, cumpre apontar que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro.Por conseqüência, todas mercadorias que ingressem no país proveniente do exterior, salvo as exceções legais, deverão ser submetidas a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade do ingresso do bem no país.Trata-se, por sua vez, de exercício de atividade administrativa de competência vinculada, na qual a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA).De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados.Nesse contexto, de rigor que se reconheça que a medida liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, implicando, em regra, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal.Na via estreita do mandado de segurança isso se mostra mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser previamente constituída, já que não há previsão para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco.Por conseqüência, entendo que não há possibilidade de se apreciar a pertinência do desembaraço das mercadorias em sede de liminar, especialmente sem oitiva da autoridade responsável,

sob pena de se subtrair da ação fiscal parcela do procedimento administrativo correspondente. Nesta medida, a interpretação teleológica do artigo 7º, inciso III, da nova lei do mandado de segurança, leva à conclusão que o diploma explicitou no plano legal o que está implícito no artigo 2º da Constituição Federal: o Poder Judiciário não pode substituir a atividade da Administração Pública para prover direta e concretamente. Todavia, disso não se deve extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais. Em verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, na medida em que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Assim, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, Lei nº 12.016/2009, norma que regula o processamento do mandado de segurança. A melhor dicção do dispositivo legal não impede a oferta de tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) da Administração Pública. Nessa linha, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa e desde que comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada de mercadorias. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, já que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade do comportamento estatal. No caso em questão, tratando-se de unidades de carga que não estão apreendidas, mas que apenas condicionam mercadorias importadas, sua admissão temporária no país independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não está submetida a despacho aduaneiro. Por consequência, é imperativo que se avalie se a omissão da autoridade em promover a desunitização e devolução da unidade ao armador é ou não um ato legal. Firmada a inexistência de óbices jurídicos, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, importa salientar a heterogeneidade do quadro fático descrito pela autoridade impetrada em relação às unidades de carga mencionadas na inicial e às mercadorias nele acondicionadas. Descrevo-as e, a seguir, analiso as consequências jurídicas de cada situação: 1- 04 (quatro) contêineres não mais se encontram nos recintos alfandegados porque as mercadorias já foram desembarçadas: MSCU 7439603, TRLU 1897528, CRLU 1217840 e MSCU 7446325.2- 02 (dois) contêineres acondicionam mercadorias abandonadas, mas que ainda não foram objeto de aplicação da penalidade de perdimento: TGHU 7301512 e MSCU 8738527. Em relação às mercadorias já desembarçadas, inexistente ato de autoridade a impedir a devolução do contêiner, de modo que resta parcialmente sem objeto a impetração (item 1). Quanto ao segundo item, deve-se considerar que, de fato, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração, até que se proceda à destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e ao próprio interesse do importador. Também é correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, pois somente vincula a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a decretação da penalidade de perdimento pressupõe a edição de um ato administrativo

(formal), o qual deve ser precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Nessa perspectiva, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Assim, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Por conseqüência, não vislumbro relevância no pleito de devolução imediata dos contêineres descritos na inicial. Pelos motivos expostos: a) ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao GERENTE GERAL DA SANTOS BRASIL S/A, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. c) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação aos contêineres: MSCU 7439603, TRLU 1897528, CRLU 1217840 e MSCU 7446325, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Vistas ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se. Cumpra-se. Santos, 08 de fevereiro de 2011.

**0000207-15.2011.403.6104** - ALEXANDRE LAURITO FANTOZZI(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 129/133: Oficie-se a autoridade coatora para sua manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhando cópia da petição em referência. Fls. 134/143: Mantenho a decisão agravada (fls. 77/79) por seus próprios fundamentos. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

**0000370-92.2011.403.6104** - ANITA PATRICIA ALVES FREIRE(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Fls. 117/126: Mantenho a decisão agravada (fls. 72/74) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0000653-18.2011.403.6104** - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL.

**0000856-77.2011.403.6104** - R ALVES TRANSPORTE RODOVIARIO E LOGISTICA LTDA - ME(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Traga o Impetrante aos autos ato constitutivo da empresa, devidamente atualizado. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

**0000875-83.2011.403.6104** - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0000914-80.2011.403.6104** - SAFIRAS BIJOUX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP231508 - JOAO MARCELO MORAIS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo trazer aos autos contrafé para sua notificação. Verifico que as custas não foram recolhidas junto a CEF. No mesmo prazo, providencie o correto recolhimento nos termos da Resolução nº 411 C.A./TRF 3ª Região, de 01/01/2011, junto a Caixa Econômica Federal. Cumpridas as determinações, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 6219**

**MONITORIA**

**0006824-93.2008.403.6104 (2008.61.04.006824-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAURO FERREIRA DOS SANTOS MARTINS(SP264941 - JOSE ROBERTO PIVOTTO ALVES)



Verifico que, embora tenham sido concedidas três oportunidades para que o patrono regularizasse os embargos monitórios, conforme publicações ocorridas em 13/10/2009, 16/03/2010 e 12/07/2010, o mesmo ficou-se inerte. Assim sendo, deixo de receber os embargos de fls. 109/135. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Todavia, suspendo por ora a intimação para pagamento nos termos acima estabelecidos, designando audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia \_\_24/\_03\_/2011, às 18.00\_ horas. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.SR.(A) OFICIAL(A) Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) MAURO FERREIRA DOS SANTOS MARTINS Endereço: Rua Dom Sebastião Leme, 122 - Jardim Ivoty - Itanhaém SP Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.Int.

**0011578-78.2008.403.6104 (2008.61.04.011578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RENATO ROLAND DE FREITAS ARCOS**

Redesigno audiência detentativa de conciliação a ser realizada no dia \_\_24/\_03\_/2011, às 16.30\_ horas. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO...

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002637-71.2010.403.6104 - MARINALDA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS(SP264941 - JOSE ROBERTO PIVOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Especifiquem as partes se tem interesse na produção de provas, justificando a pertinência.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004571-40.2005.403.6104 (2005.61.04.004571-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RUSSI DO GUARUJA PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X MARTINHO OLIVIO BOSSHARD(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES) X MARIA CONCEICAO ENNES(SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)**

À vista da intimação da empresa-executada na pessoa de seu advogado, acerca da penhora de valores em conta corrente, torno sem efeito a ordem de intimação pessoal constante de fl. 315, em relação à pessoa jurídica. Havendo decorrido o prazo sem impugnação da co-executada Russi do Guarujá Promoções e Eventos S/C Ltda, em relação à penhora da quantia de R\$ 518,92 determino a expedição alvará de levantamento em favor do BNDES. Para tanto, faz-se necessário que a instituição indique o nome, número do RG e CPF do advogado que deverá constar no referido alvará, devendo, ainda, apresentar procuração na qual conste a outorga de poderes para receber e dar quitação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença nos embargos de terceiro.Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta**

**Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5735**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0010909-64.2004.403.6104 (2004.61.04.010909-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)**

1- Dê-se ciência do desarquivamento dos presentes autos . 2- Fls.249/250: Providencie o requerente a extração de cópias do inquérito Pólicial. 3- No silêncio, tornem os autos ao arquivado. Intime-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

#### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2186**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005065-64.2008.403.6114 (2008.61.14.005065-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000956-17.2002.403.6114 (2002.61.14.000956-3)) SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, e tendo em vista a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 155. DESPACHO DE FL. 155.:Considerando a certidão de fl. 153, que noticia o não recolhimento do porte de remessa e retorno pela apelante, nego seguimento à apelação interposta a fls. 112/129, por considerá-la deserta.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, desapense-se e archive-se.Intime-se. Cumpra-se.

**0005772-95.2009.403.6114 (2009.61.14.005772-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-61.2001.403.6114 (2001.61.14.000535-8)) CLEMENTINA GALINA COLETO(MT005071 - DEUSLIRIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a embargante, em 05 dias, em termos de desistência do feito, tendo em vista o parcelamento noticiado. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2530**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500344-78.1997.403.6114 (97.1500344-3)** - MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA)

Face ao traslado de fls. 116/138, requeira o autor em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provisório. Int.

**1500731-93.1997.403.6114 (97.1500731-7)** - ANTONIO JOSE ALVES X FRANCISCO JORIZ FRANCO GUERRERO X CONSTANTINO TARENTJVAS X SEBASTIAO POSTAL X JOSE COSTA DOS SANTOS X GENTIL FERREIRA DE ARAUJO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intime-se o(s) exequente(s) pessoalmente (fls. 396), do depósito efetuado.Sem prejuízo manifeste-se expressamente o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pelo autor às fls. 397/414.Intime-se e cumpra-se.

**1510082-90.1997.403.6114 (97.1510082-1)** - HILARIO MARCASSA X LAHIR RABELLO X SEBASTIAO MAUER X IRINEU RECHE RIBEIRO X ARISTIDES BATISTA DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA RISSETO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias ao autor para vista fora do cartório.Silentes, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0072997-60.1999.403.0399 (1999.03.99.072997-1)** - JOAQUIM FERREIRA X JOSE ZEFERINO BATISTA X LUIZ UBALDO DE SIQUEIRA X MARIO MATHIAS JUNIOR X ROBERTO OTAVIO DE PAULA X RUY BARBOSA DE CARVALHO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias do desarchiveamento dos autos.Silentes, retornem eses autos ao arquivo.Intime-se.

**0006914-86.1999.403.6114 (1999.61.14.006914-5)** - ANTONIO DIAS DA SILVA FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vista ao autor do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0060455-73.2000.403.0399 (2000.03.99.060455-8)** - NEWTON FERREIRA GUIMARAES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intime-se pessoalmente o autor para levantamento do depósito efetuado às fls. 230.Com a liquidação, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0001863-26.2001.403.6114 (2001.61.14.001863-8)** - JAIME ORTIZ DA SILVA X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X SERGIO FERNANDES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Defiro o prazo de 5 ( cinco) dias ao autor para vista fora do cartório.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0000074-55.2002.403.6114 (2002.61.14.000074-2)** - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Defiro o prazo de 5 ( cinco) dias ao autor para vista fora do cartório.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0001356-31.2002.403.6114 (2002.61.14.001356-6)** - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0002441-52.2002.403.6114 (2002.61.14.002441-2)** - CLAUDET SOARES RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento dos precatórios expedidos. Int.

**0004518-34.2002.403.6114 (2002.61.14.004518-0)** - JOSE CARLOS DA ROCHA LIMA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO ERMERSON BEKC BOTTION)

Defiro o prazo de 5(cinco) dias ao autor para vista fora do cartório.Silentes, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0005938-74.2002.403.6114 (2002.61.14.005938-4)** - JOSE COBU - ESPOLIO X NADYR PEREIRA DE SOUZA X JOAO CUSTODIO FERREIRA X HERCULANO LOPES DA SILVA - ESPOLIO X MAURA VICALVI DA SILVA X EDGARD BRUNO QUERINO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIA COBU(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Aguarde-se manifestação de interessados no arquivo sobrestado. Int.

**0003161-82.2003.403.6114 (2003.61.14.003161-5)** - JOAO RODRIGUES COELHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias ao autor para vista dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0004422-82.2003.403.6114 (2003.61.14.004422-1)** - ANTONIO BARRETO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vista ao autor do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0007588-25.2003.403.6114 (2003.61.14.007588-6)** - VALDOMIRO MARAN X APPARECIDA MARTINEZ DEL BUSSO X MASSAYUKI OKUBARU(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vista aoa utor do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido retorne os autos ao arquivo.Intime-se.

**0007958-04.2003.403.6114 (2003.61.14.007958-2)** - JOAO CAVALCANTE(SP090357 - LUIS ANTONIO DE

MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias ao autor para vista fora do cartório.Silentes, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0008622-35.2003.403.6114 (2003.61.14.008622-7)** - HERMINIO TEIXEIRA DUARTE(SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS E SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias ao autor para vista fora do cartório.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0004940-38.2004.403.6114 (2004.61.14.004940-5)** - TEREZINHA INACIA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.Silentes, voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006058-49.2004.403.6114 (2004.61.14.006058-9)** - ELIAS BUENO DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Fls. 153: Vista ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006523-58.2004.403.6114 (2004.61.14.006523-0)** - DESIDERIO LUIZ FRABETTI CAMPOS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias ao autor para vista fora do cartório.Silentes, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0007475-37.2004.403.6114 (2004.61.14.007475-8)** - ADEMAR PEREIRA DA SILVA(SP120060 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias ao autor para vista fora do cartório.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0007545-54.2004.403.6114 (2004.61.14.007545-3)** - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o patrono do autor para levantamento da quantia depositada às fls. 175, sob pena de devolução dos valores aos cofres públicos.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0001192-61.2005.403.6114 (2005.61.14.001192-3)** - JOSE NESTOR RODRIGUES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls. 126: Oficie-se ao INSS para cumprimento do v.acórdão. Após, dê-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se e intimem-se.

**0002147-92.2005.403.6114 (2005.61.14.002147-3)** - CRISTIANE CABRAL DO NASCIMENTO X JOABSON NASCIMENTO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X JEFERSON NASCIMENTO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias ao autor para vista fora do cartório.Silentes, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0002630-25.2005.403.6114 (2005.61.14.002630-6)** - OSWALDO CABRAL - ESPOLIO X AKIRA ARASAKI X ARGENTINO FRUTUOSO DO CAMPOS X FELIX CASTRO CELA X LUIZ SILVA X TANIA REGINA CABRAL X MARCIA FAVRETTO CABRAL X BARBARA FAVRETTO CABRAL X SERGIO RICARDO CABRAL X JONES CARREIRO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se pessoalmente o autor para levantamento da quantia depositada às fls. 431, sob pena de devolução dos valores aos cofres públicos.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0004940-04.2005.403.6114 (2005.61.14.004940-9)** - LIBERA LAZZARIN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias ao autor para vista fora do cartório.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0006318-92.2005.403.6114 (2005.61.14.006318-2)** - JANETI TEIXEIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao decidido nos autos de Conflito de Competência (fls. 43/45), requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001746-59.2006.403.6114 (2006.61.14.001746-2)** - ELEZENILTON CARDIM DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 140/141, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

**0002764-18.2006.403.6114 (2006.61.14.002764-9)** - MOACYR FERREIRA DE MOURA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

**0003806-05.2006.403.6114 (2006.61.14.003806-4)** - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias ao autor para vista fora do cartório. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004204-49.2006.403.6114 (2006.61.14.004204-3)** - ANA TEIXEIRA COSTA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias ao autor para vista fora do cartório. Silentes, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000654-12.2007.403.6114 (2007.61.14.000654-7)** - ONEZILDA SOARES DE MARIA X STEFANO HNYDCZAH - ESPOLIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Diante do decidido pelo E. TRF 3ª Região às fls. 150, defiro o requerimento de habilitação da herdeira necessária: Onezilda Soares do Nascimento nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar Stefano Hnydczah - espólio e incluir a herdeira supra citada. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000754-64.2007.403.6114 (2007.61.14.000754-0)** - ARLINDO MOLINA - ESPOLIO X SERGIO LUIZ MOLINA X SIDNEI LOURENCO MOLINA X VALTER CORREA - ESPOLIO X OSCAR MATTOS BARBOZA - ESPOLIO X EDGAR FERREIRA DO AMARAL X PAULO SIMOES X ANNIBAL THOMAZ X SUELI APARECIDA PELOZO X MARIA DA GLORIA BARONI BARBOZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios expedidos. Int.

**0001373-91.2007.403.6114 (2007.61.14.001373-4)** - ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS X OSVALDO GONCALVES NETO X JOAO BATISTA MONTEIRO X ALEXANDRA FERREIRA X LAZARO JESUS X GONCALVES DOMINGOS DO NASCIMENTO X SINVAL BERNARDINO DE SENA X LINDINALVA CAVALCANTI FONSECA X VICENTE PAULINO X SEBASTIANA LUIZA PERCINOTO X ROSALINA DA CONCEICAO DE SOUZA X DEUSDETE ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM ANGELO MARTINS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Inicialmente expeça-se ofício ao Juízo Estadual a fim que transfira os valores depositados às fls. 98/100 dos autos nº

200761140013758, ora em apenso a disposição deste Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se expressamente o INSS quanto aos pedidos de habilitações formulados nestes autos, bem como no apenso. Com as providências acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de remessa a contadoria, tendo em vista a necessidade de habilitação, bem como da expedição de Alvará de Levantamento. Cumpra-se e intímem-se.

**0002790-79.2007.403.6114 (2007.61.14.002790-3) - SHEILA BEZERRA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA ALVES VIEIRA LIMA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 126/127: Regularize o patrono do autor sua petição assinando-a. Regularizado, providencie a Secretaria a expedição de cópia autenticada dos documentos requeridos às fls. 126. Após, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

**0004357-48.2007.403.6114 (2007.61.14.004357-0) - CLOTILDE SOUZA DANGELI - ESPOLIO X MARIA LUIZA DANGELI AMADEI X FRANCISCO ALBERTO DE SOUZA D ANGELI X MARIA DE LOURDES D ANGELI ROSSI(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.252/253: Prejudicado haja vista que o requerido ja foi expedido às fls.245/250.Silentes no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0005544-91.2007.403.6114 (2007.61.14.005544-3) - ARGEMIRO BARRINUEVO FILHO - ESPOLIO X ALVARINA FERREIRA BARRINUEVO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

**0007254-49.2007.403.6114 (2007.61.14.007254-4) - JOAO BATISTA GONCALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias ao autor para vista fora do cartório.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0000251-09.2008.403.6114 (2008.61.14.000251-0) - IVONE MARIA GONCALVES PENITENTE(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 149/150: Prejudicado face aos documentos juntados aos autos às fls. 140/144. Dê-se Vista ao autor para manifestação nos termos do despacho de fls. 135. Silente, aguarde-se no arquivo provisório. Int.

**0000452-98.2008.403.6114 (2008.61.14.000452-0) - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002041-28.2008.403.6114 (2008.61.14.002041-0) - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias ao autor para vista do autos.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0002168-63.2008.403.6114 (2008.61.14.002168-1) - MARIA INES PEREIRA DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista ao autor do desarquivamento dos autos.Silente, no prazo de 5(cinco) dias retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0002487-31.2008.403.6114 (2008.61.14.002487-6) - MANOEL ROSENDO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo o Recurso Adesivo do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002561-85.2008.403.6114 (2008.61.14.002561-3) - IVANI NAVARRO BAZILIO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o documento de fls.24 informa que o Sr. Durval Bazilio trabalhou no período mencionado na empresa Ktiva Coml/ distribuidora de bebidas Ltda., reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls.102.Dê-se vista ao INSS.Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002881-38.2008.403.6114 (2008.61.14.002881-0) - LUZIA APARECIDA CANDEAN HAITHER(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002913-43.2008.403.6114 (2008.61.14.002913-8) - LUZIA RODRIGUES FERREIRA X RAIMUNDO LINO FERREIRA - ESPOLIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Contrarrazões do INSS às fls. 164/165. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003803-79.2008.403.6114 (2008.61.14.003803-6) - EDSON DE JESUS NOVAES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Contrarrazões do INSS às fls. 87. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004760-80.2008.403.6114 (2008.61.14.004760-8) - OSWALDO ANTONIO BERTOLINI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0005799-15.2008.403.6114 (2008.61.14.005799-7) - MARIA DO CARMO FERNANDES SANTANA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias ao autor para vista fora do cartório.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0006023-50.2008.403.6114 (2008.61.14.006023-6) - GERALDO DUARTE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes da data designada para audiência que se realizará no Juízo de Icó/CE no dia 24 de março de 2011 às 15h30m.

**0006886-06.2008.403.6114 (2008.61.14.006886-7) - JOZINALDO BARBOZA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista às partes do ofício juntado às fls. 251. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória devidamente cumprida. Int.

**0007434-31.2008.403.6114 (2008.61.14.007434-0) - ALICE COSTA X SONIA REGINA ESTEVEM X JOSE CARLOS ESTEVEM X ALICE COSTA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista ao autor do desarquivamento dos autos no prazo de 5 ( cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0007929-75.2008.403.6114 (2008.61.14.007929-4) - MARCIA SANDRA VICENTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002645-52.2009.403.6114 (2009.61.14.002645-2) - EVANICE NERY DOS SANTOS(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto a complementação do Laudo Pericial médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002882-86.2009.403.6114 (2009.61.14.002882-5) - CICERA SANTOS RODRIGUES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002912-24.2009.403.6114 (2009.61.14.002912-0)** - MARLENE AURELIO DE OLIVEIRA(SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0003423-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003423-0)** - LUIZ PEREIRA LIMA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004021-73.2009.403.6114 (2009.61.14.004021-7)** - INACIO PEDRO DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0004391-52.2009.403.6114 (2009.61.14.004391-7)** - RISELDA MARIA DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004941-47.2009.403.6114 (2009.61.14.004941-5)** - LUIZ PAULO FARIA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005560-74.2009.403.6114 (2009.61.14.005560-9)** - ERIVAN ALEXANDRE DA SILVA(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista ao autor do desarquivamento dos autos no prazo de 5 (cinco) diasSilentes, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0005789-34.2009.403.6114 (2009.61.14.005789-8)** - MARIA APARECIDA DE MORAIS X ANTONINA MARIA DE MORAIS AZEVEDO(SP280801 - LILIANE VARELA DE BRITO E SP281692 - MARIA PERPETUA ROSA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Social juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, cumpra-se tópico final da decisão de fls. 109, remetendo os autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0005817-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005817-9)** - ARY MOREIRA CIPOLLI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por tempestivo, recebo o Recurso Adesivo do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006010-17.2009.403.6114 (2009.61.14.006010-1)** - FLAVIO DA SILVA MOLINA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 130/138: Prejudicado face a r. sentença proferida às fls. 100/101Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006110-69.2009.403.6114 (2009.61.14.006110-5)** - DAER PERES MARTINS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006327-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006327-8)** - AMERICO ESTEVAO FERNANDES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Retifico o despacho de fls. 154 no tocante ao recebimento do recurso adesivo do Réu e não do autor como constou. Int.

**0006454-50.2009.403.6114 (2009.61.14.006454-4)** - SILVIO DA SILVA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR



BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006561-94.2009.403.6114 (2009.61.14.006561-5) - CLARICE DE ALMEIDA ROCHA(SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006681-40.2009.403.6114 (2009.61.14.006681-4) - MASARONI SUZUKI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo o recurso adesivo do Réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006723-89.2009.403.6114 (2009.61.14.006723-5) - DIRCIS DE SOUZA BOM(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.81/84: Anote-se. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias ao autor para vista fora do cartório.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0006978-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006978-5) - ADEMIR INACIO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 176/179: Vista ao autor.Fls. 159/165 e 180/181: Prejudicado tendo em vista a prolação da r. sentença de fls. 157/158.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0007832-41.2009.403.6114 (2009.61.14.007832-4) - JOSE KENJI TOYOFUKU(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007985-74.2009.403.6114 (2009.61.14.007985-7) - AILTON MENDEL MANHAES(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 149/152: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0008686-35.2009.403.6114 (2009.61.14.008686-2) - ROGERIO BORGES DE MORAIS(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias ao autor para vista fora do cartorio.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0008727-02.2009.403.6114 (2009.61.14.008727-1) - MARIA DIAS MOREIRA(SP214193 - CLÁUDIA GAMOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0008834-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008834-2) - DELCI MARA DONIZETE ROSA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0008968-73.2009.403.6114 (2009.61.14.008968-1) - JOSE RUBEN ALVES CAVALCANTI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0009351-51.2009.403.6114 (2009.61.14.009351-9) - JOSEFA DE LOURDES DOS SANTOS LOPES(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 124: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0009588-85.2009.403.6114 (2009.61.14.009588-7) - JOSE VALCI DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0009669-34.2009.403.6114 (2009.61.14.009669-7) - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000061-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000061-1) - MARIA AMELIA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo o recurso adesivo do Autor no efeito meramente devolutivo nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000554-52.2010.403.6114 (2010.61.14.000554-2) - JOELMA ROBERTO DOS SANTOS(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000558-89.2010.403.6114 (2010.61.14.000558-0) - ILMA ROSA SILVA DO CARMO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000582-20.2010.403.6114 (2010.61.14.000582-7) - CLOVIS DE ARAUJO FIGUEIRA(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000636-83.2010.403.6114 (2010.61.14.000636-4) - PAULO FERNANDO DOS SANTOS X ROSINHA DE FATIMA DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico e Social juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de nemor/incapaz, nos termos do art. 82, I e II do CPC.Intimem-se.

**0000754-59.2010.403.6114 (2010.61.14.000754-0) - GERALDA FATIMA MADEIRA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0000820-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000820-8) - MARIA DAS GRACAS VIEIRA DE ALMEIDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000824-76.2010.403.6114 (2010.61.14.000824-5)** - ISABELA DA SILVA FERRONATO X ELINEIA ANTONIA DA SILVA FERRONATO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Social juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o parágrafo final de fls.84. Intimem-se.

**0000909-62.2010.403.6114 (2010.61.14.000909-2)** - PEDRO JOAO DE LIMA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0000935-60.2010.403.6114 (2010.61.14.000935-3)** - MANOEL DIAS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001302-84.2010.403.6114 (2010.61.14.001302-2)** - FRANCISCO DE SALES CASSIMIRO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001350-43.2010.403.6114** - WILMA MARIA DE ALMEIDA LUIZ X JOSE BERNARDO DE SOUZA - ESPOLIO(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS à fl. 708 verso, documento de fls. 27 e 707, defiro o requerimento de habilitação da herdeira necessária: Wilma Maria de Almeida Luiz nos termos do artigo 1060, I, do CPC. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar José Bernardo de Souza - espólio e incluir a herdeira supra citada. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001398-02.2010.403.6114** - JUAN MORENO(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Contrarrazões do INSS às fls. 124/125. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001500-24.2010.403.6114** - CIRSO VALENTIM DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001589-47.2010.403.6114** - RAYRA SIRINO ALVES (MENOR) X SILVIA CRISTINA SIRINO(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60: Defiro a expedição de ofício à Penitenciária, nos termos em que requerido pelo autor. Com a juntada do respectivo documento, abra-se vista às partes para manifestação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de menor/incapaz, nos termos do art. 82, I e II do CPC. Int.

**0001915-07.2010.403.6114** - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS E SP282681 - NATALIA CRISTINA VITORAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0002620-05.2010.403.6114** - APARICIO MATAVELLI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando em diligência. As planilhas de fls. 28/32 comprovam a efetiva revisão do benefício. Entretanto, apesar de discriminarem o valor de atrasados (14.785.134,91) não demonstram se este valor foi pago ao autor. Esclareça o INSS e comprove o efetivo pagamento dos atrasados. Com a resposta do réu, abra-se vista ao autor para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002668-61.2010.403.6114** - ANA DOS SANTOS CARVALHEIRO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0002983-89.2010.403.6114** - DURVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da data designada para realização de audiência no Juízo Deprecado em 06 de Abril de 2011 às 15h.

**0002986-44.2010.403.6114** - MARIA BETANIA DA COSTA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0002988-14.2010.403.6114** - ANTONIO NELSON STIEVANO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de decurso de prazo para contestação do réu, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no artigo nº 407 do CPC.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Anoto, por oportuno, que não há que se falar em presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, posto tratar-se in cause, de direito indisponível (art. 320, II, do CPC.).Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002995-06.2010.403.6114** - EDIMARA LUISA FERREIRA DE ANDRADE(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0003070-45.2010.403.6114** - ANTONIO JOSE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0003329-40.2010.403.6114** - ANTONIO EVILASIO DE SOUZA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003421-18.2010.403.6114** - MARIA LUCIA SANSEVERINA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico e Social juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0003697-49.2010.403.6114** - JOSE NAILTON MORAIS DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003700-04.2010.403.6114** - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ausente cópia do processo administrativo ou da contagem realizada pelo INSS na seara administrativa, como documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que os traga aos

autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. II - Sem prejuízo, oficie-se a ex-empregadora para que traga aos autos laudo técnico individualizado ou perfil profissiográfico profissional em nome do autor, referente ao período laborado entre 08/06/1978 a 09/07/1985, em complementação aos formulários de fls. 52/53, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes, tornando ao final conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

**0003810-03.2010.403.6114** - VASTI SOUZA CARDOSO COSTA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0003856-89.2010.403.6114** - ELIZABETE APARECIDA BATTISTIN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto às alegações do INSS em sua contestação especialmente quanto à Preliminar de ilegitimidade arguida às fls. 58, esclarecendo e comprovando o pólo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003890-64.2010.403.6114** - EUDA APARECIDA TRINDADE(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0004038-75.2010.403.6114** - ANDRE MOREIRA DE AQUINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de decurso de prazo para contestação do réu, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no artigo nº 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Anoto, por oportuno, que não há que se falar em presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, posto tratar-se in cause, de direito indisponível (art. 320, II, do CPC.). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004124-46.2010.403.6114** - EVERTON RODRIGUES ASSUNCAO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico e Social juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0004205-92.2010.403.6114** - JONAS EVARISTO DE MOURA X MARIA DO CARMO SILVA DE MOURA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico e Social juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de nemor/incapaz, nos termos do art. 82, I e II do CPC. Intimem-se.

**0004239-67.2010.403.6114** - NORIVAL ALVES DE ALMEIDA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de decurso de prazo para contestação do réu, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no artigo nº 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Anoto, por oportuno, que não há que se falar em presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, posto tratar-se in cause, de direito indisponível (art. 320, II, do CPC.). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004298-55.2010.403.6114** - SHIGUENOBU KAWATA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de decurso de prazo para contestação do réu, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no artigo nº 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Anoto, por oportuno, que não há que se falar em presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, posto tratar-se in cause, de direito indisponível (art. 320, II, do CPC.). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004678-78.2010.403.6114** - JOSE FERREIRA LIMA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de decurso de prazo para contestação do réu, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no artigo nº 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Anoto, por oportuno, que não há que se falar em presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, posto tratar-se in cause, de direito indisponível (art. 320, II, do CPC.). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004896-09.2010.403.6114** - REYNALDO DA SILVA FENO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004987-02.2010.403.6114** - GERONCIO LIRA DE ALBUQUERQUE(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0005094-46.2010.403.6114** - IRIS DE FATIMA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005132-58.2010.403.6114** - ANTONIO CEZAR NUNES CASTRO(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005201-90.2010.403.6114** - JOSE MOTA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas, para o dia 12 de abril de 2011 às 16:00hs. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. e cumpra-se

**0005279-84.2010.403.6114** - ROBERTO JOSE ROSSETTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 0005278-02.2010.403.6114 (fl. 30), por tratar-se de pedidos distintos. Ante a certidão de decurso de prazo para contestação do réu, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no artigo nº 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Anoto, por oportuno, que não há que se falar em presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, posto tratar-se in cause, de direito indisponível (art. 320, II, do CPC.). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005325-73.2010.403.6114** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005633-12.2010.403.6114** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas, para o dia 12 de abril de 2011 às 17:00hs. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. e cumpra-se

**0005716-28.2010.403.6114** - ANTONIA BARBOSA ALVES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas, para o dia 12 de abril de 2011 às 14:30hs. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. e cumpra-se

**0005865-24.2010.403.6114 - CLAUDINEI MARQUES PINTO(SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005946-70.2010.403.6114 - JOSE LAURENTINO DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006017-72.2010.403.6114 - IVONETE COPPINI SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Social juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006033-26.2010.403.6114 - MARIA HELENA PERES(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006180-52.2010.403.6114 - ADILIO DIAS BRAGA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006247-17.2010.403.6114 - ROSA TERESINHA MACEDO RODOVALHO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006357-16.2010.403.6114 - LUIZ RONALDO BRAGA(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas, para o dia 12 de abril de 2011 às 15:30hs. Sem prejuízo, intime-se o INSS a manifestar-se sobre documentos juntados. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. e cumpra-se

**0006452-46.2010.403.6114 - ALDISON GOMES PIMENTA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006565-97.2010.403.6114** - DELITA FRANCELINA DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0006634-32.2010.403.6114** - MARISA GUEDES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente regularize o autor sua petição de fls. 46/49, assinando-a. Fls. 46/49: Recebo como aditamento à inicial. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**0006664-67.2010.403.6114** - IDELFONSO VIEIRA LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0006665-52.2010.403.6114** - LUIZ EDUARDO MAGOSSO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0006703-64.2010.403.6114** - ANA LUCIA SOUZA NEVES DOS SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0006770-29.2010.403.6114 (2008.61.14.005500-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-38.2008.403.6114 (2008.61.14.005500-9)) PAULO GALVAO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0006817-03.2010.403.6114** - ANTONIO ANDREZA DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0006824-92.2010.403.6114** - LUIZ CARLOS DA CONCEICAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.



**0007176-50.2010.403.6114** - VALDINEIA APARECIDA BANDEIRA DOURADO(SP277042 - ELIANA CUSTODIO PEREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0007235-38.2010.403.6114** - CLEIDMAR ROCHA DOS SANTOS X HELENO JOSE DOS SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0007273-50.2010.403.6114** - OSCAR MARTIN X OSVALDO JERONIMO X PEDRO MOTA FERREIRA X RAIMUNDO PINHEIRO FILHO X ROBERTO PEREIRA DA CONCEICAO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0007277-87.2010.403.6114** - GERALDO VAZ DA SILVA X GILBERTO FRATTA X HELIO DA COSTA X HUMBERTO GIRARDI X ISAIAS PEREIRA DA CUNHA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0007454-51.2010.403.6114** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0007462-28.2010.403.6114** - MARIA VARCONTI REDONDO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0007605-17.2010.403.6114** - EUGENIO JOSE MAQUIAVELI X JOAO BATISTA DA SILVA NEVES X EFIGENIO DE FATIMA DA CUNHA X WALDOMIRO BAROSSO X JOAO BATISTA XAVIER DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0007962-94.2010.403.6114** - AFONSO STABELINI SOBRINHO X CAETANO CESAR MOTA X JAIR MITSUO

ENDO X JOSE APARECIDO TONHOLI X JOSE DE ASSIS SERGIO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite(m)-se. Int.-se.

**0007964-64.2010.403.6114** - PEDRO ISAWA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2003.61.84.089147-9, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região por se tratarem de pedidos distintos.Cite-se o réu.Int.

**0008934-64.2010.403.6114** - JOAO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2008.61.14.00006717-6, pois este foi extinto sem apreciação do mérito. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite(m)-se. Int.-se.

**0008935-49.2010.403.6114** - JOSUE ANTONIO DE JESUS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

**0008941-56.2010.403.6114** - CLERIO REZENDE FONSECA(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite(m)-se. Int.-se.

**0009007-36.2010.403.6114** - LUIZ AUGUSTO BOTINI(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Esclareça o autor a propositura do presente feito tendo em vista a identidade de pedidos com o processo de n.º 2004.61.84.123271-0, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região.Emende o autor a petição inicial, nos termos dos arts. 283/284 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a saber, cópia da Carta de Concessão/Memória de Calculo do benefício cuja revisão se pleiteia.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0000511-81.2011.403.6114** - JOSE CARLOS MENDONCA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº0007079-08.2009.403.6301, de acordo com a sentença prolatada em fls.55/59. Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Apresente também o autor comprovante de residência. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**0000713-58.2011.403.6114** - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, nos termos dos arts. 283/284 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, procuração outorgada em via pública.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0000722-20.2011.403.6114** - VALDOMIRO DOS SANTOS COSTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, nos termos dos arts. 283/284 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, carta concessão/memória de cálculo.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0000728-27.2011.403.6114** - JOSIVAN ALVES DA SILVA(SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

**0000733-49.2011.403.6114** - ALCINDO VICTORINO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, nos termos dos arts. 283/284 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, carta concessão/memória de cálculo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0000766-39.2011.403.6114** - CRISTIANO SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004830-68.2006.403.6114 (2006.61.14.004830-6)** - HELENA MARIA DE SOUSA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Por tempestivo, recebo o recurso adesivo de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005401-78.2002.403.6114 (2002.61.14.005401-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501649-97.1997.403.6114 (97.1501649-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIANO PALMA VILLALTA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES)

Vista ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1501012-49.1997.403.6114 (97.1501012-1)** - ACHILLE GALANTINI X ALCIDES PESSOTO X ANTONIO GOMES FAIM X ANTONIO PATRICIO MONTEIRO X AMAURI GUERREIRO X AUGUSTO BUENO GARCIA X BENEDITO CAPRA X BENEDITO FERREIRA DE MOURA FILHO X DURVAL FRANCISCO DE BARROS X ELIO SCOTTON X FRANCISCO COELHO MOURA NETO X FRANCISCO GILBERTO SOARES X FRANCISCO VAURITCA X GERALDO RUBIM X JOAO BATTISTINI X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE BALCHIUMAS X JOSE DIVINO X JOSE FELIPPE X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE RIVAROLI FILHO X LAZARO ROCHA X LUCIO HUERTA X LUIZ GONZAGA ELIAS - ESPOLIO X MARIA ANTONIA FERREIRA ELIAS X LUIZ RODRIGUES X MAURO ALVES DA SILVA X MOACYR PASCHOAL QUALIZZA X NELSON PESSOTO X NILTON ALVES DE OLIVEIRA X ODAIR RAISER X OSWALDO BARBOSA X PASCHOAL PASINI X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO VENANCIO X SIDNEY THEOPHILO X THEODOMIRO GALVAO X TITO MADUREIRA X ULISSES CALDEIRA X VALDEMAR LIMA DE JESUS X VALTER BUGNI X VALTER FERNANDES X VICENTE RODRIGUES BORBA X VICENTE RODRIGUES PERES X VITALU BUDREVICUS X VITORIO RISETO X WALDEMAR ZANINELLI X WALTER GALBIN X WALTER GALEAZZI X YOSHITSUGU HAYASHIDA X ALCIDES RIBEIRO DA SILVA X ANGELO BUENO DE GODOY X ANTONIO GUERTA X ANTONIO PERES CORREA X ANTONIO RODRIGUES X ARMANDO STANGINI X BELCHIOR DOS REIS LOPES X BENEDICTO COMISSIO X BENEDICTO PEREIRA ROSA X CAETANO DE MORAES X CONSTANTINO XAVIER DA SILVA X DONIVER PIRES DE ANDRADE X EDMUNDO RIBEIRO X ELIO CORAL X ERINEU TEIXEIRA X FRANCISCO INACIO DE OLIVEIRA X GENESIO LINO DA CRUZ X GERALDO MONDONI X GUERINO CHIERECCI X HELIO NONATO DE SOUZA X ISAIAS BATISTA DA CONCEICAO X JOAO ALCINDO SALVARANI X JOAO BOARETTO X JOAO FERNANDES ALONSO X JOSE ANTUNES SOBRINHO X JOSE ARNALDO DA SILVA X JOSE GUIMARAES X JOSE PONTES X JOSE SUKONIS JUNIOR X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS X JOVIANO LEITE X LAURO CASTRO ROSA X LUIZ FLAVIO BUSATO X MANOEL DE CAMPOS X MARCILIO PIRES BUENO X MARIO BERNARDO DA SILVA X MARIO SOUZA X NUNCIATO ROMANO X ODAIL SOARES X PAULO JUSTINO X PEDRO FERNANDES DA SILVA X REGIS FERREIRA DE SOUZA X ROBERTO FERREIRA X ROBERTO JUNQUEIRA X ROMEU DE MORAES X SYLVIO CAMPANERUT NETTO X VILDNEY GOMES X VALTER VENTURA X WALDOMIRO BUSCARIOLLI X WALDENEY GOMES X ANTONIO JOVENASCO X DEONISIO BEVIDAS X EZIO DE LIMA X JACIEL SANTOS LEITAO X JACOMO FERRAZZO X JOAQUIM TAVARES MENESES X

JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO CALOGERAS X JOAO DE MARQUES X JOAO ELIAS FILHO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO TRAVA X JOSE ANTONIO PEDROSO X JOSE ANTUNES DE CARVALHO FILHO X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE CARLOS LEITAO X JOSE DE ALMEIDA FILHO X JOSE DE SOUZA BARBOSA X ALCEBIADES PINTO MOREIRA X JOSE LEMOS DE ALVARENGA X JOSE MARIA DA SILVA FILHO X JOSE MARIA FERNANDES X JOSE MARIA PAULETO X JOSE MARTINS X JOSE MODESTO X JOSE THEODORO VALENTIN X JOSE TORNAI X JURANDYR CARDOSO X JUVENAL TORRES GALINDO FILHO X JUVENIL PINHEIRO DA SILVA X KESAKAZU AMANO X LAURO BILICKI X LAURINDO SACCHETA X LAZARO DE JESUS X LUIZ CAPO DE ROSA X LUIZ MARTINEZ MONTES X LUIZ MAYO SANCHES X MANOEL CARNEIRO DE SOUZA X MANOEL PANTALEAO FREIRE X MARSIL MASSAN GONCALVES X MESSIAS DE OLIVEIRA X MIGUEL FARJANI X MIGUEL FREZZATO X MAKIO MAKIBARA X MARIO PIOTTO X NATAL PEDROSO - ESPOLIO X GUIOMAR CHRISTOFARO PEDROSO X NELSON BONAFE X NEVIO CACIOLI X NICOLA LEBRE X NOURIVAL BRANCAGLION(SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ACHILLE GALANTINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria, COM URGÊNCIA, para atualização da conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio, aguarde-se no Arquivo Sobrestado. Cumpra-se e Int.

**1500893-54.1998.403.6114 (98.1500893-5)** - VALDIR PAGOTTE X JOAO PINTO QUARESMA - ESPOLIO (TEREZA CONCEICAO QUARESMA) X SEBASTIANA FRANCISCA SILVA DO NASCIMENTO X JOSE CASCAIS GOMES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALDIR PAGOTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria, COM URGÊNCIA, para atualização da conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio, aguarde-se no Arquivo Sobrestado. Cumpra-se e Int.

**0006059-10.1999.403.6114 (1999.61.14.006059-2)** - MARIA DE LURDES DA SILVA X DECIO MENEZES X MARIA LUCIA ARAUJO ZIBORDI X JOSE XAVIER DA PAIXAO X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA DE LURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face às informações da Contadoria às fls. 439, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 180 em nome de João Antonio de Souza. Com sua liquidação e se nada for requerido em 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002874-27.2000.403.6114 (2000.61.14.002874-3)** - MARIANA MUSSA BENDAZOLLI(SP093138 - WALSFOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIANA MUSSA BENDAZOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 193, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 179, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0003816-25.2001.403.6114 (2001.61.14.003816-9)** - JOSEFA APARECIDA DE LIMA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSEFA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 155/163, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 151, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0005390-49.2002.403.6114 (2002.61.14.005390-4)** - ERCILIA NEVES DE JESUS(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E BECK BOTTION) X ERCILIA NEVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 167/171, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 161, levando-se em conta

o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0007799-27.2004.403.6114 (2004.61.14.007799-1)** - LUDOVICO JOSE MONACO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUDOVICO JOSE MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial a fim de que seja atualizada a conta apreentada às fls. 112/120. Após, Cumpra-se tópico final da decisão de fls. 125/126, expedindo-se o competente ofício precatório. Cumpra-se. Remetam-se novamente os presentes autos à Contadoria, COM URGÊNCIA, para atualização da conta de fls. 131, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio, aguarde-se no Arquivo Sobrestado. Cumpra-se e Int. Face à consulta supra, cumpra-se o parágrafo 2º do despacho de fls. 146, observando o destaque de 30% (trinta) dos honorários contratuais. Cumpra-se.

**0006559-66.2005.403.6114 (2005.61.14.006559-2)** - MARIA INES GONCALVES DOS SANTOS SANTANA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA INES GONCALVES DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 104/115, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 96, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0001378-50.2006.403.6114 (2006.61.14.001378-0)** - MARIA DIENE DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA DIENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

**0001903-32.2006.403.6114 (2006.61.14.001903-3)** - ANA MARIA DA SILVA MORGADO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ANA MARIA DA SILVA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Inicialmente remetam-se os autos COM URGÊNCIA à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante do silêncio do INSS, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0002344-13.2006.403.6114 (2006.61.14.002344-9)** - LUIS ANTONIO LUCIANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X LUIS ANTONIO LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 102/109, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 100, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0007074-67.2006.403.6114 (2006.61.14.007074-9)** - ITERCIO LIMA DE LAZARO(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ITERCIO LIMA DE LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente remetam-se os autos COM URGÊNCIA à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 160, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0007218-41.2006.403.6114 (2006.61.14.007218-7)** - JOSE ANACLETO DOS SANTOS X LUIZA MOREIRA DE SOUZA X OSCAR OLIVEIRA DA SILVA - ESPOLIO X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X ALCIDES

BOSCARIOL X JOAQUIM LOURENCO DOS SANTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE ANACLETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial a fim de que seja atualizada a conta apreentada às fls. 112/120. Após, Cumpra-se tópico final da decisão de fls. 125/126, expedindo-se o competente ofício precatório. Cumpra-se. Remetam-se novamente os presentes autos à Contadoria, COM URGÊNCIA, para atualização da conta de fls. 274 a 276 , nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio, aguarde-se no Arquivo Sobrestado. Cumpra-se e Int.

**0005855-82.2007.403.6114 (2007.61.14.005855-9)** - EDMEIA AZZONI PERRUCCI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMEIA AZZONI PERRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 102/105, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 100, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0006328-68.2007.403.6114 (2007.61.14.006328-2)** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 110/115, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 109, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0007320-29.2007.403.6114 (2007.61.14.007320-2)** - HUGO DOMINGOS MURA(SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUGO DOMINGOS MURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente remetam-se os autos COM URGÊNCIA à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 190, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0002283-84.2008.403.6114 (2008.61.14.002283-1)** - DAIZA MARIA RAMOS(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIZA MARIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 180/185, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 178, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0002307-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002307-0)** - JOAO JOSE DA COSTA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 150/153, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 148, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0002385-09.2008.403.6114 (2008.61.14.002385-9)** - JOAO SILVA ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 97/104, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 95, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0002998-29.2008.403.6114 (2008.61.14.002998-9)** - ANTONIO RUFINO DE SOUZA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

ANTONIO RUFINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 90/95, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 88, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0004272-28.2008.403.6114 (2008.61.14.004272-6)** - PAULO NASCIMENTO DE NOVAES(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO NASCIMENTO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 131/135, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 129, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0004561-58.2008.403.6114 (2008.61.14.004561-2)** - ALMEZINA SOUZA ARAUJO(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMEZINA SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se. Fls. 139/141: Anote-se na contracapa dos autos a alteração de advogado da autora. Após, cumpra-se o despacho de fls. 129.

**0005373-03.2008.403.6114 (2008.61.14.005373-6)** - SANDOVAL JOSE ROLIM(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDOVAL JOSE ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 135/138, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 133, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0005708-22.2008.403.6114 (2008.61.14.005708-0)** - DOMINEU FRANCISCO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DOMINEU FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 91/95, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 89, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0006175-98.2008.403.6114 (2008.61.14.006175-7)** - CICERO MANOEL DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 127/132, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 125, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0006647-02.2008.403.6114 (2008.61.14.006647-0)** - ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente remetam-se os autos COM URGÊNCIA à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0000535-80.2009.403.6114 (2009.61.14.000535-7)** - SONIA MARIA VAZ(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 95/98,

em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 93, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0001681-59.2009.403.6114 (2009.61.14.001681-1)** - ALCIDES MAURICIO TONETTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES MAURICIO TONETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 136/144, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 132, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0006093-33.2009.403.6114 (2009.61.14.006093-9)** - MARIA DA CONCEICAO DA COSTA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 92/94, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 90, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0006480-48.2009.403.6114 (2009.61.14.006480-5)** - EDITE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008626-62.2009.403.6114 (2009.61.14.008626-6)** - TEREZINHA MOREIRA BELEKEVICIUS(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA MOREIRA BELEKEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 104/104, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 102, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2576**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005643-27.2008.403.6114 (2008.61.14.005643-9)** - METALURGICA FREMAR LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação consignatória proposta por METALURGICA FREMAR LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, buscando o depósito de valores em juízo para efeitos de pagamento de parcelas de parcelamento tributário aderido pela contribuinte, ao argumento da aplicação menos onerosa das regras fixadas nas leis disciplinadoras dos respectivos programas. Acosta documentos à inicial (fls. 26/46). Determinada a emenda da exordial à fl. 52, cumprida às fls. 55/57. Autorizados os depósitos conforme decisão de fl. 63. Contestação pela ré às fls. 74/90, aduzindo preliminares de litispendência e falta de interesse de agir e, no mérito, pugando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 91/102. Réplica juntada às fls. 112/134. É o relatório. DECIDO. Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação. Trata-se do fato de a autora já ter pleiteado judicialmente o reconhecimento do direito ora postulado no bojo do processo n. 2008.61.14.005489-3, distribuído anteriormente ao presente feito, em trâmite perante este juízo. Configurado, portanto, o instituto da litispendência, como causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V e artigo 301, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil. Este, outrossim, é o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200334000363603AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000363603Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 10/10/2008 PAGINA: 307 Decisão A Turma NEGOU PROVIMENTO à apelação, por unanimidade. Descrição SEM REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E AÇÃO ORDINÁRIA: MESMO OBJETO, MESMA CAUSA DE PEDIR E MESMO PEDIDO - LITISPENDÊNCIA. 1. Se na AO se pretende a manutenção em parcelamento legal (PAES), ao qual aderiu com pagamento de parcela, sem



que observadas as regras próprias; e na consignatória se objetiva depositar mensalmente as parcelas supervenientes do mesmo parcelamento (PAES), segundo critérios diferentes e sem a observância das mesmas regras questionadas na AO, manifesta a litispendência, em desrespeito ao Princípio da Unirrecorribilidade. 2. Apelação não provida. 3. Peças liberadas pelo Relator em 09/09/2008 para publicação do acórdão. Data da Decisão 09/09/2008 Processo AC 200071070025531AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 19/11/2003 PÁGINA: 706 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. EMBARGOS. À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PARCELAMENTO. LEI Nº 8.620/93. EMPRESAS DO SETOR PRIVADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Verificado que o fundamento dos pedidos veiculados na ação de consignação são idênticos aos constantes dos embargos à execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da litispendência. In casu, a pretensão de discutir o débito deve ser concentrada nos embargos em razão da execução fiscal ter sido ajuizada anteriormente à consignatória. 2. Não se coaduna com a previsão legal a pretensão de reconhecimento do direito ao parcelamento em 240 meses, nem de exclusão da multa moratória e da taxa SELIC. Para que o contribuinte se valha deste instrumento destinado a tutelar o direito de obter a quitação da dívida, mediante o pagamento do valor devido, a esfera de cognição deve estar restrita às hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 164 do CTN. 3. Para que tenha o efeito liberatório, a importância consignada deve corresponder à integralidade do valor devido, pois, do contrário, não teria o condão de suspender a exigibilidade, enquanto pendente a ação, e de extinguir o crédito tributário, se julgada procedente, consoante deflui do 2º do art. 164. Data da Decisão 05/11/2003 Data da Publicação 19/11/2003 DISPOSITIVO: Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da litispendência. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizados. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005847-08.2007.403.6114 (2007.61.14.005847-0) - LADISLAU DE ASSIS (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social, em razão dos seus problemas de saúde que o incapacitam para vida diária e para o trabalho e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/17). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 26). O INSS ofertou contestação sustentando, no mérito, a improcedência do feito, por não restar comprovada a situação de hipossuficiência - renda inferior a do salário mínimo (fls. 43/59). Juntou documentos (fls. 32/42). Réplica (fls. 53/59). Estudo social às fls. 66/69. Laudos médicos juntados aos autos às fls. 75/79 e 102/105 com manifestação do autor (fls. 85/88; 114/117 e 118/126) e do Réu (fls. 89 e 108/109). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 128/130 pugnando pela procedência da ação. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8.742/93: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O laudo médico pericial de fls. 102/105 atestou a incapacidade total e permanente do autor com quadro de deficiência mental leve a moderada. Preenchido assim, o requisito relativo à deficiência, porquanto os notórios encargos profissionais não se coadunam com as graves limitações físicas de que o autor é portador, ainda mais tendo em vista que o benefício assistencial está intrinsecamente atrelado à noção de miserabilidade e necessidade de sustento, nos moldes do disposto pelo art. 203, caput e inc. V da CF/88, bastando, portanto, a incapacidade laborativa total do autor para o futuro mesmo para efeitos de concessão do benefício assistencial, não se diferenciando, a meu ver, nesse particular, as exigências para efeitos de concessão de LOAS e para a aposentadoria por invalidez. Já com relação à sua situação econômica, consta no estudo social realizado aos 08/07/2009 (fls. 66/69) que o autor, cujos pais são falecidos, reside com sua irmã Arida de 40 anos e suas duas sobrinhas. A família reside em imóvel de alvenaria, cujo terreno foi cedido pela Prefeitura, com isenção de pagamento de energia elétrica e água, com 4 cômodos e pouco móveis, sendo que as paredes e os pisos da casa estão no reboco e piso batido, sem acabamento. Consta do laudo social que a irmã do autor, Sr<sup>a</sup> Arida encontra-se desempregada, é desquitada e não recebe proventos de pensão do pai de suas filhas. O autor almoça diariamente na casa de outra irmã, Maria do Socorro. O irmão Eronides ajuda com material de limpeza e alimentos. O autor não faz uso de medicamentos. Como conclusão (fl. 69), após algumas considerações assim se expressou a assistente social: (...)

Considerando as informações obtidas com a família de Ladislau de Assis, entendemos que esta se enquadra nos quesitos sociais necessários para obter o referido benefício. Pois bem. Pelo que se depreende do laudo social, tenho ser imprescindível o benefício da prestação continuada ao autor. Evidente, assim, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão administrativa (art. 21, da Lei n. 8.742/93). De se observar, ainda, que eventual rendimento auferido no valor de menos de um salário mínimo, este deve ser excluído do cálculo para a apuração da renda per capita familiar, consoante a redação do 3.º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 c.c. parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), interpretado analogicamente, com fundamento na consagrada expressão latina de que ubi eadem ratio, ibi eadem jus (para a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), o que já restou reconhecido, inclusive, em sede do Egrégio TRF da 3ª Região. Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, nos termos do requerido na inicial, o termo inicial deve ser a partir da citação (03/07/2008). Saliento, outrossim que nos termos do parecer de fls. 128/130, sendo o autor incapaz para os atos da vida civil, a fim de preservar o proveito econômico do

benefício ora concedido, consigno que o pagamento do mesmo deverá ser percebido por um curador, de preferência parente próximo a ser nomeado pelo autor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, ao autor, a partir de 03/07/2008 (data da citação (fl. 29). Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. A fim de assegurar o resultado prático desta sentença, e à vista do caráter alimentar CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino ao réu, consoante pleiteado na inicial, a implantação do benefício assistencial a ser pago, em nome de curador a ser por ele nomeado, nos termos da fundamentação supra sendo esta uma obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da intimação desta sentença, com o consequente pagamento mensal das prestações vincendas (art. 461 do Código de Processo Civil). Desta forma, fixo a multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, em consonância com o 4.º, art. 461, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05, observado o enunciado da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado/beneficiário: LADISLAU DE ASSIS Benefício concedido: Amparo Social Data de início do benefício: 03/08/2008 Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Apresente o autor o curador a receber o benefício, bem como seus documentos pessoais, ficando desde já advertido de que deverá prestar compromisso mediante comparecimento à Secretaria da Vara para preenchimento do competente termo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, par. 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006059-29.2007.403.6114 (2007.61.14.006059-1) - FRANCISCO TADEU VITAL X FABIANA DENISE VITAL (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005489-09.2008.403.6114 (2008.61.14.005489-3) - METALURGICA FREMAR LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por METALURGICA FREMAR LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, alegando a existência de inconstitucionalidades e ilegalidades na forma de instituição dos programas especiais de parcelamento tributários instituídos pelas leis n.ºs 9964/00, 10684/03 e MP n. 303/06. Postula a aplicação do primado da menor onerosidade para efeitos da fixação do montante dos tributos devidos e objeto de parcelamento, bem como o afastamento das multas aplicadas e da Taxa SELIC. Juntou documentos de fls. 37/50. Determinada a emenda da exordial (fl. 53), parcialmente cumprida às fls. 65/84, 92/94 e 116/126. Informada a interposição de recurso às fls. 96/110, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 112/114. Determinada nova emenda da exordial (fl. 127), cumprida às fls. 129/130. Traslada cópia da decisão final proferida em sede recursal às fls. 135/137. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 139/154, onde pugnou pelo julgamento de improcedência da ação, afastando as alegações formuladas pela autora. Réplica e manifestação da autora sobre provas juntada às fls. 158/214. É o relatório. Decido. Por se tratar de discussão a envolver matéria exclusivamente de direito, passo desde já ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do Código de Processo Civil, indeferindo o pleito de produção de prova pericial, absolutamente desnecessária e impertinente ao deslinde da controvérsia. Busca a autora tutela jurisdicional que modifique o regime de cumprimento dos parcelamentos instituídos pela União Federal sob a égide das leis n.ºs 9964/00, 10684/03 e da MP n. 303/06, ao argumento de que existiria tratamento jurídico desigual violador dos primados da isonomia e da legalidade, além de questionar a incidência de multa e da Taxa SELIC para efeitos de juros moratórios. Não obstante, verifico que improcedem todas as alegações formuladas. I) Isso porque, em primeiro lugar, o parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico formal anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados. Por consequência, a adesão ao parcelamento configura hipótese de renúncia a qualquer discussão judicial envolvendo os créditos apurados pelo fisco e, no caso de ação ordinária ajuizada, importa na causa de resolução da ação com julgamento de mérito consubstanciada no art. 269, V, do Código de Processo Civil, qual seja, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Este, aliás, é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduno. Em segundo lugar, é certo que a benesse legal consistente no parcelamento de créditos tributários encontra-se prevista no art. 150, par. 6º, da CF/88, que apenas exige que tal se dê por meio de lei ordinária emanada do Poder Legislativo do Ente Político detentor da competência tributária. Os limites, requisitos, exigências e contornos ficam ao bel prazer do legislador ordinário, desde que, obviamente, sejam respeitados os parâmetros constitucionais fixados em sede de Sistema Tributário Nacional. O Código Tributário Nacional, respeitando e especificando a regra constitucional, regulamentou a questão como norma geral em matéria de legislação tributária (art. 146, III, b, da CF/88) no seu art. 155-A, uma vez mais relegando ao plano da legislação ordinária sua instituição e regulação. Em assim sendo, editada lei ordinária específica pela União Federal prescrevendo o regime de parcelamento,

resta preenchida a exigência constitucional, nada havendo que se discutir nesse particular. Especificamente no tocante a alegação de ofensa à isonomia em face da existência de regime próprio de parcelamento para os Entes Públicos (lei n. 8620/93), tenho que o regime diferenciado de parcelamento é justificável, uma vez que se fixou o prazo de 240 meses em favor das empresas públicas e sociedades de economia tendo em vista as garantias, avais e assunção dos débitos tributários por parte do ente político instituidor da pessoa jurídica de direito privado, que por sua vez possui presunção absoluta de solvência, o que, por evidente, incoorre no caso das empresas privadas. Ou, em outro giro verbal: foi a garantia maior proporcionada pelos entes políticos da administração direta que possibilitou o alargamento do prazo de parcelamento dos débitos existentes em relação às suas empresas públicas e sociedades de economia mista e que, embora possuam patrimônio próprio, sempre terão seus entes instituidores como responsáveis subsidiários pelos débitos não cobertos, inclusive tributários, operando-se, quando o caso, o fenômeno da confusão. Como conclusão, tenho para mim que, antes de ofender o primado da isonomia, o regime especial de parcelamento instituído pelas leis nº 8620/93 e 9639/98 e MP's 1571/97, 1811/99 e 2043/01 veio exatamente para cumpri-lo, uma vez que as empresas públicas e sociedades de economia mista encontram-se em situação diversa da experimentada pelas empresas particulares, sendo àquelas autorizada a fixação de maior prazo para o pagamento dos débitos tributários devidos ao INSS em face da garantia especial exigida do ente político criador, o que incoorre em relação aos particulares. Por decorrência, não vislumbro qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre concorrência ou ao disposto pelo art. 173, par. 1º, II, da CF/88 no caso em tela. À guisa de reforço, colaciono ementas dos seguintes julgados proferidos em sede do Egrégio TRF da 3ª Região: Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226245 Processo: 200161170001926 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/08/2006 DJU DATA:31/08/2006 PÁGINA: 278 Relator(a): JUIZA VESNA KOLMAREMENTA: TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTIGO 138 DO CTN - PARCELAMENTO DE DÍVIDA EM 240 MESES - EMPRESA PRIVADA - IMPOSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE - SELIC - LEGALIDADE I. O parcelamento de débito previdenciário deve decorrer de lei. O artigo 16 da Medida Provisória nº 2.043/2000, que deu nova redação ao artigo 1º da Lei nº 9.639/1998, prevê o parcelamento de duzentos e quarenta meses dos créditos tributários somente para sociedade de economia mista e empresa pública. Impossibilidade de tal parcelamento para empresas privadas. Princípio da isonomia preservado. (...) 7. Apelação improvida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 964726 Processo: 200161000109696 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/05/2006 DJU DATA:02/06/2006 PÁGINA: 404 Relator(a): JUIZA CECILIA MELLOEMENTA: TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRESA PRIVADA. LEI 8620/93, ART. 9 E 10. PARCELAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO EM 240 VEZES. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - O parcelamento de débito previdenciário em 240 vezes decorre de lei, cujo benefício é destinado às pessoas jurídicas de direito público interno (Estado, Município e Distrito Federal), mas extensivo às sociedades de economia mista dependendo de lei autorizadora estadual, distrital ou municipal (MP 2060-3, art. 6º e 2187-13, art. 7º). II - No caso, existe motivo legal para negar o pedido de parcelamento, porque o contribuinte não é sociedade de economia mista ou empresa pública, sendo empresa de natureza totalmente privada, portanto não contemplada com o benefício da amortização em 240 vezes pela norma legal (Lei 8620/93, art. 10), inexistindo afronta ao princípio constitucional da isonomia (cf, art. 150, II) III - De outro giro, a autora alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da multa, juros, SELIC, SAT, salário-educação, SEBRAE e INCRA, o que não parece verossímil e nem plausível, visto que tais encargos e contribuições são exigíveis ex vi legis. IV - Recurso da autora improvido. Inexiste, assim, qualquer inconstitucionalidade a macular os diversos regimes de parcelamento instituídos e ora questionados pela autora. Ademais, por se tratar do instituto do parcelamento tributário, inserido dentre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inc. VI, do CTN), o Código Tributário Nacional veda expressamente qualquer técnica extensiva de interpretação, consoante o disposto em seu artigo 111, inciso I, a saber: Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário. II) Não procede a alegação de que, por se tratar de créditos tributários constituídos pelo próprio contribuinte e objeto de parcelamento tributário, não haveria que se falar em incidência de multa moratória, na medida em que o fato de a autora ter declarado e reconhecido os débitos em nada aproveita, em termos de relevância jurídica, o fato do não recolhimento da exação de forma integral, tal qual exigido pelo art. 138, do Código Tributário Nacional. Não se olvide, aliás, que a multa decorre exatamente no não recolhimento do tributo no prazo legal, não guardando qualquer relação com a declaração ou não dos débitos junto ao fisco, esta última correspondendo a mera obrigação tributária acessória (=dever instrumental). Este, aliás, é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA. 1. É assente o entendimento nesta Corte no sentido de ser cabível multa moratória, no caso de parcelamento de débito, decorrente de crédito tributário. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 378.795/GO, firmou o entendimento de que a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não-configura denúncia espontânea. Ambos os agravos regimentais improvidos. (AgRg no Ag 834.346/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 04/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS FORMAIS. NULIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CONFIGURADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A aferição acerca da falta dos requisitos formais que formam a CDA, capaz de ilidir a presunção de liquidez e certeza de que goza, demanda o reexame dos elementos fático-probatórios do caso concreto, providência inviável por meio da via recursal eleita, a teor da vedação contida na Súmula 7/STJ. 2. O parcelamento da dívida não tem o condão de conferir ao contribuinte devedor o benefício da denúncia

espontânea previsto no art. 138 do CTN. Sendo assim, não há que se falar em exclusão da multa moratória, a qual é perfeitamente cabível, no caso.3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 925.593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 16/12/2008)TRIBUTÁRIO. ICMS. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA JÁ APRECIADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Não se vislumbra na espécie sub judice qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe o efeito infringente.II - Inexiste qualquer vício na decisão embargada, pois o acórdão expressamente enfrentou o tema, colacionando trecho do aresto de piso, o qual se manifestou no sentido de ter havido o parcelamento do débito. Dessa assertiva extraem-se duas conclusões: a primeira de que o acórdão embargado analisou a questão, afastando-se, assim, a alegada omissão. A segunda, de que a argumentação da embargante não pode ser acolhida, ante o supracitado pronunciamento da Corte Ordinária, em atenção ao enunciado sumular nº 07/STJ.III - Recentemente a egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 962.379/RS, em 22/10/2008, sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 08/2008, ratificou o posicionamento segundo o qual não se aplica a denúncia espontânea (art. 138 do CTN) nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.IV - Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1049471/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 01/12/2008)Quanto à alegação alternativa de excessividade na multa aplicada, improcede a alegação de ofensa ao primado constitucional do não-confisco, uma vez que endereçado única e exclusivamente aos tributos, e não às penalidades, consoante redação contida no art. 150, IV, da CF/88.Evidente, pois, no caso da multa, por ser sanção em face do descumprimento de dever (ou obrigação) legal, o montante a ser fixado deverá atender aos caracteres sancionatório (=punitivo) e repressivo da pena, por isso mesmo devendo ser fixado em patamar elevado, que provoque tais sensações ao transgressor, a fim de que se reprima a prática reiterada da conduta ilícita.III) Quanto à utilização da SELIC como índice de correção dos créditos tributários, a englobar correção monetária e juros de forma capitalizada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito já fixou a legalidade da mesma, razão pela qual adoto a orientação fixada pela Corte Superior responsável pela uniformização do entendimento infraconstitucional, em nome do primado basilar da segurança jurídica, pelas mesmas razões esposadas nas ementas abaixo transcritas:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. ART. 43 DA LEI Nº 8.212/91. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. SELIC. JUROS DE MORA.1. Nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91, com a redação conferida pela Lei 8.620/93, compete ao magistrado trabalhista discriminar as parcelas nas quais incidirá a contribuição. Na omissão do juízo, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo homologado ou sobre o montante integral a ser liquidado. O silêncio do magistrado trabalhista, no regime anterior à Lei nº 10.035/00 que inseriu os parágrafos 3º e 4º ao art. 832 da CLT, importa numa presunção juris tantum da ocorrência do fato gerador, que pode ser afastada se o contribuinte provar, em ação própria, que a verba paga ao empregado não possui natureza remuneratória.2. Restando asseverado pelo Tribunal a quo que o contribuinte não comprovou a natureza não-remuneratória das verbas pagas em razão de acordos celebrados no foro trabalhista, esbarra a pretensão recursal, neste ponto, no óbice da Súmula 7/STJ, pois descabe reexaminar na instância especial a premissa fática que alicerça o acórdão recorrido.3. Quanto às diferenças encontradas pela fiscalização do INSS, através do cotejo entre os dados contidos nas folhas salariais e nas guias de pagamento de contribuição previdenciária, descabe reexaminar na instância especial as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias com base em prova pericial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.4. O acórdão recorrido manteve a TR como indexador da dívida tributária invocando o princípio da vedação à reformatio in pejus, visto que apenas o contribuinte apelou da sentença de primeira instância. Tal fundamento não foi, em momento algum, atacado pela recorrente, o que atrai, no particular, a incidência da Súmula nº 283/STF.5. É devida a taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. Ela é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(REsp 678.152/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 07.03.2005 p. 239)TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do REsp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário.2. A partir da edição da Lei 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários.3. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da impetrante improvido.(REsp 542.164/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.10.2003, DJ 03.11.2003 p. 277)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. NULIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. TR. UFIR. SELIC. MULTA E JUROS DE MORA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos.2. É inaplicável a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, por constituir taxa nominal de juros, devendo incidir, na vigência da Lei nº 8.177/91, o INPC, e, a partir de janeiro/92, a UFIR. Precedentes.3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.4. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro

índice de atualização. 5. Perfeitamente aplicável a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros de mora e correção monetária. Ausência de prequestionamento do artigo 106 do CTN.6. O recurso especial não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.7. Para verificar se os autores decaíram de parte mínima ou se houve sucumbência recíproca seria necessário o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 07/STJ.8. Recurso especial provido em parte.(REsp 642.640/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 21.11.2005 p. 183)Assim, sob qualquer prisma que se analise a questão, é de rigor o julgamento de improcedência da ação. DISPOSITIVO Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo em vista a complexidade e o valor razoavelmente elevado da causa (fls. 129/130). Providencie a secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 137, visto que incorreta.Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007183-13.2008.403.6114 (2008.61.14.007183-0) - CELINA LUISA DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Fls. 100/103: Prolatada sentença às fls. 66/70, a Ré não interpôs recurso cabível, dando azo ao início da execução e cumprimento do julgado. Desta feita, afasto as alegações da Ré posto que os cálculos apresentados pela Contadoria estão em consonância com a r. sentença transitada em julgado. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001555-09.2009.403.6114 (2009.61.14.001555-7) - MULT COAT TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**  
A embargante opôs embargos de declaração às fls. 84/91 em face da r. sentença de fls. 78/80 alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido.Verifico que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

**0002171-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002171-5) - TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X UNIAO FEDERAL**  
A autora ajuizou a presente ação objetivando a anulação do auto de infração contra si imposto em face da não localização do caminhão responsável pelo transporte de mercadorias do recinto alfandegário para outro ponto dentro do território nacional também de índole alfandegária.Alega, para tanto, a existência de roubo, como motivo de força maior a afastar a aplicação da penalidade prescrita pelo artigo 107, inc. II, do Decreto-lei n. 37/66, com a redação da lei n. 10.833/03.Juntou documentos de fls. 20/88.Contestação da ré de fls. 108/111, aduzindo a improcedência do pleito em face da aplicação do disposto pelo artigo 393, do Código Civil. Juntou cópia do processo administrativo às fls. 112/224.Réplica da autora de fls. 227/229, com documentos de fls. 230/237.Em decisão de fl. 238 foi determinada a transferência do numerário depositado nestes autos para os da execução fiscal em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito (art. 330, I, do CPC).Assim dispõe o artigo 107, inciso II, do Decreto-lei n. 37/66, com a redação dada pela lei n. 10.833/03:Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(...)II - de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por contêiner ou veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, no regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizado;(...) Por outro lado, é certo que o artigo 393, do Código Civil, dispõe que O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.No caso dos autos, verifico que a empresa de transportes firmou termo de compromisso e responsabilidade pelo transporte das mercadorias entre a alfândega e o entreposto aduaneiro existente no interior do território nacional, razão pela qual realmente há que se aplicar o disposto pelo artigo 393, do Código Civil, em sua parte final.Não obstante, tenho que tal responsabilidade fica limitada unicamente sobre o valor dos tributos devidos em face da importação das mercadorias, não podendo abarcar as multas prescritas pelo artigo 107, do Decreto-lei n. 37/66, de nítido conteúdo administrativo, decorrente do poder de polícia da Administração Pública.Nestes casos, é certo que a fixação da multa por lei pressupõe a ação ou omissão voluntária por parte dos administrados, seja dolosa ou culposa, porém, com a exclusão de sua aplicação em razão de eventos externos e imprevisíveis, pois, nestes casos, não deram causa aos respectivos eventos.Não fosse assim, aliás, e perderia qualquer razão de ser a fixação de tais multas, as quais possuem como pressuposto exatamente a ausência de observância, por dolo ou culpa, de regras administrativas, e não a responsabilidade pelo transporte de mercadorias em si.Por isso mesmo é que eventual termo de responsabilidade

somente pode abranger os tributos devidos, mas não as multas fixadas pelo artigo 107, do Decreto-lei n. 37/66, em face das quais deve-se aplicar a parte inicial da regra do artigo 393, do Código Civil. E tal entendimento possui arrimo na jurisprudência pátria, consoante verifico da ementa do seguinte julgado: Processo AC 200572080020207AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 22/05/2007 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO APELO. Ementa TRIBUTÁRIO. TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DA MERCADORIA. FORÇA MAIOR. MULTA. INAPLICABILIDADE. 1. O roubo de mercadoria internalizada sob o regime de trânsito aduaneiro configura força maior, afastando a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 107, inc. IX, do Decreto-Lei 37/66. 2. Somente se comprovada a fraude ou, ainda, a falta de cuidado da empresa transportadora, é que se poderia atribuir-lhe a responsabilidade pelo descumprimento da tarefa de entregar a mercadoria no local predeterminado. Ausência de prova nesse sentido, nos presentes autos. 3. O boletim de ocorrência policial constitui prova hábil à comprovação do roubo da mercadoria importada. 4. Recurso de apelação provido para decretar a nulidade do auto de infração objeto da demanda. Data da Decisão 02/05/2007 Data da Publicação 22/05/2007 Não obstante, como a CDA n. 80.6.09.009061-60 (fls. 81/83) abarca não só o montante aplicado a título de multa administrativa (art. 107, do Decreto-lei n. 37/66), mas também multas decorrentes do descumprimento da obrigação dita principal, tenho ser de rigor o julgamento de parcial procedência da ação para excluir, do montante total cobrado, aquele correspondente à multa administrativa, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em valores originários, permanecendo a cobrança sobre os dois outros valores existentes. Como eventuais retificações dizem respeito apenas e tão somente a recálculo dos valores devidos, ou seja, meras alterações de valores, resta esta mantida intacta pela presente sentença, sem a necessidade de sua anulação, mas meras retificações, conforme jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir, da CDA n. 80.6.09.009061-60, o valor cobrado a título de multa administrativa fundada no artigo 107, do Decreto-lei n. 37/66, no importe originário de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mantida intacta a CDA quanto aos demais valores. Deverá a ré, com o trânsito em julgado, ser intimada para que promova a retificação da CDA, nos termos do ora decidido. Em face da sucumbência mínima pela autora (art. 21, único, do CPC), condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e na verba honorária, fixada consoante o art. 20, par.º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigida consoante o Provimento COGE n. 64/05. Oficie-se a 3ª Vara Federal no bojo do executivo fiscal, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

**0003501-16.2009.403.6114 (2009.61.14.003501-5) - MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA DOS SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portador de diversos males que o incapacitam para exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/21). Concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados, com preliminar de falta de interesse de agir ante a ausência de comprovação de requerimento administrativo (fls. 30/46). Designada data para a perícia médica (fl. 53) veio aos autos o laudo de fls. 60/73, com manifestação do autor às fls. 79/81 e do INSS às fls. 82. É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo réu. Consta dos autos comunicado de indeferimento do benefício requerido na via administrativa às fls. 16. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 25/06/2010 (fls. 60/73), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante

do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005204-79.2009.403.6114 (2009.61.14.005204-9) - JOAO FRANCISCO CAGLIARI X VALTER BURIOLA X ANTONIO CERVERA UBINHA FILHO X HERCULES ROBERTO DA SILVA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador, baixando em diligência. Compulsando os autos, verifico que os quatro demandantes postulam o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Como cada demandante atuou em períodos diversos e em empresas diversas, além do que não houve a individualização dos fundamentos jurídicos que embasariam cada enquadramento (profissão, exposição a agente agressivo, etc.), tenho não ser possível a configuração de litisconsórcio ativo facultativo em casos de tal jaez, onde a diversidade e complexidade de hipóteses fáticas e jurídicas a embasarem o enquadramento das atividades desempenhadas como especiais não permite o preenchimento dos requisitos insculpidos no artigo 46, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, para efeitos do reconhecimento de tal litisconsórcio. E, mesmo que assim não o fosse, verifico a presença do óbice do art. 46, único, do CPC, que atribui ao magistrado o poder de limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. Tenho ser de rigor, pois, o desmembramento do feito com relação a cada autor, quando restarão resguardadas as garantias da rápida solução da lide e da ampla defesa, permanecendo no presente feito apenas e tão somente o co autor João Francisco Cagliari. Remetam-se ao SEDI para nova distribuição quanto aos demais autores. Quanto ao autor João Francisco Cagliari, intime-se para que emende a petição inicial, esclarecendo quais os períodos em que pretende a conversão de tempo para especial, bem como em razão de qual ou quais permissivos legais e agentes agressivos ou profissões. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, dê-se vista ao réu, em 05 (cinco) dias, tornando conclusos para a prolação de sentença, ao final. Intimem-se.

**0007240-94.2009.403.6114 (2009.61.14.007240-1) - MANOEL ALFREDO DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008384-06.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência

social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrever qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com



quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA

TURMAFonteD.E. 02/06/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, o autor busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de desaposentação, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8.213/91. Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001173-79.2010.403.6114 (2010.61.14.001173-6) - HELENA MANZANO (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 66/68 em face da r. sentença de fls. 62/64 alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Com razão a embargante. Realmente a sentença foi contraditória em relação ao período referente ao plano Collor II (fevereiro/91). Do exposto, acolho os embargos de declaração retificando o último parágrafo da fundamentação e toda a parte dispositiva da sentença, os quais passam a ter a seguinte redação: A autora comprovou a existência de conta-poupança de sua titularidade (modalidade 13, da Caixa Econômica Federal - fls. 12/16), com data de aniversário na primeira quinzena (dia 1), pelo que, com base na fundamentação supra, faz jus às diferenças postuladas em relação a fevereiro/91. Deixo, contudo, de acolher os valores propostos pela autora, devendo o montante ser calculado em sede de liquidação de sentença com base nos parâmetros adotados pelo julgado, com correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da COGE e consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado por meio da Resolução nº 561/07, do C.J.F. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente ao mês de fevereiro/91. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta

de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 1/3 em favor da autora e 2/3 em favor da CEF, devendo a mesma ser reciprocamente compensada (art. 21, caput, do CPC), pagando-se apenas a diferença. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. P. R. I.

**0001271-64.2010.403.6114 (2010.61.14.001271-6)** - ISABEL DE GOUVEIA GONCALVES(SP118062 - ANGELA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) ISABEL DE GOUVEIA GONÇALVES propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando os percentuais relativos ao Plano Collor I (março, abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991) que deixaram de ser creditados nas contas poupanças n.ºs 112973-3, 113.080-4 e 00064891-5 pertencentes ao Sr. José de Souza, falecido, nos meses correspondentes, devidamente atualizados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros contratuais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Referidas contas foram herdadas pela autora, através de testamento público. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/31. O feito foi redistribuído a esta 14ª Subseção Judiciária conforme decisão de fl. 32. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 43/58 defendendo: i) a incompetência absoluta em razão do valor da causa; ii) preliminar de mérito da prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); iii) falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; iv) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; v) prescrição dos juros remuneratórios, vi) a suspensão do julgamento e, vii) no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança. Réplica às fls. 63/65. A ré peticionou às fls. 72/95 juntando extratos com a movimentação das três contas poupança informadas na petição inicial. É o relatório. Passo a decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do disposto pelo art. 330, I, do CPC. Desnecessárias, portanto, as provas requeridas pelo autor. Preliminares: Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Se a parte autora, in casu, não fez tal postulação, é porque decidiu pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites. As preliminares de falta de interesse de agir e falta de documentos essenciais confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No tocante à alegação de prescrição da ação, aplicável, na espécie, o disposto pelo Código Civil, sendo certo que, sob a égide do CC/16, o prazo prescricional a ser observado era o vintenário, nos termos do seu art. 177, caput, como regra geral. E, tendo em vista que o novo prazo prescricional fixado pelo CC/02 é menor (art. 205 ou art. 206, par. 3º, inc. III), além do que já se transcorreu mais da metade dele, incide no presente caso a regra insculpida em seu art. 2028, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, restando aplicável, ao cabo de contas, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos fixado ainda em sede do CC/16, nos termos, aliás, de jurisprudência pacificada sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ. III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 905.994/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 14.05.2007 p. 328) Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 770.793/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.2006, DJ 13.11.2006 p. 258) CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ

29.05.2006 p. 262) Apenas observo que esta ação foi distribuída, equivocadamente, no Juízo Estadual, em 21/12/2009, portanto, inexistindo qualquer celeuma relevante juridicamente acerca do termo a quo ou ad quem do cômputo do prazo prescricional. Improcede a argüição de prescrição dos juros remuneratórios, pelas mesmas razões expostas acima, quando discorri sobre a prescrição da ação (já que os juros remuneratórios agregam-se ao principal, como acessórios). Passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito O Pretório Excelso de há muito já pacificou entendimento no sentido de que as alterações legais empreendidas em termos de cálculo do índice de correção monetária das cadernetas de poupança não podem ser aplicadas retroativamente sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, consagrados no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Isso se aplica nos seguintes casos, na prática: i) Plano Bresser, quando a Resolução n. 1338, de 15.06.1987, por meio de seu inciso I, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança buscando abarcar o próprio mês em que publicada, qual seja, junho de 1987, quando somente poderia ser aplicada a partir de julho de 1987, razão pela qual resta indevido o índice calculado em junho e aplicado nas datas de aniversário de julho de 1987, devendo ser pagas as diferenças apuradas; ii) Plano Verão, quando a lei n. 7730/89, de 31 de janeiro de 1989, fruto da conversão da Medida Provisória n. 32/89, alterou a forma de cálculo do índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, conforme art. 9º, inc. I, abarcando retroativamente o índice de janeiro de 1989, de forma indevida; c) Plano Collor I, quando a Medida Provisória n. 168/90, de 15.03.1990, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança, especificamente em relação ao montante não bloqueado e remetido ao BACEN, limitado na ocasião ao importe de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme arts. 6º e 22, com aplicação retroativa indevida para o mês de março de 1990, e índices creditados em abril de 1990 nas contas de poupança; d) Plano Collor II, quando a lei n. 8177/91, de 01.03.1991, uma vez mais alterou o índice de correção monetária dos depósitos em poupança, buscando aplicação retroativa a partir de 1º de fevereiro, conforme arts. 12 e 13, quando somente poderia ser aplicada a partir de março, razão pela qual são devidas as diferenças apuradas no mês de fevereiro e creditadas nas contas de poupança durante o mês de março de 1990. De forma bastante didática e resumida, pode-se afirmar existem diferenças a serem pagas nos seguintes períodos: i) junho de 1987, com créditos realizados em julho de 1987; ii) janeiro de 1989, com créditos realizados em fevereiro de 1989; iii) março de 1990, com créditos realizados em abril de 1990; iv) fevereiro de 1991, com créditos realizados em março de 1991. Quanto aos meses posteriores, nenhuma diferença é devida, pois, a partir daí há a aplicação irretroativa das alterações legislativas e, portanto, sem qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa. Saliente, outrossim, que o direito ao pagamento das diferenças supra mencionadas fica restrito às contas poupança com aniversário na primeira quinzena (até o dia 15, inclusive), pois: i) no tocante ao Plano Bresser, a Resolução n. 1338/87 foi editada em 15 de junho de 1987, portanto, configurando sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação, ocorrida em 16.06.1987; ii) quanto ao Plano Verão, a lei n. 7730/89, em seu art. 9º, determinou o cálculo do novo índice de correção monetária tomando como data inicial o dia 16 do mês, razão pela qual a aplicação retroativa do comando legal resta configurada para os dias anteriores; iii) no tocante ao Plano Collor I, a MP n. 168/90 foi publicada no dia 16.03.1990, também restando configurada sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação. Quanto ao Plano Collor II, o direito à percepção das diferenças independe da data de aniversário da conta, pois, a aplicação retroativa restou determinada desde o dia 1º por parte dos arts. 12 e 13, da lei n. 8177/91. No caso em tela, a autora comprovou a existência de 3 contas-poupança de titularidade do Sr. José de Sousa, com data de aniversário na primeira quinzena (fls. 16/29 e 72/83). Entretanto, as cópias dos comprovantes de abertura das contas nº 112973-3 e 113080-4 juntadas pela autora (fls. 16) e os extratos acostados pela ré (fls. 73 e 76) demonstram que estas contas foram abertas em 03/04/90 e 02/04/90, respectivamente, afastando a pretensão da autora, em relação a estas contas, quanto ao recebimento dos valores referentes a março de 1990. Em resumo faz ela jus às diferenças decorrentes do Plano Collor I (março/90) para a conta poupança nº 64891-5 e do Plano Collor II (fevereiro/91) para as três contas poupança. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente ao mês março/90, para a conta poupança nº 64891-5 e referente ao mês de fevereiro/91 para as contas nº 112973-3, 113080-4 e 64891-5. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 1/6 em favor da autora e 5/6 em favor da CEF, devendo a mesma ser reciprocamente compensada (art. 21, caput, do CPC), pagando-se apenas a diferença. P.R.I.C.

**0002782-97.2010.403.6114 - EDGAR ELIAS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a retroação de seu benefício de aposentadoria por idade a contar da data em que iniciada a vigência da lei n. 10.666/03, e que deixou de exigir o requisito da qualidade de segurado para efeitos de concessão do benefício, com reflexos financeiros favoráveis. Juntou documentos (fls. 08/36). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 39). Informada a interposição de recurso às fls. 42/49, com

cópia da decisão proferida juntada à fl. 58. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 51/54) aduzindo a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 55/57. Réplica do autor de fls. 61/62. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Isso porque, em primeiro lugar, o requerimento de retroação do termo inicial do benefício de aposentadoria por idade encontra óbice expresso no artigo 49, inciso I, b, da lei n. 8213/91, o qual dispõe que A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: (...) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a (=90 dias). Portanto, sendo ônus do segurado a formulação do requerimento do benefício, deverá arcar com o termo inicial legalmente fixado. E, mesmo que assim não o fosse, é certo que a pleiteada retroação não lhe auxiliaria, tendo em vista a vedação legal de percepção cumulativa do benefício assistencial com qualquer daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social em face da vedação contida no artigo 20, 4º, da lei n. 8742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Ou seja, eventual tutela favorável levaria necessariamente a uma desvantagem financeira de igual ordem em face da vedação à acumulação de ambos os benefícios percebidos pelo autor, sem qualquer efeito financeiro prático em seu favor. Assim, sob qualquer prisma que se analise a questão, é de rigor o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002912-87.2010.403.6114 - FRANCISCO ALBERTO FERNANDES PONTES CARDOSO (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da contagem de tempo de serviço levada a efeito pelo INSS na esfera administrativa, como documento indispensável à propositura da ação, sob pena de extinção (arts. 283 e 284, do CPC). Com a juntada, dê-se vista ao réu, em 05 (cinco) dias, tornando conclusos para a prolação de sentença, ao final. Intimem-se.

**0003194-28.2010.403.6114 - MARGARIDA GERCINA RIBEIRO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os autos em diligência para que seja intimado o INSS a fim de que traga aos autos cópia integral do processo administrativo NB 112.628.050/7, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei. Sem prejuízo, intime-se a autora para que comprove documentalmente os períodos alegadamente laborados, como ônus da prova a ela atribuído pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a juntada, dê-se vista às partes, tornando conclusos para a prolação de sentença ao final. Intimem-se e cumpra-se.

**0003776-28.2010.403.6114 - AMARO GALDINO FILHO (SP184593 - ANGÉLICA PETIAN E SP186837 - MÁRIO JOSÉ CORTEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação buscando a condenação do INSS na obrigação de fazer consistente no pagamento da parcela individual da gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária (GDAPMP) nos termos em que disciplinada pelo artigo 46, da lei n. 11.907/09. Juntou documentos de fls. 18/31 para prova do alegado. Determinada a emenda da exordial (fl. 34), cumprida às fls. 36/41. Decisão de fl. 43 postergou a análise do pleito liminar. Citado, o INSS pugnou (fls. 48/58) pela improcedência da ação, afirmando que o caso do autor, excepcional, deve ser enquadrado no artigo 45, da aludida lei ordinária. Juntou documentos de fls. 59/62. Indeferida a tutela à fl. 63. Réplica de fls. 66/75. É o relatório. Fundamento e decido. Busca o autor na presente ação o pagamento da gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária (GDAPMP) em sua parcela individual. Alega que faz jus ao aludido pagamento, em face da necessária aplicação do disposto pelo artigo 46, da lei n. 11.907/09, que fixou a forma de cálculo da aludida parcela enquanto não editados os atos normativos necessários. Com efeito. Assim dispõem os artigos 38 e 46, da lei n. 11.907/09, arrolados pelo autor em seu favor: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008. 2º A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5º Os critérios de avaliação de desempenho individual e

o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva.(...)Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4o O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. Analisando as disposições legais supra transcritas, verifico que a lei ordinária n. 11.907/09 fixou gratificação em favor dos peritos médicos do INSS, a ser paga com base em duas avaliações a serem realizadas: uma individual e outra institucional (art. 38, caput). A soma das duas avaliações não poderá ultrapassar um teto máximo tampouco ficar aquém de um valor mínimo para efeitos de fixação do montante pecuniário equivalente (art. 38, 1º), sendo que cada avaliação possui peso próprio na escala de contagem (art. 38, 2º). Por fim, e especificamente no tocante à parcela individual da aludida gratificação, fixou a forma pela qual será estabelecido o critério de avaliação do servidor perito médico (art. 46, caput e s 1º e 3º), bem como regra transitória a ser utilizada até o advento do regramento infralegal necessário à consecução dos objetivos da lei (art. 46, 3º, in fine). Tal regra é a seguinte: os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. Assim, todos aqueles peritos médicos que possuem avaliação de desempenho realizada nos termos da lei n. 10.876/04 possuem direito à percepção da GDAPMP com base na pontuação então obtida. Esta é a regra geral, aplicável aos casos corriqueiros. Mas, e no caso de peritos médicos que não possuem referida avaliação de desempenho, embasada na legislação revogada? Para tais casos, especiais, a lei n. 11.907/09 também trouxe regramento expresso, qual seja, aquele contido em seu artigo 45: Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Ou seja, para aqueles servidores que não possuem avaliação individual de desempenho, a regra especial aplicável é a de fixação da gratificação instituída pelo artigo 38, da lei n. 11.907/09 no patamar elevado de 80 (oitenta) pontos, lembrando que o patamar máximo é de 100 (cem pontos). Tal patamar, aliás, corresponde ao máximo possível de se receber em termos de gratificação na sua parte institucional, conforme prescrito pelo artigo 38, 2º, inc. I, da lei n. 11.907/09. Portanto, para os casos de servidores peritos médicos do INSS recém empossados na carreira ou para os demais que não possuam avaliação individual realizada com base na revogada lei n. 10.876/04, deve-se aplicar o regramento especial expresso contido no artigo 45, da lei n. 11.907/09, que já previu por antecipação a ocorrência de tais casos, excepcionais, e não a regra geral prescrita pelos artigos 38 e 46. Claro, pois, consoante regra clássica de hermenêutica jurídica, *lex specialis derogat legi generali*. No caso dos autos, o autor foi empossado na carreira de perito médico do INSS no dia 23/06/2008, com início de exercício aos 01/07/2008 (vide fls. 20/21), portanto, sem possuir qualquer avaliação individual de desempenho na data de entrada em vigor da lei n. 11.907/09, conforme informações apresentadas pelo réu às fls. 59/61 não contrastadas em qualquer momento. Em assim sendo, deve observar o regramento especial contido no artigo 45, da lei n. 11.907/09, e não a regra geral, inaplicável à sua situação jurídica, excepcional. De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, ora fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a teor do art. 20, par. 4º, do CPC, devidamente atualizada. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

**0004402-47.2010.403.6114 - RENATA CAROLINA DIAFERIA(SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

A autora ajuizou a presente ação buscando o reconhecimento da inexistência do débito indevidamente cobrado pela CEF e inscrito no SERASA, além de indenização a título de danos morais em face de tal inclusão, indevida. Juntou documentos de fls. 11/20 para prova do alegado. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 27/31) a ausência de efetivos danos morais, uma vez que o débito constante de seus cadastros e do apontamento realizado teria sido excluído rapidamente, portanto, sem gerar constrangimento à autora. Juntou documentos de fls. 32/35. Réplica juntada às fls. 39/43, com documento de fl. 44. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de demanda a envolver controvérsia fática e jurídica, porém, sem a necessidade de oitiva de testemunhas e realização de audiência de instrução, passo ao julgamento do feito nos moldes do art. 330, I, do CPC. Busca a autora por meio da presente ação o reconhecimento do dever de indenizar por danos morais em face da indevida inclusão de seu nome junto ao SERASA mesmo após ter quitado o débito relacionado ao imóvel residencial adquirido. Compulsando os autos, verifico que a autora realmente quitou o débito referente ao contrato imobiliário n. 8.0344.0898.226-6 aos 05/03/2010, com recursos próprios e do FGTS (vide fls. 13/14). Comprovou a autora, ademais, o recebimento de carta cobrando valores relacionados ao mesmo contrato imobiliário, portanto, de forma indevida, datada de 09/04/2010 (fl. 15), no que enviou comunicado por escrito

à ré cobrando medidas para baixar tal cobrança (fl. 16). Não obstante, comprovou que houve a inclusão do débito indevidamente cobrado junto aos órgãos de proteção ao crédito, em datas de 02/05/2010 e 03/05/2010 (fls. 17/18). Por decorrência, tenho que houve efetivamente a inclusão indevida da autora junto ao rol do SERASA, por ordem da ré, sendo da Instituição Financeira o ônus quanto à exclusão do apontamento, devidamente quitado conforme comprovado nos autos às fls. 13/14. E, conforme remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a inclusão indevida - portanto, independente do tempo em que mantida - ou demora injustificada na exclusão do nome de devedores do SERASA é causa de condenação do credor em danos morais, por gerar constrangimento e abalo moral indevidos, decorrentes de conduta ilegal: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido. (AgRg no Ag 979.810/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 01/04/2008) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO PRESUMIDO. REVISÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326/STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. 3. Com relação à existência de outros registros em nome do recorrido, vale ressaltar que esse fato não afasta a presunção do dano moral, sendo certo, porém, que a circunstância deve refletir sobre o valor da indenização. 4. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior, de que sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando assim o injustificado locupletamento da parte vencedora. 5. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido. (REsp 591.238/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 28/05/2007 p. 344) Tenho, assim, que restou devidamente configurado o constrangimento e abalo psicológico sofridos pela autora de forma ilegal, desarrazoada e injustificada, a gerar o dever de indenização por danos morais, nos moldes do art. 5º, X, da CF/88. Para efeitos de fixação do quantum devido, deverá ser observado o duplo critério já consagrado na jurisprudência pátria, qual seja, i) caráter inibitório para o agente responsável civilmente; ii) caráter ressarcitório para a pessoa lesada, sem implicar em enriquecimento sem causa. No caso dos autos, tendo em vista o porte e finalidade lucrativa da ré (Instituição Financeira), bem como a situação em si provocada pela indevida inclusão, fixo os danos morais no patamar de R\$ 2.477,62 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), ou seja, duas vezes o montante indevido incluído nos cadastros de proteção ao crédito. Quanto ao mais, comprovado pela ré a exclusão do apontamento aos 10/05/2010 (fls. 34/35), desnecessária a adoção de qualquer medida nesse particular. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconheço a existência de dano moral nos fatos alegados e provados nos autos, condenando a CEF no importe de R\$ 2.477,62 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos) a título de danos morais. Correção monetária nos moldes do Provimento COGE n. 64/05 e juros de mora a contar da citação, fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos (art. 21, caput, do CPC). Remetam-se ao SEDI para a retificação do pólo ativo, nos termos do cabeçalho supra. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

**0004605-09.2010.403.6114 - ALCIDES ALVES DE ALMEIDA (SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria especial. Pede que seja recalculado o valor da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). Ainda, requer a condenação do réu no pagamento das respectivas diferenças, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0005948-11.2008.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: ... A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Da análise do mérito. Consoante documentos juntados a aposentadoria previdenciária foi concedida ao autor em 14/05/2004, derivada de auxílio-doença com início em 06/06/2003. Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição

pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1.º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1.º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. No caso em tela, os salários-de-contribuição computados e a data do início do benefício, para efeitos de fixação da renda mensal inicial do benefício da parte autora são todos posteriores à competência fevereiro de 1994, o que impossibilita a revisão requerida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. (...). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

**0005211-37.2010.403.6114 - WALTER MANOEL DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Trata-se de ação ordinária, proposta por WALTER MANOEL DA SILVA contra a Caixa Econômica Federal - CEF, informando o Autor que é titular de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sendo optante por tal regime, conforme os documentos juntados aos autos. Informa que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de 26,06%, 16,55%, 10,14%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 86,75% e 11,79% da correção dos depósitos do FGTS. Requer seja a Ré condenada a proceder à correção dos depósitos do FGTS de sua conta vinculada, nos seguintes termos: 26,06% (junho/87), 16,55% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (junho/90), 86,75% e 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Citada, a CEF, em contestação, alegou, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, cabe afastar a preliminar levantada em contestação. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Não versando os autos sobre aplicação de juros progressivos ou multa, não há que se falar em carência da ação. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. NO MÉRITO. Adentrando ao mérito, conclui-se que o pedido, na parte referente aos índices de junho/87, fevereiro/89, maio e junho/90 e fevereiro/março/91 revelou-se improcedente. Em junho de 1987 o autor não mantinha vínculo empregatício razão pela qual não há que se falar em aplicação de correção monetária em sua conta de FGTS. Quanto aos demais índices acima mencionados, muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as



contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo o autor discutido eventuais diferenças de correção ocorridas em janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, fevereiro e março de 1991, de rigor o julgamento de parcial procedência da ação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e se a aplicação do índice pela CEF foi menor, igual ou maior do que o devido: Índice aplicado pela CEF A menor Igual ou maior Janeiro de 1989 42,72% X Fevereiro de 1989 10,14% X Março de 1990 84,32% X Abril de 1990 44,80% X Maio de 1990 5,38% X Junho de 1990 9,61% X Julho de 1990 10,79% X Janeiro de 1991 21,87% X Fevereiro de 1991 7,00% X Março de 1991 8,50% X É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão formulada pelo autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, tão somente para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta vinculada da parte autora, conforme o índice do IPC-IBGE de 16,55% (janeiro de 1989) Plano Verão e 44,80% (abril/90) Plano Collor a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados, moderadamente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a ré decaiu de parte mínima dos pedidos formulados (art. 21, par. único, do CPC), ficando a execução do valor suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005259-93.2010.403.6114** - TAIS MONIQUE ALVES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. Tendo em vista que na presente ação há interesse de menor, necessária a intervenção do Ministério Público Federal para vista dos autos e parecer. Proceda a Secretaria a intimação do Parquet. Cumpra-se e Intime-se.

**0005578-61.2010.403.6114** - EDISON ANAN (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Trata-se de ação ordinária, proposta por EDISON ANAN, informando o autor que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei n.º 5107/66. Requer, ainda, seja a Ré condenada a acrescentar, sobre os cálculos da aplicação de taxa de juros progressivos, os expurgos inflacionários, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Acosta documentos à inicial (fls. 11/30). Em contestação, a Ré alegou a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 ou saque nos termos da Lei n.º 10.555/02, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido (fls. 37/50). A CEF junta aos autos termo de adesão firmado pelo autor (fl. 54/55). Réplica juntada às fls. 58/67. É o relatório. Decido. Vislumbro a hipótese inscrita no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria essencialmente de direito, pelo que julgo antecipadamente a lide. Verifico que os documentos acostados à inicial são aptos a demonstrar a existência das contas vinculadas, possibilitando a análise do pedido. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar n.º 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Ademais, mesmo considerando o acordo firmado pelo requerente aos termos da LC 110/01, nada impede a recomposição dos expurgos inflacionários sobre a diferença encontrada em razão dos juros progressivos (montante que, afinal, não existia nas contas vinculadas do autor, e, portanto, não podia ser objeto da transação corporificada no termo de adesão). A preliminar de carência da ação referente a alguns índices de

correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Acolho parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária alegada pela CEF em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Isso porque, em que pese a jurisprudência ter pacificado a questão no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que versam sobre o FGTS, o fato é que, em se tratando do cômputo de juros de forma progressiva para os optantes do FGTS anteriormente a 1971, quando a lei n. 5705/71 alterou a sistemática até então prescrita pela lei n. 5107/66, tem-se que tal obrigação encontra-se inserida dentre aquelas de trato sucessivo, portanto, que se renova periodicamente (no caso, a cada mês), o que significa afirmar que o prazo prescricional inicia-se a cada mês, individualmente em relação a cada obrigação de computar juros progressivos sobre os valores depositados a título de FGTS. Em assim sendo, improcede a alegação da CEF de que o prazo prescricional correria unicamente, fulminando o próprio fundo de direito que teria como prazo a quo a data em que iniciados os recolhimentos a título de FGTS, mas na verdade tal prazo corre individualmente em relação a cada mês em que legalmente obrigada a ré ao cômputo de juros progressivos, pelo que somente os valores depositados anteriormente a 02 de agosto de 1980 é que se encontram prescritos (trinta anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação), restando intacta a obrigação da CEF de proceder ao crédito dos juros de forma progressivas para os depósitos efetivados posteriormente a tal data. Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. 2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. 4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. (REsp 908.738/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 359) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 4. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 930.002/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 234) Diante dos fatos, acolho parcialmente a preliminar da ré para declarar prescrito o direito do autor quanto ao pedido referente aos juros progressivos somente em relação aos valores depositados anteriormente a 02/08/1980, remanescendo a obrigação da CEF em relação aos demais depósitos. Mérito: I - Juros Progressivos: Assim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante; Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato; (...) Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por

cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que: a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas; b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa; c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa. A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício. O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima. Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis nºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção. Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. 2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66. 3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é unânime nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se

a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ. Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito. No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 14/28) onde consta o vínculo empregatício mantido com a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A a partir de 27.07.1968, permanecendo na mesma empresa até 30.05.2003, portanto, anterior ao advento da lei n. 5705/71, que unificou a taxa

de juros ao patamar de 3% (três por cento).Em assim sendo, possui direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, observada a prescrição ora decretada.II - Expurgos Inflacionários:Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)..É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.DispositivoPelo exposto:i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 02/08/1980 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, com a inclusão dos índices expurgados referentes a janeiro/89 e abril/90.Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária.Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 em sede de controle concentrado pelo Pretório Excelso (ADIN n. 2736, Rel. Min. Cezar Peluso), condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos termos do artigo 20, par. 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

**0000839-11.2011.403.6114 - JOSE NETTO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso.Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no

art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a esmerada definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de

alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao



INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravos legais improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERSigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRASigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::30/04/2010 - Página::113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se



pleiteia.Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação.  
Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007224-43.2009.403.6114 (2009.61.14.007224-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-80.2000.403.6114 (2000.61.14.002088-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE MIRAIA - ESPOLIO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face de JOSE MIRAIA - ESPOLIO, apontando excesso de execução.Juntou documentos (fls. 04/36).Impugnação apresentada às fls. 40/41.Manifestação da contadoria judicial às fls. 44/52.Impugnação pelo INSS de fls. 54/56, sendo que o embargado não se manifestou (fl. 57).É o relatório.  
Fundamento e decido.Tenho que procedem as alegações do embargante, uma vez que os cálculos dos atrasados devidos a título de benefício previdenciário concedido na via judicial ao falecido, devem: i) excluir, mediante compensação, os valores devidos com aqueles já pagos na seara administrativa a título de concomitantes benefícios por incapacidade concedidos na esfera administrativa (vide fls. 06/07); ii) excluir do montante devido o período no qual o falecido voltou a trabalhar, qual seja, entre 09/1999 a 02/2000 (vide fl. 13), o que impossibilita a efetiva percepção do benefício (art. 60 c.c. art. 46, da lei n. 8213/91); iii) observar o conteúdo do título executivo judicial, que determinou o mero restabelecimento do benefício desde a data de sua cessação (13/09/1999) até o dia 02/09/2003, quando foi convertido em aposentadoria por invalidez (vide fls. 101/107 e 118/123 do feito principal, processo n. 2000.61.14.002088-4, em apenso), portanto, sem revisão da RMI. Do exposto, julgo procedente o pedido, acolhendo as alegações do embargante.Remetam-se à contadoria para apuração do montante devido, devidamente atualizado, cuja manifestação fica fazendo parte integrante desta sentença. Condono o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por ser beneficiário da justiça gratuita.Traslade-se cópia desta decisão e da planilha a ser elaborada pela contadoria judicial para os autos principais, com a expedição do competente ofício requisitório naqueles autos após o trânsito em julgado desta sentença.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003630-26.2006.403.6114 (2006.61.14.003630-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ENGEMAT DO ABC ENGENHARIA E COM/ LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de ENGEMAT DO ABC ENGENHARIA E COM. LTDA. Noticiado o encerramento do processo falimentar conforme documento de fl. 18. É o relatório do necessário.  
Fundamento e decido.O entendimento deste juízo, nos casos como destes autos, é o de que admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular.Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa.Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema:Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa,ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 700638/PR;Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279)No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS.Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe.Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005).Observe, outrossim, que à época da falência o Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por

entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007172-13.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X E M E I EMBALAGEM MAQUINAS EQUIPAMENTOS INDU**

Tendo em vista o teor da petição de fls. 19/21, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004602-54.2010.403.6114 - ABC ANODIZACAO INDL/ LTDA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO E SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por ABC ANODIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, informando a parte Impetrante que está sendo impedida de optar pelo SIMPLES NACIONAL, não obstante tenha realizado acordo de parcelamento dos débitos. Juntou documentos de fls. 07/27 para a prova de suas alegações. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (fl. 33). Prestadas informações às fls. 40/42, com documentos de fls. 43/49. Liminar indeferida (fls. 50/51). A União Federal apresenta contestação (fls. 53/64). Parecer do MPF às fls. 67/73. É o relatório. Decido. A questão suscitada pelo impetrante foi devidamente analisada quando da decisão liminar de fls. 50/51, que ora peço vênia para transcrever, demonstrando a falta de prova pré-constituída a comprovar o suposto direito líquido e certo do postulante, pelo que tomo-a como razão de decidir.(...) A lei do Mandado de Segurança prevê a concessão da liminar sempre que o direito estiver na eminência de perecer e os fundamentos apresentados apontarem o bom direito. Preenchidos os requisitos do art. 6º da Lei nº 12.016/09. No caso em análise, requereu o parcelamento de todos os seus débitos tal como previsto na lei 11.941/09, entretanto teve sua adesão ao SIMPLES indeferida. Para efeitos de inclusão no Simples Nacional, há que se observar os requisitos insculpidos na LC n. 123/06, que assim dispõe em seu artigo 17 em termos de vedação ao ingresso no sistema: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;(...) Em se tratando de sistema de arrecadação simplificado de tributos envolvendo as três esferas federativas de Poder (União, Estados e municípios), nada mais natural que se exija a regularidade fiscal nos três entes federativos para que o contribuinte faça jus ao direito de opção a tal regime. Aliás, por ser um sistema que envolve todas as esferas da federação, por evidente que seu sistema de controle exige a participação de todos os Órgãos representativos dos fiscos federal, estaduais e municipais. No caso em análise em que pesem as alegações da impetrante, não há ato coator a ser combatido, já que pelas informações prestadas tal indeferimento ocorreu por equívoco da própria impetrante quando da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 ocasionando a existência de débitos no sistema informatizado da Receita Federal, razão da negativa de adesão, ato este correto. Ausente, então, o requisito da fumaça do bom direito, impedindo a segurança pretendida, NEGOU O PEDIDO LIMINAR, por não estarem presentes os requisitos da lei do mandado de segurança. (...) Dispositivo Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da lei n. 12016/09). Como trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007195-56.2010.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP072256 - SOLANGE NAREZZI BITTENCOURT CREPALDI E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AUTOMETAL S/A contra ato praticado pelo Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, pleiteando, em suma, determinação no sentido de obter da autoridade coatora certidão positiva de débitos com efeito de negativa, ao argumento de que os débitos existentes em nome da impetrante junto aos cadastros da PFN e DRF estariam com sua exigibilidade suspensa. Alegou que seriam seis os supostos débitos existentes, a saber: 32034024-4; 32034025-2; 32243419-0; 32243416-5; 35612641-2 e 37219520-2. Juntou documentos para comprovação de seu direito líquido e certo (fls. 22/166). Determinada a emenda da petição inicial à fl. 173, cumprida às fls. 174/243. Postergada a análise do pleito liminar para após a vinda das informações (fl. 245), foram estas prestadas às fls. 260/267 (Delegado da Receita Federal) e fls. 269/274 (Procuradoria da Fazenda Nacional). Liminar parcialmente deferida às fls. 275/276. Em parecer de fls. 287/293 o Ilustre Membro do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito em face da inexistência de interesse público a ser protegido nos autos. É o relatório. Decido. A impetrante sustentou, na inicial, existirem seis débitos a obstar a expedição da CND, inscritos em dívida ativa sob os seguintes números: 32034024-4,

32034025-2, 3224349-0, 32243416-5, 35612641-2 e 37219520-2. Alegou que estes débitos encontram-se com situação regular, não havendo empecilhos para a expedição da certidão. Após regular tramitação, restou esclarecido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo que os débitos n.ºs 32.034025-2, 32243419-0, 35.612.641-2 e 37.219.520-2 não obstam a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Entretanto, as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional acusam a existência de dois débitos n.ºs 32034024-4 e 32243416-5. Quanto ao primeiro, inscrito em 1997, com penhora realizada em dezembro de 1997, não houve a efetivação de seu reforço. No segundo débito, o valor da penhora é insuficiente para garantir o total da dívida. Assim, restando demonstrada a existência de débitos em aberto, sem a incidência de qualquer das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151, do CTN ou de extinção de créditos no seu art. 156, tenho para mim ser inviável a expedição da certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa nos termos do disposto pelo art. 206, do CTN, que exige para sua expedição a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, razão pela qual julgo improcedente a ação, denegando a segurança. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas 512, do STF e 105, do STJ. Publique-se, registre-se, intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003198-65.2010.403.6114 - SCION IMPORTADORA DE VEICULOS DO BRASIL LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos proposta inicialmente junto à Comarca de Diadema/SP por SCION IMPORTADORA DE VEÍCULOS DO BRASIL LTDA. contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o fundamento de que se tratam de documentos imprescindíveis para a verificação da regularidade (ou não) de financiamento realizado aparentemente de forma irregular, com reflexos sobre a responsabilidade civil que lhe imputa a empresa seguradora. Juntou documentos de fls. 08/26. Decisão de fl. 27 declinou da competência, com redistribuição dos autos a este juízo conforme fl. 30. Contestação às fls. 36/39, com preliminares de falta de interesse processual e de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela ausência dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar. Réplica de fls. 45/46, com documentos de fls. 47/51. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela CEF, uma vez que: i) quanto à preliminar de falta de interesse, fica prejudicada em face da efetiva resistência ofertada em sede de contestação; ii) quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, é certo que figurou como parte do contrato de financiamento celebrado, daí exsurgindo cristalina sua legitimidade. Mérito A presente medida cautelar foi proposta com fundamento no artigo 844 do Código de Processo Civil, pelo qual: Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condomínio, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Determina o artigo 845 que observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Da análise dos artigos 355 e seguintes, verifico que o pedido de exibição é cabível desde que o requerente individualize o documento, indique a necessidade de sua apresentação e as razões pelas quais entende que o mesmo está na posse do requerido. Não se admite a recusa na exibição do documento se o requerido tiver obrigação legal de exibir, se o requerido aludiu ao documento no processo com o intuito de constituir prova ou se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Aliás, as hipóteses de recusa na exibição do documento ou coisa estão arroladas *numerus clausus* nos incisos do artigo 363, do Código de Processo Civil, não podendo o requerido deixar de apresentá-lo fora de tais, seja o documento comum ao requerente, seja de posse de terceiro (art. 360 a 363, do CPC). No caso em tela, a requerente comprovou a existência de interesse jurídico em obter os documentos utilizados para a celebração do contrato de financiamento n. 212855149000003168 entre a requerida e o Sr. Eduardo Larazzaro de Almeida (fl. 09) para efeitos de se defender perante a empresa seguradora (fls. 11/18), que lhe cobra valor em face de acidente ocorrido com o automóvel em questão (fls. 19/22). Em assim sendo, deve a requerida apresentar nos autos referidos documentos, quais sejam, todos aqueles utilizados para a efetivação da contratação, razão pela qual julgo procedente a ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da requerente, EXTINGUINDO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, I, e 844, do Código de Processo Civil, para determinar à requerida que apresente todos os documentos utilizados para a efetivação da contratação atinente ao contrato de financiamento n. 212855149000003168, firmado entre a requerida e o Sr. Eduardo Larazzaro de Almeida. Conforme disposto pelo artigo 362, do Código de Processo Civil, determino à requerida o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, para que traga aos autos os documentos mencionados, sob as penas fixadas no texto legal, quais sejam, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência. Ademais, por se tratar de obrigação de fazer, fixo multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento da ordem judicial, tudo com fulcro no artigo 461, 4º, do CPC. Outrossim, com fundamento no artigo 461, 3º, do CPC, concedo a tutela antecipada em favor da requerente, o que significa que a requerida deverá apresentar tais documentos nos autos, no prazo assinalado em lei, não ficando tal dever suspenso em face de interposição de eventual recurso de apelação. Condeno a requerida no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005324-69.2002.403.6114 (2002.61.14.005324-2)** - DORALICE ROVARI RODRIGUES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DORALICE ROVARI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003454-13.2007.403.6114 (2007.61.14.003454-3)** - LUIZ CARLOS SARANZ X IVONE AMBROZINI SARANZ X RENATA CRISTINA SARANZ X LUIZ MARCELO SARANZ(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUIZ CARLOS SARANZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7255**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1503826-34.1997.403.6114 (97.1503826-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X BILO CONSTRUTORA LTDA(SP049576 - ODAYR ESPINDOLA DE AZEVEDO) X LUIZ ROBERTO DA SILVA X MARCIA REGINA PETRUCCI DA SILVA(SP031678 - LAZARO SIDNEY PETRUCI)

Vistos.Diante da documentação apresentada pela co-executada Marcia Regina Petrucci, determino o desbloqueio do valor constricto à fl. 255v, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Indefiro, conduto, o recolhimento do mandado de intimação, eis que não acarretará nenhum prejuízo para executada. Int.

**1507691-65.1997.403.6114 (97.1507691-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X FONTE PRODUTORA DE MOVEIS LTDA X LUIZ CARLOS DE BIASO - ESPOLIO X SANDRA LIA PORRINO QUELHAS(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO)

Vistos.Dê-se vista a Executada Sandra Lia Porrino do ofício de fls. 384/406, proveniente do Banco Santander, informando sobre o desbloqueio do valor de R\$ 25.330, 27.Sem prejuízo, diante dos esclarecimentos prestados pelo referido Banco, oficie-se a CEF para que transfira o valor depositado às fls. 383 para conta n. 71000474 - agência 0083 - Banco Santander.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.Intimem-se

**1501190-61.1998.403.6114 (98.1501190-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X TECNICARGO CAMINHOS LTDA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO)

Vistos.Manifeste-se a Executada sobre a petição de folhas 353/360, no prazo de 5 (cinco) dias.

**1502152-84.1998.403.6114 (98.1502152-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO)

Dê-se ciência ao (a)(s) Executado(a)(s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**1503495-18.1998.403.6114 (98.1503495-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANA FLORINI) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP232391 -

ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL)

Dê-se ciência ao (a)(s) Executado(a)(s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**1504971-91.1998.403.6114 (98.1504971-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO)

Dê-se ciência ao (a)(s) Executado(a)(s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004350-37.1999.403.6114 (1999.61.14.004350-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMIGRANTES AUTO POSTO LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)

Dê-se ciência ao (a)(s) Executado(a)(s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0005488-39.1999.403.6114 (1999.61.14.005488-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMIGRANTES AUTO POSTO LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)

Dê-se ciência ao (a)(s) Executado(a)(s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008146-02.2000.403.6114 (2000.61.14.008146-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EXPRO EXTINTORES E PRODUTOS CONTRA INCENDIO LTDA X PEDRO RIGHI NETO(SP050510 - IVAN D ANGELO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Executado(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0010372-77.2000.403.6114 (2000.61.14.010372-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TYCOON REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP032157 - AMILCAR CAMILLO)

Vistos.Esclareço que o pagamento realizado pelo E. TRF da 3º Região foi feito diretamente em conta do Banco do Brasil vinculada ao advogado Dr. Amilcar Camilo - OAB/SP 32.157, bastando o comparecimento do referido advogado ao banco destinatário para realizar o levantamento da quantia. Assim, não há a necessidade da expedição de alvará de levantamento.Intime-se.

**0005633-56.2003.403.6114 (2003.61.14.005633-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANGULUS WARE INFORMATICA LTDA X MARCOS PINTO MUNHOZ X RONALDO DIAS FLUGEL(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Executado(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006180-96.2003.403.6114 (2003.61.14.006180-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GRAHAM BELL ASSESSORIA EM TELEFONIA S/C LTDA(SP192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA)

Vistos.Dê-se ciência à Dra Milene Landolfi La Porta Silva - OAB/SP 192.478 do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, para que providencie o devido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006846-97.2003.403.6114 (2003.61.14.006846-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MEDSERV-SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Vistos.Comprove o executado a informação que o veículo de placa EFY 2694 encontra-se livre de restrição financeira, eis que diverge da consulta realizada pela Fazenda Nacional às fls. 156, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009107-35.2003.403.6114 (2003.61.14.009107-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Vistos.Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requeridos pela Executada para apresentação da documentação solicitada às fls. 368.Int.

**0009280-59.2003.403.6114 (2003.61.14.009280-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARCINCO INDUSTRIAL LTDA(SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA)

Dê-se ciência ao (a)(s) Executado(a)(s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000527-79.2004.403.6114 (2004.61.14.000527-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Executado(a)s para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000602-21.2004.403.6114 (2004.61.14.000602-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Executado(a)s para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0003184-91.2004.403.6114 (2004.61.14.003184-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ORTOMEDIC COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA)

Vistos.Dê-se ciência ao Executado do pagamento do RPV de folhas 144.

**0003371-02.2004.403.6114 (2004.61.14.003371-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Executado(a)s para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007414-79.2004.403.6114 (2004.61.14.007414-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANGULUS WARE INFORMATICA LTDA X MARCOS PINTO MUNHOZ X RONALDO DIAS FLUGEL(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Executado(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000190-56.2005.403.6114 (2005.61.14.000190-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIO DE MATER CONST IMIGRANTES SAO BERNARDO LTDA ME(SP088948 - CARLOS AMERICO MARGONARI)

Dê-se ciência ao (a)s Executado(a)s do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000324-83.2005.403.6114 (2005.61.14.000324-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RONALDO MENDES SILVA RAMOS-ME(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X RONALDO MENDES SILVA RAMOS(SP292018 - CELSI ROBERTO DA SILVA)

Vistos.em vista a manifestação do Executado dou este por citado, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC.Manifeste-se a Exequente sobre os bens oferecidos a penhora às fls. 154/162, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002345-32.2005.403.6114 (2005.61.14.002345-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP022017 - DOMICIO DOS SANTOS JUNIOR E SP218470 - MARIA PAULA MARTINS RIBEIRO E SP167138 - REINALDO ANIERI JUNIOR)

Dê-se ciência ao (a)s Executado(a)s do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000899-57.2006.403.6114 (2006.61.14.000899-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANGULUS WARE INFORMATICA LTDA X MARCOS PINTO MUNHOZ X RONALDO DIAS FLUGEL(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos.Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 78/85, eis que não há sentença proferida nos autos.A decisão de fls. 74/76 é interlocutória, nao põe fim a lide, por esta razão o recurso cabível era o Agravo de Instrumento.Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002162-27.2006.403.6114 (2006.61.14.002162-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos.Providencie a Executada a renovação da carta de fiança, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0002164-94.2006.403.6114 (2006.61.14.002164-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X MARTIN BIANCO COM. E IMP. DE MAQUINAS E EQUIP X ELIANE NUNES MARTIN BIANCO X JOAO VICENTE MARTIN BIANCO(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL)

Vistos.Diante do officio e da decisão de fls. 209/213 proferido pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, levante-se a constrição existente sobre o veículo Fiat/Palio EX - Placa DCW3447.Oficie-se ao Juízo da

1ª Vara Cível comunicando o levantamento da constrição. Após, tornem os autos ao arquivo.

**0007376-96.2006.403.6114 (2006.61.14.007376-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PRINTEK PLASTICOS LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

Vistos. Esclareço que o valor proveniente do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV foi depositado em conta do Banco do Brasil em favor do advogado Dr. Paulo Xavier da Silveira, bastando o comparecimento do favorecido no referido Banco para o levantamento da quantia. Desta forma, indefiro a expedição de alvará de levantamento requerido. Int.

**0007416-78.2006.403.6114 (2006.61.14.007416-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ISOTERMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP282584 - FRANCESCO MARTINO)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 93/94, a qual acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade interposta pela executada, reconhecendo a prescrição do crédito consubstanciado na CDA nº 80.3.06.005851-53, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Com efeito, constou da decisão a prescrição integral da CDA nº 80.3.06.005851-53, sob o fundamento de que a constituição dos créditos teriam ocorrido em data anterior à 15/01/2002, ou seja, em 28/12/2001. Contudo, os créditos foram constituídos por intermédio de auto de infração de várias datas, a saber: 28/12/2001, 01/07/2002, 06/01/2004 (fls. 08/16). Assim, somente os créditos constituídos em data anterior a 15/01/2002 é que estão prescritos. Logo, deverá constar da decisão a prescrição apenas parcial da CDA em comento, referente aos créditos constituídos na data de 28/12/2001. No mais, a decisão permanece intocada. Intimem-se.

**0001696-96.2007.403.6114 (2007.61.14.001696-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BARRETO E STEFANIN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI)

Vistos. Diante da ausência de citação válida da executada, conforme observado à fl. 101, determino o desbloqueio dos ativos financeiros constrictos às fls. 98, conforme entendimento jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio... (STJ - REsp 1044823 - Relator Ministro Francisco Falcão-1ª Turma - j.02/09/2008 - vu. - DJe 15/09/2008, pág.174). Após, cumpra-se a determinação de fl. 101, expedindo-se mandado para citação. Int.

**0007020-33.2008.403.6114 (2008.61.14.007020-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEA DO BRASIL S/A(SP228144 - MATEUS PERUCHI)

Vistos. Tendo em vista que até o presente momento não houve comunicação de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, bem como o decurso de prazo para manifestação do executado, cumpra-se a determinação de fl. 260.

**0001447-77.2009.403.6114 (2009.61.14.001447-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO)

Dê-se ciência ao Executado do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003786-09.2009.403.6114 (2009.61.14.003786-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CIRUCAP PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS DO ABC LTDA.(SP063470 - EDSON STEFANO)

Vistos. Converta-se em renda os valores depositados nos autos em renda em favor da Fazenda Nacional, conforme requerido às fls. 152/153. Int.

**0001099-25.2010.403.6114 (2010.61.14.001099-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NK BRASIL INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - E(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos. Abra-se nova vista a Exequente, conforme requerido às fls. 52. Sem prejuízo, intime-se o Executado para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Int.

**0001138-22.2010.403.6114 (2010.61.14.001138-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VAGNER MELO CAVALCANTE(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA)  
Manifeste-se a(o) Exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiada pela(o) Executada(o), no prazo de 05 (cinco)

dias.No mais, indefiro o pedido de levantamento da penhora sobre dinheiro, uma vez que se constitui em garantia da ação proposta. O pedido de parcelamento efetuado pelo executado é posterior a penhora realizada, não se justificando o levantamento em face do artigo da Lei n. 11.941/09.Int.

**0008617-66.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PORTEK - EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME.(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)  
Vistos.Primeiramente, regularize o patrono da empresa executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exceção de pré-executividade apresentada.Int.

**Expediente Nº 7273**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005264-28.2004.403.6114 (2004.61.14.005264-7)** - JOSE CARLOS TAVARES X MARIA ODETE MAZARO ROBUSTI(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Cumpra o patrono do(s) impetrante(s) a 1ª parte do despacho de fls. 225, comparecendo em Secretaria para agendar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento. No silêncio, intimem-se pessoalmente o(s) impetrante(s) para o mesmo fim, oficiando-se primeiramente a DRF para que informe o endereço atual dos autores constantes em seus cadastros. Intimem-se.

**0006485-36.2010.403.6114** - ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 431/438, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0007140-08.2010.403.6114** - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 196/205, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0000404-37.2011.403.6114** - ELIDE LUCCHETTI MORI(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do ato administrativo de arrolamento de bens até decisão final do processo ou julgamento do recurso administrativo.Ausente a relevância da fundamentação, uma vez que não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS - APLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI 9.532/97 - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO - IRRELEVÂNCIA. 1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal. 2. Recurso especial não provido.(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200901800175, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1157618, DJE: 26/08/2010, Relator(a) ELIANA CALMON)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/97. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. MEDIDA PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal, bastando para tanto que o crédito tributário esteja constituído. 2. O arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, SEGUNDA TURMA, AGRESP 200500270332, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 726339, DJE: 19/11/2009, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES)Ademais, o arrolamento de bens não causa dano patrimonial nenhum à impetrante que apenas não pode dispor de seus bens sem a notificação da autoridade fiscal.Isto posto, NEGOU A LIMINAR requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003970-33.2007.403.6114 (2007.61.14.003970-0)** - FRANCISCO ROBERTO FAGUNDES X EVA DE LOURDES FAGUNDES(SP248495 - FRANCISCO MARCHINI FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007802-69.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA



ZWICKER) X FABIO DE SOUSA REIS X CRISTIANE MARINARI DE SOUSA  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007400-90.2007.403.6114 (2007.61.14.007400-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIA GIANINA MIDEA

Tendo em vista a intimação certificada as fls. 64, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais (art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

**0005540-49.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUZY VILLAS BOAS DIAS PRADO FREIMAN X EDSON SAMUEL FREIMAN

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 115.

**CAUTELAR FISCAL**

**0009020-35.2010.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR)

Vistos. Comprove a requerida sua alegação de folha 264, referente ao bloqueio de conta para recebimento de benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente N° 7282**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1501006-08.1998.403.6114 (98.1501006-9)** - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO - ESPOLIO X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X LUZIA FERNANDES QUEIROZ(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE E Proc. DARCY DE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Vistos. Intime-se a parte autora a fim de que forneça o nº de CPF de Luzia Fernandes Queiroz, tendo em vista a certidão de fl. 264.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Sedi para a devida anotação do nº do CPF. Após, cumpra-se a determinação de fl. 262, item 2.

**0001874-21.2002.403.6114 (2002.61.14.001874-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) LUIZ MAZZEI X LUIZ PEDRO LEIVA X OTAVIO LUIZ DE SOUZA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer em 10 (dez) dias.

**0002402-55.2002.403.6114 (2002.61.14.002402-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) VICENTE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BASTOS DE OLIVEIRA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA BASTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o motivo de devolução do AR à fl. 155, noticiando o óbto do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Intime(m)-se.Providenciem os herdeiros de Maria Aparecida Bastos de Oliveira os documentos necessários à habilitação de herdeiros pretendida.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0003257-34.2002.403.6114 (2002.61.14.003257-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) ESTEVAO CRETE FILHO X FRANCISCO GUILHERME BALBONI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer em 10 (dez) dias.

**0008683-90.2003.403.6114 (2003.61.14.008683-5)** - JOEL DAMASIO(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009521-33.2003.403.6114 (2003.61.14.009521-6)** - JULIO MONTEIRO LEITE - ESPOLIO X ROSELI MONTEIRO LEITE X SERGIO MACIEL LEITE X SUELI MONTEIRO LEITE(SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO E SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROSELI MONTEIRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO MACIEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI

MONTEIRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001955-96.2004.403.6114 (2004.61.14.001955-3)** - NIVALDO APARECIDO MANFRE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer em 10 (dez) dias.

**0007460-68.2004.403.6114 (2004.61.14.007460-6)** - VANDERLEI LOPES DOS SANTOS(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer em 10 (dez) dias.

**0004351-75.2006.403.6114 (2006.61.14.004351-5)** - JOSE EUSTAQUIO BATISTA X JOSE APARECIDO CASSIMIRO X CARLOS MACHADO DA SILVA X ISAIAS DE SOUZA MARTINS X JOAO SALVADOR DOS SANTOS X FERNANDO ISRAEL DA SILVA X HESDO CORREA CORDEIRO X JOAO FRANCISCO DA SILVA X SATURNINO FRANCA ALEXANDRE X ALVINO POLICARPIO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Tendo em vista a inércia do Ilmo. Patrono da parte autora quanto ao levantamento do depósito de fls. 449, cumpra-se a determinação de fl. 457, parte final, devolvendo-se o valor ao Tesouro Nacional.

**0006970-41.2007.403.6114 (2007.61.14.006970-3)** - SOLANGE NUNES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer em 10 (dez) dias.

**0000890-27.2008.403.6114 (2008.61.14.000890-1)** - MARIA DE FATIMA BINA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE FATIMA BINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005201-61.2008.403.6114 (2008.61.14.005201-0)** - LINDOMAR MAURICIO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003450-05.2009.403.6114 (2009.61.14.003450-3)** - MARIA JOSE MAIA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer em 10 (dez) dias.

**0003686-54.2009.403.6114 (2009.61.14.003686-0)** - LIGIA MENEZES COMINO(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 146/147. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais. Intime-se.

**0004417-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004417-0)** - JOSE MARIA DEODATO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, informando o motivo de seu não comparecimento à perícia. Intime-se.

**0005125-03.2009.403.6114 (2009.61.14.005125-2)** - MANOEL BARBOSA DE ANDRADE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006779-25.2009.403.6114 (2009.61.14.006779-0)** - ANTONIO FELIZ DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0008061-98.2009.403.6114 (2009.61.14.008061-6)** - NATALIA APARECIDA SILVA(SP084260 - MARIA

FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008423-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008423-3)** - MICHELE ALVES DOS SANTOS X MARIZETE RAMOS DOS SANTOS(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes do laudo social juntado aos autos, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

**0008637-91.2009.403.6114 (2009.61.14.008637-0)** - GIOVANNA COCOLA(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0009338-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009338-6)** - ZELITA DE ALCANTARA PUCHARELLI(SP197025 - BENIGNO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0009559-35.2009.403.6114 (2009.61.14.009559-0)** - ISABEL LIMA FEITOSA DE BARROS(SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 146/147. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais. Intime-se.

**0000388-20.2010.403.6114 (2010.61.14.000388-0)** - MARIA FATIMA SILVA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001229-15.2010.403.6114 (2010.61.14.001229-7)** - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001884-84.2010.403.6114** - THAIS MARUSA FERNANDES ROSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0005114-37.2010.403.6114** - REINALDO BRITO LIMA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0005561-25.2010.403.6114** - FRANCISCO HORTENCIO DA CRUZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0006087-89.2010.403.6114** - ELIETE CANDIDO DE BRITO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/10 veio acompanhada dos documentos de fls. 11/20. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a concessão de tutela antecipada (fls. 23). O INSS foi citado, apresentando contestação às fls. 56/65. Determinada a produção de perícia médica às fls. 73. Às fls. 75/76 a autora noticiou que na data de 04/12/2010 foi operada, razão pela qual pediu novamente a concessão de tutela antecipada. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos documentos carreados aos autos pela autora constata-se que foi internada na data de 03/12/2010 e recebeu alta no dia 04/12/2010 (fls. 77). Contudo, ainda se faz necessária a produção de prova pericial para análise da efetiva incapacidade da autora, o que torna incabível neste momento a antecipação de tutela pretendida. Os documentos médicos apresentados não revelam de forma suficiente o estado atual do pé da autora e sua eventual consequência que acarrete a

incapacidade para o trabalho. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Aguarde-se a realização da perícia médica agendada. Intimem-se.

**0006681-06.2010.403.6114** - ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

**0006818-85.2010.403.6114** - MARIA EUNICE MARCIANO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007280-42.2010.403.6114** - ANTONIO PEREIRA GUIMARAES X CARLOS DOS SANTOS X CELSO RODRIGES DE LIMA X CLAUDIO BARBOSA X DELY ALVES LIBARINO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0007515-09.2010.403.6114** - LAURA DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0007519-46.2010.403.6114** - JOSE SEVERO GONCALVES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0007619-98.2010.403.6114** - PEDRO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO PINTO DA SILVA X SHINJI SAITO X VAGNER CHIUFFA X TIBERIO PEREIRA ALBANO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007706-54.2010.403.6114** - ANGELA DOLORES BRANDAO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

**0007834-74.2010.403.6114** - FELIPE RODRIGUES DA SILVA FERREIRA X TATIANE DA SILVA BATISTA FREIRE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS. Intime-se.

**0007874-56.2010.403.6114** - JOAQUINA MENDES RODRIGUES(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0007938-66.2010.403.6114** - CATARINO FRANCISCO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**0008020-97.2010.403.6114** - PEDRO TAKASHIRO SEKIMOTO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0008046-95.2010.403.6114** - JOSE PEREIRA FLOR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0008069-41.2010.403.6114** - KAREM APARECIDA GONCALVES DE ALMEIDA(SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.Intime-se.

**0008170-78.2010.403.6114** - JOSE DOMINGOS BELIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0008171-63.2010.403.6114** - VALMIR PRINCIPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, cumpra a parte autora a determinação de fl. 64, no prazo de cinco dias.Intime-se.

**0008351-79.2010.403.6114** - JOAO PAULAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0008372-55.2010.403.6114** - TEREZA ZACARIM POLESEL(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o Laudo Social juntado aos autos, em memoriais finais.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0008382-02.2010.403.6114** - JOSUE RODRIGUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, anote-se o deferimento dos Benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o Réu.Intimem-se.

**0008760-55.2010.403.6114** - MARLENE NEVES MENDONCA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.Intime-se.

**0008761-40.2010.403.6114** - FABIO RIBEIRO ROCHA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0008762-25.2010.403.6114** - SANDRA ISABEL DE ARAUJO(SP230046 - ALINE MICHELE ALVES E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.Intime-se.

**0008909-51.2010.403.6114** - SIDINEI CORDEIRO RODRIGUES(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.Intime-se.

**0008929-42.2010.403.6114** - CASSIO APARECIDO GONCALVES(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Mantenho a decisão de fls. 83/84 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**0009028-12.2010.403.6114** - LEIDE DOURADO SOARES(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.Intime-se.

**0009052-40.2010.403.6114** - DECIO JOSE DOS PASSOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, anote-se o deferimento dos Benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o Réu.Intimem-se.

**0009062-84.2010.403.6114** - CARLOS ALBERTO CRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0009076-68.2010.403.6114** - IVANI RAMOS SIDEKERSKIS(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a parte retirar-los, mediante recibo nos autos.Intime(m)-se.

**0009078-38.2010.403.6114** - MANOEL CARVALHO MELO(SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.Intime-se.

**0009091-37.2010.403.6114** - BENEDITA VIEIRA DE ANDRADE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.Intime-se.

**0000021-59.2011.403.6114** - JOSE MANOEL DE CARVALHO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.Intime-se.

**0000074-40.2011.403.6114** - GISELE PADUANI GOMES(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.Intime-se.

**0000075-25.2011.403.6114** - ADELZIRA BRINGEL DOS SANTOS ALENCAR(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.Intime-se.

**0000105-60.2011.403.6114** - CAMILA DE MONSERRAT MATIAS CORTEZ(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.Intime-se.

**0000123-81.2011.403.6114** - GERALDO EDUARDO CARDOSO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.Intime-se.

**0000305-67.2011.403.6114** - FRANCISCA MARIA SOARES DA SILVA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 71/72 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**0000501-37.2011.403.6114** - ANA PEREIRA DE MATOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0000597-52.2011.403.6114** - WALMIR LEONOFF(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0000636-49.2011.403.6114** - EDVALDO ALVARO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0000642-56.2011.403.6114 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0000757-77.2011.403.6114 - LUIZ ANTONIO SHIGUERU SASAKI(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a).Nomeio, como peritos, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, e a Dra. a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 05 de Abril de 2011, às 18:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, e 13 de Maio de 2011, às 16:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), para a realização das perícias, providenciando-se a intimação pessoal do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos.Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada perícia, devendo o Autor depositar o total de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0000882-45.2011.403.6114 - CICERO BERTO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de

beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 06 de Abril de 2011, às 17:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0000884-15.2011.403.6114 - LOURDES ALVES BARBOSA SENA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782 E A Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 06/04/2011 às 16:30 horas e 30/06/2011 às 14:15 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora as fls. 05/06. Intimem-se os peritos para resposta. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis



de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0000886-82.2011.403.6114** - ARMANDO JORGE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0000887-67.2011.403.6114** - MARIA DAS DORES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 31 de Março de 2011, às 16:15 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0000902-36.2011.403.6114** - MANOEL DO NASCIMENTO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 30/06/2011 às 14:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n.º 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

## 0000905-88.2011.403.6114 - JESUS DA COSTA BARBOSA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 13 de Maio de 2011, às 17:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros

para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0000914-50.2011.403.6114 - ANDRESSA FIGUEIREDO OLIVEIRA(SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de Maio de 2011, às 10:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0000922-27.2011.403.6114 - CARLOS DOUGLAS FIDELIS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de Maio de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0000931-86.2011.403.6114 - IZABEL NUNES DA SILVA(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de Junho de 2011, às 14:45 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o

exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0000939-63.2011.403.6114 - CARMELA ROMANO RAGGIO(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela. In casu, a autora requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 60 anos a autora completou em 12.06.2008 (fls. 18). De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para o ano de 2008 é de 162 meses de contribuições. A contagem realizada pelo INSS apurou que a requerente possui 163 contribuições (fls. 84), superior à tabela definida na regra de transição, a qual regula-se, no caso da aposentadoria por idade, pelo implemento da condição idade, e não pela data do requerimento. Do contrário, tornar-se-ia letra morta o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de aposentadoria por idade NB 155.127.199-8 com DIP em 09.02.2011. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se e Intime(m)-se.

**0000940-48.2011.403.6114 - JONAS SILVA RIBEIRO(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0000956-02.2011.403.6114 - ANTONIO FERBONIO DA SILVA(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de Junho de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. **QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO**1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso

afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0000970-83.2011.403.6114** - LEOMAR LEITE TAKAKI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum e revisão do benefício atual. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1508303-03.1997.403.6114 (97.1508303-0)** - ADAO REINALDO X IRACEMA DE NEZ CABRAL X JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X VIRGINIA GUIARDI DE OLIVEIRA X CALEBRE RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCO ASSIS IRINEU X EUGENIO CUSTODIO DE SOUZA X DOMINGOS OLIVEIRA SILVA X MARIA DOS REIS SANTOS X NILSON BARBOSA MIRANDA X CLAUDIO ALVES SILVA(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADAO REINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fls. 743. O feito encontra-se suspenso em relação a Nilson Barbosa de Miranda desde 01/04/2008 (fls 556). Como não houve a habilitação de herdeiros até o presente momento, expeça-se edital para a citação do espólio ou sucessores a fim de que seja regularizada a representação processual, em vinte dias, sob pena de extinção da ação, nos termos do artigo 13 do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do CPF de Domingos Oliveira da Silva e para a retificação do pÓlo ativo, passando a constar Calebe Rodrigues dos Santos, diante do documento de fls. 27 e consulta ao CNIS, ora juntada aos autos. Após, expeçam-se ofícios requisitórios em seu favor (fls. 700 e 701). Por fim, expeça-se precatória para intimação de Francisco Assis Irineu, no endereço de fls. 741, a fim de que este manifeste seu interesse no recebimento da quantia de fls. 702, certificando o sr oficial de justiça. E em caso positivo, para que regularize seu CPF junto à Receita Federal, viabilizando-se a expedição de RPV em seu favor. Int.

**0003061-30.2003.403.6114 (2003.61.14.003061-1)** - ANTONIO ESMERALDO DE OLIVEIRA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO ESMERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 395 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**0006779-93.2007.403.6114 (2007.61.14.006779-2)** - FATIMA MARIA DE LIMA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FATIMA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7285**

##### **ACAO PENAL**

**0000135-37.2007.403.6114 (2007.61.14.000135-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA(SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X MARCIO DIAS DA SILVA(SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO) X FABIO DIAS DA SILVA(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI) X REINALDO DO AMARAL E SILVA(SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)

Apresente o réu Luiz Fernando Dias da Silva as razões do recurso de apelação interposto às fls. 1080. Após, abra-se vista ao MPF para contra-razões, no prazo legal.

**0005129-06.2010.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148591 - TADEU CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 489/500 no efeito devolutivo. Abra-se vista ao réu para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**0006145-92.2010.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ANTONIA HELENA VIEIRA DA COSTA(SP128405 - LEVI FERNANDES)

Dê-se ciência à Ré do ofício de fls. 257/329, a fim de que indique o perito a ser ouvido como testemunha. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 7286**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004480-17.2005.403.6114 (2005.61.14.004480-1)** - LUIZA BATISTA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intimem-se.

**0000111-43.2006.403.6114 (2006.61.14.000111-9)** - ROBERTO ADRIANO BATISTA(SP249653 - REGIANE ROCHA PAVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fl. 515: anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005320-56.2007.403.6114 (2007.61.14.005320-3)** - ILDEU DA CONCEICAO SANTIAGO X MARLENE BONALDI(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP277317 - PAULA CRISTINA XAVIER UZUELLI)

Recebo os recursos de apelação de fls. 279/290, 293/303 e 311/315 tão somente no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001641-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001641-7)** - ANTONIO GERARDO DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X BANCO UNIBANCO S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES E SP252664 - MARINA DO CARMO SILVA)

Vistos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo co-réu Unibanco. Int.

**0000626-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000626-1)** - DURVAL CLA DIAS X ANNA MARIA MONTES CLA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO SANTANDER S/A - COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação de fls. 192/204 e 209/213, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0002683-30.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões,

no prazo legal.Intimem-se.

**0003167-45.2010.403.6114** - ARMANDO MAXIMO MARTINS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), bem como sobre a petição de fls. 96/97, em 10(dez) dias.Intimem-se.

**0003823-02.2010.403.6114** - EDIVAL MARTIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004171-20.2010.403.6114** - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP200183 - FABIANA GUSTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Incabível a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que não iniciado o prazo para pagamento. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.062,25 (Mil e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizados em dezembro/10, conforme cálculos apresentados às fls. 220/222, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0004232-75.2010.403.6114** - JOSE SANTINO DA SILVA(SP287328 - ANDRE PRETEL PACHECO E SP283379 - JOSÉ GONÇALVES SARMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005712-88.2010.403.6114** - IGOR HENRIQUE ALVES(SP265763 - ITAMAR MESSIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

**0005922-42.2010.403.6114** - ERMINDA IOLANA GONSELES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), bem como sobre a petição de fls. 56/57, em 10(dez) dias.Intimem-se.

**0006394-43.2010.403.6114** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0006616-11.2010.403.6114** - JOSE FERREIRA SIMOES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

**0007509-02.2010.403.6114** - ROQUE BISPO DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

**0007705-69.2010.403.6114** - WALDEMIR APARICIO CAPUTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.



**0009099-14.2010.403.6114** - ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0000079-62.2011.403.6114** - CLEIDE SANTOS DE SOUZA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000034-58.2011.403.6114** - MARIA RITA ANASTASI MARTINS(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1980**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004253-56.2002.403.6106 (2002.61.06.004253-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVESTRE ETTRURI(SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X JOSINETE BARROS DE FREITAS(DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE) X JOSE ROBERTO PEROSA RAVAGNANI - ESPOLIO X CASSIA RITA DE BORTOLE PEROSA RAVAGNANI(SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA E SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X MARIA DALVA COTES ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X ETIVALDO VADAO GOMES(DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM)

Vistos, Indefiro o requerido pelo réu Gentil Antonio Ruy (fl. 2662), pois totalmente impertinente, haja vista que se trata de processo civil e as intimações são feita pela publicação do Diário Eletrônico. Recebo a apelação da UNIÃO (AGU) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os réus suas contra-razões, no prazo legal. Após, subam. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005307-47.2008.403.6106 (2008.61.06.005307-0)** - MARIA BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

**0003799-32.2009.403.6106 (2009.61.06.003799-8)** - ODASIO MARTINS DE FREITAS(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

**0004603-97.2009.403.6106 (2009.61.06.004603-3)** - BENEDITA MARGARIDA BIDOIA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

**0007315-60.2009.403.6106 (2009.61.06.007315-2)** - ROSANE ZEITUNI TREVIZAN - INCAPAZ X CELSO LUIZ TREVIZAN(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

**0008608-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008608-0)** - JOAO PAULO LIMA DE ARAUJO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

**0008815-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008815-5)** - FABRICIO FRANCO VIEIRA JUNIOR - INCAPAZ X MARTA JUSTINO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0000492-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000492-2)** - WALDEMAR CANZELA(SP136146 - FERNANDA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0000561-68.2010.403.6106 (2010.61.06.000561-6)** - DALVA APARECIDA CAMACHO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X VANDA PERPETUA CAMACHO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

**0000668-15.2010.403.6106 (2010.61.06.000668-2)** - NEUSA MARIA DE JESUS TEIXEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0000878-66.2010.403.6106 (2010.61.06.000878-2)** - ZELITA GOMES LEMES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0002173-41.2010.403.6106** - MARLENE ROMA MORENO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0002571-85.2010.403.6106** - APARECIDA DA SILVA SIMEI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

**0004030-25.2010.403.6106** - PEDRO ODILMAR BUCCA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE

ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0004034-62.2010.403.6106** - LUCIANA MARIA DE SOUZA ROCHA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0004035-47.2010.403.6106** - LEONICE FORMAGGI FERREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0004226-92.2010.403.6106** - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0004658-14.2010.403.6106** - ADALBERTO LUIZ PUCCINELLI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008471-20.2008.403.6106 (2008.61.06.008471-6)** - LINDALVA MALHEIROS BRITO MASTROLDI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0007885-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007885-0)** - APARECIDO PRADO TAVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso adesivo da parte autora, posto já ter apelado, cujo recurso foi devidamente recebido. Intimem-se e subam.

**0008987-06.2009.403.6106 (2009.61.06.008987-1)** - ZULMIRA JERIOLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0009061-60.2009.403.6106 (2009.61.06.009061-7)** - MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente as embargadas suas contra-razões no prazo legal. Após, subam, juntamente com os autos principais. Int.

**0002551-94.2010.403.6106** - VILMA MILANI FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da tutela antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003485-52.2010.403.6106** - TEREZA DO CARMO VALLE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso adesivo da parte autora, posto já ter apelado, cujo recurso foi devidamente recebido. Intimem-se e subam.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003237-86.2010.403.6106** - FRIGOESTRELA S/A(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP033162 - DALMYR FRANCISCO FRALLONARDO E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Apresente a União (Fazenda Nacional) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos. Int.

#### **Expediente Nº 1995**

#### **MONITORIA**

**0004405-31.2007.403.6106 (2007.61.06.004405-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIO EDUARDO PEREIRA MENEZES X CRISTINA VELOSO DE CASTRO X ROSE MARQUES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria, em que a autora pleiteia providencia jurisdicional no sentido de citar e intimar os requeridos para pagarem a importância de R\$ 13.726,05 (treze mil, setecentos e vinte e seis reais e cinco centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 24.0353.185.0000047-30. Às fls. 67/71, informa a C.E.F. a efetivação da renegociação da dívida, juntando cópia do termo aditivo de renegociação da dívida, perdendo, desta forma, o objeto da presente ação, pois não há inadimplemento no contrato. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes, a cargo da autora. Sem condenação de custas e honorários advocatícios, pois que pagos diretamente à autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006482-08.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X FABIANO CARREIRO VIEL

Trata-se de ação monitoria, em que a autora pleiteia providencia jurisdicional no sentido de citar e intimar o requerido para pagar a importância de R\$ 31.598,79 (trinta e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº. 24.2205.160.0000617-86. O requerido foi devidamente citado (fl. 35). À fl. 36, informa a C.E.F. a efetivação da renegociação da dívida, perdendo, desta forma, o objeto da presente ação, pois não há inadimplemento no contrato. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes, a cargo da autora. Deixo de condenar o requerido em custas processuais e honorários advocatícios, eis que indevido na espécie (art. 1102c, 1º do Código de Processo Civil.) Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007109-12.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIEL BROCHI X VALDEMAR BROCHI X LUZIA FRANCO BROCHI

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0007109-12.2010.4.03.6106) em face de MARCIEL BRACHI, portador do C.P.F. n.º 121.564.238-67, VALDEMAR BRACHI RUIZ, portador do CPF. n.º 893.104.548-49 e LUZIA FRANCO BRACHI, portadora do CPF. n.º 181.405.098-17 instruindo-a com documentos (fls. 07/32), para cobrança do valor de R\$ 14.065,76 (Quatorze mil, sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), referente ao Contrato de Abertura para Financiamento Estudantil - FIES nº. 24.0299.185.0004050-07. Citados (fl. 49), os réus não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (fl. 50). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III -

DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.065,76 (Quatorze mil, sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), devido por MARCIEL BRACHI, VALDEMAR BRACHI e LUZIA FRANCO BRACHI, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condene os requeridos ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Remetam-se os autos ao SUDP para retificar os nomes dos requeridos: Marciel Brochi para MARCIEL BRACHI; Valdemar Brochi para VALDEMAR BRACHI RUIZ e Luzia Franco Brochi para LUZIA FRANCO BRACHI. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos requeridos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002579-62.2010.403.6106** - MANOEL GOMES DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manoel Gomes dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. Disse, para tanto, que está filiado à Previdência Social desde 1978 e que manteve relações empregatícias em períodos descontínuos de 22/07/1978 a 27/04/2009. Em outubro de 2009 passou a apresentar problemas de saúde, mais precisamente, de lesões no ombro (Tendinite- CID 10 M75). A patologia o impediu de desempenhar suas atividades habituais, motivo pelo qual requereu e teve deferido, administrativamente o auxílio-doença (NB 31/537.726.039-9), que teve vigência somente entre 08/10/2009 e 05/12/2009. Não concorda com a decisão administrativa de cessação do benefício, pois seus problemas de saúde ainda persistem. Juntou os documentos de folhas 13/35.À folha 38 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, antecipou-se a realização de perícia médica. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Laudo médico pericial juntado às folhas 52/60.Citado (folha 49), o INSS apresentou contestação na qual disse que o autor foi submetido a perícia médica por profissionais de seus quadros, que concluíram pela existência de incapacidade laborativa, originando o de auxílio-doença (DIB em 05/10/2009). Contudo, referido benefício foi cessado em 05/12/2009, em razão da perícia médica ter constatado a recuperação da capacidade para o trabalho. Sendo assim, o autor não comprova incapacidade laborativa a lhe assegurar nenhum dos benefícios pretendidos. Por fim, pugnou improcedência dos pedidos (folhas 61/64, com os documentos de folhas 65/80). Réplica às folhas 83/86.À folha 89 o INSS manifestou-se sobre a perícia médica judicial. É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia o autor seja-lhe concedido a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).No caso o requisito controvertido diz respeito à incapacidade do autor, haja vista que comprovada a qualidade de segurado e cumprida a carência. Todavia, no tocante ao requisito incapacidade laborativa, este não restou demonstrado. Ao contrário, ficou comprovado que o autor está apto ao trabalho.Com efeito, o perito, especialista em ortopedia, atestou que o autor, na data da perícia, não apresentou incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Por fim, concluiu que (vide laudo de folhas 52/60):DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:Periciando de 53 anos relata dor no ombro direito há 10 meses sem relação com traumatismo. O exame clínico não evidenciou sinais de incapacidade como atrofia da musculatura dos membros superiores ou limitação da mobilidade do ombro direito. O autor relata dor a movimentação ativa do ombro direito, porém, conseguiu executar todos os movimentos com o membro superior direito e todos os testes para tendinite de ombro foram negativos. O resultado de ultrassonografia acusando tendinite, não característica de incapacidade, pois a imagem do exame pode ser por cicatrização de lesão antiga.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários em razão de o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

**0003587-74.2010.403.6106** - LUCILIA GALLINA REMOLI - INCAPAZ X LUCIO APARECIDO REMOLI(SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Lucilia Gallina Remoli, incapaz, representada por Lucio Aparecido Remoli, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com requerimento de antecipação de tutela, para obtenção de benefício assistencial.Alega ser casada com Antonio Remoli, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, e que vivem em condições miseráveis devido aos problemas de saúde da autora. Disse que apresenta sequelas de AVC há mais ou menos 14 anos, com dificuldades na fala, limitações na comunicação e deslocamentos e que faz uso regular de insulina para controle glicêmico. A renda familiar é baixa, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família, visto que somente as despesas com água, luz, mercado e medicamentos ultrapassam o valor auferido pelo cônjuge, tendo todos os meses que recorrer aos parentes. Não possui residência e nem tem condições de pagar aluguel, uma vez que a casa que reside é emprestada. Requereu o benefício administrativamente, que foi

indeferido ao argumento de não apresentar hipossuficiência. Juntou os documentos de folhas 18/53. Às folhas 56/57 concedeu-se à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação do feito. Na mesma oportunidade deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, bem como, determinou-se a realização de estudo social. Estudo social juntado às folhas 66/71. O INSS foi citado e apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência do pedido. Salientou que o esposo da autora, Sr. Luiz Antonio Remoli, recebe aposentadoria por idade em valor superior ao de um salário mínimo (NB 41/145.445.226-6), sendo que dessa forma, a renda per capita superaria o limite legal (folhas 74/79). Juntou os documentos de folhas (80/99). O INSS noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (folhas 101/107), que foi convertido em agravo retido (folhas 138/139). A autora manifestou-se acerca do estudo social às folhas 109/110 e apresentou réplica às folhas 111/120. O MPF opinou pela procedência do pedido (folhas 125/131). O INSS manifestou-se acerca do estudo social às folhas 134/137. É o relatório. 2.

Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 67 anos (v. artigo 38 com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.720/98). Este limite foi reduzido para 65 anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34). A autora conta com 71 (setenta e um) anos de idade e, em tese, está amparada pelo Estatuto do Idoso, que reduziu a idade acima mencionada para 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003). Portanto, comprovou o requisito da idade mínima exigida para o benefício. Passo, então, ao requisito hipossuficiência. Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, vale dizer, o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91: cônjuge; companheira(o); filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; pais e irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. Outrossim, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único) estabeleceu uma exceção ao critério objetivo para aferição do requisito miserabilidade - exclui do cômputo da renda per capita o benefício assistencial percebido por idoso que componha o núcleo familiar (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas). Por entender haver a mesma razão de decidir, tenho estendido a aplicação da norma em questão àqueles casos em que outro membro da família deficiente receba o benefício assistencial ou quando outro membro da família idoso receba benefício previdenciário de valor mínimo. Verifico que a autora se enquadra na exceção prevista pelo Estatuto do Idoso (parágrafo único do artigo 34), com aplicação do dispositivo supra, em virtude de tratar-se de pedido de Amparo Social devido ao idoso. Com efeito, a composição familiar constitui-se de apenas 2 (dois) membros, ou seja, a autora e seu esposo, Luiz Antonio Remoli, que recebe uma renda de R\$ 510,00, única auferida pelo grupo familiar, a título de aposentadoria por idade, o que implica numa renda per capita nula. Ademais, a assistência financeira que os filhos prestam aos pais não deve ser levada a efeito para cômputo da renda familiar, eis que são todos maiores de 21 anos e possuem outros domicílios. Assim, restou comprovado nos presentes autos, que a autora faz jus ao benefício em questão, sendo a procedência do pedido inicial de rigor. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufera o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela

situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. 4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo. 5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas. (grifei) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 836063 - Processo: 199961160031615 UF: RS Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088543 - Fonte: DJU DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 249 - Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para, confirmando os efeitos da tutela anteriormente concedida, condenar o INSS a pagar à autora o benefício assistencial de que cuidam o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo (15/04/2010), obedecidos a eventuais reajustes que vierem a serem concedidos e permitidas compensações com os valores percebidos a título de antecipação de tutela. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 540.462.562-3 Autora: Lucilla Gallina Remoli Benefício: amparo social ao idoso DIB: 15/04/2010 RMI: um salário mínimo CPF: 114.298.738-84 P.R.I.

**0003739-25.2010.403.6106** - WALTER DE BIASI X JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO X LILIAN MARIA DE BIASI GOMES X VALERIA MARIA DE BIASI CABRERA X NANCY MACHADO DE BIASI (SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Walter de Biasi, Jorge Ismael de Biasi Filho, Lílian Maria de Biasi Gomes, Valéria Maria de Biasi Cabrera e Nancy Machado de Biasi, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, conta a União, visando livrarem-se das contribuições previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustentam que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntaram a procuração e os documentos de folhas 30/8834. À folha 8.838/8.839 deferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Citada, a União apresentou sua contestação, em que sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa para questionar as contribuições em comento, eis que os autores são pessoas naturais e, portanto, não são contribuintes das exações previstas no artigo 25, da Lei 8.870/94. No mérito, sustentou que a Lei 10.256/01 sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, b, da Constituição - que incluiu a receita como base econômica tributável. Não se trata, pois, de contribuição instituída com fundamento no art. 195, 4º da CF/88, com fundamento na competência residual. Disse que não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do empregador pessoa jurídica. Nesse contexto, sustentou que, tampouco haveria bis in idem com a COFINS. Disse que, ainda que se considerassem inconstitucionais as contribuições previstas na redação original do artigo 25, da Lei 8.870/94, tal mácula haveria sido superada com o advento da Lei 10.256/01, que deu nova redação ao dispositivo. Por fim, sustentou que não há ofensa ao princípio da isonomia, pois as contribuições previstas no artigo 25, da Lei 8.870/94 visam substituir aquela incidente sobre a folha de salários, e não a ela se somarem. O tratamento tributário aos empregadores urbanos e rurais é igual, desigualando-se apenas no limite de suas desigualdades - qual seja - a maior formalidade do setor rural, que tornava a arrecadação da contribuição sobre a folha de salários deficiente. Pugnou, por fim, pela improcedência da ação e, na eventual procedência, requereu fosse observada a prescrição quinquenal (folhas 8842/8866). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face à decisão que antecipou os efeitos da tutela (folhas 8867/8889), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (folhas 8891/8892). Réplica às folhas 8893/8917. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 07/05/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma

legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Do mérito. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores



decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equiparase ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que os autores são produtores rurais empregadores (vide grande quantidade de produtos agropecuários vendida). Deste modo, não se enquadram como segurados especiais e, em princípio, estariam dispensados do recolhimento atacadado. Ocorre que no julgado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em

09/10/2001. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a restituir à parte autora as contribuições efetivamente recolhidas com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 07/05/2000 a 08/10/2001, corrigidas pela SELIC. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Considerando que a parte autora saiu vencedora na maior parte do seu pedido, condeno a mesma a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador relator, comunicando sobre a sentença. P.R.I.

**0004253-75.2010.403.6106 - CARLOS DE ALNALDO SILVA FILHO (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Carlos de Arnaldo Silva Filho, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Pugnou, por fim, seja a União condenada a compensar a quantia indevidamente recolhida, nos últimos dez anos, a título de FUNRURAL, observando-se a correção monetária desde o início do surgimento do crédito, com a atualização de acordo com a variação da UFIR, e aproveitamento dos índices expurgados pelos planos econômicos, qual seja, 32,17% do Plano Real. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou os documentos de folhas 50/83. Citada, a União apresentou sua contestação, em que sustentou a constitucionalidade das exações questionadas pelo autor nestes autos. Disse que a contribuição em questão tem como hipótese de incidência o faturamento, previsto no artigo 195, I, da CF/88. Não há que se falar na edição de lei complementar, que somente se faz necessária nas hipóteses do artigo 195, 4º, da CF/88, quando houver a instituição de novas fontes para o custeio da seguridade social, o que não se verifica no caso em questão. Esclareceu que a expressão faturamento, a que se reporta no artigo 195, I, da CF/88, corresponde na verdade à receita bruta auferida pelos promoventes em decorrência da comercialização da sua produção rural. A despeito de a Emenda Constitucional 20/98 ter inserido o termo receita ao inciso I do art. 195 da CF/88, o que sobreleva, no caso, é que a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, sobre a qual incide a contribuição devida por parte dos empregadores rurais pessoas físicas, amolda-se ao conceito de faturamento, já previsto no artigo 195, I, da CF/88, anteriormente ao advento da EC 20/98, sem olvidar que a atual redação do dispositivo legal em questão foi editada já sob o prisma da referida EC. Disse que não existe ofensa ao princípio da isonomia, pois o cálculo da contribuição é idêntico em relação ao empregador rural pessoa física e ao segurado especial. Ademais, a cobrança de contribuição sobre o salário de contribuição apenas em relação ao empregador rural pessoa física se justifica pelo fato de que este, diferentemente do segurado especial, deve financiar, além dos seus benefícios previdenciários, também os de seus empregados. Por fim, disse inexistir o bis in idem, tendo em vista que, com a edição da Lei 8.540/92, o produtor rural pessoa física deixou de contribuir com base na folha de salário de seus empregados para fazê-lo sobre o resultado da comercialização da produção. Desta forma, o que houve foi uma mera modificação da base de cálculo do tributo. Disse que a Lei 10.256/2001 adotou redação na qual faz expressa referência ao fato de que a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ocorre em substituição àquela que tem como base de cálculo a remuneração paga aos empregados. Por fim, disse que o produtor rural pessoa física não é contribuinte da COFINS, logo, não há que se falar em bis in idem. Pugnou, por fim, pela improcedência da ação e, na eventual procedência, requereu fosse observada a prescrição quinquenal (folhas 100/110). Réplica às folhas 113/140. O autor pugnou pela juntada aos autos de novos documentos (folhas 142/210). Instada a União a manifestar-se acerca dos novos documentos juntados pelo autor (folha 211), ficou-se inerte (folha 212 verso). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 31/05/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados

antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Do mérito. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à

incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equiparase ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que o autor é produtor rural empregador (vide quantidade de produtos agropecuários vendida e recolhimentos previdenciários relativos vínculos trabalhistas). Deste modo, não se enquadra como segurado especial e, em princípio, estaria dispensado do recolhimento atacadado. Ocorre que no julgado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a restituir à parte autora as contribuições efetivamente recolhidas com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 31/05/2000 a 08/10/2001, corrigidas pela SELIC. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Considerando que a parte autora saiu vencedora na maior parte do seu pedido, condeno a mesma a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0004359-37.2010.403.6106** - CARMEN RUETE DE OLIVEIRA X CARMEN APARECIDA RUETE X HERMELINDO RUETE DE OLIVEIRA (SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Carmem Ruete de Oliveira, Carmem Aparecida Ruete de Oliveira e Hermelindo Ruete de Oliveira, qualificados na

inicial, ingressaram com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, conta a União, visando livrar-se das contribuições previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Requerem também a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que fundamente a exigência de retenções e recolhimentos de contribuições ao SENAR. Por fim, pediram a repetição do que foi pago a tais títulos nos últimos dez anos. Sustentam que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. No caso específico da contribuição ao SENAR, haveria afronta ao disposto no artigo 62 do ADCT. Juntaram os documentos de folhas 16/498. À folha 502 os autores desistiram do pedido em relação ao SENAR, que foi homologada (folha 506). Às folhas 503/504 deferiu-se, parcialmente, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91. Citada, a União apresentou sua contestação, em que sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa para questionar as contribuições em comento, eis que os autores são pessoas naturais e, portanto, não são contribuintes das exações previstas no artigo 25, da Lei 8.870/94. No mérito, sustentou que a Lei 10.256/01 sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, b, da Constituição - que incluiu a receita como base econômica tributável. Não se trata, pois, de contribuição instituída com fundamento no art. 195, 4º da CF/88, com fundamento na competência residual. Disse que não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do empregador pessoa jurídica. Nesse contexto, sustentou que, tampouco haveria bis in idem com a COFINS. Disse que, ainda que se considerassem inconstitucionais as contribuições previstas na redação original do artigo 25, da Lei 8.870/94, tal mácula haveria sido superada com o advento da Lei 10.256/01, que deu nova redação ao dispositivo. Por fim, sustentou que não há ofensa ao princípio da isonomia, pois as contribuições previstas no artigo 25, da Lei 8.870/94 visam substituir aquela incidente sobre a folha de salários, e não a ela se somarem. O tratamento tributário aos empregadores urbanos e rurais é igual, desigualando-se apenas no limite de suas desigualdades - qual seja - a maior formalidade do setor rural, que tornava a arrecadação da contribuição sobre a folha de salários deficiente. Pugnou, por fim, pela improcedência da ação e, na eventual procedência, requereu fosse observada a prescrição quinquenal (folhas 521/542). A União noticiou nos autos a interposição do recurso de agravo de instrumento (folhas 543/560), ao qual foi negado seguimento (folhas 562/564). Réplica às folhas 565/569. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 07/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II,

da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Do mérito. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores,

pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que os autores são produtores rurais empregadores, o que se extrai da grande quantidade de produtos agropecuários vendidos. Deste modo, não se enquadram como segurados especiais e, em princípio, estariam dispensados do recolhimento atacadado. Ocorre que no julgado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a restituir à parte autora as contribuições efetivamente recolhidas com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 07/06/2000 a 08/10/2001, corrigidas pela SELIC. Em consequência, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (folhas 503/504). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Considerando que a parte autora saiu vencedora na maior parte do seu pedido, condeno a mesma a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. Oficie-se à Excelentíssima Desembargadora Relatora do agravo de instrumento, informando sobre esta sentença. P.R.I

**0004367-14.2010.403.6106 - ANTONIO CLAUDEMIR TELES(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Antonio Claudemir Teles, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, conta a União, visando livrar-se das contribuições previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Pediu também a restituição do que foi pago a tal título. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou os documentos de folhas 32/91. Às folhas 95/96 deferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Citada, a União noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (folhas 99/106), ao qual foi conferido o efeito suspensivo (folhas 117/118). A União apresentou sua contestação, em que sustentou que: a) a decisão proferida pelo STF nos autos do RE 363.852 baseou-se na Lei 8.540/92, que já foi revogada e substituída pela Lei 10.256/01; b) não há necessidade de instituição da contribuição por meio de lei complementar, pois não se trata de instituição de nova fonte de custeio, mas de contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, incidente sobre a receita da comercialização da produção rural; c) não existe dupla incidência tributária sobre a mesma base de cálculo, haja vista que o produtor rural empregador pessoa física não paga COFINS ou PIS; d) a contribuição social exigida do requerente não viola o princípio da isonomia em cotejo aos demais segurados, seja caracterizado como urbano ou rural, notadamente em relação aos



segurados especiais; e) o requerente não logrou comprovar, com base nos documentos carreados aos autos, a retenção e o efetivo recolhimento da referida exação ao Erário Federal. Pugnou, por fim, pela improcedência da ação e, na eventual procedência, requereu fosse observada a prescrição quinquenal e a SELIC como índice de correção monetária (folhas 107/114). Réplica às folhas 121/143. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 07/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Do mérito. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos,



respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que o autor é produtor rural empregador (vide quantidade de produtos agropecuários comercializados). Deste modo, não se enquadra como segurado especial e, em princípio, estaria dispensado do recolhimento atacado.Ocorre que no julgado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações

decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a restituir à parte autora as contribuições efetivamente recolhidas com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 07/06/2000 a 08/10/2001, corrigidas pela SELIC. Em consequência, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (folhas 95/96). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Considerando que a parte autora saiu vencedora na maior parte do seu pedido, condeno a mesma a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. Oficie-se comunicando sobre a prolação da sentença ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) relator(a) do agravo de instrumento. P.R.I.

**0004421-77.2010.403.6106 - ALIEL ANTONIO GAIARIM(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Aliel Antonio Gaiarim, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, conta a União, visando livrar-se das contribuições previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou a procuração e os documentos de folhas 18/28. Às folhas 32/33 indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que não restou comprovado nos autos que o autor contribui para a Previdência Social sobre a folha de salários de seus empregados e que recolhe a COFINS. Citada (folha 37), a União apresentou sua contestação, em que sustentou que a contribuição apurada sobre a receita oriunda da comercialização da produção rural - que nada mais é do que o faturamento do produtor - encontra suporte firme na versão original do art. 195, I, e na nova redação determinada pela EC 20/98, já que, no contexto (venda da produção), receita e faturamento são expressões equivalentes. Logo, não se trata de exercício de competência residual, o que afasta a necessidade de lei complementar, tampouco houve enquadramento na hipótese do art. 195, 8º, da CF, que abarca exclusivamente o produtor em regime familiar. Disse que como segurado obrigatório, o produtor pessoa física é corretamente enquadrado como contribuinte individual, respondendo da mesma forma que seus pares no meio urbano. Portanto, o tratamento dispensado mostra-se coerente com os princípios da isonomia e razoabilidade. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido, com a condenação do autor no pagamento das verbas de sucumbência (folhas 39/43). Réplica às folhas 46/57. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a

cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Do mérito. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores

rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que o autor é produtor rural empregador. Com efeito, no ano de 2009 ele vendeu cerca de R\$ 230.000,00 em produtos agrícolas (cana). Deste modo, não se enquadra como segurado especial e, em princípio, estaria dispensado do recolhimento atacado. Ocorre que no julgado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a restituir à parte autora as contribuições efetivamente recolhidas com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 08/06/2000 a 08/10/2001, corrigidas pela SELIC. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Considerando que a parte autora saiu vencida na maior parte do seu pedido, condeno a mesma a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0004429-54.2010.403.6106 - SIDNEY IVO GERLACK(SP132207 - RENATA GERLACK E SP233827 - WILSON DONIZETI DELOJO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL**

Sidney Ivo Gerlack, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, conta a União, visando livrar-se das contribuições previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Pede também a restituição de tudo o que foi pago a tal título nos últimos dez

anos. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou os documentos de folhas 15/41. Às folhas 45/46 indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que não restou comprovado nos autos que o autor contribui para a Previdência Social sobre a folha de salários de seus empregados. Citada, a União apresentou sua contestação, em que sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa para questionar as contribuições em comento, eis que o autor é pessoa natural e, portanto, não é contribuinte das exações previstas no artigo 25, da Lei 8.870/94. No mérito, sustentou que a Lei 10.256/01 sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, b, da Constituição - que incluiu a receita como base econômica tributável. Não se trata, pois, de contribuição instituída com fundamento no art. 195, 4º da CF/88, com fundamento na competência residual. Disse que não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do empregador pessoa jurídica. Nesse contexto, sustentou que, tampouco haveria bis in idem com a COFINS. Disse que, ainda que se considerassem inconstitucionais as contribuições previstas na redação original do artigo 25, da Lei 8.870/94, tal mácula haveria sido superada com o advento da Lei 10.256/01, que deu nova redação ao dispositivo. Por fim, sustentou que não há ofensa ao princípio da isonomia, pois as contribuições previstas no artigo 25, da Lei 8.870/94 visam substituir aquela incidente sobre a folha de salários, e não a ela se somarem. O tratamento tributário aos empregadores urbanos e rurais é igual, desigualando-se apenas no limite de suas desigualdades - qual seja - a maior formalidade do setor rural, que tornava a arrecadação da contribuição sobre a folha de salários deficiente. Pugnou, por fim, pela improcedência da ação e, na eventual procedência, requereu fosse observada a prescrição quinquenal (folhas 51/75). Réplica às folhas 78/87. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação (folhas 89/95). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com

entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).(TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555).Por tais motivos, afasto a preliminar.2.2. Do mérito.As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas:Artigo 25 da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior.

Plenário, 03.02.2010. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que o autor é produtor rural empregador. Com efeito, nos últimos dez anos ele vendeu cerca de seiscentos e trinta mil reais em produtos agrícolas. Deste modo, não se enquadra como segurado especial e, em princípio, estaria dispensado do recolhimento atacado. Ocorre que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a restituir à parte autora as contribuições efetivamente recolhidas com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 08/06/2000 a 08/10/2001, corrigidas pela SELIC. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Considerando que a parte autora saiu vencedora na maior parte do seu pedido, condeno a mesma a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0004459-89.2010.403.6106 - MARLENE MILENA PINHEIRO SILVA FRANCO JUNQUEIRA (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Marlene Milena Pinheiro Silva Franco Junqueira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, conta a União, visando seja declarada a inexigibilidade do pagamento das contribuições previstas no artigo 25, da Lei 8.212/91. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou a procuração e os documentos de folhas 11/25. Citada, a União apresentou sua contestação, em que sustentou a constitucionalidade das exações questionadas pela autora nestes autos. Disse que a contribuição em questão tem como hipótese de incidência o faturamento, previsto no artigo 195, I, da CF/88. Não há que se falar na edição de lei complementar, que somente se faz necessária nas hipóteses do artigo 195, 4º, da CF/88, quando houver a instituição de novas fontes para o custeio da seguridade social, o que não se verifica no caso em questão. Esclareceu que a expressão faturamento, a que se reporta no artigo 195, I, da CF/88, corresponde na verdade à receita bruta auferida pelos promoventes em decorrência da comercialização da sua produção rural. Apesar de a Emenda Constitucional 20/98 ter inserido o termo receita ao inciso I do art. 195 da CF/88, o que sobreleva, no caso, é que a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, sobre a qual incide a contribuição devida por parte dos empregadores rurais pessoas físicas, amolda-se ao conceito de faturamento, já previsto no artigo 195, I, da CF/88, anteriormente ao advento da EC 20/98, sem olvidar que a atual redação do dispositivo legal em questão foi editada já sob o prisma da referida EC. Disse que não existe ofensa ao princípio da isonomia, pois o cálculo da contribuição é idêntico em relação ao empregador rural pessoa física e ao segurado especial. Ademais, a cobrança de contribuição sobre o salário de contribuição apenas em relação ao empregador rural pessoa física se justifica pelo fato de que este, diferentemente do segurado especial, deve financiar, além dos seus benefícios previdenciários, também os de seus empregados. Por fim, disse inexistir o bis in idem, tendo em vista que, com a edição da Lei 8.540/92, o produtor rural pessoa física deixou de contribuir com base na folha de salário de seus empregados para fazê-lo sobre o resultado da comercialização da produção. Desta forma, o que houve foi uma mera modificação da base de cálculo do tributo. Disse que a Lei 10.256/2001 adotou redação na qual faz expressa referência ao fato de que a contribuição do



empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ocorre em substituição àquela que tem como base de cálculo a remuneração paga aos empregados. Por fim, disse que o produtor rural pessoa física não é contribuinte da COFINS, logo, não há se falar em bis in idem. Pugnou, por fim, pela improcedência da ação e, na eventual procedência, requereu fosse observada a prescrição quinquenal (folhas 36/54). Às folhas 66/67 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às folhas 70/72. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Do mérito. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do



empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que a autora é produtora rural empregadora. Deste modo, não se enquadra como segurada especial e, em princípio, estaria dispensada do recolhimento atacado.Ocorre que no julgado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF

declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a restituir à parte autora as contribuições efetivamente recolhidas com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 08/06/2000 a 08/10/2001, corrigidas pela SELIC. Em consequência, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (folhas 66/67). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Considerando que a parte autora saiu vencedora na maior parte do seu pedido, condeno a mesma a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0004475-43.2010.403.6106 - HORACIO LUIS SILVA DE MORAES X MARCIA SILVA DE MORAES (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Horácio Luis Silva de Moraes e Márcia Silva de Moraes, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Pediram também a restituição de tudo o que foi pago nos últimos dez anos a tal título. Sustentam que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntaram os documentos de folhas 50/292. Os autores apresentaram emenda à inicial às folhas 296/297 e juntaram os documentos de folhas 298/337. Às folhas 338/339 indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que não restou comprovado nos autos que os autores contribuam para a Previdência Social sobre a folha de salários de seus empregados. Na mesma oportunidade, deferiu-se o pedido de emenda à inicial e determinou-se a citação da União. Os autores reiteraram o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (folhas 344/346), juntando, para tanto, os documentos de folhas 347/352. Referido pedido foi julgado prejudicado (folha 380). Citada, a União apresentou sua contestação, em que sustentou, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão, no que tange aos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos. No mérito, sustentou que o pedido é improcedente, uma vez que a tributação questionada encontra-se em consonância com a isonomia e demais princípios constitucionais. Disse que o produtor rural pessoa física, na condição de empregador, aproxima-se mais do segurado especial do que das empresas, na medida em que ambos exploram o mercado de trabalho no campo, onde sabidamente impera a informalidade, o que justifica o abandono da folha de salários e a adoção da receita de vendas como base impositiva. Sustentou, também que, como segurado obrigatório, o produtor pessoa física é corretamente enquadrado como contribuinte individual, respondendo da mesma forma que seus pares no meio urbano (comerciante individual, o autônomo etc). Assim, o tratamento dispensado mostra-se coerente com os princípios da isonomia e razoabilidade. Sustentou, por fim, que o autor não demonstrou que a tributação da sua produção à alíquota de 2,1% é mais prejudicial do que a alíquota de 20% sobre folha de pagamentos de trabalhadores por ele contratados, o que afasta o interesse no questionamento do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Pugnou, por fim, na eventual procedência, que a atualização do débito se sujeite exclusivamente à taxa SELIC (folhas 353/379). Réplica às folhas 382/409. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da

vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Do mérito. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística

e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equiparase ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que os autores são produtores rurais empregadores. Com efeito, nos últimos dez anos eles venderam cerca de dois milhões e duzentos mil reais em produtos agrícolas. Deste modo, não se enquadram como segurados especiais e, em princípio, estariam dispensados do recolhimento atacado.Ocorre que no julgado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a restituir à parte autora as contribuições efetivamente recolhidas com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 08/06/2000 a 08/10/2001, corrigidas pela SELIC.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Considerando que a parte autora saiu vencida na maior parte do seu pedido, condeno a mesma a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa

**0004507-48.2010.403.6106** - IVANA DA SILVA BEDNARSKI(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ivana da Silva Bednarski Pedrassolli, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, conta a União, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Pediu também a restituição do que pagou a tal título nos últimos dez anos. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou a procuração e os documentos de folhas 47/167. Às folhas 183/184 indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que a autora não fez prova de que contribuiu para a Previdência Social sobre a folha de salários de seus empregados. A União apresentou sua contestação, em que sustentou que: a) a decisão proferida pelo STF nos autos do RE 363.852 baseou-se na Lei 8.540/92, que já foi revogada e substituída pela Lei 10.256/01; b) não há necessidade de instituição da contribuição por meio de lei complementar, pois não se trata de instituição de nova fonte de custeio, mas de contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, incidente sobre a receita da comercialização da produção rural; c) não existe dupla incidência tributária sobre a mesma base de cálculo, haja vista que o produtor rural empregador pessoa física não paga COFINS ou PIS; d) a contribuição social exigida do requerente não viola o princípio da isonomia em cotejo aos demais segurados, seja caracterizado como urbano ou rural, notadamente em relação aos segurados especiais; e) o requerente não logrou comprovar, com base nos documentos carreados aos autos, a retenção e o efetivo recolhimento da referida exação ao Erário Federal. Pugnou, por fim, pela improcedência da ação e, na eventual procedência, requereu fosse observada a prescrição quinquenal e a SELIC como índice de correção monetária (folhas 188/195). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Do mérito. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial,

invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extraí-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que a autora é produtora rural empregadora (vide a quantidade de produtos agropecuários vendida). Deste modo, não se enquadra como segurada especial e, em princípio, estaria dispensada do recolhimento atacadado. Ocorre que no julgado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a restituir à parte autora as contribuições efetivamente recolhidas com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 08/06/2000 a 08/10/2001, corrigidas pela SELIC. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Considerando que a parte autora saiu vencedora na maior parte do seu pedido, condeno a mesma a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0004509-18.2010.403.6106 - JOSE PAULO PEDRASSOLLI (SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS E SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

José Paulo Pedrassolli, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Pugnou, por fim, seja a União condenada a restituir ao autor a quantia indevidamente recolhida, nos últimos dez anos, a título de FUNRURAL, e atualizada desde a data do pagamento até o efetivo ressarcimento, corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou os documentos de folhas 47/117. Às folhas 142/143 deferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A União noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (folhas 147/165). Citada, a União apresentou sua contestação, em que sustentou a constitucionalidade das exações questionadas pelo autor nestes autos. Disse que a contribuição em questão tem como hipótese de incidência o faturamento, previsto no artigo 195, I, da CF/88. Não há que se falar na edição de lei complementar, que somente se faz necessária nas hipóteses do artigo 195, 4º, da CF/88, quando houver a instituição de novas fontes para o custeio da seguridade social, o que não se verifica no caso em questão. Esclareceu que a expressão faturamento, a que se reporta no artigo 195, I, da CF/88, corresponde na verdade à receita bruta auferida pelos promoventes em decorrência da comercialização da sua produção rural. Apesar de a Emenda Constitucional 20/98 ter inserido o termo receita ao inciso I do art. 195 da CF/88, o que sobreleva, no caso, é que a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, sobre a qual incide a contribuição devida por parte dos empregadores rurais pessoas físicas, amolda-se ao conceito de faturamento, já previsto no artigo 195, I, da CF/88, anteriormente ao advento da EC 20/98, sem olvidar que a atual redação do



dispositivo legal em questão foi editada já sob o prisma da referida EC. Disse que não existe ofensa ao princípio da isonomia, pois o cálculo da contribuição é idêntico em relação ao empregador rural pessoa física e ao segurado especial. Ademais, a cobrança de contribuição sobre o salário de contribuição apenas em relação ao empregador rural pessoa física se justifica pelo fato de que este, diferentemente do segurado especial, deve financiar, além dos seus benefícios previdenciários, também os de seus empregados. Por fim, disse inexistir o bis in idem, tendo em vista que, com a edição da Lei 8.540/92, o produtor rural pessoa física deixou de contribuir com base na folha de salário de seus empregados para fazê-lo sobre o resultado da comercialização da produção. Desta forma, o que houve foi uma mera modificação da base de cálculo do tributo. Disse que a Lei 10.256/2001 adotou redação na qual faz expressa referência ao fato de que a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ocorre em substituição àquela que tem como base de cálculo a remuneração paga aos empregados. Por fim, disse que o produtor rural pessoa física não é contribuinte da COFINS, logo, não há se falar em bis in idem. Pugnou, por fim, pela improcedência da ação e, na eventual procedência, requereu fosse observada a prescrição quinquenal (folhas 166/186). O autor não se manifestou acerca da contestação, ainda que regularmente intimado (folha 192). É o relatório.

2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da



repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Do mérito. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o

resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que o autor é produtor rural empregador. Com efeito, ele é proprietário das fazendas Ouro Verde, localizada no Município de Cardoso/SP, Ouro Verde, em Mira Estrela/SP, Flor da Natureza, em Riolândia/SP, e Sítio Nova Era, em Cardoso/SP (folhas 49/117, 126/128 e 132/140), e possui pelo menos dois empregados (Silvio da Silva Alexandre e Roseli Natália de Aguiar - folha 139). Além disso, nos últimos anos, ele vendeu em torno de R\$ 980.000,00 em produtos agrícolas (folhas 49/117). Deste modo, não se enquadra como segurado especial e, em princípio, estaria dispensado do recolhimento atacado. Ocorre que no julgado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a restituir à parte autora as contribuições efetivamente recolhidas com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 08/06/2000 a 08/10/2001, corrigidas pela SELIC. Em consequência, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (folhas 142/143). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Considerando que a parte autora saiu vencedora na maior parte do seu pedido, condeno a mesma a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0004523-02.2010.403.6106 - GABRIEL FERNANDES SEGURA (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**  
Gabriel Fernandes Segura, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Pugnou, por fim, seja a União condenada a restituir a quantia indevidamente recolhida, nos últimos dez anos, a título de FUNRURAL, e atualizada desde a data do pagamento até o efetivo ressarcimento, corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou documentos de folhas 54/194. À folha 201 facultou-se ao autor efetuar o depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e determinou-se a citação da União. Citada, a União apresentou sua contestação, em que sustentou como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a exação combatida tem respaldo constitucional no 8º do art. 195, bem como no inciso I deste dispositivo constitucional, posto que englobada na expressão faturamento do texto constitucional, de modo que dispensável a sua veiculação por lei complementar, bastando a previsão em lei ordinária. No que tange à assertiva de que haveria bitributação, pois a contribuição impugnada teria a mesma hipótese de incidência da COFINS e da contribuição ao PIS, vale ressaltar que a equiparação do produtor rural a empresa (art. 15, parágrafo único, da Lei 8.213/91), somente tem validade para os fins da própria lei de Custeio, não expandindo sua ficção jurídica aos demais tributos, entre eles a COFINS e a contribuição ao PIS. Sustentou, ainda, que a contribuição para o FUNRURAL não foi criada em decorrência da competência residual conferida pelo 4º, do art. 195, da Constituição Federal, razão pela qual não há proibição de adoção da mesma base de cálculo prevista constitucionalmente. Disse que o autor não fez prova de ingresso nos cofres públicos do valor do tributo, não se constituindo o direito de repetição de indébito. Pugnou, por fim, pela improcedência da ação e, na eventual procedência, requereu fosse observada a prescrição quinquenal (folhas 206/226). À folha 227 autorizou-se o depósito destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Réplica às folhas 229/251. O Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de interesse a justificar sua intervenção (folhas 253/259). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, afasto a preliminar.2.2. Do mérito. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de

origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que o autor é produtor rural empregador. Com efeito, ele juntou cópias do livro de registro de empregados (folhas 67/75), não impugnadas pela parte contrária, e, nos últimos dez anos, ele vendeu mais de quatro milhões de reais em produtos agrícolas. Deste modo, não se enquadra como segurado especial e, em princípio, estaria dispensado do recolhimento atacadado. Ocorre que no julgado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda

Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a restituir à parte autora as contribuições efetivamente recolhidas com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 08/06/2000 a 08/10/2001, corrigidas pela SELIC.Em consequência, revogo o despacho de folha 227.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Considerando que a parte autora saiu vencedora na maior parte do seu pedido, condeno a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

**0004525-69.2010.403.6106 - JOSE MARCIANO DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIA RODOLFO DA SILVA X ANTONIA RODOLFO DA SILVA X EDMILSON RODOLFO MARCIANO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Espólio de José Marciano da Silva, representado por sua inventariante Antonia Rodolfo da Silva, Antonia Rodolfo da Silva e Edmilson Rodolfo Marciano, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, conta a União, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Requerem, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de FUNRURAL, referentes ao período compreendido ao decêndio anterior a distribuição desta demanda, corrigidos monetariamente a partir das datas dos respectivos pagamentos pela taxa SELIC, bem como, a condenação da União nos ônus da sucumbência e consectários legais.Sustentam que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntaram as procurações e os documentos de folhas 54/179.À folha 187 facultou-se aos autores a efetuarem o depósito voluntário para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por fim, determinou-se a citação da União. Citada, a União apresentou sua contestação, em que sustentou a constitucionalidade das exações questionadas pelos autores nestes autos. Disse que inexiste uma dupla cobrança de contribuições sobre empregador rural, porque a contribuição sobre folha de salários dele não é recolhida, já que foi substituída pela contribuição sobre o resultado da comercialização. Esclareceu que também não se exige COFINS do empregador rural pessoa física. O produtor rural pessoa física empregador não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não está sujeito, portanto, à incidência da COFINS. Isto porque as pessoas naturais não possuem tributação sobre a receita bruta e nem mesmo faturamento sob o aspecto contábil. A receita bruta da produção rural é equiparada à renda e, assim, apenas é contabilizada para efeito de imposto de renda. Disse que a decisão do E. STF colacionada pelos autores foi tomada em processo subjetivo, cujos efeitos se dão apenas inter partes e sequer transitou em julgado ainda, portanto, não gera efeito vinculante aos demais casos. Pugnou, por fim, pela improcedência da ação e, na eventual procedência, requereu fosse observada a prescrição quinquenal e a ausência de fato constitutivo do direito (folhas 192/213).À folha 214 foi autorizado aos autores a efetuarem o depósito voluntário para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Réplica às folhas 216/238.O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação (folhas 240/246).É o relatório.2. Fundamentação. 2.1. Prescrição.Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo,

não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Do mérito. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo

de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25 A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extraí-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que os autores se enquadram como produtores rurais empregadores. Com efeito, foram juntadas cópias de livro de registro de empregados (folhas 72/82), não impugnadas pela parte contrária, e, nos últimos dez anos, venderam cerca de quatro milhões e oitocentos mil reais em produtos agrícolas. Deste modo, não se enquadram como segurados especiais e, em princípio, estariam dispensados do recolhimento atacadado. Ocorre que no julgado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a restituir à parte autora as contribuições efetivamente recolhidas com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 08/06/2000 a 08/10/2001, corrigidas pela SELIC. Em consequência, revogo o despacho de folha 214. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Considerando que a parte autora saiu vencida na maior parte do seu pedido, condeno a mesma a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0004529-09.2010.403.6106 - ADILSON JESUS PEREZ SEGURA (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E**



Adilson Jesus Perez Segura, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Pugnou, por fim, seja a União condenada a restituir ao autor a quantia indevidamente recolhida, nos últimos dez anos, a título de FUNRURAL, e atualizada desde a data do pagamento até o efetivo ressarcimento, corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou a procuração e os documentos de folhas 54/313.À folha 318 facultou-se ao autor efetuar o depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e determinou-se a citação da União.Citada, a União apresentou sua contestação, em que sustentou a constitucionalidade das exações questionadas pelo autor nestes autos. Disse que a contribuição em questão tem como hipótese de incidência o faturamento, previsto no artigo 195, I, da CF/88. Não há que se falar na edição de lei complementar, que somente se faz necessária nas hipóteses do artigo 195, 4º, da CF/88, quando houver a instituição de novas fontes para o custeio da seguridade social, o que não se verifica no caso em questão. Esclareceu que a expressão faturamento, a que se reporta no artigo 195, I, da CF/88, corresponde na verdade à receita bruta auferida pelos promoventes em decorrência da comercialização da sua produção rural. A despeito de a Emenda Constitucional 20/98 ter inserido o termo receita ao inciso I do art. 195 da CF/88, o que sobreleva, no caso, é que a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, sobre a qual incide a contribuição devida por parte dos empregadores rurais pessoas físicas, amolda-se ao conceito de faturamento, já previsto no artigo 195, I, da CF/88, anteriormente ao advento da EC 20/98, sem olvidar que a atual redação do dispositivo legal em questão foi editada já sob o prisma da referida EC. Disse que não existe ofensa ao princípio da isonomia, pois o cálculo da contribuição é idêntico em relação ao empregador rural pessoa física e ao segurado especial. Ademais, a cobrança de contribuição sobre o salário de contribuição apenas em relação ao empregador rural pessoa física se justifica pelo fato de que este, diferentemente do segurado especial, deve financiar, além dos seus benefícios previdenciários, também os de seus empregados. Por fim, disse inexistir o bis in idem, tendo em vista que, com a edição da Lei 8.540/92, o produtor rural pessoa física deixou de contribuir com base na folha de salário de seus empregados para fazê-lo sobre o resultado da comercialização da produção. Desta forma, o que houve foi uma mera modificação da base de cálculo do tributo. Disse que a Lei 10.256/2001 adotou redação na qual faz expressa referência ao fato de que a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ocorre em substituição àquela que tem como base de cálculo a remuneração paga aos empregados. Por fim, disse que o produtor rural pessoa física não é contribuinte da COFINS, logo, não há se falar em bis in idem. Pugnou, por fim, pela improcedência da ação e, na eventual procedência, requereu fosse observada a prescrição quinquenal (folhas 325/345).À folha 346 autorizou-se o depósito destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região.Réplica às folhas 405/427.É o relatório.2. Fundamentação. 2.1. Prescrição.Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoada doutrina abalizada: (...).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da



aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA: 12/11/2010 PAGINA: 555). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Do mérito. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria,

arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extraí-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que o autor é produtor rural empregador. Com efeito, foram juntadas cópias de livro de registro de empregados e da RAIS (folhas 74/84), não impugnadas pela parte contrária, e, nos últimos dez anos, ele vendeu mais de um milhão de reais em produtos agrícolas. Deste modo, não se enquadra como segurado especial e, em princípio, estaria dispensado do recolhimento atacadado. Ocorre que no julgado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a restituir à parte autora as contribuições efetivamente recolhidas com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 08/06/2000 a 08/10/2001, corrigidas pela SELIC. Em consequência, revogo o despacho de folha 346. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Considerando que a parte autora saiu vencedora na maior parte do seu pedido, condeno a mesma a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I

**0004581-05.2010.403.6106** - RENATO ADAS (SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Renato Adas, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, conta a União, visando livrar-se das contribuições previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Pediu também a restituição de tudo o que foi pago nos últimos dez anos a tal título. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou os documentos de folhas 16/75. Às folhas 81/82 indeferiu-se o requerimento de

antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que não restou comprovado nos autos que o autor contribui para a Previdência Social sobre a folha de salários de seus empregados. Citada (folha 84), a União apresentou sua contestação, em que sustentou que a contribuição apurada sobre a receita oriunda da comercialização da produção rural - que nada mais é do que o faturamento do produtor - encontra suporte firme na versão original do art. 195, I, e na nova redação determinada pela EC 20/98, já que, no contexto (venda da produção), receita e faturamento são expressões equivalentes. Logo, não se trata de exercício de competência residual, o que afasta a necessidade de lei complementar, tampouco houve enquadramento na hipótese do art. 195, 8º, da CF, que abarca exclusivamente o produtor em regime familiar. Disse que como segurado obrigatório, o produtor pessoa física é corretamente enquadrado como contribuinte individual, respondendo da mesma forma que seus pares no meio urbano. Portanto, o tratamento dispensado mostra-se coerente com os princípios da isonomia e razoabilidade. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido, com a condenação do autor no pagamento das verbas de sucumbência (folhas 86/90). Réplica às folhas 93/100. Às folhas 102/103, o autor informou que nunca trabalhou sob o regime de economia familiar, sendo que sempre recolheu as contribuições sociais pela folha de pagamento de seus empregados. Juntou os documentos de folhas 104/193. Instada a União a manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos (folha 194), reiterou os termos da contestação (folha 196). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 09/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c)

na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).(TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555).Por tais motivos, afasto a preliminar.2.2. Do mérito.As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas:Artigo 25 da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro

lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que o autor é produtor rural empregador. Com efeito, a documentação juntada comprova que ele possui empregados. Deste modo, não se enquadra como segurado especial e, em princípio, estaria dispensado do recolhimento atacado. Ocorre que no julgado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a restituir à parte autora as contribuições efetivamente recolhidas com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 09/06/2000 a 08/10/2001, corrigidas pela SELIC. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Considerando que a parte autora saiu vencedora na maior parte do seu pedido, condeno a mesma a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0004909-32.2010.403.6106 - SERGIO FALCHI BARRETOS (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Sérgio Falchi Barretos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, conta a União, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Requereu, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de FUNRURAL, referentes aos últimos dez anos, corrigidos monetariamente a partir das datas dos respectivos pagamentos pela taxa SELIC, bem como, nos ônus da sucumbência e consectários legais. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou os documentos de folhas 56/93. À folha 97 facultou-se ao autor a efetuar o depósito voluntário para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por fim, determinou-se a citação da União. Citada, a União apresentou sua contestação, em que sustentou que a Lei 10.256/01 sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, b, da Constituição - que incluiu a receita como base econômica tributável. Não se trata, pois, de contribuição instituída com fundamento no art. 195, 4º da CF/88, com fundamento na competência residual. Disse que não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do empregador pessoa jurídica. Nesse contexto, sustentou que, tampouco haveria bis in idem com a COFINS. Disse que, ainda que se considerassem inconstitucionais as contribuições previstas na redação original do artigo 25, da Lei 8.870/94, tal mácula haveria sido superada com o advento da Lei 10.256/01, que deu nova redação ao dispositivo. Por fim, sustentou que não há ofensa ao princípio da isonomia, pois as contribuições previstas no artigo 25, da Lei 8.870/94 visam substituir aquela incidente sobre a folha de salários, e não a ela se somarem. O tratamento tributário aos empregadores urbanos e rurais é igual, desigualando-se apenas no limite de suas desigualdades - qual seja - a maior formalidade do setor rural, que tornava a arrecadação da contribuição sobre a folha de salários deficiente. Pugnou, por fim, pela improcedência da ação e, na eventual procedência, requereu fosse observada a prescrição quinquenal (folhas 101/121). À folha 122 autorizou-se o depósito destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Réplica às folhas 124/144. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 21/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO.

CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Do mérito. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento,

destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que o autor é produtor rural empregador. Deste modo, não se enquadra como segurado especial e, em princípio, estaria dispensado do recolhimento atacado.Ocorre que no julgado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se



que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a restituir à parte autora as contribuições efetivamente recolhidas com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 21/06/2000 a 08/10/2001, corrigidas pela SELIC. Em consequência, revogo o despacho de folha 122. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Considerando que a parte autora saiu vencedora na maior parte do seu pedido, condeno a mesma a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0005513-90.2010.403.6106 - TAKAARA - DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA X TATSUJI TAKAARA X MARIA MURAKAMI TAKAARA (SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP291856 - DANIELE KHOURI BOLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)**

Takaara - Distribuidora de Frutas e Legumes Ltda., qualificada na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, conta a União, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (compra de produtos agrícolas). Consta da inicial que a autora é empresa do setor agrícola, que tem por atividade a aquisição de produtos de produtores rurais, efetuando desconto e retenção do produtor, de parte de sua receita, destinando à Seguridade Social e à complementação da Prestação por Acidente de Trabalho (SAT) e que, na qualidade de responsável ou substituto tributário, por força do artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, é obrigada a reter e recolher o percentual referente à contribuição previdenciária incidente sobre o resultado desse tipo de comercialização, nos termos do artigo 25, I e II, da mesma Lei. Sustenta-se que a contribuição é inconstitucional, por haver criação de nova fonte de custeio em lei complementar, além de ofender o princípio da isonomia e incorrer em bis in idem. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de autorizá-la a suspender o pagamento do parcelamento referente a contribuição controvertida (TPDEF/TPDA n.º 60.390.338-0 referente a DEBCAD n.º 37.045.565-7 e 37.045.566-5). Por fim, pede-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, de modo a desobrigá-la da retenção e recolhimento da contribuição incidente sobre as aquisições de empregadores rurais. Juntou os documentos de folhas 32/103. Às folhas 107/108 indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da União. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (folhas 111/124), o qual teve o seguimento negado pelo TRF 3ª Região (folhas 127/136). Citada, a União apresentou sua contestação, em que sustentou como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a exação combatida tem respaldo constitucional no 8º do art. 195, bem como no inciso I deste dispositivo constitucional, posto que englobada na expressão faturamento do texto constitucional, de modo que dispensável a sua veiculação por lei complementar, bastando a previsão em lei ordinária. No que tange à assertiva de que haveria bitributação, pois a contribuição impugnada teria a mesma hipótese de incidência da COFINS e da contribuição ao PIS, vale ressaltar que a equiparação do produtor rural a empresa (art. 15, parágrafo único, da Lei 8.213/91), somente tem validade para os fins da própria lei de Custeio, não expandindo sua ficção jurídica aos demais tributos, entre eles a COFINS e a contribuição ao PIS. Sustentou, ainda, que a contribuição para o FUNRURAL não foi criada em decorrência da competência residual conferida pelo 4º, do art. 195, da Constituição Federal, razão pela qual não há proibição de adoção da mesma base de cálculo prevista constitucionalmente. Disse que o autor não fez prova de ingresso nos cofres públicos do valor do tributo, não se constituindo o direito de repetição de indébito. Pugnou, por fim, pela improcedência da ação e, na eventual procedência, requereu fosse observada a prescrição quinquenal (folhas 137/147). Réplica às folhas 151/158. É o relatório. 2. Fundamentação. As contribuições questionadas pela autora estão assim dispostas: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). (...) A autora, nas operações de compra de produtos rurais, por força do disposto no artigo 30, III e IV da Lei n.º 8.212/91, é obrigada a descontar dos valores pagos aos produtores o valor da contribuição e posteriormente recolher o mesmo para a Previdência Social. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário n.º 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extrai-se do



mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. Ocorre que no julgado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJI DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Assim, considerando que a parte autora está obrigada a efetuar os descontos e os recolhimentos, está correto o lançamento também questionado nestes autos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0005775-40.2010.403.6106 - CLARINDA MARQUES ESTEVEZ E OUTROS X CLARINDA MARQUES ESTEVEZ X WALTER MARQUES ESTEVES X VANDA MARQUES ESTEVEZ (SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Clarinda Marques Esteves, Walter Marques Esteves e Vanda Marques Esteves, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, conta a União, visando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade, incidenter tantum, do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Requerem, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de FUNRURAL, referentes ao período compreendido nos dez anos anteriores à distribuição da demanda, corrigidos monetariamente a partir das datas dos respectivos pagamentos pela taxa SELIC, bem como, nos ônus da sucumbência e consectários legais. Sustentam que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntaram os documentos de folhas 36/62. A folha 67 facultou-se aos autores efetuarem o depósito voluntário para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por fim, determinou-se a citação da União. Citada, a União apresentou sua contestação, em que sustentou a constitucionalidade das exações questionadas pelos autores nestes autos. Disse que inexistente uma dupla cobrança de contribuições sobre empregador rural, porque a contribuição sobre folha de salários dele não é recolhida, já que foi substituída pela contribuição sobre o resultado da comercialização. Esclareceu que também não se exige COFINS do empregador rural pessoa física. O produtor rural pessoa física empregador não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não está sujeito, portanto, à incidência da COFINS. Isto porque as pessoas naturais não possuem tributação sobre a receita bruta e nem mesmo faturamento sob o aspecto contábil. A receita bruta da produção rural é equiparada à renda e, assim, apenas é contabilizada para efeito de imposto de renda. Disse que a decisão do E. STF colacionada pelos autores foi tomada em processo subjetivo, cujos efeitos se dão apenas inter partes e sequer transitou em julgado ainda, portanto, não gera efeito vinculante aos demais casos. Pugnou, por fim, pela improcedência da ação e, na eventual procedência, requereu fosse observada a prescrição quinquenal e a ausência de fato constitutivo do direito (folhas 70/91). Réplica às folhas 94/102. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Com razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 29/07/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data não havia mais suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO.

CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, declaro a prescrição de eventuais créditos anteriores a 29/07/2005.2.2. Do mérito. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição,

carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extraí-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que os autores são produtores rurais empregadores (vide documentação dando conta da existência de vínculos empregatícios). Deste modo, não se enquadram como segurados especiais, porém, não estão dispensados do recolhimento atacadado. É que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI

- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. No caso, já ocorreu a prescrição.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Em consequência, revogo o despacho de folha 67.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

**0006181-61.2010.403.6106 - GISELE APARECIDA FERREIRA DE BRITO SERAFIM(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Gisele Aparecida Ferreira de Brito Serafim, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez em caso de incapacidade definitiva, desde a data do requerimento do auxílio-doença, e alternativamente, o benefício de auxílio-doença em caso de incapacidade relativa e temporária, desde a época de seu indeferimento indevido, calculado na forma do PBSS, com o pagamento de prestações vencidas e vincendas, atualizadas monetariamente, bem como, juros de mora a contar da citação. Pugnou, ainda, pelo acréscimo de 25%, estabelecido no artigo 45 da Lei 8.213/91; acrescidas de juros e correções monetárias que estiverem em vigor, e honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da conta de liquidação. Disse, para tanto, que é contribuinte da Previdência Social há muitos anos, tendo como seu último registro na empresa Associação Maternal de Orientação e Reeducação, em que exercia a função de cozinheira. Disse que desempenhava sua atividade na Associação normalmente conforme a função citada, quando no dia 13/05/2009, começou a sofrer com fortes dores na coluna, dando início ao tratamento de ortopedia, em que ficou constatado quadro de dor crônica lombar e quadril esquerdo, com limitação funcional às atividades exercidas, o que até hoje prejudica sua vida, pois não consegue realizar tarefas básicas, nem fazer movimentos bruscos, como abaixar e ficar muito tempo em pé. Por conta disto, ensejou no desligamento da função de cozinheira da empresa citada na data de 15/07/2009, pois a patologia lombar não permitia que trabalhasse muito tempo em pé. Assim, desde então não pode mais realizar mais nenhum trabalho devido ao seu problema crônico, com limitação funcional às atividades. Disse que está há quase 1 (um) ano sem executar qualquer função, ou seja, desde o início das dores lombares, e ainda está em tratamento especializado, com medicamentos e fisioterapia para aliviar a dor, que muitas vezes se tornam insuportáveis. Disse que começou a receber o seguro desemprego a partir de setembro de 2009 com término em janeiro de 2010. Após o recebimento do benefício de seguro desemprego requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, resultando em indeferimento do pedido. Desta forma, deverá ser concedido à autora o benefício requerido, haja vista ser latente seu direito. Juntou a procuração e os documentos de folhas 20/44.À folha 47, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, antecipou-se a realização de perícia médica, nomeando o perito judicial com especialidade na área de ortopedia e determinou-se a citação do INSS. Laudo médico pericial juntado às folhas 56/61.Devidamente citado (f. 53), o INSS apresentou contestação, na qual alegou que o requisito controvertido cinge-se apenas à incapacidade laborativa da autora, porquanto em 01/07/2010, a autora submeteu-se a análise da perícia da autarquia a qual constatou a sua capacidade para o trabalho. Diante disso, esclareceu que não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por não satisfazer aos requisitos constitutivos desse direito. Na hipótese de procedência do pedido, requereu que fosse determinado à autora submeter-se a exames periódicos, a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, conforme o art. 101 da Lei nº 8.213/91 (folhas 62/65). Juntou os documentos de folhas 66/77.A autora manifestou-se acerca do laudo às folhas 87/89 e apresentou réplica às folhas 90/93. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial à folha 96. É o relatório.2. Fundamentação.Sem preliminares. Passo ao mérito.Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença.Para acolhimento do pedido de auxílio-doença, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Dispõe o art. 25 e inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais. Nos presentes autos, o requisito controvertido diz respeito à incapacidade laborativa da autora, eis que devidamente cumpridas a carência e qualidade de segurada da autora. Conforme verifico da CTPS da autora, juntada à folha 26, ela exerceu atividade de cozinheira até a data de 15/07/2009 e protocolizou o presente pedido no dia 10/08/2010. Portanto, encontrava-se no período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei 8213/91.Visto isso, cumpre verificar a alegada incapacidade para o trabalho.O perito judicial, especialista em ortopedia, relatou que a autora apresenta dor na região lombar (CID M 54.5), que produz reflexo no sistema músculo esquelético, e promove dor na coluna vertebral lombar (vide folhas 56/61).Disse mais, que a autora apresenta incapacidade total e temporária para a função de cozinheira, que surgiu em julho de 2009.E, por fim, concluiu que (f. 61):CONCLUSÃO:Pericianda cozinheira, de 54 anos obesa, apresenta dor na região lombar que a

dificulta agachar, fletir o tronco para frente e para trás. A mesma possui hiperlordose lombar e abdome em acentuada que leva a dor com a movimentação do tronco. A lombalgia associada ao abdome em acentuada provoca dor na região lombar principalmente para movimentos de agachar, fletir o tronco para frente e portar objetos pesados que são necessários para realizar a profissão de cozinheira. Por tratar-se de doença passível de tratamento em serviço disponibiliza do pelo SUS e com possibilidade de melhora, caracteriza incapacidade total e temporária. Portanto, concluiu o Sr. perito judicial que a autora apresenta uma incapacidade parcial e temporária, relacionada ao fato de ser portadora de hiperlordose lombar e abdome em acentuada que leva a dor com a movimentação do tronco e lombalgia, cuja incapacidade surgiu desde julho de 2009. Pode-se dizer, em poucas palavras, que pelo acúmulo de debilidades, a autora não está apta para retornar ao trabalho. Deste modo, diante de todo histórico de saúde, concluo que a autora, de fato, encontra-se temporariamente incapacitada para o trabalho, restando comprovado que faz jus ao benefício de auxílio-doença, em razão da incapacidade parcial e temporária, vez que a possibilidade de melhora é prevista com os tratamentos disponibilizados pelo SUS. Portanto, está mais do que provado que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, consoante prescreve o artigo 59, da Lei 8.213/91. Nesta esteira de entendimento, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL VERIFICADA EM LAUDO PERICIAL JUDICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Não há falar em inépcia da petição inicial da ação, conforme argüido pela autarquia (fls. 135), ante a cumulação dos pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, pois expressamente autorizada pelo Estatuto Processual Civil a formulação de pedidos em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior, nos termos do artigo 289 do CPC. 2. Afasta-se, também, as preliminares argüidas nas contra-razões tanto da autora quanto do réu, pois não se verifica o propósito protelatório do recurso da autarquia, que se utilizou do instrumento processual adequado, devidamente fundamentado, para defesa de seus interesses, assim como, diferente do alegado, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso adesivo da autora. 3. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 4. Os registros constantes na CTPS da autora às fls. 22 a 24 e 26, cujo último vínculo encerrou-se em 12/05/2005, indicam o preenchimento da carência para a concessão do benefício e a manutenção da qualidade de segurada da Previdência Social. 5. De acordo com o laudo pericial, a autora, em virtude das doenças diagnosticadas, está apenas parcialmente incapacitada para o trabalho, com possibilidade de recuperação de sua capacidade funcional. Nesse contexto, inexistindo outros elementos de prova que contrariem tal conclusão e sendo a autora relativamente jovem, pois nascida em 19/02/1975 (fls. 17), o que facilita, em tese, a recuperação ou reabilitação profissional, correta a concessão de auxílio-doença, não se justificando, ao menos por ora, a implantação de aposentadoria por invalidez, para a qual se exige incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação. 6. O termo inicial do benefício, contudo, deve ser fixado na data da realização da perícia médica, isto é, 01/08/2006 - fls. 94, pois foi somente nesse momento que a extensão e a natureza da incapacidade pôde ser seguramente atestada. Precedente do STJ (Resp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212). 7. Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 8. Os juros de mora deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendia ser devida a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento da majoritária jurisprudência. 9. Parcialmente procedente a ação, a sucumbência é recíproca, compensando-se a verba honorária (art. 21 do CPC). 10. Preliminares afastadas. Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo da autora desprovido. Sentença reformada em parte. Ação parcialmente procedente. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198328, Processo n.º 200703990218719, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ: 18/09/2008, Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI). Por fim, improcede o pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, pelos motivos já expostos, eis que não comprovada a incapacidade absoluta da autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir do indeferimento administrativo (01/07/2010), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de dificuldade em que se encontra a autora, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame

necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 541.565.074-8 Autora: Gisele Aparecida Ferreira de Brito Serafim Benefício: Auxílio-Doença DIB: 01/07/2010 RMI: a ser apurada CPF: 002.559.358-70 P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006693-44.2010.403.6106** - PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Pedro Rodrigues de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento sumário, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo seja-lhe implantado o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. Disse, para tanto, que sempre exerceu atividades que demandam grande esforço físico, sendo que durante os últimos anos vinha exercendo o labor rural (braçal). Disse que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, mas não obteve êxito. Argumentou que apresenta sérios problemas na coluna lombar, motivo pelo qual não mais consegue exercer atividades braçais. Ademais, possui idade avançada e baixo grau de instrução, fato que também o impossibilita à reabilitação. Juntou os documentos de folhas 08/21. À folha 24 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipou-se a realização de perícia médica, com nomeação de perito, na área de ortopedia. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que, no tocante à incapacidade, foi realizada perícia por profissionais dos seus quadros, que concluíram pela inexistência, motivo pelo qual teve indeferido os pedidos de auxílio-doença realizados em 16/07/2009 e 21/09/2009. Disse que o autor também não comprova a qualidade de segurado. Informou que apresenta diversos vínculos urbanos anteriores em empresas de engenharia e construção civil, frigorífico, montagem industrial, trabalhador braçal do Município de Américo de Campos e também como empregado doméstico. Conforme CNIS e CTPS, teve vínculo rural encerrado em 18/01/2008, sendo a inicial distribuída em 01/09/2010. Houve um pagamento de contribuição de R\$ 9,88, por serviço que teria sido prestado em julho de 2009, como auxiliar administrativo, para o tomador Gráfica e Editora Anglo Ltda, em Santo Amaro/SP. Deste modo, pugnou pela improcedência dos pedidos (folhas 40/43, com os documentos de folhas 44/61). Laudo pericial às folhas 63/68. Em audiência, não foi possível a conciliação (folha 69). Manifestaram as partes acerca do laudo pericial às folhas 71/72 e 81. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia o autor seja-lhe concedido benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). No caso todos os requisitos são controvertidos. Análise, inicialmente, a alegada incapacidade laborativa. Veja-se que o perito médico judicial especialista em ortopedia atestou a incapacidade total e absoluta do autor para o exercício de atividade laborativa (vide folhas 63/68). Esclareceu o Perito que o autor é portador de dorsalgia crônica (CID M54.9), que afeta o sistema músculo-esquelético, a coluna vertebral lombar e provoca dor na região lombar, estando ele incapaz de maneira total e definitiva para as atividades de apanhador de frutas. Salientou que a incapacidade surgiu em junho de 2009. Acontece que o autor não ostenta a qualidade de segurado e nem a carência necessária ao benefício. Veja-se que o último vínculo empregatício anotado na CTPS do autor encerrou-se em 18/01/2008. E, segundo informações do perito judicial, a incapacidade laborativa deu-se em junho de 2009. Portanto, o autor já havia perdido a qualidade de segurado, o que se traduz na improcedência do pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### **0008107-77.2010.403.6106** - VALDEMIR DE JESUS BERTHOLIN (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valdemir de Jesus Bertholin, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação sumária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. Disse que sempre desempenhou atividades rurícolas (braçal), pois seus pais possuem uma pequena propriedade rural, onde trabalha e reside, sendo sua única fonte de renda. No ano de 2008 começou a sentir fortes dores na coluna, todavia ainda permanece na propriedade, sendo que não está mais conseguindo trabalhar. Devido aos esforços físicos, sua situação se agrava a cada dia. Buscou ajuda médica na Santa Casa de Misericórdia, onde foi encaminhado ao profissional especialista em neurocirurgia. Lá ficou constatado que sofre de problemas lombálgico crônico, com severa limitação funcional (coluna vertebral - CID: 051-1 e M54-0), estando em tratamento clínico e totalmente impossibilitado para o trabalho. Solicitou o auxílio-doença, em 08/06/2010, sendo-lhe indeferido, ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa. Por fim, disse ser pessoa pobre, sem a mínima instrução e qualificação técnica para exercício de qualquer outra atividade, a não ser rurícola. Juntou os documentos de folhas 08/33. À folha 36 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação e antecipou-se a realização da perícia médica. Citado (folha 45), o INSS apresentou contestação, alegando que o autor foi submetido à perícia médica por profissionais dos seus quadros, ocasião em que concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa, razão pela qual o requerimento de auxílio-doença formulado em 08/06/2010 foi indeferido. Sendo assim, o autor não comprovaria a incapacidade laborativa. Quanto aos requisitos de qualidade de

segurado e carência, salientou que o autor somente apresentou documentos recentes e que apenas foi homologado como segurado especial o período de 01/01/2008 a 31/12/2009, de modo que estes requisitos só poderiam ser aferidos na hipótese do laudo pericial apontar incapacidade, pois dependem da fixação da data do início da incapacidade para serem analisados, razões pelas quais também são controversos. Diante disso, pugnou improcedência do pedido (folhas 48/51, com os documentos de folhas 52/66). Laudo médico pericial juntado às folhas 71/76. Em audiência, restou infrutífera a conciliação entre as partes (folha 77). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I, c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). No tocante ao requisito incapacidade laborativa, este não restou demonstrado nos autos. Ao contrário, ficou comprovado que o autor está apto ao trabalho. Com efeito, o perito, especialista em ortopedia, atestou que o autor, na data da perícia, não apresentou qualquer incapacidade ortopédica. O perito foi categórico ao afirmar que não existe a manifestação de doença ortopédica em atividade, ainda que relate o autor dores na região lombar com irradiação para o membro inferior direito (vide laudo de folhas 71/76). Por fim, concluiu que (folha 76): **DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:** Periciando de 43 anos portador de lomociatalgia crônica que no momento não se encontra em crise de dor incapacitante. Não há contratura da musculatura paravertebral lombar, não há atrofia da musculatura para vertebral e de membros inferiores. Não há também limitação na mobilidade da coluna vertebral lombar e o periciando conseguiu despir e vestir a calça em é sem referir dor. O exame neurológico motor encontra-se normal. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor e declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários em razão de o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005725-14.2010.403.6106 (2007.61.06.004617-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-52.2007.403.6106 (2007.61.06.004617-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GERALDO FERNANDES DA SILVA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO)**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, qualificado nos autos, opôs embargos à execução movida por Geraldo Fernandes da Silva, visando a redução do montante a título de honorários advocatícios. Segundo o embargante os cálculos consideraram erroneamente a data inicial como sendo 08/06/2007, quando o correto seria 01/10/2007, data esta fixada na sentença. Deste modo, sustentou haver excesso de execução, em quantia de R\$ 395,12. Juntou os documentos de folhas 04/10. O embargado foi intimado para apresentar impugnação, mas ficou-se inerte (folha 12). É o relatório. 2. Fundamentação. Com razão o embargante, uma vez que os cálculos apresentados pelo exequente consideraram para efeito de início do benefício data diversa da determinada na sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.077,69. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre a diferença encontrada (R\$ 395,12), que deverá ser descontada do valor principal na expedição do RPV. Decorrido o prazo recursal, junte-se cópia da presente nos autos principais, arquivando-se estes, remetam-se aqueles à Contadoria Judicial para que atualize e aplique os juros moratórios na conta, fazendo-se a compensação dos honorários. Após, expeça-se RPV. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007540-46.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005513-90.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X TAKAARA - DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA X TATSUJI TAKAARA X MARIA MURAKAMI TAKAARA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP291856 - DANIELE KHOURI BOLINI)**

Trata-se de impugnação ao valor da causa, distribuída por dependência a ação ordinária que Takaara - Distribuidora de Frutos e Legumes Ltda. propôs contra a União Federal (processo nº 0005513-90.2010.4.03.6106), com o objetivo de modificar o valor atribuído pela autora. O objeto da ação principal é o pedido de, como antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do pagamento do parcelamento referente a contribuição controversa (TPDEF/TPDA n.º 60.390.338-0 referente a DEBCAD nº 37.045.565-7 e 37.045.566-5) e, no mérito, pede-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, de modo a desobrigá-la da retenção e recolhimento da contribuição incidente sobre as aquisições de empregadores rurais. A impugnada atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Citada, a União, tempestivamente, impugnou o valor atribuído à causa, alegando que deve corresponder ao proveito econômico buscado pela autora. Disse que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, certo, líquido e exigível, regularmente constituído é no importe de R\$ 92.986,99, provenientes da soma das inscrições 37.045.566-5 e 37.045.565-7, conforme relatórios atualizados da dívida, juntado pela própria autora à folha 101 dos autos principais. A impugnada manifestou-se, às folhas 08/10, sustentando que em nenhum momento ela questionou o valor do crédito, mas sim se a lei que instituiu a contribuição que culminou no parcelamento é inconstitucional ou não. É o relatório. 2.

Fundamentação. Com efeito, trata-se de ação onde a impugnada pede, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do pagamento do parcelamento referente a contribuição controvertida (TPDEF/TPDA n.º 60.390.338-0 referente a DEBCAD n.º 37.045.565-7 e 37.045.566-5) e, no mérito, pede-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, de modo a desobrigá-la da retenção e recolhimento da contribuição incidente sobre as aquisições de empregadores rurais. A correta interpretação do artigo 259, CPC, leva à conclusão de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte autora. A propósito, confira-se: AÇÃO DECLARATÓRIA. VALIDADE, EFICÁCIA E RESGATE DE TÍTULO DA DÍVIDA EXTERNA (DEBÊNTURE) NO VALOR APURADO EM PERÍCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelos autores, no caso representado pelo valor do título da dívida externa que apuraram pericialmente, cujo resgate pretendem se faça por precatório, troca por Nota do Tesouro Nacional - NTN, compensação com tributos federais ou recebimento como moeda de privatização. 2. Agravo provido. (TRF-1ª Região, Sexta Turma, AG 2001. 01.00.034571-4/GO, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJU 24/05/2004, p. 88). Sem sombra de dúvida, o proveito econômico que a autora almeja atinge o montante de R\$ 92.986,99, provenientes da soma das inscrições 37.045.566-5 e 37.045.565-7, que ela deseja ser desobrigada do pagamento, conforme relatórios atualizados da dívida, juntado pela própria autora à folha 101 dos autos principais. Portanto, este deve ser o valor levado em consideração para todos os efeitos. Diante do exposto, acolho a impugnação ofertada e retifico o valor dado à causa pela autora, fixando o mesmo em 92.986,99 (noventa e dois mil novecentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, arquivando-se estes. Ao setor de distribuição para as anotações. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005655-94.2010.403.6106** - USINA SANTA ISABEL LTDA X ALCIDES LUIS GRACIANO JUNIOR X SERGIO APARECIDO GRACIANO X ALCIDES LUIS GRACIANO JUNIOR X ALCIDES ROMERO GRACIANO X ELIANA GRACIANO DE BIASI X ELMY APARECIDA GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA X MARJORY LOUREIRO GRACIANO X SERGIO APARECIDO GRACIANO (SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP197073 - FABRÍCIO SPADOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Usina Santa Isabel Ltda., Alcides Luis Graciano Junior, Alcides Romero Graciano, Eliana Graciano de Biasi, Elmy Aparecida Graciano Floriano de Oliveira, Marjory Loureiro Graciano e Sérgio Aparecido Graciano, qualificados na inicial, ingressaram com o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (compra de produtos agrícolas por parte da usina e venda por parte dos demais impetrantes. Consta da inicial que a primeira impetrante é sociedade anônima do setor agrícola que, no desempenho de suas atividades, adquire a produção de produtores rurais, efetuando desconto e retenção de parte de sua receita, destinada à Seguridade Social e à complementação da Prestação por Acidente de Trabalho (SAT) e que, na qualidade de responsável ou substituto tributário, por força do artigo 30, III, e IV, da Lei 8.212/91, é obrigada a reter e recolher o percentual referente à contribuição previdenciária incidente sobre o resultado desse tipo de comercialização, nos termos do artigo 25, I e II, da mesma Lei. Sustentam que a contribuição é inconstitucional, por haver criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, além de ofender o princípio da isonomia e incorrer em bis in idem. Por fim, pedem a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, de modo a desobrigá-la da retenção e recolhimento da contribuição incidente sobre as aquisições de empregadores rurais. Juntaram os documentos de folhas 17/206. Liminar indeferida (folhas 210/211). Notificada, a autoridade prestou suas informações, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam da impetrante. No mérito, sustentou que: a) é constitucional a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/91, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas, referidos no artigo 12, V, alínea a da Lei 8.212/91; b) a receita bruta auferida em decorrência da comercialização da produção rural, sobre a qual incide a contribuição prevista no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas, amolda-se ao conceito de faturamento; c) o STF decidiu que os conceitos de receita bruta e de faturamento se equivalem, para fins de tributação, quando decorrentes da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, conforme o RE 390.840 (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 15-08-2006). Do mesmo modo, na ADC 1, ao reconhecer que o art. 2º da LC 70/91 estava em consonância com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza; d) o fundamento constitucional de validade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/91, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas, é encontrado no inciso I do art. 195 da CF/88, e não, no parágrafo 8º do referido artigo 195; e) os efeitos da decisão e STF proferida no recurso extraordinário n.º 363.852-MG, são apenas inter partes, não obstante existir, sob apreciação do STF, o RE n.º 596.177, com repercussão geral reconhecida, tratando a mesma matéria e aguardando decisão final (folhas 231/282). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar a sua intervenção (f. 286/288). Os impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento (folhas 293/308). É o relatório. 2. Fundamentação. As contribuições questionadas pelos impetrantes estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é



de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. Ocorre que no julgado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da

Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). 3. Dispositivo.Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo mérito (artigo 269, I, CPC).Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas pelos impetrantes. Oficie-se comunicando sobre a prolação da sentença ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) relator(a) do agravo de instrumento. P.R.I.

**0000814-22.2011.403.6106 - SIRLENE DA PAIXAO SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sirlene da Paixão Silva, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra ato do Chefe do Serviço de Benefícios da Agencia do Instituto Nacional do Seguro Social de São José do Rio Preto, visando a determinação ao impetrado a, de imediato, analisar o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença (comum) para auxílio-doença acidentário, alegando haver nexos causal entre a atividade desenvolvida e a doença adquirida em decorrência do exercício dessa atividade e ao Nexos Técnico Epidemiológico Previdenciário.Sustentou - em síntese - que laborando na função de operadora de telemarketing desde 02.03.2009, em janeiro de 2010, a Impetrante sofreu acidente de trabalho na modalidade de doença do trabalho [disfonia (CID 10 R49.0)], e daí requereu junto a Agencia local da Previdência Social a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário em 05.02.2010, cujo pedido administrativo foi registrado sob n.º 539.445.330-2.Afirmou que perícia médica realizada no dia concedeu à Impetrante o benefício previdenciário de auxílio-doença (comum) visto que ela não dispunha da CAT - Comunicação de Acidentes do Trabalho, que por ora, não fora emitida pela empresa, apesar dos laudos e exames médicos, mas que, em verdade, o Perito da Impetrada, condicionou a concessão do benefício acidentário à apresentação do formulário (CAT), contrariando o dispositivo legal, visto o art. 336 do Decreto n.º 3.048/99 afirmar categoricamente o objetivo para o qual se destina a CAT, qual seja compor dados meramente estatísticos.Afirma mais que por não haver recuperado a aptidão para trabalho, a Segurada novamente ingressou com pedido de concessão de benefício de auxílio-doença acidentário junto a Agência do INSS de São José do Rio Preto, em 10.06.2010, cujo pedido administrativo foi registrado sob o n 541.302.588-9, que também foi concedido como auxílio-doença (comum), mais uma vez sob a justificativa da Segurada não dispor da CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho.Afirma ainda que em face da omissão da empresa, alguns dias depois e solicitou a emissão CAT junto ao Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto - SETH, tendo teste constatado e informado que a Segurada apresentava lesão na Boca (inclusive lábios, dentes, língua, garganta, etc) por esforço excessivo da voz, tendo a doença sido enquadrada no CID 10 R49.0 (Disfonia) e, ato seguinte, em 16.07.2010 compareceu novamente ao INSS, apresentou a CAT e solicitou a modificação do benefício de auxílio-doença comum para auxílio-doença acidentário, que a Previdência Social simplesmente manteve o benefício da Segurada pelos meses que se seguiram, como se fosse auxílio- doença comum, sem dar qualquer parecer quanto ao pedido de enquadramento do benefício como acidentário, em que pese a Segurada ter comparecido quase que mensalmente para ser submetida a perícias médicas (compareceu em 28.07.2010, 26.08.2010, 16.09.2010 e 21.10.2010) e ter apresentado os documentos comprobatórios do acidente de trabalho.Juntou a procuração e os documentos de folhas 13/72.É o relatório.2. Fundamentação.É sabido que o prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei n.º 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei n.º 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.A impetrante está se insurgindo contra ato supostamente coator do Sr. Chefe do Serviço de Benefícios da Agencia do Instituto Nacional do Seguro Social de São José do Rio Preto, que teria concedido o benefício de Auxílio-Doença, quando pretendia obter o de auxílio-doença acidentário.Diante da informação da impetrante de que teria requerido tal benefício em 05.02.2010, o qual fora deferido sob n.º 539.445.330-2 (folha 3 - item 1), bem como do COMUNICADO DE DECISÃO do INSS de 10/02/2010 (folha 61), em princípio, o prazo se iniciaria a partir de tal data. Todavia, considerando a informação da impetrante de recusa de fornecimento do formulário CAT - Comunicação de Acidentes do Trabalho, por parte da empresa, e de a ter obtido junto ao Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto - SETH, com emissão em 13.7.2010 (folha 67), a questão toma outro rumo, e o prazo se estendeu para período posterior.Com efeito, ato contínuo, no dia 16/07/2010, a impetrante, de posse do formulário CAT - Comunicação de Acidentes do Trabalho, requereu a revisão do benefício, tendo o INSS a comunicado em 16.7.2010 que recebia e acatava o Pedido de Revisão (fl. 68), culminando com a informação de 9.8.2010 de ter prorrogado o benefício de Auxílio-Doença n.º 541.302.588-9, espécie 31 (fl. 69).Em que pese a impetrante ter deixado de carrear aos autos prova de indeferimento do pedido de alteração da espécie do benefício, observo que no dia 28/07/2010 ela requereu a prorrogação do Auxílio-Doença (folha 69), e depois o reiterou no dia 26/08/2010 (folha 70), tendo sido ambos deferidos, sendo que em relação ao primeiro, a informação se deu no dia 09/08/2010 e do último em 03/09/2010.Desse modo, por ter a impetrante requerido a prorrogação do Auxílio-Doença no dia 28/07/2010 e sido informada pelo INSS no dia 09/08/2010, demonstrou ter se conformado com a referida concessão e, assim, já teriam decorrido os 120 (cento e vinte) dias estabelecidos no artigo 23 da Lei n.º

12.016, de 7 de agosto de 2009, culminando com a extinção do direito de impetrar o mandado de segurança, visto que a presente impetração se deu em 26.1.2011 (fl. 2). Sobre o tema, vale citar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, que assim cita: O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou executável, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. (Mandado de Segurança. 27ª edição atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, com a colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 52) A propósito, trago à colação ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL EXPEDIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, EM MARÇO/2001. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. ART. 23, DA LEI Nº 12.016/2009 (ANTIGO ART. 18, DA LEI Nº 1.533/51). DECADÊNCIA. 1. O prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei nº 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. O impetrante pretende o cancelamento do mandado de procedimento fiscal que resultou na apuração de crédito tributário relativo ao IRPF, bem como a manutenção do seu sigilo bancário. O referido mandado de procedimento fiscal data de março/2001, constando, em seu teor, a determinação para intimação do contribuinte, no prazo 20 (vinte) dias, para apresentar extratos bancários relativos à movimentação financeira e comprovar, mediante documentação hábil, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias indicadas. Consta ainda dos autos cópia de carta de cobrança com DARF para pagamento do tributo, cujo vencimento é de 31/10/2005, documento através do qual o impetrante alega ter sido cientificado do procedimento administrativo. 3. É de se observar que tanto o mandado de procedimento fiscal instaurado quanto a carta de cobrança encaminhada indicam o nome do contribuinte e idêntico endereço, não havendo como concluir pela ausência de ciência do impetrante quanto ao procedimento instaurado. 4. No caso vertente, não há como negar que o impetrante se insurge contra os termos e efeitos do mandado de procedimento fiscal que resultou na apuração de crédito tributário. Dessa forma, a prática efetiva da suposta lesão ao direito líquido e certo, a que se refere o impetrante, deu-se a partir da ciência do referido ato administrativo, não podendo ser considerada a data de vencimento do tributo constante do DARF que lhe foi encaminhado. 5. O presente mandado de segurança foi impetrado somente no dia 08/11/2005, portanto, após decorrido o prazo decadencial. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS nº 200561000254963, Rel. JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, DJ 19/01/2010, página 890) Em casos que tais, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. No caso, entende-se que a impetrante, por ter deixado transcorrer o prazo, não pode socorrer-se da via expedita do mandado de segurança, mas pode valer-se das vias ordinárias. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que a impetrante decaiu do direito de ingressar com mandado de segurança. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, tendo em conta o declarado na folha 16. Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ). Retifique o SUDI o polo passivo deste writ, para constar CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, conforme apontado na petição inicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004594-43.2006.403.6106 (2006.61.06.004594-5)** - EDWAR MEDEIROS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X EDWAR MEDEIROS Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados, utilizando o código informado às fls. 203v. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**0013086-53.2008.403.6106 (2008.61.06.013086-6)** - JOACYR PRATES (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOACYR PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001261-78.2009.403.6106 (2009.61.06.001261-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VINICIUS NUNES ABBUD (SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício à CEF, para que proceda a conversão do valor depositado às fls. 127, conforme manifestação de 129v. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5780**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009459-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009459-3) - ANTONIA APARECIDA SILVA BORGES(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 34. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0004785-49.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES SOARES HIDALGO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004793-26.2010.403.6106 - RAUL ZUPELLI(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005127-60.2010.403.6106 - EDERCIO SIDNEY CAPARROZ(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2006. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005129-30.2010.403.6106 - ONEZIMO PIRES DE MORAES(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2006. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005137-07.2010.403.6106 - MARCIA ASSIS SALVADOR(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005956-41.2010.403.6106 - GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a

juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006229-20.2010.403.6106** - ANTONIO GONCALVES DE LACERDA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006230-05.2010.403.6106** - JOAO VERZA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006236-12.2010.403.6106** - ADEMAR BARRA MORENO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006237-94.2010.403.6106** - JOSE UBALDO GIMENES(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006586-97.2010.403.6106** - APARECIDA FATIMA DIAS DOS REIS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP279235 - DANIELE TEIXEIRA GRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos esclarecimentos de fls. 37/38, determino o prosseguimento do feito. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006712-50.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA XAVIER(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0008115-54.2010.403.6106** - JOAO CICONI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0008163-13.2010.403.6106** - ZILDA MARTINS CAMPANHA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos

apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0008634-29.2010.403.6106 - MAIRI CECILIA BENINI(SP260255 - SILAS SANTANA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da ação. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0009102-90.2010.403.6106 - KEMILY EDUARDA CELI DIAS - INCAPAZ X EMILY FERNANDA CELI DIAS - INCAPAZ X GISLAINE CRISTINA CELI(SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0009167-85.2010.403.6106 - VANESSA NICOLETTI DESTEFANO(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000185-48.2011.403.6106 - ANA BENEDITA ALVES DAL OLIO(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000490-32.2011.403.6106 - ANTONIO RAIMUNDO(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000535-36.2011.403.6106 - SIRLEI DO CARMO RAMOS DA CRUZ(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso,

após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000610-75.2011.403.6106** - ELIZABETH LUIZA GALHARDO CERIBELLI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000862-78.2011.403.6106** - BENEDITO COSTA MACHADO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000865-33.2011.403.6106** - MARIA DALVA LANZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 39, verifico que são distintos os objetos das ações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000903-45.2011.403.6106** - MILTON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 32, verifico que são distintos os objetos das ações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000907-82.2011.403.6106** - JOSE SERGIO PASCHOALETTO MAIA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008452-77.2009.403.6106 (2009.61.06.008452-6)** - ANTONIO FABIO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/60: Defiro. Cumpra-se a determinação de fl. 57, citando-se o INSS, nos termos da referida decisão. Intime-se.

**0005460-12.2010.403.6106** - JULIO PEREIRA GUEDES(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.



**0006751-47.2010.403.6106 - JOAO COELHO DOS SANTOS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000834-13.2011.403.6106 - BENVINDA RODRIGUES GARCIA BARREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000840-20.2011.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES MOTTA SIQUEIRA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Ao SEDI para conversão dos presentes autos para o Rito Sumário, conforme requerido na inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1813**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009307-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009307-2) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor para que apresente o rol de testemunhas. Retire-se a audiência de pauta.

**0008598-84.2010.403.6106 - IZALTINA DIAS MAGALHAES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES E SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo



padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o(a) Dr(a). LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico(a) perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18 DE MARÇO de 2011, às 13:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, 1º ANDAR, SONOCOR, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0009164-33.2010.403.6106 - RUBEN JOAO PEETZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o(a) Dr(a). LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico(a) perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18 DE MARÇO de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, 1º ANDAR, SONOCOR, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000233-41.2010.403.6106 (2010.61.06.000233-0) - MARIA ZENAIDE PEREIRA DE MORAIS PESSOA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Defiro o pedido de substituição da testemunha JACI ALVES DA SILVA, por VILMAR ALVES DA SILVA, eis que presente um dos motivos do art. 408, do CPC.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1551**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0025189-83.2004.403.0399 (2004.03.99.025189-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CIRURGICA CENTRAL COM MATS MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls.160/161), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/09.Torno sem efeito a penhora de fl. 09.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

**0005598-81.2007.403.6106 (2007.61.06.005598-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MILTON CARLOS AMANTINI(SP039825 - KLEBER ROBERIO NAZARETH DUQUE E SP124316 - MARCOS TADEU SAES)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls.135/138), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/09.Intime-se o executado, através da imprensa oficial, a fim de que informe, no prazo de 10 dias, o número da conta e agência bancária para fins de devolução do valor constricto à fl. 45.Oficie-se a CIRETRAN a fim de levantar a indisponibilidade de fls. 41/42.As custas encontram recolhidas às fls. 133/134.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1649**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0702244-90.1996.403.6106 (96.0702244-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X A MAHFUZ S/A X ANTONIO MAHFUZ X VITORIA SROUGI MAHFUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 03/05/2011 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 17/05/2011 às 14:00 horas para realização da segunda hasta com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0706118-49.1997.403.6106 (97.0706118-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VLAPER IND E COM DE TUBOS E CONEXOES LTDA MASSA FALIDA X RAFAEL ABDALLA X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP226689 - MARCELO RODRIGUES GONÇALVES)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 03/05/2011 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 17/05/2011 às 14:00 horas para realização da segunda hasta com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0701881-35.1998.403.6106 (98.0701881-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE

LOPES VARGAS) X COM DE CARNES BOI RIO LTDA SUC JOAO CARLOS G RIO PRETO X GILMAR COSTA PEREIRA X SEBASTIAO BATISTA CUNHA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 03/05/2011 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 17/05/2011 às 14:00 horas para realização da segunda hasta com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0001018-52.2000.403.6106 (2000.61.06.001018-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X L S COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA X ROGERIA BUCCI DA SILVA X LAZARO SUDARIO DA SILVA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 03/05/2011 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 17/05/2011 às 14:00 horas para realização da segunda hasta com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0001317-87.2004.403.6106 (2004.61.06.001317-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER - CAR LOCADORA DE VEICULOS E INCORPORADORA LTDA(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 03/05/2011 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 17/05/2011 às 14:00 horas para realização da segunda hasta com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0009628-33.2005.403.6106 (2005.61.06.009628-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMELFV COMERCIAL LTDA X FABIANO VOLPINI X ADRIANA FONSECA MOREIRA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 03/05/2011 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 17/05/2011 às 14:00 horas para realização da segunda hasta com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4020**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003845-30.2009.403.6103 (2009.61.03.003845-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO CARLOS BAPTISTA SOBRINHO(SP128342 - SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES) X CENTRO DE LAZER CAICARA(SP128342 - SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP128342 - SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CLAUDIO JOSE DE MOURA(SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE MOURA(SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

1. Defiro o requerimento formulado às fls. 1473/1478 e 1479/1480. Objetivando atender às exigências apontadas na Nota de Devolução de fl. 1442, depreque-se para Uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual - Comarca de Caraguatatuba-SP, a intimação do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Caraguatatuba-SP, a fim de que o mesmo proceda ao imediato cancelamento de indisponibilidade ou desbloqueio de todos os bens imóveis dos réus ali registrados e indisponibilizados/bloqueados em virtude do presente processo, nos termos do item 1 do despacho de fl. 1352. A Carta Precatória deverá ser instruída com cópias autenticadas do despacho de fl. 1352, dos documentos de fls. 1442/1444 e do presente despacho. Deverá constar da mesma que o ato ora deprecado trata-se de diligência deste Juízo Federal, portanto, isenta do recolhimento de custas judiciais, bem como deverá constar, na oportunidade de seu cumprimento, o CUMpra-SE do Juízo Deprecado, tudo em atendimento à Nota de Devolução susomencionada. 2. Intimem-se os réus CLÁUDIO JOSÉ DE MOURA e CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE MOURA e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, com o retorno da Carta Precatória em comento, devidamente cumprida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000808-24.2011.403.6103** - VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a expedir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz a impetrante que lhe foi negada a expedição pretendida, em razão de pendência relativa ao débito tributário nº39327083-1, mencionado à fl. 22. Ocorre que, na mesma fl. 22, há menção à falta de apresentação de GFIP no período de abril a novembro de 2010, o que pode caracterizar óbice à expedição da CPEN na esfera administrativa. Desta forma, e considerando-se os documentos apresentados com a inicial, além do risco de se esgotar o objeto da ação com a eventual concessão do requerido, excepcionalmente, entendo necessária a vinda das informações antes de se apreciar o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste suas informações no prazo legal, servindo cópia do presente como ofício. Com a vinda das informações supra, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5308**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0404403-20.1998.403.6103 (98.0404403-0)** - PAULO RIBEIRO MIRA X ANTONIO CORTIZO RUIZ - ESPOLIO (CARLOS ALBERTO CORTIZO CINICIATO(SP197227 - PAULO MARTON) X PAULO DONIZETE DA LUZ X ROBERTO ZARDO X MAGALI DOS SANTOS CARVALHO X JOSE ORIDES DE CASTRO X DOROTI LUMI SASAKI X ROBERTO MINORU SHIMADA X ANTONINA DA CONCEICAO NEVES X NEUSA APARECIDA DE MELO(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Determinação de fls: 453: Defiro, pelo prazo de 10 dias.

**0004730-93.1999.403.6103 (1999.61.03.004730-1)** - SILVANA ZUCARELLI(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP160344 - SHYUNJI GOTO) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Manifeste-se o exequente sobre o pedido de parcelamento de fls. 234. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0006136-18.2000.403.6103 (2000.61.03.006136-3)** - JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO X MARCO ANTONIO CORREA X MARIA JOSE PIRES SECUNHO X MIRIAM TINEO NACARATE X RENATO JACQUES DE MIRANDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 444: Vista às partes dos documentos de fls. 446-451.

**0000936-49.2008.403.6103 (2008.61.03.000936-4)** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0002218-25.2008.403.6103 (2008.61.03.002218-6)** - PAULO JOSE MARTIMIANO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 401: Vista às partes do ofício de fls. 404-419.

**0005276-36.2008.403.6103 (2008.61.03.005276-2)** - TADEU ANTONIO DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 182:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

**0009352-06.2008.403.6103 (2008.61.03.009352-1)** - CELSO JOSE SACCHI(ES013047 - MAGARETT DE OLIVEIRA KUSTER VALTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 179/181: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0002670-98.2009.403.6103 (2009.61.03.002670-6)** - MARIA DAS GRACAS SILVA AGUIAR(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0003471-14.2009.403.6103 (2009.61.03.003471-5)** - LOURDES APARECIDA ARRUDA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls: 87: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**0004699-24.2009.403.6103 (2009.61.03.004699-7)** - GIULLIANO LUIZ RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0006370-82.2009.403.6103 (2009.61.03.006370-3)** - CLAUDIO SOTERO ROSA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 91: Vista ao autor dos documentos de fls. 94-96 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008551-56.2009.403.6103 (2009.61.03.008551-6)** - IRIVALDO MENDONCA(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 101: Vista ao autor dos documentos de fls. 104-159.

**0000917-72.2010.403.6103 (2010.61.03.000917-6)** - HERLYDI FREIRE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls: 69: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**0001815-85.2010.403.6103** - JAYME FERREIRA LEITE(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Determinação de fls: 102:Defiro, pelo prazo de 10 dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403845-48.1998.403.6103 (98.0403845-5)** - HELIO BATISTA DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X HELIO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 95: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**0002556-14.1999.403.6103 (1999.61.03.002556-1)** - LEONILDE ISAIAS BATISTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LEONILDE ISAIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião,

poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0000900-46.2004.403.6103 (2004.61.03.000900-0)** - MARIA BENEDITA SANTOS VIEIRA (SP208712 - VALESCA PONTINHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP197941 - ROSIANE DINIZ DIAS) X MARIA BENEDITA SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0003273-16.2005.403.6103 (2005.61.03.003273-7)** - IVONICE APPARECIDA DE CARVALHO ESTEVAM (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X IVONICE APPARECIDA DE CARVALHO ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0009133-61.2006.403.6103 (2006.61.03.009133-3)** - JORGE ROBERTO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JORGE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0005120-82.2007.403.6103 (2007.61.03.005120-0)** - CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0006583-59.2007.403.6103 (2007.61.03.006583-1)** - SONIA APARECIDA SILVA LOURENCO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA APARECIDA SILVA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião,



poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0009758-61.2007.403.6103 (2007.61.03.009758-3)** - RAIMUNDO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0009767-23.2007.403.6103 (2007.61.03.009767-4)** - SILVIA HELENA FURTADO (SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X SILVIA HELENA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0000938-19.2008.403.6103 (2008.61.03.000938-8)** - JOSEFINA MUNHOZ DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSEFINA MUNHOZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0002132-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002132-7)** - ANTONIO PASSARONI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PASSARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0003880-24.2008.403.6103 (2008.61.03.003880-7)** - GEANE DE SOUZA FERREIRA (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEANE DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar

os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0005177-66.2008.403.6103 (2008.61.03.005177-0) - AUDIR LEONORA DO CARMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUDIR LEONORA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0007665-91.2008.403.6103 (2008.61.03.007665-1) - SEBASTIAO BATISTA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0008818-62.2008.403.6103 (2008.61.03.008818-5) - HELENA SILVERIO TAVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA SILVERIO TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0008908-70.2008.403.6103 (2008.61.03.008908-6) - ROBERTO AUGUSTO DE SOUZA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0001411-68.2009.403.6103 (2009.61.03.001411-0) - DERVEVAL PEREIRA MATOS(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DERVEVAL PEREIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio



Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007138-13.2006.403.6103 (2006.61.03.007138-3)** - ANA DAS GRACAS SALES(SP206790 - FLÁVIA NOGUEIRA PRIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANA DAS GRACAS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0004640-07.2007.403.6103 (2007.61.03.004640-0)** - MARIA DA CONCEICAO PENELUPPI PETTINATI(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA DA CONCEICAO PENELUPPI PETTINATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos:I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento.Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação.Intimem-se.

**0001062-65.2009.403.6103 (2009.61.03.001062-0)** - MARIA JOSE FERREIRA(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

#### **Expediente Nº 5352**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003846-83.2007.403.6103 (2007.61.03.003846-3)** - ELISABETE APARECIDA GONCALVES X FRANCIELLE GONCALVES VIEIRA X KARLA RAISSA DA SILVA X RAIANA HELOISA GONCALVES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL CRISTINA GOES(SP190986 - LUCIANA BRANCAGLION)

Retifico o despacho de fls. 291, onde se lê testemunhas arroladas pela parte autora, leia testemunhas arroladas pela corré. No mais, mantenho na íntegra seus termos.Intime-se, por mandado, a corré acerca da realização de audiência no dia 22 de março de 2011, às 14h30min, bem como para que constitua novo advogado, tendo em vista a renúncia da Dra. Luciana Brancaglioni - OAB/SP 190.986.Expeça-se o necessário.

**0008404-93.2010.403.6103** - JOSE BENEDITO FERNANDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ BENEDITO FERNANDES interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter essa deliberação incorrido em erro, uma vez que o motivo do indeferimento do benefício foi a ausência de cumprimento do período de carência, sem, entretanto, ser considerada a natureza acidentária da incapacidade. É o

relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Todavia, a jurisprudência é uníssona em afirmar a possibilidade de serem esclarecidas as decisões judiciais, que não as sentenças, por meio deste recurso, até mesmo porque não poderá haver nenhum tipo de manifestação do Poder Judiciário evadido dos vícios citados no aludido artigo do Estatuto Processual Civil. Assiste razão à parte autora, uma vez que, conforme preceitua o artigo 26, inciso II, da Lei 8.213/91, independerá de carência a concessão de auxílio-doença no caso de acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, a incapacidade do embargante é decorrente de queda de bicicleta em que fraturou o ombro direito. A questão da incapacidade já foi analisada e constatada pela decisão de folha 51 - 52. Está comprovada, ainda, a qualidade de segurado do embargante uma vez que contribuiu como contribuinte individual até maio de 2010. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinar a imediata concessão do benefício de auxílio-doença ao autor. Nome do segurado: José Benedito Fernandes Número do benefício: Prejudicado Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Aguarde-se a contestação do INSS, ou o decurso de prazo. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 2001**

**ACAO PENAL**

**0010884-23.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAICHEL RIBEIRO X JOSY CARLA ALBERTO(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus às fls. 228 e 230 em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivo. 2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Sem prejuízo do acima disposto, tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação, expeça-se Carta de Guia Provisória em relação ao réu MAICHEL RIBEIRO, nos termos da sentença de fls. 176/207. 5. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3985**

**ACAO PENAL**

**0011311-20.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL FLORES JUNIOR(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)**

Recebo o recurso de Apelação interposto pelo réu à fl. 312, intime-se a defesa para que apresente suas razões, nos termos do artigo 600 do CPP. Decorrido o prazo legal, com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Providencie a Secretaria a expedição da guia de recolhimento provisória do réu, encaminhando-a à Vara de Execuções Penais desta Justiça Federal, nos termos do artigo 294, do Provimento COGE nº

64/2005, do T.R.F. da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso. Int.

### 3ª VARA DE SOROCABA

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1526**

#### **HABEAS DATA**

**000054-61.2011.403.6110 - OZIAS BERNARDO(SP053123 - MARIA REGINA SOARES FERNANDES RODRIGUES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de habeas data, com pedido de tutela antecipada, impetrado por OZIAS BERNARDO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM SOROCABA, visando a exibição dos extratos bancários relativos à conta poupança sob o nº 013.00237732-0 vinculada à agência nº 356 desta cidade de Sorocaba-SP. Sustenta o impetrante, em síntese, que é inventariante na Escritura de Inventário Extrajudicial dos bens que foram deixados pelo falecimento de seus pais, procedimento este, realizado perante o Segundo Tabelião de Notas de Sorocaba, nos termos disciplinados pela Lei nº 11.441/07. Afirma que ao ser apresentada a necessária Declaração de ITCMD junto ao Posto Fiscal desta cidade, após ser devidamente analisada pelo agente assistente do aludido Órgão Público Estadual, lhe foi solicitado que apresentasse o saldo bancário das contas que os inventariados detinham em conjunto à época do passamento de seus pais, ou seja, em 05/12/2006 e 24/08/2008. Relata mais, que diante das referidas notificações foi protocolado o ofício expedido pelo 2º Tabelião de Notas local endereçado ao impetrado que o recebeu em 23 de julho de 2010, não havendo cumprimento até o presente momento, sob o argumento de que os saldos só poderão entregues mediante autorização judicial, em virtude do sigilo bancário e das normas internas da Instituição. Sustenta por fim, que o Habeas Data é garantia constitucional personalíssima que permite ao herdeiro inventariante, em casos excepcionais, ter acesso às informações pleiteadas e administrativamente negadas pelo impetrado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/18. É o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito, tendo em vista a inadequação da via eleita pela parte autora. Exponho as razões do meu sentir. No caso em tela, o impetrante almeja a exibição dos extratos bancários relativos à conta poupança sob o nº 013.00237732-0 que os inventariados detinham em conjunto, vinculada à agência nº 356 desta cidade de Sorocaba-SP. Não vislumbro como via adequada a presente ação, uma vez que o Habeas Data foi introduzido na ordem jurídica brasileira por força do art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, que assim dispõe, in verbis: ART. 5º ...LXXII: conceder-se-à habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.... No entendimento de José Afonso da Silva, o instituto, é uma das garantias constitucionais, voltada à proteção da intimidade de dados pessoais, do direito às informações a respeito do interessado e da oportunidade de sua eventual retificação. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 1993, p. 364). Trata-se, portanto, de remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de sua pretensão. No caso dos autos, o impetrante pretende utilizar o remédio constitucional como substitutivo de ação cautelar de exibição de documentos, o que não pode ser admitido, sob pena de sua banalização. Neste sentido, o seguinte precedente: HABEAS DATA. POUPANÇA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS RESPECTIVAS CONTAS. INCISO LXXII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. LEI 9.507, DE 12.11.1997. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1 - Recurso de HABEAS DATA interposto por ANTONIO JOSÉ PEREIRA objetivando a exibição de extratos de contas-poupança mantidas pela CEF desde sua abertura, com informações referentes ao período de 1989 a 1990. 2 - In casu, pretende-se usar o remédio constitucional como substitutivo de ação cautelar de exibição de documentos, o que não pode ser admitido, sob pena de banalização de tão importante conquista. Ademais, as informações pretendidas podem ser obtidas no curso do procedimento ordinário principal, conforme a jurisprudência desta 8ª Turma Especializada do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem decidido. 3 - O HABEAS DATA, contemplado no inciso LXXII do art. 5º da Constituição e regulado pela Lei 9.507/97, é o meio processual destinado a garantir o conhecimento de informações relacionadas à pessoa e suas atividades, constantes de repartições públicas ou particulares, acessíveis ao público. 4 - Ora, o habeas data tem por finalidade assegurar a transparência e exatidão dos registros e dados do governo ou entidades de caráter público em relação aos cidadãos, evitando a formação de banco de dados de caráter sigiloso, normalmente com conteúdo pessoal e político. Não se presta, portanto, a fins eminentemente processuais, como o da impetrante. 5 - Negado provimento à apelação. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - RHD 200751010216459 RHD - RECURSO EM HABEAS DATA - 73 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 09/06/2009 - DJU DATA: 17/06/2009 PAGINA: 148 - Relator Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA) Restando claro que o impetrante elegeu a via processual incorreta para deduzir sua pretensão, é carecedor do direito de ação por falta de interesse processual. Ante o exposto, reconheço ser o impetrante carecedor do direito de ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Consoante o disposto no artigo 21 da Lei nº 9.507/97,

e, ainda, de acordo com o artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a gratuidade da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0900752-33.1997.403.6110 (97.0900752-1)** - BAYER KARLHEINZ(SP107172 - LUIZ DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0901715-07.1998.403.6110 (98.0901715-4)** - BREA SOROCABA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA E SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005308-35.1999.403.6110 (1999.61.10.005308-4)** - PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP108656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003581-02.2003.403.6110 (2003.61.10.003581-6)** - CLAUDIA REGINA LOURENCON RIBEIRO(SP174625 - VALERIA FELIS BAZZO E SP186588 - OTÁVIO AUGUSTO MANIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005143-46.2003.403.6110 (2003.61.10.005143-3)** - LUIZ BENEDITO RUIZ MERCEARIA ME(SP076567 - PAULO ROBERTO PIRES DA SILVA E SP138489 - CESAR AUGUSTO GERMANO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0012510-24.2003.403.6110 (2003.61.10.012510-6)** - ASSOCIACAO COML/ E EMPRESARIAL DE SOROCABA(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007521-04.2005.403.6110 (2005.61.10.007521-5)** - DEKALK COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP224774 - JOAO HENRIQUE ARRUDA MARINHO E Proc. SP229626 RODRIGO MARINHO MAGALHAES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o r. despacho de fls. 177. Int.

**0009601-04.2006.403.6110 (2006.61.10.009601-6)** - MARCIO ALBERTO TAVARES(SP075278 - ELISABETE MOREIRA BRANCO) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba. II) Manifeste-se o impetrante se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda, em havendo especifique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. III) Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação, em face da nulidade da r. decisão de fls. 43 e 78/79, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil. IV) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. V) Intime-se.

**0001876-90.2008.403.6110 (2008.61.10.001876-2)** - NITROTECH TECHNOLOGY ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP(SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA) X CHEFE SECAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUT DA RECEITA FED SOROCABA SAORT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0012211-71.2008.403.6110 (2008.61.10.012211-5)** - CIA/ AGRICOLA PINTADA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003628-63.2009.403.6110 (2009.61.10.003628-8)** - COML/ SUDOESTE PAULISTA AGRO PECUARIA LTDA(SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005630-69.2010.403.6110** - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0006764-34.2010.403.6110** - MAFRICO MATADOURO E FRIGORIFICO IRMAOS COSTA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0007676-31.2010.403.6110** - MARIA VIEIRA SOARES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0009290-71.2010.403.6110** - JUREMA FERREIRA DA SILVA BIAZZIM(SP145389 - CREBEL BIAZZIM) X PREIDENTE DA IX TURMA DO TRIB DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB -SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0009546-14.2010.403.6110** - JAEISON DE OLIVEIRA SILVA(SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIEDADE/SP(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 54/56 : Recebo o Agravo Retido interposto pela CEF. Vista a parte contrária, nos termos do artigo 523, 2º, do CPC. Intimem-se.

**0011352-84.2010.403.6110** - ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 349/351) foi proferida pela MMª Juíza Federal Doutora Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual argüição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

**0011576-22.2010.403.6110** - JOSE INRIS MARTINELLI(SP143631 - ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO E SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, manejado por JOSÉ INRIS MARTINELLI, no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TATUÍ, objetivando a averbação do tempo de serviço relativo ao período de 13/02/1975 a 01/08/1983, já reconhecido por sentença com trânsito em julgado pela Justiça do Trabalho, para fins previdenciários. Sustenta o impetrante, em síntese, que ajuizou reclamação trabalhista em face de seu antigo empregador Cláudio Bardella, objetivando o reconhecimento de vínculo empregatício durante o período de 13/02/1975 a 01/08/1983, sendo certo que obteve a retificação de seu registro em CTPS para constar como data de admissão o dia 13/02/1975. Assevera o MM. Juiz do

Trabalho reconheceu por sentença, com trânsito em julgado, o período acima mencionado, uma vez que prestou serviços desde 13/02/75. Afirma que houve recolhimento das contribuições, referentes ao período sem registro. Sustenta que em 23/07/2009, requereu perante o INSS a inclusão do período em discussão para fins de contagem de tempo para aposentadoria, protocolo n.º 35445.001248/2009-90. No entanto, em 23/04/2010, seu pedido foi indeferido sob a fundamentação de falta de documento contemporâneos que comprovem a atividade, conforme Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99, artigo 62, e o artigo 19B, incluído pelo Decreto 6.722/08, bem como artigo 112 3º da Instrução Normativa 20/2007. O presente mandamus foi ajuizado perante a Terceira Vara da Justiça Estadual da Comarca de Tatuí/SP, sendo o pedido de medida liminar deferido às fls. 459/460 dos autos. Inconformado o INSS interpôs Agravo de Instrumento, fls. 468. Às fls. 496 dos autos, o MM. Juiz Estadual reconheceu a sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente mandamus, determinando a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal desta Comarca. Os autos foram redistribuídos a esta Terceira Vara Federal em 10/11/2010. Intimada a emendar a inicial, fls. 500, o impetrante colacionou aos autos a petição de fls. 502. O Sr. Procurador do INSS informou às fls. 504, que não foi possível obter informações acerca da não inclusão do período 13.02.1975 a 01.08.1983, empregador Cláudio Bardella, pois o processo administrativo foi encaminhado a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social em 22.11.2010 e encontra-se em trânsito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/457. É o relatório do necessário. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou quem lhe faça as vezes. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. Não antevejo, nesta fase de cognição sumária, os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar. Isto porque, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material. No caso de mandado de segurança, a prova dos fatos deve ser documental e pré-constituída, para que seja configurada a existência de direito líquido e certo. A Lei 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, estabelece que: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Assim, para o reconhecimento do direito almejado, necessário a dilação probatória. Nesse sentido: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. I - Ausência de jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao valor da anotação de tempo de serviço, em CTPS, resultante de acordo homologado na Justiça do Trabalho, para fins previdenciários. Provada, por outro lado, a divergência entre turmas de diferentes regiões. II - Conquanto o Superior Tribunal de Justiça não possua entendimento dominante a respeito da matéria, a melhor solução para o caso, observando julgados daquela Corte, é a que considera a anotação em CTPS decorrente de sentença trabalhista como início de prova, devendo ser o tempo de serviço nela inscrito corroborado por outras provas, para fins previdenciários. III - Na hipótese, não tendo havido produção de nenhuma outra prova, nem no juízo trabalhista, nem no previdenciário, sendo deferido o pedido apenas com base na anotação decorrente da sentença homologatória de acordo na Justiça obreira, deve-se dar provimento ao incidente. (Processo PEDILEF 200271010058280. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA JAQUELINE SIFUENTES. TNU. Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização. Fonte DJU 05/08/2005.) À míngua do *fumus boni iuris*, inviável a análise do *periculum in mora*. É por isso que INDEFIRO a medida liminar requerida. Tendo em vista que as informações pertinentes já se encontram colacionadas aos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos da Lei n.º 12.016/2009. Fls. 502 : Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar Gerente da Agência da Previdência Social em Tatuí. Intimem-se. Oficie-se.

**0011815-26.2010.403.6110 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE SOROCABA E REGIAO(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, manejado por SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE SOROCABA E REGIÃO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS de seus associados os valores devidos a título de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, nos moldes da Lei n.º 9.718/98 e suas posteriores alterações. Assevera o impetrante, em síntese, que os valores devidos a título de ICMS não se constituem em receita das empresas, motivo pelo qual a sua inclusão na base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS é ilegal e inconstitucional. Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 71.758 e RE n.º 240.785-5, já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/53. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de

segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se inviável a aferição dos requisitos para concessão da medida liminar, em face da determinação proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que os juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. (MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008), ou seja, das ações que têm por objeto a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS/PASEP. Transcreva-se, outrossim, ementa proferida na respeitável ADC n.º 18/DF, in verbis: Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstando o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. Registre-se, ainda, que em sessão plenária do dia 04/02/2009, o Supremo Tribunal, resolvendo questão de ordem, por maioria, prorrogou o prazo da decisão liminar concedida, nos termos do voto do relator (QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito). Outrossim, houve determinação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. (MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008), ou seja, das ações que têm por objeto a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, bem como em razão do Plenário do STF ter prorrogado a eficácia da Medida Cautelar anteriormente deferida, em Plenário aos 25/03/2010, por mais 180 (cento e oitenta) dias. Assim, tendo em vista que a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18/DF, tem efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário, mostra-se inviável, por ora, a presença e apreciação da medida liminar requerida. Ante o exposto, o pedido de liminar será apreciado, tão logo haja pronunciamento da Suprema Corte sobre a questão. Visto as informações já terem sido prestadas pela autoridade impetrada, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, o processo deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento definitivo da ADC n.º 18/DF. Intimem-se. Oficie-se.

**0012159-07.2010.403.6110** - VALDIR DA CONCEICAO RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por VALDIR DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que a autoridade coatora localize o processo administrativo e conclua a análise do benefício do Impetrante, referente ao benefício previdenciário sob n.º 120.088.107-6. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 17/01/2004, requereu, perante o INSS, a revisão de seu benefício previdenciário. No entanto, até a data do ajuizamento da ação o processo continua sem conclusão. Fundamenta que o prazo para análise conclusiva de qualquer pedido administrativo, nos termos do art. 174 do Decreto 3048/99, é de 45 dias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/37. Às fls. 40 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas, pela autoridade impetrada, a quais foram colacionadas às fls. 43 dos autos. É o relatório do necessário. Decido. O impetrante visa nos presentes autos que autoridade dita coatora conclua a análise de seu benefício previdenciário sob n.º 120.088.107-6, no sentido de proceder sua revisão. No entanto, a autoridade impetrada informa à fl. 40 carreada aos autos, que 3. Encaminhado o presente ao setor de revisão, realizada a análise do pedido de revisão, restou indeferido o pedido por índice de reajuste está de acordo com artigo 41 da lei 8213/91, emitindo comunicação ao segurado a respeito da conclusão, conforme documento anexo. Destarte, extrai-se que o pedido liminar formulado pelo impetrante no presente mandamus foi efetivado. Assim, julgo prejudicado o pedido de medida liminar formulado. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000098-80.2011.403.6110** - 3 T MEDIA SOLUTIONS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar in alita altera pars, manejado por 3 T MEDIA SOLUTIONS ASSESSORIA E COMUNICAÇÕES LTDA em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de lhe cobrar as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos relativamente ao adicional constitucional de 1/3 sobre férias e respectiva diferença, bem como sobre as importâncias pagas a título de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, horas extras, gratificação, gratificação função e prêmio (inclusive prêmio sobre venda). No mérito, requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos a tais títulos, recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, devidamente corrigidos com a aplicação da Taxa Selic. Sustenta o impetrante, em síntese, que os recolhimentos realizados a título das verbas discriminadas são totalmente inconstitucionais, por não se ajustarem ao modelo constitucional estabelecido para as contribuições previdenciárias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/42. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à



proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. Discute-se neste feito se são exigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de um terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, indenização de horas extras, adicional noturno, bem como, a título de gratificação, gratificação função e prêmio sobre vendas. Auxílio-Doença Considerando a existência de precedentes do Colendo STJ, passo a acolher o entendimento de que o pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, não possui natureza salarial. O aspecto fundamental a ser destacado é que a ausência de prestação de serviços ocorre em virtude da incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. Assim, tanto não serve a clássica idéia de que salário corresponde ao valor pago como contraprestação aos serviços realizados pelo trabalhador, quanto a moderna concepção de conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador, seja em decorrência do contrato de trabalho, sejam em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei, segundo a lição de Sérgio Pinto Martins (in Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). A redação do 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária, não havendo falar em salário. A exigência tributária não tem amparo, portanto, no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. Outrossim, o art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. A situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Constituição para a cobrança da contribuição previdenciária. Colaciono jurisprudência a confortar esse entendimento: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1016829/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2008) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE**. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção. 4. Recurso especial provido em parte. (REsp 1049417/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/06/2008) Do terço constitucional de férias Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE**. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO**. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração



do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO.** (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família.

4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS.** O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) **Horas extras e Adicional Noturno** No tocante ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras e adicional noturno, a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não formulou conceito restrito como pretende a autora, isto é, de que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários compreende a remuneração paga pela empresa ao empregado. Sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades, com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc. Não obstante, vale ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que: a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da autora em relação a essa verba, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX, DJe 02/12/2009, in verbis: (AgRg no REsp 957719 / SC. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.** 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual substancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Grifei 6. A Previdência Social é instrumento de política social

do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1.** No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família.2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1.** A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos. Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao adicional noturno, uma vez que diversamente do que alega o impetrante, o aludido adicional, juntamente com o de insalubridade e periculosidade, possuem nítida natureza salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras e adicional noturno. **Aviso Prévio Indenizado** O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento**

aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas..(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) - Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Destarte, também deve ser concedida a segurança no particular, declarando-se a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado. Gratificação e Prêmio Inicialmente, impõe-se, para compreensão do tema, a apresentação aos autos dos conceitos das aludidas vantagens pecuniárias. Os prêmios são vinculados a comportamentos e resultados de ordem pessoal do empregado, sendo um suplemento de salário destinado ao trabalhador que demonstra mais eficiência. Difere da gratificação, visto que depende de apreciação subjetiva do empregador, em consideração à diligência especial do empregado. Por outro lado, a gratificação assume a forma de um pagamento feito por liberalidade, pelo empregador, de forma espontânea, como forma de agradecimento ou de reconhecimento em virtude de serviços prestados.Depreende-se, pela análise do disposto no artigo 457, 1º, da CLT, que as verbas pagas por liberalidade do empregador, como as gratificações, prêmios, abonos e comissões, possuem natureza salarial, e não indenizatória, estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, visto que integram o salário, não só a importância fixada estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.I - a incidência de contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende de habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar itu oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. II - As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório ( e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Grifei.III - A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. V -Agravos a que se nega provimento.(TRF3 - Segunda Turma - AI - 201003000095282 - DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 247 - Relator Juiz Henrique Herkenhoff). Portanto, possuindo as gratificações e os prêmios, natureza remuneratória, e não indenizatória, perfeitamente cabível a inclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, diante do acima explanado, há direito líquido e certo da impetrante em ver declarado como inexigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre: a) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; b) adicional de férias de 1/3 e c) aviso prévio indenizado. Por outro lado, são exigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre as horas extras, adicional noturno, gratificações e prêmios.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente, bem como sobre o adicional de férias de 1/3 e o aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.Intimem-se. Oficie-se.

**0000114-34.2011.403.6110 - JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO**

**DALRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Regularize o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o recolhimento das custas processuais, visto ter ocorrido em desacordo com o estabelecido no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e artigo 3º da Resolução n.º 411/10-CA-TRF3.Int.

**0000221-78.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. 1. Preliminarmente, verifico que a petição inicial está incompleta, visto não constar na aludida peça, a folha de n.º 2. Assim, regularize a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando para tanto, a cópia faltante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, 1º, do Código de Processo Civil. 2. No mesmo prazo acima assinalado, atribua o impetrante valor correspondente ao benefício econômico pretendido, que no caso em tela, corresponde aos valores que pretende suspender a exigibilidade da cobrança dos tributos questionados e indique corretamente o pólo passivo do presente mandamus. 3. Intime-se.

**0000429-62.2011.403.6110 - PEIXOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EPP(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a para prestar suas informações no prazo legal. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000678-13.2011.403.6110 - BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP197985 - VANESSA CRISTINA FADUL FURTADO DE OLIVEIRA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP190167 - CRISTIANE PEDROSO)**

I) Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba. II) Manifeste-se o impetrante se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda, em havendo especifique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. III) Regularize os autos nos seguintes termos: a) Promovendo o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução 411/10-CA-TRF3 e Lei n.º 9.289/96. b) colacionando aos autos conta de energia elétrica que comprove os períodos em inadimplência com a CPFL; IV) Tendo em vista a redação do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que exige a apresentação de cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial, traga a Impetrante aos autos cópias de fls. 02/12 e 124/127. V) Cumprida as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar, em face da nulidade da r. decisão de fls. 31 e 87/90, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil. VI) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. VII) Intime-se.

**0000794-19.2011.403.6110 - FAZENDA SAO PAULO AGROPECUARIA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Considerando que o interesse da parte autora é levantar recursos para a colheita que se iniciará em abril, não vejo risco de dano iminente a justificar o diferimento do contraditório. Assim, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a para prestar suas informações no prazo legal. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado na exordial. Intime-se.

**0000909-40.2011.403.6110 - MAZZUCCO IND/ GRAFICA LTDA(SP096337 - CARLOS GIANFARDONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Preliminarmente, convém ressaltar que o valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do CPC-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial,

irreprochável a extinção do processo . 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos). 1- Portanto atribua o Impetrante valor condizente ao benefício econômico pretendido, que no caso em tela, corresponde aos débitos fiscais que almeja sejam incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002, recolhendo eventual diferença referente às custas processuais devidas. 2- Regularize o impetrante a sua representação processual, tendo em vista o teor do disposto no item 4 e no artigo 7º da 4ª Alteração e Consolidação Contratual acostada aos autos à fl. 22.3 - Indique corretamente o pólo passivo do presente mandamus, uma vez que nas agência da Receita Federal do Brasil não existe a figura do Delegado e, por força do regimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil/RFB, as autoridades ali alocadas apesar de terem competência para praticar o ato dito coator, por exercerem atribuições meramente executivas, não podem responder em Juízo pelo atos praticados. 3- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. 4 - Intime-se.

**0001114-69.2011.403.6110 - DP SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP208795 - MARCELO BADDINI) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, manejado por D. P Serviços Postais Ltda. ME., em face de suposto ato ilegal praticado pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação de Sorocaba, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Diretor Regional da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando a suspensão imediata de todos os atos do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 3.927/2009, processada pela Comissão Especial de Licitação - CEL, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, constituída nos termos do Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969. Alega a impetrante que a autoridade impetrada, atendendo ao disposto na Lei nº 11.668/2008, determinou ao final do ano de 2009 a abertura de diversas licitações simultâneas, na modalidade concorrência, objetivando celebrar contratos de franquia postal no país. Informa que as licitantes interessadas apresentaram seus envelopes, sendo que na primeira fase (documentos), a impetrante foi habilitada. Narra mais, que posteriormente, a Comissão Especial de Licitação acabou por julgar classificadas a impetrante e as licitantes Plataforma 15 Terminais Rodoviários Ltda. EPP. e A.C.F Ferreira Braga Comercial Ltda., julgando ainda a regularidade da vistoria técnica de conformidade. Relata que interpôs recurso administrativo em virtude da classificação das licitantes, sendo indeferido, consoante comunicado de classificação e indeferimento de recurso (fls. 126 e 127). Alega ainda, que constatado o empate, a autoridade impetrada designou para o dia 01/02/2011 às 09:00 horas, a realização de sorteio entre as classificadas. Sustenta fazer jus ao pleiteado, uma vez que a classificação das aludidas licitantes fere os princípios da legalidade, moralidade, probidade e vinculação ao instrumento convocatório, haja vista a possibilidade de ocorrer o sorteio com a adjudicação e a homologação para licitantes ilegalmente classificadas. Aponta a ocorrência das seguintes irregularidades, inicialmente, quanto à licitante Plataforma 15 Terminais Rodoviários Ltda. EPP: a) vaga de uso comum em um local totalmente diferente da planta baixa (projeto arquitetônico) anexada em sua proposta técnica; b) demarcação da vaga para a carga e descarga não corresponde com a apresentada na planta baixa (projeto arquitetônico); c) as plantas apresentadas em relação à construção e as vagas mostram uma situação arquitetônica distinta da realidade. No tocante à licitante A.C.F Ferreira Braga Comercial Ltda., indica os seguintes vícios: a) irregularidade quanto à execução das obras de reforma do portão de acesso de carga e descarga; b) não atendimento ao critério estabelecido pelo edital no item 4.1.1 do anexo 5 - acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais; c) irregularidade no tocante à vaga de uso comum em via pública para clientes com permanência máxima de 15 minutos (Área de Zona Azul). Requereu a concessão de medida liminar, visando à suspensão do procedimento licitatório. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para que lhe seja garantida suspensão imediata de todos os atos do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 3.927/2009, processada pela Comissão Especial de Licitação - CEL, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, constituída nos termos do Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969. O mandado de segurança é via escorreita para evitar ou pôr fim a ato de autoridade pública lesivo de direito líquido e certo de qualquer pessoa. Seus requisitos de admissibilidade específicos, portanto, são estes: a existência de direito líquido e certo e o ato lesivo emanado de autoridade pública. Direito líquido e certo é aquele que se pode aferir de plano, tão-somente com os documentos que acompanham a petição inicial do mandado de segurança, independentemente de instrução probatória. No caso deste mandamus, a impetrante impugna ato da autoridade administrativa, ao classificar as empresas licitantes Plataforma 15 Terminais Rodoviários Ltda - EPP e A.C.F Ferreira Braga Comercial, no procedimento licitatório referente à Concorrência nº 3.927/2009, em razão de haver várias irregularidades técnicas no projeto arquitetônico apresentado, sustentando, assim, possuir direito líquido e certo. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes a demonstrar inequivocamente o direito alegado pela impetrante, eis que o reconhecimento de haver irregularidades na classificação das licitantes acima mencionadas, demanda a indispensável produção de provas, inclusive com exame pericial, incabível no rito previsto em lei para esta ação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 10º, caput, da Lei nº 12.016/2009 e art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios na quadra do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001212-54.2011.403.6110** - DANIEL DE BARROS BARBOSA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por DANIEL DE BARROS BARBOSA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA objetivando que lhe seja garantido o direito de defesa e o amplo contraditório no Auto de Apreensão IPL 77/2010, Processo Administrativo n.º 10774.000244/2010-75, bem como seja determinado à autoridade dita coatora que se abstenha de efetivar a pena de perdimento decretada sobre os bens discriminados nos referido auto. Sustenta o impetrante, em síntese, que por força do cumprimento de um ordem judicial de busca e apreensão, teve os bens descritos no Auto de Apreensão IPL 77/2010, cópia acostada às fls. 16 dos autos, apreendidos. Assinala que no dia 30 de novembro de 2010, em consulta feita na Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, em relação ao Processo Administrativo n.º 10774.000244/2010-75, Auto de Infração n.º 0811000/236/2010, foi informado da aplicação de pena de perdimento das mercadorias em questão, pelo fato de ter sido declarado revel. Assevera que não foi regularmente notificado, pois a notificação foi endereçada para endereço diverso de seu domicílio, ou seja, para Rua Sarapuí, 291, Vila Nova - Itapeva-SP, quando o correto seria: Rua Jose Carlos Ramos, 76, Jardim Santa Inês, em Itapetininga-SP. Fundamenta que houve violação ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e ampla defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/32. É o relatório do necessário. Decido. O impetrante visa nos presentes autos que autoridade impetrada se abstenha de aplicar a pena de perdimento sobre os bens especificados no Auto de no Auto de Apreensão IPL 77/2010, Processo Administrativo n.º 10774.000244/2010-75, pelo fato de não ter sido assegurado o direito de ampla defesa e contraditório. Da análise dos documentos carreados às fls. 16/17 e 21 dos autos, observo que a notificação expedida pela Delegacia da Receita Federal foi enviada para o seguinte endereço: Rua Sarapuí, 291, Vila Nova - Itapeva-SP, no entanto, o certo seria: Rua Jose Carlos Ramos, 76, Jardim Santa Inês, em Itapetininga-SP, consoante se verifica do Auto de Apreensão IPL n.º 77/2010, carreado à fl. 16 dos autos. Assim, o fumus boni iuris esta presente porque a autoridade impetrada enviou intimação para local diverso do que residia o impetrante, violando com isso a ampla defesa e o contraditório. O periculum in mora esta presente, uma vez que os bens, com a pena de perdimento aplicada, receberão um destinação. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida liminar pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que suspenda os efeitos da pena de perdimento aplicada nos autos do Processo Administrativo n.º 10774.000244/2010-75. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o representante judicial da Autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº 12.016/2009.

**0001235-97.2011.403.6110** - PAULA SOUZA CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, manejado por PAULA SOUZA CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA.,., no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando sua manutenção na sistemática do Simples Nacional, bem como o parcelamento de seus débitos decorrentes de inadimplência dos tributos, na forma prevista no artigo 10 da Lei n.º 10.522/02. Sustenta a impetrante, em síntese, ter requerido junto a Secretaria da Receita Federal parcelamento de seus débitos tributários, oriundos do Simples Nacional, referentes ao exercícios de 2007 e 2008, com base na Lei Federal 10.522/02. No entanto, tal requerimento foi indeferido com base na Lei Complementar 123/2006. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/24. É o relatório do necessário. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou quem lhe faça as vezes. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. Não antevejo, nesta fase de cognição sumária, os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar. Isso porque, os tributos compreendidos no sistema de recolhimento unificado denominado SIMPLES NACIONAL abarca contribuições federais e impostos federais, estaduais municipais, consoante se infere do artigo 13 da Complementar n.º 123/06. Por seu turno, o artigo 10 da Lei n, 10.522/02 prevê que podem ser parcelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei, que torna inaplicável o parcelamento ordinário supracitado. Conforme estabelece a Lei Complementar n. 123/2006, a sistemática do Simples Nacional inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação. Destarte, o parcelamento previsto da Lei n. 10.522/2002 não pode abarcar tributos não previstos na referida norma. Assim, no caso em tela, não vislumbro o fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida liminar. É por isso que INDEFIRO a medida liminar requerida. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0010556-65.2006.403.6100 (2006.61.00.010556-1)** - ALAC - ASSOCIACAO DE LABORATORIOS CLINICOS(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0013105-76.2010.403.6110** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 109/110) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual argüição de obscuridade, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

**0013106-61.2010.403.6110** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 131/132) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual argüição de obscuridade, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004630-34.2010.403.6110** - MARIA JOSE RODRIGUES PEREIRA (SP194666 - MARCELO NASCIMENTO SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência à parte requerente acerca da petição acostada à fl. 71 dos autos. Requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006299-25.2010.403.6110** - MARIA DO ESPIRITO SANTO ORFAO DE FREITAS X CARLOS JOSE DE FREITAS X PAULO LEANDRO ORFAO DE FREITAS (SP278699 - ANA PAULA DE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006300-10.2010.403.6110** - MARIA DO ESPIRITO SANTO ORFAO DE FREITAS (SP278699 - ANA PAULA DE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência à parte requerente acerca dos extratos apresentados (fls. 71/81). Requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000214-86.2011.403.6110** - OLGA SANTIAGO X SERGIO CARLOS RUIVO (SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cautelar de produção antecipada, com pedido liminar, proposta por OLGA SANTIAGO E SÉRGIO CARLOS RUIVO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E DA CAIXA SEGURADORA S/A, inicialmente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Itararé/SP, como medida preparatória à posterior ação de indenização, nos termos dos artigos 846 a 851 do Código de Processo Civil, objetivando a produção antecipada de prova pericial no imóvel de sua propriedade, descrito na inicial, com o fim específico de diagnosticar e de determinar as causas e a época dos danos, a estrutura do imóvel à época do financiamento, bem como a previsibilidade dos danos atuais à época do financiamento, tendo em vista a ocorrência de sérios problemas no imóvel, em decorrência do surgimento de trincas e rachaduras, acarretando-lhes graves transtornos e perturbação do sossego e tranquilidade. Requerem a produção antecipada da prova pericial, objetivando a constatação do alegado na exordial, qual seja, a possibilidade iminente do imóvel arruinado se deteriorar ainda mais, prejudicando destarte, a colheita da aludida prova em eventual futura ação. Pela decisão proferida à fl. 65, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, por incompetência absoluta daquele juízo, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente, dê-se ciência aos requerentes acerca da redistribuição dos autos à 3ª Vara Federal de Sorocaba. O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiça especializadas, de hierarquia, etc. No sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do Réu e foros especiais, que levam em conta a natureza da

causa, a qualidade da parte, a situação da coisa, o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (Arts. 94 a 100). O artigo 100, que estabelece a especialização de foro, alcança as empresas públicas e autarquias visto não terem estas privilégio de foro em grau superior àquele concedido à União pelo artigo 109, 2º, da Constituição Federal. A presente ação cautelar proposta como medida preparatória à posterior ação de indenização, nos termos dos artigos 846 a 851 do Código de Processo Civil, objetiva a produção antecipada de prova pericial no imóvel de propriedade dos requerentes, com o fim específico de diagnosticar e de determinar as causas e a época dos danos, a estrutura do imóvel à época do financiamento, bem como a previsibilidade dos danos atuais à época do financiamento. Pertinente, pois, a aplicação do estabelecido no Código de Processo Civil que em seu Art. 100, dispõe: Art. 100. É competente o foro: ... V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação de dano; Nesse sentido, o seguinte aresto: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 727699 Processo: 200502042877 Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2006 Fonte DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 372 Relator(a) NANCY ANDRIGHI EMENTA AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REPARAÇÃO DE DANO. PESSOA JURÍDICA. FORO DO LOCAL DO FATO. ORDEM PRÁTICA E PROCESSUAL. REDIFINIÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. REVISÃO DA COMPETÊNCIA TAMBÉM NO PROCESSO CAUTELAR. NECESSIDADE. I. A ação de reparação de dano tem por foro o lugar onde ocorreu o ato ou o fato, nos termos do art. 100, a, do CPC, ainda que a ré seja pessoa jurídica com sede em outra localidade. Precedentes. II. A competência deve prevalecer também por questões de ordem prática e processual, na medida em que a realização de perícia ou inspeção judicial no Juízo será facilitada, porquanto lá já se encontra o produto objeto da divergência entre as partes; o que, sem dúvida, contribui para a celeridade da prestação jurisdicional. III. Havendo a redifinição do foro competente para julgamento do processo principal, deve ser igualmente revista a decisão oriunda do processo cautelar vinculado àquele, a teor do que estabelece o art. 800 do CPC. IV. Negado provimento ao agravo interno. Ante o exposto, tendo em vista que para a ação de reparação de dano, o foro competente é o do lugar do ato ou fato que originou o referido requerimento de indenização por danos patrimoniais e morais, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Federal da 39ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada na cidade de Itapeva/SP, pela Resolução nº 102 - CJF, de 14/04/2010, alterada pela Resolução nº 113 - CJF, de 26/08/2010, e implantada pelo Provimento nº 319 - CJF/3ª R., de 25/11/2010, a partir de 03/12/2010. Assim, remetam-se os autos à Vara Federal da 39ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Itapeva/SP, para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens, com as devidas anotações. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004097-46.2008.403.6110 (2008.61.10.004097-4) - CREUSA MARIA LENCIONI TUNUCHI X GUSTAVO LENCIONI TUNUCHI X JOSE ORLANDO TUNUCHI (SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000208-79.2011.403.6110 - LENI JOSE PEREIRA DE ALENCAR (SP255808 - PAULO NOGUEIRA MOMBERG JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. 1. Em virtude da não apreciação do pedido de liminar formulado na exordial, pelo Juízo Estadual, consoante decisão proferida à fl. 34, e em razão da data do recebimento dos presentes autos nesta Secretaria (fl. 36), informe a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o resultado do leilão designado para o dia 10 de dezembro de 2010 às 11:00 horas, bem como o estado atual do negócio celebrado, desde a data da propositura da ação. 2. No mesmo prazo acima assinalado, regularize a requerente a inicial, indicando corretamente o pólo ativo da ação, nos termos do artigo 1.647, inciso II, do Código Civil Brasileiro. 3. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000682-50.2011.403.6110 - ANSELMO FERRAZ DE OLIVEIRA X LEILA DIAS MORGADO (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. 1. Preliminarmente, verifica-se não existir prevenção entre este feito e os processos mencionados no quadro de prevenção de fl. 42, tendo em vista que dizem respeito à matéria diversa da apresentada nos presentes autos. 2. Emendem os requerentes a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo, regularizando a sua representação processual, apresentando para tanto, os documentos pessoais do requerente Anselmo Ferraz de Oliveira, o competente instrumento de mandato, outorgando poderes à subscritora da exordial, bem como a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, tendo em vista o requerimento de assistência judiciária gratuita formulado nos autos. 3. Tendo em vista o teor da carta de notificação acostada aos autos à fl. 41, informem os requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias, o resultado do primeiro leilão marcado para o dia 24 de dezembro de 2010 às 10:00 horas, uma vez que diferentemente do alegado na exordial, o leilão designado para a presente data, às 10:00 horas, constitui-se na verdade, no segundo público leilão. 4. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.



## **PETICAO**

**0000679-95.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-13.2011.403.6110) CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP190167 - CRISTIANE PEDROSO) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP197985 - VANESSA CRISTINA FADUL FURTADO DE OLIVEIRA)

Em face da certidão de fls. 77, remeta-se ao arquivo o presente Agravo de Instrumento, interposto do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Int.

## **Expediente Nº 1546**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018493-19.1994.403.6110 (94.0018493-0)** - JOSE HATEM X LEA LOPES ANTUNES X LEONILDES DA SILVA SOARES X LUCIA MARIA DOS SANTOS DE CAMPOS X MARIA FERNANDA AFFONSO MACHADO(SP106844 - GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao INSS do despacho de fls. 116, bem como da guia de depósito de fls. 118. Diga sobre a satisfatividade de seu crédito, no prazo de 10 (dez), apresentando os códigos para conversão dos valores. Após, conclusos. Int.

**0901842-81.1994.403.6110 (94.0901842-0)** - ISMAEL ANTUNES LEITE(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA N. MOREIRA DOMINGUES)

Inicialmente, cumpre registrar que a execução de valores contra a Fazenda Pública, no caso o INSS, cuida de verbas públicas, o que, por si só, justifica a cautela do Juízo na apuração dos valores efetivamente devidos ao autor. Assim, não obstante a falta de interposição de embargos pelo INSS, não podem ser presumidos como corretos os valores apresentados pelo autor. Apurada divergência pelo contador do Juízo não há que se falar em irregularidade na tramitação do feito. Ademais, conforme bem observado pela autarquia em sua manifestação de fls. 445, há questões de ordem pública, que devem ser conhecidas a qualquer momento. Outrossim, observa-se que o cálculo apresentado pelo Contador deixou de reconhecer a prescrição quinquenal. Neste ponto, impõe-se constatar que o prescrição quinquenal, independentemente de constar da decisão exequenda, não pode ser afastada, por se tratar de previsão legal, cuja aplicação pode ocorrer a qualquer momento. Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta da qual sejam apurados os valores devidos observada a prescrição quinquenal. Após, conclusos. Int.

**0903194-74.1994.403.6110 (94.0903194-0)** - MIGUEL CANADEU(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação de fls. 433/438, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0902611-21.1996.403.6110 (96.0902611-7)** - ROSY NULMAN(SP129995 - ANIBAL TADEU DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 267 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)

Primeiramente, diga o INSS sobre o pedido final de fls. 87, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0901759-26.1998.403.6110 (98.0901759-6)** - CARLOS ROBERTO FERREIRA PAES(SP140579 - ELIZABETH DE CASSIA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 928 - MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pedido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0062647-13.1999.403.0399 (1999.03.99.062647-1)** - MARIA INES DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUIZA SOARES TABARO X MARISA LOURENCATO FRANCESCHINELLI X STEFANIA FONZAR DA SILVA ZARDETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)

Fls. 532/533: Nada a apreciar, tendo em vista que o despacho de fls. 530 já determinou a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários, em sua totalidade, ao patrono Almir Goulart da Silveira. Cumpra-se a determinação retro. No mais, tendo em vista que o cálculo de fls. 455/482, excluiu do valor total da condenação o valor devido a título de PSS, entendo necessário o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que esses valores sejam devidamente incluídos, posto que do ofício precatório o desconto do PSS deve estar incluído na verba requisitada, com o devido destaque para abatimento, nos termos da orientação normativa 01/2008 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes e expeçam-se os ofícios requisitórios.

**0076654-10.1999.403.0399 (1999.03.99.076654-2)** - DENISE FATIMA VILHENA DE OLIVEIRA X HAMILTON SAMUEL BRANDAO X LIDICE MARIA TORRES FERNANDES DA COSTA X LUIS EDUARDO RODRIGUES

X TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Deiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0011609-56.2003.403.6110 (2003.61.10.011609-9)** - MARIA SE DE CARVALHO X JOSE BASILIO NETO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014052-72.2006.403.6110 (2006.61.10.014052-2)** - JOSE ONESIMO DORIA(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.Cópia deste despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia de fls. 268/275.

**0001555-55.2008.403.6110 (2008.61.10.001555-4)** - HILDA AYRES DE CAMPOS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003581-26.2008.403.6110 (2008.61.10.003581-4)** - MILTON DE PAULA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

**0005750-83.2008.403.6110 (2008.61.10.005750-0)** - DANIEL JOSE LOBO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Primeiramente, intime-se o INSS para cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. Após, será apreciado o pedido de execução das prestações vencidas. Int.

**0009768-50.2008.403.6110 (2008.61.10.009768-6)** - JOAO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.3 - Intimem-se.

**0012339-91.2008.403.6110 (2008.61.10.012339-9)** - NOECI DE MORAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação de fls. 157/161, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002308-75.2009.403.6110 (2009.61.10.002308-7)** - CARLOS ALBERTO MANOEL(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Esclareça o autor se o pedido administrativo n.º 37299.000042/2009-7, noticiado na petição inicial, já foi apreciado pelo INSS, bem como diga sobre seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0006046-71.2009.403.6110 (2009.61.10.006046-1)** - LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes dos esclarecimentos do Perito Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários. Diga a parte autora sobre a pertinência da prova oral requerida. Int.

**0012031-81.2010.403.0000 (1999.61.10.002229-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002229-48.1999.403.6110 (1999.61.10.002229-4)) SOLANGE MARIA ARAUJO DE CAMPOS(SP126864 - ENIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trasladem-se os documentos de fls. 320 e seguintes para os autos da ação ordinária n.º 1999.61.10.002229-4, substituindo-os por cópias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0001081-16.2010.403.6110 (2010.61.10.001081-2) - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo e, seqüencialmente, a concessão do mesmo benefício na forma integral. Requer, ainda, que o réu seja condenado no pagamento das diferenças dos valores referentes às rendas mensais do novo benefício e do benefício renunciado, a partir da nova DIB - data do início do benefício, qual seja, 01/02/1996, até a data atual, calculados mês a mês, considerando-se o prazo quinquenal, além de juros de mora desde a citação e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora, em síntese, que é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social desde 16/07/1968, tendo se aposentado com proventos proporcionais em 14/05/1993, com 34 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição, passando a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional sob nº 028.010.115-5. Refere que, no entanto, após aposentar-se, continuou a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social, sendo que em fevereiro de 1996, quando contava com 36 anos, 10 meses e 07 dias de tempo de contribuição, formulou novo pedido de aposentação, que foi indeferido. Aduz que, durante o labor pós-aposentação, sendo segurado obrigatório na modalidade empregado verteu contribuições aos cofres previdenciários e que, se tais contribuições foram consideradas e somadas àquelas já consideradas para concessão do benefício de que já é titular, fará jus a benefício mais vantajoso. Afirma, portanto, que objetiva renunciar a seu atual benefício a fim que, desvincilhando-se do primeiro benefício, possa obter um segundo, mais vantajoso, ressaltando que não se trata de revisão do benefício atual e que a renúncia, ora requerida, não opera efeitos ex nunc, ou seja, não pode ser obrigado a devolver aquilo que já recebeu, diferenciando-se, portanto, da anulação de benefício. Ressalta que a desaposestação não possui menção ou vedação legal, razão pela qual pode ser procedida pelo administrado, estando, portanto, o INSS impedido de vedar a pretensão do autor, com a ressalva de que o tempo de contribuição pré e pós o benefício atual deve ser computado para a concessão do novo benefício, mais benefício. Menciona que, se existe lacuna na Lei, esta pode ser suprida por institutos normativos analógicos e cita os artigos 25 e 103 da Lei 8.112/90 e tece considerações acerca do pecúlio, extinto definitivamente pela Lei 9.032/95. Por fim, demonstrou o cálculo da RMI - Renda Mensal Inicial do benefício postulado fazendo nele incidir, inclusive, o reajuste do IRSM para a competência fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8.880/94. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 33/85. Às fls. 89/91 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e em observância ao que dispõe o artigo 285-A, do mesmo diploma normativo. A parte autora, alegando omissão na apreciação da petição inicial, interpôs Embargos de Declaração, às fls. 93/102. Por decisão de fls. 104 foram rejeitados os Embargos de Declaração opostos, todavia, em Juízo de Retratação, consoante previsto no artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil, determinou-se o prosseguimento do feito. Na mesma decisão, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e houve determinação de citação do réu. Às fls. 107/158 o autor interpôs recurso de apelação que não foi recebido (fl. 159) em virtude do Juízo de Retratação de fl. 104. Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 160/169 sustentando a prescrição quinquenal das prestações e que é constitucional a vedação legal ao emprego das contribuições vertidas ao sistema posteriormente à concessão da aposentadoria para a concessão de uma nova aposentadoria, sendo que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o custeio do sistema por expressa previsão legal e, ainda, que ao aposentar-se, proporcionalmente, a opção do segurado é a de receber um valor nominal menor, entretanto, por um período de tempo maior, que um ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o pedido do autor fere o disposto no 2º, do artigo 18, da Lei 8.213/91. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 174/200. É o relatório. Fundamento e decido. A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Preliminares Não se pode cogitar de decadência ou de prescrição, na medida em que a pretensão da parte autora é a de renunciar benefício previdenciário que está recebendo, com a concessão de outro benefício mais rentável. Não se trata, pois, de revisão do ato administrativo de concessão, mas de renúncia a um direito atual. Mérito No mérito, a ação é de manifesta improcedência. A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 14/05/1993, quando contava com 34 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de serviço, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade. Pretende, agora, em juízo, renunciar referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado vinculada ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, vertendo contribuições ao sistema, tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF) A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem,

e vinte e cinco para a mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Segundo as regras do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria teria um salário proporcional ao tempo de serviço igual ou maior que trinta anos, mas menor do que 35, pois sendo o tempo de serviço igual ou maior que 35 anos, ela haveria de ser integral, nos termos da Carta Política. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 1993, e requereu sua aposentadoria, nos termos do artigo 52 supracitado, quando contava com mais de trinta e menos de trinta e cinco anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício proporcional que hoje quer trocar. Por evidente que, naquela ocasião, a parte autora poderia ter analisado as vantagens, ou desvantagens, da concessão do benefício em sua forma proporcional, ou seja, verificada a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício em sua forma proporcional e verificada, também, a possibilidade de permanecer trabalhando, dada, normalmente, a pouca idade na época da aposentação, a parte autora poderia ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, se entendesse mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Em vez disso, porém, optou por receber o benefício proporcional e continuar no trabalho, já que não havia vedação legal para tanto. Posteriormente, a Lei 9.032/95 acrescentou o parágrafo 4º, no artigo 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e obter uma nova, por tempo de contribuição, integral. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria proporcional repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí por que renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, deu duas opções ao segurado: aposentadoria proporcional ou integral. A lei nunca previu um sistema híbrido de aposentadorias, que combinasse aposentadoria proporcional cumulada, antecedida ou sucedida por aposentadoria integral. Pelo contrário, o legislador deixou para o segurado, a opção, a faculdade de escolher dentro do sistema a aposentadoria que melhor lhe conviesse. A ausência de um dispositivo legal proibindo a renúncia de uma aposentadoria e a concessão de outra decorre da interpretação lógica da lei. No universo, quando se faz escolhas, há sempre renúncias implícitas. Não teria nenhum sentido que o legislador, ao deixar somente duas opções para os segurados da Previdência Social, criasse um dispositivo legal proibindo o obvio ululante. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria proporcional, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. A resposta é negativa. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Os efeitos da renúncia no tempo, lógico, seriam ex nunc, tendo em vista que os negócios jurídicos, pela regra, produzem efeitos para a frente, por conta da estabilidade jurídica. No caso, com mais razão, eis que a aposentadoria recebida é prestação de natureza alimentar, tendo, pois, caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela - no caso dos autos, da citação -, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes delam, não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Assim, ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, salário-família ou reabilitação profissional, quando empregado. Resumindo, quando se renúncia a um direito, tudo o que ficou para trás desaparece por inteiro.

Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Vale frisar, por fim, que se fosse possível a renúncia ao benefício, a própria Constituição não estabeleceria duas opções à época em que o benefício foi concedido: proporcional e integral. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Caso se deferisse à parte autora o que ela pretende, o que a Autarquia, submetida também ao princípio da moralidade, estaria dizendo àquele que, resignado, esperou completar os trinta e cinco anos para obter a aposentadoria integral? É claro que se estaria diante de um escandaloso passa-moleque. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto, é seguir para os aposentos para descansar. Seguindo esta idéia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que já não pode mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aquele que neles já estão, sobretudo quando foram por vontade própria. Ressalte-se, por fim, que não se pode utilizar, como pretende o autor, a analogia com o que vem previsto na Lei 8.112/90, no intuito de suprir alegada lacuna na legislação, especialmente no que se refere à reversão, pois são regimes jurídicos totalmente distintos. Explica-se: O servidor público que volta ao trabalho, seja no interesse da administração ou a pedido, deixa de receber a aposentadoria e volta a receber seus proventos; além disso, volta a contribuir para o sistema que, posteriormente, lhe concederá nova aposentadoria. O autor, ou o segurado do RGPS, que volta ao trabalho após se aposentar, não deixa de receber a sua aposentadoria para receber o seu salário mensal. Destarte, e por derradeiro, resta prejudicada a análise do pedido de correção pelo IRSM ao cálculo do novo benefício pretendido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0003256-80.2010.403.6110** - MARIA AUGUSTA PEREZ RODRIGUES (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Diga o INSS sobre o pedido de fls. 202/203, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0004445-93.2010.403.6110** - BENEDITO GERALDO MORELI (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. BENEDITO GERALDO MORELI ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo e, seqüencialmente, a concessão do mesmo benefício na forma integral. Requer, ainda, que o réu seja condenado no pagamento atualizado das diferenças dos valores referentes às rendas mensais do benefício atual e da nova aposentadoria, desde 06/10/2009, além do pagamento das parcelas vincendas, juros moratórios desde a citação e honorários advocatícios. Pleiteia, por fim, que seja declarado a dispensa de restituir aos cofres previdenciários os valores recebidos até a desaposentação ou, caso contrário, que a restituição dos valores apurados por perícia contábil se dê mediante consignação de, no máximo, 10% do valor de seu novo benefício. Sustenta a parte autora, em síntese, que é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, tendo se aposentado com proventos proporcionais em 12/11/1997, com 34 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de contribuição, passando a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional sob nº 108.379.714-7. Refere que, no entanto, após aposentar-se, continuou a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social até 04/09/2009, tendo completado mais de onze anos de tempo de contribuição, o que por certo, lhe confere tempo superior aos 35 anos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, que lhe é mais vantajosa. Afirma ser perfeitamente possível renunciar o benefício de que é titular, embora ressalte que o instituto-réu não admita tal possibilidade. Sustenta que formulou pedido administrativo nesse sentido, em 06/10/2009, todavia, não obteve resposta. Narra que a renúncia a benefício previdenciário não está expressamente vedada por Lei, o que aliada ao fato de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível, lhe confere o direito de ora pleitear benefício que julga ser mais vantajoso. Por fim, assevera a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu enquanto aposentado na forma proporcional, na medida em que a concessão desse benefício não foi irregular e, portanto, não se deve falar em anulação do mesmo, mas sim em renúncia de benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 40/49. Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 60/69 sustentando a prescrição quinquenal das prestações e a decadência e que é constitucional a vedação legal ao emprego das contribuições vertidas ao sistema posteriormente à concessão da aposentadoria para a concessão de uma nova aposentadoria, sendo que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o custeio do sistema por expressa previsão legal e ainda, que ao aposentar-se, proporcionalmente, a opção do segurado é a de receber um valor nominal menor, entretanto, por um período de tempo maior, que um ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o pedido do autor fere o disposto no 2º, do artigo 18, da Lei 8.213/91. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada

às fls. 51/73Réplica às fls. 77/85.É o relatório. Fundamento e decido. A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC.PreliminaresNão se pode cogitar de decadência ou de prescrição, na medida em que a pretensão da parte autora é a de renunciar benefício previdenciário que está recebendo, com a concessão de outro benefício mais rentável. Não se trata, pois, de revisão do ato administrativo de concessão, mas de renúncia a um direito atual.MéritoNo mérito, a ação é de manifesta improcedência. A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 12/11/1997, quando contava com 34 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de serviço, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade.Pretende, agora, em juízo, renunciar referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado vinculada ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, vertendo contribuições ao sistema, tem direito a um benefício mais vantajoso.Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF)A Lei Maior previu, na redação original do seu do art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher.Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço.Segundo as regras do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria teria um salário proporcional ao tempo de serviço igual ou maior que trinta anos, mas menor do que 35, pois sendo o tempo de serviço igual ou maior que 35 anos, ela haveria de ser integral, nos termos da Carta Política.Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 1997, e requereu sua aposentadoria, nos termos do artigo 52 supracitado, quando contava com mais de trinta e menos de trinta e cinco anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício proporcional que hoje quer trocar.Por evidente que, naquela ocasião, a parte autora poderia ter analisado as vantagens, ou desvantagens, da concessão do benefício em sua forma proporcional, ou seja, verificada a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício em sua forma proporcional e verificada, também, a possibilidade de permanecer trabalhando, dada, normalmente, a pouca idade na época da aposentação, a parte autora poderia ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, se entendesse mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Em vez disso, porém, optou por receber o benefício proporcional e continuar no trabalho.Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, do artigo 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte:Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995)Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção:Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997)Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria.A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e obter uma nova, por tempo de contribuição, integral.O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria proporcional repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91.Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida.Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí por que renunciável. Vejamos.É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável.Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, deu duas opções ao segurado: aposentadoria proporcional ou integral.A lei nunca previu um sistema híbrido de aposentadorias, que combinasse aposentadoria proporcional cumulada, antecedida ou sucedida por aposentadoria integral. Pelo contrário, o legislador deixou para o segurado, a opção, a faculdade de escolher dentro do sistema a aposentadoria que melhor lhe conviesse.A ausência de um dispositivo legal proibindo a renúncia de uma aposentadoria e a concessão de outra decorre da interpretação lógica da lei. No universo, quando se faz escolhas, há sempre renúncias implícitas. Não teria nenhum sentido que o legislador, ao deixar somente duas opções para os segurados da Previdência Social, criasse um dispositivo legal proibindo o obvio ululante.Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria proporcional, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. A resposta é negativa.Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Os efeitos da renúncia no tempo, lógico, seriam ex nunc, tendo em vista que os negócios jurídicos, pela regra, produzem efeitos para a frente, por conta da

estabilidade jurídica. No caso, com mais razão, eis que a aposentadoria recebida é prestação de natureza alimentar, tendo, pois, caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela - no caso dos autos, da citação -, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes delam, não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Assim, ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, salário-família ou reabilitação profissional, quando empregado. Resumindo, quando se renúncia a um direito, tudo o que ficou para trás desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Vale frisar, por fim, que se fosse possível a renúncia ao benefício, a própria Constituição não estabeleceria duas opções à época em que o benefício foi concedido: proporcional e integral. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Caso se deferisse à parte autora o que ela pretende, o que a Autarquia, submetida também ao princípio da moralidade, estaria dizendo àquele que, resignado, esperou completar os trinta e cinco anos para obter a aposentadoria integral? É claro que se estaria diante de um escandaloso passa-moleque. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto, é seguir para os aposentos para descansar. Seguindo esta idéia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que já não pode mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aquele que neles já estão, sobretudo quando foram por vontade própria. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0005131-85.2010.403.6110** - JOABE FERNANDES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do laudo pericial complementar de fls. 75, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, expeça-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005262-60.2010.403.6110** - ODAIR PIAZENTIN (SP229161 - OLGA MARIA MENDIAS ROSSI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005267-82.2010.403.6110** - CHIOSI TURIGOE (PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007089-09.2010.403.6110** - MANOEL DA CUNHA LIMA (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

**0009210-10.2010.403.6110** - ANDRE LUIZ FRANCO (SP268877 - CARLA COSTA ESPINOZA E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, afasto a alegação de intempestividade da contestação, pois a resposta foi apresentada em 10/11/2010, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias que dispõe a autarquia, contados a partir da juntada aos autos do mandado cumprido, o que ocorreu em 21 de outubro de 2010. Não obstante a discordância da parte autora quantos aos laudos apresentados, não houve formulação de quesitos a serem esclarecidos pelos peritos. Expeça-se solicitação de pagamento e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009835-44.2010.403.6110** - VALDEMIR BEZERRA LEITE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010047-65.2010.403.6110** - CARLOS ALBERTO SANTOS ARAUJO X ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO(SP110072 - FAUSTO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011513-94.2010.403.6110** - OSIRIS VIEIRA(SP290546 - DAYANE BRAVO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Diga o INSS sobre a alegação de descumprimento da decisão judicial. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012747-14.2010.403.6110** - JAIME NASCIMENTO MIRANDA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JAIME NASCIMENTO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 070.970.022-9).Alega o autor ser pensionista desde 06/07/1984, época em que recebia renda mensal de Cz\$ 175.840,00. Requer a aplicação dos índices especificados às fls. 29/31 e 34/35.Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata revisão do benefício.É o relatório. Decido.Recebo as petições de fls. 29/31 e 34/35 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa, atribuído às fls. 35.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que a parte autora requer a imediata revisão de benefício previdenciário. Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário.Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se na forma da Lei. Intimem-se.Requisite-se à APS/São Roque, cópia do procedimento administrativo noticiado à fl. 03.

**0012751-51.2010.403.6110** - THEREZA LOPES GONCALVES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a petição de fls. 38/39, por meio da qual o autor apresentou o índice de correção, cumpra a parte final do despacho de fls. 33 justificando o valor atribuído à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício pleiteado. Int.

**0013102-24.2010.403.6110** - GUERINO GAVALOTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Recebo a petição de fls. 56/61 como emenda à inicial.3. Cite-se o INSS na forma da Lei.4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

**0013140-36.2010.403.6110** - OLAVO BAPTISTA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o prazo complementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 60. Int.

**0001068-80.2011.403.6110** - ANEZIO LONGO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência ao autor dos documentos de fls. 48/52, indicando coisa julgada em relação à ação do juizado especial n.º 0004243-54.2008.403.6315, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0001069-65.2011.403.6110** - GENARIO ANSELMO DOS SANTOS(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Vistos etc. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 35. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GENARO ANSELMO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação do autor cumulada com concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Alega o autor ser aposentado desde 11/07/1995, na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No entanto, teria permanecido no mercado de trabalho na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício. Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata desaposentação e concessão do novo benefício. É o relatório. Fundamento e decidido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que já me pronunciei pela total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 11/07/1995, quando contava com 31 anos, 01 meses e 13 dias de tempo de serviço, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade. Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado no mercado de trabalho formal, vinculada ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, vertendo contribuições ao sistema, tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Segundo as regras do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria teria um salário proporcional ao tempo de serviço igual ou maior que trinta anos, mas menor do que 35, pois sendo o tempo de serviço igual ou maior que 35 anos, ela haveria de ser integral, nos termos da Carta Política. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 1997, e requereu sua aposentadoria, nos termos do artigo 52 supracitado, quando contava com mais de trinta e menos de cinco anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício proporcional que hoje quer trocar. Por evidente que, naquela ocasião, a parte autora poderia ter analisado as vantagens, ou desvantagens, da concessão do benefício em sua forma proporcional, ou seja, verificada a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício em sua forma proporcional e verificada, também, a possibilidade de permanecer no mercado de trabalho, dada, normalmente, a pouca idade na época da aposentação, a parte autora poderia ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, se entendesse mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Em vez disso, porém, optou por receber o benefício proporcional e continuar no trabalho. Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito a outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e obter uma nova, por tempo de contribuição, integral, processo esse que nomina de sucessivo. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria proporcional repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí porque renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, dava duas opções ao segurado:

aposentadoria proporcional ou integral. A lei nunca previu uma espécie de aposentadoria híbrida, que combinasse aposentadoria proporcional cumulada, antecedida ou sucedida por aposentadoria integral. Pelo contrário, o legislador deixou para o segurado, a opção, a faculdade de escolher dentro do sistema a aposentadoria que melhor lhe conviesse. Logo, o que pretende a parte autora é, sob o argumento de querer renunciar à aposentadoria proporcional que recebe, transmudá-la em integral, direito que a lei nunca lhe conferiu. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria proporcional, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. Passa, pois, a ter relevância, conhecer quais são os efeitos da renúncia a um direito de caráter alimentar. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente, seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Sobre os efeitos da renúncia no tempo, parece razoável, e bastante lógico, que sejam ex nunc, até porque prestações de natureza alimentar têm o caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela, no caso dos autos, da citação, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes dela não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Assim, ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, salário-família ou reabilitação profissional, quando empregado. Resumindo, quando se renuncia a um direito, tudo o que ficou para trás desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Vale frisar, por fim, que se fosse possível a renúncia ao benefício, a própria Constituição não estabeleceria duas opções à época em que o benefício foi concedido: proporcional e integral. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, àqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Caso se deferisse à parte autora o que ela pretende, o que a Autarquia, submetida também ao princípio da moralidade, estaria dizendo àquele que, resignado, esperou completar os trinta e cinco anos para obter a aposentadoria integral? É claro que se estaria diante de um escandaloso passa-moleque. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto, é seguir para os aposentos para descansar. Seguindo esta idéia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que já não pode mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aquele que neles já estão. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. P.R.I.

**0001357-13.2011.403.6110 - GILBERTO FERREIRA DA SILVA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GILBERTO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde a data do requerimento administrativo (16.11.2010). Aduz, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 16/11/2010 (NB 154.652.233-3), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Sustenta que o INSS não considerou como especiais períodos trabalhados sob exposição a uma associação de agentes nocivos. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. É o relatório. Fundamento e decido. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria por tempo de contribuição ou especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Além disso, é possível que o juízo, para se pronunciar sobre o pedido, tenha a necessidade de determinar a elaboração de cálculos. Logo, a

prudência clama pela aprofundada análise da questão, que, de rigor, é feita no momento da prolação da sentença. Posto isso, indefiro o pleito de antecipação da dos efeitos da tutela. Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Requisite-se à APS/Sorocaba cópia do procedimento administrativo. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos competentes laudo técnicos. Cite-se o réu. Int.

**0001417-83.2011.403.6110 - ANTONIO ARIIVALDO LEITE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTÔNIO ARIIVALDO LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e, alternativamente, por tempo de contribuição, com a conversão de períodos trabalhados em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo (05/10/2010), com a consequente condenação do Instituto Réu no pagamento das parcelas vencidas. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial, protocolizado sob o nº 42/149.875.887-5, o qual restou indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, diante do não reconhecimento das atividades especiais. Sustentou, mais, que o labor em condições insalubres ocorreu na empresa Cooper Tools Indústria Ltda, no período de 20/03/1985 até a atualidade, sujeito ao agente nocivo ruído. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a Aposentadoria Especial. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Pretende o autor, primeiramente, o reconhecimento do período de 20/03/1985 até a atualidade, trabalhado na empresa Cooper Tools, sujeito ao agente nocivo ruído, conforme PPP de fls. 17/19, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho. O primeiro período referente a 20/03/1985 até 04/11/1988, não deve ser reconhecido nesta oportunidade. Conforme informação contida no item 16.1 do PPP (fl. 18) tal período não conta com laudo técnico pericial. Embora o PPP informe a dosimetria do ruído, tal dado não está respaldado em laudo técnico, cuja exigência é obrigatória para o agente ruído. Verifica-se que, conforme formulário e laudo a fls. 102/105, referentes ao período de 26/05/82 a 30/06/95 laborado na empresa União de Comércio e Participações Ltda./Gráfica Bradesco, estes demonstraram de forma inequívoca que o autor esteve exposto a ruídos contínuos e intermitentes acima de 85 dB, restando caracterizado o exercício de atividade especial nos termos do Decreto 53.831/64. Encontra-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, há a necessidade de apresentação de laudo técnico. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL - AGENTES NOCIVOS - RUÍDO - LAUDO TÉCNICO - USO DE EPIs NÃO DESCARACTERIZA A ATIVIDADE INSALUBRE - CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO IMPROVIDO.- A antecipação da tutela, no caso de concessão de benefício, não é tema que se insere dentre as proibições previstas nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Destarte, incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92.- O tempo de serviço especial será reconhecido se o segurado comprovar, de acordo com a legislação vigente à época da prestação, as condições adversas a que estava submetido.- Exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030) atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial.- Contudo, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. - No caso, a parte agravada trabalhou em condições especiais nos termos da legislação vigente à época da prestação da atividade, fazendo jus à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.- O uso de EPI's apenas atenua, mas não neutraliza, a ação dos agentes nocivos.- O caráter alimentar do benefício evidencia a urgência da medida em favor do segurado.- Sendo a parte agravada beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir dela a prestação de garantia, sob pena de negar-lhe a própria concessão.-. Presentes todos os pressupostos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser mantida.- Agravo de instrumento improvido. (grifo nosso) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172836 Processo: 200303000054883 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 11/07/2005 Documento: TRF300095409 Com relação aos demais períodos, de 05/11/1998 a 07/01/2010 (data final do formulário), devem ser reconhecidos, posto que devidamente comprovados como de atividade especial, conforme PPP de fls. 17/19, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho e respaldado em laudo técnico. Assim, considerando as demais anotações em CTPS, verifica-se que este contava, na data do requerimento administrativo com 33 anos, 03 meses e 07 dias da contribuição (planilha anexa), tempo não suficiente para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para DETERMINAR AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de 05/11/1988 a 07/01/2010, convertendo-os em tempo de serviço comum e somando-os aos demais períodos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras penalidades

cabíveis. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente laudo técnico e o competente documento SB-40 referente ao período não reconhecido. Requisite-se à Agência da Previdência Social em Sorocaba/SP, cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007143-77.2007.403.6110 (2007.61.10.007143-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903649-39.1994.403.6110 (94.0903649-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TEREZINHA RODRIGUES DE MELO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Considerando o trânsito em julgado, providencie a secretaria o traslado de cópia dos cálculos de fls. 88/97, da r. sentença de fls. 112/115 e da certidão de fls. 119 para os autos principais. Após, desapense-se este feito dos autos supra. Por fim, remetam-se ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0007473-40.2008.403.6110 (2008.61.10.007473-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901528-38.1994.403.6110 (94.0901528-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SALVIANO FERREIRA DE FREITAS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Providencie a parte ré o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 08,00(oito reais); no prazo de 05 dias sob pena de deserção do presente recurso. Int.

**0007900-37.2008.403.6110 (2008.61.10.007900-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009784-48.2001.403.6110 (2001.61.10.009784-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE BUENO DE CAMARGO(SP079448 - RONALDO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado, providencie a secretaria o traslado de cópia dos cálculos de fls. 67/79, da r. sentença de fls. 85/87 e da certidão de fls. 90 para os autos principais. Após, desapense-se este feito dos autos supra. Por fim, remetam-se ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0008709-27.2008.403.6110 (2008.61.10.008709-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005390-27.2003.403.6110 (2003.61.10.005390-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GERALDO DE MARTINI X SALVADOR DE CAMPOS X SERGIO BENEDITO PEDRETTI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Considerando o trânsito em julgado, providencie a secretaria o traslado de cópia dos cálculos de fls. 58/80, da r. sentença de fls. 87/88 e da certidão de fls. 92 para os autos principais. Após, desapense-se este feito dos autos supra. Por fim, remetam-se ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0011685-07.2008.403.6110 (2008.61.10.011685-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002832-48.2004.403.6110 (2004.61.10.002832-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ESTER CAMARGO VICTORINO(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Considerando o trânsito em julgado, providencie a secretaria o traslado de cópia dos cálculos de fls. 54/60, da r. sentença de fls. 68/70 e da certidão de fls. 73 para os autos principais. Após, desapense-se este feito dos autos supra. Por fim, remetam-se ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0011795-06.2008.403.6110 (2008.61.10.011795-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013930-93.2005.403.6110 (2005.61.10.013930-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X HELENICE ANTUNES PEREIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0002356-34.2009.403.6110 (2009.61.10.002356-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900402-50.1994.403.6110 (94.0900402-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SERGIO FISCHER(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES)

Considerando o trânsito em julgado, providencie a secretaria o traslado de cópia dos cálculos de fls. 57/68, da r. sentença de fls. 73/75 e da certidão de fls. 78 para os autos principais. Após, desapense-se este feito dos autos supra. Por fim, remetam-se ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003344-55.2009.403.6110 (2009.61.10.003344-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002779-14.1997.403.6110 (97.0002779-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SALIR BATISTA DE ALMEIDA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP028357 - ANTONIO CARLOS SA MARTINO)

Considerando o trânsito em julgado, providencie a secretaria o traslado de cópia dos cálculos de fls. 54/56, da r. sentença de fls. 62/64 e da certidão de fls. 67 para os autos principais. Após, desanexe-se este feito dos autos supra. Por fim, remetam-se ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0903911-52.1995.403.6110 (95.0903911-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900032-71.1994.403.6110 (94.0900032-7)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X DULCEIA DE OLIVEIRA MARTINS X JOSE CARLOS DE ANDRADE X ALCIDES EUGENIO DE PAULA X ANTONIO LUVISON X GIOCONDA AMATO X IRENO HANSEN(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA E SP019553 - AMOS SANDRONI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0902823-42.1996.403.6110 (96.0902823-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903903-75.1995.403.6110 (95.0903903-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X JOEL ORTOLAN GOMES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 113/116, nos seus efeitos legais, sem prejuízo de eventual aplicação pelo Desembargador Relator do princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista a similitude do apelo com o agravo de instrumento. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0904282-45.1997.403.6110 (97.0904282-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901946-05.1996.403.6110 (96.0901946-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X ARI MATEUS X ATTILIO RIBEIRO DA SILVA X BENEDICTO RODRIGUES DE MORAES FILHO X FRANCISCO DEAMATIS X FRANCISCO GASPAS LEMOS X HUGO KLUPPEL X INDALECIO ALVES X MARIO FERREIRA ANDRADE X RAUL GRANATO X VICENTE MIRANDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais dos cálculos de fls. 89/121, da sentença de fls. 133/134, da v. Decisão de fls. 146/147 e da certidão de trânsito de fls. 149 e deste despacho. Desanexe-se estes autos da Ação Ordinária n.º 96.0901946-3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007803-66.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006623-15.2010.403.6110) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X COMASK IND/ E COM/ LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE)

Vistos e examinados os autos. A parte autora ajuizou ação anulatória de lançamento tributário, visando a anulação de Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental. A autarquia, em sua resposta, opôs a presente exceção de incompetência relativa, alegando, em síntese, ser competente o Juízo da Subseção Judiciária de Brasília/DF, em face do disposto no artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º da Lei n.º 9.782/99, e alternativamente a remessa dos autos à Capital do Estado onde localizada a Superintendência no Estado. Regularmente intimado, o excopto requereu a prorrogação da competência ou a remessa dos autos para Subseção Judiciária de São Paulo. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil a competência territorial nas ações em que figurem no pólo passivo pessoas jurídicas é determinado, em regra, pelo lugar de sua sede. A alínea b do supracitado artigo permite o ajuizamento da ação onde se encontre agência ou sucursal, apenas, quanto às obrigações que ela contraiu. A demanda ajuizada pela parte autora busca questionar ato praticado pela Superintendência da Autarquia situada na cidade de São Paulo. De tal sorte, impõe-se reconhecer a incompetência relativa desta Juízo. Neste sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição abaixo: 1. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 571691 / PR, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 30/11/2006 p. 150.) Isto posto, acolho a presente exceção de incompetência, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900032-71.1994.403.6110 (94.0900032-7)** - DULCEIA DE OLIVEIRA MARTINS X JOSE CARLOS DE ANDRADE X ALCIDES EUGENIO DE PAULA X ANTONIO LUVISON X GIOCONDA AMATO X IRENO

HANSEN(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA E SP019553 - AMOS SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DULCEIA DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 1547**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003232-91.2006.403.6110 (2006.61.10.003232-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO BREDA PEREIRA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls.577/588, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014418-09.2009.403.6110 (2009.61.10.014418-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELAINE HIROMI NISHIDA ME X ELAINE HIROMI NISHIDA

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 37/40, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0012903-07.2007.403.6110 (2007.61.10.012903-8)** - MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO E SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS E SP097881 - FATIMA CIVOLANI DE GENARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a substituição do perito Luiz Arthur Brillinger Walter nos demais feitos em trâmite neste Juízo, nomeio em seu lugar o perito engenheiro civil Edward Maluf Júnior, que deve ser intimado para realização da perícia e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0904830-36.1998.403.6110 (98.0904830-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S/A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Em que pese entender que apenas uma análise superficial em relação aos cálculos apresentados pela requerida às fls. 307/312 seria suficiente para constatar que eles estão incoerentes com o disposto na sentença pelo simples fato de ter sido calculado juros compensatórios até dezembro de 2010 incidente sobre o valor total da indenização, para que não seja alegado cerceamento de defesa, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se os cálculos apresentados pela requerente FURNAS às fls. 275 estão condizentes com o julgado. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903031-60.1995.403.6110 (95.0903031-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP057008 - NARCIZO JOSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Cite-se a UNIÃO nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Int. Cópia deste despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia de fls. 267/270 E 271/272.

**0901697-54.1996.403.6110 (96.0901697-9)** - IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054284 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0901300-58.1997.403.6110 (97.0901300-9)** - JOAO BAPTISTA FILHO X JOAO INACIO DOS SANTOS X JOELMA PAIFER DOMICIANO X JOSE CASSIMIRO DA SILVA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE MARIA NUNES X JOSE SIMAO DA SILVA NETO X JOVINO PAULINO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Apresente a CEF os cálculos requeridos às fls. 385/387, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0902682-86.1997.403.6110 (97.0902682-8)** - MIGUEL TERRA DOMENICI X CORNELIO VIEIRA FROTA X MARIA ELENA LEME X JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES)

1 - Em face do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, conforme traslado de fls. 130/135 e 145/146 verso, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento de execução, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.3 - Int.

**0905017-44.1998.403.6110 (98.0905017-8)** - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES) X CONAL AVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES LTDA X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL LTDA X LACRE CONFECÇOES LTDA(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS)

- Manifeste-se a executada Mental Medicina Especializada Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo as dúvidas suscitadas às fls. 1.236, nestes autos, pela União (P.F.N.).2 - Decorrido o prazo acima com ou sem os devidos esclarecimentos pela executada supra referida, abra-se nova vista à União bem como para que esta se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, com relação à executada Hospital Psiquiátrico Pilar do Sul S/C Ltda. 3 - Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação.4 - Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cumprimento da determinação de fls. 1.202, deste processo, com relação aos demais executados.5 - Intimem-se.

**0090558-97.1999.403.0399 (1999.03.99.090558-0)** - ANIBAL VIEIRA DE MORAES NETO X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE DO CARMO TEIXEIRA X RUBENS MARCILIANO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS BIROCALI X ROMILDA ANTONIA ROSA X ELISABETE TEODORO MUNIZ(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1 - Vista às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.2 - Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.3 - Intimem-se.

**0003747-73.1999.403.6110 (1999.61.10.003747-9)** - GUARANY IND/ E COM/ LTDA X IND/ E COM/ GUARANY S/A - FILIAL X IND/ E COM/ GUARANY S/A - FILIAL(SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Diga a autora, ora executada, sobre o requerido pela União às fls. 757, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à União. Int.

**0004693-45.1999.403.6110 (1999.61.10.004693-6)** - DEMARCUNHA ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA X USINORMA IND/ E COM/ DE USINAGEM LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Diga a autora, ora executada, sobre o requerido pela União às fls. 683/684, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012473-63.2000.403.0399 (2000.03.99.012473-1)** - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X GAPLAN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X GAPLAN CAMINHOS LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

1 - Em face do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, conforme traslado de fls. 1195/1200, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.3 - Int.

**0012476-18.2000.403.0399 (2000.03.99.012476-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903666-70.1997.403.6110 (97.0903666-1)) CELIA MARIA SILVA X ROSE BEATRIZ MIRANDA X VERA CRISTINA VIEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZULMIRA LEONEL DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Primeiramente, desentranhe-se a petição de fls. 553/556 e junte-se aos autos pertinentes. Analisando os autos constato erro material na sentença dos Embargos à Execução uma vez que acolheu os cálculos apresentados pelo INSS que na apuração do valor devido à autora Vera Cristina Vieira já descontou a contribuição previdenciária de 11% quando esta, nos termos do art. 16-A da Lei 10.887/2004, deverá ser retida na fonte no momento do pagamento do RPV ou precatório ao beneficiário. Assim, o valor devido pelo INSS à referida autora será o constante na sentença dos embargos à execução de R\$ 19.359,04, acrescido do valor descontado da contribuição previdenciária de R\$ 2.151,01 (cálculos de

fls. 490), ou seja, o total de R\$ 21.510,06 (vinte e um mil, quinhentos e dez reais e seis centavos).Outrossim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para rateio do valor dos honorários referentes às autoras Célia Maria Silva, Rose Beatriz Miranda e Vera Cristina Vieira, conforme determinado na decisão de fls. 509/510.Intimem-se.

**0001870-93.2002.403.6110 (2002.61.10.001870-0)** - MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Oficie-se ao PAB da CEF requisitando a conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos, referentes à conta 3968-005-00069122-7, conforme guia fls. 817 (cópia anexa) em renda União mediante guia DARF sob o código n.º 2864.Confirmada a transferência, dê-se ciência à União e venham os autos conclusos para extinção.Instrua-se o ofício com cópia de fls.817 e 819.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 29/2011-ORD

**0013759-05.2006.403.6110 (2006.61.10.013759-6)** - ISRAEL TURISMO LTDA(PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.2 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.3 - Int.

**0000343-33.2007.403.6110 (2007.61.10.000343-2)** - PAULO DE AZEVEDO FARIA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) Às fls. 428 a parte autora formulou pedido de concessão de assistência judiciária gratuita diante de superveniente situação de pobreza, fato que a impediria de arcar com o honorários periciais.Intimada a comprovar a alegação, foram apresentados declarações de imposto de renda e comprovantes de pagamento à CEF. Deixou de comprovar a situação de enfermidade de sua esposa.Da análise dos documentos apresentados, observa-se que o autor dispõe de renda superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) anuais, além do que não comprovou a incapacidade para arcar com as custas da perícia, orçada em R\$ 3.255,00.Assim, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.Promova a autora o recolhimento dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a prova requerida, a qual ressalte-se está pendente de realização desde julho de 2009 por inércia da parte autora.Int.

**0008293-93.2007.403.6110 (2007.61.10.008293-9)** - DANIEL ASSIS DE ALCANTARA X ADELITA DE MOURA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Ciência às partes dos documentos anexados aos autos a título de prova emprestada, conforme despacho retro, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008295-63.2007.403.6110 (2007.61.10.008295-2)** - SIDNEI DE OLIVEIRA CLAGNAN X ROBSON JOSE FERRAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CLAGNAN X MONICA YUKARI SHINKAI(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Ciência às partes dos documentos anexados aos autos a título de prova emprestada, conforme despacho retro, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008296-48.2007.403.6110 (2007.61.10.008296-4)** - NEUSA PEREIRA CAMARGO X DIEGO PEREIRA CAMARGO - INCAPAZ X NEUSA PEREIRA CAMARGO(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Ciência às partes dos documentos anexados aos autos a título de prova emprestada, conforme despacho retro, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008298-18.2007.403.6110 (2007.61.10.008298-8)** - GLAUCE CHAGAS DE OLIVEIRA X RICARDO HENRIQUE DA SILVA ZANA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Ciência às partes dos documentos anexados aos autos a título de prova emprestada, conforme despacho retro, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008299-03.2007.403.6110 (2007.61.10.008299-0)** - LUIZ CARLOS DA LUZ X VIVIANE PEDROSO X LUCAS EDUARDO LIBERALESSO DA LUZ - INCAPAZ X LUIZ CARLOS DA LUZ(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA



TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Ciência às partes dos documentos anexados aos autos a título de prova emprestada, conforme despacho retro, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008303-40.2007.403.6110 (2007.61.10.008303-8)** - TADEU EDUARDO ITALIANI X DEBORA DE FATIMA CARVALHO ITALIANI(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Ciência às partes dos documentos anexados aos autos a título de prova emprestada, conforme despacho retro, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008305-10.2007.403.6110 (2007.61.10.008305-1)** - SUELY DOS SANTOS(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Ciência às partes dos documentos anexados aos autos a título de prova emprestada, conforme despacho retro, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008306-92.2007.403.6110 (2007.61.10.008306-3)** - THIAGO RODRIGO DE MOURA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Ciência às partes dos documentos anexados aos autos a título de prova emprestada, conforme despacho retro, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011008-11.2007.403.6110 (2007.61.10.011008-0)** - MISAEL TUTXNAUA SANTIAGO(SP201924 - ELMO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor dos documentos anexados às fls. 410/414 e 420/433, pelo prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se sobre a pertinência da prova pericial requerida, no mesmo prazo. Int.

**0013685-14.2007.403.6110 (2007.61.10.013685-7)** - MAICON EDUARDO DA SILVA(SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAICON EDUARDO DA SILVA - ME

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Maicon Eduardo da Silva em face da União, objetivando o cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF com a concessão de novo número de inscrição e a anulação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Alega o autor, em suma, que em março de 2002 teve seus documentos pessoais perdidos e/ou extraviados, tendo noticiado o fato à polícia. Afirma que referidos documentos estão sendo indevidamente utilizados por terceiros. Relata que terceiros abriram empresa individual em seu nome e que existem Ação Executiva e Protestos em nome da referida pessoa jurídica. Além disso, sacaram e protestaram diversas duplicatas mercantis por indicação e sem aceite, deixando o autor sem crédito na praça. Aduz que pediu à Secretaria da Receita Federal, para providenciar, administrativamente, o cancelamento do seu atual número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e conceder-lhe um novo número, bem como para proceder ao cancelamento do registro do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em seu nome, ocasião em que foi informado que tal procedimento não seria possível. Refere que está promovendo na Justiça Estadual ação visando ao cancelamento da firma individual junto à JUCESP, o cancelamento do R.G., bem como requerendo indenização por danos morais. Requereu, em sede de tutela antecipada, o cancelamento provisório da inscrição do CPF nº 213.741.888-67, com a conseqüente expedição de novo número e a anulação da inscrição do CNPJ nº 07.479.261/0001-85. A parte autora juntou representação processual e documentos (fls. 08/38). Pela decisão proferida às fls. 41/43, foi concedida ao autor a gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Na mesma decisão, foi determinado ao autor que juntasse aos autos cópia do Boletim de Ocorrência registrado em 03/2002. À fl. 47 o autor informa que não possui cópia do Boletim de Ocorrência registrado em 03/2002, alegando que o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cancelamento do registro da empresa individual em nome do autor junto à JUCESP. Juntou documento de fl. 48. Citada, a União apresentou contestação (fls. 52/56), pugnando pela improcedência da ação, uma vez que a situação narrada na inicial não autorizaria o cancelamento do número do CPF e a emissão de um novo número, por não haver previsão normativa, bem como o cancelamento do CNPJ. Por decisão de fls. 57 foi determinado ao autor que cumprisse o tópico final da decisão de fls. 41/43 apresentando cópia do boletim de ocorrência. O autor manifestou-se às fls. 59/60, apresentando documentos de fls. 61/66. Em seguida os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Às fls. 69/70 o julgamento foi convertido em diligência para que o autor promovesse a citação do litisconsorte passivo necessário (empresa Maicon Eduardo da Silva - ME). O autor afirmou às fls. 72/73 a impossibilidade da citação da referida empresa por ter sido seu registro cancelado junto a JUCESP por sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, processo nº 602.01.2007.052693-2. Junta documentos de fls. 74/86. Por consulta realizada à fl. 88 foi verificado que a situação da empresa em apreço

continua ativa. Conforme determinado à fl. 89, a parte autora proveu a citação da empresa Maicon Eduardo da Silva - ME, sendo que, expedido o mandado citatório, a empresa não foi encontrada, conforme certificado à fl. 99. Posteriormente foi promovida sua citação por edital (fls. 107/111) e decretada sua revelia à fl. 113. Na fase de especificação das provas, a União informou não ter interesse na produção de provas (fl. 115) e o autor permaneceu em silêncio (fl. 116). À fl. 117, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. Alega a parte autora, em síntese, que seu cartão do Cadastro de Pessoa Física foi extraviado, e que, depois disso, teve seu nome envolvido em diversos negócios jurídicos que não celebrou, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para se livrar dos incômodos que disso advieram, como, por exemplo, sua inscrição no rol dos maus pagadores, abertura de empresa em seu nome etc. Sustenta que o documento vem sendo utilizado por terceira pessoa, razão pela qual pugna que a ré seja obrigada a lhe conceder novo número de inscrição no referido cadastro, bem como seja anulada a inscrição de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. A ré reage, afirmando que não há autorização legal ou normativa de nova inscrição nesses casos. Cumpre, antes de tudo, fazer um breve esboço histórico sobre a legislação que rege a matéria em debate. O primeiro passo para criação do Cadastro de Pessoas Físicas, foi dado com a promulgação da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965 que, dentre outras disposições, alterou a legislação do imposto de renda e adotou diversas medidas de ordem fiscal e fazendária. Confira-se, a título meramente elucidativo, o teor do art. 11 da lei: Art 11. As repartições lançadoras do impôsto de renda poderão instituir serviço especial de Registro das Pessoas Físicas, contribuintes dêsse impôsto, no qual serão inscritas as pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos e de bens. (Vide Decreto-Lei nº 401, de 1968) Em seguida, veio o Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968 que, alterando dispositivos da legislação do Imposto de Renda, previu a transformação do registro de pessoas físicas no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e deferiu ao Ministro da Fazenda a determinação dos casos em que seria exigida a exibição do documento. Confira-se: Art 1º O registro de Pessoas Físicas criado pelo artigo 11 da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965, é transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Art 2º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a critério do Ministro da Fazenda, alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do impôsto de renda e poderá ser procedido ex officio. Art 3º O Ministro da Fazenda determinará os casos em que deverá ser exibida ou mencionado o documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Já à luz da Constituição de 1988, como o escopo de regulamentar o decreto-lei sobredito, foi editado o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que dispôs em seus artigos 33 a 35 sobre a obrigatoriedade de inscrição e de apresentação do cartão de identificação, bem como da menção obrigatória do número de inscrição, confiando, em seu art. 36, à Secretaria da Receita Federal, a edição dos atos normativos necessários à implantação do disposto nos 33 a 35. O Decreto nº 4.166, de 13 de março de 2002, alterou o 1º do art. 33, entretanto, a modificação é irrelevante para o julgamento da questão aqui debatida. Retomando o raciocínio, para viabilizar as prescrições do Decreto nº 3.000/99, foi editada a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - INSRF nº 461, de 28 de outubro de 2004, posteriormente revogada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - INSRF nº 864, de 1 de agosto de 2008. Este ato normativo vedou, peremptoriamente, a concessão de uma segunda inscrição à pessoa física. Os artigos 24 a 28 da mesma instrução normativa, de seu turno, cuidaram do cancelamento da inscrição, mas não previram, em nenhuma das hipóteses ali elencadas, extravio, furto ou roubo do cartão, como causa de cancelamento da inscrição. É essa, a legislação que se aplica ao caso. A matéria, entretanto, é controvertida na jurisprudência. Há precedentes no sentido de que a legislação veda o cancelamento e a nova inscrição, mas há entendimentos no sentido oposto, isto é, de que a segurança jurídica que emana da unicidade da inscrição não pode se sobrepor sempre a outros direitos, devendo-se proceder à análise de cada caso para aferir qual bem jurídico deve prevalecer. A solução da contenda, todavia, parece ter como ponto de partida a compreensão do sentido e alcance dos princípios da reserva legal e da legalidade, tanto no que diz respeito à administração pública, quanto no que atine ao indivíduo. É cediço que, segundo princípio da legalidade é permitido ao indivíduo fazer tudo o que a lei não proíbe, enquanto a administração pública só pode, e deve fazer, o que a lei manda (Constituição da República, art. 5º, inciso II e 37, caput). O Decreto-Lei nº 401/68, que é a lei - compreendida a expressão em sentido lato - que dispõe sobre a matéria aqui debatida, não proibiu o cancelamento da inscrição e a concessão de novo número cadastral para o contribuinte. Aliás, omitiu-se sobre o assunto. O Decreto nº 3.000/99, que tem status jurídico mais elevado do que as instruções e menor do que o decreto supramencionado, nada diz sobre o cancelamento da inscrição, delegando o poder genérico de dispor sobre a inscrição no CPF à Secretaria da Receita Federal, como dito acima. A INSRF nº 864/08, ao dispor em seu artigo 5º que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedada, a qualquer título, a concessão de uma 2º (segunda) inscrição, extrapolou, sem sombra de dúvida, seu campo de atuação, que é o mais raso, é bom que se registre, na hierarquia das leis. Assunte-se sobre isso a lição, sempre oportuna, de Celso Antonio Bandeira de Melo: Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-los atos de estirpe inferior... Em suma, instrução normativa não pode proibir. Ela pode criar condições para a realização da atividade administrativa dentro do que está estabelecido nos decretos que, por sua vez não podem transpor os limites das leis que lhe dão validade. Há de se ponderar ainda que, mesmo que se considerasse legal, do ponto de vista formal, a proibição veiculada na INSRF nº 864/08, ela não resistiria a uma análise mais aprofundada em seu aspecto material, já que, embora extremamente relevante a preservação da segurança jurídica, não se pode conceber, à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que alguém seja exposto a toda

sorte de constrangimento, por conta do uso indevido de um documento por terceiro, sem que nada seja feito para afastar-lhe o incômodo. Qualquer pessoa pode sentir, com um rápido exercício de empatia, as dificuldades e o sofrimento causados por conta da indevida utilização do seu número de inscrição no CPF por terceiros. O inocente pode suportar cobrança extrajudicial ou judicial, ter o nome lançado na lista dos maus pagadores, ficar sem crédito na praça, impossibilitado de conseguir emprego, e até mesmo de ingressar na administração pública por meio de concurso público. Ou seja, pode ir à bancarrota. Como se pode perceber, a relevância da questão não admite que uma única pessoa, no caso a autoridade fazendária, decida a vida de centenas de pessoas, senão milhares delas, com o mesmo problema do autor, simplesmente negando-lhes nova inscrição no CPF. O assunto grita, pois, por regulamentação legal. O documento de fl. 15 comprova que o autor perdeu documentos pessoais, no caso o RG, em 2002, efetuando Boletim de Ocorrência registrado sob o nº 003985/02. O documento de fl. 18 comprova que a empresa Labmaic Produtos Laboratoriais foi adquirida em nome do autor. Os documentos de fls. 19/35 comprovam que o autor teve que ajuizar ações perante a Justiça Estadual de Sorocaba objetivando anular títulos e protestos em seu nome, bem como pleitear indenização por danos morais decorrente de tais atos. Os documentos de fls. 36/37 comprovam a existência de protestos em nome do autor, bem como em nome da empresa criada em seu nome. O documento de fl. 74 comprova que foi proferida sentença, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar o cancelamento do registro da empresa individual em nome do autor junto a JUCESP. Assim, a procedência da ação é medida de rigor. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar à ré que cancele a inscrição do autor no CPF, sob nº 213.741.888-67, e providencie, incontinenti, nova inscrição, com novo número, bem como para que cancele a inscrição da empresa Maicon Eduardo da Silva ME, CNPF, sob nº 07.479.261/0001-85. Antecipação dos Efeitos da Tutela A verossimilhança do direito alegado salta aos olhos pelos termos da sentença. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação está no fato de que o autor não pode ficar privado indefinidamente dos seus direitos fundamentais também referidos no corpo da sentença. O risco de irreversibilidade do provimento não existe, uma vez que o novo número de inscrição pode ser cancelado a qualquer momento, no caso de, eventualmente, não subsistir esta decisão. Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à ré que cancele, imediatamente, a inscrição do autor no CPF, sob nº 213.741.888-67, e providencie, nova inscrição provisória, com novo número, bem como para que cancele a inscrição da empresa Maicon Eduardo da Silva ME, CNPF, sob nº 07.479.261/0001-85, no prazo de cinco dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa, no valor de cem reais por dia de descumprimento, até o limite de dez mil reais. Outrossim, condeno a ré nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o grau de zelo do profissional, que expôs satisfatoriamente a causa em juízo, bem como o tempo exigido para a realização do trabalho (CPC, art. 20, 4º). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002984-57.2008.403.6110 (2008.61.10.002984-0) - MARISA MAURO ZANINI(SP112472 - VAGNER SOARES E SP217577 - ANDRE LUIZ SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Vistos e examinados os autos. Inicialmente, defiro a realização da perícia requerida pela autora às fls. 183. Outrossim, defiro os quesitos apresentados às fls. 184 e 186. Nomeio, como perito em engenharia civil, o Sr. EDWARD MALUF JUNIOR (Tels. 15-3221.1700 e 15-9789.2775), conhecido da Secretaria. Intime-se o DNIT e o Ministério Público Federal para a apresentação dos quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito esclarecer os seguintes pontos: 1 - Esclareça o Sr. Perito se existe alguma inconsistência na descrição do imóvel que se encontra registrada; 2 - Em caso positivo, esclarecer quais são; 3 - Esclareça o senhor perito quais as diferenças entre a descrição do imóvel, nos termos do registro, e aquela apresentada no trabalho técnico; 4 - Esclareça o senhor perito se o trabalho técnico elaborado pela parte autora implica em acréscimo de área; 5 - Se positivo, esclarecer a razão; 6 - Prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes. Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia, bem como a indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, e tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Sorocaba já recebeu cópia da planta do imóvel (fls. 52), já fez carga dos autos (fl. 161), manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, conclusivamente, sobre seu interesse na causa. Intimem-se.

**0004971-31.2008.403.6110 (2008.61.10.004971-0) - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária movida por SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que o autor pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor (...) não inferior a 100 (cem) vezes o valor indevidamente cobrado na execução fiscal (R\$ 30.791,18), no total de R\$ 3.079.180,00 (três milhões, setenta e nove mil e cento e oitenta reais), bem como que seja determinada a exclusão do nome do autor do CADIN e do SERASA, referente à NFLD 35.753.916-8. Requer, ainda, que a condenação seja acrescida de juros compostos e correção monetária, desde a data do efetivo prejuízo e evento danoso, ou seja, a inclusão do nome do requerente no SERASA, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações de estilo. Sustenta o autor, em síntese, que entre julho e dezembro de 2004 foi fiscalizado pelo Ministério da Previdência Social. Aduz que apresentou toda a documentação requerida

pelos fiscais, esclarecendo dúvidas e demonstrando a regularidade das contribuições. Refere que, no entanto, a fiscalização, alegando irregularidade nas contribuições, abriu um processo administrativo, gerando a NFLD nº 35.753.916-8. Assinala que a defesa administrativa oposta foi julgada improcedente e que, diante disso, interpôs recurso administrativo, que foi julgado deserto ante a falta de depósito recursal de 30% do valor da exigência. Afirma que interpôs Mandado de Segurança (2007.61.10.011484-9), argumentando que a exigência do depósito recursal afrontaria diversos preceitos constitucionais, sendo certo que decisão de primeiro grau concedeu-lhe a segurança requerida para o fim de determinar que o seu recurso fosse encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, independentemente de depósito prévio. Anotou que, uma vez que o recurso será encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, o crédito fiscal pretendido na NFLD 35.753.916-8 não é líquido, certo e exigível. Entretanto, diz que, em maio de 2007, a Procuradoria do INSS encaminhou aviso de cobrança à autora informando que o crédito previdenciário previsto no NFLD 35.753.916-8 foi inscrito em dívida ativa, para fins de ajuizamento da execução fiscal, sendo certo que, em junho de 2007 referida execução fiscal (2007.61.10.007611-3) foi distribuída, com o valor da causa de R\$ 30.791,18, bem como o nome da parte autora foi incluído no CADIN. Afirma, então, que, havendo recurso, o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa, o que obstaría o ajuizamento de execução fiscal. Tece considerações acerca da responsabilidade objetiva do Estado e da teoria do risco administrativo e assinala que o dano causado com a inclusão de seu nome no CADIN, após a distribuição da execução fiscal, merece ser reparado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/97. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 105/114 sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que todos os feitos versando sobre contribuições previdenciárias passaram, desde abril de 2008, a ser de competência da Fazenda Nacional. Ainda, argumenta a necessidade de suspensão do processo, nos termos do disposto pelo artigo 265, inciso IV, alíneas a, b e c do CPC, tendo em vista que a parte autora possui contra ela várias execuções fiscais e lançamentos tributários acusando registro suspenso no CADIN, sendo necessário verificar-se a situação de cada lançamento. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 131/144. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, as partes propugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Por decisão de fls. 172, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que o autor juntasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente à NFLD - DEBCAD 35.753.916-8. Os documentos foram juntados à fls 178/347, tendo a parte ré se manifestado às fls. 349/351. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária na qual o autor requer a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais supostamente sofridos, em virtude da indevida distribuição da execução fiscal nº 2007.61.10.007611-3, que culminou com a conseqüente inclusão de seu nome no CADIN/SERASA. Preliminares A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS faz sentido, ante o disposto no art. 2 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 que diz o seguinte: Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Não obstante o processo tivesse seguido seu curso sem apreciação desta preliminar, forçoso é reconhecer que a União, na qualidade de sucessora legal do INSS, legitimada para a causa, portanto, passou a praticar os atos processuais, assumindo, ainda que sem ter sido admitida na lide pelo juízo, o pólo passivo da demanda, como se pode notar à fl.: 170 dos autos. Conquanto esteja presente irregularidade processual, quem ocupa o pólo passivo da demanda é a União, que tem legitimidade para tanto. Estando ausente qualquer prejuízo para as partes, é o caso de aplicação do princípio pas de nullité sans grief. O pedido de suspensão do processo, que também não foi apreciado oportunamente, deve ser rejeitado, na medida em que visava tão-somente à apresentação de novas provas que, entretanto, são dispensáveis para o deslinde da causa. Mérito No mérito, a ação é improcedente. A responsabilidade patrimonial do Estado por danos causados a terceiros está prevista no 6º do art. 37 da Constituição da República, nos seguintes termos: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade da administração pública são imprescindíveis que o agente realize atividades próprias de Estado e que no exercício desse mister pratique conduta, comissiva ou omissiva ilícita, causando dano a terceiro. É sempre imprescindível que exista relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na responsabilidade subjetiva, exige-se, também, a presença de culpa (lato sensu) do causador do dano. O nexo causal é elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio de direito. No caso dos autos, a parte autora alega ilicitude da conduta da ré consistente em inscrever em dívida ativa e ajuizar execução fiscal, lançando seu nome no CADIN e no SERASA, pelo fato de exigir, ao arripio do entendimento adotado em sentença proferida em ação de mandado de segurança e jurisprudência do e. STF, o depósito recursal. Isto é, não admitido o recurso por falta de preparo, todas essas atitudes teriam sido tomadas indevidamente. Da análise dos autos, observa-se que, após procedimento fiscal levado a efeito (fls. 31), a parte autora foi autuada pela Fiscalização Previdenciária, tendo lavrada contra si a NFLD nº 35.753.916-8 (fls. 33). Inconformada, a parte autora apresentou recurso administrativo, que foi julgado deserto ante a falta de recolhimento de depósito recursal correspondente a 30% da exigência fiscal. Afirma a parte autora que a execução fiscal nº 2007.61.10.007611-3, referente à NFLD nº 35.753.916-8, foi indevidamente distribuída neste Juízo Federal em junho de 2007, após a inclusão do referido crédito previdenciário em dívida ativa. Anotou que o referido crédito deveria encontrar-se com a exigibilidade suspensa, em virtude de recurso administrativo interposto, na medida em que a exigência do depósito prévio de 30% seria

inconstitucional. Assim, pede indenização. Deve-se de plano atentar para o fato de que, ao expor a causa petendi, a parte autora estabelece uma seqüência fática que causa a impressão de que, embora estivesse acobertada pela decisão judicial proferida em mandado de segurança, que determinou o processamento do recurso administrativo independentemente do depósito de 30%, a parte ré teria, mesmo assim, inscrito o débito em dívida ativa e ajuizado execução. Não foi isto, porém, o que aconteceu. Extrai-se que, quando da distribuição da execução fiscal nº 2007.61.10.007611-3, em 22/06/2007, ao contrário do que faz parecer a ordem da narrativa veiculada na petição inicial, não existia mandado de segurança distribuído objetivando o recebimento e processamento do recurso administrativo sem o referido depósito de 30%. A ação de Mandado de Segurança somente foi proposta em 18/09/2007, recebendo o nº 2007.61.10.011484-9, ou seja, quase três meses após a distribuição da referida ação de execução fiscal, conforme comprovam os documentos de fls. 42 e 61. Em 31.05.2007, data da inscrição em dívida ativa do crédito previdenciário (fl. 59), vigia o 1º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que determinava o seguinte: 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão. (Incluído pela Lei nº 9.639, de 25.5.98). Este dispositivo, entretanto, foi revogado pela MP 413, de 3 de janeiro de 2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008. Naquela ocasião, todavia, a jurisprudência já se inclinava fortemente, no sentido da inconstitucionalidade do depósito recursal, tanto que o a parte autora logrou êxito no mandado de segurança que impetrou. Não demorou muito, e a jurisprudência consolidou entendimento no sentido da ilegalidade e da inconstitucionalidade do depósito recursal. O STJ, em 11/03/2009, editou a Súmula 373 dizendo que é ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo, sendo que o STF editou, no mesmo sentido, em 29.10.2009, a Súmula Vinculante 21, afirmando que é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Há de ser observado, entretanto, que, como se disse, na época em que o recurso foi julgado deserto por falta do preparo recursal, estava em vigor o 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991, que exigia o depósito para que o recurso fosse admitido. Sendo assim, ao inscrever o débito em dívida ativa e cobrá-lo judicialmente, a administração pública não obrou em ilegalidade, eis que está adstrita ao princípio da legalidade, nos termos do art. 37 da Constituição da República e tratando-se de ato administrativo vinculado, a autoridade administrativa não pode, a pretexto de interpretar a lei, desobedecer a dispositivo legal em vigor. A função de interpretar as leis e aplicá-las ao caso concreto é do Poder Judiciário e não da administração pública. Enquanto o Poder Judiciário não julga o caso concreto, dizendo que determinada norma é ilegal ou inconstitucional, ou se, em controle concentrado de constitucionalidade ela não é - obedecidas as fases que o processo constitucional requer - extirpada do ordenamento jurídico, a lei, não revogada pelo Poder Legislativo é vigente e, no caso, dotada de eficácia, conforme determina o art. 2º do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942. - Lei de Introdução ao Código Civil -, hoje chamada de Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. No caso, a autoridade administrativa obedeceu à legislação vigente na época em que o ato administrativo foi praticado, de modo que, o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da lei pelo Poder Judiciário não torna ilegal o ato da administração que a atendeu. O ato ilegal que pode ensejar indenização é aquele praticado em desconformidade com a lei, e não com os precedentes jurisprudenciais. E assim o é também para dar um norte seguro para administração pública, pois há certos temas em que há precedentes jurisprudenciais com orientações diversas, de modo que não se poderia, por segurança jurídica, obrigar o administrador público a escolher entre um deles. A respeito da demora para retirada do nome da parte autora do CADIN, os documentos de fls. 114-A/124 indicam que coexistiam outras dívidas da parte autora lançadas naquele cadastro na mesma época e, sobre o assunto, há copiosa jurisprudência no sentido de que o devedor contumaz não sofre dano moral em casos que tais. Observe-se que, embora a parte autora alegue que as outras dívidas teriam sido inscritas indevidamente - já que elas, a exemplo daquela que aqui se discute, foram inscritas também por conta da exigência de depósito recursal, sendo suspensas por conta das decisões proferidas em ações de mandado de segurança -, o raciocínio até aqui exposto, no sentido de que o ato de exigir depósito recursal, em obediência à lei vigente não dá ensejo à indenização, também a elas se aplica. Também é de se observar que a anotação junto ao SERASA (fl. 63), que não é de responsabilidade da União, visto tratar-se de um órgão privado, aponta para outras pendências em nome da parte autora, de modo que, se é que a autora foi lesada por perda de contratos, não se pode dizer que a anotação referente à data de 22/06/2007 foi a única responsável. Em conclusão, não se pode dizer que houve distribuição indevida do executivo fiscal, na medida em que, em 22/06/2007, não havia óbice legal para tanto, ressaltando-se que, quando sobreveio causa de suspensão de exigibilidade do tributo, ou seja, após a prolação de sentença acolhendo o pedido da parte autora nos autos do Mandado de Segurança, foi extinta a ação de execução fiscal nº 2007.61.10.007611-3 (fl. 61). Por outro lado, ato administrativo praticado em desconformidade com a jurisprudência, mas em conformidade com a lei, não pode ser considerado como ato ilícito para fins de reparação de dano. A improcedência da ação é, pois, medida de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração de suas condições econômicas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0006948-58.2008.403.6110 (2008.61.10.006948-4) - JOSEFA PATRICIO DA SILVA(SP132344 - MICHEL STRAUB) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)**  
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009772-87.2008.403.6110 (2008.61.10.009772-8)** - ANDRE VINICIUS CANCIO SOUSA MILANI - INCAPAZ X ANTONIO MARCELINO TADEU OZI MILANI X MARIA DE LOURDES DE SOUSA MILANI(SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI E SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO E SP210194 - FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1 - Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória devidamente cumprida, juntada às fls. 160/177, nestes autos.2 - Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0015711-48.2008.403.6110 (2008.61.10.015711-7)** - OSWALDO TAKASHI YOSHIDA(SP162498 - ADRIANA MENDES BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cite-se a ré nos termos do artigo 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da apresentação de extratos pela parte autora, findo o qual será fixada multa diária pelo atraso. Ressalto que em decorrência do art.10 da Lei Complementar 110/01, desnecessária a apresentação de extratos pela parte autora por possuir a Caixa todas as informações necessárias a execução do julgado. Intimem-se.

**0016144-52.2008.403.6110 (2008.61.10.016144-3)** - ANA JULIA TURISMO LTDA(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0016493-55.2008.403.6110 (2008.61.10.016493-6)** - GIORGIO COMPAGNO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se a certidão requerida. Após, nada mais sendo pedido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0016645-06.2008.403.6110 (2008.61.10.016645-3)** - JANDYRA BRISOLLA DE QUEIROZ(SP268066 - HAMILTON SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Razão assiste à CEF. Após a contestação é defeso ao autor formular novas alegações, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil. Assim, reconsidero o despacho de fls. 95. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000361-83.2009.403.6110 (2009.61.10.000361-1)** - MUNICIPIO DE ITAOCA(SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 165/178, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001973-56.2009.403.6110 (2009.61.10.001973-4)** - CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 358/380, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010351-98.2009.403.6110 (2009.61.10.010351-4)** - TARCISIO NAZARIO(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida nestes autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

**0012047-72.2009.403.6110 (2009.61.10.012047-0)** - QUIMICA INDL/ SUPPLY LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Inicialmente, defiro a realização da perícia contábil requerida pela autora. Outrossim, defiro os quesitos apresentados às fls. 416/417. Nomeio, como perito contábil, o Sr. Aléssio Mantovani Filho, contador, com endereço à Rua: Urano nº 180 - Apto 54, Bairro Aclimação, São Paulo/SP, conhecido da Secretaria. Intime-se a União para a apresentação dos quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes. Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia, bem como a indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0012217-44.2009.403.6110 (2009.61.10.012217-0)** - CLAUDIO INACIO DA CRUZ(SP282996 - CLAUDETE APARECIDA CORRÊA SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LINHARES FILHO EMPREITEIRO - EPP(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Espeça-se carta de intimação para que o réu João Linhares Filho Empreiteiro EPP regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a renúncia de seus patronos. Tendo em vista que a advogada da CEF não estava cadastrada no sistema processual, devolvo o prazo para que a CEF especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0013018-57.2009.403.6110 (2009.61.10.013018-9) - AGROPECUARIA PORTAO PRETO LTDA(SP147010 - DANIEL BARAUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 274/278 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré que proceda à correção do auto de infração nº 0810300/00012/098. Requer, a embargante: sejam acolhidos estes embargos, para corrigir o dispositivo decisório, a fim que dele conste a procedência total do pedido inicial, com a conseqüente majoração da verba honorária para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor do benefício apurado, para uma remuneração digna e condizente com os fatores do artigo 20, 3º, do CPC (fls. 284/287).Os embargos foram opostos tempestivamente.Em cumprimento ao determinado à fl. 290, a embargante prestou seus esclarecimentos às fls. 291/292, argumentando em suma, que em virtude dos pedidos terem sido acolhidos integralmente, apontou-se a obscuridade do dispositivo decisório, tendo em vista que este consignou a procedência parcial dos pedidos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Não assiste razão à embargante. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. No caso em tela, depreende-se que a embargante, em verdade, pretende a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Por conseguinte, deve ser afastada as alegações de omissão, a serem sanadas, tendo em vista que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois ao julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restaram rejeitadas em parte as teses nela desenvolvidas.Por outro lado, ocorre obscuridade quando uma decisão ou parte dela está redigida de forma ininteligível, impossibilitando às partes o entendimento sobre qual solução foi dada à lide, não sendo essa a hipótese dos autos.A contradição sanável via embargos de declaração ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, o que, também não ocorre no caso em tela.Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui, uma vez que a embargante pretende, rediscutir questões já enfrentadas e decididas pela sentença atacada, com o claro propósito de obter modificação de seu desfecho, o que foge ao âmbito do recurso dos embargos de declaração, cuja matéria a ser veiculada é estreita e está delimitada em Lei. Ademais, observa-se que a r. decisão, apreciou, de forma coerente todas as questões jurídicas, legais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos presentes embargos de declaração.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0013966-96.2009.403.6110 (2009.61.10.013966-1) - GERALDO EDILBERTO DE OLIVEIRA(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR E SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL**

Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0014240-60.2009.403.6110 (2009.61.10.014240-4) - SERGIO PEREIRA(SP123048 - ALTAIR CESAR RODRIGUES DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Expeça-se Carta Precatória, para as comarcas de São Roque (para oitiva da testemunha Mara Lúcia Dias Schapira, residente no condomínio Sanroquille, n.º 300, São Roque/SP) e de Vargem Grande Paulista (para oitiva da testemunha Maria Silva de Carvalho, residente à rua Andaraí, n.º 59.2. Int.3. Cópia deste despacho servirá como cartas precatórias, que deverão ser instruídas com cópias de fls. 02/15, 54, 61/72 e 88.

**0014724-75.2009.403.6110 (2009.61.10.014724-4) - BENEDITO MARQUES RODRIGUES(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face do alegado às fls. 82/85, intime-se a CEF para que apresente os extratos da conta poupança para os períodos discutidos nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

**0003246-36.2010.403.6110 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 1072/1074: Razão assiste ao autor. O mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em 17/05/2010. A contestação foi apresentada apenas em 12/08/2010, extrapolando, assim, o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar a defesa.Desentranhe-se a contestação, arquivando-se em pasta própria. Deixo de decretar a revelia, tendo em vista tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil.Defiro a produção da

prova oral requerida. Apresente o autor o rol das testemunhas que pretende ouvir, no prazo de 10 (dez) dias, bem como diga sobre o comprometimento de apresentá-las à audiência neste Juízo, independentemente de intimação. Int.

**0004452-85.2010.403.6110** - PEDRO LUIS MIRA SANCHEZ X ILDA APARECIDA BALDOCHI MIRA SANCHEZ(SP148726 - WANDERLEI BERTELLI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista a presente ação também foi contestada pela EMGEA às fls. 172 e seguintes, e tendo em vista a alegada cessão do crédito em seu favor, determino seu ingresso na lide, como litisconsorte necessário passivo. No entanto, verifica-se que legitimidade da CEF também se justifica, conforme doc. de fls. 249, que retrata a execução da dívida promovida pela CEF. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Caso seja requerida prova pericial, apresentes desde já os quesitos a serem respondidos, para apreciação de sua pertinência. Int.

**0004675-38.2010.403.6110** - JOSE ROBERTO CUNHA CARVALHO(SP107490 - VALDÍMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005004-50.2010.403.6110** - ODNEI JOSE PEREIRA PINTO(SP296477 - LARISSA DEMARCHI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007268-40.2010.403.6110** - LUCILENE TEREZINHA MOTA(SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201924 - ELMO DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ao deferir a antecipação dos efeitos da tutela para produção antecipada da prova, este Juízo vislumbrava um cenário bastante distinto do presente. Imaginava-se que a ré não tinha feito inspeção no imóvel e que não tivesse indenizado a autora. Sendo certo que o pedido formulado na inicial é de e) ao final, seja julgado procedente a presente ação, declarando culpado o requerido por não ter socorrido de imediato a requerida, diante da exaustiva tentativa de socorro da mesma, eis que, a Requerente, não concorreu para a atual situação; resta apenas decidir em sentença, se a CEF demorou para atender à requerente e se desse fato adveio dano moral, de modo que a prova pericial, em vista dos limites do pedido é desnecessária. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009609-39.2010.403.6110** - M L G REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP296584 - WILLIAM AB E SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS E SP297700 - ANDRE PEREIRA BARRETO AB) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009831-07.2010.403.6110** - WANDERLEY CARDOSO DA SILVA(SP110593 - MARIA STELA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Apresente a CEF as gravações da câmera de segurança, tal como requerido pelo autor às fls. 54. Int.

**0009890-92.2010.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EMBALAGENS BARROSO E SANTOS LTDA

Solicite-se, por meio eletrônico, informações ao Juízo Deprecado sobre o cumprimento da carta expedida. Int.

**0010482-39.2010.403.6110** - DOMINGOS FELIPE BERGAMINI X GUSTAVO CAMARGO LOPES(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Vistos etc. DOMINGOS FELIPE BERGAMINI e GUSTAVO CAMARGO LOPES, qualificados na petição inicial, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da incidência da contribuição social descrita no art. 25, incisos I e II, art. 12, incisos V e VII e art. 30, IV, todos da Lei nº 8.212./1991, desde a edição da Lei nº 8.540/1992, desobrigando-a do recolhimento e retenção da contribuição social sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural, até que legislação nova venha instituir essa contribuição com base na Emenda Constitucional nº 20/98. Alega a autora que a contribuição, tal como prevista nos artigos supracitados é inconstitucional, conforme já teria decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 363.853. Alega ofensa aos artigos 146, III, 154, I, 195, I, 4º e 8º, todos da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 35/80. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, conforme decisão de fls. 93. Contestação da União às fls. 98/106. É o relatório. Fundamento e decido. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Questiona-se, nestes autos, a constitucionalidade da



exigência da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, art. 12, incisos V e VII e art. 30, IV, todos da Lei nº 8.212/1991, desde a edição da Lei nº 8.540/1992. Verifico que os autores são produtores rurais (pessoa natural), empregadores, conforme documentos juntados aos autos. No mais, a matéria já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, sob os fundamentos de bitributação em relação ao faturamento (COFINS), violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, no autos do Recurso Extraordinário nº 363852, conforme a ementa seguinte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Pleno, RE 363852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010, unânime.) Oportuno, também, transcrever a conclusão do voto do ilustre relator, acolhido à unanimidade, lavrada nestes termos: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos IV e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). O requisito da repercussão geral também foi expressamente reconhecido no RE 596177, como segue: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (Repercussão Geral no RE 596177 RG/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 17/09/2009) Importa salientar que o julgado em tela é inteiramente aplicável ao caso sob exame no sentido de que o julgado do STF refere-se a eventos anteriores à vigência da Lei nº 10.256/01, que alterou o art. 25 da Lei nº 8.212/91 após a EC 20/98. É que o STF declarou inconstitucionais as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, pois instituíram nova fonte de custeio por intermédio de lei ordinária, sem observar a obrigatoriedade de lei complementar para a matéria. Ocorre, porém, que, com a superveniência da EC nº 20/98, o art. 195, I da Constituição Federal passou a ter nova redação, com o acréscimo da expressão receita, sendo certo que, posteriormente, foi promulgada a Lei nº 10.256/01, prevendo a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo, pois falar em inconstitucionalidade a partir de então. Assim, aquela decisão cuida, apenas, de direito pretérito. Posto isso, INDEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012391-19.2010.403.6110** - APARECIDO FRANCISCO DE SALES (DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 168, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor Aparecido Francisco de Sales regularize sua representação processual. Intime-se pessoalmente a CEF do despacho de fls. 167. Int.

**0012714-24.2010.403.6110** - MADIAN DUARTE MANFREDO (SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013231-29.2010.403.6110** - JOSE CECCON (SP023160 - DECIO APARECIDO COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário, pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ CECCON em face da UNIÃO, objetivando a anulação do lançamento tributário decorrente do MPF-fiscalização n.º 08.1.10.00-2010.01118-6, constante do Processo Administrativo n.º 1951.003730/2010-71 DEFIC-SPO. Aduz, em suma, que a empresa Galli Comércio de Embalagens Ltda. foi regularmente baixada por meio de distrato social, com baixa na inscrição no CNPJ. Por meio do procedimento supracitado foram fiscalizados os anos calendários 2006 e 2007, exercícios 2007 e 2008, no qual teria sido constatada a responsabilidade tributária por solidariedade dos sócios. Alega a inconstitucionalidade da obrigação de quitação de

dívidas da segurabilidade social com bens pessoais dos sócios. Ainda, afirma que há nulidade no lançamento tributário decorrente da irregular identificação do sujeito passivo da relação jurídica. Sustenta a impossibilidade de redirecionamento contra o sócio-gerente no caso em apreço. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Fundamento e decido. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, cuida saber se o ex-sócio responde pelos débitos da empresa que já foi extinta por distrato e já teve a sua baixa na inscrição do CNPJ junto à Receita Federal. O distrato social foi devidamente documentado nos autos às fls. 27/28, resultando na dissolução da empresa na forma do artigo 1033, II, do Código Civil, ocasião em que já se procedeu à aprovação de sua liquidação com a conseqüente extinção na forma do artigo 1109. A baixa na inscrição do CNPJ foi procedida em 16/09/2008 (fls. 29) em data anterior ao termo de verificação fiscal, ocorrido em 08/11/2010 (fls. 34). Assim, por ocasião do procedimento administrativo instaurado a empresa já se encontrava extinta, sem mais representatividade no mundo jurídico tal como constatado pela autoridade fazendária às fls. 35. No entanto, tal extinção não impede a superveniente alteração da situação do ativo e do passivo da empresa. Por tal situação, restou devidamente especificado no instrumento de alteração contratual a responsabilidade do sócio José Ceccon por tais créditos. Assim, não cuida o presente caso de redirecionamento de execução contra sócio diante do inadimplemento decorrente de ato ilícito apurado durante as atividades da empresa, mas sim de responsabilidade do ex-sócio pelo passivo superveniente após a extinção da empresa, para com o qual responde o autor, conforme expressa disposição da alteração social de distrato e liquidação. Ainda, conforme constatado pela fiscalização (fls. 35), o autor, embora responsável pela guarda da documentação da empresa nos termos do artigo 1194 do Código Civil, afirmou não mais dispor dela, o que configura hipótese de aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Posto isso, ausente a verossimilhança das alegações do autor, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu. Int.

**0013238-21.2010.403.6110 - SIDNEI JOSE DE SOUZA X RENATA CRISTINA LAPA RIBEIRO DE SOUZA (SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Aguarde-se a contestação, pelo prazo legal. Int.

**0000066-75.2011.403.6110 - TUFIK JOSE CHARABE (SP028615 - TUFIK JOSE CHARABE) X DELEGACIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que a consulta de prevenção automatizada somente disponibilizou a sentença proferida nos autos do mandado de segurança 0030141-11.2003.403.6100 (antigo 2003.61.00.030141-5), pois eles se encontram no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial da referida ação. Int.

**0000746-60.2011.403.6110 - GIANCARLO PARINI (SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Mantenho a decisão de fls. 62/63 pelos seus próprios fundamentos. Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001183-04.2011.403.6110 - ROSELI DE OLIVEIRA (SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X BANCO BRADESCO - S/A**

Tendo em vista que a presente ação foi proposta em face do banco Bradesco S/A reconheço a incompetência absoluta deste Juízo nos termos do artigo 109 da Constituição Federal e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual, comarca de Sorocaba/SP, para regular trâmite. Int.

**0001418-68.2011.403.6110 - MARIA ELENA DE ALMEIDA CUNHA (SP134223 - VITOR DE CAMARGO HOLTS MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por MARIA ELENA DE ALMEIDA CUNHA em face do COREN/SP, através da qual pretende a declaração de inexigibilidade de crédito e o conseqüente cancelamento de sua inscrição no supracitado conselho. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a declaração de inexigibilidade de débito e o cancelamento de inscrição em conselho profissional, motivo pelo qual a parte autora atribuiu o valor da causa em R\$ 2.000,00. Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009702-02.2010.403.6110 - LUIZ SARAGOZA PREVITAL (SP290310 - NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Apresente a CEF o termo de adesão ao acordo, tal como requerido às fls. 34, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0005439-63.2006.403.6110 (2006.61.10.005439-3)** - LOURDES ARAGONI - ESPOLIO X ANTONIO ARAGONI X MARCIA ARAGONI CRISPIM VIEIRA X ELIANA ARAGONI MIRANDA X NANJI ARAGONI DE SANTI X CRISTINA APARECIDA ARAGONI(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos e examinados os autos. Inicialmente, defiro a realização da perícia requerida pela autora às fls. 222. Outrossim, defiro os quesitos apresentados às fls. 222. Nomeio, como perito em engenharia civil, o Sr. EDWARD MALUF JUNIOR (Tels. 15-3221.1700 e 15-9789.2775), conhecido da Secretaria. Intime-se o DNIT para a apresentação dos quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito esclarecer os seguintes pontos: 1 - Esclareça o Sr. Perito se existe alguma inconsistência na descrição do imóvel que se encontra registrada; 2 - Em caso positivo, esclarecer quais são; 3 - Esclareça o senhor perito quais as diferenças entre a descrição do imóvel, nos termos do registro, e aquela apresentada no trabalho técnico; 4 - Esclareça o senhor perito se o trabalho técnico elaborado pela parte autora implica em acréscimo de área; 5 - Se positivo, esclarecer a razão; 6 - Prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes. Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia, bem como a indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que a ré Ferroban nomeou a autora para a Rede Ferroviária Federal em sua contestação de fls. 62/70, o autor promoveu a citação (fls. 93) e o nomeado a aceitou (fls. 100/101 e 105/106), contra este prossegue a ação nos termos do artigo 66 do Código de Processo Civil. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo da Ferroban. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0903781-28.1996.403.6110 (96.0903781-0)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 304/307, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0005543-26.2004.403.6110 (2004.61.10.005543-1)** - EDEMIR LEITE(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDEMIR LEITE

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 238, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0006761-89.2004.403.6110 (2004.61.10.006761-5)** - WALTER LUIZ SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X WALTER LUIZ SANTOS

Promova a parte autora o pagamento do valor remanescente apontado às fls. 211, no prazo de 10 (dez) dias, o que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0000078-02.2005.403.6110 (2005.61.10.000078-1)** - ARY ANTONIO GEMIGNANI(SP148093 - EDSON CHIAVEGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ARY ANTONIO GEMIGNANI

Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a conversão em renda da União do valor depositado às fls. 108, mediante o código de conversão n.º 2864. Defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Desnecessária é a reavaliação do(s) referido(s) bem(ns), tendo em vista que a última avaliação nos autos foi realizada há menos de um ano. Considerando as Resoluções CAJ nº 315/2008 e 340/2008, que criaram a Central de Hastas Públicas e estenderam a competência para todas as Subseções Judiciárias desta Justiça Federal da Terceira Região, bem como a adesão desta Vara à referida Central, promova a Secretaria o agendamento de datas para a realização dos leilões junto àquela central, certificando-se nos autos. Providencie-se a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas, conforme

previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008. Após, intuem-se às partes, se necessário. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 30/2011-ORD, que deverá se instruído com cópia de fls. 108 e 110.

**0006975-07.2009.403.6110 (2009.61.10.006975-0) - SORAYA DOMINGUES CRAVO NOGUEIRA BASTOS (SP277285 - MARCELO ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SORAYA DOMINGUES CRAVO NOGUEIRA BASTOS**

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 132/135, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**Expediente Nº 1548**

#### **MONITORIA**

**0000845-30.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JASON LEMOS DE PONTES**

Recebo a conclusão nesta data. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

**0000847-97.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCOS BONIFACIO LEMES**

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int

**0000848-82.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X WELLINGTON PEREIRA ROQUE**

Recebo a conclusão nesta data. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

**0000860-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DANIEL KLAROSK**

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int

**0000871-28.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AGUINALDO MALTOS**

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int

**0000872-13.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALAN SANTOS PEREIRA**

Recebo a conclusão nesta data. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo,

constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

**0000874-80.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE PEIXOTO DE ALMEIDA NETO

Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

**0000876-50.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MANOEL SERGIO CARRASCAL

Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0007106-55.2004.403.6110 (2004.61.10.007106-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SILMARA DE PAULA

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ocasião em que a CEF deverá apresentar o valor atualizado do débito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4840**

#### **ACAO PENAL**

**0001079-16.2010.403.6120 (2010.61.20.001079-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ROQUE PEDRO DO NASCIMENTO(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra ROQUE PEDRO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, pela prática do delito de contrabando stricto sensu.Consta da denúncia (fls. 49/51) que, no dia 24 de julho de 2009, no estabelecimento comercial Merceria Nascimento, rua Cândido Moraes Rocha, 148, Centro, Américo Brasiliense (SP), o denunciado, que é proprietário do estabelecimento, foi surpreendido no exercício da atividade ilegal de exploração de jogos de azar mediante a exploração ou utilização de 01 (uma) máquina eletrônica programável (MEP) de origem estrangeira ou dotada de componentes eletrônicos cuja importação é vedada pela legislação brasileira. Narra a inicial acusatória que a máquina caça níqueis estava em pleno funcionamento e foi apreendida.Consoante a denúncia, o acusado confirmou ser o proprietário da máquina, comprovando a autoria, e a materialidade restou demonstrada pelo auto de infração e laudo computacional, entre outros documentos.Foram juntados auto de apresentação e apreensão (fl. 04), termo de declarações do acusado (fls. 05/06), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) n. 0812200/21436/09 acerca de dez maços de cigarros Eight (fls. 13/15) cujo total de imposto iludido foi de R\$ 5,00 (cinco reais) (fl. 16), laudo de exame computacional (fls. 17/20), AITAGF n. 0812200/00474/09 da máquina caça-níqueis à qual foi atribuído o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 30/32) e relatório fiscal (fls. 33/38). O valor do tributo sonegado quanto ao caça-níqueis é de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme informação da Receita Federal (fl. 39).

Relatório da autoridade policial federal encontra-se às fls. 44/45. A denúncia foi recebida em 08/02/2010 (fl. 56). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 67/67vº). Na sequência, o órgão ministerial suscitou a hipótese de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, razão pela qual foram abertas vistas à acusação, conforme termo de audiência de fl. 76. Em sua manifestação (fls. 78/82), a D. Procuradora da República afirmou entender que não há relação de adequação típica entre a conduta denunciada e a dicção legal, por não haver notícia de que a máquina tenha sido importada, mas sim de ter sido montada em território nacional, hipótese na qual não se pode exigir documentação fiscal do proprietário em relação aos componentes, e um possível crime de descaminho somente seria imputável a quem montou, e este, pelas provas, não seria o acusado. Requereu a declaração de incompetência absoluta do Juízo e a remessa dos autos à Justiça Estadual. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, inicialmente, a preliminar de incompetência da Justiça Federal suscitada pelo Parquet. O fato foi enquadrado pela Receita Federal do Brasil como dano ao erário, com fundamento, entre outros, na Instrução Normativa SRF n. 309, de 18/03/2003. Se os componentes utilizados na montagem da máquina explorada de forma ilícita são de procedência estrangeira, há interesse da União, pois o artigo 1º da Instrução Normativa SRF n. 309 de 18/03/2003 determina expressamente a apreensão das máquinas de jogos de azar, bem como de peças e acessórios importados para a montagem desses aparelhos, prevendo a aplicação da pena de perdimento, dado o caráter ilícito de seu uso. O parágrafo único da instrução normativa assim determina: O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas. Por sua vez, o artigo 334 do Código Penal enuncia uma série de hipóteses nas quais o agente poderia se enquadrar, não se exigindo necessariamente que seja ele o importador ou montador da máquina ou dos componentes. Assim, há elementos que caracterizam a competência da Justiça Federal. Não obstante, entendo ser o caso de absolvição sumária. A materialidade do delito restou constatada, pelo laudo de exame de equipamento computacional (fls. 17/20), pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0812200/00474/09, que atribuiu à máquina caça-níqueis o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 30/32), e pelo relatório fiscal (fls. 33/38). Por sua vez, o valor do tributo sonogado relativo à máquina é de R\$ 1.000,00 (mil reais), segundo a Receita Federal (fl. 39). Observa-se que também houve apreensão de dez maços de cigarros Eight de procedência estrangeira, conforme o AITAGF n. 0812200/21436/09 (fls. 13/15) cujo total de imposto iludido foi de R\$ 5,00 (cinco reais) (fl. 16). Não obstante, a denúncia não faz menção a essa mercadoria. O laudo merceológico concluiu que se trata de máquina eletrônica programável do tipo caça-níqueis sem marca ou modelo aparente, contendo peças originárias de Taiwan, Malásia e China, além de outras de fabricação nacional. Todavia, diante do valor do tributo iludido, não se vislumbra tipicidade na conduta se observado o objeto desta ação. Cabe afirmar, a respeito, que a aplicação da insignificância aos delitos tipificados no artigo 334 do CP quando se trata de máquinas caça-níqueis vinha e ainda vem sendo rejeitada pelos tribunais superiores, em ilustres decisões, sobretudo quando há indícios da prática especificamente de contrabando, porém não com unanimidade. A rejeição ao princípio da insignificância ao caso em comento em muitos casos dá-se, em síntese, porque se leva em conta, para a aferição da reprovabilidade da conduta, a destinação final das máquinas de bingo ou caça-níqueis importadas, que é a exploração do proibido jogo de azar. Assim, o que interessaria ao Direito Penal no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis seriam a incolumidade e a ordem pública, por ser este o bem jurídico tutelado, e não a questão patrimonial, pois esta seria uma discussão secundária. Não obstante tal entendimento, a utilização dessa espécie de máquina para a exploração de jogos de azar não é objeto do procedimento inquisitivo nem da ação penal em curso, embora possa vir a ser objeto de eventual ação penal consequente. Ademais, as máquinas estão sujeitas à pena de perdimento a ser aplicada pela Receita Federal pela via administrativa. Por outro lado, uma vez já tendo sido realizada a prova pericial, se existir interesse processual, a conduta relativa à exploração de jogos de azar poderá ser devidamente apurada. A jurisprudência a seguir aborda o tema: CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CONTRAVENÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Firmou-se, no âmbito da Quarta Seção deste Tribunal (EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 2006.70.07.000110-1/PR, RELATOR Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE), o entendimento no sentido de que, por força do princípio da insignificância, o parâmetro estabelecido para operar o princípio da insignificância em delitos de descaminho reside na cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor dado pela Lei n 11.033/2004 ao artigo 20 da Lei n 10.522/2002. A Quarta Seção do Tribunal firmou o entendimento no sentido de que, para fins de aplicação do princípio da insignificância, é irrelevante o fato da conduta adequar-se à figura do descaminho ou do contrabando (HC 2004.04.01.034885-7, julgado em 18-04-2005, Rel. Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro). É irrelevante o fato da mercadoria apreendida consistir em equipamentos utilizados na fabricação de máquinas eletrônicas denominadas caça-níqueis, pois não cabe, neste processo, qualquer indagação sobre a conduta do réu analisada sob a ótica da licitude ou não da utilização das referidas máquinas, ou da exploração de jogos de azar, por desbordar dos limites da lide. A condenação anterior por contravenção penal, conquanto não caracterize reincidência, pode ser considerada como reveladora de maus antecedentes. Atipicidade, in casu, da conduta. (ACR 200771090015630, SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TRF4 - SÉTIMA TURMA, 24/02/2010) PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando o valor do tributo não recolhido mostra-se irrelevante, justificando, inclusive, o desinteresse da Administração Pública na sua cobrança. A mesma solução se dará quando do contrabando em caso de proibição relativa, a exemplo de componentes eletrônicos de máquinas caça-níqueis. (RSE 00006948720104047107, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, 08/04/2010) Analisados esses aspectos, há que se refletir sobre o caso sob a luz dos recentes entendimentos proferidos pelo E. Supremo Tribunal Federal no que tange ao

princípio da insignificância. Oportuno consignar que este Juízo vinha decidindo pela não aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes descritos no artigo 334 do Código Penal, por entender que a questão não deveria ser analisada apenas pelo prisma pecuniário, já que se vislumbrava a presença de outros interesses tutelados além do pagamento de tributos, tais como o desenvolvimento industrial e comercial nacional, a saúde pública e a defesa da biodiversidade local. Todavia, curva-se este Julgador aos recentes e cada vez mais numerosos julgados do Supremo Tribunal Federal, nos quais se admite a aplicação do princípio da insignificância aos casos de descaminho, aplicável também a componentes de máquinas caça-níqueis. Segundo entendimento preponderante do STF, para fins de incidência do princípio da insignificância nos delitos de descaminho deve-se considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, consoante prevê o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Conforme um dos fundamentos destacados pelo STF, o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público (STF - HC 93482, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-03 PP-00549 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 379-390). A respeito, transcreve-se a seguinte ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF - HC 96309, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/03/2009, DJe-075, publicado em 24-04-2009, ement. vol-02357-03, pp-00606) A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento nesse sentido, em recente decisão: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. LIMITE UTILIZADO PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DIANTE DO JULGAMENTO DO RESP 1.112.748/TO (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. 1. A egrégia Terceira Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.112.748/TO (Rel. Min Felix Fischer, DJe 13.10.09), decidiu que se deve aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando os delitos tributários não ultrapassarem o limite de R\$ 10 mil, adotando-se o disposto no art. 20 da Lei 10.522/02, com base em precedentes do colendo STF. 2. In casu, o tributo sonegado é de R\$ 2.403,00, incidindo, portanto, nos termos da nova orientação firmada por esta Corte, o princípio da insignificância. 3. Aplicável, na espécie, o enunciado da Súmula 168 do STJ, que dispõe que não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4. Embargos de Divergência não conhecidos. (STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.113.039 - RS (2009/0160973-4) - Terceira Seção - Data do Julgamento: 14/12/2009 - Documento: 6826757. Ementa/Acordão - DJ: 01/02/2010. Unanimidade. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) Desse modo, atípica é a conduta. Diante do exposto, reconheço a atipicidade do fato e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu ROQUE PEDRO DO NASCIMENTO, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, conforme a redação dada pela Lei 11.719/2008, da imputação que lhe é atribuída na denúncia, tipificada no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, extinguindo o processo com julgamento do mérito, por reconhecer a insignificância penal da conduta. Oficie-se à Receita Federal, autorizando a destinação legal dos bens constantes dos AITAGF n. 0812200/21436/09, acerca de dez maços de cigarro (fls. 13/15), e AITAGF n. 0812200/00474/09, relativo à máquina eletrônica (fls. 30/32). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 4841**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004268-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004268-6) - LOURIVAL BAPTISTA FAIS (SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LOURIVAL BAPTISTA FAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Tendo em vista a certidão de fl. 301, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 4843**

##### **ACAO PENAL**

**0006234-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006234-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X EDSON CARLOS DIAS X AMAURI BRANDAO DE PAULA X CLAUDIO LUCIO CLAUDINO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP282184 - MARIANA LIZA NICOLETTI E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP160361E - MARCELO FERNANDES GENTIL)

Tendo em vista que as testemunhas de acusação não foram ouvidas conforme certidão de fl. 409/v, exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 386.Depreque-se à Comarca de Atibaia-SP a inquirição das testemunhas de acusação Marcelo Teuo Takeda e Ana Cristina Mitsue Shishido Tekeda no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal às fls.417/418. Aguarde-se a designação de audiência na Comarca de Atibaia-SP para posterior designação de audiência para inquirição das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus (fl. 386).Intimem-se as testemunhas, os réus e seu defensor.Oficie-se intimando a testemunha Paulo Santana Cruz.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3024**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001133-70.2010.403.6123 (2010.61.23.000063-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-18.2010.403.6123 (2010.61.23.000063-6)) EDNA RODRIGUES BUENO LEITE(SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SP272201 - ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos à execução no seu efeito meramente devolutivo.Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8).No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 58.106,77 (atualizado para 12/2009, fls. 29), não restou frutífera a tentativa de penhora nno feito executivo, o que demonstra a ausência de garantia do Juízo.Apensem-se ao processo nº 2010.61.23.000063-6.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal.

**0001529-47.2010.403.6123 (2010.61.23.000315-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-21.2010.403.6123 (2010.61.23.000315-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP181006 - JOSIANI GONÇALVES BUENO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente garantido com o depósito judicial efetivado às fls. 07.Apensem-se à Execução Fiscal n. 2010.61.23.000315-7.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001809-18.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-29.2010.403.6123) JOSE LAVELLI DE LIMA(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo.Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8).No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 56.257,65 (cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), valor atualizado para setembro/2009, restou infrutífera a tentativa de realização de penhora on-line, via sistema BacenJud, conforme fica demonstrado pela certidão às fls. 54/55, o que demonstra a ausência de garantia integral do Juízo.Apensem-se à Execução Fiscal n. 2008.61.23.001868-3.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal.Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001529-62.2001.403.6123 (2001.61.23.001529-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO



0001528-77.2001.403.6123 (2001.61.23.001528-6)) TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)  
Fls. 57/62. Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (TÁ LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA.), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**0001865-27.2005.403.6123 (2005.61.23.001865-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-32.2005.403.6123 (2005.61.23.000442-7)) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)  
Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 206 e certidão de fls. 209, para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.23.000442-7. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Int.

**0000864-65.2009.403.6123 (2009.61.23.000864-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-98.2009.403.6123 (2009.61.23.000435-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP232219 - JANAINA CRISPIM)

Fls. 84/87: deixo de receber os embargos infringentes movimentados Município embargado. O expediente em causa, nos termos do art. 34 da LEF só é cabível para sentenças de primeira instância, verbis: proferidas em execuções. Não é o caso dos autos em que se está diante de uma sentença proferida em embargos à execução, processo de conhecimento pleno, cujas sentenças, a evidência, submetem-se ao sistema recursal ordinário previsto no CPC (art. 513 e ss.). Descabido, portanto, o manejo do presente recurso, inviável o seu recebimento.

**0000342-04.2010.403.6123 (2010.61.23.000342-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-53.2007.403.6123 (2007.61.23.001710-8)) BENEDITO LOPES DA SILVA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS E SP027762 - RAUL PEREIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por BENEDITO LOPES DA SILVA., nos autos da execução fiscal, em face da CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a nulidade das Certidões de Dívidas Inscritas nº 145617/07, nº 145618/07, nº 145619/07 e nº 145620/07, sob as alegações de nulidade das CDAS. Documentos às fls. 09/12. Às fls. 30, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a embargante suprir as irregularidades, que foram devidamente sanadas às fls. 32. Às fls. 50, os embargos à execução foram recebidos no efeito devolutivo. Intimada, a embargada apresenta sua impugnação às fls. 55/61, onde, em linhas gerais, pede a improcedência dos embargos. Às fls. 68, o embargante noticia a celebração do parcelamento administrativo efetivado junto a embargante, devidamente confirmada com a cópia da determinação da suspensão da execução fiscal juntada aos presentes embargos às fls. 73. É o relato do necessário. Decido. O caso é de extinção do processo. Com efeito, tendo a embargante optado pelo parcelamento do débito, nos termos do art. 791, II, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, sobrevivendo sua renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, é de rigor sua extinção, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Nesse sentido, é o entendimento abaixo transcrito: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFIS. ADESÃO NO CURSO DO PROCESSO. SUSPENSÃO DO FEITO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Exercida a opção pelo REFIS, no curso de embargos à execução, mostra-se inviável a suspensão do processo, pois o regime fiscal a que se submete o contribuinte traz modificações de relevo à lide, diante da multiplicidade de situações advindas da adesão ao programa - que incluem desde a simples satisfação da dívida até a própria falência da pessoa jurídica - e em virtude da obrigatoria consolidação de todos os débitos fiscais porventura contraídos pela empresa, ao qual se aplicará, inclusive, diversas formas de cálculo das parcelas acessórias, como os juros, o que torna a discussão da dívida questionada nesta demanda totalmente despicienda. II - A adesão da apelante ao Programa de Recuperação Fiscal implica, de forma irrefutável, na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, porquanto confessada, opcionalmente, e ainda que em nível administrativo, a real existência do débito executado. Precedentes do STJ. III - Cabe à apelante arcar com os ônus da sucumbência, por ter restado, em suma, vencida na demanda, arbitrando-se os honorários advocatícios em 1% sobre o valor do débito consolidado, com base no artigo 5º, 3º, da Lei nº 10.189/2001. Aplicação do art. 20, caput, do C.P.C. IV - Processo extinto com apreciação do mérito, restando prejudicada a apelação. (TRF 3ª Região - SEGUNDA TURMA, Processo nº 97.03.018240-2, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJU de 09/10/2002). DISPOSITIVO Ante o exposto, extinguindo

o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. (13/12/2010)

**0001161-38.2010.403.6123 (2008.61.23.000210-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-15.2008.403.6123 (2008.61.23.000210-9)) MITHOS CONFECÇÕES LTDA - ME (SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 37. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo embargante, a partir da data de intimação. Decorridos, sem a devida manifestação, dê-se vista a embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de dar cumprimento à determinação de fls. 36. Int.

**0001838-68.2010.403.6123 (2007.61.23.001989-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-39.2007.403.6123 (2007.61.23.001989-0)) MARILENE DE JESUS CARAFFA ROMAO (SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Informação supra. Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para regularização da inicial, relativamente à apresentação da contrafé para citação da parte embargada, sob pena de indeferimento da inicial

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001114-64.2010.403.6123 (2009.61.23.002157-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-70.2009.403.6123 (2009.61.23.002157-1)) MARCIO RUBIM DE TOLEDO (SP290334 - REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de terceiro, proposto por Márcio Rubim de Toledo, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição de penhora efetuada sobre imóvel de sua propriedade. Alega que é co-proprietário do imóvel sito à Rua Doutor Miguel Vieira Ferreira, n.º 20, no Bairro Júlio Mesquita, em Bragança Paulista, sendo que no dia 28.03.2010 foi intimado da penhora sobre referido imóvel, em ação de execução extra judicial n.º 2009.61.23.0002157-1, promovida pela embargada contra Regina de Paula Neves Rubim de Toledo. Que essa é a única propriedade do embargante e de sua esposa, sendo utilizada como moradia do casal, não podendo ser penhora nos termos do art. 1.º da Lei 8.009/90. Alega possuir outra propriedade que ficou reservada para moradia dos filhos em ação de separação legal de bens, com sua ex-esposa. Por fim, alega que não é parte do processo de execução e sofre execução injusta. Juntou documentos às fls. 06/19. Aditamento à inicial às fls. 21, para inclusão de Regina de Paula Neves Rubim de Toledo no pólo passivo da ação (fls. 23). Citada, Regina de Paula Neves Rubim de Toledo, apresenta sua contestação às fls. 31/32, enquanto a CEF não se manifesta (fls. 38). É o relatório. Fundamento e Decido. Em face da certidão de fls. 38, decreto a revelia da Ré Caixa Econômica Federal. Tratando-se de questão exclusivamente de direito, passo ao exame da matéria aqui trazida. O caso é de extinção do processo. O autor dos presentes embargos carece de legitimidade ativa para figurar no pólo ativo da demanda, uma vez que não detém a propriedade do imóvel que alude. É que ao que se pode verificar do exame da certidão de casamento trazida às fls. 09 e da própria escritura de venda e compra do imóvel trazida às fls. 10/13, verifica-se que a compradora Sra. Regina de Paula Neves Rubim de Toledo é casada com o autor pelo regime de separação obrigatória de bens, nos termos do artigo 1.641, n.º I, combinado com o artigo 1.523, n.º III, do Código Civil Brasileiro, conforme assento sob n.º 17.436 de Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede desta Comarca. Assim, não sendo proprietário do imóvel referido, não pode, por óbvio, nessa qualidade, reclamar a propriedade de bem que não lhe pertence. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS**, sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa do embargante, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à Ré Regina de Paula Neves Rubim de Toledo, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Tendo em vista a ausência de resposta da CEF, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, certificando-se o destino dos presentes autos. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (07/12/2010)

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002231-95.2007.403.6123 (2007.61.23.002231-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X ELIANA MARILIA PIRES MACIEL ME X ELIANA MARILIA PIRES MACIEL

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000265-63.2008.403.6123 (2008.61.23.000265-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X GERVALDINO ROCHA TAVARES EPP X GERVALDINO ROCHA TAVARES

Fls. 82. Defiro a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências

realizadas pelo exequente. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000331-43.2008.403.6123 (2008.61.23.000331-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP168073E - DEBORA COELHO GORDINHO) X DAYCO E CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP X OMAR RICARDO ANDUJAR X GUSTAVO MANUEL ANDAJUR X MAURICIO DI BENEDETTO

Fls. 160. Defiro. Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal - CEF (exequente), a fim de que a referida instituição financeira se aproprie dos valores constantes nos depósitos de fls. 132 e fls. 134, efetuados nas constas judiciais de nº 2746-005-00100039-2 e nº 2746-005-00100038-4. Após, com o devido cumprimento, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000706-44.2008.403.6123 (2008.61.23.000706-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO

Fls. 68/70. Considerando a notícia de que o executado MAURO FERNANDES foi citado em outro feito no endereço declinado às fls. 70, expeça-se mandado para citação dos executados Com de Vasilhames e Caixas Plásticas C.P.L.G Ltda. e Mauro Fernandes para cumprimento na Avenida Silvino Julio Guimarães, 165 - Piracaia - SP

**0001763-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001763-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MADEIREIRA ITAPECHINGA LTDA - ME X ANTONIO VALDECI ROGATI X LOURDES MAZUCO ROGATI

Fls. 50. Defiro, em termos, a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências realizadas pelo exequente. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0002392-37.2009.403.6123 (2009.61.23.002392-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SONIA MARIA MUSETTI RIBEIRO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu objetivo, em face dos valores ínfimos bloqueados (Banco Caixa Econômica Federal, valor captado de R\$ 81,98; Banco Itaú Unibanco, valor captado de R\$ 19,70; Banco do Brasil S/A, valor captado de R\$ 0,15), conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 42/43). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002457-32.2009.403.6123 (2009.61.23.002457-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO DE ANDRADE MAIA FILHO ME X JULIO DE ANDRADE MAIA FILHO

Fls. 47/48: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da captação de valores pelo sistema BACENJUD, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

**0000055-41.2010.403.6123 (2010.61.23.000055-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X USITRON FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA/ X EVANICE CAROLINE BALDE GAGLIARDI X EVANDRO CESAR BALDE

Fls. 47/48: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

**0000063-18.2010.403.6123 (2010.61.23.000063-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDNA RODRIGUES BUENO LEITE(SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SP272201 - ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da penhora on-line, no sentido de externar o seu interesse no(s) valor(es) penhorado(s) pelo sistema BacenJud (fls. 43), requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, providencie a secretaria o desbloqueio dos valores captados pela penhora on-line, via sistema BacenJud, supra mencionados. No mais, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000065-85.2010.403.6123 (2010.61.23.000065-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X STAFFA COM GAS LTDA X LUIZ VICENTE STAFFA X ANTONIO FERNANDO VIEIRA DE FARIA X GUILHERME DE SOUZA STAFFA(SP241182 - EDISON PEREIRA DE MORAES JUNIOR)

Fls. 60/62: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

**0000207-89.2010.403.6123 (2010.61.23.000207-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X STAFFA & SILVA FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA X UBIRAJARA PASCOAL STAFFA X MARCELO PASCOAL STAFFA

Fls. 50. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) co-executado(s), via Sistema Bacen-Jud, devidamente citados às fls. 36/37, fls. 40/41 e fls. 43/44. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da substituição da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora via Sistema BacenJud, mantenho a penhora efetivada na presente execução fiscal às fls. 45/46, a fim de aguardar a designação de data para a realização de leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

**0000890-29.2010.403.6123** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE LAVELLI DE LIMA(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA E SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA)

Fls. 72. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, tendo em vista o parcelamento do débito. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001014-12.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WANDERLEY LUIZ DO PRADO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu objetivo, em face dos valores ínfimos bloqueados (Banco Caixa Econômica Federal, valor captado de R\$ 39,48; Banco Itaú Unibanco, valor captado de R\$ 30,36), conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 33). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000149-04.2001.403.6123 (2001.61.23.000149-4)** - INSS/FAZENDA(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X ITAGRAMA GRANITOS E MARMORES LTDA X JOAO DE SOUZA LEME - ESPOLIO (NICEIA APPARECIDA ALMEIDA LEME) X JOAO BATISTA DIAS(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. No mais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

**0001382-36.2001.403.6123 (2001.61.23.001382-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF X ROWDY CALCADOS LTDA X OLAVO OLIVOTTO(SP116974 - PRISCILA DENISE DALTRINI)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. No mais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

**0001528-77.2001.403.6123 (2001.61.23.001528-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES)

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 130.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.No mais, expeça-se mandado de levantamento de penhora dos bens relacionados no auto de penhora e depósito de fls. 97.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I(13/12/2010)

**0001606-71.2001.403.6123 (2001.61.23.001606-0)** - UNIAO FEDERAL X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADO DO PAPAÍ LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP169913E - LEONARDO GUTIERREZ ALVES E SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Fls. 289/290. Defiro. Expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a conversão em renda a favor da

União Federal, do(s) valor(es) constante(s) na(s) guia(s) de depósito(s) de fls. 232. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

**0001992-96.2004.403.6123 (2004.61.23.001992-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA) X NANAY HARA X EDUARDO TADATOSHI HARA X TAMIO HARA X TAKUJI HARA X TOSHITAKA HARA X TADAO HARA X TAKEHIRO HARA(SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000987-05.2005.403.6123 (2005.61.23.000987-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI E SP079445 - MARCOS DE LIMA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 306/307. Defiro. Preliminarmente, intime-se o executado, por mandado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a sua representação processual, em razão da notícia da renúncia ao mandato (fls. 303).No mais, expeça-se mandado de intimação ao executado, para que, no prazo supra determinado apresente aos autos o seu protocolo da inclusão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, sob pena de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Após, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001573-42.2005.403.6123 (2005.61.23.001573-5)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE E SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação trazida pelo ofício de nº 1941/10 (fls. 121), recebido da 25ª Ciretran desta Comarca, dando conta da impossibilidade de cumprimento da transferência do veículo objeto da adjudicação, em razão de que o referido veículo encontra-se bloqueado em outro processo judicial em trâmite na Justiça Estadual. Int.

**0000486-17.2006.403.6123 (2006.61.23.000486-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA(SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA) X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Fls. 197. Defiro. Expeça-se mandado de levantamento de penhora do bem imóvel de matrícula nº 14.998, constante no auto de penhora e depósito de fls. 91, devendo constar no referido instrumento a observação da não cobrança de emolumentos.No mais, expeça-se mandado de intimação ao co-executado de nome Augusto Lucílio Soares DALmeida, no endereço declinado às fls. 35, a fim de nomeá-lo, se assim desejar, como depositário fiel do bem constante no auto de penhora de fls. 133/135. Após, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001349-02.2008.403.6123 (2008.61.23.001349-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DORIVAL MACHADO OLIVEIRA FILHO

Intime-se o exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique endereço válido para citação do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000434-16.2009.403.6123 (2009.61.23.000434-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TECNICA IND/ TIPH S/A(SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA E SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI)

Fls. 76/84. Defiro, a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências realizadas pelo exequente. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

**0000095-23.2010.403.6123 (2010.61.23.000095-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS ROGERIO DOS SANTOS

Fls. 41. Preliminarmente, providencie a secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados pela penhora on-line, via sistema BacenJud, efetivada na presente execução fiscal às fls. 39. Ademais, indefiro, por ora, a realização de nova tentativa de penhora de bens livres da executada, em razão da certidão exarada pelo oficial de justiça avaliador de fls. 31, certificar a não localização de bens livres do executado para a realização de penhora. Desta forma, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000108-22.2010.403.6123 (2010.61.23.000108-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVETE LAURENTINO DA SILVA**

**0000111-74.2010.403.6123 (2010.61.23.000111-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO POLI HONORATO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da penhora on-line, via sistema BacenJud (fls. 42), que captou valor(es) ínfimo(s) junto à(s) instituição(ões) financeira(s), requerendo o que de direito. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000120-36.2010.403.6123 (2010.61.23.000120-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ERIVALDO ISIDORO DA SILVA**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou frutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 63 (Banco do Brasil S/A, valor de R\$ 649,19; Banco Santander S/A, valor de R\$ 3,36; Caixa Econômica Federal, valor de R\$ 1,86). Decorridos, sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**0000147-19.2010.403.6123 (2010.61.23.000147-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA FERNANDA DE TOLEDO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da penhora on-line, via sistema BacenJud (fls. 42), que captou valor(es) ínfimo(s) junto à(s) instituição(ões) financeira(s), requerendo o que de direito. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000262-40.2010.403.6123 (2010.61.23.000262-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X MICHELLE CRISTINE DE MIRANDA CUOCO ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO)**

(...) Vistos, em decisão. Fls. 53/69. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de extinção do crédito tributário, por prescrição, tendo em conta a data da constituição definitiva do crédito tributário (ocorrida em 30/07/2003) e a data do ajuizamento do executivo fiscal, ocorrido apenas em 29/01/2010. Articula-se, subsidiariamente, alegação de inexigibilidade do título executivo, tendo em vista que os débitos aqui em questão encontram-se parcelados. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional impugna a pretensão (fls. 72/76, com documentos juntados às fls. 77/83), aduzindo não haver se configurado a extinção do crédito tributário aqui em pauta, e que os débitos exequiendos não estão suspensos por parcelamento. É o relatório. Decido. O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. A alegação de prescrição da ação executiva formulada na sede deste incidente excepcional não pode ser acatada, porque - bem o explicitou a resposta da excepta - o débito em questão foi constituído definitivamente mediante Termo de Confissão Espontânea emitido pela própria contribuinte para fins de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/2003 (PAES). Assim, é evidente que, ato contínuo à sua constituição, o crédito tributário entrou em regime de suspensão de exigibilidade, decorrente de parcelamento. Deste programa de parcelamento fiscal, a contribuinte foi formalmente excluída, por inadimplemento das obrigações devidas em 12/09/2006, data da notificação da exclusão do contribuinte do favor fiscal. Assim, plenamente tempestivo o ajuizamento da execução fiscal e citação do devedor para os termos da presente, fatos ocorridos, respectivamente, aos 29/01/2010 (cf. Termo de Autuação) e 01/06/2010 (fls. 46). Está evidente que, no interregno mencionado, não se pode sequer cogitar da extinção dos créditos tributários respectivos, já que em curso causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do que prescreve o art. 151, VI do CTN. Quanto ao parcelamento dos débitos postos em execução, verifica-se que, embora haja aderido ao parcelamento excepcional previsto pela Lei n. 11.941/09, o favor fiscal não contempla débitos que já foram objeto de parcelamento anterior (art. 1º da Lei n. 11.941/09). É exatamente o caso dos débitos aqui em causa, que, já tendo figurado em parcelamento anteriormente realizado (o da Lei n. 10.684/2003), não podem, novamente, se beneficiar da nova moratória concedida. Não se sustentam as alegações formuladas no âmbito dessa exceção. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Defiro o sobrestamento requerido pela exequente às fls. 76 para as finalidades ali apontadas. Decorrido o prazo, vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int. (09/12/2010)

**0000633-04.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO ORLANDO FERNANDES

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu objetivo, em face dos valores ínfimos bloqueados (Banco HSBC Brasil, valor captado de R\$ 14,53), conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 32). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000901-58.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X W BARBOSA LTDA ME(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de prescrição do crédito tributário. Sustenta-se o cabimento da exceção pré-executiva, bem como a extinção do direito de a Fazenda exigir o crédito tributário por meio da presente ação executiva. Consta impugnação da excepta às fls. 63/68, com documento às fls. 69. É o relatório. Decido. A hipótese é de improcedência do incidente pré-executivo. O prazo de decadência tem por termo a quo a data da verificação do fato imponible e por termo ad quem a data da constituição definitiva do crédito tributário com a notificação do sujeito passivo do lançamento. O prazo prescricional tem o seu termo inicial a partir dessa data (notificação do lançamento ao sujeito passivo da obrigação tributária) e o seu termo final se opera com a decisão do juízo que defere a citação do devedor para os termos da ação. São dois prazos diversos, com termos iniciais e finais diversos, não se podendo, a evidência, tomar uma coisa pela outra, como se sinônimas fossem. Isso fixado, cumpre verificar que, em se tratando de tributo em que a declaração ocorre posteriormente ao vencimento do débito, o prazo prescricional (termo a quo da prescrição) começa a correr na data da entrega da declaração, que coincide com o momento em que o crédito tributário é considerado definitivamente constituído. Vale dizer, nestas hipóteses o termo inicial da prescrição coincide com o termo ad quem da decadência, já que o prazo para o ajuizamento da execução corre da data em que definitivamente constituído o crédito tributário, com a declaração espontânea do sujeito passivo. Neste sentido: AgRg no REsp 1143557/RS, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2009/0106863-0, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Data do Julgamento, 03/08/2010, DJe 24/08/2010, negaram provimento, vu. É este, precisamente, o caso dos autos, que trata de inadimplemento de tributos vinculados ao SIMPLES Federal, em que, consoante se colhe das CDAs que aparelham a petição inicial (fls. 04/41), o lançamento se dá mediante termo de confissão espontânea do contribuinte. Daí, como já se disse alhures, o prazo prescricional começa a fluir a partir da data da entrega da declaração do contribuinte à autoridade fazendária. Pois bem. Bem demonstrou a impugnação da entidade fazendária que, no caso dos autos, a data de entrega da declaração espontânea da excipiente se deu aos 25/05/2005, consoante faz certo o documento de fls. 69. Este, portanto, o dies ad quem do prazo decadencial e o termo a quo da prescrição da ação executiva. Assim, tendo por termo inicial do fluxo do prazo prescricional a data acima apontada (25/05/2005), evidencia-se que o prazo máximo para o exercício da ação executiva expiraria aos 25/05/2010. No caso dos autos, o prazo em tela está, sem dúvida, respeitado. A ação de execução foi trazida a protocolo em 29/04/2010 (fls. 02), o despacho ordinatório da execução ocorreu aos 10/05/2010 (fls. 42), havendo a citação da executada se aperfeiçoado aos 13/05/2010 (fls. 44), interrompendo-se, nesta data a fluência do prazo prescricional da pretensão executiva. Atendido, portanto, o prazo previsto em lei para o exercício da pretensão executiva. Não se sustentam as alegações formuladas no âmbito dessa exceção. Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Certifique-se o decurso de prazo para embargos. Após, vista à exequente, em termos de prosseguimento. Int. Bragança Paulista, 08 de fevereiro de 2010.

**0001396-05.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OSMAR BARBOZA MORA

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 19. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (06/12/2010)

**0001398-72.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE CARLOS FELIX

Fls. 16. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/03/2012), nos termos do art. 791, II, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

**0001758-07.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUTNEIA FERREIRA DE BRITO

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 39. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (06/12/2010)

## Expediente Nº 3046

### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**0000184-12.2011.403.6123** - FERNANDA RISI SILVA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)CONCLUSÃOEm ...../...../2011, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Dr. MAURO SALLES FERREIRA LEITEéc./Aux. Judiciário - RF 3188AUTOR: FERNANDA RISI SILVARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF VISTOS.Trata-se de ação de consignação em pagamento, fundada na pretensão da autora de efetuar o depósito em juízo de valores em atraso referentes a contrato de financiamento celebrado com a CEF.Funda-se a irresignação da signante em que a proposta de acordo extra-judicial efetuada pela requerida embute honorários advocatícios e custas processuais, reputados indevidos pela autora.Tenho como preenchidos os requisitos legais específicos (art. 335 e incisos do CC c.c. art. 890 e ss. Do CPC), razão porque defiro o depósito da quantia incontroversa referente à entrada do acordo aqui mencionado no importe de R\$ 15.000,00, na forma e prazo do art. 892 do CPC. Observo que não veio aos autos a cópia do e-mail enviado pela CEF à autora dando conta dos valores de renegociação contratual. Assim, na forma e prazo do art. 284 do CPC, concedo a requerente a oportunidade de juntá-lo, por cópia simples, devidamente autenticada por advogado.Cite-se a CEF para resposta ou levantamento do depósito, na forma do art. 893, II do CPC. Após, tornem os autos conclusos.Int.(03/02/2011)

### USUCAPIÃO

**0002040-79.2009.403.6123 (2009.61.23.002040-2)** - CONSTRUTORA BRASIL INDL/ E COML/ LTDA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL X PAULO TRUJILLO MORENO X TEREZINHA SOUZA DE OLIVEIRA MORENO(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO) X JOAO FERNANDO DE SOUZA X MARIA IGNEZ MORAES DE SOUZA(SP132755 - JULIO FUNCK)

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(24/01/2011)

### MONITORIA

**0001260-81.2005.403.6123 (2005.61.23.001260-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X SANDRA REGINA DE MOURA(SP152549 - ANTONIO CARLOS DOS REIS)

Fls. 123/124. A pretensão da autora não é possível, tendo em vista que o presente feito se encontra em fase de execução da sentença, sendo-lhe, portanto, possível somente renunciar ao crédito exequendo, conforme faculta o disposto no art. 794, III do CPC.Nesse sentido, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo sua real intenção quanto ao deslinde do presente feito.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0000073-62.2010.403.6123 (2010.61.23.000073-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALTAIR DARC PEREIRA(SP068352 - EDSON RUSSANO) X MARIA JOSE BRANI PEREIRA(SP068352 - EDSON RUSSANO)

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(02/02/2011)

**0000075-32.2010.403.6123 (2010.61.23.000075-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OMAR RODRIGUES SOARES X DORA MIAN SOARES

(...) Tipo BAção MonitóriaAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Omar Rodrigues Soares e Dora Mian Soares SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 36.097,95 (trinta e seis mil, noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 30/12/2009, decorrente de Contrato de Crédito Rotativo. Juntou documentos a fls. 04/43.Às fls. 63/65 e 66/68, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos.É o relatório.Fundamento e decido.Ante o pagamento administrativo da dívida, noticiado aos autos a fls. 63/65 e 66/68, cumpre a extinção do processo com a resolução do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC.Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção.Custas processuais ex lege.Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(02/02/2011)

**0000162-85.2010.403.6123 (2010.61.23.000162-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PANUNCIO MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) X ANTONIO TADEU PANUNCIO(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) X FERNANDA CARLA FRANCO DE CAMARGO PANUNCIO(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA)



(...)Embargantes: PANUNCIO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - EPP; ANTONIO TADEU PANUNCIO e FERNANDA CARLA FRANCO DE CAMARGOEmbargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustentam os embargantes estarem sendo onerados em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há nulidade contratual pelo fato de se tratar de contrato de adesão, o que contraria o CDC; que há potestatividade nas cláusulas contratuais; e que a forma de cômputo dos juros se fez de forma capitalizada. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 63/70, com documentos às fls. 71/78. Determinou-se a regularização da representação processual dos embargantes, o que foi atendido às fls. 83/89. Instadas as partes acerca do interesse na composição da lide através da via da conciliação, a embargada atravessa petição no processo manifestando-se expressamente no sentido de que não tem interesse na designação de data para audiência de tentativa de conciliação (fls. 91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Concedo aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos. DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Em primeiro lugar, é mister contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelos embargantes. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e os mutuários da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, os ora embargantes tiveram à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançaram mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação dos embargantes - agora que já se satisfizeram com a utilização do crédito que lhes foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitória. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desbordam para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições

potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluero*, ou seja, se me aprovar. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálfida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando - além de discutível a incidência do CDC para casos análogos - é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. Também assim a estipulação contratual de multa moratória no patamar de 2% não conflagra nenhuma ofensa ao CDC. Pelo contrário, adequa-se perfeitamente aos limites impostos pela norma de proteção ao consumidor. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar ânuo e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato

indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê a incidência de juros capitalizados mensalmente, já que não existe controvérsia quanto ao ponto. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: ProcessoAgRg no REsp 861699 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0130907-5 Relator(a)Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão JulgadorT3 - TERCEIRA TURMADData do Julgamento29/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 359Ementa Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado provimento ao agravo no recurso especial.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Também: ProcessoAgRg no REsp 850601 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0100947-0 Relator(a)Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMADData do Julgamento21/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 388Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS).2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS).3 - Agravo regimental desprovido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o

Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Por fim: ProcessoEDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL2006/0175875-1 Relator(a)Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento07/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 04.12.2006 p. 335Ementa RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisorio monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petitorio ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes.2. Com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares n.ºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça.4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezini votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezini. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n.º 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 19/12/2008 (fls. 13), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Legítima, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato por meio de comissão de permanência. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que chancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. Sem nenhuma razão os embargantes. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Arcarão os embargantes, vencidos, com honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Execução, na forma da Lei n.º 1.060/50.P. R. I.(10/01/2011)

**0000378-46.2010.403.6123 (2010.61.23.000378-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA ELISA CARDOSO DO NASCIMENTO X MARCELO BARRESE X MARIA CRISTINA LEMES NOGUEIRA BARRESE(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA)**  
(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(02/02/2011)

**0001590-05.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILDO CASSIANO PASCHOAL X MARISA DE FATIMA PASCHOAL X MAYK REGINA PASCHOAL**  
(...) Tipo BAção MonitóriaAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéus: Marildo Cassiano Paschoal, Marisa de Fátima Paschoal e Mayk Regina Paschoal SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 13.146,93 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais), atualizado até a data da propositura da ação, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil -FIES. Juntou documentos às fls. 05/32. Devidamente citados, a parte ré deixou de apresentar embargos monitorios, razão porque o mandado de citação inicial foi convertido em executivo, nos termos do art. 1.102C do CPC (fls. 41).Antes mesmo do cumprimento do mandado executivo a CEF requereu a extinção do feito (fls. 44), tendo em vista que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos. A parte ré, por sua vez, manifesta-se às fls. 45 requerendo, em síntese, a extinção do feito, tendo em vista a renegociação da dívida, na via administrativa, conforme documentos de fls. 46/51.É o relatório.Fundamento e decidido.Ante o pagamento administrativo da dívida, noticiado aos autos às fls. 44, cumpre a extinção do processo com a resolução do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC.Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção.Custas processuais ex lege.Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(26/01/2011)

**0001799-71.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA TAVARES DA SILVA(SP282532 - DANIEL HENRIQUE JACOMELLI) X ORCIVAL DONIZETE**

CARVALHO X ROSSANA PAOLA MENA MERINO CARVALHO

(...)Tipo BAção MonitóriaAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Adriana Tavares da Silva e outros SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 14.508,42 (quatorze mil, quinhentos e oito reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 08/09/2010 (data da propositura da ação), decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Juntou documentos às fls. 05/34. Manifestação da requerida e documentos às fls. 39/44. Às fls. 46/47, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o pagamento administrativo da dívida, noticiado aos autos a fls. 46/47, cumpre a extinção do processo com a resolução do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (03/02/2011)

**0002210-17.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X JOAO RICARDO VARONI X JOSE APARECIDO VARONI X GENI APARECIDA VERZOLI (...) SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 19.599,62 (dezenove mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 30/09/2010, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Juntou documentos a fls. 06/42. Às fls. 47/54, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o pagamento administrativo da dívida, noticiado aos autos a fls. 47/54, cumpre a extinção do processo com a resolução do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/01/2011)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001379-47.2002.403.6123 (2002.61.23.001379-8)** - GERALDO LEME X MARIA CRISTINA LEME (REPR/ P/ GERALDO LEME)(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Preliminarmente, considerando que a coautora MARIA CRISTINA LEME já atingiu a maioridade, concedo prazo de 10 dias para que a mesma traga aos autos cópia autenticada de seus documentos pessoais para regularização do pólo ativo da demanda, vez que não mais persiste a representação por seu genitor, devendo, posteriormente, ser encaminhado os autos ao SEDI para regularização. 2- Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88. 3- Após, expeçam-se os precatórios devidos, observando-se a quota parte de cada coautor.

**0001199-60.2004.403.6123 (2004.61.23.001199-3)** - MARLENE DE JESUS SIMIONATO X DEIVIDI ANTONIO DE JESUS SIMIONATO X JOSE SIMIONATO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual não há valores a serem executados pela parte autora, conforme informa a autora, mediante fls. 155/170. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (02/02/2011)

**0000727-88.2006.403.6123 (2006.61.23.000727-5)** - JOAQUIM TEODORO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (02/02/2011)

**0000875-02.2006.403.6123 (2006.61.23.000875-9)** - DELZA CONCEICAO PINHEIRO POLIDORI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (02/02/2011)

**0000903-67.2006.403.6123 (2006.61.23.000903-0) - TERUKO HAMADA TANABE(SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(02/02/2011)

**0001714-27.2006.403.6123 (2006.61.23.001714-1) - MOACYR MAZZUCO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(02/02/2011)

**0001773-15.2006.403.6123 (2006.61.23.001773-6) - MARIA APARECIDA CHARDUO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(02/02/2011)

**0000329-10.2007.403.6123 (2007.61.23.000329-8) - MARIA VIRSAN DOS SANTOS X JOAO PAULA DOS SANTOS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(02/02/2011)

**0000312-37.2008.403.6123 (2008.61.23.000312-6) - JOAO PEREIRA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(02/02/2011)

**0000381-69.2008.403.6123 (2008.61.23.000381-3) - JOSE CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(02/02/2011)

**0000748-93.2008.403.6123 (2008.61.23.000748-0) - MARLUCIA DE FATIMA VASCONCELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconheço, nos termos do requerido pelo INSS Às fls. 59, com fulcro no art. 463, I, do CPC, mero erro material no dispositivo final da sentença proferida às fls. 50/52, tão somente no tocante a data do início do benefício (DIB), vez que conстou com incorreção na parte dispositiva que este seria a partir da citação (14/7/2008), devendo-se ter como correto a data do laudo pericial que atestou a incapacidade laborativa da autora, ou seja, 02/02/2010 (fls. 44), consoante a fundamentação da mesma: Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora MarluCIA de Fátima Vasconcelos, o benefício de pensão por morte, a partir da data do laudo pericial que atestou a incapacidade laborativa da autora, ou seja, 02/02/2010 (fls. 44), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a

publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Marlúcia de Fátima Vasconcelos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por morte - código: 21; Data de Início do Benefício; (DIB): 02/02/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença. Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo.

**000883-08.2008.403.6123 (2008.61.23.000883-5) - ROSA DE ALMEIDA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ROSA DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício do auxílio-doença, a partir da cessação do benefício, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 16/46. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 50/51. Às fls. 53/54 a parte autora apresentou quesitos. Em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada foi interposto o recurso de Agravo de Instrumento (fls. 58/72), que teve seu seguimento negado pelo E. TRF 3ª Região (fls. 74/78). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 80/83). Apresentou quesitos às fls. 84 e juntou documentos às fls. 85/88. Laudo pericial apresentado por médico psiquiatra juntado às fls. 106/112. Perícia realizada por médico do trabalho, juntada às fls. 151/159. Manifestação da parte autora sobre a perícia (fls. 162), requerendo o restabelecimento imediato do auxílio-doença e o pagamento do referido benefício a partir de 3/3/2008 e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial realizado aos 13/10/2010. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a

legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, a autora alega que é segurada da previdência social, havendo recebido o benefício de auxílio-doença por vários períodos entre os anos de 2003 e 2008; contudo, alega que o réu cessou indevidamente o referido benefício, já que ainda encontra-se incapacitada para o trabalho. O laudo apresentado por médico psiquiatra atestou que a autora apresenta quadro de epilepsia; transtorno misto depressivo-ansioso e doença pulmonar obstrutiva crônica; afirmando, outrossim, que do ponto de vista psiquiátrico não foi verificada patologia incapacitante; indicando, no entanto, a realização de uma perícia clínica complementar, para avaliação da patologia pulmonar. A perícia juntada às fls. 151/159, por seu turno, certificou que a parte requerente apresenta síndrome epilética e doença pulmonar restritiva severa, com quadro evolutivo, o que a impossibilita total e permanentemente tanto para a sua função habitual de auxiliar de enfermagem, quanto para qualquer outra atividade que lhe garanta o sustento. Instado a se manifestar sobre a data do início da incapacidade da autora, o sr. Perito afirmou, em resposta ao quesito 8 do réu, que já estava incapacitada quando do encerramento do último benefício. A esse respeito, verifico nos extratos do CNIS trazidos aos autos pelo próprio INSS (fls. 85/88) que o último benefício de auxílio-doença foi concedido à requerente no período compreendido entre 10/8/2003 a 3/3/2008, tornando-se, portanto, incontroverso, o preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência. Dessa forma, tendo a parte autora comprovado a incapacidade total e permanente para o trabalho; a qualidade de segurado e a carência exigida em lei, de forma concomitante, o pedido inicial, qual seja, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, com a conversão posterior em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia que comprovou a incapacidade total e permanente, deve ser julgado procedente. No tocante à data de início do benefício de auxílio-doença (DIB), considerando que o laudo médico pericial atestou que na data da cessação do benefício a autora já se encontrava incapacitada, fixo em 4/3/2008 - fls. 87, data imediatamente posterior à cessação do benefício. Em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fixo a data de início do benefício (DIB) a partir da data do laudo, que afirmou a incapacidade total e permanente - 13/10/2010 - fls. 151. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a restabelecer à requerente o benefício de auxílio-doença no período de 4/3/2008 a 12/10/2010, e, a partir de 13/10/2010, instituir o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, calculados nos termos da legislação em vigor, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Rosa de Almeida no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez - Código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 13/10/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda mensal inicial (RMI): a calcular pelo INSS de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. P.R.I.C.(20/01/2011)

**0000891-82.2008.403.6123 (2008.61.23.000891-4) - ADEMAR FERREIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ADEMAR FERREIRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por Ademar Ferreira de Souza, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/14. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 18/25. Mediante o despacho de fls. 26 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado ao autor que juntasse prova material contemporânea e posterior ao período de trabalho de natureza urbana desenvolvido por seu pai, tendo em vista pretender a parte requerente valer-se da prova documental do genitor, como início de prova material. A parte autora, em atenção à determinação supra, manifestou-se às fls. 28/35, sendo essa manifestação recebida como aditamento à inicial. O requerente, outrossim, fez juntar aos autos cópias do processo de nº 2001.61.23.000897-0, ação ordinária proposta pela mãe do autor, com o fito de obter aposentadoria por idade rural (fls. 48/78). Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 83/90). Colacionou



documentos às fls. 91/94. Réplica às fls. 97/98. Laudo pericial a fls. 106/110. Declaração médica (fls. 111). Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na utilização de prova emprestada, produzida nos autos de nº 2001.61.23.000897-0, as partes nada expressaram. Designada audiência de instrução e julgamento, a parte autora manifesta-se às fls. 117/118, apresentando rol de testemunhas. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. A parte não é carecedora da ação, pois quaisquer alegações sobre falta de documentos, cumprimento de carência e perda da qualidade de segurado, ficam rejeitadas, pois referem-se ao mérito. Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, parte a autora alega ser trabalhador rural, ressaltando que, no transcorrer dos anos, devido às atividades exercidas, passou a ter diversos problemas de saúde, em especial, hepatite, enfermidade essa que a impede de trabalhar na lavoura. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF do autor (fls. 07/08); 2) Receituário médico (fls. 10); 3) Cópia da certidão de casamento dos pais do requerente (fls. 11); 4) Cópia da CTPS do autor (fls. 12/13); 5) Cópia da nota fiscal/fatura de energia elétrica (fls. 14); 6) Cópias dos autos da ação ordinária nº 2001.61.23.000897-0, proposta pela mãe do autor, onde a mesma pleiteou a aposentadoria por idade rural (fls. 48/78). É preciso anotar que os elementos de prova relativos aos seus genitores servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pelo autor solteiro, pois é comum no meio rural que os filhos acompanhem aos pais no trabalho na roça, iniciando-se nesse ofício quando ainda crianças. Neste sentido, há precedentes do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, dispõe: ... 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.... [Resp 608007/PB; Recurso Especial 2003/0206321-6; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador T5 - Quinta Turma; Data do julgamento: 05/04/2007; DJ 07.05.2007 p.350] Observo de plano, que pretende o autor valer-se da prova documental relativa ao seu pai, como início de prova material de sua atividade rural. Todavia, pelos dados constantes do CNIS (fls. 25), verifica-se que o mesmo, a partir do ano de 1977, passou a dedicar-se a atividades urbanas, registrando vários vínculos empregatícios celetistas. Não obstante, malgrado o

fato acima apontado, o certo é que a genitora do demandante obteve judicialmente o benefício de aposentadoria por idade rural (processo nº 2001.61.23.000897-0), servindo a documentação de fls. 48/78, relativa aos mencionados autos, de início de prova material do trabalho rural alegado pelo demandante. Considero, portanto, satisfeitas as exigências constantes da Súmula nº 149 do E. STJ para fins de concessão de aposentadoria por invalidez rural. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Ocorre que a prova colhida em audiência, embora apta a comprovar período de trabalho rural efetivado pelo autor, não foi capaz de demonstrar que o segurado efetivamente faz jus ao benefício por ele pretendido. É que, do que se colheu dos testemunhos prestados em audiência, pode-se concluir que o autor efetivamente trabalhou na roça na condição de turmeiro, em caminhões de turmas de lavradores, como bóia-fria. Ocorre, entretanto, que todas as testemunhas também foram unânimes no afirmar que essa modalidade de trabalho rural já não mais ocorre na região bragantina desde há muitos anos atrás. Refere-se o desaparecimento dos turmeiros há cerca de uns 15 ou 20 anos atrás, início dos anos 90, portanto. Essa constatação, ademais, é coerente com a observação da realidade local, que, de há muito registra um rareamento dessa modalidade de trabalho, sendo que as épocas informadas são bastante coerentes. Pois bem. Fato é que, embora algumas testemunhas tenham referido que, após o desaparecimento do trabalho em turmas de rurícolas, o autor tenha continuado a laborar na roça, o certo é que essas mesmas testemunhas não foram capazes de atestar para quem, em que condições, e, principalmente, até quando este trabalho foi realizado, de forma que, no período subsequente à década de 90, o trabalho rural do autor não encontrou comprovação na prova testemunhal produzida em audiência. Esta é a circunstância, que, a meu sentir, impede a concessão do benefício, em especial tomando-se por parâmetro a data afirmada no laudo de fls. 106/110 como o início da incapacidade (04/02/2002). Não restou comprovada, assim, atividade rural imediatamente anterior ao início da incapacidade, que permita concluir que, ao tempo da superveniência do evento lesivo, o requerente fosse segurado especial da Previdência Social. A improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas processuais indevidas, tendo em vista que a parte autora litigou sobre os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.C.(24/01/2011)

**0001181-97.2008.403.6123 (2008.61.23.001181-0) - NILZETE REIS DA SILVA - INCAPAZ X DAMIAO REIS DA SILVA (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(02/02/2011)

**0001392-36.2008.403.6123 (2008.61.23.001392-2) - ROSANGELA DE LIMA TOZI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X VERA LUCIA DA SILVEIRA**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(02/02/2011)

**0001399-28.2008.403.6123 (2008.61.23.001399-5) - FRANCISCA ROSA DE ALCANTARA SONODA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autora - Francisca Rosa de Alcântara Sonoda Réu - Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Francisca Rosa de Alcântara Sonoda, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em seu favor, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação administrativa de seu benefício de auxílio-doença (21/12/2007), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/42. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 46/48. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 49. A parte autora apresenta quesitos às fls. 51/53 e 65/66. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 55/58). Apresentou quesitos às fls. 59 e juntou documentos às fls. 60/62. Juntada do laudo pericial médico às fls. 72/76. Manifestações da parte autora às fls. 79/80. Réplica às fls. 81/82. É o relatório. Fundamento e Decido. Despicienda a realização de prova oral no presente caso, uma vez que as provas já produzidas nos autos demonstram-se suficientes para o julgamento da lide. É o que restou evidenciado até mesmo pelo fato de a parte autora não haver manifestado seu interesse em arrolar testemunhas para oitiva em sede de audiência de instrução e julgamento. Assim, ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do

mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, a autora alega que sempre exerceu atividades ligadas à lides urbanas, vindo a apresentar problemas de saúde, tendo o INSS lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Referido benefício foi cessado e, entendendo permanecer incapacitada, requer pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação. A perícia médica realizada nos autos, no entanto, mostrou-se desfavorável à requerente. De acordo com o laudo apresentado às fls. 72/76, a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente de grau leve, moléstia esta passível de tratamento, podendo seu quadro ser revertido com melhora da situação (quesitos 01 e 02 do réu - fls. 75). Segundo o Sr. Perito, não há impedimento para o exercício de atividades habituais, visto que a autora esta sendo tratada e se apresenta melhor (quesito 04 da autora - fls. 75). Em sua conclusão, o especialista afirmou que a autora não apresenta incapacidade laborativa e nem é insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade (fls. 76). Dessa forma, tendo em vista o resultado taxativo da perícia no afirmar pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da autora, deixou esta, de preencher um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário, nos termos da lei (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), tornando-se inviável sua concessão. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(27/01/2011)

**0001437-40.2008.403.6123 (2008.61.23.001437-9) - FERNANDO DOMINICI DE OLIVEIRA X DANIELA DE ASSIS LIVRERI(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(02/02/2011)

**0001763-97.2008.403.6123 (2008.61.23.001763-0) - HERMENEGILDO CHIQUINI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi cumprida a obrigação de averbar o tempo de trabalho rural da parte autora, conforme fls. 83/85.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação da obrigação de fazer, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(03/02/2011)

**0002091-27.2008.403.6123 (2008.61.23.002091-4) - LUZIANO DESTRO(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA E SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autores - Luziano Destro, Eliana Destro de Toledo, Joel Destro e Marcos Roberto DestroRéu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor dos autores acima nomeados, qualificados nos autos, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa e mãe, Sra. Luzia de Godoi Destro, a partir da data do óbito, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.Documentos juntados às fls. 06/28.Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 32/33.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 34.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 52/57). Realizada Audiência de Instrução e Julgamento, foi tomado por termo o depoimento pessoal do co-autor Luziano Destro, bem como os de duas testemunhas, sendo juntados aos autos documentos relativos à aposentadoria por idade rural concedida ao co-autor Luziano. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o INSS prestasse esclarecimentos (fls. 59/68).Manifestação do INSS, com a juntada de cópia do processo administrativo de aposentadoria por idade em nome do autor Luziano Destro (fls. 71/97).É o relatório.Fundamento e Decido.Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS.Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região).Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91.Dos Requisitos quanto aos DependentesDeve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);2. os pais;3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;4. Enteado e menor tutelado, que se equiparam aos filhos, pelo 2º.O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão.É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal.Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido.(STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP)Do Requisito da Condição de SeguradoO benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91:Lei n. 8.213/91Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II

- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Subseção Única Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado) (Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) (Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91) Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Os interessados na pensão são o marido e filhos de Luzia de Godoi Destro, falecida aos 03/10/1991 (cópias da certidão de casamento, de óbito, RG e CPF - fls. 09, 18, 39/42). A dependência econômica dos autores em relação a falecida esposa e mãe é presumida pela lei, não dependendo de comprovação. Entretanto, trata-se de presunção relativa, admitindo prova em contrário. A parte autora alegou, na petição inicial, sua falecida esposa/mãe sempre laborou na função de trabalhadora rural, sendo que dessa atividade buscando comprovar documentalmente o alegado, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e CPF do co-autor Luziano Destro e do Título Eleitoral da falecida Luzia de Godoi Destro (fls. 08); 2) cópia da certidão de casamento (fls. 09); 3) cópia da CTPS da falecida Luzia de Godoi Destro (fls. 10/11); 4) cópias dos Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento - 1990 e da Notificação/Comprovante de pagamento - 1991 (fls. 12); 5) cópias dos Certificados de Cadastro, onde o autor Luziano foi qualificado profissionalmente como trabalhador rural, relativos aos anos de 1980 e 1988 (fls. 13); 6) cópias do Certificado de Cadastro de imóvel Rural - CCIR - 2003/2004/2005 e 2000/2001/2002 (fls. 14/15); 7) cópia da certidão de arrolamento de bens deixados pelo finado João Baptista Destro, genitor do co-autor Luziano (fls. 17); 8) cópia da certidão de óbito da falecida esposa e mãe dos autores (fls. 18); 9) cópias das Declarações Do ITR, competências de 2006, 2007 e 2008 (fls. 19/26); 10) cópia da certidão de óbito do genitor do autor Luziano (fls. 27). Tendo em vista que o INSS não impugnou referidos documentos deve-se entender que representam a verdade. No caso dos autos, é preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido, servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela falecida em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade, quando se casam. Às vezes, a mulher simplesmente passa de auxiliadora dos pais para a posição de colaboradora do marido, nos trabalhos rurais desenvolvidos por ambos. De qualquer forma, verifico que os documentos juntados aos autos, especialmente nos itens 2, 5 e 7, onde o co-autor Luziano Destro foi qualificado profissionalmente como lavrador, tratam de um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre, então analisá-los à luz da prova oral, para saber se suficientes ou não, para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço rural em todo o período constante da inicial. O co-autor Luziano Destro, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalhavam na roça, ele e sua falecida esposa, para alguns proprietários rurais, sem vínculo empregatício. Informou que, após adquirirem um imóvel rural passaram a laborar em propriedade própria. Todavia, o depoente esclareceu que ele trabalhava na roça, mas também exercia a ocupação de pedreiro. Informou ainda que a produção não era vendida, uma vez que era muito pouca. Finalmente declarou que se encontra aposentado, sobrevivendo dos seus proventos e, também dos rendimentos advindos de uma aplicação financeira. Já a testemunha José Augusto de Moraes afirmou que tanto o

autor quanto sua falecida esposa sempre trabalharam na lavoura, declinando o nome do atual empregador do demandante. Asseverou que a falecida trabalhava no sítio de sua propriedade e também em outras propriedades. O depoente Júlio de Oliveira declarou conhecer o autor há quarenta anos, afirmando que ele sempre trabalhou na lavoura, o que faz até os dias atuais. Afirmou também que essa era a atividade da falecida esposa do autor. Asseverou que o requerente vendia a produção agrícola. Quanto à atividade de pedreiro do demandante, nada soube informar. A par disso, verifico que os testemunhos mostraram-se contraditórios, tendo em vista que o próprio autor declarou exercer a função de pedreiro, concomitantemente com a de lavrador, declaração essa corroborada pela documentação de fls. 62/63. Entretanto, as testemunhas ouvidas, as quais declararam conhecer o demandante há muitos anos, nada souberam dizer a respeito. Mesmo que pudesse ser considerada a documentação juntada como um início razoável de prova material contemporânea ao alegado tempo de serviço rural desenvolvido pela falecida, o certo é que a prova oral produzida também se mostrou bastante precária, insuficiente mesmo a confirmar as alegações contidas na petição inicial. Observo que é possível que a falecida esposa e mãe dos autores tenha mesmo trabalhado na roça, mas não sobreveio prova sólida no sentido de que o tenha feito nos moldes exigidos em lei para sua qualificação como segurada especial da Previdência Social. Acrescente-se às conclusões acima, o fato de que o óbito da Sra. Luzia de Godoi Destro ocorreu em 03/10/1991, isto é, há mais de 17 anos atrás, o que reforça a convicção de que os autores, realmente, nunca dependeram economicamente da de cujus para seu sustento, uma vez que se mostra um tanto quanto improvável que os requerentes tivessem demorado tanto para requerer o benefício que lhes era devido, se tal dependência existisse de fato. Se é certo que a dependência econômica não precisa ser total e exclusiva para fins de pensão por morte, também não é menos verdade que algum grau de dependência deve existir no seio familiar em estudo. O que aqui se vislumbra, entretanto, é situação bem diversa, em que há total independência econômica entre o casal, razão porque a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, **CONDENANDO** a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), considerando a natureza da causa, valor que somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei 1060/50. Custas processuais indevidas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo da demanda, conforme decisão de fls. 50, item 1.(26/01/2011)

**0002181-35.2008.403.6123 (2008.61.23.002181-5) - RONARDI DE OLIVEIRA CAMPOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(02/02/2011)

**0002217-77.2008.403.6123 (2008.61.23.002217-0) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. AUTOR: JOÃO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por João Aparecido dos Santos objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano exercido em condições comuns e especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/10. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora as fls. 14/15. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16). Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência da ação (fls. 18/26). Juntou documentos às fls. 27/32. Juntada de documentos pela parte autora, às fls. 35/37 e 53/54 Réplica às fls. 38/39. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram gravados, via mídia digital, o depoimento pessoal da parte autora, bem como os de duas testemunhas (fls. 50/52). Nesta oportunidade, o causídico do autor requereu pela oitiva de testemunha arrolada que não compareceu, o que foi deferido pelo juízo, tendo sido gravado seu depoimento às fls. 56/58. Foram juntados novos documentos aos autos pela parte autora (fls. 59/61). Manifestação do INSS às fls. 63/65. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício de atividade rural e recolhimento como contribuinte individual. É importante observar que a atual Constituição Federal assegurou às populações urbanas e rurais igualdade de tratamento - uniformidade e equivalência quanto aos benefícios e serviços da Seguridade Social (CF, art. 194, parágrafo único, II). O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial), não havendo quanto a esse particular tratamento dos rurícolas qualquer ofensa ao princípio da isonomia, justamente por estabelecer um tratamento diferenciado em razão das históricas diferenças de natureza do trabalho urbano e rural, mas

objetivando alcançar a unificação de tratamento jurídico às duas espécies de trabalhadores. Assim sendo, a espécie de trabalho rural exercida pelo segurado é de substancial relevância para a definição dos requisitos legais de cada benefício previdenciário, tendo em vista que a legislação atual estendeu aos trabalhadores rurais benefícios que antes não eram a eles outorgados pela antiga legislação. Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n.º 8.213/91, seus requisitos legais são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n.º 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n.º 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC n.º 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n.º 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC n.º 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC n.º 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC n.º 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC n.º 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC n.º 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC n.º 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente, por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar

é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2 . Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

**II - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL** Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Esta matéria já foi muito debatida em nossos tribunais, no entanto sendo a questão pacificada pelo posicionamento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte para as questões infraconstitucionais, através de sua súmula de jurisprudência nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Obviamente não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal). Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor.

**II-A - DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM** A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero



enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

**II-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998** Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infralegal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial.

**II-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998.** Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. (texto republicado no DOU de 12.05.1999, por ter saído com incorreção no DOU de 7.05.1999 - texto atualizado com as alterações introduzidas até o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003) - Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003) TEMPO A

CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003)

2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003)

Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infra-legais.

II-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL

As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: a) se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; b) se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. E que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº

3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado neste mandamus. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (Obs: redação original deste Decreto - grifos não originais) Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, acima transcrito, expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque: a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide; b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide; c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo

70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.DA ATIVIDADE DE MOTORISTA PROFISSIONAL Inicialmente, esta atividade estava prevista como insalubre ou penosa no item 2.4.4 - Transporte Rodoviário, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações:a) motoneiros e condutores de bondes;b) motoristas e cobradores de ônibus;c) motoristas e ajudantes de caminhão. Posteriormente, a atividade continuou a ser enquadrada como especial pelo Decreto nº 83.080/79, Anexo II, item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações:a) motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). A partir desse Decreto nº 83.08/79, portanto, não têm direito ao cômputo como tempo de serviço especial aquelas categorias que antes eram previstas no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com a revogação do Decreto nº 83.080/79 pelo Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 a atividade deixou de ser incluída como ensejadora de aposentadoria especial, mas é inegável que a atividade deve continuar a ser enquadrada como especial. É entendimento pacífico na jurisprudência que a relação legal de atividades que dão direito à aposentadoria especial é meramente exemplificativa e não exaustiva, podendo ser incluídas as atividades que, à semelhança das constantes do rol legal, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, dentre as quais inegavelmente deve ser incluída a de efetivo e permanente exercício da atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus, que constitui atividade notoriamente penosa e que dá causa a grande número de acidentes de trabalho para aqueles que a exercem, tanto que tais atividades continuam a ser incluídas no grau de risco 3 do Anexo V para fins da respectiva contribuição social. Em conclusão, tenha sido exercido até 05 de março de 1997 (em que havia previsão legal), tenha sido exercido após esta data (por aplicação da Súmula 198 do Ex-TFR), o tempo de serviço em atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus é considerada especial, podendo, portanto, ser convertida em comum, nos termos do art. 70 do Decreto n 3048/99, acima transcrito. Importa consignar, ainda, que a atividade é especial por sua própria natureza, sendo totalmente dispensável e desnecessária a produção de laudo pericial, seja no período anterior seja no período posterior ao Decreto nº 2.172/97. Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme trago à colação as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS E DE ÔNIBUS.

ATIVIDADE PERIGOSA. CONVERSÃO(...)-A atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus exercida pelo autor, é considerada perigosa e, assim, sujeita à conversão de tempo especial em comum, independentemente de laudo técnico. Precedentes da Corte Regional(...)-Apelação do INSS e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-3ª Reg. 1ª Turma, unânime. AC 527482,Processo 199903990853517/SP. J. 02/09/2002, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL(...) II - O Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seu item 2.4.2, enquadra a função de motorista de ônibus como atividade especial, devendo, assim, ser efetuada a respectiva conversão de tempo, tendo em vista a época em que tal função foi exercida pelo autor.(...) (TRF-3ª Reg. 2ª Turma, unânime. AC 491629, Proc. 199903990464100/SP. J. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, 488. Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, COMPUTANDO-SE TEMPO DE SERVIÇO COMO TRATORISTA NA ZONA RURAL E TEMPO COMO MOTORISTA COM REGISTRO EM CTPS - DESNECESSIDADE DE QUALQUER PERÍCIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.1. O trabalho como motorista - com exposição diária e constante a notórios perigos no tráfego automobilístico deste país e exercido em condições que agride o bem estar e a saúde - evidentemente rende ensejo a aposentadoria especial, tanto que se cuida de atividade de risco máximo - grau 3 - conforme item 60.26-7 do Anexo V do D. 3.048 de 6.5.99.2. Evidentemente que o trabalho como tratorista em zona rural, onde se lida com pesada máquina debaixo das mais diversas condições de tempo, e com sujeição a poeira e ventos, é insalubre e por isso seu tempo deve ser considerado especial.3. Desprezando qualquer perícia quando a agressividade das condições de desempenho laborativo é até intuitiva.4. Apelo improvido.(TRF-3ª Reg. 5ª Turma, unânime. AC 293694. Proc. 95031020166/ SP. J. 12/09/2000, DJU 28/11/2000, 642. Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO) Por fim, ressalte-se que apenas a atividade de motorista na condução de caminhões de transporte de cargas e de ônibus de transporte coletivo pode ser enquadrada como especial, em razão dos esforços físicos e desgastes naturais de seu exercício, assim não podendo ser considerada a atividade de:a) motorista particular a pessoas físicas ou jurídicas, em veículos de passeio;b) motorista de táxi ou de veículos particulares de lotação que não se qualifiquem no mínimo como micro-ônibus de transporte coletivo público.IV - DO CASO CONCRETO Afirmou o autor (nascido aos 24/12/1954), na peça vestibular, ter iniciado nas atividades rurais desde a infância, trabalhando em plantações de milho, feijão, café, carpindo e roçando até seu primeiro registro em C.T.P.S. Buscando comprovar o alegado, à parte autora fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 07/08); 2) cópia de sua C.T.P.S. (fls. 09/10); 3) cópia do seu Certificado de Dispensa de Incorporação, datado aos 11/12/1972, constando ser sua profissão a de lavrador (fls. 37);4) C.T.P.S. original do autor (fls. 54);5) Perfil Profissiográfico Profissional- PPP (fls. 60/61). Conforme acima consignado, o autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço realizado em atividade rural, a fim de que seja somado ao tempo de serviço realizado em atividade urbana, com escopo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O documento constante do item 03, acima, constitui um início razoável de prova documental, contemporânea ao período de atividade rural que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço no período constante da inicial. Quanto à prova oral, a parte autora em seu depoimento confirmou o alegado na petição inicial, esclarecendo que laborou na roça dos 13 anos aos 28 anos de idade. Afirmou que trabalhou como bóia-fria com diversos turmeiros, sendo transportado por caminhões até as propriedades rurais pertencente a diversos patrões, tendo predominantemente trabalhado no plantio de batata, tomate, e por algumas vezes, algodão. Após, alega que passou a trabalhar com transportador em uma serraria (fls. 52). Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas confirmaram o alegado pela parte autora, prestando depoimentos coerentes com as demais provas produzidas. A testemunha Rubens Pazzoti afirmou que, entre os anos 1971 e 1972, trabalhou na lavoura com o autor na propriedade de um japonês, plantando batatas, tomate e algodão, assegurando que antes deste período o autor já trabalhava no meio rural, e que assim permaneceu, quando deixou de trabalhar com ele. Outrossim, a testemunha Aparecido Lucas de Campos afirmou que trabalhou com o autor no meio rural, por volta do ano de 1970, plantando batatas, e que já trabalhava nesse meio quando o conheceu (fls. 58). As declarações prestadas em juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Todavia, em que pese o fato da parte autora haver alegado que iniciou seu trabalho no campo com apenas 13 anos de idade, considerando a praxe do início do trabalho pelas pessoas que residem no meio rural, em regra passando por um período semelhante ao de aprendizado, muitas vezes exercido apenas algumas horas por dia, conciliando o tempo com a frequência em escola rural, assim ocorrendo até o término do curso básico (até 4ª série primária) por volta dos 12 ou 13 anos de idade, considero que o trabalho rural propriamente dito só tem início quando a pessoa atinge 14 anos de idade, quando já tem maior maturidade e a família exige compromisso com o trabalho para auxílio mútuo da família. Assim, restou suficientemente comprovada a atividade rural do autor nas condições descritas na inicial, ou seja, o período de 24/12/1968 (data em que completou 14 anos de idade) a 10/03/1976 (data imediatamente anterior ao primeiro vínculo em CTPS), num total de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias de exercício de atividade rurícola, conforme tabela de tempo de atividade anexa.No que se refere ao trabalho em atividade urbana, verifico que o INSS não arguiu nenhuma suspeita sobre a veracidade das anotações exaradas na CTPS do autor, as quais devem ser aceitas como comprovadas e válidas para fins previdenciários, em especial do benefício postulado nesta ação. São elas as exercidas em condições comuns nos períodos constantes da tabela de contagem de tempo de serviço, cuja juntada ora determino.

Quanto aos períodos em que o requerente desenvolveu a atividade de motorista, cumpre fazer algumas observações. Verifico que no período de 02/01/1992 (CTPS -fls 10) até, pelo menos, 28/02/2009 (vínculo em aberto - CNIS - fls. 29) o autor desempenhou a função de motorista junto à empresa Serraria Polletti Ltda. Quanto a esse período o documento de fls. 60/61 (Perfil Profissiográfico Profissional- PPP) atesta que o autor exercia na empresa a função de motorista, cujas atribuições eram a de transportar, coletar, guinchar e entregar cargas de madeira e em geral; moveimentar cargas volumosas e pesadas, operando equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos (...). Assim, muito embora o documento apresentado não especifique o veículo com o qual o autor trabalhava, diante da natureza da atividade desenvolvida e considerando as atribuições acima apresentadas, a outra conclusão não se chega, senão a de que seria um caminhão. Dessa forma, no que se refere aos trabalhos exercidos no período descrito, entendo que restou devidamente comprovado o exercício da atividade de motorista de caminhão em condições especiais, o que enseja a conversão daquele período de trabalho especial em comum. Cumpre esclarecer, que o período de atividade exercida entre 01/03/1985 a 13/03/1991 não pôde ser considerado como especial, já que o autor não juntou aos autos qualquer documento hábil a comprovar o exercício da atividade de motorista nesse período, na forma exigida em lei. Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Desta forma, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 24 (vinte e quatro) anos, e 08 (oito) dias de serviço. Assim sendo, o tempo de serviço rural comprovado nos autos somado às atividades urbanas comuns, e a atividade especial reconhecida como comum, o autor perfaz um total de 41 (quarenta e um) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de serviço.Cumpriu também a parte autora o requisito da carência, uma vez que conta contribuições acima do exigido por lei para a percepção do benefício pleiteado.Por fim, não havendo comprovação nos autos de requerimento junto ao INSS, deve-se considerar como data de início do benefício a da citação (data da constituição em mora -20/02/2009).DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de DECLARAR, para fins previdenciários, a existência da atividade rural da parte autora João Aparecido dos Santos, nos períodos de 24/12/1968 (data em que o autor completou 14 anos de idade) a 10/03/1976 (data anterior ao primeiro registro em CTPS).JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, para DECLARAR a existência de atividade urbana em condições especiais nos períodos de 02/01/1992 a 28/02/2009, nos quais o autor desenvolveu a função de motorista de caminhão. JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a, incluindo os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço INSTITUIR o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, em favor da parte autora João Aparecido dos Santos, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista tratar-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 20/02/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença. Renda Mensal Inicial (RMI): A calcular. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Cumpra-se. (26/01/2011)

**0002293-04.2008.403.6123 (2008.61.23.002293-5) - DULCILENE DA GLORIA ALVES (SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**  
(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (02/02/2011)

**0002301-78.2008.403.6123 (2008.61.23.002301-0) - BENEDITO SANT ANA GONCALVES X MARIA DO CARMO RONDINA GONCALVES (SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**  
(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (02/02/2011)

**0002337-23.2008.403.6123 (2008.61.23.002337-0) - OSCAR BINATTI - ESPOLIO X MARIA DIVA BINATTI FAZIO (SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**  
(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (02/02/2011)

**0000131-02.2009.403.6123 (2009.61.23.000131-6) - DOUGLAS AUGUSTO BAPTISTA (SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**  
(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (02/02/2011)

**0000309-48.2009.403.6123 (2009.61.23.000309-0) - MARIA APARECIDA VIEIRA COSTA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...) Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autora - Maria Aparecida Vieira Costa Réu - Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Aparecida Vieira Costa, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.

Documentos às fls. 06/15. Foram juntados aos autos extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 19/24. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 25. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 34/39). Juntou documentos às fls. 40/50. Réplica às fls. 53/55. Manifestação da parte autora às fls. 56 e 57/58. Determinada a vinda aos autos de cópia do Processo Administrativo de concessão do benefício de pensão por morte do marido da autora (fls. 60), o que foi cumprido às fls. 65/104. Manifestações da parte autora às fls. 108/109 e 111. Realizada audiência (fls. 115/117), foi concedido prazo à autora para esclarecimento de sua real situação conjugal, o que foi cumprido às fls. 119/142. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADEO benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99).Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres].É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91.Do Caso Concreto Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Alega a parte autora, na petição inicial, que toda sua vida trabalhou no campo. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF da autora (fls. 07/10); 2) cópia da certidão de casamento da autora, realizado aos 08/04/1967, onde consta como profissão do nubente a de lavrador (fls. 11); 3) cópias da CTPS da autora, onde constam vínculos de natureza rural (fls. 12/15); 4) cópia da petição inicial e documentos referentes ao processo de pensão por morte impetrado pela autora em face de Sebastião Domingues (fls. 122/142). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o companheiro em sua atividade na lavoura. Às vezes, a mulher simplesmente passa de auxiliadora dos pais para a posição de colaboradora do companheiro, nos trabalhos rurais desenvolvidos por ambos. E apesar disso, é comum que em documentos oficiais as mulheres constem apenas como doméstica ou do lar, embora efetivamente também trabalhem em serviços rurais. A par disso, os documentos relacionados no item 04, referentes a Sebastião Domingues, companheiro da parte autora, representam um início razoável de prova documental dos fatos que pretende comprovar. Cumpre, então, verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria rural por idade, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. No tocante à prova oral, verifico que esta se mostrou desfavorável à parte autora. Isto porque, a requerente em seu depoimento pessoal (fls. 117), esclareceu que trabalhou na roça durante toda sua vida, tendo afirmado, porém, que trabalhou em uma loja de material de construção como faxineira durante aproximadamente um ano (local onde fora intimada, conforme certidão acostada às fls. 32). A autora também declarou haver trabalhado para Carlinhos (José Carlos Custódio), enquanto este, como informante, negou tal fato. Quanto às demais testemunhas, essas asseveraram que a autora trabalhou na Fazenda Santo Onofre. Entretanto, ambas foram unânimes em afirmar que esse fato ocorreu há bastante tempo, nada podendo esclarecer sobre o trabalho da requerente em época mais recente, ou seja, quando a autora completou a idade mínima para o benefício, in



casu 12/12/2005. Assim, o certo é que a prova oral produzida mostrou-se contraditória, insuficiente mesmo a confirmar as alegações contidas na petição inicial. Observo que é possível que a autora tenha mesmo trabalhado na roça, mas não sobreveio prova sólida no sentido de comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior a implementação da idade mínima exigida para a concessão do benefício ora postulado, o que não permite sua caracterização como segurada especial da Previdência Social nos termos do art. 11, inciso VII, da mesma lei. Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(02/02/2011)

**0000762-43.2009.403.6123 (2009.61.23.000762-8) - SERGIO FORNI - INCAPAZ X FABRICIA MAGALI DE CAMARGO FORNI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) **VISTOS EM SENTENÇA.** Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, conforme o anexo I do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3048/99, condenando-se o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 06/11/2008, quando requereu a conversão do auxílio-doença no benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Juntou documentos às fls. 08/22. Juntados aos autos extratos do CNIS às fls. 26/38. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 39/40. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/44). Deferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 53. O INSS veio aos autos às fls. 74/76 comprovar a implantação do benefício do autor. Laudo médico-pericial juntado às fls. 87/89v. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 95/96v.). O INSS veio aos autos (fls. 101/104) apresentar proposta de acordo, que não foi aceita pela parte autora (fls. 107). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo

reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, o autor alegou que é segurado da Previdência Social e por ser portador de demência, por infartos múltiplos, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Contudo, tendo em vista que sua incapacidade tornou-se total e permanente, necessitando da ajuda de terceiros para as atividades da vida diária, requereu, aos 6/11/2008, junto ao instituto-réu, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%; pedido este que não foi apreciado pelo INSS, o que lhe obrigou a recorrer à vida judicial. O laudo médico-pericial atestou que a parte autora está acometida por demência, em decorrência de múltiplos infartos, com piora progressiva desde o ano de 2005; restrito à cadeira de rodas, alimentando-se por sonda nasoentérica, não havendo condições de exercer atividades laborais, tampouco da vida diária, necessitando da ajuda permanente de terceiros (fls. 87/89v.). Assim, considerando que o início da incapacidade do autor se deu no ano de 2005, conforme a afirmação do Sr. Expert, bem como o fato do INSS haver concedido o benefício de auxílio-doença a partir de 24/1/2006 (fls. 38), restaram incontestados os outros requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, quais sejam, a carência e a qualidade de segurado. Concluímos, portanto, pelo preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sobre o acréscimo de 25%, assim dispõe o artigo 45 da Lei nº 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por seu turno o Decreto 3048/99 reza: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I A N E X O IRELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTA REGULAMENTO. 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. grifos nossos. Desta feita, o requisito exigido para a concessão do acréscimo ora pleiteado, é a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, em determinadas situações previstas no anexo I do Decreto nº 3048/99. Analisando as afirmações constantes da prova pericial no sentido de que o autor apresenta demência por múltiplos infartos, restrito à cadeira de rodas, alimentando-se por sonda nasoentérica e necessitando da ajuda de cuidador 24 horas por dia, podemos considerar o autor enquadrado na situação descrita no item 7 do anexo I do Decreto 3048/99, qual seja, alteração das faculdades mentais, com grave perturbação da vida orgânica e social e, por conseqüência julgar procedente o pedido de pagamento do adicional de 25%. Neste sentido a jurisprudência: TRF3PROC. -:- 2009.03.99.023446-1 AC 1434506D.J. -:- 3/8/2009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023446-1/SPRELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI DECISÃO: 13 de julho de 2009 Vistos. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a conversão do auxílio-doença em auxílio-doença acidentário e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária ou da aposentadoria por invalidez previdenciária. A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, acrescida de juros de mora e correção monetária desde então. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais (Súmula nº 178 do STJ) e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Apелou a parte autora requerendo, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para inquirição de testemunhas, visando a comprovação da ocorrência de acidente atípico do trabalho. No mérito, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício até a data da juntada do laudo pericial aos autos, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão da antecipação da tutela e do acréscimo de 25 % previsto no item 7 do anexo I do Decreto nº 3.048/99. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte. É o relatório. Decido. Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a alegação de cerceamento de defesa, consoante o disposto no art. 400, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A questão do deferimento de uma determinada prova (in casu, testemunhal) depende de avaliação do magistrado do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova, prevendo o art. 130 do Código de Processo Civil a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias. Ademais, consta dos autos a realização de perícia médica (fls. 56/60). No mérito, a matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente à concessão do benefício de auxílio-doença até sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como à concessão da antecipação da tutela e do acréscimo de 25 % sobre a renda mensal do benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei

n. 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. 1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. (...) 4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009). AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008). In casu, observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela parte autora são as mesmas que autorizam a concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deveria ser fixado na data da cessação do auxílio-doença. No entanto, tendo em vista o princípio devolutivo dos recursos, o auxílio-doença deve ser concedido desde a data da cessação administrativa, sendo convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos. Da mesma forma, verifica-se do laudo pericial que o autor é portador de seqüelas neurológicas irreversíveis decorrentes de severo traumatismo craniano, com precedente de duas neurocirurgias, apresentando cerca de três crises convulsivas diárias apesar do tratamento com medicamentos anticonvulsivantes, além de comprometimento das funções cerebrais superiores, como memória e raciocínio. Assim, resta caracterizada a situação de alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social prevista no art. 45 c.c. item 7 do anexo I do Decreto nº 3.048/99, sendo devido, portanto, o acréscimo de 25 % no valor do benefício, conforme disposto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 (AC nº 2005.03.99.010621-0, Rel. Desemb. Fed. Santos Neves, 9ª T, DJU 08.11.2007; AC nº 2005.61.03.004743-1, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T, DJU 18.07.2007; REOAC nº 2004.61.04.003021-6, Rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, DJU 14.03.2007). Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, bem como para conceder o acréscimo de 25 % previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 c.c. art. 45 e item 7 do anexo I do Decreto nº 3.048/99 e a antecipação da tutela. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado VALDELINO DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 06.03.2009 (data da juntada do laudo pericial aos autos - fls. 55), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, com o acréscimo de 25 % previsto no art. 45 da referida lei c.c. art. 45 e item 7 do anexo I do Decreto nº 3.048/99. grifos nossos. Tendo em vista a farta documentação trazida aos autos, fixo a data do início do benefício (DIB) em 6/11/2008, data do pedido administrativo (fls. 20/22). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, confirmando a tutela antecipada, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez (Cód. 32), calculado nos termos da legislação em vigor, com o adicional de 25% sobre o valor do benefício, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, DIB em 6/11/2008, conforme acima fundamentado, bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro; compensando-se com as quantias já pagas a título de auxílio-doença. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (24/01/2011)

**0000825-68.2009.403.6123 (2009.61.23.000825-6) - DEUSA MARIA DO NASCIMENTO (SP047536 - EMERIEIDE ODETE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

(...) Ação Ordinária Tipo CAutor(a): Deusa Maria do Nascimento Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelo(a) autor(a) em epígrafe, qualificado(a) na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua conta de caderneta de poupança, relativa ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Juntou documentos às fls. 14/17. Declinada a

competência para esse Juízo (fls. 30/31), redistribuídos os autos (fls. 37), sobreveio decisão concedendo à demandante os benefícios da justiça gratuita (fls. 52). Concedido o prazo para a autora trazer aos autos início de prova material que ateste o número da conta poupança e a agência depositária (fls. 52), esta deixou de fazê-lo (fls. 54), sobrevindo informação da CEF no sentido de não haver conta poupança em nome da postulante (fls. 57/58). Contestado o feito (fls. 59/66), foi novamente determinado que a parte autora trouxesse documento comprobatório da existência de número da conta poupança e agência depositária (fls. 70, 71), tendo o prazo transcorrido in albis (fls. 75). É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipio o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil. O caso é carência de ação. Com efeito, da documentação encartada aos autos não há nenhuma prova de existência de conta poupança em nome da autora, tal como afirmado na inicial. Ademais, conforme manifestação da CEF (fls. 57/58), não há conta poupança em nome da autora, não havendo, por conseguinte, nos presentes autos, nada que comprove a existência de relação jurídica contratual a jungir autora e a ora ré. É nesse sentido o entendimento mantido na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. 1. A falta de comprovação de titularidade de conta poupança afasta o interesse do autor impondo-se o decreto de carência. 2. Apelação da CEF provida, para reconhecer os autores como carecedores da ação, nos termos dos artigos 282, VI e 283 do CPC, em face da ausência de extratos bancários referentes ao período mencionado. 3. Reconhecida, de ofício, a carência da ação do autor, em face da ausência de extratos bancários referentes ao período mencionado com relação à Nossa Caixa - Nosso Banco S/A. 4. Condenação do autor nos ônus da sucumbência, em favor das instituições financeiras, fixados em 5% sobre o valor da causa, atualizado. Mantida a condenação em favor (TRF - 3ª Região, Proc: 98030175335/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 14/05/2003, DJU DATA: 22/08/2003. PÁGINA: 667 RELATORA. DESEMB. MARLI FERREIRA) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. (19/01/2011)

**0001126-15.2009.403.6123 (2009.61.23.001126-7) - TERESA MENDES RODRIGUES CORACIM (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (02/02/2011)

**0001217-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001217-0) - MARIA TAFFURI DA SILVA (SP275755 - MARILIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA TAFFURI DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor da parte autora, o acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez, desde a data em que foi protocolado o pedido administrativo (26/11/2008), fundamentando-se no artigo 45 da Lei n. 8213/91. Juntou documentos às fls. 8/. Juntados aos autos extratos do CNIS às fls. 17/21. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 22/23. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 26/29). Apresentou quesitos às fls. 30. Juntou documentos às fls. 31/34. Laudo médico pericial às fls. 78. Manifestação da parte autora às fls. 80/81 e do INSS às fls. 83/84. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. Sobre a questão ora discutida assim dispõe o artigo 45 da Lei nº 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por seu turno o Decreto 3048/99 reza: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I. A N E X O I R E L A Ç Ã O DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTA REGULAMENTO. 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. grifos nossos. Desta feita, o requisito exigido para a concessão do acréscimo ora pleiteado, é a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, em determinadas situações previstas no anexo I do Decreto nº 3048/99. Ora, o laudo pericial realizado por médico oftalmologista atesta que a autora padece de cegueira total bilateral decorrente de um acidente vascular cerebral sofrido em abril de 2000, com dificuldade de locomoção, o que a torna dependente, de modo permanente, da assistência de outra pessoa. Desta forma, dependendo a parte autora, de forma permanente, da assistência de outra pessoa e sendo portadora de cegueira

total, encontra-se enquadrada na situação descrita no item 1 do anexo I do Decreto 3048/99; motivo pelo qual a procedência do pedido de pagamento do adicional de 25% é de rigor. Neste sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (25%). ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE AO SEGURADO. 1. Comprovada por perícia judicial a necessidade do segurado de ter assistência permanente de outra pessoa, em virtude da cegueira total, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da respectiva aposentadoria por invalidez. 2. Não há exigência legal de que a situação que autorize a concessão do acréscimo se verifique concomitantemente à concessão inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, estando albergado pelo art. 45 da Lei nº 8.213/91 a hipótese de fato superveniente à aposentadoria. Entretanto, em face da ausência de requerimento administrativo a partir da edição da referida lei, o termo inicial há de ser concedido a partir da citação. 3. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos e apelação da parte autora não provida (TRF3; AC 2006.03.99.029640-4; Décima Turma; Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira; julg. 12/8/2008; DJFE 27/8/2008) A data do início do benefício (DIB), deve ser fixada em 26/11/2008, data do requerimento administrativo, comprovadamente negado à autora (fls. 10). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o adicional de 25% sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez, já percebido, a partir da data do requerimento administrativo (26/11/2008 - fls. 10), conforme acima fundamentado, bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez, já concedido à autora MARIA TAFFURI DA SILVA, nos termos do artigo 45 do Decreto nº 3048/99; Data de Início do Benefício (DIB): 26/11/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (20/01/2011)

**0001795-68.2009.403.6123 (2009.61.23.001795-6) - MARIANA ILDEFONSO DA SILVA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIANA ILDEFONSO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/110. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 115/125. Às fls. 126 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinado que a autora informasse de forma clara e inequívoca qual a moléstia que pretende comprovar como causadora de incapacidade. Manifestação da autora às fls. 128 e juntada de documentos às fls. 131/218. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 221/224). Apresentou quesitos às fls. 225 e juntou documentos às fls. 226/254. Juntada do laudo pericial médico às fls. 260/262. Réplica às fls. 266/270. Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 264 e fls. 271/273. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver

qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de bico de papagaio na coluna, artrose nos ombros, no joelho e na coluna, e ainda colesterol alto, labirintite, pressão baixa e rinite alérgica, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado às fls. 260/262, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, afirmou que a autora apresenta dor se houver sobrecarga, porém que não foi constatado déficit funcional que diminua a capacidade laborativa (quesitos 05, 07 e 09 do réu e quesitos 03, 04 e 05 da autora - fls. 261/262). Em sua conclusão (fls. 262), atestou o Expert que a autora apresenta doença degenerativa na coluna lombar e ombros, não apresentando dados objetivos de limitação funcional que caracterize incapacidade absoluta. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (02/02/2011)

**0001800-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001800-6) - UNIWELD IND/ DE ELETRODOS LTDA (SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

(...)DATE-SE A SENTENÇA DE FLS. 990/995, PROFERIDA EM 03/12/2010, SANANDO-SE A FALHA ACIMA INFORMADA.(...)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRECIADO AS FLS. 1001:Tipo MEMBARGANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS VISTOS, ETC. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 990/995, alegando existir omissão na mesma, tendo em vista que o julgado, que arbitrou honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa atualizado, não entrou em detalhes quanto à forma de rateio da referida verba entre os três litisconsortes passivos, de modo a mencionar qual a parcela relativa a cada um deles. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Não prospera a pretensão recursal formulada pela aqui embargante. Isto porque, a sentença foi clara e objetiva ao condenar a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa na data da efetiva liquidação do débito, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, não havendo nesse ponto, qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada. O fato de o julgado não detalhar a forma de rateio da verba honorária entre os três litisconsortes passivos (parte vencedora), determinando o percentual cabível a cada um deles, conduz a prudente conclusão de que tal verba deve ser rateada de forma equitativa. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado: Processo AI 200303000075310AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 173557Relator(a)JUIZ MAIRAN MAIASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:29/03/2010 PÁGINA: 400DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RATEIO. 1. A questão restringe-se ao alcance da parte dispositiva da sentença, especificamente no que se refere à condenação das autoras no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 2. Em que pese o artigo 23 do CPC haver tratado tão-somente da responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios pela parte vencida, a mesma regra deva ser observada quando do recebimento destes mesmos valores pela parte vencedora. 3. Não tendo o magistrado previsto expressamente que o percentual fixado referia-se a cada uma das rés, a prudência recomenda que se rateie proporcionalmente o valor devido entre os litisconsortes vencedores, sob pena de os autores terem indevidamente majorada a condenação. Data da Decisão 11/02/2010 Data da Publicação 29/03/2010 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-23 Dessa forma, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. Do exposto, rejeito os declaratórios. Int. (24/01/2011)

**0001871-92.2009.403.6123 (2009.61.23.001871-7)** - EDSON ALVES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)  
TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: EDSON ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/19. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 23/27. Às fls. 28 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinado que o autor informasse de forma clara e inequívoca qual a moléstia que pretende comprovar como causadora da alegada incapacidade, o que foi cumprido às fls. 31. Às fls. 32 foi concedido prazo para juntada de documentos médicos que demonstrassem algum indício de existência da moléstia alegada, ocasião em que o autor requereu prazo para cumprir a determinação. Intimado pessoalmente (fls. 39) para que cumprisse o determinado às fls. 32, o autor deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Com efeito, tendo sido oportunizado ao autor a juntada de documentos médicos que indicassem a existência da moléstia alegada, quedou-se o mesmo silente, mesmo diante de intimação pessoal; restando configurado o abandono da causa, bem como seu desinteresse no prosseguimento do feito. Dispõe o art. 267 do CPC: Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e VI do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter o autor litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (02/02/2011)

**0002112-66.2009.403.6123 (2009.61.23.002112-1)** - BENEDITA SILVEIRA PRADO CAMPEIRO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)  
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: BENEDITA SILVEIRA PRADO CAMPEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Benedita Silveira Prado Campeiro, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/12. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 16/17. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 18. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 21/26). Apresentou quesitos às fls. 27/28 e juntou documentos às fls. 29/32. Perícia médica às fls. 45/47. Relatório socioeconômico às fls. 57/59. Manifestação do MPF às fls. 65/67, pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos

sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p.



2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO laudo médico pericial apresentado às fls. 45/47 atesta que a autora, atualmente com 62 anos, é portadora de varizes dos membros inferiores e hipertensão arterial sistêmica, apresentando úlceras de difícil cicatrização, o que a incapacita para a sua atividade habitual de faxineira. No tocante às condições socioeconômicas, de acordo com o estudo social realizado - fls. 57/59 -, a autora reside na casa de seu irmão João (dois membros); sendo a residência composta de dois quartos; sala; cozinha; quintal; lavanderia; garagem; e guarnecida de móveis simples e velhos (uma geladeira; um fogão; um armário de cozinha; uma mesa; quatro cadeiras; uma tv; uma cama e um armário em cada quarto). Informa ainda a assistente social que o irmão da autora sofre de doença renal, sendo submetido a sessões de hemodiálise, motivo pelo qual foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, no valor aproximado de R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que representa a única fonte de renda do núcleo familiar. O parecer social, por fim, ressalta a necessidade e a importância da concessão do benefício pleiteado pela autora. É importante aqui ressaltar, que a Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado quando um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. No caso dos autos, apesar de o irmão da autora perceber a título de benefício do auxílio-doença um valor um pouco superior a um salário-mínimo, qual seja, R\$ 600,00 (seiscentos reais) entendo que pelas condições apresentadas, há elementos suficientes para se afirmar que se trata de família que vive em estado de vulnerabilidade, já que o benefício de auxílio-doença foi concedido tendo em vista o estado de incapacidade do irmão da autora, sendo, por óbvio, destinado a custeá-lo enquanto acometido da grave doença noticiada no estudo socioeconômico, não havendo condições de tal benefício custear também as necessidades da autora, que também se encontra doente. Desta feita, entendo que, ante a especificidade do caso, o benefício de auxílio-doença percebido pelo irmão da autora não deve ser computado no cálculo da renda familiar, o que nos faz concluir que não há renda per capita familiar. As condições acima expostas, portanto, permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. A data de início do benefício (DIB) deve ser a data da citação, conforme requerido na inicial, in casu, 10/12/2009 (fls. 20). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora, Benedita Silveira Prado Campeiro, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (10/12/2009), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 10/12/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (02/02/2011)

**0002163-77.2009.403.6123 (2009.61.23.002163-7) - ODETE VICALVI MUNIZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ODETE VICALVI MUNIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Odete Vicalvi Muniz, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/13. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 17/20. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 21/21v. Citado, o réu

apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 23/28). Apresentou quesitos às fls. 29 e juntou documentos às fls. 30/36. Juntada do laudo pericial médico às fls. 44/45. Relatório socioeconômico às fls. 49/50. Manifestação do MPF às fls. 57/57v. pela improcedência da ação. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia,

tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, no sentido de que o único critério hábil à verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Desta forma, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005). Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO A parte autora alega, na petição inicial, que durante parte de sua vida trabalhou como diarista. Esclarece que não tem condições financeiras para levar uma vida de acordo com suas necessidades, pois é acometida por um problema de visão, que a incapacita de exercer atividades laborais. O laudo médico-pericial juntado às fls. 44/45 atestou que a autora é portadora de diabetes melitus, o que lhe acarretou uma diminuição da acuidade visual. Contudo, afirma o sr. Perito apresentar a pericianda uma visão de aproximadamente 80% no olho direito e 50% no olho esquerdo, não se encontrando, pois, incapacitada para as atividades laborais que já exerceu, como a de lavradora e doméstica. Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido um dos requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, nos termos exigidos pela legislação, sendo desprocedente a análise das condições socioeconômicas. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (20/01/2011)

**0002280-68.2009.403.6123 (2009.61.23.002280-0) - AUGUSTO CESAR OLIVOTTO SOARES (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: AUGUSTO CESAR OLIVOTTO SOARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Augusto César Olivotto Soares, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do ajuizamento da ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 9/27. Às fls. 35 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência da ação (fls. 38/40). Juntou documentos às fls. 41/46 e apresentou quesitos às fls. 47. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 72/75. Relatório socioeconômico às fls. 76/77. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 85/87, pela improcedência da ação. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um)

salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, no sentido de que o único critério hábil à verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Desta forma, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se empregar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005). Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p.

215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto O autor alega em sua inicial que é portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, sofrendo também de Transtorno de Desenvolvimento Psicológico, o que o impossibilita de exercer atividades laborativas. Esclarece que não tem condições financeiras de levar uma vida de acordo com suas necessidades, nem de tê-las provida por sua família, motivo pelo qual requer o benefício assistencial. O laudo médico-pericial (fls. 72/75) atesta que o autor é portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, encontrando-se subnutrido em decorrência da doença e dos efeitos colaterais dos medicamentos que afetam intensamente o sistema digestivo, encontrando-se total e temporariamente incapacitado para qualquer atividade laboral. No tocante às condições socioeconômicas, conforme o estudo social realizado às fls. 76/77 o autor reside com seus pais José Olintho Soares (aposentado) e Norma Iara de Almeida Olivotto Soares (prendas domésticas) em apartamento próprio, composto por 10 cômodos e guarnecido com mobília nova e cara. Foi informado à assistente social que a renda familiar perfaz um total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Conforme já foi mencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado, faz-se necessário comprovar que a parte autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Nesta esteira, entendo que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência da parte autora; não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. O artigo 1698 do Código Civil dispõe que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Ora, considerando que o autor reside com os pais que têm uma renda mensal total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais); não se vislumbra, por óbvio, a caracterização da situação de miserabilidade, necessária à concessão do benefício que ora se pleiteia. Dessa forma, verifico não haver o demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, uma vez que não foi constatada sua condição de hipossuficiente. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (03/02/2011)

**0002418-35.2009.403.6123 (2009.61.23.002418-3) - MIYO FUJIKAWA (SP280824 - REGIANE DE MORAES SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

(...) Ação Ordinária Tipo BAutor(a): MIYO FUJIKAWA Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua conta de caderneta de poupança, relativa aos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de correção monetária, juros contratuais e de mora. Documentos às fls. 08/16. Sustenta ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada perante à Caixa Econômica Federal (agência 0293), com a seguinte data de aniversário: - Myio Fujikawa e/ou, conta n.º 013-99001629-0 - dia 05 (fls. 08/10; 36 e 49/52). Às fls. 20, foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei 1.060/50. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 23/28), arguindo, preliminarmente: 1) a ausência de interesse em relação ao IPC de março de 1990 (84,32%), por entender ser a autora carecedor da ação, uma vez que referido índice foi pago à época; 2) a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação. Às fls. 35/36, a CEF juntou extrato bancário. Réplica às fls. 39/43. Manifestações das partes às fls. 44/45; 48/52 e 55/56. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil. Da legitimidade da CEF Estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da carência da ação em relação ao IPC de março/90 Em relação a essa alegação, deixo de conhecê-la, posto que aludido índice não foi objeto da presente demanda. Do mérito Do Plano Collor ITodas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon). Do Plano Collor II Editou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus

artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS). No caso dos autos, consta dos extratos juntados às fls. 50, que a parte autora retirou o dinheiro depositado em sua conta poupança na data de 06/04/1990, zerando o saldo. Desse modo, a correção devida no mês de abril de 1990 (44,80%) a ser paga no mês de maio/90 não pode ser aplicada à demandante. Irrelevante, para o pagamento do aludido índice, que em 01/06/90 tenha a autora efetuado novo depósito em sua conta poupança. Quanto a aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da parte autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNF e não pela TRD. **DISPOSITIVO** Ante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. (19/01/2011)

**0000308-29.2010.403.6123 (2010.61.23.000308-0) - MARIA PAGANINI(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**  
(...) Ação Ordinária Tipo BAutor(a): Maria Paganini Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. **VISTOS, EM SENTENÇA** Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelo(a) autor(a) em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos Planos Bresser (junho/1987), Verão (janeiro/1989) e Collor II (fevereiro/91), com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Documentos juntados a fls. 14/57. Sustenta ser titular das cadernetas de poupança abaixo indicadas, perante à Caixa Econômica Federal (agência de nº 2203), com as seguintes datas de aniversário:- Maria Paganini, conta nº 013-00021120-7 - dia 27 (fls. 18/21; 98/107);- Maria Paganini, conta nº 013-00020725-0 - dia 02 (fls. 22; 89/97);- Maria Paganini, conta nº 013-00023654-4 - dia 04 (fls. 23/25; 52/53; 80/88);- Maria Paganini, conta nº 013-00024547-0 - dia 11 (fls. 26/29; 108/115);- Maria Paganini, conta nº 013-00002920-4 - dia 06 (fls. 30/31; 33; 45/46; 152/162);- Maria Paganini, conta nº 013-00017572-3 - dia 07 (fls. 32; 42/43; 124/133);- Maria Paganini, conta nº 013-00020558-4 - dia 19 (fls. 34/35; 144/151);- Maria Paganini, conta nº 013-00025433-0 - dia 23 (fls. 36/37; 48/50; 116/123);- Maria Paganini, conta nº 013-00004911-6 - dia 01 (fls. 38/39; 134/143) Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 64/71), alegando, quanto à prescrição, que esta não foi interrompida, nos termos do art. 172, I do CC/1916, aplicado em razão do art. 2.028 do CC/2002, a qual dar-se-ia com a efetiva citação. Pugna pelo reconhecimento da prescrição quanto aos Planos Bresser e Verão. No mérito propriamente dito, requer, em síntese, a improcedência do pedido. Às fls. 78/162, a CEF juntou os extratos bancários, sobrevivendo manifestações das partes às fls. 165/177 e 180/181. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Inicialmente, imprescindível para o exame da questão em debate que se verifique os autos da ação ajuizada em 31/05/2007 sob o nº 2007.61.23.001008-4, arquivados em 29/01/2009 por esse juízo, cuja cópia integral determino a juntada. Observo, que o objeto daquela demanda consiste num provimento condenatório objetivando o pagamento das diferenças apuradas nos meses de junho/julho de 1987 - 26,69% (Plano Bresser) e janeiro/fevereiro de 1989 - 42,72% (Plano Verão), atualizadas monetariamente e acrescidas de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais capitalizados ao mês, relativamente às contas poupança da autora (21120-7; 20725-0; 23654-4; 24547-0; 2920-4; 17572-3; 20558-4; 25433-0 e 4911-6). Constato, ainda, que naqueles autos foi proferida sentença em 17/04/2008, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, 1º do CPC, nos termos abaixo transcritos: **Vistos, etc.** Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela autora em epígrafe, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa ao mês de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Sustenta ser titular das cadernetas de poupança abaixo indicadas perante à Caixa Econômica Federal:- Maria Paganini - agência 2203: 013-00021120-7, dia 27;- Maria Paganini - agência 2203: 013-00020725-0;- Maria Paganini - agência 2203: 013-00023654-8;- Maria Paganini - agência 2203: 013-00024547-0, dia 11;- Maria Paganini - agência 2203: 013-00002920-4, dia 06;- Maria Paganini - agência 2203: 013-00017572-3, dia 07;- Maria Paganini - agência 2203: 013-00020558-4, dia 19;- Maria Paganini - agência 2203: 013-00025433-0, dia 23, e;- Maria Paganini - agência 2203: 013-00004911-6, dia 01. Alega que no mês citado no pedido, o saldo de sua caderneta de poupança não foi atualizado integralmente quanto à correção monetária devida, em virtude do Plano Bresser (Decreto-Lei nº 2.335, de 12.06.1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.336 de 15.06.1987). Aduz que o índice correto a ser aplicado na correção monetária das cadernetas de poupança, nas contas existentes ou abertas de 01 a 15 de junho de 1987, conforme decisões de nossos tribunais, seria de 26,06% (variação da LBC/IPC de junho de 1987), e não os 18,0205% aplicados por determinação da Resolução BACEN nº 1.388, de 15.06.1987. Alega, ainda, que no mês janeiro de 1989, o saldo da caderneta de poupança não foi atualizado integralmente quanto à correção monetária e juros devidos, em virtude do Plano Verão. Aduz que o índice correto a ser aplicado na correção monetária

das cadernetas de poupança, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça seria de 42,72%. Assim, requer a condenação da ré ao pagamento das diferenças da correção monetária e juros contratuais, como também a diferença do IPC relativa a março de 1990. Documentos juntados às fls. 10/36. Preliminarmente, a autora foi intimada para esclarecer a prevenção apontada no indicativo de fls. 38, no prazo de 15 dias, tendo a autora se manifestado às fls. 43/44. Foi concedido prazo de trinta dias para que a autora comprovasse a inexistência de prevenção, trazendo aos autos certidão de objeto e pé dos autos apontados às fls. 38 (fls. 45), sendo que a autora requereu suplementação do prazo por 45 dias (fls. 47). Decorrido o prazo sem cumprimento, a autora foi intimada pessoalmente às fls. 53/54, para juntada do documento, sendo certificado às fls. 55 o decurso de prazo, sem manifestação. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O caso é de extinção do processo, haja vista que a autora não atendeu a determinação judicial de fls. 40, não obstante tenha sido devidamente intimado. Nesse sentido, decidiu o TRF. 3ª Região que: A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. (Apelação Cível nº 1108676 - rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJU 17/10/2006 - p. 209). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III 1º do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I. Bragança Paulista, 17 ABR 2008. No caso em epígrafe, a r. sentença transitou em julgado em 20/06/2008. Constatado, ainda, que sequer houve despacho ordenando a citação da CEF, de modo que não se operou a interrupção da prescrição, a teor do disposto no art. 202, inciso I do CC/2002. O prazo, portanto, de 20 (vinte) anos, aplicável, na espécie, por força do art. 2028 do CC/2002, prescreveu nos respectivos meses de junho/julho de 2007 e janeiro/fevereiro de 2009, uma vez que a presente demanda foi ajuizada somente em 29/01/2010 (fls. 02). Passo à análise do pedido relativo ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Do Plano Collor II editou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) A aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD. DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e IV do CPC, para reconhecer a prescrição dos pedidos relativos aos meses de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989 e julgar improcedente o pedido relativo ao mês de fevereiro de 1991. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. (20/01/2011)

**0000434-79.2010.403.6123 (2010.61.23.000434-4) - AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

(...) Embargos de Declaração Embargante: AUTO VIACÃO BRAGANÇA LTDA. Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 833/ 837º, alegando que o julgado padece de omissão e obscuridade, pelas razões apontadas no recurso aqui interposto. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. O recurso não comporta acolhimento. Depreende-se da sentença embargada que ficou reconhecida a inépcia da petição inicial por ausência de interesse processual nas modalidades adequação (em relação ao pedido principal) e necessidade (em relação ao pedido subsidiário). Sendo assim, é evidente que, extinto o feito por ausência das condições da ação, não cabia mesmo ao juiz entrar em considerações acerca do mérito das alegações suscitadas pelas partes. É de noção rudimentar de Direito Processual Civil que, havendo a sentença reconhecida a inépcia do pedido realizado pela embargante, não cabia mesmo entrar em digressões acerca da ilegalidade do Decreto n. 3.048/99, da Portaria 1.316/10 ou descer a avaliações circunstanciadas acerca da produção de provas propostas pela parte interessada. Óbvio que, extinta a lide por fundamento que, lógica e juridicamente antecede a todos os demais aqui suscitados, não cabia mesmo sobre eles deitar considerações. Neste aspecto, ademais, os presentes embargos demonstram forte viés procrastinatório, já que, como está claro sob todas as luzes, não cabe falar em omissão do julgado nestes termos. Quanto aos demais pontos suscitados na irresignação recursal da embargante (obscuridade com relação à declaração de inconstitucionalidade e das informações requeridas, e incompatibilidade da decisão do STJ ao caso), o recurso aqui aviado, bem a rigor, não comportaria sequer conhecimento. Da simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos decorre que a parte recorrente não se



conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, sendo de se notar, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão ou à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.(28/01/2011)

**0000484-08.2010.403.6123 (2010.61.23.000484-8) - GILMAR DALL AGNOL X EUSEBIO DALL AGNOL - ESPOLIO X GILMAR DALL AGNOL(SP095841 - NORBERTO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

(...)Ação Ordinária Tipo BAutor(a): GILMAR DALLAGNOL e ESPÓLIO DE EUSÉBIO DALLAGNOL (Representado por Gilmar DallAgnol)Ré: Caixa Econômica Federal - CEF.VISTOS, EM SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando:a) a exibição dos extratos bancários de suas contas poupança, relativos aos meses de março, abril, maio e junho de 1990;b) sucessivamente, caso não sejam exibidos os extratos, requer a condenação ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por descumprimento de obrigação de fazer;c) a atualização monetária do saldo existente nas suas contas de caderneta de poupança, relativa ao mês de abril de 1990 (44,80%) - Plano Collor I -, com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais.Sustenta ser titular das cadernetas de poupança abaixo indicadas, perante à Caixa Econômica Federal (agência de nº 0593):- Eusébio DallAgnol, conta nº 013-0001709-0 - dia (não informado);- Eusébio DallAgnol, conta nº 013-1001515-6 - dia 13 (fls. 72/75);- Eusébio DallAgnol, conta nº 013-0002052-0 - dia (não informado);- Eusébio DallAgnol, conta nº 013-0002098-9 - dia (não informado);- Gilmar DallAgnol, conta nº 013-00023474-2 - dia 13 (fls. 66/68).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 57/61), argüindo, preliminarmente: 1) a ausência de interesse em relação ao IPC de março de 1990 (84,32%), por entender ser a autora carecedora da ação, uma vez que referido índice foi pago à época; 2) a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação.Às fls. 65/79, a CEF juntou os extratos das contas nºs 1001515-6 e 00023474-2, não tendo localizado quaisquer documentos em relação às demais contas.Réplica às fls. 82/87.Às fls. 89, foi concedido prazo para a parte autora trazer aos autos início de prova material que comprove a existência das demais contas cujos extratos não foram juntados pela CEF, tendo a parte autora se manifestado às fls. 94/96.É o relatório.Fundamento e Decido.Da legitimidade da CEFestabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda.Da carência da ação em relação ao IPC de março/90 Em relação a essa alegação, deixo de conhecê-la, posto que aludido índice não foi objeto da presente demanda.Passo ao exame do mérito.Do Plano Collor ITodas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP nº 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon)No caso em exame, conforme se verifica dos extratos juntados aos autos (fls. 66/79), as contas nºs 1001515-6 e 00023474-2, com datas de aniversário no dia 13, devem ser remuneradas pelo IPC de abril/90, no percentual de 44,80%, devendo-se, em relação às mesmas o pedido ser julgado procedente, já que a ação foi movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança.Contudo, em relação às demais contas (0001709-0; 0002052-0 e 0002098-9), o caso é de carência da ação. Isto porque, não tendo a CEF localizado extratos para o período pleiteado e não existindo nos autos qualquer documento que comprove a existência de relação jurídica contratual a jungir autora e a ora ré, embora tivesse aquela sido intimada para tanto (fls. 89 e 92), incide o disposto no art. 267, inciso IV do CPC.É nesse sentido o entendimento mantido na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS.1. A falta de comprovação de titularidade de conta poupança afasta o interesse do autor impondo-se o decreto de carência.2. Apelação da CEF provida, para reconhecer os autores como carecedores da ação, nos termos dos artigos 282, VI e 283 do CPC, em face da ausência de extratos bancários referentes ao período mencionado.3. Reconhecida, de ofício, a carência da ação do autor, em face da ausência de extratos bancários referentes ao período mencionado com relação à Nossa Caixa - Nosso Banco S/A.4. Condenação do autor nos ônus da sucumbência, em favor das instituições financeiras, fixados em 5% sobre o valor da causa, atualizado. Mantida a condenação em favor(TRF - 3ª Região, Proc: 98030175335/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 14/05/2003, DJU DATA:22/08/2003. PÁGINA: 667 RELATORA.



DESEMB. MARLI FERREIRA)DISPOSITIVO Diante do exposto:a) julgo extinto o feito, com resolução de mérito, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condenar a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança de sua titularidade (nºs 1001515-6 e 00023474-2), apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região;b) julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança nºs 0001709-0; 0002052-0 e 0002098-9, nos termos do art. 267, IV do CPC, por entender a parte autora carecedora da ação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do CPC. Custas ex lege.P.R.I.(20/01/2011)

**0000613-13.2010.403.6123 - OCEANIL DE OLIVEIRA ELISBAO(SP144813 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...)Tipo CAção OrdináriaAutor(a): Oceanil de Oliveira ElisbãoRé: Caixa Econômica Federal - CEF.Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%) e fevereiro de 1991 (20,21%), com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Documentos às fls. 10/23.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a parte autora foi intimada para justificar a possível prevenção apontada no termo indicativo de fls. 25, manifestando acerca do prosseguimento ou desistência da presente. Às fls. 37, a parte autora requereu desistência do feito.É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do processo.Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 37, e o fato de que o réu sequer foi citado, homologo-o, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que o réu sequer foi citado.Custas indevidas por ter o sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(19/01/2011)

**0000614-95.2010.403.6123 - RUTH SANTA DA SILVA FRANCO(SP144813 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...)Tipo CAção OrdináriaAutor(a): Ruth Santa da Silva FrancoRé: Caixa Econômica Federal - CEF.Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%) e fevereiro de 1991 (20,21%), com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Documentos às fls. 10/15.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a parte autora foi intimada para justificar a possível prevenção apontada no termo indicativo de fls. 16, manifestando acerca do prosseguimento ou desistência da presente. Às fls. 28, a parte autora requereu desistência do feito.É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do processo.Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 28, e o fato de que o réu sequer foi citado, homologo-o, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que o réu sequer foi citado.Custas indevidas por ter o sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(19/01/2011)

**0000649-55.2010.403.6123 - TEREZINHA APARECIDA COSTA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: TEREZINHA APARECIDA COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Terezinha Aparecida Costa, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/17.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 21/25.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 26.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 28/34). Apresentou quesitos a fls. 34v. e juntou documentos a fls. 35/42.Manifestações da parte autora às fls. 44/45; 55/57; 62/63.Juntada do laudo pericial médico às fls. 49/52v.Réplica às fls. 58/60.O INSS veio aos autos apresentar proposta de acordo às fls. 64/67.Às fls. 71, a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo requerido.É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo.Considerando a transação celebrada, conforme fls. 64/67 e fls. 71 dos autos, homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios

indevidos, em conformidade com o acordado pelas partes. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá. Após o trânsito em julgado, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor. P.R.I. (24/01/2011)

**0000796-81.2010.403.6123** - DEOLINDO ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Ação Ordinária Autor(es) - Deolindo Alves Ré - Caixa Econômica Federal - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças decorrentes: a) da aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66 e em face também da opção retroativa operada pela Lei nº 5.958/73; b) de correção monetária em contas de FGTS, decorrentes de expurgos de índices inflacionários nos períodos de janeiro de 1989 (42/72%) e abril de 1990 (44,80%), por planos econômicos governamentais. Requer, em relação aos pedidos acima, os conseqüentes acréscimos de juros, atualização monetária e condenação nos ônus de sucumbência. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 28/57). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 61). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação alegando ser o autor carecedor da ação por ter optado pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66. Aduziu, ainda, que tendo transcorrido o prazo de 30 anos, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição. Quanto à verba honorária, alega que nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, está vedada a condenação no pagamento de honorários advocatícios (fls. 69/71). A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 74/109. Às fls. 110/112, a CEF se manifestou juntando extrato fundiário. Instado a se manifestar, o autor deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 113 v). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pela CEF. A alegada carência da ação trata-se de matéria atinente ao mérito dessa demanda e será, oportunamente, analisada. Da Prescrição O entendimento jurisprudencial é pacífico em reconhecer que se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, ocorre o mesmo em relação à correção monetária respectiva e os juros, visto que desfrutam de igual prazo prescricional. É o que dispõe a Súmula nº 210 do STJ. Por não se tratar de ação ajuizada contra a Fazenda Pública, tampouco de pretensão de natureza trabalhista, por limitar-se o pedido a diferenças de correção dos depósitos já efetuados, não a parcelas inerentes aos mesmos, inaplicável a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, inclusive quanto aos juros capitalizados, eis que a natureza do acessório segue a do principal. Desta forma, respeitada a prescrição trintenária, restará ao autor a percepção do pagamento das parcelas não prescritas, caso procedente a demanda. Passo, então, ao exame do mérito, propriamente dito. Dos Juros Progressivos Discute-se se os optantes pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3%, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto e sempre Egrégio TFR em prol da primeira hipótese, como adiante será demonstrado. A Lei nº 5.107, de 13.09.66, que criou o FGTS, estabeleceu em seu art. 4º o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários, de 3% a 6%, conforme o tempo de permanência do trabalhador na empresa. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, arts. 1º e 2º, apenas modificou a sistemática precedente, estabelecendo uma taxa fixa (3%), ressalvando que os titulares das contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização dos juros. Posteriormente, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, art. 1º, previu a retroatividade da opção pelo regime criado pela Lei nº 5.107/66, a todos aqueles que eram empregados à época da edição desta lei. Este posicionamento foi adotado também em alguns julgamentos dos Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça. A CEF, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não repristinou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 (juros progressivos), cabendo, por isso, o exame do tema. É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em comento apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. Isso não ocorreu no caso em exame. A Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se contrapõe. Tão-somente incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime fundiário, acenando com as vantagens originais da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. E os 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 5.958/73, a fim de preservar a isonomia entre os empregados optantes do FGTS, foi expresso no sentido de que esta regra se aplicava também a todos aqueles que haviam optado pelo FTGS após a vigência da Lei nº 5.107/66, o que inclui aqueles que haviam optado após a vigência da Lei nº 5.705, de 22.09.71. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido em precedentes do STJ (REsp nº 130.419/CE, nº 193.277/PR e REsp nº 48.023/RJ) e do TRF-3ª Região (AC nº 1999.03.99.093349-5 e nº 97.03.024695-8), dentre inúmeros outros, não é o caso de repristinação do art. 4º da Lei nº 5.107/66, mas sim, de retroação dos efeitos da opção exercida em data posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime fundiário dentro do prazo estabelecido originalmente. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade, não sendo dado ao aplicador da lei excluir direitos onde não o tenha feito o legislador. Não há nesse critério qualquer ofensa aos incisos II e XXXVI da Constituição Federal (STF no AgR gAI nº 177.596/AL, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 01.10.99). Esta posição está pacificada pelo Colendo STJ, consolidada na Súmula nº 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Assim, temos as seguintes situações: 1º) a todos aqueles que eram optantes do FGTS à época da edição da Lei 5.958/73 (10.12.73), inclusive os que optaram na vigência da Lei 5.705/71, são devidos os juros progressivos do regime original da Lei 5.107/66; 2º) aos não optantes, mas empregados na data de 10.12.73, podiam optar retroativamente, desde que com a concordância do empregador, nos termos desta Lei nº 5.958/73; 3º) aos vínculos empregatícios iniciados após esta data de 10.12.73, se feita a opção pelo FGTS, aplica-se a taxa única de 3% de juros, prevista no art.

4º da Lei 5.107/66, na redação dada pela Lei 5.705/71.No caso dos autos, o autor optou pelo regime do FGTS em 02/12/69 (fls. 55), quando celebrado contrato de experiência com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC e, em 31/01/1970 (fls. 56), após o término desse contrato e início do contrato de trabalho por prazo indeterminado junto à mesma empregadora, o qual findou-se em 02/08/1976 (fls. 51), enquadrando-se, portanto, na primeira hipótese, que prevê a aplicação de juros progressivos (3% a 6%), nos termos da Lei nº 5.107/66.Desse modo, ainda que aludidos juros tenham sido pagos ao autor, conforme demonstra a CEF por meio do extrato juntado às fls. 112, indicando a aplicação de 5% a esse título ao depósito fundiário em questão, verifico, por outro lado, que em relação ao período acima, qual seja, 02/12/1969 a 02/08/1976, possuía o autor o prazo de 30 (trinta) anos para reclamar o pagamento de eventuais diferenças, caso existentes, o que não foi feito, uma vez que o ajuizamento da presente demanda se deu somente em 12/04/2010 (fls. 02). Daí, forçoso reconhecer, na espécie, o transcurso do prazo prescricional.Passo, então, ao exame do pedido relativo ao pagamento de diferenças de correção monetária.Da Correção Monetária das Contas de FGTS afirma, ainda, o autor que o saldo de sua conta fundiária sofreu atualização monetária inferior do que a devida, em diversos períodos, em razão da aplicação pela ré de normas legais retroativas e violadoras do direito adquirido, ou com a manipulação de índices de inflação em prejuízo do valor real de seu patrimônio, razão pela qual pleiteia(m) a condenação ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas pelos índices corretos, segundo as normas legais em vigor à época. Deve-se observar, primeiramente, que o FGTS foi criado por lei para proteger o trabalhador contra a despedida sem justa causa ou para ampará-lo em determinadas situações especiais previstas na lei, estabelecendo a correção monetária dos depósitos a fim de preservar este patrimônio do trabalhador. A relação jurídica estabelecida entre as partes não é contratual, mas sim institucional, criada por lei e, se assim é, as partes não podem convencionar qual índice de inflação deve ser aplicado, mas sim respeitar as normas legais reguladoras da instituição do Fundo, aplicando sempre os índices previstos em lei para a atualização monetária e também observando o dever maior de preservar seu valor real, sob pena de enriquecimento ilícito em detrimento dos trabalhadores titulares das contas de FGTS. Cumpre saber, na hipótese dos autos, se a CEF aplicou os índices que atendessem tais comandos de nosso sistema jurídico-constitucional.Sem razão a CEF no que tange à indevida inclusão, assim por ela considerada, dos percentuais relativos aos chamados expurgos, postulados nestes autos. É necessário estabelecer o critério pelo qual, no caso da correção monetária dos saldos de FGTS, pode-se dizer que o titular de uma conta fundiária passa a ter direito adquirido à sua atualização por tal ou qual índice. Qual é o momento em que surge o direito à atualização monetária? A resposta a essa questão foi obtida com precisão, em julgamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nesses termos: Administrativo. Processual Civil. Questões preliminares. Correção monetária das contas vinculadas ao FGTS. Planos Econômicos. Aplicação da lei no tempo. Irretroatividade.(...) 3. Para a correção dos depósitos do FGTS, deve ser aplicada a lei vigente quando se consolidou o fato jurídico apto a sofrer os efeitos da lei - saldo a ser corrigido. Inaplicável a alteração legislativa que alcançou o lapso temporal formador do direito à correção monetária.4. Perfectualizado o direito à correção monetária, o fato jurídico consumado sob a égide da lei anterior deve a ela submeter-se, porque impossível confundir ciclo de formação do direito, com período de pesquisa para fixação do fator de reajuste.5. Restam afastadas as normas oriundas de Planos Econômicos que entraram em vigor na vigência deste último período, porque o elemento sobre o qual deve incidir a correção monetária é, justamente, o saldo contabilizado na conta, quando imperava a lei anterior.6. Impossibilidade de sacrificar-se o princípio constitucional da irretroatividade da Lei, em nome de razões meramente econômicas.(...)(Ac. unâm, da 4ª Turma do TRF da 4ª Região, na AC nº 95.04.20297-7-SC, Rel. Juíza Sílvia Goraieb, j. 28.11.95). Com efeito, a correção monetária é sempre apurada em relação ao saldo existente em determinado mês do ano civil; então, é a existência do saldo neste período que determina qual índice deverá ser aplicado em sua correção. Havendo o saldo, o seu titular passa a ter o direito à correção monetária nos termos do índice previsto na lei vigente à época. Se houve qualquer alteração da norma legal, como por exemplo na alteração do índice de inflação a ser aplicado, tal norma legal não poderá atingir as contas que tinham saldo antes de sua vigência, se o novo índice prejudicar os seus titulares, por força da regra constitucional. Esse novo índice somente será aplicável aos saldos existentes no mês civil posterior à sua vigência. A nova lei prejudicial, somente será aplicável às contas abertas após o início de vigência da lei nova ou, no caso das contas antigas, somente se aplicará no mês civil posterior (pois no mês em que a lei entrou em vigor, os titulares de contas que já dispunham de saldo tinham o direito à correção nos termos da lei anterior). Esse, portanto, deve ser o critério de decisão dos pedidos constantes da petição inicial. Deve-se anotar que o argumento da ré, no sentido de serem diversos o período de coleta de informações para o cálculo do índice e o mês civil em nada altera esse critério de decisão, tal como ficou consignado na ementa acima transcrita.Além disso, é uníssona a jurisprudência no sentido de que a correção monetária não se constitui num acréscimo, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, configurando-se o IPC como o índice que melhor retrata a realidade inflacionária dos períodos constantes dos autos. Deve-se aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da CEF e de restrição à garantia constitucional do FGTS (STJ, REsp nº 191.147/SC, DJ 04.10.99).Com efeito, as normas editadas pelo Governo nos sucessivos e mal sucedidos planos econômicos, não eliminaram a inflação de diversos meses, acabando por expurgar parcela expressiva de correção monetária das contas de FGTS, mediante substituição ou eliminação dos índices de inflação aplicáveis, ou mesmo pela manipulação dos índices em alguns meses, até mesmo com ofensa ao direito adquirido, resultando na diminuição real do patrimônio do trabalhador, atitude que não pode ser tolerada pelo Poder Judiciário, ao qual cumpre apenas reconhecer qual era o índice adequado a esta correção das contas de FGTS, vale dizer, o IPC, que era o índice oficial de apuração da inflação naqueles períodos. Isso ocorreu quanto aos meses de junho/87 (1), janeiro/89 (2), março-abril-maio/90 (3) e fevereiro/91 (4), em virtude das seguintes normas, respectivamente: 1º) Resolução nº 1.338/87 (DO 17.06.87) do Conselho Monetário Nacional, que mandou aplicar a LBC, ao invés do IPC, determinado na Resolução nº

1.265/87 (que alterou o item II da Res. Nº 1.216/84, mandando aplicar o índice de maior variação entre o IPC ou a LBC); 2º) MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730/89), que extinguiu o índice de correção daquele mês; 3º) MP nº 172, de 17.03.90 (aplicável ao FGTS pelo art. 13 da Lei nº 8.036/90), que mandou aplicar o BTNF, cujo valor foi manipulado nos meses de março, abril e maio; 4º) MP nº 294, de 01.02.91 (convertida na Lei nº 8.177/91), que também extinguiu o índice de correção naquele mês. Esse critério decorre da interpretação dada pelos Tribunais às leis que disciplinam a matéria, sendo infundada a alegação de violar os incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. É o que se depreende da decisão do STF, no AgRgAI nº 177.596/AL, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 01.10.99. Ressalto ser necessário o desconto dos valores já considerados a título de correção monetária incidentes sobre as contas vinculadas, no momento da liquidação do julgado. Nos demais meses em que se costuma postular aplicação de índices de inflação (por exemplo, no primeiro trimestre de 1986 e de junho de 1990 a janeiro de 1991), não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época. No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%. Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente era aplicável a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais. Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS. Embora não tenha sido o julgamento dotado de efeitos erga omnes ou força vinculante para com os demais órgãos do Poder Judiciário, entendo por bem em acolher a posição consagrada por nossa mais elevada Corte de Justiça a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor maior celeridade processual ao evitar recursos extraordinários em matéria respectiva, totalmente desnecessários, o que melhor atenderá aos anseios da Justiça. Não visando o pedido obrigação de fazer, mas sim cobrança para viabilizar futura e eventual execução de sentença, é defeso ao juiz impor à CEF o pagamento das multas cominatórias previstas nos arts. 461, 4º, 632 e 644 do C.P.C. como condição de adimplemento da obrigação. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consolidou seu entendimento no sentido acima exposto, como no exemplo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS ÀS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - No corpo da exordial, o insurgente aponta os índices (IPC) que pretende sejam aplicados às contas vinculadas, para fins de correção monetária e fundamenta o pedido de aplicação da tabela progressiva de juros. Por conseguinte, não há que se falar em inépcia. II - Consoante jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei 5.705/71 que revogou a tabela progressiva e fixou juros em 3% ao ano, o autor não faz jus à aplicação da progressividade dos juros sobre o saldo da conta vinculada. IV - Os juros de mora são devidos, nos termos da lei substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. V - Honorários advocatícios incabíveis, a teor do art. 29-C da Lei nº 8036/90. VI - Recurso do autor parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200361150009710/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 01/04/2008, DJU: 25/04/2008 PÁGINA: 655, Rel. Desemb. CECILIA MELLO). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta de FGTS do autor, demonstrada nos documentos juntados aos autos, os valores correspondentes ao(s) seguinte(s) índice(s) pleiteado(s): - relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% - relativo ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80% Os mencionados índices devem ser aplicados aos saldos das contas do autor nos mencionados meses, com os devidos reflexos nos meses posteriores, excluindo-se os índices já aplicados pela CEF nos mesmos meses. Caso o autor não seja titular da conta fundiária por ocasião do pagamento (em decorrência de saque total), os valores resultantes da presente condenação deverão ser pagos, em espécie, ao mesmo. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. No mais, aplicam-se aos depósitos os juros de capitalização, à taxa de 3% ao ano, consoante o art. 13 da Lei nº 8.036/90. Atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que eram devidas as diferenças até o efetivo crédito na conta ou pagamento ao autor. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/01/2010)

**0001422-03.2010.403.6123** - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS (SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

(...) , Ação Ordinária TIPO B Autor: CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte em epígrafe, qualificada nos autos, em

face da Caixa Econômica Federal, objetivando efetuar o levantamento dos valores depositados em sua conta de FGTS, bem como do PIS, por estar com dificuldades financeiras. Alega ter sofrido acidente automobilístico no ano de 1987, vindo, posteriormente, no ano de 1997 a sofrer derrame na vista, fato que lhe desencadeou duas cirurgias no olho esquerdo, sendo a primeira no ano de 2002 e a segunda, no ano de 2006. Aduz que além dos problemas no olho esquerdo, apresenta sérios problemas na coluna lombo sacra e dorsal. Sustenta que de 2007 para cá está recebendo apenas auxílio acidente previdenciário, o que dificulta seu sustento, inclusive a aquisição de medicamentos. A inicial veio acompanhada de documentos a fls. 09/23. Às fls. 27, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta às fls 30/36, alegando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 37/40. Manifestação do D. MPF às fls. 42/43. Em especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 52). É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDIDO. Julgo antecipadamente a lide, por tratar-se de questão unicamente de direito, não tendo sido postulada a produção de provas pelas partes (CPC, art. 330, I). Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, observo que em relação ao pedido de levantamento da conta de PIS/PASEP, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima, conforme dispõe a Súmula 77 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o Fundo PIS/PASEP. Nesse sentido também, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme APELAÇÃO CÍVEL, Proc: 200561140042520/SP, TERCEIRA TURMA, Decisão: 19/02/2009, DJF3 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 146 JUIZA CECILIA MARCONDES. Passo ao exame do pedido de levantamento do FGTS. I - Do direito ao levantamento do saldo na conta de FGTS A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 20, trata das hipóteses de liberação de valores depositados a título de FGTS, nos seguintes termos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5o desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)(...) No caso dos autos, não restou demonstrada quaisquer das hipóteses previstas no artigo acima, autorizadas do

levantamento do FGTS, conforme previsão da Lei nº 8.036/90. Com efeito, as enfermidades alegadas pelo autor não se enquadram em nenhuma das situações descritas nos incisos XI, XIII e XIV do art. 20 acima transcrito. De outro lado, em que pese estar o requerente necessitado financeiramente de recursos para prover seu sustento e de sua família, tal situação não encontra permissivo legal para promover a liberação dos valores depositados na conta fundiária. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o processo: a) sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, relativamente ao pedido de levantamento do PIS; b) com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de levantamento do FGTS. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(02/02/2011)

**0001437-69.2010.403.6123 - ADAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. AUTOR: ADÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Adão Evangelista de Oliveira, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (14/09/2009), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 13/221. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora as fls. 225/237. Às fls. 239, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência da ação (fls. 244/250). Juntou documentos às fls. 251/255. O instituto réu peticiona no sentido de que a parte autora deve apresentar documentos originais nos autos, para análise e verificação dos registros e recolhimentos (fls. 258/259). A réplica foi apresentada às fls. 262/265, juntamente com os documentos originais de fls. 266/291. Intimado, o INSS deixou transcorrer o prazo in albis para manifestação (fls. 292). É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO** Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício de atividade rural e recolhimento como contribuinte individual. É importante observar que a atual Constituição Federal assegurou às populações urbanas e rurais igualdade de tratamento - uniformidade e equivalência quanto aos benefícios e serviços da Seguridade Social (CF, art. 194, parágrafo único, II). O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n. 8.212/91 (Plano de Custeio) e n. 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial), não havendo quanto a esse particular tratamento dos rurícolas qualquer ofensa ao princípio da isonomia, justamente por estabelecer um tratamento diferenciado em razão das históricas diferenças de natureza do trabalho urbano e rural, mas objetivando alcançar a unificação de tratamento jurídico às duas espécies de trabalhadores. Assim sendo, a espécie de trabalho rural exercida pelo segurado é de substancial relevância para a definição dos requisitos legais de cada benefício previdenciário, tendo em vista que a legislação atual estendeu aos trabalhadores rurais benefícios que antes não eram a eles outorgados pela antiga legislação. Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n. 8.213/91, seus requisitos legais são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir

de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado). DO CASO CONCRETO Alega o autor, nascido aos 01/08/1950, atualmente contando com 60 anos de idade, que sempre exerceu atividades de natureza urbana, contribuindo aos cofres da Previdência Social. Afirma que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria

por tempo de serviço/contribuição, todavia seu pedido foi indeferido em face do não reconhecimento pelo INSS de alguns recolhimentos realizados como autônomo. Observo, pois, que o INSS não teceu qualquer impugnação objetiva em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, bem como de suas contribuições individuais, períodos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. Vale ressaltar que a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, pois a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. A Carteira de Trabalho original do autor comprova o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91. Bem assim, também os Carnês para Recolhimento de Contribuição ou Guias da Previdência Social - GPS originais apresentados, devem ser tidos como autênticos e consideradas as contribuições individuais neles comprovados, para fins previdenciários. Note-se, no caso dos autos, que a parte autora possui duas inscrições junto à Previdência Social, sob os NITs 105507140-1 e 1099720277-4 (fls. 252; 254), cumprindo observar que os vínculos empregatícios ou recolhimentos individuais registrados a título de qualquer delas devem ser considerados para fins previdenciários. Desta forma, considerando os períodos laborados pelo autor através de vínculos empregatício registrados em CTPS, bem como as contribuições individuais efetuadas em seu nome, na condição de contribuinte autônomo, conforme documentos originais apresentados às fls. 266/291 e CNIS (fls. 227; 253), verifico a existência de trabalho no total de 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias, considerando como termo final a data do requerimento administrativo (14/09/2009), conforme planilha de contagem de tempo de serviço, cuja juntada ora determino. Cumpre esclarecer, que quase a totalidade dos vínculos empregatícios alegados pelo autor, e constantes em sua CTPS, não foram discriminados na tabela de contagem de serviço por serem concomitantes às contribuições individuais feitas pelo mesmo e comprovadas mediante CNIS, Carnês de Recolhimento ou Guias da Previdência Social, e já computadas, conforme observado na tabela. Quanto ao requisito carência, verifico seu cumprimento, posto que o autor recolheu aos cofres do INSS número superior ao exigido por lei para a percepção do benefício. Desta maneira, comprovados os requisitos legais, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. No tocante à data de início do benefício (DIB), considerando que o autor, conforme acima explicitado, já havia implementado todos os requisitos para o benefício quando do requerimento administrativo, deve-se considerar a sua data (14/09/2009 - fls. 172). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (14/09/2009 - fls. 172), conforme acima fundamentado, bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 14/09/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Custas indevidas, em face dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C(03/02/2011)

**0001440-24.2010.403.6123** - ROBERTO DA SILVA LAGE(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
(...) Ação Ordinária TIPO BAutor: ROBERTO DA SILVA LAGERé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.VISTOS, EM SENTENÇATrata-se, originariamente, de procedimento de jurisdição voluntária aforado pela parte em epígrafe, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, objetivando a expedição de alvará judicial, visando o levantamento dos valores depositados a título de FGTS. A inicial veio acompanhada de documentos a fls. 05/121.Declinada a competência com a remessa dos autos a esse Juízo (fls. 122), foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 126). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta às fls 130/131 alegando não ter localizado contas em nome do autor nos cadastros de FGTS, entendendo inexistir valores a serem soerguidos a esse título. Pugna, finalmente, pelo indeferimento do pedido. Manifestação do D. MPF às fls. 135/136.Pelo despacho de fls 138, determinou-se a conversão do procedimento para o rito ordinário, aproveitando-se todos os atos realizados. Em especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 141). Às fls. 142 foi determinado que a parte autora se manifestasse quanto ao alegado pela CEF às 130, trazendo aos autos prova documental de saldo em conta de FGTS. Embora intimada (fls. 142), deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 142 verso). É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO.O caso é de extinção do processo.Com efeito, tendo



sido oportunizado ao autor a juntada de documentos médicos que indicassem a existência da moléstia alegada, quedou-se o mesmo silente, mesmo diante de intimação pessoal; restando configurado o abandono da causa, bem como seu desinteresse no prosseguimento do feito. Dispõe o art. 267 do CPC:Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. (...)VI -quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e VI do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter o autor litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(02/02/2011)

**0001519-03.2010.403.6123 - SEBASTIANA FRANCO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: SEBASTIANA FRANCO DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a implantar em favor do autor o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 14/55. Às fls. 59/65 foi juntado aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor. Às fls. 66/66v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 69/74). Apresentou quesitos às fls. 75/76 e juntou documentos às fls. 77/84. Juntada do laudo médico-pericial às fls. 91/94. Manifestação da parte autora às fls. 99/100. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser portadora de hipertensão arterial, arteriosclerose; distúrbio do metabolismo de lipoproteínas e outras; sinovite e

tonossinovite lipidemias; dorsalgia; linfadenite aguda; cisto pilonidal; neoplasia maligna do palato, estando impossibilitada de exercer atividade laboral. Realizada perícia médica (fls. 91/94), o Sr. Perito informou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes melito, doenças estas crônicas, porém, sob controle adequado, com tratamento clínico medicamentoso; não apresentado, atualmente, sintomas e sequelas decorrentes de tais doenças, o que permite à pericianda o exercício de suas atividades laborais habituais. Portanto, considerando que a perícia foi taxativa ao concluir pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicinda a análise dos demais requisitos legais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (20/01/2011)

**0001835-16.2010.403.6123 - WANDA BERTONI BALDASSARE (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WANDA BERTONI BALDASSARE, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, a fim de que seja equiparado ao atual teto da Previdência Social, observando o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão/memória de cálculo. Juntou documentos a fls. 25/34. Às fls. 39/42, foram juntados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora. Às fls. 43, foram deferidos o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar de mérito: 1) a decadência do direito à revisão pleiteada. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 67/71. Réplica às fls. 73/82. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Passo ao exame das preliminares de mérito. I - Da alegada decadência No caso dos autos, considerando que o benefício da autora foi concedido em 20/04/1992, verifico que não há decadência do fundo de direito. Isto porque, o prazo decadencial previsto na Lei n.º 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, e art. 103-A, da Lei n.º 8.213/91, e ainda, pela Lei n.º 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita. Incide, in casu, somente a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. FUNILEIRO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - O art. 103, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, trata apenas de prescrição e não de decadência, que inviabilizaria o exercício do próprio direito. II - Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos. III - Estão prescritas as prestações devidas, anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação, o que já restou determinado na sentença. IV - Pedido de cômputo como especiais dos períodos de 27/06/55 a 14/09/68 e de 02/12/68 a 31/08/85, com a conversão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial, cumulado com a aplicação dos índices ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, bem como aplicação a Súmula 260 no reajustamento do benefício desde a sua concessão. V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VI - Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, no item 1.2.11, contemplavam os trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases; vapores; neblinas e fumos de derivados do carbono e os trabalhos efetuados com a utilização de solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos), sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos acima. VII - O autor conta com o tempo de 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de serviço em atividade sujeita a agentes agressivos, considerando-se apenas o tempo de serviço especial, ora reconhecido, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial, conforme o requisito temporal previsto no art. 57 da Lei n.º 8.213/91. VIII - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido de revisão, em 02/07/87 (fls. 25), tendo em vista que os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados foram juntados posteriormente ao pedido de concessão da aposentadoria, observada a prescrição quinquenal, o que, aliás, restou determinado na r. sentença. IX - A renda mensal inicial do benefício em análise, por ter sido concedido antes da atual Constituição Federal, deve ser calculada com a média dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação nominal ORTN/OTN (Lei n.º 6.423/77), a teor do disposto na Súmula n.º 07/TRF-3. X - Não obstante ter sido concedido o benefício do autor antes de 05/10/88, caso em que seria aplicável a Súmula n.º 260 do extinto TFR, eventuais diferenças dela decorrentes foram atingidas pela prescrição, visto que a ação revisional foi ajuizada em 10/02/1998, após decorridos 05 (cinco) anos do início da vigência do artigo 58 do ADCT (abril de 1989). XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula n.º 148 do E. STJ, a Súmula n.º 8 desta Colenda Corte,

combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIII - Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas, fixada a sucumbência recíproca.(TRF 3ª Região - Processo AC 199903990458940 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 491113 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJU DATA:13/06/2007 PÁGINA: 450)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - MATERIA PRELIMINAR REJEITADA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA EM 01.09.79 - IMPROCEDÊNCIA - SÚMULA 260 DO TFR - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - ARTIGO 58 DO ADCT - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APLICAÇÃO EM CONTA DE LIQUIDAÇÃO APENAS DOS IPCS DE 01/89 E 03/90 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - AFASTADA DA R. SENTENÇA O PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Não há que se falar em carência de ação em relação ao autor Benedicto Rubim de Toledo, ao fundamento de seus proventos corresponderem ao salário mínimo. Às fls. 86, verifica-se que seu benefício é de aposentadoria por invalidez, não se confundindo com aquele noticiado às fls. 126, de aposentadoria por idade. - A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial. Aplicação da Súmula nº 07 desta E. Corte. - No caso do autor Benedicto Rubim de Toledo, beneficiário de aposentadoria por invalidez, não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. - Embora os benefícios tenham sido concedidos anteriormente à Constituição Federal, caso em que seria aplicável a Súmula nº 260 do TFR, eventuais diferenças dela decorrentes foram atingidas pelo lapso prescricional, porque a ação foi ajuizada após decorridos cinco anos do início da vigência do artigo 58 do ADCT. - O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91. - Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença. - Adoção da jurisprudência unânime do STJ, para admitir que cabe a inclusão dos índices inflacionários expurgados na conta em liquidação, restritos, porém ao IPC integral dos meses de janeiro de 1989 (42,72 %) e março de 1990 (84,32%). - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, e nada despendeu a esse título. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora, do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 500605 - Processo:1999.03.99.055954-8 - UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento: 09/05/2005 - Fonte: DJU DATA:16/06/2005 PÁGINA: 433 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 SALÁRIOS IMEDIATAMENTE ANTERIORES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO ÍNDICE ORTN/OTN/BTNs. SÚMULA Nº 7 DO TRF3ª REGIÃO. REAJUSTE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 260 DO TFR. INCIDÊNCIA DO ART. 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Prescrição quinquenal, reconhecida no tocante às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, conforme firme jurisprudência de nossos Tribunais e nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/98. 2. É inaplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, aos atos concessórios ocorridos anteriormente à sua vigência. 3. Cabe à Autarquia Previdenciária fazer prova em contrário da declaração de pobreza do Autor que obteve o benefício da justiça gratuita (caput e 1º do art. 4º da Lei nº 1.060 de 1950). 4. Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da vigência da Constituição Federal de 88, aplica-se para o cálculo da renda mensal inicial o estabelecido na Lei nº 6.423/77, devendo-se corrigir os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN/BTNs (Súmula nº 07 do TRF da 3ª Região). 5. No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado (Súmula nº 260 TFR). 6. Recalculado o benefício do Autor, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão somente a partir do sétimo mês contado da promulgação da CF/88 até a data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 e, a partir daí, observando-se o critério por ela estabelecido nos termos do art. 58 do ADCT. 7. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça da Terceira Região. 8. Os juros moratórios incidem sobre todas as prestações vencidas até a implantação administrativa do benefício e são devidos à base de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação até 10/01/2003 (art. 1062 do Código Civil de 1916 cc. o artigo 219 do Código de Processo Civil), e à razão de 1% ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. 9.

Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado, entretanto, com base nas prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do S.T.J.). 10. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 877000 - Processo: 2003.03.99.016134-0 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 26/08/2003 - Fonte: DJU DATA:22/09/2003 PÁGINA: 602 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA)Passo ao exame do mérito, propriamente dito.Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário de molde a estabelecer uma equivalência ou proporcionalidade entre o salário-de-contribuição (do qual resultou uma renda mensal inicial - RMI limitada pelo valor teto máximo dos salários-de-benefício no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, regido pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91) e o salário-de-benefício, proporcionalidade esta a ser observada nos reajustamentos posteriores do benefício, sob invocação de violação ao direito adquirido (à observância do valor deste teto máximo diante dos futuros reajustamentos) e dos princípios constitucionais de irretroatividade das leis, da irredutibilidade e da manutenção do valor real dos benefícios. O Colendo Supremo Tribunal Federal, recentemente (08.09.2010), no julgamento do RE nº 564.354, Rel. Min. Carmem Lúcia, assentou que há fundamento jurídico para a presente postulação, apenas no que se refere aos aumentos do valor teto de benefícios da Previdência Geral determinados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15.12.1998 (art. 14) e nº 41, de 31.12.2003 (art. 5º), os quais devem ser aplicados inclusive aos benefícios concedidos anteriormente. Nesse sentido é a notícia veiculada no site oficial do STF no dia 08.09.2010, a seguir transcrita:Notícias STFQuarta-feira, 08 de setembro de 2010 STF confirma aplicação de novo teto da EC 20/98 a aposentadorias anteriores à normaPor maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, na tarde desta quarta-feira (8), a um Recurso Extraordinário (RE 564354) interposto na Corte pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) contra decisão que permitiu a aplicação do teto para aposentadoria, previsto na Emenda Constitucional 20/98, ao benefício do recorrente, concedido antes da vigência da emenda.De acordo com os autos, o autor da ação originária requereu aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1995. O INSS fez o cálculo do seu benefício, e aplicou o limitador vigente à época, que era de R\$ 1.081,50. Com o advento da Emenda Constitucional, que elevou o teto dos benefícios previdenciários para R\$ 1.200,00, o autor pediu a revisão de seu benefício, para que fosse aplicado o novo teto.Mas, revela a advogada do aposentado, para evitar o pagamento de parte desse valor, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou, logo após a edição da EC 20/98, uma norma interna estabelecendo que benefícios concedidos anteriormente a essa data deveriam permanecer com seu teto de R\$1.081,50 mensais.A Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe deu provimento ao recurso interposto pelo aposentado, permitindo que fosse aplicado o novo teto ao seu benefício. Para o INSS, essa decisão afrontou a Constituição Federal.INSSDe acordo com o procurador federal do INSS, a concessão de aposentadoria é um ato jurídico perfeito. Dessa forma, a norma não poderia retroagir para alterar a situação, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso 36 da Carta Federal. Além disso, o procurador frisou que a decisão feriu também o artigo 195, parágrafo 5º, uma vez que majorou benefício sem apontar a correspondente fonte de custeio. Por fim, ele sustentou que o próprio artigo 14, da Emenda Constitucional 20/98, não previu a aplicação do novo teto de forma retroativa.DefesaA advogada do aposentado frisou, ao falar em nome de seu cliente, que a intenção não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor. Segundo ela, o que o aposentado busca na Justiça é apenas receber seu benefício de acordo com o cálculo inicial, benefício que seria maior caso não fosse o redutor. Segundo ela, trata-se de uma readequação ao valor de contribuição que seu cliente pagou, e que o cálculo inicial apontou que seria de direito, e que foi diminuído por conta do redutor.RelatoraEm seu voto, a relatora do caso, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Segundo a ministra, não houve aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional. Nem aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Com esse argumento, entre outros, a ministra negou provimento ao recurso do INSS.EC 41/03O ministro Gilmar Mendes concordou com a relatora. Segundo ele, o teto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite, disse o ministro. Para ele, não fosse o teto e o aposentado teria direito a um valor superior. Ainda de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00.O ministro Marco Aurélio, que também acompanhou a ministra Cármen Lúcia, frisou que não se muda a equação inicial, mas apenas se altera o redutor. O ministro Ayres Britto foi outro que acompanhou a relatora. Ele lembrou que o benefício em questão é um direito social e, no caso, de caráter alimentar.Além desses votos, acompanharam a relatora, ainda, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso.DivergênciaApenas o ministro Dias Toffoli divergiu da maioria. Segundo ele, a concessão de aposentadoria não é um ato continuado, mas um ato único, um ato jurídico perfeito. Como a EC 20/98 não previu sua retroatividade, a decisão questionada teria ferido um ato jurídico perfeito, afrontando com isso o artigo 5º, inciso 36, da Constituição Federal.MB/CGProcessos relacionadosRE 564354EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (D.O.U. de 16.12.1998) - Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.(...) Art. 16 - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (D.O.U. 31.12.2003) - Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras

providências. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Com efeito, tem assento constitucional a regra de que os benefícios previdenciários devem ser calculados sobre a média dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados, bem como que deve haver previsão legal para que os benefícios sejam reajustados por critério hábil a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real (Constituição Federal, art. 201, 2º, em sua redação original, e 4º na redação da EC nº 20/98, e art. 202, caput, até a EC nº 20/98). CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 Seção III - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Redação original da CF/88 Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. (...) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Redação original da CF/88 Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Extrai-se do comando constitucional uma certa correspondência entre o valor das contribuições e o valor dos benefícios daí decorrentes, que decorre mesmo do caráter contributivo do Regime Geral Previdenciário. De outro lado, já está de longa data assentado em nossos tribunais que não há direito à equivalência do valor real dos benefícios com o número de salários mínimos da época da sua concessão e nem que o reajustamento dos benefícios se dê com base em qualquer outro índice de reajustamento que não o previsto especificamente para esse fim na própria Lei nº 8.213/91, artigo 41. O que é essencial é que a lei estabeleça critério de reajustamento do valor real da RMI dos benefícios, sendo que essa atualização, bem como, a equivalência da relação contribuição/benefício, vem sendo observada pelo Regime Geral Previdenciário ao prever que o valor teto do salário-de-contribuição é reajustado pelos mesmos critérios e nas mesmas datas dos benefícios e do teto destes últimos (Lei nº 8.212/91, arts. 101 e 102; Lei nº 8.213/91, arts. 33 e 41). LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. CAPÍTULO III - DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO Seção I - Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). Salário-de-contribuição Alíquota em % até 249,80 8,00 de 249,81 até 416,33 9,00 de 416,34 até 832,66 11,00 (Valores e alíquotas dados pela Lei nº 9.129, de 20.11.95) 4 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei n 8.620, de 5.1.93) Seção II - Da Contribuição dos Segurados Trabalhador Autônomo, Empresário e Facultativo Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de: I - 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior Cr\$51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros); II - 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição. Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal,

observado o disposto no inciso III do art. 28. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

**CAPÍTULO IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO** Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 12 Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela: (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

ESCALA DE SALÁRIOS BASE	CLASSE SALÁRIO - BASE	NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)
1	R\$ 120,00	122
2	R\$ 206,37	123
3	R\$ 309,56	244
4	R\$ 412,74	245
5	R\$ 515,93	366
6	R\$ 619,12	487
7	R\$ 722,30	488
8	R\$ 825,50	609
9	R\$ 928,68	6010
10	R\$ 1.031,87	

(Valores atualizados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 16 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (...) Art. 101. Os valores e os limites do salário-de-contribuição, citados nos arts. 20, 21, 28, 5º e 29, serão reajustados, a partir de abril de 1991 até a data da entrada em vigor desta Lei, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento do limite mínimo do salário-de-contribuição neste período. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). Art. 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, 5º e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período. Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

**Parágrafo único.** O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). 1o O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 2o O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o caput. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 1o O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 2o O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário-mínimo será descontado por ocasião da aplicação dos índices a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Subseção II - Da Renda Mensal do Benefício Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. (...) Seção IV - Do Reajustamento do Valor dos Benefícios Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 10.699, de 9.7.2003) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela lei nº 11.430, de 2006) I - preservação do valor real do benefício; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. (Revogado pela Lei nº 8.542, de 1992) III - atualização anual; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. (Tacitamente revogado em função da exclusão do inciso II deste artigo, pela Lei nº 8.542, de 23.12.92) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela lei nº 11.430, de 2006) 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social-CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela lei nº 11.430, de 2006) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela lei nº 11.430, de 2006) (...) 8o Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o

referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) (...) 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008). A única inobservância de tais preceitos constitucionais e legais ocorreu com a elevação do valor teto dos benefícios previdenciários pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 43/2001, quando os benefícios anteriormente concedidos pelo INSS e que tiveram sua RMI limitada pelo valor teto até então existente continuaram a ter o mesmo valor, enquanto os benefícios concedidos a partir de então passaram a observar o novo teto então fixado pelo legislador constituinte. Após anos de controvérsias nos tribunais do país, em que prevalecia o entendimento da ausência de direito de revisão dos benefícios anteriormente concedidos, o C. STF, na decisão inicialmente referida neste decisum, fixou o entendimento de que este limite teto dos benefícios previdenciários, sendo um fator externo ao cálculo dos benefícios, os quais inclusive teriam um valor maior segundo a regra constitucional de atualização dos salários-de-contribuição considerados em seu cálculo, uma vez que tenha sido elevado seu valor, deverá ser observado para revisão inclusive dos benefícios anteriormente concedidos, assim assegurando a isonomia entre todos os segurados e a proporcionalidade da relação contribuição/benefício, sem qualquer afronta a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, uma vez que a matéria não está inserida na questão relativa ao direito ao benefício e seu cálculo. Assim, apenas os segurados que tenham obtido benefícios antes da elevação do limite teto determinada pelas citadas EC nº 20/98 e 43/2001 é que têm direito a revisão do seu benefício e à percepção de alguma diferença, anotando-se, porém, que o valor do benefício assim revisto deverá sempre estar limitado ao valor máximo que o benefício teria à época da sua concessão (calculado pela média dos respectivos salários-de-contribuição, se não tivesse sido aplicado este limitador), atualizado pelos mesmos critérios legais previstos para os benefícios em geral. No caso dos autos, o(a) autor(a) faz jus ao postulado porque teve benefício concedido com data inicial aos 20/04/1992 (fls. 30/31). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Autarquia a revisar o benefício do autor nos termos acima explicitados. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado (consideradas as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas nos termos da Súmula 111 do E. STJ). Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 02/02/2011.

**0000112-25.2011.403.6123 - MARIA ISABEL MOREIRA DE LIMA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA ISABEL MOREIRA DE LIMA RÊU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de

conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano exercido em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais.

Documentos às fls. 10/59. Às fls. 61, foi juntado quadro indicativo de possível prevenção com o Processo nº 0001495-72.2010.403.6123. Por determinação do Juízo, foram juntadas aos autos cópias do CNIS da parte autora (fls. 63/66). É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O caso é de extinção do

processo. Litispendência, conforme leciona Vicente Greco Filho: (...) é a situação que é gerada pela instauração da

relação processual (v. art. 219, efeito da citação), produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo

com ação idêntica (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também. (in, Direito Processual

Civil Brasileiro, 20º volume, p. 68, 14ª edição) No caso em tela, observo que o Processo nº 0001495-72.2010.403.6123, cuja sentença foi prolatada por esse juízo em 26/11/2010, disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 13 de janeiro do

corrente e que ainda se encontra com prazo para a interposição de apelação, tem por escopo pedido idêntico de

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em

condições comuns e especiais. Desse modo, constato que em ambos os processos configuram-se as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Releva notar, que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição proporcional ora deduzido, encontra-se abarcado no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral aviado naqueles autos. Assim, nos termos do art. 219 do CPC, uma vez pendente de trânsito em julgado a ação



anteriormente ajuizada, o fenômeno da litispendência impede a instauração desta segunda demanda. Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 540, 00 (quinhentos e quarenta reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado(a), nos termos da Lei n.º 1.060/50. Ação isenta de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.(01/02/2011)

**0000186-79.2011.403.6123** - ELOY TEIXEIRA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, qualificado na inicial, em face do Banco do Brasil S/A, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de fevereiro e março de 1991, com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária. Documentos às fls. 16/31. Sustenta ser titular das cadernetas de poupança abaixo indicadas perante agência do Banco do Brasil S/A - c/p 110.596.894-1 e 120.596.894-3. Alega(m) que nos meses citados nos pedidos, os saldos de suas cadernetas de poupança não foram atualizados integralmente quanto à correção monetária devida, em virtude do Plano Collor II. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão objeto de discussão no presente feito exige o estudo da natureza da competência traçada pelo inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal que preconiza: As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Na hipótese dos autos, a ação foi proposta perante esta Justiça Federal de Bragança Paulista, SP, Subseção inclusa na Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Entretanto, sendo o réu pessoa jurídica de direito privado, posto tratar-se de sociedade de economia mista, não está incluído no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, motivo pelo qual, o processamento e julgamento do presente feito infere-se à competência de uma das Varas da Justiça Estadual Comum, consoante já sumulado pelo C. STJ (Súmula n.º 42). Nesse sentido, a jurisprudência abaixo transcrita: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO PASEP. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. GESTÃO DO FUNDO PELO BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 42 DO STJ. 1. A expedição de alvará judicial requerido pelo próprio titular da conta, objetivando a liberação de depósitos de PASEP, é simples procedimento de jurisdição voluntária, inexistindo qualquer litígio posto em juízo. 2. Ainda que assim não seja entendido, não é possível olvidar, no caso, o teor do enunciado da Súmula n.º 42 do STJ, ao proclamar que compete a Justiça Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista. 3. Conflito conhecido e declarada competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO DE COMPETENCIA - 34778 Processo: 2002.00.35571-4/SP - PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 23/10/2002 - DJ DATA: 18/11/2002) Em razão do exposto, considerando os termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Bragança Paulista /SP. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Int.

**0000195-41.2011.403.6123** - MASATOCHI MAEDA(SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES E SP299534 - ALEXANDRE POLI NEGRE) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, qualificado na inicial, em face do Banco do Brasil S/A, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de janeiro e março de 1991, com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária. Documentos às fls. 10/23. Sustenta ser titular das cadernetas de poupança abaixo indicadas perante agência da Nossa Caixa Nosso Banco, atual Banco do Brasil S/A - c/p 15002525-1/Ag.0055-8. Alega(m) que nos meses citados nos pedidos, os saldos de suas cadernetas de poupança não foram atualizados integralmente quanto à correção monetária devida, em virtude do Plano Collor II. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão objeto de discussão no presente feito exige o estudo da natureza da competência traçada pelo inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal que preconiza: As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Na hipótese dos autos, a ação foi proposta perante esta Justiça Federal de Bragança Paulista, SP, Subseção inclusa na Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Entretanto, sendo o réu pessoa jurídica de direito privado, posto tratar-se de sociedade de economia mista, não está incluído no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, motivo pelo qual, o processamento e julgamento do presente feito infere-se à competência de uma das Varas da Justiça Estadual Comum, consoante já sumulado pelo C. STJ (Súmula n.º 42). Nesse sentido, a jurisprudência abaixo transcrita: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO PASEP. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. GESTÃO DO FUNDO PELO BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 42 DO STJ. 1. A expedição de alvará judicial requerido pelo próprio titular da conta, objetivando a liberação de depósitos de PASEP, é simples procedimento de jurisdição voluntária, inexistindo qualquer litígio posto em juízo. 2. Ainda que assim não seja entendido, não é possível olvidar, no caso, o teor do enunciado da Súmula n.º 42 do STJ, ao proclamar que compete a Justiça Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista. 3. Conflito conhecido e declarada competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de



Franca/SP.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO DE COMPETENCIA - 34778Processo: 2002.00.35571-4/SP - PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 23/10/2002 - DJ DATA:18/11/2002 )Em razão do exposto, considerando os termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Atibaia/SP.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000532-11.2003.403.6123 (2003.61.23.000532-0)** - LUIZA MARIA GEBIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(02/02/2011)

**0000807-81.2008.403.6123 (2008.61.23.000807-0)** - BENEDITA PEDROSO DE MORAES(SP136362 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(02/02/2011)

**0001184-52.2008.403.6123 (2008.61.23.001184-6)** - DENISE APARECIDA SOUZA BALDUINO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(02/02/2011)

**0001819-33.2008.403.6123 (2008.61.23.001819-1)** - SIMAO ANTONIO DA ROCHA(SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(02/02/2011)

**0000800-55.2009.403.6123 (2009.61.23.000800-1)** - TERESA GOMES FERREIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(02/02/2011)

**0001588-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001588-1)** - JOSE SERGIO BUENO DE CAMARGO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(02/02/2011)

**0001935-05.2009.403.6123 (2009.61.23.001935-7)** - LEVINO ALVES DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP106223 - JOSE CARLOS LOPES VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao

valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(02/02/2011)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001565-89.2010.403.6123 (2001.61.23.003218-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-44.2001.403.6123 (2001.61.23.003218-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JACIRA BUENO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

(...)EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social EMBARGADO(A): Jacira Bueno de Souza S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JACIRA BUENO DE SOUZA, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, salientando que a parte embargada apurou os honorários advocatícios e a atualização monetária e os juros de mora em total dissonância com o julgado e com o disposto na Lei nº 11.960/09, que alterou a Lei nº 9.494/97, especialmente em seu parágrafo 1º-F. Entende, assim, que o valor da execução atualizado até 04/2010 resulta em R\$ 44.391,14, já incluída a verba honorária de R\$ 444,93. Juntou cálculos às fls. 04/06. Instada a se manifestar, a embargada impugnou parcialmente os embargos, salientando que os juros de mora foram calculados nos moldes do julgado (fls. 11/12). Às fls. 14, o Assistente da Contadoria apresentou parecer salientando que o cálculo do autor foi equivocado quanto ao valor dos honorários advocatício, que é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) atualizável desde a data do v. acórdão e, quanto à correção monetária, entendeu que os índices aplicados pela autora não atendem ao disposto na Resolução nº 561/07 (Manual de Cálculos), nem à atual Lei nº 11.960/09. Considerou, dessa forma, corretos os cálculos do INSS. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Conforme salientado pela contadoria, verifico que o valor apurado pela embargada a título de honorários advocatícios (R\$ 1.495,92 - fls. 152/158 dos autos principais), não atende ao determinado no julgado de fls. 100/108, que fixou o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a esse título. Quanto à correção monetária e os juros de mora, assim dispôs o julgado: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. (fls. 105 dos autos principais). Como se vê, pretendeu o julgado que tanto a correção monetária, quanto os juros de mora incidissem no débito de acordo a legislação em vigor, de modo que, sobrevindo a Lei nº 11.960/2009 que em seu art. 5º, alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 determinando que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices de caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro, deve indigitada regra ser aplicada no caso em tela, o que não configura em ofensa à coisa julgada. Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (03/02/2011)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001952-22.2001.403.6123 (2001.61.23.001952-8)** - LAZARA MARIA DA FONSECA X MARTA MARIA DA FONSECA X JUVINO ALVES DA FONSECA X VICENTE ALVES DA FONSECA X IVONE ALVES DA SILVA X APARECIDA ALVES DO AMARAL X RAMIRA DA FONSECA ALVES X EUNICE ALVES DA FONSECA FUNCK X ELZA MARIA DA FONSECA X JOSE CARLOS DO AMARAL X NATALINA DO AMARAL X GUIOMAR DO AMARAL X ADEMIR JESUS DO AMARAL X JOANITA MARIA DO AMARAL (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X VICENTE ALVES DA FONSECA X LAZARA MARIA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a

decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(02/02/2011)

**0001447-94.2002.403.6123 (2002.61.23.001447-0)** - ANA GOMES CRUZ(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA GOMES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi cumprida a obrigação de averbar o tempo de trabalho rural da parte autora, conforme fls. 357/361. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação da obrigação de fazer, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(02/02/2011)

**0000186-89.2005.403.6123 (2005.61.23.000186-4)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES TOLEDO(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA RODRIGUES TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(02/02/2011)

**0000779-21.2005.403.6123 (2005.61.23.000779-9)** - CLAUDIO DA CUNHA VASCONCELOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO DA CUNHA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(02/02/2011)

**0000259-27.2006.403.6123 (2006.61.23.000259-9)** - IGNEZ GARCIA SAVAIO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGNEZ GARCIA SAVAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(02/02/2011)

**0001833-85.2006.403.6123 (2006.61.23.001833-9)** - MARCILIO DE LIMA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES ALVES ALMEIDA LIMA X MARIA DE LOURDES ALVES ALMEIDA LIMA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ALVES ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(02/02/2011)

**0000240-84.2007.403.6123 (2007.61.23.000240-3)** - JOSE ALBERTINO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALBERTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(02/02/2011)

**0002171-25.2007.403.6123 (2007.61.23.002171-9)** - CONCEICAO ANTONIA DE JESUS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO ANTONIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(02/02/2011)

**0002307-22.2007.403.6123 (2007.61.23.002307-8) - NAIR DE SALES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(02/02/2011)

**000122-74.2008.403.6123 (2008.61.23.000122-1) - ANTONIA DA SILVA SAPUCCI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DA SILVA SAPUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(02/02/2011)

**0000279-47.2008.403.6123 (2008.61.23.000279-1) - MARIA VAZ CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VAZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(02/02/2011)

**0000497-75.2008.403.6123 (2008.61.23.000497-0) - ALIFER BENEDITO ALMEIDA DE LIMA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(02/02/2011)

**0000536-72.2008.403.6123 (2008.61.23.000536-6) - PAULINO FERMINO BUENO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINO FERMINO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(02/02/2011)

**0001035-56.2008.403.6123 (2008.61.23.001035-0) - ELIANE LOPES DA SILVA(SP043980 - ELSA PIOVESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual não há valores a serem executados pela parte autora, conforme informa a autora, mediante fls. 107/109.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(02/02/2011)

**0001388-96.2008.403.6123 (2008.61.23.001388-0) - BENEDITO PARRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO PARRA X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(02/02/2011)

**0001521-41.2008.403.6123 (2008.61.23.001521-9) - PEDRO AMERICO GUILARDI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO AMERICO GUILARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(02/02/2011)

**0002209-03.2008.403.6123 (2008.61.23.002209-1) - ROBSON AMANCIO LUCIANO(SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBSON AMANCIO LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(02/02/2011)

**0000670-65.2009.403.6123 (2009.61.23.000670-3) - TARCILIA LEME DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TARCILIA LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(02/02/2011)

**0000682-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000682-0) - VERONICA DA SILVA PINTO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERONICA DA SILVA PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(02/02/2011)

**0001243-06.2009.403.6123 (2009.61.23.001243-0) - AGRIPINA CANDIDA DA SILVA RODRIGUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGRIPINA CANDIDA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(02/02/2011)

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000893-86.2007.403.6123 (2007.61.23.000893-4) - RUBENS GERALDO FILOCOMO X SONIA MARA CESTARI FILOCOMO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RUBENS GERALDO FILOCOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(02/02/2011)

**0000943-15.2007.403.6123 (2007.61.23.000943-4) - NICOLAU FERA NETTO X MARIA DE FATIMA OCCHIETTI**

FERA X LUCIANA OCCHIETTI FERA X MARCIO OCCHIETTI FERA(SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA E SP176175 - LETÍCIA BARLETTA E SP027848 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NICOLAU FERA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(02/02/2011)

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001921-84.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO BANDEIRA DOS SANTOS X ALESSANDRA ANDRIGO BANDEIRA

(...) Tipo BAção de Reintegração de PosseAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéus: Ricardo Bandeira dos Santos e Alessandra Andrigo BandeiraVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação de cobrança cumulada com pedido de reintegração de posse, com pedido liminar, formulada pela Caixa Econômica Federal em face de Ricardo Bandeira dos Santos e Alessandra Andrigo Bandeira, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/26.Designada audiência de justificação (fls. 29), a parte autora vem aos autos, às fls. 33/38, informar que houve o pagamento da dívida pela parte réu, requerendo a extinção do feito. Requereu, ainda, o desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a ação substituindo-os por cópia.Às fls. 39 foi cancelada a audiência de justificação anteriormente designada e foi deferido o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, observando-se os termos do Provimento 64/2005 - COGE.É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do feito.Ante ao pagamento administrativo da dívida, noticiado aos autos às fls. 33/38, cumpre a extinção do processo com a resolução do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC.Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção.Custas processuais ex lege.Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.(02/02/2011)

#### **ACOES DIVERSAS**

**0004040-33.2001.403.6123 (2001.61.23.004040-2)** - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(02/02/2011)

#### **Expediente Nº 3062**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000228-31.2011.403.6123** - LEILA CRISTIANE PATURCA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X COORDENADOR CURSO ENFERMAGEM UNIV S FRANCISCO-CAM BRAGANCA PAULISTA/SP

Vistos, etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações.Notifique-se, por ofício, a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º incisos I e II da LMS. Int. (09/02/2011)

#### **Expediente Nº 3063**

#### **ACAO PENAL**

**0001250-03.2006.403.6123 (2006.61.23.001250-7)** - JUSTICA PUBLICA X ROSELI PAULINO DA SILVA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X WILSON DA SILVA(SP244668 - MURILO HENRIQUE SILVA PINTO MIRANDA)

(...) Ação PenalAutor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: ROSELI PAULINO DA SILVA WILSON DA SILVA VISTOS EM SENTENÇA.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os réus ROSELI PAULINO DA SILVA e WILSON DA SILVA, devidamente qualificados às folhas 170/172, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, alegando que os mesmos, na condição de representantes da empresa W DA SILVA & CIA - EPP, omitiram rendimentos creditados na conta nº 3173-9, agencia 2453 do Banco do Brasil, nos anos de 1999 a 2002, caracterizando assim a conduta de omitir ou prestar informações falsas às autoridades fazendárias de fato idôneo a dar surgimento a obrigação tributária, configurando, em tese, crime contra a ordem tributária, apurados no processo nº 13839.001962/2004-15, no importe de R\$ 229.018,72.A denúncia foi instruída com o IPL 9-0610/06, da Polícia Federal

em Campinas.Recebimento da denúncia em 06/07/2010 (fls. 195).Informações sobre os antecedentes criminais dos acusados foram juntadas às fls. 205/209 e 367.Os acusados foram regularmente citados (fls. 333 e 335/336), apresentando defesa preliminar às fls. 352/354 e 358/361. As testemunhas de acusação e de defesa foram inquiridas às fls. 372/376, sendo os réus a seguir interrogados. O MPF e a defesa formularam requerimentos finais (fls. 372) - expedição de ofício à Receita Federal solicitando declarações de IRPF dos réus e prazo para juntada de cópias de outras autuações fiscais das empresas envolvidas -, o que restou deferido pelo Juízo.Informações pela Receita Federal juntadas às fls. 389/401. A defesa pugna para que este Juízo oficie à Receita Federal para obtenção de documentos por ela referidos em sede de requerimentos finais, o que restou indeferido por este Juízo (fls. 411).Em alegações finais, fls. 413/417, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia, manifestando-se no sentido da desnecessidade de prova pericial para comprovação da materialidade já que o procedimento fiscal elaborado pela Auditoria da Receita Federal é documento idôneo e suficiente para comprovar a materialidade delitiva (fls. 251/333), bem como não ter ocorrido a prescrição dos fatos aqui apurados, os quais ocorreram entre 1999/2002, de modo que o prazo prescricional é de 12 anos, sendo certo que a intimação do Auto de Infração deu-se em 24/09/2004, marco inicial do prazo prescricional, não sendo caso, portanto, de se reconhecer a prescrição. A defesa do acusado WILSON DA SILVA, em sede de alegações finais (fls. 424/428), pugnou pela absolvição do mesmo, por não ter restado demonstrado o dolo do acusado em praticar as condutas apuradas, ressaltando tratar-se de pessoa desprovida de conhecimentos técnicos e capacidade intelectual para detectar qualquer irregularidade nas operações fiscais e tributárias da empresa, sendo certo que o mesmo trabalhava na produção da empresa W da Silva EPP. Ainda, que toda a administração e gerenciamento da empresa cabia ao Sr. Hugo Francisco Mayer.A defesa da acusada ROSELI apresentou alegações finais (fls. 435/737), pugnando pela absolvição e, subsidiariamente, pela aplicação de pena mínima, reconhecendo-se a prescrição. Sustenta que houve nulidade do procedimento administrativo em face da ausência de intimação para comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações bancárias, pugnando pela aplicação análoga a de outras empresas cujos lançamentos foram anulados e que tiveram os lançamentos julgados improcedentes pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Argumenta que a acusada, embora sócia administradora da empresa, não concorreu para os fatos, não tendo sido ouvida em sede policial, tampouco intimada do procedimento fiscal que embasa a denúncia. Argumenta não ter sido provado o dolo da acusada em lesar a União, tendo sido prejudicada pelo escritório de contabilidade responsável, tampouco há provas de que se utilizou dos valores em questão em proveito próprio.É O RELATO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Não havendo arguição de preliminares, passo à análise do mérito.Da imputação típica da denúnciaPela denúncia, o delito imputado está descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, verbis:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multaDiante dos termos em que redigidos tais dispositivos legais, trata-se de delito praticado contra a ordem tributária, consistente, no caso em tela, na omissão de receitas que deveriam ser declaradas. O núcleo do tipo consiste na supressão ou redução do tributo, consubstanciando-se em crime de dano. O agente, tendo o dever legal de agir, não o faz. Em vez de realizar a conduta em consonância com a lei, pratica outra, vedada pela norma jurídica. A consumação do delito ocorre com a simples abstenção. O agente, deixando de proceder aos lançamentos legais, auferir vantagens pecuniárias, em prejuízo do fisco. Da materialidade do delitoA materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos (fls. 107/136 do apenso e fls. 128 e 155 destes autos). Os documentos juntados descrevem quais valores deixaram de ser lançados, bem assim o respectivo período em que não houve o recolhimento aos cofres públicos.Ademais, os documentos de fls. 155 informam que os créditos tributários estão devidamente constituídos na esfera administrativa, tendo sido encaminhados para inscrição em dívida ativa. Da autoria do delitoEm Juízo, as testemunhas de acusação inquiridas afirmaram como segue (fls. 372/376): JOSÉ CARLOS BUENO - trabalhou na empresa, mas não se recorda o período. Trabalhava na produção da empresa, não era diretor, nem sócio da empresa. Disse que os responsáveis eram os réus, que trabalhavam no escritório. LUIZ CLAUDIO AZEVEDO - trabalhou na produção da empresa até o começo do ano de 1999, sabendo que os réus eram os administradores da empresa. NIVALDO CARDOSO BORGHI - trabalhou na produção da empresa em 1995 e entre 1998/2001. Na época a empresa era a LECHEVAL e pertencia ao Sr. Hugo Mayer. Depois a empresa transformou-se em cooperativa, recebendo pela produção. Era administrado pelos réus, que faziam o pagamento dos empregados. Na época da LECHEVAL era registrado. Na época da LECHEVAL, alguns blocos foram lacrados por problema de falência. KARINA APARECIDA GABRIEL - trabalhou na empresa de 1999/2001, na produção, nada sabendo sobre a documentação da empresa. A administração era feita em conjunto entre os réus, desconhecendo se havia outros responsáveis pela empresa.O MPF desistiu da oitiva das demais testemunhas e a defesa desistiu da testemunha por ela arrolada.Interrogados em Juízo (fls. 372/376), a acusada ROSELI disse que deixou a empresa por volta do ano 2000. Reconhece os fatos apontados na denúncia. Disse que passava os valores a serem recolhidos ao contador da empresa - Sr. Marco Antonio Petri do escritório do Sr. Américo -, que posteriormente apresentava xerox dos recolhimentos. Posteriormente, descobriram que o contador não efetuava os recolhimentos. Este escritório de contabilidade entregou dois imóveis em Piracaia para a empresa como ressarcimento. Após a autuação da empresa, desligou-se da mesma por ter ficado muito abalada, não sabendo se foi tomada alguma providência. A empresa era de prestação de serviços e ganhavam conforme a produção. Sua formação escolar é 1º grau. O Hugo Mayer era dono da LECHEVAL e ela alugava o prédio e maquinário da massa falida. Prestava serviços para uma senhora de nome MARIA. Havia várias empresas no complexo, cada uma delas fazendo uma parte da produção. Todas elas usavam a estrutura da LECHEVAL.O acusado Wilson informou que era ex-funcionário da LECHEVAL em Goiás. Quando a LECHEVAL faliu, veio de Goiás para trabalhar na cooperativa em Piracaia, como coordenador de produção até quando a Roseli

precisou se desligar da empresa (setembro/2001). O contador anterior - Marcos Petri - deu duas casas como forma de pagamento como ressarcimento às 03 firmas que usavam o galpão da LECHEVAL - alugado junto ao Síndico da massa falida - por conta dos tributos não pagos. O acusado mora numa dessas casas. Quando assumiu a empresa achou que estivesse tudo regularizado, sendo a contabilidade feita por um escritório em Atibaia (Método Contabilidade). O Sr. Hugo Francisco Mayer, dono da LECHEVAL, é que pagava alguns funcionários, fornecia o material para a produção. O Sr. Hugo controlava todas as empresas, pagando conforme a produção. Todos prestavam serviço para o Sr. Hugo, que gerenciava tudo. Pagou R\$ 10.000,00 para ficar no lugar da Roseli. O Sr. Hugo Mayer é que mandava os pedidos de produção e efetuava o pagamento. As notas eram emitidas pelo Vanderlei Gozi, contratado pelo Sr. Hugo. Não pediu autorização ao Hugo para comprar a empresa da Roseli. O Hugo pediu procuração para administrar a empresa, mas o acusado se negou. Foi de Piracaiá para Goiás a mando do Sr. Hugo. É credor da falida LECHEVAL de cerca de R\$ 12.000,00. Recebia ordens quase todos os dias do Sr. Hugo, não só ele, mas todas as outras firmas. Coursou até 6ª série do 1º grau. Há o princípio geral pelo qual não se admite a responsabilidade penal objetiva, permitindo-se a punição apenas se a pessoa age com dolo ou culpa. Também é princípio geral de direito o de que o infrator não pode ser punido em desconformidade com a conduta praticada, devendo a sanção ser aplicada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e sempre motivadamente, de forma que não se admite uma punição quando as circunstâncias não permitem exigir da pessoa que atue de outra forma. A questão a ser resolvida, no caso dos autos, diz respeito ao dolo do agente, que é a vontade conscientemente dirigida para a prática de uma infração penal, situando-se como elemento do próprio tipo penal, bem como à culpabilidade, que na doutrina finalista, na teoria normativa pura, é tão somente a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica. Dentre os elementos da culpabilidade (imputabilidade - possibilidade de conhecimento da ilicitude do fato - exigibilidade de conduta conforme o comando jurídico de Direito Penal), importante para a resolução da questão é este último, pelo qual a culpabilidade só existe se nas circunstâncias do caso concreto era razoável exigir-se da pessoa que agisse de forma diversa, não violando a norma penal. Inexistente esta exigibilidade de conduta diversa, exclui-se a culpabilidade, não existe a reprovação social à conduta que, apesar de típica e ilícita, não deve ser punida. Isso ocorre quando os interesses jurídicos que motivaram a prática da conduta delituosa têm igual ou maior relevância do que o bem-interesse tutelado pela norma de Direito Penal, embora seja possível sustentar-se que se o interesse tiver maior valor que o da norma penal, excluir-se-á a própria ilicitude do fato típico. No caso dos autos, restou comprovado o dolo dos agentes, pois estes praticaram consciente e voluntariamente as condutas aqui levantadas. As testemunhas ouvidas em Juízo reafirmaram que a empresa era administrada pelos ora acusados. Ademais, a informação trazida aos autos pelos próprios acusados, no sentido de que o escritório de contabilidade responsável pela escrituração da empresa entregou dois imóveis a título de ressarcimento pelo não recolhimento devido, demonstra dois elementos: primeiro, que os acusados tinham ciência acerca do não recolhimento devido e das omissões nas declarações; segundo, que mesmo recebendo os imóveis a título de ressarcimento, não se ocuparam em vendê-los para quitar os débitos apontados. Ainda, não trouxeram os réus qualquer prova documental hábil a demonstrar o quanto alegado no sentido de se a empresa atuada pertencer efetivamente ao Sr. Hugo Mayer, muito embora o nome dos acusados conste do contrato social e a empresa inclusive tenha as iniciais de um dos réus (fls. 374 e seguintes, 394 e seguintes). Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputadas na denúncia, cumpre analisar sua tipificação. Da tipificação da conduta no caso concreto e da aplicação da pena. A conduta praticada pelos acusados, tal como constou da denúncia, restringem-se aos exercícios de 1999 a 2002 - divergências entre a movimentação financeira e os valores declarados relativos a rendimentos creditados na conta nº 3173-9, ag. 2453, do Banco do Brasil, amoldando-se à descrição típica do artigo 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/90. Passo, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que os réus são tecnicamente primários, não havendo condenações criminais a serem consideradas, pelo que fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes e nem outras causas legais modificativas da pena. Em terceira fase, não estão presentes causa geral de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena-base definitiva. Considerando a conduta praticada, suas conseqüências e o valor das contribuições que deixaram de ser recolhidas em razão da mesma e, observando o novo regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos artigos 43 a 47, 55 e 77 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.12.98 (D.O.U de 26.12.98), considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos: 1º) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 46 do Código Penal, podendo o apenado optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55); 2º) prestação pecuniária, prevista no art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, que estabeleço em 02 (dois) salários mínimos a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada a entidade designada pelo Juízo das Execuções Penais. Quanto à pena pecuniária, atento às mesmas diretrizes, fixo-a em 30 (trinta) dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação, ante a ausência de maiores elementos acerca da situação econômica dos acusados. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, **CONDENANDO** os acusados, qualificado nos autos, como incurso no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, aplicando-lhes a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituindo-a pelas penas restritivas de direitos acima estabelecidas, bem como a pena pecuniária acima fixada. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, inserir o nome dos sentenciados no livro Rol dos Culpados e oficiar ao E. TRE para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como aos demais órgãos de estatística. P. R. I. C. (07/02/2011)



**0001087-86.2007.403.6123 (2007.61.23.001087-4)** - JUSTICA PUBLICA X ELIAS IBRAHIM JUNIOR(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 141. Intime-se a defesa do acusado, por mandado, acerca da designação do dia 30/03/2011, às 15 horas, para realização de audiência para oitiva de testemunhas junto ao Juízo deprecado (4 Vara Federal Criminal SP). Int

**0001711-33.2010.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY FERNANDES DA SILVA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X REGINALDO GUIMARAES DA SILVA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JONILZA RAMIRES ROMERO(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X MARIAMA CANDE(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS) X LEOCADIO REVOLLO VILLARROEL(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

Fls. 372. Intime-se a defesa dos acusados acerca da designação do dia 05/04/2011, às 17 horas, para realização de audiência para interrogatório de LEOCADIO junto ao Juízo deprecado (Vara Única de Itai). Int

**0001720-92.2010.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X OLAVO MASSAYUKI HIGA(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO E SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa do réu a manifestar-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 24 horas. Int.

**0002330-60.2010.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON SILVA SANTOS(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM)

Considerando-se a decisão de fls. 219 que ratificou e aproveitou as provas produzidas perante a Justiça Estadual, intime-se (...) a defesa do réu a manifestar-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 24 horas.

#### **Expediente N° 3065**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000933-44.2002.403.6123 (2002.61.23.000933-3)** - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA DORTA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011

**0000384-63.2004.403.6123 (2004.61.23.000384-4)** - LAERCIO MARTINS X MARISIA DE ANDRADE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011

**0001610-64.2008.403.6123 (2008.61.23.001610-8)** - LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011

**0001707-64.2008.403.6123 (2008.61.23.001707-1)** - BENEDITO RONALDO LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011

**0000777-12.2009.403.6123 (2009.61.23.000777-0)** - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011

**0001691-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001691-5)** - WILSON DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE MARÇO DE 2011, às 08h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011

**0000522-20.2010.403.6123** - PEDRO DA SILVA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE MARÇO DE 2011, às 08h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011.

**0001273-07.2010.403.6123** - LIDIANE DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X SILVANA DA SILVA

**FERREIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2011, às 11h 00min - Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011.

**0001274-89.2010.403.6123 - MARIA JOSE DIAS DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2011, às 11h 00min - Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011.

**0001504-34.2010.403.6123 - LOURDES PEREIRA DE CAMPOS SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2011, às 11h 00min - Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011.

**0001626-47.2010.403.6123 - ROBERTO APARECIDO COUVO(SP095841 - NORBERTO PEREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2011, às 10h 30min - Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011.

**0001943-45.2010.403.6123 - ELIETE DE FATIMA SOARES COELHO(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2011, às 10h 30min - Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para

publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011.

**0001947-82.2010.403.6123** - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2011, às 10h 00min - Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011.

**0002311-54.2010.403.6123** - MARIA GABRIELA MORAIS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2011, às 11h 30min - Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000087-27.2002.403.6123 (2002.61.23.000087-1)** - JOEL JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR RIBEIRO DE OLIVEIRA X LUCIANO APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES FARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011

**0001960-28.2003.403.6123 (2003.61.23.001960-4)** - DOMINGOS MARCANTONIO X MARIA HELENA DE BRITO X MYRTHES DE BRITO NEY X SIDNEY BORTOLETTO X YUTAKA TAKEITI X JOAO ROBERTO GRAZIANO X JOSE BONACIM X WALTER BAPTISTA OLIVEIRA X WILSON LOPES DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X DOMINGOS MARCANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011Fls. 306 - Fls. 294/305: considerando que o i. patrono da parte autora deixou de cumprir o determinado Às fls. 268, item 1, quando regularmente intimado para tanto, fls. 269, deixando de trazer aos autos as vias

originais dos contratos de honorários estabelecidos com os autores, a questão quanto a expedição das requisições de pagamento com o destacamento dos honorários contratuais já se encontra exaurida, nos moldes do contido às fls. 268, item 1, e 275. Aguarde-se o efetivo pagamento das requisições expedidas.

**0000329-73.2008.403.6123 (2008.61.23.000329-1) - JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011

**0001570-82.2008.403.6123 (2008.61.23.001570-0) - TEREZINHA MOURATO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA MOURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011

**0001680-81.2008.403.6123 (2008.61.23.001680-7) - TEREZINHA DE LIMA TRAINOTI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE LIMA TRAINOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011

**0001688-58.2008.403.6123 (2008.61.23.001688-1) - SANTINA GONCALVES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011

**0000882-52.2010.403.6123** - ROSA CANDIDA LOPES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA CANDIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1558**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000908-66.2004.403.6121 (2004.61.21.000908-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERRA SOCIEDADE PRO-EDUCACAO RESGATE E RECUPERACAO AMBIENTAL(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PINHAL(SP214509 - FABIO FREIRE PEREIRA LIMA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA)

Defiro a realização de prova pericial requerida pelo Ministério Público Federal (fls. 305 e 422). Destarte nomeio como perito o Sr. Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, com o endereço arquivado em Secretaria, para que no prazo de 10 (dez) dias estime o valor de seus honorários. Com a juntada do demonstrativo da verba honorária, dê-se ciências às partes para que se manifestem, indiquem assistentes técnicos e formulem os quesitos necessários à elucidação da demanda. Intime-se.

**0001583-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001583-4)** - ASSOCIACAO PELA VIDA PELA PAZ MOVIMENTO EM DEFESA DE UBATUBA-MDU(SP170785 - THOMAS DE CARLE GOTTHEINER E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X UNIAO FEDERAL

O Município de Ubatuba requer designação de data para audiência de conciliação, acenando pela possibilidade de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta para solução da lide. No mais, requer seja deferida a instalação de sanitários nas praias, a realização de reformas nos módulos (troca de telhas, pinturas e paisagismo etc.) e autorização para propagação de música nos quiosques.Considerando que a conciliação é a forma mais recomendável para soluções dos conflitos e existindo possibilidade de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, designo o dia 27 de abril de 2011, às 14h30m, para realização da audiência de tentativa de conciliação.Quanto ao pedido de instalação de sanitários, não há como deferir tal pedido neste momento. Assim, apresente a Prefeitura e os interessados o projeto para construção do banheiros, para que seja avaliada a viabilidade do projeto, com vistas à preservação do meio ambiente e da saúde pública, inclusive, informando de que maneira deverá ser feito o escoamento dos resíduos.Quanto ao pedido de reformas necessárias nos quiosques, autorizo a troca de telhas danificadas e a pintura dos módulos. Outras reformas não especificadas e o paisagismo só poderão ser avaliadas por este juízo com apresentação do projeto específico, demonstrando-se, individualmente, a necessidade de cada módulo de quiosque, embora possa ser apresentada petição única.Quanto ao pedido de autorização de propagação música ao vivo ou mecânica nos quiosques, creio que a decisão judicial não foi devidamente interpretada pela Municipalidade, visto que a música, elemento integrante da cultura nacional, nunca foi proibida, mas sim restou ela condicionada a regularização do horário de funcionamento ou volume de emissão de som pelo órgão competente e prévia autorização daquele órgão. Portanto, deve-se buscar na via administrativa o preenchimento dos seus requisitos.Nesse particular, vale ressaltar, que a poluição sonora geralmente é

disciplinada pela Municipalidade, prevendo limites mais rígidos que os órgãos ambientais (Resolução do CONAMA), visto que os estabelecimentos de serviços e de lazer são fiscalizados pela municipalidade, já que a poluição sonora advinda dessas fontes é de interesse local. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e Estadual. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Município de Ubatuba para ciência da presente decisão, visto que também responsável pela fiscalização. PRI.

**0001571-05.2010.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP195755 - GUILHERME DINIZ DE FIGUEIREDO DOMINGUEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0001098-63.2003.403.6121 (2003.61.21.001098-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROBERTO APARECIDO VIOLA(SP133179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA) X ANTONIA APARECIDA BUENO VIOLA(SP133179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA)

Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência de fl. 160, bem como se remanesce interesse no prosseguimento da apelação interposta às fls. 152/159.Int.

**0000913-88.2004.403.6121 (2004.61.21.000913-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DROGARIA VILA RICA TAUBATE LTDA X NEUSA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista que os réus não ingressaram no feito, intime-os a efetuarem o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supra citado artigo.Int.

**0001332-11.2004.403.6121 (2004.61.21.001332-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MANOEL RICARDO ZANCOPE PERES

Tendo em vista que o réu não ingressou no feito, intime-o a efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supra citado artigo.Int.

**0000135-84.2005.403.6121 (2005.61.21.000135-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAULINA BOSKOSKI RIBEIRO X MARCO AURELIO RIBEIRO(SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES)

Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 116/130, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

**0002296-67.2005.403.6121 (2005.61.21.002296-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X OTTO AUGUSTO NUNES SABOIA X HUMBERTO DJALMA NUNES SABOIA X SUSY MIYUKI SUGUIMOTO SABOIA(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X OTTO AUGUSTO NUNES SABOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência formulado pela CEF (fl. 72), bem como traga aos autos o acordo celebrado entre as partes a fim de comprovar nestes autos a data da composição administrativa.Int.

**0001519-48.2006.403.6121 (2006.61.21.001519-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CARLOS NILTON ESMERIZ X ROSA MARIA CHAVES ESMERIZ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de CARLOS NILTON ESMERIZ E ROSA MARIA CHAVES ESMERIZ.O réu foi devidamente citado nos termos do art. 1102-b do CPC (fls. 55/56)Tendo em vista a realização do devido pagamento do débito, a autora requer a extinção do presente feito (fl. 57/58).Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, com julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 794, I, do CPC.Sem condenação em custas e honorários, nos termos do 1.º do art. 1.102-c do CPC.Defiro o pedido de desentranhamento de fl. 57.Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo.P. R. I.

**0005228-14.2007.403.6103 (2007.61.03.005228-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS TAUBATE ME X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSEFINA APARECIDA BITTENCOURT GOUVEA

Intime-se a requerida JOSEFINA para, no prazo de cinco dias, constituir novo advogado nos Termos do artigo 36 do Código de Processo Civil. Outrossim, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 196/198.Int.

**0002152-25.2007.403.6121 (2007.61.21.002152-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OTTO AUGUSTO NUNES SABOIA ME X OTTO AUGUSTO NUNES SABOIA

Trata-se de Ação Monitória em que a Caixa Econômica Federal visa o pagamento de crédito que possui em desfavor do réu. À fl. 44, foi juntada petição requerendo a desistência da Ação em face à ausência de interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002727-33.2007.403.6121 (2007.61.21.002727-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIANA DA SILVA RAMIRO X JORGE VARGAS RAMIRO X MARIA LUCIA DA SILVA RAMIRO

Impertinente o pedido de fl. 33 uma vez que já foi prolatada a r. sentença (fl. 28). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

**0004885-61.2007.403.6121 (2007.61.21.004885-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA ME X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA)

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente. II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0004886-46.2007.403.6121 (2007.61.21.004886-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA ME X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA)

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente. II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0005191-30.2007.403.6121 (2007.61.21.005191-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA REZENDE(SP206055 - PERSIO RIBEIRO DA SILVA)

I - Recebo os embargos interpostos no prazo legal, manifeste-se a requerente. II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0001458-85.2009.403.6121 (2009.61.21.001458-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PICHANHA NA TABUA ITAGUA LTDA X RUDNEI ORLANDO JOSE SCUTTI X LEONARDO RICCI SCUTTI

Recebo a petição de fls. 42/46 como embargos. Manifeste-se a requerente sobre a eventual quitação da dívida, objeto da presente demanda, conforme sustentado pelo requerido, no prazo de dez dias. Int.

**0003649-06.2009.403.6121 (2009.61.21.003649-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO MOREIRA CESAR LTDA X MARCIO HENRIQUE GUERRERO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de AUTO POSTO MOREIRTA CESAR LTDA E MARCIO HENRIQUE GUERRERO. O réu foi devidamente citado nos termos do art. 1102-b do CPC (fl. 30 - verso) Tendo em vista a realização do devido pagamento do débito, a autora requer a extinção do presente feito (fl. 33/39). Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, com julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do 1.º do art. 1.102-c do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento de fl. 40. Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

**0000503-20.2010.403.6121 (2010.61.21.000503-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEJANDRO CRISTIAN MUNIZ DE SOUZA X ROSIMARA DE ALMEIDA X CARMEN EULALIA MARCONDES

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente. II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0001742-59.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X HELDO SEBASTIAO NOGUEIRA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF (ausência de interesse de agir diante da quitação da dívida) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Oficie-se ao Juízo Deprecado para devolução da Carta Precatória (fl. 68) independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.



**0001989-40.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIO GUIDO ROVERI

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios e ao reembolso das custas processuais porque contidos no acordo celebrado administrativamente, conforme manifestação à fl. 37.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001990-25.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIEGO CARVALHO DE FARIA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF (ausência de interesse de agir diante da quitação da dívida) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios e ao reembolso das custas processuais porque contidos no acordo celebrado administrativamente, conforme documentos às fls. 53/54.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003651-73.2009.403.6121 (2009.61.21.003651-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X AUTO POSTO VILA SAO JOSE X MARCIO HENRIQUE GUERRERO

Diante da manifestação e documentos de fls. 40/41, informando o adimplimento do débito inscrito na dívida do contrato de empréstimo/ financiamento de pessoa jurídica nº 25.3095.606.0000004-76, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento após a apresentação das referidas cópias.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002607-82.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X DOUGLAS DE JESUS SANTOS  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Execução de Título Extrajudicial, pretendendo executar dívida decorrente de valores utilizados por correntista (conta corrente n.º 03.591-3) e postos à disposição segundo estabelecido em contrato firmado entre as partes denominado Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183.É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO A Execução Extrajudicial é nula, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil.O título que fundamenta a Execução Extrajudicial ora embargada refere-se a contrato de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante (fls. 08/17). Por meio dessa modalidade contratual, o banco põe uma certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não se utilizar desses recursos. Em geral, contrata-se que o cliente somente irá pagar juros e encargos se e quando lançar mão do crédito aberto . Assim sendo, no caso dos autos, o saldo credor não se exprime de modo exato, pois os demonstrativos financeiros apresentados pela instituição financeira não são hábeis a oportunizar a ampla defesa do devedor, pois contém dados insuficientes sobre o valor correto da dívida, ausente, portanto, a liquidez da obrigação, requisito indispensável para a execução (artigo 580 do Código de Processo Civil). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 233, com o seguinte teor:O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Outrossim, cabe citar trecho de ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região : Inviável o ajuizamento de ação executiva com base em contrato de abertura de crédito ou da nota promissória a ele vinculada, na esteira de jurisprudência pacífica no sentido de que os mesmos não se prestam ao mister, por não se enquadrarem no art. 585, do Código de Processo Civil, sendo que quanto a esta última, perde sua autonomia. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. Diferentemente, o contrato de mútuo, cujo valor é certo e efetivamente utilizado pelo cliente, acompanhado de nota promissória, é documento hábil a instrumentalizar a execução. Precedentes.Ademais, cabe ressaltar que o Código de Processo Civil oportuniza a via monitória, meio adequado para tornar a obrigação líquida e certa para a promoção dos atos da execução.DISPOSITIVO diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem resolução do mérito, para determinar a extinção do processo de execução de título extrajudicial com fulcro nos artigos 267, VI, e 618, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003811-98.2009.403.6121 (2009.61.21.003811-5)** - IZAIAS RODRIGUES DE ANDRADE(SP162504 - ARACI CORRÊA LEITE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP  
Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 113/114 por serem tempestivos.Alega o embargante a omissão na sentença de fls. 107/108 quanto ao restabelecimento do benefício auxílio-acidente desde a data de 02/07/2009 (data do cancelamento).Reconheço a omissão apontada. No tocante ao pagamento das parcelas atrasadas, comungo do entendimento de que o mandado de segurança mostra-se imprestável, já que só podem se reclamadas por meio dele verbas a partir da impetração, sendo esta orientação, inclusive, sumulada por meio dos tão debatidos Verbetes n.º 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.Deste modo, o benefício auxílio-acidente deve ser restabelecido em 01/10/2009 (data da distribuição do presente mandamus). Os valores compreendidos entre a data da cessação (02/07/2009) e a data da impetração (01/10/2009) devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para suprir a omissão no dispositivo da sentença de fls. 1075/1079, alterando-o,

para conceder a segurança em definitivo, determinado à autoridade impetrada que restabeleça o benefício auxílio-acidente do impetrante, sem prejuízo do pagamento da aposentadoria a ele concedida, a partir da data da impetração da presente ação. No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0003874-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003874-7) - CONSORCIO GASTAU(SP177997 - FÁBIO PICCOLOTTO E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

I - Recebo a apelação de fls. 108/ 114 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0001218-71.2010.403.6118 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

EDUARDO PEREIRA DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando a concessão de ordem judicial que determine a suspensão dos atos emanados da autoridade coatora, ainda, determinando a ele que recepcione, sem alterações, a declaração de ajuste anual 2007/2008, apresentada pelo impetrante, face os valores atrasados que recebeu serem de origem de Ação Previdenciária; cancele a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física n 2007/608451252734139; libere, imediatamente, a restituição do Imposto de Renda referente ao exercício de 2007, ano calendário 2006, no importe de R\$ 631,31, devidamente, atualizado até a data da efetiva quitação.Sustenta o impetrante, em síntese, que percebeu valores em ação previdenciária, em R\$ 20.995,80, dos quais foram retidos R\$ 631,31, relativos a 3% do Imposto de Renda, o que é indevido, pois o valor da renda mensal do seu benefício é isento do referido imposto, motivo pelo qual a notificação de lançamento não pode surtir efeitos.Os autos foram inicialmente propostos perante a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, tendo sido remetidos a este Juízo por ter sido reconhecida incompetência (fi. 60). IÉ a síntese do necessário. Passo a decidir.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida cautelar postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus.No caso em comento, verifico que a quantia recebida pelo impetrante, por força de decisão judicial, refere-se ao pagamento acumulado decorrente de revisão efetuada em seu benefício previdenciário (fis. 14/22).Como é cediço, nos casos de valores pagos atrasados ou acumuladamente, oriundos de concessão ou revisão de benefícios previdenciários, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos acumuladamente, com alíquota máxima, por mora da autarquia previdenciária.Nesse diapasão, já decidiu o STJ consoante a ementa abaixo transcrita:TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, P T, Mm. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, V T, Mm. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 901945/PR, DJ 16/08/2007, p. 00300, rei. Mm. TEORI ALBINO ZAVASCKI)Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pelo impetrante em decorrência da demanda judicial de revisão de benefício seja feita nos termos em que seria obrigado (o impetrante) se tivesse percebido tais verbas à época própria, e não de forma acumulada.Notifique-se à autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal de 10 dias.Após, ao MPF para oferecimento de parecer.Int. e oficie-se.

**0003836-77.2010.403.6121 - SOTECPLAST LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOTECPLAST LTDA em face de ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de medida liminar que autorize a adesão ao parcelamento dos débitos apurados na forma do Simples Nacional, nos exatos termos do assegurado na Lei 11.941/2009 (REFIS da crise). Sustenta o impetrante, em síntese, que é sociedade empresarial optante do SIMPLES, tendo deixado de recolher as parcelas referente às competências de 07/2007 a 12/2008. Outrossim, pretende parcelar o referido débito, nos termos do disposto na Lei 11.941/2009 (REFIS da crise). Todavia, até a presente data a Receita Federal não apresentou a consolidação dos débitos incluídos no pedido parcelamento formulado nos termos da Lei n.º 11.941/2009 tampouco indeferiu seu pedido, embora tenha sido expedida portaria que a excluiu do SIMPLES por conta dos referidos débitos.A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 78). A autoridade coatora prestou informações (fls. 81/105). É a síntese do essencial. DECIDO. Entende o impetrante que o parágrafo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 extrapolou os limites da Lei nº 11.941/2009, pois negou a possibilidade das empresas optantes pelo Simples Nacional aderirem ao novo programa de parcelamento. Para tanto,

sustenta ofensa aos princípios da legalidade e isonomia e ao art. 179 da CF. Todavia, entendo que não tem razão a impetrante. Vejamos: Como é cediço, para atender ao disposto nos artigos 170, IX, 179 e 146, III, da Constituição Federal, sobreveio a Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. Note-se, que a referida lei instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com recolhimento mensal por meio de documento único de arrecadação, englobando os seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); II - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); V - Contribuição para o PIS/Pasep; VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; VII - Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS); VIII - Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS). Assim, houve unificação do pagamento de tributos de diferentes esferas de governo e, por consequência, os débitos decorrentes do não pagamento dos impostos e contribuições sujeitos ao regime do Simples Nacional não se limitam aos tributos federais. Nesse prisma, dispõe o art. 150, 6º, da CF que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Desse modo, como a Lei nº 11.941/2009, além de estabelecer o parcelamento, previu o perdão total ou parcial (redução) de multas e juros de mora, resta claro que seu objetivo nunca foi alcançar tributos estaduais e municipais. Outrossim, a Lei nº 11.941/2009 estabelece que poderão ser parcelados os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, além das outras situações previstas no art. 1º. Contudo, nos termos da LC nº 123/2006, a administração dos débitos tributários não é exclusiva da Secretaria da Receita Federal, conforme se extrai dos seus arts. 2º, 33, 39, 40 e 41. Dessa maneira, não vislumbro ofensa ao princípio da legalidade, visto que o parágrafo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 regulamentou adequadamente o disposto no art. 1º da Lei nº 11.941/2009, com atenção a regras constitucionais e legais. Ademais, a impetrante, como optante pelo Simples Nacional, não detém relação tributária idêntica aos demais beneficiados pela referida lei de parcelamento, não havendo que se falar em desrespeito ao postulado da isonomia. Por fim, o tratamento jurídico diferenciado de que trata o art. 179 da CF sempre está atrelado à edição de lei. Nesse sentido, já se decidiu que: **TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - OPÇÃO PELO SIMPLES - LEI Nº 9.317/96 - PARCELAMENTO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA**. 1. o 2º do art. 6º da Lei nº 9.317/96 veda expressamente o parcelamento dos impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES. 2. Entendeu o legislador, por uma questão de política fiscal, que as empresas optantes pelo simples, beneficiárias de tratamento jurídico diferenciado, não poderiam parcelar os débitos relativos a impostos e contribuições, ao contrário das demais empresas não integrantes desse regime especial, não podendo se falar em violação ao princípio da isonomia tributária, por tratar a lei desigualmente os desiguais. 3. A Lei nº 10.925, de 23.07.2004, afastando a vedação do 2º do art. 6º da Lei nº 9.317/96, permitiu o parcelamento dos débitos com vencimento até 30 de junho de 2004 relativos a impostos e contribuições devidos pelas empresas inscritas no SIMPLES, desde que requerido até 30 de setembro de 2004 (art. 10). 4. Apelação improvida. AMS 200351010231881 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 55822 Desembargador Federal PAULO BARATA TRF2 TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data: 14/11/2008 - Página: 137. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença. Int.

**0003859-23.2010.403.6121** - VALTER DE SOUZA DUARTE(SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA) X FERNANDA SANTANA JARDIM

Recebo a emenda à inicial (fl. 31). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Sem prejuízo, intime-se e notifique-se. Após, ao MPF.

**0003893-95.2010.403.6121** - SILVEIRAS PREFEITURA MUNICIPAL(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVEIRAS PREFEITURA MUNICIPAL em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando seja reconhecido e concedido à impetrante o direito líquido e certo de adotar e utilizar para fins de contribuição ao SAT - SEG. AC. TRABALHO - ART. 22-II-DA LEI 8212/91, O CRITÉRIO DE DETERMINAÇÃO DA ALIQUOTA, ATRAVÉS DA AFERIÇÃO PELO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESENVOLVIDA PELO MUNICÍPIO, POR ESTAR CADASTRADA EM UM ÚNICO CNPJ E EXECUTAR MÚLTIPLAS

ATIVIDADES SOCIAIS, COM GRAUS DE RISCOS DIFERENCIADOS TAIS COMO: ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, TRANSPORTE MUNICIPAL, SANEAMENTO BÁSICO, OBRAS CIVIS, ETC., AMPARADA PELA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. Bem assim, requer determinação para que a impetrada se abstenha da prática de qualquer medida tendente a impor obstáculos à impetrante na execução da aferição do grau de risco e determinação da alíquota de contribuição ao SAT através da apuração da atividade preponderante desempenhada pelo Município. Foi postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 178). A impetrada apresentou informações (fls. 183/194). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o Mandado de Segurança é regido por um procedimento sumário especial, o qual, por sua natureza, prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória. Exige, portanto, prova pré-constituída, sob pena de ser indeferida a petição inicial, a teor do art. 8º, da Lei n.º 1533/51. No caso em comento, verifico que o impetrante pretende a obtenção de ordem judicial determinando que a impetrada lhe permita o auto-enquadramento para fins de determinar o grau de risco e a atividade preponderante para o recolhimento da contribuição ao SAT. Compulsando os autos, verifica-se que não consta dos autos qualquer documento a demonstrar que houve negativa da impetrada quanto ao enquadramento feito pela própria impetrante. Em igual sentido, nas próprias informações prestadas, a autoridade deixou clara a possibilidade de auto-enquadramento para fins de contribuição ao SAT, conforme artigo 72, 1.º, inciso I, alínea c, combinado com 9.º, ambos da IN/RFB n.º 971/2009 (fls. 190/193). Ora, não se pode falar em ato coator enquanto o impetrante não sofrer violação ou não houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade. Carece, portanto, de interesse de agir por falta de pretensão resistida -inexistência de negativa da impetrada. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO. - AUSÊNCIA DE ATO COATOR. I - Não se pode corrigir, via mandamus, ato que nem sequer foi prolatado pela autoridade apontada como coatora. Nem tampouco amparar fundado receio de que o venha a ser. II - Mantida extinção do mandado de segurança. III - Agravo regimental improvido. (TRF/3.ª REGIÃO, AGMS 92030133100/SP, DOE 01/06/1992, p. 101, Rel.ª Des.ª Fed. ANA SCARTEZZINI) Ressalte-se que o próprio Município confessa que não utilizou os direitos conferidos pela legislação tributária quanto ao tema (fl. 30). Contudo não demonstrou que tal fato ocorreu por obstáculo imposto pela autoridade coatora, ao revés, induz a compreensão de que voluntariamente realizou o enquadramento incorreto. Assim, se há a intenção de rever os atos anteriormente praticados para efetivar o correto enquadramento, segundo seu entendimento, deve ingressar com a demanda adequada, não sendo o caso de mandado de segurança. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Ressalvo que a impetrante não está impedida de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de Mandado de Segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

**0003950-16.2010.403.6121** - DENISE MOREIRA DE ANDRADE COTRIM X GILZELIA FERNANDES BATISTA X MIGUEL XAVIER IMMEDIATO X SERGIO DA SILVA GOMES JUNIOR X RICARDO SILVEIRA POLO X ANTONIUS VINICIUS OLIVEIRA MEDEIROS X FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES RANGEL (SP258316 - THAISA CURSINO DE MOURA IMMEDIATO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado por DENISE MOREIRA DE ANDRADE E OUTROS em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ -SP, objetivando a suspensão imediata dos contratos precários de trabalho para a realização de perícia médicas ante o INSS, celebrado entre médicos particulares e o Administrador da Agência da Previdência Social de Taubaté. Ao final, requer que seja concedida segurança para impedir novas contratações de médicos credenciados para a Agência da Previdência Social em Taubaté, se não concretizada a excepcionalidade tratada na decisão liminar da Ação Civil Pública n.º 2009.61.00.026.369-6. No entanto, em consulta ao Sistema Processual, verifica-se que a última decisão proferida nos autos da mencionada Ação Civil Pública decidiu por autorizar a Autarquia Previdenciária a contratar emergencialmente serviços médicos para a realização de perícias, adotando para tanto a forma legal que melhor atenda ao pretendido na presente ação (fl. 56). Assim sendo, a autoridade apontada como coatora é parte ilegítima para figurar no polo passivo. Com efeito, o mandado de segurança deve ser endereçado contra autoridade imbuída de competência para a prática do ato impugnado, daí a possibilidade de desfazê-lo frente à determinação judicial que tenha reconhecido a ocorrência de violação ou da iminência de violação a direito líquido e certo, sofrendo essa autoridade as consequências, inclusive, em caso de descumprimento da ordem judicial. No presente caso, a Gerência Executiva responsável por Taubaté apenas fez cumprir determinação judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 2009.61.00.026.369-6 destinada a todas as gerências executivas do INSS, não existindo opção ao GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ -SP de cumprir ou não a determinação judicial, ao menos enquanto a situação a quo assim permanecer, sob pena de responsabilidade. Portanto, o ato tido como coator pelos impetrantes não decorreu de decisão administrativa autônoma, livre, expedida pelo GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ -SP, mas de decisão judicial, conforme se depreende inclusive das publicações contidas no Diário Oficial da União, expedidas por outras gerências executivas do INSS em idêntico sentido ao questionado na presente ação (fl. 71). Escolhida para figurar no pólo passivo de mandado de segurança autoridade destituída de competência funcional para a correção do ato impugnado, não está o magistrado autorizado a, substituindo-se ao impetrante, modificar o pólo passivo da relação

processual, em obediência ao princípio dispositivo, de modo que, mal endereçada ação judicial, não reúne ela condições de subsistência. A respeito, confira-se a seguinte orientação jurisprudencial: Mandado de segurança. Remoção. Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional. Ilegitimidade passiva. 1. No mandado de segurança a autoridade coatora é aquela que pratica, ou se omite de praticar, o ato impugnado, lesivo de direito líquido e certo. 2. Competindo ao Secretário da Receita Federal o ato de remoção, ut art. 2º da Portaria 76/96, forçoso é reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Sr. Ministro de Estado da Fazenda e, conseqüentemente, a incompetência desta corte. 3. Segurança não conhecida e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal para apreciação do mandamus quanto à autoridade remanescente. (STJ, 3.ª Seção, MS n.º 5723-DF, j. 14/10/98, relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ 03/11/98, p. 00013) (grifei) O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz, substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual. (Bol. TRF-3.ª Região 9/67) Isto posto, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512/STF). Custas ex lege. P. R. I.

**000010-09.2011.403.6121 - MANOEL VARGAS AMORIM (SP281666 - CLAUDIANE APARECIDA GALHARDO E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANOEL VARGAS AMORIM em face do Senhor GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE TAUBATÉ, objetivando a suspensão do bloqueio do seu benefício previdenciário que ocorreu em 20.11.2010. Alega o impetrante, em síntese, que o seu benefício previdenciário foi indevidamente bloqueado, pois inexistiu procedimento de lançamento fiscal adequado do crédito e este foi fulminado pela decadência. Os documentos que acompanham a inicial são: procuração, cópias do CPF e RG, Recurso Administrativo, Decisão Administrativa, Carta de Concessão, ofício 2103901 0/219/201 0, pedido de vista e carga de Processo Administrativo, defesa escrita, extrato de conta corrente, contrato de locação e contrato de honorários. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o Mandado de Segurança é regido por um procedimento sumário especial, o qual, por sua natureza, prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória. Exige, portanto, prova pré-constituída, sob pena de ser indeferida a petição inicial, a teor do art. 8, da Lei n. 1.533/51. Como é cediço, o TRF/3.ª Região já se pronunciou no sentido de que: C... o mandado de segurança é ação de natureza constitucional destinada à correção ou cessação de ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou quem lhe faça as vezes, que cause violação à direito líquido e certo. Inegável é também que toda e qualquer ação ajuizada busca tutela jurisdicional para um bem, interesse, direito ou situação tidos por violados. Esta, contudo, não é a conotação da expressão direito líquido e certo insculpido na Constituição Federal e na recepcionada Lei n. 1.533/51. Direito líquido e certo é aquele que salta, prima facie, aos olhos do magistrado, tão somente pelas alegações do impetrante e pelos documentos carreados à inicia grifei A vedação de dilação probatória na via mandamental é prevista na Lei n. 1.533/51, na doutrina e na jurisprudência, de forma mansa e pacífica. A doutrina de Maria Sylvia Zanel Di Pietro vem ao encontro desta linha de raciocínio: No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito. Em resumo, o mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, não compatível com a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição exauriente. Nesse diapasão, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL INEQUÍVOCA. 1. A via processual Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, exigindo prova documental incontroversa e inequívoca. 2. Não há que se falar em dilação probatória na via processual Mandado de Segurança. 3. Direito líquido e certo não configurado. 4. Sentença de 1 grau modificada, sob o fundamento da incerteza e iliquidez do direito do impetrante. TRF/3ª REGIÃO, AMS 180474/SP, D 04/10/2007, p. 790, Rei. CARLOS DELGADO. 2 I Maria Sylvia Zanelia Di Pietro, Direito Administrativo Editora Atlas, 13ª Edic p. 626. 5. Apelação provida e remessa prejudicada. (TRF/1ª REGIÃO, AMS 9401078610/BA, DJ 19/5/2000, p. 158, Rei. Des. Fed. OSMAR TOGNOLO) Assim, quando da aposição da inicial de mandado de segurança, o impetrante deve juntar documentos que atestem, sem qualquer controvérsia ou sombra de dúvidas, a perfeita liquidez do direito ameaçado ou espoliado, o que, efetivamente não ocorreu nos presentes autos. No caso em comento, verifico que o impetrante pretende a obtenção de ordem judicial determinando que a impetrada suspenda o ato que bloqueou o seu benefício previdenciário, sob o fundamento da ocorrência da decadência. No entanto, inexistente comprovação do direito líquido e certo, requisito indispensável ao rito célere do mandamus, pois segundo a decisão da JRPS os períodos reconhecidos em um primeiro momento como especiais referem-se ao labor exercido como motorista de ônibus, nas empresas auto Viação Ltda. e Turismo Três Amigos Ltda, no entanto nenhum documento dessa atividade foi juntado (cópia da carteira de trabalho). Assim, tais fatos, sem dúvida, demandam a produção de provas, inclusive para apuração do prazo decadencial da verba recebida irregularmente. II - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, observando hipótese de inadequação da via processual eleita e ausência de requisito indispensável a inicial, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 8, da Lei n. 1.533/51 e do art. 267, 1, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ressalvo que a impetrante não está impedida de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe. P. R. I. O.

**000040-44.2011.403.6121** - ANISIO DE LIMA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP  
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANISIO DE LIMA em face do Gerente Executivo do INSS DE CAÇAPAVA, objetivando averbação do período de atividade especial e a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Como é cediço, no Mandado de Segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada, ou seja, aquela que pratica, ou se omite de praticar, o ato impugnado, lesivo de direito líquido e certo. No caso em comento, verifico que a autoridade coatora está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito. Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, nos termos do art. 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**000079-41.2011.403.6121** - JOSE PAULO EDUARDO GALVAO VIZACO(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP  
Como é cediço, a petição inicial do Mandado de Segurança deve ser indeferida in limine quando lhe faltar algum requisito legal, como a ausência de documento comprobatório do ato coator, documento esse necessário à instrução da peça vestibular. Outrossim, de acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais providencie o impetrante a emenda à petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC, ou seja, junte a prova do ato coator e esclareça se houve a interposição de manifestação de inconformidade ou do recurso administrativo pertinente. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Int.

**000080-26.2011.403.6121** - JOSE PAULO EDUARDO GALVAO VIZACO(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP  
Inexiste prevenção com os autos 00000794120114036121, nos quais se questiona o AITAGF n.º 0810800/00048/10. Como é cediço, a petição inicial do Mandado de Segurança deve ser indeferida in limine quando lhe faltar algum requisito legal, como a ausência de documento comprobatório do ato coator, documento esse necessário à instrução da peça vestibular. Outrossim, de acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais providencie o impetrante a emenda à petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC, ou seja, junte a prova do ato coator e esclareça se houve a interposição de manifestação de inconformidade ou do recurso administrativo pertinente. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Int.

**0000409-38.2011.403.6121** - CERAMICA INDL/ DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP  
Inexiste prevenção com os autos relacionados às fls. 21/22. Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se e oficie-se. Int.

**0000417-15.2011.403.6121** - H E D FREIRE LIMPEZA ME(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP  
Como é cediço, o Mandado de Segurança exige prova pré-constituída a amparar direito líquido e certo. No caso em comento, verifico que a impetrante pretende a sua manutenção no regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devida pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e o parcelamento de todos os débitos do referido regime, consistindo o ato coator na sua exclusão indevida do Simples Nacional e na negativa de parcelamento da sua dívida fiscal. Contudo, não há documento que demonstre ter a exclusão do Simples Nacional ocorrido em virtude dos débitos sugeridos na inicial, ausente, portanto, a prova do ato coator. Diante do exposto, nos termos do art. 284 do CPC, determino que o impetrante comprove o ato coator, com o respectivo fundamento legal. Prazo de 10 dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

**0000487-32.2011.403.6121** - DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP  
Inexiste prevenção com os autos relacionados às fls. 149/151. Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se e oficie-se. Int.

**0000539-28.2011.403.6121** - LUCIANA MARIANO(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO

CESAR DA SILVA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANA MARIANO em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ /SP, objetivando a manutenção do atual valor do benefício percebido há mais de seis anos e o impedimento de qualquer tipo de cobrança da impetrante sob a alegação de erro de cálculo. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 10/01/2001 recebeu ofício do INSS informando que houve erro administrativo no cálculo do benefício e que, portanto, há um débito a ser pago no valor aproximado de R\$ 20.000,00, o que entende ser indevido, posto que não pode ser responsabilizada pelo erro administrativo. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. Outrossim, segundo lição de Themístocles Cavalcanti (Do Mandado, cit., p. 83) ...o direito invocado para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. No presente caso, a manutenção do valor atual do benefício da impetrante e a correção ou não da exigência de devolução de valores feita pelo INSS aos cofres da Previdência Social, segundo o alegado na inicial, dependem de dilação probatória a fim de se apurar o correto valor do benefício previdenciário e, se o caso, a existência de boa-fé ou não na percepção dos valores controvertidos percebidos pela impetrante. Assim sendo, a via mandamental apresenta-se inadequada para o fim pretendido pela impetrante. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECADÊNCIA AFASTADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 515 DO CPC. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Em decisão proferida em 14.04.2010, no julgamento do Recurso Especial nº 1.114.938/AL, de Relatoria do Exmo. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é de dez anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei. III - No presente caso, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para que a Autarquia Previdenciária reveja o ato de concessão do benefício de pensão por morte da impetrante, tendo em vista a publicação da Lei nº 9.784 em 01.02.1999 e o início do procedimento de revisão administrativa no ano de 2008. IV - Quanto à devolução dos valores recebidos, não se aplica o disposto no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, já que o exame da questão relativa ao suposto erro administrativo na concessão do benefício demanda dilação probatória. V - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Segurança denegada, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Ressalvo que a impetrante não está impedida de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000563-56.2011.403.6121** - ESPACO MAGICO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA ME (SP142784 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO MAGALHAES E SP154933 - CRISTIANO MAGALHÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ESPAÇO MÁGICO ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA ME em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a sua reinclusão no regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devida pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a abstenção por parte da impetrada da inscrição dos débitos em dívida ativa da União e a concessão de parcelamento dos seus débitos em sessenta prestações. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como é cediço, o inciso II do art. 7. da Lei n. 1.533/51 estabeleceu como pressupostos específicos do mandado de segurança a relevância do fundamento e o ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida. O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), consubstancia-se em benefício fiscal que estabelece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições. Como tal, comporta a previsão de requisitos específicos para o ingresso e a permanência no regime, aos quais se submete a empresa que almeja usufruir suas benesses. Assim, nem todas as empresas consideradas de pequeno porte poderão optar pelo sistema simplificado de arrecadação, mas tão-somente aquelas que se enquadrem às exigências previstas na LC 123/2006. Observo que a decisão administrativa impugnada foi devidamente fundamentada no artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 (fl. 29). Nos termos do art. 17 da Complementar nº 123/2006, a existência de débitos inscritos em dívida ativa inibe a opção da empresa pelo SIMPLES. Um dos requisitos para a manutenção no regime simplificado é a ausência de débito inscrito em dívida ativa (cuja exigibilidade não esteja suspensa), inexistindo ilegalidade na decisão impugnada. Ademais, há prescrição legal expressa que proíbe o parcelamento de débitos tributários às empresas que optaram pelo SIMPLES, atuando a autoridade impetrada em obediência ao princípio da estrita legalidade, conforme previsão constitucional (artigo

37 da CF/88). Neste sentido tem sido o posicionamento do STJ, conforme ementa abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.1.** O art. 6º, 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. 2 Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. 2. A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. 3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. 4. A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei nº 9.317/96, não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a impetrante aderido ao regime do SIMPLES, impõe-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no 2º, do art. 6º, da Lei 9.317/1996. 5. O Eg. STF, ao firmar a constitucionalidade do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, no julgamento da ADIn 1643/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, consignou que as restrições impostas pela Lei 9.317/1996 estão em harmonia com os princípios contidos nos arts. 150, II, e 179, da Constituição da República. 6. Por seu turno, a Lei nº 10.925, de 23.07.2004, afastando a vedação do 2o, do art. 6o, da Lei nº 9.317/96, permitiu o parcelamento dos débitos com vencimento até 30 de junho de 2004, relativos aos impostos e contribuições devidos pelas empresas inscritas no SIMPLES, desde que requerido até 30 de setembro de 2004. Contudo, o parcelamento específico criado pela Lei 10.925/2004 não aproveita ao recorrente, porquanto a Corte Regional assentou que No caso dos autos, os débitos referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2003, tendo sido lavrado auto de infração pelo não pagamento do tributo em 05/2007. Ainda que a Lei n 10.925/2004 tenha possibilitado o parcelamento dos débitos com vencimento até junho de 2004, não houve qualquer requerimento administrativo neste sentido- fl. 133. 7. Infirmar a conclusão do acórdão hostilizado implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ, em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 8. Agravo regimental desprovido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se e oficie-se. Após, ao Ministério Público Federal.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002328-38.2006.403.6121 (2006.61.21.002328-7) - TEREZINHA LOURENCO CORREA DA SILVA(SP090151 - EDNA APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Diga a autora se pretende executar o julgado, requerendo o que de direito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475 - J do CPC.Int.

**0002333-26.2007.403.6121 (2007.61.21.002333-4) - LAURA MARLI DA SILVA X NATALIA MERCIA DA SILVA(SP070540 - JAMIL JOSE SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Diga a autora se pretende executar o julgado, requerendo o que de direito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475 - J do CPC.Int.

**0002334-11.2007.403.6121 (2007.61.21.002334-6) - NATALIA MERCIA DA SILVA(SP070540 - JAMIL JOSE SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Diga a autora se pretende executar o julgado, requerendo o que de direito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475 - J do CPC.Int.

**0002413-87.2007.403.6121 (2007.61.21.002413-2) - BENEDITA ANGELA CANINEO BUENO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**



Diga a autora se pretende executar o julgado, requerendo o que de direito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475 - J do CPC.Int.

**0000635-48.2008.403.6121 (2008.61.21.000635-3) - ESTELA DA SILVA(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação.

**0005082-79.2008.403.6121 (2008.61.21.005082-2) - ISAIAS GOMES DA CONCEICAO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Cuida-se de Ação Cautelar, interposta por ISAIAS GOMES DA CONCEICAO, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré à exibição do extrato bancário de conta de poupança do mês de janeiro e fevereiro de 1989, bem como a interrupção do prazo prescricional para interposição de ação de reparação de perdas. Alega que formulou requerimento administrativo com a finalidade de obter os aludidos documentos, não obtendo resposta até a data do ajuizamento da presente ação. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o pagamento das custas processuais ou a comprovação idônea da miserabilidade alegada. Protocolo de requisição dos extratos juntado à fl. 15. Recebido o comprovante de pagamento das custas processuais, a Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação (fls. 36 a 38), sustentando que o objetivo da presente cautelar é a inversão do ônus da prova. Ressaltou que não se opõe a apresentação dos documentos solicitados, no entanto necessita de dados como número da conta e agência para efetuar pesquisa em seu banco de dados. Réplica às fls. 43/44. A ré juntou os extratos solicitados (fls. 46 a 51) II - FUNDAMENTAÇÃO interesse processual mostra-se evidente, tendo em vista a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a pacificação do conflito. Isso porque, o protocolo de requisição dos extratos (fl. 15) demonstra que o autor tentou obtê-los no âmbito administrativo, contudo, sem sucesso. Embora a ré não tenha se oposto à apresentação dos extratos desde que informados os dados da conta e agência, tal alegação cai por terra em face da prova do requerimento administrativo. Dessa forma, cumpre concluir que a documentação trazida aos autos foi suficiente para demonstrar a resistência da ré em fornecer as informações solicitadas pela parte autora, razão pela qual se evidencia a necessidade da presente tutela jurisdicional. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio não proíbe a pretensão deduzida. Finalmente, a petição inicial não é inepta, pois atende a todos os requisitos estabelecidos no art. 282 do CPC. Dessa forma, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A presente cautelar objetiva a obtenção preventiva de documentação, quais sejam, extratos bancários, indispensáveis à propositura de ação futura, bem como a interrupção da prescrição para a interposição da ação principal. O direito à exibição tende à constituição ou asseguração de prova, ou, às vezes, ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro. Assim, a ação cautelar de exibição de documento visa assegurar a prova ou, simplesmente, garantir o direito de conhecimento ou fiscalização de coisa. A caracterização da exibição como cautelar é o objetivo de se evitar risco de uma ação precariamente proposta ou mal instruída, evitando-se, assim, que no curso do processo haja situações de prova impossível ou inexistente. Assim, visa proteger o processo principal para o qual será útil. Dessa forma, sem se ater ao direito material da parte, assegura-lhe a eficácia e utilidade do provimento final a ser alcançado no processo. É a que mantém as partes num equilíbrio de fato durante o processo, afastando os perigos de dano jurídico que poderiam tornar o processo instrumento inadequado à justa composição da lide. Cumpre observar que a ação cautelar de exibição preocupa-se não com a verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade do documento, mas tão somente em garantir o objetivo de apreciar informações de uma ação antes de levá-la à análise do judiciário. A presente medida encontra amparo no art. 844, II, do Código de Processo Civil, pois se trata de documento comum, ou seja, pertence indistintamente às partes e refere-se à relação jurídica da qual participa o autor e que se encontra em poder da Caixa Econômica Federal. A concessão do pleito tem como requisitos o *fumus boni iuris*, o qual resta demonstrado pelo direito de o autor obter informações sobre seu patrimônio e o *periculum in mora*, caracterizado pela iminência do término do prazo prescricional para propositura da ação principal, que deverá ser instruída com os extratos solicitados. Nesse sentido são os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO HOSTILIZADA QUE, FUNGINDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM PEDIDO CAUTELAR, DEFERIU, EM PARTE, A LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS (ARTIGO 273, 7º, DO CPC) PARA DETERMINAR À CEF QUE EXIBA, NO PRAZO DE 10 DIAS, OS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA N.º 4816-6 E 38763-7, DE TITULARIDADE DO AUTOR, EXISTENTES NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS COMO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, QUAIS SEJAM O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. OBEDIÊNCIA ARTIGOS 355 A 357 DO CPC. RAZOABILIDADE NA DILAÇÃO DO PRAZO DE 10 PARA 30 DIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. grifei(TRF/2ª Região, AGV n.º 159083, Rel. JUIZ ROGERIO CARVALHO, DJU:12/02/2008 PÁGINA: 1371) PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS POUPANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO. PERECIMENTO DE DIREITO. ADMISSIBILIDADE. 1. De ofício ou a requerimento de qualquer das partes, constante da petição inicial, ou posteriormente formulado, pode o juiz determinar a exibição, pela outra parte, de documento ou coisa que se supõe estar em seu poder (art. 355, do CPC). 2. A doutrina mais moderna e as legislações novas têm compreendido bem a problemática que envolve a produção da prova que deve ser feita pelo autor que, por sua vez, não

tem acesso a elementos e informações que são de vital importância para a demonstração dos fatos que sustentam seu direito. Nessa linha de considerações está a inversão do ônus da prova que se admite, por exemplo, no CDC, em favor do consumidor.3. Presentes os requisitos da urgência, em face da existência de prazo prescricional para propositura da ação principal, que deverá ser instruída com os documentos questionados, os bancos possuem a obrigação de exibir documentos e informações aos seus correntistas e clientes.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 304919, Rel. Juiz Roberto Haddad, DJU:20/02/2008, pág: 1011)Cumprir observar que no presente caso a Caixa Econômica Federal reconheceu o pedido formulado pela parte autora ao juntar aos autos os extratos solicitados (fls.46 a 51).Feitas essas considerações, passo a examinar o ponto referente à prescrição.Conforme é sabido, a prescrição é a resposta que o ordenamento jurídico oferece ao titular de um direito violado que não se movimentou durante um lapso temporal estipulado pela lei. Ela representa os efeitos que o transcurso do tempo pode operar sobre os direitos subjetivos, podendo causar a exclusão de situações jurídicas (prescrição extintiva) ou consolidar relações (prescrição aquisitiva). Considerando que, consoante reiteradamente decidido nos Tribunais, os extratos são documentos essenciais à propositura de ação de reparação de perdas de atualização monetária de depósitos bancários, há de ser interrompido o lapso prescricional para a interposição da ação principal, tendo-se em conta que a sua ausência (ao qual o autor não deu causa), cuja exibição ora se determina, consubstancia obstáculo intransponível ao reconhecimento de seu direito à recuperação do poder aquisitivo dos valores depositados.Nesse sentido é o entendimento do julgador:Direito civil. Recurso especial. Contrato de seguro. Ação cautelar de exibição de documentos. Razões da recusa de pagamento. Ação de cobrança. Prazo prescricional. Causa de interrupção.- Para a ocorrência da prescrição é imprescindível a demonstração da inércia do titular do direito, que, prolongada no tempo, provoca a insegurança social por impedir a consolidação das situações jurídicas.- É arbitrária e não pode ser respaldada pelo manto do exíguo prazo prescricional ânua a conduta da seguradora quando não efetua o pagamento devido e também não externa as razões da recusa.- O segurado, por intermédio da exibição de documentos, pretendeu conhecer as razões do indeferimento do pedido, o que evidencia a necessidade e a utilidade da medida cautelar e marca a interrupção da prescrição, por se tratar de ato judicial promovido pelo titular em defesa do direito subjetivo perseguido.Recurso especial provido.(STF, Resp 292046, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:25/04/2005, pág.330)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONEXÃO. DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E RECEBEU A INICIAL NOS TERMOS DO ART. 17, 8º, DA LEI Nº 8.429/92. SERVIDOR PÚBLICO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA COMO CRIME DE PECULATO. APLICAÇÃO DO ART. 142, 1º E 2º DA LEI Nº 8.112/90. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. A regra do art. 105 do Código de Processo Civil não é cogente, deixando ao julgador certa margem de discricionariedade na determinação da oportunidade da reunião de processos no caso de conexão. Hipótese em que não se afigurou conveniente ao magistrado a quo a reunião dos processos, por entender necessária a oitiva da parte contrária.2. Na espécie, verifica-se que foi imputado ao ora agravante a conduta descrita no art. 10, I, da Lei nº 8.429/92, infração disciplinar que também pode ser capitulada como o crime descrito no art. 312, do Código Penal (peculato), fazendo-se mister a aplicação do art. 142, 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90.3. Neste caso, mesmo que porventura se considere que o fato em análise tenha se tornado conhecido pela autoridade em 1996, apenas no ano de 2.013 se esgotará o prazo prescricional, uma vez que o delito supostamente praticado pelo agravante (art. 313, CP) tem como pena máxima in abstracto o quantum de 16 (dezesseis) anos (art. 109, II, do Código Penal). Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 4ª Turma deste eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.4. Nos casos em que a ação cautelar de produção antecipada de provas é proposta com a finalidade de preparar a ação principal, tem-se que esta circunstância causa a interrupção da prescrição, no momento em que ocorre a citação, afastando-se a aplicação da Súmula nº 154 do eg. Supremo Tribunal Federal. Precedentes eg. Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal.5. In casu, a petição inicial da ação de improbidade foi recebida por não se tratar de hipótese que autoriza a sua rejeição, nos termos do art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92.6. Agravo de instrumento improvido. grifei(TRF/1ª Região, AG 200701000184264, Rel. Des. Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, DJ: 28/9/2007, pág.: 48)Por tais razões, os pedidos são procedentes. Quanto à exibição, houve reconhecimento da pretensão, porquanto trouxe a requerida os documentos referentes à conta poupança mencionada na exordial.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, julgo procedente o pedido de exibição de documentos e com fulcro no art. 269, I, do CPC o pedido de interrupção do prazo prescricional para a propositura da ação principal, nos termos do art. 219, 1.º, do CPC. Condene a requerida em honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor da causa monetariamente corrigido, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Custas ex lege. P. R. I.

**0000211-69.2009.403.6121 (2009.61.21.000211-0) - MARILENA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSIE SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

I - Recebo a apelação de fls. 83/91 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0002767-10.2010.403.6121 - ALDA DE MACEDO(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO E SP174088 - THALITA RODRIGUES) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES**

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência

jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais providencie o autor a emenda a petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC, ou seja:- retifique o polo passivo da presente demanda, posto que o Ministério dos Transportes é órgão da União, a qual possui legitimidade processual para figurar na presente demanda na condição de pessoa jurídica de direito público;- providencie a parte autora a juntada das cópias de todos os documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União;- junte os seguintes documentos a fim de configurar o seu interesse de agir: a) a exigência feita pelo réu no sentido de devolução de valores a título de pensão recebidos irregularmente, b) a realização de pedido administrativo solicitando os documentos pretendidos com a presente demanda, c) a decisão administrativa denegatória ou cópia do procedimento administrativo que demonstre a respectiva omissão decisória. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Int.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004550-42.2007.403.6121 (2007.61.21.004550-0)** - MARCO ANTONIO DA ROCHA JULIO(SP089743 - LAERCIO FERNANDO DO NASCIMENTO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0021864-59.2010.403.6100** - WALDEMAR MARQUES FERREIRA(SP060603 - WALDEMAR MARQUES FERREIRA) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Anote-se a Secretaria a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003. Considerando os pedidos formulados na presente demandam, verifica-se que se trata de verdadeiro processo de conhecimento com pedido de liminar, motivo pelo qual converto o rito processual para o das ações de procedimento ordinário. Providencie o autor emenda à inicial para conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, pois o autor percebe renda mensal superior a R\$ 1.500,00, conforme critério objetivo adotado por este Juízo como limite para a concessão da Justiça Gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que demonstrem a insuficiência econômica alegada. Retifique o autor o polo passivo da relação processual, considerando que é a União Federal que representa em juízo o Poder Executivo, nele incluído todos Ministérios e demais órgãos que o compõem. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Após, regularizados os autos, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Ao SEDI para alteração da classe processual. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003451-66.2009.403.6121 (2009.61.21.003451-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EDISON BENEDITO DE CARVALHO

Intime-se a autora a retirar os autos, no prazo de quarenta e oito horas, com baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002878-28.2009.403.6121 (2009.61.21.002878-0)** - ISADORA MARTINS DE ARAUJO(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se o INEP nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0003978-81.2010.403.6121 (2010.61.21.000212-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-20.2010.403.6121 (2010.61.21.000212-3)) DAISA CANDIDO DA MOTA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A Ação Cautelar visa somente proteger o objeto de uma Ação Principal, garantindo a proficuidade do provimento jurisdicional pleiteado. Assim, nela, não se discute o mérito da pretensão das partes, mas apenas a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o risco incidente sobre o bem da vida (periculum in mora). Se extinto for o processo principal sem a apreciação do mérito, perde a ação cautelar seu fundamento e perde a autora o interesse de agir, diante do desaparecimento do objeto da lide, a ser acautelado. É o caso dos autos. A Ação de Procedimento Ordinário n.º 0000212-20.2010.403.6121, principal em relação a esta, foi extinta em 08/11/2010, com fulcro no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Assim, tendo sido julgado extintos os

autos principais, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquele necessariamente dependente, a teor da disposição do art. 796, in fine, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, considerando-se que o processo principal foi extinto sem resolução de mérito em novembro de 2010, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, combinado com artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação ordinária n.º 0000212-20.2010.403.6121. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**000008-39.2011.403.6121 - MARILENE LIMA GOMES X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PINDAMONHANGABA - SP**

MARILENE LIMA GOMES, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal em Pindamonhangaba/SP, objetivando que seja declarado o ato administrativo que determinou a liberação do FGTS nulo de pleno direito, tendo em vista os vícios apontados ou, subsidiariamente, que seja expedida autorização de liberação contemplando a requerente com 50% e excluindo como benefícios o Sr. Leandro Oliveira Pascoal e Sr.ª Lays Rafaela de Oliveira Pascoal, os quais não ostentam a qualidade de beneficiários. Foi concedido o pedido de liminar (fls. 54/56). A autora informou que foi proferida decisão e expedido alvará judicial em processo em trâmite na Justiça Estadual, onde reconheceu-a como única beneficiária apta a receber os valores deixados por seu companheiro referentes ao PIS/PASEP e FGTS. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO direito de ação comporta alguns limites, dos quais decorre a sua juridicidade. Tais limites são conhecidos como condições da ação, a saber: interesse de agir, legitimidade para agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para que este tutele o bem jurídico pretendido pelo autor, encontrando previsão no artigo 3.º do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que, conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Houve informação de que em autos em trâmite na Justiça Estadual foi deferida a liberação dos valores referentes ao FGTS do falecido companheiro da autora em seu benefício (fls. 50/53). Como se percebe, a hipótese é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o provimento jurisdicional na presente ação não será útil. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do embargante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável à autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se à ré, dando-lhe ciência da presente decisão. P. R. I.

**Expediente N° 1588**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002711-74.2010.403.6121 - GILSON CORDEIRO(SP238918 - AMANDA DE FARIA E SP293504 - ANDREIA FERREIRA RIBAS E SP292064 - PRISCILA CRIS DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou

fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - A patologia do autor é preexistente à data de sua incorporação nas Forças Armadas?29 - O autor está definitivamente incapacitado para o serviço ativo do Exército?30 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 21 de fevereiro de 2011, às 12 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

#### **Expediente Nº 1589**

##### **ACAO PENAL**

**0005764-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005764-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCELO RIZZI(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X GASPAR RIBEIRO DUARTE(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X MARCOS ANTONIO DE CAMARGO(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X ARNOBIO ARUS(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SC019698 - ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI E SP251518 - BRUNA ARAUJO JORGE) X PAULO RODOLFO ZUCARELI MORAIS(SP258766 - LIVIA ZUCARELI MORAIS E SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR E BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO) X MARCELO DOS SANTOS(SP063140 - VALDINEIA RODRIGUES CLARO) X GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X FLAVIO FREIRE RAMOS DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X AIDE PAULO DE ANDRADE(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X RODRIGO GUIMARAES DOS SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X ROGER FERNANDES(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Fls. 1677. Verifico que o réu Rogério Freire Ramos da Silva foi excluído destes autos, tendo sido o processo desmembrado para si, cuja distribuição recebeu o nº 0002741-12.2010.403.6121, motivo pelo qual, determino o desentranhamento da petição de fls. 1677/1679, e sua juntada naqueles autos. Fls. 1681. Esclareça o defensor de Marcos Antonio de Camargo, se informou ao réu sobre sua renúncia dos poderes a ele outorgados. Fls. 1383/1684. Atenda-se, esclarecendo que está franqueado ao órgão corregedor o amplo acesso dos autos e que não foram efetuadas quebras desígulos fiscais e bancários. Fls. 1713. Anote-se a renúncia, excluindo-se o nome do defensor do sistema processual e, intime-se, imediatamente, o réu, para constituir novo defensor em cinco dias, sob pena de lhe ser nomeado um dativo. Int.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

**Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena**

**Kelzilene Magalhães Bassanello**

**Diretora da Secretaria**

#### **Expediente Nº 43**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002032-11.2009.403.6121 (2009.61.21.002032-9)** - MARIA OLIVIA ALVEZ FERRAZ FERREIRA X LUIZ AUGUSTO ALVES FERREIRA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Somente os fatos controvertidos devem ser objeto de prova (art. 334 do CPC). Portanto, a morte do Soldado Leonildo nas dependências do Bavex de Taubaté por disparo de arma de fogo portada por outro militar em serviço e já condenado criminalmente são fatos incontroversos e provados documentalmente nos autos (art. 400, I, do

CPC).No mais, estabelece o art. 407, parágrafo único, do CPC que o juiz poderá limitar 3 (três) testemunhas por fato. No caso em comento, não observo qualquer necessidade de oitiva das seguintes testemunhas indicadas pelos autores, visto que não participaram dos fatos ou porque já há prova documental suficiente nos autos: a) General Roberto Sebastião Peternelli, Dr. Nelson Panno Valise (médico legista), Dr. Rodolfo Denobile Jr. (perito criminal).Assim, somente serão ouvidas em juízo as testemunhas indicadas nas letras A, B, C, D e E da petição de fls. 403/404. Desse modo, redesigno a audiência para o dia 24 de março de 2011, às 14:30, para realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas pelos autores. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, bem como oficie-se ao juiz Deprecado solicitando a devolução da precatória sem cumprimento.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002953-48.2001.403.6121 (2001.61.21.002953-0)** - EDSON ALVES VIEIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 280, agendo a perícia médica para o dia 21 de fevereiro de 2011, às 10 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.DESPACHO DE FLS. 280:O autor tem por objetivo lhe ser concedido benefício previdenciário auxílio-doença, não tendo ainda sido proferida decisão final em razão de controvérsia sobre a incapacidade, ou não, do requerente, anotando-se que o E. TRF anulou a sentença de fls. 241/243, que julgou improcedente o pedido do autor, com fundamento na falta de comprovação da sua qualidade de segurado, bem como na conclusão do perito médico que afirmou que não restou demonstrada a incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborativas.O Sistema Único de Saúde foi oficiado para realizar os exames necessários, tendo informado que o autor não procurou o Departamento de Saúde para se submeter aos exames, comunicando que não dispõe de equipamentos para realizar um deles (fls. 275), seguindo manifestação da parte autora confirmando que realizou dois dos exames, mas que a eletroencefalografia não é realizada pela rede pública de saúde.Nesse sentido, com a finalidade de resolver a presente demanda, e considerando que o autor já realizou alguns exames, inclusive alguns estão juntados aos autos, tendo inclusive feito uma ressonância magnética, que foi devolvida ao seu patrono (fls. 214), nomeio o Dr. Romulo Martins Magalhães, com endereço arquivado em Secretaria, para realização de nova perícia médica, devendo o expert atentar para as dificuldades de realização de exames sofisticados, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e indicar, de forma mais precisa possível, se existe incapacidade, se ela é parcial ou total, temporária ou permanente e a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, tendo em vista que a última contribuição feita pelo autor data de outubro de 1998.Providencie a Secretaria data para realização da perícia, certificando-se nos autos.Int., devendo a patrona do autor comunicá-lo da data, bem como de que deve trazer todos os exames já realizados, inclusive os devolvidos por este Juízo.Oficie-se ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 272, para que tome ciência do exame não oferecido pela Rede Pública de Saúde e tome a providência que entender necessária.

#### **Expediente Nº 44**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005540-43.2001.403.6121 (2001.61.21.005540-0)** - EUGENIA CRISTINA SOARES BELLO X RENATA BELLO DE GODOY(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Conheço dos Embargos de Declaração de fl. 714/716 tendo em vista sua tempestividade.Alega o embargante que se faz necessário esclarecer se o agente financeiro não poderia cobrar percentual de 7,327% somente na primeira prestação ou se em qualquer delas também fica impedido de utilizar os 3% em acréscimo ao reajuste do saldo devedor. Bem assim, alega omissão sobre a necessidade de expurgo da Tabela Price (4.º pedido) e solicita que seja esclarecido se o Juízo declara que o título executivo possui liquidez e certeza para ser executado. É o relatório. Passo a decidir. Com razão em parte o embargante.No que tange ao pedido de esclarecimento sobre a possibilidade de o agente financeiro poder cobrar o percentual de 7,327% somente na primeira prestação ou se em qualquer prestação fica impedido de utilizar os 3% em acréscimo ao reajuste do saldo devedor, a sentença não foi omissa tampouco obscura, posto que na fundamentação, à fl. 705 verso, restou consignado que o reajuste das prestações seguirá o mesmo índice adotado para a correção do saldo devedor e que devem ser refeitos os cálculos do primeiro reajuste da prestação para se adequar ao reajuste aplicado sobre o saldo devedor (7,37%), pois a instituição financeira (...) aplicou às prestações, a cada doze meses, os índices de correção do saldo devedor acumulado no período. De igual modo, encontra-se sobejamente fundamentado na sentença de fls. 704/710 que em acato aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica que devem permear todas as relações, não há de se conceber qualquer guarida à pretensão de anulação do ato jurídico perfeito - procedimento de execução extrajudicial legalmente previsto (fl. 709, último parágrafo), havendo tópico específico na fundamentação conciliando a validade do leilão extrajudicial e a restituição dos valores pagos a maior (fls. 709 verso e 710). Por outro lado, assiste razão à embargante no que toca à omissão quanto à análise do pedido de incidência do Sistema de Amortização Constante para amortização do saldo devedor, o qual passo a analisar. Nesse particular, insurge-se a parte autora contra o sistema de amortização adotado no contrato - Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price -

argumentando que esse sistema enseja a cobrança de juros sobre juros, figura vedada no ordenamento jurídico e incompatível com os contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, pretendendo sua substituição pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. A tese defendida, qual seja, de que o uso do Sistema Price induz necessariamente à ocorrência de anatocismo, já restou rechaçada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme seguinte ementa de julgado: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE.** 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. 3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 95057-RS, Ministro Herman Benjamin, DJe 08.09.2009) De fato, a cobrança de juros sobre juros há de ser aferida em cada caso concreto e o seu reconhecimento somente ocorre quando houver amortização negativa do saldo devedor, eis que o contrato estaria desequilibrado, pois a dívida não estaria sendo reduzida, cabendo ao juiz, por aplicação dos princípios da razoabilidade e da justiça contratual já mencionados, determinar que os juros, quando não suficientes os encargos mensais para seu pagamento, sejam apropriados em conta apartada, atualizada de acordo com o contrato, sem incidência sobre eles de novos juros. Entrementes, não é o caso dos autos, consoante Tabela II retificada, elaborada pela perícia judicial (fls. 632/633), de onde se conclui que não houve anatocismo ou capitalização de juros no contrato em apreço. Ademais, é incabível a pretendida substituição, tendo em vista que a Tabela Price foi escolhida e aceita para o cálculo do valor do reajuste da prestação, bem como o Sistema de Amortização Constante é incompatível com o reajuste das prestações em conformidade com a variação salarial do mutuário. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela price para amortização do saldo devedor. Impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante SAC, à falta de previsão contratual nesse sentido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138030017602 Processo: 200138030017602 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/11/2007 Documento: TRF100263665 DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 46 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Tendo o mutuário optado pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, que é proibida. Este sistema de amortização não incorpora qualquer tipo de juros ao saldo devedor, porque são quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, incorrendo, portanto o anatocismo tão alegado nas ações judiciais. - No mereço prosperar a pretensão de substituição da Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização pelo método Hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AC 377865-RJ, Juiz Relator BENEDITO GONCALVES, DJU 12/02/2007, pág. 278) Assim sendo, acolho parcialmente os Embargos de Declaração de fls. 714/716 para que seja a fundamentação da sentença de fls. 704/710 integrada pelas razões acima expostas no que concerne ao uso do sistema de amortização adotado no contrato - Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, a fim de suprir a omissão apontada. Outrossim, fica integralmente mantido o dispositivo da sentença de fls. 704/710. P. R. I.

**0006419-50.2001.403.6121 (2001.61.21.006419-0)** - ANDERSON CORREA LEITE DE OLIVEIRA X JOSE MESSIAS DIAS DOS SANTOS X LAERCIO CLARO CORTEZ X MARCIA APARECIDA FERNANDES MACHADO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Ciência do desarquivamento dos autos. II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório. III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis...Int.

**0000241-51.2002.403.6121 (2002.61.21.000241-2)** - PAULO CELSO DIAS X SHEILA CRISTINA DA SILVA DIAS (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO, INCORPORADORA DE DELFIN S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço dos Embargos de Declaração de fl. 871/876 tendo em vista sua tempestividade. Alega o embargante que se faz necessário: a) pronunciar acerca da assertiva de que as prestações teriam ficado abaixo do comprometimento inicial de renda; b) sanar a contradição no tocante ao recálculo das prestações, posto que na fundamentação foram acolhidas conclusões periciais que aplicaram a Tabela Price para recálculo de todas as prestações e não o Plano de Equivalência Salarial (PES/CP); c) omissão acerca da circunstância de que o CES não está previsto em cláusula do contrato de financiamento imobiliário em questão, mas tão somente no quadro-resumo, e por consequência também se pronuncie acerca do necessário expurgo do percentual do CES cobrado pelos embargados nas prestações e acessórios; d) pronuncie acerca da assertiva de aplicação do coeficiente apenas na



primeira prestação; e) declarar o direito de restituição aos embargantes dos valores cobrados a maior, excluindo-se eventual compensação com parcelas vencidas. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No tocante ao recálculo dos valores das prestações, restou claro na fundamentação que deve o agente financeiro retificar os valores cobrados a partir de março de 1994 para que haja exata proporção de reajustes entre a prestação e os índices do salário mínimo (fl. 859), sendo que as citações da perícia judicial revelando que ora foram pagos valores a maior, ora a menor, somente serviram para exemplificar a necessidade de retificar os valores cobrados a partir de março de 1994 para que haja exata proporção de reajustes entre a prestação e os índices do salário mínimo (fl. 859). Por outro lado, no tocante à incidência da Tabela Price, a fundamentação deve ser corrigida tão somente à fl. 862, item 3, A, para que conste no segundo parágrafo do referido item que a Tabela Price foi escolhida e aceita para cálculo do valor da prestação, e não para o valor do reajuste da prestação, pois no que tange ao valor do reajuste da prestação restou consignado que deve haver exata proporção de reajustes entre a prestação e os índices do salário mínimo (fl. 859). Quanto ao CES, na fundamentação este Juízo entendeu que houve previsão legal e que Além disso, a liberdade contratual poderia sofrer limitações diante requisitos legais, bem como constatação, resultante de interpretação do contrato, de ofensa ao interesse público, à moral e aos princípios delineados pela teoria geral dos contratos. Bem assim, restou expressamente consignado que o CES figura como norma estabelecida em benefício exclusivo do mutuário, não há motivo para afastá-la (fl. 860). Outrossim, observo que na exordial não foi mencionado que a referida cobrança era realizada sobre os acessórios, tão somente aduz a incidência do CES sobre a prestação, esta tecnicamente entendida como o resultado da soma da amortização e juros, tendo sido formulada pretensão, repita-se, no sentido de não incidência desse acréscimo sobre a prestação. Assim sendo, a omissão apontada (sobre os acessórios), na verdade, revela uma inovação na pretensão inaugural. De outra norte, a decisão judicial adotou a tese de legalidade da cobrança independentemente da base de cálculo (prestação ou encargo mensal). Por fim, houve menção expressa na fundamentação de que o CES deve ser aplicado apenas no cálculo da primeira prestação (fl. 860). Outrossim, no que tange à restituição de valores, a sentença está fundamentada suficientemente, não houve omissão, obscuridade ou contradição. A análise das questões de fato e de direito no apreço embargado, qual seja, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR encontra-se no item 4 da fundamentação da sentença (fls. 864 verso e 865). Sem prejuízo, ressalto que o saldo credor dos demandantes é resultado da operação matemática entre o crédito e o débito. O primeiro o que foi paga a maior e o segundo o que foi pago a menor, sob pena de a sentença não determinar o cumprimento do contrato, prevalecendo apenas o interesse dos mutuários sobre o do agente financeiro. Assim sendo, acolho parcialmente os Embargos de Declaração de fls. 871/876 para que seja a fundamentação da sentença de fls. 856/866 retificada no que concerne ao uso da Tabela Price, para que conste que a Tabela Price foi escolhida e aceita para cálculo do valor da prestação, e não para o valor do reajuste da prestação, suprimindo a contradição apontada. Outrossim, fica integralmente mantido o dispositivo da sentença de fls. 856/866. P. R. I.

**000601-83.2002.403.6121 (2002.61.21.000601-6) - JOSE BENEDITO PAGOTTI FILHO (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL (SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)**

I- Ciência do desarquivamento dos autos. II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório. III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis. Int.

**0003883-95.2003.403.6121 (2003.61.21.003883-6) - JOSE PRADO X BENEDITO DA SILVA X DECIO NUNES DA SILVA X JOAQUIM CAXIAS DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

I - Ciência às partes do desarquivamento dos autos. II - Defiro o prazo improrrogável de (10) DEZ dias para manifestação. III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004102-11.2003.403.6121 (2003.61.21.004102-1) - FABIANA NOGUEIRA ANTUNES (SP169863 - FABIANA NOGUEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Tendo em vista a certidão supra, oficie-se a CEF, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas informe a este Juízo, se houve pagamento do Alvará de Levantamento nº 94/2008, uma vez que o mesmo contém recibo de retirada pela patrona dos autos em 31/10/2008, devendo, no mesmo prazo, encaminhar cópia do alvará, devidamente quitado. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 129: Digam as partes se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**000551-86.2004.403.6121 (2004.61.21.000551-3) - AUTO POSTO ANA PAULA LTDA (SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP175923 - ALESSANDRA LUCCI COSTA KRUMENAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Compareça o advogado da parte autora em Secretaria para assinar a petição de fls 123/124, regularizando-a, sob pena de desentranhamento. Int.

**0001261-09.2004.403.6121 (2004.61.21.001261-0) - SEBASTIAO MAURO ALTELINO X ROSANGELA MARIA BATISTA ALTELINO (SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**



CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001796-35.2004.403.6121 (2004.61.21.001796-5)** - PANIFICADORA MARANDUBA LTDA ME(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 177/190.Int.

**0002004-19.2004.403.6121 (2004.61.21.002004-6)** - GENI MOREIRA DA SILVA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis..Int.

**0002275-28.2004.403.6121 (2004.61.21.002275-4)** - BELLARMINO DOS SANTOS(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos do artigo 475-J, a ausência de pagamento do débito no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento. Deste modo, determino ao autor que efetue o pagamento de multa em favor do autor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002765-50.2004.403.6121 (2004.61.21.002765-0)** - MARIA DA CONCEICAO LESSA CONDINO RECHDAN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da manifestação da parte autora (fl. 110) concordando com os cálculos apresentados pela CEF (fls. 100/107), dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**0003243-58.2004.403.6121 (2004.61.21.003243-7)** - MECA SPORTS PROMOCOES E PRODUCOES DE EVENTOS LTDA X DAVES ORTIZ BATALHA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Considerando que a decisão de fls. 327/328 supriu omissão em sentença, determino que se proceda ao seu registro como Decisão em Embargos de Declaração. Outrossim, nessa oportunidade, torno sem efeito a nomeação de curador especial ao réu MECA SPORTS PROMOÇÕES E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA.. Em face do disposto no artigo 238, parágrafo único, do CPC, as intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial presumem-se válidas, pois cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houve modificação temporária ou definitiva. Por outro lado, deve o causídico praticar os atos processuais com lealdade e boa-fé, logo a renúncia dentro do prazo recursal não se coaduna com os seus deveres processuais. Portanto, considero aperfeiçoada a renúncia de mandato realizada pela Dr.<sup>a</sup> Andrea de Mello Gigli, posto que encaminhada ao endereço descrito na inicial (fls. 332/334), com efeitos a partir do escoamento do prazo recursal para eventual impugnação da decisão de fls. 327/328. Outrossim, considerando que após o decurso do prazo para eventual interposição de recursos o réu MECA SPORTS PROMOÇÕES E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA. não constituiu novo defensor no prazo legal, embora presumidamente intimado nos termos da lei processual por sua defensora, e considerando que no endereço indicado nos autos não mais se encontra desde outubro de 2007(conforme certidão da Sr.<sup>a</sup> Oficiala de Justiça - fl. 289), é o caso de prosseguimento da demanda à sua revelia, posto que é ônus seu a constituição de novo defensor nos autos. Considerando que a União Federal já apresentou cálculos de sucumbência (fl. 281) e que a decisão de fls. 327/328 integrou a sentença, intemem-se os devedores nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

**0004076-76.2004.403.6121 (2004.61.21.004076-8)** - MARIA DE FATIMA BRAGA TEIXEIRA(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Nos termos do artigo 475-J, a ausência de pagamento do débito pelo devedor no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento. No presente caso, a parte autora, não obstante tenha sido intimada em 08/12/2009 (fls. 125) não efetuou o pagamento devido. Sendo assim, incide a multa prevista no artigo 475-J em seu prejuízo. Considerando a inércia do autor em cumprir espontaneamente a obrigação, o disposto nos artigos 475-J, 3º, 655-A, caput e 2º, todos do CPC, defiro a penhora por meio do sistema BACEN JUD.

**0000690-04.2005.403.6121 (2005.61.21.000690-0)** - MARIA NEIDE DO NASCIMENTO BUENO X OSWALDO SANCHES CEBALHOS X CELIA REGINA DE PAULO X FUKIKO MIURA KANIYA X AVELINO BATISTA SANTANA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

**0000787-04.2005.403.6121 (2005.61.21.000787-3) - JAIME DOMINGUES DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de depósito de caderneta de poupança, tendo sido a CEF condenada a pagar diferenças de atualização monetária e juros legais, honorários advocatícios e custas processuais. Realizou o Setor de Cálculos Judiciais a conferência dos cálculos apresentados (fls. 135/136), tendo percorrido sobre equívocos do credor e constatado que o cálculo da devedora está correto. Com razão a Contadoria Judicial, pois os cálculos do autor padecem de vícios que determinam sua desconsideração, uma vez que a sentença determinou que na liquidação do julgado fosse observado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da 3.ª Região aprovado pela Resolução n.º 242/2001 do CJF e não a Resolução n.º 561/2007. Assim sendo, julgo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria. Decorrido prazo para manifestação, expeçam-se alvarás de levantamento. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para extinção a execução.

**0000651-70.2006.403.6121 (2006.61.21.000651-4) - BENEDITO DOS SANTOS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

VISTOS EM SENTENÇA BENEDITO DOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989, sendo-lhe inaplicáveis as regras advindas da Medida Provisória n.º 32/89 (Plano Verão). Juntou documentos pertinentes. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Os documentos trazidos são suficientes para entrega da prestação jurisdicional, a qual é útil e necessária para o poupador recompor a alegada perda de atualização monetária, bem como adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico, conforme se verifica das seguintes ementas: Caderneta de Poupança - Legitimidade. São legitimados, passivamente, para responder em ação de natureza condenatória, pelo pagamento das diferenças de rendimentos em caderneta de poupança, unicamente as instituições financeiras, nas quais os depósitos foram efetivados. A pessoa jurídica de direito público - seja a União Federal, por seu Conselho Monetário Nacional, seja o Banco Central do Brasil - por não ser parte na relação jurídica de direito material que deu origem ao litígio e por não responder pelos seus atos de natureza legislativa, não está legitimada a figurar no pólo passivo da relação processual. (TRF/ 4ª Região - AC n.º 89.04.18406-1-RS. DJ 20.11.91). Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que A PRESCRIÇÃO A QUE SE SUJEITA O POUPADOR NA AÇÃO EM QUE PLEITEIA O CRÉDITO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM SUAS CONTAS DE POUPANÇA E A VINTENÁRIA, consoante a ementa ora transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta e poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...). (STJ, REsp n.º 149255-SP, Rel. César Asfor Rocha, DJ 21.02.00, pág. 128) Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Verão é alcançada pela prescrição em janeiro de 2009, não sendo o caso

de ser reconhecida nesta ação. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. Destarte, a correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. A Resolução do BACEN n.º 1.338, de 15.06.87, alterou o critério de correção das cadernetas de poupança, determinando a aplicação da variação nominal da OTN, antes atualizadas pelo IPC, nos termos da Resolução n.º 1.336/87. Antes da edição da Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, transformada na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, vigorava o critério de atualização dos saldos das contas de poupança pela aplicação da variação do IPC do mesmo mês, índice calculado com base na média de preços apurados na última quinzena de dezembro de 1988 e a primeira quinzena de janeiro de 1989 (artigo 19 do Decreto-Lei n.º 2.335/87). Destarte, não se aplicam as alterações perpetradas pela Resolução do BACEN n.º 1.338, de 15.06.87 e pela Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, respectivamente, às cadernetas de poupança com data-base até 15.06.87 e até 15.01.89. Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** 1. Os bancos depositários são os únicos legitimados para responderem pela correção monetária dos depósitos de caderneta de poupança referentes a junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Precedentes do STJ e deste Tribunal. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ações movidas contra bancos privados. 2. Em respeito ao princípio estabelecido no art. 5º, XXXVI, da CF, a correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou renovação da caderneta de poupança. 3. Assim, às cadernetas de poupança com data-base até 15 de junho de 1987 não se aplica de imediato o critério da Resolução BACEN 1.338, de 15.6.87, devendo a correção do período ser feita pelo IPC, na forma prevista na Resolução 1.336/87, anteriormente vigente. Da mesma forma, às cadernetas com data-base até 15 de janeiro de 1989, não se aplica no mês de janeiro a mudança de critério instituída pela MP 32, de 15.1.89, convertida na Lei 7.730/89, sendo a correção do período feita pelo IPC, no percentual de 42,72%, calculado pro rata die pelo STJ. 4. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. 5. Apelações do Banco Bradesco S/A e do Banco do Brasil prejudicadas. (TRF da 1.ª Região, AC n.º 2002.01.0005163-9-PA, Rel. Desembargadora Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 01.03.04, pág. 83) No caso vertente, as cadernetas de poupança dos autores, identificadas pelos números 00019210-1 e 00020323-5, tinham data base na primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 17/18. Sendo assim, tem direito à aplicação do IPC de janeiro de 1989 de 42,72%. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo das cadernetas de poupança dos autores de número 00019210-1 e 00020323-5, iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplicando-se o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o vencimento, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001151-39.2006.403.6121 (2006.61.21.001151-0) - ANTONIO FERNANDES (SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF. Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação. Int.

**0001933-46.2006.403.6121 (2006.61.21.001933-8) - LUIZ CARLOS FREIRE DE CARVALHO SANTOS X IRMA DE PRADO DE CARVALHO SANTOS (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

LUIZ CARLOS FREIRE DE CARVALHO SANTOS e IRMA DE PRADO DE CARVALHO SANTOS, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, visando a revisão contratual de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca. Estando o feito em regular processamento, veio aos autos notícia de acordo judicial homologado em audiência de conciliação realizada nos autos da AÇÃO CAUTELAR n.º 0001957-35.2010.403.6121 (fl. 228. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O direito de ação comporta alguns limites, dos quais decorre a sua juridicidade. Tais limites são conhecidos como condições da ação, a saber: interesse de agir, legitimidade para agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que

consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para que este tutele o bem jurídico pretendido pelo autor, encontrando previsão no artigo 3.º do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que, conquanto os autores estivessem movidos por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Houve informação de que houve acordo judicial nos autos da Ação Cautelar 0001957-35.2010.403.6121, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Como se percebe, a hipótese é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o provimento jurisdicional na presente ação não será útil. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do embargante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001936-98.2006.403.6121 (2006.61.21.001936-3) - EDUARDO DIAS BRANDAO X SYLVIA DIAS BRANDAO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por EDUARDO DIAS BRANDÃO E SYLVIA DIAS BRANDÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reajuste de numerário mantido em conta vinculada do FGTS. A ré apresentou contestação às fls. 23/57, a CEF juntou documentos alegando a adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, tendo sido dada ciência à parte autora da informação, quedando-se inerte, conforme certidão de fl. 69 - verso. É relatório do essencial. Decido. Analisando as peças mencionadas, verifica-se que a pretensão formulada nesta ação já foi analisada na ação proposta perante a 3ª Vara de São José dos Campos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002191-22.2007.403.6121 (2007.61.21.002191-0) - MARINA APARECIDA GUIMARAES FERRI (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 00021277-6, da agência 0360, do período de junho a junho de 1987, de janeiro a fevereiro de 1989, de março a julho de 1990 e de janeiro a fevereiro de 1991, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002246-70.2007.403.6121 (2007.61.21.002246-9) - JULIO KASUO ODA (SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por JULIO KASUO ODA, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, referente ao Plano Bresser, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. A ré apresentou contestação às fls. 19/27, sustentando preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido do autor. À fl. 32, a ré informou a inviabilidade do fornecimento dos extratos, tendo em vista que o autor não indicou o respectivo número da conta e da agência na qual esta teria sido aberta. O autor foi instado a se manifestar sobre o alegado. No entanto, deixou transcorrer o prazo in albis. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002428-56.2007.403.6121 (2007.61.21.002428-4) - LIANGE ZANAROTTI ABUD X RUBENS BAZAN (SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

**0002484-89.2007.403.6121 (2007.61.21.002484-3) - DOMINGOS SAVIO DELFIM X VALDIR FERREIRA BARBOSA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X CARMELITO GONCALVES DOS SANTOS X JOSE EDGARD DE JESUS X JOSE GERALDO PETERSEN X LUIZ CARLOS ROQUE X GENESIO VIEIRA X VANDA DE FATIMA VIEIRA (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**  
LUIZ GUSTAVO DONIZETE LOPES, ESPÓLIO DE JOAQUIM THÉODORO DA SILVA NETO, JOSÉ GOMES

CASTANHACE, SEBASTIÃO DE OLIVEIRA GONÇALVES, JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA GONÇALVES, JOÃO VAZ CARDOSO, NELSON RIBEIRO DE BARROS, SEBASTIÃO CUSTÓDIO DA SILVA, JOSÉ BENEDITO DA SILVA, SEBASTIÃO ADÃO LOPES JÚNIOR e MILTON CORREIA DE LIMA, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA, alegando, em síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo na conta vinculada, aplicando-se os índices de 26,06%, de junho/87, de 7,87% de maio/90 e de 21,87% de fevereiro/91, além da condenação da ré ao pagamento de multa, verbas de sucumbência e juros de mora, além dos juros progressivos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 78). Foi proferida sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao autor JOSÉ GERALDO PETERSEN (fls. 147/148). Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega, preliminarmente de falta de interesse de agir quanto à incidência do IPC de março/90, do índice pleiteado de fevereiro/89 e do IPC de julho e de agosto/94, bem como que inexistente interesse processual tendo em vista que a Lei n.º 10.555/2002 possibilitou a transação extrajudicial. No mérito, sustenta a perda do direito de ação para pleitear juros progressivos e a legalidade do procedimento adotado. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes. (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido: No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. Logo, é improcedente a pretensão de atualização monetária pelo IPC de junho/87 (26,06%), maio/90 (7,87%) e Fevereiro/91 (21,87%). Por fim, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. Sem condenação ao

reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

**0004525-29.2007.403.6121 (2007.61.21.004525-1)** - HORACIO SEBASTIAO DE SOUZA-ESPOLIO X DAMIAO HORACIO DE SOUZA(SP121939 - SUELY MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Reconsidero a decisão de fl. 16 para deferir o pedido de justiça gratuita.Determino a regularização do polo ativo da ação, para que nele figure todos os herdeiros ou para que se junte aos autos escritura pública de cessão de direitos hereditários.Ressalto, ainda, que poderá, caso não se formalize a cessão dos direitos hereditários pelos demais herdeiros, formalizar-se a representação em juízo, bastando, para tanto, a juntada de procuração com poderes específicos e outorgada por todos os herdeiros.Em qualquer caso (herdeiros pessoalmente ou por representação), será necessária a juntada de nova(s) procuração(ções) para o patrono da causa.Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

**0004931-50.2007.403.6121 (2007.61.21.004931-1)** - MARIA TEREZA RIBEIRO CHAVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) S E N T E N Ç AConsiderando que o autor aceitou a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 56/60, que versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Custas ex lege. Cumpra a ré o acordo no prazo de trinta dias, devendo o valor mencionado na proposta sofrer acréscimo nos termos da legislação até o momento do efetivo crédito.Ressalto que o levantamento do valor a ser creditado deverá ser feito administrativamente, observadas as hipóteses de saque previstas na Lei n.º 8.036/90 e Lei Complementar n.º 110/01.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0004574-90.2008.403.6103 (2008.61.03.004574-5)** - ELCIO JOSE VILELA X VALDELICE AGOSTINHO VILELA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Conquanto intimados a dar cumprimento ao despacho judicial de fls. 84, os autores não cumpriram a determinação no sentido de apresentar planilha atualizada demonstrando quais os valores das prestações cobradas e o excesso alegado, bem como qual o valor total da dívida - documentos indispensáveis para a perfeita identificação da lide.Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000844-17.2008.403.6121 (2008.61.21.000844-1)** - ADONIS JOSE DE NARDI(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Apresente a CEF os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**0001118-78.2008.403.6121 (2008.61.21.001118-0)** - MARIA JULIA CABELLO SIMOES(SP030706 - JOAO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

**0001238-24.2008.403.6121 (2008.61.21.001238-9)** - MANOEL HERMENEGILDO DE MACEDO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para manifestar-se sobre os documentos juntados.

**0003534-19.2008.403.6121 (2008.61.21.003534-1)** - BENEDITO LOPES FIGUEIRA(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Apresente a CEF os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**0004366-52.2008.403.6121 (2008.61.21.004366-0)** - DEIVIS DE CARVALHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DEIVIS DE CARVALHO, qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, protocolizada em 06.11.2008, objetivando a correção monetária integral do depósito existente em conta poupança n.º 013.000399370, mediante a aplicação dos índices de 42,72% de janeiro/89 a

ser creditado no mês de fevereiro/89; 44,80% de abril/90 a ser creditado no mês de maio/90 e 21,78% de março e fevereiro de 1991, os quais foram suprimidos em razão de planos econômicos. À fl. 13 consta termo de possível prevenção com os autos n.º 2007.61.21.002265-2 entre as mesmas partes. Compulsando os referidos autos, verifico que o autor formulou pedido de reposição de diferenças de atualização monetária do saldo da mesma conta poupança aduzida nestes autos, mediante aplicação do índice de 26,06% do mês de junho/87 e 42,72% de janeiro/89. Com efeito, quanto ao índice de 42,72% de janeiro/89, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito em andamento. Considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio da Justiça Federal, advirto o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista no art. 17 desse Estatuto. Friso que conduta dessa espécie - renovar pretensão já submetida à apreciação do Estado-Juiz - é nociva a todos, na exata medida em que contribui com as mazelas do Judiciário, assoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, devam ser submetidos à apreciação do Judiciário. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de incidência do índice de correção monetária de 42,72% do mês de janeiro de 1989. Transitada em julgado, prossiga-se em relação ao índice de abril/90 e março/fevereiro/91.

**0004508-56.2008.403.6121 (2008.61.21.004508-5) - KAZUYA RICARDO KURATA X MARGARIDA MARIA MELO KURATA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento para aquisição de imóvel. Foi determinado aos autores que emendassem a petição inicial, nos termos do art. 50 da Lei n.º 10.931/04, consignando ser necessária a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconcusso das prestações, bem como efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertido), salvo existência de relevante razão de direito e risco de dano irreparável. Após manifestação dos autores, foi proferida decisão à fl. 52, confirmando a necessidade de emenda à inicial. Embora devidamente intimados para suprir as falhas apontadas na decisão de fls. 40/41, os autores assim não procederam, pois deixaram de efetuar o pagamento do valor inconcusso das prestações e de efetuar o depósito integral do valor controvertido, sem demonstrar relevante razão de direito. Anote-se que o contrato firmado com a ré encontra-se sem quitação das prestações desde fevereiro/2008 (fl. 37). Dessa forma, não tendo sido tomada providência necessária e eficaz à correção das falhas apontadas na inicial, torna-se inexorável a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem honorários advocatícios, já que não estabelecida à relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004634-09.2008.403.6121 (2008.61.21.004634-0) - GLORINHA ANGELO DOS REIS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

ATO ORDINATÓRIO - PORTARIA 05/2011 Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, e da Portaria 05/2011 deste Juízo, intemem-se as partes da juntada aos autos da comunicação do pagamento do ofício requisitório expedido, com prazo de cinco dias para manifestarem-se sobre a extinção da execução.

**0005010-92.2008.403.6121 (2008.61.21.005010-0) - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA X PEDRO GIL DE OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Foi determinado que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas processuais (fl. 21). Outrossim, embora devidamente intimada, por meio de publicação no D.O.E., a autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação (certidão de fl. 23). Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005098-33.2008.403.6121 (2008.61.21.005098-6) - MARGARIDA DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP089436 - MILTON PALMEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

À fl. 20, foi proferido despacho, determinando os autores que recolhessem as custas processuais. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.O.E. de 17.07.2009, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo sem manifestação (fl. 21). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000238-52.2009.403.6121 (2009.61.21.000238-8) - BENEDITO OSWALDO MANARA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

**0000257-58.2009.403.6121 (2009.61.21.000257-1)** - ELIDIA NAVES DE OLIVEIRA ORTIZ X JOAO MANOEL ORTIZ(SP115622 - ANA MARIA ORTIS DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Foi determinado, à parte autora, que recolhesse o valor das custas judiciais (fl. 17). Outrossim, devidamente intimada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a autora deixou o prazo transcorrer in albis, sem providenciar o recolhimento das custas. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000377-04.2009.403.6121 (2009.61.21.000377-0)** - MARIA MARGARIDA CALDAS(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora foi intimada para regularizar a representação do espólio, com nomeação do inventariante (fl. 17). Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim regularizar o polo ativo, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 e o art. 13, I, ambos do CPC. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000398-77.2009.403.6121 (2009.61.21.000398-8)** - MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À fl. 15, foi proferido despacho, determinando à autora que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimada, por meio de publicação no D.O.E. de 23.10.2009, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000523-45.2009.403.6121 (2009.61.21.000523-7)** - CARLOS ALBERTO VILLARTA FULIENE X MARIA APARECIDA DE MENEZES FULIENE(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando que as partes informaram que houve acordo (fls. 270/271 e 277), que esse versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002515-41.2009.403.6121 (2009.61.21.002515-7)** - PAULO PEREIRA ROSA - INCAPAZ(SP126984 - ANDREA CRUZ) X MARIA MARGARETE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO WAQUED X MARIA ALAIDE WAQUED

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie o autor a emenda da inicial para informar o endereço dos litisconsortes necessários, bem como juntar as contraféis, com a cópia de todos os documentos que a instruem. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Regularizados, cite-se. Int.

**0004183-47.2009.403.6121 (2009.61.21.004183-7)** - IVONE TELLES PINHEIRO SANCHES(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no 1.º do artigo 285-A do CPC e considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, reconsidero a sentença proferida e determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS. Int.

**0004739-49.2009.403.6121 (2009.61.21.004739-6)** - RUBENS FISCHER(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no 1.º do artigo 285-A do CPC e considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, reconsidero a sentença proferida e determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS. Int.

**0004741-19.2009.403.6121 (2009.61.21.004741-4)** - GILBERTO ALVES DE PAULA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no 1.º do artigo 285-A do CPC e considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, reconsidero a sentença proferida e determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS. Int.



**0000007-88.2010.403.6121 (2010.61.21.000007-2) - AMABYLLE THAIS OLIVEIRA FELIX DA SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a autora a emenda da inicial, tendo em vista que havendo beneficiários de pensão por morte de segurado falecido do RGPS, mister se faz a formação de litisconsórcio passivo necessário (art. 47, parágrafo único do CPC), além da obrigatoria intervenção do órgão do Ministério Público, na forma do disposto no arts. 9.º, I e 82, I, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Prazo de 10 dias, sob pena de inépcia. Int.

**0000382-89.2010.403.6121 (2010.61.21.000382-6) - GUILHERME GUILMARAES FELICIANO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

GUILHERME GUILMARÃES FELICIANO, Juiz do Trabalho, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando que a ré seja condenada ao pagamento de ajuda de custo ao Magistrado, nos limites quantitativos do Ato Regulamentar GP 05/2007 do TRT-15, em importância equivalente a três remunerações brutas do autor, devidamente atualizadas nos termos da Lei 6899/81, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a época em que deveria ter sido concedida (22/12/2006), conforme Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal.....Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

**0000517-04.2010.403.6121 (2010.61.21.000517-3) - BENEDITO PEDRO CORREA(SP135563 - MARCOS CESAR MIKULSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por BENEDITO PEDRO CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres. Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se. Requisite-se ao INSS, via e-mail ou ofício, cópia de todo o processo administrativo do autor NB 148.503.024-0, no prazo de 30 (trinta) dias. I.

**0000662-60.2010.403.6121 (2010.61.21.000662-1) - GILBERTO DE ARAGAO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a autora a emenda da inicial a fim de comprovar a qualidade de segurada, bem como a carência, requisitos essenciais para a concessão do benefício pretendido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

**0000773-44.2010.403.6121 - ANGELA MARIA DA COSTA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA MARIA HEITOR DE MEDEIROS**

Providencie a autora a emenda da inicial, a fim de informar o CPF da ré Eva Maria Heitor de Medeiros. Com a emenda, cite-se. A apreciação do pedido de tutela antecipada será feita após a vinda das contestações. Int.

**0000784-73.2010.403.6121 - JULIO CESAR MATHEUS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizado por JULIO CESAR MATHEUS em face do INSS, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido (desaposentação). Requer, ainda, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. Não está presente o perigo da demora, tendo em vista que a autora obteve a aposentadoria proporcional em 22.10.1997 e requereu, em 03/03/2010, a renúncia a este direito. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. Por fim, a autora não se encontra em desamparo, tendo em vista que está recebendo os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em

relação ao pedido de justiça gratuita, observo que o autor não trouxe documentos que comprovassem a insuficiência econômica alegada. Ao revés, seus rendimentos são capazes de suportar o ônus de uma demanda judicial (fl. 26). Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução do feito e cancelamento da distribuição. Com o recolhimento das custas, cite-se. Int.

**0000829-77.2010.403.6121** - BENEDITO DA CONCEICAO FILHO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** Para concessão da tutela antecipada é necessário que a parte autora traga aos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Conforme é cediço, o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão acerca da prescrição, fixando o entendimento no sentido de que, malgrado o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, sua aplicação não pode ser imediata, pois houve inovação no ordenamento jurídico, ou seja, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Todavia, no caso em comento, a parte autora não demonstrou por meio de documentos que está pleiteando na via administrativa restituição de tributos pagos antes da vigência do art. 4º da Lei Complementar 118/2005. Ao contrário, analisando os documentos, verifico que somente foram juntadas declarações de IRPJ referente aos anos de 2006, 2007 e 2008 (fl. 20 e seguintes). Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**. Sem prejuízo, emende o autor a petição inicial para adequá-la ao disposto nos arts. 282, IV e 286, bem como para juntar aos autos documentos compatíveis com sua pretensão (fl. 05, penúltimo parágrafo) e que comprovem a negativa da ré no recebimento e processamento dos pedidos de compensação. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003121-50.2001.403.6121 (2001.61.21.003121-3)** - AIRSON AUGUSTO CEMBRANELLI X NTONIO BERNARDINO DA SILVA X ANTONIO CANDIDO ANTUNES PINTO X ANTONIO COLACO DE AZEVEDO X ANTONIO JOSE RODRIGUES FILHO X ARISTIDES BRAILLA X ARY SACCHI X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA X BENEDITO FARIA DO CARMO X BENTO LOPES DE MIRANDA X CELSO ROZZATO X DAGOBERTO DE ALMEIDA X DARCY VIANA AMANCIO X DEMETRIO GUARANY AVELAR X DIONISIO RODRIGUES NEVES X DIRCEU PINTO X ERACLIDES MIRANDA X EUGENIO ROCHA CUPIDO X GABRIEL VIEIRA LIMA X GERSON TOMAZ DA SILVA X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA X GREGORIO DIAS X HAILTON DE AQUINO CHAVES X HERMINIO MANTOVANI X HOMERO DE MIRANDA X IRINEU NALDI X JOAO ANTONIO MADONA X JOSE ADAIR COELHO X JOSE ARI DA SILVA X JOSE BENEDITO LINJARDI X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X JOSE CELIO RUEDA ANALIA X JOSE GARCIA X JOSE LUIZ VIEIRA X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X JURANDIR GOBO X LAURO RIBEIRO X LUIZ BALDIN X LUIZ LEANDRO DA SILVA X LUIZ ZANELLA NETTO X NICOLAU PIRES JUDIC X NOEL PEREIRA GARCEZ X OLACI MIGUEL X ORLANDO BITTENCOURT X ORLANDO FRANCO X ORMAR VIEIRA X PLINIO ANTONIO MARIOTTO X RENATO DA SILVA X ROBERTO NALDI X RUTH MARIOTTO X SEBASTIAO CARLOS PIMENTEL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA SOUZA X SEBASTIAO FERREIRA RODRIGUES X SEBASTIAO GOMES IZALTINO X SEBASTIAO GUEDES X SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS X WALTER CAMPOS FONSECA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

I- Ciência do desarquivamento dos autos. II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório. III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis. Int.

**0004569-77.2009.403.6121 (2009.61.21.004569-7)** - HILDA MARIA DE LIMA COSTA(SP243462 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a autora a emenda da inicial, tendo em vista que há dependente de 1.ª classe recebendo o benefício de pensão por morte, sob pena de extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido. Prazo de 10 dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002298-95.2009.403.6121 (2009.61.21.002298-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE CHIARAMONTE(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo em vista que a ação de Procedimento Ordinário em apenso foi redistribuída à Vara citada em cumprimento ao Provimento n.º 317 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 28/10/2010. Int. SENTENÇA DE FLS. 17: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento

Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados consubstanciam excesso de execução, uma vez que não apurou corretamente o valor da renda mensal revista. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 14.381,88 (fls. 09/12). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição à fl. 15. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequiênda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Os autos principais processam-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736) Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar o embargado ao ônus da sucumbência na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 09/12 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000779-27.2005.403.6121 (2005.61.21.000779-4)** - JULIO TEODORO(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JULIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o exposto no ofício e documento de fls. 87/88, esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, a divergência constante em seu nome, tomando as providências para a retificação perante a Receita Federal, caso seja necessário. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003097-51.2003.403.6121 (2003.61.21.003097-7)** - LENY DAS GRACAS DE CASTRO CARNEIRO X MARIA HELOISA PEREIRA CARNEIRO(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LENY DAS GRACAS DE CASTRO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELOISA PEREIRA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Diante da concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, efetue a CEF o respectivo depósito. II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS). Int.

**0003399-46.2004.403.6121 (2004.61.21.003399-5)** - ORIDIA DE AQUINO PAIVA X MARIA DE AQUINO X ODAIR MOREIRA X LUIZA MOREIRA X MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS X JOSE MACHADO X SHIRLEY FONTANEZI MACHADO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ORIDIA DE AQUINO PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIRLEY FONTANEZI MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro eplo prazo de 10 dias

**0003844-64.2004.403.6121 (2004.61.21.003844-0)** - JORGE CHALFUN X VILSON PADOVAN - ESPOLIO

(MARIA LUCIA ZOMIGNANI PADOVAN) X YOSHIZI WADA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JORGE CHALFUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILSON PADOVAN - ESPOLIO (MARIA LUCIA ZOMIGNANI PADOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOSHIZI WADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS da parte autora, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF (fls. 166/177), e diante da ausência de discordância do demandante quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000689-19.2005.403.6121 (2005.61.21.000689-3)** - MARIA NAZARE REIS RODRIGUES X JOSE DE OLIVEIRA X OLGA PIRES DO PRADO OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA NAZARE REIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLGA PIRES DO PRADO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo de 10 dias

**0001731-35.2007.403.6121 (2007.61.21.001731-0)** - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA(SP016798 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Chamo o feito à ordem. Oficie-se à CEF para que promova o levantamento do valor remanescente nas contas nº 005 00001031-5 e 005 00001033-6, agência 4081, informando a este Juízo a data do levantamento e o total do valor levantado. Após, digam as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002343-70.2007.403.6121 (2007.61.21.002343-7)** - MARIA DO ROSARIO VIEIRA X THEREZINHA DE CARVALHO VIEIRA - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO VIEIRA(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA DO ROSARIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÁ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3173**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001785-61.2008.403.6122 (2008.61.22.001785-2)** - ALCIDES KAZUO YAGI X ALVARO BRAGA FILHO X EDVALDO VALGAS DE ALMEIDA X CARMEN YOSHIKO NAKAE(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000945-80.2010.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAMSE HASSAN JALLOUL(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança de crédito disponibilizado em conta poupança onde, após percorridos os trâmites legais, a parte autora requereu a extinção do feito ante o acordo realizado extrajudicialmente (fl. 26). É a síntese do necessário. Passo a decidir. A transação para pagamento do crédito discutido nestes autos impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Verifico à fl. 26 já ter a parte ré efetuado o pagamento de honorários e o reembolso das custas à autora, razão pela qual deixo de fixá-los. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000133-19.2002.403.6122 (2002.61.22.000133-7)** - JOSE BARBERO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE BARBERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000729-03.2002.403.6122 (2002.61.22.000729-7)** - ANTONIO JOSE DE CASTRO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO JOSE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000196-10.2003.403.6122 (2003.61.22.000196-2)** - JOSE BENTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001140-12.2003.403.6122 (2003.61.22.001140-2)** - SEBASTIANA ANANIAS SOLLER(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA ANANIAS SOLLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000141-25.2004.403.6122 (2004.61.22.000141-3)** - ADELINA MARIA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000390-73.2004.403.6122 (2004.61.22.000390-2)** - TABITTA MOTTE FREIBERGS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TABITTA MOTTE FREIBERGS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000686-95.2004.403.6122 (2004.61.22.000686-1)** - ALCINO VICENTE RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALCINO VICENTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000796-94.2004.403.6122 (2004.61.22.000796-8)** - MIGUEL WELLA CRUZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MIGUEL WELLA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001429-08.2004.403.6122 (2004.61.22.001429-8)** - DOLORES REINA DE MORAES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOLORES REINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000099-39.2005.403.6122 (2005.61.22.000099-1)** - JOSE LOPES FERREIRA NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X

JOSE LOPES FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000750-71.2005.403.6122 (2005.61.22.000750-0)** - DEISE MENEGATI(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEISE MENEGATI SCARPANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001092-82.2005.403.6122 (2005.61.22.001092-3)** - ALBERTINA DE MORAES SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALBERTINA DE MORAES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001310-13.2005.403.6122 (2005.61.22.001310-9)** - MARIA DE LOURDES BARROS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001565-68.2005.403.6122 (2005.61.22.001565-9)** - MARIA MARTA DA SILVA FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MARTA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001934-62.2005.403.6122 (2005.61.22.001934-3)** - GIRLENE DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000033-25.2006.403.6122 (2006.61.22.000033-8)** - JOAO APARECIDO PEGORARI(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO APARECIDO PEGORARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000069-67.2006.403.6122 (2006.61.22.000069-7)** - MARIA SUNANO ALVES(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SUNANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000318-18.2006.403.6122 (2006.61.22.000318-2)** - EDILSON ESTEVAM(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDILSON ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000357-15.2006.403.6122 (2006.61.22.000357-1)** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000660-29.2006.403.6122 (2006.61.22.000660-2)** - ANTONIA MARTINS DA TRINDADE ANTONIO(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA MARTINS DA TRINDADE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000691-49.2006.403.6122 (2006.61.22.000691-2)** - JOAO EDUARDO FERREIRA(SP214859 - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO EDUARDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000799-78.2006.403.6122 (2006.61.22.000799-0)** - ANTONIO GERMANO RODRIGUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO GERMANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000824-91.2006.403.6122 (2006.61.22.000824-6)** - ANTONIO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000840-45.2006.403.6122 (2006.61.22.000840-4)** - TERCILIA IZABEL DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TERCILIA IZABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001015-39.2006.403.6122 (2006.61.22.001015-0)** - CLEIDE GUIMARAES BRITO DA COSTA(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEIDE GUIMARAES BRITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001048-29.2006.403.6122 (2006.61.22.001048-4)** - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001235-37.2006.403.6122 (2006.61.22.001235-3)** - MILTON JOSE DE SOUZA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILTON JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001263-05.2006.403.6122 (2006.61.22.001263-8)** - CONCEICAO PEREIRA DE LIMA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CONCEICAO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001386-03.2006.403.6122 (2006.61.22.001386-2)** - ELIETE FARIAS DE LIMA PEREIRA(SP060957 - ANTONIO

JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIETE FARIAS DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001442-36.2006.403.6122 (2006.61.22.001442-8)** - ELISA DOS SANTOS SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELISA DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001609-53.2006.403.6122 (2006.61.22.001609-7)** - ANITA KUBO TANAKA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANITA KUBO TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001651-05.2006.403.6122 (2006.61.22.001651-6)** - MARIA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001767-11.2006.403.6122 (2006.61.22.001767-3)** - IVO ALVES NUNES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVO ALVES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002163-85.2006.403.6122 (2006.61.22.002163-9)** - JOSE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002252-11.2006.403.6122 (2006.61.22.002252-8)** - FATIMA GERES CALADO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FATIMA GERES CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002301-52.2006.403.6122 (2006.61.22.002301-6)** - ELY ITSUKO HIURA NAKAMURA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELY ITSUKO HIURA NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002335-27.2006.403.6122 (2006.61.22.002335-1)** - CLEMENTE RIBEIRO NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEMENTE RIBEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002479-98.2006.403.6122 (2006.61.22.002479-3)** - ROSA VITRO DA CRUZ(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA



SILVA) X ROSA VITRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000216-59.2007.403.6122 (2007.61.22.000216-9)** - JOSEFA DE OLIVEIRA VALERIANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA DE OLIVEIRA VALERIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000230-43.2007.403.6122 (2007.61.22.000230-3)** - ARISTIDES RUFO SANCHES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARISTIDES RUFO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000267-70.2007.403.6122 (2007.61.22.000267-4)** - VANDERSON PEREIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE PEREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANDERSON PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001384-96.2007.403.6122 (2007.61.22.001384-2)** - JOSEFINA SENHORA DE JESUS(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFINA SENHORA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001530-40.2007.403.6122 (2007.61.22.001530-9)** - CELIA IVANILDE FONTANETTI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELIA IVANILDE FONTANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001706-19.2007.403.6122 (2007.61.22.001706-9)** - HIROSUMI HORI(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HIROSUMI HORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001707-04.2007.403.6122 (2007.61.22.001707-0)** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001907-11.2007.403.6122 (2007.61.22.001907-8)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002137-53.2007.403.6122 (2007.61.22.002137-1)** - CLOTILDE DE JESUS FERREIRA(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLOTILDE DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002176-50.2007.403.6122 (2007.61.22.002176-0)** - MARIA DALVA SANTOS DE LIMA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DALVA SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002309-92.2007.403.6122 (2007.61.22.002309-4)** - MARIA APARECIDA MORENO DOS SANTOS(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA MORENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000643-22.2008.403.6122 (2008.61.22.000643-0)** - IOLANDA DE FATIMA FRUTEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IOLANDA DE FATIMA FRUTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000728-08.2008.403.6122 (2008.61.22.000728-7)** - NEUSA VICENTE DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000801-77.2008.403.6122 (2008.61.22.000801-2)** - LUCI PEREIRA MAGRAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCI PEREIRA MAGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000907-39.2008.403.6122 (2008.61.22.000907-7)** - MARCILIO BEZERRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCILIO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001147-28.2008.403.6122 (2008.61.22.001147-3)** - ELENILDA FERREIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELENILDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001207-98.2008.403.6122 (2008.61.22.001207-6)** - MARINA APARECIDA PINHEIRO ALTERO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINA APARECIDA PINHEIRO ALTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001240-88.2008.403.6122 (2008.61.22.001240-4)** - IZABEL PEREIRA CORREA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZABEL PEREIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo

EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001296-24.2008.403.6122 (2008.61.22.001296-9)** - VICENTE SOARES NETO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VICENTE SOARES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001520-59.2008.403.6122 (2008.61.22.001520-0)** - MANOEL MARIANO FILHO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL MARIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001525-81.2008.403.6122 (2008.61.22.001525-9)** - BENEDITO ANTONIO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001831-50.2008.403.6122 (2008.61.22.001831-5)** - ALAIDE GOMES ROSA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALAIDE GOMES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002012-51.2008.403.6122 (2008.61.22.002012-7)** - RUBENS MARIN(SP030429 - JOAO ROMERA MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUBENS MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000200-37.2009.403.6122 (2009.61.22.000200-2)** - JOSE MASSAO MATSUI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MASSAO MATSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000353-70.2009.403.6122 (2009.61.22.000353-5)** - MAURICIO ANTUNES(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURICIO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000386-60.2009.403.6122 (2009.61.22.000386-9)** - MOISES FRANCISCO MOTA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOISES FRANCISCO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000400-44.2009.403.6122 (2009.61.22.000400-0)** - FRANCISCO SODRE SANTANA NETO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO SODRE SANTANA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000459-32.2009.403.6122 (2009.61.22.000459-0)** - JOSE LEAO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000509-58.2009.403.6122 (2009.61.22.000509-0)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000729-56.2009.403.6122 (2009.61.22.000729-2)** - APARECIDA CARDOSO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000883-74.2009.403.6122 (2009.61.22.000883-1)** - DORIVAL BIDOIA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DORIVAL BIDOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000902-80.2009.403.6122 (2009.61.22.000902-1)** - PAULO VICENTE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001440-61.2009.403.6122 (2009.61.22.001440-5)** - GERALDINO GOMES DE FRANCA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDINO GOMES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001309-52.2010.403.6122 (2006.61.22.000884-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ETELVINO SIMOES LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001310-37.2010.403.6122 (2006.61.22.000884-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) JESUINO FRANCISCO DIAS X JESUINA MARIA DIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001312-07.2010.403.6122 (2006.61.22.000884-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) LUIZA PASCHOAL - INCAPAZ X DULCEMEIRE CASTELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DULCEMEIRE CASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001317-29.2010.403.6122 (2006.61.22.000884-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARINALVA LEITE DE SOUZA X MARIA SALETE DA SILVA X MARINETE LEITE INACIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001409-07.2010.403.6122 (2006.61.22.000884-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ANA CASTILHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2097**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000523-80.2002.403.6124 (2002.61.24.000523-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CARLOS ROBERTO MORANDIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

O Ministério Público Federal aforou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Josinete Barros Freitas, Marco Antonio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, Luís Airton de Oliveira, Jonas Martins de Arruda e Carlos Roberto Morandin. Defende inicialmente sua legitimidade para a demanda, salientando que os atos de improbidade administrativa foram praticados em detrimento de dinheiro liberado pela União em favor da Associação dos Viticultores de Jales - AVIRJAL por força de convênio firmado com o Departamento Nacional de Cooperativismo e Associativismos Rural (DENACOOOP), órgão do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Explica que a Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, onde se encontra o DENACOOOP, tem como finalidade o repasse de recursos públicos para o fomento e execução de projetos na área de cooperativismo rural no país. Ao DENACOOOP cabe receber a documentação referente a pedidos de habilitação enviada por entidades de direito privado, liberar a verba para o fomento da atividade agropecuária, fiscalizar a execução do objeto do convênio firmado e realizar a respectiva prestação de contas. História o Ministério Público Federal que, após inúmeros rumores de malversação do dinheiro enviado por força de convênios na região, foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 02/96, no qual foram investigados 42 convênios celebrados entre o referido Ministério e associações e sindicatos da região. Ali, apurou-se a malversação de três milhões de reais, sendo que a AVIRJAL, parte nos Convênios nº 191/94 e 046/95, teria utilizado os recursos enviados para fomento de projetos de incentivo ao setor agrícola para financiar as Festas da Uva de Jales, nos anos de 1994 e 1995, e também em benefício da própria associação ou de seus dirigentes. Refere que diante da notícia de irregularidades, a Secretaria de Desenvolvimento Rural instaurou Comissão de Sindicância em maio de 1996, na qual foi constatada a existência de quadrilha especializada no desvio de recursos para intermediários e dirigentes de entidades. Ficou evidenciado que Jonas Martins de Arruda, pessoa com livre trânsito junto ao Ministério da Agricultura e conhecido pelos servidores do DENACOOOP como assessor do Deputado Federal Etivaldo Vadão Gomes, elaborava as propostas de convênios, recebendo 10% da verba liberada como contraprestação pelos serviços prestados. Segundo o relatório final da Comissão de Sindicância, Jonas possuía laços com os funcionários do DENACOOOP Marco Antonio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy e Luís Airton de Oliveira, cúmplices do esquema. A servidora do DENACOOOP Josinete Barros Freitas e o Diretor do Departamento, Marco Antônio Silveira Castanheira, emitiam pareceres técnicos favoráveis à celebração dos convênios, sem apurar a veracidade das informações lançadas nos projetos. A Comissão de Sindicância constatou que apenas as propostas de convênios selecionadas pelo funcionário Gentil Antonio Ruy eram submetidas ao crivo ministerial, apurando-se que a seleção era baseada exclusivamente em critérios políticos. Ressalta que entre os anos de 1994 e 1996 mais de três milhões de reais foram liberados para projetos da região, sem que qualquer acompanhamento da execução de seus objetos fosse feito. Assevera o Ministério Público Federal que cumpria aos coordenadores do DENACOOOP, no caso, Gentil Antônio Ruy e Luis Airton de Oliveira, realizar tal controle, o que não ocorreu, facilitando o desvio das verbas. Apurou-se ainda que, após a liberação dos

recursos às entidades beneficiadas, Jonas Martins Arruda decidia como se daria a aplicação dos recursos, instruindo pessoalmente os dirigentes das entidades beneficiadas sobre como proceder na movimentação das quantias, dando aparência de lisura à aplicação irregular do dinheiro. Segundo o Ministério Público Federal, Jonas Arruda também era responsável pela elaboração da prestação de contas enviada ao DENACOOOP, na qual eram apresentadas declarações inverídicas e documentos falsificados. Josinete Barros de Freitas também teria auxiliado na elaboração de prestações de contas inverídicas. O Diretor do DENACOOOP Marco Antônio Silveira Castanheira inclusive, teria plena ciência da utilização diversa dos recursos liberados. Aberto Processo Administrativo Disciplinar, os funcionários do DENACOOOP foram penalizados, à exceção de Marco Antônio Silveira Castanheira, que não mais integrava o quadro funcional do Ministério. Com relação ao Convênio nº 191/94, restou apurado que Jonas Martins Arruda contactou o presidente da AVIRJAL, Carlos Roberto Morandim, para informá-lo acerca da possibilidade de obter verba junto ao DENACOOOP. Diante de tal notícia, Carlos Roberto Morandim formulou proposta, com a efetiva colaboração de Jonas Martins Arruda, para a liberação de recursos para promover o setor de fruticultura de Palmeira DOeste, através de novas técnicas, incentivando a adoração de tecnologias por intermédio de diversos cursos. A proposta recebeu parecer técnico positivo de Josinete Barros de Freitas e de Gentil Antônio Ruy, sendo aprovada. Firmado o Convênio nº 191/94, foram depositados R\$ 33.450,00 na conta corrente da AVIRJAL (Banco do Brasil, agência 0411-1, conta 3015-5). Consta da proposta que cinco cursos deveriam ter sido ofertados; porém, Carlos Roberto Morandim confessou que a verba foi utilizada para o financiamento da Festa da Uva de Jales, tendo sido inclusive comprado um trator para ser sorteado na ocasião. Jonas Martins Arruda teria orientado o presidente a nominar os cheques oriundos da conta convênio em favor de pessoas e empresas das quais obtinha recibos e notas fiscais fictícios. Foi apurado que referidas cédulas foram endossadas pelos supostos beneficiários, o que comprova a fraude. Conclui o Ministério Público Federal que a prestação de contas prestada ao DENACOOOP é inverídica, pois os cursos ali descritos não foram realizados. Diante das irregularidades, o Ministério da Agricultura determinou à AVIRJAL que devolvesse a quantia de R\$ 54.195,74. No que se refere ao Convênio nº 046/95, consta que em julho de 1995, o presidente da AVIRJAL postulou novamente a celebração de novo convênio com o DENACOOOP, para a realização de cursos e treinamentos no setor de viticultura e apicultura, visando a levar ao mini e pequeno produtor rural novos conhecimentos e tecnologia moderna. De acordo com a proposta, confeccionada com a intermediação de Jonas Martins Arruda, deveriam ter sido realizados 11 cursos e 3 dias de campo. Novamente, o parecer técnico favorável foi proferido por Josinete Barros de Freitas, e também recebeu o aval de Marco Antonio Silveira Castanheira, que deixou de controlar devidamente o procedimento, auxiliando na liberação da verba. Firmado o Convênio nº 046/95, foram depositados R\$ 64.180,00 na conta corrente da AVIRJAL (Banco do Brasil, agência 0411-1, conta 3015-5). Segundo a Cláusula Sétima do convênio referido, o Ministério da Agricultura deveria ter encaminhado cópias do instrumento à Diretoria Federal da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária do Estado de São Paulo e dar ciência do mesmo à Câmara Municipal de Jales, o que não ocorreu por omissão de Gentil Antônio Ruy e Luís Airton de Oliveira. Constatou da proposta apresentada ao DENACOOOP que cinco cursos deveriam ter sido ofertados; porém, a Comissão de Sindicância constatou diversas irregularidades, dentre as quais a ausência de comprovação da realização dos eventos previstos e a falta de correlação entre a movimentação financeira efetuada e a lista de despesas informadas. As contas apresentadas foram rejeitadas, sendo a AVIRJAL condenada a devolver todo o dinheiro, devidamente corrigido. O Tribunal de Contas da União instaurou Tomada de Contas Especiais, condenando Carlos Roberto Morandim a recolher aos cofres públicos todo o numerário recebido, devidamente atualizado. Como a integralidade da quantia não foi devolvida, pretende o Ministério Público Federal também o ressarcimento ao erário. Destaca o parquet ainda a existência de inquérito policial instaurado perante a Polícia Federal para a apuração da eventual prática dos delitos de estelionato e peculato entre os funcionários do DENACOOOP e os representantes da AVIRJAL. Diante de toda a narrativa fática, entende o Ministério Público Federal que a atuação dos réus se subsume às figuras tipificadas como atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário. Requer o Ministério Público Federal a condenação dos réus à devolução do montante de R\$ 158.857,13, equivalente à soma dos valores liberados por força dos convênios acima descritos; a condenação de Jonas Martins Arruda e Carlos Roberto Morandim nos moldes do que dispõem os artigos 12, inciso I, e 13 da Lei nº 8.429/92; e a condenação de Josinete Barros Freitas, Marco Antonio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, Luís Airton de Oliveira nos moldes do que dispõe o artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92. Determinada a apresentação de manifestação por escrito, na forma prevista pelo artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Marco Antônio Silveira Castanheira apresentou sua manifestação às folhas. 1587/1599, na qual sustenta a prescrição da demanda, aforada mais de cinco anos após sua exoneração do cargo público, em agosto de 1996. Pugna pelo reconhecimento da ausência de ato de improbidade, pois segundo o Regimento Interno da Secretaria de Desenvolvimento Rural, não era sua ou ainda do DENACOOOP a responsabilidade legal de fiscalizar o destino das verbas liberadas nos convênios e apreciar a prestação de contas, tarefas essas afetas à Coordenação de Apoio Operacional, departamento da Secretaria de Desenvolvimento Rural. Sustenta que não detinha poderes para aprovar ou liberar verbas, cumprindo-lhe apenas instruir o processo, com parecer técnico da oportunidade e viabilidade do convênio, em consonância com as metas e as normas traçadas pelo Ministério da Agricultura. Aponta que as irregularidades apuradas ocorriam dentro da fase de execução do projeto, etapa posterior à atuação do DENACOOOP e sua própria. Revela que o processo administrativo que embasou as conclusões do Ministério Público Federal foi declarado nulo, em virtude de diversos vícios. Impugna a alegação de que tinha conhecimento das alegadas irregularidades. Revela por fim que foi admitido no cargo de diretor do DENACOOOP em fevereiro de 1995, ou seja, depois das irregularidades apuradas em convênios celebrados no ano de 1994. Carlos Roberto Morandim ofereceu manifestação às folhas 1734/1737, na qual postula a concessão do benefício da AJG. Defende a prescrição da pretensão, revelando não mais exercer cargo na Associação há mais de cinco anos. Guerreira a

alegação de prática de ato de improbidade, alegando ser pessoa humilde, ter sido usado e manipulado para a obtenção do convênio. Aponta não ter usufruído do numerário envolvido nos citados convênios. Jonas Martins Arruda apresentou manifestação às folhas 1744/1746, na qual suscita a prescrição quinquenal. Nega ter praticado ato de improbidade, referindo nunca ter tido projeto aprovado pelo DENACOOOP, ter sido ali conhecido como assessor do Deputado Federal Vadão Gomes ou ainda ter trâmite livre no Ministério da Agricultura. Josinete Barros de Freitas apresentou manifestação às folhas 1761/1784, na qual defende a prescrição da ação. Sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, pois apenas depois de reconhecida sua culpa em processo crime será possível confirmar a existência de ato de improbidade. Giza ser a peça inicial inepta, diante da imprecisão dos fatos que lhes imputados e diante da ausência de provas. Assevera que não era sua responsabilidade fiscalizar os convênios firmados ou ainda o desenvolvimento de seu objeto. Afirma ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, pois não há nexos entre a realização de sua tarefa profissional, emitir parecer técnico opinativo acerca da proposta de convênio, e o desvio dos recursos públicos. Pontua ainda que todos os pareceres exarados, com conteúdo meramente opinativo acerca da viabilidade técnica, eram submetidos à apreciação superior, não possuindo conteúdo decisório a vincular a autoridade responsável. Diz que compete ao ordenador de despesas e à Secretaria de Controle Interno a liberação de recursos, existindo a nomeação de um gerente para a fiscalização e supervisão após a assinatura do convênio, cuja execução também era acompanhada pela Assembléia Legislativa local. Revela que o processo administrativo disciplinar instaurado contra sua pessoa foi anulado. Luis Airton de Oliveira apresentou manifestação às folhas 1811/1825, onde suscita a preliminar de prescrição, já que a demanda foi aforada quando já decorridos mais de cinco anos da exoneração do cargo em comissão que exercia. Sublinha a inexistência de ato de improbidade, já que não era responsável pela execução ou fiscalização do convênio objeto da demanda. Tampouco teve participação na aplicação dos recursos liberados. Revela que o processo administrativo disciplinar instaurado para apurar as condutas dos servidores envolvidos na alegada malversação do dinheiro público foi anulado pela Justiça Federal de Brasília, ante as inúmeras ilegalidades cometidas durante seu trâmite. Aponta que como um dos coordenadores do DENACOOOP não tinha a atribuição de fiscalizar o objeto dos convênios firmados, ou ainda sua remessa aos órgãos competentes para tanto. Nega ter sido desidioso ou omissos no cumprimento de seus deveres funcionais. Gentil Antônio Ruy apresentou manifestação às folhas 1867/2054, na qual aponta que a peça inicial foi amparada nas conclusões dos procedimentos disciplinares instaurados na esfera administrativa, os quais foram desconstituídos na via judicial. Busca a aplicação dos princípios da causalidade, da moralidade, da lealdade processual, da tipicidade, do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, reconhecendo-se a contaminação dos atos embasados em procedimento viciado. Sustenta inexistir prova de seu envolvimento nas irregularidades apontadas, seja na sindicância, seja no processo administrativo disciplinar. Afirma que a prestação de contas referente aos convênios ora questionados não ocorreu perante o órgão competente, mas sim perante a comissão de sindicância apurada para a verificação das alegadas irregularidades. Sublinha que, na condição de Coordenador Geral do DENACOOOP tinha como incumbência enviar, de forma informal e extraregimental, cópias dos convênios firmados à DFA e ofícios às casas legislativas respectivas. Nega ter referendado qualquer tipo de prestação de contas, tampouco pugnou pela aprovação daquelas vinculadas aos convênios firmados como MAARA/SDR/DENACOOOP. Nega também ter utilizado critérios políticos para selecionar as propostas de convênio no âmbito do DENACOOOP, pautando-se por critérios técnicos. Destaca que pediu exoneração do cargo que ocupava em virtude de seu inconformismo com as ilegalidades perpetradas ao longo do processo administrativo disciplinar. Por fim, relata que os atos de improbidade exigem conduta dolosa de seus agentes, sendo que a inclusão da culpa no artigo 10 da Lei de Improbidade usurpa a razoabilidade e a proporcionalidade. O MPF requereu, na promoção da folha 2263, que a inicial fosse recebida. A decisão da folha 2265 recebeu a inicial e determinou a citação dos réus. Carlos Roberto Morandin ofereceu contestação às folhas 2300/2304, na qual suscita a prescrição da pretensão e a carência de ação. No mérito, alega não ter se beneficiado do alegado esquema, tendo sido mera pessoa usada e manipulada para a obtenção do convênio, não podendo lhe ser imputada culpa. Marco Antônio Silveira Castanheira contestou o feito às folhas 2314/2329, repisando a alegação de prescrição e de ausência de ato de improbidade, pois não houve irregularidade no processo de elaboração do projeto do convênio, mas alegado desvio na execução. Aponta que não tinha poder de aprovar ou liberar verba, funções essas que tocavam à Secretaria de Desenvolvimento Rural, ou ainda de fiscalizar a execução do convênio, obrigação do Ministério da Agricultura. Ressalta também que o processo administrativo disciplinar que embasou a inicial foi declarado nulo pela Justiça Federal, sublinhando ainda que apenas foi admitido no DENACOOOP em 1995. Josinete Barros de Freitas apresentou contestação às folhas 2331/2355, repisando a alegação de prescrição. Sustenta a ilegitimidade do Ministério Público Federal para instaurar inquérito civil público contra ato de improbidade praticado por agente público. Diz que sua conduta não encontra tipicidade na Lei nº 8.249/92, vez que apenas era responsável pela emissão de parecer sobre a viabilidade técnica dos projetos apresentados. Sustenta a inépcia da inicial, pois a descrição dos fatos, além de imprecisos, não estão amparados em qualquer elemento probatório. Entende ser parte ilegítima, pois os pareceres que emitia não tinham conteúdo decisório. No mérito, impugna o pedido inicial. Marco Antônio Silveira Castanheira comunica a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que recebeu a inicial (fls. 2402/2415), ao qual foi negado seguimento posteriormente. Jonas Martins Arruda apresentou contestação às folhas 2419/2438, ventilando as preliminares de prescrição, de ilegitimidade ativa e de falta de interesse processual. Suscita a inépcia da inicial, pois o pedido de ressarcimento ao erário não pode ser feito na via processual eleita. No mérito, nega ter recebido qualquer tipo de comissão pelos projetos apresentados, mas apenas honorários pelos serviços prestados com base em seus conhecimentos na área de viticultura. Afirma que todas as exigências do DENACOOOP foram cumpridas. Sustenta que não tinha discernimento para suspeitar dos documentos que lhe eram apresentados, sempre zelando pela boa utilização da verba recebida. Luís Airton de Oliveira contestou a demanda às



folhas 2438/2456, reiterando a ocorrência de prescrição, e a ausência de responsabilidade pela utilização e prestação dos recursos alcançados por força dos convênios firmados com a Secretaria de Desenvolvimento Rural. Ressalta também a anulação do processo administrativo disciplinar que embasou a petição inicial. A decisão da fl. 2456 tornou em efeito o recebimento da petição inicial, determinando a abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das preliminares ventiladas pelos demandados. Na promoção das folhas 2462/2464, o Ministério Público Federal pugnou pelo recebimento da exordial, afastando-se a alegada prescrição quinquenal. Gentil Antônio Ruy contestou a demanda às folhas 2472/2648, repisando as teses defensivas apresentadas em manifestação preliminar. O Ministério Público Federal ofertou réplica (fls. 2654/2657), requerendo a produção de prova oral. Jonas Martins de Arruda (fl. 2659), Carlos Roberto Morandin (fl. 2661), Luís Airton de Oliveira (fl. 2687) e Gentil Antônio Ruy (fl. 2688) postularam a produção de prova oral. Vieram aos autos as cópias do processo crime nº 96.0707381-9, que condenou Carlos Roberto Morandin e Jonas Martins Arruda, pela prática de estelionato contra a União, absolvendo os demais corréus (fls. 2695/2721). A União Federal manifestou-se pela intenção de acompanhar o andamento do feito (fls. 2738/2739). Colhida a prova oral (fl. 2870/2872, 2933), foi declarada encerrada a instrução. Vieram aos autos as alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 2943/2953) e dos réus Marco Antônio, Josinete e Luís Airton (fls. 2958/2980, 2981/2996, 3000/3013). Foram juntados os documentos das folhas 3018/3023, emitidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que demonstram que a Associação dos Viticultores da Região de Jales permanece inadimplente com relação aos convênios objeto desta ação. É o relatório. DECIDO. Antes porém de analisar as condutas dos supostos envolvidos e a existência de malversação de dinheiro público, cabe examinar as preliminares suscitadas. Sustentam os réus a ocorrência de prescrição da pretensão de punição pelos atos de improbidade cometidos, uma vez que já houve o decurso de mais de cinco anos entre os fatos, assinatura dos convênios em 1994 e 1995, e o ajuizamento da ação civil pública em 2002. Apontam também que o lustro flui, ainda que se considere a data de saída dos cargos públicos que ocupavam. A prefacial deve ser parcialmente acolhida. Pretende o Ministério Público Federal o ressarcimento integral aos cofres públicos da quantia de R\$ 158.857,13, equivalente à soma do numerário disponibilizado pelo DENACOOP à AVIRJAL. Busca também a condenação dos envolvidos nas penas do artigo 12, incisos I e II, da Lei nº 8.249/92. Assim dispõe a Lei nº 8.249/92 acerca da prescrição: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Resta provado nos autos que Luís Airton exerceu cargo em comissão até 26 de março de 1997 (fl. 2458). Marco Antônio exonerou-se do cargo de Diretor do DENACOOP em 04 de agosto de 1996 (fl. 1601). Carlos Roberto deixou a presidência da Associação envolvida nas irregularidades em março de 1996 (fl. 1741). Gentil Antônio foi exonerado dos quadros do DENACOOP em 26 de março de 1997 (fl. 2458). Josinete foi suspensa de suas atribuições no serviço público em março de 1997 (fl. 2398). Como a presente demanda somente foi aforada em 22 de maio de 2002, resta claro que parte do pedido, ou seja, aquele que diz com a aplicação de sanções, está de fato fulminado pela prescrição. Nesse sentido, confira-se o RESP 201000513919, apreciado pela Segunda Turma do STJ em 22/09/2010. Diante da ocorrência da prescrição quanto à aplicação das penas positivadas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.249/92 com relação a todos aqueles que desempenhavam função pública à época dos fatos, entendo que o mesmo lustro deve incidir em relação a Jonas Martins Arruda, que não ocupava cargo na Administração Pública quando da assinatura dos convênios. Por tal motivo, reconheço a prescrição da pretensão de aplicação das penalidades atinentes ao dispositivo legal acima citado também com relação àquele. No entanto, o Ministério Público Federal formulou pedido de ressarcimento dos danos ao erário. Em se tratando de ressarcimento ao erário público, não há que se falar em prescrição da pretensão, diante da redação do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37.5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. A questão não merece maiores digressões, haja vista consolidação de tal entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por todos, confirmam-se o REsp 1028330/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma DJe 12/11/2010 e o REsp 1.069.723/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.4.2009. Suscitam os réus ainda a ilegitimidade do Ministério Público Federal para instaurar inquérito civil público e ação de ressarcimento contra ato de improbidade praticado por agente público. Sem razão, entretanto. O artigo 129, inciso III, da Constituição Federal reconhece como função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social. Diante da notícia de malversação de dinheiro público, está o parquet plenamente legitimado para apurar as irregularidades e buscar o ressarcimento respectivo, como tem reiteradamente decidido o STJ: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO - IMPRESCRITIBILIDADE - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE DO PARQUET. 1. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, 5º, da CF). 2. A ação civil pública, como ação política e instrumento maior da cidadania, substitui com vantagem a ação de nulidade, podendo ser intentada pelo Ministério Público objetivando afastar os efeitos da coisa julgada. 3. Presença das condições da ação, considerando, em tese, a possibilidade jurídica da pretensão deduzida na inicial, a legitimidade do Ministério Público e a adequação da ação civil pública objetivando o ressarcimento ao erário. 4. Julgo prejudicada a MC 16.353/RJ por perda de objeto. 5. Recurso especial provido, para determinar o exame do mérito da demanda. (RESP 201000513919, rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE



PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. APELAÇÕES AUTÔNOMAS. PREPAROS INDEPENDENTES. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. 1. No sistema processual vigente, a preclusão consumativa impede a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão. 2. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. (Súmula 13 do STJ). 3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 4. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional. 5. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 6. O princípio da autonomia impõe que cada recurso atenda a seus próprios requisitos de admissibilidade, independentemente dos demais recursos eventualmente interpostos, inclusive no que se refere ao preparo correspondente, que é individual. Arts. 500 e 511 do CPC. 7. O Ministério Público possui legitimidade ativa para ação civil pública visando ao ressarcimento de dano ao erário por ato de improbidade administrativa. 8. Os atos previstos no art. 11 da Lei 8.429/92 configuram improbidade administrativa independentemente de dano material ao erário. No caso, ademais, as instâncias ordinárias atestaram a existência de prejuízo aos cofres públicos e que os agentes não atuaram de boa-fé. 9. A sanção por ato de improbidade deve ser ajustada ao princípio da razoabilidade. 10. Primeiro recurso especial parcialmente provido. Segundo recurso especial não conhecido.(RESP 200700880311, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/08/2008) Ainda no tópico, cabe refutar a alegação da ré Josinete, que questiona a legitimidade do Ministério Público Federal para pugnar pela aplicação de penalidade administrativa a sua pessoa, haja vista já ter sido processada administrativamente. Olvida-se a parte que as esferas administrativa, civil e penal são distintas. Logo, uma mesma conduta pode ensejar a aplicação de penalidades diversas, tal como se verifica nos presentes autos. Com base em tal entendimento, afasto a carência de ação alegada por Carlos Roberto, o que impede que apenas aqueles condenados na esfera penal sejam também responsabilizados civilmente pelos danos apurados. O corréu Jonas questiona o interesse de agir do Ministério Público Federal para a propositura da ação, porquanto o DENACOOP, órgão ligado ao Ministério da Agricultura, possui procuradores jurídicos que poderiam atuar na defesa dos interesses daquele. Como oportunamente explicado pelo parquet em suas alegações finais, quando o Ministério Público atua na defesa do patrimônio público, não o está o fazendo como representante da Fazenda, como legitimado ordinário, mas sim como legitimado extraordinário (aquele que defende, em nome próprio, direito alheio). Na ação de improbidade administrativa há ainda a tutela de moralidade administrativa, princípio este que, infelizmente, vem sendo deixado de lado por muitos administradores públicos. Aliás, esta é a ratio essenti da atuação do Ministério Público nestes casos, pois quando o legitimado ordinário (no caso, o chefe da procuradoria da pessoa jurídica de direito público lesada) falha na defesa do patrimônio público (muitas vezes em virtude da pressão exercida pelo próprio administrador responsável pelo ato de improbidade, que poderá demiti-lo ad nutum), o órgão ministerial, garantido constitucionalmente pelo princípio da independência funcional, passa a atuar. No que se refere à destinação de eventual indenização obtida, resta ressaltar que o numerário oriundo da condenação reverterá em benefício do órgão prejudicado, como determina a Lei nº 8.249/92, não sendo destinado ao fundo de que trata a Lei da Ação Civil Pública. Não assiste razão a Jonas e a Josinete ao suscitarem a inépcia da inicial. Segundo Jonas, o pedido de ressarcimento deveria ter sido ventilado na via processual própria, qual seja, a ação popular. Entretanto, e como acima já explanado, a ação civil pública é sim instrumento processual adequado para tal desiderato, nos termos de remansosa jurisprudência. Ambas as ações fazem parte do microsistema legal de tutela dos direitos difusos, tais como a moralidade, a impessoabilidade, a probidade, a eficiência, podendo ser empregadas indistintamente para a obtenção de reparação dos danos causados ao erário. Josinete também aduz que a petição inicial apresenta incompatibilidade lógica entre os fatos narrados e as conclusões ali lançadas. A defesa não merece guarida, pois os fatos e os pedidos estão bem delimitados, que apresentam de maneira concatenada a cadeia de eventos que culminou no dano ao erário. Além de preencher os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, a inicial permitiu que a acusada apresentasse ampla resposta, redarguindo as acusações que lhe foram feitas. Josinete ainda suscita sua ilegitimidade para responder aos termos da demanda. Ainda que tal ponto esteja imbricado com o mérito do pedido, cabe ressaltar que aquela, ocupante de cargo público no Ministério da Agricultura, é acusada de estar envolvida na liberação de recursos indevidamente utilizados, o que enseja a apuração de sua responsabilidade. Pelo mesmo motivo, a arguição de impossibilidade jurídica do pedido por Josinete deve ser afastada, uma vez que eventual apuração de inobservância no cumprimento dos deveres inerentes a seu cargo por certo acarretará sua responsabilização. Luís Airton igualmente questiona a presença de ato de improbidade e a ausência de seu envolvimento no alegado esquema. Como se vê, os pontos suscitados dizem com o mérito da demanda, e com aquele serão apreciados. Por fim, aduzem os réus Luís Airton, Marco Antonio e Gentil que o processo administrativo disciplinar que deu origem à ação civil pública foi anulado judicialmente. Ainda que tenha sido apurada a existência de ilegalidade no trâmite do processo administrativo disciplinar, é fato que a eiva ali apurada não tem o condão de impedir a apuração dos fatos apresentados. Superadas as preliminares suscitadas, adentro o mérito da demanda. A Lei nº 8.249/92 criou três modalidades de improbidade administrativa, quais sejam: I- Atos que importam enriquecimento ilícito; II- Atos que causam prejuízo ao erário; III- Atos que atentam contra os princípios da Administração Pública. No caso em comento, os réus são acusados pelo Ministério Público Federal de incorrem em condutas que causam prejuízo ao erário. Nessa senda, narra o Ministério Público Federal que a Associação dos Viticultores de Jales - AVIRJAL, parte nos Convênios nº 191/94 e 046/95, teria utilizado os recursos enviados para

fomento de projetos de incentivo ao setor agrícola para financiar as Festas da Uva de Jales, nos anos de 1994 e 1995, e também em benefício da própria associação ou de seus dirigentes. Imputa responsabilidade pelos desvios aos réus do presente feito, cuja culpa passo a examinar de forma individualizada. Marco Antônio Silveira Castanheira, Diretor do DENACOOOP entre 01 de fevereiro de 1995 e 04 de agosto de 1996, é acusado de auxiliar na emissão de pareceres técnicos favoráveis e também de faltar com o dever de fiscalizar a correta aplicação da verba pública liberada por força dos convênios. Imputa-lhe ainda o Ministério Público Federal ciência das irregularidades na utilização dos recursos liberados. De início, cabe reconhecer a ausência de prova da alegação de ter Marco Antônio participado na emissão de pareceres técnicos favoráveis à liberação dos recursos, mormente quanto ao Convênio nº 191/94, firmado anteriormente a sua chegada no órgão. Na condição de Diretor, incumbia-lhe apenas propor ao Secretário de Desenvolvimento Rural a celebração de acordos, protocolos, convênios, ajustes e contratos referentes a sua área de atuação (inciso III do artigo 43 regimento interno da Secretaria de Desenvolvimento Rural). Segundo o artigo 42 do regimento, incumbe ao Secretário homologar parecer técnico conclusivo sobre a celebração de convênios, ora, aquele que não detém poder efetivo de decisão, mas que é incumbido de apenas opinar acerca da oportunidade, viabilidade e adequação às metas e normas determinadas pelo Ministério da Agricultura, não pode ser considerado responsável pela aprovação de convênio no qual ocorre desvio de recursos. A palavra final acerca da celebração da avença pertence a dirigente de superior hierarquia, de maneira que, mesmo com a intenção de favorecimento, a decisão final não lhe competiria. É de rigor admitir ainda que as eivas apuradas ocorreram nas fases de execução de objeto dos convênios, restando plenamente demonstrado que o dinheiro recebido não foi utilizado da maneira avençada. Essa constatação não pode porém indicar responsabilidade de Marco Antônio, como pretende o Ministério Público Federal. Nessa senda, a leitura do regimento interno da Secretaria de Desenvolvimento Rural demonstra que tocava ao Serviço de Programação e Acompanhamento Operacional efetuar o controle dos convênios, ajustes, acordos e protocolos de interesse da Secretaria de Desenvolvimento Rural. A toda evidência, não tinha o DENACOOOP a incumbência de efetuar tal verificação, função destacada a órgão outro vinculado ao Ministério da Agricultura. O Ministério Público Federal acusa também Gentil Antônio de submeter ao crivo ministerial apenas as propostas de celebração de convênios selecionados exclusivamente com base em critérios políticos. Tal acusação não está amparada em qualquer elemento de prova, entretanto. Aponta o parquet que a comissão de sindicância instalada no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Rural teria feito tal constatação, conclusão essa que não encontra eco em nenhum outro elemento coligido ao longo da instrução probatória desta demanda. Cumpre deixar assente que as considerações coligidas no âmbito do PAD não podem fundamentar a presente acusação, diante de sua anulação pela Justiça Federal de Brasília, em face do reconhecimento da ausência de prova inequívoca das alegações, pela parcialidade do condutor da apuração, e de constatação de que a decisão fora embasada em meras suposições. Ainda nos termos da inicial, Gentil Antônio Ruy e Luís Airton de Oliveira, Coordenadores do DENACOOOP, deixaram de realizar o controle do numerário entregue por força dos Convênios nº 191/94 e 46/95, facilitando o desvio das verbas. Segundo o parquet, os coordenadores do DENACOOOP Gentil e Luís deixaram de enviar cópias de todos os convênios firmados à Diretoria Federal de Agricultura, Abastecimento e da Reforma Agrária do Estado de São Paulo e às respectivas Câmaras Municipais. Refere que referida omissão impediu que os recursos tivessem a correta destinação, pois as condições seriam arquitetadas para que não houvesse controle. A leitura do artigo 44 do regimento interno da Secretaria de Desenvolvimento Rural indica que não havia determinação no sentido de competir aos Coordenadores-Gerais desempenhar atividades de fiscalização da execução dos convênios firmados. Assim, não incumbia aos acusados proceder a tal verificação. A redação dos parágrafos da cláusula sétima dos Convênios nº 191 e 94 indica que incumbia ao Ministério a fiscalização, não havendo indicação quanto ao órgão incumbido disso (fls. 106 e 239). Josinete Barros de Freitas, então servidora do DENACOOOP, e Gentil Antônio Ruy são acusados de emitir pareceres técnicos favoráveis à celebração dos convênios, sem apurar a veracidade das informações lançadas nos projetos. Teria a acusada ainda auxiliado na confecção da prestação de contas da Associação, instruindo os envolvidos a justificar as despesas com documentos fictícios. No entanto, não há nos autos qualquer prova nesse sentido. O órgão acusador não se desvinculou do ônus de especificar como isso teria ocorrido. Certo que os acusados tinham como incumbência a análise das propostas que eram enviadas, confeccionando pareceres meramente opinativos. A acolhida das propostas formuladas tocava a seus superiores, que, por certo, não estavam vinculados ao conteúdo apresentado pelos acusados, podendo acolhê-lo ou não. Não possuíam Josinete e Gentil poder decisório, de forma que o conteúdo dos pareceres não acarretaria sua vinculação e, por via de consequência, sua responsabilidade por eventual desvio dos recursos. Na trilha de tal entendimento já se manifestou o STF, quando da apreciação do MS 24073-DF, relatado pelo Min. Carlos Velloso, DL 31/10/2003. A suposta ajuda de Josinete na prestação de contas da AVIRJAL tampouco resta demonstrada, o que acarreta o afastamento de sua responsabilidade. O pedido merece acolhida, porém, no que tange às irregularidades na aplicação do dinheiro recebido e na ausência de prestação adequada das contas. No que se refere ao Convênio 191/94, o destaque o seguinte trecho do termo de depoimento de Carlos Roberto, perante o Ministério Público Federal (fl.171): Que no ano de 1994 foi liberada a importância de R\$ 33.450,00; Que o dinheiro era movimentado em conta especial e gasto, através de cheques, segundo a orientação do Sr. Jonas Martins; Que o Sr. Jonas Martins era responsável pela apresentação de contas; Que os cheques eram preenchidos de acordo com os recibos apresentados pelo Sr. Jonas Martins; Que alguns cursos efetivamente aconteceram; Que o depoente não viu gastos com alimentação, material de consumo, transporte, etc.; Que não sabe informar se os cursos aconteceram de fato. Com relação ao Convênio nº 46/95, consta do Laudo de Exame Contábil realizado pela Seção de Criminalística do Departamento de Polícia Federal que não restou comprovada a realização das despesas listadas pela Associação beneficiada. Além do não cumprimento do objeto da avença, restou demonstrada que os recibos utilizados na prestação de conta foram emitidos por pessoas diversas daqueles indicados como favorecidos nos cheques emitidos para

pagamento das despesas. Apurou-se que as cártulas foram endossadas e depositadas em contas diversas dos supostos beneficiários. Em seu interrogatório perante a polícia, Carlos Roberto admitiu que apenas alguns daqueles cursos foram realizados, que os cinco cheques foram entregues nas mãos de Jonas Martins Arruda, eis que se responsabilizara pela realização dos cursos programados, mas certo que Jonas orientou o interrogado a nominar os títulos em favor das pessoas que iam realizar os cursos, que os indivíduos não realizaram os cursos declarados em tais recibos, que esses recibos foram entregues na associação por Jonas e, posteriormente, encaminhados ao DENACOOOP para prestação de contas respectivas, posteriormente rejeitadas. Mais adiante Carlos revelou que os cursos realizados foram organizados por Jonas, deixando de se certificar que Jonas realmente realizou os cursos. Por fim, apontou que os recibos foram obtidos por Jonas (fls. 433/435). Claro está que Carlos Roberto e Jonas concorreram para os atos de improbidade, agindo dolosamente ao deixar de dar correta execução aos convênios, providenciando recibos irregulares para a prestação de contas. A decisão proferida na Tomada de Contas Especial realizada pelo Tribunal de Contas da União reconheceu a malversação da verba pública recebida pela AVIRJAL por força do Convênio nº 46/95. Concluiu o Tribunal de Contas da União que a prestação de contas foi falsa, pois os cursos objeto da avença não foram realizados, apurando uma série de irregularidades na prestação de contas, desde a apresentação de recibos rasurados até documentos emitidos após o término do convênio (fls. 440/442). Ressalto ainda o relatório final da Polícia Federal juntado às folhas 444/451, que bem esmiúça a parceria entre Carlos e Jonas no desvio da verba. Ambos foram inclusive condenados às penas do crime de estelionato contra a União, em face das fraudes perpetradas (fls. 2711/2722). Os documentos acostados às folhas 3018/3023 demonstram que os débitos atinentes aos Convênios nº 191/94 e 46/95 permanecem inadimplidos, mesmo após a condenação de ressarcimento ordenada pelo Tribunal de Contas da União. Como se vê, Carlos Roberto, na condição de Presidente da Associação beneficiada, tinha plena ciência das obrigações estabelecidas nas pactuações, sendo advertido quanto às penalidades por seu descumprimento, dentre as quais, a de que teria que devolver aos cofres públicos os recursos recebidos e não aplicados corretamente. Também resta provado o liame entre Carlos Roberto e Jonas, incumbido de realizar o objeto das avenças, o que não ocorreu em conformidade com o determinado, por livre e consciente vontade dos acusados, e também responsável pelas fraudes apuradas nas tomadas de conta. Não tendo Carlos Roberto e Jonas trazido prova robusta o bastante no sentido de terem empregado a verba pública nos objetos dos convênios firmados, tampouco afastando de forma completa e robusta, as eivas constatadas pelos peritos criminais federais, pelo Ministério Público Federal e também pelo Tribunal de Contas da União, as quais são pormenorizadamente transcritas nos documentos juntados a estes autos, resta reconhecer a procedência do pedido de restituição de valores, na forma prevista nos artigos 1º e 3º da Lei nº 8.249/92, já que caracterizados atos que causaram prejuízo de grande monta ao erário público. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com apreciação do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar, de forma solidária, Carlos Roberto Morandim e Jonas Martins Arruda a ressarcir aos cofres públicos a quantia de R\$ 158.857,13, cento e cinquenta e oito mil oitocentos e cinquenta e sete reais e treze centavos, equivalente à soma dos valores liberados por força dos Convênios nº 191/94 e 46/95. Reconheço a sucumbência recíproca entre as partes, na forma do artigo 21 do CPC, repartidos os honorários advocatícios igualmente entre os litigantes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### **MONITORIA**

**0002689-41.2009.403.6124 (2009.61.24.002689-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEAN FRANCISCO DE FREITAS DAVID

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização do requerido Jean Francisco de Freitas David, conforme certidão de fl. 33 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001414-67.2003.403.6124 (2003.61.24.001414-7)** - JOSE CARLOS MATTOS(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se o autor acerca da petição/documentos de fls. 184/189 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000317-95.2004.403.6124 (2004.61.24.000317-8)** - CAMARA MUNICIPAL DE AURIFLAMA X LEONILCE ANTONIA MARTINS DA SILVA X JOAO ROBERTO FALICO X JOAO JOSE DE PAULA X VALDENIR FERNANDES DE BRITO X ULISSES MATARESIO ARIAS X FRANCISCO CARLOS OLIVA X ANTONIO INACIO CARNEIRO X MARCO ANTONIO PROCOPIO DE OLIVEIRA MELLO X JAIR DONIZETE BALESTRA X MARCOS PEREIRA DE SOUZA(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 130, 131 e 133 para os autos do processo nº 0000502-36.2004.403.6124. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001196-05.2004.403.6124 (2004.61.24.001196-5)** - ALIPIO COCHARRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**000085-15.2006.403.6124 (2006.61.24.000085-0)** - VALDIVINO ROCHA DA SILVA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Promova o patrono a habilitação de herdeiros nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Intime-se.

**0000522-56.2006.403.6124 (2006.61.24.000522-6)** - IOLANDA BASTREGA BORTOLUZZI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando que já foi implantado o benefício concedido ao autor (fl. 70), aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento interpostos contra decisões denegatórias de Recurso Especial e Recurso Extraordinário (fl. 142).Intimem-se.

**0001063-55.2007.403.6124 (2007.61.24.001063-9)** - EDER DOS SANTOS NOVO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 134/142 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0001429-94.2007.403.6124 (2007.61.24.001429-3)** - WILSON BATISTA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da não localização do autor, conforme petição de fls. 57 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0001685-37.2007.403.6124 (2007.61.24.001685-0)** - NEUSA RAMOS DA SILVA - INCAPAZ(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X HILDA RAMOS DA SILVA  
Proceda a parte autora à juntada aos autos de seu termo de curatela, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista ao MPF.Intime-se.

**0001745-10.2007.403.6124 (2007.61.24.001745-2)** - REGINA RIZZATO PENHA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000058-61.2008.403.6124 (2008.61.24.000058-4)** - MARCOS ALVES DE GODOI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is).Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Manifeste-se o INSS acerca da petição/documentos de fls. 107/188 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000113-12.2008.403.6124 (2008.61.24.000113-8)** - SANTA APARECIDA ZAGO SCALDELA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
A preliminar de contestação será apreciada na sentença. Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

**0000150-39.2008.403.6124 (2008.61.24.000150-3)** - ROMILDA ONDEI MASTELARI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000209-27.2008.403.6124 (2008.61.24.000209-0)** - APARECIDO BARBOSA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em

relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0000800-86.2008.403.6124 (2008.61.24.000800-5) - OLMINDA DA COSTA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0000868-36.2008.403.6124 (2008.61.24.000868-6) - DIORANDE AIJADO(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença lançada às folhas 143/144, que, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, reconheceu a parcial procedência do pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, desde a data da prolação da sentença, em 14 de dezembro de 2010, o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor, Diorande Aijado. Sustenta, no entanto, em apertada síntese, o embargante, que não teria a decisão apontado, de forma expressa, a data em que verificado o implemento das condições. Omitiu-se neste ponto. Seria, ainda, contraditória, já que, nada obstante tenha reconhecido o direito à prestação antes de junho de 2010, indicou a data do início do benefício tão somente em 14 de dezembro de 2010. Em razão disso, deve haver pronunciamento judicial a respeito, corrigindo a falha processual. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Vejo que a sentença lançada às folhas 143/144 julgou o pedido inicial procedente em parte, condenando o INSS a conceder ao embargante a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Conforme sobejamente comprovado nos autos, e indicado, com clareza ímpar, na sentença, quando do pedido administrativo, não contava o embargante com tempo suficiente à concessão pretendida. Precisaria cumprir, ainda, 1 ano, 11 meses e 18 dias para ter direito ao benefício proporcional. Acertada, portanto, a decisão indeferitória. Ao ajuizar a ação, em 10.06.2008, ainda não havia recolhido as contribuições necessárias a tanto, vindo a fazê-lo somente no curso da ação, completando mais 2 anos e 3 meses, o que lhe assegurou o direito ao benefício. Assim, o recolhimento das contribuições faltantes no curso da ação, como fato superveniente que é, autoriza a concessão da prestação, cabendo ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença (v. art. 462, do CPC). Daí, reconhecer o direito à concessão tão somente a partir da prolação da sentença, quando considerados preenchidos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária, conduzindo à parcial procedência da ação. Se assim é, não observo qualquer omissão ou contradição a ser aclarada. Vê-se do conteúdo dos embargos opostos, às folhas 147/149, que o que se pretende realmente por meio deles é a (re)discussão sobre a justiça da decisão proferida, já que neles se discute a correta fixação da DIB. No entanto, qualquer entendimento do embargante em sentido oposto deverá ser discutido através do meio processual próprio e adequado para reparar o erro cometido. E este, por certo, não são os embargos de declaração. Os declaratórios interpostos possuem, na verdade, evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao cabimento do recurso. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de folhas 143/144 inalterada. PRI.

**0001044-15.2008.403.6124 (2008.61.24.001044-9) - MARIA IZAURA STRAMASSO BARRIVIERI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte

autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, ao MPF.Intime(m)-se.

**0001097-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001097-8) - SAMUEL MENEZES CARDOSO FILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0001115-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001115-6) - VERA LUCIA COSTA DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

**0001207-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001207-0) - VALDEVINO ALVES CARDOSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

**0001224-31.2008.403.6124 (2008.61.24.001224-0) - ANA MARIA DAS NEVES GIL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

A preliminar de contestação será apreciada em sentença. Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

**0001280-64.2008.403.6124 (2008.61.24.001280-0) - AYAKO BABA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Tendo em vista a devolução da carta de intimação da autora à fl. 65, reitere-se a intimação por Oficial de Justiça.Cumpra-se

**0001382-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001382-7) - ADAO APARECIDO VITTURI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA**

DE ALMEIDA)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0001505-84.2008.403.6124 (2008.61.24.001505-8)** - LOTERICA TRILHA DA SORTE DE SANTA FE DO SUL LTDA - ME X DENILSON MELLA TERNERO(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Vistos, etc. Antes mesmo da conclusão dos autos para a prolação de sentença, nos termos da decisão de folha 177, verifico a necessidade de promover a regularização da representação processual da parte autora, pois vejo que a ré corretamente menciona em sua contestação o seguinte: Na inicial, verifica-se que o ex-sócio da empresa autora, entende que ainda é representante legal e regular da empresa, pois formula pedido, em nome da pessoa jurídica, para que a requerida preste contas da movimentação financeira da empresa enquanto de propriedade dos representantes acima qualificados, pois a empresa foi trespassada em 01/09/2006, conforme contratos sociais anexos (sic). Ocorre que nos termos dos contratos sociais da empresa autora, anexados á inicial, segundo consta na Cláusula 8º (fl. 20 dos autos) a administração da sociedade passou a ser exercida pelos sócios RICARDO ABOU RAHAL e CLAUDEMIR ONIDIO BANHO. Assim sendo, determino a intimação da parte autora para que regularize a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, determino o imediato cumprimento da decisão de folha 177. Int. Jales, 28 de janeiro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0002092-09.2008.403.6124 (2008.61.24.002092-3)** - EDSON POLICARPO DE MOURA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0002096-46.2008.403.6124 (2008.61.24.002096-0)** - MARIA SOCORRO FONTENELLE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0002224-66.2008.403.6124 (2008.61.24.002224-5)** - MARIA ALICE VAZ OLIMPIA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0000305-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000305-0)** - ROSE MUCIA LEANDRO FERREIRA X SEDENIR MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X JOAO DAVID MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X MARIA INES MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X ANDERSON MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X ROSE MUCIA LEANDRO FERREIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Regularize os autores Sedenir, João, Maria e Anderson sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os respectivos instrumentos do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

**0000364-93.2009.403.6124 (2009.61.24.000364-4)** - ZILDA LONGO BIGULIN(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0000658-48.2009.403.6124 (2009.61.24.000658-0)** - CLECIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS TOSTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime-se a assistente social Marlene Lopes Hidalgo Fuzetto, nos termos da decisão de fls. 36/37. Intimem-se.

**0000986-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000986-5)** - SALVADOR FERREIRA LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0001016-13.2009.403.6124 (2009.61.24.001016-8)** - LUCAS ASSUNCAO TOLEDO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 130/190 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0001126-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001126-4)** - MARIA JOSE RAMOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0001294-14.2009.403.6124 (2009.61.24.001294-3)** - MERCEDES GONCALVES DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0001301-06.2009.403.6124 (2009.61.24.001301-7)** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA BIBO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0001449-17.2009.403.6124 (2009.61.24.001449-6)** - JOAO MOLINA FERNANDES(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MUNICIPIO DE DIRCE REIS(SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001509-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001509-9)** - ADAUTO ZARATIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se a Dra. Flávia Carolina Spera Madureira, OAB/SP nº 204.177, para assinar a petição acosta às fls. 127/138, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0001538-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001538-5)** - APARECIDO DE JESUS PIMENTEL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0001604-20.2009.403.6124 (2009.61.24.001604-3)** - CANDIDA JESUS DOS SANTOS(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para retificar o assunto de acordo com a petição inicial. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001928-10.2009.403.6124 (2009.61.24.001928-7)** - JULIANA ROCHA SANTOS - INCAPAZ X WILSON DE



OLIVEIRA SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

**0002008-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002008-3)** - FATIMA MARIA DE LIMA MIRA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

**0002190-57.2009.403.6124 (2009.61.24.002190-7)** - VANIDOS SANTOS VILELA(SP276378B - MARIA DA GUIA FIGUEIRA ARAUJO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

**0002200-04.2009.403.6124 (2009.61.24.002200-6)** - RAUL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

**0002221-77.2009.403.6124 (2009.61.24.002221-3)** - WILLY DIEGO DE CARVALHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
A preliminar da contestação será apreciada em sentença. Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

**0002289-27.2009.403.6124 (2009.61.24.002289-4)** - JOSEFA HOSANA DA COSTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

**0002296-19.2009.403.6124 (2009.61.24.002296-1)** - VALDECIR DE OLIVEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

**0002464-21.2009.403.6124 (2009.61.24.002464-7)** - ANA MARIA VIANA LIMA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

**0002521-39.2009.403.6124 (2009.61.24.002521-4)** - DRIELEN MAIRA ZUCATTO BERTOLASSI(SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)  
Trata-se de ação revisional ajuizada por Drielen Maira Zucatto Bertolassi em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Narra a parte ter entabulado com a instituição Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES, nº24.0597.185.0003928-78, em 25/11/2004. Aponta que o valor das parcelas de amortização foi reajustado com a utilização de encargos abusivos e ilegais. Defende a incidência do CDC para a revisão pretendida, insurgindo-se contra (a) a capitalização trimestral dos juros; (b) a utilização da TR como indenizador; (c) a utilização da tabela Price para a amortização das parcelas; (d) a exigência de multas de forma cumulada; (e) a não-limitação da taxa de juros a 12% anuais. Postula a concessão de tutela antecipada, para impedir a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, e a procedência do pedido, operando-se à revisão pretendida e ao recálculo do montante devido. Busca ainda a

concessão da AJG. A decisão das fls.29/30 concedeu à autora a AJG postula, mas indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 38/53, na qual ventila a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio com a União. No mérito, defende que a legalidade da sistemática utilizada para apuração das prestações, impugnando a alegação de existência de anatocismo. Impugna ainda o pedido de tutela antecipada e de repetição de indébito. A CEF ainda trouxe aos autos os documentos das fls. 55/81. A autora deixou de apresentar réplica, sendo determinada a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Indefiro inicialmente o pleito de inclusão da União Federal como parte ré na demanda, uma vez que a pactuação ora em análise foi firmada entre a demandante e a instituição financeira, sem qualquer intervenção daquela. Demais disso, a Caixa é agente operadora dos contratos de financiamentos estudantis, conforme determina o artigo 3º da Lei nº 10.260/01, de modo que detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Em que em 25 de novembro de 2004 a parte autora firmou com a Caixa Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES, nº24.0597.185.0003928-78, no valor de R\$ 25.368,00, a fim de financiar seus estudos no curso de Graduação em enfermagem ofertado pela Fundação Educacional de Fernandópolis - FEF. O pacto foi aditado seis vezes, totalizando o valor financiado o montante de R\$ 19.466,49. Sustenta a demandante a ilegalidade de parte dos encargos exigidos para a apuração do valor a ser restituído, defendendo inicialmente a aplicabilidade do CDC para a revisão pretendida. Sem razão a autora, uma vez que o contrato entabulado não configura relação de consumo. Os financiamentos educacionais objetivam beneficiar estudantes carentes que ingressam no ensino superior. As previsões contratuais são objeto de ampla disciplina pela Lei nº 8.436/96, de modo que a Caixa atua na condição de executora do programa, não se confundindo com as demais instituições de ensino. Nesse sentido trilha a jurisprudência do STJ, consoante demonstra o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1031694/RS, SEGUNDA TURMA, Ministra ELIANA CALMON, DJe 19/06/2009) Ultrapassada tal questão, passo a analisar os pontos controvertidos. 1- Capitalização e taxa de juros Os contratos vinculados ao FIES possuem regramento próprio: a Lei 10.260/2001 e normas que a regulamentam. No art. 5º, II, da Lei 10.260/2001, está previsto: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Tal redação já estava positivada na Medida Provisória 1.827, de 27 de maio de 1999, que originalmente instituiu o Fundo. Assim, por competência legal, em 22 de setembro de 1999, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 2.647, que assim dispôs em seu art. 6º: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como aqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por centos ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, desde a instituição do FIES, nos contratos oriundos de seus recursos, a capitalização mensal de juros possui expressa disposição legal. Assim, não assiste razão à autora ao alegar que houve capitalização trimestral, pois aquela incide mensalmente, possuindo amparo legal para sua exigência. Quanto à taxa de juros, não há interesse da parte em pugnar por sua limitação ao patamar de 12% ao ano, uma vez que o percentual aplicado é muito inferior àquele. 2- Da utilização da TR como indexador A leitura do contrato indica que não há a incidência da TR como fator de atualização de valores. Ao contrário, resta claro que os valores mutuados não sofrem a aplicação de qualquer índice de correção monetária, mas apenas dos juros pactuados (cláusula décima quinta). Logo, equivocada a parte neste tópico. 3- Da sistemática de amortização do saldo devedor A tabela Price é uma das fórmulas utilizadas para se apurar o valor das prestações, compostas de duas parcelas: a primeira, montante destinado a saldar o saldo principal e a segunda, destinada a saldar os juros incidentes sobre a primeira. A utilização de tal sistemática não implica, por si só, a incidência de juros sobre juros. Citada situação somente ocorre quando o valor adimplido for insuficiente para a quitação do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Caso isso ocorra, os juros remanescentes, dessa forma, incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Além de não demonstrada por qualquer elemento de prova, cabe apenas referir que, como acima destacado, a capitalização não é vedada no âmbito dos contratos de financiamento estudantil. 4- Da multa Insurge-se a parte contra a cobrança de multa de 2% cumulada com a multa de 10%, exigível caso haja cobrança extrajudicial ou judicial do débito. A cláusula décima nona do contrato prevê as penalidades para os casos de impuntualidade, diferenciando três situações: O parágrafo primeiro prevê multa de 2% quando ocorre atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros; o parágrafo segundo, determina a exigência de multa de 2% quando ocorre atraso no pagamento das prestações; já o parágrafo terceiro, estabelece a cobrança de multa de 10% quando houver necessidade de que a CEF vá a juízo cobrar seu crédito. Como se vê, trata-se de hipóteses diversas de mora, sendo que as duas primeiras determinações dizem com multa moratória por atraso no pagamento, as quais incidem sobre o valor do principal corrigido pela taxa de juros (único encargo exigido na avença), ao passo que a terceira disciplina pena convencional (cláusula penal). Não há, pois, óbice para tal cumulação. Por fim, o pedido de não inclusão do nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito também deve ser indeferido, em face da comprovada inadimplência, sendo uma consequência do descumprimento contratual. Em face do exposto, julgo

IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a obrigação sobrestada, em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 28 de janeiro de 2011. KARINA LÍZIE HOLLERJÚÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0002530-98.2009.403.6124 (2009.61.24.002530-5) - MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0002535-23.2009.403.6124 (2009.61.24.002535-4) - CLAUDINEA MINUCI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Vistos, etc. Claudinea Minuci, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, devida em razão do falecimento de seu marido, Izidoro Nunes de Oliveira. História que durante muitos anos foi casada com Izidoro, falecido em 30 de maio de 2001. Com ele teve um filho, hoje maior de idade. Assevera, em complemento, que a única fonte de renda familiar era a de seu marido, de quem dependia economicamente. Durante 10 anos, mais precisamente no período de 1985 a 1995, havia ele recolhido

as devidas contribuições sociais, mantendo, portanto, a qualidade de segurado do RGPS. Destarte, preenchidos os requisitos necessários, tem direito à pensão. Requer o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, a procedência da ação e a concessão da AJG. Intimada a se manifestar sobre o quadro de prevenção lavrado pela Sudp, informou a autora que o feito ali apontado havia sido ajuizado apenas em nome de seu filho, o que afastaria o reconhecimento de eventual coisa julgada. À folha 20, determinei a citação do INSS, que deveria instruir sua contestação com cópia do pedido administrativo. Com a resposta, havendo preliminares, deveria a autora se manifestar. O INSS apresentou contestação às fls.22/78, na qual ventila preliminares de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e coisa julgada. A autora já teria ajuizado ação anterior visando a concessão do benefício aqui postulado, julgada improcedente por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito. Postulou, ainda, pela condenação nas penas da litigância de má-fé. Ainda em preliminar, aventou a falta de interesse de agir, fundada na ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, afirma não restar comprovada a qualidade de segurado do falecido na data do óbito, tampouco a dependência econômica da autora em relação ao marido. Arguiu, por fim, prescrição. Houve réplica (fl.80) Brevemente relatado, decido.De início, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. No mais, verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe:Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.Concordo integralmente com a preliminar aventada pelo INSS em sua resposta. Compulsando os autos, verifico, de fato, a ocorrência de coisa julgada (v. art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;(...)Pretende a autora, por meio da ação, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Izidoro Nunes de Oliveira. No entanto, essa matéria, conforme demonstrado às folhas 59/78, já foi amplamente debatida nos autos do processo n.º 0000893-59.2002.4.03.6124, que teve seu regular trâmite perante esta mesma Vara Federal. Improcedente a ação, foi a sentença confirmada pelo E. TRF/3, com trânsito em julgado em 09.08.2007 para os autores e 29.08.2007 para o INSS. Embora demonstrada a relação de dependência econômica em relação ao falecido, não havia sido comprovada a qualidade de segurado do marido e genitor dos autores, Claudinea Minuci de Oliveira e Luis Otávio Minuci de Oliveira, requisito necessário à concessão da prestação. Destarte, não se pode, aqui, aceitar a alegação de que aquela ação teria sido ajuizada apenas em nome de seu filho, Luis Otávio. Estaria a autora, segundo ela, naquela ocasião, apenas na condição de representante. Contudo, a cópia da inicial juntada às folhas 61/72 e demais documentos acostados aos autos pela autarquia federal deixam claro, ao contrário do que foi sustentado, que a ação anterior foi sim ajuizada também em nome de Claudinea, já que segundo consta, como esposa do falecido, dele dependia economicamente. A implantação era devida em razão da qualidade de cônjuge e filho do segurado. Repete-se, aqui, portanto, ação idêntica. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo.Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Tendo a parte autora dado ensejo à extinção do feito, fica a mesma condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG.Custas ex lege. Considerando-se que a demandante ingressou com demanda judicial no intuito de receber benefício previdenciário a que não possui direito, ou seja, deduz pretensão contra fato incontroverso, resta configurado o comportamento do litigante de má-fé descrito no art. 17, inciso I, do CPC. Por tal motivo, condeno a requerente ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, forte no art. 18 do CPC. Sublinho outrossim que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE.1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal.2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.3. Apelação não provida.(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.06.002028-5/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedeno, DJU 16/08/2007)Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.Jales, 27 de janeiro de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0002556-96.2009.403.6124 (2009.61.24.002556-1) - SUELI DE FATIMA SOUSA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

**0002560-36.2009.403.6124 (2009.61.24.002560-3)** - SIOMARA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

**0002561-21.2009.403.6124 (2009.61.24.002561-5)** - LUZIA CRISTINA DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

**0002565-58.2009.403.6124 (2009.61.24.002565-2)** - GISLAINE AMORIM DE OLIVEIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

**0002568-13.2009.403.6124 (2009.61.24.002568-8)** - MARCIA LUIZA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

**0002569-95.2009.403.6124 (2009.61.24.002569-0)** - JESSICA CAMILA DOS SANTOS ANANIAS ARAUJO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

**0002631-38.2009.403.6124 (2009.61.24.002631-0)** - DENILDE DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

**0002633-08.2009.403.6124 (2009.61.24.002633-4)** - LUCIMARA FERREIRA BORTOLIN(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

**0002635-75.2009.403.6124 (2009.61.24.002635-8)** - MARISTELA MARIA VASCONCELOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

**0002642-67.2009.403.6124 (2009.61.24.002642-5)** - LUIZ CARLOS MARINO(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

**0002692-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002692-9)** - ADRIANA DE SOUZA PAIXAO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

**0002693-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002693-0)** - SOLANGE APARECIDA BARBOSA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL

HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0002694-63.2009.403.6124 (2009.61.24.002694-2)** - VANESSA GOMES PESSOTA (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0002718-91.2009.403.6124 (2009.61.24.002718-1)** - ELIANE FRANCISCA MESSIAS (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0002719-76.2009.403.6124 (2009.61.24.002719-3)** - ELISANGELA MARIANA FERREIRA (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0002720-61.2009.403.6124 (2009.61.24.002720-0)** - ROSIMEIRE MARIA DE JESUS (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0002721-46.2009.403.6124 (2009.61.24.002721-1)** - NATALIA CRISTINA FERNANDES ARAUJO (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000040-69.2010.403.6124 (2010.61.24.000040-2)** - MARA ANDREA PERDIGOTO VIANA (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000041-54.2010.403.6124 (2010.61.24.000041-4)** - NEUSELI ORMESINA DA SILVA (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000078-81.2010.403.6124 (2010.61.24.000078-5)** - ROSIMARA DA SILVA PONTES (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000079-66.2010.403.6124 (2010.61.24.000079-7)** - SILVANA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000080-51.2010.403.6124 (2010.61.24.000080-3)** - MARIA REGINA DA SILVA SANTOS (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000081-36.2010.403.6124 (2010.61.24.000081-5)** - ANA PAULA ALCANTARA DE SOUZA (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL

HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000082-21.2010.403.6124 (2010.61.24.000082-7)** - ANTONIA DA CONCEICAO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000083-06.2010.403.6124 (2010.61.24.000083-9)** - ROSALINA FLORIANA DE OLIVEIRA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000084-88.2010.403.6124 (2010.61.24.000084-0)** - ANA MARIA GARCIA DOS SANTOS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000085-73.2010.403.6124 (2010.61.24.000085-2)** - MIRIAM FERNANDA DE SOUZA PAIXAO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000086-58.2010.403.6124 (2010.61.24.000086-4)** - TATIANE OLIVEIRA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000087-43.2010.403.6124 (2010.61.24.000087-6)** - GUILIA FERREIRA DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000115-11.2010.403.6124 (2010.61.24.000115-7)** - DULCILENE OLIVEIRA DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000116-93.2010.403.6124 (2010.61.24.000116-9)** - OSMARA APARECIDA DA SILVA PONTES(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000117-78.2010.403.6124 (2010.61.24.000117-0)** - ESTELAMARIS NADABE DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000233-84.2010.403.6124 (2010.61.24.000233-2)** - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000234-69.2010.403.6124 (2010.61.24.000234-4)** - GILIANE ALVES BARROSO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000250-23.2010.403.6124 (2010.61.24.000250-2)** - MARCIA DE LIMA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 86 integralmente, com relação ao pedido para que Zoraide DANjo dos Santos integre a lide. Intime(m)-se.

**0000276-21.2010.403.6124** - EGBERTO CHIUCHI(SP258296 - ROSANE APARECIDA DAL SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0000289-20.2010.403.6124** - SAULO ALVES CORREA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Antes mesmo de determinar a conclusão dos autos para a prolação de sentença, determino a vista dos autos à parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, traga aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho, a fim de que seja possível verificar se ela realmente fez a opção pelo regime do FGTS. Com o cumprimento da determinação, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000393-12.2010.403.6124** - SUELY SONI MACHADO BARBOSA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000399-19.2010.403.6124** - NATIEL DE SOUSA SANTOS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000658-14.2010.403.6124** - IRACI MARTINS PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

**0000687-64.2010.403.6124** - DONATO LIMA DE OLIVEIRA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Donato Lima de Oliveira, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural. Pugna pela concessão da AJG e pela procedência do pedido. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação. O INSS apresentou contestação às fls.29/52, na qual ventila preliminar de coisa julgada. O autor já teria ajuizado ação no juízo de Palmeira DOeste, visando a concessão do benefício aqui postulado. O pedido foi julgado improcedente, sendo a decisão confirmada pelo E. TRF/3. Postulou pela condenação nas penas da litigância de má-fé. No mérito, pontua que a documentação apresentada é muito anterior ao lapso de carência, não se prestando a provar os fatos alegados. Ressalta a impossibilidade de prova do labor rural mediante a apresentação de prova oral exclusiva. Brevemente relatado, decido. Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (v. art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;(...)Pretende o autor, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por idade rural prevista no art. 48, da Lei nº 8.213/91. Fundamenta a sua pretensão no fato de haver trabalhado no campo durante toda a sua vida, e uma vez completado a idade mínima exigida pela legislação previdenciária, teria direito ao benefício. No entanto, essa matéria, conforme demonstrado às folhas 48/52, já foi debatida nos autos do processo n.º 03.0000077-1, que teve seu regular trâmite perante o Juízo Estadual da Comarca de Palmeira D Oeste/SP. Repete-se, aqui, ação idêntica. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301,



3º, todos do CPC). Tendo a parte autora dado ensejo à extinção do feito, fica a mesma condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG.Custas ex lege. Considerando-se que o demandante ingressou com demanda judicial no intuito de receber benefício previdenciário a que não possui direito, ou seja, deduz pretensão contra fato incontroverso, resta configurado o comportamento do litigante de má-fé descrito no art. 17, inciso I, do CPC. Por tal motivo, condeno o requerente ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, forte no art. 18 do CPC. Sublinho outrossim que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE.1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal.2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.3. Apelação não provida.(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.06.002028-5/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJU 16/08/2007)Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.Jales, 28 de janeiro de 2011.KARINA LIZIE HOLLER JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000769-95.2010.403.6124** - EVA DO PRADO MASSUIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

**0000787-19.2010.403.6124** - MARIA ADELAIDE CALENTI(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

**0000950-96.2010.403.6124** - MARIA APARECIDA SERRILHO BORTOLIN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

**0000969-05.2010.403.6124** - MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS - SP(SP279310 - JOSÉ WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Considerando que as ações de repetição de contribuições previdenciárias, após 2007, devem ser aforadas contra a União (Fazenda Nacional), por conta da Criação da Super Receita, proceda a parte autora a emenda da petição inicial para corrigir o pólo passivo.Intime-se.

**0000982-04.2010.403.6124** - JOANA POI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Vistos, etc.Joana Poi, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Pugna pela concessão da AJG e pela procedência do pedido. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 07/20).Concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se, diante do termo de prevenção lavrado pela SUDP à folha 21, a sua manifestação. Esta, por sua vez, deixou de apresentar manifestação.Certificado nos autos o andamento do feito 00001175-53.2009.403.6124 e juntada uma cópia de sua inicial, determinei a baixa dos autos para a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se a conclusão para sentença.É o relatório. Decido.Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3º, primeira parte, do CPC, que assim reza:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...)Ora, pretende a autora, por meio da ação, a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Vejo que essa mesma discussão já está sendo posta em debate por ocasião do

ajuizamento do processo cujos autos foram distribuídos sob o n.º 00001175-53.2009.403.6124, conforme se depreende da cópia de sua petição inicial juntada aos autos (v. folhas 26/29). É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência, nos termos do art. 301, 3.º, do CPC, que assim reza: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; ...Considerando que nem mesmo havia sido citado o INSS, não se aperfeiçoando, portanto, a relação jurídica processual, nada mais resta ao juiz senão reconhecê-la de ofício e extinguir o processo. Ante o exposto, extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Considerando-se que a autora, por meio do mesmo advogado, ingressou com uma mesma demanda judicial anteriormente ajuizada, ou seja, deduz a mesma pretensão a qual sabe que ainda pode análise pelo Poder Judiciário, resta configurado o comportamento do litigante de má-fé descrito no art. 17, inciso I, do CPC. Por tal motivo, condeno a requerente ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, forte no art. 18 do CPC. Sublinho, outrossim, que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. 3. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região, AC 2003.61.06.002028-5/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJU 16/08/2007) Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Jales, 28 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0001097-25.2010.403.6124** - CLEUSA ROCHA RIBEIRO(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001263-57.2010.403.6124** - NILSON DALPOZO(SP265344 - JESUS DONIZETI ZUCATTO E SP266949 - LEANDRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Cite(m)-se Intime(m)-se.

**0001492-17.2010.403.6124** - ANTONIO GOMES DE SOUZA(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se a autora para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 15. Intime(m)-se.

**0001866-33.2010.403.6124** - JESUINA ROSA MAGALHAES BARBOSA(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo

que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**000004-90.2011.403.6124** - ZELINDA DA COSTA(SP111480 - JOSE FLORENCE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**000016-07.2011.403.6124** - LUZIA PEREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora Luzia Pereira do Espírito Santo, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período em que trabalhou no campo, sem anotação em CTPS, e através da conversão do período trabalhado em condições especiais. Como medida de caráter antecipatório, requerer seja a autarquia previdenciária compelida a implantar o benefício no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da DER, em 19.12.2010. Sustenta a autora, em síntese, que desde 1968, quando contava apenas 12 anos de idade, já se dedicava ao labor rural. Permaneceu ligada ao campo até 1996, quando passou a residir na cidade. Após ter exercido atividade urbana por mais de 14 (quatorze) anos, a autora requereu a sua aposentadoria ao INSS que, durante o processo administrativo, emitiu carta de exigência para dar continuidade ao processo. Dentre as exigências, uma declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Jales, informando locais e períodos que exerceu atividade como trabalhadora rural. No entanto, ao ser informada de que seria cobrada uma taxa para a emissão dessa declaração pelo sindicato, a autora deixou solicitá-la, embora sustente, valendo-se dos documentos que instruem a inicial, que preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/15). Junta documentos (fls. 16/89). É o relatório do necessário. DECIDO. Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho rural, caso seja aceita como início de prova material deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Da mesma forma, ainda que sustente exercer atualmente atividade insalubre, não há nos autos qualquer documento que comprove o alegado, o que afasta plausibilidade do direito invocado. Ademais, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB 150.681.700-6. Intimem-se. Jales, 28 de janeiro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0000061-11.2011.403.6124** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Embora a decisão quanto ao pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito tenha sido tomada por juízo absolutamente incompetente (folha 02), considerando o lapso temporal decorrido desde então (novembro de 2010), e o fato de que reverter essa situação, agora, não se mostraria razoável, ainda que se considere a parca documentação que instruiu a inicial. No entanto, noto que a qualificação de José Ferreira da Silva, CPF n.º 067.133.535-49, filho de Ana Ferreira da Silva, e em relação ao qual consta o apontamento no SCPC questionado nesta ação (folha 18), não é a mesma que aparece nos documentos pessoais do autor, José Ferreira da Silva, CPF n.º 327.573.288-91, filho de Maria Fernandes da Silva (folha 16), tratando-se, em princípio, de pessoas diferentes. Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor esclareça a divergência apontada, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000727-27.2002.403.6124 (2002.61.24.000727-8)** - EMIDIA GALDINA DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000972-33.2005.403.6124 (2005.61.24.000972-0)** - FATIMA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000441-73.2007.403.6124 (2007.61.24.000441-0)** - JOAO BATISTA VAZON(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0000557-79.2007.403.6124 (2007.61.24.000557-7)** - MARIA ROSA DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 125. Intime-se.

**0001388-30.2007.403.6124 (2007.61.24.001388-4)** - VALDECI ALVES DE AMARAES(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 97/114 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001719-07.2010.403.6124** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Informe a parte autora o atual endereço das testemunhas Dagmar Epifanio Soares Friozi e João de Lima, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001287-85.2010.403.6124 (2000.03.99.017405-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017405-94.2000.403.0399 (2000.03.99.017405-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MADALENA FRANCISCO - REP. P/ ORLANDO FRANCISCO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)

O Instituto Nacional do Seguro Social/INSS opõe os presentes embargos à execução de título judicial manejada por Madalena Francisca (processo nº 2000.03.99.017405-9). Sustenta a autarquia, em síntese, que inexistem valores a serem pagos, uma vez que a parte teria renunciado à execução do título. Subsidiariamente, aponta que houve a incidência de juros de mora e de correção monetária sobre parcelas adimplidas por força da decisão liminar. Aponta a existência de valor excedente de R\$ 13.657,26. Recebidos os embargos (fl.170), a parte embargada deixou fluir in albis o prazo para manifestar-se. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. II, do CPC, ante a revelia da parte, nos termos do art. 319 do CPC. Acolho a alegação do INSS quanto à impossibilidade de fracionamento da execução. Cumpre, porém, fazer um breve relato da peculiar situação fática existente para a compreensão da controvérsia. Em 1995, a ora credora aforou

ação visando à concessão de benefício assistencial. Sobreveio sentença de procedência, determinando o pagamento do benefício a partir da citação do INSS, ocorrida em 22/10/1997 (fl.37). A decisão foi integralmente confirmada pelo TRF da 3ª Região, consoante faz prova o acórdão da fl. 41. Madalena ajuizou entretanto medida cautelar, na qual objetivava provimento judicial que determinasse a implementação imediata do benefício. Deferida a liminar, o amparo foi implementado em 01/06/1998 (fl.139). Em 06/11/2003, o INSS concedeu a Madalena, administrativamente, pensão por morte de seu esposo, o que acarretou a cessação do benefício assistencial que vinha sendo pago por força da medida cautelar. Transitada em julgado a sentença, a parte autora optou pelo recebimento do benefício assistencial, suspendendo a autarquia o pagamento da pensão em 01/02/2006, simultaneamente à implantação do benefício obtido judicialmente. Em abril de 2006, Madalena formulou, perante o INSS, pedido de desistência da implantação do amparo social, optando por permanecer recebendo a pensão por morte obtida administrativamente. Cumpre deixar assente que, diante da impossibilidade de cumulação de benefícios, como ocorre no caso dos autos, é facultado ao segurado ou ao beneficiário eleger aquele que lhe seja mais vantajoso. Madalena optou pela pensão por morte concedida administrativamente, em detrimento do benefício de prestação continuada obtido na via judicial. Em casos como o dos autos, a jurisprudência tem reconhecido que tal escolha acarreta a extinção da execução das prestações referentes ao benefício concedido judicialmente. Entende-se ser vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. Nessa esteira de entendimento, trago à liza os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS. I - Rejeitada a preliminar de violação aos princípios da coisa julgada, da segurança e isonomia jurídica, bem como do devido processo legal, por reconhecimento da prescrição quinquenal, uma vez que confunde-se com o mérito. II - Não incide a prescrição quinquenal, a teor do disposto no art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, haja vista que entre a data do requerimento administrativo (19.05.1995) e a data do ajuizamento da ação 26.03.2003, estava pendente análise administrativa de pedido de benefício. III - É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor.(...)(AC 1334063/SP; DÉCIMA TURMA, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO; Fonte: DJF3 CJ1; DATA: 17/03/2010; PÁGINA: 2105) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUPERVENIENTE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DE PARTE DOS DIREITOS RECONHECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. RECEBIMENTO APENAS DOS VALORES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 569 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. I - Afigura-se inviável a execução parcial da sentença condenatória que concedeu ao agravante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para o pagamento apenas do débito em atraso apurado, optando por permanecer com o benefício concedido administrativamente durante o curso da ação. II - Medida que constitui, na prática, indevida acumulação de benefícios previdenciários, eis que implica o recebimento concomitante de verbas derivadas de aposentadorias distintas, concedidas com base em diferentes períodos de contribuição, em violação ao artigo 124, II, da Lei 8.213/91, que proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria do regime geral. III - É equivocada a invocação do princípio da disponibilidade da execução, previsto no artigo 569 do Código de Processo Civil, que faculta ao credor a desistência de toda execução ou de apenas algumas medidas executivas, na medida em que a opção contida no aludido dispositivo guarda cunho estritamente processual, relativamente aos meios de execução à disposição do credor para a satisfação do crédito, e não diz com a renúncia a parte dos direitos consolidados no título executivo. IV - Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região - AG nº 2005.03.00.064328-9 - 9ª Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos; j. em 13.2.2006; DJU de 30.3.2006; p. 668). Assim, assiste razão ao INSS ao pugnar pela extinção da execução, ante a impossibilidade de fracionamento da execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de diferenças a serem pagas à parte exequente referentes ao benefício de prestação continuada obtido judicialmente. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Fica, porém, a condenação sobrestada, em face da concessão da AJG no processo principal. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução de sentença nº 2000.03.99.017405-9. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Jales, 28 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0001296-47.2010.403.6124 (2008.61.24.000225-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000225-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ADELINA TOMIN(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO)**

Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se a interposição naqueles autos. Vista ao(s) exequente(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 730, caput, do CPC). Intime(m)-se.

**0001868-03.2010.403.6124 (2007.61.24.000341-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-21.2007.403.6124 (2007.61.24.000341-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ELIS ANDREIA MARTINS DA SILVA X SUZELI DIAS MARTINS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Certifique-se a interposição naqueles autos.Vista ao(s) exequente(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000013-52.2011.403.6124 (2009.61.24.002358-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-59.2009.403.6124 (2009.61.24.002358-8)) HERIVELTO ALVES VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Emende a parte a petição inicial, diante da impossibilidade de cumulação dos pedidos formulados na petição de fls. 02/12, optando pelo meio de resposta que entenda cabível.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000079-08.2006.403.6124 (2006.61.24.000079-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009492-25.2003.403.6100 (2003.61.00.009492-6)) SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS) X ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA)

Desapensem-se dos autos da ação n.º 0009492-25.2003.403.6100.Considerando que o(a) impugnante foi excluído do polo passivo do procedimento ordinário supra, ao qual este incidente processual foi distribuído por dependência, e o fato de que naquela ação a autora, ora impugnada, não logrou êxito em reverter a decisão judicial nesse sentido, o que leva este Juízo a concluir pela ausência insanável de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, CPC), determino o pronto arquivamento destes autos. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação, comunicando-o acerca do arquivamento deste incidente processual. Após, arquivem-se. Intimem-se.

**0000080-90.2006.403.6124 (2006.61.24.000080-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009492-25.2003.403.6100 (2003.61.00.009492-6)) ALESSANDRO TRISTAO(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS) X ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA)

Desapensem-se dos autos da ação n.º 0009492-25.2003.403.6100.Considerando que o(a) impugnante foi excluído do polo passivo do procedimento ordinário supra, ao qual este incidente processual foi distribuído por dependência, e o fato de que naquela ação a autora, ora impugnada, não logrou êxito em reverter a decisão judicial nesse sentido, o que leva este Juízo a concluir pela ausência insanável de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, CPC), determino o pronto arquivamento destes autos. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação, comunicando-o acerca do arquivamento deste incidente processual. Após, arquivem-se. Intimem-se.

**0000081-75.2006.403.6124 (2006.61.24.000081-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009492-25.2003.403.6100 (2003.61.00.009492-6)) SIDNEY PONTES BRAGA(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS) X ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA)

Desapensem-se dos autos da ação n.º 0009492-25.2003.403.6100.Considerando que o(a) impugnante foi excluído do polo passivo do procedimento ordinário supra, ao qual este incidente processual foi distribuído por dependência, e o fato de que naquela ação a autora, ora impugnada, não logrou êxito em reverter a decisão judicial nesse sentido, o que leva este Juízo a concluir pela ausência insanável de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, CPC), determino o pronto arquivamento destes autos. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação, comunicando-o acerca do arquivamento deste incidente processual. Após, arquivem-se. Intimem-se.

**0001053-06.2010.403.6124 (2009.61.24.001509-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001509-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ADAUTO ZARATIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Apensem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado.Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

**0000012-67.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-05.2010.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS - SP(SP279310 - JOSÉ WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado.Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

**000014-37.2011.403.6124 (2008.61.24.001553-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-43.2008.403.6124 (2008.61.24.001553-8)) CELSO CANOVA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Apensem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado. Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**000046-42.2011.403.6124 (2008.61.24.001551-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-73.2008.403.6124 (2008.61.24.001551-4)) SEGUROESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Apensem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado. Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**000047-27.2011.403.6124 (2008.61.24.001641-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-81.2008.403.6124 (2008.61.24.001641-5)) PAULO CESAR CUSTODIO X DORACI CESAR CUSTODIO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Apensem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado. Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**000048-12.2011.403.6124 (2008.61.24.001668-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-64.2008.403.6124 (2008.61.24.001668-3)) GUILHERME JOSE RODRIGUES VILARINHO X ODACIR PERMIGIANI X MARIVALDA PERMIGIANI VILARINHO X CELLY TOMORE SUGAHARA PERMIGIANI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Apensem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado. Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**000049-94.2011.403.6124 (2008.61.24.001575-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001575-04.2008.403.6124 (2008.61.24.001575-7)) CEZAR DOMINGOS CONTIN X SIRLENE APARECIDA GASQUES CONTIN X ANDRE LUIZ FERREIRA FERNANDES X ROSIMEIRE CONTIN(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Apensem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado. Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**000063-78.2011.403.6124 (2008.61.24.001952-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-72.2008.403.6124 (2008.61.24.001952-0)) BARTOLOMEU GAMA E ANTUNES X EUNICE DE SOUZA ANTUNES(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Apensem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado. Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**000076-77.2011.403.6124 (2008.61.24.001578-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001578-56.2008.403.6124 (2008.61.24.001578-2)) MARCO ANTONIO KAWAKAME X PATRICIA MOITA GARCIA KAWAKAME(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Apensem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado. Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001836-95.2010.403.6124** - ANWAR DAMHA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM PEREIRA BARRETO

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos, às folhas 29/32, por Anwar Damha, da sentença proferida às folhas 27/27verso, visando, sob a alegação de existência de obscuridade no julgado, a imediata correção da falha processual. Salienta o embargante, em apertada síntese, que a r. sentença haveria sido obscura, já que a imperfeição ali verificada não se enquadraria no conceito de ilegitimidade de parte, tratando-se, quando muito, de erro escusável. Sustenta que a incorreta indicação do polo passivo se deu em razão da complexa estrutura da Administração Pública Federal, o que dificultou, no caso dos autos, a identificação do agente coator. Não se trataria, portanto, de manifesta ilegitimidade de parte, podendo o equívoco ser sanado dando-lhe a oportunidade de aditar a inicial. E, em razão disso,

deve haver pronunciamento judicial a respeito. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Vê-se, assim, do conteúdo dos embargos opostos, às folhas 29/32, que o que se pretende realmente por meio deles é a discussão sobre a justiça da decisão proferida, já que neles se aponta que a sentença teria agido mal ao reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora pelo embargante e, por conseguinte, denegar a segurança sem exame do mérito, sem antes lhe conceder a oportunidade de sanar o erro. Se assim é, entendendo de forma contrária àquela exposta na sentença, deveria o embargante se valer do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. E este, como visto inicialmente, não são os embargos de declaração. Vejo, assim, que os embargos de declaração interpostos possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao cabimento do recurso oferecido. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Nada há de ser modificado na sentença. PRI.

**0001838-65.2010.403.6124 - ANWAR DAMHA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM PEREIRA BARRETO**

Trata-se de embargos de declaração opostos, às folhas 32/35, por Anwar Damha, da sentença proferida às folhas 30/30verso, visando, sob a alegação de existência de obscuridade no julgado, a imediata correção da falha processual. Salienta o embargante, em apertada síntese, que a r. sentença haveria sido obscura, já que a imperfeição ali verificada não se enquadraria no conceito de ilegitimidade de parte, tratando-se, quando muito, de erro escusável. Sustenta que a incorreta indicação do polo passivo se deu em razão da complexa estrutura da Administração Pública Federal, o que dificultou, no caso dos autos, a identificação do agente coator. Não se trataria, portanto, de manifesta ilegitimidade de parte, podendo o equívoco ser sanado dando-lhe a oportunidade de aditar a inicial. E, em razão disso, deve haver pronunciamento judicial a respeito. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Vê-se, assim, do conteúdo dos embargos opostos, às folhas 32/35, que o que se pretende realmente por meio deles é a discussão sobre a justiça da decisão proferida, já que neles se aponta que a sentença teria agido mal ao reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora pelo embargante e, por conseguinte, denegar a segurança sem exame do mérito, sem antes lhe conceder a oportunidade de sanar o erro. Se assim é, entendendo de forma contrária àquela exposta na sentença, deveria o embargante se valer do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. E este, como visto inicialmente, não são os embargos de declaração. Vejo, assim, que os embargos de declaração interpostos possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao cabimento do recurso oferecido. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Nada há de ser modificado na sentença. PRI.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000841-87.2007.403.6124 (2007.61.24.000841-4) - CELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**PETICAO**

**0001722-59.2010.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X WALDEMAR DELBONI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN)**  
Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Trasladem-se cópias de fls. 237/240 para os autos do processo nº 2001.61.24.001229-4. Após, arquivem-se observadas as devidas cautelas. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0063919-08.2000.403.0399 (2000.03.99.063919-6) - ANTONIA DE ARAUJO NASCIMENTO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.



**0002224-13.2001.403.6124 (2001.61.24.002224-0)** - LEONEL PIRES DE SOUZA - ESPOLIO X TEREZA DE AZEVEDO SOUZA X JURACI DE SOUZA BARBOSA X ZILDA DE SOUZA RODRIGUES X ROSELI ADRIANA DE CARVALHO AMARAL X ROSIMEIRE DE CARVALHO X ABDIEL DE CARVALHO X RAQUEL PIRES DE SOUZA X OSIAS PIRES DE SOUZA X JEZUEL PIRES DE SOUZA X ADAUTO PIRES DE SOUZA X TEREZA DE AZEVEDO SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Intime(m)-se.

**0001089-29.2002.403.6124 (2002.61.24.001089-7)** - APARECIDA OTOLORA GOMES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Intime(m)-se.

**0000943-51.2003.403.6124 (2003.61.24.000943-7)** - DIVA DE SOUZA RODRIGUES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 157/158), o processamento deste feito deve prosseguir.Cumpra-se o autor a decisão proferida no Agravo de Instrumento de fls. 157/158 integralmente. Após, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com destaque de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios sobre o valor principal do cálculo. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

**0001142-05.2005.403.6124 (2005.61.24.001142-8)** - LUISA MAGI DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Intime(m)-se.

**0001038-76.2006.403.6124 (2006.61.24.001038-6)** - ROSA DE ALMEIDA BUZINARO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 266/269 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0001266-51.2006.403.6124 (2006.61.24.001266-8)** - JOAO CARLOS CHICARELLI(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente.Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 198/202).O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal.Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria.Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual

pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E - 1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: **EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE.** Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antiética em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme solicitado pelo parquet (Ofício PRM-JAL/SP-GABPRM1-TLN-000141/2010, da Procuradoria da República em Jales/SP), em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010 desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 198/202, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Intimem-se. Intime(m)-se.

**0001436-52.2008.403.6124 (2008.61.24.001436-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

**JUIZA FEDERAL TITULAR  
BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2653**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002353-68.2008.403.6125 (2008.61.25.002353-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DUKE ENERGY S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE(SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA) X PAULO MARCELO CAVALLINI(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA) X ROSANGELA PALOMBO CAVALLINI(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X FERNANDO FERRAZ ROSSI(SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO) X MARIA ESTELA CAVALLINI ROSSI(SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO) X RENE COLETTI CORREA(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA) X MIRELLA CAVALLINI COLETTI CORREA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X GILMAR ANTONIO MOUCO(SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA E SP109084B - SILVIA MARIA GANDAIO)  
Não havendo a necessidade da produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Com a vinda da manifestação do Parquet, intime-se a defesa para apresentação de suas alegações finais.Com a vinda das alegações das partes, tornem estes autos conclusos para sentença.Int.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001185-65.2007.403.6125 (2007.61.25.001185-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH X MARCELO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X ALBERTO ZAPATERRA JUNIOR X Z. H. P. ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES)

Fl. 1401: Os apelados Maurício de Oliveira Pinterich e Marcelo de Oliveira Pinterich, em contra-razões de apelação invocam o 2º do art. 518 do CPC a fim de requerer o reexame quanto a decisão que, por tempestiva, recebeu o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 1398), argumentando, para tanto que, intimado da sentença em 17/01/2010, o Parquet interpôs recurso apenas em 07/01/2011 quando o prazo já havia expirado em 17/12/2010.A insurgência dos apelados não merece prosperar.Inicialmente porque os autos somente foram recebidos no Ministério Público Federal em 19/11/2010 (fl. 1381).De acordo com o art. 508 do CPC, o prazo para o recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 184 do CPC) e, sendo assim, teria tido início em 22/11/2010 até 06/12/2010, contudo, há que ser considerada ainda a regra do art. 188 do CPC, segundo a qual computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.Assim, dando-se prosseguimento a contagem supra, teríamos 28 dias transcorridos até às vésperas do dia 20/12/2010 quando teve início o recesso forense até o dia 06/01/2011, voltando a correr o prazo no dia 07/01/2011 quando o MPF interpôs, tempestivamente, seu recurso. Fica mantida, pois, a decisão de fl. 1398.Na oportunidade, remetam-se os autos ao SEDI para proceder a imediata retificação da classe processual da presente ação para ação civil pública por improbidade administrativa.Com o decurso do prazo para contra-razões dos demais réus, remetam-se os autos do TRF/3ª Região com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Intimem-se.

**Expediente Nº 2682**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000248-16.2011.403.6125** - LAZARA PEREIRA SABINO(SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício do Auxílio-Doença. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 13, de que a parte autora teve seu pedido de concessão do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto

isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 18 de fevereiro de 2011, às 16h40min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000304-49.2011.403.6125 - MARIA NAZARE DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM n. 75.866, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 22 de março de 2011, às 14 horas para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3827**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001964-09.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDENISE SILVERIO DE FREITAS SANTOS**

Fls. 30/33 - Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória, no prazo de dez dias. Int.

**0001965-91.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIEGO LUIZ DA SILVA FREITAS**

Fls. 37 - Ciência à parte autora da necessidade do recolhimento de custas junto ao r. juízo deprecado. Int.

**MONITORIA**

**0000140-83.2008.403.6127 (2008.61.27.000140-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANIA APARECIDA DA SILVA**

Fls. 72 - Ciência à parte autora da necessidade do recolhimento de custas junto ao r. juízo deprecado. Int.

**0001178-33.2008.403.6127 (2008.61.27.001178-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAFAEL DE SOUZA(SP045974 - RAFAEL DE SOUZA)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias. Int.

**0003305-07.2009.403.6127 (2009.61.27.003305-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI  
Fls. 50/59 - Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória e das cartas de citação, no prazo de dez dias. Int.

**0003745-03.2009.403.6127 (2009.61.27.003745-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO LUIZ NACCARATO(SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR)  
Em dez dias, apresente a parte autora memória discriminada de cálculo, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004119-19.2009.403.6127 (2009.61.27.004119-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEKSANDER WELLINGTON DA SILVA X ARISTEU JOSE DA SILVA X CATARINA DA SILVA  
Em dez dias, apresente a parte autora memória discriminada de cálculo, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002809-41.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO LEANDRO REMONDINI  
Fls. 25/26 - Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado de citação no prazo de dez dias, Int.

**0003216-47.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA COBRA  
Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias: a - efetue o pagamento do valor de R\$14.036,86 (Quatorze mil, trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo; b - ou, querendo, ofereça embargos, independente de segurança do juízo. Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas judiciais junto o Juízo deprecado.

**0003862-57.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIMARA PANTANO FLOGLIARINI BUSSO  
Fls. 22/24 - Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta de citação no prazo de dez dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002318-34.2010.403.6127 (2006.61.27.002609-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-73.2006.403.6127 (2006.61.27.002609-8)) LUIZ ANTONIO BORGES X ALESSANDRA MARTINS GOMES BORGES(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES)

Reconsidero o despacho de fls 105. Em cinco dias, subscreva o patrono da embargada a petição de fls. 102/104, sob pena de desentranhamento. Após, tornem conclusos. Int.

**0000004-81.2011.403.6127 (2007.61.27.002636-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-22.2007.403.6127 (2007.61.27.002636-4)) LUCILA PESSUTI X GELDE PESSUTI X MARIA EMILIA PERES PESSUTI(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1 - Defiro a gratuidade. Anote-se. 2 - Apensem-se aos autos 0000941-66.2008.4032.6127 (ação ordinária de revisão do contrato), e aos autos da execução (0002636-22.2007.403.6127). Após, intimee-se a embargada (Caixa Econômica Federal) para manifestação, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0000434-43.2005.403.6127 (2005.61.27.000434-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-44.2004.403.6127 (2004.61.27.001930-9)) MAGALY GARCIA OLIVEIRA LUVIZARO MARTINS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X REGINALDO LUVIZARO MARTINS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 55 - Ciência às partes. Int.

**0001936-17.2005.403.6127 (2005.61.27.001936-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0)) BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS (SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Em dez dias, esclareçam as partes se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000323-93.2004.403.6127 (2004.61.27.000323-5)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS (SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA E SP164410 - VINICIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Preliminarmente, apresente o exequente memória discriminada atualizada do valor que entende necessário à complementação do crédito, em dez dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de levantamento do valor já depositado. Int.

**0000195-39.2005.403.6127 (2005.61.27.000195-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO MASCHIETTO X MARIANA MASCHIETTO  
Fls. 90/114 - Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

**0000349-57.2005.403.6127 (2005.61.27.000349-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ISADORA DOS REIS CASLINE  
Fls. 69/77 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

**0000813-13.2007.403.6127 (2007.61.27.000813-1)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SEIGORO KONDO X NABOR KONDO  
Preliminarmente, cumpra a exequente a parte final do determinado às fls. 124. Após, expeça-se carta precatória de penhora dos bens indicados às fls. 110/120. Int.

**0005279-50.2007.403.6127 (2007.61.27.005279-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARTI E MARTI LTDA X DOMINGOS MARTI CAVALHEIRO X THAISA BRITO MARTI  
Fls. 53/67 - Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória no prazo de dez dias. Int.

**0000194-78.2010.403.6127 (2010.61.27.000194-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IND/ MECANICA MOCOCA LTDA X LUIZ ALBERTO RICCIOPO X JOSE CARLOS FAVERO X OLINDA MARIA DE PAULA PAULINO  
Fls. 52 - Manifeste-se o executado em dez dias. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000238-63.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002318-34.2010.403.6127) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X LUIZ ANTONIO BORGES X ALESSANDRA MARTINS GOMES BORGES (SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN)  
Apensem-se aos autos de nº0002318-34.2010.403.6127. Manifeste-se o impugnado em cinco dias. Int.

**0000253-32.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-47.2010.403.6127) CARLOS ALBERTO NOGUEIRA COBRA (SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Apensem-se aos autos da Ação Monitória nº0003216-47.2010.403.6127. Manifeste-se o impugnado em cinco dias. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000239-48.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002318-34.2010.403.6127) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X LUIZ ANTONIO BORGES X ALESSANDRA MARTINS GOMES BORGES (SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN)  
Apensem-se aos autos de nº0002318-34.2010.403.6127. Manifeste-se o impugnado em quarenta e oito horas. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005111-14.2008.403.6127 (2008.61.27.005111-9)** - CLYDE BERGEMANN DO BRASIL LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU-SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que são partes as acima referidas, pelo qual o impetrante requer ordem para: a) em relação aos recolhimentos passados de IRPJ e CSLL, majorados desde dezembro de 2002 pela

inclusão indevida nas suas apurações pelos créditos de PIS e COFINS não-cumulativos (subvenção de investimento), sejam eles declarados, com apoio no art. 443 do RIR, como indébitos tributários e, portanto, compensáveis com os demais tributos federais, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96; b) em relação aos recolhimentos futuros, seja determinada a exclusão dos créditos de PIS e COFINS não-cumulativos (subvenções de investimento) das bases de cálculo do IRPJ e CSLL. Sustenta, em síntese, que no exercício regular de seu objeto social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS. Defende que a previsão de não cumulatividade dessas contribuições implica uma subvenção de investimento e que, como tal, tais créditos não poderiam integrar a base de cálculo do IRPJ e CSLL, a teor do art. 443 do RIR/99. Apresenta documentos (fls. 41/135). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 143/146). A impetrante interpôs agravo de instrumento, e o Tribunal Regional indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 203/204). A autoridade impetrada prestou informações, nas quais defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 217/259). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 261/263). Feito o relatório, fundamento e decidido. Pretende a impetrante excluir, das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, os créditos de PIS e COFINS, gerados por força de sua não cumulatividade. Quanto ao IR, dispõe o art. 44 do Código Tributário Nacional a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Acerca da CSLL, estabelece o art. 2º da Lei nº 7.689/88, com a redação da Lei nº 8.034/90: Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. 1º Para efeito do disposto neste artigo: a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano; b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço; c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: 1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; 2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base; 3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda; 4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; 5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; 6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base. 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior. Por outro lado, a partir da edição das Leis nºs 10.637/92 e 10.833/03, as contribuições nomeadas PIS e COFINS passaram a ostentar o predicado da não cumulatividade. Resta saber se os créditos gerados pelo regime da não cumulatividade afeto ao PIS e COFINS podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ da CSLL. A resposta negativa chega-se facilmente. Destaca-se, em primeiro lugar, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário ou outorga de isenção (CTN, art. 111, I e II). Por isso, não tendo o legislador levado a efeito previsão expressa, não é lícita a dedução, das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, de créditos não previstos nos dispositivos que as regulamentam. A tese de que a não cumulatividade do PIS e COFINS na verdade significa subvenção de investimento não encontra amparo legal. Como assentado na decisão proferida no agravo (fls. 203/204), tal predicado objetiva, unicamente, evitar o efeito cascata sobre cadeias produtivas e preservar a neutralidade tributária. Enfim, a não cumulatividade em referência opera-se no âmbito das próprias contribuições sociais nomeadas PIS e COFINS, não se prestando a influenciar a redução da base de cálculo de tributos outros, notadamente daqueles cujo fato gerador vem desvinculado de atividade estatal, como o IRPJ e CSLL. O direito subjetivo reclamado pelo impetrante, desse modo, longe de ser líquido e certo, é inexistente segundo o ordenamento jurídico em vigor. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, e denego a segurança. Sem custas e honorários. Oficie-se à Relatora do agravo de instrumento. À publicação, registro e intimação, inclusive da União.

**0000695-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000695-9) - JURGEN LEISINGER (SP125723 - ANA CLAUDIA CASTILHO DE ALMEIDA) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI GUACU-SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI GUACU-SP (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que são partes as acima referidas, pelo qual o impetrante requer ordem para obrigar os impetrados a permitirem o levantamento dos valores depositados em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, que, na condição de diretor da empresa MALHE METAL LEVE, prestou serviço no Brasil por aproximadamente 6 anos. Porém, em 04.08.2009 foi desligado de suas atribuições, retornando para a matriz alemã, mas os impetrados negaram o pedido de levantamento do FGTS, sob o argumento de que a transferência do diretor não caracteriza exoneração. Apresenta documentos (fls. 11/23). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional negou-lhe seguimento (fls. 73/75). As autoridades impetradas prestaram informações, nas quais defenderam a legalidade do ato impugnado (fls. 37/41). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 70/72). Feito o relatório, fundamento e decidido. As hipóteses de saque em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço estão previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. No caso dos autos, não há prova pré-constituída de que o impetrante preencha os requisitos de quaisquer delas. Não se lhe aplica a hipótese do inciso IX do dispositivo, pois, tendo o impetrante sido transferido para o estabelecimento do empregador situado na Alemanha, a fim de assumir novas atribuições, não houve a extinção do contrato de trabalho. Além disso, a tese da não taxatividade do rol do mencionado artigo legal não legitima a pretensão do impetrante, na medida em que não há alegação, estribada em prova pré-constituída, de situações excepcionais que



justificariam o pretendido saque. Não havendo, neste momento, direito líquido e certo ao saque, deve o impetrante aguardar a configuração da hipótese do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para a causa de pedir lançada, com resolução de mérito, e denego a segurança. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimação, inclusive do litisconsorte.

**0000351-17.2011.403.6127** - ROSANA DE CASTRO OLIVEIRA (SP101160 - IVANA TADEU DESTRO ROQUE) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL S JOSE DO RIO PARDO - SP

Ciência da redistribuição do feito. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. O alegado direito à percepção integral do benefício de pensão não corre risco de desaparecer, até a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção ao princípio do contraditório. Por isso, requisitem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009 e após voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000360-76.2011.403.6127** - ARTHUR DINIZETTI DA SILVA JUNIOR (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Trata-se de mandado de segurança em que se impugna ato do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP em Brasília, tido como autoridade coatora. Passo a decidir. Em mandado de segurança, a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora. Nesse sentido: Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Trata-se de competência de natureza absoluta, improrrogável, sendo indiferente a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante. Assim, figurando como impetrada autoridade com sede em município não abrangido por esta 27ª Subseção Judiciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de Brasília. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005568-46.2008.403.6127 (2008.61.27.005568-0)** - LUIZ ANTONIO GUERINO (SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002323-90.2009.403.6127 (2009.61.27.002323-2)** - GABRIELA TAVARES BESSE-MENOR X RITA DE CASSIA TAVARES (SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ERICK DE FREITAS BESSE Fls. 91/98 - Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória, no prazo de dez dias. Int.

**0004176-03.2010.403.6127** - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta ofertada pela CEF no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 3831**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000093-80.2006.403.6127 (2006.61.27.000093-0)** - MARIA DE FATIMA DO ROSARIO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000474-88.2006.403.6127 (2006.61.27.000474-1)** - ARIIVALDO TESTE MELLO DO PRADO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária, em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença com início em 18.01.2005, data do requerimento administrativo, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho, possui a carência e a qualidade de segurado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 76/77). O requerido apresentou contestação (fls. 90/95), sustentando que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício. Sobreveio réplica (fls. 99/102). Determinou-se a realização de prova pericial médica, mas o autor não compareceu ao exame (fl. 118) e nem justificou a ausência. O causídico requereu a suspensão do processo, por um ano, para tentar localizar o autor (fls. 101), tendo sido deferido o prazo de 30 dias (fl. 122). Em face, houve a interposição de agravo retido (fls. 125/128), com contraminuta do requerido



(fl. 131).Nova perícia médica foi designada (fl. 132), o autor também não compareceu ao exame (fl. 144), seu patrono novamente apresentou agravo retido (fls. 134/137) e o requerido contraminutou (fl. 140).Feito o relatório, fundamento e decidido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença.O prazo de carência, para o auxílio doença, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado não foi provada, como se depreende da decisão de fls. 76/77, pois o requerente contribuiu apenas nos me-ses de 09/87 a 04/90, 11 e 12/2002 e em 09/2003. A anotação de sua CTPS (de 06.01.2004 a 15.02.2004 - fl. 67) não consta no CNIS. O autor poderia ter apresen-tado documentos provando sua filiação, como salientado pela decisão de fl. 132, mas não o fez.Não bastasse, a incapacidade laborativa igualmente não restou de-monstrada.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médi-ca, a fim de verificar a aduzida incapacidade do requerente. Todavia, devidamente intimado, não compareceu ao exame e nem justificou a ausência, acarretando na preclusão da prova. Em outras palavras, o requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela alega incapacidade do requerente, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva do requerente que não compareceu às perícias.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do ar-tigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advo-catícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0000799-63.2006.403.6127 (2006.61.27.000799-7) - MARIA LUIZ ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre fls. 299/314. Int.

**0002552-55.2006.403.6127 (2006.61.27.002552-5) - IRENE MARIA COSTA PAINA X DAVI PAINA X RUTH PAINA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Não tendo havido óbice à habilitação dos sucessores do autor, proceda-se à inclusão de seus filhos do pólo ativo, quais sejam, DAVI PAINA e RUTH PAINA, qualificados às fls. 151/152, encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos hábeis à realização da perícia indireta. Após, conclusos.

**0003271-03.2007.403.6127 (2007.61.27.003271-6) - MANUEL RIBEIRO LIMA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 152: razão assiste ao INSS. Com efeito, tratando-se de execução de título judicial (verba honorária fixada na sentença), de se aplicar a disposição contida no artigo 475-J, caput, do CPC. Dessa forma, fica intimado o autor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia de R\$ 313,64 (trezentos e treze reais e sessenta e quatro centavos), sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens. Intime-se.

**0002928-70.2008.403.6127 (2008.61.27.002928-0) - CARLOS AUGUSTO GIMENES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Fls. 135 - Ciência à parte autora. Intime-se.

**0004961-33.2008.403.6127 (2008.61.27.004961-7) - ZENAIDE DELGADO PRUDENCIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001496-79.2009.403.6127 (2009.61.27.001496-6) - ANOR MOREIRA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos

ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001562-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001562-4)** - LEANDRINA BRIGIDA RODRIGUES ROBERTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001613-70.2009.403.6127 (2009.61.27.001613-6)** - JOSE LUIZ CANDIDO DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 87: indefiro, pois é prescindível ao deslinde da causa. Int.

**0002831-36.2009.403.6127 (2009.61.27.002831-0)** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP178723 - ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da designação, pelo E. Juízo deprecado da Vara Única da Comarca de Aguaí, autos lá distribuídos sob nº 003.01.2010.004549-7 - nº de ordem 1744/10), do dia 22 de março de 2011, às 14:00 horas, para realização da audiência de inquirição da autora e das testemunhas por ela arroladas. Intimem-se.

**0002876-40.2009.403.6127 (2009.61.27.002876-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 73: indefiro, pois é prescindível ao deslinde da causa. Int.

**0003268-77.2009.403.6127 (2009.61.27.003268-3)** - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o prazo de dez dias para que o perito judicial complemente o laudo, respondendo aos quesitos suplementares apresentados pela requerente (fls. 70/72). No mesmo prazo, traga a autora cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, demonstrando os vínculos trabalhistas que desenvolveu ao longo da vida laboral. Sem prejuízo, apresente o requerido o CNIS da autora. Intimem-se.

**0003356-18.2009.403.6127 (2009.61.27.003356-0)** - ROSA MARIA DALFRE(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que o agravo de instrumento foi convertido em retido, intime-se o agravado-autor para apresentação de contraminuta.

**0003371-84.2009.403.6127 (2009.61.27.003371-7)** - AVELINO DONIZETI NAVARRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0004028-26.2009.403.6127 (2009.61.27.004028-0)** - JUSCELINA NERY DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que o agravo de instrumento foi convertido em retido, intime-se o agravado-réu para apresentação de contraminuta. Int.

**0004148-69.2009.403.6127 (2009.61.27.004148-9)** - RIBAMAR FERNANDES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

**0004219-71.2009.403.6127 (2009.61.27.004219-6)** - MARLI MIZIAEL SOGES DE OLIVEIRA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0000375-79.2010.403.6127 (2010.61.27.000375-2)** - CREUSA GREGORIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o prazo de dez dias para que o perito judicial complemente o laudo, respondendo aos quesitos suplementares apresentados pela requerente (fls. 48/50). No mesmo prazo, traga a autora cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Intimem-se.

Previdência Social, demonstrando os vínculos trabalhistas que desenvolveu ao longo da vida laboral. Sem prejuízo, apresente o requerido o CNIS da autora. Intimem-se.

**0000396-55.2010.403.6127 (2010.61.27.000396-0)** - DIACISIO GOMES PESSOA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o agravo de instrumentoo foi convertido em retido, intime-se o agravado-réu para apresentação de contraminuta. Int.

**0000426-90.2010.403.6127 (2010.61.27.000426-4)** - MAURINDO CEZARIO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/105 - Ciência à parte autora. Intime-se.

**0000524-75.2010.403.6127 (2010.61.27.000524-4)** - APARECIDO MARCONDES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o agravo de instrumento foi convertido em retido, intime-se o agravado-autor para apresentação de contraminuta.

**0000572-34.2010.403.6127 (2010.61.27.000572-4)** - ODILIA DE ARRUDA DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 28).O requerido apresentou contestação (fls. 36/37), alegando que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial médica (fls. 43/46), com manifestação das partes.Feito o relatório, fundamento e decido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas.No tocante à doença e à incapacidade, concluiu o perito judicial que a requerente é portadora de hipertensão arterial e insuficiência cardíaca, estando incapacitada de forma parcial e temporária, com início em janeiro de 2010, sugerindo a reavaliação após seis meses.Entretanto, como bem salientado e provado pelo requerido, desde da competência 07 de 2008 a autora trabalha regularmente (CNIS de fl. 59). Desta forma, não há enquadramento ao estabelecido pelo artigo 59 da lei 8.213/91 (incapacidade temporária) e artigo 42 da mesma lei (incapacidade definitiva), pois as aduzidas doenças não a impossibilitaram de exercer sua atividade habitual, como provado nos autos.A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50.Custas indevidas.Publicue-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000601-84.2010.403.6127 (2010.61.27.000601-7)** - DAGMAR APARECIDA TEODORO TRISTAO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 157/159, pois tempestivo. Ao agravado para apresentação de contraminuta. Int.

**0000819-15.2010.403.6127 (2010.61.27.000819-1)** - AURORA ALVES(SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0001064-26.2010.403.6127** - ANA BEATRIZ APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA - MENOR X FERNANDA TEIXEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente

solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0001189-91.2010.403.6127** - CARMELITA MARIA DO PRADO URTADO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, defiro a prova testemunhal solicitada pela parte autora. Apresente-se o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001226-21.2010.403.6127** - ALESSANDRA RODRIGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual o(a) requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado(a) para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/29. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 31/32). Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 37/46), não havendo notícia de seu resultado nos autos. O requerido apresentou contestação (fls. 51/52), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 57/68), com manifestação das partes, tendo o requerido informado a concessão posterior do auxílio-doença pelo período de 10.06.2010 a 12.09.2010. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, concluiu o perito judicial que a requerente está acometida de tendinite do ombro direito, artrose de joelho esquerdo e seqüelas de cirurgia bariátrica, estando total e permanentemente incapacitada. Com efeito, consta do laudo que, por ocasião do exame físico, a requerente apresentou força física e movimentos do ombro direito reduzidos em grau máximo, edema no joelho esquerdo, além de dor à movimentação do punho direito, com redução dos movimentos flexo-extensão. Anotou ainda a perito judicial que a autora, em razão de uma cirurgia de redução do estômago, porta anemia e má absorção gastro-intestinal. Quanto à data de início da incapacidade, o expert a fixou em 12.04.2010, o que, entretanto, merece reparos. Extrai-se dos documentos juntados aos autos que a requerente esteve em gozo do auxílio-doença no período de 23.11.2009 a 23.01.2010 em razão dos mesmos problemas ortopédicos apresentados por ocasião da perícia judicial. Isto considerado, não é crível que a incapacidade para o trabalho tenha surgido somente em 12.04.2010. Concluo, dessa forma, que a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença foi indevida. Pertinente, pois, o seu restabelecimento. No mais, tratando-se de incapacidade total e permanente, faz jus a parte requerente ao benefício de aposentadoria por invalidez, cuja data de início será a da juntada do laudo pericial nos autos (18.08.2010 - fls. 57). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 23.01.2010, data da cessação administrativa (fls. 29) e, a partir da juntada do laudo pericial complementar aos autos (18.08.2010 - fls. 57), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0001405-52.2010.403.6127** - IRINEU BERTAZZI(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES E MG100674 -

TASSIANA PACHECO LESSA CIOFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado às fls. 22, dando à causa seu correto valor, nos termos do art. 260 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001409-89.2010.403.6127** - ANA ROSSI ZUCHINI(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001536-27.2010.403.6127** - ERCILIA MARQUES COELHO BARBOSA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001636-79.2010.403.6127** - ALCEU MAURE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0001708-66.2010.403.6127** - NATALINO BARBOSA DOS SANTOS(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0001892-22.2010.403.6127** - TEREZA MARQUES DA SILVA WENCESLAU(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0002066-31.2010.403.6127** - DUCINEIA EMILIANO CARIATI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares trazidas pelo réu na contestação. Intime-se.

**0002095-81.2010.403.6127** - SERGIO BINATTI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A SEDI para a retificação do assunto. No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0002191-96.2010.403.6127** - SEBASTIAO MANOEL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial e testemunhal pleiteada pela parte autora, tendo em vista que se tratam de modalidades de perícia indireta, inábeis à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DE-FESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030,

etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar al-guma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perí-cia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento - sublinhado nosso. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 864.956, Nona Turma, rel. Juiz Hong Kou Hen, j. 02.06.2008, p. 16.07.2008). De outro lado, defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS, bem com defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. A fim de que seja designada audiência de instrução, apresente-se o rol, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002621-48.2010.403.6127 - REINALDO MARCOS JUSTIMIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os be-nefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.Foram concedidos prazos para a parte requerente trazer aos au-tos a carta atualizada de indeferimento do benefício (fls. 18, 23 e 27). Entretanto, o autor limitou-se a apresentar os documentos de fls. 20/22 e 25/26, já constan-tes dos autos e que não atendem ao ordenado.Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Ci-vil.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do Instituto Nacional do Seguro So-cial, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o se-gurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos.Aqui, há prova de que o autor recebeu o auxílio doença n. 505.442.958-8 com início em 26.01.2005 (fl. 14), mas não se tem a prova da data da cessação. Como o autor alega que preenche os requisitos para sua fruição, deve demonstrar nos autos que formulou pedido de prorrogação ou mesmo de reconsideração, quando da cessação, ou ainda que formulou novo pedido e que foi indeferido. Entretanto, nada disso consta dos autos.Como visto, a parte autora pretende receber o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, mas não há prova de que tenha requerido os bene-fícios na esfera administrativa, e isso implica na impossibilidade do requerido apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma rela-ção jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação.Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuí-zamento da ação judicial.Não é o caso. A vinda ao judiciário, antes de qualquer tentativa de se obter o benefício administrativamente, é pretensão de utilizar o Poder Ju-diciário como substitutivo da administração (autarquia previdenciária). E clara-mente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal da autarquia previdenciária em conceder o benefício.E, se houve recusa em se protocolizar o benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0002657-90.2010.403.6127 - ROMEU ZAMORA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002747-98.2010.403.6127 - HELIO DE FARIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. A fim de que seja designada audiência de instrução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os endereços atualizados das testemunhas arroladas às fls. 94. Intimem-se.

**0002883-95.2010.403.6127 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS, bem como a oitiva da testemunha arrolada à fl. 169 vero. Outrossim, defiro a prova testemunhal solicitada pela parte autora. Apresente-se o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003105-63.2010.403.6127** - ANTONIO BENTO DE FIGUEIREDO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003122-02.2010.403.6127** - YARA APARECIDA NOGUEIRA ROSAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, defiro a prova testemunhal solicitada pela parte autora, APENAS no que concerne à comprovação do tempo de trabalho exercido sem anotação em CTPS. Apresente-se o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003128-09.2010.403.6127** - BENEDITA RODRIGUES DOMENCIANO(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003527-38.2010.403.6127** - RENATO JORGE ALVES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003653-88.2010.403.6127** - LEANDRO BATISTA DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0003673-79.2010.403.6127** - CINESIO FRANCISCO ALVES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003742-14.2010.403.6127** - APARECIDA NEIDE DA SILVA RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para manifestação acerca da preliminar trazida pelo INSS em sua contestação. Intimem-se.

**0003781-11.2010.403.6127** - LUIS DONIZETI CANDIDO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003981-18.2010.403.6127** - JOSE DOMINGOS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a notícia do óbito do autor, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a regularização do pólo ativo pelo patrono da parte autora. Int.

**0004020-15.2010.403.6127** - FLAVIO FAVA FONSECA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0000378-97.2011.403.6127** - LUZIA PEREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0000405-80.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.Reputo não caracteriza a litispendência. O ajuizamento desta ação decorre dos indeferimentos administrativos, apresentados em 30.11.2009 (fl. 19), 04.06.2010 (fl. 18) e 10.01.2011 (fl. 17).A parte

requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (empregada doméstica), por ser portadora de obesidade mórbida, miocardiopatia hipertensiva e insuficiência cardíaca. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio-doença; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social (CNIS de fl. 15); b) doenças que, nesta sede, concluo que a incapacitam para o seu trabalho: a requerente é portadora de obesidade mórbida, miocardiopatia hipertensiva, hipotireoidismo e insuficiência coronariana, além de esporões superiores e inferiores. Realizou tireoidectomia total em 18.07.2009 e encontra-se em regular tratamento medicamentoso, como provam os documentos médicos de fls. 20/37; 3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora afluente rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se. Intimem-se.

**0000407-50.2011.403.6127 - TANIA TIEMI TAMURA (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, em especial o atestado médico de fl. 26, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da aduzida invalidez, como exige o artigo 16, inciso III, da lei 8.213/91. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001883-41.2002.403.6127 (2002.61.27.001883-7) - FRANCISCA DIAS DE SOUZA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO E SP110162 - ADALMIRO ANTONIO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora sobre fls. 151/153. Int.

#### **Expediente Nº 3832**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001166-87.2006.403.6127 (2006.61.27.001166-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MIRIAN FELIPPE RAMOS (SP185254 - JAIR PINHEIRO MENARDI)**  
Compulsando os autos, percebe-se que a ré outorgou procuração às fls. 59 a dois advogados, Dr. Jair Pinheiro Menardi e Dr. Sérgio Luís Minussi. Às fls. 92 foi juntado aos autos telegrama encaminhado à ré, informando renúncia de defesa, por parte tão somente dos advogados Sérgio Luís Minussi e Luís Fernando Aga, o qual nem possui procuração nos autos. Ou seja, a procuração outorgada inicialmente ao advogado Jair Pinheiro Menardi continua perfeita e válida, conforme inclusive já verificado pela decisão de fls. 98. Foi proferida sentença nos autos às fls. 389/397, julgando parcialmente procedente o pedido, sentença esta que foi regularmente publicada no Diário Eletrônico, não tendo havido interposição de recurso pelas partes. A ré foi intimada pessoalmente da sentença, em cumprimento à determinação de fls. 411. O senhor oficial de justiça da Comarca de Rio Claro - SP, cidade onde a ré encontra-se atualmente recolhida, no Centro de Ressocialização Feminino local, certificou que intimou pessoalmente a ré, a qual recebeu a contrafé e exarou a sua assinatura. Ainda em sua certidão, o senhor oficial de justiça aduz que ao concluir o ato judicial, disse que manifesta o desejo de recorrer da respeitável decisão, conforme termo assinado que segue anexo., juntando então o mencionado termo de recurso. Da análise do acima exposto, resta claro que só se pode utilizar termo de recurso pelo réu nos casos em que se faz a intimação pessoal de sentenças condenatórias criminais, não se podendo aplicar por analogia aos casos do Código de Processo Civil. A ré tem advogado constituído nos autos, o qual não trouxe aos autos qualquer recurso que julgasse cabível até o momento. Dessa forma, em homenagem ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reapreciação da matéria aqui posta. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3833**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000998-56.2004.403.6127 (2004.61.27.000998-5) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO (SP153444 - CESAR AUGUSTO GIAVAROTTI BARBOSA E SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X CMS ENERGY - CIA PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP183391 - GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. MARIANA RODRIGUES SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)**

Manifestem-se as partes sobre a documentação acostada às fls. 594/628, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.



**Expediente Nº 3834**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003588-93.2010.403.6127** - VALDECIR DE SOUZA BATISTA(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do Senhor Perito, fica alterada a data da realização da perícia para o dia 21 de março de 2011, às 14:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003868-64.2010.403.6127** - SEBASTIAO DE SOUSA TEIXEIRA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do Senhor Perito, fica alterada a data da realização da perícia para o dia 21 de março de 2011, às 09:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003987-25.2010.403.6127** - NEUSA DE SOUZA ROSSI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do Senhor Perito, fica alterada a data da realização da perícia para o dia 21 de março de 2011, às 08:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003999-39.2010.403.6127** - ANTONIO MARCELINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do Senhor Perito, fica alterada a data da realização da perícia para o dia 21 de março de 2011, às 08:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004144-95.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA BONAITA MIRANDA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do Senhor Perito, fica alterada a data da realização da perícia para o dia 21 de março de 2011, às 13:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004183-92.2010.403.6127** - NADIR RODRIGUES PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do Senhor Perito, fica alterada a data da realização da perícia para o dia 21 de março de 2011, às 14:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASO.  
JUIZ FEDERAL TITULAR.  
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.  
DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1588**

**MONITORIA**

**0013581-90.2009.403.6000 (2009.60.00.013581-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VALTER FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR X LIDIA LOPES DE ALMEIDA X VALTER FERREIRA DE ALMEIDA

Tendo em vista a concordância dos réus (fl. 87), homologo o pedido de desistência formulado pela autora (fl. 87) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos contratos e aditivos que instruem a presente ação, mediante substituição por cópias. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000953-35.2010.403.6000 (2010.60.00.000953-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009617-89.2009.403.6000 (2009.60.00.009617-0)) ALVARO BORGES JUNIOR X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 dias. Havendo a execução da sentença, proceda-se ao desapensamento para baixa e arquivamento dos autos principais. Não havendo manifestação no referido prazo, arquivem-se os autos com baixa. Intime-se.

**0004546-72.2010.403.6000 (2010.60.00.001133-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-51.2010.403.6000 (2010.60.00.001133-6)) LUCIANO PIRES FALEIROS(SP234891 - MARCELO SIQUEIRA GONÇALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 dias. Havendo a execução da sentença, proceda-se ao desapensamento para baixa e arquivamento dos autos principais. Não havendo manifestação no referido prazo, arquivem-se os autos com baixa. Intime-se.

**0010356-28.2010.403.6000 (2009.60.00.015415-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015415-31.2009.403.6000 (2009.60.00.015415-7)) VILMAR ALESSI(MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimado o embargante para se manifestar sobre a preliminar arguida às f. 64, no prazo de dez dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003953-68.1995.403.6000 (95.0003953-2)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X MERCADO GONCALVES LTDA

Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

**0004655-28.2006.403.6000 (2006.60.00.004655-4)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS006311E - FERNANDO HENRIQUE COFFERI) X RICARDO ANDRE PEDROSO DA SILVA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)

Trata-se de embargos declaratórios (fls. 122/125) opostos pelo executado em face da sentença de fls. 112, sob o argumento de que houve omissão, uma vez que o mencionado decisum não teria tratado da matéria relativa à condenação de honorários advocatícios no que se relaciona ao incidente de Objeção de Pré-Executividade. Alega também que houve contradição na medida em que houve homologação de acordo sem qualquer pleito nesse sentido. Para tanto, requer o embargante o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos. Instada, manifestou-se a Fundação Habitacional do Exército às fls. 129/132, pugnando pelo improvimento do recurso. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. Quanto à alegada omissão, sem razão o embargante. A questão dos honorários advocatícios foi apreciada e analisada, conforme fundamentação exposta no decisum embargado. Neste ponto, demonstra o embargante um nítido propósito de inversão do ônus da sucumbência e, nesse caso, o recurso

cabível para manifestação de inconformismo sobre os termos da decisão deste juízo, é a apelação, eis que embargos de declaração não se prestam a adequar a decisão ao entendimento do embargante, com o propósito infringente, e sim, a esclarecer, acaso presentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado. No que pertine à questão da homologação da novação (fl. 125), tenho que merece prosperar a tese defendida pelo embargante, de modo a ensejar a modificação do dispositivo da sentença, eis que, de fato, não houve pedido de homologação de acordo por qualquer das partes. Verifica-se, neste ponto, a existência de erro material, de forma que o presente feito deve ser extinto pela carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, haja vista o instituto da novação, o qual constitui-se em causa de extinção da execução por inexigibilidade do título executivo extrajudicial. Por este prisma, entendo viável o acolhimento parcial dos presentes aclaratórios, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes apenas quanto ao dispositivo da sentença embargada. Ante o exposto, ACOLHO em parte os embargos de declaração opostos às fls. 122/125, alterando o dispositivo da sentença de fls. 112, para que, onde se lê: Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade, ao passo que homologo o acordo entabulado entre as partes e julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 269, III, 794, II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade, ao passo que declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Mantenho os demais termos da r. sentença de fls. 112. P. R. I. Cumpra-se.

**0002600-36.2008.403.6000 (2008.60.00.002600-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HUMBERTO CANALE JUNIOR**  
Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

**0005991-96.2008.403.6000 (2008.60.00.005991-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CANDELARIA LEMOS (MS009564 - CANDELARIA LEMOS)**  
Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

**0006056-91.2008.403.6000 (2008.60.00.006056-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SANDY SHEILA PEREIRA DE DEUS**  
Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

**0013345-75.2008.403.6000 (2008.60.00.013345-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DENIR DE SOUZA NANTES (MS007384 - CLAUDIA DE ARAUJO MELO)**  
Expeça-se alvará para levantamento do numerário indicado às f. 45 em favor do exequente. Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

**0010306-36.2009.403.6000 (2009.60.00.010306-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROSEMEIRE CECILIA DA COSTA**  
Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

**0010084-34.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI**  
Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

**0010727-89.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X VALDIMIR FERMIANO**  
Homologo o pedido de desistência da execução. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 569, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

**0012737-09.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA**

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

**0013343-37.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WELTON MACHADO TEODORO

Defiro o pedido de suspensão do processo até 11/01/2013, em razão do parcelamento concedido, ou até nova manifestação da exequente se antes deste prazo. Intime-se.

**Expediente N° 1589**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004268-57.1999.403.6000 (1999.60.00.004268-2)** - REGIANE LEONOR MARANHA BALDISSEROTO (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X SHIRLEI VENDRAMINI MARANHA (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA MARANHA DOS REIS FERREIRA (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X EUCLIDES MARANHA JUNIOR (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X EUCLIDES MARANHA (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. ADAO FRANCISCO NOVAIS (INCRA))

Nos termos do despacho de fl. 334, fica a parte autora intimada para, no prazo de quinze dias, pagar o débito, conforme o cálculo de fls. 335/336.

**0007074-79.2010.403.6000** - MAXIMINO ALVES DE ALMEIDA FILHO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a manifestação da CEF de fl. 134-v, bem como o extrato de fl. 135, expeça-se alvará em favor do autor, com as providências de praxe. Depois, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005732-87.1997.403.6000 (97.0005732-1)** - JOSE MARINHO X MANOEL BENEDITO DA SILVA X VILMAR BENITES X FELISBINO DE SOUZA X ANTONIO VAZ MARTINS X ALCINDO MARIANO X VENICIO JOAQUIM PEREIRA CALDAS SOBRINHO X ANTONIO DE MORAES X SEBASTIAO GONCALO DE MATOS X WILSON SANTOS DESERTO X MARLIONE CENDON DO NASCIMENTO X RAMAO BARBOSA DE SOUZA X ORIVALDO GONCALVES DE MENDONCA X ANTONIO MOURA DE ALMEIDA (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ANTONIO MOURA DE ALMEIDA X WILSON SANTOS DESERTO X VILMAR BENITES X FELISBINO DE SOUZA X VENICIO JOAQUIM PEREIRA CALDAS SOBRINHO X RAMAO BARBOSA DE SOUZA X ANTONIO VAZ MARTINS X MANOEL BENEDITO DA SILVA X SEBASTIAO GONCALO DE MATOS X ORIVALDO GONCALVES DE MENDONCA X MARLIONE CENDON DO NASCIMENTO X ANTONIO DE MORAES X JOSE MARINHO X ALCINDO MARIANO (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA)

Nos termos do despacho de fl. 278, ficam os executados intimados acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, devendo manifestarem-se no prazo de dez dias.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 1555**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000395-29.2011.403.6000 (2008.60.00.002280-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) ROGERIO APARECIDO THOME (MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o presente pedido. Intime-se. Ciência ao MPF.

**Expediente N° 1556**

#### **ACAO PENAL**

**0003912-52.2005.403.6000 (2005.60.00.003912-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FATIMA AMORIM DE SOUZA (PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X NEUSA MARIA CAVALHERI (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 01 de março de 2011, às 15:30 horas, para a realização da

audiência.

#### **Expediente Nº 1557**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010120-76.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-05.2010.403.6000)**  
**EDIMAR PEREIRA X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de ação de embargos de terceiro, tendo como objeto o veículo I/HYUNDAI TUCSON, de placa DSE-9837, em que Edimar Pereira pede que seja concedida a tutela antecipada para reintegrar o embargante na posse do bem descrito.A União e o MPF se manifestaram, respectivamente, às f. 34/44 e 46 e verso.Passo a decidir.Compulsando os autos principais do sequestro n0007454-05.2010.403.6000, verifico que o bem está apreendido, estando depositado no pátio da Polícia Federal.Para o deferimento da tutela antecipada, o embargante deve não só provar o perigo da demora e a fumaça do bom direito, mas, também, fazem-se necessárias comprovação da propriedade do bem e a demonstração da origem lícita dos recursos empregados na sua aquisição, segundo determina a LEI 9.613/98.O pedido de antecipação de tutela não merece ser deferido, pelo que nenhum dos requisitos foi satisfatoriamente cumprido pelo embargante.Por outro lado, constato que Ales Marques declarou à autoridade policial que é o proprietário do veículo (f. 40). Destarte, tem interesse na lide, que, à primeira vista, se contrapõe ao interesse do embargante. Sendo assim, este deverá, em dez dias requerer a citação de Ales Marques, sob pena de extinção do feito.Após o requerimento e apresentação das peças necessárias, a Secretaria deverá providenciar a devida citação.Intime-se também o embargante para atender a cota ministerial de f. 46, itens a e d.Publique-se. Ciência às partes e ao MPF.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 1577**

#### **USUCAPIAO**

**0004886-16.2010.403.6000 - AFONSO NOBREGA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)**  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), sobre a contestação, no prazo de dez dias.

#### **MONITORIA**

**0006076-87.2005.403.6000 (2005.60.00.006076-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PAULO ROBERTO RIBEIRO**  
Manifeste-se a CEF.

**0005441-38.2007.403.6000 (2007.60.00.005441-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X REGINALDO DA SILVA FARIA X ADAO FARIA X HELENA DA SILVA FARIA**  
Manifeste-se a CEF.

**0006442-58.2007.403.6000 (2007.60.00.006442-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X FERNANDA NASCIMENTO LIMA X PAULO CESAR DONINHO PELLEGRINI**  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias

**0003235-17.2008.403.6000 (2008.60.00.003235-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ALINE LUIZA FERNANDES PITTAS X FRANCISCA FERNANDES DA SILVA PITTAS X LUIZ OZORIO PITTAS**  
F. 76-78: manifeste-se a CEF.

**0004146-29.2008.403.6000 (2008.60.00.004146-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X HILDA MARIA FRANCA DO PATROCINIO(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO E MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA) X LUIZ CLAUDIO DA SILVA X VALDETE CAETANO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA GOMES X ANA FERREIRA GOMES**  
Manifeste-se a CEF.

**0009705-30.2009.403.6000 (2009.60.00.009705-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DENIZIA MAMEDIO DO NASCIMENTO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X LUIS ROBERTO DO NASCIMENTO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012185-88.2003.403.6000 (2003.60.00.012185-0)** - PAULO SOUZA DOS SANTOS X MOISES FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X EDMILSON CORONEL CANDIA X LINDOLFO JOSUEL DE ALBUQUERQUE X CELIO FIRMINO DOS SANTOS X JULIO CESAR SALINA X GILSON CORREA DA COSTA X GILMAR MARCIO GRAEFF X ALEIXO GENEROSO JARA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

A União apresentou os os cálculos alusivos aos créditos dos autores. Intimem-se os autores para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências

**0000657-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000657-7)** - L.F. - PRESTADORA DE SERVICOS E DECORACOES LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS004230 - LUIZA CONCI E Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), sobre a contestação, no prazo de dez dias.

**0012111-58.2008.403.6000 (2008.60.00.012111-1)** - CLAUDIO ANTONIO MANIERI(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 120-7. Dê-se ciência ao autor. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

**0012861-60.2008.403.6000 (2008.60.00.012861-0)** - FRANCISCO DOS SANTOS(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se o autor para se manifestar acerca da juntada dos extratos da conta-poupança de fls. 93-7, no prazo de 10 dias.Intime-se.

**0007849-31.2009.403.6000 (2009.60.00.007849-0)** - MARLOVA APARECIDA MARTINS DA SILVA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Indefiro o pedido de f. 106, pois a autora não se enquadra na regra do art. 1.211-A do CPC. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0000955-05.2010.403.6000 (2010.60.00.000955-0)** - LUIZ HENRIQUE SANTOS COELHO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, declinando-as, se for o caso.

**0003782-86.2010.403.6000** - MB INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), sobre a contestação, no prazo de dez dias.

**0004719-96.2010.403.6000** - VALDEMAR JUSTUS HORN(MS008608 - GUSTAVO MEDEIROS HORN) X FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), sobre a contestação, no prazo de dez dias.

**0005049-93.2010.403.6000** - FREDERICO BORGES STELLA X MARIA APARECIDA BORGES STELLA X SADY BORGES STELLA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), sobre a contestação, no prazo de dez dias.

**0005346-03.2010.403.6000** - HUMBERTO CEZAR FIORI X MARCELO CORTADA FIORI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), sobre a contestação, no prazo de dez dias.

**0005445-70.2010.403.6000** - EQUIPE ENGENHARIA LTDA X UNIPAV ENGENHARIA LTDA X ASFALTEC TECNOLOGIA EM ASFALTO LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), sobre a contestação, no prazo de dez dias.

**0005548-77.2010.403.6000** - SEBASTIAO BERNARDES DA SILVA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), sobre a contestação, no prazo de dez dias.

**0005581-67.2010.403.6000** - PAULO RODRIGUES SIEMIONKO(MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), sobre a contestação, no prazo de dez dias.

**0005607-65.2010.403.6000** - GENY RATIER PEREIRA MARTINS(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), sobre a contestação, no prazo de dez dias.

**0005653-54.2010.403.6000** - ENTER HOME TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), sobre a contestação, no prazo de dez dias.

**0005671-75.2010.403.6000** - SERGIO BAZZAN(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E SC013801 - RICARDO HOPPE E SC022829 - SUZANA THIESEN STEINBACH) X FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), sobre a contestação, no prazo de dez dias.

**0006115-11.2010.403.6000** - EUNICE SALES DE SOUZA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), sobre a contestação, no prazo de dez dias.

**0007590-02.2010.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X WELLINGTON MARQUES(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), sobre a contestação, no prazo de dez dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010219-46.2010.403.6000** - JANINE RODRIGUES DE OLIVEIRA TRINDADE(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista que respondo pela titularidade da 4ª Vara Federal sem prejuízo das funções relativas à 5ª Vara Federal desta Subseção, da qual sou juiz titular e, considerando que a pauta de audiências da 5ª Vara está completa para esta semana, redesigno a audiência de conciliação (f. 59) para o dia 16 de março de 2011, às 16h30min. Oficie-se à autora comunicando a data da audiência, solicitando que, se preferir, indique nova data para o ato, de acordo com sua disponibilidade.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013448-48.2009.403.6000 (2009.60.00.013448-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-91.1997.403.6000 (97.0003643-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MIN. PUBLICO DA UNIAO NO MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS005443 - OZAIR KERR E MS005881 - JOSUE FERREIRA E MS001363 - ARNALDO VICENTE FILHO) Fls. 33-4. Defiro. Intimem-se Arnaldo Vicente Filho, Edgar Calixto Paz, Ozair Kerr e Josué Ferreira para oferecimento de impugnação aos embargos, no prazo de quinze dias

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007197-19.2006.403.6000 (2006.60.00.007197-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EZEQUIEL LINCOLN FERNANDEZ



Manifeste-se a OAB/MS sobre o prosseguimento do feito.

**0010418-73.2007.403.6000 (2007.60.00.010418-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DISTRIBUIDORA DE LIVROS CONSTRUIR LTDA X VIVIANE GRACIATTI X MARIA MADALENA MOREIRA  
Manifeste-se a CEF.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001383-12.1995.403.6000 (95.0001383-5)** - MARIA CELINA PIAZZA RECENA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS010064 - ELLEN LEAL OTTONI E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIA CELINA PIAZZA RECENA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a executada, em dez dias, sobre os cálculos apresentados às fls. 160-1. Anote-se o substabelecimento de f. 162

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001531-52.1997.403.6000 (97.0001531-9)** - FABIO COELHO LEAL(MS006740 - LUIS HENRIQUE CORREA ROLIM E MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FABIO COELHO LEAL

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

**0004081-20.1997.403.6000 (97.0004081-0)** - JOAO DOMINGOS DA SILVA X TULIO MARCIO LIMA X MARCELO MALTA MENDES X NIZVALDO FERREIRA FRANCA X BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA X TULIO MARCIO LIMA X NIZVALDO FERREIRA FRANCA X MARCELO MALTA MENDES X JOAO DOMINGOS DA SILVA X OSMAR JOSE FACIN X WALTER FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Fls. 240-53. Manifestem-se os autores, em dez dias

**0005677-97.2001.403.6000 (2001.60.00.005677-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X OSWALDO PINTO DOS SANTOS FILHO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS007719 - WILSON CRISTOVAO LEMOS JUNIOR) X TAIZA CLEIA LEITE BOGADO X MARIA LEONIDA FIGUEIREDO DA SILVEIRA(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X ERLY LEITE BORGADO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ERLY LEITE BORGADO(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X MARIA LEONIDA FIGUEIREDO DA SILVEIRA(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X TAIZA CLEIA LEITE BOGADO X OSWALDO PINTO DOS SANTOS FILHO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS007719 - WILSON CRISTOVAO LEMOS JUNIOR)

Anote-se o substabelecimento de f. 187. F. 188. Defiro o pedido de vista dos autos ao autor Oswaldo Pinto dos Santos Filho, pelo prazo de cinco dias

#### **Expediente N° 1578**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005421-42.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUCINEIA DO NASCIMENTO ROCHA

Manifeste-se a CEF.

#### **MONITORIA**

**0007729-51.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X







**0010265-35.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILTON MARCELO DE CAMARGO  
Manifeste-se a OAB, sobre a citação negativa.

**0010271-42.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ FELIPE DORNELLAS MARQUES  
Manifeste-se a OAB, sobre a citação negativa.

**0010364-05.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSILENE BARRETO MONTEIRO  
Manifeste-se a OAB, sobre a citação negativa.

**0010373-64.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SHIRLEY GARCIA DE OLIVEIRA  
Manifeste-se a OAB, sobre a citação negativa.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006610-17.1994.403.6000 (94.0006610-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X SAVI GALVAO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X SAVI GALVAO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)  
Deprecada HASTA PUBLICA dos imoveis de matriculas n.6353 e 2947, 50% das respectivas areas, para Subsecao Judiciaria Federal de Coxim, MS. As partes interessadas deverão acompanhar a tramitação da mesma, naquele juízo.

**0005166-75.1996.403.6000 (96.0005166-6)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO X RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO X GUIMARAES DE CARVALHO E CARNEIRO LTDA(MG055161 - EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E MS004687 - SERGIO JOSE E MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA E MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X GUIMARAES DE CARVALHO E CARNEIRO LTDA X DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO X RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO(MG055161 - EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E MS004687 - SERGIO JOSE)  
Manifeste-se a exequente, em dez dias

**0004084-04.1999.403.6000 (1999.60.00.004084-3)** - LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO DOMINGUES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL X LEILA VANIA ALVES DOMINGUES X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LEILA VANIA ALVES DOMINGUES X LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO DOMINGUES(MS010187 - EDER WILSON GOMES)  
Anote-se o substabelecimento de f. 791. Intime-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 78

**0005751-25.1999.403.6000 (1999.60.00.005751-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DAVID CARVALHO DE SOUZA(MS002224 - DAVID CARVALHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID CARVALHO DE SOUZA  
Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu. Intime-se o réu(executado) para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito executando, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

#### **Expediente Nº 1579**

#### **MONITORIA**

**0000961-90.2002.403.6000 (2002.60.00.000961-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SILVANA GOMES

F. 88. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias

**0010353-44.2008.403.6000 (2008.60.00.010353-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X ATILIO JOSE GOMES MALUF(MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA)

F. 82. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

**0011079-18.2008.403.6000 (2008.60.00.011079-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ZILENE PEREIRA LUNA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X JOSE MOREIRA LUNA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X MARIA DO SOCORRO PEREIRA LUNA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Indefiro o pedido de prova pericial, com fundamento no art. 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença versará sobre a legalidade ou ilegalidade dos encargos incidentes sobre a dívida. Após seu trânsito em julgado, caberá à parte interessada apresentar os cálculos de acordo com sentença, promovendo-se, em seguida, sua execução, dado que a partir do decisum definitivo a determinação de valores dependerá apenas de cálculo aritmético (CPC, art. 604). Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

**0001810-18.2009.403.6000 (2009.60.00.001810-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDUARDO ALVES GUILHERME X LUIZ GUILHERME JUNIOR X MARIA AUXILIADORA ALVES GUILHERME(MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

**0010426-79.2009.403.6000 (2009.60.00.010426-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO DE JESUS SARAN(MS009133 - FABIO FREITAS CORREA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004591-67.1996.403.6000 (96.0004591-7)** - JAMILE ANACHE GEORGES(MS002017 - VENANCIA NOBRE DE MIRANDA) X ISKANDAR GEORGES(MS002017 - VENANCIA NOBRE DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

O Tribunal decidiu (f. 195) pela anulação da sentença (fls. 149-56) e pela realização da prova pericial contábil. Para viabilização da prova, a parte ré deverá apresentar planilha atualizada da evolução do financiamento e os autores os comprovantes de rendimentos do período em que pretendem a revisão, no prazo de trinta dias. No mesmo prazo, as partes poderão nomear assistentes, assim como formular quesitos. Após, retornem os autos à conclusão

**0001597-85.2004.403.6000 (2004.60.00.001597-4)** - CESAR DE ALENCAR CORREA CINTRA X NELSON DA SILVA FRANCO X OSNEI DA COSTA CRISTALDO X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSIAS SANTA DE MELO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 156-80

**0004247-03.2007.403.6000 (2007.60.00.004247-4)** - ELIANE GOMEZ FERNANDES FERREIRA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diga a autora, em dez dias.

**0013569-13.2008.403.6000 (2008.60.00.013569-9)** - MARCIANO MARIN X MANOEL MENDES MARTINS FILHO(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

F. 71-2. Digam os autores, em dez dias.

**0005223-05.2010.403.6000** - MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

**0005592-96.2010.403.6000** - TANISE CUNEGATTI ZAMBONI(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autorizo a realização de depósitos pela autora. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora.

## **CARTA DE SENTENÇA**

**0009410-32.2005.403.6000 (2005.60.00.009410-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-97.1996.403.6000 (96.0006432-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA E MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN E MS005807 - VALMIR INACIO DE SOUZA)

Tendo em vista o silêncio da exequente, aguarde-se decisão definitiva nos autos principais que se encontram no Tribunal, em grau de recurso

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000985-40.2010.403.6000 (2010.60.00.000985-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010417-88.2007.403.6000 (2007.60.00.010417-0)) ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS INDEPENDENCIA LTDA X RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO X JOAO DASSOLER JUNIOR(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

**0012797-79.2010.403.6000 (98.0006079-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006079-86.1998.403.6000 (98.0006079-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X PAULO CESAR SILVA DE SERPA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução quanto à parte embargada.À embargada para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC).Certifique-se e apensem-se aos autos principais.Requisite-se o pagamento do valor incontroverso.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005793-30.2006.403.6000 (2006.60.00.005793-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ABEL CONCEICAO  
Junte-se o mandado que se encontra na contracapa dos autos. Intime-se a OAB/MS para se manifestar sobre a certidão anexa ao mandado.

**0007225-84.2006.403.6000 (2006.60.00.007225-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X HELIA DE PAULA FREITAS

Manifeste-se a exequente, em dez dias, tendo em vista que a executada não foi localizada nos endereços indicados

**0010196-03.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS BARIANI

Junte-se o mandado que se encontra na contracapa do processo. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a certidão anexa ao mandado..

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008840-70.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-05.2010.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO - MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA)

Intime-se o Município de Ribas do Rio Pardo para se manifestar, em cinco dias.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000308-06.1993.403.6000 (93.0000308-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CLEOMENES DE ARAUJO MARTINS(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CLEOMENES DE ARAUJO MARTINS(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, esclarecendo se deseja a penhora do veículo (f. 182) ou bloqueio de valores através do sistema Bacen Jud

**0001109-48.1995.403.6000 (95.0001109-3)** - VALDETE APARECIDA PANICO (MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X MARILZA ALVES DE OLIVEIRA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X JULIO CESAR QUEIROZ SIGARINI(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES

SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X ELISA CAZUCO AGUENA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X ANA MARIA HONORIO(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X JOSIAS MATIAS DA SILVA OLIVEIRA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X CATIA ALVES DE ARRUDA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X JOAO PESAVENTO FERNANDES SANTOS(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X MARIA SELMA DE MEDEIROS(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X LEILA DE FATIMA NICOLINI(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X ELADIR LUIZA TREVELLIN DA SILVA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X MARIA ISNETH AVALHAES TEIXEIRA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X ANGELO JOAO CASTRO(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X LUCIA BEATRIZ PINHO COSTA FERNANDES(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X UILSON CASTRO DA SILVA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X ORLANDO ALVES SANTANA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X ILKA ERNESTINA COSTA LOBATO DIAS(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X DAISY CORREA XAVIER(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X ELZA ROSA DA SILVA SANTOS(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X MARY LUCIA OLIVEIRA TEIXEIRA DOMINGUES(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X ALVARO MAURICIO(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X MARLENE DE SOUZA STRANIERI(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X SIDNEI DA FONSECA VEIGA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X GLADIS DA SILVA DA ROSA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X ADAO JOSE DE OLIVEIRA BLANCO(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X ELOISA HELENA VASQUES DE SOUZA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X ABILIO COELHO ARISTIMUNHO(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X VALDETE APARECIDA PANICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILZA ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR QUEIROZ SIGARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISA CAZUCO AGUENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA HONORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIAS MATIAS DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATIA ALVES DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PESAVENTO FERNANDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SELMA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA DE FATIMA NICOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELADIR LUIZA TREVELLIN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ISNETH AVALHAES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO JOAO CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA BEATRIZ PINHO COSTA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UILSON CASTRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO ALVES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILKA ERNESTINA COSTA LOBATO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAISY

CORREA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA ROSA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARY LUCIA OLIVEIRA TEIXEIRA DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO MAURICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE DE SOUZA STRANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI DA FONSECA VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLADIS DA SILVA DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO JOSE DE OLIVEIRA BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOISA HELENA VASQUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABILIO COELHO ARISTIMUNHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Junte-se nestes autos cópia da decisão dos Embargos à Execução nº 2003.60.00.007370-2. 2. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para os autores, e executada, para a ré. 3. Manifeste-se a exequente Cátia Alves de Arruda, em dez dias, sobre os cálculos apresentados às fls. 1233-6. 4. Intimem-se os demais exequentes para manifestação acerca do prosseguimento da execução, em dez dias. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC

**0004243-34.2005.403.6000 (2005.60.00.004243-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCELO MARTINS MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCELO MARTINS MATOS  
Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

**0000038-20.2009.403.6000 (2009.60.00.000038-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ELAINE BUONAROTT FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE BUONAROTT FERREIRA

Ausente a requerida, que não foi encontrada para intimação. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Junte-se o mandado que se encontra na contracapa dos autos. Após, intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão anexa ao mandado.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presente

#### **Expediente Nº 1580**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000822-03.1986.403.6000 (00.0000822-2)** - AUTO LOCADORA GRANDOURADOS LTDA(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA E MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o cálculos elaborados às fls. 233-5

**0001546-26.1994.403.6000 (94.0001546-1)** - CELSO HENRIQUE DE AMORIM(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0004133-16.1997.403.6000 (97.0004133-6)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se o autor acerca do despacho de f. 306, no endereço de f. 245

**0003828-95.1998.403.6000 (98.0003828-0)** - MARCO ANTONIO BORGES DE SOUZA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X HOMERO MOREIRA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, archive-se

**0001175-42.2006.403.6000 (2006.60.00.001175-8)** - CELSO DE SOUZA MELLO X LEONILDA LISBOA DE MELLO(MS002045 - GILBERTO DE MATTOS RIZZO E MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL  
Desarquite-se. Defiro o pedido de vista dos autos ao autor (Adv. Gilberto de Mattos Rizzo e Humberto Chielotti Gonçalves) , pelo prazo de dez dias. Após, sem requerimentos, archive-se

**0000222-44.2007.403.6000 (2007.60.00.000222-1)** - OSNEI GOMES DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

À vista dos termos das certidões de f. 238, destituo o Dr. José Luiz. Em substituição, nomeio como perita a Dr<sup>a</sup>. MARIA DE LOURDES QUEVEDO, com endereço à Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, Bairro Monte Castelo, nesta cidade, fone: 3026-5004, 8152-1842 e 3026-2755. Intime-a da nomeação, bem como dos termos da decisão de f. 233

**0005453-18.2008.403.6000 (2008.60.00.005453-5)** - JOSE PAZ(MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**0001943-26.2010.403.6000 (2010.60.00.001943-8)** - UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Digam as partes se pretendem a produção de provas, especificando-as, no prazo sucessivo de dez dias

**0003945-66.2010.403.6000** - CARLOS ALBERTO ANASTACIO FILHO X LEANDRO DE QUEIROZ ANASTACIO X SONIA MARIA MUNIZ ANASTACIO(MS008564 - ABDALLA MAKSoud NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**0004853-26.2010.403.6000** - NILSON ROBERTO RIBEIRO CINTRA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes das decisões de fls. 317-9 e 323, intimando-as, ainda, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS**

**0007220-91.2008.403.6000 (2008.60.00.007220-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-27.2008.403.6000 (2008.60.00.002814-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X AURY DE DEUS SERRANO X IONE MARQUES SERRANO(MS004989 - FREDERICO PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, archive-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000966-68.2009.403.6000 (2009.60.00.000966-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE BONFIM(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vista dos autos ao Dr. Ricardo Augusto Nascimento Pegolo dos Santos, pelo prazo de dez dias.

Após, sem requerimento, retornem ao arquivo provisório

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000679-33.1994.403.6000 (94.0000679-9)** - CELSO HENRIQUE DE AMORIM(MS002123 - ERCINDA SILVA DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010179-11.2003.403.6000 (2003.60.00.010179-5)** - JOSE ROCHESTER NOGUEIRA DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS006597E - RENATA VASQUES DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JOSE ROCHESTER NOGUEIRA DA SILVA X ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS006597E - RENATA VASQUES DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Requeira o autor a citação da União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004020-86.2002.403.6000 (2002.60.00.004020-0)** - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24. REGIAO - ASTRT(MS002452 - MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se a exequente, em dez dias

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004078-65.1997.403.6000 (97.0004078-0)** - SEBASTIAO FREITAS BORGES X DIVINA LAZARA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA X JONAS PEREIRA TORRES X GUILHERME ELIAS DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SEBASTIAO FREITAS BORGES X DIVINA LAZARA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA X JONAS PEREIRA TORRES X GUILHERME ELIAS DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)



Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre as petições e documentos de fls. 253-61

**0004092-49.1997.403.6000 (97.0004092-5)** - SERGIO ARMANDO AGUIAR VALENTIN X CICERO ALVES FLORENCIO X HORTENCIO FRANCISCO DE SOUZA X LUDOVICO MATEUS DA SILVA X MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SERGIO ARMANDO AGUIAR VALENTIN X CICERO ALVES FLORENCIO X HORTENCIO FRANCISCO DE SOUZA X LUDOVICO MATEUS DA SILVA X MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre as petições e documentos de fls. 312-22

**0009481-29.2008.403.6000 (2008.60.00.009481-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE ANTONIO MONTEIRO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE ANTONIO MONTEIRO DE ARRUDA Requeira a Caixa Econômica Federal, em dez dias, o que entender de direito

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente N° 857**

### **ACAO PENAL**

**0011267-40.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLARINDO APARECIDO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO FAGUNDES(PR043659 - CELSO ANTONIO RODRIGUES E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO)

Fica a defesa de Marcos Antônio Fagundes intimada de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas: 1. Carta Precatória nº 27/2011-SC05.B ao Juízo de Direito da Comarca de Porangatu/GO para a oitiva da testemunha de acusação e da defesa de Clarindo, Ediney Alberto de Souza; 2. Carta Precatória nº 28/2011-SC05.B ao Juízo da Federal de Rio Verde/GO para a oitiva da testemunha de acusação e da defesa de Clarindo, Éderson José Garcias; 3. Carta Precatória nº 29/2011-SC05.B ao Juízo de Direito da Comarca de Contagem/MG para a oitiva da testemunha de acusação e da defesa de Clarindo, Cláudio Araújo Freitas; 4. Carta Precatória nº 30/2011-SC05.B ao Juízo Federal de Sinop/MT para a oitiva da testemunha de defesa de Marcos Antônio Fagundes, Paulo Victor Fagundes de Oliveira; 5. Carta Precatória nº 31/2011-SC05.B ao Juízo de Direito da Comarca de Palmas/PR para a oitiva da testemunha de defesa de Marcos Antônio Fagundes, Izabele Cristina Silveira Calvo. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO\***

**Expediente N° 2799**

### **HABEAS CORPUS**

**0001447-59.2008.403.6002 (2008.60.02.001447-6)** - JOSEPHINO UJACOW(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000558-42.2007.403.6002 (2007.60.02.000558-6)** - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS****1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPEO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2012**

**USUCAPIAO**

**0000209-65.2009.403.6003 (2009.60.03.000209-8)** - MIGUEL GULARTE DA SILVA(MS006388 - GILDO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que há pedido de justiça gratuita formulado na inicial ainda não apreciado por este Juízo. Assim, tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cumpra-se o despacho de fls. 140, expedindo-se carta precatória para citação de Natal Dagoani. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0001788-14.2010.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X MADEIREIRA ALTA FLORESTA LTDA EPP X JULIA FURRIER DE SOUZA FIORUSSI X JURANDIR JOSE FIORUSSI

Recebo a inicial. Depreque-se a citação de Júlia Furrier de Souza Fiorussi, bem como expeça-se mandado de citação para Madeireira Alta Floresta LTDA EPP e Jurandir José Fiorussi, nos termos do art. 1.102, CPC, para que o réu, no prazo de 15(quinze) dias:a) efetue o pagamento da importância (atualizada até 24/11/2010) de R\$22.461,06 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e seis centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102C, do CPC.b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do Juízo. Considerando que a requerida Júlia Furrier de Souza Fiorussi deverá ser intimada em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimentos dos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

**0000002-95.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DANILO AUGUSTO SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X EDINA GONCALVES DA SILVA

Recebo a inicial. Depreque-se, nos termos do art. 1.102, CPC, para que o réu, no prazo de 15(quinze) dias:a) efetue o pagamento da importância (atualizada até 16/11/2010) de R\$25.647,09 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e nove centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102C, do CPC.b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do Juízo. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102B, CPC)

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000226-77.2004.403.6003 (2004.60.03.000226-0)** - PASCHOAL TIOSSI(MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA E MS010410 - GLEICE CARLA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Na sentença de fls. 78/86 não foi discutida a questão do levantamento dos valores depositados na conta do FGTS do autor. Nesse caso, entendendo o autor que se configurou omissão do Juízo, poderia tê-la sanado por meio dos recursos cabíveis, o que não ocorreu. A CEF cumpriu integralmente sua obrigação, efetuando a correção monetária que lhe foi determinada, o que já foi reconhecido por este Juízo às fls. 146 e 148. Dessa forma, arquivem-se imediatamente os autos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000414-65.2007.403.6003 (2007.60.03.000414-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 -

ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X L DE MIRANDA ME X LUIZ DE MIRANDA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Tendo em vista a certidão de fl. 80, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 73/78.

**0000900-50.2007.403.6003 (2007.60.03.000900-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ

Ante a informação de fl. 56, revogo o despacho de fls. 54. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até eventual manifestação da exequente, ficando consignado que a contagem terá início a partir da comprovação nos autos da regular intimação da União. Intimem-se.

**0001036-47.2007.403.6003 (2007.60.03.001036-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X VALTER APARECIDO MENDES(GO012392 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA)

Ciência às partes da liberação dos valores bloqueados (fls. 113/114). Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000827-44.2008.403.6003 (2008.60.03.000827-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FORSTER & RUFATO LTDA-EPP X SONIA ALICE MERLI RUFATO X EURILENA FORSTER(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar acerca da petição retro.

**0001005-90.2008.403.6003 (2008.60.03.001005-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FORSTER & RUFATO LTDA-EPP X SONIA ALICE MERLI RUFATO X EURILENA FORSTER

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar acerca da petição retro.

**0001398-44.2010.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013778 - THAIS PINHO SANTOS DE ALMEIDA) X JAQUELINE MARTINS X ELISEU MARTINS X AILTA DAS DORES MARTINS

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que os requeridos deverão ser intimados em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeçam-se cartas precatórias a serem encaminhadas para cumprimento juntamente com os originais dos referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001492-89.2010.403.6003** - ELISANGELA APARECIDA DE FREITAS(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF para apresentação dos extratos bancários, pelo período de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000996-60.2010.403.6003** - DANIELLE UMBELINO SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Defiro o pedido de fls. 22 para arbitrar os honorários advocatícios em metade do valor mínimo da tabela oficial. A ilustre patrona dativa nomeada às fls. 09 deverá esclarecer este Juízo quanto à eventual propositura de outra ação para resguardar o direito alegado pela parte autora.

## **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001591-59.2010.403.6003** - PEREIRA E POLETO LTDA EPP(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X UNIAO FEDERAL

Havendo divergência significativa entre o valor de avaliação do imóvel (fl.49/51) e o que consta do respectivo registro, em transação recente (44v.), e considerando, ainda, tratar-se de imóvel com área construída não averbada no RI, proceda o sr. Analista Executante de Mandados, que detém poderes para avaliar bens, à constatação da edificação mencionada no laudo de fl.49/51 e à avaliação do imóvel. Após, intime-se as partes para se manifestarem, vindo-me os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciada a liminar.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000714-66.2003.403.6003 (2003.60.03.000714-8)** - JOSE PEDRO MORENO(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOSE PEDRO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de falecimento de José Pedro Moreno, suspendo o feito nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Intime-se o defensor do exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a regular habilitação processual dos herdeiros, nos termos do art. 1060 do CPC, os quais deverão se manifestar sobre a memória de cálculos de fls. 133/134. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

**0000504-78.2004.403.6003 (2004.60.03.000504-1)** - ROBERTO CARDOSO CHAGAS(SP074925 - CICERO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X ROBERTO CARDOSO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do exequente para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Tendo em vista a petição retro, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o integral cumprimento da sentença de fls. 127/129, que determinou a averbação do tempo de serviço rural exercido pelo autor no período de 10/03/1965 a 05/04/1976, e a expedição da competente certidão de tempo de serviço. Intimem-se.

**0000019-10.2006.403.6003 (2006.60.03.000019-2)** - LAZIDIO MARTINS CASAGRANDE(MS010518 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LAZIDIO MARTINS CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

**0000193-82.2007.403.6003 (2007.60.03.000193-0)** - MARINA PEDROSO FERNANDES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARINA PEDROSO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A exequente, na petição de fls. 160/161 limitou-se a requerer explicações por parte do INSS acerca do reajuste do benefício, porém não demonstrou os valores que entende devidos, nos termos do artigo 475-B, CPC. Desta forma, ante a discordância com os cálculos efetuados pelo executado, determino que a exequente apresente memória de cálculos e promova a regular execução, com a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000438-93.2007.403.6003 (2007.60.03.000438-4)** - ANGELO LUIZ FAVI POSSARI(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se a parte executada para fins do artigo 475-J do CPC. Findo o prazo legal, permanecendo a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração das divergências existentes entre os cálculos apresentados. Intimem-se.

**0000442-33.2007.403.6003 (2007.60.03.000442-6)** - JAMIL ABUD(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se a parte executada para fins do artigo 475-J do CPC. Findo o prazo legal, permanecendo a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração das divergências existentes entre os cálculos apresentados. Intimem-se.

**0000481-30.2007.403.6003 (2007.60.03.000481-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUIZ ALBERTO DE LIMA GUSMAO(MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E MS001227 - CLINEU LUIZ POTTUMATI)

Tendo em vista a realização de bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud (fls. 203/204), e considerando a desnecessidade de quaisquer medidas adicionais, fica automaticamente constituída a penhora. Intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados nestes autos e autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do dinheiro como forma de abater a dívida cobrada, devendo comprovar sua

apropriação no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou na falta de indicação de bens penhoráveis, archive-se.Intimem-se.

**0000716-94.2007.403.6003 (2007.60.03.000716-6)** - MARIA EDIR DOS ANJOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 135, devendo trazer aos autos cópia do CPF que se encontra em situação regular.Com a juntada do referido documento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da parte autora.Após, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios.Intimem-se.

**0000751-54.2007.403.6003 (2007.60.03.000751-8)** - FRANCISCO EURIPEDES DA SILVA X JOSE VALMIR DA SILVA(MS008746 - MARIO ESQUEDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO EURIPEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0000814-79.2007.403.6003 (2007.60.03.000814-6)** - ANTONIO DE PAULA DIAS(MS010358 - ALYNE ALVES DE QUEIROZ E MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 112 da lei n. 8213/90 estabelece que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.No presente caso, verifica-se que Mercedes Alves Garcia recebe, atualmente, pensão por morte decorrente do óbito de Antonio de Paula Dias.Sendo assim, havendo dependente previdenciário do segurado, não há que se falar em habilitação processual de todos os herdeiros, motivo pelo qual indefiro o pedido de habilitação formulado pelos filhos maiores do de cujus e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que Mercedes Alves Garcia traga aos autos os documentos hábeis à sua habilitação, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, que deverá se manifestar também sobre o despacho de fl. 107.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0000945-54.2007.403.6003 (2007.60.03.000945-0)** - PEDRO ELIAS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

**0001281-58.2007.403.6003 (2007.60.03.001281-2)** - LUZIA VIEIRA DOMINGOS(MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA VIEIRA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

**0001354-30.2007.403.6003 (2007.60.03.001354-3)** - SARAH WITTER DE ABREU BASTOS(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista as divergências existentes entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente.Intimem-se.

**0000671-56.2008.403.6003 (2008.60.03.000671-3)** - RAIMUNDO SEVERO DA SILVA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO SEVERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 153, intime-se a parte autora para regularizar seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando nos autos que o fez no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeçam-se as devidas RPVs.Cumpra-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0000869-93.2008.403.6003 (2008.60.03.000869-2)** - SIRLENE FERREIRA BARBOZA(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIRLENE FERREIRA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

**0001028-36.2008.403.6003 (2008.60.03.001028-5)** - MARIA TEREZINHA MARTINS(SP150231 - JULIANO GIL

ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZINHA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a certidão de fls. 117, intime-se a parte autora para regularizar seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando nos autos que o fez no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as devidas RPVs. Cumpra-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0001806-06.2008.403.6003 (2008.60.03.001806-5)** - PEDRO PAULO FRANCISCO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E PR040591 - FELIPE TADEU DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO PAULO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0001280-05.2009.403.6003 (2009.60.03.001280-8)** - BALTAZAR GREGORIO (SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BALTAZAR GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, respectivamente, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0000726-12.2005.403.6003 (2005.60.03.000726-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-35.2005.403.6003 (2005.60.03.000330-9)) APARECIDO BARBOSA DA CORREA (MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA)  
Intime-se novamente a autora para se manifestar quanto ao teor da petição de fls. 174, na qual a União menciona a possibilidade de regularização da ocupação do imóvel em âmbito administrativo. Após, tornem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3096**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**  
**0000291-93.2009.403.6004 (2009.60.04.000291-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X FRIDA ARZA WUNDER (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X MIRIAN LILIAN CASANOVA AGUILAR (MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X TANIA GRACIELE ARZA DA SILVA (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X THEAGO ARZA DA SILVA (MS011732 - LUCINEY MICENO PAPA E MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)  
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material na sentença de fls. 478/487, atinente à pena definitiva imputada à ré MIRIAN LILIANA CASANOVA AGUILAR. Conquanto consignado não ser cabível a aplicação da causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, ficou equivocadamente constando como definitiva a pena reduzida. Assim, onde se lê: Pena definitiva à ré MIRIAN LILIANA CASANOVA AGUILAR: 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 432 (quatrocentos e trinta e dois) dias-multa. Leia-se: Pena definitiva à ré MIRIAN LILIANA CASANOVA AGUILAR: 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa. Fica a presente alteração fazendo parte integrante da sentença de fls. 478/487. P.R.I. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 3098**

**EXECUCAO DA PENA**  
**0000353-07.2007.403.6004 (2007.60.04.000353-4)** - JUSTICA PUBLICA X JUAN MARCOS RIVAS RODRIGUES etc. O Ministério Público Federal denunciou JUAN MARCOS RIVAS RODRIGUEZ pela prática das condutas delituosas previstas nos artigos 304 e 297 do Código Penal. O réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 304 e 297 do Código Penal, sendo a pena privativa

de liberdade substituída por prestação pecuniária e multa, nos termos do artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal (fls. 33/66). Foi determinada a intimação do réu, por carta rogatória, para que fosse cientificado da pena imposta. No entanto, não se obteve êxito em intimá-lo (fl. 94). O Ministério Público Federal, às fls. 163/167, requereu a citação por edital do executado. À fl. 168, JUAN compareceu nos autos informando seu interesse no cumprimento da pena e, às fls. 175/180, comprovou o pagamento dos valores devidos em razão de sua condenação. Considerando o cumprimento regular das penas impostas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de JUAN MARCOS RIVAS RODRIGUEZ (fls. 182/184). É o breve relatório. D E C I D O. No caso em tela, o réu foi condenado ao pagamento de 10 (dez dias-multa, prestação pecuniária e multa substitutiva. A prestação pecuniária consistiu no pagamento de uma cesta básica no valor atualizado de R\$ 175,90 (cento e setenta e cinco reais e noventa centavos) ao Asilo São José da Velhice Desamparada e a multa substitutiva consistiu no pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de R\$ 117,27 (cento e dezessete reais e vinte e sete centavos). Compulsando-se os autos, verifico terem sido devidamente cumpridas as penalidades fixadas, mediante o pagamento dos dias-multa, da prestação pecuniária e da multa substitutiva (fls. 175/180). Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que seja declarada extinta a punibilidade do condenado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUAN MARCOS RIVAS RODRIGUEZ. Publique-se, registre-se e intime-se, observando-se os artigos 284 e seguintes do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Sem custas. Cumpra-se. Corumbá, 07 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 3099**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000020-16.2011.403.6004** - WALDINEY CARAMALAC SIMOES (MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X FAZENDA PUBLICA NACIONAL

absolutamente impossível, até a vinda da contestação, que a multa imposta seja inscrita em dívida ativa, que haja emissão da respectiva CDA, que a Fazenda Nacional ajuíze execução fiscal e que eventualmente ocorra a penhora dos bens do autor. Portanto, não há in casu risco de perecimento de direito que justifique antecipação de tutela inaudita altera parte. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 48/52 e mantenho o despacho de fls. 46/46-v. Cite-se. Após a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos. Corumbá, 08 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 3100**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0000700-35.2010.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc. A Autoridade Policial representou pela incineração da cocaína apreendida nos autos enumerados às fls. 04/05. O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente (fls. 42/44). Na certidão de fl. 45 foram especificadas as folhas em que se encontram os Laudos de Exame em Substância em cada um dos autos, tendo sido juntados os extratos de andamento processual referentes àqueles em que já proferida sentença ou decisão. É o que importa como relatório. D E C I D O. Trata-se de matéria a ser decidida à luz dos artigos 58 e 32 da Lei nº 11.343/06, a seguir reproduzidos: Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova. 1o A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova. 2o A incineração prevista no 1o deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração. [...] Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos. 1o Ao proferir sentença, o juiz, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, determinará que se proceda na forma do art. 32, 1o, desta Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar. 2o Igual procedimento poderá adotar o juiz, em decisão motivada e, ouvido o Ministério Público, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, precedendo a medida a elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico. O 1º do artigo 58 da Lei 11.343/06 determina que, ao proferir sentença, o Juiz determine a incineração da droga, desde que não tenha havido controvérsia no curso do processo sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou, ainda, sobre a regularidade do respectivo laudo, preservando-se sempre certa fração para eventual contraprova. O 2º do mesmo artigo da Lei 11.343/06 permite ao Juiz que este autorize cautelarmente a incineração de droga apreendida, se a quantidade ou o valor da substância ou do produto assim o indicar, desde que haja a elaboração e a juntada aos autos do laudo toxicológico. Com efeito, entendo que a mens legis, ao permitir a incineração cautelar do entorpecente, antes da prolação da sentença, quis evitar que grande quantidade de substância proscrita ficasse depositada, à disposição da justiça, já com o laudo toxicológico definitivo juntado aos autos.



Isso porque, certamente, a manutenção em depósito de grande quantidade de substância de uso proibido - no caso, cocaína -, que sabidamente possui alto valor econômico, gera risco à sociedade. Nesse sentido, a doutrina de Luiz Flávio Gomes, in Nova Lei de Drogas Comentada artigo por artigo: Lei 11.343/2006, SP: Editora Revista dos Tribunais, p. 242. Senão vejamos:[...] Tratando-se de grande quantidade de droga, tudo recomenda a sua destruição desde logo, preservando-se uma fração para efeito de contraprova. Nenhuma destruição pode ocorrer antes da elaboração do laudo toxicológico respectivo (ou seja: laudo definitivo)Nesses casos, quando já submetida a droga ao exame toxicológico definitivo, entendo que a queima da substância é, realmente, medida que se impõe para a preservação da segurança pública. Assim, uma vez que, conforme certidão de fl. 45, já foram elaborados os respectivos Laudos Toxicológicos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e AUTORIZO a pleiteada incineração da droga apreendida nos seguintes processos: 1. 0000923-85.2010.403.60042. 0000911-71.2010.403.60043. 0000102-81.2010.403.60044. 0000168-61.2010.403.60045. 0000204-06.2010.403.60046. 0000268-16.2010.403.60047. 0000293-29.2010.403.60048. 0000310-65.2010.403.60049. 0000334-93.2010.403.600410. 0000342-70.2010.403.600411. 0000345-25.2010.403.600412. 0000349-62.2010.403.600413. 0000354-84.2010.403.600414. 0000764-45.2010.403.600415. IPL 049/1016. 0000388-59.2010.403.600417. 0000389-44.2010.403.600418. 0000390-29.2010.403.6004Em relação aos autos de n. 0000464-20.2009.403.6004 e 0000348-77.2010.403.6004, RATIFICO a autorização para incineração da cocaína, já constante da sentença neles proferida. Junte-se o extrato da movimentação processual da ação penal de n. 0000464-20.2009.403.6004. Deixo de me manifestar acerca da droga apreendida na ação penal de autos n. 0000254-32.2010.403.6004, ante o declínio da competência deste Juízo Federal para processar e julgá-la, e uma vez já determinada, conforme se extrai das fls. 48/49, a sua remessa à Justiça Estadual. Consigno que a Autoridade Policial deve reservar a quantia de 1 (um) grama para eventual contraprova em cada um dos processos, certificando tal reserva em todos eles, nos termos do 1º do art. 58 da Lei n. 11.343/06. Oficie-se à autoridade requerente, cientificando-a desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0000951-53.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO**

Vistos, etc. A Autoridade Policial representou pela incineração da cocaína apreendida nos autos enumerados à fl. 04. O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente (fls. 25/27). Na certidão de fl. 28 foram especificadas as folhas em que se encontram juntados os Laudos de Exame em Substância em cada um dos autos. É o que importa como relatório. D E C I D O. Trata-se de matéria a ser decidida à luz dos artigos 58 e 32 da Lei nº 11.343/06, a seguir reproduzidos: Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova. 1o A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova. 2o A incineração prevista no 1o deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração. [...] Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos. 1o Ao proferir sentença, o juiz, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, determinará que se proceda na forma do art. 32, 1o, desta Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar. 2o Igual procedimento poderá adotar o juiz, em decisão motivada e, ouvido o Ministério Público, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, precedendo a medida a elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico. O 1º do artigo 58 da Lei 11.343/06 determina que, ao proferir sentença, o Juiz determine a incineração da droga, desde que não tenha havido controvérsia no curso do processo sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou, ainda, sobre a regularidade do respectivo laudo, preservando-se sempre certa fração para eventual contraprova. O 2º do mesmo artigo da Lei 11.343/06 permite ao Juiz que este autorize cautelarmente a incineração de droga apreendida, se a quantidade ou o valor da substância ou do produto assim o indicar, desde que haja a elaboração e a juntada aos autos do laudo toxicológico. Com efeito, entendo que a mens legis, ao permitir a incineração cautelar do entorpecente, antes da prolação da sentença, quis evitar que grande quantidade de substância proscrita ficasse depositada, à disposição da justiça, já com o laudo toxicológico definitivo juntado aos autos. Isso porque, certamente, a manutenção em depósito de grande quantidade de substância de uso proibido - no caso, cocaína -, que sabidamente possui alto valor econômico, gera risco à sociedade. Nesse sentido, a doutrina de Luiz Flávio Gomes, in Nova Lei de Drogas Comentada artigo por artigo: Lei 11.343/2006, SP: Editora Revista dos Tribunais, p. 242. Senão vejamos:[...] Tratando-se de grande quantidade de droga, tudo recomenda a sua destruição desde logo, preservando-se uma fração para efeito de contraprova. Nenhuma destruição pode ocorrer antes da elaboração do laudo toxicológico respectivo (ou seja: laudo definitivo)Nesses casos, quando já submetida a droga ao exame toxicológico definitivo, entendo que a queima da substância é, realmente, medida que se impõe para a preservação da segurança pública. Assim, uma vez que, conforme certidão de fl. 28, já foram elaborados os respectivos Laudos Toxicológicos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e AUTORIZO a pleiteada incineração da droga apreendida nos seguintes autos: 1. 0000376-45.2010.403.60042. 0000746-24.2010.403.60043. 0000545-32.2010.403.60044. 0000634-55.2010.403.60045. 0000635-40.2010.403.60046. 0000674-37.2010.403.60047. 0000675-22.2010.403.60048. 0000680-44.2010.403.60049. 0000708-12.2010.403.600410. 0000711-64.2010.403.600411. IPL 116/1012. 0000712-49.2010.403.600413. 0000785-21.2010.403.600414. 0000795-65.2010.403.600415. IPL 131/1016. IPL 132/1017.



0000843-24.2010.403.600418. 0000854-53.2010.403.600419. 0000857-08.2010.403.600420. 0000858-90.2010.403.600421. 00001061-52.2010.403.600422. IPL 275/09Consigno que a Autoridade Policial deve reservar a quantia de 1 (um) grama para eventual contraprova em cada um dos processos, certificando tal reserva em todos eles, nos termos do 1º do art. 58 da Lei n. 11.343/06.Oficie-se à autoridade requerente, cientificando-a desta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

### **Expediente Nº 3101**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000490-28.2003.403.6004 (2003.60.04.000490-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL(SP161553 - DANIELA ARAÚJO LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGAMENOM RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JOSE LUIZ DOS REIS X GUIDO MAGALHAES ARANTES X JEOVA DE LIMA SIMOES(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ASSOCIACAO DOS LAPIDADORES E ARTESAO S - ALA

Intime-se as partes de que foi designada audiência para oitiva da testemunha Eliane Maria Miranda, a ser realizada na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, no dia 31/03/2011, às 15 horas (Carta Precatória 0012385-51.2010.403.6000).Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha Giane Barbosa Pires, no endereço informado à f. 1715.

**0000155-67.2007.403.6004 (2007.60.04.000155-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MMX METALICOS BRASIL LTDA.(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

F.5786/5808: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Considerando que os peritos necessitam tomar ciência de todos os quesitos a serem respondidos, a fim de que avaliem a possibilidade de realização da perícia, com a indicação dos honorários e do tempo necessário para a confecção do laudo, aguarde-se a apresentação dos quesitos pelo Ministério Público Federal.Com a juntada dos quesitos, expeça-se o ofício mencionado na decisão de fls. 5777.

**0001231-24.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 127/130 por seus próprios fundamentos.Ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca da contestação de fls. 63/126.Após, façam os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000323-06.2006.403.6004 (2006.60.04.000323-2)** - VITORIANO PENHA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 145/147) em seu duplo efeito.Tendo em vista que a parte ré já apresentou contrarrazões (fls. 149/154), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000312-40.2007.403.6004 (2007.60.04.000312-1)** - EXPEDITA ALEXANDRINA VELASQUEZ(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi dado parcial provimento à apelação da autarquia previdenciária, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000159-70.2008.403.6004 (2008.60.04.000159-1)** - ADEMAR CATARINELLI PINTO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para indicar, no prazo de cinco dias, seu endereço e, se houver, telefone, considerando os termos da certidão de fls. 57 e o lapso temporal decorrido.Com a resposta ou vencido o prazo, considerando o informado às fls. 68/69, intime-se a perita nomeada para designar nova data para a perícia, nos termos já determinados à fl. 51.Cumpra-se.

**0000879-37.2008.403.6004 (2008.60.04.000879-2)** - CINTHYA MARIA ESTER DE SA X TANIA MARA MENDES DA CONCEICAO(MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 90/96) em seu duplo efeito.Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias.Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001383-43.2008.403.6004 (2008.60.04.001383-0)** - ESTELVINA FLORENTIN DE RAMIREZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 212/215) em seu duplo efeito.Remetam-se os autos ao INSS, para apresentar contrarrazões no prazo legal.Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000243-37.2009.403.6004 (2009.60.04.000243-5)** - DEONILA TOMICHA NUNES X GREICYLENE TOMICHA NUNES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 102/105) em seu duplo efeito.Remetam-se os autos ao INSS, para apresentar contrarrazões no prazo legal.Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000599-32.2009.403.6004 (2009.60.04.000599-0)** - NEIDE DE GOES BAROA X NERCIA MARIA BAROA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 52/58) em seu duplo efeito.Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias.Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001199-19.2010.403.6004** - CARLOS RUBENS D AVILA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 108/115) em seu duplo efeito.Remetam-se os autos à União para apresentar contrarrazões no prazo legal.Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001200-04.2010.403.6004** - RENATO FILGUEIRAS DE MORAES FILHO(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 106/113) em seu duplo efeito.Remetam-se os autos à União para apresentar contrarrazões no prazo legal.Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001236-46.2010.403.6004** - EDERALDO DOMINGOS DE PINHO(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 62/69) em seu duplo efeito.Remetam-se os autos à União para apresentar contrarrazões no prazo legal.Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001237-31.2010.403.6004** - EDINEI RIBEIRO DIAS(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 59/66) em seu duplo efeito.Remetam-se os autos à União, para apresentar contrarrazões no prazo legal.Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000684-57.2005.403.6004 (2005.60.04.000684-8)** - ROSA MARGARITA YLLA FLORES(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi negado provimento à apelação da impetrante, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000860-02.2006.403.6004 (2006.60.04.000860-6)** - BEN HUR NOBRE DE OLIVEIRA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi dado provimento à apelação da União(Fazenda Nacional) e à remessa oficial, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000195-44.2010.403.6004 (2010.60.04.000195-0)** - DOMINGOS RODRIGUES MARTINS(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS012832 - ANNA EDESA BALLATORE HOLLAND LINS) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Recebo a apelação da impetrada (fls. 192/203) apenas no efeito devolutivo (art. 14, 3, lei 12.016/09.Intime-se a

impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias. Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000833-77.2010.403.6004** - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA(MS013568 - CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL

Chamo o feito à ordem. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária requerida na fl. 30. Diante do trânsito em julgado retrocertificado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**Expediente Nº 3102**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000004-38.2006.403.6004 (2006.60.04.000004-8)** - ANDRE MOURAO DE OLIVEIRA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO GONCALVES DA SILVA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS012832 - ANNA EDESA BALLATORE HOLLAND LINS)

Retifico o despacho de fl. 140 para incluir na audiência designada o depoimento pessoal do litisconsorte passivo. Intime-se.

**Expediente Nº 3103**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000443-10.2010.403.6004** - MARIELLY ANDRESSA DE SOUZA - INCAPAZ X MARILEY DE ARRUDA SOUZA MEDINA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 26/27: Ao SEDI para retificar a autuação. Defiro a antecipação da prova pericial, para elaboração de estudo socioeconômico e perícia médica. Cite-se o INSS, intimando-o para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido os prazos, venham os autos conclusos para designação das perícias.

**0001079-73.2010.403.6004** - DORIVAL GONCALVES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Reconheço a necessidade de realização de perícia médica, com a finalidade de avaliar a incapacidade do autor. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o médico ortopedista Dr. Pedro Mauro de Barros Vinagre, com endereço profissional na Rua Sete de Setembro, 240, Centro, Corumbá/MS. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? A parte ré apresentou quesitos às fls. 36. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o médico-perito desta nomeação, a fim de que indique data, local e horário para realização de perícia, devendo constar no mandado de intimação os quesitos apresentados pelas partes, e que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes sobre a data agendada a perícia. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Após a apresentação do laudo, expeça-se a solicitação de pagamento e dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente Nº 3299**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005447-59.2009.403.6005 (2009.60.05.005447-0)** - ROSANA ARAUJO LIMA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1- Cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo da r. decisão de fls. 70/71. Oficie-se à Caixa Econômica Federal.2- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

### **Expediente N° 3302**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIS DINEI ALMIRAO DOS SANTOS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X SAULO CEZAR SANTANA RODRIGUES(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X MARCUS JOSE OLIVEIRA COELHO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X LIDIO VINICIUS SIMOES CARRILHO(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X IVAN APARECIDO DE OLIVEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X WALESCA CHRISTINA LIMA DE ABREU(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X CARLOS APARECIDO PADILHA RODRIGUES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X RONALDO REIS DA SILVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA) X ELEZIO PAULINO MACIEL(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X JAIR JOSE DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X DORIVAL APARECIDO MORENO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X OSMAR ALVES DOS SANTOS(SP273022 - VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR) X MARCELO CORREA DO PRADO(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X MARCELO SOARES DUARTE(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X LUIZ ORLANDO BENITEZ BOGADO(MS005078 - SAMARA MOURAD) X CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X VANDERLAN PEREIRA NUNES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X ALBINO OLIMPIO MENDONZA VALIENTE(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 1901, designo o dia 25/02/2011, às 14:00, data em que também será ouvido o acusado JAIR JOSÉ DOS SANTOS, para o interrogatório da ré WALESCA CHRISTIANA LIMA DE ABREU.2. Intimem-se.3. Ciência ao MPF.

### **Expediente N° 3303**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002001-53.2006.403.6005 (2006.60.05.002001-9)** - BARBARA MARTINES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da certidão de fls. 152, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de ofício, face o duplo grau necessário de jurisdição.

**0001296-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001296-2)** - NAMIKO KUNIYOSHI - ESPOLIO X MARCOS TOSHIAKI KUNIYOSHI(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1) Tendo em vista a certidão de fls. 270, cancelo a audiência designada nestes autos, retire-se da pauta. 2) Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), acerca da certidão de fls. 270, no prazo de (10) dez dias.Após, conclusos.

**0006167-26.2009.403.6005 (2009.60.05.006167-9)** - ROSIMARE BALBUENA DE BARROS(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0006169-93.2009.403.6005 (2009.60.05.006169-2)** - RICARDA DUARTE(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0006171-63.2009.403.6005 (2009.60.05.006171-0)** - LILIAN DE FATIMA SANCHES CAVALHEIRO(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0006173-33.2009.403.6005 (2009.60.05.006173-4)** - MARIA INOCENCIA AREVALO FERNANDES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000097-56.2010.403.6005 (2010.60.05.000097-8)** - RITA DE CASSIA RODRIGUES DE ALMEIDA(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000631-97.2010.403.6005** - JOSE SARSA BARBOSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a informação do Sr. Perito, fl.55, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 20/04/2011, às 13:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Intimem-se.

**0000905-61.2010.403.6005** - ANASTACIA BENITES DE SOUZA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a informação do Sr. Perito, fl.43, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 30/03/2011, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Intimem-se.

**0001628-80.2010.403.6005** - DONARIA RAMOS CORREA - ESPOLIO X PEDRO RAMOS CORREA(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1. Cite-se a ré para, querendo, ofertar contestação, no prazo legal.Cite-se e Intime-se.

**0001810-66.2010.403.6005** - JOAO JURANDIR PRETTE(MS010387 - RENATO GOMES LEAL E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Decisão em tutela antecipadaRecebo a petição de fls. 2.920/2.922 como emenda a inicial.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JOÃO JURANDIR FRETE em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores das receitas brutas provenientes da comercialização da produção.Alega o autor, em síntese, que, na condição de produtor rural pessoa física, esta sujeito ao recolhimento das contribuições sobre a comercialização da produção rural, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a referida exigência é indevida. Afirmam que o Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852, pacificou a questão.Junta documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos de natureza probatória: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, o artigo 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.No caso em comento, em cognição sumária e diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil.A Lei nº 8.540/92 sujeitou o empregador rural pessoa física à contribuição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção.Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.Tal decisão restou assim consignada:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Todavia, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e

do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) (grifo nosso) Com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, restou superada a inconstitucionalidade da contribuição questionada. De fato, a EC nº 20/98 ampliou a base de cálculo para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, de modo que, após a referida emenda, qualquer receita do contribuinte pode ser selecionada, por lei ordinária, como integrante da base de cálculo da contribuição. Assim, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, editadas à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, eram inconstitucionais, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio sob a nova redação do artigo 195, I, a, da CF, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Dispõe o artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, não verifico, nesta análise preliminar, inconstitucionalidade na nova redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 10.256/01. Assim, não há como deferir o pedido de suspensão da exigibilidade formulado na inicial. Por todo o exposto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da Ação para UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Após, cite-se. Int.

**0002063-54.2010.403.6005** - WILSON PATRICIO DO NASCIMENTO (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fl.86, intemem-se as partes da perícia médica designada para o dia 20/04/2011, às 13:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Intemem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001862-33.2008.403.6005 (2008.60.05.001862-9)** - ALAIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 148, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 141/147. 3. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intemem-se. Cumpra-se.

**0006113-60.2009.403.6005 (2009.60.05.006113-8)** - SEBASTIANA GONCALVES CARDOSO (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da certidão de fls. 80, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de ofício, face o duplo grau necessário de jurisdição.

**0000180-72.2010.403.6005 (2010.60.05.000180-6)** - RAMAO GERVASIO VERA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 74, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intemem-se. Cumpra-se.

**0000878-78.2010.403.6005** - ANTONIO CASTELHAO FILHO X REALDA EDITE CASTELHAO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências desde Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 24/08/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré. 2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas. Intime-se o INSS

**0003006-71.2010.403.6005** - EROTILDES FERREIRA DOS SANTOS (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a exiguidade de tempo para cumprimento da decisão de fls. 32/32v., retire-se o presente feito da pauta de audiência do dia 17.02.11. Redesigno o dia 25.08.11, às 15:00 horas para realização da audiência. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 32/32v. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003854-14.2003.403.6002 (2003.60.02.003854-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X TOME CABREIRA  
1. À vista da certidão de fls. 119, intime-se o INCRA para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer o endereço atualizado do executado, a fim de possibilitar o cumprimento do r. despacho de fls. 117. Intime-se.

**0001687-44.2005.403.6005 (2005.60.05.001687-5)** - ANA DE JESUS SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ante a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios de fls. 88, autorizo o destaque no valor de R\$ 510,00, conforme requerido na petição de fls. 87.2. Cumpra-se o item 4 do r. despacho de fls. 73. Às providências.

**0000645-23.2006.403.6005 (2006.60.05.000645-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FRIGORFICO MS LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTACIA LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X GARANTIA AGROPECUARIA LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FRIBAI - FRIGORFICO VALE DO AMAMBAI LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X INDUSTRIA FRIGORIFICA LIMTOR LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PRODUTORA DE CHARQUE ALVORADA LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

1. Tendo em vista que a carta precatória foi devolvida por falta de pagamento das diligências, conforme despacho de fls. 754, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 dias. Intime-se.

#### **Expediente N° 3304**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0003107-11.2010.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARLLON PEREIRA BERNARD(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

1. Tendo em vista a juntada de instrumento de mandato (fls. 82/84), e tendo em vista que o advogado nomeado à fl. 79 não chegou a ser intimado nem praticou qualquer ato, fica cancelada a nomeação de defensor dativo. 2. Intime-se o advogado constituído para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006.

#### **Expediente N° 3305**

##### **ACAO PENAL**

**0001415-74.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JHONNY DA SILVA VAREIRO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA)

1. Tendo em vista a solicitação de fl. 299, redesigno a audiência de oitiva de ALYSSON NUNES MACIEL para o dia 18/02/2011, às 14:30 horas. 2. Intimem-se. 3. Ciência ao MPF.

#### **Expediente N° 3306**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001682-46.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUIZ CARLOS MACHADO GARCIA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X EDISON DA ROSA SOARES(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X RODRIGO FARIAS THOMAZ(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

...DESPACHO PROFERIDO EM 24/01/2011...Ante o teor da certidão supra, aguarde-se a juntada dos autos da referida deprecata. Ademais, designo a data de 25 DE FEVEREIRO DE 2011, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Requisite-se o comparecimento e escolta do réu. Anoto que a defesa não arrolou testemunhas. Cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria ao devido encarte de fl. 289, uma vez que esta deve preceder à juntada dos documentos encartados às fls. 275/288, devendo ainda proceder à renumeração de tais folhas, conforme determina o Provimento CORE nº 64. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 3307**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002119-48.2000.403.6002 (2000.60.02.002119-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X GERALDO PINHEIRO MURANO(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA) X JOSE GARIBALDI DA ROSA NETO(MS004948 - LUIZ CARLOS TELLES JUNIOR) X JOSE RIBAMAR CRUZ E

SILVA(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO E MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X ABRAO ARMOA ZACARIAS(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS)

1. Designo o dia 25 de maio de 2011, às 14:30 horas, para continuidade da audiência de instrução e julgamento.2. Intime-se o correu José Ribamar Cruz e Silva, no endereço da certidão de fls. 864, para comparecer a audiência a fim de prestar depoimento.3. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista/MS, a oitiva das testemunhas Maria Alice Aranda Aguilhera e Jandira Ferreira de Menezes, observando-se os endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal na petição de fls. 856.4. Ao SEDI para cumprimento do determinado no item 1 do r. despacho de fls. 753.

**Expediente N° 3308**

**ACAO PENAL**

**0001689-38.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JAQUELINE SARACHO CRISTALDO(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ)

1. Dê-se vista às partes para alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente N° 1115**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000075-29.2009.403.6006 (2009.60.06.000075-4)** - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI(MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO) X EDSON VIEIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X VILMA ANGELINA DOS SANTOS(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CARLOS ALBERTO BORGES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X JOSE ROBERTO FARTO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X FABRICIA ESCORSIM(MS006823 - FABRICIA ESCORSIN)

Intimem-se as partes da designação de audiência de depoimento pessoal dos requeridos, bem como oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Edson Vieira, a ser realizada no dia 23 de fevereiro de 2011, às 16 horas, no Juízo Deprecado de Itaquiraí/MS.Cumpra-se. Após, publique-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000631-36.2006.403.6006 (2006.60.06.000631-7)** - CLEUZA ARROYO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de março de 2011, às 09 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001086-93.2009.403.6006 (2009.60.06.001086-3)** - MARIA DA PENHA RAYMUNDO EMIDIO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de março de 2011, às 08 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000049-94.2010.403.6006 (2010.60.06.000049-5)** - TEREZA PEREIRA ALVES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de março de 2011, às 08h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000743-63.2010.403.6006** - DANIEL DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de março de 2011, às 15h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000751-40.2010.403.6006** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de março de 2011, às 09h30min, com o Dr. Ribamar



Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000986-07.2010.403.6006** - DANIEL RODRIGUES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de março de 2011, às 10 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000988-74.2010.403.6006** - LUZIA BARBOSA DA LUZ(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de março de 2011, às 10h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001150-69.2010.403.6006** - OSVALDO GOMES DE SA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de março de 2011, às 11 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001172-30.2010.403.6006** - VALDINEI PORFIRIO SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de março de 2011, às 11h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001214-79.2010.403.6006** - EVARISTO GARBULHA NETO(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de março de 2011, às 13 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001257-16.2010.403.6006** - JURANDI FERREIRA DE SOUZA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de março de 2011, às 13h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001265-90.2010.403.6006** - ELIZEU DE SANTANA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de março de 2011, às 14 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001293-58.2010.403.6006** - CLEUZA DA SILVA CAETANO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de março de 2011, às 14h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001295-28.2010.403.6006** - ZILDA DA SILVA PORFIRIO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de março de 2011, às 15 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001302-20.2010.403.6006** - CECILIA LIMA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de março de 2011, às 15h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001304-87.2010.403.6006** - LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de março de 2011, às 16 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001305-72.2010.403.6006** - CONCEICAO BARROS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de março de 2011, às 16h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001306-57.2010.403.6006** - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de março de 2011, às 17 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001308-27.2010.403.6006** - VALDEVINO PEREIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de março de 2011, às 08 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001309-12.2010.403.6006** - FELECITA GIL(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de março de 2011, às 08h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001311-79.2010.403.6006** - MARLENE MARQUES DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de março de 2011, às 09 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001313-49.2010.403.6006** - CICERA BEZERRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de março de 2011, às 09h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001315-19.2010.403.6006** - LAURO LOPES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de março de 2011, às 10 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001318-71.2010.403.6006** - MIGUEL MOREIRA DA COSTA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de março de 2011, às 10h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001333-40.2010.403.6006** - ARMANDO ROBERTO PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de março de 2011, às 11 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001334-25.2010.403.6006** - SUELY MARTINS TORELLI(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de março de 2011, às 11h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001354-16.2010.403.6006** - GISELLY AUGUSTA DE JESUS ROCHA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de março de 2011, às 16 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001386-21.2010.403.6006** - SERGIO ALEGRE DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de março de 2011, às 13h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001394-95.2010.403.6006** - JOANA MAMI FERNANDES(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de março de 2011, às 13 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000046-08.2011.403.6006** - ILNIA FERREIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de março de 2011, às 15 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**000055-67.2011.403.6006** - VALDINEI DONIZETE DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de março de 2011, às 14 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**000056-52.2011.403.6006** - ANISIO RIBEIRO NOGUEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de março de 2011, às 14h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**FERNANDO MARCELO MENDESA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 374**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010390-76.2005.403.6000 (2005.60.00.010390-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X JOAO CAVALCANTE COSTA(MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X TATIANA LOPES BAUNGARTEN(MS007793 - JOAO CARLOS SCAFF) X WALDIR COSTA SILVA(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)

Converto o julgamento em diligência. A teor do que dispõe o art. 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência para a oitiva das partes, por entender imprescindível à instrução processual, designando-a para o dia 24 de março de 2011, às 15h30min. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000239-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000239-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROBERTO REVELINO ARAUJO SOFTOV

O réu, regularmente citado, não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos monitórios, razão pela qual constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, pela conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, memória discriminada e atualizada do débito exequendo. Após, intime-se o executado, nos termos do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Ao SEDI para remanejamento da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000153-83.2010.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DALILA GARCIA FERREIRA X MARCO ANTONIO GONCALVES X ROSINEY PRUDENCIO BARBOSA GONCALVES

Defiro os pedidos de fls. 90/91. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul e à Secretaria da Receita Federal solicitando informações, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do endereço de MARCO ANTÔNIO GONÇALVES e de ROSINEY PRUDÊNCIO BARBOSA GONÇALVES, porventura constantes nos respectivos cadastros. Considerando que a ré DALILA GARCIA FERREIRA possui domicílio na cidade de Araguaia/MT; e que para a distribuição de cartas precatórias exige-se o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência do Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o referido pagamento. Após, expeça-se o necessário ao cumprimento do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000403-19.2010.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO X ARISMARES SOUZA PRATES

Fl. 81: defiro o pedido. Considerando que citanda possui domicílio na cidade de Sorriso/MT, e que, para distribuição de cartas precatórias, exige-se o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência do Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento. Após, expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000772-86.2005.403.6007 (2005.60.07.000772-7)** - JULIA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(MS009646 -

JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista que as partes divergem com relação aos cálculos, e que as mesmas, não obstante a tentativa de conciliação, não chegaram a uma composição amigável, encaminhe-se os autos à contadoria deste juízo, para que proceda ao cálculo da liquidação da sentença, devendo ser esclarecido qual o valor efetivamente devido a título de condenação, respeitando-se os parâmetros definidos na sentença e/ou acórdão transitado em julgado, e apontando os critérios utilizados para a determinação dos valores corretos.

**0000945-13.2005.403.6007 (2005.60.07.000945-1) - VITORIA DOMINGUES(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do acórdão proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Uma vez que se adentrou à fase de cumprimento da sentença, proceda a Secretaria à conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000160-46.2008.403.6007 (2008.60.07.000160-0) - DIVINA BENICIA GONCALVES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do acórdão proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Uma vez que se adentrou à fase de cumprimento da sentença, proceda a Secretaria à conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000171-75.2008.403.6007 (2008.60.07.000171-4) - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o patrono para se manifestar acerca do falecimento do autor, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 154).

**0000311-12.2008.403.6007 (2008.60.07.000311-5) - MARIO IVO AURELIANO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 128), homologo o valor exequendo bem como determino a expedição da devida requisição de pequeno valor, consistentes em R\$ 1.562,60 (mil quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), a título de principal.Cumpra-se.

**0000274-48.2009.403.6007 (2009.60.07.000274-7) - ALBERTO NONATO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

ALBERTO NONATO DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a prestação jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em virtude de ser portador de deficiência (Epilepsia) que o incapacita para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 07/27. Às fls. 29/30 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como determinou-se que parte autora regularizasse sua representação processual, o que foi cumprido às fls. 41/42. À fl. 31 foi oficiado ao Chefe da Agência Previdenciária de Coxim, requisitando cópia do processo administrativo, o que foi juntado às fls. 34/38. Citado (fls. 44), o réu colacionou sua contestação e documentos, indicou assistentes técnicos e quesitos para perícia médica e levantamento sócio-econômico (fls. 45/79), pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 80/83 foi nomeado peritos para perícia médica e levantamento sócio-econômico, apresentando-se quesitos para a realização das perícias. Laudo pericial às fls. 92/95. Relatório social às fls. 96/97. A parte autora se manifestou acerca dos laudos as fls. 99. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 101/121), com a qual não concordou a parte autora (fl. 123). O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência do pedido (fls. 125/127). À fl. 132 houve a conversão em diligência a fim de realizar audiência de conciliação (fl. 133). Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 134). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê, em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. A incapacidade do autor ficou demonstrada no laudo médico de fls. 92/95, o qual atestou ser ele portador de seqüelas de doença cerebrovascular (convulsões e alterações do comportamento decorrentes de acidente vascular cerebral), hipertensão arterial e polineurite diabética. Segundo o expert, o requerente mostra-se totalmente incapacitado para o trabalho (resposta ao quesito nº 03 do INSS). Afirma, ainda, que não existe possibilidade de recuperação (resposta ao quesito nº 07 do juízo). Assim, preenchido o requisito da incapacidade, passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que se refere à renda per capita percebida pela família da parte autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade também está configurado. Segundo o relatório social de fls. 96/97, o autor reside com sua esposa, um filho menor de idade e seus sogros, sendo que a fonte de renda de sua família tem origem em benefício assistencial (Vale Renda) no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) e R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) proveniente do benefício de LOAS recebido por seu sogro. A renda que promove a subsistência e o bem estar do núcleo familiar da parte autora é provida de um benefício assistencial recebido por pessoa idosa (seu sogro). Assim, neste caso, podemos aplicar o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, in verbis: Art. 34 (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo ainda, que não se deve levar em consideração o valor recebido a título de Vale Renda, dada a precariedade com que é concedido este tipo de benefício. Deste modo, pautando no dispositivo legal acima, nota-se que a renda per capita é inferior a do salário mínimo. Ademais, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade do autor: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticado a situação de carência econômica familiar do Sr. Alberto Nonato da Silva, (...) (fl. 97). Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na hipossuficiência/miserabilidade e incapacidade/deficiência, a procedência do pedido é medida que se impõe. No que tange ao termo inicial do benefício, verifico que o conjunto probatório permite concluir que a incapacidade do autor já existia na data do requerimento administrativo. Explico. De acordo com laudo pericial (fls. 92/95), o autor sofreu acidente vascular cerebral há aproximadamente quatro anos, aliado a esta informação consta nos autos o atestado médico de fl. 13 (datado de 16/06/2008), o qual confirma a existência da mesma doença diagnosticada pelo perito do juízo, bem como determina o afastamento definitivo do autor do trabalho já no ano de 2008. Desta forma, fixo o termo inicial do benefício em 18/07/2008 data do ingresso na via administrativa (fl. 17). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (18/07/2008 - fl. 17). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) c/c artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (25/09/2009 - fl. 44), sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF,

compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa incapaz, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000275-33.2009.403.6007 (2009.60.07.000275-9) - MILTON JESUS DE AQUINO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ratifico os termos do despacho de fl.88, uma vez que faltou a aposição da assinatura do magistrado. Contudo, apesar de não assinado, o referido despacho foi publicado, mas a parte autora não envidou esforços no sentido de trazer aos autos os exames médicos necessários para a elaboração do laudo complementar. Tal atitude demonstra seu completo desinteresse para com a providência por si requerida. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.

**0000341-13.2009.403.6007 (2009.60.07.000341-7) - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em virtude de ser portadora de deficiência que o incapacita para o trabalho. Apresentou quesitos à fl. 08. Juntou procuração e documentos às fls. 09/17. O autor aduz, em breve síntese, ser portador de deficiência congênita em ambos os pés (CID D66.9), sentindo fortes dores em ambos e na coluna, bem como possui dificuldades em caminhar e permanecer em pé. Informa que o benefício assistencial foi negado de forma indevida no âmbito administrativo, razão pela qual o pleiteia judicialmente. À fl. 20 foi determinada a emenda à inicial, o que foi feito à fl. 22. À fl. 24 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como determinou a citação do réu para que juntasse com sua defesa cópia do processo administrativo. Citado (fl. 25-v), o réu colecionou contestação e documentos, bem como apresentou assistentes técnicos e quesitos para perícia médica e social, alegando a falta de interesse de agir do autor, bem como preenchimento do requisito de hipossuficiência econômica e da incapacidade laboral, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/37 e 46/47). Às fls. 38/42 foram nomeados peritos para a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, bem como apresentou quesitos para a realização da perícia. Perito outrora nomeado foi substituído à fl. 51. Relatório Social às fls. 53/54. Laudo pericial às fls. 65/67. Acerca dos laudos as partes se manifestaram às fls. 69 e 71. Às fls. 73/76 o Ministério Público Federal apresentou seu parecer pugnando pela procedência do pedido. À fl. 80 houve a conversão em diligência a fim de realizar audiência de conciliação (fl. 81). Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 82). É o Relatório. Decido Rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação previdenciária. A questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que em inúmeros julgados vem decidindo pela desnecessidade de provocação administrativa como condição de acesso ao Judiciário, havendo, inclusive, precedentes sumulares a respeito do tema. Cumpre também salientar que a autarquia-ré contestou o pedido no mérito de sua defesa, o que implica concluir que também negaria a pretensão da parte autora, se formulada administrativamente. Ademais, consta nos autos pleito administrativo de benefício assistencial em nome do autor, datado de 06/06/2008, o qual foi indeferido (fl. 36). Analisada a preliminar, passo ao exame do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. No que se refere à renda per capita percebida pela família da parte autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade está configurado. Segundo o laudo social de fls. 64/65, o autor reside com sua irmã de 56 anos de idade, sendo que a fonte de renda de sua família tem origem em benefício previdenciário recebido por sua irmã, no valor de um salário mínimo. Assim, neste caso, podemos aplicar por analogia o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, in verbis: Art. 34 (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Deste modo, pautando no dispositivo legal acima, nota-se que a renda per capita é inferior a do salário mínimo. Quanto ao

requisito da incapacidade, analisando os autos, verifica-se que o laudo pericial de fls. 65/67 afirma que há apenas incapacidade parcial, ou seja, segundo o perito o autor é capaz para realizar determinadas atividades laborais in verbis: DOS QUESITOS DO JUÍZO: 2. A doença apresentada poderá ser recuperada ou melhorada através de tratamento médico? R: A patologia é devido a uma deformidade genética. Mesmo após procedimentos cirúrgicos, os pés tendem a continuar com tortuosidade, causando dores em membros inferiores e em coluna após meses ou anos. 4. A doença apresentada impede o exercício de atividades laborativas pelo autor? R: Parcialmente. Devido malformação dos pés, o periciando tem fortes dores em membros inferiores após o ortatismo prolongado e atividades, incapacitando-o definitivamente de realizar atividades em posição ortostática. (grifo nosso) Não obstante, segundo consta no próprio laudo pericial, o autor, que conta hoje com 51 (cinquenta e um) anos de idade, é portador de seqüela congênita com pé torto equinovaro e lombalgia e que sempre exerceu atividade braçal, função esta que depende de longas jornadas em posição ortostática. E, de acordo com o relatório social (fl. 53/54), o autor nasceu sem um rim, sofre de pressão alta, sente muita dores nas pernas dificultando deambular, sendo que há dois anos não exerce atividade produtiva, logo, verifica-se que apesar de afastada a incapacidade total pelo laudo pericial, há elementos que evidenciam a impossibilidade do exercício de atividade remunerada no atual mercado de trabalho, o que requer, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, interpretação capaz de resguardar o cidadão social que se enquadra nesta situação. E com base no artigo 436 do Diploma Processual Civil, considerando as circunstâncias do caso, alerto que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, razão pela qual afasto a conclusão do laudo médico pericial. Analisando o conjunto probatório, constata-se que a deficiência e incapacidade do autor já foram reconhecidas pelo próprio INSS em 31/08/2002, conforme comprova documento de fl. 31, resultando na concessão do benefício de auxílio-doença, o que reforça a idéia de que os problemas de saúde do autor dificultarão sobremaneira seu retorno ao trabalho. Evidente que a capacidade para o exercício de uma atividade profissional deve ser aquela caracterizada de forma plena e constante, e não de maneira deficiente, como no caso do autor, que desta forma não conseguirá recolocar-se no mercado. Assim, o conceito de incapacidade para a vida independente deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária, de reinserção no mercado de trabalho, e todas aquelas que venham a demonstrar, no caso concreto, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometido sua capacidade produtiva em sentido lato. Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe. No caso em exame, tendo em vista que o reconhecimento ao direito ao benefício está sendo feito mesmo com o laudo pericial tendo reconhecido a capacidade para o trabalho, tenho que a data do início do benefício tem de ser considerada como a desta decisão, não podendo retroagir à data do requerimento administrativo ou mesmo da juntada do laudo, pois não há como imputar a responsabilidade à autarquia pelo pagamento de valores que não se revelavam devidos quando da valoração do pedido na via administrativa que é informada pelo princípio da legalidade estrito. No sentido de que a DIB deve ser considerada como a data da sentença quando há o indeferimento administrativo do pedido e o laudo pericial produzido em juízo não reconhece a incapacidade para o trabalho do ponto de vista médico é o que vem decidindo a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PARTE AUTORA. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (...) Em que pese o laudo pericial afirmar a não existência de incapacidade laboral da parte autora, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnicos ou científicos não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ademais, existem outros fatores, de ordem pessoal, que não podem ser simplesmente desconsiderados pelo julgador. Dentre eles destacam-se: idade avançada (atualmente 63 anos) e baixo nível de instrução (primeiro grau incompleto). Assim, é dado concluir que a gravidade das doenças de que padece a parte autora, devidamente demonstrada nos autos, bem como constatada pelo perito judicial, entendo que a parte autora encontra-se incapacitada limitativa e diretamente a sua atividade habitual (faxineira) desde a data da cessação indevida de seu benefício de auxílio doença previdenciário NB31/504.318.868-1. Analisando o conjunto probatório, constata-se que a autora apresenta problemas de saúde que dificultarão sobremaneira seu retorno ao trabalho. Evidente que a capacidade para o exercício de uma atividade profissional deve ser aquela caracterizada de forma plena e constante, e não de maneira deficiente, como no caso da autora, que desta forma não conseguirá recolocar-se no mercado. Acresce ponderar a reconhecida complexidade e instabilidade da doença apresentada e seu impacto social, restando pois a requerente em absoluta posição de desigualdade no mercado de trabalho. Tais circunstâncias extirpam ou, no mínimo, comprometem em muito as chances da autora de competir no mercado de trabalho, que como se sabe, tem regras duras e implacáveis. Ademais, a experiência profissional anterior da parte autora (faxineira), e sua idade (63 anos), denotam a inviabilidade de reabilitação profissional, o que reforça a necessidade da concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que restaram preenchidos pela autora os requisitos determinados pela lei para sua concessão, carecendo ser reformada a r. sentença recorrida. Ante o exposto, dou provimento ao recurso e reformo a sentença recorrida para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da r. sentença de 1º Grau TERMO Nr: 6301227112/2010 PROCESSO N: 2008.63.17.002470-6 RELATOR: AROLDJOSE WASHINGTON AUTOR: NEUZA PEREIRA DE MAGALHAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 20, da Lei nº

8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir da data desta sentença (08/02/2011). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 15 de julho de 2009, quando em vigor a nova norma. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no artigo 273, caput, e inciso I, cumulado com o artigo 461, 5º, ambos do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que ela preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido principal evidência não apenas a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000459-86.2009.403.6007 (2009.60.07.000459-8) - NICOLA DA PAIXAO GONCALVES FILHO (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

À fl. 98/99 a parte autora informa que renuncia qualquer direito em face da autarquia, relativamente à ação que tramita na Comarca de Costa Rica-MS. Contudo, além de a referida petição não corresponder ao original, não demonstrou a existência de pedido de extinção do feito na Justiça Estadual. Sendo assim, suspendo o feito até a comprovação pela parte autora de pedido de extinção do referido processo ajuizado. Após, oficie-se à comarca de Costa Rica a solicitando informações acerca do andamento processual, mormente acerca da execução dos valores. Após, vistas ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para as manifestações que achar pertinentes. Intime-se.

**0000040-32.2010.403.6007 (2010.60.07.000040-6) - ELISABETE VIEIRA DA SILVA SA MONTEIRO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

ELISABETE VIEIRA DA SILVA SÁ MONTEIRO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em virtude de ser portadora de deficiência que a incapacita para o trabalho. Apresentou quesitos à fl. 06. Juntou procuração e documentos às fls. 07/17. À fl. 20 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, o que foi cumprido à fl. 21. Às fls. 23/25 foi deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, nomeados peritos para perícia médica e levantamento sócio-econômico, apresentando-se quesitos para a realização das perícias. Citado (fl. 27), o réu colecionou contestação e documentos, assim como apresentou quesitos para perícia social, alegando a falta de preenchimento do requisito incapacidade laboral, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/32 e 36/37). Relatório Social às fls. 45/46. Laudo médico pericial às fls. 47/50. Acerca dos laudos as partes se manifestaram às fls. 52 e 54. À fl. 55 o Ministério Público Federal apresentou seu parecer pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 59 houve a conversão em diligência a fim de realizar audiência de conciliação (fl. 60). Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 61). É o Relatório. Decido Não há preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. No que se refere à renda per capita percebida pela família da parte autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade está configurado. Segundo o relatório social de fls. 45/46, a autora reside com seu filho de 19 anos, sendo que a fonte de renda de sua família tem origem em benefício assistencial (Vale Renda e Bolsa Família) no valor de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais) e R\$ 107,00 (cento sete reais) proveniente da ajuda de terceiros. Observo que não se deve levar em consideração o valor recebido a título de vale renda e bolsa família, dada a precariedade com que são concedidos estes benefícios. Deste modo, pautando no dispositivo legal acima, nota-se que a renda per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, o requisito incapacidade laborativa também não foi preenchido, uma vez que o médico perito informou que a autora, que está com 48 anos de idade, não é incapaz. Conclui o expert, em resposta ao quesito nº 11 do juízo, que a autora não está incapacitada para o exercício de atividades laborais que costumava exercer e, em resposta ao quesito nº 3 do INSS, afirma que: a intensidade atual do transtorno não é incapacitante (fls. 49/50). Destarte, não estando preenchidos simultaneamente os requisitos de



hipossuficiência/miserabilidade e incapacidade/deficiência, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários, dê-se vista dos autos ao i. representante do Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000199-72.2010.403.6007** - GEOVA GONTIJO BARBOSA (MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica na qual a parte autora busca o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, conhecida como Funrural. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra por ser, a matéria aventada, exclusivamente de direito. Assim, a teor do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, proceda-se à conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000436-09.2010.403.6007** - SEBASTIAO JUSTINO NUNES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 24/02/2011, às 16h30min, na sede desta Vara Federal.

**0000467-29.2010.403.6007** - RAYMUNDO VICTOR DA COSTA RAMOS SHARP (MS003592 - 20303270187 E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica na qual a parte autora busca o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, conhecida como Funrural. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra por ser a matéria aventada exclusivamente de direito. Assim, a teor do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, proceda-se à conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000500-19.2010.403.6007** - OSCAR AUGUSTO SANTIAGO SALES X ELIANA ARACELI COSTA SALES (MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Caso requeiram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000507-11.2010.403.6007** - ANTONIO PEREIRA DE FARIAS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 81, redesignando a audiência para o dia 24/02/2011, às 16:00, a ser realizada na sede desta vara federal. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

**0000629-24.2010.403.6007** - COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO GABRIEL DO OESTE LTDA (COOASGO) (RS077174 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA E RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de repetição de indébito da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/91. Cite-se a Fazenda Nacional, órgão responsável pela defesa da União em matéria tributária. Intime-se. Cumpra-se

**0000634-46.2010.403.6007** - JOAO PEDRO DE ARAUJO CONCEICAO X ROSA MARIA DA CONCEICAO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. JOÃO PEDRO DE ARAÚJO CONCEIÇÃO, já qualificado nestes autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de ser portador de paralisia cerebral e retardo mental grave e estar passando por sérias dificuldades financeiras. Apresentou quesitos à fl. 09. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/21. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa,

bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub iudice, a incapacidade do autor ficou comprovada através do laudo médico de fl. 19 bem como o documento de fl. 20, os quais demonstram que o autor, hoje com 10 anos de idade, é portador de paralisia cerebral e retardo mental grave. Com relação ao requisito econômico, o autor informa que se encontra passando por sérias dificuldades financeiras, sobrevivendo apenas do trabalho do seu genitor, o qual auferia renda no valor máximo de um salário mínimo, necessitando da ajuda de terceiros para sobreviver. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos do autor às fls. 09. Intime-se o réu para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8.

Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Oficie-se com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.Oficie-se.

**0000638-83.2010.403.6007** - MARIA LINDONORA DE SOUZA VANELI(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora.Tendo em vista que a autora arrolou uma única testemunha na inicial e considerando a importância da prova testemunhal na ação de aposentadoria rural por idade, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, arrolar, no mínimo, mais uma testemunha, qualificando-a(s) nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas independentemente de intimação.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000002-83.2011.403.6007** - ROSALINA GOMES VIEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS006122E - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora.Tendo em vista que a autora informa que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, informe, no prazo de 05 (cinco) dias apenas acerca de seu comparecimento. Após sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000009-75.2011.403.6007** - CLAUDIO MALAQUIAS DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARISTIDES ROBIM HOLOSBACK X EULINA BARBOSA HOLOSBACK Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Após a resposta da ré, venham os autos conclusos para saneamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000014-97.2011.403.6007** - ULISSES TIAGO CAMILO SAMURIO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS006122E - VAIBE ABDALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a declaração de pobreza juntado aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Cite-se a ré.Intimem-se e cumpra-se.

**0000030-51.2011.403.6007** - MANOEL NUNES PEREIRA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora.Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita por meio de carta precatória ou neste juízo, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas independentemente de intimação.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000040-95.2011.403.6007** - ILDA FERREIRA BORGES SILVA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora.Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita por meio de carta precatória ou neste juízo, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas independentemente de intimação.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000307-09.2007.403.6007 (2007.60.07.000307-0)** - LINDOMAR FERREIRA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a informação retro, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada por intermédio de publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova.Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.Em caso de deferimento, fica a Secretaria autorizada a agendar data para a perícia. Após o agendamento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.Intime-se.

**0000406-71.2010.403.6007** - IVANILDA GOMES MARTINS(MS012007A - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora.Designo audiência para oitiva das testemunhas e tomada do depoimento pessoal da autora para o dia 22/02/2011, às 13:00, a ser realizada no prédio da Promoção Social de Alcinópolis/MS.Intime-se a parte autora para, em igual prazo, informar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000283-10.2009.403.6007 (2009.60.07.000283-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-51.2009.403.6007 (2009.60.07.000138-0)) MANOEL MESSIAS FERNANDES MORENO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo(a) embargante, apenas no efeito devolutivo, ex vi do art. 520, V do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao traslado desta decisão para os autos principais (Processo nº 0000138-51.2009.403.6007).Intimem-se. Cumpra-se.

**0000466-44.2010.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-79.2010.403.6007) LUIZ BEREZA(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ficam as partes intimadas acerca do fim da suspensão do feito. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a ocorrência, ou não, de composição extrajudicial, conforme o determinado em audiência. Caso frustrada a referida conciliação, deverão as partes, no prazo acima assinalado, especificar as provas a serem produzidas, justificando a pertinência da(s) mesma(s) para o deslinde da causa. Na hipótese de produção de prova pericial, o(s) interessado(s) deverá(o) formular quesitos. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para novo saneamento. Não havendo pedido de provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000029-66.2011.403.6007 (2009.60.07.000490-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-09.2009.403.6007 (2009.60.07.000490-2)) ZILDA LEMOS DE PAULA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos. Defiro o pedido de efeito suspensivo à execução. Intime-se a embargada para impugnar a presente ação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000490-09.2009.403.6007. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000662-82.2008.403.6007 (2008.60.07.000662-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO CARLOS FERREIRA

A exequente deixou de cumprir, a seu tempo, o disposto no despacho de fl. 95. Assim, intime-se, novamente, a OAB/MS, por publicação, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o disposto no referido despacho, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Considerando o pequeno número de feitos que tramitam neste Juízo Federal em que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, é parte; a ausência de representação judicial nesta cidade de Coxim/MS; a distância da capital do Estado e a reiterada ausência de manifestação da mesma quando determinado, ensejando reiteradamente a intimação pessoal para cumprimento sob pena de extinção do feito, exorto à referida instituição para que contribua para com a celeridade processual, cumprindo as determinações judiciais nos prazos fixados, evitando-se, assim a repetição de atos processuais tais como as decisões que fixam a penalidade de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intime-se. Cumpra-se.

**0000667-07.2008.403.6007 (2008.60.07.000667-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

Intime-se o(a) exequente acerca do término do período de suspensão do processo e para que dê, no prazo de 5 (cinco) dias, andamento ao feito.

**0000231-14.2009.403.6007 (2009.60.07.000231-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ADEMIR RICCI

Fl. 71 : defiro. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul solicitando informações, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do endereço de ADEMIR RICCI constante nos respectivos cadastros. Instrua-se com os documentos de fls. 68 e 71. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000484-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000484-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARIA ANGELICA MENDONCA

Intime-se o(a) exequente acerca do término do período de suspensão do processo e para que dê, no prazo de 5 (cinco) dias, andamento ao feito.

**0000488-39.2009.403.6007 (2009.60.07.000488-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X VALDEIR DA SILVA NEVES

Intime-se o(a) exequente acerca do término do período de suspensão do processo e para que dê, no prazo de 5 (cinco) dias, andamento ao feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000306-58.2006.403.6007 (2006.60.07.000306-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X INDUSTRIA COM. DE LAT. VALE DO R. VERDE - LTDA X OZEIAS LUIZ PARRA PEREIRA X DANIEL SOARES DE OLIVEIRA

F. 120: defiro o pedido para determinar a suspensão do processo executivo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80. Decorrido o período de suspensão, intime-se o exequente. Caso o mesmo permaneça inerte,

remetam-se os autos ao arquivo provisório, a teor do parágrafo 2º do art. 40 da aludida Lei, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000316-05.2006.403.6007 (2006.60.07.000316-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007767 - MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X CLEVERSON VAZ DE ABREU X CLEVERSON VAZ DE ABREU**

Fl. 88: defiro o pedido para determinar a suspensão do processo executivo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80. Decorrido o período de suspensão, intime-se o exequente. Caso o mesmo permaneça inerte, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a teor do parágrafo 2º do art. 40 da aludida Lei, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se

**0000614-89.2009.403.6007 (2009.60.07.000614-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X H S LEILOES RURAIS LTDA**

Fl. 45: defiro o pedido para determinar a suspensão do processo executivo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80. Decorrido o período de suspensão, intime-se o exequente. Caso o mesmo permaneça inerte, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a teor do parágrafo 2º do art. 40 da aludida Lei, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se

**0000165-97.2010.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ARMELINDA ALVES BARBOSA**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul - COREN/MS em desfavor de Armelinda Alves Barbosa, objetivando a cobrança de débito inscrito na certidão de dívida ativa acostada à fl. 04. A executada foi citada à fl. 18, no entanto, não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, deixando transcorrer in albis o prazo (fl. 19). Às fls. 23/24 a exequente requereu penhora de numerário pelo sistema BacenJud, pedido deferido à fl. 25. O valor bloqueado (fl. 27) foi depositado em conta à disposição desse juízo (fl. 28), sendo convertido em penhora (fl. 29). Por fim, o exequente requereu a desistência da presente execução, devido a quitação do débito exequendo (fl. 35). É o relatório. Decido. O processo executivo atingiu sua fase satisfativa, haja vista o pagamento integral do crédito exequendo. Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levantem-se eventuais penhoras. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000391-73.2008.403.6007 (2008.60.07.000391-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X KELLY MARISE MARCAL BARBOSA X ARILDO FERREIRA MACORIM(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES)**

Fl. 165: defiro o pedido. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição e dos documentos de fls. 153/157 bem como à juntada dos mesmos ao processo 0000457-82.2010.403.6007. Fica a exequente intimada acerca do teor do ofício de fl. 170, mediante o qual informa-se, nos autos, ter a parte executada fixado domicílio na cidade de Nova Andradina/MS. Considerando-se que o executado possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência do Oficial de Justiça, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o referido pagamento. Após, expeça-se a competente carta precatória, a fim de se intimar o devedor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2, 10 Intimem-se. Cumpra-se.

**0000694-87.2008.403.6007 (2008.60.07.000694-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADRIANA NASCIMENTO DOS SANTOS(MS003623 - MANOEL BARBOSA DE SOUZA) X CLOVIS TAVARES DE AMORIM(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Oficie-se, com urgência, à CEF deste município, para que informem ao Juízo, em 5 (cinco) dias, o número da conta judicial onde consta depositado o valor penhorado via sistema BacenJud. Instrua-se com o documento de fl. 169. Após, em virtude do prazo de validade do Alvará de Levantamento ser de 30 (trinta) dias, intimem-se as partes para que compareçam em Secretaria, oportunidade em que os referidos documentos deverão ser expedidos e entregues aos interessados, para o levantamento dos respectivos valores. etaria, oportunidNo mais, cumpram-se as determinações constantes da sentença de fls. 176/177., para o levantamento dos respectivos valores. No mais, cumpram-se as determinações constantes da sentença de fls. 176/177.

**0000077-59.2010.403.6007 (2010.60.07.000077-7) - FRANCISCA MORAES DE ASSIS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

Defiro o pedido de levantamento das quantias depositadas pela parte executada, consoante requerido às fls. 58/62. Considerando que o prazo de validade do Alvará de Levantamento é de 30 (trinta) dias, intimem-se o advogado bem como a parte exequente para que compareçam em Secretaria do Juízo, oportunidade em que os referidos documentos deverão ser expedidos e entregues aos respectivos interessados. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002884-25.2000.403.6000 (2000.60.00.002884-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ASTROGILDA DIAS DE BARROS(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X JUSTINA SOUZA SOUTO PAIVA(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X JOAQUIM DOS REIS RIBEIRO JUNIOR(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

Nesta data, envio para publicação a sentença abaixo: Vistos em sentença. A ré ASTROGILDA DIAS DE BARROS foi condenada à pena de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, nos termos do acórdão de fl. 754v, que transitou em julgado no dia 27 de agosto de 2010. Nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no art. 109 desse mesmo diploma legal, os quais se aumentam de um terço se o condenado é reincidente. No caso em exame, tendo a ré sido condenada à pena de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa (consoante acórdão de fl. 754v), a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Desse modo, tendo em vista que o recebimento da denúncia ocorreu no dia 12 de junho de 2000 (fl. 399) e a próxima causa interruptiva da prescrição se deu no dia 16 de novembro de 2006 (fls. 634/657), com a publicação da sentença condenatória, houve, nesse ínterim, transcurso de tempo superior a 4 (quatro) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada, nos termos dos supracitados dispositivos legais. Assim, de rigor é a declaração da extinção da punibilidade da ré ASTROGILDA DIAS DE BARROS, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo por base a pena aplicada em concreto. Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, 1.º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ASTROGILDA DIAS DE BARROS, brasileira, solteira, economiária, residente à Avenida D. Pedro II, nº 211, Centro, na cidade de Rio Verde de Mato Grosso-MS, relativamente aos delitos previstos no art. 312, 1.º, c.c. art. 71, todos do Código Penal, praticados em desfavor da Caixa Econômica Federal entre os anos de 1997 e 1998. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar ASTROGILDA DIAS DE BARROS - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C. Coxim, 19 de outubro de 2010. Fernando Marcelo Mendes Juiz Federal

**0000398-65.2008.403.6007 (2008.60.07.000398-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X WALTER LUCIO KLEBIS X JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA

Nesta data, reenvio para publicação o despacho proferido à fl. 242, que segue: Segundo a nova sistemática introduzida pela Lei n.º 11.719/08, a defesa preliminar, prevista no art. 396 do Código de Processo Penal, é obrigatória e deve ser a mais completa possível, porquanto se trata do momento em que o denunciado deve deduzir toda a matéria de defesa. Assim, considerando que a petição acostada às fls. 240/241 não atende aos requisitos mínimos da resposta à acusação, no intuito de garantir a plenitude do direito à ampla defesa, intime-se o subscritor para que, em 05 (cinco) dias, proceda à necessária adequação, sob pena de ser o denunciado considerado indefeso. Coxim, 18 de janeiro de 2011. Raquel Domingues do Amaral Corniglioni, Juíza Federal Substituta.

**0005801-02.2009.403.6000 (2009.60.00.005801-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELISANGELA FERNANDA DOURADO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Para a audiência de instrução e julgamento (interrogatório) prevista no art. 400 do CPP, designo o dia 24 de março de 2011, às 15 horas. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.